BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1859 APRESENTADO A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 4ª SESSÃO DA 10ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1860)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO

DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

QUARTA SESSÃO DA DECIMA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 B.

1860

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Em obediencia ao preceito da lei, cabe-me a honra de vir apresentar-vos o relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros, offerecendo á vossa illustrada consideração a exposição dos assumptos mais importantes, que por elle têm corrido, desde que, distinguido pela confiança da corôa, fui encarregado de sua direcção; e dando-vos conta do estado de alguns daquelles com que o meu illustre antecessor occupou a vossa attenção em seu relatorio do anno passado.

Secretaria de estado.

A reforma desta repartição, qual a prescreveu o decreto n. 2358 de 19 de Fevereiro de 1859, foi posta em execução no 1º de Março do mesmo anno; e acha-se ainda pendente da vossa approvação á que foi submettida em virtude da lei de 10 de Dezembro de 1854.

O quadro sob n. 1 mostra o pessoal de que actualmente se compõe a secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Vagárão dous lugares, o de consultor, e o de um 2º official, que não forão preenchidos, de conformidade com a deliberação que tomastes.

Dos tres praticantes, que existião antes da reforma, forão dispensados dous, cujos serviços se julgárão desnecessarios.

Não é ainda tempo de emittir um juizo definitivo e seguro sobre todos os effeitos da nova organisação, attento o curto prazo de pouco mais de um anno que tem tido de execução.

Entretanto, se pela experiencia até agora adquirida póde aventurar-se uma opinião, de certo que é esta favoravel á reforma.

Discriminados e distribuidos, como forão os trabalhos da repartição por cinco secções, pódem ser elles mais perfeitos, a expedição dos despachos mais prompta, e o serviço em geral mais regular.

Não omittirei, porém, a idéa da conveniencia de alguma alteracão na parte relativa á distribuição das materias por varias secções.

A reforma dá á primeira secção a direcção dos negocios politicos.

A' secção central competem os principaes actos das negociações diplomaticas, e estes, pela maior parte, são de identica natureza.

Repartida por estas duas secções a direcção politica, interrompe-se o fio della que não deve sahir de uma só secção.

A' primeira pertence tambem o contencioso internacional, e este muito avulta no seu expediente.

Como está, portanto, essa distribuição, além de sobrecarregar muito a uma secção, produz o inconveniente de separar assumptos que são intimamente connexos, e que, a bem da marcha regular do serviço, devem ficar centralisados.

Qualquer alteração neste sentido póde ter logar, sem augmento do pessoal ou da despeza que se faz actualmente.

Não julgo demasiado o pessoal existente.

Comparando o numero actual com o autorisado pelos regulamentos antigos, os sete empregados que de mais existem apenas satisfazem ao serviço, que delles se exige.

O fallecimento de um segundo official, e a commissão para que forão distrahidos dous primeiros, que já fazião parte do quadro da secretaria antes de decretada a reforma, são faltas de que se resente esse mesmo serviço.

O pessoal era outr'ora menos numeroso, mas reconhecia-se e reclamava-se contra a sua insufficiencia; sendo essa circumstancia causa de terem cahido em atraso muitos trabalhos, reputados menos urgentes, mas que ainda hoje occupão a attenção da secretaria, como são os historicos das negociações e sua solução, certos dados estatisticos, a coordenação da correspondencia, e a organisação do archivo.

Não aventurarei observação alguma quanto aos vencimentos marcados pela reforma, porque, se bem reconheça a desproporção em que se achão com os de

outros empregos publicos, não me parecem exorbitantes, quer em relação aos que erão anteriormente percebidos, quer considerando a carestia do paiz, e as cathegorias creadas.

Pede a justiça e a equidade que solicite a vossa attenção para a falta de harmonia que se dá nas reformas autorisadas pela lei de 10 de Setembro de 1854, quanto á base do ordenado fixo, sobre que devem regular-se as aposentadorias dos empregados.

Esta base, pelo que respeita aos directores de secção, é de 4:000$000 nas secretarias de estado dos negocios da justiça e do imperio, e na dos negocios estrangeiros de 3:600$000, a mesma adoptada na da marinha, reorganisada em virtude da autorisação concedida pelo art. 12 da lei n. 874 de 23 de Agosto de 1856.

Por outro lado, o ordenado fixo para os amanuenses da secretaria da justiça é de 1:400$000, quando para os das secretarias dos negocios estrangeiros e do imperio é de 1:500$000, como se estabeleceu tambem para a da marinha.

Penso que deve desapparecer das respectivas tabellas semelhante desigualdade, que nenhuma razão justifica.

A reorganisação da secretaria a meu cargo, com que tenho occupado a vossa attenção, foi precedida de consulta do conselho de estado sobre um projecto elaborado pelo director geral da mesma secretaria. Ambas estas peças officiaes serão opportunamente presentes ao corpo legislativo como esclarecimentos para a consideração da materia.

Limito-me por ora a estas breves reflexões; mas achar-me-heis sempre prompto para ministrar-vos quaesquer outras informações de que possais carecer.

Reconhecendo de urgente e indispensavel necessidade a acquisição de um edificio adaptado ás funcções que exerce este ministerio, proponho-vos a construcção desse edificio no terreno nacional, que se acha ao lado da camara municipal no campo da Acclamação.

Segundo o plano, que vos será presente, é o edificio destinado não só para o commodo e conveniente estabelecimento da repartição, cujo archivo não poderá ter uma organisação methodica e regular na casa em que se acha, como para a recepção do corpo diplomatico e aposento do ministro.

Tenho por obvia a conveniencia de residir o ministro na mesma casa destinada para a repartição. Cabendo-lhe uma representação diplomatica, deve tambem attender-se ás condições dessa sua posição especial.

A casa em que actualmente funcciona a secretaria é de propriedade particular, e o contracto de locação finda no corrente anno. Como já disse, o archivo não póde ahi ser methodica e regularmente organisado: demais não deve estar sujeito a repetidas mudanças, cada uma das quaes importa novo trabalho de organisação, além da probabilidade do desvio de documentos. Estas considerações influem não pouco em meu espirito para que insista na medida que proponho.

Para realisação do plano a que me refiro, será preciso despender cerca de quinhentos e trinta contos de réis.

Solicito pois a vossa autorisação, e a consignação de um credito annual, cal-

culado sobre o total da despeza orçada, para que se dê começo a esta obra de tão sentida e urgente utilidade para a secretaria dos negocios estrangeiros, a unica que funcciona em uma casa particular, que não offerece a necessaria decencia, nem as accommodações correspondentes á natureza dos seus encargos.

Corpo diplomatico brasileiro.

Durante o meu ministerio, o pessoal do corpo diplomatico brasileiro não tem soffrido alteração alguma.

O quadro, que vos apresento sob n. 2, foi organisado, tendo-se em vista o pessoal das missões já existentes, e as cathegorias dos respectivos chefes.

Contém esse quadro: 7 enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios; 5 ministros residentes; 10 encarregados de negocios; 11 secretarios; e 18 addidos de 1ª classe.

As legações imperiaes em Montevidéo e Paraná têm ainda os mesmos chefes; mas, em virtude de ordens do governo imperial, achão-se: o da primeira, o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, nesta côrte; e o da segunda, o Sr. José Maria do Amaral, em Montevidéo.

Depois da retirada do Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos da Republica do Paraguay, onde desempenhou a missão, que lhe foi encarregada em data de 12 de Agosto de 1857, teve o governo imperial de enviar áquella Republica, em 9 de Dezembro de 1858, tambem em missão especial, ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, para o fim de offerecer a sua interposição amigavel na questão, então pendente entre a mesma Republica e os Estados-Unidos da America.

No relatorio do anno proximo passado deu-se-vos conhecimento do resultado desta ultima missão.

Já a esse tempo se achava nomeado o Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen, encarregado de negocios em Madrid, para exercer em Assumpção as funcções de ministro residente.

O Sr. Varnhagen, logo que chegou a esta côrte, dirigio-se para Montevidéo, e, recebendo ahi as instrucções do governo imperial, partio immediatamente para o seu novo posto.

Incommodos de saude, porém, forçárão este nosso agente a retirar-se de Assumpção em 3 de Novembro ultimo.

Convindo dar andamento ás negociações sobre limites e navegação fluvial com a Republica da Bolivia, confiadas ao Sr. conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro em 1851, e que então não foi possivel realisar, houve S. M. o Imperador por bem incumbir desta missão ao Sr. João da Costa Rego Monteiro, removendo-o do Chile, onde exercia o cargo de encarregado de negocios, para aquella Republica com o caracter de ministro residente.

Coube-me expedir as instrucções, que tem de habilitar o Sr. Rego Monteiro a seguir para o seu destino.

O Sr. Antonio José Duarte Gondim, secretario da legação imperial em Berlim, foi promovido a encarregado de negocios no Chile.

Continuando o máo estado de saude do Sr. conselheiro José Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, que o obrigára a retirar-se do seu posto de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados-Unidos da America, e não podendo pelo mesmo motivo ser removido para outra legação, foi este nosso ministro posto em disponibilidade, e nomeado para o substituir, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Perú, o Sr. conselheiro Miguel Maria Lisboa, depois de haver este celebrado ali uma nova convenção fluvial, substitutiva das estipulações concernentes a este assumpto, negociadas em 23 de Outubro de 1851.

Achando-se pendente a demarcação de limites com o Perú, e consideradas as importantes relações, que, em virtude de direito convencional, subsistem entre os dous paizes, foi nomeado para exercer as funcções de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario naquella Republica o ministro residente em Vienna, o Sr. Antonio José Lisboa.

O Sr. Felippe José Pereira Leal, que celebrou, em 5 de Maio do anno proximo passado, um tratado de limites e navegação fluvial com a Republica de Venezuela, foi, em attenção á circumstancia de não lhe ser favoravel o clima da Republica, removido para Madrid.

O Sr. Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado de negocios naquella côrte, foi promovido a ministro residente em Vienna.

Para Venezuela, Nova-Granada e Equador, foi nomeado encarregado de negocios o secretario da legação imperial nos Estados-Unidos da America, o Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges.

As demais alterações havidas no corpo diplomatico constão do mesmo quadro n. 2.

Ha mais um ministro residente, um encarregado de negocios, e tres secretarios, que não forão mencionados na exposição feita o anno passado no relatorio do meu antecessor, por não estar então o Sr. João da Costa Rego Monteiro em effectivo serviço em sua nova missão, não ter sido definitivamente provida a legação imperial em Dinamarca, Suecia e Noruega, e por terem sido nomeados posteriormente os tres secretarios que accrescem, para os Estados-Unidos da America, Bolivia e Perú.

Penso com os meus antecessores que são mui exiguas, e não correspondem ás circumstancias actuaes que determinárão o augmento dos vencimentos de outros empregados publicos, as vantagens concedidas ao corpo diplomatico brasileiro pela lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, quando estabeleceu a base para serem calculadas as suas aposentadorias, e os vencimentos que devem perceber em disponibilidade.

É de justiça assegurar-se-lhes melhor futuro, e dar-se-lhes os precisos meios de subsistencia quando, por quaesquer motivos, deixem de estar em effectivo serviço diplomatico.

Nesta occasião, em que tendes de pronunciar-vos sobre as reformas autorisadas pela lei de 10 de Setembro de 1854, proponho-vos que tomeis tambem este assumpto em consideração, autorisando o governo a pôr em harmonia aquellas vantagens com as que fôrem definitivamente conferidas aos empregados das secretarias de estado.

Na presente sessão legislativa vos apresentarei uma proposta neste sentido.

Corpo consular brasileiro.

O pessoal do corpo consular brasileiro, retribuido pelo Estado, é o mesmo do quadro que vos foi presente com o relatorio do anno proximo passado.

As unicas alterações que se podem notar no que a este acompanha sob n. 5, provêm do movimento que sempre se opéra nos vice-consulados, e da remoção do consul geral em Dinamarca, Suecia e Noruega para a Turquia, feita pelo meu antecessor em consequencia do tratado celebrado com esta potencia.

Em todos os paizes esta classe de funccionarios publicos é muito considerada, attenta a natureza das funcções que lhe são commettidas.

Compete-lhes promover relações commerciaes, e até certo ponto exercer o officio de juizes ou arbitros nas questões que se movem entre os capitães dos navios de suas nações e as respectivas tripolações, e nas causas de commercio entre os seus concidadãos.

São procuradores natos de seus nacionaes, e como taes encarregados de protegê-los em seus direitos e interesses.

Revestidos os agentes consulares brasileiros destas attribuições, não as exercem na mesma extensão em todos os paizes, e assim conviria crear differentes classes desses funccionarios correspondentes á importancia dos serviços que tenhão de prestar ao Imperio.

Os assumptos de navegação e commercio, em quasi todas as Republicas da America, a maior protecção que ahi reclamão os interesses brasileiros, a simples consideração de serem pela maior parte limitrophes do Imperio, em cujas fronteiras não póde exercer a autoridade central toda a sua acção, e por ultimo o cumprimento de importantes disposições, que com essas Republicas temos por direito convencional, exigem conhecimentos e outros requisitos muito especiaes.

As Republicas a que acabo de referir-me, e os Estados-Unidos da America, justamente consideradas como potencias de primeira ordem, em relação ao serviço consular brasileiro, devem ter consules revestidos da maior cathegoria.

Designarei como pertencentes á mesma cathegoria os consulados em Portugal, pelas intimas relações que tem este Reino com o Imperio, e em França e Inglaterra, pela importancia que sempre tiverão nesses paizes.

Além dos consules já existentes em alguns pontos da fronteira, outros convirá nomear, quando o bem do serviço consular e as communicações directas com o governo imperial assim o aconselhem. Estes consules pela natureza de suas commissões poderáõ ser incluidos na segunda classe.

Nos Estados da Allemanha, na Belgica e Sardenha, estando circumscriptas as funcções dos consules, em sua maxima parte, ás questões de emigração, e ás facilidades que devem a esta prestar, caberá aos agentes nomeados para taes Estados a mesma classificação.

Nos demais Estados, em que aquellas funcções quasi que se limitão a relações commerciaes e de pouca importancia, bastão consules de terceira classe.

Os consules de primeira e segunda classe devem ser sempre cidadãos brasileiros, e os de terceira classe, que não precisão ser retribuidos com ordenado, nem ter direito á disponibilidade e aposentadoria, poderão tambem ser estrangeiros.

Os vencimentos dos de primeira e segunda classe devem constar de ordenado e emolumentos, de maneira que corresponda a totalidade destes vencimentos ao seu caracter publico, á decencia que devem manter nos paizes em que tenhão de exercer as suas funcções, e á carestia dos mesmos paizes.

Poderá ser supprimido o ordenado, quando os emolumentos só por si importem uma devida retribuição a taes agentes.

Para a aposentadoria e disponibilidade dos consules de primeira e segunda classe, será preciso fixar um *quantum*, na proporção de suas cathegorias, sendo applicaveis nesta parte as considerações que já fiz pelo que toca ás vantagens que em taes circumstancias, em relação a outros correspondentes empregos publicos, devem ter os agentes diplomaticos brasileiros, alterando-se para isso a base invariavel que lhes assignou a lei de 22 de Agosto de 1851.

Os estabelecimentos consulares devem ser creados e motivados por decreto do governo, designando o seu districto, que poderá comprehender mais de um Estado.

Na lei de 22 de Agosto de 1851, que organisou o corpo diplomatico brasileiro, e no regulamento expedido em 20 de Março de 1852 para a sua execução, nada se dispôz relativamente á verificação das habilitações das pessoas que se queirão destinar á carreira consular: apenas fizerão-se extensivas aos consules as disposições concernentes aos casos de disponibilidade e de aposentadoria, e a outras vantagens pecuniarias.

Subsistem os arts. 6° e 7° do regulamento de 11 de Junho de 1847, em virtude dos quaes devem passar os aspirantes a esses cargos por um exame perante uma commissão nomeada pelo governo imperial, exigindo-se delles, além de regular procedimento, que sejão peritos nas linguas franceza ou ingleza, e, se fôr possivel, na do paiz em que tiverem de exercer as suas funcções, e instruidos no direito das gentes, mórmente maritimo, no mercantil e nos usos e estylos do commercio.

Estes artigos, porém, nunca forão observados, e reservou o governo imperial o seu desenvolvimento para quando tiver de ser definitivamente organisado o corpo consular brasileiro.

Será então occasião de definir as attribuições desses agentes de modo que se harmonisem, tanto quanto permittão as leis do paiz, com as disposições que regem o serviço consular em outras nações; guardando-se o principio de reciprocidade nos pontos os mais essenciaes.

Estabelecidas assim as bases principaes para uma nova organisação do corpo consular brasileiro, precisa ser revisto o seu actual regimento, e, tendo-se para esse fim de alterar os seus vencimentos, solicito a vossa autorisação.

É tanto mais necessaria essa revisão nos termos acima expostos, que sem ella será dificil, senão impossivel, poder-se tirar resultado satisfactorio da creação da

secção commercial, estabelecida na secretaria de estado dos negocios estrangeiros pelo decreto de 19 de Fevereiro do anno proximo passado.

Matricula dos empregados diplomaticos e consulares brasileiros.

A matricula dos empregados do corpo diplomatico e consular brasileiro deve conter, segundo o art. 18 da lei de 22 de Agosto de 1851, a data dos decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, a indicação dos annos que contarem de serviço activo, ou em que tenhão estado em disponibilidade, das licenças e todos os demais esclarecimentos necessarios para que se possa logo e facilmente conhecer a sua antiguidade, e os termos em que devão ser concedidas as respectivas aposentadorias.

O processo para a organisação definitiva desta matricula é longo, e a lei manda que para confecciona-la sejão ouvidos os interessados.

Apezar do zelo do director da secção de contabilidade, não pôde ser este trabalho ainda concluido com a fidelidade e perfeição que exige um semelhante documento.

Continúa portanto a acompanhar este relatorio, sob n. 4, o quadro como tem até aqui sido organisado, comprehendendo tanto o pessoal, que esta em effectivo serviço, como os empregados em disponibilidade activa ou inactiva, e os aposentados.

Corpo diplomatico estrangeiro.

Pelo quadro sob n. 3 conhecereis o pessoal do corpo diplomatico estrangeiro nesta côrte, e o numero e cathegorias das respectivas missões.

Os Estados-Unidos da America e a Republica Oriental do Uruguay continuão a manter junto de S. M. o Imperador ministros de segunda ordem.

Quando o meu antecessor vos annunciou a ida para o Paraná do Sr. D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina nesta côrte, depois de haver nella assignado o tratado de 2 de Janeiro, complementario da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, ainda não havia sido recebida, na fórma do estylo, a notificação official de haverem cessado as funcções diplomaticas daquelle ministro.

A legação argentina ficou interinamente regida pelo seu secretario, o Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo.

Em 6 de Janeiro do corrente anno participou-me este agente a resolução do seu governo de dar por finda a missão especial confiada ao Sr. Dr. Peña; e no dia 10 fez elle entrega da respectiva carta revocatoria, dirigida a S. M. o Imperador

pelo Vice-Presidente da Confederação, datada em 28 de Fevereiro do anno proximo passado.

O Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo que fazia parte da mesma missão especial, terminada esta, teve de retirar-se igualmente para o seu paiz.

O Sr. Boaventura Seoane, depois de celebrada uma nova convenção fluvial com a Republica do Perú, foi designado pelo respectivo Presidente para vir a esta côrte exercer as funcções de ministro residente.

O governo imperial está convencido de que a vinda de um agente diplomatico daquella Republica muito concorrerá para facilitar a solução de algumas negociações pendentes entre os dous paizes, e o desenvolvimento de suas relações commerciaes e politicas.

A importancia que liga o governo de S. M. o Imperador a estas relações é assaz demonstrada pela residencia constante em Lima de um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Não foi levada a effeito a nomeação do Sr. Francis Reginald Forbes, para substituir ao Sr. Peter Campbell Scarlett no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica. A nomeação recahio no Sr. William Dugal Christie.

O Sr. Christie chegou a esta côrte no dia 4 de Dezembro do anno proximo passado quando S. M. o Imperador se achava ausente; mas independentemente da apresentação official de suas credenciaes tomou logo no dia 7 do dito mez a direcção da legação, apresentando-se solemnemente em 25 de Fevereiro do corrente anno, depois que SS. MM. regressárão a esta côrte.

Com a chegada deste ministro cessárão as funcções de encarregado de negocios interino que exercia o Sr. William Stuart.

Desde o dia 7 de Dezembro deixou o Sr. Stuart de fazer parte do pessoal da legação de S. M. Britannica.

S. M. Fidelissima chamou a outro destino o Sr. José de Vasconcellos e Souza, e, desejando dar mais uma prova da cordial amizade que une as duas corôas, deu-lhe por successor o Sr. conde de Thomar.

O Sr. José de Vasconcellos e Souza grangeou sempre, no desempenho de seus deveres, a benevolencia de S. M. o Imperador, e a particular estima e consideração do governo imperial.

S. M. o Imperador recebeu a S. Ex. o Sr. conde de Thomar em audiencia publica no dia 4 de Setembro do anno proximo passado.

O Sr. Heydebrand von der Lasa, encarregado de negocios de S. M. o Rei da Prussia, sendo promovido a ministro residente, assumio este caracter em audiencia publica de apresentação no dia 16 de Julho.

Tendo, porém, partido pelo paquete de Setembro ultimo para a Europa no gozo de uma licença que obteve do seu governo, ficárão os negocios da legação prus-

siana, durante a sua ausencia, á cargo do consul da mesma nação, o Sr. Victor Heymann.

O Sr. conde de Borchgrave chegou no dia 3 de Junho do anno proximo passado, e, no dia 11 do referido mez foi recebido por S. M. o Imperador no caracter de ministro residente, de que o revestio S. M. El-Rei dos Belgas.

A legação de S. M. Catholica continúa a ser regida pelo Sr. D. Mariano de Potestad, no caracter de encarregado de negocios interino.

O Sr. conde Alexandre Fé d'Ostiani, encarregado de negocios da Sardenha, communicou, por nota de 26 de Maio, que, em consequencia de uma nova lei consular, havia sido supprimido o lugar que exercia nesta côrte de encarregado de negocios interino.

O Sr. Benzi foi, em virtude da mesma lei, nomeado consul geral encarregado de negocios de Sua Magestade.

As funcções do Sr. conde Fé cessárão no dia 25 daquelle mez, e, na ausencia do novo agente nomeado, os negocios da legação da Sardenha ficárão a cargo do Sr. Eugenio Truqui.

Isenção de direitos da alfandega de que goza o corpo diplomatico estrangeiro.

Este assumpto continúa a ser regulado pelas disposições do decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857.

São inteiramente livres de direitos todos os objectos considerados como pertencentes á bagagem das pessoas empregadas em missões estrangeiras, que vêm residir no Imperio.

Gozão do mesmo indulto os objectos que os chefes de missão importarem para seu proprio uso e consumo durante um anno, a contar do dia em que apresentarem as suas credenciaes.

Abre-se por ultimo um credito annual a cada um daquelles agentes, emquanto durar a sua missão, para a isenção dos generos e objectos que fizerem importar depois do primeiro anno de sua residencia no Imperio.

Estas e as demais disposições contidas no mencionado decreto, alargando os favores restrictos concedidos pelo de 8 de Outubro de 1846, têm sido acceitas como uma reciprocidade correspondente ás de que gozão nas outras nações os agentes diplomaticos brasileiros, e como um testemunho das attenções que presta o governo imperial ao corpo diplomatico estrangeiro acreditado nesta côrte.

Devendo haver na alfandega, para nella se abrirem os respectivos creditos annuaes, um livro especial que mostre com a devida clareza os effeitos e generos a que se deu entrada livre, e a importancia dos direitos não arrecadados em cada anno, e sendo

sufficiente para a devida escripturação uma nota ou relação de taes objectos, assignada pelos respectivos agentes diplomaticos, o governo imperial, desejando ainda mais facilitar os respectivos despachos por aquella repartição, determinou que fossem elles expedidos independentemente de ordem do ministerio da fazenda, mediante requisição directa feita pelos mesmos agentes ao inspector, á quem deverá ser entregue aquella nota ou relação.

Corpo consular estrangeiro.

O governo imperial, expedindo o decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, teve por fim fixar a interferencia que aos consules estrangeiros cabia na arrecadação e administração das heranças pertencentes a subditos de suas nações, fallecidos no Imperio com testamento ou sem elle, sem derogar todavia a que legitimamente compete por direito de soberania ás autoridades territoriaes.

Neste intuito procurou conformar-se com os principios geralmente admittidos.

Era preciso satisfazer nesta parte ás justas representações internacionaes, e explicar convenientemente a circular de 25 de Setembro de 1845, que apenas havia declarado subsistente o art. 43 do regulamento de 9 de Maio de 1842, quando isentou de suas disposições e da mais legislação em vigor as heranças jacentes dos subditos estrangeiros em favor dos quaes houvesse tratados com estipulações especiaes e diversas.

O decreto citado deixou a applicação das suas disposições relativas ás successões estrangeiras dependente de reciproco ajuste por meio de notas reversaes.

Teve-se tambem como opportuno especificar todas as outras attribuições e isenções daquelles agentes, para extremar as suas funcções das que exclusivamente pertencem á jurisdicção territorial.

Na ausencia de direito convencional forão ellas definidas por decreto, com o fim de evitar conflictos a que têm dado lugar, por um lado, excessivas exigencias de agentes consulares, e por outro, ou a ignorancia dos principios de direito das gentes da parte de algumas autoridades subalternas, ou o vago do direito costumeiro, que recebemos de Portugal, ou finalmente a diversidade de opiniões e praticas.

Destas disposições, mediante o exigido accordo, vierão só a participar os agentes consulares de Portugal, Suissa, Grão-Ducado de Toscana e Republica Oriental do Uruguay.

Os governos desses Estados, para celebrarem o mencionado accordo, não encontrárão na sua legislação ou direito convencional os mesmos embaraços que impossibilitárão a outros, não menos interessados, de regular de modo identico este assumpto com o Imperio.

Sem referir-me ás graves questões que tem trazido a execução do regulamento de 1851 nas nossas relações com a França, a consideração que deixo exposta basta

para justificar a conveniencia de serem reconsideradas as disposições do referido regulamento.

Existe pendente com aquella potencia a negociação de uma convenção consular, e sob as bases que fôrem nella definitivamente assentadas entende o governo imperial que, por um novo regulamento, podem ser collocados os consules de todas as outras nações no pé da mais perfeita igualdade, se por semelhantes convenções não preferirem chegar ao mesmo resultado.

O decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858 permittio aos consules estrangeiros nomear delegados que os representem nos lugares onde não possão exercer a sua acção, para o fim de arrecadarem as heranças jacentes e providenciarem a bem dos salvados dos navios de sua nação.

No desempenho dessas funcções têm aquelles delegados de conformar-se com as disposições que lhes correspondem do regulamento de 8 de Novembro de 1851.

Reconheceu-se que a assistencia de um delegado consular, especialmente encarregado de preencher aquellas funcções, quando não o possão, no interesse de seus compatriotas, os respectivos consules e não haja no lugar vice-consules, póde ser muito mais efficaz a bem desses mesmos interesses.

Reconheceu-se tambem que a extensão do Brasil, assim como a de cada um dos districtos consulares em que é elle dividido, reclama esta instituição, da maneira, segundo as condições e limites, por que algumas potencias maritimas concedem nos respectivos regulamentos e ordenanças a creação de taes agentes.

São estas as principaes razões que motivárão a expedição daquelle decreto, e á vista dellas julgo que se devem tornar extensivas as suas disposições a todas as nações, independentemente de se attender á reciprocidade, que neste caso seria apenas nominal.

Sob n. 6 apresento-vos o quadro dos agentes consulares estrangeiros residentes nesta côrte e nas provincias do Imperio.

Estes agentes exercem as suas funcções na qualidade de consules geraes, consules e vice-consules.

Algumas nações seguem esta classificação, que é tambem a de nossos regulamentos.

Outras mantêm no Imperio só os da primeira e ultima classe.

Os Estados-Unidos não têm senão uma classe desses agentes, com o caracter de consules.

Os districtos de sua jurisdicção são mais ou menos extensos, segundo vêm elles designados nos respectivos diplomas, submettidos ao exequatur imperial.

Sendo o primeiro dos deveres dos consules promover o commercio e a navegação, a sua admissão, em geral, tem sido nos portos em que existem alfandegas.

Excepções se tem feito em favor de algumas nações, permittindo-se a creação de agentes seus em outros pontos, em que não ha navegação e commercio directo com o estrangeiro, e mesmo em logares centraes.

Avultado numero de habitantes, grandes interesses de emigração e os verdadeiros fins da colonisação, justificão essas excepções.

Conviria, porém, designar por decreto esses logares e as condições do exercicio das respectivas funcções consulares.

O desenvolvimento das relações commerciaes e politicas do Imperio com algumas Republicas vizinhas, pela mutua fronteira, tem trazido tambem a admissão de agentes consulares dessas Republicas no territorio brasileiro contiguo ás mesmas Republicas.

Estas concessões são indispensaveis entre paizes limitrophes, e fazendo-as, tem encontrado o governo imperial a maior reciprocidade da parte dos Estados interessados nesses estabelecimentos.

Os agentes consulares da Austria forão encarregados de proteger os subditos Toscanos onde não existissem agentes consulares do Grão-Ducado; mas deixárão de ser procuradores dos mencionados subditos, em virtude dos ultimos acontecimentos da Italia.

PARTE POLITICA.

Continuão inalteraveis as nossas relações de amizade, e de boa intelligencia com quasi todas as nações estrangeiras. No empenho de estreitar cada vez mais essas relações, tem o governo imperial procurado cultiva-las com esmero, guiando-se na solução dos assumptos, que occorrem, pelo espirito de justiça e de benevolencia, que constituem a verdadeira base da politica externa.

Se, nem sempre, da pratica deste principio tem logrado conquistar as sympathias de um ou outro governo, não deixa de ser certo que de quasi todos ha recebido inequivocas provas de cordial reciprocidade.

Cumprindo-me expôr-vos o estado de nossas relações com cada um dos governos com quem as havemos mantido, neste ligeiro esboço porei apenas em relevo a face que tomárão depois que vos foi apresentado o relatorio do anno passado.

É conhecida a desintelligencia que existia entre a Confederação Argentina e a provincia de Buenos-Ayres, e o ponto a que tinha essa desintelligencia chegado.

Quando, em 1858, o governo da Confederação enviou a esta côrte um ministro, incumbido da missão de negociar o tratado definitivo e complementar da convenção de paz de 27 de Agosto de 1828, confiou tambem ao mesmo ministro o encargo especial de promover uma alliança com o Imperio para o fim de chamar a provincia de Buenos-Ayres ao gremio da Confederação.

Não deu o governo imperial o seu assentimento a essa alliança por ser contraria á politica, que tem seguido nas questões internas suscitadas entre os Estados vizinhos.

Sem embargo desta franca manifestação, ainda o governo argentino insistio no apoio solicitado por nota de 19 de Maio de 1859, a que o de S. M. o Imperador respondeu por intermedio de sua legação no Paraná, de accordo com aquelles principios.

Este seu procedimento, e a consequente declaração de neutralidade, que fielmente observára na guerra por meio da qual a Confederação Argentina pretendeu effectuar a reincorporação da provincia de Buenos-Ayres, originárão diversas reclamações, cujo resultado foi o estremecimento das boas relações até então subsistentes entre o governo imperial e o argentino.

Os tratados de limites e de extradição, celebrados com a Confederação Argentina em 14 de Dezembro de 1857, posto que subsequentemente approvados pelo respectivo congresso, não forão ainda ratificados por aquelle governo.

O tratado de 2 de Janeiro do anno proximo passado, definindo e regulando a posição do Estado Oriental do Uruguay em relação aos seus limitrophes, nem sequer foi ainda submettido á approvação do respectivo congresso.

Esse mesmo tratado acaba de ser rejeitado no senado da Republica Oriental. Pendem tambem da approvação do corpo legislativo nesta Republica ajustes importantes, a que o seu governo se havia ligado por solemnes compromissos de honra. Refiro-me, especialmente, ao tratado de permuta de territorio, celebrado conjunctamente com o de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857.

Subsistem no mesmo pé as nossas relações com a Republica do Paraguay, continuando a ser observadas as obrigações contrahidas pelo tratado de 6 de Abril de 1856, e pela convenção de 12 de Fevereiro de 1858.

Em 27 de Maio do anno passado forão trocadas as ratificações do tratado de navegação fluvial celebrado com o Perú em 22 de Outubro de 1858. Sem duvida que as nossas relações com aquella Republica, já cimentadas pelo tratado de 23 de Outubro de 1851, tomaráõ maior desenvolvimento, estreitando os laços de amizade que ligão os dous povos.

Espera o governo imperial que á demarcação da linha divisoria, já convencionada entre os dous paizes, presidirá o mesmo espirito de accordo que tem havido em todas as negociações do Imperio com aquella Republica.

Com o governo de Venezuela celebrou-se, em 5 de Maio do anno passado, um novo tratado de limites e de navegação fluvial, em que foi restabelecida a divisa descripta em 1852, e forão ampliadas em beneficio da navegação as concessões feitas em 1853.

Consultados como se achão no novo tratado os interesses dos dous paizes, é de crer que, se fôr definitivamente approvado, muito contribuirá para tornar solidas e duradouras as nossas relações com a Republica. Infelizmente, porém, a crise politica por que ha pouco passou, impedindo a reunião do congresso, não permittio ainda que fosse a este submettido o referido tratado.

Cabe aqui annunciar-vos que sobre bases identicas espera o governo imperial celebrar negociações com as Republicas de Bolivia e de Nova-Granada.

É-me agradavel communicar-vos que continuão no estado o mais satisfactorio as nossas relações com os Estados-Unidos d'America.

Não são menos lisongeiras as que cultivamos com as potencias européas.

As difficuldades provenientes de reclamações de subditos britannicos contra o governo brasileiro, e vice-versa, que têm dado margem a larga discussão, forão removidas pela convenção de 2 de Junho de 1858, que creou uma commissão mixta para o fim de rever e solver definitivamente todas as questões dessa origem. Em lugar competente achareis a exposição dos trabalhos dessa commissão, bem como os motivos que tiverão os respectivos membros para interromper as suas sessões.

Com a completa cessação do trafico de Africanos, que tanto honra os nossos sentimentos de humanidade, como abona a lealdade com que mantemos os nossos compromissos internacionaes, terminou tambem o assumpto mais desagradavel de nossas relações com o governo da Grãa-Bretanha.

Pende ainda de solução o accordo que tem de definir as funcções consulares entre o Brasil e a França.

A difficuldade que obsta á negociação desse ajuste está na questão da nacionalidade dos filhos de estrangeiros nascidos no Imperio.

Cada dia torna-se mais urgente a conveniencia de fixardes a verdadeira doutrina do § 1º do art. 6º da Constituição.

Está actualmente suspensa a discussão entabolada entre os dous paizes ácerca da nossa fronteira com a Guyana Franceza ao norte do Imperio. Proseguem porém, e achão-se já muito adiantados, os trabalhos de exploração, a que se mandou proceder, os quaes, espero, hão de derramar muita luz sobre as duvidas suscitadas.

Mantêm-se no mesmo pé as relações amigaveis que temos sempre cultivado com a nação portugueza.

O governo de S. M. Fidelissima acaba de adoptar medidas apropriadas e energicas para debellar o hediondo crime de falsificação da moeda brasileira, que em espantosa escala se tem desenvolvido em Portugal.

Alguns Estados da Allemanha, levados por informações menos exactas ou exageradas sobre o estado da emigração no Brasil, têm opposto embaraços á sahida de seus subditos com este destino.

Os nossos agentes naquelles Estados protestárão como devião contra semelhante procedimento; e recebêrão instrucções para insistir na reparação da injustiça feita á liberdade e generosidade com que o governo brasileiro se empenha e se tem empenhado sempre em proteger e favorecer a sorte dos emigrantes no Imperio.

É de esperar que, melhor informados, desistão aquelles governos do proposito que tomárão.

Desejando corresponder aos sentimentos de estima, que lhe tem testemunhado o governo imperial, o da Confederação Helvetica acaba de resolver a creação de uma legação nesta côrte. Foi nomeado chefe dessa legação, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, e é aqui brevemente esperado, o Sr. barão Tschudi, já vantajosamente conhecido no Brasil.

Com particular esmero tem o governo imperial procurado tornar cada vez mais intimas as respeitosas relações, que sempre cultivou com a côrte de Roma; e da piedosa

benevolencia do seu augusto chefe acaba de receber recentes provas nas ordens que, segundo as recentes communicações da nossa legação, serião expedidas ao internuncio nesta côrte, mandando executar as bullas da creação dos bispados da Diamantina e do Ceará.

Não findarei este artigo sem manifestar-vos o profundo pezar do governo imperial pelo conhecimento das tribulações e desgostos que têm nestes ultimos tempos opprimido e consternado o magnanimo coração do Summo Pontifice.

Guerra entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, e seus incidentes.

Neutralidade do Imperio e da Republica Oriental do Uruguay.

Os meus antecessores vos referirão, na parte que interessava ao Brasil, a marcha da questão pendente entre Buenos-Ayres e as demais provincias argentinas, a que o convenio de paz, concluido em 10 de Novembro do anno próximo passado, parece ter posto o desejado termo.

A despeito de varias tentativas feitas para se obter esse resultado de modo pacifico e honroso para ambas as partes dissidentes, tinhão crescido as difficuldades a ponto de tornar-se inevitavel o rompimento das hostilidades, que, infelizmente, não tardárão muito em declarar-se.

Prevendo, sem duvida, esse deploravel desfecho, propôz o governo argentino ao de Sua Magestade o Imperador a celebração de uma alliança, tendente a submetter a provincia de Buenos-Ayres á autoridade de que se tinha desligado.

O governo imperial entendeu que não lhe era possivel annuir a essa proposta, e resolveu declarar-se neutro, pondo á sua neutralidade a limitação que virtualmente se derivava do artigo 2º do tratado de 7 de Março de 1856.

O governo oriental, reconhecendo a impossibilidade daquella alliança, que aliás tinha desejado, tambem resolveu conservar-se neutro, e, na previsão de difficuldades que lhe fizessem necessario o apoio do de Sua Magestade, declarou essa sua resolução por meio da nota que o seu enviado nesta côrte dirigio ao meu antecessor em 28 de Junho do anno proximo passado.

Nessa nota definio o Sr. Lamas a neutralidade do seu paiz, pondo-lhe as limitações provenientes, não só do estado anormal das relações delle com Buenos-Ayres, que era anterior á guerra e independente das causas della, mas tambem do art. 10 do tratado definitivo de paz de 2 de Janeiro daquelle anno, que, não sendo ainda legálmente obrigatorio, constituia, no seu modo de entender, uma obrigação moral.

Concordando o governo do Imperio com os principios dessa neutralidade, assim o declarou o Sr. conselheiro Paranhos ao enviado da Republica em a nota que lhe dirigio em 18 de Julho, na qual communicou-lhe ao mesmo tempo a resolução tomada pela nossa parte.

Correspondido por esse modo o passo dado por parte da Republica, ficárão determi-

nadas as posições dos dous governos e limitada a neutralidade de cada um delles á extensão que respectivamente lhe cabia.

O apoio do Brasil, segundo as declarações feitas em seu nome, não faltaria ao Estado Oriental, se a sua independencia e integridade fossem atacadas durante a guerra: mas a concessão pratica delle ficou necessariamente sujeita ao juizo e apreciação do nosso representante em Montevidéo, a quem, pela sua presença no lugar dos successos e observação do procedimento que tivesse o governo oriental, se devia deixar a liberdade precisa para que esse apoio não fosse concedido sem justo motivo, ou em prejuizo dos interesses e dignidade do Imperio.

A especialidade das circumstancias, em que a Republica se achava collocada, não só pela sua posição geographica, mas tambem pelo estado anormal das suas relações com Buenos-Ayres, exigia o maior escrupulo no procedimento do seu governo. O meu antecessor assim o comprehendeu e aconselhou com a franqueza a que lhe dava direito o theor da declaração do governo oriental.

O governo do Imperio, attendendo á grande extensão do seu litoral e ás facilidades que poderia ella dar aos dous belligerantes, apressou-se a communicar aos presidentes das respectivas provincias a resolução que tomára de conservar-se neutro, dando-lhes ao mesmo tempo as instrucções que então lhe parecêrão indispensaveis.

Providencias pedidas pela legação da Confederação Argentina para prohibir-se no Imperio o armamento de navios do governo de Buenos-Ayres e a exportação de artigos bellicos para os portos daquella provincia.

O encarregado de negocios da Confederação Argentina participou em 7 de Junho do anno proximo passado ao governo imperial que lhe constava que o vapor *Camilla*, pertencente á real companhia britannica de paquetes a vapor, tinha sido comprado pelo governo de Buenos-Ayres e devia receber neste porto algum armamento por conta do mesmo governo, e para o uso da guerra em que elle estava empenhado contra o da Confederação.

Fundando-se nessa informação, solicitou o Sr. Arredondo a expedição das ordens necessarias para que o mencionado vapor não recebesse armamento, sendo para esse fim especialmente vigiado.

Solicitou tambem que essas ordens se fizessem extensivas, em todos os portos do Imperio, a qualquer outro navio pertencente ao governo de Buenos-Ayres e á exportação de artigos bellicos a elle destinados.

Procedendo-se ás necessarias indagações, verificou-se que o vapor *Camilla* tinha entrado neste porto e devia sahir delle com bandeira ingleza: que não tinha recebido carregamento algum, e que havia despachado em lastro.

Communicou-se isso ao Sr. Arredondo no mesmo dia 7 de Junho, e em nota de 15 do mez seguinte, satisfazendo-se o seu pedido ácerca do armamento de navios e da exportação de artigos bellicos, participou-se-lhe que nesse sentido se tinhão expedido as ordens precisas.

Em 10 de Setembro passou o mesmo encarregado de negocios ao meu antecessor

uma nota, communicando-lhe que o governo de Buenos-Ayres mandára comprar e armar em Inglaterra dous vapores, e, na supposição de que viessem elles aos portos do Imperio para depois, melhor preparados, seguirem para Buenos-Ayres, solicitou que, dado esse caso, fossem detidos os ditos vapores.

Respondeu-se-lhe, em 12 de Outubro, que o governo imperial não poderia ordenar essa detenção, sem infringir a sua neutralidade, porque aquelles vapores, sendo comprados e armados em Inglaterra, não fazião mais do que tocar de passagem nos portos do Imperio. Assegurou-se, porém, que nelles não receberião tripolação ou artigos bellicos.

No mesmo dia 12 se officiou nesse sentido aos differentes ministerios e aos presidentes de provincias.

Procedimento dos navios de guerra de Buenos-Ayres para com os do commercio do Estado Oriental. Intervenção solicitada a esse respeito.

Os navios de guerra de Buenos-Ayres, estacionados no ancoradouro da ilha de Martim Garcia, visitavão os do commercio do Estado Oriental, que passavão pelo canal respectivo.

Essa visita, praticada sem duvida com o objecto de evitar o transporte de artigos de contrabando de guerra, não se limitava aos navios orientaes; em mais de um brasileiro foi ella exercida, mas a respeito daquelles foi varias vezes acompanhada de circumstancias que, em verdade, não podião ser justificadas.

Em consequencia disso, dirigio-me o enviado oriental uma nota, solicitando a cooperação do Brasil para fazer respeitar os tratados que estipulárão a neutralisação da ilha de Martim Garcia e a livre navegação dos rios, e para resguardar essa navegação dos vexames que se lhe fazião.

O Sr. Amaral, ministro residente do Imperio em Montevidéo, a quem o governo da Republica informára verbalmente daquelles factos, apressou-se a dar conhecimento delles ao consul-geral em Buenos-Ayres, afim de que empregasse os meios convenientes para evitar-se a sua reproducção.

Os successos, originados pela presença simultanea das esquadras de Buenos-Ayres e da Confederação no porto de Montevidéo, impedirão os passos que aquelle consul se dispunha a dar a esse respeito.

Pelo que toca ao governo imperial, foi a nota do Sr. Lamas respondida nos termos constantes da que lhe passei em 12 de Setembro, antes de ter conhecimento daquelles successos.

Apoio solicitado pelo governo oriental para impedir ou repellir invasões de que se mostrava receioso por parte de Buenos-Ayres.

Appareceu nos diarios de Buenos-Ayres um officio do commandante do vapor de guerra do mesmo nome, participando ao respectivo ministro da marinha que, em execução das ordens que recebêra, tinha transportado de Entre-Rios os Orientaes que ali se achavão refugiados, entre os quaes se encontrava D. Venancio Flôres.

O governo da Republica, vendo nesse facto uma alliança entre o de Buenos-Ayres e os insurgentes orientaes, ordenou ao seu ministro nesta côrte que solicitasse a cooperação das forças navaes do Imperio para impedir o desembarque de toda a força procedente daquella provincia, e, no caso de já ter desembarcado alguma, para combatê-la e expulsa-la.

O Sr. Lamas deu execução a essa ordem por meio da nota de 11 de Julho do anno passado, que se acha annexa a este relatorio.

Não lhe parecendo satisfactoria a resposta que lhe deu o meu antecessor por meio de sua nota de 18 daquelle mez, resultárão dahi varias conferencias, em que tratando-se de um protocolo sobre auxilio militar, que não pôde ser realisado pela crise ministerial que se manifestou logo, procurou o Sr. conselheiro Paranhos inspirar ao enviado da Republica a confiança que merecião as declarações por S. Ex. feitas em nome do governo imperial.

As ordens que tinhão sido opportunamente expedidas ás legações em Montevidéo e no Paraná erão tão expressas e positivas, que tornavão desnecessaria qualquer nova recommendação a esse respeito; e assim o declarou o Sr. conselheiro Paranhos em sua mencionada nota.

Entretanto, desejando o governo de S. M. prevenir o perigo de que o da Republica se julgava ameaçado, e dar-lhe ao mesmo tempo uma nova prova da sua amizade e do modo como estava resolvido a satisfazer os seus compromissos, se chegasse o caso da sua intervenção, resolveu que o Sr. João Carlos Pereira Pinto, consul geral do Imperio em Buenos-Ayres, que se achava com licença nesta côrte, regressasse sem demora ao seu posto.

Duas commissões forão confiadas áquelle senhor, uma referia-se á neutralisação da ilha de Martim Garcia, de que trato em artigo separado, e a outra tinha por objecto evitar as hostilidades de que o governo da Republica se mostrava receioso.

Para esse fim devia o Sr. Pereira Pinto ler ao ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres o despacho que lhe era dirigido em data de 30 de Julho, dando a S. Ex. cópia delle, se a desejasse.

Á manifestação que por esse modo e amigavelmente lhe foi feita, respondeu o governo de Buenos-Ayres por meio da nota que o ministro competente dirigio em 24 de Agosto ao consul geral do Imperio. Declarou ahi que continuava na firme resolução de não abrigar pensamento algum contra a independencia ou integridade oriental, nem pretendia perturbar a paz da Republica, estendendo a ella as suas hostilidades, salvo sempre, o sagrado direito da defesa.

Essa franca declaração, da qual o governo de Buenos-Ayres por certo se não afastaria na pratica, satisfazia o objecto que se tinha em vista; e, em verdade, prescindindo-se dos successos occorridos em Montevidéo e devidos a causas especiaes, não chegou ao conhecimento do governo imperial facto algum que motivasse duvida a respeito da sinceridade de tal declaração.

Neutralisação da ilha de Martim Garcia.

A ilha de Martim Garcia, podendo pela sua posição servir para embaraçar e impedir a livre navegação dos affluentes do Prata, foi objecto de estipulações entre o Imperio, a Republica Oriental do Uruguay e a Confederação Argentina.

Essas estipulações formão parte do direito convencional estabelecido pelos tratados de 12 de Outubro de 1851 e 7 de Março de 1856, e achão-se consignadas no art. 18 de cada um delles.

O governo de Buenos-Ayres, que estava de posse da ilha quando entre elle e o do Paraná começárão as hostilidades ha pouco felizmente concluidas, fortificou-a e armou-a com a intenção manifesta de servir-se della em defesa propria.

Prevalecendo-se então das mencionadas estipulações, e dando-lhes um alcance que ellas não têm, pretendêrão os governos oriental e argentino, e o segundo mui explicitamente, que o de Sua Magestade o Imperador exigisse o desarmamento da ilha, e que, para consegui-lo, empregasse a força, se a sua intimação não fosse attendida.

A correspondencia havida a esse respeito consta das notas do ministro oriental de 1 de Julho e 9 de Agosto, do encarregado de negocios argentino de 4 de Julho, 9 de Agosto e 13 de Setembro, e do governo imperial de 12 desse ultimo mez.

A questão que se suscitava não podia deixar de merecer a mais séria attenção. Era certo que o armamento da ilha, chamando as hostilidades para esse ponto, podia embaraçar a livre navegação dos rios, em que o Brasil estava interessado por mais de um motivo; e, sendo esta a primeira discussão que se levantava a respeito da applicação das estipulações citadas, era indispensavel não estabelecer precedente contrario á sua verdadeira intelligencia.

O governo imperial estudou a questão conscienciosa e imparcialmente, e, persuadindo-se de que não estava autorisado para fazer uso da força, resolveu empregar os meios suasorios para convencer ao de Buenos-Ayres das vantagens da neutralisação da ilha, afastando por esse modo as complicações que do seu armamento resultarião tanto para o mesmo governo de Buenos-Ayres como para as nações neutras, a quem incumbia proteger os interesses e o commercio de seus subditos.

Essa commissão foi confiada ao Sr. Pereira Pinto, que com o objecto della, e o de obter seguranças que tranquillisassem o governo oriental a respeito das aggressões que receiava, partio desta côrte para o seu posto no dia 2 de Agosto do anno proximo passado.

Pelas suas communicações conheceu o governo imperial com a maior satisfação que o governo de Buenos-Ayres, se, receiando o armamento da ilha por parte da Confederação e querendo evitar as hostilidades que temia daquelle ponto, resolvêra arma-la como meio unicamente preventivo e de defesa, não estava longe de renunciar a essa medida se pudesse ter a garantia de que o desarmamento e neutralisação, feitos por sua parte, serião religiosamente observados pelo governo argentino, guardando o Estado Oriental a neutralidade que promettêra e lhe cumpria observar.

Essa disposição do governo de Buenos-Ayres foi opportunamente communicada ás legações argentina e oriental, manifestando o governo imperial nessa occasião a esperança de que o da Confederação se não recusaria a prestar a garantia desejada.

Os successos, occorridos em Montevidéo por occasião da presença simultanea das esquadras argentina e de Buenos-Ayres, paralysárão a conclusão deste negocio, á que as negociações de paz e o breve a juste della puzerão termo pouco depois.

As legações argentinas em Montevidéo e nesta côrte e o proprio governo da Confederação, dando ao procedimento do ministro residente e do consul geral do Imperio em Montevidéo e Buenos-Ayres uma interpretação que não era justificada, nem pelas suas intenções nem pelos seus actos, reclamárão contra estes, pretendendo que a ilha de Martim Garcia, parte integrante do territorio argentino, tinha sido objecto de negociação sem annuencia ou audiencia do governo nacional, e que, por outro lado, a sahida da sua esquadra do porto de Montevidéo tinha sido offerecida como condição para a neutralisação da mesma ilha.

Os documentos que se achão annexos no lugar competente esclarecem a questão: pouco bastará dizer aqui.

A commissão do Sr. Pereira Pinto tinha sido motivada pelas solicitações dos proprios governos da Confederação e do Estado Oriental. No momento em que ellas se fazião aqui, continuava-se o armamento de Martim Garcia e preparavão-se em Montevidéo os navios de guerra argentinos. O armamento da ilha difficultava, e a sua neutralisação facilitava a passagem desses navios.

O governo imperial, se não temesse ser injusto na apreciação dos factos, poderia ter considerado aquellas solicitações em relação, não ao transito dos navios mercantes, mas ao dos navios de guerra argentinos. Quiz ser justo, e, attendendo ao interesse geral da navegação, aconselhou a neutralisação da ilha.

Dando, porém, esse conselho, que importava o abandono de um meio de defesa, não podia deixar de attender á justa exigencia de uma garantia que o substituisse, e manifestou a esperança de que fosse ella prestada.

Precipitárão-se os acontecimentos, e os navios argentinos, reduzidos então ás aguas limitadas pela ilha, servirão-se dos portos orientaes como base das suas operações de guerra e commettêrão hostilidades no de Buenos-Ayres. Nascêrão dahi a resolução que o governo dessa provincia tomou de mandar a sua esquadra ao porto de Montevidéo e as intimações feitas no dia 24 de Agosto pelo respectivo commandante.

Esses acontecimentos, alheios todos da vontade e da acção dos dous agentes brasileiros, difficultavão as suas posições, compromettendo o resultado da commissão confiada a um, e creando conflictos no territorio em que o outro se achava acreditado.

O Sr. Pereira Pinto, sendo informado do que occorrêra em Montevidéo no dia mencionado, e considerando isso em relação ás seguranças que o governo de Buenos-Ayres lhe havia dado das suas intenções pacificas a respeito do Estado Oriental, julgou conveniente entender-se logo com o Sr. ministro de relações exteriores, e nessa occasião soube da resolução que se havia tomado de mandar regressar a esquadra áquelle porto com o objecto de se fazerem novas intimações.

Nessa conferencia fez quanto esteve ao seu alcance para evitar que se commettessem hostilidades no porto de Montevidéo e nas suas immediações, e apenas conseguio que se modificassem as instrucções dadas ao commandante da esquadra.

Tratando na mesma occasião da neutralisação da ilha, que era assumpto de que havia sido encarregado simultaneamente com o das manifestações que devia fazer em favor o Estado Oriental, resultou dahi a nota que o ministro de relações exteriores lhe dirigio em 27 de Agosto, pondo certas condições a respeito daquella neutralisação.

Apezar dessa nota o consul geral do Brasil não contrahio compromisso algum a respeito das duas esquadras, como resulta das que passou ao governo de Buenos-Ayres em data de 3 de Setembro.

Sendo urgente que o ministro brasileiro em Montevidéo fosse informado da resolução daquelle governo, resolveu o Sr. Pereira Pinto dirigir-se áquella capital, e assim o fez não só para o mencionado fim como tambem para fazer-lhe representações tendentes a obter que o governo oriental não désse ao outro justos motivos de queixa na execução da sua neutralidade.

O ajuste de 31 de Agosto evitou o conflicto que se temia, e, em todo caso, delle resultou vantagem para os interesses neutros que poderião ser prejudicados.

Não se realisou a neutralisação da ilha: mas, concluida a paz em virtude do convenio de 10 de Novembro, é de esperar-se que se effectue opportunamente a reunião pratica de Buenos-Ayres ás outras provincias da Confederação, e nesse caso deve-se considerar removida toda duvida a respeito daquelle objecto.

Successos provenientes da presença simultanea das esquadras argentina e de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo.

O governo argentino, não tendo a marinha necessaria para auxiliar as suas operações contra a provincia de Buenos-Ayres, fez armar em guerra no porto de Montevidéo alguns vapores e um navio de vela.

Nos momentos em que se preparava essa esquadra, armava o governo de Buenos-Ayres a ilha de Martim Garcia e collocava no ancoradouro della alguns dos seus navios de guerra.

Impedida por esse modo a communicação com os portos fluviaes da Confederação Argentina, achava-se a sua esquadra dependente dos portos orientaes não só para o seu abastecimento, como tambem para o bom exito das suas operações contra a provincia dissidente.

Usando pois desses portos, procedeu ella ás primeiras hostilidades, e para esse effeito deixou Montevidéo no dia 16 de Agosto, regressando no dia 23.

No intervallo dessas duas datas entrou em Buenos-Ayres, cruzou os seus tiros com um dos vapores dessa provincia, aprezou uma barca de vigia que se achava em balisas exteriores, e levou-a para o porto Oriental da Colonia.

Em consequencia dessas hostilidades, apresentou-se a esquadra de Buenos-Ayres á entrada do porto de Montevidéo na tarde do dia 24.

O governo oriental, comprehendendo o perigo da situação em que se achava collocado, convidou os commandantes das duas esquadras inimigas a se absterem

de todo acto, que pudesse comprometter a neutralidade da Republica, e, dirigindo-se ao ministro residente de S. M., desejou saber se, em caso de conflicto, poderia contar com o apoio das suas forças navaes.

A essa pergunta, verbalmente feita, respondeu o Sr. Amaral pelo mesmo modo que, dado o caso previsto, o commandante da estação naval convidaria aos das duas forças inimigas a se absterem de commetter hostilidades dentro do porto, impedindo-as se tanto fosse necessario.

O commandante da esquadra de Buenos-Ayres, respondendo ao convite ou intimação, que lhe fôra feita pelo governo oriental, exigio que este fizesse ao da esquadra argentina a seguinte intimação: que sahisse immediatamente com todos os seus navios ou que os desarmasse, abstendo-se de armar outros.

Dada essa resposta, retirou-se: mas voltou em a noite de 27 para 28.

Antes de effectuar-se esse regresso, tinha sido o ministro do Brasil prevenido delle pelo consul geral, residente em Buenos-Ayres, e havia communicado essa informação ao Sr. ministro de relações exteriores para que, sciente do conflicto que se approximava, tomasse a resolução que lhe parecesse mais acertada.

Essa resolução foi tomada, e consistio em intimar-se a ambas as esquadras que se retirassem do porto de Montevidéo.

Não obstante a fórma intimativa que se adoptou, foi esse acto um ajuste a que felizmente se pôde chegar, mediante a amigavel intervenção do ministro de S. M.

As condições ajustadas forão as seguintes:

O commandante da esquadra de Buenos-Ayres retirar-se-hia para a ilha de Hornos, compromettendo-se a não commetter hostilidades durante trinta e seis horas, contadas da sua partida; e a esquadra argentina se retiraria dentro desse prazo.

O ministro de S. M. comprometteu-se a garantir a execução desse ajuste por parte do primeiro belligerante, se fossem as condições delle executadas pelo segundo.

Essas condições forão ajustadas, pondo-se o Sr. Amaral em contacto com dous officiaes da esquadra de Buenos-Ayres, que representavão o respectivo commandante e se achavão na legação imperial; e entendendo-se o Sr. ministro de relações exteriores com o encarregado de negocios da Confederação Argentina, cujo accordo obteve.

O commandante da esquadra de Buenos-Ayres retirou-se e cumprio fielmente o ajustado, mas a esquadra argentina conservou-se no seu ancoradouro.

Na tarde do 1º de Setembro foi o Sr. Amaral procurado em sua casa pelo Sr. ministro de relações exteriores, e S. Ex., allegando que aquella esquadra não poderia effectuar a sua sahida, em consequencia de annunciar-se tempestuoso o tempo, emittio a idéa de uma prorogação do prazo. O Sr. Amaral não annuio a isso, não só por lhe parecer que não existia o embaraço allegado, como tambem e principalmente por não se julgar autorisado para alterar uma condição essencial do ajuste.

Não obstante a inacção da esquadra, persuadio-se de que a final não deixaria ella de retirar-se. Foi porém sorprendido, recebendo á uma hora da madrugada do dia 2 uma nota do Sr. ministro de relações exteriores, que cobria cópia de um *acuerdo* pelo qual se suspendia a execução do ajuste celebrado.

O principal fundamento desse acto era uma offensa que se allegava ter sido feita á Republica pelo commandante da esquadra de Buenos-Ayres na parte em que dera ao seu governo conta da primeira entrada em Montevidéo.

Por essa offensa tinha o governo oriental resolvido pedir satisfação ao de Buenos-Ayres, e assim o declarou no mencionado *acuerdo*.

Dando conhecimento dessa resolução ao Sr. Amaral, manifestou o desejo de que interviesse elle para obter-se tal satisfação, e, prevendo o caso de não conseguir-se ella, e de provirem dahi hostilidades, pedio que lhe declarasse com urgencia se, dado esse caso, podia contar com o apoio das nossas forças navaes.

O ministro do Brasil respondeu, uma hora depois, declinando toda concessão em ambos os pontos.

A inesperada suspensão do ajuste de 31 de Agosto, que importava a sua completa annullação, collocava a legação imperial em posição suspeitosa para com o commandante da esquadra de Buenos-Ayres. Por isso entendeu o Sr. Amaral que cumpria um dever de lealdade, informando-o da resolução do governo oriental, e declarando-lhe que tinha ella sido tomada sem seu prévio conhecimento. Para esse fim despachou o vapor *Ypiranga*, encarregando ao seu commandante de fazer essa communicação verbalmente ao da mencionada esquadra, e de entregar-lhe um exemplar impresso do *acuerdo*, que havia recebido do governo oriental em nota circular do 1º de Setembro.

Procedendo para com esse governo com igual lealdade, apressou-se a dirigir ao Sr. ministro de relações exteriores uma nota que lhe foi entregue no acto da sahida do vapor, e na qual lhe participava a resolução que tomára.

Nesse estado de cousas o Sr. Amaral julgou conveniente deixar temporariamente o seu posto e vir a esta côrte, para prestar ao governo imperial as informações minuciosas que a urgencia do caso lhe não permittia enviar de Montevidéo.

Antes porém de effectuar a sua resolução, confiou a legação ao secretario della o Sr. Dr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, apresentando-o como encarregado de negocios interino; e deixou-lhe recommendado que, protegendo os subditos brasileiros e os seus justos interesses por todos os meios ao seu alcance, se conservasse quanto ao mais, em completa abstenção, até receber as ordens do governo de S. M. Continuava por esse modo a suspensão do apoio, que resultava da declaração feita ao Sr. ministro de relações exteriores.

O governo de S. M., depois de inteirar-se das communicações escriptas que lhe entregou o Sr. Amaral, e depois de ouvir as suas informações verbaes, entendeu que devia approvar o seu procedimento.

Em consequencia disso, depois de varias conferencias que tive com o enviado da Republica, celebrei com elle um ajuste, que o governo esperava confiadamente que seria levado a effeito.

O Sr. D. Andrés Lamas, depois de declarar que nos actos do seu governo não entrára a intenção de menoscabar as considerações a que tinhão direito o de Sua Magestade e o seu representante em Montevidéo, offereceu, como meio de resolver-se a questão politica e de conservar-se o apoio do Brasil, a expedição de um *acuerdo*,

em que o governo oriental devia fazer certas prohibições a respeito dos navios de guerra da Confederação.

Essa proposta foi acceita, e o Sr. Amaral regressou para o seu posto, afim de que, terminado satisfactoriamente o incidente que o trouxera a esta côrte, seguisse a desempenhar a missão especial de que estava incumbido, relativamente á questão pendente entre os governos de Buenos-Ayres e do Paraná.

Quando chegou a Montevidéo, já a esquadra argentina se tinha retirado e forçado a passagem de Martin Garcia. Fundando-se nesse facto, entendeu o governo oriental que era inopportuna a expedição do *acuerdo* offerecido aqui pelo seu ministro, e offereceu em lugar delle uma simples nota.

O Sr. Amaral, considerando a expedição daquelle acto tão opportuna então como teria sido antes de sahir a esquadra, não acceitou a substituição proposta, e declarou que o Sr. Barbosa continuaria a exercer as funcções de encarregado de negocios interino, permanecendo em vigor as instrucções que lhe deixára em 6 de Setembro e em virtude das quaes estava suspensa toda a concessão de apoio.

Seguio-se a essa declaração um acto importante do governo oriental, que chegou ao conhecimento do de Sua Magestade, por meio de publicação feita em um dos diarios de Montevidéo.

Em data de 2 de Novembro dirigio o Sr. ministro de relações exteriores ao enviado da Republica nesta côrte um officio em que, referindo-se á expedição do *acuerdo* que não realisára, disse o seguinte:

« Estas razões, e as que o abaixo assignado adiantou em carta particular de 30 do « mez proximo passado, induzirão ao Exmo Sr. Presidente da Republica a não acceitar « o arranjo proposto pelo Imperio; e, se é este uma condição para manter-se o « compromisso contrahido de apoia-lo na sustentação da integridade e independencia « deste Estado, desde já renuncía a esse apoio, que viria a ser-lhe imposto á custa « da sua dignidade e do seu bom direito.

« Declare-o V. Ex. assim ao governo imperial, manifestando-lhe que o da Re- « publica confiará de hoje em diante a defesa dos direitos e interesses nacionaes « sómente ao esforço e concurso dos bons cidadãos, com os quaes os salvou já uma « vez das garras da anarchia e das insidias de um governo estrangeiro. »

O Sr. Amaral, concluida a paz entre os governos de Buenos-Ayres e do Paraná, regressou a Montevidéo, mas não reassumio o exercicio do seu cargo; e, vindo pouco depois a esta capital por ordem do governo, aqui se conserva á sua disposição.

Os successos que acabo de referir resumidamente originárão longa correspondencia entre as legações argentina e brasileira em Montevidéo, entre o governo da Confederação e a legação de Sua Magestade no Paraná, e entre as legações oriental e argentina e o governo do Imperio.

Toda essa correspondencia, classificada sob os titulos respectivos, acha-se annexa ao presente relatorio, e dispensa a repetição dos pormenores que nella se mencionão. Por isso limitar-me-hei aqui a breves considerações.

O armamento dos navios argentinos em Montevidéo não se harmonisava com a neutralidade adoptada pelo governo da Republica; mas, ainda quando isso pudesse

ser objecto de duvida, é evidente que esses navios, servindo-se dos portos orientaes como base de suas operações de guerra, deixárão patente a infracção dessa neutralidade.

O governo oriental, definindo-a e offerecendo-a á consideração do de Sua Magestade, solicitou o seu apoio.

Declarou-se, em resposta, que o Brasil estava de accordo com os principios estabelecidos pela Republica: mas aconselhou-se ao governo della que tivesse o maior escrupulo em seu procedimento, porque o estado anormal das suas relações com o de Buenos-Ayres constituia por si só differença de tratamento para com esse belligerante.

Solicitava-se apoio para o caso das difficuldades que pudessem resultar da neutralidade adoptada, e igual appello se fazia ao mesmo tempo ao governo imperial para impedir ou repellir aggressões que então se temião, e cujos receios erão inspirados por certos factos, como o de terem sido transportados de Entre-Rios para Buenos-Ayres em navio de guerra desta provincia os Orientaes que naquella estavão refugiados, entre os quaes se achava D. Venancio Flôres.

Nenhuma promessa de apoio contém a nota pela qual se respondeu ao governo oriental que o do Brasil estava de accordo com os principios da sua neutralidade, mas a legação de S. M., segundo as declarações feitas ao Sr. Lamas e as seguranças que se lhe derão por motivo das aggressões temidas, recebeu instrucções para prestar auxilio toda vez que elle fosse necessario e justificado pelos pactos vigentes.

Em 24 de Agosto foi elle solicitado, mas para um caso hypothetico que não se realisou e para elle concedido, nos termos que já referi, e em relação não sómente á esquadra de Buenos-Ayres, mas tambem á da Confederação Argentina.

Pretendeu-se que essa concessão, aliás necessaria para a protecção das vidas e interesses dos neutros que poderião ser compromettidos por um conflicto dentro do porto, importava o reconhecimento do *casus fœderis* e obrigava o ministro do Brasil a repellir a esquadra de Buenos-Ayres pela força quando ella se apresentou pela segunda vez em Montevidéo.

É porém certo que não se dera o *casus fœderis*, quer se considere o facto de se não ter realisado o conflicto previsto, quer se examinem as circumstancias, os motivos e objecto da presença daquella esquadra.

Em todo caso, resolvida pelo governo oriental a sahida de ambas e celebrado por interposição do ministro do Brasil o ajuste, em virtude do qual foi ella realisada por uma das partes, é evidente que desapparece toda a questão anterior, e que não podia esse ajuste ser alterado, suspenso ou revogado sem o prévio conhecimento e annuencia daquelle ministro.

Decretou-se, porém, a sua suspensão, e, celebrando-se nesta côrte outro ajuste, tambem este deixou de ter a indispensavel execução.

Apezar disso, em ambos os casos se pretendeu conservar o apoio do Brasil.

Essa pretenção não foi admittida, e os nossos compromissos se achão no mesmo pé em que estavão antes de começarem as hostilidades entre os governos de Buenos-Ayres e do Paraná.

Desta breve exposição se vê que as relações entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay não são tão cordiaes como desejára o governo de S. M. o Imperador. Por falta sua não deixarão ellas de restabelecer-se, uma vez que sejão attendidos os interesses e a dignidade do paiz.

Mediação offerecida pelo governo imperial aos governos da Confederação Argentina e Buenos-Ayres.

As potencias que, pelas suas relações de amizade, vizinhança e commercio, tinhão interesse em que se puzesse termo prompto e pacifico á dissidencia da familia argentina, não podião presenciar a rapida approximação da guerra a que ella conduzia, sem tentar um esforço para evita-la, ou para minorar os seus males. Comprehendendo os seus proprios interesses, e guiadas por vivas sympathias e pelos principios de uma politica elevada e conciliadora, apressárão-se portanto a offerecer o seu contingente para o restabelecimento da paz, da harmonia e da união por todas tão sinceramente desejadas.

O ministro dos Estados-Unidos da America, acreditado junto á Confederação Argentina, impellido pelos mais generosos sentimentos, empregou a sua influencia com antecipação bastante para que se tivesse evitado o menor derramamento de sangue; mas os seus esforços não forão coroados pelo exito feliz que com razão se esperára.

Succedêrão-lhe nesse empenho de paz e conciliação os governos do Paraguay, da França, da Inglaterra e do Brasil; o primeiro isoladamente e os outros em commum.

Cumpre-me dar-vos conta da parte que ahi fomos chamados a tomar, e do acolhimento que encontrárão as nossas tão francas, tão leaes e tão amigaveis disposições.

O governo argentino desejou, como já vos disse, que o de Sua Magestade o Imperador entrasse com elle e o da Republica Oriental do Uruguay em uma alliança, cujo objecto era forçar a provincia de Buenos-Ayres a reunir-se ás outras que constituião a Confederação.

O governo imperial entendeu que não lhe era possivel ceder a esse desejo; mas apressou-se a manifestar os sentimentos de amizade e benevolencia de que se achava possuido para com o da Confederação, os votos que fazia pela união e prosperidade da familia argentina, e as disposições amigaveis em que sempre estivera e permanecia, de concorrer para esse duplo fim.

Esses sentimentos e disposições forão manifestados em seu nome pelos plenipotenciarios que negociárão o tratado definitivo de paz de 2 de Janeiro do anno proximo passado, e forão por elles consignados no protocolo que firmárão no dia 5 com os plenipotenciarios argentino e oriental.

Não erão novos por parte do Brasil. Já em 1853, depois de contribuir poderosamente para que se puzesse termo á tyrannia de D. João Manoel de Rosas, derramando para isso a sua fortuna e o precioso sangue dos seus valentes filhos, empregára elle os seus esforços para obter-se a reconciliação desejada desde então, mas infelizmente não conseguida.

Dos documentos annexos ao relatorio daquelle anno se vê que o general Urquiza, então director provisorio da Confederação, dirigindo-se, por intermedio do seu ministro de relações exteriores, ao enviado do Brasil o fallecido conselheiro Silva Pontes, solicitára a sua influencia afim de conseguir-se que cessassem os desastres da guerra.

O ministro do Imperador, interpretando fielmente os sentimentos do seu governo, respondeu que aproveitaria para isso o primeiro ensejo que se lhe offerecesse; e, de feito, de accordo com o encarregado de negocios da Bolivia, offereceu pouco depois os seus bons officios afim de celebrar-se uma convenção de paz.

Não se conseguio o objecto que se tinha em vista, porque os commissarios nomeados pelas duas partes dissidentes não puderão chegar a um accordo; mas, por isso, não deixárão de ficar bem patentes as benevolas intenções e os esforços dos representantes do Brasil e da Bolivia, e o cumprimento da promessa feita pelo primeiro ao director provisorio da Confederação em resposta ao seu honroso pedido.

Continuou a dissidencia, e seis annos depois o mesmo general Urquiza, conhecendo pela experiencia as disposições sempre benevolas e conciliadoras do governo de Sua Magestade o Imperador, declarou no Paraná ao ministro do mesmo Augusto Senhor que estaria prompto a acceitar a mediação do Brasil se este achasse conveniente prestar-lh'a.

Essa declaração foi a base do procedimento do governo imperial em relação ao da Confederação Argentina.

Igual disposição manifestou o governo de Buenos-Ayres em nota dirigida ao consul geral do Imperio, e manifestou-a em circumstancias que a recommendavão ao mais especial acolhimento. Ao mesmo governo de Buenos-Ayres acabava o de Sua Magestade o Imperador de fazer declarações, tendentes a obter garantia de que não estenderia elle as suas hostilidades á Republica Oriental do Uruguay, que, mostrando-se receiosa de aggressões, appellára para a influencia e intervenção do Brasil.

Baseando-se na certeza do bom acolhimento, que por tal modo lhe garantião ambas as partes dissidentes, dispunha-se o governo imperial a aproveitar a primeira opportunidade, que se lhe offerecesse para levar a effeito os seus proprios desejos, quando os governos da França e da Inglaterra o convidárão por meio dos seus agentes diplomaticos a se lhes associar para aquelle objecto, nomeando um representante que procedesse de accordo e em commum com os Srs. de Bécour e Thornton, seus agentes na Confederação Argentina e na Republica Oriental do Uruguay.

A conhecida politica do Brasil, a recordação dos seus esforços de 1853, a declaração do protocolo de 5 de Janeiro do anno proximo passado, as suas relações amigaveis com ambas as partes dissidentes, e as boas disposições por ellas manifestadas, erão motivos mais que sufficientes para que o governo de Sua Magestade, não hesitando em entrar com os seus bons officios nessa obra de paz e conciliação, se apresentasse com animo despido do menor receio de repulsa.

A esses motivos, poderosos em si, veio dar maior força o convite de duas potencias amigas, igualmente interessadas com o Brasil na paz do Rio da Prata, e

por isso a elle naturalmente ligadas em tudo quanto seja necessario para assegura-la, garantindo por esse modo os avultados interesses dos seus nacionaes.

O governo imperial acceitou, portanto, com a maior satisfação o convite, que lhe foi feito em nome dos governos da França e da Inglaterra, e, communicando essa resolução aos respectivos representantes, apressou-se em seguida a informa-los do nome do agente designado para representar o Brasil.

A escolha de Sua Magestade o Imperador tinha recahido na pessoa do Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, seu ministro residente na Republica Oriental do Uruguay.

A resolução da offerta dos bons officios em commum com a França e a Inglaterra e a escolha do mediador brasileiro forão immediata e officialmente communicadas ao Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo, então encarregado de negocios da Confederação Argentina nesta côrte, e ao proprio governo da Confederação, por intermedio do nosso ministro no Paraná.

Igual communicação se fez depois ao governo de Buenos-Ayres, por intermedio do consul geral do Imperio.

O Sr. commendador Amaral reunia ao conhecimento dos negocios do Rio da Prata, especialmente da questão que se tratava de resolver, a circumstancia mui valiosa de ter exercido o cargo de encarregado de negocios, tanto em Buenos-Ayres como no Paraná, nos annos de 1855 e 1856, grangeando a benevolencia dos dous governos junto aos quaes se achou acreditado.

Essa benevolencia foi, pelo que respeita á Confederação Argentina, manifestada de modo pouco usual, e por isso mesmo mais lisongeiro.

O Sr. vice-presidente da Confederação, dirigindo-se ao Sr. conselheiro José Maria do Amaral no momento de entregar-lhe elle a sua credencial, em 11 de Novembro de 1856, disse:

« O merito, que dão ao Sr. ministro os seus distinctos talentos e seus serviços anteriores, o faz credor do respeito e consideração especial do governo da Confederação. *Porém, succedendo ao Sr. D. Joaquim Thomaz do Amaral, que em posto inferior desempenhava alguns desses mesmos objectos, com V. Ex. succeder-lhe tambem na amizade e sympathia que aquelle distincto cavalheiro, seu irmão, soube conquistar em todas as classes da sociedade do povo argentino.* »

Occupavão em Buenos-Ayres os elevados cargos de governador e ministros de relações exteriores e da fazenda os Srs. Alsina, Sarsfield e Riestra, que tinhão sido membros do governo durante a primeira missão do Sr. Amaral nos annos de 1855 e 1856. Erão mediadores, por parte da França e da Inglaterra, os Srs. de Bécour e Thornton, o primeiro dos quaes já estava acreditado na Confederação Argentina quando o mesmo Sr. Amaral dali se retirou, e o segundo era seu collega em Montevidéo.

Recordações agradaveis da sua primeira missão junto aos governos de Buenos-Ayres e da Confederação Argentina, benevolencia de ambos elles, especial e notavelmente manifestada pelo segundo, conhecimento da questão pendente, relações amigaveis com os mediadores francez e inglez: todas essas condições favoraveis en-

controu o governo de Sua Magestade no agente destinado a representa-lo na mediação que se ia iniciar.

Havia portanto razão para esperar-se que fosse ella bem acolhida.

O governo de Buenos-Ayres, coherente com as disposições que manifestára, acceitou o amigavel offerecimento do Brasil: tenho porém o pezar de communicar-vos que, outro tanto não aconteceu por parte da Confederação Argentina.

A nomeação do Sr. Amaral e as instrucções que devião guia-lo na sua missão forão expedidas para Montevidéo no dia 13 de Setembro, isto é, sómente tres dias depois de recebido o convite da França e da Inglaterra.

O governo imperial, pois, comprehendendo a urgencia do assumpto, procedeu, no que delle dependia, com brevidade correspondente á vehemencia e sinceridade dos seus desejos. Mas os successos do Rio da Prata, os incidentes da propria questão em que elle era chamado a intervir com os seus bons officios, retardárão inesperadamente o comparecimento do mediador brasileiro no lugar em que devia este preencher a sua missão.

O Sr. Amaral vio-se forçado, pelos motivos já expostos neste relatorio, a deixar o seu posto; partio de Montevidéo no dia 7, e chegou a esta capital no dia 24 de Setembro.

O objecto que o trouxe á presença do governo de Sua Magestade exigia uma solução, e esta não se póde conseguir com a desejada brevidade.

O Sr. Amaral regressou para Montevidéo a 18 de Outubro; chegando ali a 28, verificou que dous dias antes tinhão partido para Buenos-Ayres os seus collegas de França e de Inglaterra; seguio-os sem demora, e a elles se reunio no dia 31.

Eis o estado em que, no momento da sua chegada, se achava a questão pendente entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres.

A mediação paraguaya já tinha sido offerecida e acceita por ambos os governos dissidentes, quando, nas respectivas capitaes, lhes foi offerecida a da França e da Inglaterra, e quando aqui se annunciou ao encarregado de negocios da Confederação Argentina a benevola resolução do governo de Sua Magestade.

O general Francisco Solano Lopez, entrando sem demora no exercicio da sua missão por parte da Republica do Paraguay, fez uma primeira tentativa, mas esta não foi bem succedida. Em consequencia disso avançou o general Urquiza sobre o exercito de Buenos-Ayres, que se achava na fronteira, e dahi resultou a batalha de *Cepeda*, por effeito da qual recolheu-se a Buenos-Ayres uma parte do respectivo exercito.

O mediador paraguayo, aproveitando esse incidente, renovou os seus generosos esforços, e empregava-os activamente em beneficio da paz, quando chegárão a Buenos-Ayres os ministros inglez e francez.

O general Urquiza, procedendo com a actividade que lhe é conhecida, pôz-se em marcha sobre aquella capital, logo depois da referida batalha, e achava-se a pequena distancia della quando ali se apresentou o Sr. Amaral.

Era portanto summamente difficil a posição desse nosso ministro.

Precipitavão-se os successos, continuava o mediador paraguayo a sua missão com louvavel actividade, e já os mediadores, inglez e francez, acceitos por ambas as partes dissidentes, tinhão tido duas conferencias com o governo de Buenos-Ayres. Era por-

tanto indispensavel que o Sr. Amaral, procedendo com brevidade correspondente á urgencia das circumstancias, se habilitasse para unir os seus esforços aos dos seus collegas.

Dous unicos meios se lhe apresentavão, dirigir-se ao Paraná afim de offerecer ali os seus bons officios por intermedio do ministro de relações exteriores, ou offerecê-los directamente ao general Urquiza.

Se a mediação brasileira tinha de ser real, ao menos quanto ao seu offerecimento e acceitação, não era possivel que o Sr. Amaral hesitasse na escolha que se lhe offerecia. Escolheu pois o segundo meio, que era, sem a menor duvida, o recommendado pela necessidade do momento.

Para não perder tempo definio logo a sua posição para com a parte dissidente que lhe estava mais proxima, isto é, com o governo de Buenos-Ayres, que acceitou os seus bons officios nos termos os mais lisongeiros, e no mesmo dia (1º de Novembro) dirigio ao general Urquiza a communicação annexa a este relatorio, enviando-lh'a por meio de um expresso.

Junta a essa communicação achareis a resposta do presidente da Confederação Argentina.

Disse S. Ex. que, estando pendentes alguns assumptos entre o seu governo e o de S. M. o Imperador, não lhe era possivel acceitar *de plano* a mediação que se lhe offerecia, e que tinha além disso outras razões que opportunamente serião trazidas ao conhecimento do governo imperial pelo canal competente.

O Sr. Amaral não replicou, e, procedendo assim, attendeu sem duvida como devia á dignidade do seu paiz e á sua propria.

Á vista do estado dos negocios, da marcha precipitada que elles levavão, não acceitar *de plano* a mediação era não acceita-la *absolutamente*.

O ministro do Brasil limitou-se, portanto, a dar conhecimento dessa inesperada resolução aos seus collegas e ao governo de Buenos-Ayres, offerecendo-lhes os votos que fazia pela conclusão pacifica das difficuldades existentes. Antes porém de chegar a esse passo, teve occasião de deixar bem patente que, longe de levar á sua missão um espirito prevenido e parcial, havia advogado os proprios interesses e as vistas da Confederação Argentina que, como se manifestou pelo convenio de 10 de Novembro, não differião dos interesses e das vistas de Buenos-Ayres.

Uma vez acceito pelo governo dessa provincia, estava o ministro do Brasil habilitado para dar-lhe os conselhos que lhe parecessem uteis e necessarios, embora o general Urquiza ainda não tivesse manifestado a sua resolução.

Pouco antes de receber a resposta do general Urquiza, assignou o Sr. Amaral com os ministros de França e de Inglaterra uma nota, em que se aconselhava ao governo de Buenos-Ayres o restabelecimento da paz sob a base da *reunião immediata*.

O mediador paraguayo teve a justa satisfação de ver coroados os seus esforços. Mediante elles e as felizes disposições dos dous governos dissidentes, concluio-se no dia 10 de Novembro o convenio de paz, que se acha annexo ao presente relatorio.

O governo imperial, fiel aos seus benevolos sentimentos, faz os mais sinceros votos para que seja esse convenio a base segura de perpetua reconciliação e união.

A inesperada recusa dos bons officios do Brasil exigia que o governo argentino se apressasse a dar ao de S. M. as explicações a que elle tinha direito. Deu-as, em verdade, por meio da nota que o ministro de relações exteriores dirigio em 9 de Dezembro ao enviado de S. M. no Paraná.

Sinto ter de declarar-vos que não ha nessa nota uma só razão que justifique a resolução tomada pelo general Urquiza, como vereis pela resposta que se lhe deu por intermedio da legação imperial em 7 de Janeiro do corrente anno. Por parte da Confederação Argentina allegão-se os seguintes fundamentos:

Falta de aviso directo do governo imperial e de offerecimento official dos seus bons officios.

Ter sido a missão do Sr. Amaral annunciada ao governo de Buenos-Ayres antes que o fosse ao da Confederação.

Emergencias originadas em Montevidéo pela presença simultanea das esquadras argentina e de Buenos-Ayres.

Ter recahido a escolha do governo imperial na pessoa do Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, cujo procedimento, como ministro do Brasil em Montevidéo, era objecto de explicações que o governo argentino pedira por motivo daquellas emergencias.

Esses fundamentos desapparecem pelo simples effeito da menor reflexão.

O governo imperial recebeu o convite da França e da Inglaterra no dia 10 de Setembro, e no dia 14 foi o encarregado de negocios da Confederação Argentina informado delle, da resolução do governo imperial e do nome do agente escolhido para representa-lo. Este agente partio para o seu destino a 18 de Outubro.

Na hypothese de falta de aviso por parte do ministro do Brasil no Paraná, a quem, como já disse, tambem se fez communicação igual, tinha o governo argentino o que sem duvida lhe transmittio o seu agente acreditado nesta côrte. Teria recebido do mediador a offerta directa dos seus bons officios, se o interesse, não delle, mas das proprias partes dissidentes, lhe não tivessem aconselhado ou antes imposto o expediente de dirigir-se ao general Urquiza.

Esse general era Presidente da Confederação, embora não estivesse no exercicio do poder executivo; commandava em chefe o exercito de operações, e estava autorisado por lei, officialmente communicada á legação imperial, para resolver a questão pendente não sómente pela guerra, mas tambem por meio de *negociações pacificas.*

A communicação directa que se fez em Buenos-Ayres ao governo dessa provincia foi indicada pela maior proximidade em que delle se achava o mediador brasileiro, pela urgencia do assumpto, e pela absoluta necessidade de unir elle os seus esforços aos dos seus collegas sem a menor demora.

Tão longe estava o proprio general Urquiza de considerar uma e outra cousa como inconvenientes que, sem menciona-las na sua resposta áquelle mediador e sem indicar-lhe que se entendesse com o governo no Paraná, resolveu por si a questão.

Sendo o restabelecimento da paz o objecto que se tinha em vista, seria difficultar

o seu conseguimento o sujeita-lo a uma questão de fórma que em nada affectava a dignidade do governo argentino.

O ajuste de 31 de Agosto, celebrado em Montevidéo por intervenção do Sr. commendador Amaral, salvando a neutralidade oriental, dava á esquadra argentina todas as garantias necessarias. Aquelle ministro, preparando-lhe asylo seguro nos portos do Rio-Grande e Santa Catharina, que podia alcançar sem risco porque estava livre de hostilidades durante trinta e seis horas, officiou aos presidentes daquellas provincias para os fins convenientes. Demais, esse ajuste, celebrado pelo governo oriental, recebeu a sancção do proprio encarregado de negocios da Confederação Argentina com quem o Sr. ministro de relações exteriores ajustára as condições que se estipulárão.

Mas, ainda quando por ter tido parte nelle não estivesse o Sr. Amaral no caso de desenvolver o caracter de mediador, tendo sido o governo argentino avisado da sua escolha um mez antes de chegar elle a Buenos-Ayres, teria dado uma prova dos sentimentos de amizade e consideração que allega para com o governo do Brasil, apressando-se a fazer constar áquelle senhor a sua objecção; e para isso podia recorrer, como era natural, ao enviado de Sua Magestade, residente no Paraná.

Por mais profundo que fosse o seu resentimento, por mais justos que lhe parecessem os motivos que o originárão, não podia elle deixar de desapparecer em vista do passo amigavel que dava o governo do Imperador.

Mas o governo argentino, esperando em silencio que se apresentasse o mediador brasileiro, reservou até o ultimo instante as suas objecções, e assim a offerta de bons officios feita em boa fé, na confiança inspirada por declaração anterior e em termos que garantião a mais completa lealdade, foi inesperadamente recusada em presença da outra parte dissidente, do mediador paraguayo, e, o que se torna summamente notavel, em presença dos mediadores francez e inglez, a cuja missão, por convite dos respectivos governos, se achava associado o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral.

Recusando por esse modo a mediação brasileira, esqueceu o governo argentino que o de S. M. o Imperador, ao offerecê-la, e com ella uma prova de amizade, olvidou, no interesse da paz e dessa amizade, o seu justo resentimento pelo facto altamente significativo de estarem então, como ainda hoje estão, dependentes da ratificação argentina os tratados de limites e extradição negociados em 14 de Dezembro de 1857.

Tratados de limites e extradição entre o Imperio e a Confederação Argentina.

Tendo expirado em 14 de Agosto de 1858 o prazo de oito mezes marcado para a troca das ratificações dos tratados de limites e extradição, concluidos com a Confederação Argentina em 14 de Dezembro do anno anterior, propôz o governo da mesma Confederação que fosse elle prorogado por mais seis mezes.

Essa proposta foi acceita pelo governo imperial, e o ministro de Sua Magestade no

Paraná assim o communicou ao governo da Confederação em nota de 3 de Março do anno proximo passado, declarando-se autorisado para fazer a respectiva estipulação.

Tenho o pezar de communicar-vos que o governo argentino entendeu conveniente não entrar na negociação já proposta, e assim o declarou em nota de 14 de Junho.

Essa resolução, como se deduz dos termos da mencionada nota, foi motivada pelo desejo de que a ratificação dos dous ajustes tenha um exito favoravel, e de que não sejão os interesses do Imperio collocados em pé de difficil permanencia, compromettendo-se ao mesmo tempo o credito moral do governo da Confederação.

O governo imperial, que liga áquelles ajustes a importancia que lhes dão os reciprocos interesses nelles comprehendidos, não podia deixar de fazer um esforço para conseguir da illustração e amizade do governo argentino que não fosse levada a effeito a resolução por elle annunciada.

Com esse objecto dirigio o enviado de Sua Magestade ao ministro de relações exteriores da Confederação a nota do 1° de Agosto do anno proximo passado, que se acha annexa a este relatorio com a outra a que por ella se responde.

Nenhum andamento tem tido este negocio depois daquella data, e o governo imperial não póde deixar de deplorar que, com evidente prejuizo das amigaveis relações dos dous paizes, esses tratados não produzão immediatamente os seus salutares effeitos, apezar da solemne approvação que lhes deu o governo argentino e da sancção do congresso legislativo.

Tratado definitivo de paz de 2 de Janeiro de 1859 entre o Imperio, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, para complemento da convenção de 27 de Agosto de 1828.

No relatorio do anno proximo passado deu-vos o meu antecessor conta do tratado definitivo de paz, a que se refere a convenção preliminar de 27 de Agosto de 1828, e que foi concluido nesta côrte em 2 de Janeiro daquelle anno pelos plenipotenciarios do Imperio, da Republica Oriental do Uruguay e da Confederação Argentina.

Esse tratado, como então se vos annunciou, sendo approvado sem demora pelo governo oriental, foi por elle submettido á sancção do poder legislativo.

Não se realisou a esperança que vos foi manifestada em nome do governo imperial.

A commissão de legislação do senado, incumbida de informar sobre o tratado, não foi unanime, e apresentou dous pareceres, um que o approvava e outro que o rejeitava, manifestando a esperança de que o poder executivo renovasse a negociação afim de adaptar as estipulações desse ajuste *ao principio indeclinavel de perfeita e absoluta independencia.*

Em sessão de 2 de Maio entrou o assumpto em consideração, e, sendo submettido á discussão o primeiro daquelles pareceres, propôz-se que fosse o exame delle adiado para depois que tivesse lugar a *ratificação do governo argentino.*

Essa proposta foi rejeitada, e, passando-se a votar sobre o parecer, teve este a mesma sorte.

A segunda discussão devia effectuar-se no dia 6; mas, aberta a sessão, leu-se uma nota do poder executivo pedindo o adiamento, e foi este logo approvado.

A sessão legislativa, que expirava no dia 15 de Junho, foi prorogada por mais um mez. Apezar disso encerrou-se ella sem que o tratado fosse tomado de novo em consideração.

Em consequencia, como parece, da opposição que esse ajuste encontrára no senado, apresentou-se na camara de representantes, na sua sessão de 31 de Maio, um projecto de lei que constava dos quatro artigos seguintes:

1.° A Republica Oriental do Uruguay, com todo o seu territorio, declara-se neutralisada.

2.° A neutralisação da Republica se entenderá unica e exclusivamente com as nações que a acceitarem e que reciprocamente a respeitarem e mantiverem.

3.° Sobre a base consignada nos artigos anteriores autorisa-se o poder executivo para levar adiante, com as potencias amigas e especialmente com a França, a Inglaterra, a Hespanha e os Estados-Unidos da America do Norte, a negociação iniciada com o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina para a neutralisação da Republica.

4.° O poder executivo procurará que, nos tratados que se celebrarem, se estabeleça o principio de arbitramento de nações amigas para a resolução das dissidencias que puderem sobrevir entre as potencias que contribuirem para a neutralisação e a Republica neutralisada.

Esse projecto, destinado sem duvida a salvar o principio da neutralisação, foi approvado compequenas modificações na camara de representantes e remettido ao senado.

Ahi, como aconteceu a respeito do tratado, dividio-se a respectiva commissão dando dous pareceres, um a favor e o outro contra.

Encerrárão-se as camaras sem que o assumpto entrasse em discussão.

Submettido porém á consideração do senado, na sua sessão actual, este projecto foi rejeitado, e igual sorte acaba de ter o tratado de 2 de Janeiro.

Entre o Imperio e o Estado Oriental subsistem pois apenas em vigor a convenção de 27 de Agosto de 1828 e o tratado de 12 de Outubro de 1851, com as declarações constantes do accordo celebrado nesta côrte, em 3 de Setembro de 1857.

Cabe aqui communicar-vos tambem que por parte da Confederação Argentina o tratado de 2 de Janeiro ainda não foi submettido ao congresso, nem consta que tenha recebido a adhesão expressa do governo.

Condições com que o governo imperial se prestou a effectuar a troca das ratificações do tratado de commercio e navegação, celebrados entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857.

Quando nesta côrte se abrirão negociações para novas estipulações commerciaes e de navegação com a Republica Oriental do Uruguay, merecêrão igualmente accurada attenção as questões de fronteira pelo lado de Santa Anna do Livramento, cuja linha divisoria, traçada como havia sido pelos respectivos commissarios demarcadores na proximidade daquelle importante povoado, era origem de conflictos e podia occasionar sérias difficuldades ao pacifico exercicio da soberania territorial dos dous Estados.

Em suas instrucções teve pois o plenipotenciario brasileiro recommendação expressa de attender a tão importante assumpto; e achando-se tambem o plenipotenciario oriental munido de autorisação do seu governo para entrar no ajuste de todos os negocios pendentes entre a Republica e o Imperio, começárão os respectivos trabalhos, e celebrárão-se os dous tratados de 4 de Setembro de 1857, um concernente ao commercio e á navegação, e outro á permuta de territorios; addicionando-se a este um artigo em data de 31 de Outubro do mesmo anno.

Sem duvida que o pensamento dos negociadores foi tornar conjuncta a negociação dos dous tratados, afim de que pudessem surtir effeitos simultaneos: a simples data exuberantemente o demonstra.

Recebendo os mencionados tratados, apressou-se o governo oriental a convocar extraordinariamente, em 1857, a assembléa geral legislativa da Republica, a cuja sancção submetteu o de commercio e navegação.

Encerrou-se porém a sessão extraordinaria, sem que este tratado fosse approvado.

Novamente submettido á mesma assembléa no anno seguinte, recebeu a approvação desta, e immediatamente depois a ratificação do governo.

Igual sorte entretanto não coube ao tratado de permuta. Presente ao corpo legislativo na sessão de 1858, e julgado digno de approvação pelo parecer da commissão encarregada de revê-lo, foi esse parecer rejeitado pelo senado.

O governo imperial estava resolvido a não ratificar o tratado de commercio, sem ter a certeza de que seria tambem acceito pelas camaras orientaes o tratado de permuta.

A resolução a que alludo vos foi manifestada pelo meu illustre antecessor, o Sr. visconde de Maranguape, na sessão da camara dos Srs. deputados de 22 de Julho de 1858.

Certo dessa resolução, o ministro oriental acreditado junto a S. M. o Imperador declarou, em 31 do mesmo mez e anno, em nome e de ordem do seu governo: que nada haveria a receiar sobre a sorte futura daquelle ajuste, que só por uma questão de fórma tinha sido adiado para ser novamente tomado em conside-

ração na sessão seguinte; nutrindo o mesmo governo oriental fundada esperança de que a final seria autorisado a ratifica-lo.

E accrescentou então o mesmo ministro que o presidente da Republica considerava a acceitação desse tratado como questão de honra, isto é, de existencia para o seu governo.

Não obstante estas seguranças, a troca das ratificações do tratado de commercio e navegação só se effectuou em 23 de Setembro de 1858, mediante as declarações constantes das notas reversaes, passadas na mesma data entre o Sr. visconde de Maranguape, ministro dos negocios estrangeiros, e o Sr. D. Andrés Lamas, ministro da Republica Oriental do Uruguay, tornando dependente o proseguimento da execução daquelle tratado da approvação definitiva do outro ajuste.

Os factos infelizmente encarregárão-se de provar que não erão infundadas as apprehensões do governo imperial sobre a sorte futura desta ultima negociação.

Em 10 de Março do anno passado foi o tratado de permuta de novo recommendado á consideração do poder legislativo; mas expirou o periodo da sessão, augmentado por um mez de prorogação, sem que entrasse em discussão, a despeito da recommendação reiterada pelo poder executivo da Republica por nota de 15 de Junho, como se fez constar á legação imperial em Montevidéo.

Na sessão do corrente anno, a commissão do senado, occupando-se do assumpto, deu parecer aconselhando a rejeição.

Posto em discussão, foi esse parecer adiado por 15 dias, a pedido do poder executivo.

A procrastinação de que tem sido acompanhada a solução deste ajuste, testemunha o acerto das condições com que o governo imperial, cujo pensamento foi sempre tornar conjuncta a sorte das duas negociações, se prestou a effectuar a troca das ratificações do tratado de commercio.

Subsistem estas condições, e por ellas apreciareis a situação em que ficaremos collocados se, como os factos parecem indicar, a Republica Oriental do Uruguay, gozando das vantagens que incontestavelmente lhe resultão do tratado de commercio, recusar, ou persistir em adiar por mais tempo o tratado de permuta.

Effeitos do tratado de commercio de 4 de Setembro.

Como já sabeis, por decreto de 2 de Outubro de 1858, foi mandado executar o tratado de 4 de Setembro de 1857, cujos effeitos começárão em 23 de Dezembro daquelle anno.

O prazo convencionado de sua duração é o de quatro annos, contados da data da execução.

Não ha ainda tempo sufficiente para se reconhecer toda a importancia dos beneficios que se esperavão desse tratado.

A influencia que se devia suppôr exerceria na diminuição do preço da carne a reducção dos direitos de consumo, equiparada como ficou sendo pelo tratado ao mesmo genero de producção nacional, é até agora quasi imperceptivel.

O facto de não ser bastante para o consumo do Imperio a carne do Rio-Grande, ainda mesmo unida á do Estado Oriental, que aliás só prepara a quarta parte do xarque

que se exporta do Rio da Prata, dá causa a que entre tambem no nosso mercado carne de outra procedencia não favorecida; e dahi vem a conservação dos preços anteriores.

Para isso não deixou certamente de contribuir tambem a circumstancia de se haver imposto no Estado Oriental direitos de exportação sobre a carne, que d'antes sahia livre.

O governo imperial tem sido informado de que productos de gado, dos que forão favoravelmente attendidos no tratado, vão de lugares diversos buscar no Estado Oriental certificado de procedencia, para dali serem introduzidos no nosso mercado como productos da Republica.

A proximidade em que estão as xarqueadas do territorio da Confederação Argentina das do Estado Oriental; a facilidade de navegação do rio Uruguay e de seus affluentes, em cujas margens se achão situados esses estabelecimentos; o proprio interesse que resulta ao Estado Oriental da cobrança dos direitos de exportação, são causas poderosas que difficultão a fiscalisação dos nossos agentes para discriminarem com segurança a legitima procedencia dos generos favorecidos pelo tratado.

Tem o governo imperial entretanto este objecto na mais séria attenção, e não deixará de adoptar as medidas, que fôrem aconselhadas como melhores para se conseguir a repressão de semelhante abuso.

Execução do art. 4º do mesmo tratado.

O art. 4º do tratado dispõe que serão livres do direito de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o xarque e mais productos do gado de origem oriental, declarados no annexo junto ao tratado, importados na provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul pela sua fronteira com a Republica, ou por mar directamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

Além da isenção dos direitos de consumo de que, por virtude da disposição citada, ficárão com a execução do tratado gozando desde logo os productos do gado oriental, entendeu a legação da Republica nesta côrte que devião elles ser tambem isentos dos direitos chamados de expediente, a que aliás é sujeita a maxima parte dos proprios productos nacionaes.

Neste sentido reclamou a dita legação, pedindo que se declarasse á alfandega da côrte que procedesse como já em outras alfandegas do Imperio se praticava, deixando de cobrar aquella imposição.

A reclamação a que me refiro, injusta na amplitude com que pretendia abranger na mencionada isenção todos os despojos do gado, era tambem infundada, quando fazia suppôr que a cobrança, que lhe servia de objecto, datava do começo da execução do tratado.

Dos productos do gado nacional são apenas livres de direito de expediente a carne (de qualquer qualidade) e as gorduras.

Essa isenção foi estabelecida pelo decreto n. 2174 de 24 de Setembro do anno passado. Conseguintemente só a respeito daquelles dous productos, e a datar da execução do citado decreto, podia proceder a reclamação do ministro oriental, que foi assim attendida.

Execução do art. 5°.

Estando em execução o tratado de 4 de Setembro de 1857 os dous governos tomárão logo, e de commum accordo, as precisas providencias afim de que os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente de seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, pudessem gozar das vantagens de reducção progressiva dos direitos de consumo que lhes assegura o art. 5° daquelle tratado.

Estas providencias consistírão em certificar os consules, ou quem suas vezes faça, e na falta delles a propria estação fiscal, que os referidos productos são effectivamente do paiz que os exporta.

As alfandegas da cidade do Rio-Grande e desta côrte derão ao mencionado artigo uma intelligencia que se não compadecia com o espirito e fins do tratado.

A primeira entrou em duvida se a reducção dos direitos em favor do commercio oriental dependia da organisação dos regulamentos de que trata o art. 8° do mesmo tratado, para bem verificar-se a origem dos productos importados do Estado Oriental.

A alfandega desta côrte entendeu que devia fazer aquella reducção, não sobre o imposto estabelecido na tarifa, mas sobre a importancia a que montasse a liquidação de cada despacho, em relação aos direitos da mesma tarifa.

Apenas teve o governo imperial conhecimento da má intelligencia pratica dada áquelle artigo, fêl-a cessar, recommendando a fiel observancia das instrucções expedidas, para poderem os generos exportados dos portos orientaes gozar da reducção que lhes garantia o artigo 5° do tratado, e que o abatimento nos direitos de importação, precedendo a intervenção consular brasileira, fosse calculado do modo o mais favoravel ás condições em que ficavão as relações commerciaes do Imperio com aquella Republica.

Os direitos que demais pagárão os interessados, em desaccordo da verdadeira intelligencia do tratado, forão-lhes competentemente restituidos.

Intelligencia e execução do art. 13.

Pelo art. 13 do tratado ficou reconhecida em principio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e as benevolas relações dos dous paizes, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

Dependendo, porém, a applicação deste principio de exames e estudos, a que tinha de mandar proceder o governo imperial, ficou expressamente declarado que semelhante concessão seria materia de ulterior discussão, quando se houvesse de celebrar um tratado definitivo.

Antes da troca das ratificações do mencionado tratado, e para fixar o alcance que poderião ter algumas de suas disposições, quanto ao art. 13, pretendeu a legação oriental nesta côrte dar-lhe uma intelligencia que aliás a sua letra e espirito não comportavão.

Entendia aquella legação que a concessão feita *em principio* pelo governo imperial (ou a conveniencia de se permittir á bandeira oriental a navegação eventual daquellas aguas) destruindo os titulos que o mesmo governo tinha ao uso exclusivo dellas, importava o restabelecimento de sua communidade natural.

Que a pratica deste principio não podia estar sujeita a nenhuma condição que a tornasse inexequivel ou illusoria.

E, por conseguinte, que os regulamentos em que se tenha de verificar a abertura, para a Republica, da navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão, devem ser baseados nos principios universalmente reconhecidos pelos povos civilisados, depois do congresso de Vienna de 1815, com os quaes se conformárão os pactos existentes entre os dous paizes, e mui designadamente o accordo de navegação fluvial celebrado nesta côrte em 15 de Setembro de 1857.

É incontestavel o direito exclusivo que tem o Imperio áquellas aguas, direito já reconhecido por pactos solemnes; e, por consequencia, o de determinar as condições com que tenha de franquear a qualquer bandeira a sua navegação.

Resalvando, pois, o governo imperial taes direitos, teve de declarar:

1.º Que admittir as declarações feitas por parte da Republica, como derivadas daquelle artigo, seria resolver por antecipação o que ficou para ser considerado opportunamente em ulterior ajuste.

2.º Que seria então occasião de ter em toda a consideração os principios liberaes adoptados por base de sua politica fluvial, tanto quanto o permittissem a especialidade da navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão, e a segurança, policia e necessidade de sua fiscalisação.

3.º Que ha disposições nos pactos existentes de navegação fluvial com a Republica, e designadamente no accordo de 15 de Setembro de 1857, como as que se referem ao livre transito, que não podem ser applicadas á navegação daquellas aguas interiores do Imperio.

Com estas explicações verificou-se a troca das ratificações do tratado de 4 de Setembro. Executado porém este, reappareceu a discussão.

Propôz a legação oriental, por nota de 19 de Março do corrente anno:

1.º Que se occupassem os dous governos immediatamente de resolver, por um ajuste definitivo, as questões pendentes sobre as fronteiras fluviaes dos dous paizes, e a navegação commercial e a policia das aguas respectivas.

2.º Que, no caso de desaccordo, fossem os pontos sobre que este versasse submettidos ao arbitramento dos governos da França ou da Inglaterra; e, na falta destes, a um outro escolhido de commum accordo.

Esta proposta, assim concebida, comprehendia não só o desenvolvimento que devem ter as estipulações do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, em complemento do accordo celebrado nesta côrte em 15 de Setembro de 1857, como tambem as dos arts. 13 e 14 do de 4 de Setembro deste ultimo anno.

O primeiro assumpto já havia sido objecto de uma missão especial, enviada pelo governo imperial á Republica Oriental do Uruguay, no anno de 1858.

O meu illustre antecessor, que foi então encarregado daquella missão, recordando as estipulações dos arts. 14, 15 e 16 do tratado de 12 de Outubro de 1851, e de

outros ajustes anteriores, todos relativos exclusivamente á navegação do rio Uruguay, e seus affluentes, no desempenho das instrucções do governo imperial procurou dar-lhes o conveniente desenvolvimento, como exigião urgentemente naquella época os interesses commerciaes, e as boas relações politicas entre os Estados ribeirinhos.

O plenipotenciario brasileiro tinha de reduzir a acto solemne as bases, já assentadas e ajustadas em 1857, entre o governo imperial e o da Republica.

Era o complemento da politica seguida, com tão feliz resultado, na Confederação Argentina e Republica do Paraguay; e o governo daquella Republica havia antecipado o seu assentimento a essa politica.

Recordando estes antecedentes, vê-se que em 1857 e 1858 os dous governos se propunhão a regular, unicamente, a navegação do rio Uruguay e seus affluentes, independentemente da negociação de que trata o art. 13 do tratado de 4 de Setembro, cujos effeitos devião ficar differidos para quando se fizessem os estudos e exames, á que ainda se tinha de mandar proceder.

O governo imperial não vê, ainda hoje, motivo para se insistir em que se tome em consideração simultaneamente uma e outra negociação: e não se achando habilitado por falta daquelles exames para occupar-se desde já de franquear á bandeira da Republica a navegação das aguas interiores do Imperio, assim contestou á proposta que lhe fôra feita pelo ministro oriental.

Fazendo a devida justiça á imparcialidade dos governos da França e da Inglaterra, declarou tambem o governo imperial que não hesitaria em acceitar o seu arbitramento, se um juizo dessa ordem pudesse ser admittido em questões de semelhante natureza.

O ministro oriental, pela mesma occasião, denunciou a falta de cumprimento, por parte das autoridades da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, do accordo celebrado em 1858 entre os dous governos, permittindo, para certos fins especiaes e humanitarios, que a villa de Artigas pudesse ter duas canôas ou botes de simples transito de pessoas no rio Jaguarão.

Reclamou tambem contra o decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859, expedido pelo governo imperial a bem da fiscalisação da navegação das aguas interiores daquella provincia.

A essas reclamações respondeu o governo imperial declarando que o accordo de 1858 tem sido e será cumprido de conformidade com os fins para que foi elle solicitado pelo governo da Republica, e quanto ao decreto de 29 de Setembro de 1859, que o governo imperial estava no pleno direito de dar as providencias que o mesmo contém.

Limites do Imperio com o Estado Oriental do Uruguay.

Em 23 de Março do anno proximo passado terminárão-se os trabalhos geodesicos e topographicos da commissão encarregada da demarcação da fronteira do Imperio com o Estado Oriental do Uruguay.

Acha-se organisada uma carta geral de toda a fronteira, e outras existem em maior escala testemunhando a boa fé e regularidade com que se procedeu áquella demarcação.

Dirigindo e concluindo o respectivo commissario brasileiro tão importantes trabalhos, teve tambem sob sua immediata direcção a collocação dos marcos.

Forão estes collocados desde a barra do Chuy, atravessando o campo em linha recta, até ao passo de S. Miguel, e dahi pela margem meridional da Lagôa-Merim e rio Jaguarão, até ás mais altas vertentes, seguindo depois a linha recta do Aceguá até S. Luiz, e dahi á Cochilha-grande até o lugar denominado Cemiterio.

Deste ponto, em que se acaba de collocar um marco grande, a fronteira é toda designada pela linha culminante daquella cochilha, sobre a qual, em convenientes distancias, se estão agora collocando marcos.

Passada a linha das cumiadas, descerá a demarcação pelas vertentes do Quaraim, em conformidade dos tratados e convenções celebrados e actas assignadas pelos commissarios dos dous paizes.

O ministro da Republica Oriental do Uruguay entendeu, referindo-se a informações que não dava por bem averiguadas, que os marcos da linha divisoria pelo lado do Arroio de S. Luiz até encontrar a cochilha de Haedo, estavão sendo collocados por um empregado brasileiro fóra dos seus respectivos lugares, e dentro do territorio oriental.

Attribuia este desvio dos compromissos contrahidos pelos dous governos ao interesse de favorecer-se a alguns proprietarios brasileiros.

Fez ver porém o governo imperial que a collocação dos marcos se havia realisado de inteira conformidade com a acta de 6 de Abril de 1856; que a cochilha em que nasce o Arroio de S. Luiz e o ponto do Cemiterio de que fallão as respectivas actas é a Serrilhada da cochilha de Santa Anna, e não a de Haedo, nome que toma a de Santa Anna, vinte leguas ao NO. da ponta de S. Luiz.

Ha na realidade uma importante questão particular ventilada entre Vasco Marques cujas terras se achão do lado do Brasil, e o seu contendor em litigio, habitante do lado do Estado Oriental, ácerca da divisa de ambos em um terreno sobre as cabeceiras do curso superior da linha de S. Luiz.

Essa questão era porém toda geographica, e versava sobre qual era o galho principal de S. Luiz, duvida que se acha resolvida pelo compromisso exarado na citada acta de 6 de Abril, assignada pelos respectivos commissarios.

Não houve, portanto, a supposta irregularidade na collocação dos marcos pela parte do Arroio de S. Luiz, nem em nenhum outro ponto, o que melhor se evidencia do mappa que vai annexo a este relatorio.

Não estando ainda approvado pela assembléa geral da Republica Oriental do Uruguay o tratado de permuta que celebrámos com essa Republica, o qual tambem por seu turno deverá ser approvado pelo corpo legislativo do Imperio, para que não soffresse interrupção o ultimo trabalho da collocação dos marcos, tem ella de ser feita pela linha traçada e ajustada entre os dous Estados.

O governo imperial julgou conveniente dar por concluida a commissão de limites

ao Sul do Imperio, de que estava encarregado o Sr. conselheiro Pedro de Alcantara Bellegarde.

Apolices falsas da divida publica consolidada do Estado Oriental.

Em Agosto do anno proximo passado descobrio o governo oriental que existião em circulação apolices falsas da sua divida publica consolidada, e que montava a sua importancia a uma quantia avultada.

Para retira-las da circulação, e evitar a continuação da fraude que se commettia em prejuizo da fazenda publica e particular, expedio o decreto e instrucções que achareis annexos.

Possuindo muitos Brasileiros apolices da referida divida, não é impossivel que alguns tenhão de juntar esse prejuizo aos outros que já têm soffrido.

O governo oriental procedeu nesse assumpto com a maior actividade e teve a satisfação de conseguir a captura de algum ou alguns dos culpados.

Relações entre o Brasil e a Republica do Perú.

As relações de navegação e de commercio entre o Imperio e a Republica do Perú achão-se collocadas sob as mesmas condições liberaes que servirão de base aos tratados fluviaes, ultimamente celebrados entre o Brasil e os Estados ribeirinhos do Rio da Prata e seus affluentes.

Assim o exigião os importantes interesses que já havia creado entre os dous paizes a convenção de 23 de Outubro de 1851.

As condições a que me refiro forão objecto de uma nova convenção com aquella Republica assignada em Lima em 22 de Outubro de 1858.

Approvada esta convenção pelo congresso peruano, effectuou-se a troca das ratificações em Paris, a 27 de Maio do anno proximo passado.

Para sua fiel execução expedio o governo imperial o decreto n. 2442 de 16 de Julho de 1859.

A convenção de 1851 havia estipulado que as mercadorias, productos e embarcações que passassem do Brasil para o Perú e do Perú para o Brasil, pela mutua fronteira terrestre e fluvial, fossem isentos de todo e qualquer direito, a que não estivessem sujeitos iguaes productos do proprio territorio, aos quaes ficarião em tudo equiparados.

Tratava-se então de fazer um mero ensaio, como se declarou no preambulo daquella convenção, para melhor se conhecer sob que bases e condições deverião depois estabelecer-se convenientemente a navegação e o commercio dos dous paizes.

Não havendo ainda dados positivos para se poder formar um juizo mais ou menos seguro sobre a importancia do commercio pelo Amazonas, e sobre os productos que o alimentão, não se julgárão opportunas estipulações especiaes, relativas a direitos.

Limitou-se o Imperio a permittir, por concessão especial, que os barcos peruanos pudessem entrar e sahir livremente para o Oceano pelo rio Amazonas.

Em reciprocidade e compensação conveio tambem o Perú em permittir, como concessão especial, que os barcos brasileiros pudessem sahir livremente do Perú para o Brasil ou do Brasil para o Perú pelo dito rio.

As duas altas partes contractantes têm de adoptar de commum accordo, na extensão do rio Amazonas que respectivamente lhes pertence, um systema de policia fluvial, e os regulamentos fiscaes que tiverem de estabelecer nos portos que habilitem para o commercio, conservando a uniformidade compativel com as leis especiaes de cada Estado.

Além do direito destinado aos gastos de pharóes, balisas ou quaesquer outros auxilios prestados á navegação a que ficarião sujeitos os navios que fossem directamente aos portos habilitados, ou entrassem por escala nelles e ahi carregassem ou descarregassem, o transito fluvial não póde ser gravado directa ou indirectamente com nenhum outro imposto, sob qualquer denominação que seja.

Tornárão-se francas as communicações entre os dous Estados por quaesquer vias terrestres ou fluviaes, que dêm passagem de um para outro territorio.

Declarou-se que seria isento de todo o imposto geral ou municipal o transito de pessoas e suas bagagens.

Tendo as concessões mutuas sobre essa navegação por base a compensação de beneficios positivos, iguaes por sua natureza e de perfeita correspondencia por sua identidade e effeitos communs, foi ajustado por notas reversaes que, se por embaraços independentes da vontade das duas altas partes contractantes chegassem a alterar-se ou fosse necessario modificar aquellas concessões, podião ser estas suspensas, ampliadas ou restringidas, conforme o aconselhassem as circumstancias, antes mesmo de findo o prazo marcado para a sua duração, mediante, porém, sempre prévio e expresso accordo entre ambas.

Pelo art. 17 desta convenção ficárão as duas altas partes contractantes de nomear dentro do prazo de 12 mezes, contados da troca das ratificações, a commissão mixta que, nos termos do art. 7º da convenção de 23 de Outubro de 1851, deve reconhecer e demarcar a fronteira entre os dous Estados.

O governo imperial tem procurado entender-se a este respeito com o do Perú, manifestando a conveniencia de quanto antes levar-se a effeito aquella demarcação, para evitarem-se as questões que têm apparecido nas respectivas fronteiras por falta della.

Intelligencia pratica do tratado celebrado entre o Imperio e a Republica do Perú, em 22 de Outubro de 1858.

A legação de S. M. Britannica nesta côrte manifestou o desejo de saber, no interesse de varias casas commerciaes de sua nação no Pará, se a convenção cele-

brada com a Republica do Perú em 22 de Outubro de 1858 permitte que os carregamentos com destino ao consumo daquella Republica possão ser importados em navios estrangeiros no porto de Belém, e dali baldeados para embarcações brasileiras ou peruanas sem o pagamento dos direitos da alfandega.

Aquella convenção, garantindo por dez annos o livre transito pelo Amazonas ao commercio directo do Perú com outras nações, nada estipulou sobre o commercio indirecto.

As mercadorias, portanto, que vão ao Pará em embarcações estrangeiras, para seguirem para o Perú, só podem ser transportadas para aquella Republica por navios brasileiros ou peruanos, com sujeição ás disposições fiscaes em vigor no Imperio.

Reconhecendo, porém, o governo imperial a conveniencia de fomentar as boas relações commerciaes da Republica com os Estados-Unidos da America e varias potencias da Europa, e de attender tambem aos interesses destas nações, trata de confeccionar um regulamento que dê ao tratado com o Perú uma execução pratica mais conforme com os principios liberaes em que deve ser estabelecida a navegação fluvial por aquelle grande rio.

Productos brasileiros importados na provincia do Amazonas como de origem peruana.

Para que os productos peruanos pudessem gozar no Pará e Amazonas da isenção do pagamento de todo e qualquer direito imposto em conformidade do art. 1º da convenção de 23 de Outubro de 1851 tinhão de ser acompanhados de guias, passadas pelas autoridades da Republica, que demonstrassem a sua origem.

Estando os productos brasileiros sujeitos, na provincia do Amazonas, a impostos provinciaes, entravão nella por via de Tabatinga, mediante aquellas guias, como procedentes do Perú, para participarem do mencionado indulto.

O presidente da provincia denunciou essa fraude reclamando providencias.

Emquanto as aguardava, recebeu em 25 de Abril do anno proximo passado, do prefeito do litoral de Loreto, communicação de haver este determinado que, daquella data em diante, as guias dos productos que se exportassem da Republica para o Imperio só serião expedidas pela thesouraria e selladas com o antigo sello do governo, emquanto não fosse substituido por outro.

Em consequencia de semelhante determinação forão impugnadas algumas guias, que nem tinhão sido passadas por aquella thesouraria, nem se achavão devidamente selladas: e os productos que as acompanhavão forão sujeitos ao pagamento de direitos.

Este facto motivou uma reclamação da parte do consul do Perú no Pará, o qual, desconhecendo a competencia do prefeito de Loreto para alterar a pratica

estabelecida, solicitava que fosse esta observada, e restituida a importancia dos direitos cobrados.

A reclamação não foi attendida pelo presidente da provincia, pela razão de que a medida adoptada pelo prefeito daquella provincia peruana se não oppunha aos pactos existentes entre os dous paizes, e antes contribuia para expansão do commercio licito, evitando o contrabando; accrescendo que partia de uma autoridade legitimamente constituida na Republica, cujos actos não podião deixar de ser respeitados pelas repartições fiscaes brasileiras.

Contracto celebrado entre a Companhia Brasileira de Commercio e Navegação do Amazonas com o governo do Perú.

Pelo art. 2º da convenção de 23 de Outubro de 1851 concordárão o Imperio e a Republica do Perú em subvencionar, por espaço de cinco annos, a primeira empresa que se estabelecesse para navegar por vapor o Amazonas.

O Sr. barão de Mauá, emprehendendo essa navegação, celebrou os contractos necessarios com o governo imperial e o peruano, e formou uma companhia sob o titulo de—Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas— que começou a funccionar no anno de 1853.

Tendo expirado em 1858 o contracto feito com o governo do Perú, o presidente daquella companhia autorisou o seu agente em Lima para propôr a celebração de outro, que foi ajustado e assignado em 27 de Julho do anno proximo passado.

Estipulou-se nesse contracto que os vapores da companhia farião doze viagens annualmente até ao ponto accessivel do Amazonas, que o governo peruano designasse, em sua confluencia com o Huallaya, mediante o pagamento de dez mil pesos fortes por mez; e que a sua duração não excederia de dous annos, contados da primeira viagem que se fizesse: sendo este contracto obrigatorio para o governo da Republica unicamente durante o primeiro anno.

Relações entre o Brasil e a Republica de Venezuela.

Tenho a satisfação de communicar-vos que um novo tratado foi celebrado em 5 de Maio do anno proximo passado, em Caracas, entre o Brasil e a Republica de Venezuela, fixando a respectiva fronteira e regulando definitivamente a navegação fluvial entre os dous paizes.

Por aquella Republica foi segunda vez reconhecida solemnemente a linha divisoria á que o Brasil tem incontestavel direito, postos de parte os antigos tratados celebrados entre a Hespanha e Portugal, e observado o *uti possidetis* dos respec-

tivos paizes, principio por que tem constantemente pugnado o Imperio em todos os ajustes negociados com os seus limitrophes.

Esta linha foi assim descripta:

« Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi; e seguindo pelo « mais alto do terreno passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomo, e do Guainia « e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomo « fiquem pertencendo á Venezuela, e as que vão ao Guainia, Xié e Issana, ao « Brasil; e atravessará o Rio-Negro defronte da ilha de S. José, que está pro- « xima á pedra de Cucuhy.

« Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturaca na sua « metade, ou no ponto que accordarem os commissarios demarcadores, e que « divida convenientemente o dito canal: e dali passando pelos grupos dos morros « Cupi, Imery, Guay e Urucusiro, atravessará o caminho que communica por ter- « ra o Rio-Castanho com o Marari, e pela serra Tapirapecó buscará os cumes da « serra Parima, de modo que as aguas que correm ao Padaviry, Marari e Cababoris « fiquem pertencendo ao Brasil: e as que vão ao Turuaca ou Idapa ou Xiaba á « Venezuela.

« Seguirá pelo cume da serra Parima até o angulo que faz esta com a serra Pa- « caraima, de modo que todas as aguas que correm ao Rio-Branco fiquem perten- « cendo ao Brasil, e as que vão ao Orinoco, á Venezuela; e continuará a linha « pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao « Rio-Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brasil, e as que correm ao « Esequibo, Cuyuni e Caroni á Venezuela, até onde se estenderem os territorios « dos dous Estados na sua parte oriental. »

É a mesma fronteira ajustada em outro tratado de 25 de Novembro de 1852, que foi mandado archivar por haver expirado o prazo para a troca das respectivas ratificações.

As communicações pela mutua fronteira e rios dos dous Estados, na parte que a cada um pertence, forão estabelecidas sobre as mesmas bases largas e liberaes dos ultimos ajustes de identica natureza que o Imperio tem celebrado.

O tratado devia ser submettido ao congresso de Venezuela em principios do corrente anno, e espera o governo imperial que seja definitivamente approvado nas duas camaras para se proceder á troca das respectivas ratificações nesta côrte ou em Caracas, conforme nelle se determina.

Verificada essa troca, uma commissão mixta terá de proceder sem demora á demarcação da linha divisoria.

Se occorrerem duvidas, por falta de toda a exactidão na linha como fica indicada, terão de ser decididas amigavelmente por ambos os governos.

Dado que se reconheça, para tornar os limites entre os dous paizes mais naturaes, vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar abrindo-se novas negociações, as quaes nesse caso terão de ser submettidas á vossa approvação.

Conhecendo as altas partes contractantes quanto são dispendiosas as empresas de navegação por vapor, convierão em auxiliar reciprocamente a que se encarregue de emprehender as primeiras communicações fluviaes entre os dous paizes.

Este tratado, assim como o que foi recentemente celebrado com a Republica do Perú, tem de durar, quanto ás estipulações que se não referem a limites, por espaço de dez annos, contados da data da troca das ratificações; findos os quaes continuará a subsistir até que uma das altas partes contractantes notifique á outra a sua intenção de da-lo por findo; cessando doze mezes depois da data dessa notificação.

Relações entre o Brasil e Nova-Granada.

É conhecida a linha divisoria do tratado celebrado com o governo de Nova-Granada em 25 de Junho de 1853.

Foi ella assim descripta:

« Começará a fronteira na confluencia do rio Apaporis com o Japurá, e seguirá o « dito Apaporis aguas acima até ao ponto em que lhe entra pela sua margem orien- « tal o tributario chamado, nos mappas do barão de Humboldt e do coronel Cod- « dazzi, Taraira; e pelo dito Taraira aguas acima até um ponto que cubra as ver- « tentes do rio Vaupés; de modo que toda a margem esquerda do Apaporis até á « confluencia do Taraira, e toda a margem esquerda deste até ao ponto que os « commissarios marcarem, fiquem pertencendo ao Brasil; e toda a margem direita « do Apaporis até á confluencia do Taraira, e ambas as margens do Apaporis, e a « margem direita do Taraira, dessa confluencia para cima, fiquem pertencendo á « Nova-Granada.

« Do ponto que cubra as vertentes do Vaupés inclinará para o Oriente passando « pelas vertentes que dividem as aguas do Vaupés e do Iquiare ou Issana, das do « Memachi, Naquieni e outras que correm ao Rio-Negro Superior ou Guainia; de « modo que todas as aguas que vão ao Vaupés e Iquiare ou Issana fiquem perten- « cendo ao Brasil, e as que vão ao Naquieni, Memachi, e outros tributarios do « Guainia, á Nova-Granada, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados. »

Não tendo sido levado á effeito aquelle ajuste, o governo da Confederação Granadina manifestou-se disposto a entrar em negociações, que resolvessem todas as difficuldades de fronteira entre os dous paizes; attendendo-se aos titulos legitimos que tenha cada um, e fazendo-se aquellas cessões e compensações que as circumstancias, e a previdencia e conveniencia mutua aconselhem.

Estando porém nestas disposições, persiste aquelle governo em pretenções já liquidadas e julgadas improcedentes desde 1853.

Em conformidade dellas, e referindo-se a informações obtidas do prefeito de Ca-

quetá, reclamou, por nota de 1 de Abril do anno proximo passado, contra usurpações e outros actos abusivos que, dizia-se, praticavão algumas autoridades e subditos brasileiros nos rios Putumayo, Yaguas, Caquetá, Apaporis, Taraira, e em outros pontos da exclusiva jurisdicção da Republica.

O prefeito de Caquetá fez tambem directamente aquella reclamação ao presidente da provincia do Amazonas, fundando-se ainda hoje nos nullos e caducos tratados de 1750 e 1777, e pretendendo para a Republica mais extensos direitos do que aquelles que lhe dão as suas actuaes possessões.

O governo imperial, que não cessa de recommendar ás suas autoridades todo o esmero em manter a melhor harmonia e boa intelligencia nas relações especiaes que devem ligar os Estados limitrophes, ainda uma vez, e por deferencia ao governo da Confederação, ao mesmo tempo que mandava averiguar os fundamentos que poderião ter as queixas como forão formuladas por aquelle governo e seu delegado em Caquetá, reiterou-lhes muito particularmente aquellas recommendações, com o fim de evitar qualquer motivo fundado de queixa da parte das autoridades da fronteira granadina.

Attribuião-se ás autoridades e subditos do Imperio a extracção illegitima de productos naturaes da Republica, attentados contra os aborigenes, e actos de depredação.

Pelas communicações do presidente da provincia do Amazonas vê-se que taes arguições são inteiramente destituidas de fundamento, parecendo não terem outra origem mais do que boatos adrede espalhados por interessados em busca de generos silvicolas, e que, para os seus fins de especulações e ganancia, increpão-se reciprocamente.

Levando tudo ao conhecimento do governo de Nova-Granada, o de S. M. o Imperador fez-lhe sentir que não era possivel evitar de todo os conflictos dessa natureza entre os dous paizes, attribuindo-os especialmente á falta de mutuo reconhecimento e effectiva demarcação de suas respectivas fronteiras: sendo por isso para lamentar que não tivessem sido approvados, por parte do congresso granadino, os ajustes que tão felizmente forão encetados e concluidos em 1853 pelos respectivos plenipotenciarios.

Tendo o governo imperial muito em vista este estado de cousas, e tomando a peito collocar as relações com seus vizinhos sob bases seguras e duradouras, resolveu reatar as alludidas negociações, e expedio para esse fim as suas instrucções ao agente diplomatico nomeado junto ao governo da Confederação, para concluir definitivamente aquelles ajustes.

Insistindo na mesma linha divisoria baseada no *uti possidetis* dos dous Estados, como já foi reconhecida pelos respectivos governos em o citado anno de 1853, julga porém conveniente alargar as anteriores concessões fluviaes, de conformidade com os principios liberaes adoptados nas negociações modernamente celebradas com outros governos.

Mediante essas concessões, é de esperar que fique definitivamente ajustada, entre os dous paizes, a mutua fronteira.

Relações entre o Brasil e Bolivia.

D'entre as questões de fronteira e fluviaes que se tem suscitado entre o Imperio e os Estados que com elle confinão, sem duvida que as de mais difficil solução são as que estão pendentes com a Republica de Bolivia.

Com o fim de removê-las e de estabelecêr as relações entre os dous paizes sob bases solidas, enviou o governo imperial em 1851 uma missão especial áquella Republica para os convenientes ajustes, tendo sido della encarregado o conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.

Iguaes ajustes mandou ao mesmo tempo o governo imperial negociar com o Perú, Venezuela, Nova-Granada e Equador.

Por circumstancias imprevistas, e que opportunamente forão levadas ao vosso conhecimento, não pôde o governo imperial levar nessa occasião a effeito um accordo a este respeito com Bolivia.

O tempo desde então decorrido tem, porém, proporcionado elementos para torna-lo hoje mais facil.

Nestas circumstancias, julgou o governo imperial que devia fazer um ultimo esforço para chamar aquella Republica a entender-se definitivamente com o Imperio, tendo já nomeado um ministro com as precisas instrucções afim de ajustar não só a respectiva linha divisória, como o livre transito para os navios e cidadãos dos dous paizes pelas aguas dos rios navegaveis que por elles correm na parte que a cada um pertence.

Relações entre o Brasil e a Grãa-Bretanha.

Trafico.

No decurso do anno proximo passado circulárão alguns boatos, e o governo imperial recebeu denuncias de projectados desembarques de escravos em diversos pontos do litoral do Imperio, do apparecimento de um navio negreiro perto da ilha de Itamaracá, ao Norte de Pernambuco, e do aprezamento de dous outros, que se dizião brasileiros, proximo ao porto da Bahia.

Embora esses boatos e denuncias não tivessem a menor probabilidade de fundamento, não forão todavia desprezados pelo governo imperial e pelos seus delegados, que, sem perda de tempo, mandárão proceder a todas as averiguações necessarias, enviando diversos vapores para percorrer a costa não só nos pontos indigitados para aquelles desembarques, como em outros, vista a possibilidade de ser a sua attenção adrede chamada para um lugar, afim de poderem os contrabandistas realisar a salvo, em outro opposto, os seus criminosos intentos.

Das minuciosas investigações feitas pelas autoridades do litoral e pelos cruzadores, resultou que nenhuma realidade havia em taes boatos e denuncias.

Na noite de 13 de Outubro de 1859 aportou á praia de Itacotiara, freguezia de Itaipú, tres leguas e meia ao Norte de Nictheroy, um lanchão tripolado por dous homens brancos e tres Africanos, menores de 18 annos, fallando todos a lingua portugueza.

O chefe de policia da provincia do Rio de Janeiro, apenas teve conhecimento desse facto, dirigio-se ao lugar indicado, e ali apprehendeu não só os referidos Africanos, como os seus dous conductores, Manoel Caetano dos Passos, Portuguez, piloto e dono do lanchão, e Mauricio Thomaz de Bittencourt, que figurava como marinheiro.

Interrogados esses individuos, declarárão que, viajando de Loanda para Benguella, fôra o lanchão arrojado para o mar por um temporal, e obrigado a aportar á referida praia, depois de 33 dias de viagem.

Esses homens, que devião vir extenuados de fadiga e fome, apresentavão-se nedios e folgados e com roupa lavada, tendo-se desfeito e desapparecido o lanchão apenas tocou á praia.

Despertada por este modo a suspeita de um desembarque de Africanos, tomou o governo imperial immediatamente as mais energicas providencias por intermedio do presidente da provincia do Rio de Janeiro, afim de chegar ao descobrimento da verdade.

Podendo o facto da entrada neste porto ao mesmo tempo do brigue portuguez *Julia*, procedente da costa d'Africa, com um carregamento de cera e outros generos de commercio licito, ter relação com o do desembarque havido em Itacotiara, ordenou tambem o governo imperial ao chefe de policia da côrte que procedesse ás mais severas e minuciosas indagações a esse respeito.

Em consequencia, deu-se busca no escriptorio do consignatario do brigue *Julia*, e á bordo do mesmo brigue; e como depuzessem em Nictheroy os tres referidos pretos que tinhão vindo naquelle brigue, forão detidos o respectivo capitão e a tripolação, até averiguar-se o que havia de verdadeiro no depoimento.

Instaurado entretanto o summario crime contra Manoel Caetano dos Passos e Mauricio Thomaz de Bittencourt, como importadores dos Africanos apprehendidos na praia de Itacotiara, foi julgado procedente pelo chefe de policia da provincia do Rio de Janeiro.

A constante vigilancia que o governo imperial exerce, e o louvavel zelo com que são cumpridas as suas instrucções pelas autoridades a quem incumbe a repressão do trafico, assegurão que, se ainda alguma tentativa fôr feita para a introducção de escravos no Imperio, será ella completamente frustrada.

Relações entre o Brasil e a França.

Heranças.

Nenhum conflicto grave teve lugar no intervallo de vossas sessões entre as autoridades territoriaes e os agentes consulares de França por motivo da arrecadação e liquidação dos bens dos subditos desta nação, que fallecem no Imperio.

Subsiste entretanto a mesma divergencia entre os dous governos, sobre o alcance que devem ter as estipulações do tratado de 8 de Janeiro de 1826.

Meus illustres antecessores já expuzerão em sua verdadeira luz esta questão, assignalando a origem e causas daquelle desaccordo..

Por parte da França tem-se entendido que os principios consignados naquelle tratado excluem as autoridades brasileiras de qualquer interferencia na arrecadação e liquidação das heranças dos subditos francezes.

Com este fundamento desconhecem os consules daquella nação, como lhes sendo applicaveis, as disposições que o governo imperial, attendendo aos diversos interesses nacionaes e de terceiro que podem estar compromettidos nas successões, procurou conciliá-los com as prerogativas que pertencem legitimamente áquelles agentes.

Por parte do Brasil tem-se opposto:

1.° Que não podem os consules francezes pretender, no exercicio de suas funcções, e em falta de disposições expressas em tratado, direitos mais amplos do que aquelles outorgados pelas leis do Imperio á nação mais favorecida, sendo estas as que, por accordo mutuo, convierão na reciprocidade offerecida pelo decreto de 8 de Novembro de 1851.

2.° Que o principio de reciprocidade, a que se soccorrem os mesmos agentes, por vago e abstracto no tratado vigente com a França, carece de ser definido e convenientemente desenvolvido em um accordo internacional.

Desejando os dous governos conciliar, quanto ser possa, opiniões tão discordes, e remover as difficuldades internacionaes que dahi se originão com não pouca frequencia, têm procurado pelos meios diplomaticos, e com espirito igualmente benevolo, celebrar uma convenção consular, em que este assumpto fique claramente regulado entre os dous paizes.

Apreciando o governo imperial devidamente as aberturas amigaveis apresentadas pelo de S. M. o Imperador dos Francezes em 7 de Março de 1857, offereceu em 6 de Dezembro de 1858 um projecto, no qual forão adoptadas, tanto quanto era possivel, as disposições dos vantajosos tratados que a este respeito tem ultimamente celebrado a França com outras potencias.

Este projecto, como já vos foi annunciado, concede aos consules a interferencia que devem ter a bem das successões de seus compatriotas, sem todavia privar a autoridade local da competencia que é inauferivel da soberania nacional, e necessarias para acautelar os interesses do fisco, os direitos dos co-herdeiros brasileiros, e de quaesquer outros interessados que não pertenção á nacionalidade do finado.

Com o fim de completa-lo e facilitar a sua adopção, submetteu a legação franceza, em nome do seu governo, á consideração do governo imperial um contra-projecto, que serve hoje de base á discussão diplomatica sobre este importante assumpto, contendo algumas disposições que não forão contempladas no projecto brasileiro.

Esta nova proposta, na parte propriamente concernente á successão e ás attribuições e prerogativas consulares, como são geralmente admittidas em convenções

dessa ordem, poderá ser acceita mediante algumas modificações em pontos não essenciaes, suggeridas pela secção respectiva do conselho de estado.

O governo de França propõe-se, nessa occasião, resolver simultaneamente a questão resultante da collisão que se dá entre a legislação franceza e o modo por que tem sido entendido e executado até aqui o art. 6º, § 1º da Constituição do Imperio.

Se ha na successão herdeiros, filhos de subditos francezes nascidos no Imperio, são estes considerados pela Constituição subditos brasileiros, e por este facto são os consules excluidos de intervir na sua liquidação.

Em França, porém, os filhos seguem durante a menoridade a condição civil dos pais, e dessa antithese entre as duas legislações provêm quasi sempre serios conflictos de jurisdicção.

Na sessão de 13 de Junho do anno proximo passado foi offerecido, no senado, por um nobre senador, um projecto regulando a nacionalidade dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, e sobre elle já emittio o seu parecer a commissão de constituição da mesma camara.

A legação de S. M. o Imperador, conformando-se com aquelle projecto quando considera facultativa a escolha de nacionalidade aos filhos de estrangeiros na época de sua maioridade, julga-o porém menos liberal nas disposições que se referem á nacionalidade dos mesmos individuos, durante a menoridade e quando seus pais exercem algumas das profissões nelle indicadas.

Esta questão, que é sobre todas a que mais affecta as relações internacionaes entre os dous paizes, e que tambem muito importa ás que temos de manter com outras nações, aggrava-se de dia em dia por falta de conveniente solução. É portanto urgente que della se occupe o corpo legislativo na sessão do corrente anno.

Questão pendente sobre limites entre o Brasil e a Guyana Franceza.

O commissario brasileiro que, em virtude de convite do governo de S. M. o Imperador dos Francezes, tinha de proceder em commum com o Sr. Carpentier, commissario nomeado por parte da França, á exploração dos rios e aguas proximas ao Amazonas, com o fim de facilitar-se o ajuste definitivo dos limites entre o Brasil e a Guyana franceza, tem proseguido em seus trabalhos isoladamente, por não haver podido effectuar sua juncção com aquelle official da marinha franceza.

As explorações do Sr. José da Costa Azevedo, unidas ás que em 1857 fizerão já os Srs. Carpentier e Peyron, completarão os dados que ainda se julgavão necessarios, ao terminar a missão confiada ao Sr. visconde do Uruguay, para chegarem os dous governos a um perfeito accordo sobre este importante assumpto.

Relações entre o Imperio e a Santa Sé.

O governo brasileiro não tem cessado de manifestar ao chefe da Igreja catholica o testemunhos do seu mais profundo respeito.

As relações entre o imperio e a côrte de Roma subsistem inalteraveis e são cultivadas com a mais perfeita cordialidade.

O governo imperial reconhecendo quanto seria vantajoso estabelecer essas relações de um modo preciso e permanente por meio de uma concordata, em que sejão devidamente attendidas e respeitadas as prerogativas da corôa brasileira e os direitos da Santa Sé, não deixará de attender opportunamente á esse objecto.

Já no relatorio do anno proximo passado vos foi communicada a ampliação que houve por bem Sua Santidade conceder ás faculdades de que já em parte gozavão os bispos do Imperio pelo decreto de 17 de Março do 1848, para dispensas matrimoniaes, tanto nos casos de impedimento por parentesco, como nos de casamentos mixtos.

O governo imperial, tendo na mais alta consideração, como um de seus primeiros deveres, promover a satisfação das necessidades espirituaes dos Brasileiros, não só cuidou mui sériamente em crear novos bispados como em preenchê-los logo, escolhendo para desempenhar missão tão nôbre prelados verdadeiramente dignos desse nome.

As bullas para a execução dos dous, cujas vagas tinhão sido preenchidas, Ceará e Diamantina, dependião de certas condições que exigia a Santa Sé, como indispensaveis para a inauguração do episcopado. Reconhecendo Sua Santidade que nenhum esforço poupava o governo imperial para o preenchimento dessas condições, correspondeu á solicitude com que este lhe pedio a execução dessas bullas, cabendo-me o prazer de dizer-vos que, segundo communicações que por este ministerio forão recebidas da legação imperial em Roma datadas de 30 de Março, ordens ião ser dadas ao internuncio nesta côrte para terminar uma questão, que em prejuizo do bem espiritual dos povos, dura ha seis annos.

Negociação relativa aos missionarios Capuchinhos.

Convencido dos relevantes serviços que prestão ao Imperio as missões apostolicas, serviços de certo não menos importantes para a Igreja, immediatamente interessada na catechese de elevado numero de infelizes indigenas que habitão uma grande parte do paiz, o governo imperial tem tido na maior consideração a sua organisação e governo.

Ouvidas as secções de justiça e imperio do conselho de estado, com cuja consulta houve por bem S. M. o Imperador conformar-se por sua immediata resolução de 6 de Janeiro de 1858, forão expedidas em 9 de Março do corrente anno as precisas

instrucções á legação imperial em Roma, para envidar todos os seus esforços afim de pôr-se termo á questão pendente com a Santa Sé a semelhante respeito.

Está persuadido o governo imperial de que, pelo empenho com que se esmera em manter a religião catholica em todo o seu brilho, e promover a sua propagação, estas suas disposições serão favoravelmente acolhidas pelo chefe da Igreja e concluir-se-ha satisfactoriamente, e sem demora, este assumpto.

Incorporação da freguezia da Villa-Formosa da Imperatriz, em Pernambuco, ao bispado de Goyaz.

Tendo o reverendo bispo de Pernambuco declarado ao Sr. ministro da justiça não ter procedido á desmembração da freguezia da Villa-Formosa da Imperatriz, pertencente á diocese daquella provincia, e á sua incorporação ao bispado de Góyaz, por falta de executorial do decreto consistorial de 25 de Maio de 1854, que autorisou aquella desmembração, foi chamado o ministerio dos negocios estrangeiros a reclamar do internuncio apostolico nesta côrte a expedição da referida executorial; e não tendo aquelle ministro instrucções a este respeito, foi a legação imperial em Roma incumbida de solicitar do governo pontificio os actos precisos, afim de que os reverendos prelados de ambas as dioceses possão instaurar o processo de desmembração e incorporação daquella freguezia.

Accordos postaes.

A discussão para a celebração de um novo accordo postal com o governo de S. M. Britannica para o fim de regular definitivamente, sob bases mais amplas e liberaes, o transporte entre o Brasil e a Inglaterra da correspondencia official e particular, impressos, jornaes, livros e outros objectos proprios de taes ajustes, estava a ponto de ser encerrada, quando teve de retirar-se desta côrte o Sr. William Stuart, que para esse fim se achava munido dos competentes plenos poderes.

Este negocio tem de ser ultimado com o actual chefe da legação de S. M. Britannica.

—

O governo imperial foi convidado para a celebração de uma identica convenção entre o Brasil e a França, e tomou na devida consideração a proposta que lhe foi offerecida por S. M. o Imperador dos Francezes, por intermedio de seu ministro nesta côrte, que já se acha munido dos necessarios plenos poderes para a negociação do referido ajuste.

Será esta a occasião de ser convenientemente attendida a reclamação que fez aquelle ministro, para a reducção do porte que deva cobrar-se no Brasil pelos jornaes e impressos que são encaminhados para o Imperio, procedentes originariamente da França, ou de outros paizes, por seu intermedio.

Arrecadação e administração de heranças.

Accordo entre o Brasil e Portugal.

As attribuições dos consules portuguezes no Brasil e dos agentes consulares brasileiros em Portugal, pelo que respeita ás successões das respectivas nações, continuão a ser reguladas pelas disposições dos decretos expedidos pelo governo de S. M. Imperial e pelo de S. M. Fidelissima em 8 de Novembro de 1851 e 10 de Março de 1852.

Em dous unicos casos tem-se tornado necessaria a applicação daquellas disposições á arrecadação e administração dos bens dos subditos de S. M. o Imperador, fallecidos naquelle Reino: 1º, com o espolio de José da Silva Braga, natural da villa do Conde, onde fallecêra em 14 de Novembo do anno findo; 2º, pelo obito de Francisco Gregorio da Cunhá, fallecido em Lisboa, em 26 do mesmo mez e anno.

Pelo que toca ao primeiro, prosegue o respectivo vice-consul em suas diligencias para acautelar o extravio da herança, em favor dos interessados.

Quanto ao segundo, tem pretendido a curadoria geral desconhecer as funcções que competem ao consul brasileiro; e, se bem seja de quasi nenhum valor a importancia da herança, por amor do principio tem impugnado a legação imperial a intervenção indebita das autoridades portuguezas.

Tendo-se tambem suscitado a este respeito algumas difficuldades em Angola, á cargo daquella legação está representar ao governo de S. M. Fidelissima a necessidade de ser cumprido, na referida provincia e nas demais possessões portuguezas, o accordo celebrado nesta côrte por notas reversaes de 18 de Novembro e 9 de Dezembro de 1851.

Accordo entre o Brasil e o Estado Oriental.

No Estado Oriental do Uruguay o espolio do subdito brasileiro Fortunato da Silva, assassinado em Taquarembó, em principios do anno proximo passado, foi arrecadado, inventariado e administrado pelo alcaide ordinario *ex-officio*, sem a assistencia do respectivo agente consular brasileiro.

Informada a legação imperial desse facto, reclamou do governo da Republica a observancia do accordo de 21 de Dezembro de 1857, segundo o qual devem aquelles agentes exercer na Republica, por via de reciprocidade, as mesmas funcções que exercem no Brasil os agentes da Republica, pelo decreto de 8 de Novembro de 1851.

As providencias expedidas por aquelle governo forão conformes aos seus compromissos.

—

No municipio de Bagé, provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, falleceu intestado o Oriental D. Ventura Garcia, deixando alguns bens que forão inventariados, arrecadados e administrados, sem intervenção do vice-consul da Republica naquelle municipio.

A legação oriental nesta côrte réclamou contra esse facto, solicitando a entrega do producto liquido do espolio.

Satisfazendo o governo imperial a essa solicitação, recommendou ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul que expedisse ordem para que a entrega daquelle producto se fizesse á pessoa que se apresentasse, devidamente autorisada pelo consul geral da Republica no Rio de Janeiro para recebê-lo.

Favores feitos em materia de heranças pelo governo imperial.

Falleceu de um desastre occorrido, em Fevereiro do anno proximo passado, na estrada de ferro de D. Pedro II, um carpinteiro inglez chamado Isaac H. Howard.

O juiz de orphãos, logo que teve noticia de que esse individuo não deixára testamento nem herdeiros presentes, ordenou a arrecadação dos bens e nomeou um curador, dando disso parte ao consul britannico para assistir á arrecadação e approvar aquella nomeação.

Como Howard não deixasse bens de raiz, constando o seu espolio apenas de um vale de 5:000$000, de 1:400$000 em dinheiro, e de objectos para seu uso de pouco valor, solicitou o consul inglez, por não haver herdeiros no paiz, que os referidos bens lhe fossem confiados para serem remettidos ao thesouro em Inglaterra, e ali entregues a quem pertencessem.

Sendo essa pretenção contraria ao que dispoem as leis do Imperio, o juiz de orphãos a indeferio.

A legação de S. M. Britannica dirigio-se então ao governo imperial, e, appellando para os sentimentos de humanidade do mesmo governo, pedio que neste caso se fizesse uma excepção á regra geral, expedindo-se as necessarias ordens para que aquelle espolio fosse entregue ao consul inglez.

O governo imperial, reconhecendo a regularidade do procedimento do juiz de orphãos, visto como os subditos inglezes não têm direito ás isenções do regulamento de 8 de Novembro de 1851, por não haver o governo britannico acceitado a reciprocidade que lhe fôra por elle offerecida, recommendou não obstante ao referido juiz que, a respeito desse espolio, procedesse como prescreve o art. 3º do citado regulamento, mandando entregar os respectivos valores e bens á guarda e administração do consul inglez, que por sua parte teria de observar as clausulas do citado artigo, e as do 4º do mesmo regulamento.

Existindo em diversas provincias do Imperio espolios de outros subditos estrangeiros, ali fallecidos ha muitos annos, que havião sido arrecadados pelas autoridades brasileiras por não vigorarem a respeito delles as disposições do decreto de 8 de Novembro de 1851, o governo imperial, attendendo á solicitação das respectivas legações e consulados nesta côrte, mandou entregar-lhes o producto liquido daquelles espolios, depois de deduzidos os direitos devidos á fazenda nacional.

Soccorros prestados a navios naufragados, seus mestres e tripolações.

O patacho brasileiro *Vigilante*, tendo sahido do porto do Rio de Janeiro em 25 de Julho do anno proximo passado, perdeu-se no dia 29 do mesmo mez na ilha de Paloma.

A legação do Brasil em Montevidéo, logo que teve conhecimento desse naufragio, deu aviso ao commandante da estação naval do Imperio, e este immediatamente expedio um vapor com o fim de prestar áquelle navio e sua tripolação o auxilio que fosse preciso.

Quando o vapor chegou a Maldonado, já o mestre e a tripolação do patacho, menos dous marinheiros que fallecêrão, tinhão sido salvos pelas providencias tomadas pelo chefe politico e outras autoridades daquelle departamento.

A legação imperial apressou-se em dirigir ao governo oriental uma nota, solicitando que houvesse de transmittir ás referidas autoridades os agradecimentos que lhe offerecia em nome do governo imperial, pelos promptos e philantropicos soccorros que prestárão áquelles naufragos.

A mesma legação prestando-lhes os auxilios em taes casos recommendados fê-los regressar para o Imperio.

No decurso do anno proximo passado naufragárão nas costas do Brasil varias embarcações estrangeiras.

As autoridades brasileiras prestárão todos os soccorros necessarios para o salvamento dessas embarcações, suas tripolações e carregamentos.

As legações dos governos a que pertencião os navios naufragados tributárão seus agradecimentos ao governo imperial e áquellas autoridades.

Alguns governos costumão remunerar tão importantes serviços com distinctivos honorificos, que recordem o seu reconhecimento e sirvão de incentivo á pratica de tão nobres acções.

Com esses elevados e louvaveis fins, S. M. a Rainha da Grãa-Bretanha conferio uma medalha de ouro ao commendador Domingos da Silva Porto, pelos serviços prestados á tripolação do navio inglez *William Gibbson*, naufragado no Buzio.

Outra medalha foi igualmente conferida por S. M. o Imperador dos Francezes ao Sr. Martim de Freitas, capitão da embarcação brasileira *Liberal*, pelo seu procedimento generoso para com uma Franceza que se achava á bordo de um navio inglez, que se incendiou no mar.

Arrecadação e liquidação de salvados.

Pretenções dos consules estrangeiros.

Os consules estrangeiros têm pretendido, no exercicio das respectivas funcções, quando naufraga algum navio de sua nação em seu districto, ser investidos de attribuições mais amplas do que as que lhes conferem o direito convencional, ou as leis e regulamentos do Imperio.

Entendem que lhes cabe exclusivamente providenciar sobre a salvação do navio, proceder á arrecadação e venda dos salvados, e recolher o seu producto para devolvê-lo aos interessados, deduzidos os direitos fiscaes, e as despezas do salvamento.

Dahi resultão não poucos conflictos entre aquelles agentes e as autoridades do paiz, por não poderem estas, em cumprimento de seus deveres, dar acquiescencia a actos, que são privativos da jurisdicção territorial.

Estes conflictos têm especialmente surgido com os consules de França, em consequencia de não se acharem ainda reguladas, entre os dous paizes, as attribuições dos respectivos agentes consulares, baseadas sobre uma bem entendida reciprocidade.

Pretenção identica têm tido consules de outras nações, não favorecidas por compromissos internacionaes.

Intervenção que podem ter os consules.

Segundo o art. 4º do regulamento de 8 de Novembro de 1851, os consules estrangeiros, em certas e determinadas hypotheses, têm o direito de arrecadar, administrar e liquidar o espolio dos subditos de sua nação, que fallecem no Imperio, e de ficar de posse do respectivo producto para o remetter a quem de direito.

O mesmo regulamento, reconhecendo o concurso, que razoavelmente não se póde recusar áquelles agentes, de zelar nos casos de naufragio os interesses de seus nacionaes, limitou-lhes taes attribuições.

Pelo art. 12 assiste-lhes o direito de praticar tudo quanto julguem conveniente para a salvação do navio, seus pertences e carregamento, devendo porém em todo o caso ser respeitada a intervenção das autoridades territoriaes para soccorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses do proprietario do casco e carregamento, como os da fazenda publica; para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito na alfandega; e para todos os incidentes que possão tornar suspeito o procedimento do capitão, piloto ou quaesquer outros conductores do navio naufragado.

Esses assumptos são semelhantemente regulados em França e em outros paizes.

O regulamento das alfandegas de 22 de Junho de 1836 e o Codigo Commercial do Brasil, não contrarião as mencionadas disposições, nem a pratica geralmente seguida.

O art. 301 do citado regulamento determina que, no caso de naufragio em porto onde não houver alfandega, e nas costas proximas a ella, o guarda-mór vá immediatamente, acompanhado de guardas, arrecadar e conduzir para aquella estação as mercadorias estrangeiras salvadas, procedendo-se em tudo o mais na fórma dos arts. 277 e seguintes do mesmo regulamento.

O art. 733 do Codigo do Commercio do Brasil manda vender em hasta publica os salvados susceptiveis de deterioração, e pôr o seu producto em deposito por conta de quem pertencer; sendo conduzidos á respectiva alfandega os que esti-

verem em bom estado, para se praticar a respeito delles de conformidade com as leis vigentes.

Essas disposições contêm as instrucções por que se devem reger as autoridades, nas attribuições que lhes são conferidas pelo regulamento de 8 de Novembro de 1851; não inhibindo que os consules provejão, de accordo com ellas, em tudo quanto convenha a bem da salvação do navio naufragado e do seu carregamento.

Posto que o art. 734 do mesmo Codigo permitta que, arrecadados e inventariados os salvados, possa o capitão, sob as cautelas fiscaes, tomar conta de taes objectos, tem este de leva-los ao porto de seu destino, ou a outro qualquer do Brasil, onde haja alfandega em que possão ser feitos os competentes despachos. Não lhes pertence dispôr dos salvados á revelia das autoridades fiscaes; e portanto não podem ter os consules direitos mais extensos.

Como é porém devolvido aos interessados o producto liquido dos salvados?

A arrematação dos salvados é feita perante e sob a responsabilidade daquellas autoridades, e o seu producto recolhido aos cofres da respectiva alfandega, liquido dos direitos á que estão sujeitos os objectos naufragados e das despezas do salvamento, na fórma do art. 280 do regulamento de 22 de Junho de 1836.

O art. 281 determina que as pessoas, á quem se mostre pertencer o producto das mercadorias arrematadas, haverão do thesoureiro da alfandega a sua importancia.

Esta disposição está de accordo com a do art. 733 do Codido do Commercio já citado.

Os consules portanto só podem levantar esse producto, si se apresentarem legitimamente habilitados para recebê-lo por conta dos interessados.

Este principio conforma-se tambem com o que se acha estabelecido no direito administrativo francez.

O direito administrativo de outras nações ordena que, em taes casos, os respectivos consules se circumscrevão aos limites dos usos e convenções celebradas.

O direito commum é portanto o mesmo, salvas estipulações especiaes e diversas por tratado.

Alguns desses tratados permittem que os salvados e seu producto sejão entregues ao consul da nação a que pertença o navio, mas só áquelles do districto em que se dê o sinistro.

Assim que, fóra destes dous casos, ou quando estão competentemente autorisados, ou quando o naufragio occorre no districto consular, segundo as leis do Imperio e a doutrina consagrada em outras nações, não podem aquelles agentes receber o producto liquido dos salvados.

O governo imperial teve de resolver esta questão com a legação de S. M. o Imperador dos Francezes nesta côrte.

O producto dos salvados do navio *Eugénie*, naufragado em 4 de Abril de 1857 nas costas do Chuy, e da barca franceza *Emma e Mathilde*, naufragada na pro-

vincia de Sergipe, entre Aracajú e o rio de S. Francisco, em 21 de Setembro de 1858, forão entregues, o primeiro ao vice-consul de França no Rio-Grande, e o segundo ao consul da mesma nação em Pernambuco, não obstante não estarem nas condições acima.

Pelo principio de igualdade que segue o Imperio em suas relações internacionaes, achando-se em identicas circumstancias do navio *Eugénie* o brigue portuguez *Tarujo* 3°, que naufragou na provincia do Pará, termo de Bragança, em fins do anno de 1857; e da barca *Emma e Mathilde*, a galera oriental *Montevideana*, naufragada na provincia de Sergipe, na enseada de Santa Isabel, em Julho de 1855, foi o producto dos salvados destes navios entregue aos respectivos consules.

Forão porém meros actos de deferencia para com os governos das nações á que pertencião esses navios, e que não poderáõ prevalecer como precedentes, para concessões identicas, senão mediante convenções especiaes, admittida a reciprocidade.

Estando disposto o governo imperial a reconhecer os principios liberaes que têm sido sobre este assumpto adoptados em outros paizes; e pendendo actualmente de accordo com a França uma convenção que tem de regular as attribuições dos respectivos consules, será essa a occasião de definir bem a competencia dos mesmos agentes á este respeito.

De conformidade com esse accordo, accommodará o governo imperial as suas estipulações ao modo por que se deverá proceder com os consules de outras nações, independentemente de tratado.

Como devem ser calculados os direitos da alfandega que têm de pagar os salvados.

O consul francez no Rio-Grande entendeu que deverião ser calculados sobre o remanescente dos salvados, depois de pagas as despézas do salvamento.

Este incidente mostra ainda mais a conveniencia da interferencia das autoridades locaes, nos principaes actos que mais importão á fazenda publica, cuja fiscalisação aliás reverte em favor dos interessados.

O art. 738 do Codigo do Commercio dispõe que a despeza com os salvados, as que fôrem necessarias afim de habilitar o navio para navegar, e as que se fizerem com o transporte da carga, têm hypotheca especial e preferencia nos salvados ou seu producto.

Esta garantia de hypotheca não póde porém preterir o pagamento dos direitos fiscaes, pelos privilegios que, pelas leis do Imperio, têm as causas do fisco.

O art. 7° do decreto de 27 de Fevereiro de 1849 manda cobrar os respectivos direitos do preço da venda em leilão, seja á porta da alfandega ou fóra della.

Resulta, portanto, do que fica exposto, que aquellas despezas pagão-se pelo producto da arrematação, já deduzidos os impostos á que estão sujeitas as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, em cuja classe estão contemplados os salvados que são vendidos em hasta publica.

Colonisação.

Portaria expedida pelo governo portuguez prohibindo a sahida de colonos para o Imperio.

Por portaria de 2 de Julho de 1859 determinou o governo de S. M. Fidelissima que o governador civil do districto do Porto expedisse terminantes ordens para obstar a sahida de colonos, que tivessem feito contractos por intervenção de agentes da Associação Central de Colonisação do Rio de Janeiro.

O que principalmente motivou a expedição dessa portaria, foi o facto de não serem ratificados no consulado portuguez os contractos feitos com os colonos.

Essa falta, porém, era devida não á Associação Central de Colonisação, mas aos colonos por ella importados, dos quaes uns, logo que aqui chegão, pagão a sua passagem e tomão o destino que melhor lhes convém, e outros engajão os seus serviços perante a Associação com quem lhes apraz, assignando, de conformidade com o que foi ajustado em Portugal, contractos que elles não vão ratificar no consulado portuguez, como se lhes recommenda, para se furtarem ao pagamento de emolumentos pelo titulo de residencia, que no acto daquella ratificação o referido consulado exige de cada um dos colonos.

A legação do Brasil em Lisboa, logo que teve conhecimento da mencionada circular, dirigio-se ao governo de S. M. Fidelissima solicitando a sua revogação, que ultimamente se verificou.

Sendo de mutua vantagem para o Brasil e Portugal o proseguimento da emigração daquelle reino para o nosso territorio, o governo imperial suggerio ao de S. M. Fidelissima, por intermedio de sua legação nesta côrte, a conveniencia de serem tomadas de commum accordo por ambos os governos medidas que, longe de contrariar, regulem o modo pratico da emigração; e já declarou que está prompto para tratar de taes medidas, logo que a mesma legação se mostre a isso disposta.

Circular expedida pelo governo da Prussia aos presidentes de provincia e ao presidente da policia de Berlim, em 3 de Novembro de 1859.

Em 3 de Novembro de 1859 o governo da Prussia expedio uma circular aos presidentes de provincia e ao presidente da policia de Berlim, revogando a autorisação concedida, em virtude da lei de 7 de Maio de 1853, aos agentes de emigração para a expedição de colonos para o Brasil.

Essa medida foi adoptada pelo governo prussiano, segundo se acha declarado na mesma circular, por terem-se tornado mais numerosas as queixas sobre a sorte infeliz dos Allemães no Imperio.

O ministro do Brasil em Berlim reclamou immediatamente contra semelhante medida, pedindo a exhibição dos factos que tinhão induzido o governo prussiano a lançar sobre um paiz inteiro a grave censura moral envolvida nos motivos da circular.

O governo imperial approvou o procedimento do seu ministro, remettendo-lhe instrucções que o habilitão a demonstrar a injustiça daquelle acto, cuja revogação tem ordem de reclamar.

Emigração de Portugal. Reclamação da legação de S. M. Fidelissima por occasião da entrada neste porto do navio « Novo Lima. »

No dia 7 de Novembro do anno findo entrou neste porto a barca portugueza *Novo Lima*, transportando emigrantes em numero maior do que comportava a capacidade do navio, com infracção do regulamento n. 2168 do 1º de Maio de 1858.

Sem perda de tempo, procedêrão as autoridades competentes do Imperio, a respeito da dita barca, de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Nessa occasião o ministro de S. M. Fidelissima, desejando providenciar tambem por sua parte sobre a infracção das leis de Portugal, praticada pelo navio em questão, dirigio-se a este ministerio, em data de 10 do referido mez, reclamando a entrega do capitão afim de ser transportado para Portugal á bordo do paquete *Milford Haven*, que então estava a partir.

O governo imperial declarou ao Sr. conde de Thomar que, estando os actos praticados pelo capitão do *Novo Lima* sujeitos á jurisdicção do paiz, altamente interessado em que sejão punidas as infracções das respectivas leis, não podia annuir a esta reclamação.

Em seguida o ministro de S. M. Fidelissima passou a este ministerio uma nota datada de 12 do mesmo mez.

Na primeira parte da referida nota communicava S. Ex. que, segundo informações, que tinha por exactas, erão esperadas, dentro de alguns dias, tres embarcações transportando um grande numero de Portuguezes, cuja maxima parte fôra clandestinamente embarcada, e sem o preenchimento das formalidades legaes.

Accrescentava o Sr. conde que da mesma fonte lhe constava outrosim que as mencionadas embarcações, entre as quaes uma havia com bandeira brasileira, conduzião um numero de passageiros que não estava em harmonia com a respectiva tonelagem, e que, para seus capitães e consignatarios fugirem á acção das medidas legaes e energicas que acabavão de adoptar-se contra o capitão da barca *Novo Lima*, projectavão fazer desembarcar parte dos ditos passageiros antes de chegarem ao ancoradouro do estylo. E em taes circumstancias confiava o Sr.

conde em que o governo imperial, principalmente interessado no fiel e exacto cumprimento das leis do Imperio, tomaria as mais promptas e energicas providencias para evitar um semelhante abuso, cujo resultado seria não poder exigir a responsabilidade legal dos criminosos, deixando de impôr-se as penas que a legislação do Imperio commina a taes crimes.

Na segunda parte da nota a que me refiro, o ministro de S. M. Fidelissima, entrando em considerações geraes sobre o modo por que alguns capitães de navios têm effectuado o transporte de emigrantes portuguezes para o Imperio, observava que colonos conduzidos clandestinamente com infracção das leis do seu paiz, e clandestinamente desembarcados, coagidos a acceitarem o *senhor*, que fosse designado pelo capitão do navio, sem terem ao menos o recurso de um contracto legal, feito sob a protecção daquelle que a lei considera seu tutor, apresentavão a idéa da introducção de escravos brancos.

Essa idéa, accrescentava porém o Sr. conde de Thomar, nunca poderia merecer o assentimento do governo imperial, nem da gente honesta do paiz.

Respondendo ao ministro de S. M. Fidelissima, em data de 15 do predito mez, declarei-lhe que o governo imperial, principalmente interessado na fiel e exacta observancia das leis do Imperio, sempre esteve e estará disposto a empregar todos os meios ao seu alcance para que nunca deixe de attingir a esse objecto, e que o seu empenho em conseguir a pontual observancia das leis é tanto mais pronunciado e decidido, quanto da infracção dellas podem resultar tambem prejuizos ou damnos aos naturaes daquelles paizes, com cujos governos o Brasil mantem, e procura estreitar as relações de amizade e benevolencia já entre elles subsistentes.

Como prova irrecusavel da sinceridade destas intenções invoquei o procedimento que acabára de ter o governo imperial para com a barca *Novo Lima*.

Immediatamente depois de dar fundo neste porto, no dia 7 de Novembro, foi a dita barca visitada pelo commissario de semana, de que trata o art. 34 do regulamento de 1º de Maio de 1858; verificando aquelle funccionario que o numero de passageiros excedia ao que poderia ser legitimamente transportado na conformidade do mesmo regulamento, e ouvindo queixas de alguns emigrantes contra a má alimentação que lhes fôra dada durante a viagem.

Em seguida, o guarda-mór da alfandega, que se achava presente, e é tambem membro da commissão julgadora das infracções do mencionado regulamento, determinou que ficasse o navio impedido, e neste sentido expedio as necessarias ordens á barca de vigia mais proxima do mesmo navio.

As dez horas da manhãa do dia 8, o conselheiro director geral da repartição das terras publicas, em companhia do guarda-mór, visitou o navio, reconheceu as faltas indicadas pelo commissario de semana, e immediatamente nomeou a commissão que, na conformidade do art. 33, § 2º do referido regulamento, tinha de proceder aos exames precisos, e fazer o corpo de delicto.

Apressou-se a commissão a cumprir os seus deveres, e no dia 9, depois de minucioso exame a bordo, e de inquirir diversos emigrantes, communicou ao director geral

da repartição das terras publicas ter reconhecido que o navio transportára muito maior numero de passageiros do que lhe era permittido pelo regulamento respectivo, e que, quanto aos mantimentos, os encontrára em grande quantidade e de boa qualidade, divergindo os passageiros em suas informações a semelhante respeito.

No dia 11, reunida a commissão julgadora, tendo sido avisados os membros consultantes, e o capitão da barca, ouvida a defesa deste, resolveu-se que, havendo o navio transportado, além do numero permittido, 208 adultos e 37 menores de 8 annos, e estando incurso na segunda parte do art. 7º do regulamento respectivo, fosse em consequencia multado o capitão.

Relatando ao Sr. conde de Thomar com toda a minuciosidade estas circumstancias, não me esqueci de observar-lhe que a iniciativa e parte das medidas mencionadas havião sido adoptadas antes que a legação de S. M. Fidelissima tivesse mesmo tempo de requisitar por sua parte a este ministerio, como é de estylo, quaesquer providencias que julgasse uteis aos interesses dos seus concidadãos: porquanto, como o Sr. conde não ignorava, antes de ter ido S. Ex. em companhia do consul a bordo da barca *Novo Lima*, já esta se achava i pedida pelas autoridades brasileiras: tendo sido franqueado a S. Ex. o ingresso a bordo da dita barca sem objecção alguma, não só pela categoria de que se achá revestido, como porque fôra embarcado em um escaler do arsenal da marinha do Estado.

E com estas observações tinha em vista fazer sentir ao Sr. conde de Thomar, não só que as autoridades do Imperio havião sido diligentes em averiguar o estado da barca *Novo Lima*, terminando em curtissimo prazo o processo que, em virtude do competente regulamento, teve de soffrer o capitão da mesma barca, como que desnecessario era assegurar a S. Ex., na presença de taes precedentes, que identico procedimento terião as autoridades do Brasil, quer para com as tres embarcações que, segundo constava ao Sr. conde, erão esperadas proximamente neste porto, quer para com todas as que chegassem ao Brasil; pois que, como já ficava dito, o governo imperial, sobre ser em todos os casos o primeiro interessado no cumprimento das leis do paiz, reconhecia que, na hypothese de que se tratava, a fiel execução dessas leis contribuiria efficazmente para satisfazer a uma das mais palpitantes necessidades do Imperio, a colonisação, principalmente da que se destina á lavoura.

Com a franqueza com que manifestei ao ministro de S. M. Fidelissima estes sentimentos do governo imperial, passando a occupar-me da segunda parte da nota de S. Ex., julguei tambem dever declarar-lhe que não achava fundamento sufficiente para ser taxada de commercio de escravos brancos a introducção de emigrantes no Imperio, ainda quando deixem elles clandestinamente o seu paiz.

No intuito de demonstrar esta minha proposição, ponderei ao ministro de S. M. Fidelissima que o Europêo que demanda as plagas do Brasil, com a intenção de aqui fixar-se, praticava incontestavelmente um acto espontaneo, provado mesmo pelos esforços que elle fazia para illudir as leis de seu paiz, affrontando as difficuldades que se lhe oppõe á sahida, e das quaes resultão os embarques clandestinos.

Ponderei mais que, chegados ao Brasil, são senhores de tomar a profissão que melhor lhes convém, sob a protecção e garantia das leis do paiz: sendo que, sómente

no caso de não terem meios de pagar a passagem, se contractão com particulares, os quaes, mediante o salario ajustado, e por prazo quasi nunca superior a um anno, assumem essa responsabilidade para com o capitão que transporta os emigrantes.

Estes factos, de uma verdade reconhecida, por sem duvida excluem toda a homogeneidade, que a malevolencia tem procurado estabelecer entre a importação de homens livres, que, desgostosos da condição em que vivem no seu paiz natal, de moto proprio o abandonão, para virem domiciliar-se no Brasil, onde encontrão uma nova patria, e o trafego daquelles que barbaramente arrancados das costas d'Africa são trazidos ao mercado para serem vendidos como escravos.

Destruida por este modo tão injusta insinuação, á que o ministro de S. M. Fidelissima alludio, sem duvida para fazer apenas sentir o pezar que a S. Ex. causa o procedimento dos que emigrão sem observar as disposições das leis que regulão a materia, tratei de manifestar ao mesmo Sr. ministro as intenções do governo imperial sobre a colonisação.

Fixando a attenção do Sr. conde de Thomar sobre a situação economica em que se acha o Imperio relativamente á producção agricola, fonte principal de sua riqueza, disse que o Brasil carecia de braços para o desenvolvimento de sua lavoura, e que para obtê-los tem offerecido vantagens e favores aos individuos de todos os paizes que nelle vierem estabelecer o seu domicilio.

Que essas facilidades para attrahir ao solo brasileiro população oriunda de outras regiões não redundavão sómente em beneficio do Imperio, mas que erão tambem de evidente vantagem para os proprios emigrantes, que carecedores de terra, e pouco satisfeitos da condição social em que vivem, sentem a perspectiva feliz que para elles, e para o futuro de seus filhos se abre na vastidão e uberdade do territorio brasileiro.

Accrescentei que semelhante attractivo subia de ponto para os filhos de Portugal e suas possessões, porquanto a communidade de origem, religião, lingua, habitos e costumes, são causas que, unidas aos innumeros exemplos de filhos desse paiz, que, trazendo ao Brasil por cabedal sómente os seus braços e aptidão, em pouco tempo accumulão riquezas avultadas, despertão no espirito dessa população confiança tal que, apezar das difficuldades que se lhes oppõe, são ainda elles os que em maior escala affluem ao Brasil, onde encontrão logo emprego lucrativo.

Fui franco manifestando ao Sr. conde de Thomar a grande satisfação com que o governo imperial tem visto essa tendencia de emigração européa, satisfação que é corroborada pela crença em que está de que será esse o meio mais facil e natural de operar gradual, mas sempre progressivamente, a substituição do trabalho forçado pelo trabalho livre; sendo que por esta fórma desappareceráõ os argumentos que do enfraquecimento da nossa industria agricola poderião tirar os traficantes para apregoar a necessidade do restabelecimento desse abominavel commercio.

Observei porém ao Sr. conde de Thomar que, desejoso de favorecer a emigração, e promovendo-a, o governo imperial comtudo não se esquecêra de que tanto nos principios de humanidade, como no interesse da propria emigração, cumpria-lhe tomar providencias para prover ao commodo transporte dos emigrantes.

Nessas vistas concedendo favores ás empresas que se encarregão de agenciar a emigração, de acolher o emigrante, e de procurar-lhe emprego, não se olvidou de estatuir regras em que, no interesse e commodo dos emigrantes, fossem attendidas todas as condições de salubridade, e até de decencia, publicando para semelhante fim o regulamento do 1º de Maio de 1858, cuja execução confiou a pessoas muito conspicuas e de reconhecido zelo.

Commissão mixta brasileira e ingleza.

No relatorio do anno proximo passado o meu illustre antecessor vos deu conhecimento do theor da convenção celebrada em 2 de Junho de 1858 entre o Brasil e a Grãa-Bretanha, para serem revistas e julgadas definitivamente por uma commissão mixta as reclamações pendentes entre os dous paizes, ou que qualquer das altas partes contractantes considere como ainda não decididas.

Installada a commissão em 10 de Março do anno proximo passado, estando ella competentemente organisada, e depois de determinada a ordem em que deveria proceder ao exame e decisão das reclamações á seu cargo, tiverão os dous commissarios de resolver algumas duvidas, e de estabelecer certos principios que lhes devião servir de norma no desempenho de suas funcções.

Assentárão pois em que não serião submettidas ao juizo arbitral da commissão, senão aquellas reclamações que elles recebessem directamente de seus respectivos governos, e tivessem sido feitas e apresentadas por um ao outro desde a declaração da independencia do Brasil.

O commissario britannico achava-se na persuasão de que as reclamações brasileiras contra as sentenças proferidas pelas extinctas commissões mixtas não podião ser acceitas pela commissão, fundando-se para isso no art. 8º do tratado de 28 de Julho de 1817, que considerou aquellas sentenças como definitivas, estipulando expressamente que dellas não haveria appellação.

Este assumpto foi largamente discutido entre os dous governos, sem que pudessem chegar á um accordo, sendo a final obrigado o de S. M. o Imperador do Brasil a fazer em 30 de Novembro de 1833 um protesto, que resalvou o direito de em todo o tempo haver do de S. M. Britannica as respectivas indemnisações.

Competentemente instruido o commissario brasileiro destes precedentes, teve de contrariar a opinião de seu collega, baseando-se nas estipulações claras e expressas da convenção, e nas razões de alta politica que determinárão os dous governos a celebra-la.

Concluio dahi que, sendo competente a commissão pela letra e espirito da mesma convenção, para tomar conhecimento não só das reclamações que, na opinião accorde dos dous governos, ainda não estivessem decididas, como das que, na opi-

nião unica do governo reclamante, fossem consideradas como ainda não decididas, razões muito especiaes militavão para serem reconsideradas essas que se pretendião excluir do juizo da commissão.

Depois de larga discussão sobre esse importante ponto, que affectava graves interesses brasileiros, convierão os dous commissarios em rever aquellas sentenças e proferir sobre ellas o seu voto.

Convierão mais em que, na apreciação das respectivas reclamações, terião presentes as regras estipuladas no tratado de 22 de Janeiro de 1815, e convenções de 28 de Julho de 1817 e 23 de Novembro de 1826, quando os preceitos da nova convenção não estivessem em manifesta opposição com aquellas estipulações.

Tendo de recorrer-se no caso de divergencia de opinião dos commissarios ao arbitro ou louvado, creado pela convenção como juiz desempatador, entendêrão os mesmos commissarios que teria elle de intervir, dada aquella divergencia, unicamente na materia propria e intrinseca das reclamações, e sobre as razões de demora que se allegassem para justificar a apresentação das mesmas reclamações além do prazo marcado no art. 3.º

Todas aquellas duvidas que importassem uma interpretação das disposições da convenção, terião de ser resolvidas entre as duas altas partes contractantes.

Estabelecidos estes preliminares, em Julho do anno proximo findo principiárão os commissarios a julgar as reclamações, segundo os dictames de sua razão, e em conformidade com a justiça e equidade.

Proferida a primeira sentença, que versou sobre a reclamação de diversos negociantes inglezes residentes em Montevidéo, quando fazia a Cisplatina parte integrante do Imperio, suscitárão-se duas questões: uma sobre a intelligencia do art. 4º da convenção, quanto aos juros devidos nas reclamações que fossem resolvidas favoravelmente; e a outra ácerca do valor da moeda em que deverião ser calculadas as indemnisações concedidas.

Foi opinião do commissario britannico, quanto á primeira questão, que devião ser os juros contados e incluidos nas sommas arbitradas como indemnisação.

Não sendo a este respeito expresso o citado art. 4º da convenção, o commissario brasileiro opinou que fosse elle entendido em sentido restricto.

Os commissarios não erão competentes para decidir esta duvida, e não cabia no presente caso o recurso ao arbitro ou louvado.

A controversia teve, portanto, de ser submettida aos respectivos governos; e concordando estes na concessão dos juros, com o que se attendia não só á equidade com que devia proceder a commissão em seus julgamentos, segundo o espirito da convenção, como aos usos de commercio e á pratica em taes assumptos adoptada, sob proposta do commissario brasileiro, acceita pelo de S. M. Britannica, forão estabelecidas as seguintes regras:

Que serião contados juros por todas as quantias que os commissarios reconhecessem como devidas pelos seus respectivos governos, provenientes de reclamações

fundadas na inobservancia de quaesquer leis internas, ou de convenções internacionaes, da qual inobservancia resulte a ser taes reclamações admittidas e julgadas procedentes pelos commissarios.

Por todas as quantias do mesmo modo reconhecidas pelos ditos commissarios, e provenientes de reclamações occasionadas pela detenção de quaesquer quantias, mercadorias ou bens pertencentes aos dous governos, ou aos seus respectivos subditos; bem como pelo uso feito ou serviço havido de taes quantias, mercadorias, ou bens pelos mencionados governos.

Ficou declarado que nesses casos o juro seria o legal então no Imperio, isto é, de 5 °/₀ ao anno até o dia 23 de Outubro de 1832 exclusive; e dahi por diante o de 6 °/₀, estabelecido pela nova lei daquella data.

Declarou-se mais que seria contado desde a data em que houvesse tido lugar o acto originario da reclamação, julgada procedente pelos commissarios, até áquella em que fosse por elles proferida a respectiva sentença.

Quanto aos juros inherentes a transacções peculiares e relativas a cada uma das mencionadas reclamações, e que devão pelos usos e estylos commerciaes, geralmente acceitos, ser admittidos nas liquidações que de taes reclamações fizessem os referidos commissarios, serião os que por taes usos e estylos fossem reconhecidos, ou que por expressa convenção estivessem regularmente estipulados.

Quanto á questão do valor da moeda em que se deverião calcular as indemnisações, pretendeu o commissario que fosse elle regulado pelo cambio entre o Brasil e a praça de Londres na época em que havião tido lugar os factos, que servião de fundamento ás reclamações.

Não pôde concordar o commissario brasileiro com esta opinião por considera-la contraria aos usos e regras geralmente admittidos tanto no Imperio, como em outros paizes; entendendo que, em falta de estipulação expressa, devem taes indemnisações ser solvidas no valor representativo em que as transacções se effectuão, sem attenção ás mudanças que a acção externa sobre a fluctuação do cambio possa imprimir no seu meio circulante.

Este ponto ficou reservado, por sua natureza, para ser decidido opportunamente entre os dous governos.

A legação de S. M. Britannica, manifestando o desejo de um accordo sobre o modo do pagamento das sommas que fôrem votadas pela commissão por conta de qualquer reclamação, offereceu á consideração do governo imperial a seguinte proposta, invocando o precedente identico com os Estados-Unidos, adoptado por S. M. Britannica:

« Cada paiz satisfará as reclamações de seus proprios subditos, paga a differença pelo governo contra o qual se verifique, trocando-se formaes quitações, entre ambos, das quantias arbitradas aos respectivos subditos. »

O governo imperial, reconhecendo a conveniencia de assim executar-se praticamente o art. 4º da convenção de 2 de Junho, e tendo já recorrido ao mesmo expe-

diente para o ajuste final de reclamações com outros governos, respondeu áquella legação, declarando que annuia ao accordo nos termos propostos.

Estando quasi á findar um anno depois da primeira reunião dos commissarios, e quando elles se dispunhão a empregar todos os seus esforços para concluir, se fosse possivel, os julgamentos das reclamações que até então lhes tinhão sido presentes, dentro do curto prazo que lhes restava para terminarem suas funcções, em 28 de Fevereiro do corrente anno apresentou o commissario britannico, em sessão, o despacho que recebêra de seu ministro nesta côrte, datado de 21 do mesmo mez de Fevereiro, concebido nos seguintes termos:

« Communicou-me lord John Russell que havia consultado os conselheiros da corôa sobre o procedimento que convinha ter a respeito das reclamações provenientes da captura, ou detenção de navios brasileiros empregados no trafico de escravos pelos cruzadores britannicos, manifestando por este motivo que não tratasseis de semelhantes reclamações até receberdes ulteriores instrucções. »

Accrescentava aquelle ministro:

« Não obstante a especialidade dos tres casos de que déstes conhecimento a lord John Russell, com o vosso officio de 4 de Dezembro, e que forão agora decididos pelos arbitros (isto é, de terem sido os escravos relaxados pelo captor sem julgamento algum), comtudo, como do mesmo officio vejo que houve larga discussão com o governo de S. M. que sempre recusou admittir as reclamações de taes indemnisações, julgo que tereis procedido melhor se não tivesseis tratado dessas questões sem haverdes antes consultado o mesmo governo, e quizera que fizesseis todo o possivel para que ficassem adiados todos estes casos até conhecermos a opinião do governo de S. M. relativamente á conveniencia de admitti-los. »

Assim que, declarou-se o commissario britannico inhibido de occupar-se de qualquer das reclamações á que alludia lord John Russell em seu despacho.

Sorprendido por esta declaração, observou o commissario brasileiro que era inevitavel a suspensão dos trabalhos da commissão, visto como por parte do Brasil não havião reclamações que não dissessem respeito a aprezamentos e detenções de navios por suspeita de se propôrem ao trafico de escravos, ficando por conseguinte a commissão limitada a conhecer das reclamações britannicas. E declarando o seu collega que reconhecia a necessidade dessa suspensão, desde logo sobr'esteve-se na marcha de todos os negocios pendentes da commissão.

Submettida esta imprevista occurrencia á consideração do governo imperial, deu elle em 7 de Março pleno assentimento á resolução que havia tomado o seu commissario, até que se conhecessem as instrucções, que houvessem de ser expedidas ao commissario britannico, afim de que se resolvesse posteriormente semelhante difficuldade, de conformidade com os principios estabelecidos pela convenção de 2 de Junho de 1858.

Não obstante o occorrido, recebeu o commissario brasileiro em 25 de Março um convite da parte do de S. M. Britannica, em virtude de ordem de seu ministro, para continuarem nos trabalhos da commissão.

O governo imperial apressou-se em autorisar o proseguimento daquelles trabalhos, uma vez que tivessem cessado os motivos que servirão de fundamento á sua interrupção.

Subsistindo porém a causa que a determinou (a mesma ordem para se abster o commissario britannico de tomar conhecimento das reclamações brasileiras), causa que declarou o mesmo commissario não lhe ser possivel remover, de accordo com elle forão de novo suspensas as funcções da commissão.

O prazo fixado pelo art. 3º da convenção para o recebimento pela commissão mixta das reclamações, que tinhão de ser affectas ao seu julgamento, é de doze mezes, contados do dia de sua primeira reunião; isto é, não se podia estender além de 10 de Março do corrente anno.

Não obstante a suspensão dos trabalhos, antes de findo aquelle periodo, por accordo com a legação de S. M. Britannica, ficou assentado que não poderia a commissão tomar conhecimento de nenhuma reclamação que lhe fosse apresentada, depois de reinstallados os respectivos trabalhos, posteriormente áquella data, salvo as que estivessem comprehendidas na excepção do já citado art. 3.º

Cento e oito reclamações brasileiras, e cincoenta e uma britannicas, forão submettidas á commissão pelos respectivos governos.

Destas reclamações têm sido julgadas nove, cinco britannicas e quatro brasileiras.

Á algumas dellas tem de se annexar os juros, conforme as regras prescriptas e adoptadas pelos respectivos commissarios.

A respeito de outras derão-se despachos interlocutórios, ou, estando já sujeitas á julgamento e com os pareceres dos commissarios, não chegárão a ser decididas.

Divergindo os commissarios na apreciação de tres reclamações brasileiras, forão estas julgadas mediante a sentença do arbitro sorteado para cada uma dellas.

Deu-se este recurso no julgamento definitivo do brigue *Cerqueira*, aprezado pelo cruzeiro britannico na costa d'Africa, e pelo captor relaxado sem sujeita-lo ao julgamento da commissão mixta de Serra-Leôa, para cujo porto havia sido conduzido; e da galera *Minerva* e sumaca *Crioula*, que se achavão em identicas condições.

Os dous primeiros navios tiverão de ser julgados pelo arbitro britannico, e o ultimo pelo arbitro brasileiro.

Em um annexo que acompanha este relatorio vem a exposição que de todos os trabalhos da commissão fez o commissario brasileiro, instruida dos documentos que lhes são relativos.

Commissão mixta brasileira e portugueza.

Os trabalhos desta commissão forão suspensos em 15 de Dezembro de 1857, em consequencia de terem de ser resolvidas, por mutuo accordo entre o governo imperial e o de S. M. Fidelissima, varias duvidas suscitadas pelos respectivos commissarios na liquidação das reclamações de que trata o art. 3º da convenção addicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825.

O governo de S. M. Fidelissima deliberou que este assumpto, confiado á direcção do ministro brasileiro em Lisboa, fosse de preferencia discutido nesta côrte.

S. Ex. o Sr. conde de Thomar, tendo sido munido pelo seu governo das precisas instrucções para entender-se a este respeito com o governo imperial, formulou varios quesitos sobre os pontos em que lhe parecia necessaria aquella intelligencia.

É de esperar que por uma discussão larga, franca e leal, como propõe aquelle ministro, e que tanto é de desejar para que possão progredir os commissarios brasileiros e portuguezes no desempenho de seus importantes encargos, se resolvão a final, sem mais tropeços e delongas, quaesquer difficuldades á que tem estado sujeito este assumpto que, d'entre os que forão regulados entre os dous paizes por occasião da emancipação politica do Imperio, é o unico ainda pendente de solução definitiva.

Até o presente tres têm sido unicamente os pontos de divergencia entre os commissarios brasileiros e portuguezes. São elles os seguintes:

1.º Se competia á commissão conhecer sómente das reclamações que, por transporte de tropas ou fornecimentos feitos a ellas, tivesse um dos governos contra o outro, ou se tambem lhe pertencia tomar conhecimento de qualquer reclamação, que por motivo identico pudesse ter qualquer particular.

Este ponto de divergencia foi ha muito decidido pelos dous governos, que de mutuo accordo entendêrão que á commissão incumbia tomar conhecimento, quer das reclamações de governo a governo, quer das de particulares.

2.º Desde que época começava para os dous governos o direito de reclamar, opinando os commissarios brasileiros que sómente desde o momento em que pela independencia do Imperio ficou este desligado da metropole, contra a opinião dos commissarios portuguezes que a remontavão ao anno de 1815.

3.º Se D. Alvaro da Costa, que ficou commandando as tropas portuguezas em Montevidéo, quando dali se retirou o general barão da Laguna, devia ser considerado como autoridade legitima de S. M. Fidelissima, para se resolver sobre as reclamações particulares existentes na commissão por despezas feitas com o transporte das tropas sob seu commando.

Sobre estes dous ultimos assumptos é que tem procurado entender-se o governo imperial com o de S. M. Fidelissima, sendo que por falta de solução têm deixado de entrar em julgamento definitivo os processos que se achão submettidos ao seu conhecimento.

Entretanto o governo imperial tomará na devida consideração quaesquer outras

duvidas que, para o regular andamento dos trabalhos da commissão, tenha o de S. M. Fidelissima, como carecendo de prévia intelligencia entre os dous governos.

Havendo vagado um dos lugares de commissario, pelo fallecimento do Dr. Adriano Ernesto de Castilho, foi nomeado para substitui-lo o Dr. Antonio Coelho Louzada, conselheiro da legação de S. M. Fidelissima, e ultimamente communicou o chefe da mesma legação ao governo imperial que, para evitar a possibilidade de impedimentos na commissão por parte dos vogaes portuguezes, o governo de El-Rei resolvêra nomear vogal supplente da mesma commissão ao primeiro addido de sua legação nesta côrte o Sr. Eduardo Teixeira de Sampaio.

Commissão mixta brasileira e hespanhola.

O governo imperial acha-se completamente habilitado para entrar com a legação de S. M. Catholica, na discussão e ajuste das bases em que deve assentar a liquidação das reclamações dos subditos brasileiros e hespanhóes, para o que já convidou o respectivo agente diplomatico nesta côrte.

Reclamações.

Passo agora a expôr-vos o que tem occorrido em nossas relações internacionaes, pelo que respeita ao assumpto de reclamações.

Em outros pontos deste relatorio trato separadamente de algumas reclamações especiaes de alcance verdadeiramente politico, ou que se prendem essencialmente a questões commerciaes.

Não mencionarei todas as que têm sido objecto de intervenção por parte do Imperio, ou que têm sido dirigidas ao governo imperial por varios governos estrangeiros, ou por seus agentes, por estarem pendentes e não poder-vos ministrar ainda informações completas.

A solução de um grande numero dessas reclamações está commettida a tres commissões mixtas; abrangendo as que ultimamente forão affectas a um juizo arbitral, por parte do governo imperial e do de S. M. Britannica, a generalidade das que não estão, ou cada um dos governos julga não estarem ainda decididas.

Reclamações brasileiras.

ESTADO ORIENTAL.

Accordo sobre prejuizos de guerra.

No relatorio do anno proximo passado deu-se-vos conhecimento do accordo celebrado em 8 de Maio do anno anterior com o Estado Oriental, pelo qual se institue uma commissão mixta, autorisada para julgar definitivamente, e sem appellação, as reclamações dos subditos brasileiros, provenientes de prejuizos soffridos durante a guerra civil.

Esse ajuste, como consta do mencionado relatorio, foi submettido em 30 de Março á sancção do poder legislativo, mas ainda não teve approvação.

As notas, trocadas em 25 de Junho e 6 de Julho do anno passado, entre a legação imperial e o governo da Republica, mostrão que esse assumpto mereceu a devida attenção por ambas as partes. Tendo sido o accordo firmado ha dous annos, é de esperar que não tarde em receber a approvação legislativa, cuja falta impede a sua execução, e demora a indemnisação a que têm direito os subditos do Imperador.

Recrutamento de subditos brasileiros para o serviço militar no departamento do Salto e Taquarembó.

No annexo respectivo encontrareis quatro notas, trocadas entre a legação imperial em Montevidéo e o governo da Republica, ácerca do recrutamento de subditos brasileiros para o serviço militar.

A legação imperial teve de reclamar a esse respeito, por constar-lhe, em Agosto do anno proximo passado, que aquelle abuso se tinha praticado no departamento do Salto com alguma extensão.

A nota que o Sr. ministro de relações exteriores dirigio, em 4 de Janeiro, ao Sr. Barbosa da Silva, inspirou-me a confiança de que não haveria nesse ponto necessidade de novas reclamações; mas assim não aconteceu. Ainda no mez passado teve a legação imperial de renova-las, por occasião de abusos praticados no departamento de Taquarembó. Ahi os titulos de nacionalidade, longe de serem respeitados, expunhão seus portadores a vexações intoleraveis. Deu-se a prova disso no procedimento que se teve com Francisco Rufino Xavier, o qual, exhibindo o seu titulo no acto de ser recrutado, foi por isso manietado, pranchado e levado violentamente para o acampamento do coronel Barbat.

As informações, que a respeito de taes violencias dá a legação em Montevidéo, combinão com as que se tem recebido da presidencia do Rio-Grande.

É indispensavel que o governo oriental, aproveitando as circumstancias favoraveis em que se acha collocado, ponha termo á semelhantes arbitrariedades. A continuação dellas não deixará de crear sérias difficuldades.

Ajuste para pagamento da reclamação de Germano da Costa & Irmão.

A legação imperial em Montevidéo iniciou por nota de 16 de Janeiro de 1856, como consta do relatorio desse anno, uma reclamação em favor dos subditos brasileiros Germano da Costa & Irmão por creditos avultados que possuião contra o Estado.

O governo oriental tinha sido autorisado por lei de 14 de Julho de 1855 a estipular com os agentes diplomaticos estrangeiros ajustes relativos ás reclamações dos seus nacionaes.

Nessa autorisação, e no facto de já se terem celebrado em virtude della alguns ajustes com os agentes da França e da Inglaterra, fundou-se a legação ao apresentar esta reclamação.

Depois de varios incidentes convencionou-se o seu pagamento por meio de um ajuste, que para esse fim firmárão em 27 de Fevereiro do corrente anno o encarregado de negocios interino do Imperio e o ministro de relações exteriores da Republica, como consta dos documentos annexos.

Assassinatos de subditos brasileiros.

Continuão os assassinatos de subditos brasileiros no Estado Oriental.

Em additamento ao que vos tem sido communicado a respeito do de Eduardo Taylor, cumpre-me participar-vos que, tendo um dos assassinos desse desgraçado joven commettido outra morte no departamento de Paysandú, deu a legação imperial conhecimento desse facto ao governo da Republica, não porque a victima desse novo crime fosse brasileira, mas com o fim de facilitar-se a apprehensão do criminoso, em cuja punição está o governo imperial interessado.

Aquella informação consta da nota dirigida em 6 de Junho do anno proximo passado ao ministerio de relações exteriores.

Os assassinios commettidos depois da apresentação do ultimo relatorio, e que chegárão ao conhecimento da legação imperial, sobem ao numero de nove, e são os seguintes : de Fortunato da Silva, Antonio Domingues, José Luiz de Souza, de mais dous cujos nomes se ignorão, e de João Alves da Fontoura Riquinho, no departamento de Taquarembó ; de Manoel André, no departamento do Salto ; de José Orlando, no departamento do Serro-Largo e de Joaquim de Moraes Cunha, no departamento de Soriano.

Fortunato da Silva foi assassinado em Abril, no lugar denominado—Arroio Malo—.

A legação imperial denunciou esse crime por nota de 23 de Maio, e o governo oriental respondeu no dia seguinte, assegurando que se tinhão expedido as ordens precisas.

Antonio Domingues e José Luiz de Souza forão assassinados em a noite de 22 para

23 de Junho no lugar chamado — Tranquera —. Constou a principio que dous companheiros seus, favorecidos pela escuridão, tinhão conseguido escapar á mesma sorte, sendo porém um delles ferido; mas depois verificou-se que erão quatro os assassinados, e isso fez crer que aquelles dous completavão o numero.

O ministro residente de Sua Magestade, e o secretario da legação, que a rege em sua ausencia, dirigirão-se a esse respeito ao ministro de relações exteriores por notas de 22 de Julho e 20 de Setembro, e desta consta que se attribuia o delicto a individuos pertencentes á policia do departamento.

Aquelle ministro respondeu primeiro que expediria as ordens que o caso exigia, e depois communicou que, segundo informação do respectivo chefe politico, tinha sido o individuo Maximo Roldan preso e posto á disposição do juiz ordinario, como accusado de culpabilidade no mencionado attentado.

Por motivo do assassinato desses quatros Brasileiros julguei conveniente dirigir ao ministro oriental a nota de 6 de Outubro, que achareis annexa a este relatorio com a resposta de S. Ex.

Nessa resposta pretendeu o Sr. Lamas estabelecer parallelo entre a provincia do Rio-Grande do Sul e o Estado Oriental, quanto á impunidade de delictos.

Sem recorrer a outros factos, que provão em favor da boa fé e zelo das autoridades brasileiras, bastará referir o seguinte, que a proposito daquella nota me é citado pela legação imperial em Montevidéo.

Em officio de 15 de Outubro communicou-lhe o presidente do Rio-Grande que, achando-se presos na villa de Santa Anna do Livramento os Orientaes Felippe Santiago, João de Oliveira e Manoel de Oliveira, por suspeita de terem assassinado o subdito brasileiro Severino Antonio em 20 de Agosto no lugar denominado *Tres Cruces*, no Estado Oriental, dera o brigadeiro David Canavarro conhecimento desse facto ao commissario da oitava secção do Quaraim, e este lhe respondêra pedindo que fossem esses tres individuos conservados em segurança, porque havião indicios de terem perpetrado aquelle delicto.

Não se tendo dado andamento a esse assumpto por parte da Republica, solicitou o presidente a intervenção da legação imperial afim de que se désse destino aos presos, preenchendo-se para isso as formalidades exigidas pelo tratado vigente.

A legação de S. M. teve de entender-se a esse respeito com o governo do paiz.

Eis ahi um facto que mostra por um lado a diligencia das autoridades brasileiras, e por outro o olvido das orientaes. E tratava-se do assassinio de um Brasileiro, commettido por Orientaes, em territorio oriental.

A morte violenta de Manoel André foi acompanhada de circumstancias mui notaveis.

Devendo elle depôr no processo que se instaurára na villa do Salto, departamento do mesmo nome, por occasião do assassinio de Manoel Antonio da Silva, de que se vos deu conta no relatorio do anno proximo passado, e sendo para esse fim conduzido por um commissario de policia e alguns soldados, perdeu a vida em caminho.

Pretendêrão os conductores que, ferindo-se o preso a si mesmo casualmente,

morrêra logo; mas a maneira como narrão esse acontecimento, longe de satisfazer, dá lugar a suspeitas, e estas se augmentão quando se tem em vista que Manoel Antonio da Silva, em cujo processo devia esse individuo depôr, tinha sido assassinado por um cabo e dous soldados de policia.

A reclamação, que a legação imperial apresentou a esse respeito, consta da sua nota de 8 de Junho.

Em 5 de Novembro denunciou o encarregado de negocios interino do Imperio ao ministerio de relações exteriores o assassinato de José Orlando, commettido por agentes da policia do Serro-Largo, na occasião em que o conduzião preso de Olimar para a capital daquelle departamento.

O Sr. ministro de relações exteriores respondeu no dia 24 assegurando que tinha expedido as ordens solicitadas.

O Sr. Dr. Barbosa da Silva, denunciando esse novo delicto, chamou a attenção de S. Ex. para a resposta que sobre elle deu o chefe politico ao vice-consul do Imperio.

Resulta dessa resposta que o pardo José fôra preso por ter insultado e acommettido com armas a um individuo, e que fôra morto em caminho simplesmente porque tentára fugir.

Por um delicto, que não era, nem podia ser punido com pena capital e que ainda não estava provado, foi morto um subdito brasileiro, e morto pela policia, procurando-se dar a este procedimento um caracter de legalidade.

Esse facto dispensa todo commentario. Observarei unicamente que são frequentes os casos de morte dada pela policia a subditos do Imperio por motivos semelhantes ao que acabo de referir.

Em Março do corrente anno, cerca da villa de Mercedes, departamento de Soriano, foi assassinado Joaquim de Moraes Cunha.

Segundo informação do respectivo vice-consul, havião sido apprehendidos tres individuos por suspeita de complicidade nesse delicto.

A legação imperial denunciou-o por nota de 17 de Abril, e a 19 respondeu-lhe o ministro de relações exteriores assegurando que ia expedir as ordens necessarias.

Por informação do presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul consta que João Alves da Fontoura Riquinho, guarda nacional destacado na fronteira do Quaraim, tendo passado além da cochilha de Haedo para ir á casa de seu pai, fôra, no rincão de Artigas, departamento de Taquarembó, assassinado no dia 18 de Março, por um sargento da policia oriental, de nome Israel, que serve sob as ordens do commissario Carrasco.

O brigadeiro Canavarro ia dirigir-se a esse respeito ao chefe politico do mencionado departamento, e a legação imperial, informada pelo presidente do Rio-Grande, e instruida convenientemente pelo governo, não deixará de fazer a energica reclamação exigida por este novo attentado.

Arrebatamento de uma porção de gado pertencente á herança do subdito brasileiro Fortunato da Silva, assassinado em Taquarembó.

O subdito brasileiro Fortunato da Silva, assassinado no departamento de Taquarembó, deixou alguns bens, que constavão em parte de gado vaccum e cavallar, e estavão confiados á administração do vice-consul do Imperio.

Uma parte desse gado foi tomada pelo commandante D. Romão Ortiz, que servia sob as ordens do coronel D. Diogo Lamas, e foi tomada sem que se désse a menor satisfação á pessoa competente e nem ao menos um recibo.

Esse acto arbitrario motivou por parte da legação imperial a necessaria reclamação, a que o ministerio de relações exteriores respondeu, assegurando haver pedido as informações precisas para resolver o que fosse conveniente.

Roubo de dous filhos de um subdito brasileiro, ambos de menor idade.

Por nota de 7 de Março do corrente anno denunciou a legação imperial ao governo da Republica um facto injustificavel, mas que parece não ser o primeiro do seu genero.

Segundo a informação do vice-consul, residente no departamento de Taquarembó, um commissario de policia desse departamento tirára á força de casa do subdito brasileiro N. Barreto uma filha e um filho seus, de seis e cinco annos de idade.

O Sr. Barbosa reclamou não só a restituição desses menores como tambem o castigo dos delinquentes, e o Sr. ministro de relações exteriores respondeu em 10 de Março que nesse sentido tinha expedido as suas ordens ao respectivo chefe politico.

Posteriormente, em 19 do mez proximo passado, declarou S. Ex., como consta da nota dessa data, que aquelle chefe assegurava ser inexacto o facto denunciado, e promettia provar essa asserção por meio do summario que estava concluindo.

Assalto dado á casa de Januario Antonio de Araujo; torturas e extorsão soffridas por seus filhos Januario e Tristão.

Em 6 de Setembro do anno proximo passado foi invadida por uma partida de doze homens armados a casa do subdito brasileiro Januario Antonio de Araujo, sita em sua estancia na — ilha dos Arguellos —, departamento de Paysandú. Ahi forão estaqueados seus filhos Januario Justiniano de Araujo e Tristão Justiniano de Araujo, ambos subditos brasileiros; e, sendo conduzidos no dia seguinte á presença do commandante Frondoy, que ordenára a prisão, foi o primeiro obrigado a assignar um titulo de divida, sendo o outro posto em liberdade.

Assignado o titulo, foi Januario desembaraçado da prisão em que o havião

posto, mas conservado em custodia até que effeituasse o pagamento, a que era violentado e para o qual acabava de recorrer a outrem.

Não podendo satisfazer esse forçado compromisso, foi de novo amarrado, remettido para Paysandú, lançado em uma cadeia e conservado em completa incommunicação sem processo, de nenhuma especie.

Tão inaudito procedimento não podia escapar á attenção do encarregado de negocios do Imperio. Em 19 de Outubro iniciou elle portanto a necessaria reclamação, em virtude da qual, como se lhe assegurou em resposta do dia 2 de Novembro, mandou o governo oriental proceder a averiguações.

Segundo as ultimas noticias, consta que Januario Justiniano de Araujo havia sido posto em liberdade sob fiança, não podendo comtudo ausentar-se da villa de Paysandú.

Attribuia-se a esse individuo o crime de abigeato, e por elle se lhe havia instaurado processo.

O Sr. Dr. Barbosa, instando verbalmente pela conclusão desse negocio, declarou ao Sr. ministro de relações exteriores que, se havia delicto, não pretendia favorecer a impunidade delle, mas que exigia justiça e que fossem severamente castigados os autores das arbitrariedades commettidas.

S. Ex. respondeu-lhe que seguia o processo contra Araujo, mas que se tinhão reiterado as ordens para que tambem fosse processado o commandante Frondoy.

Violencias praticadas contra a pessoa e propriedade de Serafim José dos Santos.

Serafim José dos Santos, estabelecido no departamento de Taquarembó, possue ali um campo que tem pertencido á sua familia desde 1808.

Essa propriedade, não interrompida nem contestada ha mais de meio seculo, acaba de ser reclamada pelo coronel argentino D. Mariano Maza, como procurador dos herdeiros de Felippe Contuci.

Para fazer effectiva essa reclamação interveio um juiz de paz. Tentou este compellir Serafim José dos Santos a assignar um termo reconhecendo os direitos allegados pelos reclamantes; mas, apezar das violencias a que para isso recorreu, não conseguio o seu objecto.

Reconhecida a inefficacia desse violento abuso da autoridade, recorreu-se a uma violencia ainda maior. Santos foi espoliado da sua propriedade, sendo arrasados os edificios que existião nos campos, e estes vendidos a pessoas que lhe erão adversas.

O Sr. Dr. Barbosa, encarregado de negocios interino do Imperio, depois de ter levado esses factos ao conhecimento do Sr. ministro de relações exteriores em conferencia, e de ter chamado para elles a sua attenção, por meio de uma nota verbal, á que juntou os documentos que instruião a reclamação, julgou do seu dever dirigir a S. Ex. a nota de 25 do mez proximo passado, reclamando a prompta e efficaz intervenção do governo da Republica, afim de que se restitua a Santos a propriedade que lhe foi extorquida e que só lhe póde ser disputada perante os tribunaes competentes.

Tão fundada é essa reclamação, que o governo imperial não hesita em crer que o da Republica a ella attenderá, como é de justiça, fazendo respeitar os direitos de um subdito brasileiro, e punir com todo rigor da lei os autores das arbitrariedades commettidas.

Attentados commettidos no territorio brasileiro por uma partida oriental.

O presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul participou ao governo imperial, por officios de 18 e 21 do mez proximo passado, que no dia 10 de Março uma partida oriental de nove homens, commandada pelo alferes João Senna, transpondo a linha divisoria, exerceu actos de violencia na propriedade dos subditos brasileiros João Henriques e Anacleto José Soares, levando o seu arrojo ao ponto de insultar a guarda da fronteira, que então apenas se compunha de tres praças, commandada pelo sargento Florisbello da Silva.

O commandante da fronteira do Quaraim, dirigindo-se em officio ao chefe politico do departamento de Taquarembó, reclamou o castigo dos delinquentes.

O governo imperial, desejando prevenir e remover as sérias complicações que podem resultar de factos dessa ordem, e firme em fazer respeitar a inviolabilidade do seu territorio e a prestar a todos os subditos do Imperador devida e efficaz protecção, ordenou á legação imperial em Montevidéo que fizesse sentir ao governo da Republica a urgente necessidade de serem contidos, pela acção de sua propria autoridade, os desmandos de seus funccionarios.

Decreto de 25 de Novembro de 1859, expedido pelo governo oriental, para a marcação do gado.

O governo oriental do Uruguay adoptou, por decreto de 25 de Novembro do anno proximo passado, um novo systema para a marcação do gado vaccum e cavallar.

Posteriormente, por decreto de 31 de Dezembro, expedio as instrucções que julgou convenientes para regularisar este novo systema.

O decreto de 25 de Novembro tinha de começar a vigorar em 30 de Junho de 1861, e desde então só se poderia provar a propriedade do gado marcado segundo as suas determinações.

Nenhuma autoridade civil ou militar, nem policial, poderia expedir guias de couro ou de gado ao estancieiro, que não apresentasse ao mesmo tempo o bilhete policial, por onde se reconhecesse que a compra havia sido feita de accordo com aquellas determinações, e respectivo regulamento.

As medidas adoptadas pelo governo oriental, causando uma completa alteração no systema até aqui seguido, provocárão repetidas reclamações de diversos pontos do Estado.

Em attenção a essas reclamações, e por considerar o assumpto de importan-

cia para a ordem e bem-estar dos departamentos, o mesmo governo, por decreto de 10 de Abril do corrente anno, suspendeu a execução do mencionado decreto, nomeando uma commissão de varios cidadãos para examinar a sua materia, e propôr as modificações que julgasse convenientes.

O governo imperial apreciou devidamente a resolução por ultimo tomada pelo governo da Republica, a qual sem duvida fará desapparecer a excitação que havião produzido aquellas medidas no espirito dos Brasileiros estabelecidos no territorio da mesma Republica.

BUENOS-AYRES.

Indemnisação a subditos brasileiros por prejuizos soffridos durante as diversas crises e commoções intestinas por que tem passado a provincia de Buenos-Ayres.

Em virtude de um accordo entre o ministro de S. M. Britannica na Confederação Argentina e o governo de Buenos-Ayres, nomeárão-se por parte de ambos os governos commissarios para tratar do exame e liquidação das reclamações pendentes dos subditos britannicos, por prejuizos causados nas diversas crises e commoções intestinas por que tem passado aquelle paiz.

Os consules de França, dos Estados-Unidos da America e da Sardenha, a exemplo do que se havia praticado em relação aos subditos britannicos, solicitárão e obtiverão do mesmo governo que se nomeassem commissarios para tratar do exame e liquidação das reclamações dos subditos de suas respectivas nações, por igual motivo.

O consul do Brasil ali residente, instruindo ao governo imperial do occorrido ácerca deste assumpto, pedio instrucções para proceder do mesmo modo.

Forão-lhe dadas as instrucções solicitadas, observando-se-lhe que tivesse em consideração, para base de qualquer ajuste, o accordo feito com o governo da Republica Oriental do Uruguay para o exame da liquidação e reclamações dos subditos brasileiros e de outras nações.

Neste sentido passou o consulado brasileiro uma nota ao ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres, juntando-lhe um projecto de protocolo, no qual consignava as bases por que se deveria tratar do exame e liquidação das reclamações brasileiras.

A esta nota respondeu o dito ministro, declarando ao nosso agente consular que se achava prompto para tornar extensivo á outras nações amigas o procedimento adoptado a respeito da França e da Inglaterra, para a liquidação das reclamações pendentes dos seus respectivos subditos; mas que não se achava disposto a acceitar, nem acceitaria nenhuma reclamação por prejuizos causados pelas guerras civis por que tem passado aquelle paiz, pelo que não se conformava com as bases propostas; e sómente admittiria reclamações por prejuizos soffridos durante as commoções interiores: accrescentando que esse principio havia sido acceito

pela França e Inglaterra, como base para a liquidação das suas respectivas reclamações.

Que além disto não admittiria commissarios com caracter de arbitros, e que os nomeados terião unicamente a missão de discutir e propôr as bases para um arranjo das reclamações pendentes e iniciadas perante o governo.

Foi por motivo desta nota que o consul do Brasil, depois de transmittir aquellas communicações ao governo imperial, voltou a tratar desta materia, interpellando o ministro de relações exteriores sobre a natureza e extensão dos principios a que S. Ex. alludia em sua nota.

Satisfez o ministro a esta interpellação offerecendo um memorandum sobre a questão, em que desenvolveu os principios consignados na precitada nota, e reiterou a promessa de que o procedimento em relação ás reclamações francezas e inglezas seria igualmente applicado ás brasileiras da mesma natureza.

Em taes circumstancias, apparecendo os primeiros indicios de uma guerra entre as partes dissidentes em que se achava dividida a Confederação Argentina, o governo imperial entendeu dever sobr'estar no andamento deste negocio, para delle tratar-se novamente, mediante instrucções definitivas, quando a situação interna do paiz o permittisse.

Medidas adoptadas pelo governo de Buenos-Ayres para a captura e entrega aos consules de desertores de navios mercantes estrangeiros.

Por uma resolução do anno de 1855 prohibio o governo de Buenos-Ayres que as suas autoridades auxiliassem a captura, e effectuassem a entrega de desertores de navios de guerra estrangeiros, que ali se refugiassem.

Os males que essa resolução causava ao serviço dos navios, que tocavão em Buenos-Ayres, obrigárão as legações e consulados estrangeiros a reclamar a sua revogação, o que teve lugar em 1857; determinando então aquelle governo que se não désse asylo em seu territorio a desertores de navios de guerra, e que todos aquelles que nelle se refugiassem fossem obrigados a abandona-lo immediatamente.

Sendo esta medida por si só insufficiente para attingir o fim que se tinha em vista, o consul geral do Brasil reclamou outras mais efficazes, cuja adopção ficou o governo de Buenos-Ayres de propôr ás camaras legislativas, se a experiencia demonstrasse a sua necessidade.

Ao passo que o governo de Buenos-Ayres assim procedia á respeito dos desertores de navios de guerra, providenciava efficazmente para a captura e entrega dos de navios mercantes.

Communicadas estas providencias áquelle consul, manifestou elle a esperança de que fossem ellas extensivas aos desertores da marinha de guerra estrangeira.

Commercio de gado entre o Imperio e Buenos-Ayres.

O governo de Buenos-Ayres, por occasião da guerra com a Confederação Argentina, declarou, por decreto de 10 de Março de 1858, que de então em diante os cavallos e mulas serião considerados como artigos de guerra; e prohibida, portanto, a sua exportação por agua e por terra.

Os commerciantes brasileiros Antonio Ferreira Amado & Irmão havião comprado uma tropa de mulas e os cavallos necessarios para a conducção da mesma tropa, que se destinava á provincia de S. Paulo; e, pretendendo transpôr a fronteira daquella provincia, as autoridades de S. Nicoláo embargárão-lhes o passo sob o pretexto das disposições do referido decreto.

Procurárão aquelles commerciantes a protecção do consulado brasileiro; e, como era de equidade se fizesse uma excepção em seu favor, visto haverem emprehendido a transacção commercial, antes de se haver pretendido limitar este ramo de commercio legal, dirigio-se o referido consulado ao respectivo ministro de relações exteriores, solicitando que fosse permittida aos ditos negociantes a extracção de seus animaes para o territorio do Imperio, adoptando-se no futuro o systema de guias e torna-guias para os casos identicos.

Forão, em consequencia dessa solicitação, transmittidas ás autoridades de S. Nicoláo as convenientes ordens, para que os negociantes de que se trata e os que estivessem nas mesmas condições, pudessem exportar o seu gado para o Imperio, mediante uma fiança, ou garantia do consulado do Brasil pela exhibição da torna-guia, passada pelas autoridades brasileiras, da qual constasse o destino licito de taes animaes.

A garantia consular foi offerecida; mas ainda não foi remettida á autoridade competente a torna-guia, exigida pela exportação que se verificou: em falta da qual têm de ser pagos os respectivos direitos, que importão em 100 pesos fortes.

Violencias praticadas pelos cruzadores e outras autoridades portuguezas contra navios brasileiros, por suspeita de se empregarem no trafico, entre os annos de 1839 a 1847.

As reclamações do governo imperial, com este titulo, pendentes de solução do de S. M. Fidelissima, procedem das apprehensões illegaes praticadas, nos mares da Africa, pelos cruzadores da marinha de guerra de Portugal em os navios brasileiros *Bom Successo*, *Despique da Inveja*, *Boa União*, *Flôr de Campos*: e da arrestação e usurpação da escuna *D. Clara*, na Ilha do Principe.

Dous pontos essenciaes constituião essas reclamações.

1.° A satisfação devida ao governo de S. M. o Imperador pela offensa feita á bandeira brasileira.

2.° A indemnisação, a que têm direito os subditos brasileiros prejudicados pelos actos violentos praticados contra os mencionados navios.

Reconhecendo o governo de S. M. Fidelissima a exactidão dos factos allegados, e a procedencia dos principios deduzidos nas reclamações que lhe forão dirigidas por parte do governo imperial, declarou por nota de 25 de Junho do anno proximo passado que:

« Sentindo que os cruzadores e algumas autoridades portuguezas se tivessem havido em relação aos navios apprehendidos de uma maneira illegal, reprovava categoricamente o seu procedimento, e mandava expedir terminantes ordens afim de que nunca mais se repetissem factos que pudessem dar lugar a desagradaveis reclamações entre os dous governos, cujo reciproco empenho deve consistir em manter a boa harmonia e estreitar cada vez mais as relações de amizade que tão felizmente subsistem entre duas corôas tão estreitamente ligadas por vinculos de sangue.

A legação imperial manifestou, por nota de 28 do mesmo mez e anno, a sua intima satisfação por ver assim attendidas as justas e mui decorosas exigencias do governo imperial.

Pelo que toca á questão de indemnidades reclamadas em favor dos interessados nos navios illegitimamente capturados pela marinha de guerra portugueza, limitou-se o governo de S. M. Fidelissima aos unicos casos da escuna *D. Clara* e sumaca *Flôr de Campo*,, e nesses mesmos casos a indemnisação concedida não póde satisfazer.

Elevando-se a reclamação em favor da escuna *D. Clara* a 30:142$750, moeda portugueza, foi a indemnisação reduzida a 4:000$, por só comprehender o valor do navio, sem se contar os lucros cessantes e damnos emergentes, provenientes do facto arbitrario e illegal das autoridades da ilha do Principe, e o interesse do capital retido.

A legação imperial, portanto, insistio em que fossem liquidados todos esses interesses, não contemplados em a nota do ministro de S. M. Fidelissima.

Pelo que respeita á sumaca *Flôr de Campos*, o mesmo governo arbitrou a quantia de 5:758$000, como compensação das perdas e damnos causados pela injusta prisão que soffrêrão oito marinheiros de sua tripolação.

Este assumpto está ainda pendente de ulterior discussão.

As questões relativas ás capturas no alto mar dos navios *Bom Successo*, *Despique da Inveja* e *Boa União*, ficárão de ser resolvidas pelo governo de S. M. Fidelissima, depois de se proceder a mais minucioso exame sobre cada uma dellas.

Em attenção, porém, á diuturnidade dessas pendencias, na referida data de 28 de Junho, e novamente em 2 de Novembro, insistio a legação imperial em que, quanto antes, se puzesse termo aos damnos incalculaveis de que estão ainda sendo victimas os subditos de S. M. o Imperador, nellas interessados.

O governo de S. M. Fidelissima ponderou que, devendo o governo do Brasil satisfazer ao de Portugal varias quantias, pelas reclamações affectas á commissão mixta brasileira e portugueza no Rio de Janeiro, podia ser encontrada na importancia das mencionadas quantias, a das indemnisações de que se trata.

Opportunamente se hão de entender os dous governos sobre o modo de effectuar-se o pagamento dessas indemnisações.

PORTUGAL.

Falsificação em Portugal de moeda e papeis de credito do Brasil.

É com prazer que vos annuncio que a falsificação de moeda em Portugal não tem hoje a mesma gravidade, que apresentava por falta das providencias legislativas e administrativas, que ha muito se julgavão indispensaveis para a efficaz repressão daquelle crime.

Como sabeis, os actos preparatorios para a sua perpetração não forão previstos no Codigo Penal daquelle Reino, e não continha elle, além disto, outras disposições que a experiencia havia indicado como necessarias: a sua acção não era correspondente á enormidade dos factos qualificados criminosos; e os processos e tribunaes, pela sua má organisação, davão largas á impunidade dos compromettidos nessa nefanda industria.

Desse estado de cousas resultou deixarem de ser punidos os autores e complices da tentativa para o fabrico de notas do Banco do Brasil, a que se destinava um apparelho descoberto na alfandega grande de Lisboa; a absolvição pelo jury de Braga de varios moedeiros falsos daquelle districto, não obstante a validade das provas e a evidencia do crime; e, por ultimo, a inutilidade dos esforços empregados para a perseguição e castigo dos famigerados falsificadores Manoel Moraes da Silva Ramos, pai e filho.

Celebrando a convenção de 12 de Janeiro de 1855, já os dous governos havião reconhecido quanto importava ás suas boas relações internacionaes extirpar esse cancro, que tão profundas raizes creára no Reino, e tão sériamente affectava a fortuna publica e particular do Imperio.

Para que pudesse, porém, a convenção poduzir os devidos effeitos, necessario era secunda-la de uma legislação adequada a seus fins, e nesse intuito, e de accordo com o representante de S. M. o Imperador do Brasil, concertou e propôz o governo de S. M. Fidelissima ás côrtes o projecto, que já vos foi annunciado pelo meu antecessor, para complemento nesta parte do Codigo Penal portuguez.

Cabe aqui dar-vos conhecimento da lei que, em conformidade daquelle projecto, foi adoptada e sanccionada por S. M. Fidelissima em 4 de Junho do anno proximo passado.

Esta lei, incriminando os instrumentos destinados á falsificação de moeda e papeis de credito, considerada só neste ponto, e abstrahindo-se das demais providencias que contém, é do maior alcance.

O crime de moeda falsa é declarado inafiançavel, e permitte-se a prisão do réo, ainda mesmo sem culpa formada.

Facilita-se assim a captura dos criminosos, frustrando quaesquer ardis por elles empregados para se subtrahirem á vindicta da lei, e destruirem os vestigios de sua culpabilidade.

Acautela-se tambem a contradicção e a retractação das testemunhas que, por suborno ou outros quaesquer meios, pretendão em segundo julgamento temperar ou annullar o rigor de seus primeiros depoimentos.

O jury é mantido; mas as condições da sua organisação, e as qualificações requeridas para a sua composição, offerecem maiores garantias de imparcialidade e acerto em seus julgamentos.

Para a execução da lei foi expedido pelo governo de S. M. Fidelissima o regulamento de 4 de Agosto.

De accordo com estas previdentes medidas, o governo de S. M. Fidelissima, desejoso de satisfazer aos justos reclamos da legação imperial, apressou-se em substituir os magistrados e outras autoridades que, descuidosas no cumprimento de seus deveres ou compromettidas no seu caracter publico, não parecião as mais proprias para ter a seu cargo tão importantes interesses.

Subsistindo em aberto varios processos annullados por via de recurso de revista ou por factos ainda não liquidados judicialmente, anteriores ás importantes ampliações feitas ao Codigo Penal portuguez, mui benefica acção exerceráõ essas novas disposições sobre os grandes criminosos que até aqui têm zombado da justiça do paiz.

Posteriormente foi descoberta na villa de S. Martinho, districto de Vizèo, uma fabrica em que se contrafazia a moeda metallica nacional e estrangeira, e veio-se no conhecimento de que igual crime se praticava em Mezão-Frio, districto do Porto.

Instaurárão-se os respectivos processos, e seguem elles os seus termos legaes.

A relação do Porto sustentou a pronuncia contra os réos compromettidos na falsificação de moeda em Mezão-Frio, proferida pelo juizo de primeira instancia; e, concedendo fiança a um delles, deste despacho aggravou immediatamente o procurador regio.

Um outro processo foi igualmente instaurado na cidade do Porto, por occasião da apprehensão feita, em 11 de Fevereiro do corrente anno, de uma avultada porção de notas falsas brasileiras, tendo já sido processado o passador, o gravador (um dos Moraes) e mais dous individuos.

Duas outras diligencias se effectuárão em Lamego e Penajoia.

Na primeira daquellas localidades apprehendeu-se uma fabrica de moeda metallica e forão capturados tres individuos que já estão sendo processados; e na segunda forão descobertos varios instrumentos com o mesmo destino, sendo presos mais tres individuos indiciados nesse crime.

De uma communicação recentemente recebida da legação imperial em Lisboa, com a data de 12 de Abril, consta a apprehensão na mesma cidade, em casa de D. Francisco Judicibus, de novos instrumentos de falsificação, sendo preso aquelle individuo, sua mulher e filhas, e mais dous operarios.

Da correspondencia encontrada em casa do réo evidenciou-se que aquella criminosa empresa tinha vastas ramificações em Cadis, Porto e outras localidades, e que o numero dos implicados era muito maior do que se presumia.

Em consequencia de avisos transmittidos rapidamente ás autoridades de Cadis, forão ali apprehendidos mais alguns apparelhos e presos alguns outros criminosos.

Em virtude dos esclarecimentos obtidos naquella cidade, forão capturados em Lisboa diversos individuos, elevando-se o numero delles a 11 ou 12, entre os quaes se notavão o empregado da academia das sciencias Souza Bastos e os dous irmãos, negociantes daquella praça, Domingos José e Joaquim José Marques Guimarães.

Os apparelhos encontrados, assim como as moedas cunhadas, demonstrão que o objecto dessa criminosa empresa era o fabrico de moedas metallicas de diversos paizes e nacionaes.

Em seguimento ás descobertas e apprehensões que acabão de ser relatadas, verificou-se o facto de se projectar em Lisboa outra empresa.

Cahirão em poder da policia duas chapas destinadas á fabricação da nossa moeda-papel.

Todos estes factos mostrão a mutação favoravel neste ramo do serviço policial do Reino.

O ministro de S. M. o Imperador do Brasil e o vice-consul no Porto não cessão, entretanto, de exercer com o maior zelo e denodo a mais constante vigilancia sobre esses assassinos da moral publica; e deve-se-lhes, assim como á cooperação do governo de S. M. Fidelissima, o satisfactorio estado em que se póde hoje considerar a repressão do crime de fabricação de moeda falsa.

Sob esta pressão procurárão os falsificadores e seus protectores tisnar pela imprensa, por meio de artigos diffamatorios, o caracter publico daquelles dignos agentes, com o fim de neutralisar e enervar a sua acção perante as autoridades do paiz.

Levárão mesmo o seu arrojo ao ponto de insinuar calumniosamente que não erão elles escoimados de ter tido parte em tão torpe crime!

A legação imperial não deixou, como era de seu dever, de dirigir-se ao governo de S. M. Fidelissima, denunciando o trama vil e aleivoso urdido contra os funccionarios brasileiros e reclamando as satisfações devidas pelas imputações que lhes erão feitas na imprensa.

O governo de S. M. Fidelissima foi prompto em providenciar para que tamanhas offensas tivessem um satisfactorio desaggravo, fazendo chamar á responsabilidade o redactor da folha que se havia prestado á publicação de taes diatribes, antes mesmo de receber a reclamação da legação imperial, e demittindo do cargo de presidente da Relação do Porto o desembargador Antonio Dias de Oliveira, que não era estranho a esses manejos.

O processo intentado contra o referido follicularío segue os tramites marcados na lei; e a demissão daquelle magistrado importa uma medida efficaz no sentido da repressão do crime de falsificação.

FRANÇA.

Encommenda de uma chapa para o fabrico de bilhetes do Banco do Brasil, do valor de cinco mil réis.

Em Outubro do anno proximo passado apresentou-se em casa de um gravador em Paris um individuo para encommendar uma chapa, na qual fossem fiel-

mente reproduzidos os emblemas de um bilhete do Banco do Brasil do valor de cinco mil réis, que lhe entregou, allegando serem destinados a ornar caixas de charutos de uma fabrica da Bahia.

O gravador deu desse facto conhecimento á legação imperial, a qual immediatamente o communicou ao prefeito de policia de Paris.

Essa autoridade, procedendo ás necessarias averiguações, descobrio que o individuo acima referido se chamava Georges Napoléon Lefévre.

Sendo interrogado sobre a origem do bilhete que apresentára, declarou Lefévre que no mez de Março do mesmo anno lhe havia sido enviado por um individuo estabelecido na Bahia, para mandar reproduzir os emblemas n'uma chapa, cuja remessa lhe recommendára.

Continuando porém as averiguações, verificou-se que Lefévre tinha procurado não só mandar gravar os emblemas daquelle bilhete, como todo o bilhete, dirigindo-se inutilmente para esse fim a diversos gravadores.

Á vista deste facto e das explicações contradictorias de Lefévre, foi elle preso e processado, sendo condemnado pelo jury, em 22 de Fevereiro do corrente anno, a cinco annos de prisão.

Este resultado é devido ás acertadas providencias tomadas pelas autoridades policiaes francezas, e particularmente ás diligencias feitas pelo chefe da 1ª secção da prefeitura de policia de Paris, o Sr. Louis Claude Flavien Roy.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay, para serem respeitados os certificados de nacionalidade, expedidos competentemente, aos respectivos subditos ou cidadãos.

O accordo celebrado entre o governo imperial e a Republica Oriental do Uruguay por notas, trocadas nesta côrte em 28 de Novembro e 3 de Dezembro de 1857, tem dado lugar a reclamações por parte da legação da mesma Republica sob o fundamento de que não são respeitados pelas autoridades brasileiras os certificados de nacionalidade passados pelos respectivos consules aos subditos de sua nação.

Fizerão objecto de diversas reclamações terem sido recrutados para o serviço da marinha do Imperio Manoel Innocencio da Rosa, Pedro Curbello e Dionysio Maciel em sua qualidade de cidadãos orientaes.

Pelas averiguações a que se procedeu conheceu-se que não podia ser attendida a reclamação quanto a Manoel Innocencio da Rosa por não estar provada aquella nacionalidade.

Pelo que toca a Pedro Curbello verificou-se pela respectiva certidão de baptismo que era cidadão brasileiro, embora filho de pai oriental.

Ficou dependendo de ulterior decisão a resolução ácerca da nacionalidade de Dionysio Maciel.

Por nota de 17 de Junho do anno proximo passado reclamou a legação oriental a soltura de José Faustino Pastoris, que servia a bordo do vapor *Recife*, allegando para isso ser elle cidadão da Republica.

O ministerio da marinha expedio a ordem necessaria para que, verificadas as circumstancias que se allegavão, fosse esse individuo desembarcado logo que o vapor regressasse a este porto da viagem em que se achava.

Insistindo a legação oriental, verificou-se que aquella ordem não tinha sido executada, por se achar Pastoris matriculado com diverso nome e ter anteriormente solicitado engajamento para o serviço da armada. O commandante da estação naval deu porém as ordens convenientes para que se effectuasse o desembarque.

Prudencio Ferreira de Sena foi chamado para o serviço da guarda nacional do districto de Santa Victoria do Chuy, na provincia do Rio-Grande do Sul.

Desejando deixar o serviço, apresentou o certificado de sua nacionalidade, mas este não foi respeitado.

Assim o communicou o Sr. Lamas ao governo imperial em nota de 30 de Agosto, reclamando contra esse acto.

Chamou-se para este assumpto a attenção do presidente da provincia, dando-se-lhe ao mesmo tempo as instrucções convenientes.

O ministro oriental queixou-se tambem, por nota de 30 de Março do anno proximo passado, de ter o delegado de policia de Pelotas desconhecido e cancellado o certificado de nacionalidade expedido pelo respectivo vice-consul a Fortunato da Silva de Vasconcellos.

Apoiando-se nas disposições do accordo relativo a esses certificados, reclamou S. Ex. a sua fiel execução, e que se manifestasse ao delegado de policia o alto desagrado do governo imperial.

Insistio o Sr. Lamas na sua reclamação por notas de 27 de Dezembro e 20 de Abril, manifestando o pezar que lhe causava o facto de ter o presidente da provincia autorisado, como se servio dizer, a violação do mencionado accordo.

O facto é que, procedendo-se ás averiguações precisas, se reconheceu que Vasconcellos é Brasileiro. Mas é ao mesmo tempo certo que, embora o certificado tivesse sido indevidamente concedido, devêra ter sido respeitado, reservando-se para as autoridades superiores a discusão sobre as duvidas que se suscitassem.

Por isso, deixando de admittir a nacionalidade allegada, recommendou o governo imperial ao presidente da provincia que advertisse ao delegado da irregularidade do seu procedimento.

Dando essa prova da fidelidade com que deseja que sejão executadas no Brasil as disposições do accordo citado, tem o governo imperial o direito de esperar que cessará completamente no Estado Oriental a violação dessas mesmas disposições, que mais de uma vez têm sido objecto de reclamação em Montevidéo.

Francisco Thomaz Pereira foi recrutado nesta côrte apezar de exhibir seu titulo de nacionalidade, como consta da nota de 25 de Janeiro do corrente anno, em que o Sr. Lamas iniciou reclamação a esse respeito.

Requisitárão-se informações ao ministerio da guerra, e por elle se respondeu que em 21 daquelle mez havia sido Pereira posto em liberdade.

Communicou-se essa informação ao Sr. Lamas, e S. Ex. replicou em 21 de Março que aquelle individuo estava preso na fortaleza de *Villegaignon*, ás ordens do Sr. ministro da marinha.

Levada a reclamação ao conhecimento deste Sr. ministro, declarou elle haver expedido as convenientes ordens para a soltura do individuo de que se trata. O que foi immediatamente participado ao Sr. Lamas.

Assassinatos de cidadãos orientaes na provincia do Rio-Grande do Sul.

Em 12 de Maio do anno proximo passado foi assassinada na villa de S. Gabriel, provincia do Rio-Grande do Sul, Manoela Albina Ferreira, natural da Republica Oriental do Uruguay, por Lourenço Antonio, natural da provincia do Pará.

Esse delicto foi acompanhado de circumstancias horrorosas.

Como vereis pela correspondencia annexa, não escapou o autor delle á vigilancia das nossas autoridades e á acção da justiça.

O presidente da provincia expedio ordem ao juiz de direito da comarca de Caçapava para que convocasse immediatamente o jury no termo de S. Gabriel, e, reuninndo-se elle em 24 de Outubro, foi Lourenço Antonio julgado e condemnado á pena de galés perpetuas.

Usando do direito que a lei lhe concede, protestou o juiz por novo julgamento, em que effectivamente entrou, tendo sido neste o réo condemnado á pena ultima.

De tudo isto se deu conhecimento á legação oriental.

Na madrugada do dia 22 de Outubro proximo passado foi assassinada no Arroio-Grande, municipio do Jaguarão, a familia do Oriental João Ribeiro, que se compunha de sua mulher, duas filhas e um filho.

As autoridades da provincia do Rio-Grande, procedendo com louvavel actividade, conseguirão a captura de João Ramão dos Santos, que confessou o delicto, denunciando o nome de um complice.

Segundo as informações dadas ao chefe de policia da provincia pelo delegado do termo do Jaguarão, tendo-se tomado o depoimento das testemunhas, e sendo interrogados os réos, subirão os autos á conclusão, baixárão e seguirão ao promotor; e, exigindo-se mais uma testemunha, foi esta notificada.

A correspondencia annexa vos instruirá melhor a respeito desse negocio.

Em additamento ao que se vos communicou no relatorio do anno proximo passado a respeito do assassinato do subdito oriental Maximo Facio, cumpre-me dizer-vos que, por nota do 1º de Outubro daquelle anno, dei conhecimento á legação da

Republica das medidas que se havião tomado para a apprehensão e punição dos autores desse delicto. Com esse objecto transmitti ao Sr. D. Andrés Lamas cópia de um officio do juiz de direito da comarca de Piratinim ao presidente da provincia do Rio-Grande do Sul.

Resulta desse officio que desde o mez de Maio estavão os réos processados e pronunciados. Tinhão-se elles evadido para o Estado Oriental, e forão dadas as providencias precisas para a sua apprehensão, tanto de um como de outro lado da linha divisoria.

Assassinatos e roubos commettidos pelo Oriental Paraguay e sua quadrilha.

O ministro oriental nesta côrte passou-me em 30 de Agosto do anno findo uma nota participando-me que uma quadrilha de malfeitores, capitaneada por um individuo conhecido pelo appellido de *Paraguay*, commettia roubos e assassinatos nos departamentos da fronteira e se refugiava frequentemente no territorio da provincia do Rio-Grande do Sul. Pedio S. Ex., em conclusão, que se tomassem as medidas precisas para a captura desses malfeitores.

Tambem os habitantes daquella provincia erão victimas das suas incursões.

Já em officio de 16 de Maio tinha o respectivo presidente participado ao meu antecessor que uma partida de tres vagabundos armados e capitaneados por esse mesmo Paraguay, que se dizia de nacionalidade oriental, tinha passado para o nosso territorio e regressado logo ao da Republica, depois de ter commettido roubos e ferimentos.

O mesmo presidente participou-me em officio de 28 de Setembro que esse facinoroso e seus companheiros estavão na villa de Rocha, no Estado Oriental.

Era pois evidentemente do interesse de ambos os paizes que se tomassem as medidas necessarias para a apprehensão dessa quadrilha, e, pela nossa parte, forão ellas tomadas mui opportunamente, e antes de receber-se a nota do Sr. Lamas.

Posteriormente, e por informações, tanto da presidencia do Rio-Grande como da legação em Montevidéo, chegou ao conhecimento do governo imperial que Paraguay havia sido encontrado morto no Estado Oriental.

Por nota de 5 de Dezembro se transmittio essa noticia á legação da Republica.

Detenção de Joaquim Zubietta, solicitada pela legação oriental.

Em 7 de Abril do corrente anno dirigio-me o Sr. Lamas uma nota pedindo que se autorisasse a detenção de Joaquim Zubietta, que acabava de chegar do Rio da Prata no vapor *Mersey*, e que se dizia ter-se apoderado illicitamente de fundos pertencentes ao commercio das respectivas praças, e mesmo do Rio de Janeiro.

O Sr. Lamas, impellido pela urgencia do caso, tinha-se dirigido para aquelle fim directamente ao chefe de policia desta côrte.

Tive o pezar de não poder annuir ao desejo de S. Ex., porque, como lhe communiquei em nota de 13 do mez proximo passado, a nacionalidade de Zubietta era duvidosa; o delicto que se lhe imputava tinha sido commettido em Buenos-Ayres e não no Estado Oriental, e não constava que houvesse processo organisado.

Zubietta tinha chegado a ser detido, mas foi logo relaxado.

Roubo de pessoas de côr para serem vendidas no Rio-Grande.

Em 20 de Setembro de 1858 dirigio o ministro oriental ao Sr. visconde de Maranguape uma nota, em que, participando-lhe que em Fevereiro desse anno tinhão sido roubados nas proximidades do Aceguá dous menores de côr, que depois forão vendidos como escravos no Rio-Grande, reclamou o seu resgate e devolução.

Verificou-se em parte essa denuncia, e um dos menores, que tinha sido vendido com o nome de Domingos e declarou chamar-se João Serapio, foi judicialmente depositado na villa de Piratinim.

Posteriormente, tendo sido a sua entrega deprecada por autoridade oriental, ordenou o presidente que ella se effectuasse.

Ainda não se obtiverão noticias do outro menor.

Expedirão-se as ordens precisas para que fossem processados os individuos que figurárão na venda denunciada.

Outro facto de roubo de menores foi denunciado pela legação oriental em nota de 5 de Janeiro do corrente anno.

Em 26 de Maio do anno proximo passado, na cochilla do Peralta, departamento de Taquarembó, foi assaltada a casa de Conceição Martinez e roubada uma filha sua de dous para tres annos de idade. Attribuia-se esse delicto a dous Brasileiros, que a levárão para a provincia do Rio-Grande, e no departamento de Taquarembó foi preso *Zeferino Benitez* e processado como complice.

Derão-se immediatamente as ordens que o caso exigia, e a legação imperial, procedendo a averiguações por intermedio do respectivo vice-consul, foi por elle informado de que erão verdadeiros os factos do assalto e do roubo, e que *Benitez* tinha sido posto em liberdade, o que fazia crer que era innocente.

Communicárão-se essas informações ao Sr. Lamas.

PORTUGAL.

Immunidades diplomaticas.

Tratando das providencias, adoptadas pelas autoridades do Imperio por occasião da entrada neste porto da barca portugueza *Novo Lima*, que fez assumpto da reclamação da legação de S. M. Fidelissima, com que occupo a vossa attenção em outra parte deste relatorio, disse em uma nota dirigida ao chefe daquella legação o Sr. conde de Thomar que « a iniciativa, e algumas de taes providencias havião

sido tomadas antes que a legação de S. M. Fidelissima tivesse mesmo tempo de requisitar por sua parte a este ministerio, como é de estylo, quaesquer medidas que julgasse uteis aos interesses dos seus concidadãos; pois que, antes de ter ido S. Ex. em companhia do consul a bordo da dita barca, já esta se achava impedida pelas autoridades brasileiras: *tendo sido franqueado a S. Ex. o ingresso a bordo sem objecção alguma, tanto pela categoria de que se acha revestido, como porque ia embarcado em um escaler do arsenal da marinha do Estado.* »

Esta ultima parte da observação incidente, que acabo de transcrever, deu logar a que a legação de S. M. Fidelissima reclamasse do governo imperial explicação sobre a verdadeira significação do referido periodo, designando claramente os casos em que entende o mesmo governo que o representante de S. M. Fidelissima e os consules portuguezes, não estando embarcados em escaler da marinha de guerra do Imperio, ou o commandante de navio da marinha de guerra de Portugal, que possa estacionar nas aguas do Imperio, são impedidos de ir a bordo dos navios de commercio portuguezes, surtos nos portos do Brasil, sempre que assim o julgarem urgente e necessario para fiscalisar a execução das leis do seu paiz ou as ordens do governo de S. M. Fidelissima.

Depois de obtidas do ministerio da fazenda as necessarias informações a semelhante respeito, respondi á reclamação da legação de S. M. Fidelissima communicando-lhe a pratica seguida nos portos do Imperio em virtude das leis e regulamentos fiscaes; e declarando-lhe que a permissão da alfandega, exigida por essas leis e regulamentos para a ida a bordo de qualquer navio mercante, pelo que toca aos agentes diplomaticos, não importava quebra de prestigio, nem desattenção ás altas prerogativas de que gozão esses agentes. Accrescentei que semelhante permissão, certamente porque não houve ainda motivo justo para fazê-lo, nunca fôra negada; sendo que, para ser concedida com mais promptidão e facilidade, estava estabelecido que, prescindindo das formulas officiaes do estylo, bastava o agente diplomatico annunciar ao inspector da alfandega, ou a quem suas vezes fizer, por si ou por um terceiro empregado, verbalmente ou por escripto, a intenção de se dirigir a bordo de um navio mercante de sua nação, para lhe ser immediatamente facilitado o ingresso.

A correspondencia annexa, trocada entre este ministerio e a legação de S. M. Fidelissima por motivo da reclamação a que tenho alludido, mostra que a final acceitou a mesma legação as explicações que lhe forão dadas pelo governo imperial.

Buscas effectuadas pela policia a bordo do brigue portuguez « Julia », surto neste porto, e no escriptorio do respectivo consignatario.

O capitão do brigue portuguez *Julia*, procedente de Loanda, chegado a este porto no dia 12 de Outubro do anno passado, com um carregamento de cera e azeite, espontaneamente fez publico que, antes delle havia sahido do mesmo porto um lanchão tripolado por dez ou mais negros, em que fugira um criminoso de morte.

Poucos dias depois desta declaração, appareceu na praia de Itacotiara, districto

de Itaipú, provincia do Rio de Janeiro, dous homens brancos e tres negros, dizendo-se naufragados, e contando que, em viagem de Loanda para Benguella, um temporal os arrojára áquella praia ao cabo de trinta e tres dias de viagem!

Esses homens, que sem duvida devião vir extenuados de fadiga e de fome, apresentavão-se nedios e folgados, trazendo até roupa engommada; e a lancha, que os conduzira de Loanda, por fatalidade, desfez-se e desappareceu, apenas tocou na praia de Itacotiara, onde aliás elles conseguirão saltar sem a menor difficuldade.

A inverosimilhança desta historia, e a coincidencia da espontanea declaração feita pelo capitão do brigue *Julia*, despertárão para logo no espirito do governo imperial a idéa de que se tratava de um desembarque de Africanos, idéa tanto mais plausivel e fundada, quanto é sabido que não ha actualmente grandes obstaculos na Costa d'Africa a esse commercio, assim como que nos Estados-Unidos e em Portugal não falta quem pense, deseje e promova a reapparição delle, sabendo-se igualmente que mesmo no Imperio existem pessoas, que não duvidarião enriquecer com esse crime a que chamão facto civilisador e de progresso; e que forão e são muito propensos a semelhantes especulações alguns subditos portuguezes.

Do expendido resulta que o governo imperial, disposto como está a manter a todo o custo a extincção do trafico de escravos, necessitava averiguar municiosamente, e adquirir a certeza do modo por que vierão ao Brasil os suppostos naufragos de Itacotiara, não menos do que qual a relação existente entre elles e o capitão e tripolação do brigue *Julia*, que os havião precedido e annunciado.

Conseguintemente expedio o governo imperial as necessarias ordens ao chefe de policia da côrte, no dia 16 do citado mez, para que désse busca no escriptorio do consignatario do navio, e no mesmo navio, para verificar até que ponto erão fundadas as presumpções; recommendando-lhe que o fizesse immediatamente, porque, tendo-se nesse dia publicado o apparecimento e prisão dos suppostos naufragos, convinha não dar tempo para se inutilisarem indicios ou provas que por ventura houvessem.

Foi contra o modo por que se effectuárão estas buscas que julgou dever reclamar a legação de S. M. Fidelissima, dirigindo ao ministerio a meu cargo a nota de 22 do mesmo mez.

Pelo que respeita á busca no escriptorio do consignatario, fundou o ministro de S. M. Fidelissima a sua reclamação na reconhecida probidade do mesmo consignatario, que não foi tida em consideração para poupar-se-lhe o desgosto de ver lacradas com os sellos do Imperio as portas de sua casa; e na circumstancia de se não haver prevenido o consul geral de Portugal para assistir ás diligencias da policia.

Quanto aos exames feitos a bordo do brigue, bascava o ministro de S. M. Fidelissima a sua reclamação no facto de terem sido presos o capitão e a tripolação, não obstante resultar de taes exames o conhecimento de que não existia o menor indicio do crime suspeitado.

Com a resposta que em 10 de Novembro dei á alludida nota, creio ter demonstrado á legação de S. M. Fidelissima a falta de justos fundamentos, e a improcedencia da sua reclamação.

ESTADOS-UNIDOS.

Reclamação de indemnisação pelo procedimento havido com os salvados do brigue-barca norte-americano « Edna ».

O brigue-barca norte-americano *Edna* naufragou durante a noite de 12 para 13 de Agosto de 1855 na praia do Capão-Redondo, situada a 18 leguas da villa de S. José do Norte.

O juiz do commercio, e, a mandado do inspector da alfandega daquella villa, o ajudante do guarda-mór, apresentárão-se no lugar do naufragio, para providenciar como conviesse a bem da salvação do navio e seu carregamento, e dos interesses da fazenda nacional.

Suscitou-se uma questão de competencia sobre a arrecadação e arrematação dos salvados entre aquelle juiz e o dito inspector, a qual foi seguida de outra relativa á conveniencia de serem os salvados arrematados no lugar do naufragio, como pretendião o capitão do *Edna* e o consul dos Estados-Unidos, ou na alfandega de S. José do Norte, como entendia o inspector da mesma.

Sendo resolvido o transporte dos salvados para aquella alfandega, ali forão elles arrematados.

A legação dos Estados-Unidos nesta côrte representou ao governo imperial contra o procedimento do referido inspector, e reclamou o pagamento da quantia de 20:331$855, como indemnisação dos prejuizos causados com a demora que houve na arrematação dos salvados, e com o seu transporte para a alfandega de S. José do Norte.

Considerando o governo imperial devidamente esta questão, e por deferencia á intervenção do governo daquelles Estados, entendeu conveniente conceder aos interessados alguma indemnisação, como compensação dos prejuizos que soffrêrão pelos motivos allegados.

Reclamação de indemnisação pelo procedimento das autoridades brasileiras em Santa Catharina com o brigue peruano « Carolina ».

No relatorio de 1857 o meu illustre antecessor deu-vos conhecimento do caso occorrido em Santa Catharina com o brigue peruano *Carolina*; e bem assim da reclamação de indemnisação que, em consequencia, apresentou a legação dos Estados-Unidos nesta côrte, em favor do cidadão norte-americano Lemuel Wells, e da solução que o governo imperial deu a esse negocio.

Agora cabe-me a honra de informar-vos que aquella legação, de ordem do seu governo, solicitou que fosse reconsiderada a referida reclamação, apresentando para esse fim novos documentos com que o interessado pretende demonstrar o seu direito á uma indemnisação.

O governo imperial, não só pelos principios de justiça, que professa, como pela deferencia que deve a uma nação amiga, como os Estados-Unidos, resolveu que se procedesse a novos exames a respeito dessa reclamação, tendo-se em vista os documentos ultimamente offerecidos á sua consideração.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1858—1859.

Pelas tabellas juntas ao quadro n. 1, annexo **R**, vereis que dos creditos concedidos a este ministerio pela lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 e decretos ns. 2366 de 26 de Fevereiro e 2379 de 26 de Março de 1859, para o exercicio de 1858—1859; restou o saldo de 9:924$326, a saber: da verba do § 1º. art. 4º da referida lei, 477$199; da do § 2º, 3:945$530; da do § 3º, 3:519$140; da do § 4º, 349$899, e da do § 5º, 1:632$558.

Em conformidade do art. 11, § 4º da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852, despendeu-se, por conta de exercicios findos, a quantia da 161$676, que ficou por pagar no exercicio de 1857—1858, a saber:

Da verba « legações e consulados »	90$565
e da verba « extraordinarias no exterior »	71$111
	161$676

Como se vê do balanço daquelle exercicio, estas verbas tiverão saldos muito superiores á quantia despendida.

Orçamento para o anno financeiro de 1861—1862.

No projecto de orçamento para o anno financeiro de 1861—1862, que vos será presente na actual sessão legislativa (documento n. 4 do mesmo annexo), pede-se para as despezas do ministerio dos negocios estrangeiros a quantia de 961:900$641, excedendo este pedido ao do orçamento votado para os exercicios de 1859-1860, e 1860—1861, em 87:877$000.

Provém o excesso, principalmente, de ir contemplada no dito projecto, não o tendo sido nos anteriores, a quantia de 80:000$ para occorrer á differença, que se der, assim entre o cambio de 27 pences por 1$000, em que a despeza no exterior deve ser effectuda e aquella que ao thesouro publico custar as cambiaes que houver de remetter para Londres, como entre o valor legal e o preço effectivo nesta praça dos patacões e pesos fortes, porque são pagas aqui as letras que nessas especies sacão sobre o mesmo thesouro os nossos empregados diplomaticos e consulares nos Estados do Prata pelos seus vencimentos: e tambem para satisfazer ás commis-

sões, de 1/4 em Londres e 1 1/2 % no Rio da Prata, que o thesouro paga em virtude de contractos.

Sem este novo credito, as commissões e differenças a que me refiro terião de pesar, indevidamente, sobre o orçamento do ministerio da fazenda, figurando no balanço geral do thesouro a despeza da repartição dos negocios estrangeiros em uma somma abaixo da que realmente ella teria custado.

Para tornar mais perfeito o orçamento, e obedecendo ao principio que dictou as prescripções dos arts. 13 e 14 da lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, forão supprimidas as verbas « extraordinarias no exterior » e « extraordinarias no interior », e distribuidas por verbas especiaes as differentes despezas que actualmente se faz por ellas.

Na dotação destas novas verbas, cumpria calcular as sommas á ellas necessarias sobre uma base mais larga, para evitar que se tornassem deficientes, visto não ser permittido applicar as sobras de umas em auxilio de outras, como se podia fazer com as duas verbas supprimidas.

Desta innovação resulta o resto da quantia excedida ao ultimo orçamento.

Não obstante esse excesso, o projecto que vos apresento, sem ultrapassar os limites de uma bem fundada previsão, foi confeccionado sob o espirito da mais estricta economia.

Prova este asserto a seguinte demonstração:

Para as differenças de cambio e as novas verbas de que acabo de fallar, pede-se a quantia de 265:080$000.

Despendeu-se no exercico de 1858 — 1859, sem comprehender-se differenças de cambio e commissões, pelas duas verbas supprimidas	298:973$536
Differença para menos, entre o orçado e o despendido nesta parte do orçamento	33:893$536

Nas tabellas já mencionadas achareis as explicações relativas a cada uma das verbas do orçamento.

Credito supplementar.

Não forão sufficientes para as despezas do presente exercicio de 1859—1860 as quantias consignadas pela lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, nas verbas dos §§ 3° e 4.°

Foi, portanto, preciso, para supprir o deficit, que o governo abrisse um credito supplementar da quantia de 51:985$184, em conformidade da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850. Distribuio-se este credito pela seguinte maneira: Rs. 1:985$184 para as despezas da verba do § 3° (empregados em disponibilidade); e Rs. 50:000$000 a 27 d. para as do § 4° (extraordinarias no exterior).

Autorisou o dito credito o decreto n. 2585 de 30 de Abril ultimo. Na exposição que o precede achareis justificada a necessidade que houve de expedi-lo.

Credito extraordinario.

Por effeito da actual depressão do nosso cambio par, occorreu no serviço deste ministerio uma despeza que a lei do orçamento do presente exercicio não podia prever.

Consiste ella na differença que se der entre o dito cambio par, pelo qual cumpre que sejão effectuadas as nossas despezas no exterior, e o cambio effectivo por que fôrem ellas pagas, conforme vos informei ha pouco tratando do orçamento para 1861 — 1862.

Não estando pois essa despeza comprehendida na lei do orçamento actual, e sendo de sua natureza urgente e extraordinaria, teve o governo de soccorrer-se á faculdade que lhe concede neste caso o § 3º, art. 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850. E pois, por decreto n. 2586 de 30 de Abril proximo passado, foi aberto um credito extraordinario de 80:000$000 no presente exercicio.

E porque o orçamento deste mesmo exercicio tenha de reger tambem o proximo futuro de 1860—1861, dando-se para este a necessidade de igual credito, porquanto é de presumir que subsista então, como agora, a mesma causa; solicito vos digneis prover a esta necessidade, como é conveniente ao serviço publico.

Taes são, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, as informações que em geral entendi dever trazer ao vosso conhecimento sobre os negocios do ministerio a meu cargo. Achar-me-heis, porém, sempre prompto para prestar-vos quaesquer outros esclarecimentos que julgardes necessarios.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANNEXO

A

DOCUMENTOS OFFICIAES

SOBRE

VARIOS ASSUMPTOS

N. 1.

Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Ministro e Secretario de Estado.

O Exmo Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Gabinete do ministro.

Os Srs. 1os *officiaes*, João Carneiro do Amaral.
Joaquim Teixeira de Macedo.
2° *official* João Luiz Keating.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Consultor.

Vago.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1os *officiaes*, Manoel Ferreira Lagos, } em commissão.
Antonio Gonçalves Dias, }
Constancio Neri de Carvalho.
Honorio Hermeto Carneiro Leão.
2° *official* João Pinheiro Guimarães.
Praticante Ernesto Cesar de Oliveira.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

Director.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

1os *officiaes*, João Pedro Carvalho de Moraes.
João Belizario Soares de Souza.
Amanuense Manoel Pacheco da Silva Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

Director.

Alexandre Affonso de Carvalho.

1° *official* Manoel Antonio Moreira.
2° *official* Luiz Plinio de Oliveira.
Amanuense Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.

Terceira secção, da chancellaria e archivo.

Director.

Antonio José Capertino do Amaral.

2os *officiaes*. Pedro Pinheiro Guimarães.
Thomaz Angelo do Amaral.
Vago.

Quarta secção, da contabilidade.

Director.

Vicente Antonio da Costa.

1º *official* Manoel Caetano da Cruz.
Amanuenses. Frederico de Souza Reis e Carvalho.
Feliciano José da Costa.

Traductor e Compilador.

Antonio Diodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

João Fernandes Pereira.
Felisberto Deolindo Barbosa.

Correios.

Luiz Pacheco da Cunha.
Carlos Mauricio da Silva.
Sizenando Alves Ribeiro Borba.
José Antonio de Oliveira Leitão.
Candido José Cardoso.

Directoria geral, em 15 de Abril de 1860.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 2.

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.

America.

Bolivia.

Os Srs. :
João da Costa Rego Monteiro, ministro residente.
João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

Chile.

Antonio José Duarte Gondim, encarregado de negocios.

Confederação Argentina.

Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Leonel Martiniano de Alencar, secretario de legação.

Estados-Unidos.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuma, secretario de legação.
Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido de 1ª classe.

Paraguay.

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.
Carlos Hopley Taylor, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

Perú.

Antonio José Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.

Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente.
Ignacio d'Avellar Barbosa da Silva, secretario de legação.
Julio Henrique de Mello e Alvim, addido de 1ª classe.

Venezuela, Nova-Granada e Equador.

Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios.
Miguel de Castro Mascarenhas, addido de 1ª classe.

Europa.

Austria.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, ministro residente.
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, secretario de legação.
José Pedro Werneck Ribeiro d'Aguilar, addido de 1ª classe.

Belgica.

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negocios.

Baviera, Würtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confederação Helvetica.

João Alvares Loureiro, encarregado de negocios.
Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 1ª classe.

Dinamarca, Suecia e Noruega.

Thomaz Fortunato de Brito, encarregado de negocios.

Duas-Sicilias.

Visconde de Santo Amaro, encarregado de negocios.
Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1ª classse.

Estados Pontificios e Toscana.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negocios.
Antonio Guilherme de Figueiredo, addido de 1ª classe.

França.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.
Eduardo Callado, addido de 1ª classe.

Hespanha.

Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios.

Hollanda.

Joaquim Caetano da Silva, encarregado de negocios.

Inglaterra.

Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francisco Xavier da Costa Aguiar d'Andrada, secretario de legação.

João Pereira de Andrada Junior, addido de 1ª classe.
Visconde de Carvalho, addido de 1ª classe.
Julio Constancio Villeneuve, addido de 1ª classe.
João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.

Portugal.

Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João José Ferreira dos Santos, secretario de legação.
Antonio José da Serra Gomes, addido de 1ª classe.
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Grão-Ducados de Mecklemburgo-Schwerin, Mechlemburgo-Sterlitz, e Oldemburgo.

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Americo de Castro, secretario de legação.
Rodrigo Delfim Pereira, addido de 1ª classe.
Antonio Rodrigues Fernandes Braga Filho, addido de 1ª classe.

Russia.

José Ribeiro da Silva, ministro residente.
Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario de legação.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

Sardenha.

Cesar Souvan Vianna de Lima, encarregado de negocios.

Directoria geral, em 15 de Abril de 1860.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

America.

Estados-Unidos.

Os Srs.:
Richard Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Romaine Dillon, secretario de legação.

Republica Oriental do Uruguay.

D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Juan José de Herrera, secretario.

Republica do Perú.

D. Boaventura Seoane, ministro residente (nomeado).

Europa.

Austria.

Hippolyto von Sonleithner, ministro residente.

Belgica.

Conde de Borchgrave, ministro residente.

Confederação Helvetica.

Barão Tschudi, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (nomeado).

Duas Sicilias.

Ulysses Barbolani, encarregado de negocios.
Conde la Ville sur Yllon, secretario.

Estados Pontificios.

Monsenhor Marianno Falcinelli Antoniacci, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.
Luiz Bruschetti, auditor.
D. Mario Mocenni, canonico secretario.
D. Antonio Falcinelli Antoniacci, addido.
Desiderio Martins Vianna, chanceller.

França.

Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Dano, 1º secretario de legação.
Albert Delmas, secretario.

Grão-Bretanha.

William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
William Elliot, secretario de legação.
Townsend Farquhar, addido de 1ª classe.
James P. Harris, addido de 2ª classe.
Frederico North, addido de 2ª classe.

Hespanha.

D. Mariano de Potestad, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Portugal.

Conde de Thomar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Dr. Antonio José Coelho Louzada, conselheiro de legação.
Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, secretario de legação.
Eduardo Teixeira de Sampaio, addido de 1ª classe.

Prussia.

T. Von Heydebrand und der Lasa, minisfro residente (ausente).
Victor Heymam, consul, encarregado dos negocios da legação.

Russia.

Dinitry Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde Koskull, secretario de legação.

Sardenha.

Benzi, consul geral, encarregado de negocios (nomeado).

Suecia e Noruega.

Lourenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

Directoria geral, em 15 de Abril de 1860.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 4.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro José Marques Lisboa.	Nomeado	Official da secret. de estado dos neg. estrangeiros. . . Servio na mesma secretaria no intervallo de varias commissões diplomaticas, regendo-a como official-maior interino por tres differentes vezes.	. . . . .	21 Maio 1824
	»	Secretario da embaixada do Marquez de Palma.	. . . . .	17 Junho 1829
	Promovido	Enc. de neg. e consul geral	Paizes-Baixos	30 Janeiro 1830
	Exonerado	» » »	»	11 Julho 1831
	Nomeado	» »	Belgica	27 Fever. 1834
	Removido	» »	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	»	» »	Grãa-Bretanha	22 Outub. 1838
	Promovido	Ministro residente.	Paizes-Baixos	16 Setb. 1840
	»	Enviado extr. e min. plenip.	Grãa-Bretanha	1 Junho 1841
	Removido	» » » »	França	27 Setb. 1851
Conselheiro Miguel Maria Lisboa.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Grãa-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido	Secretario.	»	29 Nov. 1831
	Exonerado	»	»	6 Abril 1836
	Promovido	Encarregado de negocios. . .	Chile	21 » 1838
	Removido	» » »	Venezuela	12 » 1842
	Exonerado	» » »	»	23 Agosto 1847
	Posto em	Commissão na secretaria de estado dos negocios estrangeiros por Aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849.		
	Nomeado	Ministro residente.	Bolivia	18 Nov. 1851
	»	» » em missão especial em	Venezuela, Equador e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exoner. e	Posto em disponibilidade activa na secretaria de estado dos negocios estrangeiros	. . . . .	25 Agosto 1854
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario.	Perú	7 Dez. 1855
	Removido	» » »	Estados-Unidos	7 Maio 1859

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro Marcos Antonio de Araujo.....	Nomeado	Encarr. de negocios interino e consul geral.....	Cidades Anseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem	Encarregado de negocios...	Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Schwerin e Mecklemb. Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido	Ministro residente.....	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	»	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario.....	Nos paizes acima e na Dinamarca, Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
Cons. J. Maria do Amaral	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Grãa-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido	» de 1ª classe, servindo de secretario..	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido	» de 1ª classe.....	Portug. e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado	Secretario interino.....	»	13 Jan. 1841
	Promovido	» effectivo.....	Russia	6 Outub. 1842
	»	Encarregado de negocios..	Belgica	7 Maio 1846
	Removido	» » »	França	24 Nov. 1848
	Exonerado	» » »	»	25 Fever. 1851
	Promovido	Enviado extr. e min. plenip.	Rep. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido	» » » »	Confeder. Argentina	26 Setb. 1856
	Acreditado tambem	» » » »	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado	» » sómente no	»	9 Dez. 1858
Cons. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.	Nomeado	» » » »	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
	Removido	» » » »	Grãa-Bretanha	4 Maio 1855
Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro.	Nomeado	» » » »	Portugal	3 Setb. 1853
Antonio José Lisboa....	Nomeado	Secretario e consul geral..	França	20 Abril 1836
	Exonerado	» »	»	3 Jan. 1837
	Nomeado	Secretario.....	Confeder. Argentina	13 Fev. 1840
	»	» e encarregado de negocios interino.....	»	13 Jan. 1841
	Promovido	Encarregado de negocios.. O que não tendo effeito continuou como secretario	Paraguay	14 Março 1842
	Nomeado	Secretario.....	Confeder Argentina	21 Jan. 1843
	Exonerado	»	Portugal	1 Maio 1843
	Nomeado	Encarregado de negocios...	»	11 Outub. 1844
	Exonerado	» » »	Bolivia	» » »
	Nomeado	» » »	»	1 Março 1851
	Promovido	Ministro residente.....	Austria.	18 Nov. 1851
	»	E. E. e ministro plenip....	»	7 Abril 1856
			Perú	7 Maio 1859

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS.
Domingos José Gonçalves de Magalhães	Nomeado	Addido de 1ª classe	França	9 Jan. 1835
	Exonerado	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino	Napoles	27 Setb. 1847
	Exonerado	Sómente de consul geral	»	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de neg. effec.	»	14 Nov. 1851
	Reimovido	» »	Sardenha	12 Junho 1854
	»	» »	Russia	6 Fev. 1857
	»	» »	Hespanha	9 Dez. 1858
	Promovido	Ministro residente	Austria	7 Maio 1859
João da Costa Rego Monteiro	Nomeado	Addido de 1ª classe	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido	Encarregado de negocios	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado	» » »	Bolivia (mas ahi func. até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851)	8 Julho 1848
	Removido	Encarregado de negocios	Bolivia	1 Março 1851
	»	» » »	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido	Ministro residente	Bolivia	7 Maio 1859
Joaquim Thomaz do Amaral	Nomeado	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza	Serra-Leôa	14 Outb. 1840
	Exonerado	Da mesma commissão	»	14 Junho 1842
	Mandado	Empregar com uma gratificação na legação	Gran-Bretanha	4 Outb. 1842
	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio como encarregado de negocios inter. de 15 Março 1850 a 1 de Junho 1851)	»	17 Julho 1845
	Promovido	Secretario	»	11 Nov. 1851
	Removido	»	França	14 Agosto 1854
	Promovido	Encarregado de negocios	Confed. Arg. e Est. de Buenos-Ayres	25 Fev. 1855
	Removido	» » »	Rep. O. do Uruguay	26 Setb. 1856
	Promovido	Ministro residente	» » »	9 Dez. 1858
	Ac. tamb.	» » » no	Paraguay	» » »
	Finda a	Missão especial	»	14 Fev. 1859
José Ribeiro da Silva	Nomeado	Addido de 1ª classe á missão especial do Barão de Cayrú	.....	5 Dez. 1840
	»	Offic. da secretaria de estado dos negocios estrangeiros	.....	23 Julho 1842
	Exonerado	Da missão especial do Barão de Cayrú	.....	6 Fever. 1843
	Nomeado	Secretario (servio de enc. de negocios de 1º de Novemb. de 1845 a 30 de Junho de 1847, e de 20 de Maio de 18[illegible] a Junho de 1850	Russia	7 Maio 1846

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
	Nomeado	Para servir tambem de sec.	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido	Secretario.....	Roma	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios...	Russia	1 Setb. 1851
	Nomeado	E. E. e m.in. plen. *ad hoc*.	»	13 Maio 1856
	Removido	Encarregado de negocios. .	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Promovido	Ministro residente.....	Russia	9 Dez. 1858
Francisco Adolpho Varnhagen.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Portugal	19 Maio 1842
	Removido	» » »	Hespanha	4 Jan. 1847
	Promovido	Secretario.....	»	8 Junho 1847
	»	Encarregado de negocios...	»	14 Nov. 1851
	»	Ministro residente.....	Paraguay	9 Dez. 1858

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Pedro Carvalho de Moraes	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Paizes-Baixos	21 Setb. 1828
	Promovido	Secretario.....	França	30 Jan. 1837
	Removido	»	Austria	20 Nov. 1843
	Exonerado	»	»	28 Nov. 1844
	Nomeado	Encarregado de negocios . .	Prussia	16 Março 1847
	Removido	» » »	Sardenha e Parma	10 Dez. 1847
	»	» » »	Belgica	14 Nov. 1851
José Bernardo de Figueiredo.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	França	17 Março 1835
	Exonerado	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado	» » »	»	4 Jan. 1837
	Removido	» » » servindo de secretario..	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido	Secretario effectivo.....	Roma	22 Julho 1846
	Removido	» »	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios... De 1840 até 1850 exerceu interinamente as funcções de encarregado de negocios durante alguns mezes em cada anno).	Roma e Florença	3 Nov. 1851
Antº José Duarte Gondim	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Portugal	16 Jan. 1839
	Promovido	» de 1ª »	»	25 Agt. 1845
	»	Secretario (servio de encarregado de negocios de 1º de Junho a 17 de Nov. de 1851).....	Estados-Unidos	24 Nov. 1848

Continuação dos encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
	Removido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 4 de Maio a 20 de Outubro de 1857 e de 12 de Maio a 15 de Outubro de 1858)	Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Oldembur., Mecklemburgo Schwerin e Meckl. Strel.	1 Setb. 1851
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Chile	7 Maio 1859
Felippe José Pereira Leal.	Nomeado	Addido de 1ª classe, servindo de secretario.	Rep. Or. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido	»	Estados-Unidos	1 Fev. 1845
	Exonerado	»	»	24 Nov. 1848
	Promovido	Encarregado de negocios. . .	Paraguay	29 Março 1852
	Removido	» » » . . .	Venezuela, Nova-Gr. e Equador	25 Outb. 1855
	»	» » » . . .	Hespanha	7 Maio 1859
Cesar Sauvan Vianna de Lima.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Austria	30 Junho 1846
	Promovido	» de 1ª »	»	23 Setb. 1850
	Nomeado tambem	» » »	Prussia	12 Dez. 1851
	Promovido	Secretario.	Confeder. Argentina	3 Agt. 1853
	Removido	»	Grãa-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios. . .	Sardenha	6 Fev. 1857
Thomaz Fortunato de Brito	Nomeado	Addido de 1ª classe. (Por despacho de 24 de Março de 1851 foi transferido para a legação em Turim. e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana.).	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Jan. 1847
	Mandado servir	Unicamente.	Roma	26 Abril 1852
	Promovido	Secretario.	Confed. Argentina e Estado de Buenos-Ayres.	3 Março 1855
	Removido	»	Rep. Oriental do Uruguay	31 Jan. 1857
	Promovido	Encarregado de negocios. . .	Duas-Sicilias	9 Dez. 1858
A. Pedro de Carvalho Borges.	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido	» » » (servio de secretario de 8 de Dez. de 1853 a 30 de Janeiro de 1854).	Rep. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido	Secretario.	» » »	10 Jan. 1854
	Removido	» (servio de enc. de negocios de 1º de Setb. de 1858 a 7 de Maio de 1859	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
	Promovido	Encarregado de negocios. . .	Ven. N.-G. e Equador	7 Maio 1859

Continuação dos encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
João Alves Loureiro	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Grão-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido	Secretario (servio como encarregado de negocios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro 1852)	França	25 Fev. 1851
	Removido	Secretario.....	Grão-Bretanha	14 Agt. 1854
	»	»	França	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios...	Nos reinos de Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confeder. Helvetica.....	31 Jan. 1857
Joaquim Caetano da Silva	Nomeado	» » » ..	Paizes-Baixos	14 Nov. 1851
	»	Tambem consul geral....	»	8 Fev. 1854

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Henrique Luiz Ratton...	Nomeado	Addido de 2ª classe servindo de secretario.	França	24 Agt. 1843
	Removido	» » classe	Portugal	25 Setb. 1847
	»	» » »	França	12 Março 1849
	Promovido	» de 1ª »	»	17 Agt. 1849
	»	Secretario..... ...	»	31 Jan. 1857
João José Ferreira dos Santos.....	Nomeado	Secretario (servio de encarregado de negocios de 3 de Junho a 26 de Dezembro de 1848, de 9 de Junho de 1853 a 11 de Janeiro de 1854, de 20 de Maio a 12 de Setembro de 1855 e de 1º de Outubro de 1857 a Abril de 1858)	Portugal	10 Abril 1848
H. C. de Albuquerque...	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de secretario de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto de 1853, de 26 de Maio a 21 de Nov. de 1854 e 26 de Maio a 16 Julho 1855).	Grão-Bretanha	5 Nov. 1850

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
	Promovido	Secretario.....	Perú	2 Maio 1856
	Removido	»	Russia	9 Dez. 1858
F. Xavier da Costa Aguiar de Andrada.....	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de secretario de 21 de Setembro de 1852 a 20 de Dez. de 1853 e de 6 de Agosto a 30 Setb. 1854).	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Promovido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 1º de Agosto de 1855 a 29 de Maio de 1856).....	»	24 Fev. 1855
	Removido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 31 de Julho a 20 de Setb. de 1857 e de 3 Fevereiro a 4 de Março de 1858).....	Grãa-Bretanha	31 Jan. 1857
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	»	26 Março 1852
	Promovido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 15 de Outubro de 1858 a 15 de Abril de 1859).....	Austria	27 Março 1857
Leonel Martiniano de Alencar	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Rep. Or. do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido	» » »	Austria	2 Maio 1856
	Promovido	Secretario.....	Confeder. Argentina	12 Fev. 1857
José Marques de Souza Lisboa.....	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Grãa-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido	» de 1ª »	»	2 Abril 1851
	Removido	» » »	França	13 Fev. 1852
	Promovido	Secretario.....	Perú	18 Maio 1859
João Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado	Addido de 1ª cl. á mis. espe.	Republ^as do Pacifico	25 Fev. 1851
	»	» » » (Servio de secretario de 27 de Janeiro a 13 de Dezembro de 1858, e desta data até 24 de Dezembro de 1859 como encarregado de negocios)	Perú	14 Jan. 1853
	Promovido	Secretario.....	Bolivia	7 Maio 1859
H. de Toledo Marcondes de Montezuma.....	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Grãa-Bretanha	21 Junho 1852
	Promovido	» 1ª »	Confeder. Argentina	31 Maio 1854
	Removido	» » »	Baviera, Wurt., G. D. de Bad., Hesse Eleit. Hesse G. D. e Conf. Helvetica	11 Julho 1857
	Promovido	Secretario.....	Estados-Unidos	18 Maio 1859
Americo de Castro ...	Nomeado	Amanuense da secretaria do Imperio.....	.....	17 Nov. 1852
	»	» desta secretaria	.....	11 Outb. 1853
	»	Addido de 1ª classe.....	Prussia	19 Agt. 1857
	Promovido	Secretario.....	»	7 Maio 1859

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Ignacio d'Avellar Barbosa da Silva	Nomeado	Addido de 1ª classe. (Serviu de encarregado de neg. de 23 de Dezembro de 1858 a 27 de Fever. de 1859.)	Rep. O. do Uruguay	31 Março 1856
	Promovido	Secretario	»	7 Maio 1859

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Rodrigo Delfim Pereira..	Nomeado	Addido de 2ª cl. serv. secr.	França	28 Fev. 1840
	Promovido	» 1ª	Estados-Unidos	4 Dez. 1840
	Removido	» »	Grãa-Bretanha	10 Fev. 1843
	»	» »	França	10 Agt. 1848
	»	» »	Prussia	3 Agt. 1853
J. B. Dias Vianna Berquó	Nomeado	» 2ª	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido	» 1ª	»	4 Jan. 1847
	Exonerado	» »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado	» »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido	» »	Portugal	26 Maio 1858
João Pereira de Andrada Junior.....	Nomeado	Praticante desta secretaria.	.....	30 Dez. 1842
	Promovido	Amanuense da mesma.....	.....	22 Junho 1846
	Mand.º como	Amanuense.....	Grãa-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	» »	17 Outb. 1857
Antonio José da Serra Gomes.....	»	Addido de 2ª classe.....	Portugal	9 Julho 1845
	Promovido	» 1ª » (Serviu de secretario de Janeiro de 1850 a Agosto de 1851 e de Outubro de 1857 a Abril de 1858).....	»	23 Setb. 1850
Ant.º Maria Dias Vianna Berquó	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	»	9 Março 1847
	Promovido	» 1ª »	Russia	31 Jan. 1857
L. A. de Sá Barbosa da Silva.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Russia	26 Março 1852
	Removido	» » »	Duas-Sicilias	6 Fev. 1857
Visconde de Carvalho...	Nomeado	» 2ª »	Lisboa	1 Nov. 1852
	Promovido	» 1ª »	Grãa-Bretanha	5 Setb. 1854

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS.
Julio Constancio Villeneuve	Nomeado	Addido de 2ª classe.	França	15 Abril 1853
	Promovido	» 1ª »	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido	» » »	Grãa-Bretanha	31 Jan. 1857
Eduardo Callado.	Nomeado	» » »	Venez., N.-Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	Removido	» » »	Grãa-Bretanha	19 Agt. 1857
	»	» » »	França	18 Junho 1859
Carlos Hopley Taylor. ..	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Portugal	5 Junho 1856
	Promovido	» 1ª »	Baviera, Wurt., G. D. de Bad., Hesse Eleit., Hesse G.D. e Conf. Helvetica	31 Jan. 1857
	Removido	» » »	Confeder. Argentina	11 Julho 1857
	»	» » servindo de secrº	Paraguay	18 Junho 1859
Antonio Guilherme de Figueiredo..	Nomeado	» 2ª »	Roma	7 Fev. 1857
	Promovido	» 1ª »	»	26 Maio 1858
B. F. Torreão de Barros.	Nomeado	» » »	Estados-Unidos	14 Fev. 1857
J.P.WerneckR.d'Aguilar	»	» » »	Austria	19 Agt. 1857
Antonio Rodrigues Fernes Braga Junior.....	»	» » » s.de sec.	Venez., N.-Gr. e Eq.	12 Abril 1858
	Removido	» » »	Berlim	7 Maio 1859
Miguel de Castro Mascarenhas.....	Nomeado	» » »	Ven.,N.-G.eEquad.	7 Maio 1859
Luiz Cesar de Lima e Silva	»	» 2ª »	Russia	23 Março 1857
	Removido	» » »	Austria	23 Junho 1858
	Promovido	» 1ª »	Bav. e Conf. Helv.	7 Maio 1859
Julio Henrique Mello e Alvim.....	Nomeado	» » »	R. O. do Urug.	7 Maio 1859
João Arthur de Souza Corrêa.....	»	» » »	Grãa-Bretanha	18 Junho 1859

Consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Joaquim Pereira Vianna de Lima	Nomeado	Consul	Gibraltar	22 Jan. 1826
	Exonerado	»	»	10 Fev. 1835
	Nomeado	Consul geral	Hespanha	20 Abril 1836
	Exonerado	» »	»	28 Julho 1837
	Nomeado	» »	Trieste e Fiume	5 Março 1838
Juvencio Maciel da Rocha	»	Addido de 2ª classe	França	16 Abril 1831
	Promovido	» de 1ª »	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado	Dito dito. serv. de cons. ger.	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira	Nomeado	Consul geral	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encar. de negocios interin.	»	4 Outb. 1844
	Exonerado sómente	» » »	»	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar	Nomeado	Addido de 2ª classe	Estados-Unidos	28 Nov. 1837
	Incumbido	Do consulado geral	»	16 Abril 1841
	Nomeado	Consul geral	»	12 Abril 1842
	Exonerado	» »	»	10 Março 1852
	Posto	Em disponibilidade activa com 800$000		5 Abril 1852
	Nomeado	Consul geral	Rep. Or. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido	» »	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Vicente Ferreira da Silva	Nomeado	» »	Portugal	10 Maio 1839
Ernesto Antonio de Souza Leconte	»	» »	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado	» »	»	19 Junho 1845
	Nomeado	» »	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido	» »	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomeado tambem	» »	Parma	16 Junho 1852
	Removido	» »	Prussia	30 Maio 1854
	»	» »	Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857
John Pascoe Grenfell	Nomeado	» »	Grãa-Bretanha	1 Julho 1846
Frederico Magno d'Abranches	»	» »	Cayenna	5 Dez. 1850
	Removido	» »	Nauta	10 Agosto 1858
José Lucio Corrêa	Nomeado	» »	Cidades Anseaticas etc.	18 Nov. 1851
João Carlos Pereira Pinto	»	» »	Confedor. Argentina	21 Junho 1852
Amaro José dos Santos Barbosa	»	» »	Paraguay	17 Jan. 1853
Felix P. do Brito e Mello	»	» »	Hespanha	14 Out. 1853

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
João Pereira da Costa Motta	Nomeado	Consul geral	Belgica	8 Fev. 1854
José Maria da Gama Dias Berquó	»	Addido de 2ª classe	Portugal	8 Agt. 1854
	»	Consul geral	Grecia	11 Julho 1857
José Pedro de Azevedo Peçanha	»	Consul geral	Rep. O. do Uruguay	4 Outb. 1855
Ernesto Suffert	»	»	Cabo da Boa-Esper.	6 Outb. 1856
José de Almeida	»	»	Singapore	9 Outb. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.	»	Consul geral	Dinamarca, Suecia e Noruega	11 Fev. 1857
	Removido	» »	Turquia	7 Maio 1859
Francisco Muniz Barreto de Aragão	Nomeado	» »	Conf. Helvet., Bav., Baden, Wurtemb., Hesse Eleitoral, Hesse Gr.-Ducal.	12 Outb. 1857
Dr. Saturnino de Souza e Oliveira	»	Consul	Angola	24 Nov. 1857
João Wilkens de Mattos.	»	»	Cayenna.	26 Nov. 1858
Antonio José Duarte Gondim	»	Consul geral	Chile	7 Maio 1859
Antonio Pedro de Carvalho Borges	»	» »	Venezuela, Nova-Granada e Equad.	7 Maio 1859
Manoel de Araujo Porto-Alegre	»	» »	Prussia	18 Maio 1859

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselhr° Antonio de Menezes V. de Drummond	Nomeado	Encarr. de negocios interino e consul geral.	Prussia, Sax., Cid. Ans., Hanov., Mecklemb.-Schwer. e Mecklemb.Strelitz	2 Setb. 1830
	»	Encarregado de negocios . .	Sardenha	9 Maio 1834
	Removido	» »	Rom:, Florença, Parma e Napoles	6 Fev. 1835
	Promovido	Ministro residente.	Roma e Florença	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	» »	Turim	11 Maio 1836
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado	e posto em disponib. activa.	. . . . .	6 Agt. 1853
Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo. . . .	Nomeado	Secretario.	França	25 Junho 1833
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Portugal	26 Agt. 1834
	Removido	» »	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado tambem	» »	Florença e Parma	11 Agt. 1837
	Removido	» »	França	28 Julho 1837
	Promovido	Ministro residente.	Sardenha	12 Abril 1843
	Acreditado	Durante a missão de Araujo Ribeiro em Londres.	França	27 Abril 1843
	Removido	Ministro residente.	Austria	7 Março 1844
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario.	»	22 Fev. 1847
	Removido	» » »	Estados-Unidos	26 Julho 1848
	»	» » »	Grãa-Bretanha	27 Setb. 1851
	»	» » »	Estados-Unidos	4 Maio 1855
	Exonerado	E posto em disponib. activa.	. . . . .	7 Dez. 1855
Conselheiro J.F. de Paula C. de Albuquerque. . .	Nomeado	Encarregado de negocios. . .	Estados-Unidos	25 Junho 1833
	Exonerado	» » »	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	Nomeado	» » »	Hespanha	6 Fever. 1838
	Promovido	Ministro residente.	»	12 Abril 1842
	Exonerado	Posto em disponibilidade. . .	»	14 Nov. 1851
	Promovido	Enviado ext. e min. plenip.	Perú	7 Junho 1852
	Removido	» » »	Estados-Unidos	14 Jan. 1856
	Exonerado	E posto em disponibilidade.	. . . . .	7 Maio 1859
Visconde de Santo Amaro	Nomeado	Addido de 1ª classe	Grãa-Bretanha	31 Agosto 1825
	Removido	» » »	Austria	16 Abril 1826
	Promovido	Secretario.	França	23 Out. 1829
	Nomeado	Secretario da embaixada do Marquez de Santo Amaro (voltou para o Rio de Janeiro em 1831).	. . . . .	20 Abril 1830
	Promovido	Encarregado de negocios . .	Belgica	17 Nov. 1838
	Exonerado	» » » . . .	»	1 Junho 1844

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
	Nomeado	Encarregado de negocios...	Sardenha	14 Nov. 1851
	Removido	» » » ...	Napoles	12 Junho 1854
	Exonerado	E posto em disponib. activa.	.....	30 Jan. 1857
Luiz Pereira Sodré. . .	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	França	3 Julho 1830
	Promovido	» de 1ª classe incumb. do consulado geral.	»	15 Junho 1832
	Removido	Addido de 1ª classe servindo de secretario.....	Roma	11 Março 1834
	Exonerado	» »	»	1 Junho 1835
	Nomeado	Secretario.	Austria	28 Julho 1837
	Exonerado	»	»	17 Março 1839
	Nomeado	Addido e encarregado de negocios interino.....	Russia	5 Fev. 1850
	Removido	Addido e encarregado de negocios interino.....	Estados-Unidos	1 Setb. 1851
	Acreditado	Encarr. de negocios interino	»	7 Jan. 1852
	Exonerado	E posto em disponib. activa.	.....	22 Março 1852
João Alves de Brito. .	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino....	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido	Secretario.	»	10 Dez. 1833
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino....	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado	» » » » ...	»	9 Setb. 1837
	Nomeado	Secretario.	Russia	10 Outb. 1838
	Exonerado	»	»	30 Dez. 1841
	Nomeado	»	Austria	2 Dez. 1844
	Exonerado	E posto em dispon. inactiva.	.....	7 Julho 1854
		Posto » » activa.	.....	28 Abril 1858
Francisco de Paula Souza e Mello.....	Nomeado	Addido de 1ª classe	Napoles	8 Maio 1852
	Exonerado	E posto em disponibilidade.	.....	7 Março 1857

Agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Cons. Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva. .	Nomeado	Official da secretaria de estado dos negocios estranros.....	.....	7 Maio 1822
	»	Official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.....	.....	23 Fev. 1824
	»	Encarregado de negocios...	Roma	5 Maio 1832
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario.	França	28 Fev. 1834
	Exonerado	» » »	»	27 Nov. 1837
	Nomeado	» » »	Confeder. Argentina	27 Maio 1841
	Removido	» » »	Roma	12 Abril 1842
	Acr. tamb.	» » »	Toscana	31 Agt. 1842
	»	» » »	Sardenha e Parma	19 Abril 1845
	Exonerado	» » »	»	10 Dez. 1847
	»	E posto em disponibilidade.	.....	3 Nov. 1851
	Aposentado	Com 3:200$ por ter 30 annos de serviço.....	.....	23 Abril 1852
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado	Consul geral.....	Hespanha	20 Maio 1826
	»	Dito, e encarregado de negocios interino.....	Perú e Chile	10 Fev. 1829
	Exonerado	Encarr. de negocios interino.	»	29 Nov. 1831
	Nomeado	» » »	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado	» » »	»	6 Fev. 1835
	Nomeado	» » »	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda a	Missão para ser incumbido de outra.....	.....	17 Agt. 1837
	Nomeado	Official da secretaria de estado dos negocios estrang. e chefe da 3ª secção....	.....	23 Nov. 1841
	»	Ministro residente.	Confed. Argentina	12 Abril 1842
	Exonerado	» » »	»	20 Jan. 1844
	Nomeado	Enviado extraord. e ministro plenip. em missão especial.	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Eq., Venez. e N.-Gran.	25 Fev. 1851
		Sem effeito essa missão. ...	Quanto ás 3 ult. Rep.	10 Março 1852
	Finda a	Missão.	.....	25 Julho 1852
	Exonerado	De official da secretaria de estrangeiros, e considerado em disponibilidade activa.....	.....	3 Jan. 1853
	Aposentado	Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. com 3:200$000.....	.....	26 Junho 1857
Conselheiro José d'Araujo Ribeiro.....	Nomeado	Secretario.....	Napoles	24 Julho 1826
	Removido	»	França	18 Jan. 1828
	Promovido	Encarregado de negocios. ..	Estados-Unidos	29 Dez. 1828
	»	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. ..	Grão-Bretanha	2 Dez. 1833

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
	Exonerado	Env. extr. e min. plenipot.	Grãa-Bretanha	30 Janeiro 1835
	Nomeado	» » »	Portugal, afim de comprim. a Rainha	28 Agosto 1834
	»	» » »	França	1 Dez. 1837
	»	» » »	Grãa-Bretanha, em missão especial	27 Abril 1843
	Exonerado	Missão especial.....	Grãa-Bretanha, voltando para a missão de França.	24 Nov. 1848
	Aposentado	Com 2:453$333.....	.....	19 Jan. 1854

Directoria geral, em 15 de Abril de 1860.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 5.

Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUATUR.
Austria	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima.	Trieste	13 Novemb. 1844
	Vice-consul	Carlos Esporer.	Fiume	15 Janeiro 1841
	Idem	Luiz Cornet.	Veneza	1 Setemb. 1846
	Idem	Mauricio Schnapper	Vienna	7 Novemb. 1859
Baden	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	Carlsruhe	21 Dezemb. 1857
	Vice-consul	Frederico Mattei.	»	12 Dezemb. 1856
Baviera	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	. . . . .	21 Dezemb. 1857
Belgica.	Idem	João Pereira da Costa Motta . . .	Bruxellas	17 Fevereiro 1854
	Vice-consul	Eduardo Wielmacker.	»	8 Outubro 1851.
	Idem	Constant Verhaege.	Gand	9 Setemb. 1854
	Consul	Julio Nagelmakers.	Liege	8 Julho 1853
Bremen	Consul geral	José Lucio Corrêa	Bremen	9 Novemb. 1852
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste. . . .	»	27 Abril 1859
Chile	Idem	José Henrique Pearson	Valparaiso	8 Janeiro 1853
Confed. Argentina e Buenos-Ayres	Consul geral	João Carlos Pereira Pinto. . . .	Buenos-Ayres	25 Janeiro 1852
	Vice-consul	Antonio Marques de Mendonça Jr.	»	12 Janeiro 1857
	Idem	Patricio Tejo	Paraná	12 Agosto 1856
	Idem	Luiz Vidal	Gualeguaychú	11 Maio 1858
	Idem	Domingos Duarte Monsores. . . .	Concordia	12 Agosto 1856
	Idem	Pedro José da Rocha	Rosario	11 Julho 1857
Dinamarca . . .	Consul geral	Vago	Copenhague	
	Vice-consul	Viggo With	»	12 Setemb. 1859
	Idem	Carlos Theodoro Arneman	Altona	25 Junho 1828
	Idem	Fredegodo Frederico Peterson. . .	Elseneur	12 Junho 1844
	Idem	João Schroeder	Gluckstadt	25 Junho 1828
	Idem	Jacob Henrique Moran	Ilha S. Thomaz	15 Março 1858
Duas-Sicilias . .	Consul geral	Antonio Naclerio.	Napoles	6 Março 1850
	Vice-consul	Jacome Daniel Ruosh	Palermo	26 Janeiro 1846
	Idem	Antonio Lipari.	Trapani	14 Setemb. 1843
	Idem	Emmanuel Signorilli	Bari	16 Agosto 1849
	Idem	Vago	Cotroni	
	Idem	Antonio Laquidara.	Mellazo	16 Outubro 1857
	Idem	Gaetan Barbera	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Emydio Coppa	Pescara	16 Agosto 1849
	Idem	Vicenzo d'Ersceditá.	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Caetano Lotela.	Messina	11 Julho 1855
Estados-Unidos .	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York	14 Novemb. 1854
	Vice-consul	Luiz Frederico Figaniere.	»	8 Janeiro 1839
	Consul hon.	Archibald Foster.	Boston	30 Agosto 1859

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUATUR.
Estados-Unidos .	Vice-consul	Eduardo S. Sayres.	Philadelphia	16 Fevereiro 1842
	Idem	C. Oliver O. Fonell.	Baltimore	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckheefer.	Washington	7 Dezemb. 1855
	Idem	Myer Myers.	Norfolk	20 Outubro 1832
	Idem	Herman R. Baldwin	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Estra	Charleston	21 Janeiro 1859
	Idem	André F. Valls	New-Orleans	25 Fevereiro 1856
	Idem	William Henry Judah.	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parsley	Wilmington	27 Outubro 1859
	Idem	Edwin E. Hertz	Savannah	25 Janeiro 1860
França.	E. do cons. g.	Juvencio Maciel da Rocha	Paris	
	Vice-consul	José Albino Pereira de Faria . . .	»	13 Fevereiro 1855
	Idem	Eduardo Ferreira Alves	Havre	23 Novemb. 1846
	Consul hon.	A. Benfils	Cherbourgo	23 Setemb. 1859
	Vice-consul	J. A. Assigoud	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	D. A. Victor Vialars	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Hercules Adams.	Boulogne	6 Março 1835
	Consul	Henrique Hoffsmith.	Marseille	31 Agosto 1858
	Vice-consul	Eduardo Fredholm	»	
	Idem	J. B. Moulinié	Bayonne	27 Junho 1827
	Idem	B. Puy Filho.	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil	Brest	16 Junho 1838
	Idem	J. M. Raisenthel	Calais	1 Agosto 1836
	Idem	Bento José Vieira.	Bordeaux	8 Julho 1839
	Idem	René Denis Cronan.	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Feron	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pierre Selyat	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravan	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mas.	Portvendre	10 Julho 1857
Grãa-Bretanha e suas possessões	Consul geral	John Pascoe Grenfell	Liverpool	27 Julho 1846
	Vice-consul	José Marques Braga	»	21 Janeiro 1853
	Idem	Alfredo Fox.	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Wellard West.	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croff	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan	Dover	20 Dezemb. 1853
	Idem	Luiz Augusto da Costa	Londres	11 Outub. 1853
	Idem	Vicente Papalardo	Portsmouth	18 Junho 1847
	Idem	Frederico Dashwood Lake Hirtzel .	Exeter	29 Abril 1847
	Idem	Henrique Fox	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton	New-Castle	16 Abril 1847
	Idem	Thomaz Hill	Southampton	
	Idem	Thomaz Were Fox Junior	Plymouth	11 Janeiro 1858
	Idem	João Humber.	Preston	
	Idem	Thomaz Harling.	Cowes	
	Idem	Eduardo Day	Weymouth	
	Idem	João Moor	Whitehaven	6 Dezemb. 1847
	Idem	Roberto Gray.	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Henrique Donavon	Leith	26 Janeiro 1853
	Idem	Charles Reeves	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	James Fyffeking.	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Guilherme Collier	Dundee	20 Julho 1847

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUATUR.
Grãa-Bretanha e suas possessões	Vice-consul	George Newham Harvey	Cork	27 Abril 1857
	Idem	Guilherme Andrews	Dublin	21 Abril 1847
	Idem	Ricardo G. Stonehouse	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Roberto Dunkin	Swansea	20 Abril 1847
	Idem	Alexandre Dick	Sidney (Austral.)	16 Março 1859
	Idem	Ricardo Morris Griffith	Cangor	
	Consul	Ernesto Suffert	Caboda Boa-Esp.	13 Outubro 1856
	Vice-consul	Guilherme le Masurier	Guernesey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henry Charles Bertram	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Francisco Xavier Machado Sobrinho	Gibraltar	30 Janeiro 1846
	Idem	Michael Tobin	Halifax	21 Nov. 1836
	Idem	Guilherme Harrison	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	João Logan Hook	Serra-Leôa	6 Dezem. 1847
	Idem	Jorge Moss	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Michael Robert Ryan	Limerick	26 Outubro 1853
	Idem	George Gerald Bingham	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	David Brown	Cardiff	26 Outubro 1853
	Idem	Jonathas Binnes Were	Melbourne	26 Outubro 1853
	Consul	Alfredo Lewton Hodges	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Gerolanno Tessi	Malta	27 Março 1851
	Idem	Joaquim de Almeida	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Estevão Rendell	Terra-Nova	6 Maio 1858
	Idem	Braz Fernandes	Bombaim	5 Junho 1841
Grecia	Consul geral	José Maria da Gama Dias Berquó	Athenas	24 Julho 1857
Guyana Franceza	Consul	João Wilkens de Mattos	Cayenna	7 Dezem. 1858
Hamburgo	Consul geral	José Lucio Corrêa	Hamburgo	22 Março 1852
	Consul hon.	Joaquim David Hinsch	»	10 Julho 1835
	Vice-consul	Luiz Courvoisier	»	22 Abril 1844
Hanover	Consul geral	José Lucio Corrêa		18 Agosto 1852
Hespanha	Idem	Felix Peixoto de Brito e Mello	Cadix	21 Outub. 1853
	Consul hon.	Angelo Maria de Castrisionis	»	19 Julho 1850
	Idem	Thomaz de Arsau	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	José Gonçalves de Faria	Barcelona	2 Abril 1846
	Idem	Domingos Theilig	Tarragona	18 Janeiro 1847
	Idem	Fernando Arola	Gerona	23 Setemb. 1836
	Idem	André Perfumo	Coruuha	31 Agosto 1837
	Idem	Thomaz José Espalza	Bilbáo	20 Setemb. 1838
	Idem	Mateo Bover y Oliver	Palma	23 Março 1855
	Idem	Ramon Serapio Esguiqpiza	Santander	5 Fevereiro 1839
	Consul hon.	José Miguel Fernandes	Havana	16 Setemb. 1859
	Vice-consul	Miguel Bonech	Valencia	5 Maio 1840
	Idem	D. José Lourenço Negrão	Manilha	25 Setemb. 1854
	Idem	Jayme Uhler	Mahon (Il. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	José Lerdo de Tejada	Sevilha	27 Maio 1847
	Idem	José Gadia y Merato	Alicante	4 Agosto 1855
	Idem	Francisco Filgueiras	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa	Teneriffe	23 Fever. 1860
Hesse Electoral	Consul geral	Francisco Muniz Barreto d'Aragão		21 Dezemb. 1857

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUATUR.
Hesse Grão-Ducal.	Consul geral	Francisco Muniz Barreto d'Aragão.	. . . . .	21 Dezemb. 1857
Lubeck	Idem	José Lucio Corrêa	. . . . .	9 Novemb. 1852
	Vice-consul	J. C. Klugman.	. . . . .	12 Junho 1835
Meckl. Schwerin.	Consul geral	José Lucio Corrêa	. . . . .	18 Agosto 1852
Meckl. Strelitz .	Idem	José Lucio Corrêa.	. . . . .	18 Agosto 1852
Nova-Granada .	Idem	Antonio Pedro de Carvalho Borges.	. . . . .	30 Maio 1859
	Vice-consul	José Marcellino Hurtado.	Panamá	14 Dezemb. 1853
	Idem	Pedro Macia	Carthagena	13 Junho 1854
Oldemburgo . .	Consul geral	José Lucio Corrêa	. . . . .	18 Agosto 1852
Paizes-Baixos . .	Idem	Joaquim Caetano da Silva. . . .	Haya	17 Fevereiro 1854
	Vice-consul	G. Von Westerloo.	Amsterdam	29 Dezemb. 1851
	Idem	Jacques H. C. Von der Keen. . .	Rotterdam	22 Fever. 1849
	Idem	Arius Johannes Rodenhuis. . . .	Harlingen	27 Dezemb. 1852
Paraguay . . .	Consul geral	Amaro José dos Santos Barbosa. .	Assumpção	10 Fever. 1853
Perú	Idem	Antonio de Souza Ferreira. . . .	Lima	31 Maio 1837
	Consul	Frederico Magno de Abranches. .	Nauta	31 Agosto 1858
Portugal e seus dominios. . .	Consul geral	Vicente Ferreira da Silva. . . .	Lisboa	15 Maio 1839
	Vice-consul	Marcellino José Tavares.	»	22 Julho 1828
	Consul hon.	Antonio Joaquim Pereira de Faria.	Porto	11 Setemb. 1828
	Vice-consul	José Bettamio.	»	12 Junho 1857
	Idem	Joaquim José Tavares	Faro	15 Fever. 1855
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues .	Ericeira	19 Janeiro 1836
	Idem	Ignacio Miguel Hirsch.	Belém	14 Outub. 1836
	Idem	Antonio Barbosa Lobo Vianna . .	Lagos	14 Outub. 1836
	Idem	Antonio José Ferreira Rocha. . .	Ilha do Pico	13 Março 1837
	Idem	Luiz Thomé de Miranda.	» da Madeira	5 Agosto 1837
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes. .	» Terc. (Angra)	16 Março 1852
	Idem	J. Baptista da Silva Santos. . .	» Boa-Vista	25 Agosto 1855
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello. .	» Maio	8 Novemb. 1851
	Idem	Manoel José Ribeiro	» de S. Miguel (Ponta Delgada)	7 Novemb. 1839
	Idem	José Antonio Martins.	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Rios. .	Ilha do Fayal (Horta)	26 Abril 1841
	Idem	Thomaz de Souza Machado. . . .	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins.	Ilha de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	Antonio Pereira de Borja	Ilha de S. Thiago	
	Idem	José Pinto Soares	Villa do Conde	12 Janeiro 1837
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior.	Tavira	3 Julho 1844
	Idem	Antº Luiz Gonçalves Vianna Junior.	Vianna do Minho	12 Setemb. 1859
	Idem	Diogo José Guerreiro.	Villa Nova de Portimão	29 Setemb. 1856
	Idem	José de Souza e Oliveira Sobrinho.	Figueira	7 Novemb. 1839
	Idem	José Maria Duarte.	Setubal	12 Janeiro 1837
	Consul	Dr. Saturnino de Souza e Oliveira.	Loanda (Reino de Angola)	26 Novemb. 1857
	Idem	Alexandrino Antonio de Mello barão do Cotejo	Macáo	11 Abril 1849
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello . .	»	1 Fevereiro 1860

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUATUR.
Prussia.....	Consul geral	Manoel de Araujo Porto-Alegre. .	Berlim	24 Maio 1859
	Vice-consul	Paulo C. W. Gulicke.	Stettin	22 Outubro 1841
Russia.....	Consul geral	Augusto Eduardo Schwabe . . .	S. Petersburgo	3 Agosto 1858
	Vice-consul	João Scholtz	»	
	Idem	Nicoláo Hill Junior.	Riga	24 Julho 1848
	Idem	Carlos C. Frederico Höppner. . .	Reval	12 Dezemb. 1856
	Idem	Frederico Kraft	Moscow	8 Abril 1850
	Consul hon.	Hermann Raffalowich.	Odessa	27 Outubro 1859
	Vice-consul	Simão Suppicich.	»	9 Janeiro 1858
	Idem	Carlos Oscar Winberg	Cronstadt	10 Julho 1856
Sardenha	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Genova	25 Junho 1852
	Vice-consul	Francisco Damaso de Carvalho. .	»	6 Novemb. 1855
	Idem	Gaudencio Contri	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Caetano Urbano	Cagliari	13 Fevereiro 1851
	Idem	José Bolognini.	Lerici	13 Junho 1832
	Idem	João Baptista Barla	Nizza	15 Março 1858
	Idem	Luiz Joaquim Sauvaigue	Turim	19 Abril 1855
	Idem	José Muzio.	Savona	10 Julho 1851
Suecia e Noruega.	Consul geral	Vago	Stockholmo	
	Vice-consul	Gabriel de la Grange.	»	
	Consul hon.	João Frederico L. Bruzervitz. . .	Gothemburgo	23 Maio 1854
	Vice-consul	Nicoláo H. Knutzow.	Christiansund	10 Julho 1852
	Idem	Cristian Bieber Mohn.	Bergen	16 Março 1859
	Idem	Goran Frederico Goranson. . . .	Gelle	18 Fevereiro 1842
	Idem	Conrado Stal	Nyköping	5 Maio 1834
	Idem	Luiz Theodoro von Leesen. . . .	Nord-Köping	8 Maio 1858
	Consul hon.	Antonio Mathias Jenssen	Trondyhjen	27 Dezemb. 1851
Suissa.....	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	Berne	21 Dezemb. 1857
Toscana	Idem	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	. . . . .	25 Junho 1852
	Consul hon.	Nicoláo Manteri	Liorne	20 Setemb. 1850
Turquia	Consul geral	Antonio Alves M. de Andrade Carv°	Constantinopla	17 Setemb. 1859
Uruguay (Repub. Oriental do)...	Idem	José Pedro d'Azev° Peçanha (ausente)	Montevidéo	17 Outubro 1855
	Vice-consul	Manoel José de Mendonça. . . .	»	13 Outubro 1856
	Idem	Silverio da Costa	Maldonado	11 Fevereiro 1857
	Idem	Manoel Joaquim Carneiro de Campos.	Paysandú	12 Novemb. 1855
	Idem	Serafim Duarte	Taquarembó	15 Janeiro 1856
	Idem	Manoel Leite de Macedo.	Col. do Sacram°	17 Março 1856
	Idem	Manoel Gonçalves de Amorim. . .	Salto	12 Novemb. 1855
	Idem	João Mendes de Arruda.	Serro-Largo	11 Julho 1856
	Idem	José Miguel Dias Ferreira. . . .	Mercedes	3 Agosto 1858
Venezuela	Consul geral	Antonio Pedro de Carvalho Borges.	. . . . .	30 Maio 1859
	Vice-consul	João Röhl	Laguayra	21 Abril 1853
	Idem	Clement Dostein.	Bolivar	
Würtemberg. .	Consul geral	Francisco M. Barreto de Aragão. .	. . . . .	21 Dezemb. 1857

Directoria geral, em 15 de Abril de 1860.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 6.

Quadro do Corpo Consular Estrangeiro residente no Imperio.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUAT.
Austria	Consul Geral	Fernando Schmid (ausente) . . .	Rio de Janeiro	18 Fevereiro 1853
	Idem interino	Otto Koehler	Idem	7 Nov. 1859
	Consul	J. G. Lohmann (ausente)	Bahia	28 Fevereiro 1859
	Idem interino	C. A. Gultzow	Idem	1 Julho 1858
	Consul	Julio Tegetmeyer (ausente). . . .	Pernambuco	28 Fevereiro 1858
	Idem interino	F. D. Feuerherd.	Idem	23 Março 1859
	Vice-consul	João Winter	Sergipe	28 Fevereiro 1855
	Idem	Clemente José da Silva Nunes (ausente).	Maranhão	28 Fevereiro 1855
	Idem interino	Manoel Antonio dos Santos. . . .	Idem	14 Maio 1858
	Vice-consul	José Barbosa Cordeiro.	Ceará	28 Fevereiro 1855
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes. . .	Pará	28 Fevereiro 1855
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	28 Fevereiro 1855
	Idem	Virgilino José da Porciuncula. . .	Rio Grande do S.	28 Fevereiro 1855
Baden.	Consul	Ed. von Laemmert (ausente) . . .	Rio de Janeiro	13 Setembro 1838
	Vice-consul	H. Laemmert	Idem	15 Dezemb. 1859
Baviéra	Consul	Francisco Carlos Kerstein	Rio de Janeiro	20 Dezemb. 1856
	Vice-consul	Joaquim Thomaz de Faria	Campos	15 Dezemb. 1836
	Idem	Joaquim Jorge Monteiro.	Bahia	21 Outubro 1842
	Idem	Manoel João de Amorim.	Pernambuco	20 Março 1848
	Idem	Antonio Ferreira Cardoso	Rio Grande do S.	9 Novemb. 1838
	Idem	José Luiz Cardoso de Salles. . . .	Porto-Alegre	21 Outubro 1845
Belgica	Consul geral	Eduardo Pécher	Rio de Janeiro	18 Janeiro 1853
	Consul	Prospero Caumont (ausente) . . .	Bahia	23 Outubro 1846
	Idem interino	Francisco Leciague.	Idem	13 Junho 1855
	Consul	Luiz Antonio de Siqueira.	Pernambuco	28 Fevereiro 1855
	Vice-consul	Charles Colsoul	Idem	12 Outubro 1859
	Consul	Henrique Season.	Maranhão	18 Janeiro 1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos. . . .	Idem	2 Maio 1840
	Consul	Manoel Antonio da Rocha Junior .	Ceará	2 Outubro 1857
	Idem	Joaquim Antonio Alves	Pará	13 Julho 1840
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	26 Março 1853
	Idem	Henrique Schütel	Santa Catharina	24 Janeiro 1851
	Idem	Pedro Sinclair	Rio Grande do S.	5 Abril 1850
Bolivia.	Consul	Vago	Pernambuco	
	Vice-consul	George Nesbitt	Idem	10 Setembro 1858
Bremen	Consul geral	Christiano Stockmeyer	Rio de Janeiro	23 Fevereiro 1860
	Consul	Otto Neussel	Bahia	15 Março 1858
	Idem	Henrique Brum (ausente)	Pernambuco	17 Fevereiro 1853
	Idem interino	Adolpho Muller	Idem	
	Consul	Wilhelm Tappenbeck.	Pará	21 Dezemb. 1855
	Vice-consul	Gustavo Wedekind.	Santos	28 Junho 1851
	Idem	George F. Metzler.	Rio Grande do S.	30 Abril 1852
	Idem	C. N. Fraeb	Porto-Alegre	18 Janeiro 1853

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUAT.
Brunswick (Ducado de) . . .	Consul	Reinhold Gaertner.	Santa Catharina	28 Abril 1857
Buenos-Ayres. .	Consul Geral	Carlos Guilherme Diehl (ausente) .	Rio de Janeiro	3 Maio 1859
	Consul	L. Gustavo Meyer	Bahia	24 Agosto 1858
	Idem	José João de Amorim	Pernambuco	22 Dezemb. 1855
	Vice-Consul	Manoel Alves Guerra Junior . . .	Idem	27 Setembro 1855
	Idem	Francisco Pereira da Silva Novaes.	Maranhão	22 Abril 1857
	Idem	José Justiniano de Bittencourt . .	Santos	8 Agosto 1856
	Consul	José Agostin de Maria.	Santa Catharina	2 Maio 1857
Chile	Idem	João Orton Owen	Rio de Janeiro	19 Outubro 1858
	Idem	Delfim dos Anjos Teixeira	Pernambuco	14 Dezemb. 1858
	Vice-Consul	Luiz da Rocha Santos.	Maranhão	14 Fevereiro 1852
	Consul.	Henrique de La Rocque	Pará	18 Setembro 1849
	Idem	José Vergueiro	Santos	5 Junho 1848
	Idem	Antonio Pereira da Costa	Paranaguá	5 Junho 1848
	Idem	Henrique Schutel	Santa Catharina	20 Julho 1849
	Vice-Consul	Vago	Rio Grande do S.	
	Idem.	João de Freitas Travassos	Porto-Alegre	26 Junho 1850
Confed. Argent.	Consul-geral	João Frias (ausente)	Rio de Janeiro	29 Abril 1852
	Idem interino	José M. de Frias.	Idem	12 Outubro 1858
	Vice-consul	Manoel Calbó.	Idem	6 Julho 1852
	Idem	João Francisco Martins	Campos	4 Novemb. 1837
	Consul	Manoel A. Guerra	Pernambuco	11 Dezemb. 1857
	Vice-Consul	Adriano Augusto Bruce Barradas .	Maranhão	25 Fevereiro 1842
	Idem	Antonio Telles de Menezes	Ceará	23 Setembro 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu. . .	Pará	2 Outubro 1855
	Vice-consul	José Justiniano de Bittencourt . .	Santos	Não tem Exequat.
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira . . .	Paranaguá	23 Agosto 1852
	Consul	Hygino Durão.	Rio Grande do S.	26 Janeiro 1858
	Vice-consul	D. C. Kasten.	Uruguayana	27 Abril 1858
	Idem	Carlos Maria Huergo	Itaqui	4 Setembro 1857
Dinamarca. . . .	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz.	Rio de Janeiro	23 Novemb. 1849
	Vice-Consul	José Francisco de Mattos Pimenta .	Campos	16 Setembro 1847
	Consul	J. F. Luetjens.	Bahia	28 Setembro 1859
	Vice-consul	Antonio Camillo de Hollanda . . .	Parahyba	4 Junho 1851
	Consul	Emilio Bidoulac	Pernambuco	15 Março 1848
	Vice-consul	Martinus Hoyer	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza. . .	Pará	10 Setembro 1851
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	19 Fevereiro 1853
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães . . .	Paranaguá	3 Outubro 1856
	Consul	Francisco Ernesto Kranniehfeldt (ausente)	Rio Grande do S.	21 Agosto 1855
	Idem interino	J. R. Luchsinger	Idem	7 Junho 1858
	Vice-consul	Richard Huch.	Porto-Alegre	23 Janeiro 1860
	Idem	Fernando Hackradt.	Santa Catharina	5 Maio 1856
Duas Sicilias . .	Consul geral	Bartholomeo dei Conti de la Ville sur Yllon	Rio de Janeiro	15 Fevereiro 1859
	Vice-consul	João Gregorio Francisco de Miranda	Campos	12 Outubro 1843

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUAT.
Duas-Sicilias . .	Vice-C. int.	Augusto Decosterd.	Bahia	5 Fevereiro 1844
	Vice-Consul	Antonio de Oliveira Borges . . .	Ceará	28 Novemb. 1854
	Idem	Henrique de Brito Guillon	Maranhão	17 Dezemb. 1838
	Idem	Felix José de Serzedello (ausente) .	Pará	18 Julho 1855
	Idem interino	Joaquim Francisco Fernandes. . .	Idem	17 Dezemb. 1857
	Vice-Consul	José Vergueiro	Santos	20 Julho 1846
	Idem	José Antonio de Carvalho Serzedello	Rio Grande do S.	23 Dezemb. 1840
Estados Pontificios.	Consul geral	Carlos von Hochkofler	Rio de Janeiro	27 Agosto 1856
	Vice-consul	Francisco José de Mattos Pimenta.	Campos	21 Abril 1847
	Consul	José Carena	Bahia	12 Setembro 1844
	Vice-consul	Emilio Crocco.	Idem	4 Novemb. 1859
	Idem	Thomaz de Faria	Pernambuco	12 Setembro 1859
	Idem	Antonio da Cunha Sobrinho . . .	Pará	24 Dezemb. 1840
	Idem	Francisco Fernandes de Mesquita .	Rio Grande do S.	15 Maio 1847
	Idem	Vago	Porto-Alegre	
Estados-Unidos .	Consul	Roberto G. Scott Junior.	Rio de Janeiro	12 Julho 1853
	Idem	João S. Gillmer	Bahia	28 Março 1851
	Idem	Walter W. Stapp.	Pernambuco	13 Setembro 1858
	Idem	William H. M. Grath.	Maranhão	5 Novemb. 1858
	Idem	Eben P. Bailey.	Pará	7 Julho 1857
	Idem	William T. Wright Junior . . .	Santos	13 Abril 1860
	Idem	Roberto S. Catheart.	Santa Catharina	17 Fevereiro 1854
	Idem	George J. Upton	Rio Grande do S.	16 Junho 1857
	Vice-consul	Tristão José Monteiro.	Porto Alegre	6 Dezemb. 1841
França.	Consul	Marie Joseph Edmond Breuil (ausente)	Rio de Janeiro	3 Dezemb. 1853
	Chancel. da Leg. e Consul honor.	Theodoro Taunay	Idem	8 Junho 1858
	Vice-consul	Jules Lambert	Campos	14 Agosto 1851
	Consul	Lucien de Brayer (conde)	Bahia	11 Fevereiro 1859
	Idem	Emmanuel de Lémont (visconde) .	Pernambuco	22 Janeiro 1856
	Vice-consul	Reinold de Chavancy.	Maranhão	14 Março 1860
	Idem	Charles Robillard	Ubatuba	12 Outubro 1842
	Idem	Alfredo Dorival (ausente)	Santos e S. P.	12 Setembro 1854
	Idem interino	Charles Marquois	Idem	28 Novemb. 1859
	Vice-consul	Leoncio Aubé	Santa Catharina	1 Julho 1844
	Idem	Pascal Lirou	Rio Grande do S.	17 Setembro 1859
	Idem	Noel Paulo Baptista de Ornano. .	Porto-Alegre	5 Janeiro 1855
Francfort (cidade livre de) . . .	Consul	Felippe Hermann Andreae	Rio de Janeiro	21 Fevereiro 1848
	Idem	Felippe Fiedel.	Pernambuco	27 Agosto 1851
Grãa-Bretanha. .	Idem	John Julius Collings Westwood. .	Rio de Janeiro	16 Abril 1852
	Vice-consul	Thomas Hollocombe	Idem	27 Fevereiro 1860
	Consul	John Morgan Junior (ausente) . .	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-c. int.	J. G. Goodhair.	Idem	4 Abril 1860
	Vice-consul	Shalders.	Parahyba	18 Agosto 1859

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUAT.
Grãa-Bretanha. .	Consul	Henry Augustus Cowper (tambem exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio-Grande do Norte) . .	Pernambuco	9 Janeiro 1857
	Vice-consul	John W. Stoddart	Ceará	27 Março 1854
	Consul	John David Hay Hill	Maranhão	21 Dezemb. 1859
	Vice-Consul	William Wilson	Idem	11 Dezemb. 1841
	Consul	Watson Vredenburg	Pará	11 Janeiro 1858
	Vice-Consul	Hervey.	Idem	12 Agosto 1857
	Idem	José Vergueiro	Santos	19 Abril 1858
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira . . .	Paranaguá	14 Outubro 1854
	Consul	Randall Callander	S. Catharina.	16 Abril 1852
	Idem	Henrique P. Vereker	Rio Grande do S.	16 Abril 1852
	Vice-Consul	Benjamin Aveline	Porto-Alegre	17 Setembro 1838
Grecia.	Consul	Henrique Riedy	Rio de Janeiro	12 Abril 1843
	Vice-consul	Candido Soares de Mello.	Idem	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo . . .	Bahia	19 Dezemb. 1855
	Idem	Antonio da Cunha Soares Guimarães.	Pernambuco	16 Setembro 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araujo . .	Rio Grande do S.	17 Julho 1851
Hamburgo . . .	Consul geral	João Jorge Schmilinsky	Rio de Janeiro	12 Outubro 1858
	Vice-consul	Antonio José Francisco da Cruz. .	Campos	2 Julho 1846
	Consul	Carlos Augusto Gultzow	Bahia	10 Novemb. 1854
	Vice-consul	J. H. H. Holm (ausente)	Pernambuco	26 Março 1856
	Idem inter.	F. D. Feuerherd.	Idem	8 Março 1859
	Vice-consul	José Smith de Vasconcellos. . . .	Ceará	16 Maio 1859
	Idem	Ignacio Frazão da Costa.	Maranhão.	18 Novemb. 1858
	Idem	Hamton George Demiss (ausente) .	Alagôas	26 Agosto 1853
	Idem inter.	Manoel de Vasconcellos Junior. . .	Idem	1 Dezemb. 1859
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes. . .	Pará	29 Setemb. 1845
	Idem	Gustavo Wedekind	Santos	22 Janeiro 1848
	Consul	Ottokar Dorffel	Col. de D. Franc.ª	16 Fevereiro 1860
	Vice-consul	Antonio Martins de Freitas Junior.	Rio Grande do S.	30 Setemb. 1845
	Idem	C. N. Fraeb	Porto-Alegre	11 Julho 1853
Hanover	Consul	Augusto Heyn	Rio de Janeiro.	5 Agosto 1846
	Vice-consul	Joaquim da Costa Pimenta. . . .	Campos	30 Setemb. 1847
	Idem	C. A. Foelser.	Col. Leopoldina	21 Setemb. 1858
	Idem	C. A. Gultzow.	Bahia	11 Maio 1859
	Consul	Alexandre Monsen (ausente) . . .	Pernambuco	25 Outubro 1858
	Enc. do cons.	D. P. Wild	Idem	3 Outubro 1859
	Vice-consul	C. H. Claussen	Rio Grnade do S.	17 Agosto 1843
	Idem	Felix Joaquim Bormann.	Porto-Alegre	27 Novemb. 1854
Hespanha. . .	Idem	Antonio de Aranaga	Rio de Janeiro	13 Janeiro 1835
	Idem	Cypriano Lopes de Oliveira. . . .	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	Raymundo Franco de Miranda . .	Campos	3 Agosto 1846
	Idem	Manoel Rodrigues Campos. . . .	Espirito Santo	7 Janeiro 1858
	Idem	Francisco Xavier Machado. . . .	Bahia	9 Setemb. 1854
	Idem	Francisco Alvares de Souza Carvalho	Parahyba	31 Agosto 1853
	Idem	João Anglada Filho	Pernambuco	4 Fevereiro 1859
	Idem	Martinho de Borges	Ceará	3 Junho 1835

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUAT.
Hespanha . . .	Consul	Joaquim J. Alves	Maranhão	5 Novemb. 1841
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior. . . .	Idem	3 Agosto 1846
	Idem	Manoel Onety.	Pará	31 Agosto 1853
	Idem	João Manoel Alfaia.	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Miró	Paranaguá	20 Maio 1854
	Idem	Carlos Duarte Silva.	S. Catharina	22 Março 1859
	Idem	José Espalter y Duran	Rio Grande do S.	12 Janeiro 1859
	Idem	João Pereira Machado.	Porto-Alegre	21 Agosto 1848
Hesse (Grão-Ducado de). . . .	Consul geral	Augusto Heyn.	Rio de Janeiro	10 Novemb. 1846
	Vice-consul	João José Pereira Bastos.	Campos	28 Outubro 1847
	Idem	Eufrasio Lopes de Araujo	Rio Grande do S.	21 Janeiro 1848
Hollanda. . . .	Consul geral	Julio Posno	Rio de Janeiro	9 Julho 1858
	Vice-consul	Johan Philippe Rodner	Idem	5 Agosto 1857
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães. .	Campos	23 Maio 1848
	Consul	Francisco Leciague.	Bahia	3 Dezemb. 1835
	Idem	P. C. von Söhsten	Pernambuco	20 Dezemb. 1856
	Vice-consul	Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.	Ceará	16 Fevereiro 1838
	Idem	Moysés Benedicto	Maranhão	19 Novemb. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa. . . .	Pará	22 Março 1856
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	5 Outubro 1853
	Idem	A. E. de Bittancourt	Rio Grande do S.	2 Setemb. 1857
Lubeck	Consul-geral	Alexandre Avé Lallemant	Rio de Janeiro	17 Junho 1853
	Vice-consul	Guilherme Boje	Idem	17 Setemb. 1857
	Idem	João de Oliveira Guimarães. . . .	Campos	11 Agosto 1837
	Consul	João Frederico Lutjens	Bahia	23 Setemb. 1852
	Vice-consul	Antonio Marques de Amorim . . .	Pernambuco	10 Março 1842
	Idem	Miguel Tito de Sá	Rio Grande do S.	18 Janeiro 1850
	Idem	Manoel Pereira da Silva Lima. . .	Porto-Alegre	1 Setemb. 1848
Lippe Detmold .	Consul	Bernardo Stockmeyer	Rio de Janeiro	2 Julho 1857
Meckl. Schwerin.	Idem	L. von Boeninghausen	Rio de Janeiro	14 Março 1853
	Idem	Theodoro Teixeira Gomes	Bahia	30 Julho 1849
	Idem	Antonio de Moraes Gomes Ferreira .	Pernambuco	17 Janeiro 1845
Meckl. Strelitz. .	Idem	Justiniano José de Araujo	Bahia	26 Setemb. 1848
	Idem	José Antonio de Araujo.	Pernambuco	2 Abril 1855
Oldemburgo. . .	Idem	João Liberalli	Rio de Janeiro	29 Julho 1853
	Idem	Theodoro Teixeira Gomes.	Bahia	30 Agosto 1851
	Vice-consul	Luiz Manoel Gonçalves Lemos. . .	Idem	4 Setemb. 1851
	Idem	G. H. Praeger.	Pernambuco	4 Julho 1853
	Idem	P. F. A. Baethgen	Porto-Alegre	18 Julho 1856
Paraguay . . .	Idem	Augusto Gomes Moncorvo	Bahia	14 Setemb. 1850
Parma (Ducado de)	Consul	Joaquim José Alves.	Maranhão	8 Abril 1854
Perú	Idem	Vago	Rio de Janeiro	
	Idem	D. Juan Gastó	Pará	4 Janeiro 1856

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUAT.
Portugal. . . .	Consul-geral	Barão de Moreira	Rio de Janeiro	21 Julho 1846
	Vice-consul	Jeronymo José Duarte Silva . . .	Idem	5 Outubro 1858
	Idem	Thomaz Joaquim da Silva	Itagoahy	22 Junho 1859
	Idem	Francisco José de Magalhães . . .	Mangaratiba	19 Outubro 1850
	Idem	José Joaquim dos Santos	Paraty	23 Janeiro 1860
	Idem	José Maria Trovão.	Angra dos Reis	15 Maio 1841
	Idem	Antonio Gonçalves Bastos	Cabo-Frio .	19 Outubro 1858
	Idem	Valentim José da Silveira Lopes. .	Macahé	15 Fever. 1860
	Idem	José Thomaz Pinto de Magalhães .	Barra de S. João	10 Setemb. 1853
	Idem	Manoel Pinto da Costa	S. João da Barra	20 Outub. 1852
	Idem	José Custodio Osorio	Campos	11 Agosto 1843
	Idem	Vicente José Gonçalves de Souza .	Victoria	6 Abril 1854
	Consul	José Agostinho de Salles.	Bahia	5 Janeiro 1850
	Vice-consul	Valentim Albino da Cunha Bessa .	Idem	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior . .	Rio-G. do Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro	Alagôas	3 Fev. 1845
	Idem	Francisco Ferreira Novaes	Parahyba	9 Abril 1857
	Idem	Horacio Urpia.	Sergipe	22 Março 1859
	Idem	Paulino José Coelho Bastos. . . .	Piauhy	17 Abril 1845
	Consul	José Henrique Ferreira	Pernambuco	6 Fev. 1857
	Idem	Manoel Caetano de Gouvêa. . . .	Ceará	4 Março 1839
	Idem	Claudino de Araujo Guimarães . .	Maranhão	23 Fev. 1860
	Idem	Joaquim Baptista Moreira	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Alexandre Paulo de Brito Amorim .	Amazonas	21 Abril 1854
	Idem	Victorino José Gomes Carmillo . .	Santos	22 Novemb. 1856
	Idem	Joaquim Victorino da Cunha . . .	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo. . .	S. Sebastião	8 Novemb. 1836
	Idem	Antonio da Rocha Paranhos . . .	S. Catharina	23 Dezemb. 1858
	Idem	João Barbosa Coelho	Rio Grande do S.	21 Janeiro 1851
	Idem	Francisco José Bello	Porto-Alegre	10 Novemb. 1856
Prussia	Consul	Victor Heymann.	Rio de Janeiro	19 Julho 1852
	Idem	C. A. Kleinschmidt.	Bahia	20 Outubro 1854
	Idem	Gustavo A. Praeger.	Pernambuco	22 Março 1854
	Idem	A. Tappenbeck (ausente)	Pará	2 Junho 1854
	Idem inter.	G. Tappenbeck	Idem	20 Novemb. 1855
	Vice-consul	Theodoro Wille (ausente)	Santos	5 Dezemb. 1844
	Idem inter.	L. Diedericksen	Idem	23 Agosto 1853
	Consul	L. von Loessl.	Rio Grande do S.	28 Junho 1859.
	Idem	Fernando Foelzer.	Porto-Alegre	18 Abril 1856
Russia.	Idem	Otto Kœhler	Rio de Janeiro	14 Janeiro 1859
	Vice-consul	Francisco Leciague.	Bahia	19 Janeiro 1844
	Idem	José Candido de Barros	Pernambuco	29 Maio 1850
	Idem	Augusto Eduardo da Costa. . . .	Pará	3 Dezemb. 1853
	Idem	João Francisco Gonçalves	Rio Grande do S.	11 Junho 1845
Sardenha. . . .	Consul geral	Eugenio Truqui	Rio de Janeiro	3 Abril 1857
	Vice-consul	Antonio Guidobano.	Idem	16 Julho 1859
	Consul	C. Sechino.	Bahia	3 Outubro 1857
	Vice-consul	José Teixeira Bastos.	Pernambuco	12 Maio 1858
	Idem	Francisco Gaudencio da Costa Jun.	Pará	6 Dezemb. 1853
	Idem	José Vergueiro	Santos	11 Setemb. 1857
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães . . .	Paranaguá	12 Maio 1858

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUAT.
Sardenha. . . .	Vice-consul	Henrique Schutel.	S. Catharina	3 Novemb. 1841
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre. .	Rio Grande do S.	18 Abril 1852
	Idem	Antonio de F. Barreto Queiroz . .	Porto-Alegre	3 Julho 1834
Saxonia	Consul	David Moers (ausente)	Rio de Janeiro	10 Fevereiro 1853
	Idem inter.	C. G. Gross.	Idem	27 Março 1856
	Consul	José Antonio Rodrigues Passos. .	Campos	9 Janeiro 1848
	Idem	Antero Augusto Albuquerque Bloem.	Bahia	4 Abril 1859
	Idem	Antonio José Leal dos Reis	Pernambuco	4 Abril 1859
	Idem	José Luiz Lopes da Silva	Rio Grande do S.	21 Novemb. 1848
Suecia e Noruega	Consul geral	Lourenço Gustavo Morsing. . . .	Rio de Janeiro	23 Agosto 1844
	Vice-consul	Luiz de Siqueira Tinoco	Campos	29 Setemb. 1843
	Consul	David Lindgren	Bahia	20 Novemb. 1843
	Vice-consul	James Hunter.	Alagôas	1 Junho 1859
	Idem	José Luiz Pereira de Lima	Parahyba	4 Janeiro 1859
	Idem	Manoel Theophilo Alves Ribeiro. .	Rio G.e do Norte	1 Junho 1859
	Idem	E. D. Wynn	Sergipe	21 Novemb. 1846
	Consul	C. L. P. Roeck (ausente)	Pernambuco	25 Julho 1856
	Idem inter.	G. H. Praeger.	Idem	2 Maio 1859
	Vice-consul	José Smith de Vasconcellos. . . .	Ceará	1 Junho 1859
	Idem	Ignacio Frazão da Costa	Maranhão	4 Janeiro 1859
	Idem	Augusto Eduardo da Costa . . .	Pará	1 Junho 1859
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos .	1 Dezemb. 1852
	Idem	Thomaz Messeter	Rio Grande do S.	9 Junho 1827
	Idem	Wenceslão Joaquim Alves Leite. .	Porto-Alegre	13 Dezemb. 1842
Suissa	Consul geral	E. E. Raffard	Rio de Janeiro	12 Fevereiro 1859
	Vice-consul	F. Huber.	Idem	24 Setemb. 1856
	Consul	Rodolpho Steffen.	Bahia	29 Julho 1859
	Idem	A. Schlappritz (ausente: exerce tambem o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba, e Rio-Grande do Norte)	Pernambuco	23 Março 1860
	Consul inter.	Francisco Linden	Idem	
	Consul	Luiz Brélaz.	Pará	5 Dezemb. 1843
	Idem	J. Rodolpho Luchsinger.	Rio Grande do S.	27 Outubro 1856
Toscana (Ducado de)	Consul geral	Luiz Gomes Pereira.	Rio de Janeiro	16 Setemb. 1859
	Vice-consul	Antonio José de Castro.	Pernambuco	9 Novemb. 1859
Uruguay (Repub. Oriental do). .	Consul geral	Gabriel Perez	Rio de Janeiro	18 Abril 1856
	Vice-Consul	Domingos José de Campos Porto. .	Idem	15 Dezemb. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda . . .	Campos	14 Janeiro 1859
	Idem	José Antonio de Freitas.	Bahia	18 Maio 1853
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior . . .	Alagôas	8 Outubro 1846
	Idem	José Narboni	Sergipe	6 Dezemb. 1858
	Idem	Antonio V. da Silva Barroca. . .	Pernambuco	3 Maio 1850
	Idem	José Dias Macieira	Ceará	20 Junho 1839
	Idem	Carlos Henrique da Rocha	Maranhão	25 Novemb. 1847
	Idem	Bento José Alves Nogueira . . .	Pará	25 Janeiro 1860
	Idem	Victorino José Gomes Carrillo. . .	Santos	1 Novemb. 1858
	Consul	Alexandre Gutierrez (ausente) . .	Paranaguá	21 Janeiro 1853

Continuação do Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

PAIZES.	EMPREGOS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	DATAS DO EXEQUAT.
Uruguay (Republica Oriental do)	Vice-consul	L. J. de Sá Rivas.	Paranaguá	3 Setemb. 1857
	Idem	José Maria da Luz	S. Catharina	18 Agosto 1856
	Idem	Alexandre Domingos Ortiz. . . .	Rio Grande do S.	2 Março 1859
	Idem	João Affonso de Freitas Amorim. F.	Porto-Alegre	2 Setemb. 1857
	Idem	Benito Maurel.	Pelotas	19 Maio 1857
	Idem	Luiz Aparicio	Bagé	20 Julho 1855
Wurtemberg . .	Consul	Francisco Sammann	Rio de Janeiro	12 de Feve. 1859

Directoria Geral em 15 de Abril de 1860.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 7.

Quadro dos Agentes Consulares Estrangeiros residentes no Imperio.

PAIZES.	NOMES DOS AGENTES.	LUGARES ONDE RESIDEM.		DATAS DO EXEQUATUR.
Estados Unidos	James Hunter	Maceió	Provª das Alagôas	15 Nov. 1859
	José Smith de Vasconcellos. .	Fortaleza	Provincia do Ceará	
França. . . .	Luiz Maulaz.	Caravellas	Provincia da Bahia	18 Julho 1851
	José Antonio Pereira Pacheco	Fortaleza	Provincia do Ceará	26 Maio 1857
	Ant.º Gentil Augusto e Silva	Santarem	Provincia do Pará	26 Fev. 1859
	Harismendy	Belém		14 Março 1860
	Jean Louis de la Roque. . .	Cametá		26 Abril 1859
Portugal . .	Antonio José Rod. d'Oliveira.	Esfrella	Provª do Rio de Janº	30 Julho 1858
	José Martins Corrêa	Petropolis		30 Junho 1859
	J.m Lucio de Figueir.º Lima.	Parahyba do Sul		22 Setb. 1859
	Antonio da Rosa Montes . .	S. João do Principe		11 Agt. 1858
	João Baptista de Araujo Leite.	Valença		14 Abril 1860
	Ant.º José da S.a Ennes Braga	Pirahy		22 Setb. 1859
	Justino Xavier d'Oliv.a Guerra	Vassouras		10 Outb. 1859
	Hemeterio José Pereira Guim.	Cantagallo		30 Junho 1859
	Manoel Antonio Nèves . . .	Nova-Friburgo		14 Abril 1860
	Antonio Joaquim da Costa. .	S. Fidelis		13 Dez. 1859
	Domingos José Fernandes de Oliveira Guimarães . . .	Iguassú		30 Junho 1859
	João Marinho Coelho de Barros	Rezende		16 Nov. 1859
	Luiz Antonio Godinho Simões	Saquarema		13 Dez. 1859
	Lino Machado Valle	Rio-Bonito		22 Setb. 1859
	Domingos Valentim da Costa Magalhães.	Itaborahy		30 Junho 1859
	Dr. José Bento Leitão . . .	Nictheroy		30 Junho 1859
	Frncisco Bernardes Lopes de Aguiar	Ouro-Preto	Provincia de Minas	16 Agosto 1858
	Henrique Coelho de Souza Bastos	Juiz de Fóra		24 Setb. 1859
	Manoel Francisco dos Reis. .	Leopoldina		18 Jan. 1860
	Nicoláo Gonzalves Ferreira da Silva Vianna.	Arêas	Provª de S. Paulo	23 Setb. 1859
	Jeronimo Pacheco Pereira. .	Taubaté		15 Nov. 1858
	Antonio Pinto Nunes . . .	Campinas		15 Nov. 1858
	João Antunes da Silva. . .	Brotas		3 Nov. 1858
	Manoel José Soares	Sorocaba		5 Outb. 1858
	Alexandre da Silva Vilella .	Pouso-Alegre		18 Jan. 1860
	Torquato da Silva Leitão . .	Constituição		3 Nov. 1858
	Fernando Penteado Rosas. .	Ponta-Grossa	Provincia do Paraná	13 Dez. 1859
Russia. . . .	João Gualberto da Costa . .	S. Luiz	Prov. do Maranhão	27 Abril 1830
Saxonia . . .	Roberto Schloback	Philadélphia	Provincia de Minas	28 Abril 1859

Directoria Geral em 15 de Abril de 1860.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Accordo postal.

Reducção proposta por parte da França no porte que cobra o correio brasileiro sobre os jornaes franczes.

N. 8.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1859.

Sr. Ministro. — Fui encarregado de chamar de uma maneira especial a attenção do governo de S. M. o Imperador do Brasil para as taxas que se cobrão no Imperio sobre os jornaes procedentes de França e dos paizes aos quaes a França serve de intermediaria.

O governo brasileiro segue a este respeito principios de reciprocidade á que o governo francez presta a sua adhesão. Mas, praticamente, o correio brasileiro faz desses principios uma applicação contra a qual acreditamos poder reclamar.

A legislação brasileira isenta de porte os jornaes procedentes dos paizes em que são elles transportados gratuitamente, e percebe dos jornaes originarios dos paizes em que esse transporte é oneroso, taxas iguaes ás que têm de estar sujeitos ali os jornaes do Brasil.

Se os paizes, cuja tarifa o Brasil de alguma sorte adopta, fossem limitrophes, ou se o transporte dos jornaes entre esses paizes e o Brasil se effectuasse sem onus, esta regra poderia considerar-se sem duvida como equitativa, mórmente se os serviços prestados de uma e outra parte fossem os mesmos.

Assim porém não acontece. Os jornaes trocados entre o Brasil, de uma parte, e a França, ou os paizes a que ella serve de intermediaria, da outra, occasionão gastos de transporte intermediario algumas vezes muito elevados, cuja existencia parece ignorar o correio brasileiro, talvez porque estes gastos ficão á cargo dos correspondentes europêos, não só pelo que respeita aos jornaes que procedem do Brasil, como aos que á elle se destinão.

O correio brasileiro, portanto, para regular com equidade as taxas que tem de cobrar no Brasil dos jornaes procedentes da Europa, não póde deixar de considerar as vantagens que resultão para os correios europêos, feita a deducção dos gastos que carregão como intermediarios.

Mas, para que estes portes sejão conformes ás regras de uma verdadeira reciprocidade, não basta que sejão iguaes ás vantagens que colhe cada correio europêo pelos jornaes, segundo a sua procedencia ou destino; é preciso que sejão proporcionados aos serviços prestados por esses correios, e pelo correio brasileiro.

Dous exemplos farão comprehender o equivoco em que está o governo brasileiro, e as consequencias que dahi resultarião, se os outros governos imitassem o do Brasil quanto á fixação dos portes que tiverem de perceber sobre os jornaes procedentes do Imperio.

Baseando-se na taxa de onze centimos que a administração franceza percebe por 40

grammas sobre os impressos importados do Brasil em França por via dos navios que navegão entre os portos dos dous paizes, e na de 15 centimos por 10 grammas sobre os impressos da mesma origem e que têm o mesmo destino, transmittidos por via da Inglaterra, o correio brasileiro applica aos jornaes que vêm de França o porte de 31 1/2 réis (9 cent.) por folha, quando são trazidos aos portos do Brasil por navios procedentes dos portos de França, e o de 49 réis (14 cent.) por folha, quando são trazidos aos mesmos portos pelos paquetes britannicos.

Comtudo não póde haver comparação alguma entre os serviços que representão os portes de 11 e de 15 centimos, cobrados por uma parte, e os de 31 1/2 réis e 49 réis, pela outra; porquanto, estes ultimos não comprehendem senão os gastos do transporte pelo territorio brasileiro, emquanto que o porte de 11 centimos comprehende, além do porte francez, o que paga a administração aos capitães dos navios de commercio pelo transporte entre a fronteira brasileira e a franceza; e o de 15 centimos comprehende:

1.º Os gastos de transporte, pelos paquetes britannicos, entre o Brasil e Southampton;

2.º Os do transito inglez, entre Southampton e Dover.

3.º Os de transporte pelos paquetes da Mancha.

4.º Os de transporte desde Calais até ao domicilio da pessoa a quem são dirigidos, seja onde fôr esse domicilio, em toda a extensão do Imperio francez.

É certo que as taxas que se devem perceber no Brasil têm de ser baseadas unicamente na importancia destes ultimos gastos, visto como o correio brasileiro não paga os gastos de transporte intermediario dos jornaes trocados entre a França e o Brasil por via da Inglaterra.

Os serviços prestados de uma e outra parte permittirião que com justiça o correio brasileiro percebesse dos jornaes francezes um porte tão elevado como esse a que o correio francez tem direito?

O governo brasileiro não deve ignorar que, qualquer que seja a extensão do seu vasto Imperio, as correspondencias trocadas entre o Brasil e a França, sendo quasi todas originarias de portos brasileiros, ou com destino para elles, percorrem, de facto, maiores distancias sobre o territorio francez do que sobre o territorio brasileiro.

Por outro lado não póde o Brasil assegurar ás correspondencias francezas um serviço tão completo como o que é prestado ás correspondencias brasileiras pela administração franceza, que mantem neste serviço um pessoal de mais de 25,000 agentes.

Dahi resulta que se o correio francez, attendendo a que o correio brasileiro cobra sómente pelo transporte entre o porto de desembarque de um jornal francez expedido por via da Inglaterra, e o correio mais vizinho da residencia da pessoa a quem elle é destinado, uma taxa de 49 réis, regulasse o seu proprio porte sobre esta base, fazendo valer a differença entre os serviços prestados, o porte brasileiro, o intermediario e o francez, reunidos, elevarião a tal ponto esse porte, que equivaleria a uma prohibição.

Esta observação é igualmente applicavel aos jornaes que transitão pela França.

Em certos casos, a taxa brasileira é muito superior á que percebem os correios dos outros Estados pelo transporte entre a fronteira brasileira e o lugar do destino nos ditos Estados.

Assim, emquanto o correio dos Estados Pontificios cobra um porte de 6 bajocos (30 cent.) por 45 grammas dos jornaes procedentes do Brasil por via de Inglaterra, o correio brasileiro percebe um porte de 192 réis (55 cent.) dos jornaes que vêm dos Estados Pontificios com destino ao Brasil, cujo porte o correio pontificio já tem pago até ao porto brasileiro de desembarque.

Póde-se suppôr que o correio brasileiro não esteja informado de uma maneira exacta dos portes á que estão sujeitos na Europa os jornaes que procedem do

Brasil, e do modo por que são calculados esses portes; porquanto, é inadmissivel que, estabelecendo como regra os principios de justiça e reciprocidade, esta repartição cobre intencionalmente um porte tão elevado como é o de 192 réis, quando nos 6 bajocos cobrados nos Estados Romanos pelo porte dos jornaes que vão do Brasil estão comprehendidos:

1.º Os gastos de transporte pelos paquetes transatlanticos entre o Brasil e Southampton.

2.º Os de transito pela Inglaterra.

3.º Os de transporte pela Mancha.

4.º Os de transito pela França.

5.º Os de transito pela Sardenha, Modena, Toscana, ou os de transporte, por mar, entre Marselha e Civita-Vecchia.

Neste caso, tambem, se o porte cobrado pelo correio pontificio fosse elevado na mesma proporção do porte brasileiro, tornar-se-hia o porte total, pela sua exagegeração, prohibitivo.

Em summa, a applicação feita pelo Brasil das regras de reciprocidade, no modo de cobrar as taxas dos impressos dá lugar ás seguintes observações: o governo brasileiro parece suppôr por um lado que o transporte dos jornaes entre o Brasil e os Estados da Europa não occasiona gasto algum: por outro que a igualdade da tarifa basta para estabelecer condições equitativas: e os portes que elle percebe são contrarios aos interesses do thesouro francez e dos correspondentes, porquanto difficultão as trocas e diminuem as receitas pela grande elevação dos preços.

Taes são, Sr. ministro, as observações que fui encarregado de communicar a V. Ex. Não posso deixar de chamar sobre ellas sua benevola attenção, e nutro a esperança de que, depois de as reconhecer como justas, o governo de S. M. o Imperador do Brasil se servirá ordenar uma rectificação nos preços dos portes cobrados no Imperio, dos jornaes que vêm de França ou por ella transitão.

Esta rectificação é independente da negociação de uma convenção postal, de que já tive a honra de fallar a V. Ex., e de que em poucos dias conto apresentar o projecto.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O CAVALLEIRO DE ST.-GEORGES.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação de França.

2ª Secção, n. 4. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1860.

Tenho presente a nota que o Sr. cavalleiro de St.-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, dirigio, na data de 20 de Junho ultimo, ao meu antecessor, solicitando uma rectificação nos preços de porte á que estão presentemente sujeitos os jornaes francezes, e os de outros paizes que são trazidos ao Brasil por intermedio da França.

Reclama o Sr. de St.-Georges contra o modo pratico porque são applicados os principios de reciprocidade que o governo imperial promette manter pelos seus regulamentos postaes; e para fundamentar essa reclamação apresenta em seu apoio a pratica seguida no correio brasileiro a respeito dos jornaes francezes, e dos que, por intermedio da França, são trazidos dos Estados Pontificios para o Imperio.

Das informações que me forão prestadas pelo Sr. ministro do Imperio ácerca da materia em questão, vê-se com effeito que os jornaes que vão directamente do Brasil para a França são ahi taxados na razão de 11 centimos por 40 grammas, e na de 15 centimos quando são levados pelos paquetes britannicos: e que pelos jornaes francezes trazidos directamente para o Brasil percebe o correio 31 1/2 réis (9 centimos) por cada numero, e 49 réis (14 centimos) quando transportados pelos paquetes britannicos.

Diz, porém, o Sr. de St.-Georges, que não ha comparação alguma entre os serviços correspondentes aos portes francezes de 11 e 15 centimos, e os que são relativos aos portes brasileiros de 9 e 14 centimos: porque no primeiro caso estão comprehendidos o porte maritimo, e tambem o custo de transporte das malas ao seu destino: entretanto que no segundo caso apenas ha a satisfazer as despezas do correio terrestre no Brasil.

Esta asserção parece menos exacta, e o Sr. de St.-Georges seguramente o reconhecerá, uma vez que tiver em vista os favores, isenções e privilegios que o governo imperial tem concedido á Real Companhia Britannica de paquetes a vapor, e que amplamente compensão o custo do transporte das malas brasileiras.

Allega ainda o Sr. de St.-Georges em favor da sua reclamação que, sendo quasi toda a correspondencia trocada entre os dous paizes originaria de portos brasileiros, ou para estes destinada, não tem a administração do correio brasileiro de satisfazer a despezas tão fortes como acontece em França onde ha grandes distancias a percorrer.

Se tomar-se, porém, em consideração que grande numero de jornaes francezes são levados para o interior do imperio, e principalmente para as provincias do Norte, emquanto que dos que vão do Brasil poucos sahem de Paris: se se attender ás difficuldades com que luta o correio para fazer com que as suas malas, atravessando centenas de leguas, cheguem ás provincias de Goyaz e Mato-Grosso; e ás avultadas sommas que o governo imperial annualmente despende com os subsidios que presta ás diversas linhas de paquetes a vapor que fazem o serviço postal do Norte ao Sul do Imperio: eu creio que o Sr. de St.-Georges se convencerá de que não assistem ao seu governo fundados motivos para a reclamação que faz o objecto da sua nota, á qual tenho nesta occasião a honra de responder.

O que acabo de expender com relação aos jornaes francezes é igualmente applicavel aos jornaes que vêm dos Estados Pontificios para o Brasil, por intermedio da França.

O governo imperial tem o mais vivo desejo de facilitar por todos os meios ao seu alcance as communicações postaes entre o Brasil e as nações estrangeiras, e o Sr. de St.-Georges sabe perfeitamente que depende sómente do seu governo a celebração da convenção postal que por parte delle me foi proposta, e á qual o governo imperial acquiesceu, mediante as modificações offerecidas na minha nota de 28 de Dezembro do anno proximo passado.

Como nesse projecto de convenção se acha devidamente reduzido o porte que devem pagar os jornaes de ambos os paizes, nada mais se me offerece a dizer ao Sr. de St.-Georges sobre o assumpto da sua mencionada nota.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. de St.-Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de St.-Georges.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANNEXO

B

GUERRA

ENTRE

A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA E BUENOS-AYRES

E SEUS INCIDENTES

Guerra entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, e seus incidentes.

Neutralidade do Imperio e da Republica Oriental do Uruguay.

N. 1.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, recebeu ordem do seu governo para fazer a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, a seguinte communicação:

O governo da Republica Oriental do Uruguay, perseverando nas resoluções que reiteradamente tem manifestado ao de sua Magestade Imperial, e que têm por um dos seus principaes objectos manter a paz, de que tanto necessita a Republica, e conservar-lhe as garantias que lhe dão os tratados existentes, no caso em que agora ou mais adiante se repitão as aggressões que em principio do anno proximo passado de 1858 a collocárão em interdicto com a provincia de Buenos-Ayres, está firmemente decidido a não tomar parte na guerra, já declarada, entre a dita provincia e o governo nacional da Confederação Argentina, e, por consequencia, a observar nessa guerra, que sinceramente deplora, uma neutralidade sinceramente adaptada á situação preexistente, e que não lhe é possivel mudar por motivos que lhe são estranhos, e aos compromissos e obrigações convencionaes anteriormente contrahidos.

O governo de Sua Magestade conhece a situação preexistente entre a Republica Oriental do Uruguay e a provincia de Buenos-Ayres.

Em consequencia das expedições organisadas em Buenos-Ayres contra a Republica que derão causa a desgraças tão crueis, o governo oriental, como acto de decoro nacional e como medida de segurança propria, interrompeu toda relação com as autoridades daquella provincia, e por decreto de 22 de Janeiro de 1858 fechou todos os portos nacionaes ao commercio e á correspondencia com Buenos-Ayres, com a unica excepção dos paquetes das linhas transatlanticas de navegação.

Como resulta das declarações feitas ás autoridades de Buenos-Ayres naquella época, essa situação seria mantida até que ellas dessem á Republica as satisfações e reparações devidas.

Não lhe tendo sido dadas, subsiste a situação, e subsiste por culpa das autoridades de Buenos-Ayres que lhe derão origem e a mantiverão, não só pela falta de toda satisfação e reparação, mas tambem pela continuação, não interrompida, de publica con-

nivencia com a propaganda revolucionaria organisada na cidade de Buenos-Ayres contra a ordem existente na Republica.

O governo oriental, forte nos interesses pacificos e na opinião do seu paiz e nos poderosos auxiliares que, como se vio praticamente em 1858, lho dão os tratados existentes contra as aggressões organisadas no exterior com offensa da independencia e da liberdade da Republica, tem-se conservado e se conserva na posição a mais rigorosamente defensiva.

Não tem querido recorrer aos meios aggressivos para obter a reparação e as seguridades que lhe são devidas. Ainda hoje o não quer.

Porém não está em seu poder alterar a situação existente entre a Republica e a provincia de Buenos-Ayres, pelo unico facto, que alias lhe é completamente estranho, de ter sobrevindo uma guerra entre a dita provincia e a Confederação Argentina.

Essa situação, anterior á guerra com a qual nenhuma relação tem, não póde ser modificada por ella.

Existe, declarada essa guerra, como existia antes della, como existirá depois, emquanto não fôrem removidas as causas que a produzirão e a mantêm.

Antes da guerra, e por causas independentes della, os portos da Republica abertos aos navios mercantes e de guerra e ao commercio da Confederação Argentina, como estão aos navios mercantes e de guerra e ao commercio de tôdas as nações amigas, *estavão fechados ao commercio e aos navios de Buenos-Ayres.*

Conservando-os assim, a Republica não faz mais do que continuar na situação *tal qual existia antes da guerra*, com o que entende manter-se dentro dos limites da mais estricta neutralidade.

Se pela mencionada situação anterior, estranha e independente da guerra de que se trata, os navios e o commercio dos belligerantes não têm de facto nos portos da Republica a mesma identica posição, o governo da Republica entende tambem que, ainda independentemente daquella situação, os compromissos e obrigações convencionaes anteriormente contrahidos introduzem alguma differença no modo como aquelles belligerantes devem ser considerados, dentro da neutralidade, por parte da Republica e do Brasil.

Ainda que o tratado definitivo firmado nesta côrte em 2 de Janeiro ultimo não seja por ora legalmente obrigatorio, constitue, quando mais não seja, uma obrigação moral para os governos que o negociárão.

O governo da Republica reconhece essa obrigação moral, e á ella adapta a sua politica em tudo quanto cabe na esphera das suas faculdades constitucionaes.

O artigo decimo do citado tratado definitivo é o seguinte:

Art.° 10. « O Brasil e a Confederação Argentina confirmão a estipulação do art. 2° do « tratado de 7 de Março de 1856, subsistente entre elles. E de conformidade com o mesmo « principio a Republica Oriental do Uruguay se compromette a não apoiar directa nem « *indirectamente* a segregação de porção alguma dos territorios do Brasil e da Confederação « Argentina, nem a creação nelles de governos independentes, com desconhecimento da « autoridade soberana e legitima respectiva. »

A mesma provincia de Buenos-Ayres não tem allegado até agora, nem allega hoje, titulo algum para constituir-se nação soberana e independente, nem tem solicitado o ser reconhecida como tal.

Pelo contrario tem declarado e declara formar parte integrante da nacionalidade argentina.

Por consequencia, e segundo as suas proprias declarações, a provincia de Buenos-Ayres não é pessoa no direito internacional, é pura e simplesmente *uma porção dos territorios da Confederação Argentina.*

Prescindindo de que nenhuma nação estrangeira poderia reconhecer *motu proprio* na dita provincia uma personalidade nacional que ella mesma não se attribue nem tem solicitado que se lhe reconheça, é evidente que, sendo o reconhecimento de tal personalidade, ao menos durante a luta, mui effectivo auxilio e apoio, ainda que elle fosse solicitado, estarião obrigados a não prestar-lh'o os governos que se compromettêrão a não apoiar directa *nem indirectamente* a segregação de porção alguma dos territorios argentinos, nem a creação nelles de governos independentes com desconhecimento, da autoridade soberana e legitima respectiva.

Resultando de tal obrigação o dever de não reconhecer, ao menos durante a luta, outro governo que não seja o nacional, resulta que no caso actual não podem ser tratados com exacta igualdade, pelos governos que contrahirão aquella obrigação, a autoridade soberana e legitima da Confederação Argentina e as autoridades existentes em Buenos-Ayres.

Trata-las com exacta igualdade seria reconhecê-las iguaes.

E reconhecê-las iguaes seria, neste caso, dar grande força moral e mui effectivo apoio para a segregação de uma porção do territorio argentino ou para a creação nelle de um governo independente, com desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

A neutralidade, pois, como resulta do direito convencional existente entre a Confederação Argentina, o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, consistirá em não dar á Confederação soccorro de tropas, de dinheiro para a guerra, de navios, armamentos ou munições de guerra pertencentes ao Estado, para auxilia-la a submetter a provincia de Buenos-Ayres á sua autoridade.

Quanto ao mais, no que, *dentro da neutralidade*, póde-se conceder a dous belligerantes com igual titulo pelo direito das nações, as concessões que se fizerem ao governo da Confederação Argentina pelos da Republica Oriental do Uruguay e do Brasil, e que se farião igualmente ao de Buenos-Ayres se tivesse titulo igual, não lhe poderão ser absolutamente feitas, porque fazer-lh'as seria iguala-lo absolutamente ao governo da Confederação, e iguala-lo seria dar-lhe grande força moral, seria dar mui effectivo auxilio e apoio para a segregação de uma porção do territorio argentino, ou para a creação nelle de um governo independente, em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Tal é a fórma por que o governo da Republica entende a sua neutralidade em harmonia com o art. 10 do tratado definitivo firmado nesta côrte em 2 de Janeiro ultimo.

Nessa fórma está resolvido a declara-la.

Mas, antes de fazê-lo, tendo presente:

1.° Que o Brasil é parte no direito convencional de que resulta a neutralidade tal como fica formulada.

2.° Que para que não possa ser questionada em nenhum tempo e por nenhum motivo a legitimidade da sua posição neutra, tal qual resulta da situação preexistente com a provincia de Buenos-Ayres e do direito convencional, convém que tal legitimidade seja desde já reconhecida pelo governo do Brasil, para o caso em que pelos excessos de alguns dos belligerantes se veja a Republica ameaçada no exercicio dos seus direitos de independencia e soberania.

O governo da mesma Republica ordenou ao seu ministro, abaixo assignado, que communique ao de Sua Magestade o Imperador, como acaba de fazê-lo, os termos em que entende que deve declarar e exercer a neutralidade que está resolvido a manter nas questões argentinas; e que com esta communicação provoque a manifestação das opiniões do governo imperial, com o qual deseja estar de perfeito accordo em tão importante materia.

O mesmo governo ordenou tambem ao abaixo assignado que renove nesta occasião os votos, communs á Republica e ao Brasil, já consignados no protocolo de 5 de Janeiro do corrente anno, pela união e prosperidade da familia argentina e as disposições amigaveis em que sempre esteve e permanece, de contribuir de accordo com o Brasil para aquelle duplo fim, tanto quanto lhe seja possivel, de conformidade com os principios reguladores da sua politica e sob o mais escrupuloso respeito aos pactos ajustados.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Julho de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota n. 263 que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigio-lhe em 28 do mez ultimo, communicando a maneira por que o governo oriental entende os deveres de sua neutralidade e está disposto a observa-los na guerra declarada entre o governo da Confederação Argentina e o da provincia de Buenos-Ayres.

O fim desta communicação, segundo expressa o Sr. Lamas, é não só prevenir o governo imperial da posição pacifica e imparcial que a Republica deseja manter entre os dous belligerantes, mas tambem solicitar o accordo do governo de S. M. em tão grave conjunctura, cujas eventualidades podem em algum caso comprometter a independencia e integridade da Republica, e tornar assim necessaria a intervenção do Imperio, em conformidade das estipulações vigentes entre os dous paizes.

O abaixo assignado tem a honra de assegurar ao Sr. Lamas que o governo imperial está de accordo com o da Republica nos principios de neutralidade que este se propõe seguir durante a presente guerra do Rio da Prata. A estricta observancia de um proceder absolutamente inoffensivo, e tão igual quanto o permittem as obrigações e circumstancias preexistentes entre a Republica e os dous belligerantes, parece ao governo imperial que não póde suscitar justos motivos de queixa.

O tratado definitivo de 2 de Janeiro deste anno, dependente ainda de actos essenciaes para sua validade e execução, não é obrigatorio; mas os principios consagrados no seu art. 10 são tão justos e prudentes, entre Estados limitrophes e amigos, que de certo o governo oriental não poderia apartar-se delles sem faltar aos deveres de sua posição especial para com o governo argentino, que a outros titulos reune o de garante da independencia e integridade da Republica.

As circumstancias da situação excepcional creada entre a Republica e a provincia de Buenos-Ayres, anteriormente á guerra, e por factos alheios á mesma guerra, não desvirtuão a neutralidade que tão acertadamente se tem imposto o governo oriental; exigem, porém, da parte da Republica, o que não terá escapado á sabedoria do seu governo, tanto maior escrupulo em seu procedimento, quanto é certo que essa situação só por si importa uma differença de tratamento para com as duas partes contendoras.

Estando o governo de S. M. igualmente disposto a conservar-se neutro nessa luta interna da Confederação Argentina, sem outra limitação á sua neutralidade além da que se deriva virtualmente do art. 2º do tratado de 7 de Março de 1856, não podia deixar de receber com summa satisfação as seguranças que se lhe dão em nome do governo da Republica.

Esse procedimento do Imperio e da Republica, como bem diz o Sr. Lamas, nem de leve altera os sentimentos amigaveis que ambos os governos têm professado ao da Confederação, e sim conforma-se fielmente com os votos que os seus plenipotenciarios enunciárão no protocolo de 5 de Janeiro, e com os bons officios que então, como hoje, estão promptos a prestar para o restabelecimento da paz e união da familia argentina.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 3.

Instrucções do governo imperial aos presidentes das provincias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Julho de 1859.

Circular. — Illmo e Exmo Sr. — Está no conhecimento de V. Ex. que o governo imperial, de accordo com os invariaveis principios de sua politica externa, e bem consultando os interesses do Imperio, resolveu manter-se neutro na guerra que infelizmente sobreveio entre a Confederação Argentina e a provincia de Buenos-Ayres.

A neutralidade do Brasil, nessa contenda que o governo de S. M. cordialmente deplora, não tem outras limitações senão as que expressão os pactos vigentes, em relação ao Estado Oriental do Uruguay, e as que implicitamente se contêm no art. 2° do tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina.

S. M. o Imperador houve por bem que se recommendasse a V. Ex. a estricta observancia daquelles principios, segundo os quaes os subditos brasileiros se devem abster de toda participação ou auxilio em favor de qualquer dos dous belligerantes.

A exportação de artigos bellicos dos portos do Imperio para os de Buenos-Ayres é absolutamente prohibida, ou se pretenda fazer debaixo da bandeira brasileira, ou de outra nação. O mesmo commercio de contrabando de guerra deve ser vedado aos navios brasileiros, ainda que se destinem aos portos da Confederação Argentina.

Não é provavel que outro caso de violação de neutralidade, além do que acima prevejo, occorra nessa provincia: sem embargo, porém, hei de brevemente expedir a V. Ex. instrucções mais explicitas. Entretanto V. Ex. se regulará, em qualquer occurrencia extraordinaria, pelos principios que se expressão no presente aviso.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. presidente de...

Instrucções do governo oriental aos chefes politicos dos departamentos do litoral.

N. 4.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1859.

Tendo entrado no rio Uruguay o vapor *Cuaguazú*, armado em guerra pelo governo de Buenos-Ayres, a gente collecticia, que o tripolava, provocou com gritos e insultos de todo o genero aos postos militares da costa oriental que percorria.

Uma dessas provocações deu lugar a que alguns soldados orientaes do posto militar de *Fray Bentos* trocassem tiros de espingarda com o mencionado vapor.

Apezar de ser um facto evidente que a provocação partio do vapor, o governo da Republica, lamentando-o sinceramente, e temendo que as provocações da marinha irregular de Buenos-Ayres se repitão, não só pela composição das suas tripolações, como tambem pelo conhecido e systematico proposito de tirar ao Estado Oriental da posição neutra em que se tem collocado e se mantem de accordo com o Imperio do Brasil, dictou immediatamente as ordens que constão da circular junta por cópia á presente nota com o n. 1.

Em cumprimento dessas ordens, os postos militares da costa oriental devem abster-se, sob as penas mais severas, de fazer fogo sobre nenhum navio da marinha de Buenos-Ayres, *supportando qualquer provocação que se lhes dirija.*

Dessa abstenção só se excepta o caso em que as tropas de Buenos-Ayres ou as tripolações dos seus navios *desembarquem armadas ou em attitude hostil* em algum ponto do territorio, pois se as ditas tripolações desembarcassem pacificamente, obrigadas por força maior, encontrarião toda a hospitalidade e auxilio que um paiz neutro e civilisado póde prestar-lhes, de conformidade com os principios do direito das gentes.

No mesmo dia, e pela circular tambem junta á presente nota, com o n. 2, o governo da Republica ordenou, em observancia dos principios da mais estricta neutralidade, que nos portos do Estado não sejão admittidas as prezas feitas pelos belligerantes sobre as propriedades do seu inimigo, nem se permitta que com as ditas prezas se feção operações de commercio nos portos orientaes.

O mesmo governo da Republica ordenou ao abaixo assignado, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, que ponha as referidas medidas em conhecimento do governo de S. M. I., como uma nova prova da sinceridade com que a Republica deseja manter-se na politica de neutralidade que, de accordo com o governo imperial, adoptou nas questões argentinas.

Porém o abaixo assignado tambem recebeu ordem para fazer sentir de novo ao governo de S. M. a extrema difficuldade de que possa a Republica manter a posição neutra, que deseja conservar entre os belligerantes argentinos, e que, sendo de interesse vital para ella, é de mui grande interesse para o Brasil, se se demorar mais a conclusão de um accordo publico e definido entre o governo de S. M. e o da Republica para sustentar e fazer respeitar conjunctamente a neutralidade que declarárão querer observar e que definirão de commum accordo, durante a guerra actualmente existente entre a Confederação Argentina e a provincia de Buenos-Ayres.

Em cumprimento dessas ordens, o abaixo assignado, reproduzindo o que sobre este objecto tão importante como urgente tem tido a honra de representar ao governo de S. M., pede permissão para chamar para elle a illustrada attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, á quem reitera os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc.

ANDRÉS LAMÁS.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Circular para que os postos militares da costa oriental se abstenhão de fazer fogo contra navios estrangeiros, principalmente da marinha de Buenos-Ayres.

Cópia n. 1.—Ministerio de governo. Montevidéo, 13 de Agosto de 1859.

Um incidente occorrido em *Fray Bentos*, ao passar por aquelle ponto ha dias o vapor de guerra de Buenos-Ayres *Cuaguazú*, induzio o governo a expedir a V. S. as seguintes instrucções.

E' quasi certo, conhecendo a organisação irregular da marinha de Buenos-Ayres e o espirito dos homens que servem áquelle governo, que a provocação partio da tripolação do vapor, e que isso deu lugar a que o nosso porto militar de *Fray Bentos* fizesse fogo sobre elle.

Para evitar a repetição destes factos, que serião uma transgressão do direito das nações, e afim de que a responsabilidade recaia exclusivamente sobre os seus autores, faz-se necessario que V. S. ordene a todos os chefes e officiaes sob a sua dependencia, e que occupão postos militares da costa, que se abstenhão, sob as penas as mais severas, de fazer fogo sobre qualquer navio de guerra estrangeiro, e principalmente da marinha de Buenos-Ayres, supportando qualquer provocação que se lhes dirija, e sobre o que formarão, chegado o caso, um summario para constatar o facto, que V. S. communicará immediatamente ao governo para que elle tome as medidas que julgar convenientes.

Exceptua-se da regra anterior o caso em que tropas de Buenos-Ayres ou tripolações dos seus navios desembarquem armadas ou em attitude hostil em algum ponto do territorio, em cujo caso V. S. fará uso das instrucções que recebeu. Assim não será se, com as attenções devidas, desembarcarem pacificamente, obrigadas por força maior, ou para reparar algum desastre: nesse caso V. S. lhes prestará o auxilio necessario, o que importará manter-se no principio de neutralidade que o governo resolveu seguir na questão argentina.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Assignado) ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Aos chefes politicos dos departamentos da Colonia, Soriano, Paysandú, Salto e Maldonado.

Está conforme. — O official maior de relações exteriores, (assignado) *Ild. Garcia Lagos.*

Conforme.—O secretario da legação, *Juan José de Herrera.*

N. 5.

Circular para que não se admittão nos portos da Republica prezas feitas por qualquer das partes belligerantes.

Cópia n. 2. — Ministerio de governo. Montevidéo, 13 de Agosto de 1859.

De conformidade com o principio de neutralidade adoptado pelo governo na questão argentina, faz-se necessario que V. S. tenha presentes as seguintes instrucções que transmittirá aos encarregados dos portos desse departamento.

Como póde chegar o caso de fazer algum dos belligerantes prezas sobre propriedades do seu inimigo ou sobre propriedades neutras com bandeira inimiga, o governo da Republica, de conformidade com o direito das gentes e de accordo com os principios, que servem de regra ao seu procedimento, não poderia admittir as ditas prezas nos portos do Estado, e menos que com ellas se fizessem operações de commercio.

Assim, pois, se se apresentar esse caso, V. S. fará saber immediatamente ao chefe do navio ou navios conductores das prezas que, em harmonia com as doutrinas do direito maritimo, deverão retira-las das aguas da Republica dentro das primeiras vinte e quatro horas da sua chegada, se o não impedir força maior, dando V. S. immediatamente as ordens necessarias para impedir que as tripolações dos navios aprezados communiquem com a população, e menos ainda que se pratique com ellas, como acima se indicou, operação alguma de commercio.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Assignado) ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Aos chefes politicos da Colonia, Soriano, Paysandú, Salto e Maldonado.

Está conforme. O official-maior do ministerio de relações exteriores, *Ild. Garcia Lagos.*

Conforme.—O secretario da legação, *Juan José de Herrera.*

N. 6.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigio em 26 do mez proximo passado, sob o n. 285, S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Communica o Sr. D. Andrés Lamas o incidente que ultimamente tivera lugar sobre a costa da Republica entre a tripolação do vapor de Buenos-Ayres *Caaguazú* e a guarnição militar de Fray Bentos.

Lamentando com o governo da Republica essa desagradavel occurrencia, folga o governo imperial de ver que, no desejo de evitar casos identicos, de que poderião resultar mais serios e graves conflictos e de fazer observar nella principios da mais estricta neutralidade durante a guerra actualmente existente entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, expedio o governo da mesma Republica aos chefes politicos dos departamentos do litoral as duas circulares de que por cópia dá-lhe conhecimento o Sr. D. Andrés Lamas, ordenando-lhes por uma dellas sob penas as mais severas que os postos militares da costa oriental se abstenhão de fazer fogo contra navios estrangeiros, principalmente da marinha de Buenos-Ayres, ainda mesmo que provocados sejão, salvo os casos previstos: e pela outra que não admittão nos portos da Republica prezas feitas por qualquer das partes belligerantes, e as faça delles sahir dentro do prazo de 24 horas, salvo o caso de força maior.

O abaixo assignado vê com grande prazer nesses actos mais uma prova da sinceridade com que o governo da Republica deseja guardar a neutralidade que se tem prescripto nas questões argentinas.

Na opinião do governo imperial é esta a unica e verdadeira politica que convém aos interesses da Republica, e confia em que, sendo seguida e observada restrictamente e com a maior lealdade e franqueza, lhe grangeará o respeito e todas as considerações de seus vizinhos, pondo-a a coberto dos paizes de que ella se arreceia.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex. as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Providencias pedidas pela legação da Confederação Argentina para prohibir-se no Imperio o armamento de navios do governo de Buenos-Ayres, e a exportação de artigos bellicos para os portos daquella provincia.

N. 7.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1859.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Confederação Argentina, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, para levar ao conhecimento de S. Ex. que, como é notorio no Rio da Prata e foi publicado pelo periodico *La Tribuna*, orgão da provincia de Buenos-Ayres, realisou esse governo a compra do vapor *Camilla*, pertencente á real companhia britannica de paquetes a vapor, pela quantia de quatro mil onças de ouro, tendo já feito entrega de uma parte do preço.

A compra do *Camilla* foi effectuada pelo governo de Buenos-Ayres depois de declarada a guerra ao governo nacional da Confederação Argentina com o fim de ser armado em guerra para hostilisar ao governo argentino e difficultar a livre navegação dos rios.

Segundo informações colhidas por esta legação, o *Camilla* deve receber armamento neste porto do Rio de Janeiro para ser empregado na guerra contra a Confederação, que é, como fica dito, o fim com que foi comprado pelo governo de Buenos-Ayres e com que deve regressar ao Rio da Prata.

Por consequencia, invocando os principios do direito internacional, os factos e as relações felizmente existentes entre a Confederação Argentina e o Imperio do Brasil, o abaixo assignado solicita de S. Ex. o Sr. Paranhos as mais promptas e efficazes medidas para que o dito vapor *Camilla* não receba neste porto armamento de nenhuma especie, para cujo fim conviria que fosse elle posto desde já sob especial vigilancia.

Solicita igualmente o abaixo assignado que essas medidas se façam extensivas a todos os portos do Brasil e a qualquer outro navio que o governo revolucionario de Buenos-Ayres pretenda armar nelles, como tambem ao embarque de toda a classe de artigos de contrabando de guerra destinados aos portos da provincia de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado está certo de que a resolução, que confiadamente espera do governo imperial, será uma nova prova da lealdade do mesmo governo em suas relações com a Confederação Argentina.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos da sua mais distincta e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, Dr. José Maria da Silva Paranhos, etc.

MARCOS ANTONIO DE ARREDONDO.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Junho de 1859.

Tenho a honra de passar ás mãos do Sr. Antonio Marcos de Arredondo, encarregado dos negocios da Confederação Argentina, as cópias juntas das informações officiaes que acabo de receber relativamente ao vapor *Camilla*.

O Sr. Arredondo verá que esse vapor entrou neste porto e sahe amanhãa com bandeira ingleza; que não recebeu aqui carregamento algum, e sim despachou em lastro.

São portanto inexactas as noticias que se referião aos actos que devião ter lugar no porto do Rio de Janeiro, e que se mencionão em a nota do Sr. encarregado de negocios, recebida hoje á tarde.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. Arredondo os protestos de minha estima e consideração.

Ao Sr. Marcos Antonio de Arredondo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Julho de 1859.

O Sr. Marcos Antonio de Arredondo, encarregado de negocios da Confederação Argentina, solicitou pela sua nota de 7 do mez ultimo que se prohibisse nos portos do Imperio o armamento de navios do governo de Buenos-Ayres e a exportação de artigos bellicos com o mesmo destino.

O governo imperial, entendendo que as duas medidas solicitadas pela legação argentina são conformes á neutralidade que o Brasil deve guardar durante a guerra que infelizmente sobreveio entre a Confederação Argentina e a provincia de Buenos-Ayres, deu immediatamente suas ordens naquelle sentido.

O abaixo assignado, do conselho de S. Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assegura ao Sr. encarregado de negocios que, assim em principio como na pratica, a neutralidade do Brasil será estrictamente conforme ás estipulações vigentes entre os dous paizes.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. Arredondo os protestos de sua estima e consideração.

Ao Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 10.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação da Confederação Argentina. Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Confederação Argentina, recebeu ordem do seu governo para levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, os factos que se contêm nesta nota, e solicitar de S. Ex. as medidas que da parte do Imperio reclamão taes factos.

O governo dissidente da provincia de Buenos-Ayres enviou á Inglaterra a D. N. Elordi com a missão de comprar e armar dous vapores para servirem contra a Confederação Argentina na guerra de reincorporação que hoje existe entre esta e aquella provincia argentina.

Deve suppôr-se que esses vapores já tenhão sahido nesta data de Inglaterra, se as ordens expedidas pelo governo nacional ao seu agente diplomatico em Londres chegárão tarde para que tenha elle podido exercer o direito da Confederação exigindo do de S. M. Britannica a prohibição nos portos inglezes de todo o armamento hostil á Confederação Argentina, unica personalidade soberana e legitima na actual luta argentina.

Sendo possivel que já tenha tido lugar a sahida desses vapores dos portos da Inglaterra, e tendo o governo argentino motivos para suppôr que hão de elles tocar nos portos do Imperio do Brasil com o objecto de melhor se preparar para a guerra, o abaixo assignado solicita, dado o caso, resoluções convenientes do governo de S. M. Imperial, para que esses navios sejão detidos, em conformidade da neutralidade que o Brasil se impôz na actual guerra argentina.

Os pactos e os interesses que ligão este Imperio á Confederação Argentina, a declaração da sua neutralidade e o desconhecimento de toda a autoridade soberana na provincia de Buenos-Ayres tornão necessario, na opinião do governo do abaixo assignado, que o de S. M. Imperial providencie para que as autoridades rebeldes da provincia de Buenos-Ayres não encontrem no Imperio protecção ou tolerancia para o augmento dos elementos bellicos que lhes possa proporcionar com o fim de dirigi-los contra a autoridade do governo nacional, unica e legitima na Confederação.

A chegada dos vapores comprados por aquelle governo em Inglaterra a portos brasileiros, neutros, e que, além de neutros, não reconhecem em Buenos-Ayres personalidade soberana, vapores que são elementos de hostilidade contra a Confederação Argentina, seria um apoio dado á provincia dissidente, se as autoridades do Imperio, depois de chegados os ditos vapores a seus portos, não impedissem immediatamente a sahida delles; e seria tambem o quebrantamento da neutralidade declarada pelo Brasil, quebrantamento que neste caso póde chegar a comprometter a situação da Republica Oriental, pois que esses vapores, augmentando a força material de Buenos-Ayres e por consequencia permittindo-lhe maior amplitude em suas operações, podem facilitar a obra, ha tempo premeditada por Buenos-Ayres contra a Republica, de uma nova invasão que outra vez attente a sua independencia e integridade, que é obrigação e interesse tanto argentino como brasileiro manter illesas.

Deixando cumpridas as ordens de seu governo, e esperando de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú as providencias necessarias sobre o objecto desta nota, tem o abaixo assignado a honra de reiterar-lhe os protestos da mais perfeita e distincta consideração.

Illmo e Exmo Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

MARCOS ANTONIO DE ARREDONDO.

N. 11.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota que lhe dirigio em 10 de Setembro ultimo o Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo, encarregado de negocios da Confederação Argentina, communicando-lhe que o governo de Buenos-Ayres mandára comprar e armar em Inglaterra dous vapores, e que, não obstante ter expedido o seu governo ordens ao agente diplomatico argentino em Londres para reclamar contra taes armamentos nos portos da Grãa-Bretanha, podia acontecer que chegassem ellas tarde, e tendo já então sahido os ditos vapores daquelles portos venhão ao do Imperio para depois, melhor apparelhados, seguirem para Buenos-Ayres.

Solicita pois o Sr. Arredondo, em nome de seu governo, que, dando-se este caso, sejão os ditos vapores detidos por ordem do governo imperial, conforme a neutralidade que se tem elle imposto na presente guerra argentina, e os pactos e interesses que ligão o Imperio á Confederação.

O abaixo assignado deve declarar ao Sr. Arredondo que, tendo o governo imperial adoptado, e até agora observado estrictamente, a neutralidade na presente guerra entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, não poderá, sem infringir essa mesma neutralidade, proceder á detenção dos dous vapores, de que se trata, os quaes, segundo crê o proprio Sr. Arredondo, sendo construidos, equipados e armados nos portos da Grãa-Bretanha, não farão mais do que tocar em algum dos portos do Imperio em transito para Buenos-Ayres.

O governo imperial, porém, de accordo com os principios adoptados e os pactos existentes, ordenará que aquelles vapores não recebão nem armamento, nem tripolação, e ainda menos que transportem objectos bellicos deste Imperio para Buenos-Ayres.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo as expressões de sua perfeita estima e consideração.

Ao Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 12.

Circular dirigida aos differentes ministerios.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Outubro de 1859.

Em data de 30 de Julho proximo passado expedio o governo imperial aos presidentes das provincias a circular, inclusa por cópia, recommendando-lhes a estricta observancia da neutralidade por parte do Imperio na guerra entre a Confederação Argentina e a provincia de Buenos-Ayres.

Tendo o governo imperial conhecimento por uma nota que lhe dirigio a legação argentina nesta côrte de que o governo de Buenos-Ayres mandára comprar e armar em Inglaterra dous vapores para serem empregados naquella guerra, é conforme áquella neutralidade impedir que os ditos vapores, se vierem a tocar nos nossos portos, procedentes dos da Grãa-Bretanha,

recebão armamento, tripolação, e ainda menos que transportem objectos bellicos para o porto de Buenos-Ayres.

Nenhum embaraço, porém, se lhes deve pôr se vierem aos nossos portos, apenas em transito para o seu destino.

Vou prevenir disso aos presidentes das provincias, e rogo a V. Ex. haja de nessa conformidade providenciar como convier pelo ministerio a seu cargo.

Reitero a V. Ex. as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

N. 13.

Circular dirigida aos presidentes das provincias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Outubro de 1859.

O governo imperial teve conhecimento por uma nota que lhe dirigio a legação argentina nesta côrte de que o governo de Buenos-Ayres mandára comprar e armar em Inglaterra dous vapores para serem empregados na guerra em que está empenhado com o da Confederação Argentina.

Se bem não possa o governo imperial, no caso de sahirem dos portos da Grãa-Bretanha aquelles vapores e de tocarem apenas nos do Imperio, em transito para Buenos-Ayres, mandar proceder á sua detenção, como foi por aquella legação solicitado, é conforme aos principios de neutralidade que se tem imposto o governo imperial naquella guerra impedir que recebão armamento, tripolação, e menos ainda que transportem objectos bellicos para o porto de Buenos-Ayres.

Refiro-me para melhor governo de V. Ex. á circular que foi-lhe expedida por este ministerio em 30 de Julho ultimo.

Reitero a V. Ex. etc.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

N. 14.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Confederação Argentina, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, se dignou dirigir-lhe, em data de 12 do corrente, em resposta á do abaixo assignado de 10 de Setembro proximo passado, na qual, cumprindo as

ordens do seu governo, solicitára do governo imperial a adopção de medidas efficazes para o caso em que tocassem nos portos do Brasil os vapores que, como o denunciára o abaixo assignado, tinhão sido encommendados pelo governo de Buenos-Ayres; medidas que dessem em resultado a detenção, nos seus portos, desses elementos de guerra, destinados pela autoridade rebelde de Buenos-Ayres ás hostilidades em que está empenhada contra o governo nacional da Confederação Argentina.

O abaixo assignado fundou-se nos factos e interesses que ligão este Imperio á Confederação Argentina, e na fórma de neutralidade limitada que adoptou o Brasil na questão que hoje se debate na Confederação Argentina.

A resposta de S. Ex. reduz-se a declarar ao abaixo assignado que, não reconhecendo-se o Brasil obrigado a proceder como se solicita, por não lh'o permittir a fórma da sua neutralidade, não poderá proceder á detenção dos ditos vapores.

O abaixo assignado vê com sorpresa a maneira pela qual S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú encara a posição do governo de S. M. na actual luta argentina.

Não suppõe uma mudança recentemente operada na politica, á que o governo imperial se tinha compromettido em observancia dos pactos existentes e dos seus altos interesses no Rio da Prata; e, por não suppô-la, se limitará a expôr com toda a brevidade as razões em que se funda para considerar a declaração do governo imperial communicada pela nota de S. Ex. como pouco adaptada aos antecedentes, e a pedir a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú um exame mais demorado desses antecedentes antes da resolução final que julga dever S. Ex. adoptar no assumpto de que se trata.

O Brasil é obrigado a não reconhecer personalidade soberana na provincia de Buenos-Ayres durante a presente guerra argentina, como era obrigado antes e como o será depois dessa guerra.

Esta obrigação do Imperio emana: 1º, das regras e principios mais geraes e obvios do direito publico; 2º, dos compromissos entre o Brasil e a Confederação Argentina, consignados nos pactos celebrados antes da guerra e *na previsão da guerra*; 3º, dos precedentes que, depois de começada a luta, lhe têm creado os seus proprios actos confirmativos daquellas regras e principios e desses pactos.

Antes de iniciada a guerra de reincorporação, actualmente existente entre a Confederação Argentina e a sua provincia de Buenos-Ayres, o Brasil, como todas as demais nações, tem resistido, fundado no direito publico, a reconhecer em Buenos-Ayres autoridade de nação, e todas as suas relações se têm entretido e se entretêm com a unica autoridade legitima nacional na margem occidental do Prata, o governo da Confederação Argentina. Com esse governo é que o Brasil, como as mais nações, tem celebrado actos internacionaes de maior importancia, e o Brasil mui assignaladamente, firmando com o governo argentino o tratado de Março de 1856, e os de navegação, limites e extradição.

Com as autoridades que governão a provincia de Buenos-Ayres não se tem dado nenhum destes actos, os quaes, como reconhecia o Brasil, terião nascido com a condição de nullidade, como emanados de autoridades revolucionarias, sem caracter algum de governo regular, soberano e legitimo.

Sobrevinda a guerra que se tornou necessaria pela attitude permanentemente agitadora e perniciosa da provincia de Buenos-Ayres, o Imperio do Brasil adaptou a sua politica, em tudo quanto tinha relação com essa guerra, á situação que antes della lhe tinha creado a sua adhesão aos bons principios e aos pactos mui especiaes que, ao contrario de outras nações que têm tratados com a Confederação, lhe impunhão compromissos tambem muito especiaes.

Não se julgou o governo imperial obrigado, pela interpretação que deu ás estipulações do tratado argentino-brasileiro de 7 de Março de 1856, a tomar parte na guerra.

Porém a especialidade da sua situação e o proprio tratado de 7 de Março lhe impunhão, se não uma participação directa e activa na guerra, ao menos, e isso declarou o governo de S. M., uma attitude que não desmentisse na mais pequena parte a base das relações, até então constantes, entre o Imperio e a Confederação, que era o desconhecimento de qualquer autoridade soberana na provincia de Buenos-Ayres. Sobre essa base forão feitos os tratados existentes, sobre essa base devia-se tambem adoptar o procedimento que se seguiria, porque sem ella não serião dignamente possiveis as futuras relações nem a execução dos tratados entre ambos os paizes.

A especialidade da posição que competia ao Imperio nascia terminantemente do tratado de 7 de Março. Este tratado que, como fica dito, foi celebrado antes da guerra e *na previsão da guerra*, consignando a base da integridade territorial argentina diz no citado artigo: « O Brasil e a Confederação Argentina se compromettem a não apoiar directa nem *indirectamente* a segregação de porção alguma dos territorios da Confederação Argentina e do Imperio do Brasil, nem a creação nelles de governos independentes, em desconhecimento da respectiva autoridade soberana e legitima. »

Chegado o caso de fazer-se pratica a estipulação desse artigo, a Confederação Argentina reclamou a alliança do Imperio para não permittir *a segregação da porção* do territorio argentino encerrada nos limites da provincia argentina de Buenos-Ayres. O governo imperial não entendeu as suas obrigações nesse caso, do mesmo modo por que as entendeu o da Confederação Argentina, e se limitou a declarar-se neutro na guerra que se iniciava.

Porém a neutralidade que resolveu observar não affectava de modo algum a base das suas relações com a nação argentina.

Por essa base, sobrevindo a guerra de reincorporação de qualquer porção do territorio argentino á massa da nação, o Brasil jamais poderia considerar as partes belligerantes como pessoas iguaes no direito das gentes; — deveria sempre ver, como tem visto até hoje, de um lado uma fracção rebellada contra a autoridade nacional, e do outro a propria nação, o governo soberano e legitimo.

A isso adaptou o Imperio a sua neutralidade. Consistia ella na abstenção de toda a participação activa na guerra, e toda ingerencia nas hostilidades, e nada mais.

A legação da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte, tendo que tratar com o governo imperial sobre esta materia afim de tornar uniforme a politica que se tinha de seguir na questão argentina com a do governo de S. M., estabeleceu com precisão os precedentes, tanto brasileiros como orientaes, que forçavão um e outro paiz a regular a sua politica, salvando a base inalteravel da differença entre os dous belligerantes, o que produzia necessariamente a differença no tratamento, que, tanto o Estado Oriental como o Brasil, devião fazer durante a contenda argentina.

Os documentos, que mostrão essa negociação do governo oriental por intermedio da sua legação nesta côrte, forão publicados. Com o documento oriental appareceu o documento brasileiro, assignado pelo honrado antecessor de S. Ex. o Sr. Sinimbú. S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros aceitava lisa e claramente as idéas do plenipotenciario oriental, e dizia: «O abaixo assignado tem a honra de assegurar ao « Sr. Lamas que o governo imperial está de acordo com o da Republica nos principios « de neutralidade que este se propõe seguir durante a presente guerra do Rio da Prata...»

« Estando o governo de S. M. igualmente disposto a conservar-se neutro nesta luta « interna da Confederação Argentina sem outra limitação á sua neutralidade além da que « se deriva virtualmente do art. 2º do tratado de 7 de Março de 1856, não podia deixar de « receber com summa satisfação as seguranças que se lhe dão em nome do governo dessa « Republica.....»

O governo imperial, como se vê, mostrára-se consequente.

Reconheceu elle que a provincia de Buenos-Ayres não era mais que uma porção de territorio argentino, e que dentro da neutralidade devião fazer sempre a differença de tratamento — a Republica Oriental em virtude da situação preexistente que lhe tinhão creado os ataques de Buenos-Ayres contra a sua independencia, e o Brasil em virtude do tratado de 7 de Março.

Essa differença de tratamento foi levada a effeito pelo governo imperial. *Prohibiu-se*, a pedido do abaixo assignado, a exportação de todo elemento de guerra dos portos do Imperio com destino a Buenos-Ayres.

Permittio-se essa exportação para os portos da Confederação Argentina.

Prohibio-se o armamento nos portos brasileiros de todo navio que tivesse de servir ás autoridades de Buenos-Ayres, e *permittio-se* no porto do Rio de Janeiro a compra e armamento de varios navios para a Confederação Argentina, um dos quaes era propriedade do proprio governo imperial.

O vapor *Hercules* e a escuna *Argos* forão comprados e armados neste porto. Aqui forão embandeirados, e o abaixo assignado teve occasião de receber, por causa de alguns desertores

do *Belmonte* que se tinhão engajado no *Argos*, um pedido official de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio reclamando-os do abaixo assignado sob cuja autoridade se achavão esses navios de propriedade publica argentina.

Além dos navios comprados e armados no porto do Rio de Janeiro, sahirão delle tambem carregamentos de armas e munições para complemento do armamento dos outros navios argentinos que se achavão no porto de Montevidéo.

Tudo isso, repete o abaixo assignado, consentia expressamente o governo imperial, do mesmo modo e pelo mesmo motivo pelo qual o governo da Republica Oriental do Uruguay consentia no porto de Montevidéo a baldeação das munições e elementos de guerra que se havião exportado do Rio de Janeiro com esse mui conhecido e approvado objecto.

Essa situação, que mostra o cumprimento honroso por parte do Brasil de obrigações expressas, servio de base ao abaixo assignado para dirigir a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú a nota respondida por S. Ex. de que ora se occupa.

O governo de Buenos-Ayres mandou comprar clandestinamente nos portos da Inglaterra alguns vapores para augmentar a sua esquadra. — Esses vapores devem tocar nos portos do Imperio com o conhecido fim de melhor se prepararem para fazer a sua entrada no Rio da Prata, para servir-se de portos brasileiros com o fim, não sómente de prover-se do que lhes possa ser necessario, mas tambem de conhecer nelles o estado dos successos argentinos, e resolver então o meio mais proveitoso de empregar a sua força contra o da Confederação Argentina. O abaixo assignado levou tudo isto ao conhecimento do governo de S. M., e S. Ex. o Sr. Cansão de Sinimbú recusa prestar-se ao pedido do governo em cujo nome teve o abaixo assignado a honra de apresenta-lo.

E que razão allega S. Ex.? Diz: « que, tendo o governo imperial adoptado e observado até « agora *estrictamente* a neutralidade na presente guerra entre a Confederação Argentina e « Buenos-Ayres, não poderá, sem infringir essa mesma neutralidade, proceder á detenção « dos dous vapores de que se trata...»

O abaixo assignado toma a liberdade de não considerar a razão allegada por S. Ex. como sufficiente, logica e consequente com os pactos e com os precedentes.

Tem tido a honra de mostrar a S. Ex. o Sr. Sinimbú, na mui rapida exposição desta nota, quaes são as obrigações do Imperio para com a Confederação Argentina na presente guerra com Buenos-Ayres, e que donde se derivão essas obrigações para o Imperio derivão-se tambem os direitos da Confederação Argentina, de que tem neste caso a honra de ser orgão.

Revela-se na resposta de S. Ex. alguma cousa de novo que, pondo em olvido a politica seguida até hoje, estabelece uma contradicção sobre a qual chama a attenção do Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

A neutralidade que o Brasil adoptou na questão argentina não é, nem podia ser, nova, sem violação de pactos e compromissos mui serios, uma neutralidade estricta, como diz S. Ex.

O Brasil declarou-se neutro com a limitação do art. 2º do tratado argentino-brasileiro de 7 de Março, isto é: o Brasil declarou-se neutro sem por isso apoiar *directa* nem *indirectamente* a segregação de Buenos-Ayres; o Brasil declarou-se neutro, reconhecendo que devia considerar como unico governo da Confederação Argentina o governo nacional com quem unicamente tinha tratado e contractado internacionalmente; o Brasil declarou-se neutro com o unico fim de não tomar parte na guerra, de não ser belligerante.

Que não se declarou *estrictamente* neutro, mostrão todos os actos que tem praticado, e a que acima se referio o abaixo assignado.

Para poder-se observar uma neutralidade estricta na lucta argentina, ainda quando se considerasse os tratados letra morta e pudessem elles ser sophismados todos os dias sem deslealdade, seria necessario que os dous belligerantes fossem exactamente iguaes ante o direito das gentes, que ambos fossem belligerantes soberanos.

A abstenção de hostilidades é o unico meio por que deve a neutralidade ser comprehendida e observada, quando se dá uma luta como a que hoje desgraçadamente existe na Confederação Argentina.

A essa neutralidade tem direito todo paiz e todo governo, quando não existem pactos anteriores que fação obrigatorio outro procedimento; porém se todo paiz e todo governo tem direito de não *fazer-se parte nas hostilidades*, não o tem nunca para tratar, dentro dessa abstenção de hostilidades, de modo igual ao belligerante soberano e ao que não o é.

Evitando o neutro envolver-se na guerra, deve o belligerante soberano ser tratado como tal pelo neutro, e o neutro não póde servir-se discricionariamente desse titulo e applica-lo á autoridade rebelde que se acha em hostilidade com o governo a que deve obediencia.

Isto, que é de regra no direito publico, o é dobradamente quando o direito convencional o confirma.

Neste caso acha-se o Imperio do Brasil; e como póde allegar hoje sem inconsequencia, sem violação de principios e de pactos, que a neutralidade que observa é estricta?

Não póde observa-la, porque não deve observa-la; e não deve observa-la, porque o direito publico e convencional o prohibem.

E' de accordo com esses deveres que o governo imperial tem observado até hoje a neutralidade pelo modo como o tem feito.

O fundamento da razão de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú é pois o mesmo que o abaixo assignado invoca, desejando que o governo imperial, *sem infringir essa mesma neutralidade* que adoptou e tem observado até hoje, evite que a autoridade de Buenos-Ayres augmente as suas forças revolucionarias contra o governo nacional argentino; que evite, detendo nos seus portos os elementos de guerra que possão encerrar e que possão sahir delles com destino áquella provincia, quer toquem nelles em transito e com o objecto de se prepararem melhor para o seu emprego, quer saião delles directamente com igual destino.

Deve o abaixo assignado reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú algumas das razões allegadas na primeira nota sobre este assumpto.

Além dos compromissos que ligão o Imperio á Confederação Argentina, e que se mostrão nesta nota, existem entre ambos os paizes obrigações não menos graves para a defesa da independencia da Republica Oriental do Uruguay, de que são garantes.

Declara o abaixo assignado que tem a convicção de que todo o augmento dos meios de guerra, principalmente maritimos, que Buenos-Ayres procura, tem por um de seus fins principaes facilitar o seu tão premeditado e já uma vez mallogrado plano de invasão no Estado Oriental.

Não é pois servir bem a essa garantia e a essa protecção, que tanto o Brasil como a Confederação são obrigados a prestar, o evitar, quando para isso se tem pleno direito, que se facilitem os ataques á independencia e á integridade da Republica Oriental do Uruguay?

E além dessa razão, tambem tirada do tratado argentino-brasileiro de 7 de Março, não deseja o governo imperial cumprir a obrigação não menos séria da neutralisação da ilha de Martim Garcia, a que tão categoricamente o chamão as estipulações desse mesmo tratado? E, se o deseja, não vê o governo imperial que esses meios que facilita hoje são os mesmos que hão de oppôr-se ao cumprimento do seu compromisso? O procedimento contrario não equivaleria, por parte do governo imperial, a impossibilitar, em vez de facilitar, aquella neutralisação?

O abaixo assignado dirige com pezar esta nota ao governo imperial; teria desejado sinceramente não ver-se no caso de dirigi-la, porque está mui longe de algumas prevenções que se abrigão no Rio da Prata, ainda mesmo contra a lealdade da politica do Brasil; e, por estar acima dessas prevenções, é que não deseja ver em caso algum, e muito menos nos que menoscabão a soberana posição do seu governo, resoluções do governo, junto daquelle a que tem a honra de estar acreditado, que possão desvirtuar a razão e a justiça das suas apreciações a respeito da boa fé e lealdade que presidem nos conselhos do governo imperial ás suas resoluções com as nacionalidades do Prata.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr Cansansão de Sinimbú a expressão de sua particular estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc., etc., etc.

MARCOS ANTONIO DE ARREDONDO.

Procedimento dos navios de guerra de Buenos-Ayres para com os navios mercantes do Estado Oriental do Uruguay. — Solicitação do ministro do mesmo Estado a esse respeito.

N. 15.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tem a honra de communicar, por meio das cópias juntas, a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o despacho do governo da Republica e os documentos annexos que acaba de receber.

Por esses documentos se informará S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú de que a marinha de guerra de Buenos-Ayres, apoiada nas fortificações que com violação dos tratados se tem levantado na ilha de Martim Garcia, difficulta e vexa a navegação de cabotagem oriental entre os portos orientaes, e insulta as autoridades da Republica, violando os sellos officiaes da correspondencia domestica das autoridades fiscaes da mesma Republica e acompanhando essa violação, que prejudica a fiscalisação das autoridades orientaes sobre o seu mesmo commercio fluvial interior, de grosseiras e intoleraveis injurias.

S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú verá pela certidão expedida pela secretaria, constante da cópia n. 1, que D. P. Carreras, commandante do navio de guerra de Buenos-Ayres *Rio Bamba*, estacionado em Martim Garcia, declarou sob sua firma haver violado a correspondencia official das autoridades fiscaes orientaes, *porque desconfia de todos os « Rosines. »*

Desta maneira, o facto da violação flagrante dos tratados existentes e dos principios mais inconcussos do direito das nações, aggrava-se officialmente por palavras que são uma verdadeira injuria nacional, não só pela significação que têm entre as pessoas de baixa esphera social que as empregão nos partidos argentinos, como tambem porque importão o desconhecimento da nacionalidade das autoridades orientaes, a quem são dirigidas por um official publico do governo de Buenos-Ayres em actos praticados em nome e em serviço do mesmo governo.

Em presença destes actos que, offendendo a soberania e a dignidade da Republica, são nova e inequivoca prova do systematico empenho de tira-la da posição neutra em que quer conservar-se nas dissensões argentinas, para poder-se deslocar o theatro da guerra trazendo-a ao territorio oriental, o governo do abaixo assignado recorre de novo ao de S. M., para solicitar a sua cooperação com o fim de fazer respeitar os tratados que estabelecem a neutralidade da ilha de Martim Garcia, como garantia essencial da livre navegação dos ribeirinhos dos affluentes do Rio da Prata, e resguardar essa mesma livre navegação dos vexames, contrarios ao direito convencional e aos das nações, á que pretende submettê-la a marinha irregular de Buenos-Ayres.

Ao fazer estes pedidos, o abaixo assignado deve chamar mais uma vez a attenção do governo de S. M. para a palpitante necessidade de que o mesmo governo contribua para salvar a independencia, a paz e a neutralidade da Republica Oriental dos perigos de que é ameaçada pelos belligerantes argentinos, e que o governo da Republica por si só difficilmente poderá conjurar por muito mais tempo.

Ainda hoje o accordo internacional, cuja celebração immediata estava já convencionada com o honrado antecessor de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, estabelecendo o concurso publico e definido do Brasil para fazer respeitar a neutralidade, salvaria a paz e a independencia do Estado Oriental sómente pelo effeito moral do acto.

Porém, dentro de pouco tempo, já isso não será bastante.

O Estado Oriental póde ser envolvido, de um momento para outro, na guerra argentina, para o que se trabalha por todos os meios e a todos os instantes; e, uma vez envolvido nessa guerra, terá soado de novo a hora das complicações graves e das intervenções armadas.

Os interesses essenciaes que o Imperio tem na independencia e na paz da Republica Oriental, e por conseguinte na sua presente neutralidade, ainda se podem salvar neste momento por um acto diplomatico que colloque francamente ao lado da neutralidade e do livre exercicio dos direitos soberanos da mesma Republica a força moral do Brasil.

Porém, como o mostrão esta e outras notas do abaixo assignado, já se toca o limite extremo da opportunidade de obter-se tão importante resultado sem esforços e sem sacrificios materiaes.

Deixando que as cousas corrão como vão, dentro de mui pouco tempo será tarde: o Estado Oriental terá sido arrastado de novo ao abysmo das guerras argentinas.

O abaixo assignado, profundamente convencido da sinceridade com que o governo imperial deseja evitar tamanha desgraça e todas as suas previstas consequencias, não póde deixar de esperar com a maior confiança que o governo imperial adoptará resoluções efficazes para fazer respeitar os tratados existentes e para salvar a neutralidade do Estado Oriental.

Nessa opinião o abaixo assignado declara achar-se a todo momento á disposição de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, para manifestar, na fórma que S. Ex. creia mais conveniente, a opinião do seu governo sobre os meios que poderião adoptar-se para preencher os fins indicados.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

DESPACHO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Montevidéo, 17 de Agosto de 1859.

Sr. Ministro. — Junto a este officio achará V. Ex., por cópia, as declarações prestadas por varios patrões de embarcações nacionaes perante a collectoria geral da alfandega desta capital, por motivo das violações que frequentemente praticão em frente á ilha de Martim Garcia as autoridades da marinha de guerra de Buenos-Ayres, detendo esses navios, cujos papeis são submettidos a um escrupuloso exame, e violando o sello da correspondencia official dirigida pelas recebedorias do litoral a esta collectoria geral.

Além dos factos denunciados nesse summario, a collectoria da alfandega affirma ter conhecimento de que as embarcações nacionaes *Nueva Adelaide* e *Caballo Marino*, chegadas a este porto com procedencia do Uruguay, forão objecto de procedimento analogo da parte dos chefes das forças navaes de Buenos-Ayres destacadas naquelle ponto.

Uma nota de 30 de Julho ultimo, dirigida ao ministerio do governo pelo chefe politico do Salto, informa tambem da detenção que impôz no dia anterior á goleta nacional *Emilia* o chefe do bergantim de guerra *Rio Bamba*, da visita desse navio effeituada por alguns homens armados e da violação dos papeis que levava a seu bordo com direcção ás autoridades daquelle porto.

No momento em que escrevo esta nota, chega ás minhas mãos cópia de uma correspondencia dirigida ao chefe politico do Salto pelo recebedor do mesmo departamento a proposito de factos analogos occorridos com as goletas nacionaes *Angelita* e *Flôr del Salto*, como tambem uma declaração prestada ante a capitania do porto de Mercedes pelo patrão do palhabote *dos Hermanos*.

Remetto a V. Ex. cópia authentica destes documentos, e chamo a attenção de V. Ex. para a certidão da secretaria inserta no que leva o n. 1.

Não obstante propôr-se o governo a reclamar directamente do de Buenos-Ayres a satisfação, a que tem incontestavel direito pela offensa que se fez á Republica com o infame e vexatorio procedimento autorisado por aquelle governo, com menospreço dos principios os mais triviaes do direito das nações, julguei conveniente dar a V. Ex. conhecimento destes factos, como já o fiz com o Sr. ministro residente do Imperio nesta cidade, para que possão servir de fundamento aos passos que essa legação adiantar junto ao gabinete imperial com o objecto de se fazerem efficazes as medidas que se adoptarem e as instrucções que se expedirem aos seus agentes para os casos em que seja necessario o auxilio da esquadra imperial nestas aguas.

V. Ex. não vacillará em fazer valer estes antecedentes com a conveniente opportunidade, e communicará a este ministerio o resultado dos seus esforços sobre o assumpto.

Reitero a V. Ex. as seguranças da minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc., etc., etc.

Conforme. — O secretario da legação, *Juan J. de Herrera.*

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 16.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento da nota que lhe dirigio em 26 de Agosto proximo passado, sob n. 286, S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, communicando a occurrencia que teve lugar na ilha de Martim Garcia, entre o commandante do brigue de guerra de Buenos-Ayres *Rio Bamba* e a escuna oriental *Emilio*, facto que não é senão a repetição de outros de que trata S. Ex. em sua nota, e dos quaes já tinha a legação do Brasil em Montevidéo dado conhecimento ao governo imperial.

Receiando S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, á vista destes factos, que o governo da Republica não possa por si só conjurar por muito tempo os perigos de que a ameaça a presente luta argentina, solicita o concurso do governo de S. M. o Imperador para que torne effectivo o estado neutral da mesma Republica, segundo já estava concordado com o antecessor do abaixo assignado, afim de poder ella manter a paz e a sua independencia.

O governo de S. M. o Imperador do Brasil sente profundamente ver que, no estado de azedume e desconfiança em que se têm achado o governo oriental e o de Buenos-Ayres, tenhão resultado incidentes tão deploraveis como esses que são referidos pelo Sr. D. Andrés Lamas.

No intuito de pôr termo a essas offensas que tão nocivas podem ser aos sentimentos de benevolencia, que no interesse geral de todos os Estados do Rio da Prata e das potencias que com elles são relacionadas, devem existir entre a Republica Oriental do Uru-

guay e Buenos-Ayres, não tem perdido o governo imperial opportunidade de fazer sentir ao governo de Buenos-Ayres quanto ha de desagradavel e de perigoso aos interesses da paz entre os dous paizes, em continuarem essas offensas, que, commettidas talvez sem pensamento de hostilidade, poderão degenerar em verdadeira aggressão, e dellas resultarem graves e mais sérias complicações.

O governo imperial sente prazer em affirmar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas que essas admoestações feitas ao governo de Buenos-Ayres não têm sido improficuas; que aquelle governo, asseverando não ter pretenções hostis contra a Republica Oriental, está disposto a respeitar sua soberania, e a não perturbar sua tranquillidade, comtanto que o governo dessa Republica, circumscrevendo-se nos principios da politica de neutralidade, não os infrinja por modo algum.

O governo imperial, fazendo esta declaração, prevalece-se da occasião para, em resposta ás notas anteriores em que S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas solicitou um acto do mesmo governo, estando ao ponto de chegar a um accordo com o illustrado antecessor do abaixo assignado, sobre o modo de ser respeitada a independencia do Estado Oriental, fazer sentir ao governo da Republica que, á vista das manifestações feitas pelo governo de Buenos-Ayres, a principal garantia para que por parte deste não seja ella inquietada, é conservar-se a mesma Republica dentro dos limites da neutralidade, que tem sido e continúa a ser tambem a politica do governo imperial.

O governo oriental deve estar tanto mais convencido de que essa é a unica linha de conducta que lhe convém adoptar, quanto é a convicção que elle deve ter de que, da leal e sincera observancia dessa politica ficará dependente o procedimento do governo imperial para com a Republica; pois se é certo que o governo imperial, de accordo com os pactos existentes, está disposto a proteger com a maior efficacia, empregando os precisos esforços, a independencia e integridade do Estado Oriental, quando injustamente atacada, é tambem certo que a isso não se julgará obrigado, quando esse Estado, sahindo dos limites da neutralidade, e ultrapassando os meios de justa defesa, se constituir aggressor, attentando contra o direito dos outros governos, pois que nesta hypothese o governo do Brasil, reservando plena liberdade de acção, sómente intervirá por bem dos grandes interesses do Imperio que por ventura possão vir a ser compromettidos na luta emergente.

Tratando o abaixo assignado separadamente da questão da ilha de Martim Garcia, deixa de occupar-se della na presente nota, e reitera a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc., etc., etc.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Apoio solicitado pelo governo oriental para repellir uma invasão de que se julgava ameaçado por parte de Buenos-Ayres.

N. 17.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, recebeu ordem do seu governo para levar ao conhecimento do de S. M. o Imperador o documento official junto, que foi officialmente publicado nos periodicos de Buenos-Ayres.

Resulta desse documento a confissão plena e official de que o governo actual da provincia de Buenos-Ayres se acha em intima connivencia e alliança com os rebeldes que ameação a existencia da Republica Oriental do Uruguay e que essa alliança é de caracter essencialmente desleal e aggressivo.

Pela publicação official dos factos de que o mencionado documento dá conta, renunciou o governo de Buenos-Ayres aos subterfugios com que intentou evadir a responsabilidade das aggressões de Janeiro de 1858, que tão crueis e deploraveis desgraças occasionárão. A sua posição é agora clara e definida.

Clara e definida não só em relação á Republica Oriental do Uruguay, mas tambem a respeito do Brasil.

O governo imperial declarou ao de Buenos-Ayres em 30 de Janeiro de 1858:

« Que, attendendo ao caracter da sua alliança com a Republica Oriental do Uruguay, « estava decidido a manter o governo legal do mesmo Estado contra qualquer aggressão « *estranha*.

« Que, em tal emergencia, a sua abstenção seria uma imprevidencia indesculpavel, nociva « a seus interesses, e contraria aos seus compromissos.

« Que, á vista desses compromissos, *não consentiria o governo de Sua Magestade no desem-* « *barque de auxilio de forças organisadas em outro Estado para reforçar as rebelliões orientaes.* »

O governo imperial, fazendo estas declarações, fazia sentir ás autoridades de Buenos-Ayres as complicações internacionaes que produziria por si só o facto de se fazerem aprestos em Buenos-Ayres com conhecimento das suas autoridades para hostilisar a autoridade constitucional da Republica Oriental.

A' vista, pois, da attitude assumida pelo governo de Buenos-Ayres e em presença das declarações que lhe forão feitas por parte do Brasil, e que acabão de ser recordadas, o governo do abaixo assignado lhe ordenou que solicite, primeiro que tudo, a cooperação das forças de Sua Magestade para impedir nas costas e portos da Republica o desembarque de qualquer força procedente de Buenos-Ayres, e, no caso de já terem desembarcado algumas, combatê-las e expelli-las do territorio oriental.

Esta medida é urgente.

Além do facto consignado no documento junto que seria por si só bastante para justificar a urgencia, consta que as autoridades de Buenos-Ayres tem passado cavalhadas para a ilha de Martim Garcia, e que Brigido Silveira já se achava nella.

Dando conhecimento destas circumstancias, o abaixo assignado não póde deixar de fazer notar a exactidão das previsões em que se fundava o seu governo para instar pela neutralisação da ilha de Martim Garcia, de conformidade com os tratados existentes.

O governo do abaixo assignado não póde deixar de esperar que o concurso do de S. M. será tão prompto e efficaz como o requer.

O governo imperial já reconheceu em um caso em que a acção official de Buenos-Ayres não era, como hoje, um facto publico e confessado, que máo amigo e máo alliado seria o Imperio se não fosse prompto em prever as eventualidades a que podem conduzir os acontecimentos que se preparão na Republica Oriental.

O abaixo assignado, depois de solicitar o concurso do governo imperial para impedir ou expulsar a invasão organisada em Buenos-Ayres de que está ameaçada a Republica Oriental, deve, em cumprimento das ordens do seu governo, manifestar que está autorisado para ajustar com o mesmo governo imperial as medidas que sejão necessarias para conservar e fazer respeitar sua neutralidade que, apezar das hostilidades de Buenos-Ayres, deseja poder manter a Republica nas questões domesticas argentinas.

O abaixo assignado está bastantemente instruido para dar todas as explicações que fôrem precisas sobre a difficilima situação em que as exigencias ou hostilidades dos belligerantes argentinos collocão a Republica; exigencias e hostilidades contrarias á independencia e soberania della, não só porque tendem a collocá-la por coacção fóra da neutralidade, que é a politica que tem adoptado e de sua conveniencia, como tambem porque a commistão dos partidos argentinos e orientaes,—origem conhecida das desgraças da Republica e das complicações que ellas têm occasionado a seus vizinhos—, produziria por fim, inevitavelmente, a absorpção argentina da nacionalidade oriental, já tão compromettida.

O abaixo assignado tem ordem para ser aberta e lealmente franco com o governo imperial.

Deve pois dizer que o unico meio de impedir a absorpção da nacionalidade oriental, que se está operando, ha annos, por meio da solidariedade e da commistão dos partidos argentinos e orientaes, é a neutralidade nas lutas domesticas argentinas.

Porém que, na actualidade, e por circumstancias que são notorias, o governo oriental não póde fazer respeitar sua neutralidade, tanto como o deve, sem o apoio franco, publico, decidido, que para tão util como legitimo e importante fim solicita do Imperio do Brasil.

Dirigindo a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos a presente nota, tem o abaixo assignado a honra de reiterar-lhe os protestos da sua perfeita e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, etc., etc.

ANDRÉS LAMAS.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

O capitão de marinha Alexandre Muratore, a bordo do vapor de guerra do Estado *Buenos-Ayres*, 22 de Junho de 1859, ao Sr. ministro da guerra e marinha D. Pastor Obligado.

O abaixo assignado tem a honra de dirigir-se a V. S. para communicar-lhe que, *segundo as instrucções recebidas do governo superior, dirigio-se ao porto indicado, e tudo foi desempenhado segundo as ordens.*

Hontem ás 5 horas da tarde chegámos a este ponto com todas as pessoas que vão na lista junta, não tendo podido despachar um proprio hontem á noite por estar o Sr. juiz de paz em commissão.

Neste momento, 9 horas da manhãa, passárão-se todas as pessoas, que se tinhão embarcado, para bordo da goleta *Pepita e Julia*, com destino a essa cidade.

Segundo as instrucções recebidas, o abaixo assignado segue para o lugar que lhe oi ordenado.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

ALEXANDRE MURATORE.

Relação dos Srs. chefes e officiaes emigrados orientaes que se embarcarão a bordo do vapor de guerra do Estado Buenos-Ayres, *no Ybicuí, em* 21 *de Janeiro de* 1859.

General D. Venancio Flôres e toda a sua familia, coronel Fausto Aguilar, Francisco Caraballo, tenente-coronel Ambrosio Sandes, capitão Pedro Roldan, Justiniano Lambiana, Miguel Fernandes, Eduwiges Ortiz, Gregorio Perez, tenente Pedro Martinez, Crescencio Fleitas, Mauricio Grané, Pablo Quiñones.

Soldados: Gil Rodriguez, Santos Furnilla, Juan Aguirre, Clemente Cazares, Pedro Nuñes, Ezequiel Pepillo, Francisco Belén, Desiderio Lopez, Mariano Bramon, Enrique Salvatienos, Emiliano Mendoza, Gregorio Gimenes, Pedro Ledesma, Francisco Aguilar, Crisolo Olivera, Manoel Almado, Manoel Seratim, Petronilo Nuñes, varias mulheres com crianças.

Zarate, 22 de Junho de 1859.

ALEXANDRE MURATORE.

Conforme. — O secretario da legação, *Juan José de Herrera.*

N. 18.

Nota do governo imperial á legação de oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Julho de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota n. 267, datada em 11 do corrente mez, pela qual o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, chama a attenção do governo de S. M. para o recente procedimento do governo de Buenos-Ayres com os cidadãos orientaes que se achavão refugiados na provincia de Entre-Rios.

Consta de um documento, annexo á nota do Sr. Lamas, que o governo de Buenos-Ayres mandou á costa da provincia de Entre-Rios um vapor de guerra com o fim expresso de transportar os refugiados orientaes para o territorio de Buenos-Ayres. Este facto, diz o Sr. Lamas, prova a alliança daquelle governo com os insurgentes orientaes, e faz receiar novas aggressões contra a independencia e paz interna da Republica.

O abaixo assignado não póde deixar de referir-se, na presente resposta, ás seguranças que já deu ao Sr. Lamas em nota de 11 de Abril proximo passado. O governo imperial, como então o abaixo assignado teve a honra de declarar, pôsto que deseje o mais possivel não ser obrigado a intervir nas questões de seus vizinhos, a não ser como juiz neutro e amigo, não hesitará um só momento em cumprir o empenho que contrahio para com a Republica Oriental do Uruguay, de defender a sua independencia e integridade, sempre que se verifique o *casus fœderis*, e o governo oriental reclame o seu apoio.

As legações imperiaes em Montevidéo e no Paraná têm ordens tão expressas e positivas a esse respeito, que o abaixo assignado nada mais julga necessario recommendar ao dar-lhes conhecimento da referida nota do Sr. Lamas. O governo oriental encontrará da parte do ministro de S. M., acreditado junto á Republica, toda a cooperação que elle deva prestar-lhe.

O abaixo assignado duvida crer que o governo de Buenos-Ayres, olvidando-se dos empenhos que subsistem entre o Brasil e a Republica, e que ainda o anno passado lhe forão recordados, attente contra a ordem legal da mesma Republica, ou contra a sua independencia, directamente, ou auxiliando alguma revolução interior. Se, porém, assim infelizmente acontecer, os agentes de S. M. no Rio da Prata não deixarão de preencher a obrigação que em taes casos cabe ao Imperio, esperando o governo de S. M. que o da Republica proverá á sua defesa de modo que a intervenção das forças do Brasil só tenha lugar quando o facto e o intento da aggressão externa a tornem legitima.

A boa fé e a perfeita intelligencia que presidem ás relações dos dous governos devem inspirar inteira confiança ao governo da Republica no apoio que espera da parte do Imperio para os fins pacificos que tem em vista, assim como o governo de S. M. confia em que não se pretenderá levar o seu concurso além dos limites dos pactos existentes, com detrimento dos interesses de sua paz e neutralidade.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. Lamas os protestos da sua perfeita estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc., etc.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 19.

Despacho dirigido ao consul geral do Imperio em Buenos-Ayres.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Julho de 1859.

Vm. conhece as estipulações pelas quaes nos obrigámos a defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay contra qualquer aggressão externa.

Essas estipulações derivão da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e achão-se confirmadas e ratificadas no tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, celebrado com a dita Republica, e no de amizade, commercio e navegação de 7 de Março de 1856, celebrado com a Confederação Argentina.

Como complemento das referidas estipulações assignou-se nesta côrte a 2 de Janeiro proximo passado um tratado definitivo, que já se acha ratificado por S. M. o Imperador.

Todos estes actos estão no dominio do publico, e não podem, portanto, ser desconhecidos do governo de Buenos-Ayres, a quem ainda o anno passado teve o governo imperial de recordar as suas principaes disposições, pelo intermedio desse consulado, em circumstancias analogas ás que infelizmente se estão reproduzindo.

O governo de Sua Magestade, como tambem é publico por suas declarações nas câmaras, se tem prescripto a politica de neutralidade na guerra declarada entre a Confederação Argentina e a provincia de Buenos-Ayres, de conformidade com os pactos que o ligão aos governos argentino e oriental.

Não hesitará em concorrer quanto em si couber para o restabelecimento da paz e união da familia argentina, mas não deseja sahir da sua neutralidade senão em defesa da dignidade e interesses essenciaes do Imperio, ou em apoio do governo oriental contra qualquer ataque á sua independencia e integridade.

Era de esperar que a paz e a ordem legal da Republica Oriental não fossem compromettidas por uma guerra estranha, na qual a mesma Republica se tem declarado neutra, e procura manter-se na posição pacifica em que se achava para com os dous belligerantes antes que estes lançassem mão das armas.

Não obstante, porém, estas consideraçoes que muito devem pesar no animo do governo de Buenos-Ayres, factos tiverão lugar ultimamente que com razão preoccupão o governo oriental, e desde já obrigão o Imperio a precauções incommodas e dispendiosas.

E' notorio que alguns cidadãos orientaes que se achavão refugiados na provincia de Entre-Rios, todos ou quasi todos compromettidos na revolução que o anno passado ensanguentára o solo de sua patria, passárão-se para Buenos-Ayres transportados a bordo de navios pertencentes ao governo dessa provincia argentina, e por determinação delle, segundo as publicações feitas nessa cidade e em Montevidéo.

As ultimas noticias de Montevidéo accrescentão que aquelles refugiados seguirão de Buenos-Ayres em direcção para a costa do Uruguay providos de recursos, dando lugar a suspeitar-se que ião tentar alguma nova empresa contra o governo do seu paiz.

Estes factos têm merecido a mais séria attenção da parte do governo imperial, e não podem deixar de suscitar a mais profunda desconfiança de que o governo de Buenos-Ayres tenha resolvido estender suas hostilidades até ao Estado Oriental do Uruguay.

Em taes circumstancias, cumpre que Vm. procure saber quaes são as verdadeiras disposições do governo de Buenos-Ayres relativamente ao Estado Oriental, e mais uma vez o previna de que o governo imperial ha de prestar áquelle Estado vizinho e amigo o apoio estipulado nos pactos vigentes, e aconselhado pela segurança e interesses do Brasil.

O fim da communicação que ora se lhe recommenda não é outro senão evitar, se é possivel, por uma declaração franca da nossa parte, que se augmentem os prejuizos que a guerra occasiona a todos os interesses pacificos, envolvendo-se indirectamente na questão argentina o Imperio e o Estado Oriental.

Vm. poderá entregar uma cópia deste despacho, se lhe for pedida, ao ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres, abstendo-se de toda a discussão inutil sobre o seu objecto.

Renovo a Vm. os protestos de minha estima e consideração.

Ao Sr. João Carlos Pereira Pinto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 20.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Brasil.

Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, 24 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, ministro de governo e relações exteriores, leo e levou ao conhecimento de S. Ex. o Sr. governador a cópia de um despacho dirigido a S. S. em 30 de Julho anterior pelo ministerio dos negocios estrangeiros do Imperio, no qual se lhe recommenda que entregue ao abaixo assignado a dita cópia, abstendo-se de toda discusão inutil ácerca do seu objecto.

No mencionado despacho o Exmo Sr. ministro dos negocios estrangeiros, depois de referir-se á varias estipulações que obrigão o Imperio a defender a independencia e integridade do Estado Oriental contra toda aggressão externa, estipulações que diz haver recordado antes ao governo de Buenos-Ayres em circumstancias analogas ás actuaes, assegura, com referencia a declarações feitas nas camaras, que o governo imperial adoptou uma politica de neutralidade na guerra hoje existente entre a Confederação e Buenos-Ayres, de conformidade com os pactos que o ligão ao governo daquella e ao do Estado Oriental, e que, comquanto não vacille em concorrer quanto em si couber para o restabeleci-

mento da paz e união argentina, deseja não sahir da sua neutralidade senão em defesa da dignidade e interesses essenciaes do Imperio, ou em apoio do governo oriental contra qualquer ataque á sua independencia e integridade.

Accrescenta o Exmo Sr. ministro que era de esperar-se que a paz e a ordem legal do Estado Oriental não fossem compromettidas por uma guerra estranha, na qual a dita Republica se tem declarado neutra, e procura manter-se na posição pacifica em que se achava para com os dous belligerantes antes da guerra; mas que ultimamente tem occorrido factos, que preoccupão ao governo oriental e obrigão ao do Imperio a precauções incommodas e dispendiosas; que esses factos são a conducção para este Estado dos emigrados orientaes que existião em Entre-Rios e o terem elles sahido daqui para a costa do Uruguay providos de recursos, dando-se assim lugar a suspeitar-se que alguma tentativa vão elles fazer contra aquelle governo; e que tudo isso tem chamado mui sériamente a attenção do governo imperial e suscita a mais profunda desconfiança de que o governo de Buenos-Ayres tenha resolvido estender as suas hostilidades até ao Estado Oriental.

Por isso recommenda o governo imperial a S. S. que procure saber quaes são as verdadeiras disposições deste governo a respeito do Estado Oriental, e que mais uma vez o previna de que o governo imperial ha de prestar áquelle Estado o apoio que se estipulou e é aconselhado pela segurança e interesses do Brasil.

Conclue o Exmo Sr. ministro dizendo a S. S. que o fim do despacho é sómente evitar, se fôr possivel, por uma declaração franca da parte do governo imperial, que se augmentem os prejuizos que a guerra occasiona a todos os interesse pacificos, envolvendo-se indirectamente na questão argentina ao Imperio e ao Estado Oriental.

Este despacho, Sr. consul geral, tem sido objecto de sérias meditações por parte do Sr. governador, o qual ordenou em consequencia ao abaixo assignado que dirija a S. S. a presente nota, por entender que, tendo S. S. recommendação para não entrar em discussão, é este o unico meio que resta para fazer as observações e explicações que a propria natureza do despacho forçosamente exige e o governo de Buenos-Ayres não póde nem deve omittir.

O governo de Buenos-Ayres ignora qual seja essa analogia entre as circumstancias actuaes e quaesquer outras anteriores. O que elle sabe e está patente a todos é a antiga, publica e constante hostilidade exercida pelo governo oriental para com Buenos-Ayres, por actos tão qualificados como numerosos; e não póde por isso deixar de sorprendê-lo a asserção contida no despacho de que aquelle governo se declarou neutro na presente guerra e procura manter-se em posição pacifica.

E' por isso que, na opinião do governo de Buenos-Ayres, podia o de Sua Magestade Imperial declinar mui fundadamente a obrigação de defender e proteger ao governo oriental, que diz haver contrahido pelos pactos ou estipulações que menciona, pois que ellas levão em si a indispensavel condição de que ha de o alliado cumprir os seus deveres para com as demais nações.

Por isso teria sido para desejar-se que o governo de S. M., vendo os repetidos actos de hostilidade em que incorria o governo oriental, e entre elles o escandaloso armamento em seu porto de navios pertencentes a um belligerante, tivesse obstado ao extravio do seu alliado, ainda que não fosse senão para afastar por esse modo o Imperio de difficuldades e compromissos.

Sejão porém quaes fôrem as apreciações que o governo de S. S. tenha podido fazer ácerca da natureza de suas obrigações, e reduzindo-se o abaixo assignado ao que mais immediatamente respeita ao Estado de Buenos-Ayres, seja-lhe licito observar que, assim como é notorio que o governo oriental tem incorrido em repetidos actos de hostilidade para com Buenos-Ayres, tambem o é que Buenos-Ayres pela sua parte nenhum absolutamente tem exercido para com elle, não obstante o inquestionavel direito que para isso tinha.

A conducção dos emigrados orientaes em nada destróe esta verdade, Sr. consul geral. Esse facto tem sido mal comprehendido e apresentado em falsa luz.

E' circumstancia mui accidental que esses individuos sejão, ou não, oppostos ao governo do seu paiz. O governo do abaixo assignado não vio nelles senão homens de coragem, que, residindo, não em territorio neutro, mas em territorio inimigo, desejavão

sahir delle para vir, em virtude das suas sympathias de causa, coadjuvar a defesa deste paiz na guerra a que foi provocado.

O governo da Confederação, por outra parte, aproveitava a sua residencia ali, fazendo crer astutamente que contava com elles, e por conseguinte com toda a emigração oriental, para a grande cruzada que proclamava contra este paiz: e o governo de Buenos-Ayres, por isso mesmo, tirando-os e transportando-os de Entre-Rios, quebrava uma parte do poder material e moral do seu inimigo, no que procedia indubitavelmente dentro de seu perfeito direito.

É absolutamente inexacto o outro facto, isto é, que homens que marchárão para a nossa fronteira, onde hoje se achão com as armas na mão contra o inimigo de Buenos-Ayres, se tenhão dirigido á costa do Uruguay provistos de recursos, etc., etc. E isto não quer dizer, Sr. consul, que, se esse facto fosse certo, tivesse importado um procedimento digno de censura ao governo de Buenos-Ayres. Nada disso, porque o governo oriental, é preciso repeti-lo muitas vezes, tem procedido bem hostilmente para com Buenos-Ayres, dando-lhe por esse modo o direito de hostilisa-lo por sua vez e por todas as maneiras.

O governo do Brasil deseja saber, apezar de tudo isso, quaes são, relativamente ao Estado Oriental, as verdadeiras disposições do de Buenos-Ayres: e, como nada ha de illegitimo e sombrio na politica deste, nenhum inconveniente encontra o abaixo assignado em dizer explicitamente o que, além de já estar revelado pelos factos, terá S. S. facilmente deduzido do theor e do espirito das explicações e declarações que precedem, isto é, que o governo do Estado de Buenos-Ayres continúa na firme resolução de não abrigar pensamento algum contra a independencia ou integridade oriental, não pretende perturbar a paz nesse paiz e não está resolvido a estender a elle as hostilidades, salvo sempre o sagrado direito da defesa.

Por isso mesmo, pois, e por ter declarado o governo imperial que adoptou uma politica de neutralidade na guerra actual, declaração que, chegando agora directa e officialmente ao conhecimento do de Buenos-Ayres, elle aceita desde já e devidamente aprecia, se julga o mesmo governo autorisado para esperar com confiança que o do Brasil fará quanto lhe seja possivel dentro das suas estipulações internacionaes com aquella Republica, e com a urgencia que exigem as presentes circumstancias, para que o governo da referida Republica o imite na pratica com toda a lealdade, volvendo a entrar em uma neutralidade que seja real e satisfactoria para todos.

Ao concluir esta communicação deve o abaixo assignado dizer ao Sr. consul que o governo de Buenos-Ayres verá com muita satisfação e aceitará com prazer quaesquer bons officios que o governo imperial queira exercer em favor da paz entre este Estado e a Confederação Argentina.

Deixando assim cumpridas as ordens de S. Ex. o Sr. governador, tem o abaixo assignado a honra de reiterar a S. S. as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Sr. consul geral do Imperio do Brasil, D. João Carlos Pereira Pinto.

DALMACIO VELEZ SARSFIELD.

N. 21.

Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil. Buenos-Ayres, 26 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, consul geral do Brasil, teve a honra de receber a nota que o Sr. ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres, por ordem do Exmo Sr. governador, lhe dirigio com data de 24 do corrente mez.

S. Ex., fazendo um resumo nessa nota do despacho que o Sr. ministro de negocios estrangeiros do Imperio dirigio ao abaixo assignado em 30 de Julho ultimo, e do qual uma cópia authenticada foi-lhe entregue pelo mesmo abaixo assignado, na conformidade das ordens que recebeu do seu governo, apresenta as observações que o governo de Buenos-Ayres julga que não póde nem deve omittir, e presta aquellas explicações que, no seu entender, a mesma natureza do citado despacho o exige forçosamente, sobre factos que têm chamado mui sériamente a attenção do governo imperial, as quaes elle espera portanto que serão tomadas pelo mesmo governo em consideração, e apreciadas devidamente.

Cumpre, pois, ao abaixo assignado informar a S. Ex., para que se sirva fazer chegar ao alto conhecimento do Exmo Sr. governador, que brevemente levará á presença do governo de S. M. cópia da citada nota, bem como desta resposta.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez-Sarsfield os protestos de sua mais elevada e respeitosa consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres.

João Carlos Pereira Pinto.

Neutralisação da ilha de Martim Garcia.

N. 22.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 1° de Julho de 1859.

Pelo art. 18 do tratado de commercio e navegação celebrado em 12 de Outubro de 1851, o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay obrigárão-se a solicitar o concurso dos outros Estados ribeirinhos para obter do que estivesse de posse da ilha de Martim Garcia que fosse a dita ilha neutralisada em tempo de guerra e nella se creassem os estabelecimentos que fossem necessarios para a segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos.

Pelo art. 18 do tratado que celebrárão em 7 de Março de 1856, o Brasil e a Confederação Argentina contrahirão identica obrigação, com a unica differença de que os estabelecimentos que devem crear-se na ilha terão por objecto, não só a segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos, mas tambem a das nações comprehendidas nos tratados

concluidos pela Confederação em 10 de Julho de 1853 com a França, a Inglaterra e os Estados-Unidos da America.

A accessão da Confederação Argentina á neutralisação da ilha de Martim Garcia e a creação nella dos estabelecimentos necessarios para a segurança da livre navegação dos affluentes do Rio da Prata pelos ribeirinhos e pelas outras nações que têm adquirido titulo a ella pelos tratados existentes, satisfazia plenamente o objecto do art. 18 do tratado oriental-brasileiro de 12 de Outubro de 1851.

A questão de direito sobre a propriedade da ilha de Martim Garcia existe sómente entre os dous Estados do Rio da Prata, a Republica Oriental do Uruguay e a Confederação Argentina. Nenhum outro Estado tem ou pretende ter titulo ao dominio da dita ilha, e a nenhum outro póde ella pertencer para o futuro segundo as proprias estipulações dos tratados que se acaba de recordar. Nem o tratado de 12 de Outubro nem os posteriores prejulgárão a questão de direito quanto ao dominio e soberania da ilha.

Deixárão de lado essa questão, que os interessados discutirão e resolverão como e quando melhor lhes convier, para chegar aquelle, que fôr ou vier a ser o possuidor da ilha, ao objecto pratico de utilidade commum: a neutralisação da ilha em tempo de guerra e a creação nella dos estabelecimentos necessarios para a segurança da livre navegação.

Desde, pois, que os dous Estados do Prata, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, contrahirão a mesma e identica obrigação, consentirão ambos na neutralisação da ilha e creação dos referidos estabelecimentos, e essa estipulação ficou sendo, como é, parte do direito publico dos Estados contractantes.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, recebeu ordem do seu governo para, depois de expôr o direito convencional existente, como acaba de ter a honra de o fazer, manifestar ao governo de S. M. o Imperador do Brasil que as circumstancias de guerra, em que desgraçadamente se acha o Rio da Prata, não permittem differir por mais um só dia a neutralisação da ilha de Martim Garcia e a creação dos estabelecimentos de segurança internacional para a livre navegação.

A provincia argentina de Buenos-Ayres, que tem retido a posse de facto da ilha de Martim Garcia, tendo-se declarado em guerra com o governo nacional argentino, começou a armar a dita ilha e a tem guarnecido com tropas.

E certo que fez declarações de principios que parecem garantir a liberdade da navegação.

Porém essas garantias são illusorias e não po lem ter outro resultado pratico senão illudir as estipulações dos tratados existentes.

Quanto ao facto, a ilha armada provocará inevitavelmente conflictos bellicos, e estes serão necessariamente um obstaculo e um perigo para a navegação.

Quanto ao direito, armada a ilha em guerra, em tempo de guerra, deixa de ser *neutra* como dispoem os tratados.

Não se póde desconhecer a natureza e o objecto de tal armamento da ilha pelas autoridades de Buenos-Ayres.

O governo de Buenos-Ayres, que tem notoria necessidade de concentrar e augmentar as suas forças militares e que faz sacrificios para isso, distrahe uma parte dessas forças para fazer na ilha de Martim Garcia um armamento extraordinario de guerra no momento de declarar-se em estado de guerra com a Confederação Argentina.

Buenos-Ayres não declara, nem póde sem duvida declarar que as forças que colloca na ilha se conservarão inactivas e neutras emquanto durar a guerra: logo podem ter lugar ali ou dali operações de guerra, logo é a ilha um territorio em guerra, e deixa de ser neutra.

E neutra deve ella ser, integralmente neutra durante a guerra, segundo os tratados celebrados.

Sejão quaes fôrem os principios que por convicção, necessidade ou qualquer outro motivo, adopte Buenos-Ayres a respeito da navegação fluvial, não deixará por isso de ser verdade incontestavel que o armamento da ilha de Martim Garcia é contrario aos tratados.

A ilha não é, e deve ser neutra. Por consequencia o governo do abaixo assignado solicita o concurso do de S. M. Imperial para exigir que a ilha de Martim Garcia seja immediatamente desarmada e retiradas as tropas que a ella acabão de ser enviadas, declarando-se a dita ilha territorio neutro para todos os effeitos da guerra.

Tambem se póde declarar que este acto não prejulga nem prejudica as questões de posse,

dominio ou soberania, com o que se salvão todas as objecções e ainda os escrupulos possiveis por parte das autoridades de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado tambem tem ordem para fazer sentir bem a urgencia instantanea da neutralisação da ilha, pois que as hostilidades podem romper-se nella a todo o momento, e é quasi certo que isto acontecerá mui proximamente.

Tanto por essa poderosa consideração, que é commum ao Brasil, como pela circumstancia especial da proximidade da ilha á terra firme oriental, de que é uma adherencia, proximidade tal que permitte que as balas cheguem á terra firme, o que causará ao governo oriental, por essa e outras circumstancias conhecidas, custosas medidas de precaução e segurança, o mesmo governo não póde deixar de instar pela immediata neutralisação da ilha, para o que, como fica demonstrado, tem direito perfeito e inquestionavel pelos tratados existentes.

Preenchendo o dever de dirigir a presente nota a S. Ex. o Sr. conselheiro Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem o abaixo assignado a honra de reiterar-lhe os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 23.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, recebeu ordem do seu governo para manifestar ao de S. M. I. que a não execução dos tratados celebrados com o Brasil, na parte que estabelece a neutralisação da ilha de Martim Garcia, produz difficuldades á livre navegação, prepara sérias complicações, e, o que é mais transcendente, a tolerancia de um facto clara e inequivocamente contrario ao direito publico creado pelos pactos existentes, dá lugar a duvidas e desconfianças, que já principião a dominar a opinião publica, tanto na Republica Oriental como na Confederação Argentina, sobre a efficacia e a validade dos indicados pactos; duvidas e desconfianças que têm base mui solida, pois que, se a estipulação internacional sobre a dita ilha não é obrigatoria para a provincia de Buenos-Ayres, menos o são as outras estipulações celebradas desde 1851, e que comprehendem todo o direito publico destes paizes.

Em cumprimento das mesmas ordens, deve o abaixo assignado reproduzir, e reproduz por meio da presente nota a que teve a honra de dirigir sob o n. 265 no 1º de Julho a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e solicitar, como solicita, que S. Ex. se digne toma-la na mui preferente consideração que tão importante objecto merece.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

N. 24.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1859.

Em suas notas ns. 265 e 275 de 1º de Julho e 9 de Agosto do corrente anno o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, communica, de ordem do seu governo, que o de Buenos-Ayres, achando-se em guerra com o da Confederação Argentina, armou a ilha de Martim Garcia, e guarneceu-a de tropas, fazendo declarações de principios que, embora pareção garantir a liberdade da navegação, não podem todavia ter outro resultado pratico senão illudir as estipulações internacionaes vigentes.

Invocando as disposições dos arts. 18 dos tratados de 12 de Outubro de 1851 e 7 de Março de 1856, celebrados ente o Brasil, o Estado Oriental e a Confederação Argentina; e observando que as circumstancias em que se acha o Rio da Prata por occasião da presente guerra não permittem adiar a neutralisação daquella ilha, e a creação nella dos estabelecimentos para segurança internacional e livre navegação, solicita o Sr. Lamas o concurso do governo de S. M. o Imperador para exigir-se que, retiradas as tropas existentes da ilha de Martim Garcia, seja ella desarmada e declarada neutra para todos os effeitos da guerra.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tendo levado ao alto conhecimento do mesmo augusto Senhor o convite que o Sr. Lamas dirigio em nome do seu governo, recebeu ordem para manifestar-lhe que o governo imperial, comquanto não se julgue autorisado por virtude das estipulações internacionaes exaradas em as notas do Sr. Lamas, applicadas pelo modo solicitado, a empregar meios coercitivos para obrigar Buenos-Ayres a desarmar e desoccupar a ilha de Martim Garcia, pois que a tanto não se elevão os effeitos das estipulações celebradas com a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, todavia, apreciando devidamente o alcance dessas estipulações internacionaes invocadas em as notas do Sr. Lamas, e, reconhecendo que o armamento da ilha de Martim Garcia poderia attrahir para ali hostilidades que prejudicassem a navegação e commercio dos neutros, julgou conveniente empregar todos os meios suasorios para convencer ao governo de Buenos-Ayres das vantagens da neutralisação da dita ilha, afastando-se assim todas as complicações que de tal armamento resultarião tanto para o governo de Buenos-Ayres como para as nações neutras na guerra, ás quaes incumbe proteger os interesses e o commercio de seus subditos.

O consul geral do Imperio em Buenos-Ayres foi, portanto, autorisado a fazer nesse sentido áquelle governo as observações convenientes; e, das communicações ultimamente recebidas, póde o governo imperial conhecer, com a maior satisfação, que, se o governo de Buenos-Ayres, receiando o armamento da ilha por parte da Confederação, e querendo evitar as hostilidades que daquelle ponto temia, resolveu adoptar tal medida unicamente como meio preventivo e de defesa, não está comtudo longe de renunciar a ella se puder ter a garantia de que o desarmamento e neutralisação, feitos por sua parte, serão religiosamente observados pelo governo argentino, guardando o Estado Oriental a mais completa neutralidade na presente guerra, como tem promettido e lhe cumpre observar.

O governo imperial, querendo conciliar, quanto fôr possivel, a absoluta neutralidade que a si tem imposto na guerra infelizmente existente, com o desejo de evitar, ou pelo menos diminuir os males que della podem provir, espera que o governo argentino, pelos meios que lhe parecerem mais proprios e efficazes, se prestará a dar a garantia de que deve resultar o desarmamento e neutralisação da ilha, que fazem objecto da solicitação do governo oriental.

Tendo assim respondido ás notas do Sr. D. Andrés Lamas, o abaixo assignado aproveita

a opportunidade para reiterar-lhe os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 25.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação da Confederação Argentina. Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1859.

Tendo as autoridades de facto da provincia de Buenos-Ayres, que se têm declarado em guerra com o governo supremo e legitimo da Confederação, armado fortificações, introduzido tropas e declarado em pé de guerra a ilha de Martim Garcia, vem o abaixo assignado, encarregado de negocios da Confederação Argentina, cumprir o dever de dirigir-se ao Ex.mo Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, afim de reclamar, por este meio, a cooperação do governo imperial do Brasil para que seja a dita ilha de Martim Garcia immediata e effectivamente desarmada, para que ahi não possa ter lugar especie alguma de hostilidades bellicas, declarando-se neutralisada durante a guerra, em cumprimento do art. 18 do tratado celebrado entre a Confederação Argentina e o Imperio em 7 de Março de 1856.

Em consideração a esse compromisso solemne, o governo da Confederação não tem já levado a guerra á dita ilha e expellido, pela força das armas, as tropas que dalli a ameação, d'onde a vão hostilisar as autoridades existentes de facto em Buenos-Ayres.

Porém, para evitar que seja a dita ilha um territorio bellico, disputado por ambos os belligerantes, o que não póde deixar de perturbar e prejudicar a livre navegação, é indispensavel que as potencias que têm pactuado a sua neutralidade em tempo de guerra a fação immediatamente effectiva, intimando ás autoridades de Buenos-Ayres o desarmamento da ilha e a retirada das tropas e de todo o meio de hostilidade bellica, e, a não ser essa intimação attendida em um prazo peremptorio, concorrendo com as suas forças para o desarmamento da ilha e para a conservação da sua perfeita neutralidade durante a guerra.

E' isto o que tem o abaixo assignado a honra de reclamar em nome do governo da Confederação Argentina para o fiel cumprimento do art. 18 do citado tratado de 7 de Março de 1856.

O abaixo assignado aproveita-se desta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos os protestos da sua mais alta consideração e distincto apreço.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do governo do Brasil, etc.

Marcos Antonio de Arredondo.

N. 26.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação da Confederação Argentina. Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Confederação Argentina, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que recebeu ordem do seu governo para solicitar de novo, e com urgencia, que o de S. M. o Imperador, em cumprimento do tratado de 7 de Março de 1856, concorra para tornar effectiva a neutralidade da ilha de Martim Garcia, occupada pelas autoridades dissidentes da provincia de Buenos-Ayres.

O governo argentino ordena ao abaixo assignado que declare:

1.° Que reputará a tolerancia do armamento em guerra da ilha de Martim Garcia como um abandono da obrigação contrahida no art. 18 do mencionado tratado, e da garantia que essa estipulação dá á livre navegação dos affluentes do Rio da Prata.

2.° Que o governo argentino considera, como é de direito, indivisiveis as estipulações do mesmo tratado e as da convenção de navegação fluvial de 20 de Novembro de 1857.

3.° Que, se, pelo abandono da referida estipulação, e do concurso a que ella lhe dava direito, e que sem duvida bastaria para que fosse pacificamente neutralisada a dita ilha, fosse obrigado a ataca-la, como ponto militar, e a occupa-la a preço de sangue, se consideraria autorisado a conserva-la e a servir-se della livremente, como melhor julgar conveniente.

O abaixo assignado, deixando assim cumpridas as ordens do seu governo, reitera ao Exmo. Sr. Paranhos as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

MARCOS ANTONIO DE ARREDONDO.

N. 27.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção das notas que dirigio ao seu antecessor em datas de 4 de Julho e 9 de Agosto ultimos o Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo, encarregado de negocios da Confederação Argentina, communicando ao governo imperial achar-se armada e fortificada por parte de Buenos-Ayres a ilha de Martim Garcia, e reclamando a cooperação do Brasil, ainda mesmo por meio da força, se fôr isto necessario, para que, sendo ella desarmada, torne-se effectiva a sua neutralidade na presente guerra em que está empenhada a Confederação, em cumprimento do que se acha estipulado no art. 18 do tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre a mesma Confederação e o Imperio do Brasil.

O abaixo assignado, tendo levado ao alto conhecimento de S. M. o Imperador o convite que o Sr. Arredondo dirigio em nome de seu governo, recebeu ordem para manifestar-lhe que o governo imperial, comquanto não se julge autorisado por virtude das estipulações internacionaes exaradas em as notas do Sr. Arredondo, applicadas pelo modo solicitado, a empregar meios coercitivos para obrigar Buenos-Ayres a desarmar e desoccupar a ilha de Martim Garcia, pois que a tanto não se elevão os effeitos das estipulações celebradas com a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, todavia, apreciando devidamente o alcance dessas estipulações internacionaes invocadas em as notas do Sr. Arredondo, e reconhecendo que o armamento da ilha de Martim Garcia poderia attrahir para ali hostilidades que prejudicassem a navegação e commercio dos neutros, julgou conveniente empregar todos os meios suasorios para convencer ao governo de Buenos-Ayres das vantagens da neutralisação da dita ilha, afastando-se assim todas as complicações que de tal armamento resultarião tanto para o governo de Buenos-Ayres como para as nações neutras na guerra, ás quaes incumbe proteger os interesses e o commercio de seus subditos.

O consul geral do Imperio em Buenos-Ayres foi, portanto, autorisado a fazer nesse sentido áquelle governo as observações convenientes; e, das communicações ultimamente recebidas, póde o governo imperial conhecer, com a maior satisfação, que, se o governo de Buenos-Ayres, receiando o armamento da ilha por parte da Confederação, e querendo evitar as hostilidades que daquelle ponto temia, resolveu adoptar tal medida unicamente como meio preventivo e de defesa, não está comtudo longe de renunciar a ella, se puder ter a garantia de que o desarmamento e neutralisação, feitos por sua parte, serão religiosamente observados pelo governo argentino.

O governo imperial, querendo conciliar, quanto fôr possivel, a absoluta neutralidade, que a si tem imposto na guerra infelizmente existente, com o desejo de evitar, ou pelo menos diminuir os males que della podem provir, espera que o governo argentino, pelos meios que lhe parecerem mais proprios e efficazes, se prestará a dar a garantia de que deve resultar o desarmamento e neutralisação da ilha, que fazem objecto da solicitação do governo argentino.

Tendo assim respondido ás notas do Sr. Arredondo, o abaixo assignado aproveita a opportunidade para reiterar-lhe os protestos da sua estima e consideração.

Ao Sr. Marcos Antonio de Arredondo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

N. 28.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação da Confederação Argentina. Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1859.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 12 do corrente de V. Ex. em resposta ás de 4 de Julho e 9 de Agosto ultimo, dirigidas pela legação a meu cargo ao governo imperial sobre a neutralidade da ilha de Martim Garcia.

Sem entrar na apreciação das vistas de V. Ex. na citada nota, limito-me a dar ao meu governo conta da solução que V. Ex., em nome do governo do Brasil, offerece ao da Confederação Argentina para fazer effectiva a neutralidade da dita ilha, consignada no art. 18 do tratado de 7 de Março de 1856.

Fazendo esta communicação a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, reitero os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

MARCOS ANTONIO DE ARREDONDO.

N. 29.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Brasil.

Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, 27 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres, referindo-se ás conferencias que tem tido com o Sr. consul do Brasil desde o dia 16 do corrente até o dia 24, tendo esta ultima tido lugar em presença do Sr. governador, recebeu ordem de S. Ex. para declarar a S. S. que, tendo o governo de Buenos-Ayres dado solução ao despacho do Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil de 30 de Julho ultimo, e achando-se disposto a chegar a um accordo satisfactorio sobre o restante da commissão de que o seu governo o encarregou, e de que S. S deu conhecimento ao do Estado, comtanto que o procedimento que se lhe aconselha seja levado a effeito por um acto espontaneo deste governo, deve declarar que qualquer accordo definitivo sobre este ultimo ponto depende essencialmente de garantir o Imperio do Brasil a Buenos-Ayres a neutralidade do governo oriental, ou que este governo, entrando nos verdadeiros principios da sua neutralidade declarada, obrigue a esquadra do general Urquiza a não sahir daquelle porto com o fim de hostilisar ao governo de Buenos-Ayres, e a conservar-se conseguintemente em completo desarmamento, em conformidade com o que prescreve o direito internacional em relação aos dous belligerantes.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. S. as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Sr. consul geral do Imperio do Brasil, João Carlos Pereira Pinto.

DALMACIO VELEZ SARSFIELD.

N. 30.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Brasil.

Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, 2 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, ministro de governo e relações exteriores, teve ordem de S. Ex. o Sr. governador, para informar ao Sr. consul geral do Brasil que, depois da conferencia verbal havida com S. S., soube por communicação do chefe da esquadra de Buenos-Ayres que o governo da Republica Oriental intimou a esquadra da Confederação Argentina que sahisse daquelle porto dentro do prazo de trinta e seis horas contadas das seis da tarde do dia 31 de Agosto, o que não é conforme com a condição que este governo expressou a S. S. em a nota, ainda não respondida, que se lhe dirigio em data de 27 de Agosto, do desarmamento completo da dita esquadra.

O governo julga, portanto, que não é chegado o caso da annuencia que prestou ao conselho a que se refere a precitada nota de 27 de Agosto.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua mais alta consideração.

Ao Sr. consul geral do Brasil, João Carlos Pereira Pinto.

DALMACIO VELEZ SARSFIELD.

N. 31.

Nota do consulado geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil. Buenos-Ayres, 3 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, consul geral do Brasil, recebeu em devido tempo a nota que com data de 27 de Agosto ultimo lhe dirigio o Sr. ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres.

Nessa nota refere-se S. Ex. ás conferencias que teve com o abaixo assignado na ultima quinzena daquelle mez, as quaes derão lugar, primeiramente, á nota de S. Ex. em solução ás declarações do governo imperial, que se contêm no despacho do Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, datado em 30 de Julho do corrente anno, e em relação ás ponderações que forão apresentadas na mesma occasião ao governo de que S. Ex. faz parte, ácerca da ilha de Martim Garcia, produzindo ellas a explicita manifestação do mesmo governo de que, como acto seu espontaneo, a citada ilha seria desarmada e declarada conseguintemente a sua neutralisação, por meio de uma lei do Estado, sempre que o Brasil, conservando-se neutro na questão entre a Confederação e Buenos-Ayres, garantisse a neutralidade do Estado Oriental na dita questão, ou o governo dessa Republica manifestasse por um acto de publica notoriedade haver entrado no caminho da verdadeira neutralidade.

Entende, porém, agora S. Ex. que essa demonstração por parte da Republica do Uruguay póde ser manifestada pela retenção da esquadra da Confederação no porto de Montevidéo e

seu completo desarmamento, o que consigna tambem S. Ex. na sua dita nota, e está de conformidade com os principios do direito internacional.

Cumpre portanto ao abaixo assignado, não entrando no exame dessa pretenção do governo de Buenos-Ayres, que aliás lhe parece não estar de accordo com os principios do direito das gentes, como muito explicitamente observou de viva voz na sua entrevista com S. Ex. em 27 do dito mez de Agosto, informar ao Sr. ministro de relações exteriores que na primeira occasião opportuna instruirá o governo imperial de quanto occorrer a este respeito, para que o mesmo governo haja de resolver se lhe convém ou não prestar aquella garantia de accordo com o governo da Republica do Uruguay, para que se torne effectivo o compromisso sobre a procitada ilha, o qual sobremaneira interessa, especialmente aos Estados ribeirinhos do Rio da Prata e dos seus affluentes para assegurar a liberdade da navegação desses rios; e quanto á neutralidade do Estado Oriental empenhar-se-ha o mesmo abaixo assignado, como é do seu dever e na conformidade do que se acha consignado no mencionado despacho do Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, datado em 30 de Julho do corrente anno, em solicitar da legação imperial na dita Republica que por meio de seu conselho e influencia consiga que os actos daquelle governo estejão de accordo com os principios de direito internacional e com as suas repetidas declarações de neutralidade na questão entre Buenos-Ayres e a Confederação.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. os protestos da mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez Sarsfield.

João Carlos Pereira Pinto.

N. 32.

Nota do consulado geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil. Buenos-Ayres, 3 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, consul geral do Brasil, accusa recebida a nota que o Sr. ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres lhe dirigio com data de hontem.

S. Ex., alludindo á conferencia que teve com o abaixo assignado, e referindo-se, nessa sua nota, á communicação do chefe da esquadra do Estado, em que lhe participou a resolução tomada pelo governo oriental, na sua qualidade de neutral na questão entre Buenos-Ayres e a Confederação, e de accordo com os principios do direito internacional em relação ás esquadras dos dous belligerantes, declara, por ordem do Exmo Sr. governador, que, não achando-se a dita resolução de conformidade com a condição de que se trata na parte final da nota de S. Ex., datada em 27 do mez passado, o seu governo entende que não é chegado o caso de prestar-se ao cumprimento do seu compromisso sobre a ilha de Martim Garcia.

O governo de Buenos-Ayres póde haver pretendido outra cousa além daquillo que se acha exarado fielmente na nota que o abaixo assignado dirigio ao Sr. ministro de relações exteriores com data de hoje, em resposta á que recebeu de S. Ex., datada em 27 do mez proximo passado; mas o que é certo é que o mesmo abaixo assignado não se comprometteu de fórma alguma a proceder deste ou daquelle modo, em relação a esse objecto, porquanto é obvio que não lhe cabia resolver por si uma questão de tanta gravidade, e nem tambem fazer um ajuste nesse sentido, visto que carecia das ordens que havia solicitado do governo imperial em 26 do referido mez de Agosto, quando deu conta daquelle compromisso do governo de Buenos-Ayres.

Estas simples considerações conspirão incontestavelmente em contrario da idéa propalada

adrede pela imprensa de uma obrigação contrahida em virtude de um ajuste, ainda que seja certo que existe desconformidade entre o accordo sobre a retirada das esquadras de Buenos-Ayres e da Confederação do porto de Montevidéo, e aquillo que se contém na parte final da sobredita nota de 27 de Agosto ultimo, a qual apenas hoje teve a conveniente resposta.

Julga, portanto, o abaixo assignado que independente do facto da intimação feita pelo governo do Estado Oriental para a saída da esquadra da Confederação daquelle porto, quando tenha lugar a hypothese da garantia da neutralidade daquella Republica por parte do Brasil, ou uma manifestação do governo oriental da sua neutralidade por actos de publica notoriedade, não se recusará o governo de Buenos-Ayres ao cumprimento da sua promessa em relação á referida ilha.

Entretanto, como por outra parte o abaixo assignado não póde dar mais passo algum ácerca deste objecto pela razão poderosa que allegou antes, e porque a continuação de semelhante discussão póde antes concorrer para prejudicar o assumpto que para produzir qualquer vantagem para os dous governos, cumpre-lhe informar a S. Ex., para que sirva-se levar ao conhecimento do Ex.mo Sr. governador, que brevemente transmittirá ao governo imperial cópia authentica da presente nota, reiterando o seu pedido de ordem para terminar este negocio de um modo digno e satisfactorio para todos.

O abaixo assignado renova a S. Ex. os protestos da mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez Sarsfield.

João Carlos Pereira Pinto.

N. 33.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Brasil.

Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, 10 de Setembro de 1859.

Hontem, ás 3 e meia da tarde, um empregado do Sr. consul geral do Brasil entregou duas notas do Sr. consul geral com data de 3 do corrente, isto é, com seis dias de demora, expondo que as tinha recebido ao partir o Sr. consul geral para Montevidéo, e que as não tinha entregado antes por ter tido de ir ao campo.

Seja, porém, qual fôr a verdade da exposição do empregado do Sr. consul geral e a verdadeira causa e objecto do apparente atraso da data, tem o abaixo assignado ordem do Sr. governador para observar ao Sr. consul geral, a respeito das ditas notas, que S. S. soffreu um lamentavel esquecimento, ou o maior equivoco, asseverando que o governo de Buenos-Ayres se tinha compromettido a desarmar a ilha de Martim Garcia, e, o que é mais, a neutralisa-la, e que isso se faria por uma lei do Estado. O abaixo assignado deve suppôr que o Sr. consul geral assim o diz sem apoiar-se em nenhum documento ou communicação do governo de Buenos-Ayres. A este respeito só existe a nota de 27 de Agosto, dictada toda ella em presença do Sr. consul geral, e nessa nota não se mencionão senão em geral os objectos da commissão confiada a S. S. pelo governo do Imperio, a qual se reduzia, quanto á ilha de Martim Garcia, a aconselhar ao governo o seu desarmamento, uma vez que o Brasil garantisse a neutralidade da banda oriental, ou que o governo de Montevidéo desarmasse a esquadra da Confederação. O Sr. consul geral declarou muitas vezes que era isso um mero conselho, e não uma exigencia ou reclamação por parte do Imperio. Jamais se fallou de neutralisação da ilha, nem de expedir leis sobre a materia, ou de contrahir algum compromisso a esse respeito.

Depois do seu regresso para Montevidéo em a noite ultima, vespera da sua sahida, em que o Sr. consul geral conferenciou com o Sr. governador, pela primeira vez, pronunciou S. S. a palavra neutralisação, ao que respondeu logo S. Ex. que isso não se propunha á nenhum governo; e o Sr. ministro da guerra perguntou em seguida porque não pedia tambem a neutralisação da praça da Victoria. Sem duvida o Sr. consul geral julgou tão simples um compromisso desta natureza, porque não conhece os sentimentos do governo e povo de Buenos-Ayres, a quem nenhum conselho, nenhuma exigencia, nenhuma força nem violencia alguma faria ceder o menor direito sobre uma parte do territorio do Estado tão importante como a ilha de Martim Garcia.

Quando se offereceu seguir o conselho do Sr. consul geral foi com as precisas condições claramente expostas em a nota de 27 de Agosto, isto é, a garantia actual por parte do Imperio do Brasil da neutralidade do governo de Montevidéo, ou o desarmamento immediato da esquadra do general Urquiza. Essa garantia devia ser logo dada, ou pelo Sr. consul geral, se os seus poderes chegassem a presta-la, ou pelo Sr. Amaral, ministro do Imperio na Republica Oriental. Os momentos erão urgentes: tratava-se de uma operação do dia, e não para quando quizesse o governo oriental mostrar-se neutro, ou para o tempo em que o Imperio do Brasil tivesse a bem garantir a neutralidade do governo de Montevidéo. Foi por isso que, quando o governo de Montevidéo não se prestou ao desarmamento da esquadra de Urquiza, nem S. S. deu a este governo a garantia da neutralidade daquelle, passou-se ao Sr. consul geral a nota de 2 do corrente, dizendo-lhe que já não podia ter lugar o que se conferenciára sobre o conselho que, por seu intermedio, dava o Imperio do Brasil ao governo.

O governo, pois, do Estado de Buenos-Ayres já não tem que esperar resolução alguma do Imperio nem do governo de Montevidéo, nem se acha compromettido com o gabinete imperial, pois que tambem não tiverão effeito as condições positivas que o governo de Buenos-Ayres impunha para a sua simples acquiescencia a um simples conselho que se lhe dava, sempre na intelligencia, como o Sr. governador verbalmente expôz a S. S., de que ficarião em Martim Garcia duas baterias e algumas forças para defesa daquelle territorio, e para provar a todo o tempo o direito do Estado de Buenos-Ayres a armar a ilha do modo que julgasse mais conveniente.

Com essas declarações salvão-se as mui notaveis equivocações das notas de S. S., e tem o abaixo assignado a honra de reiterar-lhe as seguranças da sua maior consideração.

Ao Sr. consul geral do Imperio do Brasil, João Carlos Pereira Pinto.

DALMACIO VELEZ SARSFIELD.

Successos provenientes da presença simultanea das esquadras argentina e de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo.

N. 34.

Nota do governo oriental á legação argentina em Montevidéo.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 24 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição de relações exteriores, tem a honra de dirigir-se ao Sr. D. Mariano Baudrix, encarregado de negocios da Confederação Argentina, para manifestar-lhe que, tendo chegado em frente deste porto a divisão naval do governo de Buenos-Ayres em occasião em que a esquadra da Confederação Argentina se acha fundeada no centro da bahia, qualquer provocação hostil de uma das duas partes póde dar lugar a um conflicto dentro do territorio fluvial do Estado, que o governo verá com summo desagrado, por isso que poderia chegar a comprometter a neutralidade que elle resolveu observar na questão que actualmente se debate pelas armas entre os governos da Confederação e de Buenos-Ayres.

No interesse, pois, de salvar o principio que essa politica de neutralidade importa, e no dever de evitar as complicações que indubitavelmente sobrevirião no caso supposto de hostilidades entre as forças dos dous belligerantes dentro da jurisdicção da Republica, S. Ex. o Sr. presidente ordenou ao abaixo assignado que declare a S. S., como o faz pela presente, que quaesquer operações dessa natureza serião contrarias aos deveres que a propria hospitalidade impõe ás forças navaes da Confederação, e que portanto terá a legação argentina de expedir ordens efficazes aos chefes das mencionadas forças afim de que se abstenhão de exercer acto algum que possa comprometter a posição assumida pelo governo da Republica.

O abaixo assignado, cumprindo a ordem que recebeu de S. Ex., julga conveniente participar ao Sr. Baudrix que o chefe da esquadra de Buenos-Ayres foi intimado neste sentido.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar a S. S. as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Mariano Baudrix, encarregado de negocios da Confederação.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 35.

Nota da legação argentina em Montevidéo ao governo oriental.

Legação da Confederação Argentina. Montevidéo, 24 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Confederação Argentina, teve a honra de receber a nota que V. Ex. servio-se dirigir-lhe em data de hoje, manifestando: que, tendo chegado em frente a este porto a divisão naval do governo de Buenos-Ayres em occasião em que a esquadra da Confederação se acha fundeada no centro delle, qualquer provocação de uma das duas partes póde dar logar a um conflicto que o governo de V. Ex. veria com summo desagrado, por isso que comprometteria a neutralidade que elle resolveu observar na questão argentina; e que, no interesse de salvar esse principio e de evitar outras complicações, S. Ex. o Sr. presidente da Republica encarregou a V. Ex. de declarar ao abaixo assignado que qualquer operação hostil por parte da esquadra argentina seria contraria aos deveres que a hospitalidade impõe ás forças que a constituem, pelo que espera que esta legação dará ordens convenientes, de conformidade com as indicadas vistas do Ex.mo govern da Republica.

O abaixo assignado prestou a devida attenção á nota de V. Ex. á que tem a honra de responder, e apressa-se a declarar que, respeitando os deveres que impõe á esquadra da Confederação a neutralidade do porto em que se acha accidentalmente fundeada, previne neste momento a necessidade de que se abstenha ella de todo movimento hostil e de toda operação aggressiva, emquanto não fôr provocada pelas forças de Buenos-Ayres, de modo que ponha em risco a sua propria segurança. O Ex.mo Sr. presidente póde, portanto, repousar na confiança de que os navios argentinos não olvidarão que se achão no territorio de um Estado neutro, nem causarão impressão desagradavel ao Ex.mo governo de V. Ex. em troca da hospitalidade que se lhe tem concedido em uso dos principios do direito commum e da amizade e perfeita intelligencia que reina entre a Confederação e esta Republica.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Ex.mo Sr. ministro e secretario de estado da repartição de relações exteriores D. Antonio de las Carreras.

MARIANO BAUDRIX.

N. 36.

Nota do ministro da guerra e marinha do Estado Oriental ao commandante da esquadra de Buenos-Ayres.

Ministerio da guerra e marinha. Montevidéo, 24 de Agosto de 1859.

Tendo o governo declarado a sua resolução de manter-se neutro na luta entre os governos de Buenos-Ayres e da Confederação Argentina, em consequencia de apresentar-se em frente a este porto a esquadra que V. S. commanda, ordenou-me S. Ex. o Sr. presidente da Republica que intime, como já intimei, ao chefe da esquadra da Confederação que se abstenha de

todo acto que importe violação dessa neutralidade, e espera que V. S. pela sua parte observará igual procedimento, segundo servio-se communicar verbalmente.

Se V. S. tiver alguma cousa que communicar, poderá fazê-lo dirigindo-se a este ministerio por intermedio da capitania do porto.

Aproveito esta opportunidade para saudar a V. S. com a devida consideração.

Ao Sr. commandante em chefe da esquadra de Buenos-Ayres.

ANTONIO DIAZ.

N. 37.

Nota do commandante da esquadra de Buenos-Ayres ao ministro da guerra e marinha do Estado Oriental.

Porto de Montevidéo, 24 de Agosto de 1859.

Tenho a honra de accusar ao Sr. ministro a recepção da nota datada de hontem que acabo de receber, na qual expõe a resolução que diz ter tomado o governo oriental de manter a mais estricta neutralidade na guerra que de facto existe entre o Estado de Buenos-Ayres e o general Urquiza, e que em virtude dessa resolução intimou ao chefe da esquadra do dito general que se abstenha de todo acto que importe uma violação dessa neutralidade, accrescentando S. S. que pela minha parte observe eu igual procedimento com a esquadra de meu commando.

Muito me felicito, Sr. ministro, de que tal declaração me evite o pezar de internar-me, como belligerante, no porto dessa cidade, pelos prejuizos que poderia causar ao seu indefeso commercio; porém, para deferir pela minha parte á indicação do Sr. ministro e aos meus proprios desejos, V. S. comprehenderá a necessidade de que o governo oriental cumpra os deveres que o direito das nações impõe aos neutros, isto é, que impeça que seja essa neutralidade burlada por um dos belligerantes, fazendo esse belligerante seu alliado de um paiz que só é neutro, como o de V. S., segundo a declaração do Sr. ministro.

É publico e notorio que nesse porto se tem armado varios vapores do general Urquiza e se continúa a armar outros navios, e como pelo direito da guerra póde o meu governo inutilisar os elementos bellicos do seu inimigo, com a existencia e continuação desses armamentos se acharia coarctado em seu direito de belligerante por um governo neutro.

Não se póde comprehender essa anomalia, e para que ella cesse peço ao Sr. ministro que intime ao Sr. chefe da esquadra do general Urquiza que cumpra as obrigações que tem todo belligerante para com um governo que respeita e se declarou neutro, devendo por isso optar entre sahir immediatamente com todos os seus navios para que eu possa continuar as operações da guerra sem faltar ao respeito devido a um governo neutro, ou desarmar sem demora os navios armados nesse porto, abstendo-se de armar outros em diante.

Sem fazer offensa ao Sr. ministro, não posso crer que desconheça os seus deveres de neutro e os meus direitos de belligerante, e portanto apreciará, no que vale, o conteúdo desta nota.

Deos guarde ao Sr. ministro muitos annos.

Ao Sr. ministro da guerra e marinha general D. Antonio Diaz.

ANTONIO SUSINI.

N. 38.

Nota do ministro da guerra e marinha do Estado Oriental ao commandante da esquadra de Buenos-Ayres.

Ministerio da guerra. Montevidéo, 28 de Agosto de 1859.

Tendo sido a nota de V. S. de 24 do corrente elevada ao conhecimento do Exmo Sr. presidente da Republica, recebi ordem para dizer em resposta que, de accordo este governo com o principio de neutralidade que adoptou na questão entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, e comprehendendo que a presença da esquadra argentina neste porto póde dar occasião a complicações pela sua parte nessa contenda, fiz presente ao Sr. encarregado de negocios da Confederação o desejo de evita-las, pedindo-lhe que ordene ao chefe dessa esquadra que se abstenha de armar navio algum dentro do porto e que o deixe logo que as circumstancias lh'o permittão.

Mas para isso, e no interesse de evitar a esta população o desagradavel espectaculo de um combate naval á vista do porto, faz-se necessario, e é condição indispensavel, que V. S. se retire com a esquadra que commanda, porque sem isso não se consideraria este governo no dever de sustentar a intimação feita á da Confederação Argentina.

Procedendo assim, comprehenderá V. S. quão recto e elevado é o espirito que guia a este governo, e, se me abstenho por ordem expressa de contestar algumas proposições da nota de V. S., é porque uma discussão, como essa a que se me provoca, serviria só para renovar a de aggravos ainda não satisfeitos pelo governo de V. S., e porque além disso não considero sufficientemente caracterisado o orgão que a inicia.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ao Sr. commandante da esquadra de Buenos-Ayres.

ANTONIO DIAZ.

Ajuste para a sahida daquellas esquadras do porto de Montevidéo e sua revogação.

Desintelligencia entre a legação imperial e o governo do Estado Oriental.

N. 39.

Nota do governo oriental á legação imperial em Montevidéo.

Ministerio de elações exteriores. Montevidéo, 1° de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição de relações exteriores, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Imperio do Brasil, para communicar-lhe que, interessado o governo da Republica em que a resolução tomada no dia de hontem por interposição de S. Ex. não seja interpretada, como é possivel, pelo theor das partes dirigidas pelo chefe da esquadra de Buenos-Ayres ao commando de marinha daquella provincia, como um acto arrancado á intimidação produzida pela presença da dita esquadra neste porto, adoptou a determinação que consta do *acuerdo* junto por cópia authenticada.

Decidido o governo do abaixo assignado a manter-se neutro na lucta entre a Confederação Argentina e a provincia de Buenos-Ayres, ainda que estivessem interrompidas as relações officiaes com o desta, e tendo o direito de negar-lhe a personalidade necessaria para apresentar

a sua força naval nas aguas da Republica, querendo ser deferente á interposição do ministro do Imperio, pôz de lado essas considerações para proceder como fez, mandando que a esquadra argentina deixasse o porto de Montevidéo 36 horas depois de ausentar-se a de Buenos Ayres.

Porém quando se advertio da agitação e abalo produzidos por essa medida, investigada a causa que os originava, reconheceu que a sua dignidade e á honra da Republica ficavão compromettidas pelas proposições aggravantes que aquelles documentos contêm, e que, sem a devida reparação, tornão impossivel o cumprimento da resolução adoptada.

O abaixo assignado deve declarar uma vez mais á decisão do seu governo de manter a sua neutralidade na questão argentina, nos termos em que essa neutralidade foi definida e acceita de accordo com o governo imperial, porém não póde sacrificar a ella a sua honra e a dignidade da nação a cuja frente se acha. Não revogando a resolução adoptada hontem, está decidido a leva-la a effeito logo que cesse a causa que motivou a sua suspensão.

Se o Sr. ministro crê que sua intervenção alcançaria essa satisfação necessaria, e se acha disposto a emprega-la neste caso, o governo da Republica veria nesse proceder mais uma prova dos elevados sentimentos manifestados por S. Ex. em varias occasiões.

Porém, se isso não se alcançasse e a esquadra de Buenos-Ayres, de regresso a este porto, rompesse hostillidades dentro delle violando as immunidades de um territorio neutro, seria chegado o caso de fazer pratico o apoio material do governo do Imperio a favor da Republica, offerecido em estipulações anteriores, declaradas subsistentes em actos diplomaticos passados entre ambos os governos.

Na necessidade de conhecer qual deva ser a attitude que o agente de S. M. Imperial assumirá no caso de semelhante conflicto de accordo com as referidas estipulações, o abaixo assignado recebeu ordem de S. Ex. o Sr. presidente da Republica para dirigir-se ao Sr. Amaral, provocando a esse respeito uma declaração, que espera fará com a brevidade que as circumstancias exigem.

Deixando cumprido pela presente nota o encargo de S. Ex., o abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar ao Sr. Amaral as seguranças da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, etc.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

MINISTERIO DE GOVERNO.—ACCORDO.

Montevidéo, 1° de Setembro de 1859.

Considerando:

Que, no desejo de manter a paz publica conquistada á custa de immensos sacrificios, o governo, consultando os bem entendidos interesses nacionaes, declarou que se manteria neutro na contenda que se debate pelas armas entre a Confederação Argentina e a provincia de Buenos-Ayres;

Que, fiel a esse principio de neutralidade, modificado a respeito da dita provincia pela situação preexistente na época em que se declarou aberta a luta, resolveu pela interposição amigavel do Sr. ministro residente do Imperio do Brasil, e no interesse de evitar as complicações a que podia dar lugar um conflicto entre as esquadras da Confederação Argentina e de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo, que ambas se afastassem destas aguas mediante o espaço de trinta e seis horas entre a sahida de uma e da outra, que, apezar de ainda estarem pendentes as satisfações exigidas pelo governo da Republica ao da provincia de Buenos-Ayres pelas hostilidades e offensas commettidas sem motivo nem razão fundada nos annos de 1857 e 1858, era de esperar-se que a circumspecção com que assim procedeu, ao adoptar aquella resolução e as que a precedêrão, fosse apreciada com a justiça devida por parte do

chefe da esquadra e do governo de Buenos-Ayres, attendendo á elevação e imparcialidade do espirito que o guiava naquelle procedimento;

Que, pelo contrario, têm chegado ao seu conhecimento, depois de adoptada aquella resolução, as partes do commandante da dita esquadra, publicadas officialmente na imprensa periodica daquella capital, nas quaes é evidente a damnada intenção com que se dá ao procedimento deste governo o caracter de forçado pela intimidação produzida pela presença e manobra dos navios do seu commando, apresentando-o perante aquelle povo e as demais nações como humilhado pela descomedida arrogancia daquelle chefe, quando o procedimento deste governo não importa mais do que uma nova prova da sua elevada imparcialidade;

Que, circulando essas partes entre a população nacional e estrangeira pela transcripção que dellas têm feito os diarios desta capital, têm produzido uma agitação e um abalo a que o governo não póde ser indifferente;

Que um dos principios do seu procedimento é o maior respeito á dignidade nacional, conciliada sempre com a justiça que caracterisa todos os seus actos:

O presidente da Republica em conselho de ministros accorda:

Art. 1.º Suspendão-se os effeitos da resolução tomada no dia 31 de Agosto proximo passado, mandando sahir do porto de Montevidéo as esquadras da Confederação Argentina e do governo de Buenos-Ayres, até que este dê ao da Republica as satisfações devidas pelas offensas que contêm as partes do chefe da sua força naval, dirigidas ao commando geral da marinha, sem que isto importe um desvio do principio de neutralidade que adoptou como base da sua politica, e que está decidido a sustentar emquanto fôr compativel com a honra da Republica e os direitos da sua soberania.

Art. 2.º Dirija-se pelo ministerio de relações exteriores ao do governo de Buenos-Ayres a competente nota, manifestando as offensas feitas e exigindo as devidas satisfações.

Art. 3.º Officie-se pelo mesmo ministerio ao Sr. ministro residente do Brasil e demais agentes diplomaticos acreditados na Republica, fazendo-lhes conhecer esta resolução para os fins accordados.

Art. 4.º Communique-se, publique-se e leve-se ao registro competente.

PEREIRA.
ANTONIO DE LAS CARRERAS.
ANTONIO DIAZ.
CRISTOBAL SALVANACH.

N. 40.

Nota do governo oriental á legação imperial em Montevidéo.

CIRCULAR.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 1º de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição de relações exteriores, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. D. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Imperio do Brasil, para enviar-lhe um exemplar do accordo expedido com esta data por motivo da interposição de S. Ex., pela qual devião evacuar o porto de Montevidéo, com intervallo de horas, as esquadras da Confederação Argentina e da provincia de Buenos-Ayres.

Como, em consequencia dessa suspensão, e desattendendo ás razões que a motivão, podem

as forças navaes de Buenos-Ayres emprehender hostilidades neste porto, violando as immunidades de um territorio neutro com prejuizo dos interesses de estrangeiros igualmente neutros, residentes na Republica, deseja S. Ex. o Sr. presidente que seja conhecida a justiça que presidio ao mencionado accordo, e bem assim a sua resolução de conservar-se neutro na questão argentina, e para esse fim ordenou ao abaixo assignado que dirija ao Sr. Amaral a presente communicação.

Cumprindo as ordens de S. Ex., o abaixo assignado espera que o Sr. ministro reconhecerá a gravidade das circumstancias que sobreviráõ, no caso previsto, e que adoptará as medidas que estiverem ao seu alcance para ajudar ao governo da Republica a fazer effectivas as garantias que o direito das nações concede nos paizes neutros aos interesses dos particulares que permanecem estranhos á contenda suscitada.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar ao Sr. Amaral as seguranças da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. D. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Imperio do Brasil, etc.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 41.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 2 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, recebe neste momento (1 hora da manhãa) a nota que S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe fez a honra de dirigir com data de hontem.

Desejando S. Ex. que essa nota seja respondida com brevidade, o abaixo assignado prescinde de entrar em considerações que o seu conteúdo poderia exigir, e limita-se a dizer o seguinte:

Até este instante não tinha o abaixo assignado conhecimento da parte do commandante da esquadra de Buenos-Ayres a que S. Ex. allude.

Tendo o governo oriental resolvido, por accordo da data de hontem, suspender a execução da resolução tomada na vespera, e em virtude da qual intimou ás esquadras da Confederação Argentina e de Buenos-Ayres que se afastassem deste porto com o intervallo de 36 horas, não se julga o abaixo assignado justificado em interpôr a sua acção para o fim a que S. Ex. se refere, e se, em consequencia daquella suspensão houverem hostilidades, não se julgará tambem obrigado a prestar o apoio material que lhe é reclamado.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar a S. Ex. os protestos da sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 42.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 3 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, apressa-se a participar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, que acaba de cumprir um imperioso dever de lealdade.

O vapor de guerra brasileiro *Ypiranga* sahe neste momento ao encontro da esquadra de Buenos-Ayres. O seu commandante entregará ao chefe della o exemplar impresso do accordo do 1º do corrente mez, que o Sr. ministro de relações exteriores ajuntou á sua nota circular da mesma data; dir-lhe-ha que esse accordo foi tomado sem prévio conhecimento do ministro do Brasil; e que o commandante da divisão naval do Imperio, estacionada no Rio da Prata, mantendo-se nos limites da neutralidade que lhe foi prescripta pelo seu governo, respeitará os direitos que assistirem ao da esquadra de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. os protestos da sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 43.

Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em conferencias que teve com o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, cumprio o penoso dever de declarar-lhe francamente qual era o juizo do governo imperial ácerca dos successos ultimamente occorridos em Montevidéo e ali originados pela presença simultanea das forças navaes da Confederação Argentina e de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado estimaria poder limitar-se a essa declaração verbal, mas o desenlace que tiverão os mencionados successos impõe-lhe a obrigação de dirigir ao Sr. D. Andrés Lamas a presente nota. Assim o exigem interesses de alta importancia, que não podem deixar de ser respeitados e as relações de amizade que ligão aos dous paizes, e que o governo imperial tanto se empenha em manter e estreitar.

O Sr. D. Andrés Lamas conhece os successos a que o abaixo assignado se refere; permittir-lhe-ha porém que aqui exponha as principaes circumstancias delles, remontando, para maior clareza, aos factos que constituem a sua verdadeira origem, e creárão a posição difficil em que o governo oriental se achou, e em que, como parece, ainda se acha collocado.

As necessidades da guerra, em que o governo argentino está empenhado, o induzirão a

crear uma marinha militar, comprando para esse fim seis navios mercantes, os vapores *Salto*, *Menay*, *Pampeiro*, *Hercules*, a escuna *Argos* e uma barca.

Todos esses navios forão armados no porto de Montevidéo, e o armamento dos tres primeiros, que havião sido adquiridos muito antes dos outros, foi tão lento e gradual que deu tempo á reflexão e á previsão das difficuldades que delle poderião nascer. Já então estava resolvida a neutralidade que o governo oriental desejava manter.

O governo de Buenos-Ayres organisou tambem a sua marinha, armou a ilha de Martim Garcia, e collocou no ancoradouro della alguns de seus navios com o objecto de impedir o passo aos Argentinos.

Achavão-se pois quasi frente a frente as duas forças navaes, e assim, tornando-se mais difficil a posição do governo oriental, mais clara se tornava a necessidade de evitar elle tudo quanto pudesse comprometter a sua neutralidade. Não faltárão indicios do compromettimento que ella poderia soffrer.

Durante algum tempo estiverão os navios argentinos em activo movimento, sahindo do porto de Montevidéo e regressando logo a elle. Constava então que estava a chegar do porto desta capital o vapor inglez *Camilla*, que se dizia ter sido comprado pelo governo de Buenos-Ayres e que hoje faz parte da sua marinha. Attribuia-se aquelle movimento á intenção de captura-lo. Isso talvez originou um incidente, em que se achou interessado um navio brasileiro.

Chegou uma noite a Montevidéo o vapor *Apa*, pertencente á companhia brasileira de paquetes, e fundeou á entrada do porto ao alcance das baterias do forte de S. José. Pouco depois approximou-se-lhe um dos vapores argentinos, e do seu bordo se perguntou que navio era.

O ministro do Brasil referio esse incidente ao Sr. ministro de relações exteriores, e fez a respeito delle as observações que as circumstancias exigião e erão obvias.

Continuavão porém os navios argentinos o seu armamento, e mais de uma vez manifestou aquelle agente o receio das complicações que dahi poderião nascer.

As medidas que o governo de Buenos-Ayres tinha tomado em Martim Garcia difficultavão a tentativa de hostilidades por parte da esquadra da Confederação, mas no dia 16 de Agosto sahirão de Montevidéo os quatro vapores, e no seguinte constou que se destinavão a Buenos-Ayres e ali devião capturar os dous navios inimigos.

O ministro do Brasil, recordando então ao Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras a resolução que os governos do Imperio e da Republica tinhão tomado, de não admittir prezas em seus portos senão nos casos em que considerações de humanidade os obrigassem a desistir desse rigor, lembrou a necessidade de se darem providencias para que fosse ella executada. Expedio então o governo oriental aos chefes politicos dos departamentos do litoral as instrucções, que forão publicadas nos diarios de Montevidéo e de que o Sr. D. Andrés Lamas ha de sem duvida ter conhecimento.

Estava patente nesses actos a diligencia com que o ministro do Brasil procurava conseguir que o governo oriental não se afastasse da neutralidade que havia adoptado e ajustado. Os seus esforços nesse sentido fundavão-se em um direito incontestavel, porque a rigorosa execução daquella neutralidade e um procedimento tão estrictamente inoffensivo que não pudesse provocar hostilidades erão condições essenciaes do apoio que, dadas certas circumstancias, poderia o mesmo ministro ser chamado a prestar ao governo da Republica.

Os vapores argentinos não conseguirão aprezar os dous navios de guerra de Buenos-Ayres, a cuja captura se destinavão; tomárão porém uma barca de vigia que se achava em balisas exteriores e a levárão para a Colonia. O chefe politico do departamento desse nome, executando as instrucções que tinha recebido, intimou ao commandante da esquadra que retirasse a sua preza, mas essa intimação não foi attendida. A barca de vigia foi abandonada dentro do porto e ali represada pouco depois pelos navios de Buenos-Ayres.

Seis dias cruzou a esquadra argentina entre Buenos-Ayres e a Colonia, entrando naquelle porto mais de uma vez e chegando a trocar tiros com um dos navios inimigos. Quando ella se apresentou pela primeira vez em Buenos-Ayres, estava a dessa provincia dividida, uma parte no porto da capital e a outra no ancoradouro de Martim Garcia. Mas, conseguindo reunir-se, represou a barca de vigia e apresentou-se no dia 24 á entrada do porto de Montevidéo.

Estava pois imminente o perigo que se havia previsto e se podia ter evitado. A condescen-

dencia do governo oriental, permittindo que os navios argentinos se armassem no porto de Montevidéo e fizessem delle e do da Colonia a base das suas operações, havia contribuido poderosamente para que a guerra, deslocada do seu verdadeiro terreno, pudesse ser levada ao territorio da Republica com grave prejuizo seu e de valiosos interesses de outras potencias neutras, e envolvendo talvez ao Brasil, ainda que incidentemente, em uma luta que o seu governo deplora, e na qual, por isso mesmo e por outras razões que são obvias, havia resolvido e declarado que não tomaria parte.

O governo oriental reconheceu o perigo da situação em que se achava collocado. O Sr. ministro de relações exteriores, logo que a esquadra de Buenos-Ayres fundeou á entrada do porto, dirigio-se á residencia da legação imperial, e ahi perguntou ao Sr. Amaral se, em caso de conflicto, poderia contar com o apoio das forças navaes do Imperio.

O Sr. Amaral respondeu a S. Ex. que lhe era indispensavel entender-se com o commandante da estação, e mais tarde lhe declarou que esse commandante, dado o caso previsto, convidaria aos das duas forças inimigas a absterem-se de commetter hostilidades dentro do porto, impedindo-as se tanto fosse necessario.

O governo oriental pela sua parte, espontaneamente e por intermedio dos Srs. ministros da marinha e de relações exteriores, dirigio-se por notas ao commandante da esquadra de Buenos-Ayres e ao encarregado de negocios da Confederação Argentina, allegando a sua neutralidade e intimando-lhes que se abstivessem as duas forças de todo acto de hostilidade.

Ambos se conformárão com essa intimação; mas o commandante das forças de Buenos-Ayres, apoiando-se na neutralidade allegada, exigio a realisação della, e que o commandante da esquadra argentina optasse entre sahir immediatamente do porto ou desarmar os seus navios, abstendo-se de armar outros.

Os vapores da Confederação Argentina, logo que a esquadra de Buenos-Ayres fundeou, aquecêrão as suas caldeiras, mas não sahirão do porto, e aquella retirou-se sem que o Sr. ministro da marinha tivesse podido replicar á nota que o commandante Susini lhe havia dirigido em resposta á sua.

Com a retirada da esquadra de Buenos-Ayres cessava o compromisso contrahido pelo ministro do Brasil em consequencia da mencionada requisição do Sr. ministro de relações exteriores. Em todo o caso, para que elle pudesse tornar-se effectivo em qualquer nova emergencia, seria indispensavel que se não praticasse acto contrario á neutralidade que o governo oriental tinha adoptado e declarado e que acabava de allegar em a nota passada pelo Sr. ministro da marinha ao Sr. Susini.

Teria sido conveniente que o commandante da esquadra argentina, comprehendendo as difficuldades da posição em que se achava collocado o governo oriental, se abstivesse de todo acto que pudesse approva-las. Mas, se a informação que o ministro do Brasil recebeu é exacta, continuou aquelle senhor a melhorar o armamento dos seus navios.

O Sr. commendador Amaral não podia garantir a exactidão dessa informação, mas entendeu que era de seu dever communica-la ao governo oriental, e, não podendo avistar-se com o Sr. Dr. Carreras, por enfermidade de S. Ex., pedio ao Sr. official-maior do ministerio de relações exteriores que a levasse ao seu conhecimento, declarando ao mesmo tempo que qualquer desvio da neutralidade difficultaria a concessão do apoio que he tinha sido solicitado.

No dia 28 de Agosto foi o ministro do Brasil informado pelo consul geral residente em Buenos-Ayres, que o governo dessa provincia havia resolvido fazer regressar a sua esquadra a Montevidéo, que o commandante della, á sua chegada, dirigiria ao Sr. ministro da marinha uma nota, exigindo que, dentro de um prazo fixado, fizesse de sarmar os navios argentinos ou lhes intimasse que não sahissem do porto durante a guerra.

Estava de novo imminente o perigo de um conflicto dentro do porto, e, desta vez, era quasi certo que os navios de Buenos-Ayres se não retirarião sem tentar o aprezamento dos da Confederação. O governo oriental teria de defender o seu territorio, só, ou com apoio estranho; os primeiros tiros trocados entre as suas forças e as de Buenos-Ayres importarião um rompimento de hostilidades, cujo alcance e consequencias não seria difficil calcular, tendo-se em vista o estado anormal das relações dos dous paizes e as causas, ainda recentes, que o creárão; e não seria impossivel que a presença de força daquella provincia, em um conflicto, com ella animasse a tentativa de alguma revolução, semelhante á que o governo

oriental teve de suffocar em Janeiro do anno proximo passado, e por cujo motivo solicitou então, e obteve sem demora, o apoio material do Brasil.

Era indispensavel prevenir as calamidades que se preparavão. O ministro do Brasil, animado sempre dos sentimentos de amizade que o seu governo nutre para com o da Republica Oriental do Uruguay, entendeu conveniente informar ao Sr. ministro de relações exteriores do perigo que se approximava; avistando-se para esse fim com S. Ex. deu-lhe conhecimento dos termos em que seria concebida a nota que o commandante Susini devia passaro ao Sr. ministro da marinha, e manifestou ao mesmo tempo o desejo de conhecer a resolução que tomasse o governo oriental.

Quando se recebeu a primeira nota daquelle commandante, trocando o Sr. ministro de relações exteriores com o do Brasil os seus pareceres a respeito da exigencia por elle apresentada, julgárão ambos que a sahida immediata, pura e simples, dos navios argentinos não estaria em harmonia com os principios de humanidade professados pelo governo da Republica, e que o desarmamento forçado dos mesmos navios não seria talvez sufficientemente justificado em direito.

A segunda exigencia, que se annunciava e não tardaria em ser apresentada, differindo em parte da primeira, impunha ao governo oriental a obrigação de inutilisar os navios da Confederação Argentina. Mais de uma razão se oppunha á adopção de semelhante meio, e o ministro do Brasil emittio o juizo de que seria preferivel o uso do direito concedido ao neutro de intimar ás esquadras inimigas a sahida de seu porto, mediando um espaço razoavel de tempo.

O Sr. Dr. Carreras não tardou em declarar qual era a resolução que o seu governo tomaria. Havia este decidido adoptar o ultimo arbitrio.

A esquadra de Buenos-Ayres fundeou de novo no porto de Montevidéo na noite de 30 para 31 de Agosto. Durante o tempo que decorreu do dia 28 até então, varias vezes lembrou o ministro do Brasil ao Sr. Dr. Carreras a necessidade de entender-se S. Ex. com o Sr. D. Marianno Baudrix, encarregado de negocios da Confederação Argentina, afim de terminar-se convenientemente este assumpto. Pareceu ao mesmo ministro acertado que se evitasse não só a presença reiterada da esquadra de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo, como tambem que o governo oriental recebesse a segunda nota que o commandante della devia passar-lhe. Para conseguir esses dous fins offereceu o Sr. Commendador Amaral despachar um vapor ao encontro da mesma esquadra logo que ella fosse avistada e enviar ao seu commandante uma nota do Sr. ministro da marinha replicando a que elle passára a S. Ex. no dia 24 e annunciando-lhe ao mesmo tempo a resolução do governo oriental. Assim não se procedeu por motivos que não dependêrão da vontade do ministro do Brasil.

Na manhãa do dia 31 honrou o Sr. ministro de relações exteriores ao Sr. commendador Amaral com uma visita, apresentou-lhe a nota que se esperava e que o Sr. Susini tinha pouco antes mandado entregar em terra pelo seu secretario, o qual para isso desembarcára acompanhado do chefe do estado-maior.

Esses dous officiaes achavão-se então na casa da legação imperial, aonde se havião apresentado afim de avistar-se com o Sr. João Carlos Pereira Pinto, consul geral do Brasil em Buenos-Ayres, que tambem ali estava. Achando-se elles presentes, foi possivel combinar as condições do ajuste a que se procedeu.

Consistio esse ajuste no seguinte.

A esquadra de Buenos-Ayres retirar-se-hia para a ilha de Hornos e não faria hostilidades durante 36 horas contadas da da sua partida. O seu commandante a isso comprometter-se-hia por escripto, declarando ao mesmo tempo a hora em que sahisse. Dentro do prazo fixado deixaria a esquadra argentina o porto de Montevidéo.

Houve duvida sobre qual das duas esquadras teria a precedencia na partida. O ministro do Brasil opinava que se devia conceder essa vantagem á argentina, mas em sentido contrario se pronunciavão tanto os officiaes de Buenos-Ayres como o mesmo Sr. Dr. Carreras. A' vista dessa divergencia de opiniões, pedia o commendador Amaral ao Sr. ministro de relações exteriores que se entendesse a esse respeito com o encarregado de negocios da Confederação Argentina. S. Ex. assim o fez, e pouco depois voltou dizendo que sahiria primeiro a esquadra de Buenos-Ayres, e dentro das 36 horas seguintes a argentina.

Cumpre accrescentar que os officiaes da primeira, para obterem a precedencia, offe-

recião o prazo de 48 horas, e que o Sr. Dr. Carreras foi disso informado antes de dirigir-se á legação argentina.

Ajustadas as condições, pedio o ministro do Brasil ao Sr. ministro de relações exteriores, e obteve permissão para que em sua presença as referisse ao Sr. Pereira Pinto, afim de que elle as pudesse communicar aos mencionados officiaes e ao mesmo Sr. Susini, como era necessario para a aceitação deste.

Nessa occasião pedio o Sr. Amaral a S. Ex. que tivesse a bondade de dar-lhe cópia da nota pela qual o Sr. D. Marianno Baudrix devia aceitar o ajuste. O Sr. Dr. Carreras disse que não era isso praticavel então, mas declarou que o Sr. Baudrix concordava, e que isso se poderia mencionar em a nota que o Sr. ministro da marinha devia passar ao commandante Susini. Attendendo á escassez do tempo e á urgencia do negocio de que se tratava, cedeu o ministro do Brasil á objecção do Sr. Dr. Carreras, apezar de que ella creava uma differença na maneira de proceder para com os dous belligerantes. Ficou porém entendido que depois se forneceria a mencionada cópia á legação imperial. O ministro do Brasil a recebeu no dia 6 do mez proximo passado, mas teve o pezar de não encontrar nella a aceitação pura e simples que esperava.

O abaixo assignado disse que na manhãa do dia 31 de Agosto, em que se fez esse ajuste, passára o commandante Susini uma nota ao Sr. ministro da marinha. Essa nota foi retirada, o ministro do Brasil a recebeu do Sr. ministro de relações exteriores e a fez entregar ao secretario do commandante da esquadra de Buenos-Ayres, que tinha consentido em assumir a responsabilidade desse acto.

O Sr. ministro da guerra e marinha dirigio áquelle commandante duas notas, com datas de 28 e 31 de Agosto. Pela primeira replicou á que elle lhe havia passado no dia 24, e lhe intimou que se retirasse, declarando-lhe que igual intimação havia feito ao commandante da esquadra argentina por intermedio do respectivo encarregado de negocios. Pela segunda nota communicou ao mesmo Sr. Susini o prazo que devia mediar entre as partidas das duas forças e o assentimento do Sr. Baudrix.

Essas duas notas forão entregues ao ministro do Brasil respectivamente pelos Srs. ministro da fazenda e da guerra e marinha afim de serem encaminhadas ao seu destino.

No mesmo dia 31 á noite entregou o Sr. Amaral em casa do Sr. ministro de relações exteriores á pessoa de sua confiança a resposta do commandante Susini ás notas que lhe tinhão sido passadas, e no seguinte leu a S. Ex. uma carta do mesmo Sr. Susini em que se compromettia a partir para a ilha de Hornos, a não fazer hostilidades durante 36 horas, declarando ao mesmo tempo a da sua partida afim de serem aquellas contadas com certeza.

Cumpre finalmente referir aqui que, antes de se regularem as condições do ajuste, teve o Sr. ministro da guerra a bondade de apresentar-se na legação imperial afim de perguntar de parte do Sr. presidente da Republica o seguinte: se, no caso de necessidade, podia o ministro do Brasil garantir a execução do ajuste por parte do commandante da esquadra de Buenos-Ayres. O Sr. Amaral respondeu que, se o da argentina o executasse, não teria a menor duvida em dar a garantia desejada.

Essa resposta satisfez ao S. ministro da guerra.

Da exposição que o abaixo assignado acaba de fazer resulta: que a esquadra argentina não sahio a bater-se com a de Buenos-Ayres; que o governo oriental não se preparou para defender por si a soberania do seu territorio; que a retirada espontanea da esquadra de Buenos-Ayres no dia 24 e a que resultou da resolução tomada no dia 31 de Agosto poupárão tanto á argentina como ao governo do Estado os graves inconvenientes de um conflicto cujo resultado parecia duvidoso; que aquella resolução, comquanto, por motivos que facilmente se comprehendem, tomasse o caracter de uma intimação feita pelo soberano do territorio, constituia, como se vê das circumstancias que a precedêrão, um ajuste que não podia romper-se facilmente; e que sendo esse ajuste o resultado da intervenção aceita do ministro do Brasil, sem o prévio conhecimento deste não podia elle ser alterado, suspenso ou annullado.

Deduzidas essas consequencias, pede o abaixo assignado ao Sr. Andrés Lamas permissão para continuar a exposição dos factos.

Tendo a esquadra de Buenos-Ayres deixado o porto de Montevidéo no dia 31 de Agosto ás 6 horas da tarde, no dia 2 de Setembro ás 6 da manhãa terminava o prazo dentro do

qual devia retirar-se a da Confederação. Corria, porém, o tempo, e nenhum indicio dava esta de preparar-se para a sua viagem. O ministro do Brasil, observando essa inacção, convenceu-se de que por esse lado não teria o ajuste a execução que se devia esperar. Convenceu-se disso com pezar, porque, se, terminadas as 36 horas, voltasse a esquadra de Buenos-Ayres e fizesse hostilidades, não lhe seria licito intervir para que ellas cessassem, e menos ainda pôr-lhes impedimento.

A inacção, porém, que em principio foi acto do commandante da esquadra argentina, tornou-se depois a consequencia de uma resolução tomada pelo governo oriental.

Na noite de 1 para 2 do mez proximo passado foi o ministro do Brasil despertado para receber uma nota que com aquella primeira data lhe dirigio o Sr. ministro de relações exteriores.

Por meio dessa nota dava S. Ex. ao Sr. Amaral conhecimento de um *acuerdo*, pelo qual o governo oriental resolvêra suspender a execução do ajuste relativo á sahida das duas esquadras até que o governo de Buenos-Ayres désse uma satisfação que se lhe ia pedir.

Nessa mesma nota manifestava o Sr. ministro de relações exteriores o desejo de que o do Brasil interpuzesse a sua acção afim de obter-se a mencionada satisfação; dizia que, se ella se não conseguisse, e se a esquadra de Buenos-Ayres, voltando do porto de Montevidéo, rompesse hostilidades dentro delle, seria chegado o caso de fazer-se pratico o apoio material garantido pelo Imperio; e, por ordem do Sr. presidente da Republica, provocava uma declaração do ministro do Brasil a esse respeito, esperando-a com a brevidade que as circumstancias exigião.

O Sr. Amaral foi sorprendido por essa communicação; mas, apezar da desagradavel impressão que ella lhe produzio e da necessidade que sentia de entrar na sua resposta em varias considerações, attendendo ao desejo de brevidade manifestado pelo Sr. ministro de relações exteriores limitou-se a accusar a recepção da sua nota, declarando que não se julgaria justificado em intervir para que o governo de Buenos-Ayres désse a satisfação desejada, nem obrigado a prestar o apoio material que lhe era reclamado.

Essa resposta foi entregue ao Sr. Dr. Carreras ás 2 horas da noite, isto é, uma hora depois de haver sido recebida a sua nota.

A suspensão, resolvida e annunciada pelo governo oriental, importava a revogação do que antes se decidira; porque, não sendo provavel que o governo de Buenos-Ayres cedesse á reclamação do da Republica, vigoraria o accordo do 1º de Setembro o tempo que durasse a recusa da satisfação. Até este momento não consta que aquella reclamação, se foi apresentada, tenha sido satisfeita, e sabe-se, por outro lado, que a esquadra argentina, á partida do ultimo vapor, ainda estava fundeada no porto de Montevidéo.

Ainda porém, admittindo-se que a resolução do 1º de Setembro é apenas uma suspensão, não se póde deixar de reconhecer que ella creou uma situação mui grave em relação á neutralidade do Estado Oriental, aos interesses de um dos belligerantes, e sobretudo ao ministro do Brasil em sua posição para com esse belligerante e para com o proprio governo oriental.

O abaixo assignado crê desnecessario demonstrar como póde a referida suspensão comprometter a neutralidade; mas, se isso fosse necessario, bastar-lhe-hia referir o que disse o Sr. ministro da guerra e marinha ao commandante da esquadra de Buenos-Ayres em nota de 28 de Agosto. Disse S. Ex. que, comprehendendo o seu governo que a presença da argentina no porto de Montevidéo podia dar motivo a complica-lo na questão pendente entre a Confederação e Buenos-Ayres, tinha resolvido intimar ao commandante da mencionada esquadra que se abstivesse de armar outros navios no porto, e que delle se retirasse logo que as circumstancias lh'o permittissem.

Se a presença da esquadra argentina no porto de Montevidéo antes do ajuste de 31 de Agosto podia envolver ao governo oriental na luta em que elle se declarou neutro, é evidente que maior se torna o perigo dessa complicação depois da suspensão de tal ajuste.

Quando a esquadra de Buenos-Ayres se apresentou á entrada do porto de Montevidéo nos dias 24 e 31 do referido mez de Agosto, parecia que em seu favor estavão as probabilidades da guerra. Mas as circumstancias podião mudar-se em consequencia da suspensão resolvida, e tendo tanto a esquadra argentina como o governo oriental tempo para tomar medidas de segurança e de defesa, seria quasi certo que do seu lado estivessem depois as probabilidades de successo.

Os factos parecem mostrar a exactidão desse juizo. O governo oriental, depois que o ministro do Brasil não concordou em prestar-lhe apoio material, lançando mão dos recursos de que dispõe, tem augmentado os seus meios de resistencia, e o commandante da esquadra de Buenos-Ayres, conhecendo talvez a desvantagem que lhe resultava dessa inesperada mudança, tem-se abstido de fazer hostilidades.

A suspensão do ajuste de 31 de Agosto tem de subsistir emquanto o governo de Buenos-Ayres não der a satisfação que o do Estado Oriental exigio ou vai exigir. Resulta dahi que a esquadra argentina permanecerá no porto de Montevidéo durante a guerra por um modo completamente inutilisada, ou, para evitar semelhante posição, sahirá, melhorando para isso o seu armamento. No primeiro caso, o governo oriental, depois de se ter afastado da sua neutralidade, permittindo que essa esquadra se armasse em um dos seus portos e fizesse delle e de outro a base das suas operações, a collocará em uma posição menos vantajosa do que aquella que lhe resultaria do ajuste de 31 de Agosto; no segundo, consentindo em novos armamentos, sahirá de novo da neutralidade, apezar das suas reiteradas declarações de que nella deseja manter-se.

Se a esquadra argentina se conservar durante a guerra no porto de Montevidéo por esse modo, se realisará a satisfação de uma das exigencias do governo de Buenos-Ayres; e, se por ventura se retirar, não poderá o governo oriental, ainda por esse lado, executar a resolução que suspendeu, e que promette levar a effeito opportunamente.

O abaixo assignado não crê que houvesse quem attribuisse a effeito de intimidação a resolução de 31 de Agosto, tomada, como se declara no accordo do 1º de Setembro, em consequencia de interposição do ministro do Brasil; mas, reconhecendo no governo oriental o direito de julgar por si o que respeita á sua honra e á sua dignidade, crê que o mesmo governo não negará ao do Brasil o de avaliar por igual modo os effeitos da posição em que foi collocado o seu agente diplomatico.

Se era possivel a apreciação desfavoravel que o governo oriental procurou evitar por meio do seu mencionado accordo, possivel era tambem que, em consequencia desse accordo, aquelles que por elle fossem prejudicados enxergassem no procedimento do ministro do Brasil intenções que pudessem fazer duvidar da sua boa fé e da sua lealdade.

O ministro do Brasil não podia deixar de receber com o mais profundo pezar a inesperada noticia da revogação de um acto para o qual tinha contribuido no interesse do proprio Estado Oriental, mórmente sendo esse acto revogado quando apenas faltavão 5 horas para a conclusão do prazo fixado; quando a esquadra de Buenos-Ayres não se achava presente para que o seu commandante recebesse a informação que era de justiça; e depois de ter o Sr. ministro da marinha dado a entender a esse commandante que, se elle se retirasse com a sua esquadra, o governo oriental se julgaria no dever de sustentar a intimação feita ao da argentina.

Em a nota que S. Ex. dirigio em 28 de Agosto ao Sr. Susini encontrão-se as seguintes palavras:

« Pero para ello, y en el interes de evitar a esta poblacion el desagradable espetaculo « de un combate naval a la vista de este puerto, se hace necesario, y es una condicion « indispensable, que V. S. se aleje con la esquadra de su mando, porque sin ello no « se consideraria este gobierno en el deber de sostener la intimacion hecha a la de « la Confederacion Argentina. »

O abaixo assignado tem dito que o ajuste de 31 de Agosto foi suspenso sem o prévio conhecimento do ministro do Brasil. Para evitar todo o equivoco a esse respeito deve referir aqui o seguinte facto:

No dia 1º de Setembro, ás 4 horas da tarde, foi aquelle agente diplomatico procurado em sua casa pelo Sr. ministro de relações exteriores, e S. Ex. lhe disse que, se o commandante da esquadra argentina, allegando máo tempo, solicitasse prorogação do prazo fixado, o governo oriental estava resolvido a conceder-lh'a.

A isso respondeu o Sr. Amaral que o tempo não era tal que impedisse a execução do ajuste, e que, se este não fosse cumprido, ver-se-hia na necessidade de separar-se do governo, o qual deveria contar então com os seus proprios recursos.

Como se vê, só previa então a possibilidade de uma prorogação do prazo por effeito de máo tempo. Veio depois e com pouca demora a suspensão do ajuste.

Á vista dessa suspensão, resolvida sem prévio conhecimento do ministro do Brasil, é claro que este não podia ceder aos desejos manifestados pelo Sr. ministro de relações exteriores em sua nota do 1º de Setembro. O governo oriental que, quando julgou offendida a sua dignidade, procedeu por si separando-se daquelle agente, não estranhará por certo que elle acceitasse essa separação, abstendo-se de fazer concessões que, nas circumstancias em que forão solicitadas, collocarião ao governo imperial em posição semelhante áquella de que o da Republica julgou do seu dever desviar-se.

Se o apoio do governo do Brasil tivesse de ser prestado em tôdas e quaesquer circumstancias, sem que o seu agente diplomatico fosse préviamente ouvido e mesmo apezar de ter elle fundados motivos de queixa, dar-se-hia a esse apoio um caracter tal, que não poderia deixar de ferir a dignidade do mesmo governo imperial.

Ha compromissos internacionaes, é verdade, mas sómente em principio, e, em todo caso, para que pudessem elles tornar-se effectivos, seria necessario que o governo oriental cumprisse pela sua parte condições que a razão natural indica e que tambem resultão das praticas internacionaes.

Prescindindo-se da natureza de quaesquer ajustes que garantão auxilio, o governo que o presta tem o direito de examinar primeiro se o que recebe satisfaz pela sua parte os deveres que nascem pura e simplesmente da sua independencia e soberania.

Fazendo applicação desses principios ás relações do Imperio e da Republica, o abaixo assignado poderia prevalecer-se da occasião para recordar ao Sr. D. Andrés Lamas os factos que se tem passado com subditos brasileiros residentes no Estado Oriental, cujas vidas têm estado á mercê dos assassinos, sem que, apezar de repetidas reclamações, tivesse ainda até hoje sido punido um só desses criminosos.

O abaixo assignado porém não pretende com este objecto, sobre o qual opportunamente e de maneira muito explicita tem de occupar a attenção do governo oriental, cortar o fio de sua exposição, nem desviar o espirito do governo imperial da impressão causada pelos successos que dão motivo á presente nota.

S. M. o Imperador, a quem foi presente todo o procedimento do seu ministro residente, houve por bem approva-lo.

Fazendo ao Sr. D. Andrés Lamas essa declaração, o abaixo assignado não póde deixar de manifestar-lhe o pezar com que o mesmo Augusto Senhor foi informado de algumas circumstancias dos successos ultimamente occorridos em Montevidéo, mui especialmente das que affectão as relações do seu ministro com o governo da Republica.

Á conhecida penetração do Sr. D. Andrés Lamas não escapará por certo a influencia que o incidente em questão póde exercer nas relações dos dous paizes, nem a necessidade de ser ella prevenida de modo que satisfaça ao governo imperial e permitta que o ministro residente de S. M. o Imperador, regressando ao seu posto, desempenhe, como até agora, os deveres da missão que lhe foi confiada.

O governo oriental resolveu conservar-se neutro na questão pendente entre Buenos-Ayres e a Confederação Argentina, e ainda recentemente o declarou. Está em seus interesses o não afastar-se dessa resolução, e o governo do Brasil nutre a esperança de que ainda a poderá sustentar apezar dos successos recentes. Mas, se, por infelicidade, assim não acontecer, o governo de Sua Magestade terá o pezar de fazer completamente effectiva a declaração que se contém em a nota que o abaixo assignado teve a honra de dirigir em 12 do mez proximo passado ao Sr. D. Andrés Lamas.

O abaixo assignado declarou, como S. Ex. se recordará, que se o governo oriental, sahindo dos limites da neutralidade e ultrapassando os meios de justa defesa, se constituir aggressor, attentando contra os direitos de outros governos, o do Brasil, reservando plena liberdade de acção, intervirá sómente por bem dos grandes interesses do Imperio que por ventura possão vir a ser compromettidos na luta emergente.

No procedimento que, poucos dias antes daquella nota e pela força dos acontecimentos, foi o Sr. Amaral obrigado a adoptar, negando-se a prestar o apoio material que lhe fôra solicitado, tem o governo oriental a prova de que outra não poderá ser, em taes circumstancias, a attitude do Brasil.

O abaixo assignado aproveita a opportunidade para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas,

enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Estado Oriental do Uruguay, as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 44.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber no dia 11 do corrente, ás 11 horas da manhãa, a nota que com data de 10 se dignou dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Podendo a exposição que se contém nessa nota affectar sériamente a responsabilidade do governo da Republica, tanto sob o aspecto politico e de circumstancias como sob o aspecto moral e historico, o abaixo assignado tem o imprescindivel dever de demonstrar, sem constestar como não contesta, nem a sinceridade nem a honra dos orgãos da politica do Brasil, que o seu governo, se não tem tido sempre o poder de dominar algumas das circumstancias que o cercão, tem procedido em todas ellas com sinceridade e com honra.

Para melhor preencher esse dever, o abaixo assignado, além de ter que percorrer e expôr todos os antecedentes da situação actual, antecedentes de que prescinde a exposição imperial, porém sem os quaes não podem ser examinados e apreciados sob sua verdadeira luz os ultimos successos, deve tambem esperar a chegada de algumas informações mais minuciosas cuja proxima remessa lhe é annunciada pelo seu governo.

Necessita, pois, pedir licença a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú para demorar a contestação da sua nota.

Porém não podendo essa resposta prejudicar de nenhum modo as boas relações de ambos os governos, que nunca poderáõ ter base mais solida do que a da dignidade e do respeito proprio, e desejando o abaixo assignado remover tudo quanto possa considerar-se como alteração ou desvio dessas relações, crê que, sem prejuizo da justificação do seu governo e satisfeito o do Brasil, se póde attender desde já ás necessidades politicas, restabelecendo o estado de cousas anterior ás resoluções que o Sr. ministro Amaral julgou do seu dever tomar e que S. M. o Imperador houve por bem approvar.

Com esse objecto, o abaixo assignado, comprazendo-se em consignar aqui a manifestação feita em varias conferencias com S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, de que nos actos do governo da Republica não entrou a intenção de menoscabar as considerações a que tem direito o governo imperial e o seu digno representante em Montevidéo, o Sr. ministro Joaquim Thomaz do Amaral, declara ao governo imperial que a resolução do 1º de Setembro, qualquer que seja a significação que pareção dar-lhe o seu proprio theor ou o modo como foi tomada ou communicada ao Sr. Amaral, não importa nem importará uma mudança na politica adoptada pelo governo da Republica, o qual sentiria que por aquella circumstancia se suppuzesse um pensamento contrario á manifestação que o abaixo assignado faz neste momento.

A politica da neutralidade na guerra desgraçadamente existente entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, tal qual foi definida em a nota desta legação n. 263 de 28 de Junho proximo passado, é reconhecida e aceita como justificada e legitima por parte do governo

imperial em sua nota de 18 de Julho ultimo, continúa a ser a politica do governo oriental.

Para melhor execução dessa politica, e tornar mais clara a nota de 28 de Junho, reconhece o governo da Republica que os navios da Confederação Argentina não devem servir-se dos portos orientaes para completar ou augmentar seus armamentos bellicos, nem para fazer de taes portos a base de suas operações de guerra.

Em consequencia, fará expressa prohibição de taes actos por um *acuerdo*, que para prevenir ulteriores difficuldades expedirá com a menor demora possivel, declarando ao mesmo tempo que, se os ditos navios, não respeitando esta resolução, tiverem um procedimento contrario a ella, ficarão privados do uso innocente dos portos orientaes que lhes é concedido.

Declara tambem o governo da Republica que manterá a prohibição de que se conduzão as prezas maritimas aos portos orientaes, e que tanto nesse ponto como a respeito dos navios da marinha de Buenos-Ayres continuará a fazer observar religiosamente as prescripções das duas circulares que expedio em 13 de Agosto ultimo aos chefes politicos dos departamentos litoraes.

Espera o abaixo assignado que, declarada nestes termos a continuação da neutralidade da Republica Oriental do Uruguay na guerra existente entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, julgará o governo imperial removida por esse modo toda difficuldade *para a continuação do seu apoio á Republica tal qual existia antes do 1º de Setembro ultimo.*

Sendo a politica da neutralidade espontaneamente adoptada pela Republica um acto importante de soberania e independencia nacional, e sendo tambem a paz do Estado Oriental um interesse essencial para o Imperio em varios pontos de vista, o governo do abaixo assignado confia plenamente em que não lhe faltará, em nenhum caso, o apoio franco e decidido do governo imperial para fazer respeitar e manter a mesma politica de neutralidade, e procede nessa confiança.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 45.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que, em resposta á sua de 10 do corrente mez e em data de 13, lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

O abaixo assignado não pretende que o governo da Republica se prive de fazer por intermedio de seu digno representante uma exposição de factos que explique a resolução do 1º de Setembro. Essa exposição, como o Sr. D. Andrés Lamas diz, não poderá, de nenhum modo, prejudicar as boas relações dos dous governos, e, nessa confiança, a aguarda o abaixo assignado. Recebe entretanto, com satisfação, as manifestações feitas por S. Ex. em conferencias e repetidas em sua nota.

A neutralidade, que o governo oriental adoptou na questão que infelizmente subsiste entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, importa mais aos seus proprios interesses

do que a quaesquer outros. O governo imperial vê portanto com prazer que o da Republica a mantenha, evitando assim difficuldades cujos effeitos não seria facil calcular.

O apoio do Brasil tem sido prompto e efficaz sempre que as circumstancias o têm justificado e legitimado. O abaixo assignado não pretende recordar serviços prestados, mas sim a sinceridade e lealdade do seu governo. Em iguaes circumstancias póde o Sr. Lamas estar certo de que esse apoio não faltará ao da Republica; mas S. Ex. comprehenderá, sem duvida, que a concessão effectiva ou pratica delle requer que, em quaesquer emergencias que possão provoca-lo, seja o ministro do Brasil préviamente ouvido e attendido.

O abaixo assignado não crê que novos incidentes venhão comprometter a neutralidade do Estado Oriental, e nutre a esperança de que a questão que divide a familia argentina chegará brevemente a um termo pacifico e amigavel, cessando por consequencia toda possibilidade de complicações e a necessidade de uma ingerencia que, mesmo no interesse da Republica, o governo imperial desejaria não ser chamado a exercer.

Se, porém, desgraçadamente, fôr aquella esperança illudida, não crê o abaixo assignado que o governo oriental alteraria por isso a sua neutralidade, como não serião alteradas por parte do Brasil as disposições, já nesta nota manifestadas, de lhe prestar o seu apoio, nas condições e casos em que este lhe é devido.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 46.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela sua nota n. 298 de 13 de Outubro proximo passado teve a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que o governo da Republica, para evitar ulteriores difficuldades, prohibiria por um *acuerdo* que os navios da Confederação Argentina se servissem dos portos orientaes para completar ou augmentar seus armamentos bellicos, ou para fazer de taes portos a base de suas operações de guerra.

Porém tendo sahido a esquadra argentina do porto de Montevidéo, e afastando-se, como é notorio, a guerra maritima das aguas da Republica, nas quaes é provavel que não volte a estabelecer-se, pelo menos proximamente, desapparecêrão o motivo e a conveniencia de se dictar semelhante *acuerdo*, cuja publicação nos momentos actuaes poderia ter pela sua mesma inopportunidade uma significação contraria á politica e aos interesses do governo da Republica.

Nessa conformidade resolveu o mesmo governo não dictar o mencionado *acuerdo*, e ordenou ao abaixo assignado que, ao communicar isso a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, lhe assegure que, se, o que não parece provavel, se renovar a necessidade de alguma das prohibições que o dito *acuerdo* devia conter, o governo do abaixo assignado procederá, tanto quanto as circumstancias o permittirem, de accordo com os principios da constante politica de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, consignados na citada nota desta legação n. 298.

A' vista dessa segurança, que satisfaz plenamente o objecto com que foi communicada ao

governo imperial a resolução de dictar-se o dito *acuerdo*, o abaixo assignado tem inteira confiança em que as relações e os compromissos existentes entre os dous governos, que ficárão felizmente restabelecidos em toda a sua integridade e effectividade pelas notas trocadas entre o abaixo assignado e S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, em 13 e 17 do mez de Outubro proximo passado, não podem soffrer a mais leve alteração.

Esperando que essa confiança será confirmada pela resposta com que espera ser honrado de parte de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, o abaixo assignado se compraz em poder reiterar-lhe os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ect., etc., etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 47.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 305. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, de conformidade com o que manifestou em sua nota n. 298 de 13 de Outubro proximo passado, vai ter a honra de contestar a que com data do dia 10 do mesmo mez se dignou dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú attendendo á exigencia de interesses de alta importancia que não podem deixar de ser respeitados, e ás relações de amizade que ligão os dous paizes e que o governo imperial tanto se empenha em manter e estreitar, julgou necessario justificar pela mencionada nota o juizo do mesmo governo imperial, já manifestado em conferencias verbaes ao abaixo assignado, sobre os successos ultimamente occorridos em Montevidéo e ali originados pela presença simultanea das forças navaes da Confederação Argentina e da provincia de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado leu com a maior attenção a importante nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, e crê que não poderia dar prova mais evidente do interesse e da importancia que dá seu governo ás intimas relações de amizade que felizmente ligão os dous paizes, e que tanto se empenha em manter e estreitar, senão expondo por seu turno, com a maior lealdade e singeleza, os antecedentes dos successos á que se refere a nota de S. Ex.

Sem esta exposição esses successos não podem ser bem apreciados, nem tambem bem comprehendidos.

O governo imperial conhece os vinculos intimos que ligão os povos do Rio da Prata, povos que formavão, não ha muito, uma mesma nacionalidade.

Concebe-se que não póde deixar de existir entre povoações, cuja separação politica é tão recente, certa uniformidade de sentimentos e de sympathias, que difficulta, necessariamente, o exercicio de uma neutralidade tão severa como póde exigir-se entre nacionalidades perfeitamente distinctas.

Estas difficuldades havião sido aggravadas a um ponto que parecia tornar de todo impossivel a neutralidade nas actuaes questões argentinas, pelo procedimento respectivamente observado em relação á Republica pelo governo nacional da Confederação Argentina e pelas autoridades da provincia de Buenos-Ayres.

O governo da Confederação Argentina reune a seus reconhecidos titulos á amizade e á sympathia dos Orientaes o de ser garante da independencia e integridade da Republica,

como o recordou, mui opportunamente, o governo imperial em a nota com que honrou a esta legação em 18 de Julho proximo passado.

As autoridades de Buenos-Ayres, seguindo, sem duvida, uma tradição cujos vestigios se encontrão na politica de todos os governos estabelecidos naquella cidade, permittirão que sob seus auspicios se iniciasse ali uma sonhada republica do Prata que devia absorver a nacionalidade oriental.

Homens proeminentes da situação politica de Buenos-Ayres, e que hoje mesmo fazem parte do seu governo, formulárão publicamente o pensamento da annexação do Estado Oriental e fizerão votos publicos pelo successo da agitação que veio a promover-se em Montevidéo no anno de 1857, e que por desgraça preparou a rebellião que comprometteu a paz e a existencia da Republica em fins daquelle anno.

Não contente o governo de Buenos-Ayres com haver fomentado com todos os meios indirectos a perturbação interna da Republica, a aggredio directa e publicamente, permittindo e armando a expedição que, em um navio de propriedade da provincia, invadio a Republica nos arredores de Montevidéo no dia 6 de Janeiro de 1858.

Perante o governo imperial é inutil fazer ver os subterfugios insustentaveis com que, depois de vencida a rebellião, quiz o governo de Buenos-Ayres attenuar a responsabilidade de sua aggressão contra a independencia e a paz da Republica Oriental.

E' inutil, porque o governo imperial, que unicamente se julga autorisado para intervir no Estado Oriental em caso de aggressão externa contra sua independencia e soberania, reconheceu a aggressão por parte de Buenos-Ayres, e porque a reconheceu prestou seu apoio moral e material á mesma Republica Oriental do Uruguay.

Reconhecida pelo governo imperial a aggressão por parte de Buenos-Ayres, reconhecida ficou por esse governo a justiça e a necessidade da posição que assumio o da Republica até obter as reparações e as seguranças que lhe erão devidas.

Importa não retirar as vistas destes factos; origem principal das difficuldades actuaes.

O governo de Buenos-Ayres aggredio a Republica, aggredio-a deslealmente, insidiosamente.

Pedio-se e não deu, nem satisfação pelo passado nem segurança para o futuro.

Pelo contrario, Buenos-Ayres continúa a ser a séde de uma conspiração permanente contra a ordem e a paz da Republica Oriental e contra o credito de seu governo.

Sua imprensa official subvencionada foi uma officina, como ainda hoje o é, de systematica diffamação contra as autoridades orientaes.

Tudo quanto se tem podido fazer em Buenos-Ayres para incendiar a guerra civil na Republica Oriental, se tem feito publicamente, impunemente.

Este procedimento não tem tido a menor intermittencia; tem sido desde o primeiro dia o que ainda é hoje.

Desta maneira o governo de Buenos-Ayres tem mantido e mantém para com a Republica Oriental a posição que elle mesmo, e só elle, creou desde 1857 e especialmente desde Janeiro de 1858.

Ao mesmo tempo o governo nacional da Confederação Argentina havia desempenhado, não só os seus deveres de garante da independencia oriental, como tambem os havia desempenhado com espontaneidade, de fórma que deixava á população oriental a idéa de uma amizade verdadeira, de um interesse verdadeiro pela prosperidade daquelle Estado.

A Confederação Argentina fez exactamente o mesmo que fez o Imperio do Brasil.

Ella veio em soccorro da Republica como veio o Imperio; —veio com promptidão e com generosidade.

Ao rebentar a guerra actualmente existente entre a Confederação e Buenos-Ayres, a Confederação e Buenos-Ayres conservavão respectivamente a posição que lhes dão os factos que acabão de recordar-se.

O triumpho de Buenos-Ayres sobre o governo nacional da Confederação, um dos garantes da independencia e da integridade da Republica, traria ás fronteiras da Republica, privadas desse apoio, as armas victoriosas da aggressão de Janeiro de 1858, dos inimigos declarados e impenitentes da paz e da independencia oriental.

Já se indicou, mui de proposito, a difficuldade permanente de manter a neutralidade, isto é, a indifferença fria, perfeitissima, entre individuos de uma mesma familia, ainda que formem para seu bem reciproco, distinctas, novas nacionalidades.

Sabe-se quantos outros vinculos forão creados em lutas ainda não remotas, e de amarga recordação.

Mas no caso presente póde-se prescindir de tomar em consideração as difficuldades, que poderião chamar-se naturaes, que nascem dos vinculos de familia e das recordações de esforços communs.

Póde hypotheticamente considerar-se o povo oriental como preparado a ser inteiramente frio e indifferente á sorte dos povos argentinos.

Basta levar em conta o estado de relações existentes ao declarar-se a guerra com os governos da Confederação e de Buenos-Ayres.

De um lado a amizade, alliança para a defesa da independencia oriental.

De outro lado, interrupção de relações, provocação constante, inimigo declarado, perigo latente para a paz e a independencia oriental.

Era natural, era possivel a indifferença sobre o exito de uma guerra entre essas duas entidades?

Ainda para o homem de estado o mais frio, a indifferença era impossivel, porque ella é inconciliavel ate com o instincto da propria conservação.

Esta era a situação que é indispensavel não perder de vista porque é a chave da politica e dos successos ulteriores.

A neutralidade é de uma importancia vital para a Republica.

E' vital sob varios aspectos:

1.° Porque necessita da paz para restabelecer sua fortuna compromettida pelas lutas anteriores.

2.° Porque a guerra em que ella tomasse parte, sem o apoio do Brasil, deslocar-se-hia e viria estabelecer-se no territorio oriental, o que completaria sua ruina, qualquer que fosse o vencedor argentino.

3.° Porque, para firmar a nova nacionalidade oriental, é necessario crear o habito da neutralidade nas questões domesticas argentinas.

A neutralidade era a grande, a suprema conveniencia oriental, fóra de toda a duvida.

Não basta porém ver o bem e querê-lo.

É necessario que o bem seja possivel.

O menos que se pretendia para que fosse possivel a neutralidade oriental na presente guerra argentina era um apoio mui effectivo e mui poderoso que a puzesse a coberto de todo o perigo, presente ou futuro, por parte de Buenos-Ayres.

Que esse apoio tomasse fórmas externas, se caracterisasse exteriormente de tal maneira que désse perfeita tranquillidade á opinião publica; porque é forçoso fazer uma distincção essencial entre a fórma que em certos actos basta para estabelecer a consciencia do homem de estado, do homem especial para estes negocios, e a que se requer para fazer passar a confiança da efficacia de taes actos á massa dos povos, que é onde reside a força da opinião publica.

Os tratados existentes, os interesses, a geographia, só permittião buscar no Brasil o apoio que necessitava a Republica para poder conservar-se neutra na guerra argentina.

O governo oriental queria ser neutro porque a neutralidade, já está dito, era o bem supremo para a Republica.

Não podendo, porém, ser neutro sem o apoio do Brasil, solicitou esse apoio.

O abaixo assignado teve a honra de ser o orgão dessas solicitações junto do governo imperial.

O abaixo assignado levou a lealdade e a franqueza de suas manifestações até tocar ao extremo.

Nada occultou: nem acto, nem sentimento, nem sympathia, nem antipathia.

O governo imperial soube tudo o que se propunha, tudo que pensava, tudo que sentia o governo da Republica.

O governo imperial sabe que a Republica, por motivos os mais obvios e os mais naturaes na posição que lhe creou o governo de Buenos-Ayres, havia desejado uma alliança de que fizera parte o Brasil para mudar a situação anormal de Buenos-Ayres, e que havia trabalhado por ella com a mais intima sinceridade junto do governo imperial.

Porém o governo imperial devia estar convencido, e o estava sem duvida, de que não tendo

sido possivel, desgraçadamente, a alliança conciliavel com os interesses vitaes da Republica, o governo oriental, profundamente convencido de que uma alliança de outra qualquer natureza era mortal para seu paiz e talvez prejudicial á mesma Confederação Argentina, desejava com a mesma intima sinceridade conservar se neutro *logo que isso lhe fosse possivel.*

Desde o mesmo dia, pois, em que a guerra argentina pareceu inevitavel, o abaixo assignado solicitou o apoio do Brasil para resguardar a Republica das aggressões que, durante a guerra ou depois della, pudesse fazer-lhe o governo de Buenos-Ayres, e para evitar a coacção que poderia soffrer da parte de algum, ou de ambos os belligerantes, uma vez declarada a sua neutralidade. E solicitou que esse apoio fosse consignado, definido e garantido por um acto internacional, tão explicito que, ao mesmo tempo que tirasse toda a esperança aos belligerantes de poder arrastrar o Estado Oriental e lhes infundisse o devido-respeito á sua neutralidade, pudesse tranquillisar a opinião publica oriental a respeito dos perigos com que a ameaçava Buenos-Ayres, e dar ao governo a força moral bastante para manter a neutralidade, para dominar as sympathias e as antipathias, que as imprudencias do governo de Buenos-Ayres avivavão de dia em dia, de hora em hora.

Já se disse, mas convém repeti-lo: Buenos-Ayres era inimigo declarado da situação actual da Republica, e a Confederação havia dado provas de sua amizade.

Para que se pudesse impôr a impassibilidade na luta entre o amigo e o inimigo, era pelo menos necessario ter a segurança de uma força bastante para que o triumpho de Buenos-Ayres não fosse um desastre mortal para a Republica.

O honrado antecessor de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú assegurou, reiteradamente, ao abaixo assignado que não faltaria á Republica o apoio do Brasil.

Mas esta segurança que satisfazia plenamente ao abaixo assignado, que satisfazia plenamente a seu governo, não era revestida das fórmas externas que erão indispensaveis, já para evitar a coacção dos belligerantes, já para tranquillisar a opinião publica, já para dar a força moral que o governo oriental necessitava visivelmente e declarava necessitar.

Emquanto o governo imperial não fizesse o que só elle podia fazer, a Republica não podia sem ser insensata adoptar uma neutralidade sem ponto de apoio na opinião publica e que não era justificavel ante a razão de Estado, porque o levava a desfazer-se do amigo e do alliado sem que se houvesse attenuado, sequer, a ameaça do inimigo.

Dahi a impossibilidade de adoptar nenhuma das medidas que em outro caso se terião adoptado.

Se ha alguma cousa para sorprender neste negocio, é que o governo oriental não désse ao argentino o auxilio nem de um homem, nem de um peso, nem de uma só das espingardas do Estado.

Para quem estudou a fundo a situação das cousas, verdadeiro prodigio foi que ante a simples demora do Brasil em assumir a posição definida, publica, energica, á que o chamavão, não só as solicitações do governo oriental, como os interesses essenciaes que tem o Imperio na independencia e na paz da Republica Oriental, o governo da Republica pudesse evitar o ser arrastado instantaneamente á alliança argentina.

Prodigio verdadeiro, e que attesta, por si só, a força das convicções do governo da Republica e sua energia para lutar com o que era reconhecido como quasi impossivel.

Se o governo de Buenos-Ayres não tivesse interesse em trazer o Estado Oriental á guerra para poder invadi-lo e estabelecer nelle o theatro de suas operações que, de outro modo, se estabelecerião na provincia de Buenos-Ayres, elle mesmo se teria detido ante esse prodigio, e, longe de crear novas difficuldades á neutralidade oriental, teria tratado de diminuir as existentes quanto delle dependesse.

Mas elle quer decididamente que o Estado Oriental seja parte na guerra.

Assim o quer para remover a guerra de Buenos-Ayres.

Assim o quer porque as devastações da guerra facilitarião a absorpção do Estado Oriental.

Por isso, no mesmo momento em que aquelle prodigio se verificava, veio o governo de Buenos-Ayres aggravar as difficuldades com que lutava o estabelecimento da neutralidade oriental.

Occupou militarmente a ilha de Martim Garcia, neutra pelos tratados existentes; e dali ameaçou a livre navegação fluvial da bandeira oriental e a segurança das costas orientaes, fazendo na ilha um deposito de cavallos e trazendo á ella o caudilho Brigido Silveira.

Simultaneamente, um vapor de guerra de Buenos-Ayres ia expressamente embarcar nas

costas do Entre-Rios o ex-general D. Venancio Flôres e grande numero de chefes e officiaes da rebellião oriental, e os conduzia a Buenos-Ayres onde erão recebidos no caracter de general e de chefes orientaes que tinhão perdido, e como verdadeiros alliados do governo daquella provincia.

Este facto era uma offensa e uma nova e inequivoca ameaça á tranquillidade do Estado Oriental.

Mostrava claramente que as aggressões armadas contra o Estado Oriental ião recomeçar; e, por conseguinte, que o projecto de annexação desse Estado começaria de novo pelo sangue e barbaridade das guerras mixtas.

Ninguem se equivocou, nem podia equivocar-se, sobre o caracter de semelhante facto. Todos, e em toda a parte, o qualificárão do mesmo modo por que o fez o illustre Sr. senador Ferraz, hoje digno presidente do conselho de ministros do Imperio.

S. Ex. disse na sessão de 19 de Julho ultimo, fallando da chegada a Buenos-Ayres de Flôres, Sandes, etc.: « Para mim é indubitavel, que, mais dia menos dia, se effectuará sua « passagem para o territorio da Republica Oriental do Uruguay, e que a ordem ali estabe- « lecida deve soffrer muito com esta entrada.

« Por outro lado, o governo de Buenos-Ayres terá que animar a invasão do Estado Orien- « tal, como o fez não ha ainda muito tempo, e protegerá qualquer tentativa que se possa « dar da parte desses caudilhos.

« O nobre ministro não ignora que a união do Estado Oriental a Buenos-Ayres é o grande « *desideratum* de seus homens politicos.

« A propaganda para este fim existe e tem muitos sectarios..... »

Estas palavras erão a revelação da verdade.

A combinação com Flôres e seus complices, o armamento desses rebeldes na cidade de Buenos-Ayres, significava mais que uma declaração de guerra ao governo oriental, porque constituião um attentado patente contra a independencia oriental.

A' vista desses factos que aggravavão tanto a situação já existente, o governo de Buenos-Ayres tirava toda a possibilidade á neutralidade oriental.

Porém nessas circumstancias o governo da Republica fez um novo esforço para salvar a possibilidade de sua politica de neutralidade.

Foi então que o abaixo assignado teve a honra de dirigir-se ao governo imperial por sua nota de 28 de Junho, definindo a neutralidade, como parecia ao governo da Republica que resultava da situação preexistente com a provincia de Buenos-Ayres e dos compromissos internacionaes que mediavão entre a Republica, o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina, solicitando o accordo do governo imperial com os fins explicitamente declarados, de que não pudesse ser questionada a legitimidade das limitações que impunhão á sua neutralidade a situação preexistente e o direito convencional, e para conservar o apoio do Brasil, no caso de ser atacada por parte de Buenos-Ayres em consequencia da differença de tratamento que produzião aquellas limitações.

Por nota de 1 de Julho reclamou o abaixo assignado a cooperação do governo imperial para obter a neutralisação de Martim Garcia, em cumprimento dos tratados, e como garantia para a livre navegação fluvial.

Finalmente, por nota de 11 de Julho solicitou tambem a cooperação do governo imperial para impedir ou repellir a nova invasão de que estava ameaçada a Republica por parte de Buenos-Ayres; e nessa nota propôz a celebração de um accordo para manter a neutralidade oriental.

O governo imperial reconheceu a legitimidade das limitações que pelas obrigações e circumstancias preexistentes tinha a neutralidade oriental.

Reconheceu que a neutralidade, tal qual resultava das obrigações e circumstancias preexistentes, importava uma differença de tratamento para com as duas partes belligerantes, mas que, attentas as ditas obrigações e circumstancias, a differença de tratamento que dellas resultava *não podia dar justos motivos de queixa.*

A mesma neutralidade do Imperio estava, e se declarava, de igual modo limitada pela obrigação que virtualmente se deriva do art. 2º do tratado que concluio com a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856.

Sobre este ponto, o accordo entre os dous governos ficou perfeito no dia 18 de Julho ultimo: e a Republica devia, desde esse dia, estar certa de que as limitações que tinha sua

neutralidade, e a differença de tratamento que dellas provinha, serião sustentadas pelo Brasil, cuja cooperação tinha e conservava contra qualquer aggressão que por esse motivo lhe viesse de Buenos-Ayres.

A respeito da ilha de Martim Garcia, o governo imperial não deu, por então, uma contestação escripta.

S. Ex. o Sr. Paranhos declarou ao abaixo assignado, em conferencia, que o governo imperial não cria ter a obrigação de fazer a guerra no caso presente para obter a neutralisação da dita ilha por parte de Buenos-Ayres, mas que ia tentar os meios de obter esse resultado amigavelmente, assegurando desde logo, e mui positivamente, que o governo imperial não permittiria que Buenos-Ayres se servisse da mencionada ilha para embaraçar *a livre navegação dos ribeirinhos.*

Esta declaração de que o governo imperial não permittiria que a ilha de Martim Garcia servisse para embaraçar *a livre navegação dos ribeirinhos*, foi repetida por S. Ex. o Sr. Paranhos na tribuna do senado.

Sobre a nova aggressão esperada de Buenos-Ayres, o governo imperial, por nota de 18 do mesmo mez de Julho, declarou que não trepidaria um momento em cumprir o empenho que contrahio para com a Republica Oriental do Uruguay, de defender sua independencia e integridade sempre que se verifique o *casus fœderis*, e o governo oriental reclame seu apoio.

« A boa fé e a perfeita intelligencia que presidem ás relações dos dous governos, dizia o « Sr. Paranhos, devia inspirar ao governo da Republica inteira confiança no apoio que « espera da parte do Imperio para os fins pacificos que tem em vista. »

Quanto ao accordo solicitado, e que era o unico meio de *tornar possivel* a neutralidade oriental, a citada nota imperial de 18 de Julho o declinava implicitamente.

Em a nota de 11 de Julho a que respondia a dita nota imperial de 18 daquelle mez, o abaixo assignado havia sido tão claro, tão franco, tão leal como elle costuma.

Nella dizia :

« O abaixo assignado, depois de solicitar o concurso do governo imperial para impedir « ou repellir a invasão organisada em Buenos-Ayres de que está ameaçada a Republica « Oriental, deve, em cumprimento das ordens de seu governo, manifestar que está auto- « risado *para concordar com o mesmo governo imperial nas medidas que sejão necessarias para « conservar e fazer respeitar a neutralidade que, apezar das hostilidades de Buenos-Ayres, a « Republica deseja poder guardar nas questões domesticas argentinas.*

« O abaixo assignado está bastantemente instruido para dar todas as explicações que fô- « rem necessarias sobre a *difficilima posição em que collocão a Republica as exigencias ou as hos- « tilidades dos belligerantes argentinos ;* exigencias e hostilidades contrarias á independencia e « soberania da Republica, não só porque tendem a colloca-la *por coacção fóra da neutralidade, « que é a politica da sua escolha e de suas conveniencias*, como porque a commixtão dos partidos « argentinos e orientaes, origem conhecida das desgraças da Republica e das complicações « que ellas têm occasionado a seus vizinhos, produziria por fim, inevitavelmente, a absor- « pção argentina da nacionalidade oriental, já tão compromettida.

« O abaixo assignado tem ordem para ser aberta e lealmente franco com o governo « imperial.

« Deve, pois, dizer que o unico meio de impedir a absorpção da nacionalidade orien- « tal que se está operando, ha annos, por meio da solidariedade, da commixtão dos « partidos argentinos e orientaes, é a neutralidade nas lutas domesticas argentinas.

« Mas que naquelle momento, e por circumstancias que são notorias, o governo oriental « *não póde fazer respeitar sua neutralidade tanto como o deve, sem o apoio franco, publico, « decidido, que para tão salutar como legitimo e importante fim solicita do Imperio do « Brasil.* »

Não é possivel haver nada mais explicito e mais formal.

Entretanto, o governo imperial, não só declinou todo o accordo, mas tambem evitou dizer uma só palavra sobre materia tão importante.

O abaixo assignado, contestando a mencionada nota imperial de 18 de Julho, tão eloquente em seu silencio sobre os meios de salvar a neutralidade oriental, não póde occultar as tristes convicções e previsões que o dominavão.

Concluio essa contestação, em data de 23 do mesmo mez de Julho, com as seguintes palavras:

« O abaixo assignado, lamentando que o governo imperial não assuma a posição á « que o crê chamado nestes momentos no Rio da Prata, e por meio da qual tantas « desgraças e complicações podia evitar a seus vizinhos e a si mesmo, não póde e « não deve occultar a triste e profunda convicção em que fica de que, declinando « o Brasil intervir hoje diplomaticamente pela fórma por que convém, *para preservar* « *o Estado Oriental dos perigos evidentissimos que o ameaça*, a sua intervenção armada « chegará a ser inevitavel, talvez em mui breve tempo, em consequencia dos transtornos « e desgraças, que o governo oriental deseja, mas não póde por si só prevenir e « conjurar. »

A falta do apoio franco e publico do Brasil para garantir a neutralidade da Republica e preserva-la dos perigos, com que a ameaçava Buenos-Ayres, fazia-se já sentir em Montevidéo, nesses mesmos dias, do modo o mais inequivoco.

A confiança na efficacia do apoio com que contava o governo da parte do Brasil, diminuia visivelmente.

A politica imperial não se mostrava, nem por seus actos nem pela expressão de seu pensamento, ao alcance da comprehensão vulgar.

O facto de haver declinado silenciosamente occupar-se, como o governo da Republica propôz, das medidas *necessarias para conservar e fazer respeitar a neutralidade oriental*, cahindo no dominio publico, e sendo explorado, como teria sido pelos que trabalhão para arrastar a Republica a fazer-se parte na guerra argentina, teria sido decisivo.

Por fortuna o governo da Republica não o divulgou, e o abaixo assignado teve ordem para mostrar de novo ao governo imperial, em toda a sua nudez, o perigo crescente, e a desconfiança tambem crescente ácerca da efficacia da politica brasileira, desconfiança que inutilisava os mais vigorosos esforços do governo da Republica para manter a sua neutralidade na guerra argentina.

Desempenhou o abaixo assignado essa dolorosa, porém indispensavel missão, pela sua nota n. 271 de 27 de Julho proximo passado.

Os paragraphos della que o abaixo assignado vai reproduzir aqui, bastarião por si sós para explicar os ultimos successos, para livrar ao governo da Republica de toda a responsabilidade delles, para collocar a sinceridade, a lealdade e a previsão desse governo acima, muito acima, não só de toda a accusação, mas tambem de toda a discussão.

Disse o abaixo assignado na sua mencionada nota de 27 de Julho:

« S. Ex. o Sr. Paranhos comprehende muito bem que o governo de Buenos-Ayres, « armando os rebeldes orientaes, tendo alçada sobre a Republica a ameaça permanente « das calamidades da guerra, lhe crêa uma situação insupportavel sob todos os aspectos « e fortifica a opinião, *já mui generalisada*, da necessidade indeclinavel de uma alliança « com o governo supremo da Confederação Argentina para remover de uma vez aquelle « fóco de conspiração e de inquietação perpetua.

« Recusando o Brasil a sua cooperação publica e decidida para garantir a Republica « das ameaças de Buenos-Ayres, em presença de actos de aggressão official ainda mais « positivos do que os de Janeiro de 1858; deixando que a ilha de Martim Garcia, *neutra* « pelos tratados em que o Brasil é parte, seja armada por Buenos-Ayres e sirva de « quartel e de ponto de apoio aos rebeldes orientaes; mostrando-se frio, impassivel, « quando, ao levantarem-se as sanguinolentas nuvens que vão envolver todo o Rio da « Prata, todos volvem os olhos para elle, e frio, impassivel, a ponto não só de não « reforçar, como tinha por costume em casos menos graves, mas de diminuir as suas forças « navaes naquelle rio, o Brasil, preparando-se uma futura infallivel intervenção armada, « e talvez mui sérias complicações, abala profundamente a confiança que era neces- « sario inspirar á massa do povo na efficacia e bondade da politica formulada nos pactos « existentes.

« Quanto ao governo oriental, essa posição ostensiva do Brasil debilita extremamente

« os esforços que faz para afastar a Republica do abysmo das guerras civis argentinas em
« que de tantos modos se pretende precipita-la.

« .... Duvidas crueis e perigosas estão já se apoderando da consciencia publica naquelles
« paizes, em que tantos receios, tantas desconfianças tradicionaes existem ainda contra
« a politica brasileira: e cada uma dessas duvidas é um obstaculo para a politica do governo
« da Republica.

« Ao passo, pois, que a politica deste governo vê-se despida de toda garantia clara,
« definida, incontestavelmente efficaz, a alliança para a guerra offerece uma via certa,
« conhecida, talvez sympathica para povos viris e mais aptos para se garantirem com seus
« proprios braços do que para confiarem em garantias meramente escriptas nas chancel-
« larias estrangeiras.

« O abaixo assignado tem ordem expressa para manifestar a S. Ex. o Sr. Paranhos
« *que a situação era já grave sob esse aspecto, e que se aggravava ainda mais a cada*
« *momento.*

« O governo da Republica, fiel á sua consciencia, fazia e fará os ultimos esforços para
« salvar os pactos existentes.

« ..... Serios compromettimentos resultarião para o governo por não existir garantia
« alguma *pratica, visivel*, por parte do Brasil contra os perigos que ameação a Republica,
« e já a collocárão em pé de guerra defensiva, se a opinião publica se inclinasse a buscar
« essa garantia que lhe falta no governo argentino; e, por este lado, a garantia será a al-
« liança pela guerra e para a guerra contra Buenos-Ayres. »

Não é permittida neste ponto a menor illusão, a desconfiança a respeito do rigor da politica e da acção do Brasil para preservar a Republica de seus actuaes perigos, e apoiar decididamente a politica de paz do governo da Republica, a arrasta á alliança argentina, á guerra.

« *Neste intuito o governo da Republica ordenou* ao abaixo assignado seu ministro que,
« expondo a situação com a mais sincera e pura verdade, *faça um ultimo esforço para*
« *obter a cooperação publica, formal e rigorosa do governo imperial, com o fim unico de*
« *desvanecer os perigos que ameação a paz, a neutralidade e a independencia da Republica.*»

O governo imperial reconhece a final que os actos publicos, claros, intergiversaveis, que esta legação estava encarregada de solicitar do Brasil, erão os meios unicos de *tornar possivel* a neutralidade que o governo oriental queria manter na luta argentina, e que ao Brasil convinha que mantivesse, como garante de sua independencia e limitrophe interessado na paz do territorio oriental, sendo essa paz a mais efficaz protecção que podia prestar-se á crescida população brasileira estabelecida no dito territorio.

Em consequencia desse reconhecimento, S. Ex. o Sr. Paranhos conveio e ajustou com o abaixo assignado:

1.º Que o governo imperial faria saber ao de Buenos-Ayres as apprehensões que produzia o facto de haver trazido ao seu territorio e de estar armando os inimigos do governo oriental, e lhe lembraria as admoestações que lhe fez em Janeiro de 1858, para que respeitasse, como devia, a independencia e a soberania do Estado Oriental, que o Brasil estava obrigado a defender, e defenderia.

2.º Que faria já algumas diligencias para a neutralisação da ilha de Martim Garcia, e em todo caso faria respeitar a livre navegação oriental.

3.º Que se celebraria um protocolo consignando-se bem clara e expressamente o accordo em que estavão os governos do Imperio e da Republica para manter e fazer respeitar conjunctamente sua neutralidade na presente guerra argentina, e estipulando-se os auxilios que o Brasil daria á Republica para resistir ás aggressões de que era ameaçada e manter a sua neutralidade.

Declarou o Sr. Paranhos que, para preencher os dous primeiros objectos, ia mandar que regressasse immediatamente a seu posto o Sr. João Carlos Pereira Pinto, consul geral do Brasil em Buenos-Ayres; e que, para tranquillisar completamente o governo da Republica, daria ao abaixo assignado cópia do despacho que o Sr. Pereira Pinto devia ler ao governo de Buenos-Ayres, e lhe faria conhecer as ordens que désse ao mesmo senhor ácerca de Martim Garcia.

Quanto ao protocolo que devia conter o accordo já indicado, o abaixo assignado foi autorisado para communicar ao seu governo que o tivesse já por acto consummado sobre

as bases concordadas, e contasse que receberia o respectivo instrumento, o mais tardar pelo vapor que devia sahir deste porto no dia 8 de Agosto.

Tendo chegado a este resultado satifactorio, conveio o abaixo assignado na retirada das tres ultimas notas com que havia cumprido o dever de resguardar a responsabilidade do seu governo nos successos e complicações á que a falta de uma politica bem clara e bem definida por parte do Brasil ia dar lugar, uma vez que essa politica ia definir-se no protocolo ajustado, o que tornava desnecessaria a discussão que taes notas podião provocar.

O abaixo assignado tomou sobre si a redacção da minuta do protocolo cuja celebração estava ajustada; assim o fez no mesmo dia, e a submetteu ao exame do Exmo Sr. Paranhos.

Cabe aqui advertir para melhor fazer sobresahir, a par da seriedade do ajuste, a convicção a que o governo imperial chegou dos perigos que corria a Republica, que, a pedido do Sr. Paranhos, se concordou em designar por um artigo reservado, annexo ao protocolo, o numero e a composição da força de terra com que devia ser auxiliado, nos casos declarados no mesmo protocolo, o governo da Republica.

Isto tinha por objecto preparar immediatamente a força que se julgasse necessaria de maneira que, dado o caso da aggressão latente por parte de Buenos-Ayres, o auxilio promettido pelo Imperio não soffresse a menor demora.

No dia 2 de Agosto, em que devia partir para Buenos-Ayres o Sr. consul geral Pereira Pinto, foi o abaixo assignado honrado com uma carta de S. Ex. o Sr. Paranhos, avisando-o de que os trabalhos, de que estava sobrecarregada a secretaria de estado, não lhe permittião dar o offerecido conhecimento da admoestação que ia fazer-se ao governo de Buenos-Ayres, a tempo de poder o abaixo assignado transmitti-la naquelle mesmo dia ao seu governo; mas que se ordenava ao Sr. Amaral, ministro de Sua Magestade em Montevidéo, que désse conhecimento della ao Sr. ministro de relações exteriores da Republica.

O abaixo assignado, pois, communicando a seu governo no dia 2 de Agosto tudo quanto se ajustára com o Exmo Sr. Paranhos, juntou em original a carta pela qual S. Ex. servio-se avisa-lo que o Sr. Amaral daria conhecimento, em Montevidéo, ao Sr. ministro de relações exteriores da Republica, do documento em que estavão consignadas as admoestações que ião fazer-se ao governo de Buenos-Ayres.

Desta simples exposição resulta:

Que o governo da Republica adoptou livremente, e com a mais profunda convicção, a politica da neutralidade nas questões argentinas.

Que essa politica, difficil sempre pelos motivos expostos na presente nota, tocava ao impossivel pela situação em que, respectivamente, se achavão as relações da Republica com o governo argentino, e com as autoridades de Buenos-Ayres.

Que a quasi impossibilidade de manter qualquer especie de neutralidade na questão argentina foi augmentada pela alliança publica e officialmente confessada das autoridades de Buenos-Ayres com os promotores e chefes da rebellião e da guerra civil no Estado Oriental, e pela ameaça inequivoca de uma nova aggressão á mão armada contra esse Estado.

Que, apezar dessa visivel quasi impossibilidade, apezar das constantes manifestações de rancorosa e inflexivel inimizade e das ameaças de invasão armada por parte de Buenos-Ayres, cujo interesse palpavel em deslocar o theatro da guerra, trazendo-a ao territorio oriental, não deixava esperança da menor modificação em seu espirito e procedimento hostil para com o Estado Oriental, pugnou o governo oriental, sem hesitar nem desmentir-se nunca, para tornar possivel a sua neutralidade, ainda correndo o risco de alienar a amizade e o apoio importante do governo supremo da Confederação Argentina, garante da independencia da Republica, e a quem esta devia mui recentes serviços por motivo das proprias aggressões com que a ameaçavão de novo as autoridades de Buenos Ayres.

Que nessa luta contra as quasi insuperaveis difficuldades, que, na situação especial em que estava collocada a Republica para com os belligerantes argentinos, offerecia o estabelecimento da politica da neutralidade, o governo oriental devia necessariamente encontrar, e encontrou, resistencias na opinião publica de seu paiz, favoravel sem duvida á paz, se *fosse possivel*, mas que dominada pelo instincto supremo da propria conservação resistia, e era natural que resistisse, á uma politica que, correndo o risco de alienar do paiz o apoio da Confederação Argentina, não lhe offerecia garantias tão sérias

e tão claras como o caso exigia, de que o triumpho de Buenos-Ayres na guerra actual não seria necessaria e immediatamente um desastre mortal para a Republica.

Que essas garantias só podião existir no Brasil.

Que o governo oriental julgava tê-las; mas que a fórma por que as tinha, nem era adequada para tranquillisar a opinião publica, e, tranquillisando a, vencer as resistencias que nella encontrava a politica da neutralidade, nem mesmo correspondia á importancia do negocio, pois tratava-se de uma questão de vida ou de morte para a Republica.

Que o governo oriental manifestou clara e reiteradamente ao governo imperial: — que clara e reiteradamente manifestou e demonstrou que sem um apoio definido, solemne e publico da parte do Brasil que garantisse á Republica, como lhe era preciso, a neutralidade na questão argentina lhe *era impossivel*, *de todo impossivel*.

Que, ainda depois desta declaração tão explicita, o governo imperial resistio a formular sua politica a respeito da neutralidade e da paz do Estado Oriental e conforme os compromissos que com ella contrahira, com a clareza, a publicidade e a solemnidade que era indispensavel para tranquillisar a opinião publica oriental justamente inquieta e alarmada; em uma palavra, para *tornar possivel* a neutralidade oriental na guerra argentina.

Que, persistindo o Brasil em não fallar clara e positivamente, em não tornar *palpavel*, diremos assim, a sua politica, foi facil aos exploradores da difficil situação do Estado Oriental despertar as desconfianças tradicionaes sobre o verdadeiro pensamento da politica do Brasil e sobre a sinceridade e a efficacia do apoio que delle podião esperar a independencia e a paz do Estado Oriental, e que essas desconfianças fizerão ainda mais insustentavel a politica do governo oriental.

Que este governo manifestou essa mesma circumstancia ao governo imperial com a franqueza, ás vezes desagradavel, mas convenientemente leal, com que a sua legação nesta côrte tem-se dirigido sempre ao governo de Sua Magestade; e fez um ultimo esforço para convencer ao mesmo governo de S. M. de que a fórma, que dava á sua politica, não só *impossibilitava* a neutralidade oriental na guerra argentina, como compromettia a base das boas relações felizmente estabelecidas entre os dous paizes.

Do exposto resulta tambem:

Que o governo imperial reconheceu a impossibilidade em que estava o governo oriental de fazer effectiva, sem garantias explicitas por parte do Brasil, a neutralidade que queria guardar na guerra argentina.

Que reconheceu tambem a realidade dos perigos que corrião, não só a neutralidade e a paz, mas tambem a independencia da Republica.

Que reconheceu, finalmente, que a politica do Brasil devia formular-se por compromissos explicitos e publicos, e tomar desde logo uma attitude efficaz para ser respeitada a independencia e a paz do Estado Oriental, e tornar possivel a sua neutralidade.

Em virtude desse reconhecimento se conveio e ajustou, como fica dito:

« Que o governo imperial reiteraria as admoestações já feitas em 1858 ao de Buenos-
« Ayres, para que respeitasse, como devia, a independencia e a soberania do Estado
« Oriental, que o Brasil estava obrigado a defender, e defenderia.

« Que empregaria desde logo algumas diligencias para a neutralisação da ilha de
« Martim Garcia, e que, em todo o caso, faria respeitar a livre navegação oriental.

« Que se daria conhecimento ao governo oriental dos documentos de que era en-
« carregado o Sr. Pereira Pinto, consul geral do Brasil em Buenos-Ayres, que regres-
« sava a seu posto para desempenhar aquella missão. »

Por ultimo, « que se celebraria um protocolo em que ficasse consignado bem clara e
« positivamente o accordo dos dous governos para manter e fazer respeitar a neutralidade
« (já definida pelas notas de 28 de Junho e de 18 de Julho), e se estipulassem os
« auxilios que o Brasil daria á Republica para resistir ás aggressões de que estava
« ameaçada e para manter a sua neutralidade. »

Finalmente, depois de conferenciar sobre as bases do dito protocolo, « o abaixo assignado
« foi autorisado para communicar a seu governo, como lhe communicou em 2 de Agosto,
« que o tivesse já por acto consummado e contasse que receberia o respectivo instrumento,
« o mais tardar, pelo vapor que devia sahir deste porto no dia 8 de Agosto. »

O Brasil, portanto, reconheceu a necessidade desses actos para satisfazer seus

compromissos em favor do Estado Oriental, para restabelecer a confiança, abalada na opinião publica, a respeito da sinceridade de sua politica e da efficacia de seu apoio, e, principalmente, para *tornar possivel* a neutralidade oriental na guerra argentina.

O governo imperial reconheceu, não já implicita, mas explicitamente, que sem os actos, que o governo oriental solicitava, *a neutralidade oriental era impossivel*, justificada e naturalmente impossivel, porque, sem as garantias solicitadas pelo governo oriental, a neutralidade seria o abandono da propria conservação.

Assim o comprehendeu e o reconheceu o governo imperial.

O governo imperial sabia tambem que a confiança na sinceridade de sua politica e na efficacia de seu apoio estava abalada só pela falta daquelles actos, *ainda antes* que elle mesmo reconhecesse como indispensaveis.

Não podia, pois, deixar de comprehender que, se *depois de havê-los reconhecido como indispensaveis*, de havê-los offerecido e ajustado, os mencionados actos não tinhão lugar por sua parte, a situação ia empeiorar, aggravar-se da maneira a mais funesta.

A primeira consequencia de semelhante falta era acabar de impossibilitar o governo oriental para manter a sua neutralidade na guerra argentina.

Estabelecidas estas verdades, incontestaveis, segundo pensa o abaixo assignado, bastará a simples enumeração dos factos que seguirão os accordos já referidos, celebrados entre o Exmo Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio e o abaixo assignado, para que a responsabilidade de tudo quanto tem occorrido, occorre e póde occorrer na Republica Oriental do Uruguay, deixe de pesar sobre o governo da mesma Republica.

Os factos são os seguintes:

O protocolo que devia consignar o accordo para a sustentação da neutralidade e os auxilios que o Brasil daria á Republica para resistir ás aggressões de que estava ameaçada, não foi firmado, como estava ajustado antes de 8 de Agosto; nem o foi depois.

O Sr. Amaral, ministro de Sua Magestade em Montevidéo, não fez ao Sr. ministro de relações exteriores da Republica a communicação do despacho que o Sr. Pereira Pinto devia ler ao governo de Buenos-Ayres, nem lhe deu conhecimento algum dos outros encargos que levava esse senhor.

Envolveu-se assim no mais estranho mysterio, contra o que fôra expressamente convencionado e offerecido, a missão que levava o Sr. Pereira Pinto a Buenos-Ayres.

Por mais de um motivo o governo oriental teria direito para queixar-se, e para queixar-se amargamente, de tão desgraçado mysterio.

Esperou, sem embargo, que a missão do Sr. Pereira Pinto se caracterisasse e definisse por seus resultados praticos.

Era natural suppôr, muito mais desde que foi immediatamente notoria a amigavel intimidade em que se restabelecêrão as antigas relações do Sr. Pereira Pinto com o governo de Buenos-Ayres, que o primeiro resultado de sua missão fosse mitigar— ao menos *mitigar*— as manifestações de hostilidade e os actos offensivos do governo de Buenos-Ayres relativamente ao Estado Oriental.

Porém assim não succedeu; pelo contrario, os actos offensivos do governo de Buenos-Ayres tomárão uma physionomia mais pronunciada.

Os emigrados orientaes forão admittidos ao exercito de Buenos-Ayres, no caracter de chefes orientaes (que havião perdido) e em qualidade de auxiliares ou alliados, o que era ao mesmo tempo uma offensa á soberania do Estado Oriental e uma nova confirmação da alliança do governo de Buenos-Ayres com a rebellião e a guerra civil oriental personificada naquelles emigrados.

Um dos vapores de guerra de Buenos-Ayres veio explorar a costa oriental do Uruguay, insultando com gritos insolentes, acompanhados de tiros, os postos militares da dita costa, o que podia dar lugar a um conflicto sanguinolento no posto de Fray Bentos, conflicto sanguinolento que parece se procurava mui de proposito, pois outro fim não podia ter a correria daquelle navio sobre a costa oriental e o procedimento de sua tripolação.

A livre navegação oriental, *a navegação de cabotagem entre os portos orientaes*, foi difficultada e vexada pela estação da ilha de Martim Garcia.

O abaixo assignado levou as provas desses vexames ao conhecimento do governo imperial, e por ellas sabe o governo imperial que até os sellos da correspondencia official das estações fiscaes da Republica forão violados, e que o chefe daquella estação de Buenos-Ayres escreveu

do seu punho e letra a confissão desse attentado internacional, acompanhando-o de insultos os mais grosseiros contra o governo oriental.

Estes vexames continuavão e recrudescião ao mesmo tempo que o Sr. Pereira Pinto, que havia ido a Buenos-Ayres, segundo foi declarado ao abaixo assignado, admoestar áquelle governo que respeitasse a independencia e a paz do Estado Oriental e a livre navegação dos ribeirinhos, que o Brasil devia e faria respeitar, continuava, segundo era notorio, nas mais intimas e cordiaes relações com o governo de Buenos-Ayres!

Como, porque succedia isto?

O facto não admittia mais do que duas explicações: ou a missão do Sr. Pereira Pinto não era a que o abaixo assignado havia enunciado, ou as admoestações do Brasil erão inefficazes.

Qualquer dessas duas explicações que se adoptasse vinha justificar as desconfianças e os temores que se tinhão apoderado da opinião publica, e que tão serios embaraços creavão ao governo da Republica para a execução da sua politica de neutralidade.

E cabe aqui consignar que, emquanto as admoestações e intimações do Brasil devião ter lugar em Buenos-Ayres, o governo da Republica, fiel até ao extremo ao proposito *de tornar possivel* a neutralidade oriental na presente guerra argentina, longe de adoptar medidas de represalia, á que o autorisavão e provocavão os actos do governo de Buenos-Ayres, dictava as circulares de 13 de Agosto, em que, rompendo pelas limitações que tinha a sua neutralidade, como foi definida de accordo com o Brasil pela situação e pelos compromissos existentes, se encaminhava decididamente a uma neutralidade estricta.

Se o governo de Buenos-Ayres não fosse absolutamente irreconciliavel com a situação actual e a paz do Estado Oriental, se não estivesse decidido a trazer ao territorio oriental as devastações da guerra, aquellas duas circulares deverião bastar para modificar a sua politica a respeito do Estado Oriental.

Mas esses actos do governo oriental, que erão, então, a manifestação inequivoca de um espirito pacifico levado até á abnegação, não produzirão a menor modificação visivel na politica e nos actos do governo de Buenos-Ayres.

Forão, *de facto*, tão inuteis para esse fim como o forão as admoestações e as intimações que devia suppôr-se teria feito o Sr. Pereira Pinto por parte do Brasil.

Parece que, seja pelo modo de proceder do Sr. Pereira Pinto, ou por qualquer outro motivo, o governo de Buenos-Ayres não vio, nem nos actos do Brasil, nem nos do governo oriental senão manifestações de uma politica debil e contemporisadora, que queria a paz a todo o preço, e que a compraria a todo o preço.

Se não via diante de si mais do que uma politica debil e contemporisadora, que queria, e queria a paz *quand même*, o governo de Buenos-Ayres não tinha de feito motivo para modificar a sua politica a respeito do Estado Oriental.

Em resumo:

O governo imperial reconheceu que, para que a neutralidade oriental *fosse possivel*, erão indispensaveis de sua parte actos solemnes e publicos que dessem garantias inequivocas ao Estado Oriental, que desvanecessem os perigos mortaes de que estava ameaçado, que inspirassem á opinião publica a confiança, que não tinha, na sinceridade e na efficacia do apoio do Imperio.

Offereceu praticar esses actos.

Não praticou uns; e, se praticava os outros, estes parecião inefficazes, pois que o governo de Buenos-Ayres, longe de mitigar suas manifestações hostis, suas offensas e ameaças, lhes dava um caracter mais inexoravel e pronunciado.

A politica brasileira, longe de collocar-se em plena luz, se envolvia em um mysterio ainda mais espesso, pois retrocedia ao ponto de não deixar ver ao governo oriental o documento que caracterisava a missão do Sr. Pereira Pinto, e cujo conhecimento lhe havia sido promettido.

Estes factos explicão a situação em que tiverão lugar os successos, de cuja narração se occupa a nota que S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú se dignou dirigir ao abaixo assignado em data de 10 do proximo passado mez de Outubro.

Conhecida essa situação, ainda que fosse certo, e não o é, que o governo da Republica tivesse sahido de toda sorte de neutralidade, poderia por isso ser accusado? E, sobretudo, poderia accusa-lo o governo do Brasil?

Accusa-lo o governo do Brasil! de que? de não ter sido estrictamente neutro a respeito de Buenos-Ayres?

Mas, em primeiro lugar, o governo do Brasil acceitou e reconheceu como legitima uma neutralidade com limitações que estabelecião uma differença de tratamento entre os dous belligerantes argentinos: e em segundo lugar reconheceu que, pelos perigos de que estava ameaçada a Republica da parte de Buenos-Ayres, a mesma neutralidade, definida na nota desta legação de 28 de Junho, *não era possivel*, sem que o governo imperial garantisse a Republica contra aquelles perigos por actos mui claros, mui solemnes e que inspirassem plena confiança á opinião publica sobre a sinceridade e a efficacia do apoio do Brasil.

Esses actos, reconhecidos como necessarios para *tornar possivel* a neutralidade oriental, forão offerecidos, mas não tiverão lugar por parte do Brasil.

A que titulo, com que fundamento o governo do Brasil poderia accusar ao governo oriental de que não havia sido estrictamente neutro para com Buenos-Ayres?

A exigencia da parte do Brasil de uma neutralidade perfeita e plena *stricto jure*, era, em todo caso, contraria ao accordo internacional em que ambos os governos reconhecêrão e declarárão as limitações que a situação e as obrigações preexistentes impunhão á neutralidade da Republica Oriental, como tambem á do Brasil, na presente guerra entre a Confederação Argentina e a provincia de Buenos-Ayres.

E a exigencia de uma neutralidade qualquer, não dando ao governo oriental as garantias que se reconhecêrão como indispensaveis pelo proprio governo imperial para que a mesma neutralidade limitada *lhe fosse possivel*, era a exigencia de um *impossivel reconhecido*, era pedir simples e puramente ao Estado Oriental que suffocasse até o instincto da propria conservação.

A exigencia seria tão cruel como destituida de toda a razão.

Se o Brasil não podia, como se tem visto que não poderia, accusar com razão ao governo oriental, ainda que este houvesse sahido abertamente dos limites de toda a neutralidade a respeito de Buenos-Ayres, poderia ao menos accusa-lo de falta de sinceridade e de franqueza, de falta de cumprimento de seus compromissos, de desattenção ao Brasil?

Toda a correspondencia official trocada sobre estes negocios, os extractos desta correspondencia que acabão de registrar-se na presente nota, os factos nesta mesma nota consignados, collocão em altissimo relevo a sinceridade, a franqueza e a fidelidade attenciosa do governo oriental.

Quanto á sinceridade, á honrada franqueza, á fidelidade politica, ahi estão os documentos, ahi estão os factos.

Elles dizem, por si sós, que não podia ir-se mais longe do que foi o governo oriental.

Neste ponto, o abaixo assignado acha um grande lenitivo ás dôres da situação em que a presente guerra argentina collocou seu tão atormentado paiz.

A sinceridade, a honrada franqueza, a fidelidade da politica de que tem tido a honra de ser orgão nesta côrte, estão, graças á Deos, fóra de toda a questão.

Ahi estão, nesta mesma nota, os documentos e os factos que tornão impossivel qualquer controversia.

Esta tão constante como innegavel sinceridade da politica oriental, de que o abaixo assignado tem sido orgão, e o que tanto tem demonstrado em manter a mais intima cordialidade com o governo imperial, bastarião para dar benevola explicação a qualquer acto seu.

Mas o unico acto, a falta de intelligencia prévia com o ministro do Brasil sobre o accordo do 1º de Setembro explica-se por si mesmo, por sua natureza, pela urgencia das circumstancias em que teve lugar, e que obrigavão ao governo a reunir-se em conselho, a tomar resoluções e a fazer communicações a altas horas da noite.

Se faltasse alguma cousa para tirar toda idéa de desconsideração ao governo imperial ou ao seu digno ministro em Montevidéo, o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, as declarações que o abaixo assignado teve a honra de fazer a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, por ordem expressa de seu governo, de que foi portador o Sr. official-maior do ministerio de relações exteriores da Republica no mesmo vapor em que veio a esta côrte o Sr. ministro Amaral, erão na verdade, se não mais, tudo quanto podia exigir o governo imperial de um governo amigo que se respeita a si proprio.

Não houve, não podia haver a intenção de menoscabar as considerações á que tem direito o governo imperial e seu ministro em Montevidéo.

Dito isto, como foi logo espontaneamente dito, a questão de dignidade tinha a solução unica que se lhe podia dar.

Mas se alguma cousa faltava, podia o governo imperial mostrar-se severamente exigente?

O governo da Republica é, quanto a direito, igual ao governo imperial, e essa igualdade é perfeita, absoluta.

O governo imperial não tem direito para exigir do governo da Republica attenção alguma que não tenha elle, por sua parte, o dever de guardar-lhe.

Neste pé têm estado sempre, e não poderiao existir de outro modo, as relações internacionaes que o governo da Republica tem cultivado e quer cultivar com o do Imperio.

Os factos registrados nesta nota, os accordos verbalmente concluidos e não executados, a communicação de documentos aqui offerecida, e não feita em Montevidéo, como se havia offerecido, a posição em que se collocou o ministro plenipotenciario da Republica nesta côrte por esses actos, davão, entre iguaes, o direito á uma questão de boas ou más relações internacionaes, porque em circumstancias, cuja urgencia affectava a dignidade nacional e o socego publico, não havia sido possivel fazer-se uma communicação *prévia*, de mera fórma, ao ministro de S. M. em Montevidéo?....

A Republica, igual em direito, em pundonor e em susceptibilidade nacional, ao Imperio do Brasil, não se acha, é verdade, na posição material que occupa o Brasil; é menos feliz e menos forte do que elle.

Mas se alguma cousa póde deduzir-se deste facto, não é, sem duvida, que o Brasil possa exigir, e a Republica conceder-lhe, considerações e attenções internacionaes que o Brasil se creia dispensado de guardar por sua parte.

Pelo contrario, dessa desigualdade de força material deduzio sempre o Brasil, e o abaixo assignado se honra em declara-lo, — o dever cavalheiroso de não ser excessivamente exigente em assumpto de simples attenção e cortezia;—assim como a Republica, por sua parte, tem entendido que, pelas mesmas circumstancias em que se tem achado com relação ao Brasil, era dever seu não ceder-lhe um só apice em questões de direito soberano e de dignidade nacional, porque, como o abaixo assignado tem tido a honra de dizê-lo sempre, e bem alto, ante o governo de Sua Magestade, a Republica quer e lhe convém viver em amizade e sincera alliança com o Imperio, mas viver como nação perfeita e absolutamente soberana e independente.

Neste sentido, a Republica nunca admittio, nem admittirá que se lhe exijão attenções internacionaes que não se tenhão para com ella.

Admittil-o, seria humilhar-se; —e governo humilhado para nada presta, nem mesmo para amigo.

S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, que tem tão profundos sentimentos de dignidade nacional, comprehenderá e apreciará bem esta linguagem da parte de um governo amigo, que, ao mesmo tempo que declara não ter tido a intenção de faltar aos respeitos que deve ao Imperio, recorda que o direito que tem o Imperio ás considerações da Republica é correlativo ao dever de guardar-lhe este as mesmas considerações.

Com o que fica dito, pensa o abaixo assignado que a justificação de seu governo está completa.

Esse governo tem estado e está collocado em difficuldades de que não é culpado, e que a governo algum seria facil dominar; mas a sua politica tem sido sincera, honrada, digna.

E' um governo cujas circumstancias podem e devem ser lamentadas: mas cujo procedimento não póde ser accusado nem condemnado com razão, especialmente pelo Brasil.

Isto se comprehenderá melhor descendo da synthese da situação, de que se tem occupado o abaixo assignado, aos pormenores dos ultimos successos de que se occupa a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú.

O abaixo assignado não contesta a veracidade dos factos narrados em a nota de S. Ex.

O abaixo assignado não fará mais do que completar e collocar os factos em boa luz, e discutir as apreciações e deducções que lhe parecem menos justas e menos exactas.

A nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú não se refere, nem uma só vez, sequer incidentemente, ás limitações que a situação e as obrigações preexistentes impunhão tanto á neutralidade da Republica como á do Imperio na presente guerra argentina, nem á differença de tratamento que essas limitações produzião.

Trata da neutralidade da Republica, como se taes limitações não existissem, como se não existissem as notas desta legação de 28 de Junho e do governo imperial de 18 de Julho, que

constituem um verdadeiro accordo internacional sobre esta materia, e accordo de que nascem, necessariamente, direitos e deveres correlativos e reciprocos.

Esta substituição, sem duvida, involuntaria, pela qual se colloca, em lugar de uma neutralidade limitada, uma neutralidade absoluta e perfeita, e toma-se esta em vez daquella como base de *criterium*, vicia quasi todas, se não todas as apreciações da nota imperial.

Cabe ao abaixo assignado restabelecer a verdadeira base de *criterium* para a exacta apreciação dos actos de seu governo.

Tanto a Republica como o Brasil reconheciáo que sua neutralidade na presente guerra argentina tinha limites essenciaes, porque, por seus compromissos anteriores á guerra, não lhes era permittido tratar com perfeita igualdade o governo supremo da Confederação Argentina e as autoridades locaes de Buenos-Ayres, parte dessa mesma Confederação.

Os governos de ambos os paizes entendiáo achar-se na situação e com o dever em que julgou achar-se a Inglaterra quando na guerra entre a Hespanha e suas colonias da America prohibio que seus subditos proporcionassem armas, munições ou outros artigos de guerra ás colonias sublevadas, ao mesmo tempo que o fornecimento desses artigos de guerra era livremente permittido para a Hespanha.

Neste sentido, e dando-lhe uma extensão talvez injustificavel *stricto jure*, os agentes da Confederação Argentina principiárão a fazer armamentos maritimos, quasi simultaneamente, nos portos de Montevidéo e do Rio de Janeiro.

A nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú diz que o governo argentino comprou para crear uma marinha militar seis navios mercantes, os vapores *Salto, Menay, Pampero e Hercules*, a goleta *Argos* e uma barca. — É isto verdade.

Mas accrescenta S. Ex.: « *todos* esses barcos forão armados no porto de Montevidéo. »

O abaixo assignado deve advertir, com venia de S. Ex., que essa asserção não é completamente exacta.

O vapor *Hercules* e a goleta *Argos* forão comprados, e o *Argos* comprado a uma repartição publica do Imperio, e armados no porto do Rio de Janeiro do mesmo modo, com a mesma publicidade e tolerancia com que o *Salto, o Menay* e o *Pampero* o forão no porto de Montevidéo.

As unicas differenças que existem entre os armamentos feitos em Montevidéo e no Rio de Janeiro são as seguintes:

Em Montevidéo os vapores *Salto*, *Menay e Pampero* tinhão bandeira sarda, *e foi sob essa bandeira sarda* que embarcárão o armamento e munições de guerra que adquirirão por compra aos particulares que legitimamente commerciavão em taes artigos.

No Rio de Janeiro o vapor *Hercules* e a goleta *Argos* tinhão *bandeira brasileira*, e foi *sob essa bandeira brasileira* que embarcárão o armamento e munições de guerra que adquirirão nesta cidade.

Em Montevidéo, os navios ali armados sahirão daquelle porto (suppõe a nota imperial que com a intenção de capturar o vapor *Camilla*), com a bandeira sarda, que não mudárão para a argentina senão fóra das aguas territoriaes da Republica.

No Rio de Janeiro, os navios aqui armados tomárão dentro deste porto a bandeira argentina; como argentinos estiverão aqui alguns dias, e como argentinos sahirão.

Em Montevidéo, o fornecimento de artigos de guerra era limitado, porque pouco abundantes erão esses artigos no mercado commercial.

No Rio de Janeiro, o fornecimento de taes artigos podia ser amplo, como de facto o foi. O *Argos* foi litteralmente cheio de armamento e munições de guerra, achando-se entre esse armamento algum que não se encontra facilmente no mercado commercial, como, por exemplo, canhões que o *Argos* levou para prover os navios que estavão em Montevidéo, que delles necessitavão e não os podião adquirir ali.

Desta fórma, no porto do Rio de Janeiro não só se artilhavão e municiavão os navios argentinos ahi armados, mas tambem nelle ião artilhar-se e municiar-se, sem que o governo oriental pudesse evitar, os navios argentinos que se achavão em Montevidéo.

E como este facto destróe uma das acusações que se fazem ao governo oriental em a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú para justificar a retirada do apoio brasileiro em um momento critico, o abaixo assignado deve recorrer á autoridade de um publicista (rigoroso quanto aos deveres dos neutros), para deixar estabelecida, desde já, a impossibilidade *de jure* em que estava seu governo para impedir que a força da esquadra argentina, fundeada em

Montevidéo, se fortalecesse com os elementos bellicos que os navios pertencentes á mesma esquadra lhe levavão do Rio de Janeiro.

Diz Hautefeuille:

« Un vaisseau belligérant trouve dans le port d'asile un ou plusieurs navires de sa nation; je « regarde comme licite de la part de l'officier commandant, de prendre à bord de ses natio- « naux les hommes, les armes et les munitions qui s'y trouvent, et par conséquent de re- « cruter son équipage et de sortir de l'asile plus fort, mieux armé et plus apte au combat, « qu'il n'était au moment de son arrivée.

« Le motif de cette exception est que les bâtimens nationaux, quoique dans le port neu- « tre, sont à l'exception de ce qui concerne leurs relations avec le sol neutre et ceux qui s'y « trouvent, sous la juridiction de l'officier commandant le bâtiment de guerre, et que, « par conséquent, ce commandant a le droit de leur donner des ordres et de les faire exé- « cuter sans le concours et même malgré la volonté du souverain neutre. C'est une consé- « quence directe de la territorialité du navire. » *L. B. Hautefeuille, Histoire du droit maritime international, tit. 5º, § 9º, pag. 429 e 430.—Paris* 1858.

As differenças apontadas, e a que, sem duvida, existio entre a celeridade dos armamentos, que forão mais rapidos, porque erão mais faceis, no Rio de Janeiro, não alterão a paridade que existe entre o que se fez no porto de Montevidéo e o que se fez no porto do Rio de Janeiro.

O governo da Republica não deu nem um homem, nem uma arma, nem uma bala, nem um grão de polvora para armar ou municiar os navios argentinos.

Tolerou que se provessem por livre commercio.

O mesmo tolerou o governo imperial no proprio porto desta capital do Imperio.

Tolerou-o, sem duvida, porque o julgou licito, ao menos na época em que o *Hercules* e o *Argos* se transformárão publicamente neste porto em barcos argentinos preparados para a guerra.

Isto explica a falta absoluta de toda advertencia ou notificação do governo imperial ao da Republica.

Se o governo imperial houvesse julgado *então* que o governo oriental excedia os limites da neutralidade que lhe pertencia guardar na guerra argentina, e que, excedendo-os, se collocava fóra da esphera do apoio do Brasil, a que tem direito pelos compromissos existentes, de certo que o governo imperial não teria deixado de o advertir ou notificar ao governo oriental.

Não o fez; e, pelo contrario, sabendo e conhecendo o governo imperial tudo quanto occorria em Montevidéo, esta legação recebia nessa mesma época reiteradas seguranças de que o apoio do Brasil não faltaria á Republica.

Nessa mesma época o abaixo assignado instava para que se expedissem ordens afim de que as forças navaes de S. M. estivessem de sobreaviso para prestar seu apoio, pois temia-se uma aggressão de Buenos-Ayres sobre o porto de Montevidéo, e o abaixo assignado crê que nesse sentido fez o governo imperial alguma communicação á sua estação naval no Rio da Prata.

E' por ventura de presumir que se o governo oriental violava, tolerando o armamento particular dos navios argentinos, as *condições essenciaes* do apoio que o Brasil devia prestar-lhe, dadas certas circumstancias, não houvesse elle, quando mesmo esse apoio lhe era pedido eventualmente, denunciado a violação daquellas condições?

De certo que não só o teria denunciado, como que, fundado nella, teria recusado positivamente o apoio solicitado.

Longe disso, declarou que prestaria esse apoio, o que importa declarar que nenhuma de suas condições essenciaes estava violada.

O apoio do Brasil só foi suspenso pelo Sr. ministro Amaral na noite de 1 para 2 de Setembro.

Até essa noite existia o apoio do Brasil.

Como esse apoio não podia existir se a Republica tivesse violado alguma de suas *condições essenciaes*, do facto de sua existencia conclue-se irrecusavelmente que até á noite de 1 para 2 de Setembro ultimo o governo imperial não *considerou violada nenhuma das condições essenciaes de seu apoio*...

Desta conclusão se deduz tambem que nenhum dos factos occorridos até á noite de 1 para

2 de Setembro, que S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú consigna em a nota a que o abaixo assignado tem a honra de responder, tem o caracter que parece dar-lhe a nota de S. Ex.; porque, se algum delles fosse uma violação da neutralidade que o governo da Republica devia guardar, como *condição essencial* do apoio do Brasil, esse apoio não podia existir senão irregularmente, senão por uma complicidade do Brasil naquella violação da neutralidade que lhe competia guardar.

O apoio existio, apezar dos factos consignados em a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, factos que occorrêrão em presença e com cabal conhecimento do ministro de S. M., segundo se deduz da mesma nota; logo, a existencia desse apoio demonstra que taes factos não importavão, ao menos para o governo do Brasil, uma transgressão da neutralidade que á Republica cabia guardar.

Da existencia do apoio do Brasil nasce um dilemma inevitavel: — Ou os factos anteriores á noite do 1º de Setembro, que menciona a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, estão dentro *das condições essenciaes do apoio do Brasil, ou estas condições essenciaes forão modificadas com o assentimento, e consentimento do governo do Brasil.*

E' impossivel deixar de admittir uma ou outra destas proposições disjunctivas, e qualquer dellas dispensará o abaixo assignado de dar maior extensão á esta nota, ja demasiado extensa, explicando e rectificando minuciosamente cada um dos indicados factos.

Deduzida esta conclusão importante, o abaixo assignado pede venia para continuar na exposição dos factos em que havia entrado.

Vio-se como os dous governos, sem accordo algum escripto, havião entendido praticamente seus deveres a respeito do governo da Confederação Argentina, e como de conformidade com essa intelligencia havião tolerado os armamentos navaes que principiárão a fazer simultaneamente os agentes particulares da Confederação Argentina nos portos do Rio de Janeiro e de Montevidéo.

Os dous governos obravão licitamente tolerando armamentos navaes de guerra aos belligerantes? E' essa tolerancia conciliavel com a neutralidade?

Talvez se pudesse invocar para sustentar a affirmativa o regulamento toscano de 1 de Agosto de 1778, a ordenança austriaca de Agosto de 1803, o tratado dos Estados-Unidos e da Hollanda de 8 de Outubro de 1782, o tratado da Inglaterra com a Hespanha de 5 de Julho de 1814, etc.

O abaixo assignado, porém, não o faz e nem emitte opinião alguma.

Não tem o abaixo assignado necessidade, nem julga ser esta a occasião propria para discutir, em these academica, a indicada questão de direito, nem outras a que semelhante tolerancia dos dous governos póde, e sem duvida dará lugar.

O abaixo assignado não representa aqui o papel de publicista: procede como politico em serviço dos interesses de seu paiz.

E o que os interesses de seu paiz exigem neste momento é deixar demonstrado, como o demonstrão completamente os factos que ficão registrados, que se aquella tolerancia não era justificada por direito, se era irregular e contraria aos deveres da neutralidade, a transgressão destes deveres tanto teve lugar por parte do Brasil como por parte da Republica.

Sendo de notar que a Republica se via em uma situação mui especial a respeito de Buenos-Ayres, que justificaria muito mais de sua parte aquella transgressão (se o é) do que o póde ser da parte do Brasil.

Mas o governo da Republica, que sabe que os belligerantes sóem dissimular certas transgressões da neutralidade para não crearem-se novas difficuldades, e que tinha motivos obvios para suppôr que Buenos-Ayres teria tanto interesse em evitar uma complicação *immediata* com o Brasil, como o tinha em trazer a guerra ao territorio oriental, temeu, com razão, que Buenos-Ayres, fechando por ora os olhos ao que havia occorrido no porto do Rio de Janeiro, fizesse grande escandalo sobre o que occorrêra no porto de Montevidéo, aproveitando-se para isso de circumstancias e incidentes que, sem alterarem substancialmente a natureza do facto, que era substancialmente o mesmo em Montevidéo e no Rio de Janeiro, se prestavão a dar-lhe um caracter apparentemente mais grave, e sobretudo mais visivel, mais notorio, mais tangente no porto de Montevidéo.

Mas esse temor, pela previsão e prudencia com que sempre deve haver-se um Estado relativamente debil, e pelo desejo, mui sincero, de poder encerrar-se e manter-se dentro dos limites da neutralidade que devêra observar na guerra argentina, o governo da Republica

definio sua neutralidade como lhe parecia que resultava da situação e das obrigações preexistentes, e solicitou a este respeito o accordo do Brasil.

Este accordo foi celebrado por meio das notas desta legação de 28 de Junho e do governo imperial de 18 de Julho proximo passado.

O referido accordo é um verdadeiro ajuste internacional entre a Republica Oriental do Uruguay e o Imperio do Brasil.

Mantendo-se a Republica dentro da *neutralidade ajustada* (assim a chamou o governo imperial) não daria, segundo o mesmo governo imperial, apezar da differença de tratamento que resulta da neutralidade ajustada, *justos motivos de queixa*.

Por consequencia, mantendo-se dentro dessa neutralidade, como foi definida no ajuste, a Republica tinha direito ao apoio do Brasil para defender-se das aggressões que com aquella differença de tratamento pretendêrão justificar-se.

Logo, desde que a Republica não sahisse dos limites da neutralidade ajustada, o apoio do Brasil não lhe podia ser retirado por motivo das complicações que das limitações dessa neutralidade lhe resultassem.

Isto parece incontestavel ao abaixo assignado.

Examinando os factos e as doutrinas que contém a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, em face dos principios da neutralidade ajustada entre os dous governos, ver-se-ha—se esse ajuste foi, ou não cumprido, em que foi violado, por quem, e em favor de quem.

O abaixo assignado estabeleceu em sua citada nota de 28 de Junho os *principios* da neutralidade cujo ajuste propunha da parte de seu governo.

S. Ex. o Sr. Paranhos, respondendo por parte do governo imperial, fez-lhe em a nota de 18 de Julho a seguinte declaração:

« O abaixo assignado tem a honra de assegurar ao Sr. Lamas que o *governo imperial está* « *de accordo com o da Republica nos principios de neutralidade* que este se propõe seguir « durante a presente guerra do Rio da Prata. »

O fundamento cardeal desta neutralidade era o seguinte:

« A provincia de Buenos-Ayres não é *pessoa segundo direito das gentes*, é pura e simplesmente « *uma porção do territorio da Confederação Argentina*. »

Deste fundamento se deduzia:

« Que não podia tratar-se com igualdade, porque não erão iguaes *de jure*, o governo da « Confederação Argentina, pessoa conforme o direito das gentes, e as autoridades de Bue- « nos-Ayres que não tinhão essa personalidade.

« Que por consequencia, quanto ao que dentro da neutralidade póde se conceder *a dous* « *belligerantes com igual titulo pelo direito das gentes*, as concessões que se fizessem ao governo « da Confederação Argentina pelos da Republica Oriental do Uruguay e do Brasil, e que se « farião igualmente ao de Buenos-Ayres se tivesse igual titulo, *não poderão ser absolutamente* « *feitas a este*. »

Estes são os principios com que se declarou conformar o governo imperial, e para cuja sustentação a Republica podia contar com o seu apoio.

Prima facie, se apresenta uma questão importantissima e de natureza mui difficil.

Os governos que, por motivo e para os effeitos da presente guerra do Rio da Prata, declarárão que Buenos-Ayres, simples porção de territorio pertencente á Confederação Argentina, não é entidade moral segundo o direito das gentes, e que por consequencia não lhe farão nenhuma das concessões que dentro da neutralidade podem fazer-se aos belligerantes legitimos, podem reconhecer nas autoridades de Buenos-Ayres o exercicio dos direitos de belligerante perfeito *fóra do theatro da guerra intestina da nação a que pertence?* podem receber, por exemplo, em seus portos os navios armados em guerra pelas autoridades de Buenos-Ayres, como recebem os da Confederação Argentina? podem finalmente os navios dependentes de um governo, que não é entidade por direito das gentes, exercer no *territorio neutro de uma nação estrangeira* algum dos actos inherentes e privativos da entidade nacional?

Já o abaixo assignado reconheceu que estas, como muitas outras questões que nascem da situação anormal de Buenos-Ayres e das declarações que a este respeito fizerão os governos do Imperio e da Republica, são de natureza mui difficil.

O direito das gentes não offerece regras bem precisas para applicar a tão extraordinaria e singular situação.

Ella merece ser materia de estudo mui serio e mui profundo, pois desgraçadamente se póde temer que a actual, singular, difficil situação se reproduza mais de uma vez.

O abaixo assignado, no interesse de todos, ousa chamar a attenção sobre este ponto.

Entretanto, attendendo ao objecto especial desta nota, só cabe ao abaixo assignado observar que, sem tocar nessas questões, e, póde dizer-se, quasi sem apercebe-se dellas, tanto o governo do Brasil como o da Republica, considerando unicamente a difficuldade do momento, e guiados pelo desejo de prevenir complicações, admittirão, de facto, que os navios de Buenos-Ayres se pudessem apresentar como belligerantes perfeitos fóra do theatro da guerra intestina da nação a que pertencem, e exercer actos de uma entidade nacional no mesmo pé em que podião fazê-lo os navios de guerra da nação argentina nas aguas territoriaes da Republica.

Se em tudo isto existe algum desvio dos principios declarados pelos dous governos, de certo que não é elle desfavoravel a Buenos-Ayres.

Se *em principio* a admissão dos navios de guerra de Buenos-Ayres podia ser uma questão para o Brasil, estava ella resolvida em principio e de facto para a Republica por actos anteriores á guerra actual e cuja manutenção foi explicitamente estabelecida no accordo com o Brasil.

A citada nota de 28 de Junho diz:

« Antes da guerra e por causas independentes della, os portos da Republica abertos aos « navios mercantes e de guerra e ao commercio da Confederação Argentina, como o estão « aos navios mercantes e de guerra e ao commercio de todas as nações, *estarão fechados ao* « *commercio e aos navios de Buenos-Ayres.*

« *Conservando os assim*, a Republica não faz mais do que conservar a situação *como existia antes da guerra*, com o que entende manter-se dentro dos limites da mais estricta neutralidade. »

Estavão, pois, *fechados os portos da Republica* para os navios de Buenos-Ayres.

Essa declaração é parte essencial da neutralidade ajustada com o Brasil.

Os navios de Buenos-Ayres, abrindo pela força os portos da Republica que lhes estavão fechados, violavão a soberania territorial da Republica sem attender aos termos em que esta havia declarado sua neutralidade, e violavão directamente os termos em que esta neutralidade havia sido declarada de accordo com o Brasil.

Sob qualquer desses aspectos a Republica devia contar com o apoio do Brasil para repellir e castigar a violação.

Entretanto, assumindo uma verdadeira entidade nacional pelo exercicio dos direitos de belligerante perfeito, e não só usando, *mas abusando* de taes direitos, os navios de Buenos-Ayres se apresentárão nos portos da Republica que lhes estavão fechados.

Custa a dizer,—mas o abaixo assignado está no dever de dizel-o—, o facto foi tolerado para *evitar* complicações.

Por parte do Brasil foi mais do que tolerado; foi admittido.

Se nisto existe uma violação do accordo celebrado entre os dous governos, de certo não é desfavoravel a Buenos-Ayres.

O abaixo assignado vai continuar no exame das condições da neutralidade como foi ajustada, e do modo por que essas condições se cumprirão.

« A neutralidade, diz a nota de 28 de Junho, segundo resulta do direito convencional « existente entre a Confederação Argentina, o Imperio do Brasil e a Republica Oriental « do Uruguay, *consistirá* em não dar ao da Confederação soccorro de tropas, de di- « nheiro para a guerra, de navios, armamentos ou munições de guerra, *pertencentes ao* « *Estado*, para auxilia-lo a submetter á sua autoridade a provincia de Buenos-Ayres. »

A Republica não deu á Confederação soccorro algum, nem um homem, nem um peso, nem um bote, nem uma arma, nem uma bala, nem um grão de palvora pertencente ao Estado.

A condição foi litteralmente cumprida, e a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú não contém uma só palavra que ponha em duvida essa verdade.

« Quanto ao mais, accrescenta a nota de 28 de Junho, pelo que *dentro da neutralidade* « se póde conceder a dous belligerantes com igual titulo por direito das gentes, as « concessões *que se fizessem* ao *governo da Confederação Argentina* pelos da Republica Orien-

« tal do Uruguay e do Brasil, e que se farião igualmente ao de Buenos-Ayres se « tivesse igual titulo, não poderão ser absolutamente feitas a este. »

Esta era a desigualdade de tratamento que resultava dos principios declarados e do accordo concluido entre o governo da Republica e do Brasil.

Dentro da neutralidade póde permittir-se que o commercio de armas e munições de guerra continue com ambos os belligerantes.

O abaixo assignado não entra na questão se é ou não conveniente:—trata do que é licito dentro do direito internacional, tal como existe.

Sendo licito, ambos os governos podião ceder á Confederação a continuação desse commercio, prohibindo-o a Buenos-Ayres.

Era fazer o mesmo que fez a Inglaterra, como já se disse nesta nota, em certo periodo da guerra entre a Hespanha e suas colonias da America.

Assim o fizerão ambos os governos.

O do Brasil prohibio expressamente, como o da Republica, o embarque em seus portos de armas e munições de guerra para Buenos-Ayres, continuando a permitti-lo para os portos argentinos que estavão sob a obediencia do governo supremo da Confederação.

Desde que o fornecimento de *armas e de munições de guerra* era livre para a Confederação, toda a differença pratica entre embarcar esses artigos em um navio mercante que podia acompanhar os de guerra e verificar a baldeação a pouca distancia do porto, ou embarca-los em navio de guerra directamente, não era mui substancial.

A questão é, quando muito, se sendo livre o embarque de artigos de guerra para o *territorio* da Confederação Argentina, podia prohibir-se o embarque para um navio de guerra que é, em direito, parte desse mesmo territorio.

Sem embargo, a legação imperial reclamava em Montevidéo, se bem que verbalmente, contra o simples despacho na alfandega de artigos de guerra para a Confederação, os quaes erão de licito commercio ali, como o são no Rio de Janeiro, em cuja alfandega se fazião publicamente os mesmos despachos, como era de costume fazerem se.

Apezar da irrecusavel razão com que essa reclamação podia ser desattendida *in limine*, o governo da Republica prestou-se a toma-la em consideração.

Ainda nisso não existe nada que induza a crer em uma violação da neutralidade ajustada, em sentido desfavoravel a Buenos-Ayres.

O soberano do territorio neutro póde admittir em seus portos as *prezas* de ambos os belligerantes.

Repete o abaixo assignado que não trata da conveniencia desta sorte de concessões, conveniencia de que aliás cada um é juiz privativo dentro de seu respectivo territorio. Trata só do *direito*.

Sendo permittido, sem ferir a neutralidade, admittir as prezas dos belligerantes, a Republica podia receber em seus portos as que fizessem os navios de guerra da Confederação.

Mas a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú de 10 de Outubro, de que o abaixo assignado tem a honra de occupar-se, diz textualmente o seguinte:

« O ministro do Brasil, recordando então ao Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras a *reso* « *lução que os governos do Imperio e da Republica* tinhão *tomado de não admittir prezas em seus* « *portos* senão nos casos em que considerações de humanidade os obrigassem a desistir « desse rigor, lembrou a necessidade *de se darem providencias para que fosse ella executada.*

« Expedio então o governo oriental aos chefes politicos dos departamentos do litoral as « instrucções que forão publicadas nos diarios de Montevidéo e de que o Sr. D. Andrés « Lamas ha de sem duvida ter conhecimento. »

O abaixo assignado tem sem duvida conhecimento das instrucções expedidas aos chefes politicos dos departamentos do litoral, pelas quaes o governo da Republica houve por bem, no uso de seu direito, fechar seus portos ás prezas maritimas. Essas instrucções têm a data de 13 de Agosto ultimo, e o abaixo assignado teve a honra de dar conhecimento dellas a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú pela nota n. 285 de 26 do mesmo mez de Agosto.

Mas o abaixo assignado deve declarar muito positivamente que não tinha noticia nem mesmo podia suspeitar a existencia *da resolução que os governos do Imperio e da Republica tinhão tomado de não admittir prezas em seus portos*, a que se refere S. Ex. o Sr. Cansansão de

Sinimbú, e que, segundo S. Ex., servio de base a uma exigencia do Sr. ministro Amaral, que o abaixo assignado ignorava tambem e que agora se faz apparecer como causa impulsiva das já mencionadas instrucções de 13 de Agosto.

O abaixo assignado deve inclinar-se ante a affirmativa tão formal da nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, mas confessa que o faz com extrema violencia e quasi convencido de que o que se chama *resolução tomada pelos dous governos* não é mais do que uma deducção injustificavel da neutralidade ajustada entre os dous governos pelas notas de 28 de Junho e 18 de Julho proximo passado.

O abaixo assignado pede desculpa por chamar *injustificavel* a deducção de não admittir prezas maritimas e que suppõe tirada da neutralidade ajustada entre os dous governos.

Já disse o abaixo assignado que *dentro da neutralidade ajustada* a Republica podia admittir em seus portos as prezas maritimas feitas pelos navios de guerra da Confederação Argentina.

Para nega-lo séria necessario negar que a admissão de prezas não é acto licito dentro da neutralidade.

E nega-lo é impossivel.

« Aos belligerantes é licito levar suas prezas a porto neutro e vendê-las ali, *se o não pro-* « *hibir o soberano do territorio a quem é livre conceder esta permissão ou recusa-la* observando « com ambos os belligerantes um procedimento igual. »

Esta é a doutrina consignada nas ordenanças maritimas de 1681 (*tit. des prises*, art. 4°) e admittida geralmente pelos publicistas. (Bynkershoek, *Quest. juris publici*, liv. 1°, cap. 15; Valin, *Comm. sur l'ordon. de la mar.*, tom. 2°, pag. 272; Wattel, *Droit des gens*, liv. 3°, cap. 7°, § 132; H. Wheaton, *Elem. de droit international*, part. 4ª, cap. 3ª; Hautefeuille, *Hist. du droit maritime*, liv. 1°, cap. 4°, sec. 2ª, § 2°; Bello, *Principios de derecho internacional*, cap. 7°, § 6.°

Como o que podia ser concedido aos dous belligerantes a Republica podia concedê-lo á Confederação Argentina, parece ao abaixo assignado evidente que da neutralidade ajustada pelas notas de 28 de Junho e 18 de Julho não se póde deduzir *nem forçadamente* a obrigação de não admittir as prezas maritimas, pois que da letra deste ajuste resulta claramente a liberdade de admitti-las, se dessa quizesse usar a Republica, como podia usar o Brasil se assim lhe conviesse.

A resolução de 13 de Agosto póde ser, e é, sem duvida, um acto de alta prudencia, uma nova prova, e bem inequivoca por certo, como o disse o abaixo assignado a seu tempo, da sinceridade com que a Republica desejava manter-se dentro da politica da neutralidade que, de accordo com o governo do Brasil, queria guardar nas questões argentinas; mas essa resolução não era obrigatoria pela neutralidade ajustada, nem della podia deduzir-se.

Por essa resolução e outras do mesmo dia 13 de Agosto a Republica se encaminhava decididamente a uma neutralidade estricta.

Longe de fazer-se á Confederação Argentina todos os favores compativeis com a neutralidade ajustada, o circulo desses favores ia estreitando no que dependia do livre arbitrio do neutro.

A mesma situação existente entre a Republica e Buenos-Ayres, anterior á guerra, independente della, e que não podia pretender-se que fosse modificada por ella, soffreu alguma modificação no sentido de facilitar uma neutralidade mais estricta.

Estes factos são innegaveis.

E, á vista delles, quasi que é incomprehensivel como o abaixo assignado está condemnado a vir justificar a seu governo de que a neutralidade que ajustou com o Brasil não foi violada em termos que dêem razão ás hostilidades e ás injurias de Buenos-Ayres, e a retirada do apoio do Brasil ante essas hostilidades e essas injurias.

Esta é uma dessas tarefas que, segundo as palavras de Wattel: « Les gens de cœur ne « les reçoivent que des mains de la nécessité. »

Resta agora ao abaixo assignado tratar da parte da nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, relativamente ás operações da esquadra argentina, e depois dos successos a que deu lugar a presença simultanea dessa esquadra e da de Buenos-Ayres nas aguas do porto de Montevidéo.

Do simples facto de sahirem os navios belligerantes de um porto neutro e de fazerem operações de guerra, logo que se achão *fóra das aguas territoriaes do neutro*, não se

póde deduzir queixa alguma contra o soberano do porto de asylo de que sahirão ou a que voltão.

Os principios que regem a materia são os seguintes:

« S'il s'agit des navires des puissances belligerantes se présentant devant un port « neutre, Heffter, § 149, constate qu'ils doivent y être admis, qu'on doit leur permettre « d'acheter les vivres qui leur sont nécessaires, de faire les réparations dont ils ont « besoin, et de reprendre la mer dans le but de poursuivre les opérations de la guerre. « Mais les lois de la neutralité seraient violées, s'ils se livraient à des actes d'hostilité « dans les eaux des neutres. » (Martens, *Précis du droit des gens moderne de l'Europe. Ed. compl. par l'exposition des doctrines des publicistes contemporains.*—Paris, 1858.)

O neutro póde impôr ao asylo que concede em seus portos as restricções que julgue convenientes á sua propria segurança, se, como diz Bello, não fôrem contrarias aos deveres de hospitalidade e asylo que se dispensão ás nações amigas, e que a humanidade concede sempre ao infortunio; mas estas restricções não podem exceder os limites da jurisdicção territorial do que as impõe.

E' muito mais justificado em direito que o neutro feche absolutamente os seus portos, do que pretender impôr como condição de seu asylo a renuncia ao caracter de belligerante.

Esta ultima condição seria absurdamente attentatoria do principio da soberania e independencia das nações.

E, sem offender esse mesmo principio, ninguem póde exigir que o neutro imponha semelhante condição attentatoria.

A unica que póde exigir-se do neutro, que, no uso de seu direito soberano, asyla em seus portos os navios belligerantes, é que neste asylo se respeitem os deveres da neutralidade.

Desde que o asylo se concilia com os deveres da neutralidade, é elle perfeitamente legitimo.

O abaixo assignado tomou a liberdade de fazer esta distincção elementar, porque lhe parece ser essencial, não tanto para justificar o passado, como para salvar para o futuro algum direito soberano de seu paiz, que póde ser prejudicado pelos antecedentes que, no meio da confusão causada pela presente situação anormal do Rio da Prata, e pelo desejo de evitarem-se complicações, se vão estabelecendo neste negocio.

O *simples facto* de que um belligerante saia do porto de asylo para continuar operações de guerra que são inherentes á seu caracter, onde *essas operações lhe são legitimas*, e que regresse depois áquelle porto, não é, em rigor, uma violação da neutralidade do territorio neutro, nem o porto neutro se converte, por esse *simples facto*, *em base de operações de guerra*.

Para que a neutralidade do porto de asylo se considere violada, para que o dito porto se considere *base de operações*, se requerem outras circumstancias além daquelle facto simples, circumstancias que mudem sua natureza inoffensiva, em cuja classificação não tem o abaixo assignado que entrar neste momento.

O abaixo assignado confessa com lisura que, na hypothese de uma *neutralidade perfeita e absoluta*, circumstancias existem no caso da esquadra argentina que poderião considerar-se contrarias aos deveres da neutralidade, que poderião dar lugar a crer que ella fazia dos portos orientaes base para suas operações de guerra.

Mas, attendendo-se ao caracter anormal da guerra que existe no Rio da Prata, á attitude aggressiva em que se conservou Buenos-Ayres a respeito do governo oriental e que fazia temer um attentado sobre o mesmo porto de Montevidéo, e sobretudo á falta de regras precisas para bem determinar o que era ou não licito, em vista dos principios e dentro dos limites da neutralidade *imperfeita* convencionada entre a Republica e o Imperio, aquellas mesmas circumstancias se modificão ou varião muito singularmente.

Convém o abaixo assignado, sem a menor difficuldade, como já o sabe S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, na necessidade de que se definão bem, para impedir a confusão que tem reinado nesta materia e as desintelligencias que ella tem occasionado e póde occasionar, o que é licito e o que o não é, dentro dos limites da neutralidade imperfeita ajustada entre os dous governos.

Mas é de seu dever dizer que, estudando a narração das operações da esquadra argentina que se contém em a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, não encontra nella a

justificação das violencias e das intimações injuriosas que fizerão os navios de Buenos-Ayres mesmo concedida hypotheticamente a sua entidade nacional.

Nesta exposição distingue o abaixo assignado: as operações da esquadra argentina fóra das aguas territoriaes da Republica, que são objecto de mero interesse historico argentino e das quaes não lhe cabe occupar-se, e o que fez essa esquadra nas aguas neutras da Republica, que é só o que tem em vista.

Da exposição imperial só se vê que essa esquadra entrou nos portos orientaes e delles sahio, e que em uma dessas entradas conduzio ao porto da Colonia uma preza feita em Buenos-Ayres, — que a autoridade local oriental, executando as instrucções que havia recebido, intimou ao commandante da esquadra que retirasse a preza, mas que esta intimação não foi attendida, ficando abandonada a preza dentro do porto, onde, pouco depois, foi retomada pelos navios de Buenos-Ayres.

Isto, e nada mais — é quanto diz a nota imperial sobre o procedimento da esquadra argentina nas aguas territoriaes do neutro.

Entrou e sahio dos portos que lhe estavão abertos.

Conduzio uma preza ao porto da Colonia, e, sendo intimada para tira-la, abandonou-a.

A autoridade oriental preencheu o dever de rigorosa neutralidade mandando sahir a preza.

A' vista disto, que, repete o abaixo assignado, é quanto diz a nota imperial, como justificar a violação dos portos orientaes pelos navios de Buenos-Ayres e as injuriosas intimações feitas por esses navios ao governo oriental?

Esses actos dos navios de Buenos-Ayres não são justificaveis.

Com elles se offendeu e violou a soberania e a independencia da Republica Oriental do Uruguay.

Por fortuna, o abaixo assignado póde invocar em apoio desta sua opinião uma autoridade decisiva para os fins da presente nota.

O Sr. Amaral, ministro de Sua Magestade em Montevidéo, o chefe da estação naval do Brasil no Rio da Prata, e o governo imperial, dando a sua approvação aos actos daquelles funccionarios, reconhecêrão que o procedimento dos navios de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo era, ao menos até o dia 24 de Agosto, offensivo da independencia e da soberania da Republica Oriental do Uruguay.

Reconhecêrão-no do modo o mais solemne que é humanamente possivel, resolvendo fazer respeitar pelas armas a independencia e a soberania daquella Republica.

A nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú consigna o facto.

O Sr. ministro de relações exteriores da Republica, logo que a esquadra de Buenos-Ayres fundeou á entrada do porto, perguntou ao Sr. Amaral se, em caso de conflicto, podia contar com o apoio das forças navaes do Imperio.

O Sr. Amaral, depois de entender-se com o chefe da estação naval, declarou que convidaria as duas forças inimigas a que se abstivessem de commetter hostilidades dentro do porto, *e que as impediria, se tanto fosse necessario.*

O Sr. ministro Amaral e as forças navaes de S. Magestade não podião tomar essa resolução e assumir essa posição senão considerando que as hostilidades, que os navios de Buenos-Ayres ião provocar, produzião o *casus fœderis* segundo os compromissos e obrigações existentes.

O *casus fœderis* não póde dar-se, segundo esses compromissos e obrigações, senão por facto que offenda a soberania e a independencia da Republica.

Logo, até o dia dessa resolução, 24 de Agosto, não existia facto algum que autorisasse, ante o Imperio, as hostilidades que vinhão fazer os navios de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo, porque, a existir facto que na opinião do governo imperial as autorisasse, não podião ellas produzir para o Imperio o *casus fœderis.*

O reconhecimento do *casus fœderis* em 24 de Agosto é o reconhecimento de que, até esse dia, o governo oriental tinha direito ao apoio do Brasil; é o reconhecimento de que as hostilidades dos navios de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo erão attentatorias da independencia e soberania da Republica, e de que o governo da Republica não havia faltado, até esse dia, a nenhuma das condições essenciaes do apoio do Brasil.

Este reconhecimento, que elimina desta discussão todos os factos anteriores ao dia 24 de Agosto, é agora o ponto de partida para a apreciação de tudo o que occorreu posteriormente.

Quaes são os actos que seguirão a esse reconhecimento de que o governo oriental estava dentro das condições essenciaes do apoio do Brasil ?

A nota do Sr. Cansansão de Sinimbú o diz.

O governo oriental dirigio-se *espontaneamente* ao commandante da esquadra de Buenos-Ayres e ao encarregado de negocios da Confederação Argentina, allegando sua neutralidade e intimando-lhes que se abstivessem as duas forças de todo acto de hostilidade.

Ambos se conformárão, mas o chefe dos navios de Buenos-Ayres exigio que a neutralidade se fizesse effectiva pela sahida immediata ou pelo desarmamento dos navios da esquadra argentina abstendo-se de armar outros.

Os vapores da Confederação aquecêrão suas caldeiras, mas não se movêrão

Os navios de Buenos-Ayres retirárão-se sem receber a resposta do governo da Republica á sua referida exigencia.

Depois de narrar estes factos, que são os unicos que occorrêrão, accrescenta a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú:

« Com a retirada da esquadra de Buenos-Ayres cessava o compromisso contrahido pelo « ministro do Brasil em consequencia da mencionada requisição do Sr. ministro de relações « exteriores.»

Cessava o compromisso contrahido pelo ministro do Brasil ? — Como ? — Porque ?

O compromisso de dar apoio ao governo oriental para a defesa da soberania e independencia da Republica é uma obrigação internacional do Brasil.

O Sr. ministro Amaral, encarregado de desempenhar esse compromisso de seu paiz, reconheceu e declarou, pelo acto de declarar que *impediria* as hostilidades dentro do porto de Montevidéo, que essas hostilidades creavão o *casus foederis* para o Brasil, segundo aquelle compromisso.

A esquadra de Buenos-Ayres retirou-se; se não voltasse, se as hostilidades não tivessem lugar, o *casus foederis* que ellas creavão desapparecceria.

Mas se essa esquadra, e essas hostilidades reapparecessem, o *casus foederis* ficaria restabelecido.

Não crê o abaixo assignado que isto se possa contestar.

Mas, accrescenta S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú: — « Em todo caso, para que o « apoio do Brasil pudesse fazer-se effectivo em qualquer emergencia, seria indispensavel que « não se praticasse *acto contrario á neutralidade* que o governo oriental havia adoptado e decla- « rado, e que acabava de allegar em uma nota do Sr. ministro da marinha ao Sr. Susini.»

Até o dia 24 de Agosto o Sr. ministro Amaral, e logo o governo imperial que approvou seu procedimento, reconhecêrão, como fica demonstrado, que estavão no caso de fazer effectivo o apoio do Brasil; e se estavão nesse caso era porque até aquelle dia não considerávão violada nenhuma das condições essenciaes do mencionado apoio.

Depois de 24 de Agosto teve lugar algum acto do governo oriental que violasse alguma das condições essenciaes do apoio do Brasil ?

Qual o acto ?

Deve existir algum bem grave, bem indubitavel, e bem incontroverso, que sirva de fundamento a resolução tão séria como a de abandonar o cumprimento de uma obrigação internacional, e de uma obrigação que interessava á soberania, á independencia e á paz de uma nação amiga e alliada.

E se esse facto existio, não podia deixar de estar consignado em a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú.

Entretanto tudo o que se encontra em a nota de S. Ex é o seguinte:

« Se as informações que recebeu o ministro do Brasil *erão exactas*, diz a nota de S. Ex., o « commandante da esquadra argentina continuou a melhorar o armamento de seus « navios.

« O Sr. commendador Amaral, accrescenta a nota, *não podia garantir a exactidão dessas* « *informações*, mas entendeu que era de seu dever communica-las ao governo oriental, e « não podendo avistar-se com o Sr. Dr. Carreras, por enfermidade de S. Ex., pedio ao Sr. « official-maior do ministerio de relações exteriores que as levasse ao seu conhecimento de- « clarando ao mesmo tempo *que qualquer desvio da neutralidade difficultaria a concessão do* « *apoio que lhe havia sido solicitado.* »

Isto é, textualmente, tudo quanto contém a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú.

Não diz a nota, sem duvida por esquecimento, mas é verdade, que o governo da Republica, ainda na duvida se era ou não exacta a informação que havia recebido o Sr. Amaral, e cuja *exactidão* declarava S. Ex. que não podia garantir, sem fazer nenhuma das distincções que a imperfeita neutralidade ajustada com o Brasil podia autorisar, se apressou a intimar que não se augmentasse ou melhorasse o armamento dos navios argentinos.

Isto aconteceu em 27 de Agosto.

Temos, pois, que até o dia 27 de Agosto o Sr. ministro Amaral se considerava no caso de fazer effectivo o apoio do Brasil, pois que declarava que qualquer desvio da neutralidade *podia difficulta-lo*.

Que até aquelle dia S. Ex. não denunciava desvio algum, pois apenas chamava a attenção sobre uma informação *cuja exactidão* declarava que *não podia garantir*.

Que ainda na duvida de que tal informação fosse exacta (o que até agora não consta) o governo da Republica deu as ordens que as circumstancias poderião exigir.

Além disso, o governo da Republica havia resolvido — e o Sr. Amaral o sabia — pedir á legação argentina que ordenasse á esquadra da Confederação que sahisse das aguas da Republica logo que as circumstancias o permittissem.

Essa intimação foi de facto dirigida no dia 28, como havia sido resolvido em 27, á legação argentina, pedindo-lhe que désse as ordens convenientes *afim de que a divisão naval da Confederação se achasse prompta para sahir das aguas da Republica no menor tempo possivel*.

Nessa situação, existindo o apoio do Brasil, e não tendo denunciado o Sr. Amaral facto algum que, segundo sua expressão, pudesse difficulta-lo, amanheceu o dia 28 de Agosto.

Nesse dia 28 de Agosto chegou a Montevidéo o Sr. Pereira Pinto, consul geral do Brasil em Buenos-Ayres, e informou ao Sr. ministro Amaral de que o governo daquella *provincia* tinha resovido fazer regressar a sua esquadra a Montevidéo, e que o commandante della, á sua chegada, dirigiria ao Sr. ministro da marinha uma nota (*de que o Sr. Pereira Pinto trazia uma cópia*) exigindo que dentro de um prazo fixo *fizesse desarmar os navios argentinos, ou lhes intimasse que não sahissem do porto durante a guerra*.

O Sr. Pereira Pinto, que, segundo se declarou ao abaixo assignado, tinha de intimar ao governo de Buenos-Ayres que respeitasse a independencia e soberania do Estado Oriental, trazia, por primeiro resultado, uma intimação que não só feria profundamente a independencia e soberania do Estado Oriental, mas até exigia que esse Estado, por uma cobarde submissão a semelhante injuria, offendesse por si mesmo a soberania da Confederação Argentina, e, por consequencia, o principio da soberania e independencia de todas as nações!!

O Sr. Pereira Pinto conhecia, sem duvida, o pensamento intimo do governo de Buenos-Ayres, pois que pelas suas informações declarou-se:

« Que estava, de novo, imminente o perigo de um conflicto dentro do porto, *e desta vez*
« *era quasi certo* que os navios de Buenos-Ayres *não se retirarião* sem tentar o aprezamento
« dos da Confederação.

« Que por conseguinte o governo oriental *teria que defender seu territorio só, ou com apoio*
« *estranho*.»

Vio-se que os agentes do Brasil havião reconhecido que as hostilidades que os navios de Buenos-Ayres vinhão provocar dentro do porto de Montevidéo produzião para o Brasil o *casus fœderis*, de conformidade com os compromissos existentes, em virtude do qual havião declarado que *as impedirião* se as suas intimações, para que não tivessem lugar, fossem desattendidas.

Pelo que fica dito vê-se que não foi denunciado facto algum que desligasse da obrigação reconhecida, ou mesmo a debilitasse.

O que havia de novo era unicamente que o governo da provincia de Buenos-Ayres, depois de saber, como devia saber, pelo chefe de seus navios, que os agentes do Brasil tinhão resolvido impedir as hostilidades dentro do porto de Montevidéo, resolvêra, por sua parte, *fazer effectivas essas hostilidades* que o Brasil queria impedir, violar e ultrajar a soberania oriental no porto de Montevidéo, como a havia violado e ultrajado no porto da Colonia, — e dirigir ao governo oriental uma intimação altamente offensiva da soberania nacional, cujo conhecimento antecipava por meio do mesmo agente do Brasil que havia ido impôr-lhe o respeito á essa propria soberania.

Que a intimação, cujo conhecimento se antecipava pelo Sr. Pereira Pinto, tem o caracter insolito que o abaixo assignado lhe attribue, é indubitavel.

Nella, como o declara a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, se exigia que dentro de um prazo fixado o governo oriental *fizesse desarmar os navios argentinos* ou lhes intimasse que *não sahissem do porto durante a guerra*.

« Sur mer la nation neutre peut recevoir dans ses ports les bâtimens de guerre et les cor-« saires belligérants qui fuient devant l'ennemi ou devant tout autre danger: elle peut leur « permettre d'acheter des vivres et de réparer les avaries éprouvées, soit dans le combat, « soit par l'effet de la tempête, et elle doit leur permettre de se retirer lors qu'ils désirent « reprendre la mer. Le souverain territorial ne peut ni les soumettre au désarmement ni « les retenir dans ses ports malgré leur volonté.

« Le vaisseau est une parcelle du sol de la nation dont il porte le pavillon: le souverain « neutre peut lui refuser l'entrée de ses ports; il peut, en manquant aux devoirs de l'huma-« nité, devoirs qui ne sont pas absolus, le laisser périr; *mais il ne peut pas monter à bord, « il ne peut pas entrer sur ce territoire étranger pour enlever les armes qui s'y trouvent, ou pour « le retenir dans le port malgré la volonté de ceux qui le montent et qui sont les délégataires de « l'autorité du souverain de cette parcelle territoriale.* » (L. B. Hautefeuille — *Histoire du Droit maritime international*, tit. 1°, cap. 1°, sec. 2ª, § 2.º)

A intimação de Buenos-Ayres que, como fica estabelecido, era evidentemente contraria a direito, aggravava e fazia mais inequivoco o *casus fœderis* já reconhecido pelo representante diplomatico do Imperio pelo simples facto de virem os navios de Buenos-Ayres fazer hostilidades dentro do porto de Montevidéo.

Era claro que o governo da Republica não podia submetter-se a tal intimação, pela qual, como já fica dito, se pretendia que, depois de aceitar a offensa de sua propria soberania, se constituisse offensor da soberania da Confederação Argentina, e, por consequencia, do principio da soberania e independencia de todas as nações.

Havia chegado o caso de que as forças navaes de S. M. Imperial, em desempenho da obrigação internacional do Imperio, em virtude da qual seu ministro em Montevidéo tinha declarado que *impediria* as hostilidades dentro daquelle porto, as impedissem positivamente.

O governo oriental, seguro desse apoio, sobre cuja effectividade e efficacia não podia ter a mais remota duvida, e confiando e descansando nelle, não se preparou, como podia havê-lo feito, e como depois vio que podia, para por si só fazer respeitar pelos navios de Buenos-Ayres as immunidades do porto de Montevidéo.

Sendo da ultima evidencia que bastava que a estação naval brasileira se collocasse em attitude de levar a effeito a declaração de impedir as hostilidades, para que essas hostilidades não tivessem lugar, o governo da Republica não devia fazer preparativos reconhecidamente desnecessarios, e aos quaes, por serem tão reconhecidamente desnecessarios, se haveria attribuido talvez o caracter de uma provocação.

Mas quando o ministro de relações exteriores, depois de ter á honra de ser informado pelo Sr. ministro do Brasil das noticias de que era portador o Sr. Pereira Pinto, devia esperar a manifestação de que a estação naval de Sua Magestade impediria as hostilidades, como já estava declarado que o faria, vio com profundo pezar que o Sr. ministro do Brasil, declinando aquelle compromisso, assumia o caracter de um amigo officioso, absolutamente estranho ao conflicto que se preparava, e que por muito louvaveis sentimentos de amizade e de humanidade propunha os meios, que lhe parecião mais efficazes para evitar as desgraças que o conflicto podia produzir.

O acto de fazer o neutro respeitar a immunidade de sua jurisdicção territorial era perfeitamente inoffensivo e por si só não *importa um rompimento de hostilidades*.

A mesma historia da monarchia portugueza o demonstra com exemplos das primeiras potencias do mundo.

Em 1769 uma esquadra ingleza de 16 navios atacou quatro outros francezes de guerra, e os perseguio mesmo dentro das aguas neutras de Portugal; as baterias portuguezas, em defesa da immunidade de seu territorio, unirão seu fogo ao dos francezes.

A Inglaterra não só não se queixou, como, attendendo ás reclamações do governo portuguez, enviou um embaixador extraordinario a Lisboa para apresentar as suas desculpas ao governo offendido.

Em 1778 uma esquadra franceza atacou outra ingleza no porto da *Praia*, ilha de Cabo-Verde, e os fortes portuguezes unirão-se aos inglezes para repellir o ataque, e para isso contribuirão poderosamente. O governo francez não se queixou ao governo de Lisboa.

Em ambos os casos os Portuguezes tinhão usado de seu direito, e o que usa do seu direito não offende a ninguem.

A defesa pois da immunidade do porto de Montevidéo não podia ser tomada como um rompimento de hostilidades, porque havia consciencia de que o governo de Buenos-Ayres, collocado fóra do direito das gentes, como o provava, de novo, por sua insolita intimação, buscava um pretexto qualquer para deslocar a guerra em que estava empenhado trazendo-a ao territorio oriental.

Neste caso, razão tinha o Brasil para temer que «a presença de uma força daquella «provincia e um conflicto com ella animassem a tentativa de alguma revolução semelhante á que o governo oriental teve de suffocar em Janeiro do anno proximo passado, «e por cujo motivo solicitou então, e obteve sem demora o apoio material do Brasil.»

O Sr. Amaral, tomando o negocio sob esse aspecto, julgava «indispensavel, como diz a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, *prevenir* as calamidades que se preparavão.»

A effectividade do apoio que o Brasil devia prestar á Republica no *casus fœderis* já reconhecido por seu ministro, e em cumprimento de uma obrigação que, como se tem demonstrado, estava em toda a sua plenitude, por não haver acto algum que legitimamente o debilitasse, era o meio mais simples e mais efficaz de prevenção então e depois.

Mas o Brasil declinava esse meio.

Não podia duvidar-se de que essa era a resolução definitivamente adoptada, quer se attendesse á occasião e ao modo por que se apresentava, quer á circumstancia de que não podia ter sido adoptada senão em virtude de ordens eventuaes, para evitar de qualquer modo por parte do Brasil um conflicto material com Buenos-Ayres.

Ao mesmo tempo que declinava impedir as hostilidades, como havia declarado que o faria, o Sr. ministro do Brasil solicitava que o da Republica as evitasse por sua parte por algum meio.

Esta solicitação, depois do que acabava de occorrer, devia produzir o temor de que, se o governo da Republica não adoptasse algum meio de evitar as hostilidades, a retirada do apoio do Brasil, já verificada quanto ás hostilidades dentro do porto de Montevidéo, poderia depois fazer-se extensiva á invasão armada sobre o territorio terrestre da Republica, que já se previa, a pretexto de que esta invasão era a consequencia daquellas hostilidades.

Neste ponto de vista o assumpto era de summa gravidade.

E considerando-o por esse modo com toda a attenção que deve ter um governo ao tomar resoluções que podem decidir do destino da nação, resolveu, pelos motivos que o abaixo assignado terá depois a honra de expôr, evitar, de facto, um conflicto sanguinolento dentro do porto de Montevidéo, se esse conflicto se pudesse evitar por meio da execução da resolução de fazer sahir das aguas da Republica a esquadra da Confederação, resolução já anterior e livremente adoptada e que estava no perfeito direito da Republica.

A nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú estabelece bem o caracter dessa resolução, ainda mesmo quando pareça querer pô-lo em questão.

A intimação para que a esquadra da Confederação sahisse das aguas da Republica é anterior (28 de Agosto) á presença dos navios de Buenos-Ayres, que só tornárão a apresentar-se na noite de 30 para 31. Não era, pois, ajustada com elles.

O Sr. ministro do Brasil não a havia *exigido*, e de difficil justificação teria sido uma tal exigencia.

Elle, como o diz a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, limitou-se a *manifestar o desejo de conhecer a resolução que tomasse o governo oriental.*

Este governo satisfez esse desejo manifestando-lhe que havia resolvido intimar a sahida da esquadra da Confederação.

Está pois demonstrado pela mesma nota imperial que essa resolução tambem não havia sido materia de ajuste nem constituira um ajuste com o ministro do Brasil.

Sobre ella, pois, não existio, nem póde allegar-se, nem indirectamente, *ajuste algum*, sobretudo dando á palavra *ajuste* a sua accepção juridica que é a que corresponde á questão que se discute.

E importa muito fixar bem este ponto, não só por suas consequencias de direito, mas tambem para recordar, se bem que seja desnecessario, a autonomia da Republica que o governo do abaixo assignado tem, em todos seus actos, tão presente como deve.

Adoptada essa resolução, faltava:

1.º Que os navios de Buenos-Ayres, á quem seria communicada, desistissem, á vista della, de seus propositos hostis e abandonassem suas insolitas intimações.

2.º Que se estabelecesse o prazo razoavel de tempo que por direito e estylo devia mediar entre a retirada de uma e outra esquadra.

3.º Que se tivesse alguma garantia de que os navios de Buenos-Ayres respeitarião o prazo que se concordasse.

Para o ajuste destas condições essenciaes, e sem as quaes não podia verificar-se a resolução do governo em presença dos navios de Buenos-Ayres e de suas insolitas intimações, que devia repellir e repellia, o governo aceitou a intervenção offerecida pelo Sr. ministro do Brasil, á quem queria dar esta nova prova de deferencia.

Isso produzio a especie de negociação de que se occupa a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú e cujo resultado foi o accordo de 31 de Agosto, devido sem duvida á intervenção do Sr. ministro do Brasil, e no qual se estabeleceu o prazo e a fórma por que se havia de levar a effeito a intimação anteriormente feita á esquadra argentina.

O unico ponto em que, segundo a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, se empenhou a garantia do Sr. ministro do Brasil, foi o seguinte:

Perguntado se o Sr. ministro do Brasil garantiria a execução das condições estabelecidas por parte do chefe dos navios de Buenos-Ayres, o Sr. Amaral respondeu que, se o da esquadra argentina executasse, não teria a menor duvida em dar a garantia desejada.

Essa garantia condicional e dependente do acto de um terceiro é a unica que segundo a mencionada nota declarou o Sr. Amaral que não teria a menor duvida em dar.

Recordando as difficuldades, já mencionadas nesta nota, com que lutava o governo da Republica para a execução de sua politica de neutralidade, difficuldades que o procedimento de Buenos-Ayres augmentava cada dia e que o governo imperial não o ajudava, como podia e offereceu, a vencer e dominar, a resolução de mandar sahir a esquadra argentina e o accordo dictado em 31 de Agosto, por intervenção do ministro do Brasil, para fazer executar aquella resolução em um prazo breve e peremptorio, erão, sem duvida, actos de um esforço supremo que só uma grande sinceridade de convicções politicas e uma grande coragem para guarda-las podião produzir.

O governo que, sobrepujando os crueis ultrajes e as mais crueis decepções, praticou taes actos e em taes circumstancias, collocava a sinceridade de sua politica acima de toda duvida.

O governo tinha direito a ser acreditado, plenamente acreditado.

O abaixo assignado poderia contestar com extrema facilidade a propriedade com que se eleva a toda a altura de um ajuste internacional, em cuja execução estava empenhada a honra do Imperio e os respeitos de seu digno representante, o accordo, feito por intervenção desse ministro, das condições de execução de uma resolução anteriormente tomada pelo governo da Republica.

Ainda mesmo dando-se á essa intervenção, em um accordo verbal e secundario, a importancia de uma mediação para o ajuste dos mais altos interesses, é sabido que o mediador só nesse caracter não é garante do cumprimento do tratado que por seu intermedio se houvesse accordado, nem tem direito para exigir ou impôr a sua execução.

Mas, ainda concedendo que houvesse um ajuste, é sabido igualmente que em todo ajuste, por solemne que seja, está subentendida a reserva da propria conservação.

« Personne, como diz Vattel, ne peut s'engager en faveur d'un autre de façon à se manquer essentiellement à soi même. »

O accordo de 31 de Agosto devia necessariamente produzir profunda e desagradavel impressão na opinião publica, cuja estado se tem manifestado francamente na presente nota.

O governo estava decidido a dominar esta impressão pelos mesmos motivos que o levárão a assignar aquelle accordo, e que o abaixo assignado, como já tem dito, vai manifestar.

Mas no dia 1º de Setembro, no momento em que se conhecia que a execução desse accordo podia produzir um conflicto com a Confederação Argentina, chegárão de Buenos-

Ayres provas irrecusaveis de que o governo daquella provincia fazia da resolução que mandava sahir do porto de Montevidéo a esquadra argentina um novo elemento de hostilidade contra a paz e contra a honra da Republica e do governo.

A parte official do chefe dos navios de Buenos-Ayres, com vulgar ostentação de suas offensas ás immunidades soberanas do porto de Montevidéo, apresentava o governo da Republica como cedendo cobardemente á pressão que sobre elle se exercia.

E os periodicos revolucionarios, orgãos e expressão da politica de Buenos-Ayres, exploravão o documento official para quebrantar o poder material e moral do governo da Republica, para matar moralmente a este governo, e, sublevando contra elle o pundonor nacional e os sentimentos da propria conservação, facilitar por meio das desordens materiaes e moraes, que tudo isso devia produzir, a realisação de seus nefandos planos no Estado Oriental.

O abaixo assignado que, ainda com risco de ser excessivamente importuno, não tem querido mencionar nesta nota doutrina nem facto que não justificasse immediatamente, deveria fazer aqui a reproducção textual de alguns paragraphos extrahidos dos dous periodicos, orgãos reconhecidos da politica de Buenos-Ayres;—mas não póde fazer o sacrificio de manchar este papel com semelhante reproducção.

Limita-se, por isso, a referir-se aos numeros da *Tribuna* de 28 e 30 de Agosto e do *Nacional* de 27 e 29 do mesmo mez.

Todos os actos da neutralidade oriental, e mais do que todos a intimação feita á esquadra da Confederação, erão apresentados como actos de cobardia, de indignidade, de degradação moral.

Essas publicações, conhecidas em Montevidéo durante o dia 1° de Setembro, produzirão o effeito que era de esperar-se na opinião publica e no mesmo governo.

A agitação moral foi profunda, como era de prever que o fosse em um povo viril e de pundonor.

Foi uma dessas agitações moraes que o mais leve incidente póde transformar em agitações e transtornos materiaes.

Entretanto, a esquadra da Confederação, testemunha dessa agitação, deixava correr as horas em perfeita inacção.

Ao abaixo assignado parece que a situação se caracterisa por si mesma.

A' vista della o Sr. ministro de relações exteriores da Republica se dirigio á legação imperial para conhecer a impressão que o complexo dessa situação produzia no Sr. ministro do Brasil.

O Sr. Amaral não accedia, como implicitamente o declara a nota imperial, nem a uma simples prorogação do prazo em que devia sahir a esquadra da Confederação, prorogação que o aspecto tempestuoso do tempo justificava, e que teria dado algum alento para conciliar melhor as exigencias da situação.

A disposição do Sr. Amaral, bem manifestada por esse acto, não deixava a menor esperança.

O Sr. Dr. Carreras retirou-se então sem entrar em discussões desagradavelmente inuteis, annunciando ao Sr. Amaral que a execução do accordo offerecia gravissimas difficuldades, e que o governo se reuniria em conselho nessa mesma noite, para tomar as resoluções que fossem de seu dever.

A agitação dos espiritos era tal, tão grave a situação, que a honrada commissão permanente do corpo legislativo reunio-se e chamou a seu seio o Sr. ministro de relações exteriores.

O governo reunio-se em conselho, e depois de bem examinada a situação, que, como era natural, se aggravava pelo simples curso do tempo, preencheu os deveres de sua alta missão resolvendo o que entendeu conveniente e era de sua privativa competencia para satisfazer os interesses e a dignidade da Republica.

O governo estava no perfeito direito de revogar a intimação feita á esquadra da Confederação, que o governo de Buenos-Ayres queria converter em um elemento de perturbação e de guerra civil, e mesmo para fazer mais alguma cousa do que revoga-la.

Mas, fiel á sua politica, fiel ao seu inalteravel proposito de conservar o bem supremo da paz por todos os meios que podessem conciliar-se com a dignidade do paiz, restringio-se ao mais indispensavel.

Não revogou a intimação: — *suspendeu* a execução até que o governo de Buenos-Ayres désse explicações que lavassem a mancha de claridade e de indignidade com que seus documentos officiaes e seus orgãos na imprensa pretendiam deshonrar aquelle acto cuja execução se suspendia.

No mesmo momento em que o governo chegou a esse accordo, resolveu communica-lo ao Sr. ministro do Brasil, declarando-lhe que isso não importava uma alteração de politica, e deixando a S. Ex. o meio para que a execução do accordo de 31 de Agosto fosse conciliavel com a dignidade nacional, condição suprema, condição resolutiva, tacitamente comprehendida em todo acto nacional.

Se o governo de Buenos-Ayres não tinha tido a *intenção* de converter a execução do accordo de 31 de Agosto em um opprobrio e em um perigo para o governo oriental, que difficuldade podia ter em dar as explicações satisfactorias de que ficava dependente a execução daquelle accordo?

Quanto ao Sr. ministro do Brasil, cria elle ou não cria que o governo de Buenos-Ayres havia tido a *intenção* de offender e de causar damno ao governo da Republica.

Se não cria nessa intenção — que difficuldade podia ter em exigir uma declaração sobre esse ponto? Isso era-lhe facillimo desde que o consul do Brasil em Buenos-Ayres se havia ingerido no assumpto e estava em intimas relações com o governo daquella provincia.

Se cria que a offensa era *intencional* — como podia S. Ex. deixar de reconhecer a justiça e a necessidade indeclinavel com que o governo da Republica recusava submetter-se indignamente a semelhante offensa?

O governo da Republica disse ao Sr. Amaral: — «Se crê o Sr. ministro que a sua intervenção alcançará a satisfação necessaria, e se acha disposto a exercê-la, o governo da Republica verá nessa disposição uma prova mais dos elevados sentimentos manifestados por S. Ex. em diversas occasiões.»

O governo declarava positivamente que *estava decidido* a levar a effeito a intimação feita á esquadra argentina tão *depressa cessasse a causa que havia motivado a sua suspensão.*

Por este modo, o governo da Republica dando inequivoco testemunho de sua sinceridade appellava para a intervenção do Sr. ministro do Brasil afim de conciliar a execução da intimação feita á esquadra argentina com a dignidade e segurança da Republica que S. Ex. não deixaria ver menoscabada nunca, e muito menos em um assumpto em que havia intervindo.

Este appello e a communicação immediata feita a altas horas da noite, em que o governo havia deliberado, mostrão toda a consideração com que era tratado o representante diplomatico do Brasil.

Que mais, pergunta o abaixo assignado, poderia ter-se exigido como sinceridade, como consideração, como cortezia?

E é bom não esquecer que isto se fazia em um negocio em que o ministro do Brasil havia declinado a execução de verdadeiras obrigações internacionaes, sem prévio conhecimento do governo da Republica, pelo modo consignado na presente nota.

O governo da Republica tão certo estava e devia estar de que o Sr. ministro do Brasil se lhe uniria para fazer com que o acto em que havia intervindo fosse dignamente exequivel, que não trepidou em solicitar, desde logo, seu apoio para o caso em que, sendo recusada uma explicação honrosa por parte de Buenos-Ayres, viessem seus navios hostilisar o porto de Montevidéo.

Desgraçadamente o Sr. Amaral não o entendeu assim.

Declinou da sua intervenção para fazer *dignamente* exequivel o accordo de 31 de Agosto.

Declarou positivamente que não se julgava obrigado a prestar o apoio material que lhe era reclamado.

E depois, por um acto á que a nota tão minuciosa de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú não faz referencia alguma, communicou ao commandante dos navios de Buenos-Ayres (mandando essa communicação por um vapor imperial) que o accordo do 1º de Setembro havia sido feito sem prévio conhecimento do ministro do Brasil, e que o commandante da estação naval do Imperio estacionada no Rio da Prata, mantendo-se nos limites da neutralidade que lhe foi prescripta por seu governo, *respeitaria os direitos que assistissem á esquadra de Buenos-Ayres.*

O abaixo assignado crê que deve parar aqui.

Pensa que a justificação de seu governo está completa sob os dous aspectos em que a comprehendeu, pois parece-lhe que, tanto da apreciação synthetica que fórma a primeira parte desta nota, como do exame e apreciação detalhada de que se occupa a segunda, resulta que a politica de seu governo é perfeitamente sincera e perfeitamente logica.

O abaixo assignado não se negou á discussão de nenhum dos actos que contém a nota imperial, apezar de que isso o condemnava a dar desacostumada extensão á sua, e o obrigava a frequentes repetições, porque estava convencido de que em todo este negocio não existe acto algum de seu governo cuja discussão não possa acceitar em qualquer terreno ante o governo de S. M. Imperial.

O abaixo assignado já havia tido a honra de dizer a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú que, se seu governo não tem sempre tido o poder de dominar as circumstancias que o cercão, tem procedido em todas ellas com sinceridade e com honra.

Resta agora ao abaixo assignado manifestar, como prometteu, os motivos que decidirão o procedimento de seu governo nas circumstancias extremamente difficeis em que o collocou a falta da cooperação que tinha direito de esperar do Brasil, e o obscuro mysterio em que se envolvião as negociações de que estava encarregado o consul do Brasil em Buenos-Ayres.

Fará esta manifestação com a franqueza do costume.

Faz-se frequente injustiça ao governo e a muitos dos homens publicos da Republica Oriental quando são reputados radicalmente injustos para com o governo imperial.

As modificações substanciaes que o tempo, a experiencia e uma melhor comprehensão dos verdadeiros interesses e conveniencias do Brasil têm introduzido na politica herdada da corôa de Portugal, têm sinceros e intelligentes apreciadores naquella Republica.

Muitos de seus homens publicos são não só justos para com o Brasil, mas benevolamente justos.

Comprehendem tambem que os interesses economicos, tanto como os mais subidos interesses politicos, aconselhão á Republica o estabelecimento e a consolidação de mui cordiaes e sinceras relações com o Imperio.

Estas relações mui cordiaes e sinceras são essenciaes á Republica, ao menos na situação actual, para manter o equilibrio que deve conservar entre seus dous vizinhos, para não ser subjugada ou absorvida por nenhum delles e para viver uma vida independente.

O equilibrio de iguaes boas relações com a Confederação Argentina e com o Brasil lhe permittirá apoiar-se sempre em um delles para resistir á pressão ou á absorpção do outro.

Se esse equilibrio não existe, se tudo é amizade e sympathia para um, e tudo antipathia e repulsão para o outro, desapparece a unica garantia que têm, no presente estado de cousas, a liberdade e a independencia da politica oriental.

No dia em que a Republica, sem nenhuma outra garantia externa mais do que as actuaes, só tenha por amigo e por alliado um de seus dous vizinhos, com exclusão do outro, a sua politica e a sua existencia ficarão necessariamente subordinadas.

E' pois um pensamento de independencia nacional o que inspirou a politica favoravel á alliança brasileira para equilibrar com ella a influencia absorvente que dão á Confederação Argentina os vinculos de familia, a communidade da historia e de tradições, a commistão dos partidos politicos e as prevenções recebidas com a herança moral, ainda *pro indiviso*.

Dito isto, ninguem póde duvidar da sinceridade do governo e dos homens publicos que, arrostando as prevenções e antipathias seculares que dividião estes paizes, têm tratado de manter e estreitar as boas relações felizmente fundadas entre a Republica e o Imperio.

Muitas contrariedades tem soffrido essa politica, já produzidas pelas prevenções populares que não se desarraigão em um dia, já pelos erros em que se tem incorrido em sua execução em um e outro paiz, já finalmente pelo partido que se tem procurado tirar dessas prevenções e desses erros.

O abaixo assignado patenteou na presente nota as duvidas que dominavão a opinião de seu paiz ácerca da sinceridade e efficacia do apoio de que necessitava a Republica para garantir a sua paz, e por esse meio tornar possivel a sua neutralidade na guerra argentina.

Indicou tambem as difficuldades que esse estado da opinião creava á politica do governo, que confiava na sinceridade e na efficacia do apoio do Brasil.

Comprehende-se a cruel situação em que se achou esse governo no dia em que, chegado o conflicto, o Brasil declinou o seu apoio.

O conflicto era tão urgente, que todas as resoluções devião ser instantaneas e publicas.

Não havia termo medio; o governo reclamava a falta do apoio que lhe era devido no *casus federis* reconhecido, e neste caso esta falta de apoio cahia no dominio publico, ou tomava sobre si a responsabilidade de um expediente honroso, que afastasse o conflicto e permittisse a discussão diplomatica na esphera tranquilla e reservada que lhe é propria e convém á controversia e á combinação dos altos interesses internacionaes.

O governo da Republica encontrou, por fortuna, na resolução que tomou em 28, no uso de um direito soberano inquestionavel, um meio de afastar o conflicto, repellindo ao mesmo tempo as intimações contrarias a todo direito que resolveu fazer-lhe o governo de Buenos-Ayres.

Se o governo não houvesse adoptado esse meio, se não houvesse tomado a resolução de 28 e expedido as ordens de 31 de Agosto, a falta do apoio brasileiro, no dia do conflicto aggravado pelo papel inexplicavel que veio desempenhar em Montevidéo o consul do Brasil em Buenos-Ayres, teria cahido no dominio da opinião publica, que estava no maior auge de excitação.

Deixar cahir isso na opinião publica naquelles momentos, era sacrificar em um dia, em uma hora, a politica das cordiaes e intimas relações com o Brasil, cuja manutenção é um elemento de independencia e de paz para a Republica.

Era sacrificar a neutralidade da mesma Republica, e precipita-la em um dia, em uma hora, na guerra civil argentina, sem deliberação, sem calculo, sem preparação, sem estipulações, sem sombra de garantia.

Era chamar a guerra, com todos os seus horrores e devastações, ao territorio da Republica.

Era romper com o Brasil, e o rompimento com o Brasil, na occasião e pelo motivo que o produzia, era, pelo menos, dar grande força moral a Buenos-Ayres, dar-lhe grande força moral contra a Confederação Argentina e contra a Republica.

Era, finalmente, autorisar todas as prevenções e desconfianças tradicionaes que existem nas massas dos povos de raça hespanhola, limitrophes do Brasil, e preparar para mais de uma geração a renovação de lutas funestas á civilisação, ao progresso e ao bem-estar de todos estes paizes.

O governo da Republica via com inteira clareza todos estes tão extensos como inevitaveis resultados, e era de seu dever não precipita-los, era de seu dever tratar de evita-los, emquanto conservasse, como conservava, apezar do procedimento dos agentes do Brasil, a confiança de que não se havia realisado uma mudança fundamental, inconcebivel, na politica do Imperio.

Os interesses duraveis de todos estes paizes, tanto como os interesses transitorios da actualidade politica do Rio da Prata, lhe impunhão aquelle dever.

Tratou, pois, de desempenha-lo, e o desempenhou dentro dos limites da dignidade nacional, que não lhe era dado exceder, que não lhe era dado sacrificar.

Fiel a esse proposito, manteve-se no acto e depois do acto do 1° de Setembro.

E foi em desempenho desse proposito que o abaixo assignado teve ordem para solicitar o restabelecimento das cordiaes relações e dos compromissos existentes entre os dous paizes no estado em que se achavão antes dos ultimos successos, mantendo o accordo do 1° de Setembro que, como acto de dignidade, era irrevogavel; salvando os *principios* em que se bascou a neutralidade definida em a nota de 28 de Junho; e acceitando, como esclarecimento da neutralidade ajustada, algumas das medidas já adoptadas pelos actos do governo para fazê-la mais inquestionavel.

Felizmente, concluido este ajuste, conjuradas as transcendentes complicações e os males extensos e irreparaveis que uma desintelligencia entre os dous governos ia produzir, e collocados de novo na esphera tranquilla em que estes negocios devem ser tratados, o abaixo assignado, depois de manifestar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú a satisfação com que seu governo vê no restabelecimento dos compromissos que ligão

os dous paizes a justificação de que não se havia verificado uma mudança fundamental na politica do Brasil, tem o dever de declarar-lhe que seu governo julga indispensavel, para melhor execução desses compromissos, que se estabeleção e definão formalmente alguns pontos essenciaes.

O governo da Republica não pretende ter direito ao apoio do Brasil em todos os conflictos em que o colloque sua propria politica, pois isso seria—elle o reconhece—contrario á independencia e á liberdade da politica do Imperio.

Mas o apoio do Brasil não póde ter outras condições senão aquellas que lhe impõe sua mesma natureza. Se esse apoio dependesse da satisfação de todas as exigencias e da adopção de todos os conselhos do Brasil, seria contrario á liberdade e á independencia da politica da Republica; collocaria a Republica, com violação dos tratados, em uma tutela, a que o governo do abaixo assignado não se submetteria nunca.

O accordo sobre este e outros pontos essenciaes, para que as relações dos dous paizes se colloquem solidamente sobre a base unica que póde torna-las duraveis e mutuamente proveitosas, sobre a base da dignidade e independencia nacional, será objecto de uma communicação ultérior do abaixo assignado.

O abaixo assignado está certo de que S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú receberá a presente nota como a expressão de uma politica zelosa de sua dignidade e de seu direito, mas que dá a maior importancia á amizade e á alliança do Brasil.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 48.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu em tempo a nota que em 8 do mez proximo passado lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Nessa nota faz o Sr. D. Andrés Lamas allusão a outra sua datada de 13 de Outubro, por meio da qual fez ao abaixo assignado a honra de communicar que o governo da Republica, desejoso de evitar ulteriores difficuldades, prohibiria por fórma de um *acuerdo* aos navios da esquadra da Confederação Argentina de se servirem dos portos orientaes para completar ou augmentar seu armamento bellico, ou fazer delles base de suas operações de guerra, nota a que o abaixo assignado respondeu em data de 17 do referido mez, mostrando o modo porque o governo imperial, solicito pelo bem da Republica, e desejoso de vê-la isenta de toda complicação na guerra existente, apreciava a resolução que tomou o governo oriental de definir por meio do acto indicado sua neutralidade já declarada, prevenindo com elle casos em que esta pelos incidentes da luta poder-se-hia achar compromettida.

Depois de referir-se á correspondencia havida a este respeito entre a legação oriental e este ministerio, continúa o Sr. D. Andrés Lamas dizendo que, á vista do facto de ter-se a esquadra argentina ausentado do porto de Montevidéo, e ficar assim removido o theatro da guerra maritima das aguas da Republica, onde era de esperar que pelo menos proximamente não reapparecceria de novo, tinha cessado o motivo e a conveniencia de levar-se a effeito aquelle

acuerdo, cuja publicação, aliás, naquelle momento poderia por sua mesma inopportunidade ter uma significação contraria á politica e aos interesses do governo da Republica.

Accrescentou o Sr. D. Andrés Lamas que, fazendo da parte do seu governo ao abaixo assignado esta declaração, tinha tambem ordem de assegurar que, se (o que não parecia provavel) se renovasse a necessidade de alguma das prohibições contidas no *acuerdo* proposto, o governo da Republica procederia, tanto quanto as circumstancias permittissem, de conformidade com a politica e os principios estabelecidos na nota n. 298 da legação oriental, em que se iniciou a conveniencia da publicação daquelle acto.

O abaixo assignado não póde occultar ao Sr. D. Andrés Lamas a sorpresa que lhe causou a leitura da nota de 8 do passado a que sómente agora julga opportuno responder.

Recordar-se-ha por certo o Sr. D. Andrés Lamas das recentes circumstancias por certo bem difficeis porque passou a Republica Oriental do Uruguay quando, interposta entre os dous belligerantes, ambos interessados em envolvê-la na guerra que tinhão, mal se podia ella conter na politica da neutralidade que com muita sabedoria havia adoptado.

Foi nessas circumstancias difficeis, e quando solicitada por um e ameaçada por outro, que ella, que até agora tem sempre achado no Imperio o seu mais desinteresado alliado, recorreu a este pedindo á legação brasileira em Montevidéo o apoio material das nossas forças para o caso em que pelo conflicto resultante da presença simultanea das duas esquadras belligerantes naquelle porto, soffresse quebra em seus direitos de potencia soberana e independente.

A legação respondeu o que não podia deixar de responder ao governo oriental; isto é, que não haveria duvida em que esse apoio lhe seria prestado, mas que a condição desse auxilio era que o mesmo governo se mantivesse na mais estricta neutralidade na luta existente, e não se constituisse de facto proprio aggressor de algum das belligerantes.

Por este simples enunciado vê-se que a legação brasileira e que o governo imperial nunca tiverão em mente impôr politica alguma ao Estado Oriental. Independente e soberana como é, póde, segundo a illustração dos homens que a governão e a opinião do paiz, seguir e adoptar a Republica Oriental a politica mais convinhavel a seus interesses.

Este principio é incontestavel, o governo imperial sempre o tem reconhecido. Mas o que tambem é incontestavel, e a Republica Oriental o deve reconhecer, é que fóra do caso do ataque directo á independencia da Republica, caso em que nunca o Imperio deixará de intervir com o apoio de todas as suas forças para manter e fazer respeitar essa independencia, a Republica Oriental não póde ter direito ao apoio material das nossas forças sem que o governo imperial, depois de examinar a politica daquelle governo e compenetrar-se da justiça da sua causa, estabeleça as condições com que esse apoio lhe póde ser prestado.

Conflictos se podião dar entre a Republica Oriental e os belligerantes vizinhos sem que a justiça se achasse da parte della: nessas circumstancias seria falta grave comprometter o Imperio em uma guerra de que por muitas razões deseja estar sempre apartado.

O *acuerdo* que por sua nota de 13 de Outubro propôz o Sr. Andrés Lamas em nome de seu governo parecia o acto mais apropriado para remover as difficuldades da situação, elle não era mais que o complemento da politica de neutralidade espontaneamente adoptada pelo governo oriental, communicada ao governo imperial em nota de 28 de Junho do corrente anno. Esse *acuerdo* não fazia mais de que definir com mais precisão essa neutralidade, acautelando hypotheses não previstas no começo da luta, e que no seguimento desta ficou demonstrado que se podião verificar dando em resultado conflictos e compromettimentos para o Estado Oriental.

A publicação desse *acuerdo* podia ser tão opportuna quando a esquadra da Confederação se achava no porto de Montevidéo, como quando melhor armada e tripolada subia o Ibicuy forçando Martim Garcia. Os principios ahi estatuidos erão de politica permanente e não simplesmente transitoria ou de occasião. O mesmo Sr. D. Andrés Lamas parece reconhecê-lo em sua nota quando diz que renovada a necessidade serião adoptados.

A resolução portanto que tomou o governo oriental de não publicar esse *acuerdo* na fórma proposta e em seu nome offerecida não podia deixar de sorprender o governo imperial.

Se o abaixo assignado, por motivo unicamente de não querer complicar a situação do Estado Oriental, não tivesse adiado esta contestação e houvesse respondido immediatamente á nota do Sr. D. Andrés Lamas, ter-lhe-hia dito simplesmente que, não tendo acceitado o *acuerdo* com o fim de afastar do porto de Montevidéo a esquadra argentina, o que era um

facto secundario e em si mesmo de pouca importancia, mas sim como uma declaração de principios, como uma definição mais completa da neutralidade do Estado Oriental e uma demonstração authentica do proposito em que estava o governo da Republica de permanecer firme em sua politica de neutralidade durante a guerra argentino-portenha, não estando esta ainda terminada, e podendo, por falta do acto recusado, darem-se novas complicações, o governo imperial daria instrucções á sua esquadra de abster-se de prestar qualquer apoio que, por motivo dessas complicações, lhe fosse por ventura solicitado, a menos que para isso não recebesse ordem directa do mesmo governo imperial.

Agora porém que, felizmente para o Rio da Prata e para todos os povos que com elle são relacionados, concluio-se aquella guerra, e a familia argentina começa a saborear as delicias da paz; agora que, em virtude da nova situação creada pelo tratado de 10 de Novembro, o Estado Oriental não póde receiar nova aggressão, e por conseguinte já não carece do apoio das forças brasileiras, toda discussão provocada pelo governo imperial sobre o *accordo* proposto e não approvado pelo governo oriental lhe parece inutil e improficua.

O abaixo assignado prevalece-se da occasião para renovar ao Sr. D. Andrés Lamas os protestos da sua mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 49.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uraguay. Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que, em data de 6 do corrente mez, se dignou dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

S. Ex. tem a bondade de dar pela dita nota a resposta com que antes não julgou opportuno favorecer a desta legação n. 301 de 8 de Novembro proximo passado.

O abaixo assignado deplora que a exposição que contém a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú não lhe permitta limitar-se a accusar simplesmente a recepção, como desejaria poder fazê-lo desde que a S. Ex. parece inutil e improficua a discussão da materia de que se occupa.

Mas o abaixo assignado faltaria ao que deve ao seu paiz, a seu governo e a si mesmo, se, julgando, como julga, que aquella exposição póde induzir, sem duvida contra a intenção de S. Ex., a graves erros de facto e de apreciação, não lhe oppuzesse immediatamente a narração clara e sincera de tudo quanto occorreu nesta côrte para o ajuste das differenças que, desgraçadamente, tiverão lugar entre o governo do abaixo assignado e o Sr. Amaral, ministro de Sua Magestade em Montevidéo, por occasião da presença simultanea nas aguas daquella capital da *esquadra* da Confederação Argentina, e dos navios armados da provincia de Buenos-Ayres.

A exposição de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú recorda, sem referencia a nenhum antecedente, que a Republica se achou em circumstancias difficies quando, collocada entre os dous belligerantes argentinos, ambos interessados em envolvê-la na guerra que tinhão, mal se podia conter na politica da neutralidade que, com muita sabedoria, havia adoptado.

E logo estabelece, tambem sem referencia a nenhum antecedente, que foi *nessas circumstancias difficeis* que a Republica *recorreu ao Imperio*, seu mais desinteressado alliado, *pedindo á legação brasileira em Montevidéo* o apoio material das *forças imperiaes* para o caso em que, pelo conflicto resultante da presença simultanea das duas esquadras belligerantes naquelle porto, fossem menoscabados seus direitos de potencia soberana e independente.

A legação, accrescenta S. Ex., respondeu o que não podia deixar de responder, ao governo oriental: isto é, que não haveria duvida em que este apoio lhe seria prestado, mas que a *condição desse auxilio* era que o mesmo governo se mantivesse *na mais estricta neutralidade* na luta existente, e não se constituisse, de facto proprio, aggressor de algum dos belligerantes.

Relatados assim os factos, delles se póde concluir que não havião solicitações nem accordos anteriores ao referido conflicto; e que foi só impellido por esse conflicto que o governo da Republica *recorreu ao Imperio, pedindo* á *sua legação* o apoio material das forças brasileiras para o caso em que por esse conflicto fossem menoscabados seus direitos de soberania e independencia.

A ser rigorosamente exacta esta exposição, della resultarião diversas consequencias, todas importantes, e entre ellas a de que o governo imperial, e em seu nome o Sr. ministro Amaral, estava em perfeito direito pondo a condição *sine qua non* do apoio que se lhe pedia na occasião do mencionado conflicto, de que o governo da Republica se mantivesse *na mais estricta neutralidade*.

Mas a exposição não é rigorosamente exacta.

Para prova-lo, basta ao abaixo assignado referir-se á nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú de 10 de Outubro proximo passado, e á contestação que o abaixo assignado teve a honra de dar-lhe por sua nota n. 305 de 23 de Novembro ultimo, em que todas as circumstancias do occorrido estão minuciosamente consignadas e discutidas.

Sem embargo, deve dizer na presente nota o seguinte:

Não só antes do conflicto a que se refere S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, senão *antes, muito antes do começo da guerra*, o governo da Republica comprehendeu todas as difficuldades e as complicações que a proxima guerra devia produzir.

Parecia ao mesmo governo da Republica que a triplice alliança do Brasil, da Confederação Argentina e do Estado Oriental *para salvar a paz destas regiões* compromettida pela anormal situação em que se achava a provincia de Buenos-Ayres, era o meio seguro, incruento de preencher aquelle objecto, importantissimo para todos, quasi instantaneamente, e ainda hoje está convencido de que o *simples facto da alliança*, sem derramar sangue, sem mover, talvez, um soldado, teria trazido immediatamente a reintegração e a reconciliação da familia argentina, e evitado as complicações que todos podião prever porque erão de simples intuição.

Para obter a celebração dessa triplice alliança que, em sua opinião, era a paz sem sangue, sem sacrificios, sem complicações no presente e para o futuro, fez o governo oriental quanto esteve ao seu alcance. Seu ministro nesta côrte trabalhou pela triplice alliança com a maior sinceridade junto do governo imperial, emquanto existio um raio de esperança; e, quando o ultimo raio de esperança se extinguio, limitou-se a evitar as consequencias dos desagradaveis incidentes que, por motivo da occasião e da fórma da repulsa final do governo imperial, occorrêrão entre este governo e o do Ex.mo Sr. plenipotenciario argentino; incidentes que, seja dito de passagem, poderião produzir então mui graves complicações, e cuja influencia se fez sentir, sente-se ainda, sentir-se-ha talvez por longo tempo.

A Republica, o seu governo e o seu plenipotenciario soffrêrão mais que ninguem, e com cruel injustiça, as consequencias do mallogro e dos incidentes daquella negociação.

Não tendo sido possivel a triplice alliança proposta, pela repulsa do governo imperial, a Republica, que não pedia no seu bem entendido interesse, nem mesmo no da Confederação Argentina, entrar *isoladamente* em uma alliança de guerra argentina, tomou o unico partido que lhe cabia tomar, a — *neutralidade*.

O abaixo assignado explicou largamente, sem reticencias e sem ambiguidade, todas as difficuldades praticas que tinha a neutralidade de seu paiz.

Já demonstrou tambem como, desde o primeiro dia, declarou que aquella neutralidade não podia ser mantida sem um apoio formal, claro, *explicito e publicamente declarado* pelo

Brasil, que *fizesse respeitar o direito da Republica, como nação soberana e neutra*, pelos dous belligerantes, *ambos interessados*, como diz S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, *em envolvê-la na guerra que tinhão*.

Se não houvessem existido entre os dous governos compromissos que tornassem devido aquelle apoio, a Republica teria, sem embargo, podido contar com elle, derivando-o dos interesses geraes da paz e dos essenciaes e peculiares interesses do Brasil na independencia da politica oriental e na paz do Estado Oriental.

Esse apoio foi pedido, *mesmo antes de rebentar a guerra*, desde que pareceu inevitavel, porque, como fica dito, o governo da Republica comprehendeu em tempo todas as difficuldades e complicações que a guerra devia occasionar.

O governo imperial dava, com seus elogios e suas animações á politica adoptada pelo da Republica, a segurança reiteradissima de seu apoio.

Ao ministro abaixo assignado se dizia: — Avante! *tenhão inteira confiança no apoio do governo imperial* para os fins pacificos que tem em vista.

Mas quando esse ministro exigia os compromissos officiaes, definidos, publicos; quando declarava que taes compromissos erão *indispensaveis para tornar possivel* a neutralidade da Republica, para fazê-la respeitar pelos belligerantes, para dar tranquillidade e confiança aos interesses e á opinião publica oriental, o governo imperial retrocedia.

Accedendo á celebração de um acto internacional em que, *em tempo*, estabelecesse a obrigação de manter conjunctamente a neutralidade dos dous paizes na guerra argentina, como com incessante empenho o solicitava o governo oriental, o governo imperial tinha a occasião de definir e de garantir os principios permanentes ou transitorios dessa politica, dando-lhes toda a força do direito convencional.

Mas o governo imperial não queria tomar nenhum compromisso explicito: queria reservar-se plenissima liberdade de acção, não comprometter nada, esperar, ver, estudar.

Entretanto o seu lugar estava vazio no Rio da Prata.

No Rio da Prata o pensamento e a acção politica são decididos, rapidissimos e audaciosos.

A acção da politica brasileira é medida, lenta, excessivamente cautelosa.

Isto explica porque, tendo adoptado o Brasil uma politica sanissima e intelligente no pensamento, essa politica não tem sido e não é feliz.

Isto explica porque essa politica se prejudica ás vezes a si mesma, porque se esterilisão seus sacrificios, porque *desespera* e se constrangem seus alliados, seus mais naturaes alliados.

Isto explica, emfim, porque questões, cuja solução não póde deixar de interessar ao Brasil, se decidem sem elle, contra elle.

A execução, a opportunidade decidem soberanamente.

Discutia-se diplomaticamente nesta côrte; e, emquanto aqui se discutia, o Estado Oriental ficava entregue, abandonado á pressão dos successos e das influencias que o rodeavão.

Discutia-se diplomaticamente nesta côrte: e, emquanto aqui se discutia, no Rio da Prata obravão.

Deliberat Roma, perit Sanguntum!

O abaixo assignado, deixando escapar esta revelação de sua consciencia ante o governo imperial, torna-se, talvez, réo de grande inconveniencia.

Perdão; mas o abaixo assignado diz a verdade, e verdade que necessita dizer, porque para elle é da ultima evidencia que os incidentes da negociação da triplice alliança (que mui de proposito se recordou) e a falta posterior de um apoio efficaz e opportuno á neutralidade oriental produzirão a maior parte das passadas e presentes difficuldades.

Essas difficuldades têm pesado e pesarão sobre a Republica intermedia e *debil*, como era natural que succedesse; mas a responsabilidade não é sua.

Volve o abaixo assignado a tomar o fio de sua interrompida exposição.

Emquanto aqui se discutia, a guerra existia já: e, sem deliberação, no Brasil como na Republica, se estabelecia de facto, pela força das cousas, ou pela corrente das sympathias e das idéas dos dous governos, tanto como pelos compromissos ou situações preexistentes, uma neutralidade *imperfeita* que creava em favor da Confederação Argentina uma grande differença de tratamento entre os dous belligerantes.

Obrando com a previsão e a prudencia com que sempre deve manejar-se um Estado relativamente debil, e com o fim, declarado explicitamente, de que não lhe pudesse ser questionado o apoio do Brasil *nos conflictos em que pudesse collocá-lo aquella differença de tratamento*, o governo oriental, pelo orgão de seu ministro nesta côrte, definio sua neutralidade imperfeita tal como lhe parecia que resultava da situação e das obrigações preexistentes, e solicitou sobre ella o accordo do Brasil.

Este accordo foi celebrado pelas notas desta legação de 28 de Junho e do governo imperial de 18 de Julho proximos passados.

A neutralidade *ajustada* era imperfeita, e imperfeita a ponto de negar entidade de direito a um dos belligerantes e de recusar-lhe todas as concessões que ao outro fizesse como a belligerante legitimo.

Ao menos neste ponto, ainda que tarde para evitar muitas das complicações e difficuldades já preparadas, ficou alguma cousa definida, ajustada.

E segundo os termos desse ajuste o governo imperial não poderia pôr como condição de seu apoio á Republica a *mais estricta neutralidade*, nem ao menos a neutralidade simplesmente *estricta*.

Era uma neutralidade mui *imperfeita* a que ficava, por fim, ajustada.

Quando occorreu o conflicto occasionado pela presença das duas esquadras no porto de Montevidéo, aquelle ajuste estava em vigor, e o governo imperial não havia denunciado nenhuma transgressão do ajustado.

Os navios de Buenos-Ayres menoscabárão a soberania do Estado Oriental, vindo fazer operações de guerra nas aguas do porto de Montevidéo a pretexto de que a neutralidade desse porto não era rigorosa.

Foi então que o governo da Republica solicitou o apoio das forças navaes do Imperio.

O abaixo assignado sente ter que pedir venia para dizer que o Sr. Amaral não respondeu, como diz a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú de 6 do corrente mez, « que não haveria « duvida em que esse apoio lhe seria prestado, *mas que á condição desse auxilio* era que o « mesmo governo se mantivesse na *mais estricta neutralidade na luta existente e não se* consti- « tuisse, de facto proprio, aggressor de algum dos belligerantes. »

Em a nota de 10 de Outubro proximo passado, depois de referir que, logo que fundeou a esquadra de Buenos-Ayres na entrada do porto, o Sr. ministro de relações exteriores se dirigio á residencia da legação imperial e ali perguntou ao Sr. Amaral se, no caso de conflicto, podia contar com o apoio das forças navaes do Imperio, S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú consigna a resposta do Sr. Amaral nos seguintes termos:

« O Sr. Amaral respondeu a S. Ex. que lhe era indispensavel entender-se com o com- « mandante da estação, e, mais tarde, lhe declarou que esse commandante, dado o caso « previsto, convidaria aos das duas forças inimigas a absterem-se de commetter hostilidades « dentro do porto, *impedindo-as*, se tanto fosse necessario. »

Vê-se pois que o Sr. Amaral não pôz por condição do apoio que se lhe pedia a da *mais estricta neutralidade*, nem nenhuma outra.

Reconheceu simplesmente que, á vista dos compromissos existentes entre os dous governos, devia, no caso previsto, *impedir* as hostilidades que os navios de Buenos-Ayres vinhão provocar no porto de Montevidéo, e declarou, depois de ter-se posto de accordo com o chefe da estação brasileira, que esse chefe as *impediria*, se tanto fosse necessario, isto é, se suas intimações não fossem attendidas.

O *casus fœderis* estava estabelecido e reconhecido.

Os navios de Buenos-Ayres retirárão-se por breves dias; mas entre sua retirada e seu regresso não occorreu circumstancia alguma que alterasse a situação de facto, nem a situação de direito.

A situação era exactamente a mesma no dia 28 que era no dia 24 de Agosto.

Todas as posições erão claras, simplices.

Mas ao regressarem os navios de Buenos-Ayres, veio a Montevidéo o consul Pereira Pinto, que negociava com o governo daquella provincia por parte do governo imperial.

Foi então, depois da chegada do Sr. Pereira Pinto, que a attitude da legação brasileira mudou fundamentalmente; foi então, quando a violação das immunidades do porto de Montevidéo se aggravava por intimações e exigencias monstruosamente illegitimas, que retractando-se a declaração feita, retirou-se ao governo oriental o auxilio devido e offerecido para

impedir hostilidades dentro do porto; foi então, emfim, que para cohonestar esses actos se fallou, naturalmente, *de neutralidade estricta*.

O abaixo assignado historiou e explicou fielmente, em sua citada nota n. 305 de 23 de Novembro ultimo, todo o occorrido até á noite do 1º de Setembro em que o governo da Republica suspendeu a execução da intimação feita em 31 de Agosto á esquadra da Confederação, até que essa intimação fosse *dignamente exequivel* mediante algumas explicações que o governo de Buenos-Ayres, se procedesse de boa fé, devia apressar-se a dar.

O Sr. Amaral, sem attender a nenhum dos poderosos motivos que justificavão aquella suspensão, declinando a intervenção para que se convidava afim de que a medida suspensa fosse *dignamente exequivel*, declarou suspenso de direito todo o apoio do Brasil, deu disso aviso ao chefe dos navios de Buenos-Ayres, deu-se por desconsiderado e offendido, e de facto se retirou de Montevidéo.

O abaixo assignado já teve a honra de manifestar em sua citada nota n. 305 os altos e transcendentes interesses que inspirárão a seu governo o espirito de extrema moderação, de extrema conciliação e mesmo de abnegação e sacrificio proprio de que tem dado tantas provas em todo o curso destes negocios.

E explicou tambem nessa mesma nota as ordens que devia executar e que executou junto do governo imperial.

S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú julgou conveniente uma discussão escripta sobre os referidos successos, e teve a bem inicia-la pela nota que dirigio ao abaixo assignado com data de 10 de Outubro, e que continha a exposição justificativa dos actos do Sr. Amaral, que havião merecido a alta approvação do seu governo.

O abaixo assignado, convencido, como estava o seu governo, da lealdade e intenções da politica imperial, e desejando que não se postergassem as conveniencias do presente pela discussão do passado, adiou nos devidos termos a contestação que era de seu dever dar em justificação de seu governo (e que effectivamente deu mais tarde pela precitada nota n. 305), e propôz que, sem prejuizo dessa resposta, se tratasse desde logo, e em proveito da politica e dos interesses essenciaes dos dous paizes, de remover tudo quanto pudesse impedir o restabelecimento dos vinculos e compromissos que ligavão os dous governos no pé em que se achavão antes dos ultimos successos.

Esse restabelecimento e o regresso do Exmo Sr. Amaral a occupar seu posto em Montevidéo fazia-se depender da resolução das duas questões que se apresentavão por parte do governo imperial: uma questão de dignidade, e uma questão de politica.

Sobre a questão de dignidade, o abaixo assignado, sem admittir, porque era de feito inadmissivel, que houvesse offensa ou desconsideração, não trepidou um só momento, honrando, como se deve, as susceptibilidades de pundonor, dizendo desde o primeiro dia a verdade; e a verdade era que nos actos do governo da Republica não havia entrado a intenção de menoscabar as considerações a que têm direito o governo imperial e seu digno representante em Montevidéo o Sr. ministro Joaquim Thomaz do Amaral.

Essa declaração era a unica solução que o abaixo assignado podia offerecer.

Essa solução foi aceita, e com ella a questão de dignidade ficou *definitivamente terminada*, e para sempre.

Era uma questão prejudicial e sem cuja prévia e definitiva solução não poderia tratar-se da questão politica.

Foi dito assim com as seguintes palavras: « *satisfeito* o governo do Brasil, póde-se *por* « *consequencia* attender ás necessidades politicas. »

Concluida a questão de dignidade, entrou-se na questão politica.

O abaixo assignado tambem não admittia, nem podia admittir, que seu governo houvesse sido infiel á sua politica declarada ou a seus compromissos.

Se houvesse sido infiel, não teria procedido com sinceridade e com honra.

E o abaixo assignado principiou por estabelecer bem alto que seu governo havia procedido com sinceridade e com honra.

Não tinha tambem nem adopção, nem abjuração de doutrina que fazer.

Não podia admittir que se tratasse *de jure constituendo*; tinhamos *jure constituto*.

Quanto a principios, o abaixo assignado não tinha mais que uma simples declaração que fazer para provar que o acto do 1º de Setembro não importava nem importaria, como se suppunha, uma mudança na politica adoptada pelo governo da Republica.

E disse *simples* porque o seu governo não estava no caso de dar outra garantia senão a do sua simples palavra. Tinha procedido com sinceridade e com honra

A simples declaração se fez nos seguintes termos :

« A politica da neutralidade na guerra desgraçadamente existente entre a Confederação « Argentina e Buenos-Ayres, *tal como foi definida em a nota desta legação n.* 263 *de* 28 *de* « *Junho proximo passado* e reconhecida e aceita como justificada e legitima por parte do go- « verno imperial pela sua nota de 18 de Julho ultimo; *continúa a ser a politica do governo* « *da Republica.* »

Mas esta declaração, bastante para remover as apprehensões que difficultavão o restabelecimento de direito do apoio do Brasil, não era bastante para resolver as difficuldades praticas que os ultimos successos havião creado.

Em these nada havia que dizer, mas existião em hypotheses difficuldades praticas a que attender.

Presumia-se que a esquadra de Buenos-Ayres houvesse voltado ao porto de Montevidéo, que dentro delle estivesse hostilisando a esquadra argentina, que a cidade de Montevidéo poderia ser bombardeada, emfim, que Buenos-Ayres aproveitasse a opportunidade que se lhe offerecia, e que tão anciosamente havia buscado, de accender a guerra no territorio oriental, e, por esse meio, de desloca-la, distrahindo para o Uruguay a attenção e as forças da Confederação.

O accordo do 1° de Setembro era, como acto de dignidade, irrevogavel por parte do governo da Republica. Neste ponto toda concessão era impossivel.

Mas foi fundando-se neste accordo que o Sr Amaral declarou ao governo da Republica e communicou aos chefes dos navios de Buenos-Ayres a retirada do apoio do Brasil. O governo Imperial que approvou o acto do Sr. Amaral, não podia fazer uma retractação.

Como pois se faria pratico o restabelecimento do apoio do Brasil ?

Era este o arduo problema.

Outras difficuldades praticas havia, se bem que inferiores.

A coexistencia de actos diversos, dictados ou redigidos algumas vezes sem grande meditação, porque erão dictados ou redigidos sob a pressão de circumstancias urgentes, podia dar azo a duvidas e a chicanas sem fim, que fizessem deste negocio uma fonte inesgotavel de controversias e de complicações.

O abaixo assignado propôz para resolver aquelle arduo problema, simplificando ao mesmo tempo a situação, uma dessas soluções intermedias que, conciliando respectivamente o direito e a dignidade, são um meio empregado em todos os tempos e por todos os governos para impedir que qualquer dissentimento ou difficuldade accidental se converta em uma impossibilidade ou em um rompimento.

Tomou o abaixo assignado por base que a esquadra argentina poderia conservar-se nos portos da Republica e ter o uso innocente delles.

Desta fórma, a medida de 31 de Agosto, suspensa pelo accordo do 1° de Setembro, ficava definitivamente *revogada*.

Mas, de conformidade com as prescripções e declarações já feitas pelo governo da Republica antes de 31 de Agosto, e que o mesmo governo havia deixado em vigor pela nota que dirigio á legação imperial com o acto de 1° de Setembro, os navios da Confederação Argentina não podião servir-se dos portos orientaes para completar ou augmentar seus armamentos bellicos, nem para fazer de taes portos base de suas operações de guerra.

Utilisava, pois, o abaixo assignado a existencia dessas prohibições para o fim que se tinha em vista, e accrescentava — que o seu governo, *para prevenir ulteriores difficuldades*, (naturalmente, e em primeiro lugar, as da hypothese de que se tratava), faria por um *accordo*, que expediria com a menor demora possivel (pois o Sr. Amaral não podia demorar-se em Montevidéo, e na hypothese tinha ordens que dar ao chefe da estação) nova e expressa prohibição dos actos indicados.

Como taes prohibições estavão em vigor, necessitava-se motivar a redundancia ; e para isso deu-se-lhes o caracter *de explicações da neutralidade ajustada*, o que, de passagem, servia, por esta nova exclusão, para confirmar a revogação da medida de 31 de Agosto.

Em tudo isto não havia, como se vê, estabelecimento algum de principios novos de politica permanente, nem mesmo de politica transitoria ou de occasião.

Nem se tratava de acautelar hypotheses, *não previstas antes*, o que teria exigido medidas novas, e nenhuma medida nova se tomava.

Era a simples *continuação da politica existente*, da qual se eliminavão os actos heterogeneos ou contradictorios (o de 31 de Agosto, por exemplo) e á qual se dava uma fórma que fizesse possivel o restabelecimento *pratico* do apoio do Brasil, no caso em que o Exmo Sr. Amaral encontrasse existente, ao chegar a Montevidéo, o conflicto de que hypotheticamente se tratava.

O Exmo Sr. Amaral poderia, com o accordo proposto, fazer dignamente uma nova intimação ao chefe dos navios de Buenos-Ayres.

Que pudesse fazer isso dignamente, era quanto se procurava, ao menos por parte do ministro oriental.

E' pois evidente que o mencionado accordo só se referia a uma hypothese, que tinha por fundamento o *facto* da permanencia da esquadra argentina no porto de Montevideo, e a supposição de que estivesse sendo, ou fosse, hostilisada pelos navios de Buenos-Ayres dentro daquelle porto.

Tal é, na sua mais genuina e incontestavel intelligencia, a proposta do abaixo assignado consignada em sua nota n. 298 de 13 de Outubro ultimo.

A mesma redacção dessa nota não se presta a nenhuma outra.

Aceita puramente a proposta do abaixo assignado pela nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú de 17 do mesmo mez de Outubro, o ajuste das differenças occorridas em Montevidéo ficou perfeito.

Por esse ajuste, a questão de dignidade estava, como já se disse, definitivamente terminada. O governo imperial ficou *satisfeito* nesse ponto, antes de tratar-se da questão politica.

A questão politica ficou tambem definitivamente resolvida em these pela continuação da politica existente antes dos ultimos successos.

Quanto aos meios praticos de execução dos compromissos restabelecidos pela solução em these da questão politica, estabeleceu-se que, na hypothese a que servia de base o facto da existencia da esquadra argentina em Montevidéo, o governo da Republica expediria um accordo renovando as prohibições, já estabelecidas, para que a dita esquadra não excedesse os limites marcados ao uso dos portos orientaes, que lhe era mantido.

Este ajuste está incluido nos dous unicos documentos em que foi consignado: a citada nota desta legação n. 298 de 13 de Outubro e a de S. Ex. o Sr. Cansansão do Sinimbú de 17 do mesmo mez.

Bom é notar, quanto á redacção, que a respeito do mencionado accordo se disse — *expedirá*—, o que não é synonimo nem equivalente de *publicará*.

A redacção do accordo, quando devesse ser expedido, estava reservada, como era natural, ao governo da Republica; por isso não se disse nada sobre ella nos documentos que contêm tudo o que foi officialmente convencionado.

Resta ao abaixo assignado fazer uma só observação final, porém completamente decisiva, para a apreciação das occurrencias posteriores ao accordo concluido nesta côrte.

S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, aceitando puramente, por sua nota de 17 de Outubro, a proposta do abaixo assignado, disse-lhe o seguinte:

« S. Ex. comprehenderá, sem duvida, que a concessão effectiva na *pratica* delle (do « apoio do Brasil) requer que, em quaesquer emergencias que possão provoca-lo, seja « o ministro do Brasil préviamente ouvido e attendido. »

Neste paragrapho distingue S. Ex., como distinguio o abaixo assignado ao conhecer a sua proposta, o restabelecimento dos compromissos existentes, da applicação ou pratica delles.

O restabelecimento de direito dos compromissos existentes antes do 1º de Setembro era um acto consummado e que não ficava dependente de condição alguma. Toda a nota de S. Ex. o diz.

Quanto á *pratica* S. Ex. fazia uma reserva — a *unica* que fazia, que e, por outro lado, subentendida em todas as allianças genericas, — a de que os alliados hão de ouvir-se, attender-se e pôr-se de accordo. Não poderia ser de outro modo sem que algum delles abdicasse a sua propria entidade.

No que está dependente de accordo, póde, sem offensa, ter lugar o desaccordo.

Se, chegado o Sr. Amaral a Montevidéo, S. Ex. não pudesse pôr-se de accordo com o go-

verno da Republica sobre os meios *praticos* de fazer effectivo o auxilio do Brasil; que devia resultar segundo a unica reserva feita por S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú?

Exigencias? ameaças? questões de boas ou de más relações? coacções moraes?

Não! nada disso: tudo estava reduzido a que os compromissos, restabelecidos em principio, não podião ter effectiva execução pratica neste caso, emquanto aquelle accordo não tivesse lugar.

Dito isto, cabe ao abaixo assignado a nova e penosa tarefa de occupar-se da execução do accordo cujos termos explicou.

O empenho com que o abaixo assignado quiz evitar, ainda com evidente sacrificio pessoal, a discussão escripta de incidentes desagradaveis, deve ter feito comprehender a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú que o abaixo assignado não tem a vaidade das recriminações. Só as faz, e sempre dolorosamente, quando lhe são impostas como um dever indeclinavel. Falta ao abaixo assignado a triste coragem de sacrificar toda uma boa politica a uma satisfação pessoal.

Chegado S. Ex. o Sr. Amaral a Montevidéo, não reassumio suas funcções, como devêra ser desde que a questão de dignidade estava terminada definitivamente, desde que os compromissos existentes entre os dous governos estavão restabelecidos.

S. Ex. encontrou uma mudança radical no estado das cousas. A situação material e suas consequencias hypotheticas, que servião de base ao mencionado accordo, havião desapparecido.

A esquadra argentina tinha deixado os portos orientaes, e subido o Ibicuhy, havendo forçado a passagem da ilha de Martim Garcia, que estava, como se sabe, armada em guerra com violação do direito publico destes paizes.

Ignora o abaixo assignado se a esquadra argentina ia melhor armada e tripolada, se bem que isso lhe parece provavel desde que se lhe reunio o *Argos*, navio da mesma esquadra armado no Rio de Janeiro, e que daqui lhe levou artilharia e outros petrechos bellicos, cuja baldeação não podia impedir, pelo direito das gentes, o governo da Republica.

Mas o que é evidente para o abaixo assignado, como o era para todos no Rio da Prata, é que, forçada a passagem de Martim Garcia, a guerra maritima se estabelecia nas aguas argentinas, e não havia nem remota probabilidade de que voltasse ás aguas orientaes.

Além disso, a mesma guerra argentina caminhava visivelmente a seu termo.

Não se estava, pois, em nenhum ponto de vista, na opportunidade do accordo.

O governo da Republica podia ter-se limitado a dizer, o mesmo que o Sr. Amaral devia ver com seus proprios olhos, isto é, que o accordo era inopportuno.

Mas o governo da Republica, contemporisando com as exigencias do Sr. Amaral e para afastar novos e desagradaveis incidentes que perturbassem a concordia felizmente restabelecida, propôz que em substituição do accordo inopportuno dirigiria uma nota ao Sr. Amaral, declarando que, se se renovasse a necessidade de alguma das prohibições contidas no accordo, o governo da Republica procederia, tanto quanto as circumstancias o permittissem, de conformidade com a politica e os principios estabelecidos em a nota n. 298 da legação oriental que tratava da *expedição* (não da publicação) de um accordo nos termos e com os fins declarados.

Esta proposta, que tem por base (pede o abaixo assignado a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú que o observe) *a approvação* de tudo quanto propôz o abaixo assignado pela sua citada nota n. 298, foi reproduzida nesta côrte pela nota desta legação n. 301.

O abaixo assignado não póde tornar a si da sorpresa que lhe causou a repulsa dessa proposta por parte do Brasil.

A proposta, além de razoavel e justificadissima, e de extremamente consequente, era um acto pratico de consideração e de politica benevola.

Se bem que o governo imperial não visse a questão de opportunidade como a via o governo da Republica, ao accusar o recebimento de sua proposta referindo-se á já lembrada reserva feita em a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú de 17 de Outubro, todos os direitos do Brasil estavão resguardados, e o incidente regular e amigavelmente concluido.

Tambem o governo imperial não tinha direito para mais nem em these, nem em hypothese.

Mas o Sr. Amaral alterou profundamente o caracter e o fim do *accordo*, palavra que, deslocada de seu lugar, tem servido de base aos mais estranhos paralogismos.

O Sr. Amaral exigio o *accordo* offerecido para a hypothese do conflicto occasionado pela

guerra maritima argentina nos portos orientaes, como *profissão de principios* que o governo da Republica devia fazer publicamente como *satisfação*, como expiação, na presença do ministro do Brasil *antes* que S. Ex. tornasse a reassumir suas funcções!!

Esta é a verdade.

Desnaturalisado assim o ajuste feito nesta côrte, era elle absolutamente inadmissivel.

E dando-lhe deliberadamente aquelle caracter retrospectivo e expiatorio, o ministro do Brasil *forçava* o governo oriental a declara-lo inadmissivel.

Para que se fazia isto?

Não lhe sendo permittido e não permittindo-se explicar o acto pela subordinação da politica ao amor proprio, ou ao desejo de uma esteril e injustificada ostentação de predominio, que punha em duvida tambem a opportunidade, o abaixo assignado declara que aquelle acto é-lhe absolutamente incomprehensivel.

A publicação de um accordo relativo á permanencia dos navios argentinos que já havião deixado os portos orientaes, aos quaes era quasi certo que não voltarião, tinha *por sua mesma inopportunidade*, como o disse o abaixo assignado em sua nota n. 301, uma significação contraria á politica e aos interesses do governo da Republica.

E agora deve accrescentar que é tambem contraria, em sua opinião, aos interesses e á politica do Brasil.

Aquella inopportuna publicação significaria no conceito de proprios e estranhos, além da submissão do governo oriental ao governo do Brasil, uma manifestação pouco benevola para com a Confederação Argentina.

Essa manifestação devia ter lugar no mesmo momento em que, inclinando-se a fortuna da guerra para o lado da Confederação, approximava-se o dia da abençoada paz, abençoada para todos os interesses legitimos.

O facto de fazer apparecer no horisonte politico do Rio da Prata, em um tal momento, uma manifestação que indicaria indubitavelmente mudança inequivoca na politica seguida para com a Confederação no começo e no curso da guerra, e uma luta declarada de influencia e de predominio sobre o Estado Oriental, podia ser tomada como um meio calculado para abrir espectativas que alimentassem uma guerra que se extinguia.

Assim havia de ser interpretado aquelle facto, póde crê-lo S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, essas interpretações que collocarião o governo oriental em uma posição que elle não tinha, que não tem e a que não se submetterá nunca, prejudicarião a mesma base de sua politica externa, e comprometterião sua politica interna até expôr o paiz, que passa pela mais grave das crises inherentes ao systema politico que o rege, a perturbações de que o seu governo póde e deve liberta-lo.

Isto explica e justifica todo o seu procedimento no incidente de que se trata.

Elle disse, forçado por exigencias fóra de razão: « Se o apoio do Brasil tem, como se diz, « por condição *sine qua non* este acto a que não me obriguei, que considero contrario á dig- « nidade e aos essenciaes interesses do paiz, declaro inadmissivel aquella condição e « renuncio ao apoio do Brasil. »

Não é uma renuncia espontanea, absoluta, desdenhosa, offensiva, provocadora: é uma renuncia indeclinavel, condicional e limitada pelo objecto mesmo que a produz.

Se o Brasil tem direito de estabelecer as condições praticas de que faz depender seu apoio, a Republica tem o mesmo direito para admitti-las ou repeli-las.

Ella exerceu esse direito legitimo, e como legitimo inoffensivo.

Não crê, pois, o governo do abaixo assignado que isso justifique a mais leve alteração nas boas relações felizmente existentes entre os dous paizes.

Deseja que nem a mais leve alteração tenha lugar, e para isso faz quanto ao seu alcance está.

Forçado, para destruir um motivo de inquietação interna, a demonstrar que não estava predominado pelo Brasil, deu simultaneamente a prova de que tambem não o estava por influencia alguma hostil ao Brasil, recordando e affirmando publicamente as bases de sua politica a respeito dos Estados confinantes.

Estas bases fundamentaes são: — equilibrio de boas relações iguaes entre o Brasil e a Confederação Argentina e neutralisação absoluta nas guerras (que Deos não ha de permittir) que podem occorrer entre essas duas potencias, e em que os essenciaes interesses orientaes não estejão compromettidos.

Não crê o governo oriental em nenhum projecto de coalisão hostil ao Brasil; mas, se algum existe, o Estado Oriental não entrará nelle.

O governo oriental, que é, antes e primeiro que tudo, oriental, o que quer, decididamente, é a paz, a paz que fiça e assegure a prosperidade e o engrandecimento da patria dos Orientaes, e, para ter essa paz, deve e trata de subtrahir-se, pela neutralidade permanente, ao predominio, ás lutas de influencia e ás guerras de seus vizinhos.

Todos os esforços do governo oriental convergirão a estabelecer e a garantir solidamente sua permanente neutralidade.

O abaixo assignado encontrou em a nota de S. Ex. o Sr. Cansansão do Sinimbú, a que acaba de contestar, a declaração de que— « no caso de ata que directo á independencia da « Republica, nunca o Imperio deixará de intervir com o apoio de todas as suas forças para « manter e fazer respeitar essa independencia. »

Entendida esta declaração em relação aos principios estabelecidos no protocolo de 3 de Setembro de 1857, e que servirão de base ás estipulações do tratado assignado em 2 de Janeiro do corrente anno, isto é, que aquella intervenção terá lugar á requisição e com o assentimento da Republica, o abaixo assignado está certo de que a dita declaração será recebida com agradecimento pelo governo da Republica a cujo alto conhecimento já teve a honra de leva-la.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão do Sinimbú os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão do Sinimbú, etc., etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 50.

Officio do governo oriental ao seu ministro no Rio de Janeiro, publicado nos diarios de Montevidéo.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 2 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição de relações exteriores, dirigio a V. Ex. em 6 de Setembro ultimo um despacho official, em que, relatando os factos occorridos por occasião da presença da esquadra de Buenos-Ayres em frente deste porto, mencionava outros factos anteriores, da maior importancia, para a apreciação do estado das relações do governo da Republica com a legação brasileira, e referia as conferencias havidas com S. Ex. o ministro residente do Imperio; enviando ao mesmo tempo para completar os dados necessarios ao estudo daquella questão, o Dr. Garcia Lagos, official-maior deste ministerio, perfeitamente ao facto de tudo quanto tem occorrido a esse respeito. Esse despacho tinha por fim ordenar a V. Ex., como lhe ordenava, que désse uma explicação sincera de tudo ao governo imperial, declarando que o da Republica, fiel á politica adoptada, á qual não tinha faltado na menor cousa, observaria na questão argentina um procedimento adequado ao principio de neutralidade, tal qual havia sido definida pela nota dessa legação de 28 de Junho ultimo.

Tão explicitos são os termos desse despacho, tão clara e definida a posição que desde o principio o governo da Republica havia assumido, e declarava que continuaria a assumir depois desse accordo, que o abaixo assignado não podia esperar que se suscitasse por parte do gabinete imperial a menor difficuldade para declarar subsistente a situação anterior, e em pé os

compromissos que em virtude dessa neutralidade o Imperio havia contrahido em favor do Estado Oriental, e que S. Ex. o Sr. Amaral tinha declarado ficar sem effeito.

Nesse despacho forão relatados os factos anteriores ao 1° de Setembro com tal veracidade que não é possivel nega-los, por serem de uma notoriedade incontestavel. Nelles apparece o governo da Republica procedendo, de conformidade com a neutralidade definida, de accordo com o Imperio, a unica possivel, attenta a situação preexistente á guerra argentina, a respeito do de Buenos-Ayres. Como se declara no accordo do 1° de Setembro « no interesse « de evitar as complicações a que poderia dar lugar um conflicto entre as esquadras da Con- « federação Argentina e de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo, e accedendo á interpo- « sição amigavel de S. Ex. o ministro residente do Imperio, resolveu que ambas as esqua- « dras sahissem destas aguas »; e obrando unicamente por esses motivos não admittia ter-se violado o principio da neutralidade, nem reconhecia ao governo de Buenos-Ayres direito para exigir a expulsão da esquadra argentina, visto que, além da especialidade das relações mantidas com elle, isso importaria reconhecer-lhe uma *personalidade* que não tem, attentos os principios geraes do direito das gentes.

Motivada a revogação dessa medida por incidentes alheios á questão argentina, e desde que ao dicta-la não se tinha reconhecido, nem podia reconhecer-se, ter incorrido em uma violação da neutralidade, a situação politica da Republica continuava a ser a mesma, e, quaesquer que fossem as apreciações de S. Ex. o Sr. Amaral, não podia S. Ex. deixar de sustentar, como sustentou, o direito de seu governo para dictar o mencionado accordo, sem faltar por isso na menor cousa á lealdade de seus principios, e á que deve tambem á sua propria dignidade. V. Ex. rendeu a devida homenagem á verdade dos factos, elevando bem alto o decoro da Republica.

A declaração contida no mencionado accordo do 1° de Setembro, de que a revogação da medida de 29 de Agosto não importava um desvio do principio de neutralidade, que o governo do abaixo assignado adoptou como base de sua politica, e que está decidido a sustentar emquanto seja compativel com a honra da Republica e os direitos de sua soberania, era bastante para que, reiterando-a a V. Ex. em suas explicações com o gabinete imperial, o satisfizessem e ficassem cortadas as desintelligencias que pudessem ter suscitado as informações de S. Ex. o Sr. ministro Amaral.

Essa declaração, e a fé que deve merecer ao governo imperial o escrupulo com que o da Republica tem cumprido sempre seus compromissos, sacrificando muitas vezes grandes interesses ao seu respeito pelas estipulações internacionaes, devem tê-lo persuadido da sinceridade com que procedeu no 1° de Setembro, attendendo á salvação de sua honra compromettida, sem desviar-se de seus deveres de neutro.

Entretanto, o governo imperial julgou necessario que, para terminar as desintelligencias suscitadas com a sua legação, o da Republica devia prestar-se a expedir um accordo, em o qual, declarando novamente sua neutralidade na questão argentina, a tornasse mais explicita, definindo certos casos em que pudesse, a seu ver, ficar compromettida pela presença da esquadra argentina nestas aguas. Tal foi a insistencia de S. Ex. o Sr. Amaral que, em conferencia *verbal*, declarou ao abaixo assignado que era indispensavel esse accordo para o restabelecimento dos compromissos contrahidos pelo Imperio, em consequencia do arranjo feito por V. Ex.

Semelhante pretenção, Sr. ministro, é inteiramente inadmissivel: 1°, porque isso importa declarar que o governo da Republica faltou á neutralidade, e que o accordo do 1° de Setembro trouxe uma nova situação, o que é contrario á verdade dos factos e offende a sinceridade com que procedeu, attendendo sómente a deixar illesa a dignidade e o decóro da Republica, sem desviar-se de sua politica; 2°, porque prescinde das satisfações que lhe são devidas pelo governo de Buenos-Ayres em consequencia das recentes offensas feitas pelo governo e pelo commandante da esquadra daquella provincia, o que constitue a base desse accordo; 3°, porque, pretendendo-se a definição de certos pontos, se estes estão comprehendidos na neutralidade ajustada, manifesta-se desconfiança da lealdade do governo para com os compromissos contrahidos, e, se elles não entrão no circulo que abraça aquelle principio, pretende-se mais do que haveria direito para pretender-se, mesmo por parte de um belligerante.

Com effeito, o accordo do 1° de Setembro não veio crear uma nova situação; referia-se a factos estranhos á politica aceita por este governo. A medida de 31 de Agosto dictada por

méra deferencia para com o representante de um governo amigo, era sómente em beneficio do governo de Buenos-Ayres; e reincidindo este nos aggravos feitos á Republica, era indispensavel sua revogação, como o unico meio de conter por emquanto os arremessos daquelle e sua jactanciosa arrogancia.

Estudado, pois, o accordo do 1º de Setembro com a devida attenção, analysando os factos para melhor comprehender a força dos motivos que lhe servem de base, não se podia deixar de reconhecer que elle em nada modificou a posição de neutro em que se tem collocado a Republica: dessa neutralidade, tal qual foi definida pela nota de 28 de Junho ultimo, tal qual as circumstancias especiaes de sua situação a respeito dos dous contendentes devião defini-la, tal qual devia definir-se segundo os principios do direito internacional.

Por outra parte, ainda quando estas poderosas razões não estivessem do lado deste governo, ainda quando o mencionado accordo importasse o que pretendeu attribuir-lhe o governo imperial, á medida que hoje se exige da parte da Republica seria extemporanea, visto que, com a ausencia da esquadra argentina, desapparecêrão as circumstancias que derão lugar á de 31 de Agosto. Dicta-la hoje para satisfazer offensas que não forão feitas, seria reconhecer que estas existem, e a dignidade do governo ficaria tão prejudicada como tê-lo-hia sido abstendo se de decretar o accordo do 1º de Setembro.

Estas razões, e as que o abaixo assignado apresentou em carta particular de 30 do mez proximo passado, induzirão o Exmo Sr. presidente da Republica a declarar que não aceita o accordo proposto pelo Imperio: e que se elle é uma condição para manter-se o compromisso contrahido, de apoia-lo na sustentação da integridade e independencia deste Estado, renuncia desde já a esse apoio, que seria obtido á custa de sua dignidade e de seu bom direito.

Declare-o assim V. Ex. ao governo imperial, manifestando-lhe que o da Republica confiará de hoje em diante a guarda dos direitos e interesses nacionaes unicamente ao esforço e concurso dos bons cidadãos, com os quaes já uma vez os salvou das garras da anarchia, e das intrigas de um governo estrangeiro.

Ficando por este modo preenchido o objecto desta communicação, o abaixo assignado saúda o Sr. D. Andrés Lamas com toda a consideração e distincto apreço.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica no Imperio do Brasil.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 51.

Nota do governo imperial á legação do Estado Oriental do Uruguay.

Secção central. N. 2. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1860.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota, que, em resposta á sua de 6 de Dezembro do anno proximo passado, lhe dirigio em 31 desse mez o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Sente S. Ex. que a exposição feita em a nota a que responde não lhe permitta limitar-se a declarar o seu recebimento, como desejaria desde que ao abaixo assignado pareceu inutil e improficua toda discussão ulterior sobre a materia della.

As mesmas razões, que levárão o Sr. Lamas á resolução que tomou apezar do seu desejo, forção o abaixo assignado a sahir do seu proposito e a contestar os pontos essenciaes da referida nota.

A exposição, em que o Sr. Lamas entra, é, diz S. Ex., provocada por duas proposições que o abaixo assignado emittio e são as seguintes: que o governo oriental, quando se vio solicitado por um dos belligerantes argentinos e ameaçado pelo outro, recorreu ao ministro do Brasil pedindo-lhe o auxilio das forças navaes estacionadas em Montevidéo; e que esse ministro lhe respondeu que não teria duvida em presta-lo contanto que o mesmo governo se mantivesse na mais estricta neutralidade.

O Sr. Lamas, parecendo-lhe que essas proposições não são rigorosamente exactas, empenha-se em mostrar que a neutralidade adoptada pelo seu governo, longe de ser a mais estricta, era imperfeita e limitada; que o apoio do Brasil foi solicitado e concedido muito antes de estalar a guerra; e que o Sr. Amaral não podia impôr, nem impôz, a mencionada condição.

Na verdade a neutralidade adoptada pela Republica era imperfeita e limitada, e o apoio do Brasil foi solicitado antes de estalar a guerra; nem o contrario se deduz das palavras do abaixo assignado. O que dellas se deduz, e é certo, é que o auxilio effectivo foi solicitado quando esteve imminente o conflicto entre as esquadras da Confederação Argentina e de Buenos-Ayres.

Sem examinar agora se o Sr. Amaral impôz ou deixou de impôr condição, porque disso se tratará em outra nota, não póde o abaixo assignado abster-se de dizer que mui bem podia aquelle ministro fallar de *neutralidade estricta*, sem referir-se á rigorosa do direito internacional, mas a essa mesma que a Republica adoptára, pois é evidente que o governo oriental estava na obrigação de ser o *mais estricto* possivel na sua execução, embora fosse ella *imperfeita e limitada*.

O apoio do Brasil não estava sujeito á vontade e ao arbitrio do governo da Republica; dependia de condições, e, em todo caso, não poderia ser concedido ou tornado effectivo, nem jamais o será, com detrimento da dignidade do paiz. Por isso, ainda sendo solicitado com antecedencia, como em verdade foi, e logo concedido, não podia o ministro de Sua Magestade presta-lo tão cegamente, que, nem ao menos, recordasse ao governo oriental que, se o queria, devia manter-se na sua neutralidade.

Como executor da politica do governo imperial e zelador dos seus interesses e dignidade, o ministro do Brasil, reconhecida a prévia concessão do apoio, e solicitada a effectividade delle, devia verificar se tinha o governo da Republica conservado, ou não, o seu direito; e, se adquirisse a convicção de que o havia perdido, podia, sem a menor duvida, negar-lhe toda especie de auxilio.

Poderia concedê-lo apezar disso; mas, tendo caducado o ajuste, toda concessão dependeria de novas condições, e estas da natureza das circumstancias.

Recorda o Sr. D. Andrés Lamas o que já recordou em sua nota de 23 de Novembro, isto é, que o governo da Republica empenhou-se em obter que com elle e o da Confederação Argentina se alliasse o do Brasil contra o de Buenos-Ayres.

Diz S. Ex. a esse respeito o seguinte:

« Para obter a celebração dessa triplice alliança, que, em sua opinião, era a paz sem san-
« gue, sem sacrificios, sem complicações presentes ou futuras, fez o governo oriental quanto
« esteve ao seu alcance. O seu ministro nesta côrte, emquanto houve um raio de espe-
« rança, trabalhou com a maior sinceridade junto ao governo imperial para obter a triplice
« alliança; e quando o ultimo raio de esperança se apagou applicou-se a evitar as conse-
« quencias dos desagradaveis incidentes, que, pela occasião e pela fórma da repulsa final do
« governo imperial, occorrêrão entre esse governo e o Exmo Sr. plenipotenciario argentino;
« incidentes que, seja dito de passagem, puderão produzir então mui graves complicações,
« e cuja influencia se fez sentir, sente-se ainda, e sentir-se-ha talvez por longo tempo.

« A Republica, continúa S. Ex., o seu governo e o seu plenipotenciario têm soffrido mais
« do que ninguem, e com cruel injustiça, as consequencias do máo exito e dos incidentes
« daquella negociação.

« Mas o abaixo assignado, accrescenta em outro lugar o Sr. D. Andrés Lamas, diz verdade,
« e verdade que necessita dizer, porque para elle é da ultima evidencia que os incidentes
« da negociação da triplice alliança (que mui de proposito recordou) e a falta posterior de

« um apoio efficaz e opportuno á neutralidade oriental têm produzido a maior parte das pas-
« sadas e das presentes difficuldades.

« Essas difficuldades têm pesado e pesarão sobre a Republica intermedia e *debil*, como era
« natural que succedesse; porém a responsabilidade não é sua. »

O abaixo assignado lamenta que o Sr. D. Andrés Lamas tenha julgado opportuno e conveniente ligar á presente questão os incidentes a que se refere, sejão elles quaes fôrem; e lamenta-o ainda mais, porque não comprehende como o Brasil, negando-se á celebração da triplice alliança, tornou-se responsavel por difficuldades que pesão ou pesarão sobre a Republica Oriental do Uruguay e que não podem deixar de nascer da sua debilidade relativa e de successos occorridos em territorio estranho.

E' exacto que o Brasil não se prestou a entrar na alliança proposta; mas é ao mesmo tempo incontestavel o direito que para isso tinha.

Não accitando essa alliança procedeu o governo imperial de accordo com a politica, que tem adoptado, de não intervir nos assumptos domesticos dos seus vizinhos.

A tão valiosa consideração accrescem outras não menos importantes.

As questões, que se tratava de resolver, erão puramente internas, e nellas nenhum interesse tinha o Brasil além do que resultava da influencia que poderião exercer no seu commercio e direitos, e do desejo, mui sincero, de ver reconciliada e unida uma nação amiga e vizinha. Mas esse commercio e direitos serião, como se devia esperar, protegidos por uma politica illustrada e conscienciosa dos dous governos belligerantes, ou pelos meios que o de Sua Magestade estivesse no caso de empregar; e o desejo de reconciliação poderia ser satisfeito pelo modo adoptado depois, isto é, por uma offerta de bons officios feita, não sómente por convite de duas nações amigas e poderosas, mas tambem por sympathia e disposição propria.

Não se comprehende portanto como, sem a mais grave injustiça, se pretende que pese sobre o Brasil essa responsabilidade, que o Sr. D. Andrés Lamas afasta da Republica.

O governo imperial tem observado em silencio, na marcha das relações do Brasil com o Estado Oriental, a singular facilidade com que, mais de uma vez, se tem pretendido dar-lhe a responsabilidade de complicações, para que nem remotamente contribuio; mas não póde deixar de lamentar que imputações dessa ordem, passando dos circulos de pessoas irreflexivas, apaixonadas ou interessadas, para documentos officiaes como a nota a que o abaixo assignado responde, assumão um caracter por isso mesmo muito mais prejudicial á harmonia e boa intelligencia que deve existir entre os dous paizes e governos.

O que era a alliança que o Sr. D. Andrés Lamas sente não haver sido celebrada? Era, em ultima analyse, um apoio militar com todos os sacrificios a elle inherentes. Della resultarião talvez o restabelecimento da paz e da harmonia na Confederação Argentina e a terminação do estado anormal em que a Republica se achava relativamente a Buenos-Ayres.

Muito importantes serião, sem duvida, esses resultados, e comprehende-se que o governo oriental desejasse o meio que nelles poderia garantir-lhe a sua parte.

Mas, além de se podérem obter por outros modos, não erão elles os unicos, nem os maiores, que deveria o Brasil esperar em troca dos seus sacrificios.

Na Confederação Argentina e em Buenos-Ayres os interesses brasileiros, mais ou menos protegidos pelas autoridades territoriaes, nunca soffrêrão os ataques e prejuizos de que têm sido victimas no Estado Oriental; e neste caso que poderia esperar-se em vista dos antecedentes?

Em 1855, sendo o governo da Republica apoiado por uma divisão do exercito imperial, aquartelado na capital, erão os subditos brasileiros barbara e escandalosamente assassinados no interior do paiz e não se fazia justiça. Sirva de exemplo a horrorosa matança de João da Silveira e sua familia em um dos departamentos da fronteira. E em 1858, depois que o governo de Sua Magestade, accedendo ás vivas solicitações, prestou auxilio contra a revolução encabeçada por Cesar Dias, um dos assassinos daquella desgraçada familia, o qual, apezar do seu crime, era então commissario de policia em Serro-Largo, ahi assassinou em publico a outro subdito brasileiro.

Seria a alliança tão feliz que, conseguindo a reconciliação na Confederação Argentina e restabelecendo as relações entre Buenos-Ayres e o Estado Oriental, firmasse neste a ordem e ahi désse aos Brasileiros as garantias que lhes faltão?

Infelizmente a experiencia de longos annos não poderia, como se vê, animar a esperança

de tão lisongeiro resultado. E comprometter-se-hia o Brasil, sem obrigação prévia, sem vantagem certa e permanente, em uma alliança, que, apezar das previsões do Sr. D. Andrés Lamas, não bastaria talvez para evitar a guerra, e que deixaria penosa e duradoura impressão em uma parte muito importante da Confederação Argentina?

Diz o Sr. Lamas, que « no Rio da Prata o pensamento e acção politica são decididos, rapi-« dissimos, audaciosos; e que a acção da politica brasileira é mesurada, lenta, excessiva-« mente cautelosa. »

Não é opportuno examinar agora a exactidão desse juizo comparativo; mas, se é exacto, nelle mesmo se encontra a explicação do procedimento do govêrno imperial.

Se o Brasil, que felizmente se acha em paz, que a quer e promove por todos os meios justos e dignos ao seu alcance, se deixasse arrastar pela decisão, rapidez e ardimento da politica do Rio da Prata, em mui breve tempo se envolveria nas difficuldades e consequencias das lutas de que têm sido victimas os seus vizinhos; e se envolveria por tal modo, que tarde ou nunca recobraria a liberdade de acção e o repouso necessarios ao desenvolvimento dos seus interesses domesticos.

Na prudencia, lentidão e cautela da politica imperial estão, em quanto respeita ao Brasil, os correctivos unicos das qualidades oppostas que o Sr. Lamas attribue á do Rio da Prata.

O Sr. D. Andrés Lamas encarregou-se portanto de explicar e justificar a resolução que o governo imperial tomou de não aceitar a alliança proposta.

Falla S. Ex. das difficuldades que pesão e hão de pesar sobre o seu paiz, e deixa sentir que ao Brasil cabe a responsabilidade dellas; olvida porém que o tratado definitivo de paz, no qual se estabeleceu a neutralidade da Republica, ainda está pendente da approvação do seu poder legislativo, e que para isso em nada contribuio o governo do Imperador.

Fazendo de novo a exposição de alguns dos successos que precedêrão ao ajuste de 31 de Agosto e ao *acuerdo* do dia seguinte, entra o Sr. Lamas na explicação do ajuste, por elle celebrado nesta côrte com o abaixo assignado, e constante das notas de 13 e 17 de Outubro, pelas quaes se convencionou que o governo oriental *expediria* um novo *acuerdo* sobre o assumpto de que se tratava.

Antes de confestar o que S. Ex. diz a respeito desse ultimo acto, vê-se o abaixo assignado na precisão de fazer breves observações sobre dous pontos da exposição a que se refere.

Transcrevendo da nota do abaixo assignado de 10 de Outubro a resposta que o ministro do Brasil deu ao Sr. ministro de relações exteriores quando S. Ex. lhe pedio apoio, diz o Sr. D. Andrés Lamas o seguinte:

« *Reconheceu*, simplesmente, que, de conformidade com os compromissos existentes en-« tre os dous governos, *devia*, no caso previsto, *impedir* as hostilidades que os navios do « Buenos-Ayres vinhão provocar no porto de Montevidéo; e declarou, depois de ter-se posto « de accordo com o chefe da estação brasileira, que esse chefe as *impediria*, se tanto fosse ne-« cessario, isto é, se as suas intimações não fossem attendidas. »

« O *casus fœderis* estava estabelecido e reconhecido. »

A resposta do Sr. Amaral não importava reconhecimento do *casus fœderis*, nem do *dever* de impedir hostilidades. Poderia elle entender (e não é esta a occasião propria para se examinar se assim entendeu ou não) que, apezar de não existir tal caso e de não haver obrigação de apoio, convinha que o chefe da estação impedisse as hostilidades, não pela razão allegada pelo Sr. Lamas, mas por outras; taes como a necessidade de proteger interesses reaes que existião no porto, e as vidas de muitos individuos que correrião grave risco.

Qualquer que fosse, porém, o alcance da resposta do Sr. Amaral, não se referio ella, como diz o Sr. Lamas, sómente aos navios de Buenos-Ayres, mas aos de ambos os belligerantes, como se vê das proprias palavras que S. Ex. transcreveu.

E' esse um dos pontos que attrahirão a attenção do abaixo assignado. O outro é o seguinte:

Diz o Sr. Lamas:

« Porém, ao regressarem os navios de Buenos-Ayres, veio a Montevidéo o consul Pereira Pinto, que negociava com o governo daquella provincia por parte do governo imperial.

« Foi então, depois da chegada do Sr. Pereira Pinto, que a attitude da legação brasileira « mudou fundamentalmente; foi então, quando a violação das immunidades do porto de

« Montevidéo se aggravava por intimações, e exigencias monstruosamente illegitimas, que, « retirando-se a declaração feita, se referiu ao governo oriental o auxilio devido e offere- « cido para impedir hostilidades dentro do porto; foi então, emfim, que, para cohonestar « esses actos, se fallou naturalmente, de *neutralidade estricta* »

Os dous paragraphos, que ficão integralmente transcriptos, estão redigidos por tal modo, que podem autorisar uma interpretação contraria aos factos, ás intenções e á rectidão do procedimento tanto do ministro do Imperador em Montevidéo como do seu consul geral em Buenos-Ayres.

O abaixo assignado terá occasião para tratar desse assumpto extensamente, e, por isso, abstem-se agora de fazer as observações que lhe parecem necessarias; mas detem-se com pezar diante da palavra — cohonestar — que escapou ao Sr. D. Andrés Lamas. Passa adiante na convicção de que no pensamento de S. Ex. não entrou a intenção de dar a essa palavra a significação que ella póde ter, applicando a assim aos dous agentes do Imperador, principalmente depois de constar-lhe de modo official que o procedimento do Sr. Amaral mereceu a approvação do governo de Sua Magestade.

Diz S. Ex. que o regresso daquelle senhor a Montevidéo se fazia depender, por parte do governo imperial, de duas questões, uma de dignidade e a outra de politica; que a primeira foi terminada pela acceitação da declaração, que S. Ex. fez em nome do seu governo, de que nos actos delle não entrára *a intenção de menoscabar as considerações a que tem direito o governo imperial e o seu digno representante em Montevidéo*; e que, quanto á segunda, sendo acceita pelo abaixo assignado a proposta que S. Ex. lhe fez, ficou *perfeito* o ajuste das *differenças* occorridas naquella capital.

Chegou S. Ex. á segunda conclusão pelo seguinte modo:

O acto do 1° de Setembro não importava mudança na politica adoptada pelo governo da Republica. Essa politica continuaria a ser executada, como tinha sido definida em a nota de 28 de Junho e como se declarou na de 13 de Outubro.

Mas tal declaração, sufficiente para remover as apprehensões que difficultavão o restabelecimento *de direito* do apoio do Brasil, não bastava para resolver as difficuldades *praticas* que os ultimos successos tinhão creado.

O *acuerdo* do 1° de Setembro era, como acto de dignidade, irrevogavel por parte do governo da Republica: mas, fundando nelle o Sr. Amaral a recusa de apoio e tendo sido esse seu acto approvado pelo governo imperial, tambem por parte deste não era possivel uma retractação.

Para resolver a difficuldade que dahi provinha tomou o Sr. Lamas por base que a esquadra argentina podia *conservar-se* nos portos da Republica e ter o uso innocente delles.

Por esse modo o ajuste de 31 de Agosto, suspenso pelo *acuerdo* do 1° de Setembro, ficava definitivamente revogado.

Subsistindo as prohibições relativas aos navios argentinos, serviu-se o Sr. Lamas desse facto e accrescentou que o seu governo, para evitar *ulteriores difficuldades*, naturalmente e *em primeiro logar* as da hypothese que figurou, por um *acuerdo*, que expediria com a menor demora possivel, faria nova e expressa prohibição dos actos que não erão permittidos aos mencionados navios.

Assim se dava á politica existente uma fórma, que fizesse possivel o restabelecimento *pratico* do apoio do Brasil, *no caso em que o Sr. Amaral, chegando a Montevidéo*, encontrasse *existente o conflicto de que hypotheticamente se tratava*.

Podia então o Sr. Amaral fazer dignamente uma nova intimação ao chefe da esquadra de Buenos-Ayres.

E' portanto evidente, conclue S. Ex., que o mencionado *acuerdo* só se referia a uma hypothese a que servia de fundamento o facto da permanencia da esquadra argentina no porto de Montevidéo e a presumpção de que estivesse sendo, ou fosse hostilisada pelos navios de Buenos-Ayres dentro desse porto.

Resumida por esse modo, e com fidelidade, a explicação que o Sr. Lamas dá do ajuste de 13 e 17 de Outubro, passa o abaixo assignado a contestal-a.

O *acuerdo*, cuja expedição foi offerecida por S. Ex., não podia referir-se unicamente á hypothese figurada de encontrar o Sr. Amaral subsistente o conflicto entre as duas esquadras;

nem, pela simples offerta e acceitação delle, ficou perfeito o ajuste das difficuldades occorridas entre a legação do Imperio e o governo da Republica.

Nem a nota do Sr. Lamas de 13, nem a do abaixo assignado de 17 de Outubro contém uma só palavra que autorise aquella limitação.

Depois de declarar que o seu governo *recomendaria* que os navios da Confederação Argentina não devião servir-se dos portos orientaes para completar ou augmentar os seus armamentos bellicos, nem para fazer de taes portos a base das suas operações de guerra, accrescenta o Sr. D. Andrés Lamas: « em consequencia fará expressa prohibição de taes actos por um « *acuerdo* que, para evitar ulteriores difficuldades, expedirá com a menor demora possivel. »

As palavras — ulteriores difficuldades — poderião mui bem excluir o conflicto prolongado pelo *acuerdo* do 1º de Setembro; mas, em todo caso, é fóra de duvida que comprehendião outros. Isso é tão exacto que o proprio Sr. Lamas, explicando o alcance dellas, diz: « naturalmente e *em primeiro lugar as da hypothese de* que se tratava. » Em primeiro lugar, porque? Evidentemente porque a proposta estendia-se a outras difficuldades que pudessem sobrevir.

Ainda mais. Na conclusão final, que o abaixo assignado já transcreveu, dá S. Ex. como fundamento da sua hypothese o facto da permanencia da esquadra argentina no porto de Montevidéo e a presumpção de que estivesse sendo ou fosse hostilisada.

Nessa presumpção se comprehendem dous casos, hostilidade no momento da chegada do Sr. Amaral e depois della. Mas quando se apresentaria este segundo caso, proxima ou remotamente? Poderia apresentar-se de um ou de outro modo. A hypothese figurada era portanto susceptivel de estender-se por tão largo espaço de tempo, que, dando lugar a incidentes intermedios que reclamassem auxilio e fossem provocados por novos actos dos mesmos navios argentinos, constituisse o conflicto presumido em difficuldade nova e distincta daquella que se procurou evitar por meio do ajuste de 31 de Agosto.

O abaixo assignado, respondendo á nota em que o Sr. Lamas fez a sua proposta, disse que não cria que *novos incidentes* viessem comprometter a neutralidade oriental, e que nutria a esperança de que a questão argentina chegaria brevemente a um termo pacifico e amigavel.

Manifestou assim uma esperança que nutrião todos os amigos dos dous governos belligerantes; manifestou-a mesmo como uma crença; mas, acompanhando ao Sr. Lamas no seu natural desejo de prevenir complicações, accrescentou que, se desgraçadamente fosse aquella esperança illudida, não cria que o governo oriental alterasse por isso a sua neutralidade, como não serião alteradas as disposições manifestadas por parte do Brasil relativamente ao seu apoio.

As palavras — novos incidentes —, empregadas como equivalentes de — ulteriores difficuldades —, fixão a intelligencia que a estas deu o abaixo assignado e mostrão o alcance que devia ter o *acuerdo* offerecido.

Manifestou-se a esperança de que a neutralidade oriental não seria de novo compromettida e de que a questão argentina se resolveria; mas sendo possivel que isso não acontecesse, declarou-se como em tal caso procederião os governos do Brasil e do Estado Oriental, e o modo e antecedencia como, e com que, faria o segundo a sua declaração.

Esse modo e antecedencia tinhão alcance muito diverso daquelle que se deduz da nota do Sr. Lamas. Parece pela maneira como S. Ex. se exprime, que em ultima analyse o objecto do ajuste celebrado nesta côrte era que o Sr. Amaral pudesse fazer *dignamente* uma nova intimação á esquadra de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado não póde dar o seu assentimento a semelhante interpretação.

Conforme pretende S. Ex., o ajuste de 31 de Agosto ficou revogado; o *acuerdo* do 1º de Setembro era irrevogavel; o outro, que se devia publicar, limitava-se á hypothese de que, chegando o Sr. Amaral a Montevidéo, a esquadra argentina estivesse sendo, ou fosse, hostilisada; o apoio do Brasil devia continuar além, e apezar de não verificar-se essa hypothese; e por fim o objecto do ajuste aqui celebrado era, como já se disse, que aquelle ministro fizesse intimação á esquadra de Buenos-Ayres.

Essas cinco pretenções, traduzidas em outras palavras, querem dizer: que o governo oriental, innocente de todo e qualquer desvio da sua neutralidade, sustentava todos os seus actos; e que o do Brasil, sujeitando-se a essa sustentação, admittia a revogação dos actos do seu ministro e lhe ordenava que regressasse a Montevidéo expressamente para fazer uma intimação á esquadra de Buenos-Ayres, isto é, para fazer effectivo o apoio que elle mesmo tinha recusado.

Assim explicado o pensamento do Sr. Lamas, e parece que a explicação é exacta, comprehende-se a importancia da concessão que por tal meio faria o governo do Brasil. E em troca o que receberia elle? A simples declaração que S. Ex. fez de que « nos actos do seu governo « não tinha entrado a intenção de menoscabar as considerações a que têm direito o do Brasil « e o seu digno representante em Montevidéo. »

Poderia o governo imperial admittir semelhante transacção? Ella o collocaria, por certo, em posição muito subordinada e inconveniente, se não desairosa. E como a admittiria elle, que, nas circumstancias de que se trata, dava e não recebia, porque dava o seu apoio e apenas recebia em troca a declaração ou certeza de que a neutralidade seria executada?

O abaixo assignado não comprehendeu nas conferencias que teve com o Sr. Lamas, nem pela sua nota de 13 de Outubro, que o pensamento de S. Ex. era o que agora se manifesta.

O alcance do ajuste celebrado era outro, embora creada, uma situação conveniente para os dous governos, pudesse o Sr. Amaral, sómente por virtude della, fazer intimação em caso de necessidade.

Entendia o governo imperial que o da Republica tinha-se afastado da sua neutralidade. Sustentava-se por parte delle o contrario e pedia-se o apoio do Brasil.

É fóra de duvida que em taes circumstancias não seria possivel fazer-se a concessão pedida sem uma garantia correspondente. Antes dos successos occorridos em Montevidéo bastaria para isso uma simples nota; mas, depois delles, depois que o governo oriental, por um acto assignado pelo presidente da Republica e referendado por todos os seus ministros, déra á declaração da sua neutralidade uma fórma publica e solemne, era necessario que pela mesma fórma fizesse a manifestação do seu desenvolvimento.

Pareceu ao abaixo assignado que o Sr. Lamas assim o tinha entendido, porque, não se limitando S. Ex. a fazer na sua nota aquelle desenvolvimento, declarou nella que o seu governo o faria por um *acuerdo*.

Nesse documento que, naturalmente, seria ao mesmo tempo a confirmação do ajuste celebrado nesta côrte, não se tratava portanto de prover á solução de uma unica difficuldade, mas á de outras que sobreviessem durante a guerra. Era elle uma declaração que o governo oriental devia fazer da sua neutralidade, por assim dizer, em additamento á que se continha no *acuerdo* do 1º de Setembro.

Estava por ventura concluida a guerra? Era por ventura impossivel, improvavel, que os navios da Confederação Argentina, sahindo do porto de Montevidéo, voltassem a elle, e que voltassem em circumstancias semelhantes ás que se tinhão apresentado?

Seguramente não. Não se previa a possibilidade de uma nem de outra cousa; antes se tratou de prevenir, em geral, eventualidades que, no caso contrario, poderião surgir.

Não haveria prudencia no procedimento opposto, o qual, seja dito de passagem, não se harmonisaria com a politica previdente que, como recorda o Sr. Lamas, desenvolveu o seu governo, solicitando primeiro a alliança e depois o apoio á sua neutralidade muito antes de estalar a guerra.

Os navios da Confederação Argentina, ainda prescindindo-se de outros actos, tinhão feito dos portos da Republica a base das suas operações de guerra, e isso tinha sido tolerado apezar da já citada nota de 28 de Junho.

O abaixo assignado entendeu que, por assim se ter praticado, declarára o Sr. Lamas na sua nota de 13 de Outubro que tal acto não seria permittido, e se compromettêra a que o seu governo o prohibisse no *acuerdo* offerecido. Se não tivesse havido abuso, desnecessaria seria essa prohibição expressa do que resultava da propria nota de 28 de Junho, e, como ella seria ociosa se não se tivesse em vista a possibilidade da reincidencia, ainda por este lado é evidente que o *acuerdo* não tinha a pretendida limitação.

Em verdade as prohibições, que elle devia conter, estavão, ou pelo menos devião estar, em vigor, porque, como já se disse, nascião do theor da nota mencionada; mas o facto de serem ellas declaradas pura e simplesmente podia ser interpretado como confissão de que a neutralidade adoptada não era tão imperfeita e limitada como se tinha feito na pratica.

A expressão, felizmente achada e empregada pelo Sr. Lamas, offerecia a vantagem de remover esse inconveniente, fazendo comprehender que se especificavão as prohibições por não haver sido a neutralidade bem explicada anteriormente e por ter nascido dahi o defeito da sua execução.

Isso quanto á materia: quanto á fórma, a expedição do *acuerdo* era necessaria pela razão já dada, que nada tinha que não fosse decoroso e aceitavel.

Obviado esse inconveniente, podia o governo oriental fazer *dignamente* aquella expedição, e *dignamente* a faria por certo desde que nesse acto se não encontrava indignidade no caso figurado de achar-se a esquadra argentina no porto de Montevidéo.

Em verdade, d'onde nasceu a proposta do Sr. Lamas? Da nota que o abaixo assignado teve a honra de dirigir-lhe em 10 de Outubro. Ora, dessa nota resultava o seguinte: o governo oriental tinha-se afastado da sua neutralidade e não podia ter o apoio do Brasil; se queria que este lhe fosse concedido, devia executar aquella. Garantia-se portanto a desejada execução prohibindo os actos que não devião ser permittidos.

Esta explicação é tão natural, que exclue qualquer outra que se possa achar; ella importa um procedimento digno que, equilibrando reciprocamente as conveniencias, estabelecia uma politica segura e previdente.

O abaixo assignado disse que pela simples offerta e acceitação do *acuerdo* não ficou perfeito o ajuste das differenças occorridas entre a legação imperial e o governo da Republica. Passa a demonstra lo em poucas palavras.

Dada a hypothese que o Sr. Lamas figurou, isto é, se o Sr. Amaral, chegando a Montevidéo ali encontrasse existente o conflicto das duas esquadras, o governo oriental expediria o *acuerdo* offerecido, e então procederia aquelle ministro aos actos que devião ser praticados por sua parte.

É isso o que se deprehende da nota do Sr. D. Andrés Lamas, e, em verdade, só assim se poderia comprehender a execução do ajuste. Não seria justo pretender-se que o ministro do Brasil, invertendo a ordem natural, praticasse os actos, que lhe competião, primeiro e antes que o governo oriental houvesse praticado os seus.

Resulta dahi que, se, apezar de subsistir o conflicto, deixasse de ser expedido o *acuerdo*, não devia o ministro do Brasil dar pela sua parte execução ao ajuste.

Poderia acontecer que a esquadra argentina estivesse no porto sem ser hostilisada. Nesse caso, que se acha comprehendido na hypothese, igual deveria ser o procedimento do Sr. Amaral.

Vê-se pois que o apoio do Brasil não ficou restabelecido de direito, como se pretende. Para assim restabelecê-lo não bastava que o acto do 1º de Setembro não importasse alteração da neutralidade; que o governo oriental assim o houvesse declarado e que na sua nota de 13 de Outubro o confirmasse o Sr. Lamas; não bastava emfim que S. Ex. fizesse a sua proposta e fosse ella aceita. Requeria-se uma condição, mais importante e essencial, que só podia ser preenchida pelo governo da Republica; requeria-se a expedição do *acuerdo*.

E' misterno confundir essa expedição com a execução da neutralidade; ella era simplesmente um dos actos que poderião estabelecer o direito ao apoio.

Não era execução, como não o tinha sido a nota de 28 de Junho.

O Sr. Lamas distingue, com razão, o apoio de direito do apoio pratico. A mesma distincção se deve fazer a respeito da neutralidade, e das relações que por esse modo se estabelecem deduz-se que, sendo o apoio de direito constituido pelos compromissos escriptos, não podia elle resultar sómente da nota de 13 de Outubro, mas della e do *acuerdo*, que era o seu complemento.

É portanto evidente que, pela simples offerta e acceitação desse documento, não ficou perfeito o ajuste das difficuldades occorridas em Montevidéo.

Depois de explicar a natureza e o alcance do ajuste celebrado nesta côrte, passa o Sr. Lamas a tratar da sua execução. Antes de acompanhar a S. Ex. nessa parte da sua nota sente o abaixo assignado a necessidade de submetter-lhe breves considerações sobre algumas de suas asserções.

Diz o Sr. D. Andrés Lamas que o ministro do Brasil, sem attender a nenhum dos poderosos motivos que justificavão a suspensão do ajuste de 31 de Agosto, declinou a interposição para que fôra convidado afim de que a medida suspensa pudesse ser *dignamente exequivel*.

Refere-se S. Ex. nessas palavras ao pedido que o Sr. Dr. Carreras, dando ao Sr. Amaral conhecimento do *acuerdo* do 1º de Setembro, lhe dirigio em nome do governo oriental, solicitando a sua intervenção afim de que se obtivesse do governo de Buenos-Ayres uma satisfação por offensa que se dizia ter sido feita pelo chefe de sua esquadra.

As palavras de S. Ex. envolvem uma censura não merecida pelo ministro do Brasil e forção o abaixo assignado a entrar em considerações que desejaria evitar.

O governo oriental suspendeu a execução do ajuste de 31 de Agosto porque julgou a sua dignidade offendida, e suspendeu a sem o prévio conhecimento do ministro do Brasil, apezar de ter sido esse ajuste celebrado por interposição sua.

Por este simples facto, que importava um isolamento muito significativo, constituio-se o governo não só em unico juiz, mas tambem em unico defensor da sua dignidade. E tanto é assim que, no mencionado *acuerdo*, ao mesmo tempo que se declarou a offensa recebida, determinou-se que por ella se exigisse satisfação.

Fosse qual fosse o motivo da suspensão, desde que ella fôra resolvida isolada e independentemente, pelo mesmo modo devião ser empregados os meios necessarios para obter-se o fim a que se visava.

O governo oriental, que por si havia suspendido a execução do ajuste, estava obrigado a fazer por si o que fosse mister para que ella se pudesse effectuar.

Era isso consequencia rigorosa do seu procedimento e o unico meio seguro de patentear a sinceridade delle.

Queria uma satisfação, e, para obtê-la, queria que interviesse o ministro do Imperador; mas não teve presente uma condição essencial, isto é, que, em casos semelhantes, toda intervenção deve ter por base a convicção de que é justa a exigencia que se vai fazer.

O governo oriental tinha essa convicção, mas não tratou de verificar se tambem a tinha o Sr. Amaral. E' verdade que não se exigio a sua intervenção, nem se podia exigir; pedio-se, mas hoje é elle censurado porque a não concedeu.

Quer a concedesse, quer não, tinha o governo da Republica de levar a effeito a sua propria resolução. O abaixo assignado não duvida de que a tenha elle executado opportunamente, dirigindo ao governo de Buenos-Ayres a precisa nota; mas é forçado a dizer que, até este momento, não lhe consta que tenha sido publicada essa nota, nem a resposta que por ventura se lhe haja dado.

Tal reserva, se existe, não póde ser justificada quando se tem julgado conveniente dar extensa publicidade a outros documentos relativos á questão das esquadras, e mui especialmente á nota do Sr. Lamas de 23 de Novembro, onde o ministro do Brasil é, como na de 31 de Dezembro, censurado por não ter concedido a intervenção solicitada.

Tal reserva poderia dar lugar á presumpção, embora injusta, de que o governo da Republica, que tanta importancia tinha ligado á questão, a abandonára; ou de que não era ella susceptivel de resolver-se sem o apoio do Brasil.

No primeiro caso ficaria o ministro do Imperador isento da responsabilidade ou da censura, cujo peso se pretende impôr-lhe, ou com elle a partilharia o governo da Republica; no segundo mostraria este, do modo o mais evidente, que havia necessidade de prévia intelligencia e accordo.

O abandono de tão importante resolução, se abandono ha, tem o grave inconveniente de crear a equivocada opinião, que o governo imperial por isso mesmo rejeita, de que a suspensão do ajuste de 31 de Agosto não fôra o meio de chegar-se á solução da questão de dignidade, mas que esta fôra o meio de chegar-se á suspensão daquelle.

O abaixo assignado não se refere sem motivo ao inconveniente de tal abandono; cita-o, porque a opinião a que allude daria caracter muito mais grave á posição em que o *acuerdo* do 1º de Setembro collocou ao ministro do Brasil.

A intervenção solicitada não era obrigatoria. O governo imperial nunca se comprometteu, nem podia comprometter-se, a prestar ao da Republica apoio moral ou material em questões de dignidade. No caso de que se trata era a questão um incidente nascido das contingencias da guerra, mas provocado por actos que não tiverão o assentimento do ministro do Brasil, e preferido, como ponto de honra nacional, á fiel execução de um ajuste celebrado por interposição sua.

Nada impedia que primeiro se cumprisse esse ajuste e depois se tratasse de resolver a outra questão.

Essa marcha, evidentemente natural e reclamada por considerações valiosas que nascião das difficuldades da posição em que o governo oriental se achava collocado, offerecia a vantagem de poder o Sr. Amaral, se assim o julgasse conveniente, prestar a interposição que se lhe solicitava. Só então poderia elle presta-la com dignidade.

Essa interposição era necessaria para que o ajuste de 31 de Agosto fosse dignamente exequivel. Assim o diz o Sr. D. Andrés Lamas, e isso quer dizer, em outras palavras, que sómente por meio della seria possivel obter a satisfação desejada. Os factos poderião talvez autorisar esse juizo, porque não consta que o governo de Buenos-Ayres, tenha annuido ou respondido á exigencia que sem duvida se lhe apresentou.

Se, pois, a intervenção do ministro do Brasil era necessaria, é claro que o governo oriental, a bem do seu proprio interesse, teria procedido acertadamente pedindo-a quando ella era possivel, justificada e digna do referido ministro, isto é, antes da suspensão do ajuste de 31 de Agosto e depois da execução delle.

Mas o governo oriental não entendeu assim. Queria que o Sr. Amaral apoiasse a sua pretenção apezar de haver sido tal ajuste suspenso ou revogado, e por esse modo o levava a sanccionar um acto que não tinha autorisado, que não approvava nem podia approvar, e que o deixava em posição pelo menos muito inconveniente.

Limitar-se-hia a sua intervenção ao simples apoio moral ou estender-se-hia ao emprego de meios coercitivos?

No primeiro caso, se ella fosse mal succedida, isto é, se o governo de Buenos-Ayres se negasse a dar satisfação, soffreria o Brasil os desagradaveis inconvenientes de tal recusa, e os soffreria por se ter envolvido em negocio que não era seu, e para obter satisfação em favor de quem o não tinha satisfeito.

No segundo caso entraria o Imperio, contra a sua vontade e politica, em uma luta a que era e devia ser estranho, e em que não tinha, como já se disse, interesse directo e real.

De quanto fica dito resulta claramente que houverão motivos poderosos, não para que o ministro do Brasil cedesse á pretenção do governo oriental, mas sim para que se negasse, como se negou, a satisfazê-la.

A permanencia da esquadra argentina no porto de Montevidéo, embora o Sr. Lamas, considerando-a em relação ao *acuerdo* do 1° de Setembro, a tomasse por base da sua proposta, não foi assim considerada pelo abaixo assignado, mas sim em relação á concessão geral do uso innocente dos portos.

O ajuste de 31 de Agosto não ficou portanto definitivamente revogado. Os factos o farião talvez desnecessario, como aconteceu pela sahida da esquadra e conclusão da guerra. Antes disso só podia elle ser substituido por garantias equivalentes como as que se continhão nas declarações que devião ser feitas no *acuerdo* offerecido.

O Sr. D. Andrés Lamas, referindo-se, como parece, a documentos expedidos por parte do seu governo, diz:

« A coexistencia de actos diversos, dictados ou redigidos, algumas vezes, sem grande « meditação, porque erão dictados ou redigidos sob a pressão de circumstancias urgentes, « podia dar lugar a duvidas e a chicanas interminaveis, que fizessem deste negocio uma « fonte inesgotavel de controversias e de complicações. »

O abaixo assignado não hesita em aceitar o juizo, que S. Ex. emitte, de que a coexistencia daquelles documentos poderia dar lugar a duvidas; mas não crê que a possibilidade de *chicanas* seja mencionada com referencia ao ministro do Brasil, e não o crê pelas razões de justiça, de consideração e de respeito que militão em favor desse ministro, como no animo do Sr. Lamas assistem sem a menor duvida ao seu governo. Se na expressão de que S. Ex. se serve pudesse haver uma insinuação offensiva, o abaixo assignado se apressaria a repelli-la pelo modo conveniente.

Feitas estas observações, passa o abaixo assignado a occupar-se da parte da nota do Sr. Lamas que se refere á execução do ajuste.

Principia S. Ex. por estabelecer de novo que a expedição do *acuerdo* offerecido dependia da hypothese figurada de achar-se a esquadra argentina no porto de Montevidéo, e accrescenta que o que a respeito desse *acuerdo* se disse foi que o governo oriental o *expediria*, o que não é synonimo, nem equivalente de *publicaria*.

A respeito do primeiro ponto já o abaixo assignado disse quanto era necessario para provar, e, no seu modo de entender, deixou claramente provado, que a proposta não podia referir-se unicamente á hypothese mencionada.

Quanto ao segundo ponto, pede a S. Ex. permissão para offerecer-lhe as seguintes considerações.

Aceitando a proposta, entendeu o abaixo assignado que na palavra — expedirá — estava comprehendida a publicação e era natural que assim o entendesse.

Nos paizes organisados como o Estado Oriental a publicidade constitue a regra e a reserva constitue a excepção.

Dada portanto a distincção que o Sr. Lamas estabelece, para que se não publicasse o *acuerdo* offerecido, seria necessario que isso se tivesse estipulado.

Os successos occorridos em Montevidéo, e sobretudo o *acuerdo* do 1º de Setembro, tinhão dado ao negocio de que se tratava tão grande publicidade, que a reserva em actos posteriores, além de infundada e inexplicavel, seria prejudicial.

A fórma do documento, aliás autorisada pelo precedente de outro que teve toda a publicidade, não podia ser motivo para reserva, porque esta é mais usual e requerida nos actos diplomaticos do que nos administrativos.

Como as declarações, que o *acuerdo* devia conter, achavão-se em a nota do Sr. Lamas, razões houve sem duvida para offerecer-se um documento separado. Não seria uma dellas a publicidade?

O Sr. ministro de relações exteriores, considerando o *acuerdo* inopportuno, propôz substitui-lo por nota.

Se a inopportunidade estava na materia e ella admittia alteração, era esta praticavel tanto em nota como em *acuerdo*; se a não admittia, tão inopportuno era um documento como o outro. Em nenhum desses dous casos havia motivo para substituição.

A inopportunidade estava portanto na fórma, e como o acto aqui proposto, se não devesse ser publicado, importaria o mesmo que a nota, conclue-se que não foi elle admittido porque levava comsigo a condição de publicidade.

Tudo concorre portanto para mostrar que o abaixo assignado não se enganou quando em sua nota de 6 de Dezembro disse — publicar — em vez de — expedir —. Aquelle acto estava comprehendido neste.

Diz o Sr. D. Andrés Lamas que, á chegada do Sr. Amaral a Montevidéo, estava radicalmente mudado o estado das cousas e tinhão desapparecido a situação material e as consequencias hypotheticas della que servirão de base ao *acuerdo*; que a esquadra argentina, deixando o porto daquella capital, tinha forçado a passagem de Martim Garcia, e que, por esse facto, era evidente que a guerra maritima se estabelecia nas aguas argentinas e não havia nem remota probabilidade de que voltasse ás orientaes; que o *acuerdo* não era portanto opportuno e podia o governo oriental limitar-se a dizê-lo ao Sr. Amaral; mas que, contemporisando com as suas exigencias e para evitar novos e desagradaveis conflictos, propôz dirigir-lhe uma nota em substituição.

O abaixo assignado tem o pezar de não concordar com o Sr. D. Andrés Lamas.

A retirada da esquadra argentina era um facto importante que alliviava ao governo oriental de grandes difficuldades, mas não estabelecia mudança radical no estado das cousas, nem á vista della se poderia acreditar com prudencia que a guerra maritima se tivesse fixado definitivamente nas aguas da Confederação.

Nem o governo oriental e o Sr. D. Andrés Lamas, nem o governo imperial e o Sr. Amaral poderião garantir o que hoje parece certo a S. Ex., embora se realisasse antes da data da sua nota.

Para garanti-lo seria mister poder dominar a marcha dos acontecimentos, ou, pelo menos, conhecer o que estava resolvido nos conselhos do governo argentino.

Pela sua parte não teve o abaixo assignado a pretenção de uma nem de outra cousa.

O governo oriental, que, como diz S. Ex, foi tão previdente que muito antes de estalar a guerra propôz a triplice alliança, e, não obtida ella, estabeleceu a sua neutralidade e pedio em favor desta o apoio do Brasil, não seria igualmente previdente, se, dando á retirada da esquadra argentina semelhante alcance, se julgasse livre de quaesquer novas difficuldades que a sua presença lhe poderia acarretar.

E' verdade que, propondo que o *acuerdo* fosse substituido por uma nota, procurava conservar o apoio do Brasil, que não deixaria de ser, como antes, reclamado. Mas essa mesma proposta deixa ver que não havia confiança no futuro.

A primeira condição para que se não perturbasse a concordia restabelecida era a fiel execução do que nesta côrte se tinha ajustado. Não se póde comprehender como o governo oriental, summamente sensivel todas as vezes que enxerga coacção em algum acto externo, por

contemporisar com *exigencias* estivesse disposto a fazer as declarações offerecidas pelo Sr. Lamas, embora sob uma fórma differente.

Se a guerra maritima estava estabelecida nas aguas argentinas e não havia probabilidade de que voltasse ás orientaes, é evidente que a esquada de Buenos-Ayres não voltaria a Montevidéo ou a qualquer outro porto da Republica.

O apoio do Brasil seria portanto desnecessario.

Mas o governo oriental o queria, e ainda na sua nota de 8 de Novembro pretendeu o Sr. Lamas considera-lo como restabelecido, apezar de declarar que o mesmo governo *tinha resolvido* não dictar o *acuerdo* proposto.

Não havia pois inconveniente em dictar, expedir ou publicar esse documento; elle era opportuno quando aqui o offereceu o Sr. Lamas, e quando chegou a Montevidéo o Sr. Amaral, se-lo-hia até á terminação da guerra.

O ministro do Brasil não alterou profunda nem levemente o caracter desse documento; não o reclamou como expiação; nem o seu procedimento foi dictado *por amor proprio ou desejo de esteril e injustificada ostentação de predominio*. O Sr. Amaral não fez mais do que reclamar o cumprimento de um ajuste, e nisso não houve nem podia haver da sua parte a menor *obstinação*.

Essas imputações, que o abaixo assignado se abstem de qualificar, não estão em harmonia com o caracter que o governo imperial faz ao Sr. Amaral a justiça de reconhecer-lhe, e que o governo da Republica, longe de desconhecer, antes, por intermedio do seu ministro nesta côrte, mostrou apreciar de modo summamente lisongeiro.

Diz o Sr. D. Andrés Lamas que a publicação do *acuerdo* seria uma manifestação pouco benevola para com a Confederação Argentina; que essa manifestação devia ter lugar no momento em que a fortuna da guerra inclinava-se para o seu lado, e que assim indicaria mudança de politica e uma luta declarada de influencias e de predominio sobre o Estado Oriental e poderia ser tomada como um meio calculado para crear espectativas que alimentassem uma guerra que se extinguia.

O governo imperial tem dado ao da Confederação tantas e tão evidentes provas de benevolencia, que não poderia nutrir o receio de que, aceitando uma offerta feita pelo ministro da Republica Oriental do Uruguay e reclamando o ministro do Brasil a satisfação della, fosse esse procedimento interpretado como uma manifestação de caracter opposto.

O documento de que se trata não devia conter mais do que certas declarações a respeito da neutralidade oriental, que o governo da Republica podia fazer então com tanto direito, como quando a definio em a nota de 28 de Junho do anno proximo passado, e tão inoffensivas devião ellas ser que o mesmo Sr. Lamas as chamou simplesmente—aclaraciones—.

S. Ex. as propôz porque entendeu que erão fundadas em direito, e, se pudessem ser interpretadas como uma manifestação de pouca benevolencia, por certo as não proporia.

O uso de um direito em circumstancias como as que aconselhárão as notas de 28 de Junho e 13 de Outubro, ambas assignadas pelo ministro da Republica, não autorisava interpretação de tal natureza.

Autorisa-la-hia por ventura se se désse a hypothese que S. Ex. figurou? Não, por certo, porque, como se deduz da sua nota de 31 de Dezembro, nesse caso seria o *acuerdo* expedido sem a menor hesitação, embora nessa mesma nota declare S. Ex. o que não consta da de 13 de Outubro, isto é, que seria *expedido*, mas não publicado. E' isso, ao menos, o que se deduz da distincção feita.

O que pois não offerecia inconveniente na hypothese de applicação immediata, não devia offerecê-la quando essa applicação era incerta e nem remotamente provavel.

Por isso não se comprehende como poderia o mesmo acto ser pouco benevolo quando a fortuna da guerra favorecia a Confederação Argentina, e deixar de o ser quando esse favor não se tinha manifestado e se achava a sua esquadra na posição difficil de que depois sahio. Parece antes que menos benevolencia haveria na segunda hypothese do que na primeira.

A publicação que hoje se condemna era a manifestação da consciencia de um direito innocente e uma prova de muito louvavel franqueza. E desde que o acto que se devia publicar não continha, como diz o Sr. D. Andrés Lamas, estabelecimento de principios novos de politica permanente, nem mesmo de politica transitoria ou de occasião, não podia o facto da sua apparição *indicar indubitavelmente mudança inequivoca*, como diz S. Ex.

Se alguma circumstancia tendesse a indicar mudança, seria sem duvida o segredo inopportuno que por ventura se mantivesse.

Pela mesma razão se não deveria receiar que acto tão innocente fosse tomado como indicio de luta de influencias e de predominio. E por outro lado, para que nelle se enxergasse semelhante *luta*, seria necessario admittir que o *acuerdo* do 1º de Dezembro tinha sido o resultado de influencia argentina.

O Brasil, o Sr. Lamas o sabe melhor do que ninguem, tem sido mais de uma vez instantemente solicitado para intervir no Estado Oriental. Essa mesma solicitação é a mais evidente prova de que não costuma elle proceder de modo que autorise o juizo a que S. Ex. allude quando falla de influencias de predominio e de procrastinação da guerra. A sua influencia, sempre solicitada, tem sido sempre exercida no sentido de robustecer a independencia e a soberania do Estado Oriental e de restabelecer a ordem e a tranquillidade no seu territorio. Se assim não fosse, a ella se não recorreria. Este facto mostra a existencia de uma convicção fundada, official, de que a sua acção, longe de ser nociva, tem sido util e benefica, e em vista de tal convicção é claro que semelhante juizo só resistiria á reflexão no animo das pessoas incautas ou daquellas que infelizmente achão interesse em descobrir intenções e effeitos nocivos na politica do governo imperial ou nos actos em que elle é chamado a tomar parte.

O Sr. D. Andrés Lamas, referindo-se sem duvida a um officio que, em data de 2 de Novembro, lhe foi dirigido pelo Sr. ministro de relações exteriores e que foi publicado pela *Republica* e outros diarios, expressa-se pelo seguinte modo:

O governo oriental, forçado por exigencias fóra de razão disse: « Se o apoio do Brasil « tem, como se diz, por condição *sine qua non* este acto a que não me obriguei, que con- « sidero contrario á dignidade e aos essenciaes interesses do paiz, declaro inadmissivel « aquella condição e renuncio ao apoio do Brasil.

« Não é uma renuncia espontanea, absoluta, desdenhosa, offensiva, provocadora; é uma « renuncia indeclinavel, condicional e limitada pelo objecto mesmo que a produz. »

Desde que não ha direito ou que elle cessa não póde haver renuncia; mas, sem entrar agora no exame dessa questão, o abaixo assignado limita-se a registrar nesta nota o trecho que acaba de transcrever, e pede ao Sr. D. Andrés Lamas permissão para registrar tambem o seguinte paragrapho final do citado officio:

« Declare-o V. Ex. assim ao governo imperial, manifestando-lhe que o da Republica « confiará de hoje em diante a salvaguarda dos direitos e interesses nacionaes sómente « ao esforço e concurso dos bons cidadãos, com os quaes os salvou já outra vez das « garras da anarchia e das insidias de um governo estrangeiro. »

« O governo oriental, diz o Sr. Lamas, não crê em nenhum projecto de coalisão hostil « ao Brasil; porém, se algum existe, nelle não entrará o Estado Oriental. »

O abaixo assignado recebe com prazer a declaração que faz S. Ex. de que o seu paiz não entrará em semelhante coalisão. Abstendo-se de o fazer, o governo oriental não só consultará os seus bem entendidos interesses, como tambem corresponderá devidamente aos sentimentos de de S. M. e ao seu procedimento sempre benevolo.

Pelo que respeita ao Brasil, se tal coalisão existe, se existir e se manifestar por actos de hostilidade, tem o governo imperial sobrados recursos e energia para debella-la.

O abaixo assignado crê ter respondido aos pontos essenciaes da nota do Sr. D. Andrés Lamas e aproveita a occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 52.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Secção central. N. 5. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1860.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu em devido tempo a nota que, em data de 23 de Novembro do anno proximo passado, lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Havia razão para que fosse essa nota respondida sem demora, mas o abaixo assignado vio-se forçado a preferir-lhe assumptos mais urgentes; e para esse adiamento contribui o a necessidade de prestar séria e seguida attenção a tão importante como extenso documento.

O abaixo assignado desejaria que a presente nota, limitada ao essencial da questão de que trata a do Sr. Lamas, não excedesse os limites razoaveis de uma discussão diplomatica; mas, tendo de seguir a exposição de S. Ex., será forçado a occupar-lhe a attenção por mais tempo do que talvez permittão as suas numerosas e importantes occupações.

A nota, a que o abaixo assignado responde, contém a contra-exposição que o Sr. Lamas lhe annunciou em 13 de Outubro, isto é, na mesma nota em que, declarando que o seu governo não tivera intenção de offender ao de S. M. e ao seu representante, offereceu a expedição de um *acuerdo* relativo á execução da neutralidade.

Esse offerecimento que, como o abaixo assignado comprehendeu, era o resultado de plena autorisação dada pelo governo oriental ao seu ministro em momentos de grande difficuldade, foi aceito pelo governo de S. M. o Imperador, antes de conhecer elle a fórma que o Sr. Lamas daria á sua exposição e o caracter que se lhe imprimiria por meio de actos posteriores. Assim deu o governo imperial uma prova do sincero desejo, que o animava, de pôr pela sua parte breve termo a uma situação tão desagradavel, attendendo ao mesmo tempo ás manifestações e instancias da legação oriental.

Infelizmente não foi esse procedimento correspondido nem mesmo comprehendido. O governo da Republica, allegando inopportunidade que não existia, e offerecendo por isso uma substituição que não podia ser aceita, deixou virtualmente de sanccionar o acto do seu ministro; e, avaliando em seguida os recursos, de que póde dispôr em sua propria defesa, dispensou o apoio do Brasil em termos que não admittem a menor duvida ou hesitação.

O abaixo assignado se absteria de mencionar essa importante declaração, que aliás transcreve em outra nota, se não sentisse a necessidade de manifestar a viva satisfação que ella lhe causa.

A consciencia de força tão publicamente declarada pelo governo da Republica dá ao do Brasil a certeza de que não se verá elle na alternativa de dispôr dos seus recursos em serviço externo com sacrificio que deixe de ser apreciado e correspondido; ou de não acceder, sem obrigação e necessidade, ás frequentes, reiteradas e vivas solicitações de uma nação vizinha e amiga; e assegura-lhe que, cessando essas fadigosas intermittencias de confiança e desconfiança, elogios e censuras, pedidos e repulsas, poderão os dous paizes entrar finalmente em relações commodas, tranquillas, proficuas e de verdadeira cordialidade.

O Sr. D. Andrés Lamas não estranhará por certo a franqueza desta linguagem: ella é autorisada pela de S. Ex., por factos que infelizmente se reproduzem e pelo dever em que o governo imperial se acha de deixar bem claramente entendido que não quer aceitar, e não aceita, a posição inconveniente em que se pretende colloca-lo.

Posteriormente á declaração, a que o abaixo assignado se refere e que consta de um officio dirigido ao Sr. Lamas em data de 2 de Novembro pelo Sr. ministro de relações exte-

riores, distribuio-se em Montevidéo um folheto, declaradamente official, contendo as notas do abaixo assignado e do Sr. Lamas de 10 de Outubro e 23 de Novembro.

E' evidente que a historia da questão, que se pretendeu fazer por meio da publicação dessas duas notas, não seria completa sem a de outras duas que se referem ao mesmo assumpto e são de datas intermedias. O abaixo assignado allude á nota do Sr. Lamas de 13 de Outubro e á sua de 17 desse mez, que contém a explicação dada, a offerta do *acuerdo* e a aceitação de uma e outra cousa pelo governo imperial.

Por mais que o abaixo assignado procure afastar a vista de algumas circumstancias deste desagradavel negocio, apresentão-se-lhe ellas por tal modo, que não lhe é possivel deixar de considera-las com attenção.

O ajuste de 31 de Agosto, a que se chegou em momentos difficeis por interposição do ministro do Brasil, foi suspenso sem seu conhecimento quando estava a expirar o prazo marcado para a sahida das duas esquadras, e depois que a de Buenos-Ayres, retirando-se, havia cumprido pela sua parte o compromisso contrahido.

O ajuste de 13 e 17 de Outubro deixou virtualmente de ser sanccionado quando, retirada a esquadra argentina, parecêrão removidos os perigos da situação.

Communicou-se ao ministro da Republica nesta côrte a resolução, que se tomára, de não sanccionar-se aquelle segundo ajuste, e de dispensar-se o apoio do Brasil que se havia solicitado; e essa resolução, importante em mais de um sentido, foi levada ao conhecimento do publico por meio da imprensa sem chegar ao do governo imperial pelo canal competente.

A publicidade, que a esse respeito se julgou tão immediatamente necessaria, foi dispensada na mesma questão quanto a dous documentos essenciaes, que, se já não interessavão ao governo oriental, conservavão para o do Brasil o mesmo interesse e alcance que tinhão anteriormente.

Ao ajuste, emfim, que se continha nesses dous documentos, deu-se um alcance limitado que não se convencionára; e á reclamação do seu cumprimento um caracter, que não podia ter e não lhe dera o governo imperial relativamente ao da Confederação Argentina.

Esses factos, cada um dos quaes não póde deixar de attrahir serio réparo, creárão uma situação bastante para aconselhar ao governo imperial que, confiando na pureza dos seus sentimentos, na rectidão do seu procedimento e na imparcialidade da opinião publica, encerrasse com o seu silencio uma discussão que, desviada do seu verdadeiro rumo, não altera os effeitos do passado nem póde aproveitar para o futuro. Mas a nota do Sr. Lamas contém asserções e apreciações, que poderião dar a tal silencio uma significação inexacta, e, por isso, vê-se o abaixo assignado, como já disse, na desagradavel precisão de rompê-lo.

Começa o Sr. Lamas a sua exposição mencionando circumstancias que difficultavão, se não impossibilitavão, a neutralidade da Republica Oriental do Uruguay e a condição unica e indispensavel para que essa neutralidade se tornasse possivel.

Resulta dessa parte da exposição de S. Ex. que o seu governo desejou que contra o de Buenos-Ayres se formasse uma alliança na qual entrasse o Brasil, e que, para conseguil-a, trabalhou com a maior sinceridade junto ao governo imperial; que não podendo essa alliança conciliar-se com os seus interesses, e sendo talvez prejudicial á Confederação Argentina, com igual sinceridade desejou conservar-se neutro desde que *se lhe o fizesse possivel*; que para esse fim era indispensavel um apoio muito effectivo e poderoso, o do Brasil; e que esse apoio foi solicitado.

Recorda S. Ex. as suas notas de 28 de Junho, 1 e 11 de Julho do anno proximo passado, nas quaes definindo a neutralidade da Republica, e pedindo a cooperação do Brasil para obter-se a da ilha de Martim Garcia, e impedir-se ou repellir-se uma nova invasão que se dizia imminente por parte de Buenos-Ayres, propôz a celebração de um ajuste, que mantivesse aquella primeira neutralidade.

Recorda as notas que, em resposta lhe dirigio o Sr. conselheiro Paranhos em data de 18 de Julho e as que o mesmo Sr. Lamas lhe passou em 23 e 27 desse mez e logo retirou; cita trechos destas; refere o que em conferencia occorreu a respeito de um protocolo sobre apoio militar; e, chegando ao facto da presença da esquadra de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo, passa a examinar as condições da neutralidade adoptada e a maneira como forão ellas cumpridas.

Essas citações e as observações que o Sr. Lamas faz em algumas paginas da sua nota até o

ponto acima indicado têm, como se vê, por objecto mostrar que o seu governo queria e não podia ser neutro sem o apoio do Brasil, que solicitou esse apoio instantemente, e com difficuldade o obteve; e que, á vista de tal difficuldade, foi um verdadeiro prodigio que se não deixasse elle arrastar instantaneamente á alliança argentina.

Não pretende o abaixo assignado contestar o merecimento que de tudo isso possa resultar ao governo oriental, mas o Sr. D. Andrés Lamas lhe permittirá que não aceite a posição em que S. Ex. colloca o do Brasil, ou que, em todo o caso, resulta das suas palavras e da maneira como faz a sua exposição.

As affinidades de raça, as tradições da antiga união do Estado Oriental á Republica Argentina, as suas sympathias pelo governo da Confederação, a posição excepcional em que se achava collocada a Republica para com Buenos-Ayres, o desejo primitivo de uma alliança contra esse governo, a forte tendencia que para ella manifestava o povo oriental; tudo isso, que o Sr. Lamas allega em favor do seu governo, constitue uma serie de razões poderosas para que o de Sua Magestade não accedesse precipitadamente a fazer as amplas concessões que se lhe pedião; para que não se deixasse arrastar irreflectidamente á concessão de um apoio tão lato que, pelo desenvolvimento dos successos, degenerasse nessa mesma alliança, que não se conciliava com os interesses da Republica, e que o governo della evitou, como diz o Sr. Lamas, por um esforço que se póde qualificar de prodigioso.

Não basta que se queira o bem, disse S. Ex. a respeito da neutralidade, é preciso que elle seja possivel.

Não bastaria que o governo imperial quizesse prestar ao da Republica o seu apoio fóra e além dos seus compromissos, seria preciso que fosse elle possivel; e a sua possibilidade não comprehendia sómente os recursos materiaes de que o Imperio felizmente dispõe; comprehendia tambem a sua paz e tranquillidade, o sangue dos seus naturaes, e interesses internos e externos, como esses, de ordem tão elevada, que bem merecião um momento de séria consideração.

Nessa mesma nota de 18 de Julho, que o Sr. Lamas achou tão eloquente em seu silencio sobre os meios de salvar-se a neutralidade oriental, disse o Sr. conselheiro Paranhos: « O « governo de Sua Magestade confia em que não se pretenderá levar o seu concurso além dos « limites dos pactos existentes com detrimento da sua paz e da sua neutralidade »: e accrescentou:

« Se porém assim infelizmente acontecer, os agentes de S. M. no Rio da Prata não deixarão de preencher a obrigação que em taes casos cabe ao Imperio, *esperando o governo « de S. M. que o da Republica proverá á sua defesa* de modo que a intervenção das forças do « Brasil só tenha lugar quando o facto e o intento da aggressão externa o tornem « legitimo. »

Disse-o, porque previo a possibilidade a que o abaixo assignado se referio acima, e quiz com razão manifestar a resolução em que o governo imperial estava de não comprometter os seus interesses e a sua politica.

Tem-se creado no Estado Oriental uma opinião errada, que interesses de momento e as paixões politicas não têm permittido corrigir pela reflexão e apreciação justa que della resultaria. Pensa-se que o Brasil deve prestar o seu apoio sempre, sejão quaes fôrem as circirumstancias, logo que lhe seja requisitado, e na extensão em que o fôr; todos os perigos, proximos ou remotos, provaveis ou improvaveis são considerados como perigos imminentes á independencia e integridade da Republica; o governo imperial não póde reflectir; se reflecte, se discute, se põe limitações, é logo o seu procedimento interpretado da maneira a mais desfavoravel e accumulão-se-lhe accusações e insinuações de todo genero.

A mesma nota do Sr. Lamas, a que o abaixo assignado tem neste momento a honra de responder, offerece a prova de tão manifesta como inqualificavel injustiça. Ahi refere S. Ex. mais de uma vez a impressão que, como lhe constava, produzia na opinião publica do seu paiz a marcha cautelosa do governo imperial.

Cumpre observar que a nota do Sr. Lamas, a que o Sr. conselheiro Paranhos respondeu nos termos citados, tinha por objecto principal pedir apoio contra uma invasão que se temia, embora S. Ex. a terminasse tratando da neutralidade e se manifestasse autorisado para entrar em ajuste sobre os meios de conserva-la e fazê-la respeitar.

O Sr. conselheiro Paranhos absteve-se de tratar dessa segunda parte, e dahi veio o silencio que o Sr. Lamas qualificou de eloquente e por cujo motivo disse que o « governo

« imperial não só declinou todo accordo, como até evitou dizer uma só palavra sobre ma-
« teria tão importante. »

Cabe aqui examinar a questão do protocolo sobre apoio militar, e, tratando della, o abai-
xo assignado, para evitar repetição, reunirá neste ponto o que lhe cumpre dizer em resposta
ao que S. Ex. expõe em duas partes da sua nota sobre esse assumpto e sobre a commissão
confiada ao Sr. Pereira Pinto.

O Sr. D. Andrés Lamas, não julgando satisfactoria a nota de 18 de Julho já mencionada,
passou ao Sr. conselheiro Paranhos a de 23 desse mez, marcada com o n. 270, de que trans-
creve uma parte.

Essa nota estava concebida em termos que parecêrão pouco convenientes. Foi entregue
na tarde do dia 28, e na noite desse mesmo dia teve o Sr. conselheiro Paranhos com S. Ex.
uma entrevista que terminou retirando o Sr. Lamas essa mesma nota e uma outra, que quiz
entregar então, mas que nem foi lida. Esta é provavelmente a de 27 do mesmo mez que
S. Ex. cita com o n. 271 e da qual tambem transcreve parte.

Retirou o Sr. Lamas essas notas pela confiança que o Sr. conselheiro Paranhos procurou
inspirar-lhe nas declarações officiaes já feitas e nas ordens expedidas ás legações do Imperio.
Não tinha aquelle ministro ido além dos limites de taes declarações, e por isso não aceitou,
como substancia da sua conservação, o que se lia em a nota n. 273 de 29 de Julho que lhe
foi entregue no dia seguinte e que devolveu ao Sr. Lamas com carta particular: Foi essa a ter-
ceira nota retirada.

No dia 31 procurou S. Ex. o Sr. conselheiro Paranhos em sua casa, e insistio para que
elle aceitasse o pensamento daquella ultima nota com as modificações que julgasse
necessarias.

Não foi aceita essa proposta, não só porque era inconveniente annullar a correspondencia
official anterior, como porque não erão exactas, ou erão mui vagas, algumas das proposições
attribuidas ao Sr. Paranhos. Ponderou mais este senhor que a conferencia do dia 28, por
mutuo accordo, se tornára em conversação intima que não seria sujeita á discussão official, e
que, em todo caso, não lhe era possivel aceitar o accordo que o Sr. Lamas propunha sem o
assentimento de todo o gabinete ao qual havião sido presentes as declarações officiaes feitas
em nome do governo de Sua Magestade.

O Sr. Lamas mostrou-se pouco satisfeito, mas desistio e contentou-se com mais al-
guma declaração que se pudesse fazer no protocolo em que se regulasse o auxilio
militar.

Uma das considerações que mais influio no seu animo foi a certeza de que pelo intermedio
do consul geral em Buenos-Ayres se faria constar ao respectivo governo a disposição em que
o Brasil estava para com o Estado Oriental.

No dia 1º de Agosto enviou S. Ex. ao Sr. conselheiro Paranhos, com carta particular, um
projecto de protocolo.

Continha elle *base aceitavel* para o accordo que se desejava, mas uma resposta positiva
era então impossivel, porque havia necessidade absoluta de attento exame e de intelli-
gencia com os outros ministros da corôa. Assim respondeu o Sr. Paranhos em carta do dia
seguinte.

O projecto offerecia, como se disse, base aceitavel, mas não se póde dizer que foi aceito,
nem o podia ser como estava concebido, porque ia além do objecto que se tinha em
vista, que era regular o auxilio militar do Brasil, dado o *casus fœderis*; era um verdadeiro
pacto de neutralidade.

Em 6 de Agosto, e ainda por carta particular, recordou o Sr. D. Andrés Lamas a
conclusão do assumpto, e nesse mesmo dia lhe respondeu o Sr. ministro dos negocios es-
trangeiros que não lhe era possivel occupar-se delle antes da partida do vapor para a Eu-
ropa, isto é, antes do dia 8.

Foi aceito esse indispensavel adiamento; mas, entrando o ministerio em crise, não
pôde o Sr. conselheiro Paranhos, como era natural, levar a effeito a intenção que mani-
festára.

Organisou-se o novo gabinete no dia 10 de Agosto, e nesta mesma data dirigio o Sr. La-
mas ao director geral desta secretaria uma carta, enviando-lhe as tres notas retiradas e
dizendo-lhe: que as retirára na convicção de que se celebraria o alludido protocolo,
ficando expressamente entendido que este se expediria pelo vapor do dia 8; que não se

tendo realisado esse convenio e não sabendo S. Ex., pela incerteza em que então não podia deixar de estar, se o protocolo se concluiria e quando, devolvia as mencionadas notas afim de salvar a sua responsabilidade.

E' evidente que o Sr. D. Andrés Lamas, quando tomou essa resolução, e, effectuando-a, communicou ao director geral desta secretaria o seu fundamento, laborava em um engano.

Ainda quando, ajustando-se primitivamente que o protocolo se firmaria em tempo para ser expedido no dia 8, fosse isso condição *sine qua non* para que o Sr. Lamas retirasse as suas notas, não podia S. Ex. fundar o restabelecimento dellas no facto de não se ter concluido naquelle dia o mencionado ajuste, desde que, como é patente, subsistia o adiamento proposto e aceito.

As tres notas indicadas forão restituidas ao Sr. Lamas pelo Sr. conselheiro Azambuja, que não se julgou autorisado para dar conhecimento dellas ao abaixo assignado por não existirem na secretaria quando sobreveio a mudança do gabinete. Então o Sr. Lamas julgou do seu dever envia-las com a de 20 de Agosto ao mesmo abaixo assignado.

Cumpre observar que o restabelecimento dessas notas importava o rompimento de qualquer ajuste que se houvesse feito, mórmente não tendo o Sr. Paranhos dado uma resposta definitiva sobre o protocolo e não tendo chegado a ouvir sobre elle aos seus collegas.

Ao passo que o Sr. Lamas, restabelecendo aqui as suas notas, impossibilitava a conclusão da negociação que encetára, preparavão-se no Rio da Prata os successos que depois creárão as difficuldades occorridas em Montevidéo e ali impedirão a simples concessão do apoio solicitado pela nota de 28 de Junho.

O Sr. conselheiro Paranhos prometteu mandar o Sr. Pereira Pinto a Buenos-Ayres afim de fazer ao respectivo ministro de relações exteriores as observações que fossem precisas em relação ás apprehensões de que o governo da Republica se mostrava possuido; prometteu que a este se daria conhecimento do despacho que ao referido ministro devia ler o mesmo Sr. Pinto; e finalmente que se trataria de obter a neutralidade da ilha de Martim Garcia.

Tudo isso é exacto, mas não que o governo imperial deixasse de cumprir a sua promessa; que o Sr. Amaral não désse conhecimento ao governo oriental do despacho dirigido ao Sr. Pinto; — e que a missão deste senhor fosse envolvida no mais estranho mysterio.

O Sr. Pinto partio para Bueno-Ayres levando as instrucções necessarias ao bom desempenho das commissões de que estava encarregado; chegando a Montevidéo, entendeu-se sem demora com o Sr. Amaral, e seguio logo para o seu posto.

O ministro residente do Brasil, procedendo com interesse igual ao que assim manifestava o consul geral, apressou-se a dar ao Sr. Dr. Carreras conhecimento do despacho em questão, lendo-lh'o integralmente antes que o mesmo consul seguisse a sua viagem.

Consta isso de communicação official escripta opportunamente a este ministerio. Sem essa communicação, sem a fé que pelo seu caracter publico e particular merece o Sr. Amaral, sem a certeza de estar o Sr. Lamas menos bem informado, não hesitaria o abaixo assignado em admittir sem a menor contestação a asserção tão positiva, tão terminante que S. Ex. julgou conveniente consignar em sua nota.

Ainda mais. Um ou dous dias depois da mencionada leitura, mandou o Sr. ministro de relações exteriores á casa do representante do Brasil um official da sua repartição para o objecto determinado de pedir cópia do despacho de que se trata. Pedio-a, e accrescentou que, segundo carta particular do Sr. conselheiro Paranhos ao Sr. Lamas, que offereceu para ser lida, tinha o ministro do Brasil ordem para fornecer aquella cópia.

O Sr. Amaral respondeu simplesmente que se entenderia com o Sr. Dr. Carreras e declinou ler a carta que se lhe offerecia.

Respondeu assim porque entendêra que o pedido, como fôra feito, e sobretudo a declaração de que havia ordem para fornecer cópia, equivalião a uma indicação de falta de cumprimento de instrucções. Dirigio-se porém no dia seguinte ao ministerio de relações exteriores, e ahi, recordando ao Sr. Dr. Carreras que lhe havia lido o despacho no mesmo dia em que o Sr. Pinto chegára a Montevidéo, teve a deferencia de mostrar-lhe como pudera interpretar as ordens recebidas. Accrescentou porém que, apenas o Sr. Pereira Pinto lhe désse conhecimento official do resultado da sua commissão, teria o prazer de entregar a

S. Ex. a cópia desejada e a da resposta do governo de Buenos-Ayres, informando-o ao mesmo tempo do que tivesse occorrido a respeito da ilha de Martim Garcia.

O Sr. Dr. Carreras mostrou-se conforme com isso.

Eis o que se passou em Montevideo. Aqui o director geral desta secretaria de estado, executando ordem que recebêra do Sr. conselheiro Paranhos, e, de conformidade com o que havia elle offerecido, leu a S. Ex. o despacho de que se trata.

Terminada essa leitura, mostrou-se o Sr. Lamas satisfeito, declarando que nada tinha que observar.

Resulta do que fica exposto que tanto o governo oriental, como o seu digno representante nesta côrte, tiverão conhecimento completo e muito antecipado do documento que se devia ler ao governo de Buenos-Ayres.

Existe, é verdade, uma differença entre o que o Sr. conselheiro Paranhos disse em carta particular e o modo como o Sr. Amaral entendeu as suas instrucções; mas essa differença é apparente, porque não se fixou a época em que se daria a cópia. Em todo caso, não podia o Sr. Lamas asseverar a falta absoluta de conhecimento, deduzindo della a existencia desse estranho mysterio em que pretende que estivesse envolvida a politica do governo imperial.

Desde que houve conhecimento, e isso é fóra de toda duvida, não podia haver mysterio. E que utilidade se tiraria delle? A menor reflexão basta para desvanecer qualquer suspeita que a esse respeito se concebesse.

A neutralidade da ilha de Martim Garcia, cujo accordo estava adiado para depois da assignatura do protocolo que se ajustasse, era negocio incipiente. Os successos mencionados impedirão que o governo oriental fosse informado do que a respeito della houvesse occorrido, como tambem das diligencias relativas ás invasões de que se julgava ameaçado.

Contestadas por esse modo as observações que o Sr. Lamas julgou conveniente fazer a respeito da allegada falta de cumprimento do que nesta côrte se tratára, acompanhará o abaixo assignado a S. Ex. no exame das condições da neutralidade adoptada pelo seu governo e do modo como forão ellas cumpridas.

Principia o Sr. Lamas por considerar estes dous pontos: faculdade de se proverem os navios argentinos de armas e munições nos portos da Republica, e admissão de prezas nesses mesmos portos.

E' exacto que a nota de 28 de Junho, definindo a neutralidade, disse que ella consistiria em não dar-se ao governo da Confederação soccorro de tropas, dinheiro, navios, armamentos ou munições pertencentes ao Estado, e, desde que o Sr. Lamas declara que nenhum fornecimento dessa natureza fez o seu governo, não dirá o abaixo assignado uma só palavra em contrario. Mas essa abstenção não seria mais do que uma execução parcial da neutralidade.

Da maneira como ella foi definida e da desigualdade de tratamento que se estabeleceu entre os dous governos belligerantes tambem se deduz que podia ser permittido o commercio de armas e munições de guerra; mas entre a exportação desses artigos em navios mercantes e o fornecimento delles aos de guerra ha uma differença notavel. Foi justamente por essa differença que o Sr. Amaral, como o Sr. Lamas recorda, sabendo, pelos despachos da alfandega publicados nos diarios da capital, que se fazia aquelle fornecimento, chamou para elle a attenção do governo oriental.

A ficção de direito, em virtude da qual são os navios de guerra considerados como continuação dos territorios de suas respectivas nações, não offerece base segura para a permissão que se outorgou, e parece que o proprio Sr. Lamas assim o comprehende em a nota a que o abaixo assignado responde. Recorrendo-se porém ás de 13 de Outubro e 31 de Dezembro, se vê que S. Ex. confirma o juizo formado pelo Sr. Amaral.

Na primeira dessas notas disse o Sr. D. Andrés Lamas que os navios da Confederação Argentina não podião servir-se dos portos da Republica para completar ou augmentar os seus armamentos bellicos, nem para fazer delles a base de suas operações de guerra, e comprometteu-se a que o seu governo assim o declarasse por *um acuerdo*.

Na segunda nota, tratando de explicar a proposta desse *acuerdo* e o alcance delle, disse que não se tratára estabelecer principios novos de neutralidade permanente, nem mesmo de neutralidade transitoria ou de occasião; que as prohibições que aquelle documento devia conter erão simples continuação da neutralidade definida em a nota de 28 de Junho, e que

para evitar-se redundancia, pois que ellas subsistião em virtude dessa nota e de declarações posteriores, deu-se-lhes o nome de — declaraciones.

Resulta dahi que, se em virtude da nota de 13 de Outubro não podião os navios da Confederação completar ou augmentar os seus armamentos, tambem lhes era isso vedado pela de 28 de Junho, e, nesse caso, não só não devêra ter sido autorisado o despacho de armas denunciado pelo Sr. Amaral, mas tambem, o que era mais importante, não se devêra ter permittido o armamento de navios de guerra.

E' incontestavel que o neutro tem o direito de admittir ou deixar de admittir prezas em seus portos, nem, por parte do governo Imperial, se pretendeu que o da Republica ás não admittisse por obrigação proveniente de prescripções do direito internacional.

O governo de Sua Magestade tinha resolvido não recebê-las nos seus portos senão nos casos em que considerações de humanidade o obrigassem a desistir desse rigor; e com essa politica manifestou-se conforme o Sr. D. Andrés Lamas.

O ministro do Brasil em Montevidéo foi informado de uma e de outra cousa, e é natural pensar-se que o governo oriental o fosse pela sua parte.

O Sr. Dr. Carreras, lendo-lhe o Sr. Amaral, mais de uma vez, o despacho que tratava desse assumpto, mostrou-se em verdade informado delle, e nessa conformidade procedeu.

A linguagem da circular não desdiz da origem da resolução. Começa ella pelas seguintes palavras: — « Em harmonia com o principio de neutralidade observado pelo governo na « questão argentina » — e mais adiante diz: « o governo, de accordo com os principios que « servem de regra ao seu procedimento, não *poderia* admittir nos portos do Estado a essas « prezas. »

Porque não *poderia*, se em virtude do direito internacional tinha o governo a faculdade de o fazer? A razão é clara: nas circumstancias excepcionaes do paiz, era a medida necessaria, e, ainda não havendo compromisso, a conformidade aqui manifestada pelo Sr. D. Andrés Lamas, amplamente autorisado pelo seu governo, constituia uma resolução prévia que se poderia recordar.

Seja porém qual fôr o fundamento da ordem expedida pelo governo oriental, é certo que nasceu ella das observações do ministro do Brasil, e isso justifica o que o abaixo assignado quiz mostrar em sua nota de 10 de Outubro.

E aqui cumpre observar que parece haver engano na data dessa ordem. O Sr. Lamas dá-lhe a de 13 de Agosto, que é em verdade a que consta da cópia anteriormente enviada por S. Ex. a este ministerio; mas segundo a ordem dos factos deve ella ser posterior, e a *Nacion* a publicou com a data do dia 18.

Passa o Sr. Lamas a tratar das operações da esquadra argentina e dos successos que nascêrão da presença simultanea della e da de Buenos-Ayres nas aguas do porto de Montevidéo.

Diz S. Ex. que o simples facto de sahirem os navios belligerantes de um porto neutro, e de fazerem operações de guerra logo que se encontrão fóra das suas aguas territoriaes, não basta para que delle se deduza censura alguma contra o soberano do porto de asylo; que o simples facto de sahir um belligerante desse porto a continuar as operações de guerra onde ellas são legitimas, e de regressar, não é *em rigor* uma violação da neutralidade, nem por isso se converte tal porto em base de operações.

Fazendo applicação desses principios em sua generalidade e sem referencia ás circumstancias especiaes do caso de que se trata, não ha duvida de que bastarião elles para exonerar ao governo da Republica de toda responsabilidade ou censura. Mas aquellas circumstancias são summamente importantes, e não é possivel prescindir dellas quando se busca formar um juizo imparcial da questão.

Os navios argentinos forão armados em Montevidéo; ahi passárão de mercantes a navios de guerra; ahi soffrêrão os reparos e alterações que a sua nova condição exigia, forão tripolados, municiados, emfim, providos de tudo quanto lhes era necessario para commetterem as hostilidades, que depois produzirão tão desagradaveis resultados. Passárão do uso innocente do commercio ao uso offensivo da guerra; forão levados ao inimigo, hostilisárão-no e regressárão ao seu asylo sem que até então tivessem estado em aguas da Confederação.

O porto de Montevidéo, collocado a pequena distancia e em frente do de Buenos-Ayres, por essa posição e pelos recursos materiaes que offerecia sem concurrencia, prestava-se a

que delle se usasse e abusasse como porto de asylo, de reparo, de bastecimento, de deposito, de emboscada; prestava-se emfim a ser, quanto aos effeitos, transformado gradual e insensivelmente em porto da Confederação Argentina.

Entre elle e Martim Garcia estava o da Colonia, igualmente protegido pela soberania territorial e pela neutralidade. Collocado a menor distancia daquella ilha e de Buenos-Ayres do que Montevidéo, era um excellente ponto auxiliar para as operações de guerra, um ponto intermedio d'onde, sem receio e com facilidade, se poderião transmittir communicações importantes para as capitaes da Republica e da Confederação e para o quartel-general do presidente desta.

A extrema facilidade de communicação terrestre augmentava consideravelmente as vantagens de que gozava o governo argentino, e essa facilidade não foi desprezada. E' sabido que soldados, officiaes, agentes de toda classe: tudo aquillo, emfim, que por qualquer razão não podia passar por agua, encaminhava-se para Montevidéo por aquella via segura que estava fechada por todos os lados ao governo de Buenos-Ayres.

As relações do Estado Oriental com a Confederação conservavão-se no pé da mais intima e cordial amizade, mas com o governo de Buenos-Ayres achavão-se no estado anormal que, infelizmente, nascêra de complicações anteriores.

Dessa notavel differença e da existencia de compromissos independentes nasceu uma desigualdade de tratamento que, difficultando, é verdade, o desenvolvimento da neutralidade, reclamava por isso mesmo a maior circumspecção na execução della.

Conhecidas essas circumstancias, avaliada a influencia que ellas exercerião na posição relativa de cada um dos governos interessados na questão, comprehende-se que, comquanto sejão verdadeiros os principios estabelecidos pelo Sr. Lamas, não se póde delles deduzir que os portos da Republica não se convertêrão em base de operações de guerra, que não foi violada a neutralidade do territorio oriental, e que ficou o governo da Republica isento de toda censura e responsabilidade.

A neutralidade, que o governo oriental adoptára, era imperfeita e limitada, mas por isso mesmo se tornava necessario não restringir as prohibições nem augmentar as concessões a ponto de fazê-la nominal.

A limitação teve, em parte, por origem o estado anormal das relações da Republica com Buenos-Ayres. Essas relações, de amigaveis, passárão a ser hostis: conservou-se umresentimento profundo, e o governo oriental, com razão ou sem ella, julgou-se ameaçado de invasões.

Nessas circumstancias, augmentando-se as concessões e restringindo-se as prohibições, creava-se o grave inconveniente de desconceituar a neutralidade, fazendo-a apparecer como um meio de hostilisar a um adversario á sombra das immunidades de potencia neutra. Nada estava mais longe do pensamento do governo oriental, mas os effeitos podião ser aquelles. E quando, para que aquellas immunidades fossem respeitadas, se requeria o apoio de uma outra potencia, accrescia o inconveniente de assumir ella o peso de uma solidariedade que naturalmente lhe repugnaria.

Podião os navios argentinos armar-se em guerra no porto de Montevidéo? Eis a primeira questão que naturalmente se apresentou ao exame do governo oriental, e elle a resolveu, como se sabe, pela affirmativa. Mas foi essa resolução conforme com a nota de 28 de Junho?

Disse o Sr. Lamas nesse documento:

« A neutralidade, pois, como resulta do direito convencional existente entre a Confe-
« deração Argentina, o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, consistirá em não dar
« á Confederação soccorro de tropas, dinheiro para a guerra, navios, armamentos ou mu-
« nições de guerra pertencentes ao Estado, para auxilia-la a submetter a provincia de
« Buenos-Ayres á sua autoridade.

« Quanto ao mais, no que, *dentro da neutralidade*, póde conceder-se a dous belligerantes
« com igual titulo pelo direito das nações, as concessões que se fizerem ao governo da
« Confederação Argentina pelos da Republica Oriental do Uruguay e do Brasil, é que se
« farião igualmente ao de Buenos-Ayres, se tivesse igual titulo, não se poderáõ absoluta-
« mente fazer a este, porque fazê-las seria iguala-lo absolutamente ao governo da Confe-
« deração, e iguala-lo seria dar mui effectivo auxilio e apoio para a segregação de uma

« porção do territorio argentino, ou para a creação nelle de um governo independente, « com desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva. »

No primeiro desses dous paragraphos especificou o Sr. Lamas aquillo que o seu governo negaria ao da Confederação Argentina, e por consequencia tambem ao de Buenos-Ayres; e no segundo declarou em termos geraes que, o que dentro da neutralidade se concedesse a um, se negaria ao outro. No primeiro caso estabeleceu á igualdade, no segundo a desigualdade com que serião tratados os dous belligerantes.

Como na especificação das prohibições se não mencionou o armamento, e a declaração seguinte, sendo geral e vaga, não determinou as concessões, tem-se concluido que tal armamento poderia ser permittido.

Cumpre examinar se essa conclusão é exacta.

Apezar da apparente precisão das prohibições, não podem ellas ser entendidas na extensão em que se achão escriptas.

Disse o Sr. Lamas que o seu governo não daria ao da Confederação dinheiro *para a guerra*.

Dahi se poderia concluir que seria licito dar-lh'o para fins pacificos; mas como, prestado elle, não seria possivel verificar o seu destino, ou obter garantia do uso innocente, segue-se que, apezar das palavras adoptadas, não deveria o governo oriental fazer emprestimo de semelhante natureza.

Se a possibilidade de um abuso deveria aconselhar que assim se augmentasse o numero das prohibições, pela mesma razão seria natural entender-se que se restringissem as concessões.

Se a nota de 28 de Junho fosse interpretada como se tem pretendido, a neutralidade oriental seria nominal, porque o governo da Republica viria a conceder ao da Confederação tudo quanto estava ao seu alcance, e a negar-lhe sómente o que não podia conceder, isto é, homens e dinheiro, ou o seu equivalente.

Sem offender ao governo oriental, crê o abaixo assignado que lhe será permittido explicar o seu pensamento.

No momento em que, julgando-se necessario o apoio de uma potencia amiga, era elle instantemente solicitado, seria uma contradicção dispôr das forças militares do paiz em auxilio de um dos belligerantes; e o emprestimo de dinheiro, ou do seu equivalente, seria, á vista do estado financeiro do paiz e da elevada somma dos seus compromissos, um emprego injustificavel de recursos, que poderião ser applicados á justa satisfação desses compromissos.

Estabelecendo a desigualdade de tratamento entre os dous belligerantes, o Sr. Lamas não disse que se concederia a um delles tudo o que não estivesse comprehendido nas prohibições expressas, mas sim que o que se lhe concedesse não seria concedido ao outro. Exprimio-se condicionalmente, e exprimio-se assim, sem duvida porque na natureza das concessões estava o perigo da neutralidade.

Nesta questão não se póde perder de vista o estado preexistente das relações da Republica em Buenos-Ayres, e a elle attendeu o Sr. D. Andrés Lamas.

Na sua citada nota de 28 de Junho disse S. Ex. a esse respeito o seguinte:

« Antes da guerra, e por causas independentes della, os portos da Republica, abertos « aos navios mercantes e de guerra da Confederação Argentina, como estão aos navios mer- « cantes e de guerra e ao commercio de todas as nações amigas, *estavão fechados ao com-* « *mercio e aos navios* de Buenos-Ayres.

« Conservando-se assim, a Republica não faz mais do que conservar a situação *tal qual* « *existia* antes da guerra, com o que entende manter-se dentro dos limites da mais estricta « neutralidade. »

Dando-se a essas palavras a applicação que devem ter, é claro que o *statu quo*, que o governo oriental estava resolvido a manter, não comprehendia a permissão para que, depois de declarada a guerra, se armassem nos seus portos navios para a Confederação Argentina.

A razão disso é obvia. Antes de declarar as hostilidades o governo da Confederação não possuia um só navio de guerra. Então poderia arma-los nos portos da Republica se quizesse e lhe fosse isso permittido, mas dahi não se conclue que se lhe pudesse manter tal faculdade, porque o *statu quo* que se conservava era o do uso innocente desses portos.

O Sr. conselheiro Paranhos, respondendo á nota de 28 de Junho, disse que o governo

imperial estava de accordo com o da Republica nos principios da neutralidade que ella se propunha seguir; mas, depois de observar que um proceder absolutamente inoffensivo e tão igual quanto o permittissem as circumstancias preexistentes não podia suscitar justos motivos de queixa, accrescentou que as circumstancias da situação excepcional existente entre a Republica e Buenos-Ayres exigião da parte do governo oriental tanto maior escrupulo em seu procedimento, quanto era certo que essa situação por si só importava uma differença de tratamento para com as duas partes contendoras.

As expressões—proceder absolutamente inoffensivo—podem significar que era inoffensiva a neutralidade como estava definida, mas significão por certo que não devia ella tornar-se offensiva na pratica, e o conselho de um procedimento escrupuloso o mostra claramente.

Das palavras do Sr. conselheiro Paranhos não se póde deduzir que fosse permittido que nos portos orientaes se armassem navios em guerra para a Confederação. Esse armamento e o uso que depois se fez dos mesmos portos constituião por certo uma tal desigualdade de tratamento que não cabe nas expressões—proceder *tão igual* quanto o permittirem as circumstancias preexistentes.

O abaixo assignado já teve occasião de mencionar a circular que o governo oriental expedio prohibindo a admissão de prezas nos seus portos.

O acto de admitti-las seria por certo de muito menor alcance do que a permissão para se armarem em guerra os navios que devião fazê-las.

Se o governo oriental entendeu, como se vê da sua circular, que *não podia* admitti-las, com muito maior razão devêra ter prohibido o outro acto. E para bem comprehender-se o alcance dessa conclusão, cumpre observar que as prezas que houve uma erão o resultado de operações de guerra feitas no espaço comprehendido pelas aguas do Rio da Prata, onde o chefe argentino não tinha outros portos além dos orientaes, e quando não podia forçar a passagem de Martim Garcia, e que erão em ultima analyse o resultado do armamento dos navios empregados nessas operações.

Quem não *póde* permittir os effeitos não póde permittir as causas. Isto é tão claro que não precisa de demonstração.

Sem entrar no exame da origem e fundamento da circular de 13 ou 18 de Agosto, convém observar que o Sr. Lamas não ignorava que o governo imperial prohibiria não só a admissão de prezas, mas tambem o armamento de navios em guerra, e como S. Ex. entende que os dous governos devião seguir exactamente a mesma neutralidade não póde deixar de admittir a conclusão de que iguaes prohibições devia fazer o da Republica. Em todo caso, S. Ex. já reconheceu, ao menos implicitamente, que o armamento não era permittido.

O abaixo assignado já teve occasião de observar que, sendo as prohibições declaradas em a nota de 13 de Outubro e que devião ser especificadas no *acuerdo* offerecido, continuação, como disse S. Ex. na de 31 de Dezembro, da neutralidade definida na de 28 de Junho, não sendo prohibições novas, mas subsistentes, é fóra de duvida que tal armamento não era licito.

Os navios argentinos destinados desde o principio á guerra contra Buenos-Ayres, armados como se sabe no porto de Montevidéo, e dependendo exclusivamente delle, não puderão por muito tempo forçar a passagem de Martim Garcia e alcançar por esse meio os portos fluviaes da Confederação.

Antes de effectuar essa passagem, sahirão mais de uma vez de Montevidéo, ao menos algum ou alguns delles, em busca de navios destinados a Buenos-Ayres, dirigirão-se depois a esse porto, commettêrão ahi hostilidades, cruzárão, forão á Colonia, deixárão ali uma preza e por fim regressárão ao seu asylo.

Nenhuma dessas operações poderia ter sido feita se o commandante da esquadra não contasse com o porto de Montevidéo, e se por qualquer circumstancia se não tivesse forçado a passagem de Martim Garcia e não houvessem surgido as complicações que motivárão o ajuste de 31 de Agosto e o *acuerdo* do 1º de Setembro, é mui provavel que continuasse o movimento bellico já praticado.

Essas considerações e a circumstancia, já observada, das communicações terrestres, que collocavão os movimentos da esquadra sob a acção directa do governo argentino, bastão para remover toda a duvida que pudesse haver a respeito do facto de terem os portos da Republica servido de base ás operações de guerra. A importancia e a extensão dessas operações não alterão o caracter que se deu ao uso dos mesmos portos.

O Sr. D. Andrés Lamas, com o objecto declarado de afastar do seu governo a responsabilidade do que tinha occorrido e podia occorrer, menciona os ajustes, que, como lhe parece, não forão executados por parte do Brasil, isto é, os relativos ao protocolo sobre apoio militar e ás commissões confiadas ao Sr. Pereira Pinto.

O abaixo assignado já respondeu a essa censura em outra parte da presente nota, e crê tê-lo feito de modo que não póde subsistir a menor impressão que seja desfavoravel ao governo imperial e aos seus agentes.

Mas o Sr. Lamas, referindo-se a essa allegada falta de execução, diz:

« Por mais de um motivo tinha o governo oriental direito para queixar-se amargamente « de tão desgraçado mysterio. Esperou porém que a missão do Sr. Pereira Pinto se caracte- « risasse e definisse pelos resultados praticos.

« Era natural suppôr-se, muito mais desde que foi immediatamente notoria a amigavel inti- « midade em que se restabelecêrão as antigas relações do Sr. Pereira Pinto com o governo « de Buenos-Ayres, que o primeiro resultado da sua missão seria mitigar, ao menos mitigar, « as manifestações de hostilidade e os actos offensivos do governo de Buenos-Ayres a respeito « do Estado Oriental.

« Mas não aconteceu assim, pelo contrario os actos offensivos do governo de Buenos- « Ayres tomárão uma physionomia mais pronunciada. »

Feitas essas observações, enumera S. Ex. os factos que lhe parecem corroborar a sua asserção e accrescenta:

« Estes vexames continuavão e tomavão incremento, entretanto que o Sr. Pereira Pinto, « que tinha ido a Buenos-Ayres, como se declarou ao abaixo assignado, para admoestar « aquelle governo a que respeitasse a independencia e a paz do Estado Oriental e a livre na- « vegação dos ribeirinhos que o Brasil devia e fazia respeitar, continuava, como era notorio, « nas mais intimas e cordiaes relações com o governo de Buenos-Ayres! »

Mais adiante, voltando ainda aos ajustes mencionados, diz o Sr. Lamas:

« A politica brasileira, longe de collocar-se em plena luz, envolvia-se em mysterio ainda « mais espesso, pois retrocedia até não deixar ver ao governo oriental o documento que « caracterisava a missão do Sr. Pereira Pinto e cujo conhecimento se lhe tinha « offerecido. »

Já está provado de modo positivo e terminante que o governo oriental teve conhecimento do documento a que o Sr. Lamas se refere, e S. Ex. se recordará sem duvida de que tambem o teve mui opportunamente. Mas a sua insistencia, dirigida a corroborar a estranha accusação desse mysterio, no qual quer que a politica brasileira estivesse envolvida, obriga ao abaixo assignado a accrescentar que a communicação antecipada não era obrigatoria, e que a realisação della por meio de uma dupla leitura bastaria, em falta de cópia, para que o Sr. D. Andrés Lamas hesitasse em fazer e reiterar a grave e summamente injusta accusação que resulta das suas palavras.

S. Ex., como enviado da Republica Oriental do Uruguay, tem mais de uma vez solicitado o apoio e a influencia do Brasil, e, ainda depois dos successos que expõe e commenta na sua presente nota, reclamou reiteradamente a sua conservação.

O Sr. ministro de relações exteriores pela sua parte reclamou apoio em 24 de Agosto, reclamou-o no 1º de Setembro, e então pedio tambem a influencia brasileira para obter de Buenos-Ayres uma satisfação. Regressando o Sr. Amaral a Montevidéo, recusou-lhe o *acuerdo* offerecido, mas offereceu-lhe nota em substituição, e, por meio della, conservaria o que antes tinha solicitado.

Esse apoio, reclamado antes e depois dos successos que o Sr. Lamas commenta, seria a expressão pratica da politica brasileira. Era-o tambem a intervenção solicitada afim de obter-se de Buenos-Ayres uma satisfação. E quaes erão os agentes que devião intervir em ambos os casos? O ministro do Brasil em Montevidéo e o seu consul geral em Buenos-Ayres, isto é, os mesmos que estavão encarregados de executar a politica do governo imperial nos momentos em que o Sr. D. Andrés Lamas a vio envolvida no mais estranho e espesso mysterio.

Se a politica do governo imperial era, no momento da sua execução, tão estranhamente mysteriosa, como antes tinha sido difficil em manifestar-se; se os agentes do Brasil davão pelo seu procedimento occasião ás graves censuras que se lhes fazem, não se comprehende

como o governo oriental, apezar de tão recente experiencia, não hesitasse em recorrer ao auxilio dessa politica e dos seus mesmos executores.

Essa resolução, mui lisongeira para o governo de Sua Magestade e para os seus agentes, é prova clarissima de que não ha motivo para as accusações que se tem proferido.

A linguagem do abaixo assignado é talvez excessivamente franca, mas necessaria, e tem, quando menos, a vantagem de definir as posições.

O abaixo assignado continuará a penosa tarefa de contestar as imputações que o Sr. Lamas estampou em sua nota.

Chegou o Sr. Pereira Pinto a Buenos-Ayres; restabeleceu em amigavel intimidade as suas antigas relações com o governo local; tomárão desde logo mais pronunciada physionomia os actos offensivos daquelle governo para com o Estado Oriental; alistárão-se no seu exercito os refugiados politicos; correu um vapor a costa do Uruguay insultando e provocando conflicto; difficultou-se e vexou-se a navegação de cabotagem; violou-se o sello das repartições fiscaes; e tudo isso se fazia emquanto crescião a intimidade e a cordialidade das relações do consul geral do Brasil.

Não seria necessario grande esforço para comprehender-se que, no entender do Sr. D. Andrés Lamas, todos esses vexames erão o resultado de taes relações, mas S. Ex. facilita a conclusão que se póde deduzir das suas palavras, accrescentando:

« Ou a missão do Sr. Pereira Pinto não era a que o abaixo assignado tinha annunciado, ou « as admoestações do Brasil erão inefficazes.

« Qualquer dessas duas explicações, que se adoptasse, vinha a dar razão ás desconfianças « e aos temores que se tinhão apoderado da opinião publica e que tão serios embaraços « creavão ao governo da Republica para a execução da sua politica de neutralidade. »

O abaixo assignado não tem neste momento meios para verificar as datas de todos os factos que, segundo a exposição do Sr. Lamas, manifestárão-se depois que o Sr. Pinto chegou a Buenos-Ayres. Talvez o resultado dessa verificação mostrasse a sua antecedencia.

Em todo caso, o abaixo assignado tem a satisfação de assegurar ao Sr. D. Andrés Lamas, em presença de um documento emanado da legação oriental, que os sellos das repartições fiscaes forão violados antes da chegada do Sr. Pinto a Buenos-Ayres, a qual se realisou no dia 12 de Agosto.

S. Ex. juntou á sua nota n. 286 daquelle mez cópia de depoimentos tomados aos patrões de varias embarcações orientaes.

Consta desses depoimentos que os sellos das guias das seguintes embarcações — *Nuestra Señora del Carmen*, *Nueva Paloma*, *Flor del Salto* e *Paulita*—forão abertas nos dias 25, 29 e 30 de Julho e 2 de Agosto.

Consta tambem que forão visitados a *Angelita* e o *Dos Hermanos*: não se declarou se forão violados os sellos das suas guias, mas a primeira dessas embarcações foi visitada no dia 30 de Julho, e, como o officio do *Resguardo* do Salto, que se refere á segunda, é datado de 11 de Agosto, conclue-se que foi ella visitada antes desse dia.

Menciona-se no mesmo documento que foi violado o sello da guia de que era portador o patrão da *Manuelita*, transcreve-se o que na capa dessa guia escreveu o commandante do *Rio Bamba*, e não se diz em que data aconteceu isso. E' porém de suppôr-se, á vista do que precede, que tambem aconteceu antes do dia 12, e essa supposição é corroborada pela seguinte circumstancia. Os depoimentos tomados em Montevidéo effectuárão-se nos dias 2 e 3 de Agosto, e a capa da guia em questão formava, como se declara, parte do respectivo summario.

A circular que o governo oriental dirigio aos chefes politicos dos departamentos da Colonia, Soriano, Paysandú, Salto e Maldonado, em consequencia do incidente do vapor *Caaguazú*, tem, segundo a nota do Sr. Lamas, a data de 13 de Agosto; mas, ainda dando-se-lhe data posterior, é evidente que os insultos que se diz terem sido feitos pela tripolação do mencionado vapor tiverão lugar antes do dia 12.

O Sr. Dr. Carreras diz na sua circular: « Um incidente occorrido em *Fray Bentos* ao pas- « sar por esse ponto, *ha dias*, o vapor de guerra de Buenos-Ayres *Caaguazú*. »

As palavras — ha dias — deixão grande latitude para a determinação da data do acontecimento, mas, sem abusar dessa latitude, se póde dizer que teve elle lugar com alguma antecedencia; e quando se considerão as distancias que vão de *Fray Bentos* a Montevidéo,

o de Buenos-Ayres a *Fray Bentos*, se vê claramente que era materialmente impossivel que o facto de que se trata fosse o resultado do restabelecimento das relações do Sr. Pereira Pinto com o governo de Buenos-Ayres.

Os vexames que soffreu a navegação de cabotagem do Estado Oriental são constituidos pelos factos já mencionados e constantes do documento que o Sr. Lamas juntou á sua nota n. 286. Está portanto virtualmente mostrado que precedêção a chegada do Sr. Pinto. São uma verdadeira redundancia na articulação de aggravos que S. Ex. fez.

O que resta pois? O alistamento dos refugiados orientaes.

Não se póde verificar neste momento se foi elle effectuado antes ou depois do dia 12, mas é certo que foi consequencia do facto, que o Sr. Lamas denunciou na sua nota de 11 de Julho, de terem sido transportados de Entre-Rios a Buenos-Ayres a bordo do vapor desse nome os Orientaes que estavão refugiados naquella provincia argentina. Podia o Sr. Pereira Pinto impedir tal alistamento? tinha direito para exigir isso? O mesmo Sr. Lamas o não pedio. O que podia desejar era que a influencia do Brasil evitasse que os refugiados orientaes fossem empregados em hostilidades contra a Republica, e empregados não forão, como é constante.

Como é pois que se acha entre as relações do consul geral do Brasil e os factos mencionados essa connexão suspeitosa que dava razão ás desconfianças e temores da opinião publica e creava embaraços ao governo? Ainda quando essa connexão não fosse, como era, moralmente impossivel pelo caracter reconhecidamente leal do consul geral do Imperio em Buenos-Ayres, impossivel a tornava a falta absoluta de tempo.

O abaixo assignado entra nesses pormenores, não porque sinta a necessidade de justificar a politica do governo imperial e o procedimento de um dos seus mais dignos agentes, mas porque deseja deixar bem patente a absoluta falta de fundamento com que se fazem insinuações evidentemente injuriosas.

E' inutil indagar-se agora se as admoestações do Brasil forão efficazes ou não, mas cumpre não perder de vista que, como resulta da nota do Sr. D. Andrés Lamas, queria-se que no curto espaço de quatro ou cinco dias conseguisse o Sr. Pereira Pinto os importantes resultados da sua commissão, e que os conseguisse de um governo, que, estando em perigosa luta com o da Confederação, via a sua fronteira terrestre ameaçada por um exercito numeroso, e esperava a todos os instantes que no seu porto principal se commettessem as hostilidades que ostensivamente se preparavão em Montevidéo.

Tanto se não exigiria de um agente oriental, nem com tão estranha facilidade se lhe farião gratuitas imputações.

O abaixo assignado ignora se o Sr. Pereira Pinto restabeleceu, ou não, em amigavel intimidade as suas relações com o governo de Buenos-Ayres, nem sabe se necessitavão ellas de tal restabelecimento. Longe porém de encontrar nisso motivo para censura, crê que era esse procedimento digno do maior elogio. Creando relações amigaveis, continuando-as ou restabelecendo-as, desempenhava aquelle senhor uma das obrigações do seu cargo.

Podia a sua commissão ser differente daquella que se havia annunciado ao Sr. Lamas? Para isso seria necessario que no seu procedimento e no do governo imperial houvesse a mais estranha dobrez, e semelhante supposição é tão injuriosa que não deve o abaixo assignado descer a repelli-la.

A dobrez da politica e a inefficacia das admoestações do Brasil, « qualquer dessas duas « explicações, diz o Sr. Lamas, dava razão ás desconfianças e aos temores que se tinhão « apoderado da opinião publica, e tão serios embaraços creavão ao governo da Republica « para a execução da sua politica de neutralidade. »

O abaixo assignado não sabe como e quando se manifestárão essas desconfianças e temores. O que não ignora é que os navios argentinos armárão-se, tripolárão-se e municiárão-se em Montevidéo; que ahi estava grande numero de emigrados de Buenos-Ayres, e ahi vinhão ter e trabalhavão os agentes da Confederação; sabe, em summa, que a capital e o porto da Republica erão o foco de combinações politicas e o arsenal e estaleiro da marinha argentina. Emquanto assim se usava do territorio oriental não se dava ao publico conhecimento das negociações entaboladas nesta côrte nem do resultado dellas. As notas aqui trocadas com o Sr. Lamas forão publicadas depois do 1° de Setembro, isto é, quando se julgou necessario divulgar que a neutralidade tinha sido executada como fôra definida, que o Brasil a approvára, e promettêra apoia-la.

A opinião publica não podia conceber temores e desconfianças desde que ignorava o que se passava entre os dous governos.

Quanto aos embaraços de que o Sr. Lamas falla, cumpre observar que o governo oriental procedeu em tudo como entendeu que lhe era licito. Não fez ao governo de Buenos-Ayres uma só concessão, e fez á Confederação Argentina as maiores que nas circumstancias existentes podia ella desejar.

Diz o Sr. Lamas que o seu governo é, emquanto a direito, igual ao do Brasil, e que este não póde exigir attenção, que pela sua parte não tenha o dever de prestar-lhe; que lhe é igual em pundonor e susceptibilidade nacional, e nenhum direito contrario se póde deduzir da desigualdade proveniente da differença de posições materiaes.

Tudo isso é exacto e nunca foi contestado. A recordação desses principios não teria applicação se as palavras do Sr. Lamas não se referissem á questão do *acuerdo* que o governo oriental não se prestou a publicar e sobre o qual S. Ex. escreveu largamente em sua nota de 31 de Dezembro. Mas esse *acuerdo* foi proposta sua, e por isso não se comprehende como, reclamando-se o cumprimento della, se exigio attenção que não devesse ser prestada.

E' verdade que, como S. Ex. recorda, o Brasil não tem sido exigente em materia de simples attenção e cortezia, mas naquelle caso havia mais do que isso, havia a satisfação de uma offensa, o cumprimento de um ajuste, e a falta desse cumprimento tornava-se notavel desde que já se tinha deixado de executar outro ajuste, o de 31 de Agosto.

Seria inconveniente discutir agora o ponto em que o Sr. Lamas toca, mas seja licito dizer que a moderação do Brasil em materia de simples attenção e cortezia não póde ser levada a ponto de degenerar em descuido do que deve elle a si mesmo; e que, se o governo oriental, estabelecendo, como é justo, a mais ampla igualdade, está resolvido a não ceder ao do Brasil em questões de direito soberano e dignidade nacional, não póde deixar de ser summamente escrupuloso em seu modo de proceder para com elle.

O Sr. D. Andrés Lamas, observando que o abaixo assignado em sua nota de 10 de Outubro não mencionou uma só vez a existencia das notas de 28 de Junho e 18 de Julho, e das limitações postas á neutralidade da Republica, passa a tratar do armamento dos navios argentinos, notando a differença existente entre o que se fez em Montevidéo e o que, como lhe parece, se praticou no porto do Rio de Janeiro.

Antes de contestar o que S. Ex. diz a esse respeito, o abaixo assignado pede-lhe permissão para fazer algumas observações sobre a neutralidade dos dous paizes.

O Sr. D. Andrés Lamas que, apezar de haver trabalhado sinceramente para obter a triplice alliança, reconheceu que a neutralidade era, como diz, — a grande, a suprema conveniencia oriental fóra de toda duvida —, declarou, em a nota de 28 de Junho, que o seu governo estava resolvido a conservar-se neutro, e o modo como entendia os deveres da sua neutralidade.

Fez essa declaração pelo motivo que o induzira a solicitar a alliança do Brasil, isto é, pela impossibilidade em que a Republica estava de alliar-se ou neutralisar-se sem o seu apoio moral ou material.

Duas razões tinha o governo oriental para ser neutro na questão pendente entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres; uma era de conveniencia ou voluntaria, e a outra de politica ou obrigatoria.

Deduzio o Sr. Lamas a segunda do art. 10 do tratado definitivo de paz de 2 de Janeiro de 1859, o qual, comquanto não fosse ainda legalmente obrigatorio, constituia, no seu modo de entender, uma obrigação moral.

Seja dito de passagem que, se esse tratado constituia uma obrigação moral de neutralidade, tinha ella tanto valor quando se quiz a alliança como depois.

Seja porém como fôr, o governo oriental, examinando o artigo citado, considerou se moralmente obrigado pela estipulação que nelle se contém.

A par de tal obrigação apresentava-se o estado anormal das relações da Republica com Buenos-Ayres, estado anterior á guerra e independente das causas della.

Constituindo uma e outra cousa desigualdade nas relações do Estado com cada um dos dous belligerantes, dahi deduzio o Sr. Lamas uma desigualdade de tratamento, e de con-

formidade com ella pôz á neutralidade oriental as limitações que constão da nota de 28 de Junho.

Queria o governo oriental que o Brasil lhe prestasse apoio, e, como não podia pedir-lh'o sem allegar o motivo e expôr todas as circumstancias do caso, fez uma e outra cousa por meio daquella nota.

A ella respondeu o Sr. conselheiro Paranhos, como já se vio, que o governo da Republica procedia bem, e que o do Brasil estava de accordo com os principios estabelecidos. Quanto ao governo imperial, disse que estava elle disposto a conservar-se neutro, sem outra limitação além da que virtualmente se derivava do art. 2º do tratado de 7 de Março de 1856.

Assim declaravão ambos os governos a sua resolução de conservar-se neutros, mas derivavão a sua neutralidade de causas distinctas, embora houvesse identidade de disposições nos artigos dos dous tratados.

Resulta dahi que, comquanto se concordasse em certos principios e prohibições, não estava o governo imperial obrigado a accommodar a sua neutralidade em tudo e por tudo á do Estado Oriental, embora este, se queria o apoio solicitado, estivesse na obrigação de não se afastar nem da letra, nem do espirito de suas declarações. A differença das posições materiaes e politicas dos dous paizes explica isso perfeitamente.

Se o protocolo que o Sr. Lamas offereceu tivesse sido firmado, differente seria a situação, porque os dous governos estabelecião ali um verdadeiro pacto de neutralidade, desde que concordavão em estabelecer entre si a obrigação de sustenta-la e fazê-la respeitar conjunctamente durante a guerra, prestando-se respectivamente todo o concurso para isso necessario.

Feitas essas observações, terá o abaixo assignado a honra de tomar em consideração o que diz o Sr. Lamas a respeito do vapor *Hercules* e da escuna *Argos*, que sahirão do porto desta capital.

O primeiro desses navios foi vendido por um particular, e o segundo por uma repartição do Estado, mas este foi arrematado em hasta publica, onde qualquer individuo podia apresentar-se como licitante. Ambos forão comprados por particulares.

Até ahi nada houve que não fosse commercialmente licito, ou que importasse violação da neutralidade adoptada pelo governo imperial.

Effectuada a compra, e immediatamente depois della, mudárão os navios de bandeira, mediante a necessaria autorisação e interferencia do consul da Confederação; como argentinos demorárão-se no porto, e nessa qualidade sahirão delle.

Tambem isso era commercialmente licito e não se oppunha á neutralidade.

A carga licita, mui pouca, que o *Hercules* recebeu, como carvão, etc., foi posta a bordo depois do seu embandeiramento; e o *Argos* nenhuma recebeu. Mas ainda quando tivessem ambos despachado artigos bellicos, comtanto que não fossem estes destinados para a Confederação Argentina debaixo de bandeira brasileira, não estaria o governo imperial no caso de impedi-lo.

O *Hercules* e o *Argos* forão despachados commercialmente para Montevidéo. Erão navios mercantes argentinos; e tão certo é isso que, a respeito do segundo, o consul da Confederação o declarou em carta de 24 de Julho, publicada no *Correio Mercantil*. Não sahirão daqui armados.

Convém declarar, para remover toda duvida, que o governo imperial não lhes forneceu armamento, e nisso procedeu ainda de accordo com a sua neutralidade.

Se elles algum tivessem transportado, teria sido adquirido commercialmente, e, quando esse caso se désse, o que não consta na repartição competente, nada importaria para a questão que o mercado do Rio de Janeiro fosse mais abundante do que o de Montevidéo em artigos bellicos.

Diz o Sr. Lamas que os vapores *Salto, Menays* e *Pampeiro* tinhão bandeira sarda quando embarcárão o armamento e munições de guerra adquiridas por compra feita aos particulares legitimamente empregados no commercio de taes artigos; que com bandeira sarda sahirão aquelles navios quando, como suppõe o abaixo assignado, tentárão aprezar o *Camilla*, e que arvorárão a bandeira argentina fóra das aguas territoriaes da Republica.

As informações de que S. Ex. assim se serve são tão precisas, que não podem deixar de ter sido recebidas de fonte boa e segura, mas o abaixo assignado pede permissão para fazer a respeito dellas as seguintes observações.

Emquanto tiverão bandeira sarda erão os vapores considerados necessaria e legitimamente navios mercantes, e como taes estavão sujeitos ás disposições da legislação fiscal.

Sendo assim, todo esse armamento que embarcárão por effeito de transacções commerciaes foi sem duvida despachado regularmente com indicação do seu destino.

Preencheu-se essa formalidade? A que porto se destinavão os artigos de guerra que forão embarcados? O Sr. D. Andrés Lamas o não declara, mas a transformação, a que os vapores estavão destinados, e a tolerancia que se manifestou a respeito do seu armamento, fazem suppôr que se prescindio do rigor fiscal. Em todo o caso fica assentado que recebêrão armamento quando ainda erão navios mercantes.

Na qualidade de mercantes (segundo a exposição do Sr. Lamas) sahirão elles mais de uma vez, de dia e de noite, quando se tratava de aprezar o *Camilla*. Em qual dessas occasiões mudárão de bandeira fóra das aguas territoriaes da Republica? Se sahirão com o pavilhão sardo, preencherão, como era indispensavel, as formalidades já mencionadas? O movimento rapido em que andavão faz crer que ainda nesse caso se prescindio do rigor fiscal.

S. Ex. parece pôr em duvida que o objecto desse movimento fosse aprezar o *Camilla*; mas, como declara que, precisamente nessa occasião, se effectuou a mudança de bandeira, essa sua declaração confirma a asserção do abaixo assignado.

A mudança de bandeira não podia effectuar-se sem a intervenção do consul sardo. Nesse ponto são conformes as disposições da legislação mercantil de todos os paizes.

Effectuada a mudança: e isso só se podia fazer no porto de Montevidéo, seria licito que os vapores conservassem a bandeira sarda? Podião as autoridades competentes da Republica permittir esse acto que já não era autorisado pelos papeis de bordo?

De duas uma: ou sahirão com bandeira sarda, e então commetteu-se um delicto; ou sahirão com a argentina, e, nesse caso, tinhão recebido o armamento como navios dessa nação.

Em qualquer dos dous casos procederão irregularmente as autoridades orientaes; e no primeiro contribuirão para que se tentasse um acto que não podia deixar de ser considerado como pirataria, porque um navio mercante de nação que estava em paz com Buenos-Ayres não podia aprezar um navio desse paiz. Que bandeira tinha um desses vapores quando no porto de Montevidéo e sob a bateria do forte de S. José atravessou á noite pela prôa do vapor brasileiro *Apa* para saber que navio era?

Esse facto succedeu na mesma occasião em que, pensando-se que o *Camilla* tivesse mudado de bandeira aqui, se andava á caça delle.

Se então tinha bandeira sarda, a falta commettida assumio um caracter muito mais grave, e as autoridades orientaes não estão por isso isentas de alguma responsabilidade.

Cumpre finalmente observar que antes de chegarem a Montevidéo o *Argos* e o *Hercules* já os vapores que ali estavão tinhão artilharia, e antes de monta-la soffrêrão todas as alterações necessarias a navios que tinhão de servir em guerra. Erão naturaes essas alterações em navios mercantes? que bandeira tinhão elles então, sarda ou argentina?

De quanto fica dito se vê que o procedimento que se adoptou em Montevidéo não foi innocente e legitimo como o que se observou no porto do Rio de Janeiro, e cumpre ter em vista que a differença material e politica dos dous paizes exigia maior escrupulo da parte do governo oriental do que da parte do governo do Brasil. Por isso antes de tratar da questão dos vapores entrou o abaixo assignado no exame da neutralidade dos dous Estados.

Diz o Sr. Lamas que não só no Rio de Janeiro se artilhavão e municiavão os navios argentinos aqui armados, como tambem que, do mesmo porto, se artilhavão e municiavão os que estavão em Montevidéo, sem que o governo oriental o pudesse evitar.

Não é exacto, e já se mostrou, que no porto do Rio de Janeiro se armassem navios em guerra para a Confederação Argentina. O vapor *Hercules* e a escuna *Argos* sahirão como navios mercantes.

Ao governo oriental competia, fazendo uso da sua jurisdicção, em que não podia ingerir-se o Brasil, tomar as medidas necessarias para que qualquer armamento que por ventura fosse exportado do Rio de Janeiro mediante despacho legal ou sem elle, legitima ou illegitimamente, não fosse illegitimamente empregado em Montevidéo.

E' verdade que o Sr. Lamas pretende que os dous navios em questão sahirão deste

porto armados em guerra, e apoiando-se depois disso na opinião de Hautefeuille, justifica com ella a impossibilidade em que estava o seu governo de impedir que com os artigos bellicos exportados daqui melhorassem os outros navios argentinos o seu armamento.

Cumpre porém observar a esse respeito que o vapor *Hercules* e a escuna *Argos* forão, e já se disse, despachados como navios mercantes, e como taes devião chegar a Montevidéo, onde, se conduzissem carga, deveria ella ser entregue aos respectivos consignatarios; e que, não sendo a opinião de Hautefeuille applicavel aos navios mercantes, desapparece a força do argumento.

Cumpre tambem ter em vista que, quando esses dous navios chegárão a Montevidéo, já os outros estavão armados em guerra, e que em todo caso o *Argos* chegou áquelle destino depois que os que ali existião tinhão sahido a commetter as primeiras hostilidades em Buenos-Ayres.

Depois de estabelecer, segundo o seu modo de pensar, a paridade do que se praticou nos dous portos, diz o Sr. Lamas que a tolerancia do governo imperial explica a falta de advertencia ou notificação sua ao da Republica, e, partindo dessa falta, chega ao seguinte dilemma: ou os factos anteriores á noite do 1º de Setembro estão dentro das condições essenciaes do apoio do Brasil, ou essas condições forão modificadas com assentimento e consentimento do seu governo.

Se tivesse havido violação, diz S. Ex., teria havido advertencia.

Longe de a fazer, o governo imperial, sabendo o que occorria em Montevidéo, dava na mesma época á legação oriental reiterada certeza de que não lhe faltaria o seu apoio.

Era essa certeza uma declaração de que nenhuma condição tinha sido violada.

O apoio foi suspenso sómente em a noite de 1 para 2 de Setembro. Existia portanto antes dessa noite.

A sua existencia é ainda uma prova de que se não tinha commettido violação, porque no caso contrario o apoio existiria irregularmente e por effeito de complicidade do Brasil.

Por esse modo chegou o Sr. D. Andrés Lamas ao seu dilemma.

As declarações que, como diz S. Ex., lhe fazia aqui o governo imperial de que não faltaria o seu apoio á Republica, não soffrem a interpretação que se lhes dá, porque ellas levavão comsigo a condição, sempre subentendida, de que se não faltasse á neutralidade; e independentes della podião ser os perigos de que o governo da Republica se julgava ameaçado.

Diz o Sr. Lamas que nessa mesma época instava para que se ordenasse ao chefe da estação naval que estivesse preparado, porque se temia uma aggressão.

E' exacto que o governo oriental, como consta dos officios do ministro do Brasil em Montevidéo, se mostrava então mui apprehensivo. Mais de uma vez deu o Sr. ministro de relações exteriores a entender que necessitava de apoio; mas o Sr. Amaral, que não julgava provavel a aggressão que se temia, respondeu sempre nesse sentido, e accrescentou que, quando S. Ex. quizesse tratar do assumpto, o honrasse com uma conferencia a elle expressamente destinada. Só uma vez se lhe dirigio um pedido directo; fazião-se-lhe insinuações, e estas não bastavão em materia tão grave.

Duas vezes correu, á noite, a noticia de que os vapores de Buenos-Ayres se approximavão da costa, e puzerão-se as autoridades orientaes em activo movimento. Na segunda foi o Sr. Amaral despertado ás duas horas da noite para ser informado de semelhante facto por um official que se disse enviado pelo Sr. presidente da Republica.

Em nenhum dos casos se realisou a aggressão.

O Sr. Amaral não se moveu por entender que não havia fundamento para temor de nenhuma especie, e, tambem, porque não havia com elle o accordo previo que a subita informação que se lhe dava poderia fazer suppôr.

Dias depois foi elle uma noite procurado em sua casa pelo Sr. Nin Reyes, que era então ministro de relações exteriores, e S. Ex., dizendo que tinha informação certa de que nessa mesma noite se tentaria um desembarque simultaneo em Montevidéo e Paysandú, solicitou apoio.

Respondeu-lhe o Sr. Amaral, como antes, que não temia semelhante desembarque, e accrescentou que, em todo caso, seria necessario accordo prévio sobre certas condições indispensaveis.

Ainda então não se enganou elle : não houve desembarque, nem hostilidade de especie alguma em Montevidéo e Paysandú.

Cumpre notar que nessa occasião devia o ministro do Brasil ser, mais do que nunca, escrupuloso, abstendo-se de fazer a menor manifestação de força que não fosse inteiramente justificada, porque poderia ella ser interpretada não em relação aos perigos externos, mas ás circumstancias da politica interna da Republica.

Aos temores, que assim manifestava o governo oriental, refere-se sem duvida o Sr. Lamas, mas S. Ex. não diz se as aggressões annunciadas, porém não realisadas, nascião da neutralidade ou erão independentes della.

Em circumstancias tão complicadas não podia o governo imperial precisar os casos em que devesse prestar o seu apoio, e a opportunidade e extensão delle. Isso dependeria necessariamente do juizo e apreciação do seu representante em Montevidéo.

Portanto, a certeza que aqui se dava ao Sr. Lamas não significava declaração de não se ter violado condição alguma da neutralidade. Era da mesma natureza e tinha o mesmo alcance generico das anteriores declarações.

O governo de Sua Magestade tinha resolvido conservar-se neutro, mas possuia recursos de sobra para fazer respeitar a sua neutralidade.

Nesse caso não estava o da Republica, que, não se compromettendo a apoiar a neutralidade do Brasil, declarava por intermedio do seu ministro que não poderia fazer respeitar a sua sem o auxilio que solicitou.

Essa era a posição dos dous paizes. Cumpre mencioná-la ainda com o risco de despertar alguma susceptibilidade.

Segue-se que, se o governo oriental queria conservar o apoio que solicitára, não podia deixar de admittir a conveniencia de entender-se préviamente com o ministro do Brasil em cada um dos casos que se apresentasse. A discussão esclareceria as opiniões e della resultaria accordo affirmativo ou negativo. Assim se evitarião muitas difficuldades e complicações.

Mas o governo da Republica, invertendo a ordem natural, procedeu em silencio, e, como se vê da nota do Sr. Lamas, pretendia que o ministro do Brasil tomasse a iniciativa na manifestação do seu juizo, e pretendia isso no mesmo momento em que, com relação á sua neutralidade ou sem ella, dava a entender que necessitava de apoio.

O Estado Oriental não era a unica parte interessada na questão, tambem o era a Confederação Argentina. Deve-se crer que as transacções relativas ao armamento dos seus navios fosse objecto de intelligencia entre a respectiva legação e o governo da Republica. Foi o ministro do Brasil alguma vez informado de quanto a esse respeito occorreu em relações intimas e officiaes? Não, por certo. Entretanto é evidente que o que desse modo se ajustou sobre assumpto tão importante, como sobre outros a elle relativos, não podia chegar ao conhecimento da legação imperial senão por espontanea informação.

O Sr. Amaral podia conservar-se em simples observação, reservando a faculdade de conceder ou negar apoio quando elle lhe fosse solicitado e segundo a maneira como se houvesse procedido. Estaria para isso em seu perfeito direito.

O seu silencio, aliás autorisado pelo do governo da Republica, não importaria uma declaração de que não se tivesse violado a neutralidade. No mesmo caso estava o silencio do governo imperial.

Mas o Sr. Amaral mais de uma vez fez ver ao Sr. ministro de relações exteriores as complicações que lhe resultarião do armamento dos navios argentinos.

E' exacto que, em consequencia do *acuerdo* do 1º de Setembro, recusou elle o apoio que lhe foi solicitado, e dahi deduz o Sr. Lamas a existencia desse apoio antes de tal data.

Existia, mas nos termos genericos das declarações aqui feitas a S. Ex.

Foi pedido em 21 de Agosto, mas para um caso hypothetico e para elle concedido. Tal concessão não importava tambem o reconhecimento de que não tinha havido violação da neutralidade.

Prometteu-se que se faria uma intimação não a uma esquadra sómente, a ambas ellas. Por esse modo, salvando-se interesses importantes que correrião risco, collocava-se ao governo oriental na obrigação de garantir que não se afastaria da politica que havia adoptado; e o ministro do Brasil, desde que realisasse a intimação, teria o direito praticamente incontestavel de exigir que não se praticasse acto que desse justos motivos de queixa a Buenos-Ayres.

Não houve complicidade por parte do Brasil nem reconhecimento de fiel execução de neutralidade.

O abaixo assignado não comprehende como a posição excepcional em que a Republica estava para com Buenos-Ayres fizesse qualquer transgressão da sua parte mais justificavel do que da parte do Brasil. Antes é certo, e o Sr. conselheiro Paranhos o prevenio em sua nota de 18 de Julho, que semelhante posição exigia o mais escrupuloso procedimento. Em verdade, em taes circumstancias, qualquer desvio, que no estado normal das relações talvez se desculpasse, poderia ser interpretado como acto de hostilidade, mórmente tendo-se em consideração que antes de ser neutro o Estado Oriental tinha querido ser alliado.

Porque seria uma transgressão justificavel? Porque a Republica tinha motivos para queixar-se de Buenos-Ayres? Nesse caso seria melhor assumir uma posição francamente hostil, e assim se evitaria faltar a um dos belligerantes, e á potencia neutra, cujo apoio se tinha solicitado.

Volvendo aos fundamentos da neutralidade adoptada pelo seu governo, e da desigualdade de tratamento estabelecida para com os dous belligerantes, diz o Sr. Lamas que, *prima facie*, se apresenta uma questão importantissima. Ei-la nas proprias palavras de S. Ex.:

« Os governos que, com referencia e para os effeitos da presente guerra do Rio da Prata, « declarárão que Buenos-Ayres, simples porção do territorio pertencente á Confederação Ar- « gentina, não é pessoa no direito internacional, e que por consequencia não lhe farão « nenhuma das concessões que, dentro da neutralidade podem fazer-se aos belligerantes « legitimos, podem reconhecer ás autoridades de Buenos-Ayres o exercicio dos direitos de « belligerante perfeito fóra do *theatro da guerra* intestina da nação a que pertencem? podem « por exemplo receber em seus portos aos navios armados em guerra pelas autoridades de « Buenos Ayres, como recebem aos da Confederação Argentina? Podem finalmente os navios « dependentes de um governo que não é pessoa em direito internacional exercer no *terri-* « *torio neutro de uma nação* estrangeira alguns dos actos inherentes e privativos da *persona-* « *lidade* nacional? »

O Sr. Lamas reconhece que essas questões são difficeis de resolver-se, porque o direito internacional não offerece regras precisas que se appliquem a uma situação tão extraordinaria e singular.

Tem razão, porque, se as autoridades de Buenos-Ayres tinhão os direitos de belligerante dentro do theatro da guerra; se dentro delle exercêrão o direito de visita, se o de defesa é natural, e se o neutro, para ser respeitado, deve respeitar os direitos do belligerante, seja qual fôr a condição deste; não é facil dizer-se que os navios de Buenos-Ayres, cujo governo entendia que o da Republica tinha violado e deixado violar a sua neutralidade, não pudessem praticar nas aguas orientaes o que fosse indispensavel para neutralisar ou prevenir a continuação das hostilidades que nellas se lhes tinhão preparado.

Chamando apenas a attenção do abaixo assignado para essas questões como materia de estudo e no interesse geral, diz o Sr. D. Andrés Lamas que os governos do Brasil e da Republica, sem tocar nellas, attendendo unicamente á difficuldade do momento e para evitar complicações, admittirão de facto que os navios de Buenos-Ayres se apresentassem como belligerantes perfeitos fóra do theatro da guerra, e exercessem actos de *personalidade* nacional, como os da Confederação, nas aguas territoriaes da Republica.

Se em tudo isso, accrescenta S. Ex., houve desvio dos principios declarados pelos dous governos, por certo não foi elle desfavoravel a Buenos-Ayres.

Convem observar, para evitar confusão, que dos actos praticados relativamente ás duas esquadras, nenhuma vantagem resultou para o governo de Buenos-Ayres, mas sim muita desvantagem.

No dia 24 de Agosto intimou o governo oriental aos commandantes dessas esquadras que se abstivessem de commetter hostilidades dentro do porto, e a de Buenos-Ayres retirou-se continuando a argentina a gozar do seu asylo: em consequencia do ajuste de 31 do mesmo mez retirou-se a primeira, permanecendo ainda a segunda; rompeu-se esse ajuste sem que o commandante Susini fosse disso prevenido, e a esquadra argentina, melhorando o seu armamento e pondo-se em melhor pe de guerra, como é sabido, sahio para forçar a passagem da ilha de Martim Garcia.

A intimação do dia 24 e o ajuste do dia 31 não servirão, pela marcha que as autoridades

orientaes e argentinas adoptárão, senão para mudar a situação em inteiro beneficio daquellas e em prejuizo da de Buenos-Ayres.

Seja porém como fôr, desde que o Sr. Lamas declara que as questões que propôz são de difficil resolução, e o declara depois de conhecer os successos e examinar a materia, não póde S. Ex. estranhar que na duvida e na urgencia do momento se preferissem os meios pacificos e de moderação, sobretudo quando, como disse o Sr. conselheiro Paranhos, devia o governo oriental ter tanto mais escrupulo quanto era certo que a situação excepcional creada entre a Republica e Buenos-Ayres só por si importava uma differença de tratamento entre as duas partes contendoras.

Diz o Sr. Lamas que a esquadra argentina não praticou acto que justificasse as intimações injuriosas que fez o da esquadra de Buenos-Ayres; que esta violou a soberania territorial da Republica e os termos em que a sua neutralidade havia sido declarada, e mostra como prova dessa violação a resposta que o Sr. Amaral deu ao Sr. ministro de relações exteriores em 24 de Agosto quando S. Ex. lhe pedio auxilio.

Eis os termos dessa resposta, como consta da nota do abaixo assignado de 10 de Outubro:

« Que o commandante da divisão naval do Imperio, dado o caso previsto, convidaria aos « das duas forças navaes inimigas a absterem-se de commetter hostilidades dentro do porto « impedindo-as se tanto fosse necessario. »

Se dessas palavras se deduz o reconhecimento de que a esquadra de Buenos-Ayres violára a neutralidade da Republica, igual reconhecimento se deve deduzir relativamente á esquadra argentina, porque a intimação promettida não se referia sómente a uma dellas, mas a ambas.

Diz mais o Sr. Lamas que a posição, assim tomada pelo ministro e pelo commandante das forças navaes de S. M. o Imperador, não podia nascer senão do facto de considerarem elles que as hostilidades que os navios de Buenos-Ayres vinhão provocar produzião o *casus fœderis* de conformidade com os compromissos e obrigações existentes.

Em primeiro lugar as declarações do Sr. Paranhos de que á Republica não faltaria o apoio do Brasil não determinárão os casos em que esse apoio se faria effectivo. Isso devia ficar, como já se disse, ao juizo e apreciação do ministro residente do Imperador.

Em segundo lugar, quando esse ministro deu a sua resposta a situação era esta: a esquadra de Buenos-Ayres tinha-se apresentado á entrada do porto; o capitão delle tinha mandado a bordo do navio chefe um empregado da sua repartição, e a este declarára o commandante Susini a disposição pacifica que depois lhe recordou o Sr. ministro da guerra e marinha: em seguida dirigira-lhe esse ministro uma nota fazendo a intimação que já se mencionou; e o Sr. Dr. Carreras, dirigindo-se verbalmente ao Sr. Amaral, pedira-lhe o apoio da estação naval do Imperio.

Nada mais tinha occorrido até então, de modo que a nota e o pedido dos Srs. ministros da marinha e relações exteriores forão o ponto de partida nesta questão e delle resulta o seguinte:

A presença da esquadra de Buenos-Ayres não foi considerada como uma violação da neutralidade nem como hostilidade.

Não se lhe intimou que sahisse, mas que não violasse a neutralidade.

Não se pedio auxilio para força-la a sahir, mas unicamente para impedir conflicto, se se désse o caso delle.

Ainda quando qualquer acto do commandante Susini constituisse um *casus fœderis*, é claro que elle não existia na situação de que se trata, e a requisição do Sr. Dr. Carreras o mostra, porque era *hypothetica*.

A resposta do Sr. Amaral tambem foi hypothetica, e, ainda quando o seu apoio se realisasse, não significaria esse acto só por si o pretendido reconhecimento, e isso pela razão que já se allegou, e que adquire força quando se tem em vista o principal objecto da circular que o Sr. ministro de relações exteriores dirigio aos agentes estrangeiros e que o Sr. Amaral teve tambem a honra de receber. Nessa circular pedio S. Ex. o auxilio de cada um desses agentes para o caso previsto de um conflicto dentro do porto.

Cumpre observar aqui, para evitar toda duvida, que o ministro do Brasil não chegou a mandar fazer intimação á esquadra de Buenos-Ayres no dia 24 de Agosto.

Em sua nota de 23 de Novembro, a que o abaixo assignado responde neste momento, disse o Sr. Lamas que o governo de Buenos-Ayres devia saber pelo commandante dos seus navios que os agentes do Brasil tinhão resolvido impedir hostilidades *dentro do porto*; e na de 31 de Dezembro disse que o objecto do ajuste de 13 e 17 de Outubro era que o Sr. Amaral pudesse fazer uma *nova* intimação.

Não se chegou a fazer intimação alguma porque não se realisou a hypothese figurada pelo Sr. ministro de relações exteriores.

Estranha o Sr. D. Andrés Lamas que o abaixo assignado dissesse que, com a retirada da esquadra de Buenos-Ayres, cessava o compromisso contrahido pelo ministro do Brasil em consequencia da requisição do Sr. ministro de relações exteriores; e que em todo caso, para que se pudesse fazer effectivo o apoio, seria necessario que não se praticasse acto contrario á neutralidade adoptada e declarada ao Sr. Susini em a nota que se lhe dirigira.

Entretanto nada é mais claro do que a verdade dessa asserção, e bem o prova quanto o abaixo assignado acaba de dizer ácerca da resposta do Sr. Amaral e do *casus foederis*.

O mesmo Sr. Lamas diz: «a esquadra de Buenos-Ayres retirou-se; se não volvesse, se « as hostilidades não tivessem lugar, o *casus foederis* que ellas creavão desapparecia.»

Já se vio que o proprio governo oriental, por intermedio do Sr. ministro da guerra e marinha, dirigindo-se ao commandante daquella esquadra, não lhe intimou que sahisse, mas unicamente que não violasse a sua neutralidade.

Vio-se tambem que o mesmo governo, por intermedio do Sr. ministro de relações exteriores, pedio o auxilio das forças navaes do Brasil sómente para o caso hypothetico de um conflicto.

Não se tendo dado esse caso, embora subsistisse a promessa geral de apoio feita pelo governo imperial, é evidente que cessava o compromisso de effectividade contrahido pelo Sr. Amaral, fosse qual fosse o seu alcance, e estava esse ministro livre para conceder ou recusar apoio se lh'o fosse pedido e as circumstancias o justificassem.

Como o governo oriental tinha admittido já uma vez a presença da esquadra, a sua reapparição não constituiria por si só o *casus foederis*, nem por consequencia impunha a obrigação de auxilio; seria preciso, na linguagem do Sr. Lamas, que ella commettesse hostilidades.

Prescindindo dos actos anteriores a 24 de Agosto, se depois desse dia se tivesse commettido algum contrario á neutralidade, é fóra de toda duvida que o ministro do Brasil não poderia conceder apoio em virtude da promessa geral.

Observa o Sr. Lamas a esse respeito que em a nota de 10 de Outubro se não cita um só facto e apenas se diz o seguinte: que, se as informações recebidas erão exactas, o commandante da esquadra argentina continuava a melhorar o seu armamento, e que o Sr. Amaral não podia garantir a exactidão dessas informações.

O abaixo assignado dirá agora o que julgou conveniente não mencionar na sua nota de 10 de Outubro.

Constou ao Sr. Amaral que do forte de S. José se tinha fornecido uma quantidade de balas para a esquadra argentina e que ellas forão recebidas em pleno dia. Constou-lhe que algumas peças de bronze sahirão com o mesmo objecto dos depositos do governo. Este facto mencionou elle ao Sr. Dr. Carreras, acceitando, como devia, a negativa de S. Ex. Constou-lhe finalmente pelos jornaes que da alfandega tinha sahido por despacho algum armamento para bordo da mesma esquadra.

O ultimo facto provava-se pela simples leitura de um diario, mas nenhuma prova era possivel a respeito dos outros, e, á vista dessa impossibilidade, foi bem cabida a expressão de que o abaixo assignado se servio de que não podia o Sr. Amaral garantir a exactidão das informações.

Em todo caso é certo que os navios argentinos, que em 24 de Agosto não sahirão a expellir a esquadra de Buenos-Ayres, effectuárão depois a passagem de Martim Garcia, e deve-se crer que a não effectuarião se para isso não estivessem preparados.

Na posição em que a legação imperial se achava, não podia ella deixar de ver o melhoramento progressivo da esquadra, embora lhe estivessem fechados todos os canaes por onde lhe fosse possivel obter as provas materiaes.

O que bastava para o caso era o caracter geral do facto.

Quando o abaixo assignado passou a sua nota de 10 de Outubro não lhe constava nem ao Sr. Amaral que se tivesse tornado effectiva a intimação feita ao commandante da esquadra argentina para que não lhe melhorasse o armamento. Por isso não mencionou esse facto, que agora lhe consta por declaração do Sr. Lamas.

Passa S. Ex. a relatar os successos occorridos do dia 28 de Agosto em diante, e o abaixo assignado acompanhará essa parte da sua exposição com a mesma attenção que tem prestado até agora á importante nota a que tem a honra de responder. Antes porém de continuar essa tarefa, cumpre-lhe observar que a resolução de intimar á esquadra da Confederação que sahisse do porto de Montevidéo foi tomada depois que ali chegou o Sr. Pereira Pinto, e que a nota que continha essa intimação não foi expedida senão depois que se concluio o ajuste do dia 31, isto é, na tarde desse dia.

Diz o Sr. D. Andrés Lamas que o Sr. Pinto, que, como se tinha declarado, fôra a Buenos-Ayres com a commissão de intimar ao respectivo governo que respeitasse a independencia e a soberania do Estado Oriental, trazia por primeiro resultado dessa commissão uma intimação que não só feria profundamente a independencia e a soberania do mesmo Estado, mas que exigia que elle, por uma cobarde submissão a semelhante injuria, offendesse por si a soberania da Confederação Argentina e o principio da soberania e independencia de todas as nações.

Por maior que fosse a convicção de que o governo imperial estivesse possuido quando estabeleceu, no que respeitava á sua propria neutralidade, uma differença entre os dous belligerantes argentinos, não poderia jámais perder de vista os principios de eterna justiça que lhe vedavão exigir garantias a que não correspondesse pela sua parte nos pontos necessarios, muito mais apresentando-se em apoio de uma terceira potencia.

O Sr. Pinto estava incumbido de obter do governo de Buenos-Ayres seguridades taes que desvanecessem as apprehensões de que o da Republica se manifestava possuido; mas o governo oriental estava na estricta obrigação de garantir pela sua parte a fiel execução da sua neutralidade; e essa obrigação, de que não se podia isentar para com o proprio governo de Buenos-Ayres, ligava-o tambem e de modo muito mais notavel para com o do Brasil, cuja intervenção solicitára.

O Sr. Pereira Pinto, que comprehendia a relação intima que assim existia entre a sua commissão e a neutralidade oriental, longe de merecer a infundada censura que se revela nas palavras do Sr. Lamas, era digno de consideração e apreço correspondentes ao interesse com que cumpria os seus deveres.

Em toda a presente contestação o abaixo assignado não tem esquecido que a nota, a que responde, contém a contra-exposição que o Sr. D. Andrés Lamas lhe annunciára em a de 13 de Outubro, na qual, justificando em poucas palavras o procedimento do seu governo, procurava obter a continuação do apoio do Brasil.

O abaixo assignado tem considerado uma nota como parte da outra, e crê que nisso não se tem enganado porque não houve mais do que uma reserva de materia, que a falta absoluta de tempo obrigava a destacar do seu verdadeiro lugar.

Por isso disse em principio desta contestação que o governo imperial aceitára a proposta do Sr. Lamas antes de conhecer a fórma que S. Ex. daria á sua contra-exposição. Por isso, além de razões essenciaes de justiça e consideração, leu com reparo as insinuações e imputações que em outras partes da sua nota faz o Sr. Lamas. Por isso finalmente vê agora com sorpresa reproduzidas essas imputações.

Se a contra-exposição que o abaixo assignado tem á vista, em vez de ser datada mais de um mez depois da conclusão do ajuste de 13 e 17 de Outubro, estivesse em a nota daquella data, de que se deve considerar como parte integrante, teria sido um grave obstaculo para a conclusão desse ajuste.

Em verdade seria difficil admittir-se como meio de conciliação um documento em que, de principio a fim, se mantém uma censura infundada, injusta, quasi offensiva, do procedimento dos agentes do governo imperial e delle tambem.

Seria difficil admittir-se que o representante de um governo estrangeiro, baseando-se nas longas relações de amizade dos dous paizes e na benevolencia invariavel com que, em prova dessa amizade, tem o Brasil prestado o seu apoio moral e material, sustentasse o direito do seu governo a esse apoio nos termos escolhidos pelo Sr. D. Andrés Lamas.

Seria emfim mui difficil conciliar a concessão solicitada com a conservação em Montevidéo e Buenos-Ayres dos agentes tão singularmente censurados.

Em taes circumstancias o apoio poderia aproveitar ao governo da Republica, mas seria indecoroso para o do Brasil. O governo imperial não poderia deixar de recusa-lo *in limine* sem entrar em ajuste de nenhuma natureza.

O officio de 2 de Novembro, a que se allude nesta nota, contém as razões pelas quaes não foi aceito o ajuste aqui celebrado pelo Sr. Lamas e por que se declinou o apoio do Brasil.

A nota de 23 de Novembro, parte da de 13 de Outubro accidentalmente separada della, sustentando o direito subsistente, torna-se uma razão do restabelecimento solicitado.

Considerando-se a fórma de cada um desses documentos, mais facilmente se comprehenderia a resolução annunciada pelo primeiro do que o objecto promovido por meio do segundo.

A missão do Sr. Pereira Pinto, o abaixo assignado o repete, não foi diversa da que se communicára ao Sr. Lamas, e tanto S. Ex. como o seu governo tiverão a prova disso na leitura que se lhes fez do despacho dirigido áquelle senhor. Elle não foi orgão ou instrumento do governo de Buenos-Ayres, nem foi resultado da sua commissão a intimação, que se julgou offensiva da independencia e soberania da Republica.

As duas primeiras imputações que se deduzem das palavras do Sr. Lamas têm o mesmo fundamento da suspeitosa relação que S. Ex., apezar da sua nota de 26 de Agosto, encontrou entre certos actos do governo de Buenos-Ayres e o denunciado restabelecimento das intimas relações delle com o consul geral do Brasil. A' terceira responde-se com a mesma facilidade.

Se a intimação, que se annunciava, era o resultado de algum acto, tinha ella a sua causa no armamento dos navios argentinos e no facto publico e notorio de haverem elles feito dos portos orientaes a base das suas operações de guerra.

A esquadra de Buenos-yres não se apresentou no porto de Montevidéo senão depois que a da Confederação sahira delle com o intento de commetter as hostilidades que são conhecidas.

Em presença de factos tão notorios e tão ostensivamente ligados com os movimentos daquella primeira esquadra, é estranho que se busque a causa desses movimentos na gratuita transformação da commissão de um agente estrangeiro e em uma interpretação injuriosa do seu procedimento.

O governo oriental, mostrando-se receioso de aggressões por parte de Buenos-Ayres, solicitou a intervenção do Brasil para obter garantias que removessem as suas apprehensões. Desde esse momento estava na indeclinavel obrigação de fazer pela sua parte quanto fosse possivel para facilitar a commissão que resultára desse pedido, e para facilita-la ainda mais do que se, fazendo uso dos seus proprios recursos, a tivesse confiado a um agente seu.

Mas o Sr. Pereira Pinto, difficultada a sua commissão pelo estado anormal das relações dos dous paizes, tinha de lutar com os embaraços provenientes dos actos praticados pelo commandante da esquadra argentina e pelo procedimento do proprio governo oriental.

Podia elle limitar-se a transmittir por escripto á legação imperial em Montevidéo as informações que lhe forneceu, mas julgou conveniente ser portador dellas.

Foi portador de informações e não de uma intimação. Convém declarar isso para evitar-se uma idéa errada que talvez nascesse das palavras do Sr. Lamas.

O abaixo assignado não contesta, em abstracto, que a intimação do governo de Buenos-Ayres pudesse ser offensiva; não contesta os principios de direito que o Sr. Lamas deduz das palavras de Hautefeuille; mas por ventura o ministro do Brasil aconselhou que os navios argentinos fossem detidos ou desarmados? Está por ventura provado que o governo da Republica se não desviou da sua neutralidade?

O Sr. Lamas prescinde de antecedentes que modificão a questão e por isso chega tão facilmente ás consequencias do seu raciocinio.

Diz S. Ex. que era chegado o *casus fœderis*, que as forças navaes do Imperio devião impedir as hostilidades dentro do porto, e que o governo oriental, confiando nesse apoio, e contando com elle, não se preparára como podia ter feito e como depois se vio que lhe era possivel,

para fazer respeitar por si só as immunidades do seu porto. Esses preparativos erão, na sua opinião, reconhecidamente desnecessarios.

O governo da Republica entendia, como se diz, que a intimação que se lhe ia fazer era offensiva, e que annuir a ella seria uma submissão cobarde: Entretanto, como se vê da nota do Sr. Lamas, não tomou a menor disposição para repelli-la fazendo respeitar as immunidades do seu territorio. Isto é, elle, que era a parte principal na questão, sentindo a injuria, confiava a uma força estranha o cuidado de a rechaçar, e depois se verificou que tinha recursos para conseguir esse fim.

Pela primeira vez se vê um governo, que tem meios para defender a sua soberania, e que não só não os emprega, mas nem os dispõe para o caso de necessidade, accusar a outro de lhe haver faltado com o seu apoio.

Se o ministro do Brasil deixou de satisfazer algum compromisso, o que não é certo, é claro que o governo da Republica deixou tambem de satisfazer o que contrahira para com o seu paiz, e, nesse caso, não cabe áquelle ministro a maior somma de responsabilidade.

Para que o governo oriental della se isente não basta a razão allegada de que era sufficiente uma manifestação das forças navaes do Imperio. Para isso seria necessario inverter a ordem natural, e ella não podia ser invertida porque é sabido que, para o caso de que se tratava, tinha elle sobrados recursos. Nem basta a razão de que o emprego delles podia ser interpretado como uma provocação, porque, se o escrupulo do governo oriental chegava a esse ponto, com mais razão devêra ter impedido que os navios argentinos se armassem em guerra no seu porto e fizessem delle a base das suas operações.

Mas o governo imperial não aceita a solidariedade que resulta da posição creada.

As circumstancias excepcionaes em que a Republica se achava para com Buenos-Ayres exigião, como se aconselhou, o mais escrupuloso procedimento, e esse procedimento não foi adoptado.

O governo oriental exigia que o de Buenos-Ayres lhe désse garantias de que não aggrediria o seu territorio. Essa exigencia reclamava a reciprocidade, quanto á execução da neutralidade.

Continuavão os navios argentinos os seus armamentos, e ninguem podia asseverar que, se a passagem de Martim Garcia não fosse forçada, não renovarião elles as hostilidades, entrando e sahindo do porto de Montevidéo tantas vezes quantas lhes fossem necessarias.

Quando a esquadra de Buenos-Ayres se apresentou no dia 24 de Agosto á entrada do porto de Montevidéo, o commandante argentino, que pelos seus actos anteriores estava na obrigação de defender a soberania do territorio, não se moveu do interior do porto onde estavão fundeados os seus navios. Entretanto, pouco tempo antes, quando se julgou que os vapores de Buenos-Ayres se approximavão da costa, forão aquelles navios offerecidos pela legação respectiva para servirem de vanguarda aos meios de defesa.

Todas essas circumstancias constituião uma posição tão excepcional que, excluindo a possibilidade de realisar-se o *casus foederis*, aconselhavão a adopção de meios pacificos, e estes, sem ferir a dignidade do paiz, removião difficuldades presentes e davão ao governo oriental o direito de ser exigente.

O governo oriental adoptou esses meios, e, como elle era o juiz competente da sua dignidade e da do seu paiz, deve-se crer que não lhes achou circumstancia ou condição que pudesse offendê-la ou significasse desvio dos deveres que lhe impunha a sua posição.

O *acuerdo* do 1º de Setembro, o abaixo assignado o relê neste momento, não contém uma só palavra que desvirtue aquelles meios pacificos, ahi se apresenta como fundamento da suspensão do ajuste de 31 de Agosto a linguagem de que o commandante Susini se servio em uma das suas partes ao quartel-general da marinha de Buenos-Ayres. Não se revogou, suspendeu-se o ajuste, e ainda por esse modo se reconheceu que não offerecia elle a menor objecção.

Se o governo da Republica, reconhecendo que era chegado o *casus foederis*, não encontrasse no ministro do Brasil disposição para fazer effectivo o apoio, se visse que a posição assumida pelo governo de Buenos-Ayres era inadmissivel, não teria hesitado em prescindir de todo auxilio empregando os recursos de que dispunha, como os empregou depois que, suspenso o ajuste de 31 de Agosto, se vio por esse facto reduzido á suas proprias forças. Mas, tendo á sua disposição o tempo que decorreu de 24 a 31 daquelle mez, nenhum preparativo fez, e ajustou aquillo que depois se julgou autorisado a não cumprir.

É tão certo que o governo oriental não julgou chegado o *casus fœderis*, que, expedindo o *acuerdo* do 1º de Setembro e dando conhecimento delle ao ministro do Brasil, pedio então o seu apoio moral e material, moral para obter de Buenos-Ayres uma satisfação, e material para defender-se a Republica em caso de recusa e de sobrevirem dahi hostilidades.

É possivel crer-se que, se o governo oriental se tivesse julgado desairado por uma recusa infundada e illegitima, recorresse apezar della ao mesmo agente que assim tinha procedido?

Isso repugna por tal modo aos sentimentos de dignidade de que elle se tem mostrado tão intimamente possuido, que não é possivel aceitar-se por um só momento semelhante supposição.

O facto é que o apoio só foi solicitado no dia 24 de Agosto e no 1º de Setembro. Entre uma e outra data nenhuma requisição se fez, e isso é só por si a resposta mais completa que se póde dar á censura do Sr. Lamas.

O governo não solicitou apoio, resolveu fazer intimação á esquadra argentina e entrou em ajuste.

Não se deu portanto o *casus fœderis*.

O abaixo assignado não póde abster-se de observar que os exemplos deduzidos da historia portugueza não têm applicação ao caso de que se trata. Tanto em 1757 como em 1778 as autoridades portuguezas usárão do seu pleno direito repellindo as hostilidades que as esquadras ingleza e franceza commêtterão em seus portos com violação da neutralidade. Mas essa neutralidade não estava no caso da oriental, nem consta que tivesse havido o menor desvio na execução della.

Não têm esses exemplos inteira applicação, como não a tem a opinião de Hautefeuille que com ella foi citada.

Passará agora o abaixo assignado a occupar-se da parte da nota do Sr. Lamas em que S. Ex. trata do ajuste de 31 de Agosto. Antes porém de o fazer, vê-se na necessidade de contestar uma asserção que não póde passar desapercebida.

Diz S. Ex. que a resolução que o Sr. Amaral tomou de recusar apoio (sem duvida no 1º de Setembro) não podia deixar de ser considerada como resultado de ordens eventuaes do governo imperial para evitar *de qualquer modo* um conflicto material com Buenos-Ayres.

O Sr. Lamas não é menos injusto nesse ponto do que tem sido em outros. O ministro do Brasil não recebeu ordem alguma no sentido indicado. O abaixo assignado abstem-se por dignidade do seu cargo de desentranhar das palavras de S. Ex. a intelligencia que nellas póde conter-se. Demais o governo oriental tem, para formar opinião justa e desapaixonada, a experiencia de circumstancias que não são muito remotas.

Pretende o Sr. Lamas provar que o acto de 31 de Agosto não foi um ajuste, ao menos na accepção juridica da palavra.

Eis as suas razões:

A intimação para que a esquadra argentina sahisse das aguas da Republica era anterior á presença da de Buenos-Ayres.

O Sr. Amaral não exigio, nem podia exigir essa intimação.

Adoptada a resolução, faltava o ajuste das condições essenciaes, sem as quaes não podia ella verificar-se, e para isso aceitou o governo oriental a interposição daquelle senhor.

Resultou dahi a especie de negociação que terminou pelo accordo do dia 31, accordo que estabeleceu o prazo e a fórma em que devia levar-se a effeito a intimação anteriormente feita á esquadra argentina.

« O unico ponto, accrescenta S. Ex., em que se empenhou a garantia do ministro do « Brasil, foi o seguinte:

« Perguntando-se se elle garantiria a execução das condições estabelecidas por parte do « chefe dos navios de Buenos-Ayres, o Sr. Amaral respondeu que, se o da esquadra argen- « tina as executasse, não teria a menor duvida em dar a garantia desejada....

« Ainda dando-se a essa interposição em um ajuste verbal e secundario a importancia de « uma mediação para o ajuste dos mais altos interesses, é sabido que o mediador, sómente « no caracter de tal, não é garante do cumprimento do tratado que por sua mediação se « houvesse ajustado, nem tem direito para exigir ou comminar a execução do ajuste.

« Mas ainda concedendo-se que houve um verdadeiro ajuste, é igualmente sabido que « em todo ajuste, por mais solemne que seja, está subentendida a reserva da propria « conservação.

« Personne, como diz Wattel, ne peut s'engager en faveur d'un autre de façon à se man-
« quer essentiellement à soi même. »

Em todo esse negocio o Sr. Amaral procurou conseguir que o governo oriental ficasse collocado em posição airosa.

Por isso aconselhou elle que, antes de receber-se a segunda nota que o commandante Susini tinha ordem para passar, se lhe enviasse a resposta á de 24 de Agosto, e offereceu para isso os meios necessarios.

Deu-se ao acto do governo oriental o caracter de uma intimação, mas o Sr. Lamas sabe que todas as condições, longe de serem impostas, forão negociadas com o encarregado de negocios da Confederação Argentina e com dous officiaes que representavão o chefe da esquadra de Buenos-Ayres.

O Sr. Amaral não exigio que se fizesse intimação, emittio um juizo, e, em verdade, não se póde dizer que nessa parte houvesse ajuste, mas isso não tira o caracter de tal ao que depois se praticou.

O Sr. Lamas reconhece que, para verificar-se a resolução tomada pelo seu governo, era necessario regular as condições; que para isso se aceitou a interposição do ministro do Brasil; e confessa que a sua interposição produzio *uma especie de negociação*.

Seria impossivel negar que se negociou, porque se desconheceria uma verdade que esteve patente a todos em Montevidéo. O Sr. Lamas não a nega, mas, diminuindo a importancia do acto, diz que apenas houve *uma especie de negociação*.

O assumpto é de tal natureza, que não admitte termo médio. Negociou-se ou não. Em uma dessas hypotheses está a resolução do caso, e o Sr. D. Andrés Lamas aceitou a primeira.

Se o governo oriental fizesse uso perfeito de um direito, não só intimaria ás duas esquadras que sahissem do porto, como tambem lhes fixaria o prazo que devia mediar entre a sahida de uma e de outra; mas elle modificou uma cousa e entrou em arranjo a respeito da outra.

E' indifferente que esse arranjo fosse escripto ou verbal; e talvez, attendendo-se ás circumstancias muito excepcionaes do caso, o facto de ter sido verbal impuzesse ao governo oriental a obrigação de ser summamente escrupuloso na execução do que se houvesse convencionado, porque a confiança de uma das partes interessadas manifestou-se de modo muito lisongeiro.

As condições convencionadas forão as seguintes.

A esquadra de Buenos-Ayres se retiraria para a ilha de Hornos e não faria hostilidades durante trinta e seis horas contadas da sua partida. A isso se comprometteria o seu commandante por escripto, declarando ao mesmo tempo a hora em que sahisse. A esquadra argentina deixaria o porto de Montevidéo dentro do prazo fixado.

O governo oriental não tinha por certo direito para exigir que a esquadra de Buenos-Ayres seguisse um rumo por elle determinado, nem podia tambem exigir que, fóra das aguas territoriaes da Republica, deixasse o commandante Susini de hostilisar ao seu adversario. Entretanto indicou-se rumo, e, como se fixou um prazo muito maior do que o necessario para transpôr-se a linha de respeito, pela combinação dessas duas condições veio o governo oriental a prescrever o que se deveria fazer ou deixar de fazer fóra dos limites do seu dominio.

Sendo semelhante acto contrario a direito, só por um ajuste poderia ter sido praticado.

O Sr. Lamas, que não contesta a verdade dos factos narrados em a nota de 10 de Outubro, sabe que essas condições forão combinadas na residencia da legação imperial, achando-se nella os officiaes da esquadra de Buenos-Ayres e o Sr. ministro de relações exteriores. Tambem ali concorrêrão os Srs. ministros da guerra e marinha e da fazenda.

S. Ex. sabe mais, sem duvida, que as notas dirigidas ao commandante Susini forão entregues a ministro do Brasil para serem por elle encaminhadas, e que as condições do ajuste forão por elle expostas ao Sr. Pereira Pinto em presença do Sr. Dr. Carreras.

Ha uma outra circumstancia muito importante que o abaixo assignado referio em sua nota de 10 de Outubro: é a de se haver obtido que por parte do Sr. Susini se retirasse a nota que elle dirigira ao Sr. ministro da guerra e marinha fazendo-lhe uma nova intimação.

O commandante da esquadra de Buenos-Ayres consentio em retirar a sua nota porque tinha-se concluido um arranjo pacifico, e ninguem poderá asseverar que o Sr. ministro de relações exteriores, aceitando a offerta que se lhe fez, e entregando essa nota ao Sr. Amaral para ser devolvida, pretendeu exercer um direito. Nisso não houve mais do que troca de concessões.

O abaixo-assignado não comprehende como da garantia dada pelo minsitro do Brasil se póde deduzir argumento para mostrar que não houve ajuste.

O governo oriental pedio garantia sómente em relação a um dos belligerantes.

O ministro do Brasil concedeu a que lhe foi pedida, e em toda a extensão possivel, porque não seria licito pretender que elle se obrigasse a fazer executar o ajuste além do prazo marcado.

A esquadra de Buenos-Ayres foi a primeira em sahir, della e não da outra se temia o perigo de hostilidades; se a segunda, deixando correr as trinta e seis horas estipuladas, se conservasse no porto, o faria por sua conta e risco.

O governo oriental, pedindo garantia unicamente contra um dos belligerantes, deixou patente a resolução em que estava de fazer pela sua parte que o outro executasse o ajustado, e a sua aptidão para isso.

A garantia dividio-se pois entre o mesmo governo e o ministro do Brasil; um responsabilisou-se pela esquadra argentina e o outro pela de Buenos-Ayres.

Ainda nisso se vê o caracter de ajuste inherente ao negocio, e, seja dito de passagem, essa circumstancia tornou mais estranha a resolução que se tomou de suspender o ajuste de 31 de Agosto.

A circumstancia de ter sido esse ajuste celebrado verbalmente não lhe dá, na opinião do abaixo assignado, o caracter secundario que se lhe attribue. A sua importancia foi manifestada por circumstancias mui notaveis, e, quando mais não fosse, pelo pedido de uma garantia e pelo facto bem significativo de haver sido a residencia do ministro do Brasil honrada repetidas vezes no mesmo dia com a presença dos tres ministros de estado da Republica como em outros momentos difficeis, em que a acção moral ou material do Imperio tem sido julgada de alguma utilidade.

O abaixo assignado não contestará a opinião, que o Sr. Lamas emitte, de que o mediador não é, simplesmente como tal, garante do cumprimento daquillo que por mediação sua se houver ajustado, e que não tem direito para exigir esse cumprimento; mas não póde deixar de observar que o governo oriental, solicitando a garantia do ministro do Brasil, sem duvida com a intenção de reclamar em devido tempo a effectividade della, deu ao mesmo ministro o direito de esperar e reclamar que, pela sua parte, fosse o ajuste levado a effeito.

Ninguem póde comprometter-se em favor de outro de modo que falte essencialmente a si mesmo; Wattel o diz e o abaixo assignado o não contradirá: porém quando o comprometimento é voluntario (e o Sr. Lamas lhe deu esse caracter); quando é contrahido com pleno conhecimento de todas as suas condições e delle se deriva uma vantagem real; permitte-se duvidar se, gozada essa vantagem, se póde prescindir do cumprimento, sejão quaes fôrem as consequencias que dahi resultem ás outras partes interessadas.

O ajuste de 31 de Agosto evitou um conflicto que, qualquer que fosse o seu resultado, podia trazer graves inconvenientes não só á esquadra argentina como ao governo da Republica. A sua suspensão permittio que se fizessem preparativos de defesa, e esses preparativos mudárão radicalmente a situação das tres partes directamente interessadas. Ninguem dirá que tal mudança deu vantagem ao commandante da esquadra de Buenos-Ayres, contra o qual se tinha pedido a garantia do ministro de Sua Magestade. Pelo contrario todos virão que o governo oriental, tomando medidas para a sua defesa, difficultou-lhe a entrada do porto de Montevidéo, e que a esquadra argentina conseguio por fim forçar a passagem de Martim Garcia.

Isso é quanto á parte material da questão e no que respeita aos dous belligerantes e ao soberano do territorio. Quanto ao effeito moral e ao que interessa ao Brasil, é constante que, tanto em Montevidéo como em Buenos-Ayres, não faltou quem pensasse que se tinha armado uma cilada ao commandante Susini e que o Sr. Amaral se tinha prestado a servir para isso de commodo instrumento.

Diz o Sr. D. Andrés Lamas que o ajuste de 31 de Agosto devia, necessariamente, produzir profunda e desagradavel impressão na opinião publica.

Seja embora assim; mas o governo oriental, que estava no caso de saber que isso aconteceria, celebrou o ajuste.

O abaixo assignado chega a um ponto da nota do Sr. D. Andrés Lamas em que não póde deixar de pedir a S. Ex. que lhe desculpe a necessidade em que se acha de discordar da sua exposição em uma questão de facto.

Diz S. Ex. que o Sr. ministro de relações exteriores, procurando ao Sr. Amaral para conhecer a impressão que nelle produzira o complexo da situação, e vendo que não accedia a uma simples prorogação do prazo, que o aspecto tempestuoso do tempo justificava, retirou-se declarando-lhe que a execução do ajuste offerecia graves difficuldades e que o governo se reuniria nessa mesma noite para tomar as resoluções que fossem do seu dever.

E' exacto que o Sr. Dr. Carreras procurou ao Sr. Amaral e lhe fallou em prorogação do prazo por causa do máo tempo, mas não é certo que lhe annunciasse a reunião do conselho.

O Sr. Amaral não podia annuir por si á prorogação indicada, tanto mais que o tempo não era tal que impedisse navegar; e a prova disso está no facto de haver o *Ypiranga* sahido ao encontro da esquadra de Buenos-Ayres.

O ministro do Brasil não teve conhecimento da reunião do conselho senão pelos seus effeitos, isto é, pelo *acuerdo* do 1° de Setembro.

Resta ao abaixo assignado contestar um ponto da nota do Sr. D. Andrés Lamas, e o fará em poucas palavras.

Referindo-se S. Ex. á resposta que o Sr. Amaral deu ao Sr. Dr. Carreras quando este ministro lhe communicou o *acuerdo* citado, diz o seguinte:

« Declinou a sua interposição para fazer dignamente executavel o accordo de 31 de Agosto.

« Declarou, positivamente, que não se julgava obrigado a prestar o apoio material que « lhe era reclamado.

« E depois, por um acto, a que a nota tão minuciosa de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinim-« bú não faz referencia alguma, communicou ao commandante dos navios de Buenos-Ayres « (mandando essa communicação por um vapor imperial) que o *acuerdo* do 1° de Setembro « tinha sido tomado sem prévio conhecimento do ministro do Brasil, e que o commandante « da estação naval do Imperio no Rio da Prata, mantendo-se nos limites da neutralidade que « lhe fôra prescripta, respeitaria os direitos que assistissem á esquadra de Buenos-Ayres. »

Não ha a menor duvida a respeito da verdade desses factos; e o ultimo, o da communicação á esquadra de Buenos-Ayres, não foi mencionado em a nota de 10 de Outubro porque não houve necessidade disso. Porém esse mesmo facto foi communicado pelo proprio ministro do Brasil ao Sr. Dr. Carreras em nota official, que lhe mandou entregar em mão pelo secretario da legação poucos minutos depois de ter partido o *Ypiranga* a encontrar-se com a esquadra de Buenos-Ayres. As palavras que o Sr. Lamas cita são as mesmas da nota mencionada.

Em sua resposta á nota do Sr. Lamas de 31 de Dezembro diz o abaixo assignado quanto basta a respeito dos dous primeiros pontos.

Quanto ao terceiro, tendo o commandante Susini parte no ajuste de 31 de Agosto, e tendo sido esse ajuste celebrado por interposição do ministro do Brasil, com razão entendeu este que era do seu dever communicar ao mesmo commandante o que tinha occorrido, e salvar a sua propria responsabilidade, declarando-lhe o que era exacto, isto é, que o *acuerdo* do 1° de Setembro tinha sido expedido sem seu prévio conhecimento.

O abaixo assignado já fez menção dos resultados moraes e materiaes da suspensão do ajuste de 31 de Agosto, e o que tem dito o dispensa de mostrar que o Sr. Amaral estava por mais de um motivo no dever de desviar de si a responsabilidade de semelhante acto. Nesse dever o collocára o governo da Republica, e elle o preencheu com a sua costumada franqueza, dando ao Sr. ministro de relações exteriores conhecimento official, escripto e immediato da resolução que tomára e muito acertadamente levára a effeito.

Parece ter attrahido a especial attenção do Sr. D. Andrés Lamas a declaração de *que o chefe brasileiro respeitaria os direitos que assistissem ao da esquadra de Buenos-Ayres*, e ahi pôz S. Ex. termo á sua exposição e aos seus commentos.

Entretanto nada ha nisso que mereça o menor reparo.

O governo oriental, rompendo o ajuste ou, se se quer, suspendendo-o sem o previo conhecimento e sem o accordo do Sr. Amaral, desistio da garantia que lhe pedia contra o commandante, da esquadra de Buenos-Ayres, perdeu o direito a ella; e esse commandante a quem constava que o da esquadra brasileira se opporia a qualquer hostilidade dentro das 36 horas, devia, quando mais não fosse, ser informado de que cessava essa condição.

Pretenderia o governo oriental que, suspense ou revogado o ajuste, não fosse revogada nem suspensa a garantia?

O *acuerdo* do 1º de Setembro, que, seja dito de passagem, dava como fundamento da suspensão a linguagem do commandante Susini, podia dar direitos a esse commandante e taes direitos não poderião deixar de ser respeitados pelo ministro do Brasil.

O Sr. Amaral tomou a resolução de que se trata sem entender-se com o Sr. Dr. Carreras. Se a isso se refere o Sr. Lamas quando diz que aquelle ministro declinára a execução de verdadeiras obrigações internacionaes sem prévio conhecimento do governo da Republica, facil é satisfazer a S. Ex. observando-lhe que, como já se fez ver, não houve obrigação a que se faltasse, e que o Sr. Amaral em todo esse assumpto não fez mais do que pautar o seu procedimento pelo do governo oriental.

O abaixo assignado crê ter respondido aos principaes pontos da nota do Sr. D. Andrés Lamas, e, prescindindo de uma recapitulação que não serviria senão para dar maior extensão á presente réplica, aqui a encerra offerecendo a S. Ex. os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Correspondencia entre as legações argentina e brasileira em Montevidéo ácerca dos successos provenientes da presença simultanea das esquadras da Confederação e de Buenos-Ayres naquelle porto.

N. 53.

Nota da legação argentina á legação imperial em Montevidéo.

Legação argentina. Montevidéo, 6 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Confederação Argentina, tem a honra de dirigir-se a V. Ex. e de pedir-lhe que lhe permitta chamar a sua attenção para alguns incidentes que têm recentemente occorrido em Buenos-Ayres e nesta capital, e que, sendo mal explicados, poderião discordar das relações existentes entre a Confederação e o Brasil e cultivadas até hoje pelo governo argentino e o do Imperio com o solicito esmero que aconselhão a boa harmonia, os interesses e a prosperidade de ambos os Estados.

A imprensa de Buenos-Ayres revelou explicita e uniformemente que o Sr. Pereira Pinto, consul do Brasil naquella cidade, se apresentou solicitando a neutralisação da ilha de Martim Garcia e offerecendo em troca della, quando menos, o afastamento dos navios argentinos do porto de Montevidéo e das aguas orientaes.

O abaixo assignado não crê necessario declarar a V. Ex. que, apezar do rigoroso silencio que o Sr. Pereira Pinto julgou dever observar ácerca desses annuncios, ainda em presença da transcendencia delles e das circumstancias graves e excepcionaes que constituem a actualidade da Confederação, a legação argentina os repellio plenamente a principio, por-

que não lhe era permittido acceitar a possibilidade de uma negociação que, pela fórma em que se apresentava, produzia as mais graves e inconvenientes consequencias.

Porém, tendo coincidido immediatamente com aquellas reiteradas publicações a chegada do Sr. Pereira Pinto a esta cidade, a presença da esquadra de Buenos-Ayres, o regresso della conduzindo em um dos seus navios ao Sr. consul do Imperio e o accordo deste Exmo. governo de 31 de Agosto, celebrado pela respeitavel interposição de V. Ex. e concebido nos termos em que com antecedencia o annunciárão os diarios de Buenos-Ayres, não póde o abaixo assignado resistir á idéa de que effectivamente existio uma negociação, promovida pelo Sr. consul do Brasil ácerca da ilha de Martim Garcia, parte integrante do territorio argentino.

O abaixo assignado tem presente que pelo art. 18 do tratado de 7 de Março de 1856 entre a Confederação e o Brasil conveio-se expressamente em « oppôr-se por todos os meios a que « a posse da ilha de Martim Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata interes- « sados na sua livre navegação ; e tratar de obter daquelle, a quem pertença a posse da « mencionada ilha, que se obrigue a não servir-se della para impedir a livre navegação dos « outros ribeirinhos e signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, e que consinta na « neutralisação em tempo de guerra. »

Não desconhece o abaixo assignado que as violencias perpetradas em Martim Garcia pelas forças do governo de Buenos-Ayres contra o commercio fluvial fazem necessario o cumprimento daquella estipulação, calculada para circumstancias como as presentes. Não trepida, porém, em expôr a V. Ex. que, para verifica-la e estabelecer a neutralidade da ilha, julga indispensavel o accordo do governo argentino ; e não póde comprehender como se podia ella verificar sem participação sua e por ajustes isolados com o governo de Buenos-Ayres, o qual, pelo facto de não ter sido convidado a tomar parte na mencionada estipulação, foi considerado sem direito para legislar ácerca da ilha de modo opposto aos tratados e leis fundamentaes da Confederação.

Entretanto, ainda prescindindo das concessões que se diz terem sido offerecidas pelo Sr. Pereira Pinto e que o decoro do governo argentino e o respeito que o abaixo assignado tributa á independencia do Estado oriental lhe impedem admittir ainda em hypothese, parece indubitavel a existencia de uma negociação : e o abaixo assignado, que deploraria que ella chegasse ao conhecimento do seu governo rodeada das sombras, offensivas da dignidade de ambas as Republicas do Prata com que a imprensa de Buenos-Ayres contende desprestigia-la, anima-se a dizer a V. Ex. que mui agradavel lhe seria que V. Ex. pudesse honra-lo com uma explicação tendente a dissipar as impressões que, como pensa, experimentará o seu governo ao saber que existirão projectos de ajustes sobre uma parte do territorio da Confederação, nos quaes parece que forão motivo de discussão os navios de guerra argentinos e a clausura para elles dos portos de um estado independente e ligado por vinculos mui estreitos á confederação, pontos para os quaes pede o abaixo assignado permissão para chamar mui especialmente a attenção de V. Ex.

A boa harmonia e as relações cordiaes que existem entre a confederação argentina e o Brasil são demasiado altas e importantes para que o abaixo assignado não concorra para a sua conservação afastando toda incerteza contraria ou discordante ; e é por isso que elle não hesita em solicitar de V. Ex. algumas informações sobre um negocio que já está, quanto á materia, no dominio do publico, e no qual o Sr. Pereira Pinto parece ter tido parte mui principal e ter V. Ex. interposto tambem ultimamente os seus respeitaveis officios.

O abaixo assignado espera que V. Ex. verá nesta solicitação o natural interesse que esta legação tem em instruir devidamente ao seu governo e em achar-se habilitada para crear-lhe a convicção de que as conferencias do Sr. consul do Brasil com o governo de Buenos-Ayres não forão oppostas á leal intelligencia que liga os governos da Confederação Argentina e do Imperio.

O abaixo assignado acceita esta opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil junto á Republica Oriental do Uruguay, D. Joaquim Thomaz do Amaral.

MARIANO BAUDRIX.

N. 54.

Nota da legação imperial á legação argentina em Montevidéo.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 7 de Setembro de 1859.

A nota, que o Sr. D. Mariano Baudrix, encarregado de negocios da Confederação Argentina, dirigio em 6 do corrente mez ao ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil, foi entregue nesta legação quando já o abaixo assignado havia assumido a direcção della como encarregado de negocios interino em consequencia de ausentar-se desta Republica o mencionado ministro.

Cumpre portanto ao abaixo assignado responder a essa nota, como passa a fazer.

Por meio della chama o Sr. D. Mariano Baudrix a attenção do ministro do Brasil para incidentes, occorridos aqui e sobretudo em Buenos-Ayres, que S. S., ligando-os á questão da neutralisação da ilha de Martim Garcia, pensa que, se fossem mal interpretados, poderião discordar das relações existentes entre o Brasil e a Confederação Argentina, e por isso pede explicações tendentes a dissipar as impressões que póde por ventura soffrer o seu governo.

Quaesquer que sejão esses incidentes, qualquer que seja a parte que nelles tenha tido o Sr. Pereira Pinto, consul geral de Sua Magestade em Buenos-Ayres e na Confederação Argentina, crê o abaixo assignado que o governo da mesma Confederação, sendo informado pelo canal competente do que houver occorrido, não hesitará um momento em convencer-se de que nem a sua dignidade nem os seus interesses se achão compromettidos pelo procedimento, qualquer que elle seja, daquelle consul geral.

Quanto ao que aqui occorreu relativamente á esquadra da Confederação, crê tambem o abaixo assignado que o Sr. D. Mariano Baudrix não terá visto na interposição do ministro do Brasil senão o desejo de contribuir para que se evitasse um conflicto no porto de Montevidéo, e se mantivesse a neutralidade que a Republica adoptou e convém aos interesses tanto do Brasil como da Confederação Argentina. Tambem a este respeito está o abaixo assignado persuadido de que o governo argentino, informado como no outro ponto, não receberá impressões que não estejão em harmonia com a maneira como o ministro do Brasil comprehende a amizade que liga os dous governos e o interesse com que o do Brasil deseja e procura cultiva-la.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para offerecer a S. S. os protestos da sua mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Mariano Baudrix, etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 55.

Nota da legação argentina á legação imperial em Montevidéo.

Legação argentina. Montevidéo, 12 de Setembro de 1859.

O encarregado de negocios da Confederação Argentina recebeu a nota do Sr. Barbosa da Silva, datada em 7 do presente em resposta á do abaixo assignado de 6 do mesmo mez, destinada a solicitar alguma explicação a respeito da negociação promovida pelo consul geral

do Brasil em Buenos-Ayres, na qual revelou uniformemente a imprensa daquella cidade que tinhão sido pontos de discussão e até de ajuste os navios de guerra argentinos surtos em Montevidéo e a clausura para elles dos portos orientaes.

Da nota da legação deduz o abaixo assignado que o Sr. Barbosa da Silva não se acha disposto ou apto para dar-lhe as informações que desejára poder transmittir ao seu governo.

O abaixo assignado fica sciente da certeza que tem o Sr. Barbosa de que o governo argentino, bem informado de tudo quanto tem occorrido, não hesitará um momento em convencer-se de que nem a sua dignidade nem os seus interesses têm sido compromettidos, e se apressará a enviar-lhe cópia de toda esta correspondencia, já que não lhe é possivel obter outras informações, que estava no caso de solicitar da legação a cargo do Sr. Barbosa, pela parte que ella parece ter tido nos ultimos incidentes da negociação promovida em Buenos-Ayres pelo consul de S. M. Imperial.

O abaixo assignado offerece ao Sr. Barbosa as seguranças do seu distincto apreço.

Ao Sr. encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil junto á Republica Oriental do Uruguay, D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

MARIANO BAUDRIX.

Correspondencia entre o ministerio de relações exteriores e a legação imperial no Paraná sobre o mesmo assumpto.

N. 56.

Nota do governo argentino á legação imperial no Paraná.

Ministerio de relações exteriores. Paraná, 14 de Setembro de 1859.

Recebi hoje uma communicação do encarregado de negocios argentino em Montevidéo, de 2 do corrente, em que expõe: que os diarios e cartas de Buenos-Ayres tinhão começado a annunciar que o Sr. Pereira Pinto, consul brasileiro naquella cidade, se tinha compromettido a ir a Montevidéo e reclamar do governo oriental a expulsão da esquadra da Confederação Argentina, surta nesse porto; que com effeito no dia 28 de Agosto ultimo chegou a Montevidéo o Sr. consul, e no dia 30 do mesmo mez se deixou ver ali a esquadra piratica de Buenos-Ayres affectando bater aos navios argentinos, que então e por intervenção, como parece de S. Ex. o Sr. Amaral, ministro residente do Brasil naquella capital, intimou o governo de Montevidéo á nossa esquadra que sahisse do porto; mas que esse accordo foi revogado na noite do primeiro em consequencia de explosões da opinião publica irritada. Accrescenta o encarregado de negocios que com esse accordo naufragou, são palavras suas, a sinistra combinação do governo de Buenos-Ayres, confiada ao consul Pinto e favorecida aqui pelo Sr. Amaral, combinação cuja tendencia bem clara era entibiar e dividir se fosse possivel as intimas relações que ligão a Confederação e o Estado Oriental.

Posta a nota extractada do encarregado de negocios argentino no conhecimento de S. Ex. o Sr. vice-presidente da Republica, ordenou-me que me dirigisse a V. Ex., como tenho a honra de fazer, pedindo-lhe que se digne transmittir ao governo argentino as explicações que possa ácerca dos factos denunciados. Porque effectivamente, perdôe V. Ex., nada seria mais estranho do que ver a um ministro do governo imperial, a quem o argentino tanto aprecia e a quem o ligão tão intimas e frequentes relações, e a um consul da mesma nação dando passos, fosse qual fosse o medo em que os dessem, em prejuizo da Confe-

deração, na qual o governo imperial, como todos os governos, exclusivamente reconhece a nacionalidade argentina, e de combinação e a favor do governo de uma provincia violentamente separada da nacionalidade a que pertence. Tanto mais estranho seria esse procedimento, quanto é certo que poderia elle de algum modo produzir vantagem para os navios de Buenos-Ayres, navios que não estão sob a garantia de nenhuma potencia reconhecida, que se achão portanto fóra da protecção do direito commum, e que falsamente arvorão o pavilhão que o governo de S. M. I. não reconhece senão como signal exclusivo do governo argentino.

Quando se tem a fortuna de dirigir-se a um diplomata tão habil e tão discreto como V. Ex., não é necessario indicar que não teria sido regular que o representante do Imperio em Montevidéo désse passo algum, de qualquer natureza que fosse, na presente questão argentina, sem consultar e pôr-se de accordo, no que fosse possivel, com o representante do governo argentino, amigo do governo imperial e mui sinceramente dedicado aos seus interesses, como o tem provado sempre que se lhe tem offerecido occasião.

O Sr. vice-presidente me ordenou que, contando com a caracteristica bondade de V. Ex., lhe manifeste que muito estimaria ter o resultado desta nota o mais breve que as occupações de V. Ex. lhe permittissem.

E'-me distinctamente grato saudar a V. Ex. com sentimentos de respeitosa adhesão.

Ao Exmo. Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, Dr. D. José Maria do Amaral.

BALDOMERO GARCIA.

N. 57.

Nota da legação imperial no Paraná ao governo argentino.

Legação imperial do Brasil no Paraná, 15 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, teve a honra de receber, hoje, a nota, com data de hontem, de S. Ex. o Sr. Dr. Baldomero Garcia, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina.

S. Ex., tendo recebido, do encarregado de negocios argentino em Montevidéo, uma communicação em que este, fundando-se em periodicos e cartas procedentes de Buenos-Ayres, attribue ao consul geral do Brasil nesta ultima cidade, a missão de promover, junto do governo do Estado Oriental do Uruguay, a expulsão da esquadra argentina surta no porto da capital daquella Republica, reclama do ministro do Brasil no Paraná explicações a este respeito.

O abaixo assignado satisfaz a esta reclamação de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores transmittindo-lhe, com esta nota, cópia da correspondencia movida ultimamente entre os Srs. João Carlos Pereira Pinto e Dalmacio Velez Sarsfield, da qual verá S. Ex. que a commissão incumbida áquelle senhor pelo governo de S. M. e que motivou a sua ida reiterada a Montevidéo tem por objecto fazer com que, por parte de Buenos-Ayres, seja respeitada a doutrina professada pelo Imperio e pela Confederação Argentina nos arts. 3º, 4º e 18º do tratado de 7 de Março de 1856.

A este mesmo fim tendeu tambem a legação imperial em Montevidéo, fossem quaes fossem as fórmas do seu procedimento mal comprehendido, de certo, por aquelles que o reputão hostil á Confederação Argentina.

O abaixo assignado aproveita esta nova opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores o offerecimento de seus respeitos e estima.

A S. Ex. o Sr. Dr. Baldomero Garcia, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina.

José Maria do Amaral.

N. 58.

Nota do governo argentino á legação imperial no Paraná.

Ministerio de relações exteriores. Paraná, 5 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu uma nota que V. Ex. lhe tinha feito a honra de dirigir em 15 de Setembro ultimo, respondendo a outra do dia anterior, 14, em que o abaixo assignado pedia modestamente que V. Ex. se servisse ministrar-lhe explicações ácerca dos passos activamente dados por S. Ex. o Sr. D. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Imperio no Estado Oriental do Urugnay, e o cavalleiro D. João Carlos Pereira Pinto, acreditado como consul do Brasil em Buenos-Ayres, para que a esquadra argentina fosse expulsa do porto de Montevidéo, onde estava fundeada, como tudo consta da communicação da legação argentina em Montevidéo, devidamente documentada.

As urgentes e incessantes occupações que dá o ministerio o congresso legislativo nos ultimos dias de sua sessão, não têm permittido ao abaixo assignado a satisfação de escrever a V. Ex. sobre o conteúdo de sua estimada nota já citada; o que vai ter agora a honra de fazer.

Posta a nota de V. Ex. ao conhecimento de S. Ex. o Sr. vice-presidente, com a correspondencia a ella annexa, vê S. Ex. que, bem que V. Ex. procure cortezmente explicar os actos denunciados, tornando-se como sempre digno da grata attenção do governo argentino, os documentos que V. Ex. remette carecem da virtude necessaria para corresponder aos desejos conciliatorios de V. Ex. Longe disso, o meu governo julga que essa correspondencia entre o Sr. consul do Brasil e o governo de Buenos-Ayres que V. Ex. remetteu por cópia, sem destruir a idéa de que o accordo sobre a retirada da esquadra, expedido pelo governo oriental, tivesse sido preparado por funccionarios brasileiros, pelo contrario a corroborão de um modo mui notavel, e revelão além disto outros actos por parte do Brasil, que igualmente offendem a Confederação.

O Sr. vice-presidente me ordena que faça a V. Ex. uma resenha dos actos emanados do governo do Brasil ou de seus agentes, de que se queixa o governo argentino; o abaixo assignado espera que o de V. Ex. achará esta exposição cheia de factos e considerações que justamente poderião causar á Confederação apprehensões ácerca das disposições amigaveis do governo de S. M. apezar do esmerado empenho com que a Confederação tem procurado com a mais intima cordialidade cultiva-las. Sem embargo, não ousa o meu governo duvidar da lealdade que caracterisa a politica do Imperio: é precisamente pelo conceito que faz da nobreza de suas vistas, que se propõe por meio desta nota apresentar os factos que poderião ir preparando uma desintelligencia que a todo o custo deseja evitar, como sem duvida tambem o deseja o governo de S. M. Imperial.

O governo do Brasil enviou junto do governo dissidente da provincia de Buenos-Ayres um negociador com o titulo de consul, para tratar sobre pontos intima e essencialmente connexos com a questão argentina que se debate pelas armas entre o governo nacional e

esse governo de provincia, e deu essa commissão sem consultar, nem notifica-la ao governo argentino.

Estou autorisado para declarar a V. Ex., e faço-o com profundo desgosto, que o governo argentino não obraria assim no desgraçado caso, que Deos não permitta, de uma dissidencia entre o governo de Sua Magestade e alguma provincia do Imperio; elle se lisongeia de que tal circumspecção seria applaudida pelo governo de S. Ex.

Segundo as communicações trocadas entre este enviado do governo imperial e o chamado ministro de relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres de que V. Ex. deu conhecimento ao abaixo-assignado, aquelle era portador de uma declaração de neutralidade por parte do governo de S. M. ao governo anomalo e refractario de Buenos-Ayres: além disso o enviado propunha ao mesmo governo de provincia tranquillisa-lo, por actos notorios do governo oriental, sobre a neutralidade daquella Republica, se consentisse em desarmar espontaneamente a ilha de Martim Garcia.

Permitta V. Ex. que lhe observe que se o governo de S. M. Imperial se dignava fazer uma declaração qualquer ao de uma provincia, separada violentamente da nação a que pertence e em armas contra ella, essa declaração não podia ser de neutralidade. Isto seria fazer a esse governo rebelde á nação as honras de belligerante, o que importa uma personalidade politica, que tem estado muito longe de ser reconhecida pelo Brasil. Poderia o governo de S. M. ter resolvido sua não intervenção na questão argentina, se apezar de tantas e tão poderosas considerações como estão expostas na comunicação deste ministerio a V. Ex. de 19 de Maio ultimo, não se sentisse inclinado a prestar ao governo nacional o seu poderoso concurso para restaurar a integridade existente antes da campanha libertadora, e para tirar toda a esperança aos embates da anarchia nesta região; porém ainda assim, e tendo o Brasil adoptado a politica de abstenção, parece, Sr. ministro, que não se poderia usar com exactidão da palavra neutralidade para designar aquella abstenção na questão argentina.

Mas já que assim succedeu, e apezar de que na correspondencia remettida por V. Ex. o governo argentino esteja vendo que o de S. M. Imperial não julgou intempestivo e desnecessario honrar com uma declaração de sua propria neutralidade ao governo rebelde, o Sr. vice-presidente se esforçaria em combinar esta emergencia com a ingenua amizade tão alta e solemnemente proclamada entre a Confederação e o Brasil, se não tivesse outro motivo de sorpresa e desgosto. Porém nos documentos juntos vê que o enviado brasileiro junto do governo rebelde tem ido até prometter a este não só a neutralidade de seu governo, mas tambem demostrações irrefragaveis da do Estado Oriental do Uruguay, e aqui, Sr. ministro, não basta todo o empenho conciliatorio do meu governo para encontrar as provas da amizade que lhe professa o do Brasil.

Decididamente tão empenhada officiosidade por parte do commissionado brasileiro, tão pronunciado anhelo de tornar perceptivel e bem notoria aos olhos do governo rebelde a neutralidade do Estado Oriental, da qual com sufficiente fundamento duvidava, não podia senão robustecer a moral do governo resistente á vontade da nação, e não é facil, Sr. ministro, conciliar tal empenho com a circumspecta neutralidade do Brasil.

Procurando anciosamente o abaixo assignado em a nota de V. Ex. algum antecedente que justifique semelhante procedimento, não encontra a este respeito senão a citação do art. 18 do tratado de 7 de Março entre a Confederação e o Imperio, artigo relativo á ilha de Martim Garcia: posto que V. Ex., guardando uma opportuna reserva, se tenha abstido de expressar que o segredo do procedimento do seu governo consistia em obter por meio de instancias do de Buenos-Ayres o desarmamento voluntario da ilha, revelando e assegurando a neutralidade da Republica Oriental, bem se percebe que este era o espirito da negociação, ou para dizer melhor, a negociação mesma, e nessa convicção permitta-lhe V. E. emittir as observações seguintes:

Quando a Republica estipulava com o Imperio, em virtude desse art. 18, que este empregaria *todos os seus meios* para que a ilha deixasse de pertencer a um dos Estados interessados na livre navegação e para neutralisa-la em tempo de guerra, naturalmente entendia que o Brasil lhe promettia com effeito os poderosos meios de que póde dispôr, nobremente empregados, e até a sua forte e intrepida marinha, se indispensavel fosse occupa-la para preencher esse dever nacional e de honra. Perdôe V. Ex. se o abaixo assignado lhe diz que muito longe estava a Confederação, quando ajustou esse artigo, de persuadir-se que o forte

e respeitavel governo do Brasil, no primeiro caso «occorrente» havia de ir solicitar do governo rebelde de uma provincia, que detinha a ilha, que espontaneamente a desarmasse, affagando-o, para obter esse acto de voluntaria condescendencia, com a declaração da neutralidade de um terceiro, e com promessas de actos peremptorios que a garantissem: assim, fazia á Confederação, em lugar de um beneficio a que tinha direito, um mal de attendivel importancia.

Como V. Ex., para explicar o procedimento do consul Pereira Pinto, serve-se dos arts. 3° e 4° do referido tratado de 1856, permitta V. Ex. demonstrar-lhe que, na opinião do meu governo nada ha nelles que, nem de uma maneira remota, possa cohonestar o procedimento do dito funccionario, vem a inquietadora missão que elle recebeu do governo imperial junto do governo dissidente de uma provincia argentina, sem ser consultado e precisamente informado o governo nacional.

Pelo art. 3° as duas altas partes contractantes, isto é, o governo argentino e o do Brasil, confirmão e ratificão os arts. 1° e 3° da convenção preliminar de paz, celebrada entre as mesmas com data de 27 de Agosto de 1828. Pelo 1° destes, se estabelece a existencia livre, independente e soberana do que é hoje Estado Oriental do Uruguay, e pelo 3° os dous governos contractantes se obrigão a proteger e defender a independencia da mesma Republica. Mas, por isso mesmo que esta é um Estado independente, goza ella illimitadamente do soberano attributo de contrahir allianças com quem lhe convenha, sem que exista poder algum com a faculdade de deliberar ácerca desta sua conveniencia.

Poderia muito bem, no presente como em qualquer caso, ser-lhe conveniente a neutralidade, e o governo argentino não estaria longe de convir em que essa neutralidade poderia receber uma sanção permanente, mas esta não poderia ter outra origem senão a vontade soberana da mesma Republica. A protecção que o Brasil, assim como a Confederação, lhe deve, não é senão um beneficio, uma defesa de sua independencia, e sem contra senso não poderia converter-se em uma limitação dessa mesma independencia.

Nem o art. 3° da convenção do anno 1828, nem o do mesmo numero do tratado de 1856 autorisão essa especie de representação e tutela do Brasil a respeito da Republica Oriental, que desta vez, como em outras, certos funccionarios do Imperio têm tido a tendencia de suppôr; representação e tutela que a Confederação por dever e por direito nunca consentiria. Quanto ao art. 4° do tratado de 1856, tambem por V. Ex. invocado, estabelece que se considerará atacada a independencia do Estado Oriental no caso de conquista declarada ou quando algum governo estrangeiro pretenda mudar a fórma do seu governo, ou designar ou impôr a pessoa ou pessoas que tenhão de governa-lo. Como na correspondencia trocada entre o Sr. Pereira Pinto e o governo de Buenos-Ayres, de que V. Ex. me deu conhecimento, se nota que aquelle manifesta a este, em nome do governo imperial, o receio que lhe causa ver no meio do exercito militante de Buenos-Ayres o general Flores, o coronel Silveira, Sandes e outros emigrados orientaes dos que pertencêrão ao partido de anarchistas que no anno de 1858 forão conduzidos ás costas orientaes pelo governo de Buenos-Ayres, no navio de guerra *Maypú*, dos mesmos que assim auxiliados arrojárão-se com mão armada sobre o territorio oriental, entregárão ao saque varias povoações delle, commettendo horrores, derão lugar á scena de Quinteros; como o consul brasileiro fez sentir ao ministro do governo de Buenos-Ayres que o do Brasil teme que o triumpho daquelle prepare uma nova invasão no territorio oriental, igual á do anno de 1858, para impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo; como nada ha com effeito demais fundado do que tal previsão, julga o abaixo assignado que a recordação do art. 4° do tratado com a Confederação foi feita por V. Ex. com a intenção de comprovar que semelhante missão do Brasil em Buenos-Ayres teve em parte por objecto cumprir esse artigo que o liga ao da Confederação.

Porém permitta V. Ex. que submetta ao seu esclarecido juizo uma observação que mui difficilmente póde ter-lhe escapado. Esses luctuosos precedentes, que, sem ir mais longe, derão-se no anno passado, esses factos actuaes de se acharem Flores, Gomez, Silveira e outros Orientaes alistados na causa da rebelião argentina; essas consequencias, esses desastres que ameação a Republica Oriental, se contra toda a probabilidade triumphar o governo de Buenos-Ayres; tudo isto, longe de autorisar o pronunciamento alto e claro, por factos inconcussos e notorios, da neutralidade oriental, parece que deveria antes ter suggerido a consequencia contraria.

O governo argentino, Sr. ministro, não pretende que a Republica vizinha saia da sua neutralidade actual; só me occupava eu de dissipar o argumento de V. Ex., contando com a sua indulgente bondade.

Será preciso concluir que nada ha que possa abonar o procedimento por parte do Brasil, que a correspondencia remettida por V. Ex. revela, quando a acreditada capacidade de V. Ex. não consegue desculpa-lo. Nem isso era possivel: o unico facto da correspondencia official sobre a questão argentina entre um enviado do gabinete imperial e o governo que mantém em dissidencia e armas uma provincia argentina contra o governo nacional, sem ser este consultado e sem seu previo conhecimento, esse facto por si só é bem ominoso; e se a isto se ajuntar a declaração, explicita nesses papeis, de neutralidade per parte do governo imperial, e a segurança promettida da do Estado Oriental, não é senão mui logico que o meu governo tenha desta vez achado inconsistente uma exposição de V. Ex.

Mas se dos papeis do enviado brasileiro e do ministro do governo dissidente passarmos aos successos que se seguirão, acontecidos em Montevidéo, e nas suas aguas, aggravantes para a Confederação, vemos, não só que tiverão elles lugar em conformidade do desairoso accordo contido naquelles documentos, senão tambem que forão convencionados com circumstancias as mais offensivas. Sirva-se comtudo V. Ex. honrar-me com a sua benevola attenção.

Supposto que o governo brasileiro se mostrasse tão zeloso de que o oriental guardasse neutralidade na questão argentina, e ainda promettesse ao governo rebelde por intermedio do Sr. Pereira Pinto actos notorios della, parece que não poderia o mesmo governo aspirar a que esta neutralidade fosse de outro genero senão a que o mesmo governo de S. M. tinha declarado ao encarregado de negocios do Rio de Janeiro. Não ignora V. Ex. que o seu governo fez saber ao meu que guardaria neutralidade na presente contenda, sem porém perder de vista o estado de cousas preexistente; que portanto continuaria a reconhecer exclusivamente no governo do Paraná a representação da nacionalidade argentina, e nos seus navios o uso legitimo da sua bandeira; que estes terião em seus portos franco acolhimento, como os de qualquer nação reconhecida, e os navios e agentes do governo argentino a facilidade de prover-se, em seus portos de commercio, de quaesquer artigos que necessitassem, emquanto que toda a provisão de artigos de guerra seria impedida ao governo de Buenos-Ayres, a quem tambem por nenhum acto se concederia o caracter de uma entidade politica ou belligerante, consistindo, em summa, a neutralidade em não concorrer o Brasil com prestações, a uma nem a outra parte, de homens, armas, navios, dinheiro nem elemento algum activo para fazer a guerra.

E' de presumir que V. Ex. esteja tambem instruido das communicações trocadas entre o ministro dos negocios estrangeiros do Imperio e o plenipotenciario oriental no Rio de Janeiro em Junho e Julho do corrente anno. A neutralidade que se propunha observar a Republica Oriental era assim modificada, como a do Imperio, pelo estado preexistente, e esta preexistencia era ainda mais favoravel para a Confederação, relativamente á Republica Oriental, do que ao Brasil, sem embargo das intimas relações que ligão a Confederação e o Imperio.

A Republica Oriental tinha recebido um auxilio immediato do governo argentino, quando o governo de Buenos-Ayres mandou no *Mappú* a partida de filibusteiros, já referida, para transtorna-la e ensanguenta-la. Em consequencia deste attentado, o governo oriental se havia declarado officialmente em desintelligencia com o governo de Buenos-Ayres, e na mensagem solemne de abertura que dirigio ás camaras em 9 de Abril de 1858 qualificou textualmente de *governo criminoso* o de Buenos-Ayres; em communicações ao meu governo por repetidas vezes tem declarado que os inimigos da Confederação são os mesmos do governo oriental, que estão confusamente misturados, que as suas doutrinas são as mesmas, «de conspiração, de exclusivismo, de rancor até ao exterminio», e com outras phrases tão energicas como veridicas.

Tal era, e ainda é, o estado preexistente entre a Confederação e a Republica Oriental, e entre esta e o governo de Buenos-Ayres. Entre a dita Republica e o governo Buenos-Ayres existe o mais pronunciado interdicto, um antagonismo quasi hostil, com a circumstancia de ter o governo oriental declarado que tal situação duraria emquanto durasse a situação anomala da provincia de Buenos-Ayres.

E' justo reconhecer que o governo imperial não tinha mostrado o desejo de que o *statu quo*, preexistente entre a Republica Oriental e o governo de Buenos-Ayres, mudasse ou se modificasse em proveito deste. Entretanto, o seu ministro acreditado em Montevidéo e o seu consul em Buenos-Ayres, têm ido muito além do proposito anteriormente concebido pelo governo imperial.

Depois de correspondencia sustentada entre o consul brasileiro e o governo de Buenos-Ayres, de que V. Ex. me deu conhecimento, e para executar o que nella se pactuára, apparece nas immediações do porto de Montevidéo a esquadrilha de Buenos-Ayres, que abusivamente arvora o pavilhão argentino, e o governo ordena que a esquadra argentina se retire do porto. Não se achava esta todavia em estado de sustentar um combate: aguardava-a um conflicto desigual e sanguinolento, se o mesmo governo oriental, movido pela energica expressão do desagrado publico, e ainda mais pelo nobre impulso de seus proprios sentimentos, não tivesse revogado em seguida o seu accordo por outro do 1º de Setembro, que mandou para a imprensa, fundado em attendiveis considerações, e no qual declarava que tinha tomado aquella medida, entre outras razões, pela interposição *do Sr. ministro residente do Imperio do Brasil.*

Um ministro do governo do Brasil aconselhava a expulsão da esquadra argentina ainda meio armada, e um consul da mesma nação, o Sr. Pereira Pinto, ia a bordo de um dos navios da esquadra piratica, que a esperava para destruil-a, se pudesse!

Para que exacerbar os sentimentos que estes factos notorios produzem? V. Ex. sabe que os navios argentinos estão tambem fundeados em Montevidéo como o estarião em qualquer porto do Brasil ou em outro porto amigo. A sua expulsão, emquanto guardar um procedimento inoffensivo, não póde effectuar-se sem aggravo, e nas circumstancias em que foi aconselhada pelo ministro brasileiro se converterá em um verdadeiro acto de hostilidade, cuja grave responsabilidade nos mostra a recente historia da guerra em outros paizes.

Não é sem motivo que a Confederação se havia lisongeado de ver a seu lado o Brasil e a Republica Oriental quando chegasse a hora de integrar a nacionalidade argentina, complemento da obra commum de 3 de Fevereiro de 1852. A conservação da ordem, tão combatida nestes paizes, reclamava na verdade este exemplar concurso, que tão saudaveis e duradouros effeitos havia produzido. Certamente, Sr. ministro, a acção e a influencia que com tanta justiça competem ao poderoso Imperio, e a extensão tambem, e a importancia de suas comarcas, parece que lhe aconselhavão fazer-se sentir nesta obra de consolidação. Porém, já que taes idéas não dominárão nos conselhos imperiaes, seja permittido dizer com dôr que devéras a Confederação não temeu que, dando-se o caso, o Brasil ou seus agentes lhe embargassem o caminho, dando assim tão animador alento á desmembração.

S. Ex. o Sr. vice-presidente, ao ordenar que seja dirigida a V. Ex. esta nota, não só tem por objecto pedir o desaggravo das injustiças expostas, mas tambem com certa especialidade e mui encarecidamente reclamar que o governo de V. Ex., por todos os meios ao seu alcance, segundo os tratados, torne effectiva a neutralisação da ilha de Martim Garcia, que já muito tarda, e se torna cada dia mais urgente.

Durante a redacção desta nota, fez-me V. Ex. a honra de communicar-me verbalmente um despacho de seu governo, em que participa que o de Buenos-Ayres não estaria longe de desarmar a ilha, se o governo nacional garantisse que não a havia de occupar nem armar: em consequencia dignou-se V. Ex. induzir ao abaixo assignado, em nome do seu governo, que se prestasse á expressada garantia.

Transmittida a S. Ex. o Sr. vice-presidente esta communicação verbal, ordenou-me elle dizer a V. Ex. que está certo de que o governo imperial, reconsiderando este ponto, desprezará soberanamente, como é justo, semelhante idéa do governo de Buenos-Ayres. Os tratados existentes entre a Confederação Argentina e o Imperio do Brasil não estão debaixo de outra garantia senão a da honra e força de ambas as altas partes contractantes. Desde que o governo argentino com tanta insistencia pede a neutralisação da ilha, o de V. Ex. comprehenderá facilmente que não havia de ir aquelle logo arma-la e servir-se della para fins bellicos. Nem a occupará se quer durante a guerra, salvo sempre os direitos inconcussos que tem á dita ilha.

A urgencia com que é redigida esta communicação me priva de accrescentar outras obser-

vações que não seriao inopportunas. Peço a V. Ex. que releve a sua extensão, e rogo-lhe em nome de S. Ex. o Sr. vice-presidente se sirva transmittir o seu conteúdo ao conhecimento do governo imperial.

O vice-presidente me previnio de que não devia concluir sem dizer a V. Ex. que, se o governo imperial não procurar por todos os meios a prompta e completa neutralisação da ilha, esta omissão accrescentada ás razões expostas na nota deste ministerio de 14 de Junho, lhe tirarião definitivamente toda a esperança de apoio na opinião publica para obter a autorisação, que não está em suas faculdades, para a troca das ratificações dos tratados de 14 de Dezembro de 1857, sobre limites e extradição de escravos, nem tão pouco poderia deter-se em considerar o tratado de 2 de Janeiro do corrente anno.

Se o prolixo empenho, e seja permittido accrescentar, se a affectuosa condescendencia com que o governo argentino tem-se esmerado em cumprir suas obrigações para com o Brasil, não fossem motivo para que o governo imperial, ao menos em momentos solemnes, usasse de reciprocidade, natural seria presumir que o Brasil não dá grande importancia a seus tratados com a Confederação, e em tal caso seria um desacerto occupar-se esta desses e outros ajustes que lhe serião pelo menos inuteis.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as expressivas seguranças de minha mui distincta estima.

Ao Exmo. Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, Dr. D. José Maria do Amaral.

BALDOMERO GARCIA.

Correspondencia entre o ministerio dos negocios estrangeiros e a legação argentina sobre o mesmo assumpto.

N. 59.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Confederação Argentina, tem a honra de dirigir-se a V. Ex. apresentando ao seu illustrado juizo algumas considerações relativas aos ultimos acontecimentos occorridos no Rio da Prata, com o objecto de obter do governo imperial explicações convenientes e satisfactorias, que possão modificar favoravelmente a desagradavel impressão que aquelles acontecimentos devem ter produzido no animo do governo argentino.

Ainda que, como V. Ex. observará pelas notas de 4 de Julho e 9 de Agosto, está esta legação mui distante de entender as obrigações que emanão do tratado de 7 de Março de 1856, como parece entende-las o governo imperial segundo os termos da nota de V. Ex. de 12 do corrente, não entrou então o abaixo assignado em nenhuma apreciação e limitou-se a levar aquelle incidente ao conhecimento e resolução do seu governo, como teve a honra de annuncia-lo a V. Ex. em sua nota de 13 do presente mez.

Não obstante isso conservaria o abaixo assignado aquella situação, se os novos acontecimentos occorridos no Prata não viessem comprometter tão sériamente as cordiaes relações existentes; e, em tal caso, tem o abaixo assignado o indeclinavel dever de analysar esses acontecimentos e de provocar a respeito delles uma explicação leal, afim de evitar todo conflicto desagradavel e prejudicial a ambos os paizes.

E' inutil recordar a V. Ex. a origem e causas da separação que o governo de Buenos-Ayres tem feito dessa provincia argentina, realisando em parte a grande cruzada de liberdade que o illustre general Urquiza promoveu para obter a constituição da Republica Argentina, desde que o governo imperial foi testemunha desses graves successos; e bastará resumir a situação actual dizendo que o governo de Buenos-Ayres, não contente com a segregação que verificou de facto, separando a provincia, contra a vontade da grande maioria de seus filhos, da nação a que pertence por seus antecedentes, por seus pactos anteriores e pela sua propria constituição actual; e não contente com negar se a acceitar as differentes transações que lhe tem sido propostas no interesse da paz entre irmãos; tem levado a anarchia e as hostilidades a diversas provincias argentinas e promovido repetidas conspirações e invasões armadas na Republica Oriental do Uruguay, com o fim de derribar as suas autoridades constitucionaes, as quaes o governo argentino se apressou a sustentar opportuna e efficazmente.

Já não era possivel tolerar taes abusos que ameaçavão anarchisar as Republicas do Prata; era já indispensavel evitar o desmembramento definitivo daquella provincia argentina e salvar a integridade do territorio nacional sériamente compromettido, assumindo a posição bellica em que hoje se encontra a Confederação Argentina.

Em taes circumstancia tinha o governo argentino o direito de appellar tanto para o governo imperial como para o oriental afim de lhe prestarem cooperação efficaz e leal contra o inimigo commum, para conseguir no menor tempo possivel o objecto sagrado desta luta, que, não é outro senão extinguir para sempre o elemento revolucionario no Prata, consolidar a paz e defender a integridade das nacionalidades existentes: a isso o autorisavão os antecedentes historicos contemporaneos, o espirito de tratados existentes, e finalmente interesses reciprocos e palpitantes de actualidade e do futuro.

Apezar de tudo isso o governo imperial julgou dever declarar-se absolutamente neutro na luta, e o abaixo assignado, que communicou essa declaração ao seu governo, espera que elle a apreciará em relação aos tratados existentes, nos quaes os contractantes se obrigárão a não permittir o desmembramento de seus territorios, nem a creação nelles de governos independentes.

V. Ex. se dignará de ter presente que o governo imperial, ao declarar-se neutro na luta argentina, ajustou com o governo oriental a fórma em que se devia praticar a neutralidade relativamente aos belligerantes, respeitando as prescripções do direito internacional, as obrigações que emanão dos pactos existentes e da situação anterior entre a provincia de Buenos-Ayres e a Republica Oriental, como consta a esta legação (e é do dominio publico) declarando-se por esse motivo:

Que o governo oriental e o imperial não reconhecerião no de Buenos-Ayres os direitos de belligerante em seus portos ou territorios, porquanto não era nação independente mas provincia argentina; entretanto que reconhecião no da Confederação todos os direitos que lhe competem como nação belligerante. Esta declaração era justamente fundada na situação excepcional de Buenos-Ayres, que, segundo a sua propria constituição, não era nação independente, mas porção da nação argentina, e tambem no espirito e letra dos pactos existentes que prescrevião ao governo imperial não apoiar directa nem indirectamente a segregação de parte alguma do territorio argentino.

Apezar de declarações tão explicitas, a neutralidade do governo imperial na presente questão argentina, foi sériamente compromettida pelos seus enviados no Prata, como o revela a imprensa de uma maneira uniforme tanto em Montevidéo e Buenos-Ayres, como nesta mesma côrte, sem que as suas revelações tenhão sido contradictas apezar de terem sido feitas em presença dos agentes diplomaticos do Imperio.

Como V. Ex. se servio communicar a esta legação: « O governo imperial, apreciando devidamente o alcance dos pactos existentes e reconhecendo que o armamento da ilha de Martim Garcia poderia attrahir hostilidades que prejudicassem a navegação e commercio dos neutros, julgou conveniente empregar todos os meios necessarios para convencer ao governo de Buenos-Ayres da vantagem da neutralisação da dita ilha, apartando-se assim todas as complicações que resultarião de tal armamento, tanto para o governo de Buenos-Ayres como para as nações neutras; e, de feito, autorisou o consul geral do Imperio em Buenos-Ayres para fazer nesse sentido áquelle governo as observações convenientes; e pelas communicações ultimamente recebidas o governo de Buenos-Ayres não estava distante de renunciar ao arma-

mento da ilha, se se lhe désse uma garantia de que o seu desarmamento e neutralisação serião respeitados pelo governo argentino; esperando V. Ex. que este prestaria as garantias de que deveria resultar a neutralisação da ilha. »

A' vista dessa communicação julgou o abaixo assignado que o Sr. Pinto não era um commissario diplomatico que devesse seguir uma negociação, cujo objecto fosse o cumprimento de um tratado em que Buenos-Ayres não era parte principal, mas obrigada como porção do territorio argentino; pois sabe bem que o governo imperial não reconhece, nem póde reconhecer, *pessoa* no governo de Buenos-Ayres, vistos o direito das nações e os tratados existentes; mas sim um commissario que devia persuadir aquelle governo do dever que tinha de neutralisar a ilha sem jamais fazer essa neutralisação dependente da sua vontade, pois o governo imperial tem a obrigação de a fazer effectiva junto e de accordo com o governo argentino, segundo o art. 18 do tratado de 7 de Março, que diz: « *oppôr-se por todos os meios* a que a posse da ilha de Martim Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata interessados na sua livre navegação », e tratar de obter daquelle a quem pertença a posse da mencionada ilha que se obrigue a não servir-se della para impedir a navegação dos outros ribeirinhos e signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853 e que consinta na sua neutralisação em tempo de guerra.

Desde que o governo imperial se obrigou a oppôr-se por todos os meios a que a posse da ilha deixe de pertencer a um dos Estados do Prata, é evidente que está obrigado a exigir o desalojamento da ilha, porque a provincia de Buenos-Ayres não é um Estado do Prata, mas uma porção da Confederação Argentina; sendo inutil que o abaixo assignado explique a V. Ex., que é tão competente, o que quer dizer um Estado em direito internacional; sem que esta obrigação, de que o governo imperial não póde prescindir, se deseja a conservação dos tratados argentinos, possa em nada depender da vontade do governo de Buenos-Ayres, que não deve possuir a ilha porque não é Estado do Prata interessado na livre navegação dos rios, contra a qual protestou; e porque serve-se della não só para promover hostilidades, mas tambem para embaraçar a livre navegação mercante, como é notorio, detendo todos os navios e exercendo fóra do territorio que lhe pertence de facto os direitos de visita e aprezamento, que só competem a potencias maritimas ou nações independentes.

Não obstante isso o Sr. consul do Brasil em Buenos-Ayres offereceu como condição para a neutralização da ilha, que podia e devia exigir simplesmente, que os navios argentinos fossem obrigados a sahir do porto de Montevidéo, como revelou a imprensa de Buenos-Ayres e o corroborou o facto de vir o Sr. Pinto a Montevidéo, de vir em seguida a esquadrilha de Buenos-Ayres, de interpôr o Sr. Amaral os seus esforços junto do governo oriental para obter o accordo de 31 de Agosto ultimo, de regressar immediatamente o Sr. Pinto em um navio da esquadrilha de Buenos-Ayres e da publicação do accordo nos diarios de Buenos-Ayres, com antecedencia e nos mesmos termos em que logo appareceu celebrado.

V. Ex. notará que a interposição do Sr. Amaral junto ao governo de Montevidéo para que se reconhecesse ao de Buenos-Ayres naquelle porto os direitos de belligerante ou potencia maritima, pois nada menos importava o accordo de 31 de Agosto dictado por interposição do dito Sr. Amaral, é só por si uma evidente infracção da neutralidade que o governo imperial tinha resolvido observar na luta argentina com accordo do governo oriental e que tinha por base não reconhecer no governo de Buenos-Ayres, em seus respectivos portos e territorios, os direitos de nação independente. Desde que assim é, persuade-se esta legação de que tal procedimento não póde ter sido autorisado pelo governo imperial.

Todavia, como taes factos devem ter impressionado desagradavelmente ao governo argentino, muito mais desde que tenha observado o regresso do Sr. Amaral a esta côrte, talvez em consequencia do accordo do governo oriental do 1° de Setembro ultimo, o abaixo assignado sem prejuizo da apreciação que o governo argentino faça de taes successos, assim como da solução que V. Ex. propõe para a neutralisação de Martim Garcia, adianta-se a dirigir esta nota a V. Ex. interpellando a lealdade e probidade reconhecidas do governo imperial, para que se sirva declarar-lhe com a urgencia que a natureza do assumpto exige:

Se a commissão do Sr. Pinto, consul em Buenos-Ayres, e o procedimento do Sr. Amaral em Montevidéo por occasião da sua interposição para o accordo do governo oriental de 31 de Agosto, importão alteração da neutralidade que o governo imperial de accordo com o oriental tinha resolvido observar na luta argentina; ou se a politica desse accordo, que desconhece no governo de Buenos-Ayres caracter de nação independente como belligerante em

portos neutros, será inalteradamente mantida, como o exigem as prescripções do direito das nações, os pactos existentes e a lealdade do governo imperial.

Confiando o abaixo assignado na illustração do governo do Brasil, espera esta declaração que deve firmar mais as boas relações felizmente existentes, que o governo argentino tanto se esmera em conservar.

O abaixo assignado aproveita esta nova occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, ministro e secretário de estado dos negocios estrangeiros do governo do Brasil, a expressão da sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o S. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

MARCOS ANTONIO DE ARREDONDO.

N. 60.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro: Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota, que o Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo, encarregado de negocios da Confederação Argentina, lhe fez a honra de dirigir em 4 do corrente mez.

Refere-se o Sr. Arredondo nessa nota á commissão, de que o Sr. Pereira Pinto foi encarregado e tinha por objecto induzir o governo de Buenos-Ayres a neutralisar a ilha de Martim Garcia; e, ligando a essa commissão o ajuste de 31 de Agosto, em virtude do qual e por intervenção do Sr. Amaral devião retirar-se de Montevidéo as esquadas da Confederação Argentina e de Buenos-Ayres, pede explicações a esse respeito.

Deseja tambem o Sr. Arredondo que o abaixo assignado lhe declare se a commissão do primeiro e o procedimento do segundo daquelles agentes importão alteração da neutralidade que o governo imperial resolveu observar; e se a politica, que desconhecê no governo de Buenos-Ayres o caracter de nação independente como belligerante em portos neutros, será inalteravelmente mantida.

Referindo-se á questão, puramente interna, que divide neste momento a familia argentina, e á da occupação da ilha de Martim Garcia, que lhe é connexa, emitte o Sr. Arredondo o juizo de que, em virtude dos arts. 2° e 18° do tratado de 7 de Março de 1856, estava o governo imperial obrigado a prestar ao da Confederação cooperação efficaz para a conclusão da primeira, exigindo por si a solução da segunda.

E' tão clara a intelligencia daquelles dous artigos, que o governo argentino não terá sem duvida hesitado em reconhecê-la, dando assim uma nova prova do espirito de justiça e imparcialidade que o distingue. Nessa persuasão, e por lhe parecer que o Sr. Arredondo não entende entrar neste momento na discussão daquelles dous pontos, abstem-se o abaixo assignado de provoca-la pela sua parte.

Antes de tomar a sua resolução em assumptos de tanta gravidade, o governo imperial examinou-os cuidadosamente em todas as suas phases, sem que nesse exame se deixasse possuir pelo desejo, alheio da sua politica e da sua indole, de evadir-se ao cumprimento de quaesquer obrigações que por ventura houvesse contrahido. A sua lealdade nunca foi nem póde ser contestada, e se della lhe fosse necessario offerecer provas, o Sr. Arredondo acharia uma, em todo ponto incontestavel, nessa mesma campanha a que allude na sua nota e para cujo glorioso resultado contribuirão poderosamente a diplomacia e a força do Imperio.

A resolução tomada pelo governo de S. M. o Imperador em nada se afasta daquella reconhecida lealdade, e, se elle a sustenta, não olvida nesse acto as relações de amizade que o ligão ao da Confederação Argentina e que tanto se empenha em cultivar e estreitar.

O governo argentino dirigiu-se ao do Brasil afim de obter-se a neutralidade da ilha de Martim Garcia, e nesse passo o acompanhou o da Republica Oriental do Uruguay. O Sr. Arredondo sabe pela nota, que o abaixo assignado teve a honra de dirigir-lhe em 12 de Setembro proximo passado, o estado em que então se achava esse importante assumpto, segundo as informações do consul geral do Imperio em Buenos-Ayres.

Cumpre observar aqui que esse agente foi tambem, e ao mesmo tempo, encarregado de obter do governo daquella provincia declarações taes, que removessem os receios de que se achava possuido o do Estado Oriental em relação á possibilidade de ser perturbada a tranquillidade do mesmo Estado.

Posteriormente á expedição da sua referida nota recebeu o abaixo assignado communicações do Sr. Pereira Pinto, das quaes resulta o seguinte:

O governo de Buenos-Ayres manifestou-se resolvido a desarmar a ilha como acto seu espontaneo, precedendo para isso uma lei do Estado, se o Brasil, conservando-se neutro, garantisse a neutralidade do Estado Oriental, ou o governo deste mostrasse por um acto de publica notoriedade haver entrado no caminho da verdadeira neutralidade.

O Sr. Pinto reservou para o governo imperial a decisão do primeiro ponto e, quanto ao segundo, disse que solicitaria do ministro residente do Brasil em Montevidéo o emprego da sua influencia afim de que os actos do governo oriental estivessem em harmonia com os principios de direito e com as suas proprias declarações.

O consul geral do Imperio não offereceu, pertanto, como condição da neutralisação da ilha, que os navios argentinos sahissem de Montevidéo, e ao conhecimento do Sr. Arredondo ha de sem duvida ter chegado que as condições da sahida ou desarmamento tinhão sido com alguma antecedencia apresentadas pelo commandante da esquadra de Buenos-Ayres em nota, que no dia 24 de Agosto passára ao Sr. ministro da guerra e marinha.

O governo de Buenos-Ayres diz que o que pedio foi a garantia do Brasil, ou o desarmamento da esquadra, e que aquella fosse dada por um dos seus dous agentes. Mas nenhum nelles a deu nem podia dar, e o Sr. Amaral nem aconselhou o desarmamento.

O abaixo assignado não vê no ajuste de 31 de Agosto o caracter que lhe attribue o Sr. Arredondo. Elle salvava a neutralidade oriental, já compromettida; evitava um conflicto dentro do porto e os prejuizos que delle poderião resultar á propriedade tanto nacional como estrangeira; e seja permittido dizê-lo, offerecia á esquadra argentina todas as probabilidades de segurança em portos do Imperio.

Promovendo, ou intervindo nesse ajuste, o Sr. Amaral prescindio de condições e encarou a questão em relação aos interesses acima indicados; encarou-a exclusivamente no territorio da sua residencia official.

Convém referir aqui que, no mesmo dia em que a esquadra de Buenos-Ayres se retirou de Montevidéo, depois da sua primeira visita, o Sr. Amaral, despachando um vapor para Buenos-Ayres e informando ao Sr. Pinto do que occorrêra, o convidou a offerecer ao governo daquella provincia observações tendentes a evitar que se fizessem hostilidades dentro do porto de Montevidéo, dizendo que, se ellas ali fossem commettidas, talvez se julgasse forçado a pôr-lhes impedimento.

Quando o vapor chegou a Buenos-Ayres já o governo tinha resolvido fazer regressar a sua esquadra.

O Sr. Arredondo, que sabe como se achão complicados e enlaçados os negocios politicos do Prata, não póde estranhar as coincidencias que indica em sua nota.

Por solicitação dos governos argentino e oriental dirigio-se o do Brasil ao de Buenos-Ayres afim de induzi-lo a neutralisar a ilha de Martim Garcia e a dar seguranças, que tranquilisassem o da Republica do Uruguay, então receioso de que fosse perturbada a tranquillidade della.

Declarando-se esse ultimo governo neutro na questão argentina, era natural que o de Buenos-Ayres, dando aquellas seguranças, esperasse que fossem ellas acompanhadas pela outra parte de um procedimento igualmente tranquillisador; e o ministro do Brasil, cujo

governo teve de intervir nesse assumpto, e que podia ser, como foi, chamado a prestar apoio, tinha o dever e o direito de offerecer ao governo oriental os conselhos que então erão necessarios.

A intervenção do Sr. Amaral no ajuste de 31 de Agosto não é portanto uma infracção da neutralidade, mas, ao contrario, um acto tendente a mantê-la, evitando ao seu governo sacrificios semelhantes aos que mais de uma vez lhe têm cabido nas complicadas questões do Prata.

O Sr. Arredondo considera o ajuste de 31 de Agosto como infracção da neutralidade, porque, como diz, importa elle reconhecer no governo de Buenos-Ayres os direitos de belligerante como nação independente ou potencia maritima nos portos orientaes.

Prescindindo neste momento de examinar quaes são os direitos de belligerante que os neutros concedem em seus portos aos navios de outras nações em guerra, o abaixo assignado pede permissão para perguntar se os navios argentinos podião armar-se nos portos da Republica e fazer delles a base das suas operações sem ferir a neutralidade da mesma Republica, e se, dado o caso de um conflicto e chamado o ministro do Brasil a prestar apoio material, deixaria tal apoio de aproveitar a esses navios prejudicando aos de Buenos-Ayres.

A historia offerece o exemplo de numerosos casos, em que a neutralidade impõe deveres igualmente penosos; e o cumprimento desses deveres nunca foi considerado como desvio da amizade subsistente entre os neutros e cada um dos belligerantes.

O governo imperial, confiando na illustração do da Confederação Argentina, espera que elle não verá nos successos, a que o Sr. Arredondo se refere, desvio da politica adoptada pelo Brasil e das relações amigaveis que ligão os dous paizes.

O abaixo assignado concluirá fazendo a seguinte declaração.

A commissão do Sr. Pinto, como resulta da sua origem e das notas trocadas entre este ministerio e o Sr. Arredondo, e o procedimento do Sr. Amaral não importão alteração da neutralidade; o governo imperial continúa a ser neutro nos termos em que já o declarou.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade, para reiterar ao Sr. Arredondo as expressões da sua perfeita estima e consideração.

Ao Sr. Marcos Antonio de Arredondo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 61.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Confederação Argentina, teve a honra de receber, ha dias, uma nota de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, de 15 de Outubro proximo passado, em resposta á que esta legação passou ao governo imperial em 4 daquelle mez.

Referindo-se ao pedido, que a nota do abaixo assignado continha, de explicações sobre a intervenção que acabavão de ter os agentes do Brasil nos ultimos successos do Rio da Prata, S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú apresenta ao abaixo assignado explicações tendentes a caracterisar o procedimento dos seus agentes como adaptado á politica de neutralidade que o governo imperial adoptou na questão argentina e ao respeito que deve ás nacionalidades do Prata.

Tambem explica S. Ex. quaes forão os meios empregados pelo governo de S. M. para fazer pratica a obrigação que lhe cabe de cooperar para a neutralisação da ilha de Martim Garcia, e, depois de apresentar ao abaixo assignado algumas questões que elle cumprirá o dever de contestar, termina S. Ex. a sua nota, declarando que os successos, a que o abaixo assignado se referira, não accusão desvio da politica adoptada pelo Brasil, e que a commissão de que o Sr. Pereira Pinto foi incumbido junto á autoridade provincial de Buenos-Ayres, hoje em guerra contra o governo nacional argentino, como tambem o procedimento recente do Sr. Amaral em Montevidéo por occasião do conflicto que ali esteve para crear essa mesma autoridade rebelde de Buenos-Ayres pela exagerada sem razão das suas pretenções, não importão alteração da neutralidade, continuando o governo imperial a ser neutro nos termos em que o declarára.

O abaixo assignado inteirou-se com attenção da nota de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, e, com o sincero desejo que sempre o tem animado de ver sãas intenções nos actos politicos do Brasil ligados aos negocios do Prata, procurou encontrar nessa nota explicações que pudessem autorisa-lo a levar ao animo do seu governo a tranquillidade e a confiança que o procedimento do Brasil nestes ultimos tempos, e mui principalmente pelos factos a que S. Ex. se refere, tem afastado para abrir lugar a mui crueis duvidas e desconfianças que, praza a Deos, não cheguem a lamentavel extremo.

Essa tranquillidade e confiança, o abaixo assignado confessa com pezar, não o tem animado, e entretanto repugna-lhe attribuir á politica do amigo e antigo alliado da Confederação movel que não seja digno e nobre, tão digno e nobre como o exige a posição deste vasto e rico Imperio da America do Sul, se nelle se suppõe a legitima ambição de pesar com seu exemplo, com a razão e com o direito na alta politica destas regiões.

Nesta disposição de espirito acolhe o abaixo assignado as explicações dadas pelo ministro imperial dos negocios estrangeiros, e cumprirá o dever de leva-las ao conhecimento do seu governo.

Seja-lhe entretanto permittido cumprir completamente as ordens que tem. Além das explicações que se encerrão em a nota do governo imperial de 15 do mez passado, está o abaixo assignado de posse do pleno conhecimento da correspondencia trocada entre o Sr. Pereira Pinto, agente do Brasil em Buenos-Ayres, e o governo dessa provincia.

Resulta de toda ella que o governo imperial, para cumprir o compromisso internacional, que tem, de não permittir que a ilha de Martim Garcia seja armada em tempo de guerra, empregou para satisfazer esse compromisso meios absolutamente reprovados em todo o direito, meios que o Brasil mui notavelmente não podia empregar se se attende á letra dos pactos que o ligão á Confederação Argentina e a seus mui recentes e especiaes compromissos e actos em observancia daquelles pactos.

O Brasil, nas negociações de que encarregou o Sr. Pereira Pinto junto ao governo provincial de Buenos-Ayres, prescindio da base que lhe creão os pactos e suas recentes declarações, e não só prescindio della considerando o assumpto no ponto de vista puramente argentino, mas tambem se afastou da posição que os tratados lhe tem creado em relação á Republica Oriental do Uruguay, nacionalidade que tem, como toda outra potencia, todos os seus direitos de liberdade e independencia.

O abaixo assignado tem tido mais de uma occasião para fazer saber ao governo imperial que a unica base sobre que podem entreter-se relações com a Confederação Argentina é a de não reconhecer em Buenos-Ayres autoridade soberana e legitima. Além de ser estabelecida pelo direito commum, essa base é objecto mui especial de compromisso escripto entre o Brasil e a Confederação Argentina. Interessa a ambos os paizes fortificar o principio *do não desmembramento*, e ambos o têm fortificado consignando-o em estipulação especial e solemne.

O Brasil tinha a obrigação, contrahida no mesmo pacto que contém o principio do não desmembramento, de não permittir que a ilha de Martim Garcia fosse armada em tempo de guerra entre algumas das nacionalidades do Prata.

Sobrevém a guerra, não entre nacionalidades distinctas, mas entre uma provincia que se rebellou contra a autoridade soberana e legitima do governo nacional á que toda autoridade interior deve obediencia e esse mesmo governo nacional contra o qual dirige suas armas revolucionarias.

Exige-se do Brasil o cumprimento dos seus compromissos. Declara, de conformidade

com elles, que não considera a Buenos-Ayres senão como provincia argentina; adapta o seu procedimento a essa declaração dentro da neutralidade, e quando sobre essa base se faz necessario em virtude de solicitação do governo nacional argentino que leve a effeito o compromisso de neutralisar a ilha, armada contra os tratados pela autoridade rebelde de Buenos-Ayres, manda o Brasil, sem consultar o governo nacional argentino, um agente á autoridade rebelde de Buenos-Ayres para tratar com ella, de potencia a potencia, sobre a neutralisação da ilha.

O Brasil a pede, não a exige do governo de Buenos-Ayres, como medida espontanea que devia consignar *em lei do Estado*, e nisso já se nota olvido de compromisso. Pede-a debilmente, sem consultar ao governo argentino, e não só faz isso, mas tambem se presta a ouvir do governo de Buenos-Ayres condições desairosas para a Confederação Argentina para a Republica Oriental do Uruguay e para o proprio Brasil.

Offerece o Brasil em retribuição da neutralisação da ilha uma declaração de neutralidade do governo imperial! Offerece tambem o Brasil a neutralidade do Estado Oriental, e ouve e transmitte ao governo argentino, unico soberano na Republica Argentina, a exigencia de *Buenos-Ayres* de que o *governo nacional* não militarise a ilha pela sua vez.

Podia o Sr. Pinto negociar, como negociou com Buenos-Ayres e da maneira por que o fez? Sobre que base que fizesse ver em Buenos-Ayres attribuições de nação independente e soberana? Seria sobre a base do direito commum, do direito commercial? Seria para ser consequente com a declaração de neutralidade do Imperio?...

O Brasil, adiantando-se aos desejos de Buenos-Ayres com a promessa de ser neutro! o Brasil não devia essa declaração a uma provincia argentina, mas ao governo nacional sob cuja autoridade se achava essa provincia.

O Brasil, offerecendo por si e ante si a segurança da neutralidade do governo oriental, que faria conhecer por actos notorios, como, por exemplo o ajuste de 31 de Agosto! o Brasil não podia fazer esse offerecimento á provincia de Buenos-Ayres, se é que procedia, o que difficilmente se póde crer certo, com accordo do governo oriental.

O Brasil, ouvindo e transmittindo a condição que, para neutralisar a ilha, lhe impunha a provincia de Buenos-Ayres, de que o governo nacional a não occupasse militarmente! o Brasil não devia ouvir nem transmittir essa condição: 1°, porque vinha de um governo rebelde de uma provincia; 2°, porque se dirigia ao governo nacional que estava nesse momento exigindo do Brasil a neutralisação da ilha em virtude de compromissos, que a Confederação reconhece sempre, de que essa ilha deve ser neutralisada em toda guerra.

Tudo isso se apresenta aos olhos do abaixo assignado nascendo claramente do procedimento observado pelo agente do Imperio em Buenos-Ayres. Tudo isso resulta da correspondencia do Sr. Pereira Pinto, o qual o abaixo assignado deseja suppôr que transgredio as instrucções do governo de Sua Magestade.

As considerações, a que tudo isso daria lugar, distrahirião por demasiado tempo a occupada attenção de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú. Por esta razão o abaixo assignado as cala e se reduz a fazer notar que ha em tudo completo olvido do que é indispensavel não esquecer um só momento, e é que o unico governo regular, soberano e legitimo na Confederação Argentina é o presidido pelo general D. Justo José de Urquiza. O Brasil assim o tem reconhecido, e desconhecê-lo agora é fazer aggravo a esse governo e declarar-lhe que não obedece ás estipulações de seus pactos.

S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú diz ao abaixo assignado no corpo da sua nota. «Prescindindo neste momento de examinar quaes são os direitos de belligerante que os neutros « concedem em seus portos aos navios de duas nações em guerra, o abaixo assignado pede « permissão para perguntar se os navios argentinos podião armar-se nos portos da Repu- « blica e fazer delles a base das suas operações sem ferir a neutralidade da mesma Repu- « blica; e se, dado o caso de um conflicto e chamado o ministro do Brasil a prestar apoio « material, deixaria tal apoio de aproveitar a esses navios; prejudicando aos de Buenos- « Ayres. »

O abaixo assignado compraz-se em responder com toda a franqueza a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú.

A neutralidade da Republica Oriental do Uruguay, na guerra entre uma provincia da Confederação Argentina e a mesma Confederação, não era ferida porque os navios desta se tivessem armado em Montevidéo e feito deste porto a base das suas operações. Os prin-

cipios e as regras estrictas da neutralidade são inteiramente inapplicaveis á guerra argentina. Não são dous belligerantes segundo o direito das gentes os que estão em armas; são de um lado um belligerante soberano e do outro a autoridade rebelde de uma porção do territorio pertencente á nação de que é chefe esse belligerante soberano. Taes são os termos fundamentaes para estabelecer-se uma opinião. Sem fê-los por base nada se póde deduzir de verdadeiro.

Serião infundadas as accusações que já se fizerão ao Brasil por ter expressamente permittido o armamento de navios argentinos em seus portos e a compra, com esse objecto, de navios de propriedade publica brasileira, e a Republica Oriental do Uruguay por ter permittido no seu porto de Montevidéo a baldeação para navios argentinos dos armamentos e munições que para a guerra se tinhão exportado do Rio de Janeiro.

Quanto á questão da base de operações, se por ella se entende o que é com effeito base de operações, isto é, o usar de um porto neutro, sahir e entrar nelle segundo a conveniencia do belligerante, é isso de direito commum. E' o que praticárão os navios argentinos. Usárão de portos neutros, como estava convencionado, no exercicio de seu officio de navios belligerantes. E' direito dos belligerantes o fazêl-o e dos neutros o permitti-lo.

Porém a respeito da Republica Oriental do Uruguay, ahi está a situação que essa Republica tinha com relação a Buenos-Ayres antes da guerra argentina. Os seus portos, fechados a Buenos-Ayres antes dessa guerra, estavão antes e depois della abertos aos navios da Confederação Argentina.

A segunda pergunta de S. Ex. é se, dado o caso de um conflicto e chamado o ministro do Brasil a prestar apoio material, deixaria tal apoio de aproveitar a esses navios (os argentinos) prejudicando aos de Buenos-Ayres. O Brasil deve á Republica Oriental do Uruguay, como tambem lhe deve a Confederação Argentina, apoio material e moral para defendê-la de todo attentado contra a sua independencia e soberania. A esse dever do Brasil e da Confederação obedecêrão os governos de ambos os paizes quando sobreveio o ultimo desses attentados em 1857.

Se igual attentado se tivesse reproduzido e o Brasil, em cumprimento das obrigações que tem, se tivesse visto no caso de oppôr força material para resistir á sua consummação, e se nesse momento se achasse no porto de Montevidéo um navio de guerra da Confederação Argentina, o Brasil, pelo facto de defender o Estado Oriental de algum ataque contra a sua independencia, favoreceria, talvez accidentalmente, esse navio da Confederação Argentina, navio que, dado esse caso de um attentado, se empregaria tambem em impedi-lo de conformidade com os compromissos argentinos, identicos aos do Brasil, favorecendo pela sua vez ás forças brasileiras que se oppuzessem aos que intentassem o ataque. Não teria sido por parte do Brasil um desses serviços *directos*, capazes de fazê-lo romper a sua neutralidade. O Brasil teria procedido por motivos estranhos á guerra em que era neutro. A Confederação Argentina, grata a todo o serviço que se lhe faz, não julgaria, no caso figurado por S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, dever agradecer tal serviço; e tambem não teria havido motivo de queixa por parte do outro belligerante, se belligerante se póde chamar á esquadrilha piratica de Buenos-Ayres.

Satisfeitas as perguntas de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, tenho a honra de reiterar a S. Ex. os protestos da minha mais distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

MARCOS ANTONIO DE ARREDONDO.

Manifesto dirigido pelo governo da Republica Oriental do Uruguay aos povos que a compõe, declarando a sua neutralidade em todas as questões externas.

N. 62.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Circular. — Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 18 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, ministro secretario de estado na repartição de relações exteriores, cumpre as ordens de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, tendo a honra de apresentar ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, um exemplar impresso do *manifesto* que o governo da Republica julgou dever dirigir aos povos que a compõe como profissão dos principios que devem regular a sua politica externa nas questões que, actualmente ou para o futuro, se possão suscitar affectando directa ou indirectamente os preciosos interesses da independencia, da tranquillidade e do progresso da nação que está encarregado de defender.

O governo do abaixo assignado se persuade de que a base indeclinavel dessa politica não poderá deixar de evitar para o futuro as complicações que já têm agitado aos povos do Rio da Prata, afastando-os das verdadeiras questões de progresso, ligadas intimamente aos bem entendidos interesses da ordem e da felicidade commum.

Espera portanto que essa manifestação da sua politica será favoravelmente acolhida pelos governos com quem o da Republica cultiva relações de amizade e commercio, não menos interessados do que elle na estabilidade que offerece a observancia de um procedimento adaptado áquelles principios.

Nessa persuação compraz-se o abaixo assignado em dirigir a presente communicação a S. S., reiterando-lhe as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 63.

Manifesto do governo da Republica aos povos que a compõe.

Em presença dos grandes acontecimentos, que vão tendo lugar no Rio da Prata, os quaes a historia ha de recolher com avidez para julgar os seus homens e os seus povos, os momentos que atravessa a Republica são solemnes e não é melhor sentida a voz da autoridade, para fazer-lhes conhecer os principios do seu procedimento politico, os que a hão de guiar nas questões que possão suscitar se no exterior, e que podem affectar directa ou indirectamente os preciosos interesses da sua independencia, da sua tranquilidade e do seu progresso.

O governo da Republica, que comprehende essa situação solemne, sente a necessidade de expôr da maneira a mais franca e mais sincera aos povos que dirige, e para fazê-las co-

nhecidas das nações com as quaes cultiva relações de amizade, as idéas que formão a base de sua politica exterior, cujo unico fim é conservar illezos aquelles grandes interesses nas convulsões de que ainda uma vez póde ser victima a America e o mundo inteiro.

Essas idéas, essa politica, consistem na conservação da mais perfeita e absoluta neutralidade em toda especie de guerras estrangeiras, todas as vezes que ellas não affectem de algum modo os bem entendidos interesses e os direitos da Republica.

Comquanto os actos emanados do governo tenhão já patenteado essa politica; comquanto os tratados pendentes sobre neutralisação e a manifesta opinião dos povos estejão perfeitamente de accordo com taes principios, e ainda que os resultados praticos de semelhante procedimento sejão altamente notorios e deixem o governo plenamente satisfeito de tal politica, não obstante isso, julga do seu dever vir ainda uma vez patentea-la, como uma prova de firmeza em suas intenções e como um novo penhor de paz, de tranquillidade e felicidade para o paiz.

O voto e o desejo manifesto da nação é, sem a menor duvida, o de conservar-se em paz com todas as outras que de perto ou de longe a cercão, e para isso quer e é mister que se proponha, como se propôz, a conservar-se impassivel, neutralisada por sua propria vontade e sem entrar imprudentemente a participar de lutas que lhe sejão estranhas. Esse voto, cuja iniciativa assignalou o governo da Republica, foi acolhido e apoiado nobremente pela maioria da nação, pela mais completa maioria que se poderia desejar: e a constante e energica acção do governo para conservar-se dentro desses limites foi a salvaguarda da paz e da ordem de que felizmente se goza.

Collocada a Republica por sua posição geographica no meio de duas nações que alternativamente e em tempos não mui remotos disputárão o seu predominio; no meio de duas nações que desde a independencia da Republica têm-se achado ora agitadas em seu seio pela guerra civil, ora juntas, ora separadas por interesses politicos de cada uma dellas, aprendeu á custa de seu sangue e de seus thesouros que todas as vezes que por motivos de conveniencia, sempre transitoria como é a da politica que não tem base real em interesses mercantis e economicos, em interesses permanentes, se deixasse arrastar pela influencia de uma ou de outra, tanto em lutas fratricidas, como em guerras internacionaes, só teria que obter como resultado a desmembração de seu territorio, o empobrecimento e a ruina do seu bem-estar.

Instruido o governo da Republica por essa dolorosa e sanguinolenta experiencia, aproveitou os primeiros momentos de calma e de reflexão para reconhecer e proclamar como o unico meio contra taes perigos, contra males de semelhante natureza, o principio salvador da neutralisação absoluta, sem limita-lo unicamente ao que tivesse relação com as nações vizinhas, mas fazendo-o extensivo a todas em geral.

Graças á adopção pratica desse principio, graças á firmeza com que o governo soube mantê-lo sem quebra de sua dignidade e de seu decoro, a Republica conservou a situação conquistada e conservou-a sem agitações, sem perda em seu commercio, sem diminuição em sua riqueza, e se acha hoje em igual ou talvez melhor posição do que a anterior, porque está formada a consciencia pratica de que póde viver de vida propria sem ser satellite nem auxiliar de nenhum outro poder independente.

Os grandes factos na vida dos povos devem servir, como na vida dos individuos, para instrui-los a respeito do seu futuro, e assim como, se os resultados de certos precedentes são funestos, devem os povos e os homens afastar-se do caminho seguido, assim pelo contrario se os resultados forão felizes, devem firmar-se cada vez mais em seus primeiros propositos, porque esta é a lei da humanidade guiada pela razão e apoiada pela experiencia.

Não é possivel prever os acontecimentos que podem ter lugar, mais ou menos cedo, entre os nossos vizinhos, e ainda menos entre as diversas nações com as quaes a Republica cultiva relações: porém, quaesquer que elles sejão, o governo da Republica desde já declara mui alto que guardará a mais completa e absoluta neutralidade, comtanto que não sejão compromettidos os direitos e interesses cuja guarda lhe foi confiada.

E' sua profunda convicção que este é o meio mais adequado, o unico meio de conservar-se a Republica integra, tranquilla, o meio de fazê-la prosperar e engrandecer-se, e deve portanto assim proclamar a manifestação dos principios de sua politica externa no periodo constitucional que lhe resta, emquanto a nação não vem, debaixo de outra fórma, consig-

na-las como permanentes e immutaveis, para assegurar o bemestar e a prosperidade a que aspira no presente e no futuro.

Independencia perfeita, paz e engrandecimento : eis o que o governo offerece á Republica por meio da mais absoluta neutralidade. Para conseguir tão importante fim confia que não ha de necessitar de outro concurso que não seja o dos bons cidadãos que, como em outra occasião, concorrêrão ao lado da autoridade para sustentar as instituições nacionaes.

Montevidéo, 14 de Novembro de 1859.

GABRIEL ANTONIO PEREIRA.
ANTONIO DE LAS CARRERAS.
ANTONIO DIAZ.
CRISTOBAL SALVANACH.

N. 64.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 21 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota circular com data de 18 do corrente mez, que por ordem de de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, lhe dirigio o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, transmittindo um exemplar impresso do—Manifesto—que o governo da Republica julgou dever dirigir aos povos que a compõe, como declaração solemne dos principios que devem regular a sua politica externa nas questões que, na actualidade ou para o futuro, possão suscitar-se, affectando directa ou indirectamente os preciosos interesses da nação, que lhe cumpre defender.

Nessa nota o Sr. Dr. Carreras manifesta a persuasão em que está o seu governo de que essa politica não poderá deixar de evitar no futuro as complicações que até agora têm agitado os povos do Rio da Prata, e a esperança, que abriga o mesmo governo, de que aquella declaração será bem acolhida pelos das nações com as quaes cultiva relações de amizade e commercio.

O abaixo assignado, agradecendo essa communicação, que opportunamente levará ao conhecimento do seu governo, prevalece-se da occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Carreras os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELAR BARBOSA DA SILVA

Bons officios do governo do Brasil, da França e da Inglaterra para o restabelecimento da paz.—Missão do Sr. Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 65.

Nota verbal da legação de França ao governo imperial.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes julgou necessario empregar os seus esforços para prevenir a guerra entre a Confederação argentina e o Estado de Buenos-Ayres.

Entendeu-se para esse fim com o governo de S. M. Britannica, e conveio-se em que a França e a Inglaterra offerecessem, de commum accordo, os seus bons officios ás duas partes,

Expedirão-se instrucções neste sentido ao Sr. Lefebvre de Bécour, ministro do Imperador no Paraná.

Se entrasse nas vistas do governo de S. M. o Imperador do Brasil cooperar com a França e a Inglaterra nesta circumstancia, o governo do Imperador vê-lo-ia com prazer unir seus bons officios aos dos dous governos para assegurar a paz no Prata, e chegar, se as circumstancias o permittissem, ao ajuste definitivo de uma desintelligencia que prejudica indistinctamente aos interesses de todas as potencias que entretêm relações commerciaes com essa parte da America do Sul.

O ministro de França foi encarregado de communicar á S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil as intenções de seu governo, e de pedir-lhe que o habilite o mais promptamente possivel para informar ao Sr. Lefebvre de Bécour da resolução que o gabinete do Rio de Janeiro tivesse tomado, afim de que por seu lado, possa esse agente, dado o caso, pôr-se sem demora em communicação com o representante que o Brasil designar para cooperar com elle e com o plenipotenciario nomeado para esse fim por S. M. Britannica.

Legação de França, 10 de Setembro de 1859.

N. 66.

Nota verbal do governo imperial á legação de França.

O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil recebeu a nota verbal que lhe dirigio em 10 do corrente mez, o Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes.

Communica o Sr. de Saint-Georges que o seu governo julgou necessario empregar seus esforços para prevenir a guerra entre a Confederação Argentina e o Estado de Buenos-Ayres.

Que para esse fim entendeu-se o mesmo governo com o de S. M. Britannica, e convierão ambos em que a França e a Inglaterra offerecessem seus bons officios ás duas partes dissidentes, e expedio neste sentido as suas instrucções ao Sr. de Bécour, ministro de França no Paraná.

Que verá elle com prazer unidos aos da França e da Inglaterra os bons officios interpostos por parte do Brasil para assegurarem-se a paz no Rio da Prata, e chegarem, se as circumstancias

o permittirem, ao accordo definitivo de uma desintelligencia que prejudica aos interesses de todas as potencias que entretêm relações commerciaes com essa parte da America do Sul.

Dando o Sr. de Saint-Georges conhecimento ao governo imperial dessas disposições de seu governo, deseja conhecer o mais promptamente possivel a resolução do governo imperial, para della informar ao Sr. de Becour, afim de poder este sem demora entender-se com o respectivo agente brasileiro designado para a cooperação de que se trata.

A communicação que em nome de seu governo faz o Sr. cavalleiro de Saint-Georges responde o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, dizendo que são publicos e notorios os desejos de que tem estado sempre animado o seu governo de ver estabelecida a paz e concordia entre todos os Estados do Rio da Prata, convicto como está o governo imperial de que sómente por esse meio poderão os povos daquella região entrar nas verdadeiras vias de progresso e de melhoramento, desenvolvendo seus recursos naturaes, e offerecendo garantias ao commercio das nações que com elles se achão relacionadas.

Possuido desse sentimento, o governo imperial tem visto com grande pezar a desintelligencia em que se têm achado o governo da Confederação Argentina e o de Buenos-Ayres, desintelligencia que deu em resultado a guerra já entre elles declarada, e cujas consequencias parecem imminentes.

Nessa contenda o governo imperial se impôz o dever de guardar a mais restricta neutralidade, observando e fazendo observar as regras prescriptas pelo direito das gentes segundo a situação politica desses governos.

Nada, porém, podia ser mais agradavel ao governo de S. M. o Imperador do Brasil do que ver deparar-se uma opportunidade de concorrer, sem todavia sahir fóra da linha de neutralidade que é a base de sua politica, com seus esforços para pôr termo áquella desintelligencia.

Portanto, procedendo de conformidade com os seus proprios sentimentos e intenções, e annuindo aos desejos manifestados pelo governo de S. M. o Imperador dos Francezes, accede a unir-se com elle para interpôrem seus bons officios perante o governo da Confederação Argentina e o de Buenos-Ayres, com o fim de se pouparem as calamidades da guerra, e dar assim lugar a que pelo restabelecimento da paz os dous governos, mais bem compenetrados dos verdadeiros interesses daquelles paizes, possão chegar a um accordo e resolver, pela maneira que julgarem mais consentanea á felicidade commum, a contenda que os separa e dá motivo á presente guerra.

Para preenchimento do objecto expendido, o governo de S. M. o Imperador do Brasil brevemente designará o agente encarregado dessa missão, com o qual se poderão entender os de S. M. o Imperador dos Francezes e da Rainha da Grãa-Bretanha.

Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Setembro de 1859.

N. 67.

Nota verbal da legação britannica ao governo imperial.

O encarregado de negocios de S. M. na côrte de S. M. o Imperador do Brasil foi informado pelo seu governo de que Mr. Thornton, encarregado de negocios de S. M. em Montevidéo, foi escolhido pela rainha para desempenhar uma missão especial com o fim de procurar a conservação da paz entre o general Urquiza e Buenos-Ayres, e de que o governo do Imperador dos Francezes, com o qual o de S. M. se communicou préviamente a este respeito, encarregára o ministro francez na Confederação Argentina de uma missão igual.

Parecendo ao governo de S. M. que o governo brasileiro estaria disposto a cooperar para o mesmo fim, Mr. Stuart recebeu ordem para se informar se o ministro brasileiro dos negocios estrangeiros expedirá instrucções aos agentes brasileiros nos Estados argentinos para proceder de accordo com os agentes britannico e francez.

Sendo o objecto que se tem em vista de interesse commum para os tres governos, que devem igualmente desejar prevenir uma guerra entre Estados amigos, que trará a ruina do florescente commercio do Rio da Prata, o governo brasileiro concorrerá sem duvida promptamente em offerecer seus bons officios a ambas as partes contendentes, conjunctamente com os governos de S. M. e da França; e Mr. Thornton foi portanto convidado a cooperar do módo mais amigavel com o representante do Brasil, no caso de receber este ordens para proceder conjunctamente com elle e com o seu collega francez.

Legação britannica, 10 de Setembro de 1859.

N. 68.

Nota verbal do governo imperial á legação britannica.

O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil recebeu a nota verbal que lhe dirigio em 10 do corrente mez o Sr. William Stuart, encarregado de negocios de S. M. Britannica communicando-lhe:

Que fôra informado pelo seu governo de que Mr. Thornton, encarregado de negocios de Sua dita Magestade em Montevidéo, fôra nomeado em missão especial para empregar seus esforços afim de assegurar a paz entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres.

Que o governo de S. M. o Imperador dos Francezes, com o qual a este respeito entendeu-se préviamente o de S. M. Britannica, encarregára o ministro de França no Paraná de uma igual missão.

Que estando sem duvida disposto o governo imperial a cooperar para o mesmo fim, tivera ordem o Sr. Stuart para saber se serão expedidas pelo mesmo governo instrucções nesse sentido ao respectivo ministro do Brasil.

Deseja o Sr. Stuart ser informado da resolução do governo imperial para poder prevenir ao Sr. Thornton, e este procurar entender-se convenientemente com aquelle agente conjunctamente com o ministro de França.

A' communicação, que em nome do seu governo faz o Sr. Stuart, responde o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, dizendo que são publicos e notorios os desejos de que tem sempre estado animado o seu governo de ver estabelecida a paz e a concordia entre todos os Estados do Rio da Prata, convicto como está o governo imperial de que sómente por esse meio poderão os povos daquella região entrar nas verdadeiras vias de progresso e de melhoramento, desenvolvendo seus recursos naturaes, e offerecendo garantias ao commercio das nações que com elles se achão relacionadas.

Possuido desse sentimento, o governo imperial tem visto com grande pezar a desintelligencia em que se têm achado o governo da Confederação Argentina e o de Buenos-Ayres, desintelligencia que deu em resultado a guerra já entre elles declarada, e cujas consequencias parecem imminentes.

Nessa contenda o governo imperial se impôz o dever de guardar a mais restricta neutralidade, observando e fazendo observar as regras prescriptas pelo direito das gentes segundo a situação politica desses governos.

Nada, porém, podia ser mais agradavel ao governo de S. M. o Imperador do Brasil do que ver deparar-se uma opportunidade de concorrer, sem todavia sahir fóra da linha da neutra-

lidade que é a base de sua politica, com seus esforços para pôr termo áquella desintelligencia.

Portanto, procedendo de conformidade com seus proprios sentimentos e intenção, e annuindo aos desejos manifestados pelo governo de S. M. Britannica, accede a unir-se com elle para interpôrem seus bons officios perante o governo da Confederação Argentina e o de Buenos-Ayres, com o fim de se pouparem as calamidades da guerra, e dar assim lugar a que pelo restabelecimento da paz os dous governos, mais bem compenetrados dos verdadeiros interesses daquelles paizes, possão chegar a um accordo e resolver, pela maneira que julgarem mais consentanea á felicidade commum, a contenda que os separa e dá motivo á presente guerra.

Para preenchimento do objecto expendido, o governo de S. M. o Imperador do Brasil brevemente designará o agente, encarregado dessa missão, com o qual se poderão entender os de S. M. a Rainha da Grãa-Bretanha e de S. M. o Imperador dos Francezes.

Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Setembro de 1859.

N. B. — Por notas verbaes de 14 do mesmo mez se communicou ás legações de França e de Inglaterra que fôra escolhido para essa missão o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Brasil em Montevidéo.

N. 69.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Setembro de 1859.

O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros faz seus attenciosos comprimentos ao Sr. D. Marcos Antonio de Arredondo, encarregado de negocios da Confederação Argentina; e tendo S. M. o Imperador resolvido enviar uma missão especial ao Paraná, com o fim de offerecer a interposição dos bons officios por parte do Brasil ao governo da mesma Confederação, para que cesse a guerra declarada entre ella e Buenos-Ayres, e, restabelecida a paz, se tentem mais uma vez os meios de chegarem os respectivos governos a um accordo sobre as questões entre ambos pendentes, apressa-se a communicar ao Sr. Arredondo que acaba de ser encarregado dessa missão o ministro de S. M. Imperial em Montevidéo o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, ac qual são expedidas as convenientes instrucções para entender-se com os Srs. de Bécour e Thornton, que por parte da França e da Grãa-Bretanha são incumbidos de igual missão.

Fazendo esta communicação ao Sr. Arredondo na persuasão de que não poderá deixar de ser agradavel ao seu governo, aproveita-se o mesmo ministro e secretario de estado da opportunidade para reiterar-lhe os protestos de sua estima e consideração.

N. 70.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1859.

O encarregado de negocios da Confederação Argentina faz os seus mais attenciosos comprimentos a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e accusa o recebimento da communicação que S. Ex. lhe fez a honra de

dirigir para manifestar-lhe que S. M. o Imperador resolveu enviar uma missão especial ao Paraná com o fim de offerecer a interposição dos seus bons officios na luta que o governo argentino sustenta contra a provincia de Buenos-Ayres, e que para esse objecto o ministro de Sua Magestade Imperial em Montevidéo, o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, foi nomeado com as instrucções convenientes para entender-se com os Srs. de Bécour e Thornton, que, por parte da França e da Inglaterra, são encarregados de igual missão.

Agradecendo intimamente o mesmo encarregado de negocios a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os louvaveis desejos do governo imperial, que lhe transmitte, se apressará a enviar ao seu governo a communicação que deixa respondida, reiterando-lhe os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

N. 71.

Nota do consulado geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil. Buenos-Ayres, 1° de Novembro de 1859.

Sr. Ministro. — O governo imperial, disposto a intervir amigavelmente com os seus bons officios na questão pendente entre os governos de Buenos-Ayres e da Confederação Argentina, para que estes não chegassem a um estado de guerra, aguardava a opportunidade de interpô-los quando houvesse a esperança de bom exito.

Estas benevolas disposições do governo de Sua Magestade, coincidindo com o facto de ser convidado pelos de S. M. o Imperador dos Francezes e de S. M. Britannica para contribuir conjunctamente para aquelle fim, o induzirão a encarregar ao Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Brasil em Montevidéo, de desempenhar, por sua parte, essa missão junto do governo de Buenos-Ayres.

Cumpre-me, portanto, fazendo esta communicação a V. Ex. rogar-lhe que sirva-se leva-la ao alto conhecimento do Exmo Sr. governador, acceitando ao mesmo tempo os protestos de minha mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez Sarsfield.

João Carlos Pereira Pinto.

N. 72.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil.

Buenos-Ayres, 1° de Novembro de 1859.

O abaixo assignado recebeu a nota de S. S., datada de hoje, annunciando-lhe que o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Imperio do Brasil em Montevidéo, foi encarregado por S. M. o Imperador do Brasil de uma missão conjuncta com os Srs. ministros de França e Inglaterra para mediar entre os governos de Buenos-

Ayres e da Confederação Argentina na guerra que desgraçadamente existe nestes paizes; e tendo dado conta della a S. Ex. o Sr. governador de Buenos-Ayres, agradece muito o passo amigavel de S. M. o Imperador do Brasil e as vistas sãas e beneficas que nelle mostra; e receberá e tratará ao Sr. ministro do Brasil, residente em Montevidéo, como a um dos ministros mediadores da mediação conjuncta do Brasil, França e Inglaterra.

Com este motivo tem o abaixo assignado occasião de offerecer ao Sr. consul geral do Brasil os seus respeitos e altas considerações.

Ao Sr. consul geral do Imperio do Brasil, João Carlos Pereira Pinto.

DALMACIO VELEZ SARSFIELD.

N. 73.

Nota do Sr. commendador Amaral ao governo de Buenos-Ayres.

Buenos-Ayres, 2 de Novembro de 1589.

Sr. Ministro. — O consul geral de S. M. o Imperador do Brasil participou a V. Ex. que o governo do mesmo Augusto Senhor, animado, de accordo com seus proprios desejos, ao convite que lhe foi feito pelos de França e de Inglaterra, resolveu offerecer conjunctamente com elles os seus bons officios afim de conseguir-se o restabelecimento da paz entre os governos de Buenos-Ayres e da Confederação Argentina.

A maneira como V. Ex. acolheu essa participação mostra que o governo de Buenos-Ayres faz plena justiça aos sentimentos amigaveis que animão ao do Brasil.

Tendo-me cabido a fortuna de ser escolhido pelo Imperador para desempenhar aquella honrosa missão, apresso-me a confirmar o que a V. Ex. foi communicado pelo Sr. Pereira Pinto, fazendo por este meio a offerta directa dos bons officios do meu governo.

Ao fazê-la, anima-me a esperança de que ella não será improficua ao importante objecto que se tem em vista.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez Sarsfield, ministro e secretario de estado de relações exteriores de Buenos-Ayres.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 74.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao Sr. commendador Amaral.

Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, 2 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado recebeu a communicação de S. Ex. o Sr. ministro residente do Imperio do Brasil em Montevidéo, datada de hoje, confirmando a communicação do Sr. consul do Imperio do 1º do corrente e offerecendo directamente os bons officios do go-

verno imperial como mediador na guerra que existe entre Buenos-Ayres e o governo da Confederação Argentina, e, tendo dado conta della ao Exmo Sr. governador, ordenou este ao abaixo assignado que diga a S. Ex. o Sr. ministro que o governo de Buenos-Ayres, como já o disse ao Sr. consul do Imperio, acceita com a maior gratidão os bons officios de um poder tão respeitavel como o Imperio do Brasil, e persuade-se de que, offerecidos elles pelo habil ministro que S. M. houve por bem nomear, terão sem duvida o mais feliz resultado.

Com este motivo tem o abaixo assignado a honra de saudar a S. Ex. o Sr. ministro do Imperio do Brasil com a sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Imperio do Brasil em Montevidéo.

DALMACIO VELEZ SARSFIELD.

N. 75.

Nota do Sr. commendador Amaral ao presidente da Confederação Argentina.

Buenos-Ayres, 1° de Novembro de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — O governo de S. M. o Imperador do Brasil, animado pelos sentimentos de amizade que o ligão ao da Confederação Argentina e pela particular estima que professa á pessoa de V. Ex., desejava contribuir com a amigavel interposição dos seus bons officios para o restabelecimento da paz e da harmonia entre a mesma Confederação e a sua provincia de Buenos-Ayres.

Coincidindo esses sentimentos com o convite que lhe foi feito pelos governos da França e da Inglaterra para applicar com elles os seus esforços ao conseguimento de tão justo fim, resolveu o de S. M. levar a effeito o seu pensamento, confiando, pela sua parte, essa missão de paz e conciliação á um dos seus agentes diplomaticos.

Coube-me a fortuna de ser nomeado pelo Imperador para desempenhar tão honrosa como agradavel commissão, e dessa resolução foi o governo argentino opportunamente informado.

O governo de Buenos-Ayres acceita a offerta que lhe foi tambem feita em nome do de S. M., e para que eu possa em opportunidade entrar no desempenho da minha missão, só me falta a certeza de que é a mesma offerta igualmente acolhida pelo governo argentino.

Precipitando-se os successos e achando-me eu a grande distancia do Paraná, sou forçado a dirigir-me por este modo a V. Ex. rogando-lhe que se sirva transmittir-me a sua resolução com a brevidade que as circumstancias aconselhão.

Se V. Ex., como eu espero, fazendo justiça aos sentimentos do governo imperial e á fidelidade com que eu os interpreto, acceitar os bons officios que offereço, a sua declaração escripta a esse respeito me collocará immediatamente no pé em que se achão os meus collegas de França e de Inglaterra, e me permittirá contribuir com elles para o objecto que têm em vista os nossos governos, e essa mesma declaração, sendo por mim transmittida sem demora ao Paraná, servirá, sem prejuizo do immediato emprego dos meus bons officios para que o enviado do Brasil ali acreditado possa, se tanto fôr necessario, solicitar e obter a acceitação official do governo argentino.

Aguardando a resposta de V. Ex., aproveito este ensejo para offerecer-lhe os reiterados protestos do profundo respeito com que tenho a honra de ser etc.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Justo José de Urquiza, presidente da Confederação Argentina.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 76.

Resposta do presidente da Confederação Argentina ao Sr. commendador Amaral.

Quartel-general em marcha, 3 de Novembro de 1859.

Exmo Sr. — Tive hontem a honra de receber a communicação de V. Ex. do dia anterior, em que me annuncia que S. M. o Imperador do Brasil, animado pelos sentimentos de amizade e particular estima que professa á Confederação e á minha pessoa, desejava contribuir com a sua amigavel interposição e os seus bons officios para o restabelecimento da paz, entre a Confederação e a sua provincia de Buenos-Ayres, e que se dignára nomear a V. Ex. para desempenhar tão honrosa commissão.

Agradecendo os sentimentos pessoaes de S. M. o Imperador, em quem confio e a que correspondo, cabe-me expressar a V. Ex. que, estando pendentes alguns assumptos entre o governo argentino e o de S. M., e não conhecendo o seu estado actual, é-me impossivel acceitar *de plano* a mediação offerecida. Tenho além disso outras considerações que escuso dizer a V. Ex., porém de que será o governo de S. M. opportunamente informado pelo orgão competente.

Saúdo a V. Ex. com a maior consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro de S. M. o Imperador do Brasil, etc.

JUSTO J. DE URQUIZA.

N. 77.

Nota collectiva dos ministros mediadores ao governo de Buenos-Ayres.

Buenos-Ayres, 3 de Novembro de 1859.

Os abaixo assignados, desejando ardentemente preencher, tanto quanto delles depende e apezar de algumas difficuldades que não podem resolver inteiramente, a honrosa e grave missão de que se achão encarregados, julgão dever, nas circumstancias solemnes em que se encontra o paiz, fazer conhecer ao governo de Buenos-Ayres não só o desejo dos seus governos como tambem a sua propria opinião sobre os meios de pôr termo aos males da situação actual. Já, é verdade, dous delles, aos sentimentos dos quaes adhere inteiramente o terceiro, tiverão a honra de ter sobre este assumpto, com S. Ex. o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez, duas conferencias em que expuzerão suas vistas e derão lealmente os conselhos que julgárão mais proprios para prevenir grandes calamidades, salvando não menos os interesses de seus nacionaes do que o futuro da nação argentina.

Mas não tendo tido estas conferencias resultado bem caracterisado, e, por esse motivo, não tendo sido consignada em protocolo formal a linguagem que empregárão, pareceu-lhes necessario resumir em uma communicação especial os votos e indicações que se permittirão desenvolver.

Recordaráõ elles, portanto, a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, que vivamente lhe representárão a necessidade de tratar da paz sobre a base da reunião immediata, mediante certas reservas, disposições transitorias e uma convenção ou declaração interpretativa, que dessem plena satisfação aos votos conhecidos da provincia de Buenos-Ayres,

o preparassem a passagem do seu isolamento actual a uma situação differente. Elles têm motivos para pensar que o governo da Confederação se prestará neste sentido a todos os meios de transacção razoaveis, moderados e honrosos para as duas partes, que uma discussão de boa fé poderá suggerir, se ás duas partes, ou seus representantes, afastando recordações e desconfianças injustas, não escutarem senão as inspirações de um verdadeiro patriotismo. A marcha dos acontecimentos parece ter facilitado esta solução mais do que nunca, e os abaixo assignados têm a honra de a recommendar com instancia, e de novo, ao governo de Buenos-Ayres. Elles verião com pezar que se procurasse em combinações estreitas e precarias um arranjo momentaneo que repuzesse as relações da Confederacão com Buenos-Ayres em um pé incerto e em condições indecisas, susceptiveis de deixar sempre suppôr mutua má vontade. Experimentar, ao contrario, pela approximação immediata dos filhos da mesma patria no mesmo congresso e dissipar as prevenções que têm sobrevivido a tantos annos de guerras civis, e que muitas vezes têm tido por causa desintelligencias antes do que interesses oppostos, e certamente o mais nobre e o mais vasto plano de pacificação que devem apoiar os amigos da prosperidade destes bellos paizes. Os abaixo assignados nada descuidarão para assegurar a realisação desse plano por todos os meios ao seu alcance, e da maneira a mais desinteressada para seus governos e para si mesmos.

Os abaixo assignados têm a honra, etc.

A S. Ex. o Sr. Dr. Dalmacio Velez Sarsfield, ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres.

CHARLES LEFEBVRE DE BÉCOUR.
JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.
EDUARD THORNTON.

N. 78.

Nota do Sr. commendador Amaral ao governo de Buenos-Ayres.

Buenos-Ayres, 4 de Novembro de 1859.

Sr. Ministro. — O governo de Buenos-Ayres, acceitando os bons officios que, em nome e por ordem de S. M. o Imperador do Brasil, lhe forão offerecidos e fazem o objecto da missão que o mesmo Augusto Senhor houve por bem confiar-me, collocou-me desde logo em posição de contribuir de algum modo para o restabelecimento da paz e da harmonia com a Confederação.

Os representantes da França e da Inglaterra, com quem me cabia a fortuna de cooperar nessa missão conciliadora, servirão-se tambem communicar-me sem demora o que em conferencias tinha occorrido entre elles e o governo de Buenos-Ayres. Eu adheri sem limitação ás manifestações que os mesmos senhores fizerão nessas conferencias, e julguei do meu dever significar a minha adhesão assignando a nota collectiva que hontem foi dirigida a V. Ex.

Mas não sendo os bons officios do Brasil, como sou informado, acceitos definitivamente pela Confederação Argentina, vejo-me privado da satisfação de acompanhar aos Srs. Bécour e Thornton nos passos que por ventura tenhão de dar entre as duas partes dissidentes.

Fazendo esta communicação a V. Ex., lhe rogo queira leva-la ao conhecimento do Sr. governador, assegurando ao mesmo tempo a S. Ex. que ella em nada altera os sentimentos que, como fiel interprete do governo imperial, havia eu trazido á missão que me foi con-

fiada, e que faço os mais sinceros votos para que, com plena satisfação das duas partes e dos importantes interesses, tanto internos como externos, que se achão compromettidos pela presente questão, seja ella brevemente concluida.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. os protestos de minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez Sarsfield, ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 79.

Nota do Sr. commendador Amaral aos ministros de França e de Inglaterra.

Buenos-Ayres, 4 de Novembro de 1859.

Sr. Ministro.—S. Ex. o Sr. presidente da Confederação Argentina, respondendo á communicação em que lhe offereci os bons officios do governo de S. M. na questão pendente com Buenos-Ayres, diz-me, como V. Ex. verá na cópia aqui inclusa, que não lhe é possivel acceita-los *de plano*.

A minha cooperação que, pelo que respeita ao governo de Buenos-Ayres que a acceitára sem hesitação, foi iniciada pela nota que hontem tive a honra de assignar com V. Ex. e com o encarregado de negocios de S. M. Britannica, não póde portanto ter o seguimento que eu me havia lisongeado de poder dar-lhe, associando-me por dever e sympathia aos cavalheiros que tão dignamente representão aos governos da França e da Inglaterra.

Julguei do meu dever communicar ao governo de Buenos-Ayres o obstaculo que, com pezar meu, me separa de V. Ex. e de Mr. Thornton, e inclusa apresento a V. Ex. uma cópia da nota em que fiz essa communicação.

Não posso deixar de agradecer a V. Ex. o benevolo e cordial acolhimento com que me honrou, e faço votos para que a missão que lhe está confiada tenha o exito feliz que convém aos importantes interesses internos e externos que se achão compromettidos pela questão pendente.

Queira V. Ex. acceitar os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Charles Lefebvre de Bécour, ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, etc., etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Do mesmo theor e data a Mr. Thornton, mediador por parte da Inglaterra.

N. 80.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao Sr. commendador Amaral.

Buenos-Ayres, 5 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado recebeu a communicação de V. Ex., datada de hontem, annunciando-lhe que ainda não forão definitivamente aceitos pela Confederação Argentina os bons officios do Imperio do Brasil para a paz entre a Confederação e o Estado de Buenos-Ayres; e foi sorprendido pelo conhecimento de tal facto, pois não comprehende como se póde hesitar em acceitar os bons officios da primeira potencia da America do Sul, cuja influencia é tão poderosa nas Republicas do Prata, e espera por isso que por fim serão ouvidos pelo presidente da Confederação Argentina os conselhos e a mediação amigavel do governo de S. M. Imperial. Se assim não acontecer, nem por isso serão menos sinceros o reconhecimento e a gratidão do governo de Buenos-Ayres para com S. M. o Imperador do Brasil e para com o seu digno ministro pelo seu empenho em restabelecer a paz nestes paizes e pelos seus sinceros votos pela cessação da guerra actual.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da sua mais alta consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. ministro de S. M. Imperial, commendador D. Joaquim Thomaz do Amaral.

DALMACIO VELEZ SARSFIELD.

N. 81.

Nota do ministro de França ao Sr. commendador Amaral.

Legação de França no Paraná. Buenos-Ayres, 5 de Novembro de 1859.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber a communicação que V. Ex. servio-se dirigir-me hontem para dar-me conhecimento da resolução tomada por S. Ex. o Sr. presidente da Confederação Argentina a respeito dos bons officios do governo de S. M. Brasileira, e para enviar-me, com a cópia da resposta do general Urquiza, a da nota que este inesperado incidente vos pôz na necessidade de passar ao governo de Buenos-Ayres.

A boa intelligencia que se tinha tão facilmente estabelecido entre V. Ex. e mim para prepararmos o cumprimento da missão commum que nos estava confiada, promettia-me um collega tão dedicado como leal na difficil tarefa de que estavamos incumbidos. Não posso, portanto, deixar de sentir infinitamente ver-me privado da vossa cooperação, e vos peço que acceiteis os meus mui sinceros agradecimentos pela confiança com que me tendes honrado nas relações mui curtas que tive comvosco, mas que me deixárão a melhor recordação.

Acceitai, Sr. ministro, as seguranças da minha mui distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr Amaral, ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

CH. LEFEBVRE DE BÉCOUR.

N. 82.

Nota do ministro inglez ao Sr. commendador Amaral.

Buenos-Ayres, 5 de Novembro de 1859.

Senhor. — Tenho a honra de accusar a recepção da vossa carta de hontem, em que me annunciais ter-vos communicado o presidente da Confederação Argentina que não póde acceitar desde já os bons officios do vosso governo na questão pendente entre a Confederação e a provincia de Buenos-Ayres.

Peço permissão para expressar-vos o profundo pezar que tenho de que esta circumstancia prive a Mr. de Bécour e a mim da vossa valiosa e amigavel cooperação, e de que assim se torne ainda mais duvidoso o conseguimento do grande objecto que temos em vista. Não devo ao mesmo tempo deixar de agradecer-vos a boa vontade que já tendes manifestado para com o meu collega de França e para comigo mesmo, agradecendo sinceramente os vossos bons desejos relativamente ao resultado da nossa missão.

Tenho a honra de ser etc.

A S. Ex. o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral.

EDUARD THORNTON.

N. 83.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao Sr. commendador Amaral.

Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, 14 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro de S. M. Imperial, manifestando-lhe que, terminada felizmente a negociação de paz iniciada sob a mediação do Exmo governo do Paraguay, representado por S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Francisco Solano Lopez, entre este governo e o da Confederação Argentina, e ajustada a paz entre ambos os governos, cabe ao abaixo assignado o honroso dever de ser o interprete dos sentimentos de gratidão deste governo para com o illustrado de S. M. Imperial pelo decidido e nobre empenho, com que procurou pôr termo pacifico áquellas desgraçadas differenças, offerecendo por intermedio de V. Ex. a sua valiosa mediação que o governo acceitou com agradecimento e que tanto servio para preparar o espirito publico no sentido da paz.

Nada mais grato teria sido para este governo do que acreditar o distincto apreço e consideração que lhe merece o governo de S. M. Imperial, acceitando os seus bons officios para um fim tão nobre como o que se tinha em vista ao offerecê-los; porém, tendo-os tornado desnecessarios a convenção de paz celebrada em 10 do corrente, só resta ao abaixo assignado supplicar a S. Ex. o Sr. ministro se sirva elevar ao conhecimento do seu governo a expressão do vivo reconhecimento do de Buenos-Ayres pelo solicito interesse que lhe inspirão a paz e a prosperidade destes paizes.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. as homenagens da sua mais alta e distinta consideração.

Ao Sr. ministro de S. M. Imperial, D. Joaquim Thomaz do Amaral.

CARLOS TEJEDOR.

N. 84.

Nota do Sr. commendador Amaral ao governo de Buenos-Ayres.

Buenos-Ayres, 14 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota que lhe dirigio hoje o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor, ministro e secretario de estado de relações exteriores de Buenos-Ayres, participando-lhe haver-se felizmente terminado entre seu governo e o da Confederação Argentina a negociação de paz iniciada sob a mediação do Paraguay, e agradecendo o empenho com que o governo de S. M. o Imperador do Brasil procurou pôr termo á desintelligencia então existente, offerecendo para isso os seus bons officios.

O abaixo assignado agradece ao Sr. ministro de relações exteriores a participação que tem a bondade de fazer-lhe e se apressa a offerecer-lhe as suas mais sinceras felicitações pelo restabelecimento da paz, para o qual contribuirão tão poderosamente a illustração e o patriotismo de S. Ex.

O governo imperial, a quem o abaixo assignado dará conhecimento da nota a que responde, receberá a agradavel noticia que ella contém com satisfação igual ao interesse que manifestou pela reconciliação da familia argentina, e verá com o mesmo prazer que foi esse seu interesse justamente apreciado pelo governo de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para offerecer ao Sr. ministro de relações exteriores os protestos da sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor, ministro e secretario de estado de relações exteriores de Buenos-Ayres.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 85.

Convenio de paz.

O Exmo governo de Buenos-Ayres e o Exmo Sr. presidente da Confederação Argentina, capitão-general do exercito nacional em campanha, tendo acceitado a mediação official em favor da paz interna da Confederação Argentina, offerecida pelo Exmo governo da Republica do Paraguay, dignamente representada pelo Exmo Sr. brigadeiro general D. Francisco Solano Lopez, ministro e secretario de estado na repartição da guerra e marinha da dita Republica, decididos a pôr termo á deploravel desunião em que a Republica Argentina tem permanecido desde 1852, e a resolver definitivamente a questão que tem conservado a provincia de Buenos-Ayres separada do gremio das demais que constituirão e constituem a Republica Argentina, as quaes, unidas por um vinculo federal, reconhecem por lei fundamental a constituição sanccionada pelo congresso constituinte no 1° de Maio de 1853, accordárão nomear por ambas as partes commissarios plenamente autorisados para que, discutindo entre si e perante o mediador, com animo tranquillo e sob a unica inspiração da paz e do decoro de cada uma das partes, todos e cada um dos pontos em que até agora houvesse dissidencia entre Buenos-Ayres e as provincias confederadas, até chegar a um convenio de perpetua e perfeita reconciliação, em que ficasse resolvida a incorporação immediata e definitiva de

Buenos-Ayres á Confederação Argentina sem quebra de nenhum dos direitos da soberania local, reconhecidos como inherentes ás provincias confederadas e declarados pela propria constituição nacional; nomeárão para esse fim, a saber: por parte do governo de Buenos-Ayres aos Srs. Dr. D. Carlos Tejedor e D. João Baptista Peuha, e pela do presidente da Confederação Argentina aos Srs. brigadeiro general D. Thomaz Guido, ministro plenipotenciario da Confederação Argentina junto a S. M. o Imperador do Brasil e ao Estado Oriental, brigadeiro general D. João Estevão Pedreira, governador da provincia de S. Luiz e commandante em chefe da circumscripção militar do Sul, e Dr. D. Daniel Araoz, deputado ao congresso nacional pela provincia de Jujui, os quaes, trocados os seus respectivos plenos poderes e achados em fórma, convierão nos seguintes artigos:

Art. 1.° Buenos-Ayres declara-se parte integrante da Confederação Argentina e verificará a sua incorporação pela acceitação e juramento solemne da constituição nacional.

Art. 2.° Dentro de vinte dias depois de verificado o presente convenio, convocar-se-ha uma convenção provincial que examinará a constituição sanccionada em Maio de 1853, e vigente nas demais provincias argentinas.

Art. 3.° A eleição dos membros, que hão de formar a convenção, será feita livremente pelo povo e com sujeição ás leis que regem actualmente em Buenos-Ayres.

Art. 4.° Se a convenção provincial acceitar a constituição sanccionada em Maio de 1853, e vigente nas demais provincias argentinas, sem achar nada que observar nella, Buenos-Ayres a jurará solemnemente no dia e na fórma que essa convenção provincial designar. No caso de manifestar a convenção provincial que tem que fazer reformas na mencionada constituição, serão essas reformas communicadas ao governo nacional para que, sendo apresentadas ao congresso federal legislativo, decida este a convocação de uma convenção *ad hoc*, que as tome em consideração e á qual a provincia de Buenos-Ayres se obriga a enviar os seus deputados em relação á sua povoação, devendo respeitar o que essa convenção, assim integrada, decidir definitivamente, salva a integridade do territorio de Buenos-Ayres, que não poderá ser dividido senão com o consentimento da sua legislatura.

Art. 6.° Emquanto não chega a mencionada época, Buenos-Ayres não manterá relações diplomaticas de nenhuma classe.

Art. 7.° Todas as propriedades do Estado que as suas leis particulares lhe dão, como os seus estabelecimentos publicos de qualquer classe e genero que sejão, continuarão a pertencer á provincia de Buenos-Ayres, e serão governados e legislados pela autoridade da provincia.

Art. 8.° Exceptua-se do artigo anterior a alfandega, porque, como pela constituição federal pertencem as alfandegas exteriores á nação, fica convencionado, por formar ella quasi em sua totalidade as rendas de Buenos-Ayres, que a nação garante á provincia de Buenos-Ayres o seu orçamento do anno de 1859 até cinco annos depois da sua incorporação afim de cobrir as suas despezas, comprehendidas as dividas interior e exterior.

Art. 9.° As leis actuaes da alfandega de Buenos-Ayres sobre commercio exterior continuarão a reger até que o congresso nacional, revendo as tarifas da Confederação e de Buenos-Ayres, estabeleça a que ha de reger em todas as alfandegas exteriores.

Art. 10.° Estabelecendo-se pelo presente pacto o perpetuo esquecimento de todas as causas que têm produzido a nossa desgraçada desunião, nenhum cidadão argentino será de modo algum molestado por acto ou opiniões politicas durante a separação temporal da provincia de Buenos-Ayres, nem serão confiscados os seus bens pelas mesmas causas, de conformidade com a constituição de ambas as partes.

Art. 11.° Ratificado este convenio, evacuará o exercito da Confederação o territorio de Buenos-Ayres dentro de quinze dias, e ambas as partes reduzirão os seus armamentos ao estado de paz.

Art. 12.° Tendo-se já feito nas provincias confederadas a eleição de presidente, póde a provincia de Buenos-Ayres proceder immediatamente á nomeação de eleitores para verificar a eleição de presidente até o 1° de Janeiro proximo, devendo as actas eleitoraes ser enviadas antes de vencido o tempo marcado para o escrutinio geral, se a provincia de Buenos-Ayres tiver acceitado sem reserva a constituição nacional.

Art. 13.° Todos os generaes, chefes e officiaes do exercito de Buenos-Ayres a quem se deu baixa desde 1852, e que estiverem actualmente ao serviço da Confederação, serão restabelecidos em sua antiguidade, patente e gozo de seu soldo, podendo residir na provincia ou na Confederação, como lhes convier.

Art. 14°. A Republica do Paraguay, cuja garantia foi solicitada tanto pelo Exmo o Sr. presidente da Confederação Argentina como pelo Exmo governo de Buenos-Ayres, garante o cumprimento do estipulado neste convenio.

Art. 15°. O presente convenio será submettido ao Exmo Sr. presidente da Republica do Paraguay, para a ratificação do artigo precedente, no termo de quarenta dias, ou antes se fôr possivel.

Art. 16. O presente convenio será ratificado pelo Exmo governo de Buenos-Ayres e pelo Exmo Sr. presidente da Confederação dentro do termo de 48 horas, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que, o ministro mediador e os commissarios do Exmo governo de Buenos-Ayres e do Exmo Sr. presidente da Confederação Argentina o firmárão e sellárão com os seus respectivos sellos.

S. José de Flôres, aos 10 dias do mez de Novembro de 1859.

FRANCISCO S. LOPEZ.

CARLOS TEJEDOR. TOMÁS GUIDO.
JUAN BAUTISTA PEÑA. JUAN E. PEDERNERA.
DANIEL ARAOZ.

Sanccionado em 11 de Novembro pelas camaras de Buenos-Ayres, ratificado na mesma data pelo governo de Buenos-Ayres e pelo presidente da Confederação Argentina. Trocadas as ratificações tambem na mesma data.

N. 86.

Nota do governo argentino á legação imperial no Paraná.

Ministerio de relações exteriores. Paraná, 9 de Dezembro de 1859.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição de relações exteriores, recebeu no dia 5 do corrente, e levou ao conhecimento de S. Ex. o Sr. vice-presidente em exercicio do poder executivo, uma communicação do Sr. secretario de guerra de S. Ex. o Sr. presidente e capitão-general da Confederação, á qual acompanha, por cópia legalisada, a nota dirigida a S. Ex. no 1° de Novembro proximo passado pelo Exmo Sr. Joaquim Thomaz do Amaral e a resposta que a ella deu o mesmo Exmo Sr. presidente.

Limitando-se a primeira a offerecer em nome do governo de S. M. o Imperador a interposição de seus bons e amigaveis officios para o restabelecimento da paz entre a Confederação Argentina e a sua provincia de Buenos-Ayres, S. Ex. o Sr. presidente agradeceu os sentimentos pessoaes de S. M. em quem confiava, e aos quaes correspondia, manifestando ao mesmo tempo ser-lhe impossivel acceitar *de plano* a mediação offerecida por acharem-se pendentes entre o governo argentino e o de S. M. alguns assumptos cujo estado na actualidade não lhe era conhecido; e em attenção a outras considerações de que o governo Imperial devia ser instruido pelo orgão competente.

Por este motivo recebeu o abaixo assignado ordem do Exmo Sr. vice-presidente da Confederação para dirigir a V. Ex. a presente communicação.

Desde que a guerra entre a Confederação e o governo da provincia de Buenos-Ayres

se tornou imminente, com especialidade depois que o mesmo governo repellio a mediação do Sr. Yancey, a Republica do Paraguay e os governos de França e de Inglaterra offerecêrão officialmente ao governo argentino, por intermedio de seus respectivos ministros, especialmente autorisados, a interposição de seus bons officios para chegar á paz sem o emprego dos funestos meios de guerra.

O governo argentino, que nada desejava tanto como esse resultado, acceitou com a mais alta satisfação as disposições manifestadas por governos amigos.

Esperou confiadamente que o governo de S. M. I., a quem o ligão relações especiaes, não deixaria nesta occasião de manifestar seus sentimentos amigaveis para com a Confederação Argentina.

E foi com effeito informado com particular complacencia, por communicações do encarregado da legação argentina na côrte do Rio de Janeiro, que S. M. o Imperador tinha resolvido mandar a esta capital uma missão especial que deveria obrar de accordo com os Srs. ministros Bécour e Thornton, representantes da França e da Inglaterra.

Os acontecimentos, porém, precipitavão-se sem que o governo argentino recebesse aviso directo — como aliás esperava, — de ter-se realisado a missão annunciada por parte do governo imperial e sem que a mediação em seu nome lhe fosse officialmente offerecida.

Esta circumstancia não pôde deixar de chamar a attenção, e foi sem duvida considerada pelo Exmo Sr. presidente e capitão-general da Confederação ao responder á nota de S. Ex. o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, datada do 1° de Novembro.

Com effeito, não era possivel pôr em duvida a necessidade deste passo prévio. A conhecida illustração do Sr. ministro escolhido para offerecer a mediação em nome do governo de S. M. o Imperador não o podia desconhecer. E se pôde suscitar-se alguma duvida no seu animo, bastaria para dissipa-la completamente o procedimento observado por todos os Srs. ministros que o tinhão precedido em sua nobre missão.

Torna-se ainda mais notavel o procedimento seguido pelo Exmo Sr. Amaral a respeito do governo da Confederação, quando se compara com o que elle observou relativamente ao governo de Buenos-Ayres.

Na sua nota do 1° de Novembro ao Exmo Sr. presidente e capitão-general da Confederação, declara terminantemente que a offerta de seus bons officios tinha sido feita previamente em nome do governo imperial ao da provincia de Buenos-Ayres e tinha sido por este acceita.

Entretanto o governo argentino, unico com quem o de S. M. mantém relações officiaes, o unico ante o qual V. Ex. mesmo em seu alto caracter diplomatico tem sabido cultiva-las tão dignamente e por tanto tempo, ignorou completamente uma resolução e um acto do governo imperial que era do mais alto e reciproco interesse.

O Exmo Sr. J. T. do Amaral transferio para outra opportunidade o poder V. Ex., *se tanto fosse necessario*, « solicitar e obter a acceitação official do governo argentino. »

S. Ex. o Sr. presidente e capitão-general da Confederação não pôde deixar de ver em semelhante procedimento desconsideração para com o governo a que elle tão dignamente preside.

Esta notavel circumstancia veio aggravar as que o meu illustrado antecessor teve a honra de expôr a V. Ex. extensa e circumstanciadamente em sua nota de 5 de Outubro; e em virtude das quaes o governo argentino considerou que lhe erão devidas explicações e as pedio na citada nota.

Estando estas pendentes, como ainda o estão, era impossivel acceitar de plano a mediação offerecida.

Era-o tanto mais, quanto as explicações solicitadas se referião em parte a procedimentos anteriores do Exmo Sr. D. Joaquim Thomaz do Amaral na questão que se debatia pelas armas entre a Confederação Argentina e o governo de Buenos-Ayres, e para cuja solução pacifica era escolhido o mesmo, como ministro mediador.

A mais completa confiança na imparcialidade da pessoa chamada para exercer um papel tão importante, era base indispensavel para o bom resultado que se desejava. E o governo argentino teria visto com a mais alta satisfação confiar esse papel a V. Ex. que com tão distincta intelligencia, como boa vontade, tem sabido manter relações de reciproca amizade entre a Confederação e o Imperio.

Se, porém, na escolha da pessoa o governo de S. M. I. teve em vista considerações que não

estão ao alcance do governo argentino, contava este com o seu incontestavel direito a que a escolha representasse completamente a amizade existente entre ambos os governos.

O da Confederação Argentina deplora com sinceridade que a interposição dos bons officios do governo imperial, que tão agradaveis lhe erão e tão valiosos terião podido ser, apresentando um obstaculo nas circumstancias e na fórma em que forão offerecidos, encontrassem ainda outro na pessoa encarregada de leva-los a effeito.

Mui longe está o governo da Confederação de pretender lançar sobre as distinctas qualidades do Exmo Sr. Joaquim Thomaz do Amaral a menor nota que lhes diminua o valor, porém não póde eximir-se de apresentar as considerações que, crê, são devidas á franca e leal amizade que deseja ver sempre conservada com o governo de S. M. I. e que não omittirá esforço em manter e estreitar cada vez mais.

O governo argentino completamente confiado nos sentimentos de S. M. o Imperador, não vê nos incidentes que o abaixo assignado acaba de mencionar cousa alguma que possa induzi-lo a temer alteração nelles. Talvez que todos esses incidentes se expliquem pela falta de informações exactas e precisas sobre o assumpto a que se referem.

Por isso e no vivo interesse da manutenção das mais estreitas relações de amizade entre a Confederação e o Imperio, S. Ex. o Sr. vice-presidente ordenou ao abaixo assignado que fizesse chegar ao conhecimento de S. M. o Imperador por intermedio de V. Ex. a explicação leal e franca dos motivos que, se puderão tornar inefficaz a interposição dos seus generosos sentimentos, em nada tem diminuido o alto apreço com que recebeu o governo argentino esta nova demonstração dos mesmos sentimentos.

Cumprindo este encargo mui satisfactorio para o abaixo assignado, é-lhe particularmente agradavel reiterar a S. Ex. o Illmo e Exmo Sr. José Maria do Amaral os protestos da sua particular e distincta consideração.

Illmo e Exmo Sr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

LUIZ J. DE LA PEÑA.

N. 87.

Despacho do governo imperial á sua legação no Paraná.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Janeiro de 1860.

Com o officio que V. S. dirigio a este ministerio, sob o n. 15 e a data de 21 do mez proximo findo, recebi a cópia da nota datada de 9 do mesmo mez, que a V. S. passou o ministro de relações exteriores da Confederação, tendo por objecto explicar os motivos que determinárão a recusa da mediação dos bons officios do Imperio na questão entre a mesma Confederação e Buenos-Ayres.

O officio de V. S. limita-se a trazer a referida nota ao conhecimento do ministerio: é portanto a essa nota que tenho de responder.

Depois de reflectido exame, e de perfeito accordo com os meus collegas do gabinete, fui autorisado a declarar a V. S. que o governo imperial sentio profundamente não ter podido encontrar na exposição do Sr. ministro de relações exteriores explicações satisfactorias do procedimento do presidente da Confederação na recusa da nossa mediação.

De feito, analysando a mencionada exposição, vê-se que, depois de historiar os factos que precedêrão o acontecimento de que se trata, quatro são os fundamentos allegados para justificar o acto da recusa:

1.º Falta de aviso directo do governo imperial ao governo argentino, e de offerecimento

official da missão annunciada para interposição de nossos bons officios conjunctamente com os governos da França e de Inglaterra na guerra entre a Confederação e Buenos-Ayres;

2.º Ter sido annunciada essa missão ao governo de Buenos Ayres, antes que o fosse ao da Confederação;

3.º Explicação pendente sobre as emergencias suscitadas por occasião da presença das esquadras de Buenos-Ayres e da Confederação no porto de Montevidéo;

4.º Finalmente ter recahido a escolha do mediador na pessoa do Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, cujo procedimento, como ministro residente do Brasil no Estado Oriental, servia de objecto ás explicações pedidas pelo governo argentino.

São estas em resumo as allegações contidas na nota a que respondo.

Tão inconsistentes são ellas que, para completamente destrui-las e pulverisa-las, bastará fazer a narração simples dos factos, na ordem em que se derão, e com as circumstancias que os acompanhárão.

Sem duvida V. S. se recorda de que tendo sido, por notas verbaes dos ministros da França e da Inglaterra, acreditados nesta côrte, convidado o governo imperial, em data de 10 de Setembro do anno findo, para unir seus esforços aos daquelles dous governos na interposição dos bons officios, que resolvêrão offerecer aos governos da Confederação Argentina e de Buenos-Ayres, para o fim de se pôr termo á guerra então subsistente entre aquellas Republicas, abundando nos desejos de ver conseguido tão importante objecto, o governo imperial accedeu promptamente áquelle convite, fazendo constar que designára para em missão especial desempenhar esse encargo, o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Brasil em Montevidéo.

Semelhante resolução apressou-se o governo imperial a participar, em 14 do citado mez de Setembro, á legação argentina nesta côrte, tendo-se feito communicações identicas a V. S. e ao consul geral do imperio em Buenos-Ayres pelos despachos deste ministerio de 12 e 13 do mesmo mez.

V. S. recordar-se-ha tambem sem duvida de que, tendo os despachos acima referidos partido desta côrte a 13 daquelle mez, o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, nosso mediador nomeado, achava-se por esse tempo, sem que o governo imperial o pudesse prever, em viagem para esta côrte, a que resolveu vir para verbalmente expôr os successos occorridos em Montevidéo pela presença simultanea naquelle porto das esquadras da Confederação e Buenos-Ayres.

Informado então o governo imperial de taes successos, e conscio de que exigião elles explicações e ajustes com o governo oriental, por intermedio do seu representante nesta côrte, antes que o Sr. Amaral seguisse a desempenhar a missão para que fôra nomeado, indispensavel se tornou a demora aqui deste senhor até a conclusão de semelhantes ajustes.

Exposta assim a verdade dos factos, como descobrir fundamento na primeira das allegações do ministro de relações exteriores da Confederação, isto é, na falta de aviso directo do governo imperial ao governo argentino, e de offerecimento official da missão annunciada?

O governo imperial, accedendo ao convite dos governos da França e da Inglaterra, declarou que possuido dos melhores desejos prestaria os seus bons officios de accordo com os daquelles governos. Sem perda de tempo communicou officialmente essa deliberação ao representante da Confederação Argentina nesta côrte, e a V. S. seu representante na Confederação.

O que restava, pois, fazer? Apresentar-se o mediador nomeado ao governo argentino, ou annunciar-lhe a sua missão do lugar em que tivesse ella de ser desempenhada, se por ventura o não fosse no da séde do mesmo governo.

Foi isto o que se não fez com a brevidade que fôra para desejar, por causas imprevistas, e que a ninguem podem ser com justiça lançadas em culpa; mas que se fez logo que foi possivel.

Qual, portanto, o aviso directo que o governo argentino esperava receber de haver-se realisado a missão annunciada por parte do governo imperial, e sem que a mediação em seu nome lhe fosse officialmente offerecida?

Seguramente que a participação official feita a V. S., e ao representante da Confederação Argentina nesta côrte, da resolução que tomára o governo imperial de annuir ao convite dos governos da França e da Inglaterra, não podia ter em vista outro objecto que o de fazer chegar ao conhecimento do governo argentino pelos canaes competentes essa mesma resolução;

sendo que o offerecimento official da missão annunciada por semelhante meio, de certo o mais natural, devia ser effectuado, como dito fica, pelo agente escolhido para desempenha-la.

E a estranheza, ora manifestada pelo governo argentino, impressiona e sorprende tanto mais o governo imperial, quanto descansava elle tranquillo na convicção de que as suas resoluções a respeito do assumpto em questão havião sido muito opportunamente communicadas ao da Confederação por intermedio de V. S.

Pelo meu despacho de 12 de Setembro do anno findo, respondendo ao de V. S. de 25 do mez anterior, relativo á mediação offerecida pelo governo do Paraguay ao general Urquiza, e á declaração por este feita de estar *prompto a acceitar a mediação do Brasil*, se o governo imperial julgasse conveniente prestar-lh'a, disse eu a V. S. que, em vista das disposições manifestadas por aquelle general, o governo imperial, de accordo com as intenções em que já se achava, e que a V. S. forão communicadas pelo despacho do meu antecessor de 8 de Junho, se dispuzera a acceitar o convite que lhe acabavão de fazer os governos da França e da Inglaterra, para conjunctamente com elles interpôr os seus bons officios a bem do restabelecimento da paz entre o governo da Confederação e o de Buenos-Ayres. E nesse meu despacho, declarando a V. S. que estava em ajustes a semelhante respeito com os agentes daquelles governos, acreditados nesta côrte, promettia communicar-lhe em tempo opportuno a resposta que convinha dar ao general Urquiza; autorisando entretanto a V. S. para desde logo prevenir confidencialmente o mesmo general dessa resolução do governo imperial.

Em seguida expedi a V. S. um despacho, datado do dia 12 do mesmo mez, annunciando-lhe a definitiva solução deste negocio, isto é, a acquiescencia prestada pelo governo imperial ao convite dos governos da França e da Inglaterra, e a escolha do nosso ministro residente em Montevidéo, o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, para representar o Imperio na mediação que os tres governos se propunhão offerecer.

Posteriormente, em 25 de Outubro, respondendo ao officio que V. S. me dirigio com data de 5, entre outras considerações, tive occasião de dizer-lhe que não era exacta a observação do vice-presidente da Confederação, de que o governo de Buenos-Ayres já havia recebido a notificação do gabinete brasileiro, e até communicação de que o mediador por parte do Brasil seria o nosso ministro em Montevidéo.

Declarei então a V. S. que semelhante communicação teria de ser feita pelo Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, designado por S. M. o Imperador para ministro mediador; e que para isso lhe havião sido logo transmittidas as ordens do governo imperial, cumprindo porém que antecedesse a notificação do governo da Confederação.

Disse mais a V. S., no despacho a que me refiro, que acontecêra, porém, que ao chegarem aquellas ordens a Montevidéo, achava-se o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral ausente, e em viagem para esta côrte, pelos motivos que acima ficão consignados.

Accrescentava que entretanto fôra logo V. S. autorisado pelo meu despacho de 12 de Setembro, expedido pela 1ª secção desta secretaria de estado, para prevenir o governo argentino daquella resolução do governo imperial; e que outrosim me havia dirigido ao encarregado de negocios da Confederação nesta côrte, pela nota de 14 do mesmo mez, cuja cópia enviava a V. S., logo depois de resolvida a mediação, sobre o objecto e fins della; nota a que aquelle agente respondeu nos termos constantes da cópia, que remetti a V. S. com o meu despacho de 20 do mesmo mez, declarando nella que se apressaria a enviar a mencionada communicação ao seu governo.

Accrescentava outrosim no meu referido despacho de 25 de Outubro, que, tendo o governo imperial essa attenção com o governo argentino, antes mesmo da apresentação do ministro mediador por parte do Brasil, nenhuma communicação ordenára que se fizesse ao governo de Buenos-Ayres, com quem se devia entender o mesmo ministro.

E concluia o meu despacho declarando, que o governo imperial esperava que aquelle seu procedimento fosse devidamente apreciado pelo da Confederação Argentina, e que V. S. restabelecesse convenientemente os factos, para que, adulterados, não autorisassem queixas que, como ficava dito, erão destituidas de fundamento.

Não podendo admittir a hypothese de que deixasse V. S. de fazer em tempo o uso devido destas communicações, o governo imperial, repito, não póde comprehender, e menos explicar, a estranhesa que manifesta o governo argentino sobre este ponto na sua nota, a que respondo.

Demonstrada assim a carencia de fundamento, e a improcedencia da primeira das allega-

ções do ministro de relações exteriores, passando á segunda, que respeita á precedencia do annuncio da missão dada ao governo de Buenos-Ayres, lisongêo-me de que a tarefa me não será mais difficil.

Tenho como subentendido que essa precedencia refere-se ao facto de se haver o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral apresentado primeiro ao governo de Buenos-Ayres, do que ao da Confederação Argentina; porquanto, pelo que toca ás communicações feitas desta côrte, já fica provado que forão ellas dirigidas ao mesmo tempo aos dous governos pelos canaes competentes.

Em consequencia dos successos, a que já me referi em outro lugar deste despacho, o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral só pôde partir desta côrte no dia 18 de Outubro.

Chegando a Montevidéo, foi informado de que dous dias antes tinhão partido para Buenos-Ayres os seus collegas na mediação, os Srs. Thornton e de Bécour.

Apressou-se portanto a segui-los; e tendo deixado Montevidéo a 30 do mesmo mez, ali chegou no dia 31.

O Sr. Amaral tinha instrucções do governo imperial para, na sua missão, proceder de perfeito accordo com os seus collegas. Conseguintemente tratou logo de entender-se com elles sobre o modo como se havião acreditado, afim de dar-se completa uniformidade na apresentação dos tres representantes.

Soube então que o Sr. de Bécour, que reside no Paraná, ali offerecêra os seus bons officios, e recebêra a acceitação delles; e que, não tendo credencial para Buenos-Ayres, recommendára ao consul de sua nação que fizesse a offerta por nota ao ministro de relações exteriores.

Que o Sr. Thornton, harmonisando o seu procedimento com o daquelle senhor, não apresentára credencial no Paraná, nem em Buenos-Ayres: que os seus bons officios havião sido offerecidos e acceitos, por notas trocadas em uma e outra capital, pelo encarregado de negocios e consul geral de Inglaterra, com os respectivos ministros de relações exteriores.

Á vista disto, teve o Sr. Amaral de concordar com ambos os seus collegas, fazendo a offerta dos seus bons officios por nota dirigida pelo consul geral do Imperio, o qual, em virtude de indicação do mesmo Sr. Amaral, a passou no dia 1° de Novembro ao ministro de relações exteriores em Buenos-Ayres.

Cumpre observar, que uma differença existia entre a posição dos ministros inglez e francez e a do brasileiro em Buenos-Ayres; e vem a ser, que a offerta dos primeiros fôra feita, estando elles ausentes, e o segundo se achava presente.

Não obstante essa circumstancia, sem duvida ponderosa, o nosso ministro, para não infringir a uniformidade desejada, procedeu como havião procedido seus collegas.

Pelo que respeita ao Paraná, não se achava o Sr. Amaral no mesmo caso: ia elle munido de carta credencial para o presidente da Confederação: mas quando chegou a Buenos-Ayres, já o mesmo presidente estava a pequena distancia daquella capital; precipitavão-se os successos, proseguia o mediador do Paraguay em seus trabalhos, e os collegas do Sr. Amaral, que já tinhão encetado os seus, não podião esperar por elle.

Não era possivel ao Sr. Amaral ir ao Rosario ou a essa capital, porque semelhante viagem o faria perder muito tempo. Tornava-se portanto indispensavel que elle se entendesse logo e directamente com o general Urquiza.

Conferenciando com os seus collegas a esse respeito, combinárão que escrevesse o Sr. Amaral áquelle general, e a V. S., de modo que obtivesse de um a acceitação dos seus bons officios, e pelo outro a declaração official della.

Quiz o Sr. Amaral ir em pessoa ao quartel-general do presidente da Confederação; mas, observando-lhe um dos seus collegas, que isso daria lugar a commentarios, foi obrigado a escrever a communicação, a que se refere a nota de que me occupo, e a manda-la por um expresso de confiança.

Esse expresso devia ter partido no dia 1° de Novembro; porém, depois de estarem ajustados os meios de transporte, foi o Sr. Amaral compellido a demora-lo, porque ninguem ousava, por nenhum dinheiro, conduzi-lo ao acampamento, em consequencia de attentados commettidos por varias partidas de dispersos.

Conseguio felizmente o Sr. Amaral seu objecto no dia 2. O general Urquiza foi encontrado além de *Moron*, e esperava a sua infantaria e artilharia para pôr-se em marcha. Recebeu a communicação do Sr. Amaral, e disse que não podia responder logo, porque estava mui fatigado; promettendo porém mandar a sua resposta no dia seguinte.

No dia 3 á tarde recebeu o Sr. Amaral aquella resposta, por intermedio do general Lopes, á qual tambem se refere a nota com que me occupo.

Considerado o que fica exposto, que é a expressão fiel da verdade, V. S. sem duvida o reconhecerá, cahe por terra a segunda das allegações do ministro de relações exteriores, a da precedencia dada ao governo de Buenos-Ayres; e fica evidente, não só que o governo imperial teve para com o da Confederação todas as deferencias e attenções, reciprocamente devidas entre nações amigas, como que o seu representante procedeu com todas as conveniencias compativeis com as circumstancias especiaes em que se achou collocado.

Não foi mais feliz o ministro de relações exteriores na terceira das allegações contidas em a nota a que respondo.

O governo argentino não póde acceitar de *plano* a mediação que lhe offerecia o do Brasil, não só porque estavão pendentes entre os dous governos alguns assumptos, de cujo estado não tinha conhecimento, como por outras considerações, de que o governo imperial seria opportunamente informado pelo orgão competente.

Tal foi em resumo a resposta, que deu o presidente da Confederação á communicação que de Buenos-Ayres lhe dirigio o Sr. Amaral.

Os fundamentos desta resposta não podem ser razoavelmente acceitos. Quaesquer que fossem as alludidas reclamações pendentes, não justificavão ellas a recusa de uma offerta, que continha as manifestações as mais inequivocas de amizade e de benevolencia, principalmente partindo de um governo, que tinha tambem pendente daquelle a quem offerecia os seus bons officios negocios de muito mais alta importancia e gravidade. Refiro-me aos tratados celebrados ha dous annos entre o governo imperial e o da Confederação, que ainda não forão por este ratificados!

Demais, na propria questão que fez objecto da mediação offerecida, deu-se um exemplo, que confirma a exactidão dos principios que deixo enunciados.

As relações entre os governos de Buenos-Ayres e do Paraguay, estavão interrompidas; e, apezar disso, o primeiro acceitou sem hesitação a offerta do segundo, e acceitou-a antes da batalha de Cepeda: isto é, quando ainda havia probabilidade de longa resistencia ás forças da Confederação.

O que fica dito me parece de sobejo para nullificar tambem a terceira das allegações, que exhibio a nota a que respondo.

A quarta e ultima, a de ter recahido a escolha de mediador na pessoa do Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, cujo procedimento como ministro residente do Brasil no Estado-Oriental servia de objecto ás explicações pedidas pelo governo argentino, mais do que todas as outras allegações maravilhou o governo imperial, que nunca teve noticia, quer por intermedio de V. S., quer pelo do representante do governo da Confederação nesta côrte, que a pessoa do Sr. Joaquim Thomaz do Amaral fosse por qualquer modo desagradavel ao mesmo governo.

Semelhante declaração, em todo caso, pecca por extemporanea. Se o governo argentino tinha motivos de queixa contra o Sr. Amaral, se esse agente brasileiro lhe não era agradavel, convinha que assim o insinuasse, logo que teve noticia da escolha, que delle fizera o governo imperial.

Dizê-lo, porém, depois de nomeado publicamente, e o que mais é, depois de haver encetado a sua missão, é facto difficil de explicar, e que de certo não encontra precedente nos annaes da diplomacia.

Por sua parte, o governo imperial ainda hoje se applaude da escolha do Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, porque não tem motivos senão para fazer justiça aos merecimentos desse Brasileiro, distincto pela inteireza do seu caracter, pela sua illustração e patriotismo, e pelo zelo e fidelidade com que cumpre sempre os seus deveres.

Pelo que fica exposto vê V. S., que o governo imperial não admitte as razões allegadas pelo da Confederação Argentina, como sufficientes para a recusa que este fez da mediação que

lhe foi offerecida. E não podendo descobrir causas legitimas, que determinassem semelhante procedimento, deve com toda a franqueza dizê-lo, só lhe resta attribui-lo á má vontade, e injustas prevenções.

Tanto maior razão assiste ao governo imperial para pensar assim, quanto ao seu conhecimento tem chegado uma serie de factos e circumstancias, que não podia deixar de provocar o mais fundado ressentimento.

Fica V. S. autorisado para fazer, pelo meio que julgar mais conveniente, o devido uso deste despacho, que fecharei, reiterando a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. José Maria do Amaral.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANNEXO

C

TRATADOS DE LIMITES E DE EXTRADIÇÃO

ENTRE

O IMPERIO E A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA

Tratados de limites e extradição entre o Imperio e a Confederação Argentina.

N. 1.

Nota do governo argentino á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Paraná, 14 de Junho de 1859.

Tive a honra de receber a estimavel nota de V. Ex. de 3 de Março, manifestando que está autorisado pelo governo de S. M. I. para estipular a prorogação de seis mezes, para que essa legação foi convidada por este ministerio em nota de 10 de Setembro ultimo.

Inteirado S. Ex. o Sr. vice-presidente da mencionada nota de V. Ex., ordenou-me que lhe diga que, afim de que a ratificação dos tratados pendentes sobre extradição e limites tenha o exito favoravel que o governo da Confederação vivamente deseja, julga conveniente não abrir por ora nova negociação para a indispensavel prorogação do tempo em que se deve verificar aquelle acto, adiando-a para depois da conclusão da questão em Buenos-Ayres.

V. Ex., que conhece a lealdade do meu governo e os seus sentimentos de benevolencia para com o de S. M. o Imperador do Brasil, e que conhece tambem a excitação que a sancção daquelles tratados produzio em todo o paiz, saberá fazer-lhe justiça, reconhecendo o nobre espirito que esta resolução encerra e as razões de prudencia que a aconselhão.

V. Ex. não póde deixar de notar que, alterado, como se acha hoje, o pessoal das camaras, e agitada a opinião pelas producções da imprensa contra aquelles tratados, seria muito inconducente a sua proxima ratificação.

Este desfavoravel resultado, que o governo deseja prevenir, se apresentará a V. Ex. com maior grão de probabilidade, se se recordar da séria opposição que o governo encontrou nas camaras, apezar de ter tido lugar a discussão sob a impressão de que a sancção daquelles tratados levava em si a implicita condição de que o governo de S. M. I. prestaria ao da Confederação a sua cooperação moral e material para obter a reincorporação de Buenos-Ayres ao seio da nação.

O Exmo Sr. vice-presidente espera que V. Ex., apreciando o valor destas observações, se persuadirá de que a resolução de adiar a negociação proposta encerra não só o interesse de não expôr o credito moral do governo da Confederação, como tambem o de não collocar os interesses do Imperio em pé de difficil permanencia.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças da mais distincta consideração e apreço.

Ao Exmo Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, Dr. D. José Maria do Amaral.

ELIAS BEDOYA.

N. 2.

Nota da legação imperial ao governo argentino.

Legação imperial do Brasil. Paraná, 1º de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de responder á nota de 14 do mez ultimo, pela qual S. Ex. o Sr. Elias Bedoya, ministro de relações exteriores da Confederação Argentina, dignou-se declarar-lhe o pensamento do seu governo a respeito da troca das ratificações dos tratados de limites e de extradição, assignados nesta cidade em 14 de Dezembro de 1857.

O abaixo assignado cumprio o dever de levar ao conhecimento do seu governo a resposta que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores deu á nota desta legação de 3 de Março proximo passado, e ora satisfaz ás ordens que recebeu, manifestando ao governo argentino que sua resolução de adiar a troca das ratificações dos sobreditos tratados causou mui sensivel impressão ao governo de Sua Magestade.

Os tratados de limites e de extradição forão negociados e aceitos sem outras condições e sem outro objecto além do que nelles é expresso.

O tratado de limites reconhece a fronteira que é assignalada, assim pelo *uti possidetis* dos dous paizes, como pelas antigas estipulações entre Portugal e Hespanha.

É a mesma linha divisoria que se vê traçada na carta corographica da Confederação, ha pouco tempo publicada por ordem do governo argentino.

O tratado de extradição, pelo que toca aos criminosos, é um interesse reciproco de ambos os Estados, e foi solicitado pelo governo da Confederação antes que o fosse pelo de Sua Magestade.

A devolução dos escravos fugidos do Brasil para o territorio argentino limitrophe é um acto que em boa amizade não se poderia recusar ao governo imperial. O governo argentino aceitou por esse tratado um compromisso que desde 1813 estava reconhecido como indeclinavel, que uma lei da provincia de Corrientes, em época muito mais proxima, assegurou espontaneamente aos proprietarios brasileiros da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Se não ha nisto absoluta reciprocidade, porque a escravidão foi abolida neste paiz, ha interesses de ordem e de boa vizinhança, que não importão mais ao governo imperial do que ao da Confederação.

O serio exame por que passárão aquelles ajustes durante a sua negociação, a importancia dos negociadores, a sua immediata e tão franca aceitação pelo governo argentino, derão ao governo de Sua Magestade a mais fundada confiança de que serião elles dentro em breve obrigações perfeitas para os dous paizes.

O governo imperial, assim como o abaixo assignado, sente profundamente que ajustes de uma tal natureza, ha tanto tempo iniciados, e celebrados quando ainda subsistia a paz no seio da Confederação Argentina, parecessem ao congresso argentino preliminares de estipulações que lhe erão inteiramente estranhos. Esta presumpção, porém, se por acaso influio em alguns animos, não podia influir mais do que a justiça dos proprios actos que se tratava de approvar, os interesses permanentes que elles garantem, e a importancia das boas relações entre o Brasil e a Confederação Argentina.

O governo de Sua Magestade se compraz, pois, em crer que o voto do congresso

foi dictado pelo exacto apreço daquelles ajustes, e que, se alguma influencia externa actuou em seu animo, foi o juizo do governo supremo da Confederação, tão amigavelmente expresso nas seguintes palavras da mensagem do 1º de Maio do anno passado:

« El gobierno de S. M. el Emperador del Brasil nos ha dado un testimonio « inequivoco del deseo de estrechar cada vez mas los vinculos que unem al Emperio « con la Confederacion Argentina. Ambos gobiernos, de acuerdo en tan illus- « tradas y patrioticas vistas, han ajustado algunas convenciones que reclamaban « las relaciones de fronteras, el comercio reciproco y la navegacion fluvial, en el « interes comum y en el de las demas naciones.

« Una mission especial fué a este fin enviada a esta capital, y gracias a las buenas « disposiciones de ambos gobiernos y al merito de sus dignos plenipotenciarios, se « proveyo á la necesidad que ambos paises sentian de tratados que fijasen defini- « tivamente su respectiva frontera, asegurasen la extradicion de criminales y apli- « casen a los grandes afluentes del Plata los principios que reglan en Europa la « navigacion fluvial. »

Approvados como se achão esses ajustes pelo governo e pelo congresso da Confederação, o que falta para que elles tenhão pleno effeito? Unicamente a troca das respectivas ratificações.

O prazo marcado para esta formalidade expirou, e é este o obstaculo que vê o governo argentino para a conclusão de tão necessarios e solemnes accordos.

O abaixo assignado roga, em nome do seu governo, que o da Confederação se digne reconsiderar aquella sua deliberação.

O prazo para a troca das ratificações de um tratado é uma disposição transitoria e eventual. A sua observancia rigorosa, como a sua alteração, é acto de mera execução, e que portanto não depende do poder legislativo.

Desde que os dous governos contractantes estão de accordo a esse respeito, nada mais é preciso, e nenhum delles poderá com justiça recusar-se ao cumprimento do que negociou e se acha approvado pelos poderes competentes, unicamente porque venceu-se o prazo previsto para a troca dos instrumentos dessa approvação.

Em regra os actos internacionaes não começão a ter effeito antes da troca das ratificações, mas o prazo marcado para esta formalidade não é materia legislativa, é acto que compete por sua natureza e pelo uso universal ao poder executivo.

O governo imperial, portanto, solicita, confiado na illustração e amizade do governo argentino, que se não leve a effeito a resolução annunciada pela nota de 14 de Junho. Os escrupulos que esta nota manifesta devem cessar em vista das considerações que o abaixo assignado já teve a honra de expender, e dos altos interesses que se ligão á perfeita intelligencia e amizade entre o Brasil e a Confederação Argentina.

O abaixo assignado assim o espera, e animado desta esperança renova com a maior satisfação os protestos do alto apreço que tem professado a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores.

A S. Ex. o Sr. Elias Bedoya, etc., etc.

José Maria do Amaral.

ANNEXO

D

TRATADO DEFINITIVO DE PAZ

DE 2 DE JANEIRO DE 1859

CELEBRADO

ENTRE O BRASIL, A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA

E A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Tratado definitivo de paz de 2 de Janeiro de 1859, celebrado entre o Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, para complemento da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828.

Discussão a este respeito havida entre o governo imperial e a legação oriental nesta côrte.

N. 1.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de communicar a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, pela nota que, sob o n. 244, lhe dirigio em 12 de Março proximo passado, que o governo da Republica tinha approvado plenamente, na parte que cabia nas suas faculdades, o tratado definitivo, complementar da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, firmado nesta côrte em 2 de Janeiro do corrente anno.

Pela mesma nota communicou tambem o abaixo assignado que o dito tratado definitivo estava já submettido ao corpo legislativo e que o governo esperava ser autorisado em breve tempo para ratifica-lo definitivamente.

Foi agradavel ao abaixo assignado manifestar naquella occasião a S. Ex. o Sr. Paranhos a justa apreciação que de tão importante acto internacional tinhão feito, a par do governo, os cidadãos da Republica.

Essa justa apreciação, a que o abaixo assignado se refere, foi com effeito tão geral, tão uniforme, tão explicita, que não era possivel distinguir vestigios da mais pequena opposição.

A opinião do paiz fez a respeito do tratado definitivo manifestações sem exemplo em toda a historia da Republica em relação a actos internacionaes.

Tal era a situação quando começou a arraigar-se a crença de que não só o tratado definitivo não receberia a approvação do Exmo Sr. presidente da Confederação Argentina, mas tambem que a sua ratificação por parte da Republica e a sustentação da politica nelle fundada crearião graves complicações ao governo e lançarião o paiz em novas perturbações.

A demora na communicação explicita e official da approvação do tratado por parte do governo argentino, sem a qual não seria o dito tratado submettido ao congresso da Confederação, autorisava por certo alguma daquellas dolorosas apprehensões.

Essas apprehensões modificárão a situação.

Alguns espiritos patrioticos começárão a crer que a ratificação oriental seria uma imprudencia e um perigo inutil: e estes, approvando o tratado, julgavão, não obstante isso, que se devia adiar a sua ratificação para depois que se firmasse a argentina.

Talvez outros (mui poucos serão por ventura) mais timidos, ou que fazião positiva injustiça á lealdade do Exmo Sr. presidente da Confederação e tambem ao sentimento nacional oriental, principiárão a crer que não bastava adiar, mas que era necessario reprovar para conjurar os perigos previstos e conservar a benevola amizade do illustre chefe argentino.

Introduzida assim a duvida, a incerteza e a divisão na opinião publica quanto á approvação do tratado, á approvação immediata que para o governo era acto de honra e de consciencia exigir, as ambições pouco escrupulosas que ali, como em todos os paizes, tratão de explorar as situações difficeis, apoderárão-se da difficuldade para derribar o governo cuja existencia estava indissoluvelmente ligada ao voto de approvação do tratado, que tinha solicitado do poder legislativo.

Apresentado o tratado á primeira discussão no senado, um dos seus mais distinctos membros (o Dr. D. Florentino Castellanos) propôz que se *adiasse* a sua consideração até depois que tivesse lugar a *ratificação do governo argentino*.

Essa moção não admittia dous sentidos.

O que a fazia approvava sem a menor duvida o tratado; pois não é licito nem possivel suppôr que, desapprovando-o, occultasse o seu voto para lança-lo como um desar á ratificação argentina que desejava tivesse lugar.

A moção era a expressão genuina dos que desejavão evitar complicações e perigos, adiando a ratificação oriental para depois que tivesse lugar a argentina.

Rejeitado o adiamento, como devia sê-lo na opinião do governo, os que votárão por elle *votárão contra a approvação* do tratado em primeira discussão.

Comprehende-se isso perfeitamente.

Porém esses votos no escasso numero dos do senado oriental erão decisivos.

Apezar de confiar em que esses votos não mudarião a maioria favoravel ao tratado em assembléa geral, e apezar de sentir-se fortissimo na opinião do paiz, e, sobretudo, na consciencia da alta conveniencia nacional do tratado, julgou o governo dever por prudencia pedir o adiamento da segunda discussão pendente no senado, para dar tempo a actos explicitos que talvez evitassem discussões que, sendo possivel, devia elle evitar, pois affectavão mui estreitamente pontos mui importantes e mui delicados de nossas relações internacionaes.

Votou-se unanimemente o adiamento solicitado pelo governo, e tal era, na ultima data, o estado do negocio.

Esse estado, como bem se concebe, não póde prolongar-se indefinidamente, nem por largo tempo, sem prejudicial postergação de mui altos interesses nacionaes, sem grave desattenção da opinião publica, sem serio quebrantamento da força moral do governo, que hoje mais de que nunca lhe é necessaria em sua maior integridade para manter e consolidar a paz interna e externa, que é actualmente uma garantia essencial da independencia da Republica.

Estudando, pois, os meios de sahir desse estado o mais brevemente e o melhor possivel, convenceu-se o governo de que seria bastante, desde já, uma declaração official e explicita da approvação que o tratado definitivo firmado nesta côrte em 2 de Janeiro ultimo não póde deixar de merecer da parte do governo argentino.

A approvação explicita e official *que não póde deixar de merecer por parte do*

governo argentino, diz o da Republica, porque não concebe que lhe seja mesmo possivel recusa-la.

O objecto principal da missão do seu plenipotenciario, como se communicou officialmente, foi a celebração do tratado definitivo.

O tratado estava de accordo com as instrucções do seu plenipotenciario, segundo este declarou reiteradamente antes de firma-lo e ainda depois disso, consignando no protocolo de 5 de Janeiro « *que o governo argentino apreciaria sem duvida esse* « *tratado como uma nova e alta prova das intenções amigaveis dos governos de S. M.* « *o Imperador do Brasil e de S. Ex.a Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay,* « *e da fidelidade e benevolencia com que elles saberião cumprir os pactos que os ligão* « *á Confederação Argentina.* »

Se o plenipotenciario tivesse contrariado ou excedido as suas instrucções, teria sido desapprovado, e aos outros contractantes se teria feito communicação dessa desapprovação, pois de outro modo não poderia o governo que firmou os plenos poderes recusar-se a dar a sua approvação ao que o seu plenipotenciario houvesse firmado.

Porém, não só não se communicou tal desapprovação, mas tambem é notorio que todo o procedimento do plenipotenciario foi official e explicitamente approvado pelo seu governo, do que, por outro lado, é testemunho publico e irresistivel o facto de haver sido o dito plenipotenciario chamado ao ministerio de relações exteriores da Confederação, que occupa desde que regressou desta côrte.

A posição actual do Ex.mo Sr. Dr. Pena é, por si só, a implicita approvação do tratado pelo governo argentino, pois não se poderia admittir, nem em relação ao governo nem em relação áquelle cavalheiro, que passasse elle a dirigir as relações exteriores de um governo que desapprovasse o acto internacional importantissimo, fundamental, que o mesmo acabava de firmar.

Se se attende á materia do tratado, ainda menos se concebe a desapprovação.

O tratado contém nos arts. 1.º a 7.º inclusive a confirmação explicita de obrigações já preexistentes entre a Confederação e o Brasil.

Pelos art. 8.º e 9.º a Republica Oriental do Uruguay deixa de estar ligada por uma alliança perpetua ao Brasil, e passa a ser um Estado absoluto e perpetuamente neutro entre o Imperio e a Confederação.

Os arts. 10 e 11 assegurão á Confederação que a Republica Oriental não apoiará directa nem indirectamente a segregação de nenhuma porção de seus territorios, nem a creação nelles de governos independentes, em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Eis ahi todo o tratado.

E o que é que repugnaria á Confederação?

Os arts. 1.º a 7.º inclusive?

Não, porque elles não contêm se não obrigações preexistentes de que não póde desligar-se.

Os arts. 8.º e 9.º?

Repugnar estes artigos é repugnar que o Estado Oriental seja perpetuamente neutro nas guerras entre a Confederação e o Brasil.

E com que fim poderia repugnar isso?

Com um unico, com o de estabelecer uma influencia exclusiva no Estado Oriental para tê-lo como auxiliar em suas guerras com o Brasil, e recuperar por esse meio *a mesma posição* á que renunciou pela convenção de 1828, essa posição que foi e seria uma causa perduravel de guerra entre o Imperio e a Confederação.

Recusar esses artigos é illudir a base sincera e solida da concordia ajustada em 1828, é collocar em perigo latente, porém profundo e insanavel, as relações da Confederação com o Imperio.

Tão certo é isso que basta uma suspeita vehemente, como não poderia deixar de dar-se neste caso, para que essas relações se commovão, e deixem de ter a

confiança e a cordialidade que lhes são indispensaveis para ser mutuamente uteis e fecundas.

E o que, dada essa repulsa, succederia nas relações entre o Imperio e a Confederação, succederia tambem nas relações do Estado Oriental com a mesma Confederação, pois que o Estado Oriental não poderia, sem abdicar todas as condições da sua independencia e prosperidade, resignar-se a que o queirão condemnar perpetuamente a ser o satellite e a victima das lutas de influencias e de predominio dos seus limitrophes.

Fazendo a justiça que se deve á lealdade e bom senso do governo argentino, deve-se suppôr que elle acceita de boa fé os mencionados arts 8º e 9º, base *sine qua non* das suas boas relações com o Imperio e com o Estado Oriental, emquanto este puder existir verdadeiramente independente.

Os arts 10 e 11 não podem soffrer objecção, são de grande e obvio interesse argentino.

E preciso, pois, acreditar que algum desgraçado equivoco produzio a falta de communicação da approvação do governo argentino e da sua resolução de solicitar a do congresso para ratificar definitivamente o tratado de 2 de Janeiro.

Pelos diversos e transcendentes motivos mencionados nesta nota, pensa o governo da Republica que é indispensavel manifestar ao da Confederação que a approvação explicita e immediata pela sua parte do tratado definitivo é um acto essencial e urgente para que se possão manter, cultivar e estreitar com sinceridade e cordialidade as boas e uteis relações felizmente existentes entre os tres paizes.

Pensa tambem o governo do abaixo assignado que conviria que esta manifestação fosse feita conjuncta ou simultaneamente por parte do Brasil e por parte da Republica, e para esse fim estaria prompto para enviar ao Paraná um agente que ali procedesse de accordo com o ministro de Sua Magestade o Imperador.

E conformando-se esse pensamento com as disposições manifestadas por parte do governo imperial em a nota de S. Ex. o Sr. Paranhos de 11 de Abril proximo passado, ordenou ao abaixo assignado que o proponha ao governo imperial, e que no caso de ser acceito, como fundadamente espera, ajuste tambem com S. Ex. o Sr. Paranhos os termos precisos em que deva verificar-se a manifestação e as ulterioridades que ella deve ter nas diversas hypotheses que possão prever-se.

A minuciosa lealdade com que o abaixo assignado tem tido a honra de fazer conhecer a S. Ex. o Sr. Paranhos o estado do seu paiz e a notoriedade da situação de todo o Rio da Prata tornão desnecessario que elle encareça a urgencia de tomar resoluções claras e decisivas no importante negocio de que se trata na presente nota.

O abaixo assignado tem á honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, etc., etc., etc.

ANDRES LAMAS.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Julho de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota n. 264 que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigio-lhe em data de 28 do mez ultimo, a respeito do tratado que foi concluido e assignado nesta côrte a 2 de Janeiro do corrente anno, em conformidade da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828.

O abaixo assignado não acompanhará o Sr. Lamas na analyse que faz daquelle acto internacional, porque os protocolos da negociação e o relatorio que o mesmo abaixo assignado apresentou este anno á assembléa geral legislativa do Brasil dizem quanto é sufficiente para que se conheça o juizo do governo imperial ácerca do valor, sentido e alcance das referidas estipulações.

A resposta do abaixo assignado está, portanto, limitada a agradecer as francas explicações que dá o Sr. Lamas em nome do seu governo, relativamente ao embaraço que a approvação do dito tratado encontrou em uma das camaras legislativas da Republica, e a renovar as seguranças contidas em a nota de 14 de Abril, quanto ao interesse que o governo de S. M. toma pela solução definitiva de tão importante assumpto.

O governo imperial permanece nas mesmas disposições, e considera, assim como o da Republica, que o tratado de 2 de Janeiro é um acto essencial e urgente para os tres paizes. Neste sentido tem elle dado as instrucções necessarias á legação imperial no Paraná, recommendando ao mesmo tempo que o ministro de S. M. combine seus esforços com os do agente diplomatico a quem o governo oriental incumbir igual missão.

Os documentos officiaes acima citados e a correspondencia havida entre este ministerio e a legação oriental são tão expressos a respeito do pensamento de ambos os governos, que nada de mais explicito poder-se-hia agora accrescentar para satisfazer a ultima parte da solicitação do Sr. Lamas.

Emquanto aos meios que possão ser mais opportunos e efficazes, no intuito de obter o accordo amigavel que se espera do governo argentino, entende o governo de S. M. que não é possivel de antemão prescrevê-los, e que em todo o caso conviria deixar plena liberdade de acção ao criterio e zelo dos representantes dos dous paizes.

O abaixo assignado conclue, pois, a presente resposta, renovando ao Sr. Lamas os protestos da sua mais distincta consideração, e assegurando-lhe ainda uma vez que o governo imperial se associa com o mais decidido empenho ao objecto que tão justamente tem a peito o governo da Republica.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

José Maria da Silva Paranhos.

ANNEXO

E

EXECUÇÃO DO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 1857

Execução do tratado de 4 de Setembro de 1857.

Seguranças dadas pelo governo da Republica ao do Imperio de que seria habilitado pelas camaras legislativas a ratificar por sua parte aquelle tratado.

N. 1.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 183.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1858.

De ordem do governo da Republica me apresso a manifestar a V. Ex. que, apezar de seus mais vivos desejos, foi de todo impossivel, pela estreiteza do tempo, restabelecer o curso do tratado de permuta de 4 de Setembro de 1857, interrompido no senado por uma questão de fórma, posto que no fundo não haja a minima opposição á ratificação do mesmo tratado.

Por essa circumstancia não poderá elle ser reconsiderado senão na proxima sessão legislativa, que se abrirá em 15 de Fevereiro proximo futuro.

O meu governo ordenou-me igualmente que reitere a manifestação da mui fundada esperança em que está de que será autorisado, sem opposição, a ratificar o dito tratado de permuta, accrescentando: 1º, que esse assumpto será o primeiro submettido á resolução das honradas camaras na sua proxima reunião; 2º, que S. Ex. o Sr. presidente da Republica faz da ratificação deste tratado questão de honra, isto é, de existencia para o seu governo.

Esperando que o governo de S. M. o Imperador receberá com satisfação estas seguranças, tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio, em 31 do mez proximo findo, S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, manifestando, de ordem de seu governo, quanto sentio elle que pela estreiteza de tempo não fosse possivel ser reconsiderado, no senado da Republica, o tratado de troca de terrenos de 1 de Setembro do anno proximo findo.

Segundo communica S. Ex., não poderá tornar a ser considerado aquelle tratado senão na seguinte sessão legislativa em 15 de Fevereiro proximo futuro, nutrindo o governo da Republica a fundada esperança de que será autorisado a ratifica-lo.

Accrescenta S. Ex. que este negocio será o primeiro submettido á resolução das honradas camaras legislativas, na sua proxima sessão, e que S. Ex. o Sr. presidente da Republica faz da ratificação desse tratado uma questão de honra, isto é, de existencia para o seu governo.

Agradecendo estas seguranças feitas pelo Sr. Lamas, em nome do seu governo, e recebendo-as como uma prova de boa fé do mesmo governo nas recentes negociações celebradas nesta côrte no anno proximo passado, sente o governo imperial não poder tranquillisar-se com a sorte futura do mencionado tratado, com as declarações de S. Ex., sendo que póde dar-se o caso de não ser elle approvado.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N.º 3.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 188. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado acaba de ter a honra de receber a nota que com data de 5 do corrente se dignou dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em contestação á desta legação n. 183.

S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, agradecendo as seguranças que o abaixo assi-

nado lhe deu em nome de seu governo sobre o tratado de permuta assignado nesta côrte em 4 de Setembro ultimo, e recebendo-as como uma prova da boa fé do mesmo governo em suas recentes negociações com o do Imperio, se digna fazer saber ao abaixo assignado que o governo imperial *sente não poder tranquillisar-se sobre a sorte futura do mencionado tratado, porque póde-se dar o caso de não ser elle approvado.*

O abaixo assignado sentindo profundamente, por sua parte, que o governo imperial não se tranquillisasse com as seguranças que o da Republica lhe deu e que são as mais satisfactorias, deve observar que essas seguranças excedêrão os limites das que era dever de seu governo dar.

Deve observar tambem que seu governo excedeu esse limite espontaneamente, por amigavel deferencia, e sem ter recebido a minima segurança de que o mesmo tratado será approvado pelo corpo legislativo do Imperio, o que tambem o autorisaria a dizer que não podia tranquillisar-se sobre a sorte futura do mencionado tratado, pois póde dar-se o caso de que não seja approvado.

Estão, pois, ambos os governos na mesma situação, salvas as seguintes differenças:

1.ª O governo da Republica declarou fazer questão de honra, isto é, de existencia, da approvação do tratado; e o de S. M. não fez declaração alguma.

2.ª O governo da Republica submetteu já o tratado ao corpo legislativo, e declara que será o primeiro negocio que pedirá seja resolvido na proxima sessão; e o de S. M. ainda não apresentou o negocio ao corpo legislativo, nem diz quando o fará.

Adiantada como está *a actual* sessão do corpo legislativo do Imperio, quasi que se póde ter por certo que a resolução do da Republica será a primeira a ter lugar.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, etc.

ANDRES LAMAS.

Condições com que se prestou o governo imperial a verificar a troca das ratificações do tratado de 4 de Setembro de 1857, e a expedir o decreto para a sua execução.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, declarou ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, que submetteria á ratificação de S. M. o Imperador o autographo do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro do anno proximo passado.

Tendo porém dado conhecimento aos seus collegas de toda a correspondencia que

precedeu aquella declaração, foi resolvido em conselho que nenhuma duvida haveria na verificação da troca da ratificação do mesmo Augusto Senhor com a de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, attentas as seguranças que ao abaixo assignado deu em conferencia o Sr. Lamas, de que não haverá nada a receiar quanto á approvação do tratado de permuta de terrenos da mesma data de 4 de Setembro e addicional de 31 de Outubro.

Para tranquillisar o governo imperial sobre o resultado final e satisfactorio desta questão, o Sr. Lamas propôz um meio, e vem a ser—expedir o governo da Republica, sob a boa impressão que produzirá a promulgação das ratificações do tratado de commercio, as suas ordens afim de que desde já se faça entrega ao Brasil do terreno de Cainhaperú para regularidade da fronteira, pelo lado da villa de Santa Anna do Livramento, sem se effectuar ao mesmo tempo a troca de terreno correspondente, o que ficaria reservado para depois da approvação, pelos commissarios orientaes, do tratado de permuta e artigo addicional.

O governo imperial sente não poder aceitar esse meio porque seria dar já execução áquelle tratado, antes mesmo de ter elle a sancção da assembléa geral legislativa do Imperio.

Por deferencia á mesma assembléa, e com sujeição ao artigo constitucional que torna dependentes da approvação das camaras legislativas os tratados sobre cessão de territorio, entende o governo imperial que não lhe é permittido annuir a essa proposta que aliás reconhece ser feita por parte do Sr. Lamas no espirito o mais conciliador.

O governo imperial está certo das disposições do governo da Republica em vêr concluido de uma vez este assumpto da maior importancia e alcance para as boas relações entre os dous paizes.

Por sua nota de 31 de Julho ultimo manifestou o Sr. D. Andrés Lamas a impossibilidade que houve em ser tomado esse negocio em consideração na ultima sessão das camaras orientaes, e ao mesmo tempo a fundada esperança, em que está, de que será o governo da Republica autorisado a ratificar os tratados de permuta no principio da proxima sessão.

Accrescenta o Sr. Lamas que será este o primeiro negocio submettido á resolução das honradas camaras orientaes nessa futura sessão, e que o Sr. presidente faz da ratificação desse tratado uma questão de honra, isto é, de existencia para o seu governo.

Apreciando altamente estas declarações que mostrão todo o apreço que liga o governo da Republica ás relações intimas entre os dous Estados alliados, o abaixo assignado faz um appello ao mesmo governo para, na occasião em que se trata de dar uma nova e mais fecunda direcção ás relações commerciaes entre ambos, deixar bem segura a sorte do tratado de permuta que só por uma questão de fórma, como asseverou o Sr. Lamas, ficou suspensa para se resolver na proxima sessão legislativa.

O tratado de commercio e navegação vai ter todos os seus effeitos; mas o governo imperial, tendo o abaixo assignado declarado em pleno parlamento, para tranquillisar o espirito publico, que nada se concluiria sobre aquelle tratado sem ficar garantida a sorte do tratado de permuta, não póde prescindir de fazer a seguinte declaração que espera será aceita por parte do governo da Republica.

O governo imperial será franco, e de accordo com as disposições da actual administração da Republica, e dos homens que realmente se interessão para que se estreitem cada vez mais ás relações que a ligão ao Imperio, não nutre o menor receio de que não será bem comprehendida essa sua declaração.

O Sr. Lamas sabe que, ao mesmo tempo que se negociava um novo tratado de commercio e navegação, merecêrão simultaneamente a mais séria attenção dos plenipotenciarios encarregados daquella negociação as questões pendentes de fronteira.

Celebrárão-se na mesma data dous tratados, um sobre commercio e outro sobre a permuta de terrenos, que era a questão mais difficil de resolver d'entre as que se suscitára ultimamente entre os respectivos commissarios.

A ratificação desses tratados devia tambem ser simultanea, mas não o póde ser pelas circumstancias ponderadas pelo Sr. Lamas e pelo governo da Republica á legação imperial em Montevidéo.

O governo imperial não pretende demorar a troca das ratificações do tratado de commercio, afim de que possão aproveitar as suas disposições, durante o tempo fixado para a sua duração; mas podendo acontecer, o que não é de esperar da boa harmonia e boa fé que deve reinar sempre nas relações entre o Brasil e o Estado Oriental, que fique só em execução uma parte desses ajustes, e adiada por tempo indeterminado a outra parte com grave compromettimento daquellas relações, não obstante a boa vontade do poder executivo da Republica de evitar este acontecimento, guardando o pensamento dos negociadores deixará de julgar-se ligado ás novas estipulações commerciaes, se na proxima sessão não fôr o tratado de permuta approvado, como exigem os mais vitaes interesses dos dous paizes, e considerará então como subsistentes unicamente as do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851.

As ratificações serão trocadas pura e simplesmente, mas por esta nota fique bem entendida a condição com que vão ser executadas, por parte do Brasil, as novas estipulações do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857.

Esta declaração é indispensavel e filha das seguranças que a este respeito tem dado ao governo imperial o Sr. Lamas, em nome e de ordem de seu governo, e assim está certo o abaixo assignado de que não lhe dará o Sr. Lamas uma interpretação diversa da que deve ter, nenhum sentido que importe uma offensa feita á Republica, cujos desejos e disposições se concilião com iguaes sentimentos por parte do Imperio.

O Sr. Lamas perceberá todo o alcance politico desta declaração, que nenhuma referencia tem com o actual estado de cousas da Republica, e só com eventualidades, que se não podem prever, mas que se podem dar e devem ser acauteladas na melhor boa fé, e de accordo entre as duas partes contractantes.

Com este motivo reitera o abaixo assignado as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 5.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro. 23 de Setembro de 1859.

Tenho tão perfeita consciencia do valor das seguranças que dei, em nome do meu governo, a S. Ex. o Sr. conselheiro visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a respeito da approvação do tratado de permuta de

territorio de 4 de Setembro do anno proximo passado na proxima sessão do corpo legislativo da Republica; que me apresso a aceitar *lisamente*, por parte de meu governo, a declaração que S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape se digno fazer-me em sua nota desta mesma data que acabo de receber.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, etc.

ANDRÉS LAMAS.

Execução do art. 4º do tratado de 4 de Setembro.

N. 6.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 303. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1859.

Ha annos que a carne secca (varque) de procedencia brasileira está livre do pagamento do imposto de 1/2 %, chamado de *expediente* nas alfandegas do Imperio.

Um decreto recente do governo imperial tornou extensiva essa isenção a outros productos do gado de procedencia brasileira.

Pelo art. 4º do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857 os productos do gado de procedencia oriental estão isentos do pagamento de direitos de consumo e devem ser *equiparados aos nacionaes do Brasil*.

Em virtude dessa estipulação, a abolição do direito de 1/2 %, feita em beneficio dos productos do gado brasileiro, é extensiva aos productos do gado oriental.

De outro modo, não estarião *equiparados*, isto é, *igualados* os productos do gado oriental aos do gado brasileiro.

A igualdade ajustada quanto á importação dos productos dos gados brasileiros e orientaes nos mercados do Imperio é absoluta. O tratado não faz a minima distincção.

Entretanto as alfandegas do Imperio não observão essa igualdade, e têm continuado a cobrar, apezar das observações de muitos negociantes interessados, um imposto de alfandega de 1/2 % sobre os productos do *gado* oriental, que não cobrão, porque está abolido, sobre os productos do gado brasileiro.

Diz a alfandega que o direito se chama de *expediente*, e não de importação ou consumo: mas além de que a igualdade ajustada é, como já fica dito, *absoluta*, e portanto comprehende todos os impostos que, sob qualquer titulo, cobrão-se na alfandega pela importação dos productos do gado, se pelas distincções da tarifa daquella repartição os productos do gado oriental pudessem pagar alguma cousa mais que não pagão os do gado brasileiro, não só não existiria a igualdade estipulada, mas tambem em *principio*, todo o tratado estaria falseado.

Se o Brasil tivesse direito para cobrar sobre os productos do gado oriental um

imposto de 1/2 %, que não pagão os brasileiros, a titulo de *expediente*, com esse ou outro titulo, poderia impôr-lhes um, dous, cinco e mais por cento.

Esse direito equivaleria ao de alterar as condições essenciaes de um contracto bilateral, de nullifica-lo em relação a uma das partes, de torna-lo completamente leonino.

A questão é, sob um tal aspecto, da maior importancia.

Submettendo-a nestes termos á illustrada consideração de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tem inteira confiança em que o governo de S. Magestade se apressará a restabelecer a execução do art. 4° do mencionado tratado de 4 de Setembro de 1857, e mandará restituir, como é de justiça, o 1/2 % indevidamente cobrado sobre os productos do gado oriental desde o dia em que principiou a execução do mesmo tratado.

O abaixo assignado, lamentando a frequencia com que se vê obrigado a reclamar o cumprimento dos ajustes que seu paiz tem celebrado com o Brasil, tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 7.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 317. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1859.

Pela nota que, sob. n. 303, tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em 19 de Novembro proximo passado, reclamei contra o procedimento da alfandega do Rio de Janeiro, que, em contradicção palmar com o art. 4° do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857, cobra a titulo de expediente um imposto de 1/2 % sobre a importação dos productos do gado oriental.

Preenchendo hoje o dever de tornar a chamar a attenção de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú sobre essa reclamação, cuja justiça é tão evidente, devo informar a S. Ex. de que a cobrança illegal do mencionado imposto de 1/2 % de expediente não tem lugar em outras alfandegas do Imperio.

Tenho presentes alguns despachos de productos do gado oriental feitos na alfandega de Pernambuco, nos quaes, *equiparando* aquelles productos, como foi expressamente estipulado no citado art. 4° do tratado de 4 de Setembro de 1857, aos do gado brasileiro, não se cobrou o 1/2 % de expediente que estes não pagão.

Um tal contraste faz sobresahir ainda mais tudo o que ha de notoriamente injustificavel no procedimento da alfandega do Rio de Janeiro, contra *o qual* reitero minha reclamação.

Tenho a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 8.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 328.— Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1860.

Em 19 de Novembro do anno de 1859 tive a honra de reclamar contra a violação litteral do art. 4º do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857, verificada pela alfandega desta côrte na cobrança de um imposto de 1/2 % sobre a importação dos productos do gado oriental.

A violação é, como digo, *litteral*, pois que o dito art. 4º do tratado de 1857 não só estabelece que os productos do gado oriental serão livres de direitos de importação, mas tambem declara, além disto, que ficão *equiparados aos similares nacionaes*: e os similares nacionaes não pagão o imposto reclamado de 1/2 %.

Sendo tão clara e tão explicita a letra do tratado, não podia deixar de confiar no immediato e satisfactorio resultado da reclamação.

Não tendo porém recebido até o dia 31 de Dezembro do mesmo anno contestação alguma, tornei a chamar nesse dia, pela nota n. 317, a attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, sobre *essa reclamação*, cuja justiça é tão evidente: e aproveitei a occasião para informar a S. Ex. de que o procedimento illegal da alfandega do Rio de Janeiro não era imitado por outras do Imperio em que os productos do gado oriental estão realmente equiparados aos similares brasileiros.

Esta segunda nota não foi, até hoje, mais feliz do que a primeira, de modo que aos 88 dias depois da reclamação da violação palmar, inquestionavel, de um tratado, não tenho uma só palavra para enviar a meu governo em prova da attenção que aquella reclamação houvesse merecido do governo imperial.

Isto me é tanto mais penoso, quanto é publico que, durante esses dias, o mesmo governo imperial se apressou a attender e a satisfazer reclamações identicas de empresas particulares brasileiras, a quem a alfandega cobrava o mesmo imposto reclamado de 1/2 % de expediente sobre artigos declarados *livres de direitos*. O governo imperial mandou que não se continuasse a cobrança do dito imposto e ordenou a restituição do que já se lhes havia cobrado.

Os productos do gado oriental não só são *livres de direitos*, mas além disto devem ser *equiparados* aos nacionaes, que não pagão o dito imposto, o que faz

duplamente illegitima a exacção a que todavia continuão sujeitos na alfandega desta cidade.

Tenho pois o imprescindivel dever, que rogo a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú me permitta preencher pela presente nota, de reproduzir minhas reclamações contra a violação do citado art. 4º do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857.

Reitero a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 9.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 334. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1860.

Acabo de receber uma nova representação de varios negociantes importadores de productos do gado oriental contra o imposto de 1/2 %, a que continúa a estar sujeita a importação daquelles productos na alfandega do Rio de Janeiro; — e essa representação me obriga a chamar a attenção do governo imperial sobre as notas que com os ns. 303, 317 e 328 tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em 19 de Novembro e 31 de Dezembro do anno proximo passado e 17 de Fevereiro do corrente anno.

Sendo a questão tão simples que se resolve pela leitura do art. 4º do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857, o facto de que em mais de quatro mezes o governo imperial não se tem dignado nem sequer dizer uma só palavra que indique tomar em consideração as reiteradas e justissimas reclamações do governo da Republica, colloca a este governo e a sua legação nesta côrte em uma mortificante posição.

Mas se a posição do governo e da legação oriental neste e varios outros negocios é mortificante, a do governo de S. M. Imperial póde parecer odiosa, e é, sem duvida, pouco a proposito para facilitar a consolidação da politica estabelecida pelos tratados existentes.

É facto notorio que as difficuldades que tem encontrado na Republica a approvação dos tratados celebrados com o Brasil têm provindo sempre do temor de que esses tratados, por mais iguaes, justos e convenientes que fossem na letra de suas estipulações, serião *praticamente* desiguaes, porque o Brasil, abusando de sua posição relativamente forte, os executaria pela sua parte como melhor lhe conviesse, desattenderia ás reclamações da Republica, e não deixando a esta outro recurso senão o da guerra para reivindicar seu direito convencional com o Brasil, o Brasil, na generalidade dos casos, faria impunemente dos tratados o que lhe aprouvesse.

É tambem notorio que o governo da Republica e seu ministro nesta côrte fazendo ao governo de S. M. Imperial a mais elevada justiça, lutando com aquelles temores que existião de boa fé em grande parte do povo oriental, não trepidárão

em comprometter-se a si mesmos sustentando que o Brasil executaria leal e até generosamente seus tratados e accordos com a Republica.

Procedendo assim, o governo da Republica e seu ministro nesta côrte repousavão não só na lealdade e nobres sentimentos do governo imperial, mas tambem em sua intelligencia e previsão politica.

Destruir as desconfianças seculares que existião nos povos do Rio da Prata e difficultavão suas relações de boa vizinhança com o Brasil: substituir aquellas desconfianças pela convicção da lealdade e do desinteresse da politica actual do Imperio, e, ao mesmo tempo, fundar a paz na solidariedade natural dos interesses economicos dos dous paizes, era em verdade inaugurar uma politica digna, util, duradoura.

Com essa base, todos os sacrificios do presente tinhão, para os dous paizes, largas e seguras compensações no porvir.

Sem ella, não podia sahir-se do funesto e inglorio caminho a que tem sido arrastada a politica internacional destes paizes.

Que o pensamento imperial era alto, muito intelligente ainda mesmo naquillo que tinha de mais magnanimo, ainda hoje minha crença é tão profunda que nenhuma decepção póde abalar.

Mas esse pensamento está esterilisado.

Porque?

Desejando encontrar remedio ao mal, é necessario ter a coragem da verdade; e a verdade é que, além de não ter sido logica, systematica e perseverantemente executado, ao passar o alto pensamento imperial ás chancellarias e ás repartições administrativas, nellas, sempre, se embaciou, se amesquinhou, se abaixou até submetter-se aos pequenos interesses locaes e á cega cobiça do espirito fiscal.

Resultou dahi o contrario do que se devia esperar, attento o estado politico e social dos dous paizes.

Os tratados, uma vez vencidas as difficuldades da ratificação, uma vez *ratificados*, forão fielmente executados pela Republica, executados amplamente. Este facto prova-se pela falta de reclamações da parte do governo imperial; se alguma houve, como por exemplo a que é relativa ao imposto municipal estabelecido sobre todos os gados da Republica, foi feita sobre fundamentos muito questionaveis; e, apezar disso, foi attendida e satisfeita.

Entretanto o Brasil deu de facto ao tratado de commercio de 1851 interpretações leoninas que o tornavão ruinoso aos interesses economicos da Republica, e as sustentou pela omnipotencia do mais forte, desattendendo ás constantes reclamações desta legação até 4 de Setembro de 1857, em que se assignou o novo tratado.

As promessas de 1851 e 1852 ácerca da navegação da Lagôa-Mirim e do Jaguarão forão desattendidas até o mesmo anno de 1857.

Nesse anno de 1857, e no de 1858, essas promessas assumirão um caracter mais solemne e mais decisivo: mas, sem embargo, parecêrão já olvidadas de novo pelo governo imperial.

O accordo relativo aos botes que devia ter a villa de Artigas emquanto não se restabelecia a navegação commum das aguas fronteiras, celebrado pelas notas trocadas em 16 e 31 de Agosto de 1858, não tem sido cumprido pelo Brasil.

O accordo sobre nacionalidade e sobre os certificados consulares, celebrado pelas notas trocadas em 27 de Novembro e 3 de Dezembro de 1857, não tem sido cumprido pelo Brasil.

O accordo sobre engajamento para o serviço militar, celebrado pelas notas trocadas em 3 e 7 de Dezembro de 1857, não tem sido cumprido pelo Brasil.

As solemnes promessas feitas pela nota imperial de 27 de Novembro de 1857 para a repressão da infame pirataria de carne humana que tem reduzido á escravidão centenares de pessoas livres de côr arrebatadas por violencia ou por fraude do ter-

ritorio oriental; e o accordo que, com o mesmo fim, foi celebrado pelas notas trocadas em 20 de Julho e 10 de Setembro de 1858, não têm sido igualmente cumpridos por parte do Brasil, apezar de que a experiencia tem demonstrado que a deshonrosa impunidade de que gozão os nefandos crimes contra as pessoas de côr produz violencias e assassinatos no territorio oriental, violencias e assassinatos pelos quaes se fazem depois ruidosas accusações ao povo e ás autoridades orientaes.

Finalmente, o tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857 foi já atacado em suas bases politicas e economicas pelo decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859, e está sendo actualmente violado pela alfandega do Rio de Janeiro no seu art. 4.°

Contra aquelle decreto reclamou o governo oriental pela nota desta legação de 16 de Dezembro de 1859, e contra á violação do ritado art. 4° pela nota de 19 de Novembro do mesmo anno.

O governo imperial não se tem dignado, até hoje, nem de accusar o recebimento de taes reclamações.

Pelo que respeita á falta de cumprimento dos accordos acima citados, os esforços desta legação se têm quebrantado ante a obstinada, systematica desattenção do governo imperial.

Sem embargo, o mesmo governo imperial, que assim desattendia e desattende a reclamações justissimas, aproveita a primeira occasião que lhe parece encontrar em uma situação, excepcionalmente difficil para o governo da Republica, para accusar a este governo de falta de cumprimento a um mui questionavel compromisso, para accusa-lo em alta voz, para acabrunha-lo com demonstrações de tedio, de alto desagrado.

O governo imperial não levou em conta nem a força de successos e de circumstancias que pela ambiguidade da propria politica imperial poderião chegar a ser mais fortes que a propria vontade e o poder do governo oriental; nem quiz dar o minimo apreço a essa boa vontade, cuja sinceridade não lhe é possivel desconhecer, nem, antes de mostrar-se tão inexoravel sobre uma falta, quando menos muito questionavel, se servio lembrar que esse governo a quem ia accusar de falta de respeito a seus compromissos era o mesmo que, ainda com perigo da propria existencia, havia cumprido cavalheira, se bem que dolorosamente, o tratado de limites, o tratado de commercio de 1851, o de 1857, etc., etc., e que havia feito, para não collocar ao governo imperial em difficilima posição, sacrificios enormes, quasi impossiveis, em diversas questões, mas especialmente nas relativas ás pessoas de côr, porque erão sacrificios, não de dinheiro, mas de principios, de sentimentos sagrados.

O governo imperial não attendeu a nenhuma dessas considerações, e fechando em suas pastas ás reclamações orientaes contra a falta de cumprimento por parte do Brasil de tratados e de accordos solemnes, se collocou para com o governo da Republica em uma situação em que sobresahe a altivez da força material, mas cuja razão, cujo direito, cujo *fim pratico* em beneficio da paz e das boas relações dos dous paizes vizinhos e ligados por tantos interesses solidarios, são difficeis de se comprehender.

Como póde explicar-se esta politica? Como se explicará aos povos do Rio da Prata, onde todos os factos indicados nesta nota são perfeitamente conhecidos, exagerados e explorados pelos inimigos da politica de paz e de cordiaes relações com o Brasil?...

Devo parar aqui: mas não posso terminar esta nota sem confessar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú que fui arrastado a occupar-me nella do estado em que se achão actualmente as relações dos dous governos, pelo profundo desejo de que, o mais breve possivel, se restabeleção essas relações no pé em que devem existir com proveito de ambos os paizes.

O restabelecimento sincero, completo da cordialidade dessas relações depende agora, exclusivamente, do governo imperial.

Para que comprometter o presente pela vaidade esteril, funesta das recriminações retrospectivas?

Para que estar azedando, envenenando os negocios mais simples?

Eliminemos toda discussão de recriminações sobre successos passados, que já não podemos nem supprimir nem modificar.

Occupemo-nos, com boa vontade reciproca, das questões e dos interesses do presente.

Vamos, de boa fé, como bons vizinhos, como bons amigos, ligados, como já tenho dito, por tantos interesses solidarios, a estudar os meios de vencer toda difficuldade e de estabelecer o commum accordo sobre a intelligencia e a execução dos tratados e compromissos existentes.

Confiando, como confio, na boa fé e na rectidão do governo imperial, estou certo de que chegariamos a esse accordo; e de que, uma vez chegados a elle, serão os tratados existentes e seu fiel reciproco cumprimento a base da politica e das relações dos dous paizes.

Não o quer S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú?

Prefere S. Ex a situação actual com todas suas logicas, desgraçadas e incalculaveis consequencias?

Com a firme consciencia de que meu paiz e meu governo não se inclinaráõ ante o abuso da força material, e aceitaráõ, com pundonor, qualquer situação que lhe offereça o governo imperial, não trepidei em tomar pessoalmente a responsabilidade *da opportunidade* da abertura, que acabo de fazer a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, no que vou de accordo com o pensamento que dictou as instrucções á que serve e obedece a legação a meu cargo.

Esse pensamento é todo de paz e de amizade com o Brasil.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 10.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Abril de 1860.

Tenho presente a nota, que com data de 29 do mez findo me dirigio S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Estado Oriental do Uruguay.

E principal objecto dessa nota a reclamação iniciada pelo Sr. Lamas em 19 de Novembro do anno passado, e sobre que posteriormente insistio em 31 de Dezembro do mesmo anno, e em 17 de Fevereiro do corrente, contra a cobrança do imposto de 1/2 % de expediente de certos productos do gado oriental importados no Imperio.

Baseando-se, porém, na demora que tem havido por parte do governo imperial em responder á mencionada reclamação, o Sr. Lamas, na sua nota a que alludo, aproveita a occasião para declarar que semelhante demora colloca ao governo da Republica e a S. Ex. nesta côrte em uma posição mortificante; accrescentando que se neste e em varios outros negocios a posição do governo e da legação oriental é mortificante, a do governo imperial póde parecer odiosa, e é, sem duvida, pouco apropriada para facilitar a consolidação da politica estabelecida pelos tratados existentes.

Nesse sentido discorre largamente o Sr. Lamas, denunciando a falta de cumprimento por parte do Brasil de diversos accordos celebrados com a Republica.

Convencido da improficuidade, se não inconveniencia de revolver o passado e de despertar a lembrança de factos por ventura julgados, limito-me a estas poucas palavras pelo que toca á generalidade das proposições da nota do Sr. Lamas de 29 do mez findo.

E porque cada uma das faltas de cumprimento, por parte do Imperio, denunciadas por S. Ex., dos diversos accordos celebrados com a Republica, faz objecto de reclamação especial de S. Ex., a que tenho respondido e hei de ainda responder, na presente nota occupar-me-hei tão sómente do assumpto principal da de 29 de Março, a cobrança do imposto de 1/2 % de expediente sobre os productos do gado do Estado Oriental.

A argumentação de que se soccorre o Sr. Lamas para justificar esta reclamação é a seguinte:

« Pelo art. 4º do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857 os productos do gado de procedencia oriental são exceptuados do pagamento de direitos de consumo, e devem ser *equiparados aos nacionaes do Brasil*.

« Em virtude dessa estipulação, a abolição do direito de 1/2 % feita a favor dos productos do gado brasileiro é extensiva aos productos do gado oriental.

« De outro modo, não serião *equiparados*, isto é, *igualados* os productos do gado oriental. »

Esta argumentação seria incontestavel, se se provasse que todos os productos de gado de procedencia brasileira não erão sujeitos ao pagamento de imposto de 1/2 % de expediente.

Demonstrado, porém, que nem todos esses productos gozão de semelhante isenção, e demonstrado que dos de origem oriental não se exige mais do que se cobra dos de procedencia brasileira, ficará fóra de duvida que a reclamação do Sr. Lamas não procede.

Ora, segundo o decreto n. 2474 de 24 de Setembro do anno passado, os unicos productos do gado brasileiro, que não pagão o imposto de 1/2 % de expediente, são a carne de qualquer qualidade, o toucinho e as gorduras.

Dos desta classe de procedencia oriental não póde ser cobrado o imposto em observancia do artigo do tratado de 4 de Setembro pelo Sr. Lamas citado; mas de todos os outros é claro que póde e deve ser exigido, visto que o é igualmente dos de origem brasileira; que, como o Sr. Lamas sabe, não podem ficar em condição menos favoravel.

Dada esta explicação, que me parece sufficiente para convencer o Sr. Lamas da improcedencia de sua reclamação, accrescentarei concluindo que o Sr. ministro da fazenda, o qual tambem, por sua parte, teve precisão de ouvir as repartições fiscaes, para ser informado do modo pratico por que se tinha entendido este ponto do tratado, acaba de communicar-me que dirigio ás autoridades competentes a declaração de que os productos do gado de origem oriental, livres de direitos em virtude do tratado de 4 de Setembro de 1857, não devem pagar outro expediente, ou qualquer outro imposto, a que não estejão obrigados iguaes productos do Imperio similares, e que deste modo só pagarão os productos especificados no decreto n. 2474 de 24 de Setembro de 1859, que ampliou a isenção do expediente dos generos nacionaes.

Renovo ao Sr. D. Andrés Lamas as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU.

Intelligencia e execução do art. 5º do tratado de 4 de Setembro.

N. 11.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 246. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 28 de Março de 1859.

O bergantim oriental *Enrique*, que chegou ao porto do Rio-Grande da provincia de S. Pedro do Sul no mez de Janeiro proximo passado, procedente de Montevidéo, conduzia entre outros generos trezentos saccos de farinha de trigo, de producção oriental.

Apresentada a despacho aquella farinha, acompanhada do certificado expedido pelo consulado geral do Brasil em Montevidéo, que provava ser producto oriental, o Sr. inspector da alfandega do Rio-Grande negou-se a dar o despacho em conformidade do art. 5º do tratado de 4 de Setembro de 1857, fundando-se na falta de algumas instrucções da respectiva thesouraria.

Em consequencia de serem onerosas, e em geral inuteis, as reclamações que se fazem contra as autoridades daquella provincia, o interessado teve de submetter-se á decisão da alfandega, e de pagar em Janeiro de 1859 os direitos da farinha oriental sem reducção alguma, como se não existisse o tratado de 4 de Setembro de 1857 que desde 23 de Dezembro de 1858 se achava de direito em plena execução em todo o Imperio, e de direito e de facto na Republica.

Trazendo este facto ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, espero que S. Ex. ordenará a restituição dos 3 % dos direitos de introducção que pagou indevidamente a farinha oriental importada no Rio-Grande pelo bergantim oriental *Enrique*.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 12.

Nota do governo imperial á legação oriental.

2ª Secção. n. 3. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Junho de 1859.

Tenho presente a nota que a legação da Republica Oriental do Uruguay me dirigio, reclamando contra o procedimento da alfandega da cidade do Rio-Grande, por ter cobrado direitos superiores aos marcados no tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857, sobre trezentos saccos com farinha de trigo, de producção oriental, levados áquelle porto pelo bergantim oriental *Enrique*.

Em resposta a essa nota, tenho a honra de participar ao Sr. D. Juan José de Herrera, encarregado de negocios interino da mesma Republica, que tendo-se effectuado essa cobrança em consequencia de uma duvida que occorreu, e não póde reproduzir-se, por ter sido devidamente resolvida, foi restituida, no dia 10 de Março ultimo, aos Srs. Durão e Ortiz, consignatarios do referido carregamento, a quantia de 126$540, importancia da differença entre os direitos recebidos e os que se devião ter pago em conformidade do tratado de 4 de Setembro.

Aproveito-me da opportunidade para reiterar ao Sr. Herrera os protestos de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. D. Juan José de Herrera.

José Maria da Silva Paranhos.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Informações em que se baséa a nota supra, dadas pelo inspector da alfandega do Rio-Grande ao inspector da thesouraria da mesma provincia.

Illmo Sr. — Em cumprimento do que me foi por V. S. determinado em portaria n. 70 de 30 do mez findo, que manda informe com urgencia e circumstanciadamente o que occorrêra sobre o facto de que trata a nota da legação do Estado Oriental do Uruguay no Rio de Janeiro, dirigida ao ministerio de estrangeiros, nota que por cópia me foi transmittida, e que com este officio devolvo, cabe-me dizer a V. S. o seguinte.

Ao ler o tratado de commercio e navegação ratificado pelo Imperio do Brasil e aquella Republica, cuja execução me fôra ordenada por portaria n. 239 de 24 de Dezembro de 1858, que acompanhou o decreto n. 2269 de 2 de Outubro do mesmo anno que o promulgára, suggerio-me a duvida se o abatimento de que trata o art. 5º delle nos direitos de importação dos productos, oriundos do referido Estado, dependia de regras ou do regulamento de que trata o art. 8º, que comprovasse sua origem, e a V. S. pedi esclarecimentos, como consta de meus officios n. 23 de 24 de Janeiro e n. 47 de 11 de Fevereiro do corrente anno.

Por esse tempo entrou o navio *Enrique*, daquella procedencia, e pretendendo os

commerciantes Durão e Ortiz despachar em 27 de Fevereiro do corrente 300 saccos com farinha de trigo que lhes vinhão consignados no precitado navio, fiz saber aos ditos commerciantes que o abatimento de 3 % que exigião na referida mercadoria, na fórma do citado art. 5º do tratado, dependia de esclarecimentos que a thesouraria devia ministrar-me, e que, logo que taes esclarecimentos me fossem dados, a importancia desse abatimento ser-lhes-hia *incontinente* restituida, uma vez que para reconhecer-se a origem de taes productos fosse sufficiente o certificado consular.

A solução dessa duvida me foi transmittida, mediante decisão da junta de fazenda, por portaria de V. S. n. 35 de 24 de Fevereiro ultimo, e, prevenidos della os commerciantes Durão e Ortiz por esta inspectoria, pedirão a restituição de 126$540, importancia do abatimento de 3 %, a qual lhes foi entregue em 10 de Março proximo passado, cujo documento de despeza foi remettido com o balanço deste mesmo mez. Dahi em diante tem sido o mesmo tratado executado pelo que diz respeito á esta repartição em todas as suas disposições.

É quanto posso informar a V. S. sobre o assumpto que dera lugar á essa reclamação diplomatica.

Deos guarde a V. S. Alfandega da cidade do Rio-Grande do Sul, 13 de Maio de 1859.

Illmo Sr. José Joaquim de Almeida Arnisaut, inspector da thesouraria de fazenda da provincia.

O inspector, Bernardino José Borges.

N. 13.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 253. — Legação da Republica Oriental do Uruguay, Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1859.

Varios commerciantes, importadores de generos de producção oriental, representárão-me que a alfandega desta côrte dá, ao art. 5º do tratado de commercio de 4 de Setembro de 1857, uma intelligencia diversa da que lhe dão as alfandegas da Republica.

Em apoio desta reclamação deu-se-me conhecimento de um despacho de 100 saccos de farinha oriental, e de outro de 1,600 saccos de farelo tambem oriental, ambos feitos na alfandega desta côrte.

Segundo estes despachos a alfandega brasileira entende que a reducção de 3 % de que devem gozar este anno os generos de producção oriental, a que se refere o art. 5º do mencionado tratado, deve ser feita, não sobre o imposto estabelecido na tarifa, mas sobre a importancia liquida de cada despacho em relação aos direitos estabelecidos na tarifa.

Julgando conveniente submetter este negocio ao juizo do meu governo, se a intelligencia pratica, que dá a alfandega dessa côrte ao citado art. 5º do tratado de 4 de Setembro de 1857, é a mesma que lhe dá o governo imperial, limito-me a rogar a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de

estado dos negocios estrangeiros, se sirva declarar-me se o governo de S. Magestade entende o mencionado art. 5º como o entendeu a alfandega desta côrte nos despachos a que me refiro na presente nota.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos os protestos de minha mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 14.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 258. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 13 de Junho de 1859.

Sendo de urgente necessidade que fique estabelecida o mais breve possivel a intelligencia pratica do art. 5º do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857, o abaixo assignado, encarregado de negocios interino, tem a honra de recommendar á attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a nota que com aquelle fim dirigio-lhe a legação em data de 18 de Abril proximo passado, sob o n. 253.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos as seguranças de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

N. 15.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 274. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1859.

Pela nota que, sob o n. 253, teve a honra de dirigir em data de 18 de Abril do corrente anno a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o abaixo assignado pedio que o governo de Sua Magestade lhe declarasse se dá ao art. 5º do tratado de commercio de 4 de

Setembro de 1857 a intelligencia que praticamente tem elle tido na alfandega desta côrte nos despachos a que se refere a mencionada nota.

Este pedido foi reiterado em uma outra nota desta legação.

E como até esta data não tenhão sido respondidas essas notas, o abaixo assignado, chamando para ellas a attenção de S. Ex. o Sr. Paranhos, não póde deixar de observar que o negocio é, por sua natureza, urgente.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 16.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Outubro de 1859.

Tenho presentes as notas que sob ns. 253, 258 e 274 dirigio a este ministerio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, datadas de 18 de Abril, 13 de Junho e 8 de Agosto do corrente anno.

Por essas notas solicitou o Sr. Lamas que o governo imperial lhe declarasse se dava ao art. 5º do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857 a intelligencia que na pratica tem tido na alfandega desta côrte, a qual, em vez de deduzir do imposto estabelecido na tarifa os 3 % de que trata o referido artigo, faz essa deducção da importancia a que monta a liquidação de cada despacho em relação aos direitos daquella tarifa.

Em resposta a essas notas tenho a honra de communicar ao Sr. Lamas que, tendo por fim a celebração do tratado de 4 de Setembro estreitar cada vez mais as relações commerciaes entre o Imperio e a Republica, por meio da progressiva reducção até final extincção dos direitos de importação dos generos de origem e procedencia de ambos os paizes, adopta o governo imperial, relativamente ao art. 5º do tratado, a intelligencia que sem duvida é a mais favoravel para a consecução desse fim.

Assim entende o mesmo governo, conformando-se com o parecer junto por cópia da directoria geral das rendas publicas do thesouro nacional, que a deducção de que trata aquelle artigo deve ser feita do imposto estabelecido na tarifa, e não da importancia a que monta a liquidação de cada despacho.

Nesse sentido fizerão-se pelo ministerio da fazenda as precisas declarações ás diversas alfandegas do Brasil; e como a do Rio de Janeiro adoptou nos despachos dos generos de origem e procedencia oriental uma pratica contraria, recebeu ordem, apezar de ter procedido de boa fé e sem excitar reclamações, a não ser a que apresentou o Sr. Lamas, para restituir os direitos indevidamente cobrados ás partes que os reclamarem.

Esperando que o Sr. Lamas enxergará nesta decisão do governo imperial mais uma prova do seu empenho no fiel cumprimento do tratado, concluirei esta nota

solicitando que se sirva dar-me informações positivas a respeito da intelligencia pratica que se tenha tambem dado na Republica Oriental do Uruguay ao referido art. 5º do mesmo tratado, afim de ser estabelecida uma perfeita reciprocidade.

Aproveito-me da occasião para reiterar ao Sr. Lamas as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. D. A. Lamas, etc.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

PARECER DA DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS DO THESOURO NACIONAL A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

A alfandega desta côrte tem entendido que a reducção de 3 %, de que devem gozar neste anno os generos de producção oriental, a que se refere o art. 5º do tratado de 4 de Setembro de 1857, deve fazer-se, não sobre o imposto estabelecido na tarifa, mas sobre a importancia a que monte a liquidação de cada despacho em relação aos direitos da tarifa.

E o ministro oriental, na nota que por cópia acompanhou o aviso do ministerio de estrangeiros de 27 de Abril ultimo, reclama contra uma tal intelligencia dada ao tratado, accrescentando que, a ser essa interpretação partilhada pelo governo imperial, terá de a submetter ao juizo do seu governo.

A pratica adoptada na alfandega, segundo informa o respectivo inspector, funda-se na interpretação litteral do texto do referido art. 5º, nas palavras: *gozarão de reducção nos direitos de consumo que pagão actualmente*, de 3 % no 1º anno, de 4 % no 2º, de 5 % no 3º, e de 6 % no 4º, entendendo por direitos de consumo a importancia do imposto de importação, isto é, a quantia que deve pagar a parte no despacho do genero importado.

Assim entendida a estipulada reducção de 3 % no 1º anno, importa ella a simples deducção de 3 % do quantum tiver de se arrecadar segundo as taxas da tarifa. E nesta conformidade foi calculado o despacho de 1,700 fardos de farelo, de que, sendo o imposto segundo a tarifa na importancia de 717$300, só foi cobrada pela deducção dos 3 % a quantia liquida de 695$789.

Esta intelligencia e execução, posto que tenha sido geralmente aceita sem reclamação alguma, além da que se contém na referida nota do ministro oriental, pensa o inspector que talvez não seja a mais conforme á verdadeira estipulação do tratado, que, por altas conveniencias politicas estreitando reciprocamente as relações commerciaes do Brasil com a Republica do Uruguay, tende progressivamente a acabar com os direitos de importação dos generos de origem e procedencia de ambos os paizes entre si.

Tendo, porém, encontrado sem contestação a intelligencia censurada hoje pelo sobredito ministro, não a tem alterado, e a conservará até que uma ordem superior lhe determine o contrario.

Parecendo-me, porém, necessario examinar attentamente as diversas faces pelas quaes a questão deve ser encarada, e medir-lhes o alcance pratico no presente e futuro, e assim habilitar o governo imperial com esclarecimentos amplos e tão completos quanto seja possivel para cabalmente responder á nota que lhe foi passada pelo mencionado ministro; fiz organisar os mappas juntos com os dados que mandei colligir na alfandega desta côrte.

Por meio desses dados minuciosos conhece-se com toda a clareza e precisão quaes os effeitos produzidos pelo tratado no periodo de que se trata, e aquelles que no futuro possa razoavelmente produzir, não só pelo que respeita aos beneficios que liberalisou ao Estado Oriental, e consequentemente aos lucros de que se privou e continuará a privar-se o thesouro do Brasil para concedê-los, mas ainda em relação ás

duas diversas intelligencias que se podem deduzir do mesmo tratado, isto é, aquella que tem sido praticada pela alfandega, e a outra que calcula a reducção dos 3 % sobre os direitos estabelecidos na tarifa.

O exame dos mappas, em que vamos entrar, demonstrará o que acabo de enunciar.

Tres são os mappas juntos, porque tres são a meu ver os grupos de questões que em face do tratado se devião considerar.

O de n. 1 trata dos artigos importados do Estado Oriental que pagárão direitos de consumo na alfandega desta côrte, por não terem trazido a declaração e a prova de serem de origem oriental.

O de n. 2 contém a demonstração dos artigos despachados na mesma alfandega em virtude do annexo ao art. 1º do tratado, isto é, os productos do gado que gozão de isenções absolutas e immediatas.

O de n. 3 comprehende os que forão despachados em virtude do art. 5º, e tiverão reducção de direitos.

Por este ultimo mappa vê-se, por exemplo, que forão despachadas 16,376 1/2 arrobas de farelo, que calculadas pelo preço de 1$ a arroba, dão 16:376$500, e deduzidos os direitos na razão de 150 rs. por arroba (ou 15 % do art. 730 da tarifa), prefaz a importancia de 2:456$475, que deveria pagar esse genero se não gozasse do favor do tratado. Mas, á vista da letra do tratado que manda reduzir 3 % *dos direitos de consumo*, duas intelligencias se podem dar para effectuar essa reducção, e consistem — ou em deduzir os 3º % da referida quantia de 2:456$475, como tem praticado a alfandega da côrte, o que apresenta unicamente a importancia de 73$694 a favor da parte: ou em fazer essa deducção dos 3 % da taxa da tarifa, a qual taxa passando então de 15 %, que é hoje, para 12 %, dá em resultado 1:965$180, que, confrontados com a quantia de 2:456$475, produzem um beneficio á parte de 491$295.

Ora; comparadas as duas intelligencias referidas, ou, por outros termos, a quantia de 491$295 com a de 73$694, vê-se que a intelligencia adoptada pela alfandega deu á fazenda publica uma differença de 417$601, que desappareceria completamente com a applicação do outro systema.

É, portanto, inquestionavelmente mais fiscal a execução do tratado pela maneira por que a tem feito a alfandega desta côrte; mas penso todavia que não é essa a que verdadeiramente traduz o espirito, o fim do tratado, o qual, como se lê no seu preambulo, e nos protocolos da negociação, propõe-se a trazer progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por fim a livre troca.

Estando, pois, demonstrado com os resultados constantes desses mappas que a pratica estabelecida na alfandega não é a mais favoravel ao Estado Oriental, claro fica que não é ella a mais consentanea com os grandes fins politicos do mesmo tratado. Sou por isso de parecer que deve ser alterada, e que ás diversas alfandegas do Brasil se declare o sentido desse artigo do tratado.

Estes raciocinios que acabo de apresentar podem ser applicaveis a todos os outros artigos, que se encontrão nesse mappa: e se me limitei a fazer menção do farelo foi porque entendi que esse exemplo era sufficiente para comprovar meu parecer.

Opinando deste modo, julgo necessario que se procure tambem saber positivamente qual a intelligencia pratica que no Estado Oriental se tem dado a esse artigo, para que possa ser estabelecida uma perfeita reciprocidade.

Conseguintemente entendo que se deve dar a esse art. 5º uma execução que se não afaste do espirito do tratado, como terá de acontecer se continuar a seguir-se o que se pratica na alfandega desta côrte.

Directoria geral das rendas publicas, em 21 de Junho de 1859.

PEREIRA DE BARROS.

N. 17.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 300.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1859.

Tive a honra de receber a nota que com data de 15 do corrente se dignou dirigir-me S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Por essa nota serve-se S. Ex. communicar-me que o governo imperial não adoptou a intelligencia pratica dada pela alfandega desta côrte ao art. 3º do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857; e que, nesse sentido, apezar de que a alfandega do Rio de Janeiro procedeu de boa fé nos despachos que tem feito de generos de origem e procedencia oriental, o governo imperial mandou restituir os direitos indevidamente cobrados ás partes que os reclamassem.

Agradecendo esta communicação, apressar-me-hei a leva-la ao superior conhecimento do meu governo.

E satisfazendo a ultima parte da nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, tenho a honra de declarar-lhe que a intelligencia pratica que têm sempre dado as alfandegas da Republica ao mencionado art. 3º do tratado de 4 de Setembro de 1857 é a mesma adoptada pelo governo imperial.

Comprazo-me em reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANDRÉS LAMAS.

N.

MAPPA DEMONSTRATIVO DA EXPORTAÇÃO DO

MEZES	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO	
DESTINOS	Brasil	Havana	Brasil	Havana	Brasil	Havana	Brasil	Havana	Brasil	Havana	Brasil	Havana
	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.
Buenos-Ayres	12.[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	32.700	...	15.000	10.100	12.118	3.500	17.572
Montevideo	22.[illegible]	...	[illegible]	...	[illegible]	...	22.670	2.700	28.958	...	18.150	...
Gualeguaychú	8.[illegible]	5.[illegible]	...	8.900	2.000	10.000	...	7.500	...	8.000	1.550	...
Concepção do Uruguay	...	7.000	...	3.000	2.860	...	9.100	2.850	5.000	...	1.029	5.000
Paysandú	3.[illegible]	...	3.650	...	1.000	...	5.170	...	...	...	1.018	...
Colonia	...	...	2.500	...	...	...	...	...	...	...	4.500	...
Gualeguay	...	3.500	...	...	...	1.000	...	...	...	3.000	3.900	...
Rosario	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Maldonado	...	...	...	...	2.500	...	...	...	...	...	...	...
S. Pedro	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Total para cada destino em cada mez	42.[illegible]	75.807	68.577	32.738	76.067	52.140	39.960	67.790	53.158	55.118	41.677	22.572

QUADROS COM

RESUMO DA EXPORTAÇÃO DE CADA PORTO PARA CADA DESTINO.

DESTINOS	BRASIL	HAVANA	TOTAL
Buenos-Ayres	138.512 quintaes.	373.853 quintaes.	512.195 quintaes.
Montevideo	190.574 »	25.200 »	316.774 »
Gualeguaychú	15.922 »	77.748 »	93.670 »
Concepção do Uruguay	20.569 »	60.010 »	80.579 »
Paysandú	15.558 »	.....	15.558 »
Concordia	16.500 »	16.500 quintaes.	32.900 »
Gualeguay	3.560 »	18.700 »	22.160 »
Rosario	.....	6.500 »	6.500 »
Maldonado	3.500 quintaes.	.....	3.500 »
S. Pedro	.....	3.200 quintaes.	3.200 »
Somma	536.156 quintaes.	579.681 quintaes.	1.115.837 quintaes.

FABRICO E PESO.

O xarque foi preparado em 35 xarqueadas, a saber:

Buenos-Ayres	15	Paysandú	1
Montevideo	8	Concordia	1
Gualeguaychú	5	Maldonado	1
Concepção do Uruguay	2	Rosario	1
Gualeguay	1	S. Pedro	1
Somma	30		5 35

O peso de que se trata neste mappa é o quintal hespanhol de 100 libras.

Os asterisços indicão que os portos são argentinos: aquelles que não têm signal algum pertencem á Republica Oriental do Uruguay.

E. 2

18.

XARQUE DO RIO DA PRATA NO ANNO DE 1859

JULHO		AGOSTO		SETTEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO		SOMMA DE CADA PORTO E TOTAL
Brasil	Havana	Brasil	Havana	Brasil	Havana	Brasil	Havana	Brasil	Havana	Brasil	Havana	
Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	Quint.	
26.296	...	7.92[illegible]	43.556	3.800	41.250	14.110	37.796	42.500	37.600	12.187	42.188	512.195 quintaes.
23.869	...	8.658	...	12.56[illegible]	...	22.567	5.000	23.755	10.500	10.888	5.000	316.774 »
5.367	5.510	...	...	...	2.800	...	8.052	...	2.004	...	11.923	93.670 »
...	...	...	5.000	...	6.088	...	11.798	2.565	8.757	...	6.525	80.579 »
...	...	...	...	...	...	2.560	...	8.750	...	6.291	...	15.558 »
3.000	...	...	...	...	...	1.500	...	...	11.400	...	3.000	32.900 »
...	...	...	...	...	...	...	3.100	...	...	...	2.300	22.160 »
...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	6.500	6.500 »
...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	3.500 »
...	...	...	...	...	...	...	...	...	3.200	...	...	3.200 »
58.532	5.510	12.95[illegible]	18.556	16.756	50.138	55.837	65.154	55.270	75.557	38.271	68.177	1.115.557 quintaes.

PLEMENTARIOS

MOVIMENTO DA NAVEGAÇÃO.

A exportação do xarque de que se trata no presente mappa foi realisada em 287 navios de differentes nacionalidades, a saber:

NACIONALIDADES.	N.	NACIONALIDADES.	N.
Hespanhóes	107	Transporte	271
Brasileiros	36	Americanos	4
Portuguezes	15	Suecos	4
Hamburguezes	9	Hanoverianos	4
Orientaes	7	Hollandezes	2
Dinamarquezes	7	Prussiano	1
Sardos	7	Argentino	1
	271	Somma	287

Desses navios, 100 hespanhóes seguirão directamente para Havana; dos 67 hespanhóes restantes alguns levarão despachos para ambos os destinos, e os outros de differentes nacionalidades se despacharão directamente para o Brasil.

ORIGEM DA PRODUCÇÃO CONFORME A NACIONALIDADE, E SEU VALOR TOTAL.

ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

Brasil . . . . . 351.622 quintaes. | Havana . . . . . 25.200 quintaes. | Somma . . . . 365.822 quintaes.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Brasil . . . . . 184.554 quintaes. | Havana . . . . . 556.481 quintaes. | Somma . . . . 741.035 quintaes.

Total . . . . . 1.115.857 quintaes.

O valor approximado da exportação do xarque do Rio da Prata no anno de que se trata póde calcular-se em 5.300.000 pesos fortes.

E para conseguir-se uma exportação tão avultada foi mister, no Estado Oriental, onde o boi rende mais, cortar 573.616 1.2 vezes, e na Confederação Argentina 625.862 1.2 cabeças, que, segundo calculos mui exactos, se eleva á avultada somma de 10.703.000 pesos fortes.

Consulado geral do Brasil em Buenos-Ayres, 10 de Março de 1860.

João Carlos Pereira Pinto, Consul geral.

E. 2

ANNEXO

F

NAVEGAÇÃO DA LAGÔA-MERIM E RIO JAGUARÃO

(F. 15)

Navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão.

Intelligencia do art. 13 do tratado de 4 de Setembro de 1857.

N. 1.

Nota da missão especial do Brasil ao governo oriental.

Missão especial do Brasil. Montevidéo, em 25 de Junho de 1858.

O tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, subsistente entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, contém as seguintes estipulações:

« Art. 14. Ambas as altas partes contractantes, desejando estreitar suas relações e fomentar seu commercio respectivo, convierão em principio em declarar commum a navegação do rio Uruguay e a dos affluentes deste rio que lhes pertencem.

« Art. 15. Ambas as altas partes contractantes se obrigão a convidar os outros Estados ribeirinhos do Prata e seus affluentes a celebrarem um accordo semelhante com o fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguay.

« Art. 16. Se, como é de esperar, os outros Estados convierem na commum navegação destes rios pelos ribeirinhos, serão igualmente convidados a estabelecer em commum os regulamentos de fiscalisação e policia a que deve ser sujeita a referida navegação, obrigando-se ambas as partes contractantes a sustentarem como bases de taes regulamentos as que fôrem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para que fôrem estabelecidos. »

Estes principios são os mesmos estabelecidos na convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, em seu artigo addicional, e nos convenios de alliança de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, celebrados pelo Imperio e a Republica Oriental do Uruguay com os Estados de Entre-Rios e Corrientes.

A sua adopção pela Republica do Paraguay e o seu completo desenvolvimento erão necessidades que de dia em dia se tornavão mais sensiveis, e por cuja satisfação instão hoje urgentemente assim os interesses commerciaes, como as boas relações politicas entre os Estados ribeirinhos.

Compenetrados desta urgencia, e desejando facilitar-se mutuamente a realisação do seu empenho commum, o governo de S. M. o Imperador do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay assignárão o accordo preliminar de 15 de Setembro ultimo, em que assentárão as bases geraes dos regulamentos fluviaes.

Por este accordo as duas partes contractantes convierão em que qualquer dellas poderia antecipar o convite e levar a effeito os ajustes que entre si estipulárão nos artigos do tratado de 12 de Outubro de 1851 acima citados.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu o encargo especial de informar o governo da Republica

Oriental do Uruguay dos meios empregados pelo governo de S. M. para a celebração dos referidos ajustes, e do accordo a que felizmente chegou o plenipotenciario brasileiro com os governos da Confederação Argentina e da Republica do Paraguay.

O abaixo assignado preenche este dever, chamando a attenção de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores para os documentos annexos ao relatorio apresentado pelo ministro dos negocios estrangeiros do Imperio á assembléa geral legislativa na sua presente sessão.

S. Ex.ª ahi encontrará, nos proprios textos officiaes, e na exposição que os precede, tudo quanto o governo imperial desejava trazer ao conhecimento do seu illustre alliado, no intuito de mostrar-lhe a solicitude e amizade com que por parte do Imperio se procurou satisfazer as vistas de ambos os governos; e o resultado de taes esforços, seguramente mui apreciavel, ainda que alguma cousa deixe a desejar.

O governo argentino, como era de esperar, attentos os principios por elle tão muito professados, e os compromissos que contrahio em commum com o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, prestou-se a celebrar a convenção de 20 de Novembro proximo passado, que consagra as mais amplas bases para a navegação e commercio dos affluentes do Prata. Os protocolos relativos a este acto internacional offerecem alguns esclarecimentos que os plenipotenciarios respectivos julgárão necessarios, e para os quaes é dever do abaixo assignado chamar igualmente a attenção de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores.

O governo da Republica do Paraguay não julgou conveniente adherir desde já plenamente áquelles principios, mas celebrou com o governo imperial a convenção de 12 de Fevereiro, cujas ratificações forão trocadas em 30 de Abril ultimo. Esta convenção abre o rio Paraguay a todas as bandeiras mercantes, offerecendo a todas as franquezas essenciaes ao livre transito commercial, sob a mais perfeita igualdade, e conformando-se em suas disposições geraes aos principios salutares da convenção brasileiro-argentina de 20 de Novembro.

As razões em que se fundou o governo paraguayo, para recusar a plena adhesão que lhe foi solicitada em nome do Imperio e da Confederação Argentina, constão do protocolo que se acha junto á convenção de 12 de Fevereiro. A recusa, como verá S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, não é de tal natureza que não permitta esperar mais tarde um perfeito accordo com aquelle Estado, logo que novas circumstancias desvaneção os seus actuaes escrupulos, e sobretudo logo que a experiencia demonstre toda a vantagem do concurso e reciprocidade que acceitão os demais ribeirinhos.

A convenção fluvial de 20 de Novembro, ajustada entre o Imperio e a Confederação Argentina, foi iniciada em conformidade do accordo de 15 de Setembro, assignado com o governo oriental; e pois não é mais do que a conveniente applicação dos principios muito antes adoptados pelo governo de S. M. e o desta Republica.

Espera, portanto, o governo imperial que o da Republica Oriental do Uruguay prestará ao dito acto a sua inteira adhesão, acceitando-o como obra de sua propria iniciativa, e como a satisfação de uma necessidade que ambos reconhecem ser da maior urgencia.

O abaixo assignado assim o solicita, e para conseguir este objecto de sua missão especial tem a honra de rogar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores se digne levar a presente nota ao conhecimento do Exmo Sr. presidente da Republica; tendo em consideração que o abaixo assignado está habilitado com os plenos poderes necessarios para concluir o accordo definitivo de que se trata.

O abaixo assignado, deixando assim cumpridas as ordens do seu governo, tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes as seguranças de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 2.

Nota do ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay á missão especial do Brasil.

Montevidéo, em 6 de Julho de 1858.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado de relações exteriores, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, dignou-se dirigir-lhe com data de 25 de Junho ultimo.

Dous são os objectos de que trata a referida nota. É o primeiro informar ao governo da Republica, por ordem especial de S. M., quaes os meios empregados para a celebração dos ajustes sobre a navegação fluvial, e o accordo que houve por parte do plenipotenciario brasileiro com os governos da Confederação Argentina e do Paraguay.

O segundo importa um convite que o governo imperial dirige ao da Republica, afim de que preste á convenção fluvial de 20 de Novembro ultimo, concluida entre o Imperio e a Confederação Argentina, sua inteira adhesão, que solicita S. Ex. o Sr. Paranhos, participando estar munido dos plenos poderes para negociar o respectivo accordo definitivo.

Tendo levado o conteúdo da citada nota ao conhecimento do Exmo Sr. presidente da Republica, o abaixo assignado recebeu a incumbencia de manifestar a S. Ex., em resposta, o alto apreço em que o governo da Republica tem os meios adoptados neste assumpto pelo de S. M. o Imperador e a importancia que dá aos resultados obtidos, que tanto se coadunão com os principios que se tiverão em vista para a celebração do accordo de 15 de Setembro ultimo e com os interesses de ambos os paizes.

S. Ex. o Sr. presidente compraz-se em reconhecer na materia desta communicação uma nova prova do interesse e sincera amizade que professa para com o governo oriental o de S. M. o Imperador, e cumpre um dever agradecendo esses sentimentos da maneira a mais cordial.

Quanto ao segundo objecto da nota de S. Ex. o Sr. Paranhos, é dever do abaixo assignado recordar a S. Ex. que desde algum tempo é elle assumpto de negociação na côrte do Rio de Janeiro, munido como está o plenipotenciario oriental das instrucções e plenos poderes necessarios do governo da Republica.

Facilmente comprehenderá S. Ex. o Sr. Paranhos que, estando já iniciadas estas negociações que, como S. Ex. sabe, tiverão principio no protocolo assignado em 15 de Setembro proximo passado, negociações que, desenvolvidas e levadas ao fim que as instrucções dadas ao ministro oriental determinão, não é difficil que tenhão necessariamente de ligar-se com as futuras estipulações sobre navegação fluvial de fronteira que para as boas relações de ambos os paizes devem estabelecer-se definitivamente, não é possivel, sem grave motivo, que o governo da Republica rompa a acção de seu agente junto de S. M. I.; o que succederia se entrasse directamente com S. Ex. o Sr. Paranhos na negociação fluvial do Uruguay e seus affluentes.

O abaixo assignado tem pezar de communicar ao ministro imperial as ordens recebidas do Exmo Sr. presidente da Republica, e espera que S. Ex. o Sr. Paranhos não enxergará nisto senão o desejo sincero que anima a este governo de accelerar

o accordo dos pontos capitaes que devem fixar permanentemente as relações internacionaes com nosso vizinho e alliado, já que os dous paizes parecem ter abraçado definitivamente a unica base de solida e duravel amizade que tanto lhes convém.

A alta e previdente politica, que deve ligar indissoluvelmente a Republica ao Imperio com os unicos vinculos que são possiveis entre estes dous povos, está fixada no gabinete oriental, assim como tambem está, o abaixo assignado compraz-se em o reconhecer, no gabinete brasileiro.

Decidido o governo oriental a não descer da altura em que se tem collocado, vê com a mais intima satisfação approximar-se o momento em que se traduzirão em factos as estipulações existentes com o Imperio no tratado de commercio e navegação de 1851, no que se refere á navegação do Uruguay e seus affluentes orientaes, esforçando-se na pratica dessa alta e previdente politica em abraçar ao mesmo tempo, no tratado que fixa essa navegação, os principios universalmente applicados pelas nações civilisadas depois do congresso de Vienna, alguns outros pontos de identica solução que estão os dous paizes em vesperas de obter.

Deixando assim respondida a nota de S. Ex., o abaixo assignado aproveita esta opportunidade para offerecer ao Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos as seguranças de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

FREDERICO NIN REYES.

N. 3.

Nota da missão especial do Brasil ao governo oriental.

Missão especial do Brasil. Montevidéo, em 7 de Julho de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe dirigio com a data de 6 do corrente mez.

S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, respondendo á nota do abaixo assignado de 25 do mez ultimo, lhe manifesta em nome de S. Ex. o Sr. presidente da Republica:

Que o governo oriental tem em alto apreço os meios empregados e os resultados obtidos pelo governo de S. M. o Imperador, nos ajustes recentemente celebrados com os governos da Confederação e da Republica do Paraguay, a respeito da navegação fluvial commum.

Que considera esses ajustes em perfeita conformidade com o accordo preliminar de 15 de Setembro ultimo, que assignárão o governo imperial e o da Republica, e consequentemente com os interesses de ambos os paizes.

Finalmente, que reconhece, na franca exposição dos actos do governo imperial

e do seu plenipotenciario, uma nova prova do interesse e sincera amizade que o mesmo governo de S. M. professa ao da Republica, e agradece estes sentimentos da maneira a mais cordial.

Emquanto á adhesão do governo da Republica á convenção fluvial de 20 de Novembro, celebrada entre o Imperio e a Confederação Argentina, S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores declara que o seu governo sente não poder prestar-se á negociação para que o abaixo assignado o convidou.

Os motivos que inhibem actualmente o governo oriental de annuir ao convite que lhe foi dirigido em nome do governo imperial se resumem no facto de haver sido o mesmo assumpto incumbido por parte da Republica ao seu ministro na côrte do Rio de Janeiro.

O abaixo assignado agradece a amigavel manifestação que se contém na primeira parte da nota a que responde, manifestação que nenhuma duvida deixa sobre o illustrado juizo do governo da Republica relativamente ao acto para que é solicitada a sua adhesão. Sente, todavia, e não menos que o governo da Republica, que os motivos allegados por S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores não permittão concluir-se, tão prompta e facilmente como esperava o governo imperial, um accordo por sua natureza urgente, em que estão empenhados todos os ribeirinhos, e que, portanto, é distincto das estipulações especiaes de fronteira a que se refere S. Ex. o Sr. Nin.

A declaração do governo da Republica é tão expressa e reiterada, que só cabe ao abaixo assignado leva-la ao conhecimento do governo de S. M., e em vista della dar por terminada a missão especial que se comprazia em desempenhar neste Estado, porquanto outros deveres o chamão com urgencia á côrte do Rio de Janeiro.

Não obstante, o abaixo assignado pede licença a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores para consignar na presente resposta algumas observações que já teve a honra de apresentar-lhe verbalmente; e o fará, não já com o fim de demover o governo oriental do curso que deseja dar a este negocio, mas tão sómente para explicar o procedimento do governo imperial.

O accordo de 15 de Setembro, citado por S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, não foi o principio de uma negociação que devesse ser ulteriormente concluida entre o governo imperial e a legação oriental. Elle teve por fim facilitar os ajustes que o governo de S. M. se propunha celebrar com o governo argentino e o da Republica do Paraguay, no interesse de todos os ribeirinhos, e do commercio em geral.

A missão especial encarregada ao abaixo assignado comprehendia a celebração dos ditos ajustes junto áquelles dous Estados limitrophes, e junto a esta Republica. O ministro oriental na côrte do Rio de Janeiro teve conhecimento das intenções do governo imperial a este respeito, e o governo da Republica tambem por sua vez recebeu igual informação.

É prova do que o abaixo assignado acaba de affirmar: 1º, a communicação official que lhe foi dirigida por um dos antecessores de S. Ex. o Sr. Nin, contendo por cópia o theor da nota que o governo oriental dirigio ao da Republica do Paraguay; 2º, a nota confidencial que a legação imperial em Montevidéo dirigio a este ministerio em 12 de Março ultimo, offerecendo-lhe uma cópia da convenção assignada com o governo argentino, e prevenindo-o de que o abaixo assignado viria, como muito antes lhe estava determinado pelo governo de S. M., pedir a acquiescencia do governo da Republica áquelle acto internacional, na conformidade do accordo de 15 de Setembro.

A vista destes precedentes fica manifesto que a deliberação do governo imperial é muito anterior á do governo da Republica, e que esta não podia ser conhecida

do abaixo assignado senão quando aqui teve de encetar a honrosa missão que lhe fôra confiada.

O abaixo assignado, esperando que o governo da Republica continuará a não ver no procedimento do governo imperial mais do que o interesse da mais facil e breve conclusão dos ajustes de que se trata, tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 4.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 185.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1858.

Recebi ordem de meu governo para manifestar a V. Ex. com a mais leal franqueza o verdadeiro motivo que, bem a seu pezar, o impossibilitou de concluir em Montevidéo o tratado de navegação fluvial que lhe foi proposto em nome do governo de Sua Magestade por seu digno plenipotenciario o Exmo Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos.

Pelo tratado de 1851 a Republica concedeu ao Brasil *em principio* a navegação dos affluentes orientaes do Uruguay.

O tratado proposto pelo Exmo Sr. Paranhos tinha por fim regular praticamente a navegação desses affluentes pela bandeira brasileira.

Mas por promessas que datão de 1851 e 1852, attendidas pelo ultimo tratado de commercio de 4 de Setembro, o Brasil concedeu tambem *em principio* a navegação da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão á bandeira da Republica.

Em alguns dos affluentes do Uruguay, que são abertos á bandeira brasileira, *as duas margens são orientaes e todo o curso está encerrado em territorio oriental.*

As da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão são aguas fronteiras sobre as quaes *a Republica possue margens.*

A Republica entende que os principios que regulão a navegação dos affluentes do Uruguay devem ser os que regulem a navegação da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão.

Esta pretenção parece-lhe tão obvia, de tão obvia justiça, que se persuade não poder ser impugnada.

Não estando, sem embargo, definitivamente fixado este ponto emquanto pendia a ratificação do citado tratado de commercio de 4 de Setembro, a Republica se

achava na impossibilidade de tratar de regular definitivamente a navegação do Uruguay.

Esta dependia, essencialmente, para o governo da Republica, das emergencias e do resultado final daquella outra negociação de que se tratava nesta côrte e para a qual não se manifestava autorisado o Exmo Sr. Paranhos.

Estes são os motivos, em sua mais genuina expressão, que impuzerão ao governo da Republica o dever de não prestar-se á celebração do ajuste definitivo de navegação fluvial no tempo e pela fórma que lhe foi proposto.

O meu governo desejava que lhe fosse permittido fazê-lo desde que o de Sua Magestade o propunha, e propunha acreditando junto delle pessoa tão eminentemente distincta como o Exmo Sr. conselheiro Paranhos, que tantos titulos tem ás attenções e ás deferencias do governo da Republica.

Considerando em estricta dependencia o tratado de navegação fluvial da definitiva conclusão do ajuste relativo á Lagôa-Merim e ao Jaguarão, e estando eu encarregado desta negociação, deu-me o meu governo, ha mezes, como já manifestei a V. Ex., plenos poderes para concluir e assignar opportunamente aquelle outro tratado.

Permitta-me V. Ex. expressar a grande satisfação pessoal que tenho de ser orgão destas explicações, que são, ao mesmo tempo, uma prova de merecida consideração ao governo de Sua Magestade, e á tão sympathica pessoa de seu digno ministro o Exmo Sr. conselheiro Paranhos.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 5.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota que lhe dirigio em 31 do mez proximo passado S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

O abaixo assignado sentio que o governo da Republica não se prestasse a concluir com o plenipotenciario brasileiro, o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, os ajustes sobre navegação fluvial de que fôra incumbido pelo governo

imperial, como complemento do accordo celebrado nesta côrte com o Sr. Lamas em 15 de Setembro do anno proximo findo, sendo que qualquer ajuste sobre a navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão dependendo de exames e estudos a que ficaria o governo imperial de mandar proceder pelo art. 13 do tratado de 4 de Setembro ultimo, não póde desde já ser objecto da negociação de que se trata.

O abaixo assignado aproveita a opportunidade para reiterar ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 6.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado acaba de ter a honra de receber a nota que com data de 5 do corrente se servio dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em resposta á de n. 185 desta legação que contém os motivos que, com bastante pezar do governo da Republica, lhe impedirão prestar-se a concluir em Montevidéo o tratado de navegação fluvial que lhe foi proposto por parte do governo imperial.

A' vista da mencionada nota de S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, o abaixo assignado tem o dever de observar:

1.° Que a pretenção da Republica consiste em que o governo de Sua Magestade reconheça que os *principios* que se estabelecem para a navegação da bandeira brasileira em alguns affluentes do Uruguay, *cujas duas margens são orientaes e cujo curso se encerra, inteiro, dentro do territorio oriental*, serão applicaveis, até certo ponto, á navegação da bandeira oriental nas aguas fronteiras da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão sobre as quaes a Republica possue margens.

2.° Que se trata só dos *principios* em que hão de basear-se os regulamentos praticos da navegação fluvial.

3.° Que os exames e estudos á que o governo imperial mandará proceder em execução do art. 13 do tratado de 4 de Setembro do anno proximo passado se referem *só*, e não podem referir-se a outra cousa senão ao exame e estudo das localidades para a *applicação pratica* dos principios que regulão a materia.

O reconhecimento dos *principios* deixa intactas certas questões de *applicação pra-*

tica: e é para resolver estas questões que devem e só podem ter lugar os exames e estudos á que se refere o citado art. 13.

Fazendo esta tão obvia distincção, parece ao abaixo assignado deixar demonstrado que o reconhecimento dos *principios* de navegação, que é do que se trata por agora, não só póde, como que devia ser objecto de immediata negociação e de accordo entre os dous governos.

Propondo o governo de Sua Magestade essa negociação e accordo para a parte das aguas interiores da Republica em que deve navegar á bandeira brasileira, decidio elle a questão de opportunidade, e, decidida, que difficuldade póde haver em declarar que as *mesmas bases que o governo imperial propõe* serão as que servirão para os regulamentos que devem fazer-se para a navegação da bandeira oriental nas aguas fronteiras?

Veja bem S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape que tratamos só dos *principios*.

E' uma questão doutrinaria, e não uma questão de applicação pratica: — a questão de applicação, em que devem consultar-se as especialidades locaes, que para isso se mandão examinar e estudar, vem depois.

Sendo um impossivel moral a coexistencia de *principios* oppostos e a pretenção, em um governo como o de Sua Magestade, de que na mesma materia se siga uma doutrina para a bandeira de uma das partes e a opposta para a bandeira da outra —, desde que a Republica *aceita os principios do Brasil tratando-se só de principios* — onde está a difficuldade?

Parece ao abaixo assignado que é o governo da Republica que está no caso de lamentar que um tratado proposto pelo Brasil, e que elle acceita com a unica condição de que exista uniformidade de doutrina para as duas bandeiras na navegação fluvial, se encontre difficultado por parte do governo imperial.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape.

ANDRÉS LAMAS.

N. B. Ficou implicitamente respondida esta nota com a de 3 de Setembro de 1858, publicada no relatorio do anno proximo passado.

N. 7.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1860.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de reclamar, por sua nota n. 108 do 1º de Setembro de 1857, alguns dos direitos que possue seu paiz nas margens e aguas do rio Jaguarão, e de que intentavão despoja-lo as autoridades imperiaes do Brasil.

Nessa nota demonstrou o abaixo assignado que as ditas autoridades imperiaes havião atacado, pelos actos de violencia que nella referia, o *uti possidetis*, base do tratado de limites de 12 de Outubro de 1851.

Da mencionada nota se concluia que tanto o direito das gentes, como o dito tratado de 12 de Outubro de 1851, se achavão violados por parte do Brasil.

Depois de haver chamado sobre este importante negocio a attenção do governo imperial por nota verbal de 27 de Novembro de 1857, reproduzio o abaixo assignado suas reclamações pela nota n. 145 de 7 de Dezembro do mesmo anno, mostrando d'onde provinha a responsabilidade do conflicto que se provocava, desattendendo-se aquellas justas reclamações, e deste modo sustentando-se actos que offendião a soberania da Republica e compromettião a segurança de uma porção de seus habitantes.

Depois de multiplicadas conferencias sobre esta e outras materias connexas, e attento o accordo a que nella se chegou de a adiantar, em proveito das boas relações dos dous paizes o restabelecimento da navegação commum do rio Jaguarão e da Lagôa-Merim, apressando a execução pratica da estipulação consignada no art. 13 do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro daquelle mesmo anno de 1857, conveio-se em um ajuste provisorio que satisfizesse as mais urgentes necessidades da villa de Artigas.

Este ajuste provisorio foi consignado nas notas do governo imperial de 16 de Agosto de 1858 e desta legação n. 194 do dia 31 do mesmo mez e anno.

Na dita nota de 16 de Agosto disse S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, então ministro dos negocios estrangeiros, o seguinte:

« Não entrando na apreciação das referencias historicas e fundamentos de direito « que apresenta o Sr. Lamas para ser garantido á Republica o direito de navegação « do rio Jaguarão, á vista do que se acha estipulado no art. 3º do tratado de nave- « gação e commercio, celebrado entre o Brasil e a Republica em 12 de Outubro de « 1851, e do estado em que ficou essa questão com a negociação do tratado de 4 « de Setembro do anno proximo passado, permitte o governo imperial desde já, « *emquanto se não preenche o objecto que se teve em vista com aquella negociação*, « que a villa de Artigas *possa ter duas canôas ou botes* de simples *transporte de* « *pessoas* no rio Jaguarão para os fins com que é solicitada essa concessão. »

O abaixo assignado, por sua citada nota n. 194 de 31 de Agosto de 1858, annuio nos seguintes termos:

« O abaixo assignado, tendo em consideração por parte de seu governo, que desde « que em consequencia da negociação do tratado de 4 de Setembro do anno proximo « passado deve *restabelecer-se a navegação commum do rio Jaguarão*, e confiando « em que tal navegação *será um facto pratico em breve tempo*, crê que não deve

« prolongar uma discussão que póde consumir, sem proveito para as relações dos dous « paizes, *o tempo que bastará para regular a navegação commum*. Por estas con- « sideracões, concorda em suspender toda discussão e admitte que a *villa de Arti- « gas se limite a ter* por ora as duas embarcações, a que se refere a nota de S. Ex. « o Sr. visconde de Maranguape, ficando entendido que por este accordo a Republica « não prejudica os direitos sustentados pelo abaixo assignado em suas mencionadas « notas ns. 108 e 145, os quaes pelo contrario mui expressamente se reserva. »

Celebrado nestes termos o mencionado ajuste provisorio, por nota de 20 de Setembro do mesmo anno de 1858 se communicou ao abaixo assignado que pelo ministerio da fazenda se havião expedido já as precisas ordens ás autoridades do Rio-Grande do Sul.

Os termos deste ajuste erão clarissimos.

Emquanto se *restabelecia a navegação commum no Jaguarão*, o que, em virtude da segurança que havia recebido, confiava o abaixo assignado seria brevemente levado a effeito, a villa de Artigas teria naquelle rio duas embarcações para o transporte de pessoas.

Porém, desgraçadamente, este ajuste teve a mesma sorte que tem tido varios outros accordos importantes celebrados entre a Republica e o Imperio, e que não têm sido cumpridos, como era de esperar, por parte das autoridades imperiaes.

As do Rio-Grande pretenderão sujeitar o uso das duas embarcações da villa de Artigas a condições novas e tão impossiveis que não podião ser nem decorosamente admittidas á discussão por parte das autoridades orientaes.

Estas autoridades orientaes estarião em seu perfeito direito lançando ao rio as duas embarcações, de que se trata, e navegando-o com ellas; porém á vista do espirito que domina as autoridades brasileiras do Jaguarão e do abuso que ellas fazem das forças fluviaes, de que dispoem, era mais que provavel que o acto legitimo de lançar ao rio as duas pequenas embarcações orientaes produzisse um conflicto material.

Nesse extremo, o governo da Republica, inspirado pela moderação e prudencia com que, ainda com quebra de seu direito e de seus interesses, se tem empenhado sempre em prevenir todo motivo de desaccordo e conflicto com o Brasil, decidio-se a evitar aquella grave eventualidade tão injustificada, como odiosamente provocada.

Por consequencia, ficando sem execução pratica o accordo celebrado pelas notas trocadas entre o governo imperial e esta legação em 16 e 31 de Agosto de 1858, o abaixo assignado, por sua nota n. 318 de 31 de Dezembro de 1859, denunciou a falta de cumprimento daquelle accordo e renovou as reclamações que havia tido a honra de apresentar ao governo imperial pelas já citadas notas ns. 108 e 145 do 1° de Setembro e 7 de Dezembro de 1857.

S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusando em 11 de Janeiro do corrente anno a recepção da mencionada nota n. 318 desta legação, dignou-se communicar ao abaixo assignado que havia solicitado do ministerio da fazenda os esclarecimentos que julgou necessarios para responder-lhe.

Não tendo, porém, tido a honra de receber até hoje a promettida resposta, o abaixo assignado julga chegado o caso de executar as ordens eventuaes que tem de seu governo para representar ao de S. M. o Imperador do Brasil a urgente e mui importante necessidade de chegar, por uma vez, á um accordo serio e definitivo sobre as aguas ribeirinhas da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão.

Ao assignar o tratado de 12 de Outubro de 1851, obrigado por uma necessidade de existencia para a Republica, o plenipotenciario oriental fez sentir que a posse que o Brasil se attribuia, das aguas ribeirinhas, *era um facto desgraçado para as relações e interesses naturaes dos dous paizes.*

Então se declarou ao dito plenipotenciario que não haveria difficuldades para que as aguas ribeirinhas fossem abertas para a Republica como concessão do Brasil.

O plenipotenciario oriental entendeu, pois, ao firmar aquelle tratado, que a denominada concessão seria feita, e assim o manifestou, sem ser contrariado, em a nota que dirigio a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil em 3 de Dezembro de 1851.

Essa intelligencia foi confirmada pela resposta do Sr. ministro dos negocios estrangeiros de 31 de Dezembro daquelle mesmo anno de 1851 e pelas declarações do plenipotenciario brasileiro, no protocolo firmado em Montevidéo em 15 de Maio de 1852.

A existencia da promessa de abrir as aguas ribeirinhas á bandeira oriental feita em 1851, é innegavel.

Entretanto, de 1851 á 1857 a Republica não conseguio que essa promessa fosse cumprida.

Pelo contrario, as autoridades brasileiras tratárão de despojar a Republica dos direitos, que o *uti possidetis*, base do tratado de 12 de Outubro de 1851, lhe garantia.

Os factos a que o abaixo assignado se refere, e com os quaes as autoridades brasileiras violárão sobre o rio Jaguarão o direito natural e o convencional, estão consignados na já precitada nota desta legação n. 108 do 1º de Setembro de 1857.

Poucos dias depois dessa nota, foi firmado o tratado de 4 de Setembro de 1857, e pelo art. 13 se restabeleceu em *principio* a communidade natural das aguas ribeirinhas.

A promessa de 1851 revestio o caracter de estipulação, de contracto bilateral escripto e solemne.

Porém essa estipulação não resolvia com a brevidade conveniente as difficuldades que compromettião as relações dos dous governos.

Então, para remover toda a duvida sobre a intelligencia da mencionada estipulação; para provar a sinceridade do Brasil; para evitar o conflicto a que davão occasião os factos reclamados pela nota n. 108 desta legação — e para facilitar a negociação do tratado de navegação fluvial que convinha ao Brasil concluir, a fim de regular-se em commum e com uniformidade a navegação dos grandes affluentes do Rio da Prata, e ao que a Republica não se prestaria sem que os principios e ajustes que se estabelecessem para o Uruguay e seus affluentes orientaes fossem applicados ao rio Jaguarão e á Lagôa-Merim, — se convencionou, depois de muitas conferencias que os exames e estudos, a que devia mandar proceder o governo imperial, em execução do citado art. 13 do tratado de 4 de Setembro de 1857, se farião *immediatamente*, e que apenas terminados, se effectuaria a *concessão pratica* abrindo-se á bandeira oriental a navegação commercial das aguas ribeirinhas, mediante regulamentos baseados nos principios liberaes consignados no protocolo de navegação fluvial de 15 de Setembro de 1857.

Descansando, como devia, neste accordo, foi que o abaixo assignado, na confiança de que *o restabelecimento da navegação commum do rio Jaguarão seria um facto pratico em breve tempo*, admittio, por sua nota n. 194 de 31 de Agosto de 1858, que, no entretanto, a villa de Artigas se limitasse a ter duas embarcações para simples transporte de pessoas.

O governo imperial manifestou que ia cumprir sem demora todo o convencionado.

Pela nota, já citada, de 20 de Setembro de 1858, communicou ao abaixo assignado terem-se expedido as ordens relativas á embarcações que, nos termos já mencionados, devia ter a villa de Artigas.

E pela nota de 20 de Outubro do mesmo anno se communicou ter-se já expedido as convenientes ordens para que se fizessem os exames e estudos, de que trata o art. 13 do tratado de 4 de Setembro de 1857.

Pensa o abaixo assignado que esses exames e estudos forão feitos, poisque, a pretexto delles, um vapor de guerra brasileiro penetrou e navegou aguas tão exclusivas da Republica, como são as do rio Cebollati.

Porém longe de seguir-se ao resultado desses estudos, como estava convencionado, a negociação relativa ao restabelecimento pratico da navegação commum do Jaguarão e da Lagôa-Merim, o governo imperial, sem tornar a tocar nesse assumpto, e evitando toda explicação sobre elle, promulgou o decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859 que tende a consolidar o monopolio absolutamente privativo do Brasil nas aguas ribeirinhas, contrariando, abertamente, todos os principios da politica consignada nos tratados existentes; — decreto que não foi, se quer, communicado ao governo da Republica, e contra que este reclamou inutilmente, visto que o governo imperial não se dignou, até hoje, nem mesmo accusar a recepção da nota desta legação n. 307 de 16 de Dezembro do anno proximo passado, em que foi feita essa reclamação.

Assim, como resultado de mais de oito annos de penosas negociações e á despeito das promessas de 1851, da estipulação de 1857, e de promessas, accordos e compromissos de 1858, á Republica se acha na alternativa de submetter-se ao despojo de seus direitos soberanos e de seus interesses nas fronteiras fluviaes dos dous paizes, ou de acceitar um máu estado de relações com o Brasil para defender aquelles direitos e aquelles interesses.

O governo da Republica julga fazer merecida justiça ao de S. M. Imperial suppondo que aquella cruel alternativa não tem sido creada deliberadamente: que ella não é uma idéa nem um systema politico.

Nessa persuasão espera que, chamando sériamente, como o faz pela presente nota, a attenção do governo imperial sobre o estado em que se acha este importante negocio, o mesmo governo imperial, honrando, como costuma, seus proprios compromissos, e para facilitar a consolidação das boas relações felizmente existentes entre os dous paizes, se prestará de bom grado a acceitar a seguinte proposta:

§ 1.º Os dous governos se occuparáõ immediatamente de resolver por um ajuste definitivo todas as questões pendentes a respeito das fronteiras fluviaes dos dous paizes, da navegação commercial e da policia das aguas de fronteira.

§ 2.º Se, o que não é de esperar, os dous governos não puderem chegar a um accordo sobre todos, ou alguns, ou algum dos pontos em questão, o ponto ou pontos sobre que existir o desaccordo, serão, desde logo, submettidos ao arbitramento dos governos de França ou de Inglaterra, á escolha do governo do Brasil.

§ 3.º No caso em que os governos de França, e Inglaterra não se dignem accitar o mencionado encargo, será elle confiado a outro governo amigo, escolhido de commum accordo.

O arbitramento da Inglaterra ou da França, em cuja alta imparcialidade não póde deixar de confiar o governo de S. M. Imperial, como confia inteiramente o da Republica, assegurando uma solução pacifica e justa, seria uma maior e nova garantia para a duração da solução a que se chegar.

Por esse meio, estas questões das aguas de fronteira, que tanto difficultão as boas relações da Republica com o Imperio, e que tanto concorrem para manter as desconfianças e as antipathias que originárão as discordias e as lutas tradicionaes, que têm dividido os dous paizes, desapparecerão da esphera da politica activa, e deixaráõ de perturbar as relações e a politica dos dous governos.

O desapparecimento dessas questões por uma solução como a que se propõe será, sem duvida alguma, um elemento de verdadeira paz entre os dous paizes e facilitará as relações dos dous governos.

Promovendo-o, o governo da Republica se lisongêa de dar uma nova prova da sinceridade de sua politica essencialmente pacifica e justa.

Apresentando tão importante proposta, em nome do seu governo, o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 11 de Abril de 1860.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota, que, em data de 19 do mez proximo passado, lhe fez a honra de dirigir o Sr. D. Andres Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Recorda S. Ex. por essa nota a reclamação que iniciou na do 1º de Setembro de 1857 a respeito de alguns direitos que disse possuir o seu paiz nas margens e aguas do rio Jaguarão: o accordo de 16 e 31 de Agosto de 1858, pelo qual se concedeu á villa de Artigas o uso de duas canôas para o transporte de pessoas: a denuncia, constante da sua nota de 31 de Dezembro do anno proximo passado, de não ter sido esse ajuste cumprido pelas autoridades da provincia do Rio Grande do Sul: e a resposta do abaixo assignado de 11 de Janeiro de que solicitára do ministerio da fazenda os esclarecimentos necessarios.

Accrescenta o Sr. Lamas que, não tendo recebido a resposta offerecida naquella ultima nota, é chegado o caso de executar as ordens eventuaes do seu governo para representar ao do Imperador a urgente necessidade de chegar-se de uma vez a um arranjo serio e definitivo sobre as aguas da Lagôa-Merim e rio Jaguarão.

É esse o objecto da nota a que o abaixo assignado tem a honra de responder.

Para justifica-lo refere S. Ex. as razões da estipulação do art. 13 do tratado de 4 de Setembro de 1857, pelo qual se comprometteu o governo imperial a mandar fazer os exames de que dependia a abertura das mencionadas aguas á bandeira Oriental: lembra de novo o accordo de 16 e 31 de Agosto: e diz que, longe de seguir-se ao resultado dos exames o restabelecimento pratico da navegação, expedio o mesmo governo o decreto n. 2486 de 29 de Setembro que consolida o monopolio absolutamente privativo do Brasil nas aguas ribeirinhas.

Para pôr termo ás difficuldades que lhe parecem resultar desse estado de cousas propõe o Sr. Lamas que os dous governos se occupem immediatamente de resolver por um ajuste definitivo todas as questões pendentes sobre as fronteiras fluviaes dos dous paizes e a navegação commercial e policia das aguas respectivas, e que, em caso de discordia, sejão os pontos della submettidos ao arbitramento dos governos da França ou Inglaterra e na falta delles, a um outro escolhido de commum accordo.

Resumida por esse modo e fielmente, a nota de S. Ex., passa o abaixo assignado a responder-lhe.

A nota de 16 de Dezembro do anno proximo passado, relativa ao decreto de 29 de Setembro, é respondida separadamente.

O ajuste de 1858, de cuja falta de execução se queixa o Sr. Lamas, tem sido e será cumprido nos termos da concessão feita, como muito tem o governo imperial recommendado ás respectivas autoridades da provincia do Rio Grande.

Ainda por occasião de se dar execução áquelle decreto, o Sr. ministro da fazenda providenciou para que continuasse em pleno vigor a referida concessão.

As questões fluviaes, a que o Sr. Lamas se refere, comprehendem, pela generalidade que lhes dá, não só o desenvolvimento que devem ter as estipulações do tratado de 12 de Outubro de 1851, em complemento do accordo celebrado nesta côrte com o Sr. Lamas, em 15 de Setembro de 1857, pelo que respeita á navegação do Uruguay e seus affluentes, como tambem ás estipulações dos arts. 13 e 14 do de 4 de Setembro do mesmo anno, que teve por objecto especial a navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão.

Ao governo imperial já se offereceu occasião de declarar em 5 de Agosto de 1858, ao Sr. Lamas, em resposta á sua nota de 31 de Julho do mesmo anno, o sentimento que teve de que o da Republica não se tivesse prestado a concluir o ajuste da navegação fluvial que lhe fôra proposto por parte do Imperio, e de que fôra incumbido o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos em 1857, accrescentando que qualquer accordo sobre a navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão, dependendo de exames e estudos a que se tinha de mandar proceder, não podia antes disto ser tomado em consideração.

O governo imperial não se julga ainda habilitado a entrar na negociação desta materia que deve ficar reservada para um tratado definitivo, quando tenha o mesmo governo por opportuno celebra-lo com a Republica e as relações entre os respectivos paizes assim o permittão.

O governo de S. M. o Imperador faz justiça á alta imparcialidade da França e da Inglaterra e não hesitaria em aceitar o seu arbitramento, se um juizo dessa ordem fosse admittido pela natureza da questão de que se trata.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas as expressões de sua mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 9.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, esperou que lhe fosse officialmente communicado o decreto que sob n. 2.486 expedio, o governo imperial em 29 de Setembro proximo passado, dando providencias fiscaes sobre a navegação da Lagôa-Merim e dos rios interiores da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e sobre a importação e exportação de generos e mercadorias dos Estados limitrophes da mesma provincia, para fazer as observações que era de seu

dever apresentar ao governo imperial sobre algumas das disposições do mencionado decreto.

Não tendo sido, porém, honrado até esta data com aquella communicação, julga-se autosisado a não demorar por mais tempo as indicadas observações.

Assim pois, passa o abaixo assignado a submettê-las á illustrada apreciação de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O commercio livre de exportação e importação, entre os territorios limitrophes da Republica Oriental do Uruguay e do Imperio do Brasil, está garantido, e até certo ponto regularisado, pelos tratados existentes entre os dous paizes.

Pelo tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, convierão as altas partes contractantes em collocar suas relações commerciaes sobre a base de uma perfeita igualdade *e benevola reciprocidade, e em ampliar e facilitar* o commercio que pela fronteira da provincia do Rio-Grande do Sul se fazia com o Estado Oriental do Uruguay.

Pelo tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857, as mesmas altas partes contractantes, modificando alguns dos artigos do tratado de 12 de Outubro de 1851 sob principios de justiça e para dar maior impulso e facilidades ao commercio e á navegação dos dous paizes, declarárão ensaiar a abolição progressiva dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos dos dous paizes para chegarem á *livre troca*, cuja utilidade reciproca reconhecião em principio.

Consequente com as bases e fins destes ajustes — ampliar e facilitar as relações existentes —, o Brasil reconheceu tambem a conveniencia, *para o commercio, a industria*, e as *benevolas relações* dos dous paizes, de restabelecer a communhão natural das aguas ribeirinhas, abrindo a navegação commercial da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão, de que se havia apoderado exclusivamente, á bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

Este reconhecimento da conveniencia de abrir á bandeira oriental a navegação commercial da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão, não deixa a menor duvida sobre toda a extensão e alcance da base daquelles tratados.

Essa base era ampliar e facilitar, em geral, o commercio e a navegação existente entre os dous paizes, e, especialmente, o commercio que se fazia pelas fronteiras e a navegação fluvial das aguas ribeirinhas pelos dous ribeirinhos.

Qualquer acto, portanto, que, longe de *ampliar e facilitar* o commercio existente na fronteira, e a navegação fluvial da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão, restringisse ou difficultasse aquelle commercio e esta navegação, seria evidentemente contrario ao espirito e á letra das obrigações internacionaes existentes, e prejudicando *o commercio, a industria e as benevolas relações dos dous paizes*, destruiria a propria base dos mencionados tratados.

O tratado de 4 de Setembro de 1857 encerra varios artigos que poderião considerar-se como regulamentares para a boa execução da base fundamental dos ajustes existentes entre os dous paizes, *ampliar e facilitar o commercio existente*.

Destes artigos, os que mais directamente entendem com o decreto, de que o abaixo assignado vai ter a honra de occupar-se, são os seguintes:

O art. 12, pelo qual ambos os governos se obrigárão a entender-se amigavelmente para *estabelecer o concurso de seus respectivos empregados fiscaes para a repressão do contrabando*.

Deste artigo se deduz que ambos os governos reconhecêrão que para reprimir o contrabando, prejudicial aos dous paizes, era necessario o accordo e o concurso reciproco, e obrigárão-se a celebrar esse accordo.

A parte essencial desse accordo seria o estabelecimento das repartições fiscaes, porque se fossem ellas respectivamente collocadas em pontos distantes ou oppostos,

não só difficultarião e de alguma sorte impossibilitarião o commercio, como que seria irrealisavel o concurso que mutuamente devião prestar os respectivos empregados fiscaes.

Conseguintemente, se uma das altas partes contractantes deixasse de solicitar o accordo e concurso pactuado para a repressão do contrabando, o desdenhasse e desdenhasse toda intelligencia prévia sobre a collocação das respectivas repartições fiscaes na fronteira, sem duvida que essa alta parte contractante se afastava do cumprimento do citado art. 12; e como não póde ella pretender que a outra alta parte contractante, cuja soberania e independencia é tão absoluta e perfeita como a do Brasil, se submetta á designação dos pontos de fronteira para o commercio, feita pelo governo do Brasil, sem seu accordo prévio, resulta que aquella designação, pela qual é altiva e publicamente desdenhado o accordo do Estado limitrophe, provoca difficuldades e torna até impossivel o commercio limitrophe, contrariando assim a base dos ajustes e das boas relações entre os dous paizes.

O art. 14 do dito tratado estabelece que para dar *todas as facilidades possiveis* ao commercio que se faz pela Lagôa-Merim e rio Jaguarão, o governo imperial permittirá desde logo que os productos, que fôrem objecto do mesmo commercio, possão ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas aguas, *sem estarem sujeitos por medidas fiscaes a baldeações forçadas, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos.*

O artigo não distingue os productos que erão objecto do commercio de fronteira.

Esse commercio, como prova sua estatistica, abrangia em maior ou menor escala todos os artigos de producção nacional ou estrangeira que são objecto de commercio licito entre povos civilisados.

Não designa tambem portos especiaes para o commercio, nem para este ou outro qualquer ramo de commercio.

Todos os artigos de commercio licito podião ser negociados em *todos* os portos respectivamente habilitados para o commercio.

Os navios carregados de objectos de commercio licito não podião, *por medidas fiscaes,* ser sujeitos a baldeações, nem tão pouco a escalas forçadas, porque o tratado lhes garantia *a navegação directa para seus destinos.*

A distincção, portanto, entre os objectos de commercio licito, para permittir uns e prohibir outros, a distincção entre portos para a admissão deste ou daquelle ramo de commercio, o que importa a prohibição em alguns casos, e a baldeação e o despacho forçado em outros, equivalerião á violação directa e innegavel do citado art. 14.

Essa violação, contraria, *prima facie,* á base dos tratados existentes — *ampliar e facilitar o commercio*— collocaria este commercio á mercê dos interesses, da vontade e dos erros de apreciação do governo imperial.

Se o governo imperial pudesse fazer distincção entre os objectos de commercio licito para admitti-los ou exclui-los, aqui ou ali, excepcionalmente, *ad nutum,* seria evidente que elle poderia, virtual, porém efficazmente, prohibir todo o commercio.

Por essa fórma o tratado não mereceria nem sequer ter este nome.

Recordado e analysado o direito convencional existente entre os dous paizes pelo que respeita ao commercio de fronteira e á navegação da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão, o abaixo assignado passa a comparar com este direito as principaes disposições do citado decreto do governo imperial n. 2486 de 29 de Setembro ultimo.

Pelo art. 2º declara o referido decreto que o porto de Santa Victoria do Palmar, situado na margem oriental da Lagôa-Merim, e o da cidade de Pelotas, ficão d'ora em diante habilitados:

§ 1.º Para *importação* dos generos constantes da tabella annexa sob n. 1, que fôrem transportados em barcos brasileiros do territorio oriental pelos affluentes da dita Lagôa.

§ 2.º Para *exportação* dos generos de producção e manufactura brasileira e dos estrangeiros, que já tiverem pago direitos, e se destinarem ao Estado Oriental.

Os generos constantes da tabella annexa sob n. 1, cuja importação se permitte, são: — productos de gado, animaes e aves de qualquer especie, caça de qualquer qualidade, carvão de qualquer qualidade, cera em bruto, fructas verdes ou seccas, raizes, flôres, folhas, legumes e farinaceos de qualquer qualidade, sementes para a agricultura, madeira, lenha, mel de abelhas, objectos de historia natural, ovos de quaesquer aves, e peixes frescos, salgados ou de qualquer modo preparados.

Os demais productos do Estado Oriental e todos os generos de producção e manufactura estrangeira que erão até aqui objecto de commercio licito pela fronteira dos dous paizes, não podem ser *importados* do Estado Oriental, ainda que continuem a ser de licita exportação para o mesmo Estado, se têm pago direitos de consumo no Brasil.

Pelo art. 4º se declara — que a *entrada, descarga e despacho* dos generos e mercadorias de que trata a mencionada tabella annexa sob n. 1, ficão extensivas a *todos os portos habilitados da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul*, contanto que sejão transportados em barcos brasileiros do territorio oriental pelos affluentes da Lagôa-Merim.

Deste modo, os productos orientaes não comprehendidos na tabella n. 1 e os generos de producção ou manufactura estrangeira, que até agora fazião parte do commercio licito de fronteira, ficão excluidos de todos os outros *portos habilitados da provincia do Rio-Grande do Sul*, como o estavão pelo art. 2º dos de Santa Victoria do Palmar e de Pelotas.

A simples leitura destes artigos demonstra: 1º, que elles restringem e difficultão, em vez de ampliar e facilitar, como foi ajustado, o commercio existente, o que se oppõe abertamente á letra e fins dos tratados vigentes; 2º, que distinguem os objectos do commercio licito existente, quando o tratado vigente não faz, e por conseguinte não admitte distincção alguma, e antes comprehende a todos; 3º, que distinguem para permittir ou para prohibir, e que arrogando-se o direito de distinguir para permittir esses artigos ou prohibir productos que fazem objecto de commercio licito de fronteira, não só restringem como assumem uma faculdade que póde chegar a aniquilar o dito commercio, tornando-o impossivel ou prejudicial para o Estado Oriental, por falta absoluta de reciprocidade, e por outros motivos.

O art. 16 do decreto diz:

« Art. 16. Ficão extensivas as penas do artigo antecedente (as do regulamento de « 22 de Junho de 1836 e outras estabelecidas neste mesmo decreto) ás embarcações « nacionaes (as brasileiras, que são as unicas cuja navegação se permitte) de qual- « quer especie, denominação ou lotação, *procedentes dos portos do Estado Oriental*, « que navegarem ou transportarem mercadorias estrangeiras não contempladas na « tabella annexa sob n. 1, pelas aguas da Lagôa-Merim, canal de S. Gonçalo, rio Ja- « guarão *e seus affluentes*.

« § Unico. Exceptuão-se as embarcações procedentes *do porto de Artigas ou Arre- « dondo, com destino ao do Jaguarão*, na fórma do decreto n. 1140 de 11 de Abril « de 1853, *ou que tiverem licença especial do ministro da fazenda*. »

Esta referencia ao decreto de 11 de Abril de 1853, que parece feita para indicar, de passagem, que o commercio directo estava adstricto a certos portos brasileiros, porém que não póde preencher este fim, por que tal distincção não foi consignada no tratado, que nenhuma autorisa, e sobretudo a exclusão de certos artigos de commercio licito nos portos habilitados para o commercio, quaesquer que elles sejão, porquanto o tratado, que não especifica portos, comprehende todos os habilitados, autorisa, se bem o entende o abaixo assignado, o introducção no porto da villa do

Jaguarão dos productos orientaes e dos generos de producção ou manufactura estrangeira, cuja importação fica prohibida nos demais portos da provincia do Rio-Grande.

Porém o art. 11 do tratado de 4 de Setembro de 1857, não fazendo *distincção entre os productos que são objecto do commercio*, garante que as embarcações que os transportarem não ficarão sujeitas a baldeações forçadas, e navegarão directamente para seus destinos.

Entretanto, pelo art. 16 do decreto, um navio que carregue por exemplo no porto de Artigas, com destino ao do Rio-Grande ou ao de Porto-Alegre, artigos de producção nacional ou estrangeira de commercio licito, porém entre os quaes se encontrem alguns não incluidos na citada tabella n. 1, *não poderá navegar directamente para o seu destino*, e ficará sujeito a peior condição que a de *baldeação forçada*, por que terá de *descarregar e de despachar na alfandega da villa do Jaguarão*.

Como o consumo desta villa, decadente, apezar do monopolio, e talvez mesmo pelo monopolio, tem mui estreitos limites, sobrecarregar os productos com destino para Pelotas, Rio-Grande ou Porto-Alegre, com despezas de escala, entrada, estadias, descarga, despachos de importação, de embarque, e de reembarque, equivaleria a uma prohibição formal de todos os generos de commercio licito que aprouve ao governo do Brasil excluir de sua mencionada tabella annexa sob n. 1, e de todos os mais que para o futuro entenda dever prohibir, porquanto, se o governo do Brasil tem o direito de fazer livremente as exclusões que se contêm na dita tabella, tem sem duvida, o de reforma-la, estendendo aquellas exclusões tanto quanto o julgue conveniente.

Não se considerando porém assás efficaz a prohibição virtual que se contém no art. 16, sob a fórmula de execução, é ella convertida em prohibição mais directa pelo art. 18.

O art. 18 prohibe nas mezas de rendas do Jaguarão os despachos chamados de *carta de guia* (isto é os despachos de porto a porto brasileiro) das mercadorias excluidas da tabella annexa ao decreto sob n. 1.

Os generos excluidos poderão importar-se da villa de Artigas para a do Jaguarão; porém da villa do Jaguarão não poderão sahir, porque para isso necessitão de *carta de guia*, e no Jaguarão não ha *carta de guia* para elles.

Fica assim reduzido o commercio dos generos excluidos a uma limitadissima zona, que não póde alimenta-lo: e por esse meio se estabelece a prohibição directa em toda a provincia.

O systema commercial do decreto se resume no seguinte:

Importação do Estado Oriental — dos productos livres, ou quasi livres de direitos de consumo no Brasil. — Prohibição de todos os demais artigos de commercio licito.

Exportação para o Estado Oriental — de todos os productos brasileiros, sem excepção, e dos generos ou productos de manufactura estrangeira, tambem sem excepção, pagando no Brasil os direitos de consumo.

E' um systema que não admitte nem reciprocidade nem equilibrio — que não attende nem ao interesse nem ao direito alheio.

O abaixo assignado comprehende a restricção e a prohibição do commercio licito, porque, como acaba de ver-se, o decreto representa desgraçadamente, em opposição aos tratados existentes, uma politica commercial restrictiva, a ponto de tornar-se prohibitiva, e tão pretenciosamente egoista que vem a ser impossivel.

Porém o que não se póde comprehender bem, são algumas das formulas que a essa politica dá o decreto.

Que, *dentro dessa politica*, o Brasil designasse, por exemplo, o porto da villa

do Jaguarão como o unico habilitado para o commercio directo, estaria em seu direito.

Porém o decreto vai mais longe, transpõe a fronteira, e, collocando-se em territorio oriental, diz — « o commercio que permitto se fará pelo porto de Artigas. »

E se o soberano do territorio oriental habilitar outro porto no mesmo litoral em que está o de Artigas — esse outro porto não poderá fazer o mesmo commercio que o de Artigas? Porque? Porque o Brasil o prohibe?

E se o soberano do territorio oriental fechar o porto de Artigas e mudar sua recebedoria para outro porto, para o de San Servando por exemplo, onde já a teve, o que succede? Acaba-se o commercio no Jaguarão, porque San Servando não é Artigas, e o governo imperial decretou que só Artigas possa commerciar com a villa do Jaguarão!

Como o abaixo assignado está certo de que o governo imperial não pretendeu legislar nem habilitar portos dentro do territorio oriental, a designação que faz o decreto imperial do porto de Artigas, como do unico exceptuado da prohibição que fulmina, é-lhe pouco menos do que incomprehensivel.

Ao abaixo assignado parece que o decreto imperial poderia ter dito — « dos portos orientaes do Jaguarão que estejão ou fôrem habilitados pelo governo da Republica para o commercio » — evitando por esse meio, sem prejudicar ao seu fim, que a designação nominal de um porto oriental pudesse ser inconvenientemente interpretada.

Diz tambem o artigo que serão apprehendidas e sujeitas ás penas determinadas as embarcações de qualquer especie, denominação ou lotação que navegarem ou transportarem os generos de commercio, ora prohibidos, do rio Jaguarão e seus affluentes para a Lagôa-Merim.

O abaixo assignado está convencido de que por *affluentes* da Lagôa-Merim ou do rio Jaguarão, entende o governo imperial os *brasileiros*.

Porém, como não só ás embarcações brasileiras mercantes, senão ás *fiscaes* e ainda mesmo ás de guerra se permitte entrar abusivamente e navegar os affluentes orientaes da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão, sem o menor respeito á soberania da Republica, por tantos modos violada naquellas paragens, o abaixo assignado julgou que não devia concluir o exame do citado art. 16 sem chamar a attenção do governo imperial para a conveniencia de prevenir bem explicitamente ás respectivas autoridades brasileiras, de que não lhes é permittido entrar nas aguas orientaes dos affluentes da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão, nem mesmo em acto continuo de perseguição de contrabando, pois que dentro daquellas aguas não podem exercer jurisdicção nem fazer apprehensão alguma.

Todos os demais artigos do decreto estão dentro do systema adoptado, — estreitar o monopolio da navegação das aguas ribeirinhas, restringir o commercio, reduzi-lo, quanto ao Brasil, aos artigos de livre importação, conservando-o na maior extensão quanto á exportação para o Estado Oriental.

Por conseguinte, todas as prohibições impostas ao commercio fluvial o são igualmente ao commercio terrestre.

Pelo art. 21 o presidente da provincia do Rio-Grande fica autorisado a « marcar « os lugares ou passos por onde as carretas e outros vehiculos de conducção de « qualquer natureza ou animaes de carga *devem transitar do territorio dos Estados « limitrophes para o territorio da mesma provincia, e vice-versa.* »

Pelo art. 22 se estatúe que só nos passos marcados pelo Sr. presidente da provincia poderá ter lugar a entrada no territorio brasileiro dos generos permittidos segundo a tabella sob n. 1, e que só por elles se poderá verificar a exportação para os Estados limitrophes.

Isto é — o commercio terrestre de importação ou exportação não poderá ser feito senão pelos pontos precisos, que marque o presidente da provincia.

Bem longe está o abaixo assignado de contestar que a designação dos portos para o commercio seja um direito de soberania territorial: porém, como já se disse, pelos tratados existentes ambos os governos se obrigárão: 1º, a ampliar e facilitar o commercio fluvial e terrestre pelas fronteiras dos dous paizes: 2º, a pôr-se amigavelmente de accordo para estabelecer o concurso dos respectivos empregados fiscaes para a repressão do contrabando.

Desdenhando o accordo prévio e amigavel com o governo oriental, designando por si só os pontos commerciaes da fronteira, o governo imperial se expõe a difficultar e até a impossibilitar, não só o concurso para a repressão do contrabando, como, o que é ainda peior, a difficultar e a impossibilitar todo o commercio.

A opposição em que está o decreto de que se occupa com a propria letra dos tratados existentes, parece ao abaixo assignado inquestionavel: porém, prescindindo ainda da questão de direito, basta attender-se á situação material que póde crear o mesmo decreto, para que se conheça com a maior evidencia que elle está em contradicção fundamental com o espirito e fins dos mencionados tratados.

Se o Brasil tem direito para determinar quaes os artigos de commercio licito; permittir uns e prohibir outros: é claro que a Republica tem o mesmo direito.

Se o Brasil, usando desse pretendido direito, só permitte em seu territorio a entrada de certos generos orientaes *livres ou quasi livres de direitos*, tambem não póde haver duvida quanto á liberdade da Republica em só permittir a entrada dos productos brasileiros *livres ou quasi livres de direitos*.

O Brasil prohibe a importação de generos de producção ou manufactura estrangeira por via do Estado Oriental; este Estado póde fazer igual prohibição quanto aos ditos generos que lhe cheguem por via do Brasil.

Supponhamos que a Republica, usando do pretendido direito, e fazendo delle o mesmo uso que faz o Brasil, só permitte a importação dos productos *brasileiros* (os de gado) *livres ou quasi livres de direitos*, e prohibe por conseguinte todos os demais, — qual é a sorte do commercio de exportação do Rio-Grande para o Estado Oriental pela fronteira fluvial e terrestre, desse extenso commercio da fronteira do Chuy que chamava importante o governo imperial?

Fica litteralmente morto; nada terá que exportar para o Estado Oriental.

Os productos brasileiros que hoje fornece ás povoações orientaes da fronteira o commercio do Rio-Grande pelas fronteiras dessa provincia, terão licitamente de ir buscar os portos do Rio da Prata.

O Brasil faz o mesmo pela sua parte. Qual é pois a sorte do commercio dos dous paizes?

O systema dos tratados existentes é, como mais de uma vez se tem dito, ampliar e facilitar o commercio.

E' esta a situação commercial que vai crear o decreto de 29 de Setembro. E esse o systema dos tratados existentes? não é claramente o systema opposto?

Continuemos porém a expôr a situação que vai crear o decreto.

Se o Brasil tem, e isoladamente exerce o direito de designar os pontos da linha de fronteira em que permitte a importação e a exportação commercial, não póde haver a menor duvida de que o governo oriental tem, e exercerá por si só o mesmo direito.

O Brasil designa por exemplo, no uso de seu direito, os pontos A. B. C da linha da fronteira, e diz, de seu territorio, *por aqui entra e por ali sahe o commercio com o Estado Oriental*.

A Republica da sua parte, no uso de seu direito, acreditando que os pontos designados pelo Brasil lhe não convêm, não os habilita para o commercio, e sim outros, e diz, dentro do seu territorio, pelos pontos A. B. C *não entra nem sahe o commercio com o Brasil*.

Com o mesmo direito com que o Brasil diz — *por aqui se sabe* —, a Republica diz — *por aqui não se sabe* —, e vice-versa.

Obrando assim, estão os dous governos no seu direito, como o entende e o põe em pratica o decreto imperial.

Mas o commercio? como e para onde o fará?

É inutil dizer-se que por essa fórma o concurso dos empregados fiscaes para a repressão do contrabando é impossivel.

Identicos resultados darão outras disposições do decreto. Não impõe esse decreto uma só restricção que não possa ser legitima e efficazmente retaliada.

Fazendo a Republica por sua parte uso do mesmo direito de que usa o Brasil, exercendo-o do mesmo modo, com o mesmo espirito e com o mesmo systema, todo o commercio de fronteira, e o mesmo commercio de gado em pé, que é equiparado ao de seus productos, pois ambos gozão de isenções de direitos, tornar-se-hia difficil, quasi impossibilitado em bem pouco tempo, difficil e impossibilitado pelo systema do decreto imperial.

Ante esse resultado logico, infallivel, se a Republica Oriental do Uruguay *tem o livre exercicio de seus direitos soberanos*, póde desconhecer-se que o systema do decreto imperial, que tem de produzir um tal resultado, é diametralmente opposto ao systema dos tratados existentes?

Levada a questão a este ponto, fica ella esgotada, — não ha propriamente questão.

Ao systema adoptado pelo direito convencional da Republica e do Imperio, e cuja base era ampliar o commercio, a industria e as benevolas relações dos dous paizes, pretende-se substituir o systema do decreto, cujo resultado é restringir o commercio, e por conseguinte a industria, e alterar a benevolencia das relações dos dous paizes pelo antagonismo fiscal, pela luta das restricções, dos vexames, das tyrannias fiscaes.

Se é possivel sustentar-se que o contrabando não tem, neste como em todos os paizes, e neste mais que em qualquer outro, por origem e por estimulo principal as restricções, os vexames e as tyrannias fiscaes; se é possivel demonstrar que a cegueira do espirito fiscal, collocando-se em luta com os interesses do commercio e as conveniencias das povoações, não provoca o contrabando fazendo-o lucrativo, e facilita-o dando-lhe por complices os consumidores, poderia sustentar-se, ao menos theoricamente, que as restricções e as prohibições do decreto podem concorrer para diminuir o contrabando em uma fronteira tão extensa, tão aberta e tão pouco povoada como é a do Rio-Grande, e alienando todo o concurso do paiz vizinho, em que talvez se possa crear artificialmente um interesse que hoje não tem nem póde ter no augmento do contrabando.

Seria porém absolutamente impossivel sustentar-se que o systema politico commercial do decreto é o systema politico commercial dos tratados existentes.

Póde o systema politico commercial estabelecido pelos tratados internacionaes ser alterado, ou se quer modificado pela legislação interna de uma das altas partes que celebrárão aquelles tratados?

O abaixo assignado julga haver demonstrado que o decreto n. 2486 altera fundamentalmente o systema politico commercial ajustado entre os dous paizes.

Por conseguinte, o abaixo assignado cumpre, pela presente nota, o dever de solicitar mui respeitosamente que o governo imperial se digne suspender a execução do mencionado decreto n. 2486, reconsidera-lo e accommoda-lo ao direito convencional existente entre os dous paizes.

A immediata suspensão do predito decreto, e sua substituição por medidas que se harmonisem com o direito convencional existente, é tão necessaria pelo respeito que se deve aos pactos que ligão os dous paizes, como pelas suas mais palpaveis e importantes conveniencias politicas.

Para cumulo de desgraça, o decreto foi promulgado em occasião em que as diffi-

culdades, que em qualquer tempo teria de produzir, podem tomar um caracter de maior gravidade e de maiores consequencias.

S. Ex. o Sr. Carsansão de Sinimbú conhece tão bem como o abaixo assignado, e apreciará com a clareza que lhe é propria, quanto o estado actual das relações entre os dous paizes e as circumstancias actuaes do Rio da Prata podem influir sobre as questões que tem promovido o decreto imperial, contra o qual se reclama.

O systema commercial dos tratados vigentes, bem, sob o ponto de vista scientifico, bom, sob o ponto de vista politico, não foi comtudo uma creação espontanea dos dous governos.

A adopção desse systema foi forçada pela povoação do Rio-Grande, que perseverando em occupar, *malgré nous*, uma grande zona do melhor territorio oriental, com a criação e pastagem de seus gados, exige a maior liberdade possivel para o commercio de fronteira desses gados e de seus productos.

Mui frescas estão ainda as discussões, as complicações e os conflictos a que derão lugar as pretenções dos Rio-Grandenses de subordinar os interesses orientaes, até mesmo com quebra da alta jurisdicção territorial, aos interesses de sua provincia, estreita e egoisticamente entendidos.

O systema do tratado de commercio de 4 de Setembro de 1857 inaugurou, com proveito commum, a conciliação daquelles interesses antes em pugna.

Porém, se, longe de estender-se aquelle systema de conciliação, se, longe de amplia-lo, se, longe de torna-lo fecundo, se, longe de fazer penetrar a verdade economica e o respeito ao direito alheio no seio das povoações, se retrocede, como o faz o decreto de 29 de Setembro, a luta renasce, e renasce aggravada, porque autorisão-se todos os erros economicos e juridicos que servião de base ás pretenções, ás preoccupações e ás antipathias populares.

Onde iriamos retrocedendo por esse modo?

Se o decreto em questão é posto em execução, os conflictos que elle prepara e provoca só podérão evitar-se pela submissão do governo oriental: essa submissão porém importaria abandono de direito, abandono de interesses, quebra de dignidade.

Para que se ha de collocar o governo oriental, com o desprezo publico do accordo prévio e amigavel que estava celebrado, na impossibilidade de poder acceitar, por sua parte, a designação que faz o Brasil dos pontos habilitados para o commercio, sem que tal acceitação tenha certa apparencia de submissão á imposição brasileira?

Para que força-lo a adoptar medidas de retorsão para combater uma politica commercial que o prejudica e offende em seus direitos, em seus interesses presentes, em seus interesses futuros, em sua autonomia nacional?

A mais simples das medidas que póde tomar o governo oriental, adoptando o systema do decreto imperial—a designação de pontos precisos, escolhidos sem outra consideração além da rigorosa fiscalisação para a exportação do gado e seus productos, sujeitando essa exportação ás precauções, formalidades, etc., que entrão no systema daquelle decreto, bastarião para motivar o conflicto, para sublevar os Rio-Grandenses, que não supportão facilmente difficuldades ou formalidades no Estado Oriental, que querem entrar e sahir do territorio oriental por onde lhes seja mais commodo, com mais liberdade que a que têm em sua propria casa.

Como reclamaria o governo imperial contra a adopção de medidas fiscaes exactamente identicas ás suas, tomadas com o mesmo direito, e da mesma maneira por que elle as toma?

A reclamação do governo imperial seria moral e logicamente impossivel.

Porém o conflicto existiria de facto, porque a povoação rio-grandense não supportaria o peso do systema fiscal que ella mesma provoca contra o Estado Oriental: — ha de incommodar-se, desobedecer e sublevar-se contra as medidas fiscaes que diminuão, de qualquer modo, as facilidades que quer e tem actualmente para o transporte de seu gado.

Para evitar conflictos semelhantes, muitos sacrificios, — alguns bem custosos — tem feito o governo oriental.

O abaixo assignado não conhece o pensamento do seu governo para o caso inesperado de tornar a ver-se collocado, pela execução do decreto imperial de 29 de Setembro, entre o abandono do direito e dos interesses do paiz, e a acceitação de um conflicto com a povoação rio-grandense.

Porém o abaixo assignado conhece bem o desejo mui sincero, que tem o seu governo, de evitar esse, assim como qualquer outro conflicto semelhante.

Acredita o governo do abaixo assignado que a execução *bona fide*, a execução ampla do systema commercial dos tratados existentes, evitaria esses conflictos e contribuiria efficazmente para desarraigar as prevenções e as malquerenças herdadas pelas povoações dos dous paizes, e que tanto, e sob tão variadas fórmas, difficultão a consolidação de suas benevolas relações internacionaes.

Assim pois submette elle a questão sob o aspecto do direito e da politica á consideração do governo imperial.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

Providencias tomadas pelo governo Imperial ácerca da navegação e commercio das aguas interiores da provincia do Rio-Grande do Sul.

N. 10.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1860.

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, expedindo o decreto n. 2486 de 29 de Setembro do anno proximo passado, julgou, como ainda julga, exercer um direito que em nada podia ser-lhe contestado.

Firme na convicção desse direito, o abaixo assignado, do conselho do mesmo Augusto Senhor, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, não podia deixar de receber com sorpresa a nota que, em 16 de Dezembro do mencionado anno, lhe fez a honra de dirigir o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Sorprendeu-o em verdade o desconhecimento, ou para melhor dizer a expressa negativa de tão incontestavel direito; e ainda mais que fosse ella apresentada sob a fórma de uma denuncia de violação de tratados, envolvendo-se na questão a independencia e soberania do Estado Oriental, sempre invocadas quando não são offendidas e que nada soffrem pela expedição do decreto de que se trata.

Esse decreto, publicado em Setembro do anno proximo passado, e immediatamente conhecido tanto na provincia do Rio-Grande do Sul como na Republica, não provocou a menor objecção, quer em um, quer em outro ponto. Em a nota do Sr. D. Andrés Lamas apparece a primeira opposição conhecida.

Comprehende-se que aos interesses orientaes possa convir que se reconsidere e altere o decreto, mas não que para esse fim se pretenda dar a algumas das respectivas

disposições um caracter que ellas não têm, que o governo imperial lhes não reconhece apezar da denuncia do Sr. Lamas, e que não deixa de ser offensivo para o mesmo governo, mui especialmente pela maneira como S. Ex. entendeu que lhe era licito tratar do assumpto.

Estranha o Sr. Lamas que não se lhe désse conhecimento do decreto, e diz que, não tendo tido communicação official delle, se vê na precisão de não demorar as observações que julga do seu dever apresentar.

É exacto que o abaixo assignado não deu a S. Ex. o conhecimento que lhe parece indispensavel, mas não o deu por entender que esse acto, além de não ser obrigatorio, era desnecessario e estabeleceria um precedente de grande inconveniencia.

Apezar da convicção em que se acha, o abaixo assignado, interpretando fielmente os sentimentos benevolos do governo de Sua Magestade, não declina a discussão provocada pelo Sr. D. Andrés Lamas, e entra nella persuadido de que lhe não será difficil a tarefa de contestar as suas asserções.

O Sr. Lamas, recordando e analysando o direito convencional existente entre os dous paizes, a respeito do commercio de fronteira e da navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão, compara as suas disposições com as principaes do decreto imperial de 29 de Setembro.

O abaixo assignado não se afastará da ordem assim estabelecida.

Os tratados que regem a questão são os de 12 de Outubro de 1851 e 4 de Setembro de 1857, ambos denominados de commercio e navegação.

Pelo art. 2º do primeiro desses tratados manifestárão os dous governos o desejo de pôr o commercio e navegação dos seus respectivos paizes sobre a base de perfeita igualdade e benevola reciprocidade; e pelo 4º, resolvendo ampliar e facilitar o que se fazia pela fronteira, convierão em manter a isenção de direitos de consumo de que gozavão o xarque e mais productos do gado importados na provincia do Rio-Grande, abolindo-se totalmente, como compensação, o direito que o Estado Oriental cobrava pela exportação do gado em pé.

No preambulo do segundo tratado concordárão em rever as disposições do primeiro, e na conveniencia de um ensaio que, fornecendo os dados necessarios para a negociação de um tratado definitivo, os levasse progressivamente á abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e, por fim, á livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecêrão.

Pelo art. 12º comprometterão-se a entender-se amigavelmente afim de estabelecer o concurso dos seus respectivos fiscaes para a repressão do contrabando.

Reconhecêrão em principio (art. 13º) a mutua conveniencia para o commercio, a industria e as benevolas relações dos dous paizes, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica.

Dependendo porém a applicação desse principio de exames e estudos a que o governo imperial mandaria proceder desde logo, resolveu-se que essa concessão fosse materia de negociação ulterior quando se chegasse á do tratado definitivo.

Entretanto, pelo art. 14º, o governo de S. M. se offereceu espontaneamente a dar todas as facilidades *possiveis* ao commercio que se faz pela Lagôa-Merim e pelo Jaguarão, permittindo que os productos que constituem o objecto do mesmo commercio possão ser carregados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas aguas sem estar sujeitos por medidas fiscaes a baldeações forçadas; navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos.

São essas as estipulações que o Sr. D. Andrés Lamas invoca.

O abaixo assignado, citando-as quasi palavra por palavra, reconhece-as como o texto do direito convencional existente entre os dous paizes, mas não aceita a interpretação e applicação que S. Ex. lhes dá.

A igualdade e reciprocidade, estipuladas no art. 2º do tratado de 1851, referem-se ao commercio geral e exprimem o objecto que se quiz conseguir por meio da clausula da — nação a mais favorecida —.

A ampliação e facilidade, de que trata o art. 1º, applicão-se exclusiva e expressamente ao commercio do gado e seus productos que se fazia e se faz pela fronteira.

Nesses dous artigos e nos outros do referido tratado não ha uma só disposição ácerca do commercio de productos de origem estranha ao Brasil e Estado Oriental e do que se fazia pelas aguas interiores. Todas as estipulações se referem ao commercio de productos dos dous paizes que se realisava pela suas fronteiras.

Ainda no preambulo do tratado de 1857 se falla sómente daquelles productos.

O contrabando, condemnado pelo art. 12º e para cuja repressão ahi se contrahio o compromisso do concurso fiscal, faz-se quasi exclusivamente em artigos de producção estrangeira.

Esse concurso, necessario antes e depois de estabelecidas as alfandegas communs, estipulou-se desde logo porque, antes de negociar-se o tratado definitivo, é elle o unico meio de chegar-se, ao menos em parte, á repressão do contrabando. Mas a sua estipulação não priva a nenhuma das duas partes contractantes do direito, que têm, de prover ás necessidades do seu serviço e á segurança dos seus interesses, creando repartições fiscaes onde e como, em seu juizo independente, parecerem ellas necessarias.

O direito de que se trata é tão importante, que não poderia ser modificado senão por estipulação expressa, e tal estipulação não existe. O que ha expresso a esse respeito é a conveniencia das alfandegas communs e da igualdade das tarifas, e, nesse ponto, o pensamento dos dous governos está dependente de estudos especiaes e da conclusão de um tratado definitivo. Emquanto se não negociar esse tratado, subsiste o systema anterior ao de 4 de Setembro, ajudado pelo concurso dos respectivos agentes fiscaes.

A intelligencia amigavel que se estipulou limita-se ás relações das autoridades dos dous paizes, e não se estende á creação e collocação das repartições.

Tão exacto é isso que o proprio governo oriental creou ha pouco tempo uma estação fiscal na margem de um dos affluentes da Lagôa-Merim.

Esse acto, a que o governo imperial não fez a menor objecção, fixa a verdadeira intelligencia das disposições do tratado de 4 de Setembro de 1857, e, se as não fixasse, ao procedimento do governo da Republica serião perfeitamente applicaveis todas as observações que o Sr. Lamas julgou do seu dever apresentar. Nesse caso, *deixando de solicitar o accordo e concurso ajustados, desdenhando-os altiva e publicamente, se afastaria do cumprimento do art. 12º, e provocaria difficuldades e até verdadeiras impossibilidades para o commercio limitrophe, contrariando por esse modo a base dos ajustes e das boas relações existentes entre os dous paizes.*

Quando se negociou o tratado de 4 de Setembro de 1857, e ainda depois disso, a Lagôa-Merim estava fechada á propria navegação nacional, e apenas, mediante licenças especiaes e sob caução, se permittia transportar para as xarqueadas os generos proprios para o seu consumo e os os productos dellas para Jaguarão e Rio-Grande ou S. José do Norte.

O commercio licito que então se fazia pela fronteira era o dos productos originarios dos dous paizes; o dos productos de outra origem era resultado do contrabando, cuja repressão se ajustou, e apenas algum se fazia licitamente entre Artigas e Jaguarão.

É portanto claro que as facilidades *possiveis* que o governo imperial offereceu dizem respeito ao commercio dos productos dos dous paizes.

A par do desejo manifestado de ampliar e facilitar o commercio está o compromisso de reprimir o escandaloso contrabando que se faz pela fronteira. Uma cousa modifica a outra.

Não seria justo pretender-se que o governo imperial, cujos interesses são extensamente prejudicados por esse contrabando, levasse a sua benevolencia a ponto de contribuir para a continuação e desenvolvimento delle.

A extensão das facilidades offerecidas é limitada pelo dever em que o governo está de proteger os interesses confiados á sua guarda. Por isso, e por outras razões claras, ao offerecê-las comprometteu-se elle sómente por aquellas que fossem *possiveis*.

Desde que a navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão ficou dependente de exames e estudos e da negociação de um tratado definitivo, seria uma notavel contradicção o determinar desde logo implicita ou explicitamente as concessões que deverião ser feitas.

Por outro lado, tendo-se apenas reconhecido a conveniencia de abrir-se a navegação daquellas aguas á bandeira oriental, do juizo da parte contractante, que offerecia a vantagem provisoria, ficárão dependendo o modo e a extensão em que lhe cumprisse realisa-la. Nem podia ser de outro modo desde que, sendo suas as aguas navegaveis, antes de concluidos os exames e o tratado definitivo, não estarião ellas abertas senão á sua propria bandeira.

A natural extensão assim deixada ao juizo do soberano do territorio só foi limitada pela declaração do transporte directo e da isenção de baldeações forçadas.

Quanto a isso não será difficil mostrar no lugar competente que o decreto imperial não se afastou do compromisso contrahido.

O art. 14 do tratado de 1857 não fez, é verdade, distincção alguma entre os generos que constituião o commercio da fronteira: não designou portos especiaes para esse commercio, nem para um ou outro ramo delle: mas não fez tal distincção ou designação porque ellas não erão possiveis. Designar portos, distinguir os ramos de commercio, seria intervir, sem a menor necessidade, no exercicio da soberania territorial que se deixava intacta.

A respeito da habilitação de portos e distincção dos ramos de commercio tem o Brasil o mesmo direito que lhe assiste na creação e collocação de estações fiscaes. É direito que não póde ser contestado e que o governo imperial não vê motivo para abandonar.

Usando desse direito pelo modo que consta do decreto de 29 de Setembro, longe de violar-se o tratado, facilitou-se de conformidade com elle o commercio dos productos dos dous paizes e se difficultou o contrabando.

O Sr. D. Andrés Lamas, que tão vehemente se mostra na defesa dos pactos existentes, reconsiderando o que nesse sentido escreveu em sua nota, não deixará de reconhecer que, em ultima analyse, a intelligencia que dá a esses pactos e o modo como pretende que sejão executados não servirião senão para animar e promover o contrabando que se faz do Estado Oriental para a provincia do Rio-Grande do Sul, com grave detrimento dos interesses fiscaes do Brasil, embora com vantagem correspondente para os da Republica.

A repressão do contrabando tambem é uma obrigação internacional, e, prescindindo de examinar se o governo oriental tem tomado medidas para effeitua-la ou solicitado o accordo do Brasil, póde-se dizer, sem receio de errar, que toda interpretação ou exigencia indevida que tenda a impedir tal repressão, se não é violação das estipulações, abre o caminho que conduz a esse resultado.

Analysado, como fica, o direito convencional existente entre o Imperio e a Republica, passa o abaixo assignado a tomar em consideração a analyse a que o Sr. Lamas sujeita as principaes disposições do decreto imperial.

Os artigos que provocão a sua censura são os seguintes: 2º, e tabella annexa sob n. 1, 4º, 16º, 18º, 21º e 22º.

Combinando as disposições dos dous primeiros, e tomando em consideração a limitação que resulta da tabella n. 1, deduz S. Ex. o seguinte:

1.º Os generos de producção oriental e os de producção estrangeira, que não estão

comprehendidos naquella tabella, não podem ser *importados* do Estado Oriental e podem ser *exportados* para elle uma vez que paguem no Brasil os direitos de consumo.

2.º Esses mesmos generos ficão excluidos dos portos de Santa Victoria do Palmar e de Pelotas, e de todos os outros portos habilitados da provincia do Rio-Grande do Sul.

O governo imperial, organisando a tabella n. 1, teve em vista comprehender nella todos os generos de origem oriental, e crê não haver esquecido um só dos que costumão ser objecto de commercio. Se, porém, algum ha que ali não esteja mencionado, nenhuma duvida terá em ajunta-lo.

Por esse modo fica removida a primeira objecção.

A segunda consiste na desigualdade proveniente de limitar-se a importação dos generos que não fôrem brasileiros ou orientaes, ao passo que se não limita a sua exportação uma vez que paguem os direitos de consumo.

Pela analyse, já feita, do direito convencional existente se vê que o direito que o Brasil deriva da sua soberania não foi limitado senão pela estipulação do transporte directo e isenção de baldeações forçadas.

Limitando a importação e deixando de limitar a exportação dos generos de que se trata, fez o governo imperial o que cabia nas suas faculdades e póde repellir qualquer ingerencia que nesse ponto se pretenda exercer por parte de um governo estranho.

Igual direito tem o governo oriental: é-lhe, por certo, licito limitar a importação e conceder toda a latitude á exportação de taes generos. Se elle adoptasse semelhante medida, della resultaria, diz o Sr. Lamas, a annullação do commercio; mas isso não é exacto porque o decreto não prohibe a importação no ponto em que era permittida antes do tratado, isto é, no porto do Jaguarão: conservou, pelo contrario, o *statu quo*, anterior ao mesmo tratado.

Cumpre não perder de vista, quando se trata da pretendida annullação do commercio dos generos em questão, que a provincia do Rio-Grande póde ser inundada por outros portos, por exemplo, pelo porto da Uruguayana.

O decreto de 29 de Setembro não importa nessa parte, como em qualquer outra, a menor falta de reciprocidade.

A reciprocidade de que trata o art. 2º do tratado de 12 de Outubro de 1851 é a que resulta da clausula da — nação a mais favorecida — e no commercio da fronteira não se faz concessão a nação alguma. Mas, ainda dando-se toda a extensão possivel áquella palavra, é evidente que não ha a falta denunciada, porque o commercio existente antes do tratado era, como já se disse, o dos productos brasileiros e orientaes, e esse, longe de ser coarctado, foi extremamente facilitado e estendido.

Referindo-se ao art. 16º do decreto, diz o Sr. Lamas que a citação do de 11 de Abril de 1853 parece ter sido feita para indicar de passagem que o commercio directo estava limitado a certos portos brasileiros, mas que não preenche o seu objecto, porque o tratado não autorisa distincção alguma, nem a exclusão de certos artigos de commercio licito nos portos habilitados: comprehende todos esses portos e autorisa portanto a introducção no da villa de Jaguarão de todos os productos orientaes e dos generos de producção ou manufactura estrangeira.

O governo imperial, expedindo o decreto de Setembro, teve em vista não só as disposições dos tratados vigentes mas tambem as da legislação brasileira anterior á data delles e pertinente ao assumpto.

O decreto de 11 de Abril, cujas disposições respeitou como devia, é anterior ao tratado de 4 de Setembro, e mostra em verdade que o commercio directo estava limitado a certos pontos, poisque, creando uma alfandega na villa da Uruguayna e mesas de renda em S. Borja, Itaqui e Jaguarão, disse no art. 8º que não era permittido o commercio directo fóra desses quatro pontos.

Não determinando o tratado que o governo imperial habilitasse outros portos além daquelles quatro, é claro que podia elle deixar de o fazer.

Se não habilitasse outros, a que portos serião applicaveis as disposições relativas ao transporte directo e á isenção de baldeações? Necessariamente aos existentes, a menos que não se queira entender que taes disposições forão introduzidas na previsão de se crearem novos portos.

Ainda, porém, admittindo-se essa ultima hypothese, sendo claro que o governo imperial podia crear, tambem o é que tinha o direito de escolher a localidade: uma cousa é inseparavel da outra.

Resulta dahi que crear ou habilitar um porto é indicar o destino dos navios que podem empregar-se no commercio delle.

Por isso, quando no art. 14º do tratado de 1 de Setembro se comprometteu o governo imperial a permittir que as embarcações navegassem directamente a seus destinos, entendeu os destinos que elle mesmo indicasse.

Mas o art. 16º do decreto não se oppõe, como parece ao Sr. Lamas, ao transporte directo nem sujeita as embarcações a baldeações forçadas. Os productos naturaes do Estado Oriental podem ser transportados directamente aos portos habilitados. O que por elle se faz é impôr as penas da lei aos navios que navegarem ou transportarem mercadorias, não comprehendidas na tabella n. 1, pelas aguas da Lagôa-Merim, canal de S. Gonçalo, rio Jaguarão e seus affluentes. Para evitar equivoco, respeitando as disposições do decreto de 11 de Abril, se declara que ficão isentas dessas penas as embarcações procedentes do porto de Artigas ou Arredondo com destino ao Jaguarão. Essa isenção quer dizer, em outras palavras, que as embarcações procedentes de Artigas e com destino áquelle porto podem transportar as mercadorias comprehendidas na tabella e as que nellas não estiverem incluidas; mas que as procedentes do mesmo porto e destinadas a qualquer outro que não seja o do Jaguarão, não podem transportar senão os generos mencionados.

Uma vez conhecidas essas disposições fiscaes, tomadas em virtude de um direito incontestavel, só poderão incorrer nas respectivas penas os individuos que a isso se quizerem sujeitar. Os prejuizos que assim soffrerem serão o resultado de actos exclusivamente seus.

Estranha o Sr. Lamas que, pelo art. 18º, se prohibissem na mesa de rendas do Jaguarão os despachos de reexportação e as cartas de guia de mercadorias não contempladas na tabella.

Esse artigo não altera disposição alguma anterior. O despacho de reexportação, como se vê do artigo 5º do decreto de 11 de Abril, só era permittido na alfandega da Uruguayana, e as cartas de guia não erão concedidas senão em casos muito especiaes, como no decreto de 29 de Setembro.

O governo imperial, mencionando o porto de Artigas, não fez mais do que reconhecer um facto existente; mencionou-o, como mencionaria qualquer outro que o governo oriental houvesse habilitado.

Seria um absurdo pretender legislar para o territorio oriental. Semelhante pretenção não entrou no pensamento do governo de Sua Magestade. É fóra de toda duvida, é de pura intuição, que o da Republica tem o direito de fechar o porto de Artigas, de habilitar outros, tantos quantos queira, e onde lhe parecer conveniente.

Pela mesma razão é evidente que o art. 16º, quando falla dos affluentes do Jaguarão, quer dizer os affluentes *brasileiros*. Não seria necessario que o abaixo assignado se visse forçado a fazer semelhante declaração. O assumpto é clarissimo nesse ponto como no outro, embora pareça ao Sr. Lamas que nelle existe motivo para reparo.

Póde S. Ex. ficar tranquillo, certo de que o governo imperial, respeitando-se a si mesmo, não pretende praticar acto que fira a soberania do Estado Oriental.

Tambem nos arts. 21º e 22º acha o Sr. Lamas inconvenientes; mas, como a elles se applicão perfeitamente as observações que se tem feito em justificação dos outros, prescindirá o abaixo assignado de entrar em uma contestação especial.

De quanto fica expendido resulta:

1.º Que os tratados de 12 de Outubro de 1851 e 4 de Setembro de 1857, na parte applicavel á questão vertente, contêm disposições de duas naturezas que se traduzem pelo modo seguinte: ampliar e facilitar o commercio dos productos dos dous paizes que se fazia pela fronteira: reprimir o contrabando tão prejudicial aos seus interesses e mui especialmente aos do Brasil.

2.º O decreto de 29 de Setembro de 1859 regula o commercio da Lagôa-Merim, e rios interiores da provincia do Rio-Grande do Sul: conservando o commercio directo existente antes do tratado de 1857, habilita novos portos para o transporte directo de mercadorias de producção brasileira e oriental: e difficulta virtualmente o contrabando.

É portanto claro que as disposições desse decreto, longe de difficultarem, facilitão e estendem o commercio a que se referem os tratados.

Resolveu-se que as duas altas partes contractantes se entendessem amigavelmente afim de estabelecer o concurso das suas autoridades fiscaes para a repressão do contrabando.

Esse concurso, não solicitado até agora pelo governo oriental, que solicitára a negociação do tratado, póde ser facilmente realisado. A estipulação a elle relativa não impede que o governo imperial tome pela sua parte as medidas que julgar necessarias á segurança dos seus proprios interesses.

O abaixo assignado considerou attentamente todas as observações que se contêm em a nota do Sr. D. Andrés Lamas, e sente ter de communicar a S. Ex. que o governo imperial não encontra nella motivo sufficiente para suspender a execução do decreto ou para alterar as suas disposições.

Não obstante isso está o mesmo governo disposto a juntar á tabella n. 1 todos os artigos de producção oriental que nella não estiverem comprehendidos: e a entender-se amigavelmente com o governo da Republica para o fim indicado no art. 12º do tratado de 4 de Setembro.

Quanto a esse segundo objecto, cumpre observar que os empregados dos portos recentemente habilitados facilitarão o seu conseguimento, augmentando o circulo em que deve realisar-se o concurso que se estipulou.

A disposição assim manifestada pelo governo imperial é a melhor prova de que não pretende elle afastar-se dos compromissos contrahidos, e o Sr. D. Andrés Lamas a apreciará sem duvida em seu devido valor se tiver a bondade de chamar á sua presença as notas trocadas entre S. Ex. e o Sr. visconde de Maranguape em 23 de Setembro de 1858 ácerca da execução do tratado de commercio de 4 de Setembro do anno anterior e da approvação de permuta de terrenos pelo poder legislativo da Republica.

É escusado recordar aqui o que a respeito desse ultimo tratado occorreu durante a sua negociação: basta trazer á memoria do Sr. D. Andrés Lamas que, não tendo elle sido approvado em a sessão de 1858, o Sr. visconde de Maranguape julgou do seu dever declarar que, se a approvação se não effectuasse na do anno seguinte, o governo imperial deixaria de julgar-se ligado ás novas estipulações commerciaes, considerando como subsistentes unicamente as do tratado de 12 de Outubro de 1851.

Com essa condição, effectuando-se pura e simplesmente a troca das ratificações do de 4 de Setembro de 1857, passou o governo de Sua Magestade a executar pela sua parte as disposições delle, e o Sr. Lamas, manifestando a maior confiança na certeza que dera em nome do seu governo, apressou-se a aceitar a mencionada condição.

Apezar da confiança com que S. Ex. garantio a approvação do tratado de permuta na sessão do anno proximo passado, é sabido que o poder legislativo da Republica nem chegou a toma-lo na devida consideração.

Por esse modo, ao passo que por parte do Brasil se tem cumprido as disposições commerciaes estipuladas em 1 de Setembro de 1857, tem permanecido sem execução um ajuste da maior importancia commum que devia ter cumprimento simultaneo; e ainda está por satisfazer-se a condição aceita, em virtude da qual se procedeu á troca das ratificações.

Essa condição subsiste para o governo imperial em todo o seu vigor, e o seu procedimento em não declarar desde logo a cessação das novas estipulações commerciaes contrasta de modo notavel com a denuncia de violação dellas feita pelo Sr. D. Andrés Lamas em sua nota de 16 de Dezembro.

Deixando assim contestada essa mesma nota, o abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANNEXO

G

DEMARCAÇÃO DE LIMITES COM O ESTADO ORIENTAL

Demarcação de limites com o Estado Oriental.

Collocação dos marcos na fronteira do Imperio com a Republica Oriental do Uruguay.

N. 1.

Officio do chefe da commissão de demarcação ao governo imperial.

Quartel da commissão de demarcação de limites no Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1859.

Illmo e Exmo Sr.—Satisfazendo as ordens de V. Ex., tenho a honra de remetter junto o mappa do estado do trabalho da collocação dos marcos na fronteira meridional do Imperio com o Estado Oriental.

Do marco grande que agora se colloca no alto do monticulo do Cemiterio, perto de Quincas Leite, até o Serro do Trindade, a linha divisoria segue sempre pela culminancia da cochilha de Sant'Anna pelo espaço de cerca de 20 leguas (de 3,000 braças terrestres cada uma). A demarcação desta linha não offerece duvida alguma.

Chegando, porém, ao Serro do Trindade, depende a continuação da collocação dos marcos do resultado final do tratado de permuta pendente.

Entretanto a collocação dos marcos sobre a cochilha de Sant'Anna se póde fazer antes desta solução, se ella se não demorar por mais de um anno.

Renovo a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e consideração.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

PEDRO DE ALCANTARA BELLEGARDE,

Chefe da commissão de limites.

Mappa demonstrativo dos marcos grandes e pequenos collocados sobre a linha de limites entre o Imperio do Brasil e o Estado Oriental do Uruguay, determinada pela commissão respectiva em virtude do tratado de limites de 1851.

MARCOS GRANDES		OBSERVAÇÕES
NUMEROS	LUGARES ONDE SE ACHAM LEVANTADOS	
1°	Foz do Chuy no oceano	Determina o ponto da costa em que principia a linha de limites entre o Imperio e a Republica do Uruguay, segundo o tratado de limites de 1851.
2°	Passo Geral do Chuy	Extremo oriental da linha recta divisoria no rio do Chuy.
3°	Passo Geral de S. Miguel	Extremo occidental da linha recta divisoria. Indica que a linha de limites segue, descendo pelo S. Miguel.
4°	Foz de S. Miguel na Lagôa-Merim	Para indicar que a linha de limites segue dahi pela margem occidental da Lagôa-Merim.
5°	Foz do Jaguarão na Lagôa-Merim	Determina o ponto em que a linha divisoria deixa de proceder pela margem da Lagôa-Merim, para continuar, subindo, pelo Jaguarão.
6°	Confluencia do Candiejú em Jaguarão-Chico, no rio Jaguarão	Indica que a linha divisoria deixa o Jaguarão para seguir pelo Candiejú ou Jaguarão-Chico.
7°	Confluencia do Arroio da Mina no Candiejú	Tem por fim assignalar o ponto em que a linha divisoria abandona o Candiejú para seguir pelo Arroio da Mina.
8°	Sobre o alto da Coxilha onde existe João Campos, e no prolongamento da vertente divisoria do Arroio da Mina	Extremo da linha recta divisoria do Arcegui.
9°	Sobre o Serro da Carpintaria	Determina um ponto intermedio da linha recta divisoria. Devia ser levantado no extremo della á margem do Rio-Negro em frente á confluencia de S. Luiz; porém não foi dahi collocado por não ser visivel em razão de ser o terreno baixo.
10°	Na confluencia de S. Luiz, no Rio-Negro	Indicando que a linha de limites atravessa o Rio-Negro, a partir do marco pequeno n. 20, extremo da linha recta divisoria do Arcegui, e sobe pelo S. Luiz.

MARCOS PEQUENOS		OBSERVAÇÕES
NUMEROS	LUGARES ONDE SE ACHAM LEVANTADOS	
1, 2, 3, 4° e 5°	Em differentes pontos intermedios da linha recta divisoria do rio, e que não são em especial	Indicam os marcos pequenos, decorrendo a linha recta divisoria que vai terminar no marco grande do Passo Geral de S. Miguel.
6°	Na foz do Jaguarão, e na margem esquerda deste,	Foi dahi collocado para indicar que a divisa entre o Imperio e a Republica do Uruguay segue pela margem direita do Jaguarão, pertencendo as aguas deste ao Imperio.
7° e 8°	Nos cabeceiros do Arroio da Mina em dois pontos em que elle se estreita	Tem por fim indicar quaes os lugares por onde procurou a linha divisoria.
9°	Junto á aspera de Martins Pires	Determina um ponto intermedio da linha recta divisoria.
10°	Junto a tapera de Sant'Anna	Determina outro ponto intermedio da linha recta divisoria.
11°	Junto a umas sajas ou lucernas (especie de cisternas) de J. Lopes e P. Dias, no oeste do Arroio dos Minuanos	Idem.
12°	Sobre uma pequena coxilha	Idem.
13°	Junto a uma lagôa que existe no estirão	Idem.
14°	Proximo e á leste do Pinheiral	Idem.
15°	Ao oeste do Pinheiral, conformando um marco desses lugares de nome Valentim	Idem.
16°	Sobre uma coxilha em frente ao porto de Libindo Martins	Idem.
17°	Em uma coxilha em frente a Libindo Garcia	Idem.
18°	Sobre a coxilha de Libindo Martins	Idem.
19°	A margem do banhado da Carpintaria	Idem.
20°	Na margem esquerda do Rio-Negro em frente á confluencia de S. Luiz	Extremo da linha recta divisoria do Arcegui.
21°, 22°, 23° e 24°	Em differentes pontos da linha divisoria na ilha e Lagôa de S. Luiz	Determinão o curso da linha divisoria desde o lugar em que o S. Luiz se bifurca nos galhos do norte e do sul.

Segundo os ultimos officios enviados pelo 1° tenente engenheiro Conrado Jacob de Niemeyer, que deixou na provincia de S. Pedro do Sul, afim de inspecionar e dirigir a collocação dos marcos de limites, estes officiaes de que acima fiz menção se estão trabalhando no levantamento do marco grande sobre o monticulo onde existe o cemiterio, proximo e 3 leste de Quiteria Leite: restando disponiveis, desse ponto em diante, dous marcos grandes e dous pequenos.

Os marcos grandes têm de altura total, 24 palmos; e os pequenos, 8 palmos.

Nada ainda não entra o embasamento sobre que se tem assentado os marcos, por depender alguns desses embasamentos da natureza do terreno, e ser portanto variavel.

O embasamento dos marcos grandes é cylindrico, e o dos pequenos é um cone truncado.

Quartel da commissão de demarcação de limites no Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1853.

Pedro de Alcantara Bellegarde, chefe da commissão de limites.

G. 1

N. 2.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 302.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, acaba de ser informado por communicações da provincia do Rio-Grande do Sul, vindas pelo ultimo vapor, de que os marcos da linha divisoria pela parte do Arroio S. Luiz até encontrar a cochilha de Haedo, estão se collocando, por um empregado do governo imperial, fóra de seus respectivos lugares e dentro do territorio oriental; e que esta nova prentendida usurpação tem por fim conhecido favorecer os interesses de alguns proprietarios da parte do Brasil.

Apezar de que estas informações lhe chegão por um portador que lhe merece inteira fé, o abaixo assignado não se atreve a da-las por completamente exactas em todas as suas partes.

O facto seria tão grave e poderia produzir tão sérias consequencias, que o abaixo assignado, ao mesmo tempo que se dispõe a levar taes informações ao supremo conhecimento de seu governo, como é de seu dever, julgou conveniente dar noticia dellas a S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e rogar a S. Ex. se digne de mandar averiguar o facto denunciado, para que, no caso de que seja exacto, possa o governo de S. M. adoptar logo as medidas que julgar necessarias.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 3.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 343.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1860.

Pela nota que sob o n. 302 tive a honra de dirigir em 10 de Novembro proximo passado a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, dei conhecimento ao governo imperial de que, segundo as informações que acabava de receber, os marcos da linha divisoria pela parte do Arroio de S. Luiz até encontrar a cochilha de Haedo estavão-se collocando por um empregado do governo imperial fóra de seus respectivos lugares e dentro do territorio oriental; e que esta nova pretendida usurpação tinha por fim conhecido favorecer os interesses de alguns proprietarios brasileiros.

Respondendo a essa nota no dia 15 do mesmo mez de Novembro, S. Ex. o Sr. Can-

sansão de Sinimbú dignou-se de fazer-me saber que, tomando na devida consideração o facto denunciado, ia sem perda de tempo pedir os esclarecimentos que lhe erão necessarios para aprecia-lo devidamente e para que o governo imperial pudesse resolver sobre elle o que aconselhão os compromissos e interesses dos dous paizes.

Tendo decorrido mais de cinco mezes desde a data dessa resposta, espero que S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú achará justificada a manifestação do desejo de ser informado do resultado das diligencias que S. Ex. se servio mandar fazer sem perda de tempo.

Reitero a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Abril de 1860.

S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Estado Oriental do Uruguay, pela nota que me fez a honra de dirigir, sob n. 302 e a data de 10 de Novembro do anno findo, e que em tempo accusei recebida, trouxe ao conhecimento do governo imperial a noticia, que lhe fôra ministrada da provincia do Rio-Grande do Sul, de que os marcos da linha divisoria pela parte do Arroio de S. Luiz, a encontrar a cochilha de Haedo, estavão sendo collocados por um empregado brasileiro fóra dos seus respectivos lugares, e dentro do territorio oriental, com o fim de favorecer-se os interesses de alguns proprietarios brasileiros.

Contra este denunciado facto, bem que não completamente averiguado, a juizo do proprio Sr. Lamas, reclamou S. Ex. do governo imperial a adopção das convenientes providencias.

Sob o n. 343 e data de 20 do corrente passou-me o Sr. Lamas uma nova nota, que tenho presente, insistindo por informações do governo imperial sobre semelhante assumpto.

Se o facto denunciado não estava sufficientemente averiguado para o Sr. Lamas, menos de certo podia estar para o governo imperial, que só delle teve conhecimento por intermedio de S. Ex.

Indispensavel foi portanto mandar proceder a exames e colher esclarecimentos officiaes, que não ficassem sujeitos á contestação; e para isso necessario era dar tempo.

Felizmente acho-me hoje habilitado para dizer ao Sr. Lamas que a collocação dos marcos foi mandada fazer, e se tem feito, de inteira conformidade com a acta de 6 de Abril de 1856, não havendo por conseguinte motivo algum de queixa, visto que o texto dessa acta é claro e a designação completa, de modo que não fica arbitrio algum.

Posso mais assegurar ao Sr. Lamas que o noticiador do facto alludido não conhece bem a topographia do lugar, pois que a cochilha em que nasce o Arroio de S. Luiz e o ponto do Cemiterio de que falla a acta, é a Serrilhada e cochilha de Sant'Anna, e não a de Haedo, nome que toma a de Sant'Anna, a 20 leguas ao NO. das pontas de S. Luiz.

Ha na realidade um interesse particular, muito importante no lugar, pleiteado entre Vasco

Marques e outro; mas essa questão é toda geographica sobre qual o galho principal de S. Luiz.

Semelhante duvida, porém, foi decidida pelo compromisso exarado na acta de 6 de Abril, da maneira que se julgou mais conveniente para evitar delongas, sem ficar por isso prejudicado qualquer dos litigantes, que deriva os seus direitos da configuração do terreno designado em antigos titulos, e não da nova linha divisoria como foi estipulada na referida acta de 6 de Abril de 1856.

Segue-se, pois, que nada têm esses interesses com a maneira por que é feita a demarcação.

Deixando assim respondidas as supra citadas notas do Sr. Lamas, aproveito a opportunidade para reiterar a S. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

ANNEXO

II

APOLICES FALSAS DA DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA

DA

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Apolices falsas da divida publica consolidada da Republica Oriental do Uruguay.

—

Medidas tomadas pelo governo oriental afim de retirar da circulação os titulos falsos da sua divida consolidada.

N. 1.

MINISTERIO DA FAZENDA.—DECRETO.

Montevidéo, 8 de Agosto de 1859.

Sendo urgente retirar da circulação os titulos falsificados da divida consolidada para impedir a continuação da estafa e da fraude, que se estão fazendo com elles, e para dar ás transacções particulares toda a confiança de que os titulos da mencionada divida são susceptiveis, o presidente da Republica accorda e decreta:

Art. 1.º A contadoria geral mandará abrir dous sellos especiaes, em cujos centros se lêa: em um, *comprovado*, e no outro, *falso*; o primeiro se imprimirá no verso de todos os titulos da divida consolidada que se acharem bons, os quaes serão devolvidos depois de firmados pela commissão revisora.

Art. 2.º Os titulos que se acharem falsos serão logo detidos pela mesma commissão e conservados em deposito na contadoria geral até nova resolução, e depois de marcados com o segundo dos sellos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Os titulos da divida consolidada serão reconhecidos e comprovados, em presença dos possuidores, pela mesma commissão que foi encarregada de verificar a legalidade dos que existião na thesouraria geral, composta dos Srs. D. Thomas Villalba, contador geral; D. Juan J. Blanco, thesoureiro geral; D. Francisco Agell, contador da extincta officina geral do credito publico; e D. Manoel Argerich, secretario da mesma, e em presença do escrivão de governo e fazenda. É indispensavel que os possuidores que não quizerem ou não puderem comparecer pessoalmente escrevão seus nomes no verso dos referidos titulos.

Art. 4.º Este reconhecimento será extensivo ainda mesmo aos titulos da divida consolidada que fôrem apresentados á comprovação pelo banco Mauá & C.

Art. 5.º O reconhecimento começará pelos titulos de cinco mil pesos.

Art. 6.º A operação da comprovação começará precisamente no dia 25 do corrente mez de Agosto, e continuará em todos os dias que não sejão festivos, annunciando-se pelos diarios as horas do comparecimento.

Art. 7.º A apresentação dos titulos da divida consolidada deverá fazer-se dentro do prazo de oito dias, contados do que se designa no artigo anterior, para todos os possuidores que se acharem no departamento da capital: dentro de quarenta e cinco dias para os que estiverem em qualquer outra parte da Republica, na Confederação

Argentina e em Buenos-Ayres; dentro de sessenta dias para os que se encontrarem nos differentes pontos do Imperio do Brasil; e dentro de cento e oitenta dias para os que residirem em maiores distancias.

Art. 8.º Todos os titulos da divida consolidada que se apresentarem á revisão depois do prazo de oito dias marcados para os possuidores do departamento da capital, virão acompanhados da justificação, em fórma, do lugar d'onde procedem, afim de usar-se do termo que lhes competir.

Art. 9.º Passados os prazos marcados no art. 7º para a apresentação dos titulos á commissão revisora, todo o possuidor desses titulos, que fôr sorprendido com elles no territorio da Republica sem o competente *visto*, será preso e entregue á justiça ordinaria como introductor de moeda falsa.

Art. 10. Emquanto não se levá a effeito a operação da comprovação, não terão curso legal os titulos da divida consolidada.

Art. 11. Communique-se, publique-se, e registre-se.

PEREIRA.

CHRISTOBAL SALVANÀCH.

N. 2.

Circular do governo oriental aos chefes politicos.

Ministerio do governo. Montevidéo, 13 de Agosto de 1859.

O descobrimento de apolices falsas da divida consolidada obrigou o governo a tomar varias medidas e a dictar o decreto que no impresso junto se remette a V. S. para que o faça fixar em todas as povoações do departamento, afim de que chegue ao conhecimento de todos os possuidores de apolices.

Convém ao mesmo tempo fazer-lhes presente que não devem deixar passar os prazos estabelecidos no art. 7º sem apresenta-las á revisão, sob pena de incorrerem nas que estabelece o art. 9º, afim de que, passados esses prazos, proceda V. S. em consequencia a apoderar-se por conta e razão de todas as apolices que se encontrem em mãos de particulares, tomando nota das quantias e numeros dos titulos, que V. S. fará rubricar no verso pelos interessados ou a seu rogo, lacrando-os e fechando-os em presença delles, para remettê-los com segurança á commissão nomeada para a revisão.

A unica cousa que V. S. poderá fazer em favor daquelles possuidores de apolices que, por sua posição e conhecida honradez, não fôrem suspeitos do crime de falsificação, é receber delles, em presença do alcaide ordinario do lugar, as fianças que possão dar para evitar a prisão e o summario a que estarião sujeitos como introductores de bilhetes falsos.

V. S. communicará immediatamente esta nota a todas as autoridades da sua dependencia.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe politico do departamento de....

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

ANNEXO

I

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E O PERÚ

Relações entre o Brasil e o Perú.

Productos brasileiros importados na provincia do Amazonas como de origem peruana.

N. 1.

Officio do prefeito de Loreto ao presidente da provincia do Amazonas.

Republica Peruana. — Prefeitura da provincia litoral de Loreto. Moyobamba, 25 de Abril de 1859.

Exmo Sr. — Nesta data resolvi que as guias dos generos que se exportão desta provincia litoral para as desse Imperio sejão d'ora em diante expedidas pela thesouraria provincial, levando o antigo sello do governo, até que tenha o seu proprio.

O que tenho a honra de communicar a V. Ex. afim de que as repartições competentes que estão debaixo de sua jurisdicção prestem inteira fé áquelles documentos expedidos por esta nova fórma.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. presidente da provincia do Amazonas.

XAVIER MESA.

N. 2.

Officio do consulado peruano no Pará ao presidente da provincia do Amazonas.

Pará, 28 de Outubro de 1859.

Illmo e Exmo Sr.—Em virtude de não haver algum agente consular do Perú nessa provincia, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. com o intuito de manifestar-lhe os inconvenientes, resultantes da cobrança de direitos, que se faz na provincia de seu mando dos generos peruanos que se importão neste Imperio pelo Amazonas, só

porque as guias que apresentão os introductores dos ditos generos carecem do respectivo sello da prefeitura do litoral de Loreto.

Este consulado foi informado desta circumstancia pelos Srs. Alexandre Paulo de Brito Amorim & Irmão, commerciantes nesta cidade, os quaes reclamão contra a cobrança de direitos, que V. Ex. houve por bem autorisar, por ter os ditos senhores introduzido 210 arrobas de peixe salgado neste Imperio, procedentes do Perú, sem o sello que por disposição do prefeito de Moyobamba devião trazer as respectivas guias.

Prescindindo dos embaraços que traz ao commercio de ambos os paizes a execução dessa medida, contrariando os constantes esforços, que ambos os governos fazem para desenvolver o commercio e estreitar mais suas relações, não se occultará á mui illustrada intelligencia de V. Ex. que a cobrança de direitos sobre os generos peruanos nas actuaes circumstancias é contraria aos principios universaes de justiça: 1º, porque a simples determinação do Sr. prefeito do litoral de Loreto para que as guias venhão com o sello ou sem elle, não é uma lei do Perú, nem póde destruir os pactos existentes entre este Imperio e aquella Republica; 2º, porque não existe até esta data naquelle litoral nenhum regulamento que determine o modo como devem proceder os commerciantes nacionaes e estrangeiros quando tenhão que exportar generos para este Imperio: 3º, porque em casos, como o presente, deve sujeitar-se á pratica estabelecida até que cada um dos dous governos, em virtude dos tratados existentes, expeça os regulamentos que julgue convenientes. Finalmente, se o Sr. prefeito do litoral tomou a determinação de ordenar que as guias venhão selladas não foi com o fim sem duvida de que as autoridades do Imperio cobrem direitos pelos generos que venhão sem esse requisito. Além disto me permittirá V. Ex. que eu faça outra observação: o sentido da nota, que V. Ex. recebeu do Sr. prefeito, não foi bem interpretado, ou o cumprimento da ordem de sellar as guias não devia ter tido lugar senão cinco ou seis mezes depois, para assim dar tempo a que as autoridades subalternas do litoral podessem ter os respectivos sellos e que a dita ordem chegasse ao conhecimento de todos os commerciantes; porque, como conceber que os commerciantes das povoações vizinhas á fronteira brasileira tenhão de ir a Moyobamba, que dista desses pontos mais de duzentas leguas, sómente para fazer sellar as guias dos seus generos?

Que as 210 arrobas de peixe salgado, pertencentes aos Srs. Alexandre Paulo do Brito Amorim & Irmão são de procedencia peruana, não resta duvida, visto que estes senhores trazem guias firmadas por governadores peruanos e visadas pelo commandante de Tabatinga.

Que se faça pagar direitos a este genero por falta de um requisito de pouca importancia na guia, não é equitativo.

Pelas razões expostas e pelo dever em que sem duvida se acha V. Ex. de secundar as nobres vistas de seu governo a respeito da prosperidade do commercio de ambos os povos, destruindo os obstaculos que se apresentão contra o seu desenvolvimento, espero da mui acreditada inteireza de V. Ex. que se dignará tomar as providencias necessarias afim de que se suspenda a execução dessa medida e para que sejão restituidos os direitos cobrados não só aos Srs. reclamantes, senão tambem a outros commerciantes que se achem no mesmo caso.

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex. as seguranças de minha mui distincta consideração e respeito.

Deos guarde a V. Ex.

Ao Illmo e Exmo Sr. Dr. Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

JUAN GASTÓ.

N. 3.

Officio do presidente da provincia do Amazonas ao consul do Perú no Pará.

Palacio do governo da provincia do Amazonas, em 9 de Novembro de 1859.

O vice-presidente da provincia do Amazonas accusa o recebimento da nota que em 28 do mez passado lhe dirigio o Sr. D. Juan Gastó, consul do Perú na provincia do Pará, reclamando sobre os direitos de exportação que aqui pagárão os Srs. Alexandre Paulo de Brito Amorim & Irmão, negociantes desta cidade, de 210 arrobas de peixe salgado, procedente do Perú, segundo a guia de que vinha esse artigo acompanhado, que, não obstante terem os ditos negociantes reclamado contra tal cobrança, esta presidencia houve por bem autorisa-la, fundamentando sua deliberação na falta do sello que, conforme as disposições do prefeito de Moyobamba, deverião trazer as guias respectivas.

Accrescenta o Sr. consul do Perú que essa medida, oppondo embaraços ao commercio de ambos os paizes, contraría os constantes esforços que ambos os governos fazem para desenvolver o commercio e estreitar mais suas relações.

Entrando em outras considerações, diz mais o Sr. D. Juan Gastó:

1.° Que a simples determinação do Sr. prefeito do litoral de Loreto, para que as guias venhão com selio ou sem elle, não é uma lei do Perú, nem póde destruir os pactos existentes entre este Imperio e aquella Republica.

2.° Que não existe até esta data naquelle litoral nenhum regulamento que determine o modo como devem proceder os commerciantes nacionaes e estrangeiros, quando tenhão de exportar generos para este Imperio.

3.° Que em casos como o presente deve-se seguir a pratica estabelecida, até que cada um dos governos, em virtude dos tratados existentes, expeça os regulamentos que julgar convenientes.

Respondendo a estas tres allegações, permittirá o Sr. consul do Perú levar á sua illustrada consideração:

1.° Que tendo esta presidencia recebido o officio da cópia inclusa que lhe dirigio o Sr. prefeito da provincia do litoral de Loreto, dizendo que naquella data (25 de Abril) havia ordenado que dahi em diante os artigos exportados da Republica para este Imperio serião acompanhados de uma guia passada pela thesouraria provincial, cuja guia traria o antigo sello do governo, emquanto a dita repartição não tivesse o seu proprio: não cumpria a este governo indagar se o mesmo prefeito exorbitava de suas attribuições, já porque semelhante medida em nada se oppõe aos pactos existentes entre os dous paizes, e mais ainda porque não embaraça de modo algum o desenvolvimento do commercio que os nossos governos tanto têm tomado a peito, e apenas estabelece os meios de evitar-se o contrabando, que por ventura possa dar-se, de artigos de igual natureza produzidos no Imperio poderem ser trazidos como procedentes da Republica.

2.° Se naquelle litoral até agora não existe nenhum regulamento que determine o modo como devem proceder os commerciantes nacionaes e estrangeiros quando tenhão de exportar generos para o Imperio, é essa mais uma razão pela qual o Sr. prefeito deveria adoptar uma medida qualquer, que pudesse fazer distinguir os productos similares dos dous paizes, mórmente estando estatuido na legislação desta provincia que alguns desses productos, sendo exportados della, paguem direitos.

3.º Não cabia a esta presidencia, que sempre fez respeitar religiosamente as condições estipuladas nas convenções do Perú com o Brasil, deixar de ter muito em consideração a medida tomada por um legitimo funccionario da nação vizinha, que não tende senão a dar melhor a conhecer os productos do Perú, salvando-os assim de se confundirem com os deste Imperio, e á qual nenhuma lei oppunha-se.

Quanto á intelligencia que esta presidencia deu á nota do Sr. prefeito do litoral de Loreto, á vista della o Sr. consul não duvidará que foi a mais litteral.

Á vista do exposto, acreditará o Sr. D. Juan Gastó nas boas intenções que sempre animárão este governo, o qual, comquanto julgue não ter como dever, tem satisfação em fazer sciente ao Sr. consul que praticou um acto que, bem longe de contrariar os beneficos empenhos dos supremos governos dos dous paizes, ao contrario com elle nada mais fez do que manifestar o apreço em que tem os dictames dos legitimos empregados da Republica vizinha.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar ao Sr. consul do Perú no Pará as seguranças de minha subida estima e distincta consideração.

Ao Sr. D. Juan Gastó.

MANOEL GOMES CORRÊA DE MIRANDA.

N. 4.

Officio do consulado peruano ao presidente da provincia do Amazonas.

Consulado do Perú no Pará, em 16 de Novembro de 1859.

O consul do Perú, abaixo assignado, teve a honra de receber a mui apreciada nota de V. Ex. datada de 9 do corrente, com uma cópia do officio dirigido pela prefeitura da provincia litoral de Loreto a essa presidencia, que V. Ex. teve a bondade de dirigir-lhe contestando a reclamação que em 28 do passado este consulado fez a respeito dos direitos que se cobrão na provincia de seu mando dos generos peruanos que ali se introduzem, por falta de sello nas guias respectivas.

Depois de ter tomado conhecimento circumstanciadamente do conteúdo da citada nota de V. Ex., o abaixo assignado não póde senão manifestar-lhe o pezar que teve por ver que V. Ex. não julgou attendiveis as razões, em que se fundou para demonstrar que os direitos, que se tem cobrado nessa provincia dos ditos generos, não têm sido em sua opinião legalmente cobrados.

Assim tambem lhe é sensivel que suas idéas a respeito do assumpto em questão não estejão de accordo com as de V. Ex., e que em cumprimento de seus deveres se veja obrigado a impugnar as idéas emittidas por V. Ex. em sua citada nota, para o que lhe permittirá V. Ex. fazer as observações seguintes:

1.º E' um principio estabelecido pela lei das nações, que as autoridades subalternas de um Estado não podem em caso algum destruir accordos internacionaes: isto posto, se entre este Imperio e o Perú existe algum pacto, que autorise a cobranças de direitos a alguma das duas altas partes contractantes por generos importados pela outra, os direitos que se tem cobrado nessa provincia dos generos peruanos são legalmente cobrados: se pelo contrario, não existe accordo desta natureza, não ha

razão alguma para que as autoridades dos pontos limitrophes de ambos os Estados cobrem direitos de generos importados de outro Estado, pois do contrario seria oppôr-se ás disposições dos poderes supremos das respectivas nações e estabelecer precedentes contrarios ao direito publico.

2.º As relações entre autoridades provinciaes de ambos os Estados não podem ter caracter internacional, do que se deduz que o Sr. prefeito do litoral de Loreto só póde dictar as providencias, que estejão em suas attribuições na provincia do seu mando, ou pôr-se em relação com a autoridade da provincia limitrophe, sem que dahi resulte complicação alguma que prejudique os interesses geraes da Republica; do contrario suas determinações não produzem effeito algum legal. Por esta mesma razão, segundo o fraco modo de pensar do abaixo assignado, V. Ex. só pelo aviso do Sr. prefeito de Moyobamba, de que as guias virião deste ou daquelle modo (cujo aviso não tem legalmente valor) e não obstante saber, que esses artigos erão peruanos, pois que vinhão com guias de governadores peruanos visadas pelo commandante da fronteira brasileira, não devia condemnar os respectivos donos ao pagamento de direitos:

3.º O abaixo assignado entende mais que o aviso, que a prefeitura de Moyobamba dirigio a essa presidencia á cerca dos sellos das guias, não veio de um modo regular, porque essa communicação devia ter vindo por intermedio do abaixo assignado, a quem se devia tambem ter dado aviso dessa medida, visto que, pelo cargo que occupa, é a autoridade competente para entender-se com V. Ex. em assumptos desta natureza:

4.º O Sr. prefeito do litoral de Loreto, sem esperar, veio a pôr em grandes embaraços nascente commercio de ambos os paizes, pois que, estando a capital da dita provincia em um ponto central, não é concebivel, não é justo sob nenhum ponto de vista que os commerciantes das demais povoações immediatas á fronteira brasileira tenhão que andar enormes distancias para fazer sellar as guias em Moyobamba e sem conceder algum tempo ao commercio para que essas disposições sejão observadas. Esta era uma razão que V. Ex. deveria ter considerado quando principiou a ordenar a cobrança de direitos.

Finalmente permittirá V. Ex. que o abaixo assignado observe, que, pensa que as alcavalas que por uma pequena falta nas guias se estabelecem sobre os generos peruanos importados neste Imperio por Peruanos e Brasileiros, não são obstaculo para o desenvolvimento do commercio de ambos os paizes, lhe é mui sensivel estar em desaccordo com V. Ex. sobre este ponto. O abaixo assignado está persuadido de que V. Ex. se dignará tomar em consideração as observações que tem a honra de fazer a respeito do assumpto em questão, e espera de sua reconhecida probidade que faça cessar o estado embaraçoso em que se acha o nosso commercio, ordenando a suspensão da cobrança de direitos dos generos peruanos e a restituição dos cobrados aos respectivos interessados.

Seja permittido ao abaixo assignado manisfestar a V. Ex. em conclusão que, no caso de V. Ex. entender que não deve suspender a cobrança de direitos e a restituição dos cobrados, este consulado se verá na forçosa necessidade de levar suas reclamações perante S. M. Imperial para que se digne tomar as providencias que julgar convenientes.

Com este motivo cabe a honra ao abaixo assignado de offerecer a V. Ex. as seguranças de sua muito distincta consideração e preço.

Deos guarde a V. Ex.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Dr. Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

O consul, Juan Gastó.

E. 17.

N. 5.

Officio do presidente da provincia do Amazonas ao consul do Perú.

Provincia do Amazonas. Palacio do governo. 1º de Dezembro de 1859.

O abaixo assignado, vice-presidente da provincia do Amazonas, respondendo á nota que pelo Sr. consul do Perú no Pará lhe foi dirigida em 16 do mez ultimo, relativamente á questão dos direitos cobrados nesta cidade de alguns generos que, comquanto acompanhados de guias que parecessem passadas por autoridades peruanas, comtudo forão reputados deste Imperio, por isso que taes guias vinhão despidas das precisas e novamente estabelecidas solemnidades, extremamente sente não poder acceitar as considerações que ahi apresenta o Sr. consul: porquanto, ainda que reconheça que as autoridades subalternas de um Estado não podem em caso algum destruir accordos internacionaes, permittirá o Sr. consul, assegurar-lhe que, se não existe accordo algum que autorise ás autoridades desta provincia a cobrar direitos dos artigos vindos do Perú, tambem é certo que de taes artigos ainda se não cobrou direito algum.

A illustrada penetração do Sr. consul terá attingido o ponto principal da questão, que, parece, aventou unicamente para demonstrar o seu louvavel zelo, não deixando passar desapercebida uma eventualidade, que certamente, á primeira vista, se poderia julgar uma infracção das convenções estabelecidas entre os nossos governos.

E é por mais este motivo que passa a dar novas explicações sobre o caso vertente.

Já desde o anno passado teve esta presidencia conhecimento de que apparecia uma quantidade de generos deste Imperio acompanhados de guias passadas por autoridades peruanas, á vista das quaes se exportavão da provincia livres de qualquer onus, ficando assim a fazenda publica lesada nos seus direitos; e isto deu motivo á presidencia tomar as suas medidas para cessar semelhante abuso; e, ou porque suas reclamações fossem attendidas, ou porque o governador do litoral de Loreto de per si quizesse melhor garantir os artigos exportados do seu paiz, e que por identidade de qualidade se poderião confundir com os deste Imperio, tomou as mui acertadas medidas estabelecidas em seu officio de 25 de Abril deste anno, que esta presidencia já teve a honra de apresentar por cópia ao Sr. consul com sua nota de 9 do mez ultimo.

É incontestavel que o governador de Loreto pudesse tomar essas medidas, as quaes, de modo algum, alterão o que felizmente se acha estatuido entre os nossos paizes.

E se, tomando-as, deu conhecimento a esta presidencia, e ao mesmo tempo solicitou que ordenasse ás autoridades competentes que prestassem inteiro credito áquelles documentos expedidos desta nova maneira, não é possivel que deixasse de conjunctamente expedir as convenientes ordens ás autoridades que lhe são subordinadas.

O Sr. consul quererá ter a bondade de conceder que esta presidencia não póde responder por quaesquer faltas que por ventura houvessem na expedição daquellas

ordens, que tem obrado no sentido em que lhe foi requisitado, e em vista dos interesses da fazenda publica.

Do governo imperial, a quem de tudo tem esta presidencia dado conhecimento, aguarda as ordens, e muito folgará que o Sr. consul levando perante elle suas reclamações, assim concorra para mais prompta solução deste negocio.

Prevalece-se o abaixo assignado desta occasião para reiterar ao Sr. consul do Perú no Pará os protestos de sua estima e consideração.

Ao Sr. D. Juan Gastó, consul do Perú no Pará.

O vice-presidente, MANOEL GOMES CORRÊA DE MIRANDA.

ANNEXO

J

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E NOVA GRANADA

Relações entre o Brasil e Nova Granada.

N. 1.

Nota do governo da Confederação Granadina ao governo imperial.

Ministerio de relações exteriores. Bogotá, 1° de Abril de 1859.

O prefeito do territorio de Caquetá informa ao poder executivo que algumas autoridades e cidadãos desse Imperio insistem no proposito de fundar estabelecimentos e de exercer actos de depredação em terras e aguas da Republica; apoderando-se nellas de productos cuja extracção gratuita é prohibida, e fazendo o barbaro commercio de indigenas, para cujo fim prendem uns depois de matarem a outros, e auxilião-se das tribús trataveis para se apoderarem das crianças pertencentes ás que o não são.

Os sentimentos de alta justiça de que S. M. o imperador tem dado repetidas provas não poderáõ deixar de exaltar-se com a noticia de factos tão contrarios á benevolencia para com os seus vizinhos, e ao respeito para com os direitos que lhes pertencem, o que sempre entrou na politica do seu governo, e com o aspecto de crimes odiosos commettidos contra os aborigenes em opposição ás vistas civilisadoras e christãas de sua cathechese, offerecendo em nossa raça exemplos de maior immoralidade e barbarismo do que os que se vêm nas matas.

Se o tratado de limites entre as duas nações não póde ser approvado, o governo da Confederação, disposto como está a entrar em negociações que dêem facil solução a qualquer difficuldade pelo estabelecimento dos titulos legitimos respectivos e pelas cessões e compensações que as circumstancias, a previdencia e a conveniencia aconselhem, conta tambem, que, emquanto se não realisa esta lisongeira esperança, os seus direitos encontraráõ firme defesa perante a justiça de S. M. I., fazendo-se cessar as usurpações exercidas por algumas autoridades inferiores nos rios Putumayo, Yaguas, Caquetá, Apoporis, Taraira e em outros pontos: desapprovando-se esses abusos e punindo-se os delinquentes.

Á illustração do gabinete de S. M. I. não é desconhecido que as nações deste continente são chamadas a estreitar os vinculos e relações especiaes de amizade e de commercio, cujo desenvolvimento pede mutuas consideraçoes e respeitos: que as medidas illegaes não constituem direitos: e que nas grandes comarcas que o Amazonas e seus affluentes regão, mais do que em qualquer outra parte, é necessario haver summa previdencia e harmonia entre os possuidores do paiz, para evitar que por impulsos extremos se introduzão ali germens de divisão, ou influencias estranhas, ameaçadoras e perigosas para todos.

Semelhantes antecedentes e consideraçoes induzem o presidente da Confederação a esperar confiadamente que as queixas a que tenho alludido sejão attendidas pelo governo de V. Ex., e que as duvidas e difficuldades sobre limites sejão aplanadas

quando o governo imperial o julgar opportuno, pela boa vontade e espirito de equidade das duas partes.

Tenho a honra de assignar-me de V. Ex. com sentimentos de distincta consideração e respeito como seu muito attento e obediente servidor.

A S. Ex. o S. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil.

J. A. Pardo.

N. 2.

Nota do governo imperial ao governo da Confederação Granadina.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Agosto de 1859.

Illmo e Exmo Sr.—O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Confederação Granadina lhe fez a honra de dirigir em data do 1º de Abril ultimo, reclamando contra o procedimento de algumas autoridades e subditos do Imperio, a quem se attribue o intento de fundar estabelecimentos e exercer actos de depredação em terras e aguas da Republica.

O abaixo assignado assegura ao Sr. ministro de relações exteriores que o governo de Sua Magestade não tem noticia dos factos alludidos na referida nota, e promette a S. Ex. que o presidente da provincia do Amazonas será sem demora ouvido a esse respeito, recommendando-se mais uma vez ás autoridades brasileiras o maior escrupulo em manter as relações de harmonia e boa vizinhança com a Confederação Granadina.

O governo imperial não póde deixar de lamentar nesta occasião que não tenhão ainda sido approvados, por parte da Confederação, os ajustes que tão felizmente forão encetados e concluidos em 1853 pelos respectivos plenipotenciarios. Não é possivel evitar de todo os conflictos a que dá lugar entre os dous povos a falta do mutuo reconhecimento e da effectiva demarcação de seus respectivos limites.

O governo imperial tem muito em vista esse estado de cousas, e assegura ao da Confederação que, assim como saberá manter a linha divisoria a que se julga com incontestavel direito, assim tambem não consentirá em nenhum acto offensivo da posse e soberania do governo granadino.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para offerecer ao Sr. ministro de relações exteriores as expressões do seu mais distincto apreço.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Granadina, etc., etc.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 3.

Officio do presidente da provincia do Amazonas ao governo imperial.

Palacio do governo da provincia do Amazonas, em 8 de Agosto de 1859.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho a honra de levar á presença de V. Ex., na cópia n. 1, o officio que ultimamente recebi do prefeito de Caquetá, da Confederação Granadina, do qual verá V. Ex. que, reconhecendo o mesmo prefeito o modo por que se tem conduzido esta presidencia para evitar motivos de reclamações, comtudo, no final, apresenta tres destituidas inteiramente de fundamento, ao menos pelo que me consta; á vista do que pareceu-me dever responder com o officio da cópia n. 2, abstendo-me inteiramente de entrar em designação de pontos que sejão ou que possão vir a ser os de limites entre os dous paizes.

Prevaleço-me da opportunidade para renovar a V. Ex. os meus protestos de subida estima e distincta consideração.

Deos guade a V. Ex.

Ill.mo e Ex.mo Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros

O vice-presidente, Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

Officio do prefeito de Caquetá ao presidente da provincia.

Confederação Granadina. — Prefeitura do territorio do Caquetá.
Mocoa, 12 de Março de 1859.

Já em outras occasiões tem o meu governo chamado a attenção do de V. Ex., e esta prefeitura a de algumas autoridades dessa provincia, para os actos de oppressão e depredação exercidos por subditos desse Imperio contra os infelizes e inoffensiosr indios das fronteiras deste territorio; e hoje vejo-me na necessidade de importuna-de novo a V. Ex., por estar informado por pessoas fidedignas de que esse abuso continúa, não obstante as boas e fraternaes disposições que, para reprimi-lo, tem tomado o vosso governo, segundo o que ao nosso informou o Ex.mo Sr. ministro dos negocios estrangeiros em nota de 25 de Abril de 1855.

Chamo a attenção de V. Ex. não só para o dito abuso, como tambem para a extracção fraudulenta de alguns productos, entre elles a salsa, das terras de propriedade do meu governo; e chamo mui particularmente a attenção de V. Ex. para o que diz respeito á jurisdicção que as autoridades dependentes de V. Ex. exercem em pontos de reconhecida e indubitavel dominio da Confederação Granadina; taes são, entre outros, os que comprehendem os rios Içá, Taraira e Apoporis, em toda a sua extensão e a maior parte do Yapurá, ou pelo menos desde quasi a confluencia com o pequeno rio Carasen, até onde, segundo informações fidedignas ministradas a esta prefeitura, não só se exerce jurisdicção, mas tambem se estendem as possessões sob a influencia e direcção das ditas autoridades, prejudicando assim, e de um modo

mui notavel os justos direitos da nossa nação, em cujo nome protesto contra taes actos de jurisdicção e estabelecimento de possessões, com auxilio da autoridade, em pontos, como os já citados, de seu reconhecido dominio, segundo os tratados celebrados entre as duas corôas de Hespanha e Portugal em 1750 e 1777, que juntos lhe envio, e que com justiça e razão podem e devem servir de norte para os limites da Confederação Granadina com o Brasil.

Quanto aos actos de violencia e depredação, tem esta prefeitura conhecimento, de que V. Ex., ha já muito tempo, tomou medidas para cohibir tão grande attentado; e sabe tambem que o governo de V. Ex. approvou taes medidas e deu algumas providencias com o mesmo fim, providencias que não duvida esta prefeitura se tenhão posto em execução: mas como o mal continúa até agora com grande prejuizo deste territorio, e apezar das providencias dadas pelo governo imperial e por esse governo, dirijo a V. Ex. esta communicação, confiando em que tomará novas, mais energicas e efficazes medidas com o fim de reprimir e cortar o mal pela raiz.

O mesmo digo quanto á extracção fraudulenta de salsa e outros productos das terras baldias cuja extracção gratuita é entre nós prohibida, e espero de V. Ex. alguma providencia para que os subditos do seu governo se abstenhão para o futuro de tal extracção.

Bem sei que esta fraude, como qualquer outro delicto commettido dentro dos limites do nosso territorio, deveria ser prevenida e castigada por esta e outras autoridades competentes da Confederação e conforme ás nossas leis, porém neste caso, os delictos e faltas de que fallo se commettem em pontos distantes e desertos, e pelo menos inhabitados por gente civilisada: e quando a autoridade tem conhecimento delles, já os delinquentes se têm posto a salvo regressando á sua nação, e não ha outro recurso senão o de denunciar os acontecimentos á quem póde e tem poder para contê-los como para punir os infractores.

Repito a V. Ex. que não duvido que, em attenção á justiça, e á boa harmonia que mui particularmente deve existir entre os governos vizinhos, determinará V. Ex. o que fôr mais e conveniente e efficaz: 1°, para que não se exerça jurisdicção nem se estabeleção possessões dentro dos limites da Confederação Granadina, e que na minha opinião são os que indiquei e pertencem em parte a esta minha nação pelo lado do Putumayo ou Içá, mas não pelo dos outros rios mencionados, em que segundo os supra citados tratados, passão ou deverião passar muito além os nossos limites; porém abstenho-me de fazer reclamações e protestos contra a jurisdicção, e possessões estabelecidas ou que se estabeleção d'ora em diante em pontos cuja propriedade devem ventilar os altos poderes de nossos dous governos; 2°, para que cesse quanto antes o attentado de perseguir, opprimir e expatriar aos nossos infelizes selvagens; 3°, para que se abstenhão de extrahir gratuitamente os productos das matas da nação.

Aproveito-me desta occasião para offerecer a V. Ex. meus respeitos, consideração e estima, e para assignar-me seu attento e obediente servidor.

Ao Illmo e Exmo Sr. presidente da provincia do Amazonas no Imperio do Brasil.

SALVADOR SEMITERO.

Resposta do presidente da provincia do Amazonas ao prefeito de Caquetá.

Provincia do Amazonas, Palacio do governo, em 8 de Agosto de 1859.

Illmo Sr. — Inteirado do conteudo do officio que V. S. servio-se dirigir-me com data de 12 de Março deste anno, cabe-me responder:

1.° Nenhuma ordem tem dado esta presidencia para que se exerça jurisdicção, nem se estabeleção posições dentro dos limites da Confederação Granadina, que no conceito de V. S. correm em parte pelo Putumayo ou Içá, porém não pela parte dos outros rios mencionados nos tratados de 1750 e 1777, por onde passão ou deverão passar as linhas divisorias: não tendo portanto lugar que V. S. proteste contra a jurisdicção ou posições estabelecidas, porque não existem em pontos que devão ser ventilados pelos altos poderes dos nossos governos.

2.° Que não tem chegado ao conhecimento deste governo que tenha havido attentado de perseguir, reprimir ou expatriar a seus infelizes selvagens, tendo aliás como V. S. reconhece, esta presidencia expedido sempre suas ordens no sentido de evitar quaesquer motivos de reclamações.

3.° Tambem não tem este governo tido conhecimento de que os subditos do Imrio vão ás terras granadinas extrahir productos naturaes, e se tal facto se possa ter dado, será effeito de perfeita ignorancia daquelles que se entregão a esses trabalhos, que achando-se internados em grandes matas não podem saber que por ali passa, ou deverá passar uma linha divisoria, em cujo erro talvez mais de uma vez tenhão incorrido os cidadãos de Nova Granada, sem que por isso possão elles ou seu governo ser increpados.

Agradecendo a V. S. suas benevolas expressões e generosos offerecimentos, aproveito tambem a occasião para apresentar a V. S. os meus protestos de estima e distincta consideração.

Deos guarde a V. S.

Illmo Sr. D. Salvador Semitero, prefeito de Caquetá da Confederação Granadina.

O vice-presidente, Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

N. 4.

Aviso do governo imperial ao presidente da provincia do Amazonas, pedindo informações sobre o conteúdo da nota do governo da Confederação Granadina.

Secção central. — Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Agosto de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — Tenho a honra de remetter a V. Ex. a cópia inclusa da nota que o ministro de relações exteriores da Confederação Granadina dirigio ao meu antecessor em data do 1° de Abril ultimo, reclamando contra o procedimento de

algumas autoridades e subditos do Imperio, a quem se attribue o intento de fundar estabelecimentos, e o exercicio de diversos actos de depredação em terras e aguas da mesma Confederação.

Da outra cópia, tambem inclusa, verá V. Ex. os termos em que foi respondida essa nota.

Rogo a V. Ex. queira com brevidade informar-me sobre o fundamento que possão ter as queixas do governo granadino, as quaes cumpre em todo o caso evitar, não cessando V. Ex. de recommendar ás autoridades dessa provincia o maior escrupulo em manter relações de harmonia e boa vizinhança com aquelle paiz.

Reitero a V. Ex. as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia do Amazonas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 5.

Nota do governo imperial ao governo da Confederação Granadina.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra, em additamento á nota do seu antecessor datada de 6 de Agosto ultimo, de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Confederação Granadina as cópias inclusas de uma correspondencia que se deu entre o prefeito de Caquetá da dita Confederação e o presidente da provincia do Amazonas.

Essa correspondencia, que o abaixo assignado recebeu com officio do mesmo presidente datado de 8 do referido mez de Agosto, versa sobre factos identicos aos que fizerão objecto da reclamação dirigida a esta secretaria de estado pelo Sr. ministro de relações exteriores em nota do 1º de Abril do corrente anno, e o abaixo assignado fazendo a S. Ex. a presente communicação, independentemente das informações que se aguardão daquella presidencia, contenta-se por ora com chamar a attenção de S. Ex. sobre os termos em que o prefeito de Caquetá reconhece o modo por que têm procedido os agentes do governo imperial para evitar motivos de reclamações entre as populações dos dous paizes limitrophes.

Aproveitando-se desta opportunidade, o abaixo assignado tem a honra de offerecer ao Sr. ministro de relações exteriores os protestos de seu mais distincto apreço.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Confederação Granadina.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 6.

Informações prestadas ao governo imperial pelo presidente da provincia do Amazonas, em resposta ao aviso expedido em 20 de Agosto de 1859.

Palacio do governo da provincia do Amazonas, em 13 de Outubro de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — Em resposta ao aviso de V. Ex. n. 1 de 20 de Agosto ultimo, acompanhado de cópias da reclamação que ao antecessor de V. Ex. dirigio o ministro da relações exteriores da Confederação Granadina em data do 1º de Abril último, e da resposta a essa nota, tenho a honra de assegurar a V. Ex. que, ao menos pelo que me consta, são inteiramente infundadas semelhantes reclamações.

Não ha facto algum que me induza a crer que se tenha dado o menor motivo para ellas.

O nosso ponto militar chamado de Santo Antonio do Içá está hoje estabelecido cousa de duas milhas abaixo da foz deste rio na margem esquerda do Solimões; quando em outro tempo estava dentro do rio Içá cerca de nove leguas acima de sua embocadura, cousa de dez leguas abaixo da linha divisoria que vem de Tabatinga, com direcção mais ou menos do Norte, a terminar em um ponto sobre a margem direito do Japurá, fronteiro á foz do Apoporis: nunca o governo granadino lembrou-se de notar que esse ponto estivesse em territorio da Republica.

Quanto á extracção de productos naturaes, e tratos aos aborigenes, tambem não sei em que se possa fundar, a não serem esses boatos adrede espalhados por aquelles mesmos que andão em cata dos generos silvicolas, e que para seus fins increpão uns aos outros qualquer cousa que os possa desacreditar ou comprometter; porém neste caso tambem estão os subditos granadinos que, sahindo do seu paiz, entrão em nossas fronteiras pelo centro de nossas matas, e pelo meio de nossos selvagens, por lugares onde não ha quem possa observar seus passos.

Já sobre esta materia se havia dirigido a esta presidencia o prefeito de Caquetá, a quem respondi em 8 de Agosto ultimo, e levei tudo ao conhecimento do antecessor de V. Ex. em officio n. 12 de 8 do dito mez.

Prevaleço-me da occasião para renovar os protestos da subida estima e distincta consideração que tributo a V. Ex. a quem Deos guarde.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O vice-presidente, Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

N. 7.

Officio do presidente do Amazonas ao governo imperial.

Palacio do governo da provincia do Amazonas, em 14 de Fevereiro de 1860.

Illmo e Exmo Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do aviso de V. Ex., sob n. 2, de 13 de Dezembro do anno passado, acompanhado de cópia da resposta que V. Ex. deu á reclamação do ministro de relações exteriores da Confederação Granadina, que fez objecto da sua nota do 1º de Abril do dito anno, e bem assim de cópia do tratado celebrado com a mesma Confederação em 25 de Julho de 1853, estabelecendo a linha divisoria deste Imperio com aquella Confederação.

E ficando sciente de quanto V. Ex. recommenda no citado aviso, cabe-me assegurar a V. Ex. que fielmente cumprirei as determinações de V. Ex., empregando toda a vigilancia na mantença de nossas fronteiras, e das posses que nella temos, e evitando que entre as autoridaes do Imperio e as limitrophes se dêem conflictos.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os meus protestos de subida estima e distincta consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario estado dos negocios estrangeiros.

O vice-presidente, Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

N. 8.

Nota do governo imperial ao governo da Confederação Granadina.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio Janeiro, em 10 de Dezembro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, dirigindo-se em data de 8 de Outubro do corrente anno a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Confederação Granadina sobre o objecto da reclamação que motivou a nota do mesmo Sr. ministro do 1º de Abril antecedente, remetteu naquella occasião a S. Ex. a correspondencia que havia recebido do presidente da provincia do Amazonas relativa a factos identicos aos de que tratava a citada nota do 1º de Abril, e declarou que o fazia independentemente das informações, que se havião exigido, e se aguardavão daquelle presidente.

De posse hoje dessas informações, o abaixo assignado não se demorará em ter a honra de transmitti-las a S. Ex. o Sr. ministro, e com tanto maior satisfação o faz

quanto se lisongêa de que em vista dellas S. Ex. se convencerá de que carecem de fundamento as arguições feitas contra algumas autoridades e subditos do Imperio, a quem se attribue o intento de fundar estabelecimentos, e exercer actos de depredação em terras e aguas da Republica.

Em resultado das indagações a que procedeu sobre semelhantes arguições, assegura o presidente da provincia do Amazonas que não teve noticia de facto algum que as pudesse autorisar.

O abaixo assignado, portanto, não podendo deixar de acceitar a palavra official do delegado do governo imperial, espera que ella será tambem recebida pelo Sr. ministro, a menos que S. Ex. não tenha conhecimento preciso de factos em contrario, caso em que se servirá mencioná-los designadamente, para facilitar assim o descobrimento da verdade.

E com effeito não parece ao abaixo assignado que possa haver motivo para queixa de invasão de territorio desde que se considerar que o ponto militar do Imperio, chamado de Santo Antonio do Içá, está hoje estabelecido cerca de duas milhas abaixo da foz deste rio na margem esquerda do Solimões, quando em outro tempo estava dentro do rio Içá, cerca de nove leguas acima da sua embocadura, e de dez abaixo da linha divisoria, que vai de Tabatinga, com direcção mais ou menos do Norte, a terminar em um ponto sobre a margem direita do Japurá, fronteiro á foz do Apoporis; e entretanto não consta que o governo granadino jámais se lembrasse de notar que esse ponto estivesse em territorio da Republica.

Pelo que toca á extracção dos productos naturaes, e aos máos tratos aos aborigenes, referindo-se ás informações do presidente da provincia do Amazonas, o abaixo assignado acredita com elle que taes accusações só têm por fundamento boatos adrede espalhados por interessados que andão em busca dos generos selvicolas, e que para seus fins de especulação e de ganancia increpão-se reciprocamente de factos que os possão desacreditar, e comprometter.

O abaixo assignado pedirá porém permissão a S. Ex. o Sr. ministro para observar-lhe que esse mal é quasi irremediavel, e que em circumstancias identicas estão os cidadãos granadinos, que entrão nas fronteiras do Imperio pelo centro de nossas matas e pelo meio de nossos selvagens por lugares onde não ha quem possa observar os seus passos.

O abaixo assignado prevalece-se deste ensejo para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Confederação Granadina os protestos da sua alta estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Confederação Granadina.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

ANNEXO

K

NAVEGAÇÃO DE RIOS E AGUAS INTERIORES

DO IMPERIO

Navegação de rios e aguas interiores do Imperio.

N. 1.

Contracto celebrado entre o governo peruano e a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

O ministro de relações exteriores do Perú, com autorisação do seu governo, e D. João Duarte da Ponte Ribeiro, especialmente autorisado pelo presidente da Companhia Brasileira de Navegação e Commercio do Amazonas, com o objecto de tornar extensiva a dita navegação até os lugares do litoral peruano daquelle rio, que serão designados opportunamente, celebrárão o seguinte contracto :

Art. 1.° A citada Companhia de Navegação e Commercio se obriga a continuar o serviço que antes prestava, fazendo 12 viagens annualmente até um ponto accessivel do Amazonas, que o governo peruano designar, em sua confluencia com o Huallaga.

Art. 2.° Pelo serviço estipulado no artigo precedente pagará o governo peruano mensalmente, nos primeiros seis dias de cada mez, a quantia de 10,000 pesos fortes, em letras sacadas contra os consignatarios do guano em Londres.

Art. 3.° Quando por motivo de sinistro, ou inconvenientes de força maior, os paquetes não completarem a viagem redonda, terá a companhia direito unicamente á quantia correspondente á distancia navegada, calculando-se pelo numero de milhas com relação aos preços da citada viagem redonda, e ficando a companhia responsavel a restituir a dita quantia ; e se deixar de fazer duas viagens successivas, salvo nos indicados casos de força maior, ficará rescindido este contracto, sem prejuizo da referida restituição.

Art. 4.° Os paquetes da companhia gozarão, no territorio peruano, das mesmas vantagens outorgadas aos navios nacionaes ; ficando comtudo sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia, nos portos para os quaes conduzirem passageiros e cargas.

Art. 5.° Não será permittido aos paquetes da companhia, nem se poderá exigir delles, que se demorem nos portos mais do que o tempo necessario, que se marcará na tabella que fizer a companhia de accordo com a respectiva autoridade peruana, contando-se o prazo desde o momento em que fundearem os paquetes, quer seja em dias de trabalho, quer em feriados ; ficando entendido que o maximo do tempo da demora não é obrigatorio, e que as autoridades locaes devem despachar os paquetes opportunamente.

Art. 6.° Em conformidade com o que se acha indicado no artigo anterior, a companhia, de accordo com o prefeito de Loreto, ou com a pessoa que para esse fim este nomear, organisará a tabella dos fretes e passagens que deverão pagar os particulares, o itinerario das distancias e os prazes de estadia nos portos, que não poderão alterar-se senão por mutuo accordo.

Art. 7.° O governo peruano concederá gratuitamente á companhia o uso-fructo dos terrenos baldios, necessarios para seus armazens, cáes, etc., nos lugares que para esse fim se designarem, devendo fornecer-se aos paquetes da companhia, pelo seu justo preço, a lenha de que necessitarem, proporcionando-se-lhes praticos da navegação do rio, sempre que os commandantes dos paquetes os exigirem.

Art. 8.° Os paquetes da companhia transportarão gratuitamente a mala do governo e do correio, compromettendo-se seus commandantes a recebê-las e entrega-las nos lugares em que tocarem ; dando os convenientes recibos e exigindo-os das agencias ou pessoas devidamente autorisadas, sem que este serviço occasione demoras, nem se opponha ao estipulado no art 5.°

Art. 9.º Serão tambem conduzidos gratuitamente, em cada viagem dos ditos paquetes: 1º, até 4 empregados civis, militares ou ecclesiasticos, que fôrem em serviço do governo Peruano, pagando elles unicamente as suas comedorias; 2º, até 8 soldados, que receberão a bordo o mesmo alimento que os individuos, que formão a tripolação dos paquetes; 3º, a bagagem dos ditos empregados, comtanto que não exceda o volume permittido aos demais passageiros; 4º, até duas toneladas de carga do referido governo.

Art. 10. A companhia de navegação se compromette a effectuar suas viagens com a devida regularidade e a regular o serviço de suas linhas de modo que, chegando em tempo fixo a um ponto marcado, possa fazer-se com facilidade, e em épocas conhecidas, o transporte das mercadorias.

Art. 11. A mesma companhia se compromette igualmente a empregar navios de capacidade sufficiente para o transporte dos passageiros e mercadorias, e a estabelecer passagens de 1ª, 2ª e 3ª classe.

Art. 12. O presente contracto durará por espaço de dous annos contados da primeira viagem que se fizer: no primeiro anno será obrigatorio, e no segundo voluntario para o governo do Perú, devendo este manifestar, com prévio aviso de seis mezes, sua intenção de da-lo por concluido no fim do primeiro anno; ficando entendido que, se tiverem começado as viagens do segundo anno, será então este contracto obrigatorio para os dous contractantes. Se o governo, em alguma época do presente contracto, ou no fim do segundo anno de sua duração, quizer continua-lo por dous annos mais, sob as mesmas condições, bastará que dê conhecimento á companhia com prévio aviso de seis mezes.

Art. 13. O presente contracto fica sujeito á approvação do presidente da companhia, que não poderá demorar sua aceitação ou rejeição por mais de seis mezes, contados desta data, podendo principiar as viagens dos paquetes logo que tenha conhecimento deste contracto.

Lima, em 9 de Julho de 1859.

João Duarte da Ponte Ribeiro.
José Fabio Melgar.

O governo da republica do Perú approvou o contracto acima por decreto de 27 do mesmo mez e anno.

Approvação por parte do governo imperial da fiança prestada pela legação do Brasil no Perú para poder o governo peruano effectuar o pagamento da subvenção que dá á Companhia Brasileira de Navegação do Amazonas.

N. 2.

Despacho do governo á legação imperial no Perú.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Fevereiro de 1860.

Accuso a recepção do officio sob n. 6, que Vm. dirigio-me em data de 26 de Novembro do anno proximo passado, communicando que, exigindo o governo peruano a prestação de fiança dessa legação imperial para effectuar o pagamento das mezadas estipuladas no contracto que o mesmo governo celebrou em Julho do referido anno com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, declarára Vm. em vigor a que apresentára o Sr. conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque em 13 de Setembro de 1853, por não existirem ordens em contrario nessa legação.

Em resposta áquelle officio, tenho a communicar-lhe que approvo o seu procedimento, e que vou dar conhecimento do conteúdo do mesmo officio ao presidente da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Reitero a Vm. as expressões da minha estima e consideração.

Ao Sr. João Duarte da Ponte Ribeiro.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 3.

DECRETO N. 2186 DE 29 DE SETEMBRO DE 1859.

Dá providencias fiscaes sobre a navegação da Lagôa-Merim e rios interiores da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e sobre a importação e exportação de generos e mercadorias dos Estados limitrophes da mesma provincia; regula o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas autoridades administrativas; e crêa mesas de rendas nas cidades de Pelotas e Alegrete, villas de Bagé e Santa Anna do Livramento, e freguezia de Santa Victoria do Palmar.

Usando da autorisação concedida nos arts. 29 e 30 da lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 46 da lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, e para execução do art. 46, § 1° do decreto n. 2343 de 29 de Janeiro do corrente anno, hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1.° A navegação da Lagôa-Merim, na provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, fica livre para as embarcações brasileiras de qualquer natureza, denominação e lotação, que estiverem nas condições do art. 308 do regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 2.° Os portos de Santa Victoria do Palmar, situados na margem oriental da Lagôa-Merim e da cidade de Pelotas, ficão d'ora em diante habilitados:

§ 1.° Para importação: 1°, de generos de producção e manufactura nacional navegados por cabotagem; 2°, dos generos estrangeiros constantes da tabella annexa sob n. 1, que fôrem transportados em barcos nacionaes do territorio oriental pelos affluentes da referida lagôa; 3°, dos generos estrangeiros navegados com carta de guia das alfandegas do Rio-Grande e Porto-Alegre.

§ 2.° Para a exportação de generos de producção e manufactura nacional e de estrangeiros, que já tiverem pago direitos de consumo e se destinarem ao Estado Oriental.

Art. 3.° Os portos de Itaqui e S. Borja ficão habilitados unicamente:

§ 1.° Para a importação em barcos nacionaes: 1°, de generos de producção e manufactura nacional navegados por cabotagem: 2°, de quaesquer mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia da alfandega de Uruguyana: 3°, das mercadorias estrangeiras constantes da tabella annexa sob n. 1, vindas de portos dos Estados limitrophes.

§ 2.° Para a exportação de generos de exportação e manufactura nacional e de estrangeiros, que já tiverem pago direitos de consumo, e se destinarem a portos estrangeiros em barcos nacionaes.

Art. 4.° A entrada, desgarga e despacho dos generos e mercadorias de que trata a tabella annexa sob n. 1, ficão extensivas a todos os portos habilitados ou alfandegados da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, comtanto que sejão transportados em barcos nacionaes do territorio oriental pelos affluentes da Lagôa-Merim.

Art. 5.° Ficão creadas mesas de rendas na cidade de Pelotas e no porto de Santa Victoria do Palmar.

§ Unico. A primeira destas mesas terá jurisdicção fiscal em todo o municipio de Pelotas, abrangendo ambas as margens do canal de S. Gonçalo e Sangradouro da Lagôa-Merim; e a segunda em todo o territorio da freguezia da invocação de Santa

Victoria do Palmar e nas margens e aguas da Lagôa-Merim até á ponta de Santiago de um lado, e de outro até á barra do Taquary.

Art. 6.º A jurisdicção da mesa de rendas de Jaguarão fica restricta ás margens e aguas da Lagôa-Merim, que medião entre os limites da jurisdicção das duas mesas de rendas de que trata o art. 5º, e as do rio Jaguarão.

Art. 7.º Ficão igualmente creadas mesas de rendas na cidade de Alegrete e nas villas de Bagé e Santa Anna do Livramento, tendo cada uma jurisdicção fiscal no territorio do respectivo municipio.

Art. 8.º Não obstante as disposições dos arts. 5º e 6º, as mesas de rendas de Jaguarão, Santa Victoria do Palmar e Pelotas exercerão cumulativamente sua jurisdicção nas margens e aguas da Lagôa-Merim pelo que toca á repressão do contrabando, apprehensão de mercadorias e execução dos regulamentos de policia fiscal.

Art. 9.º As mesas de rendas do Jaguarão, de Santa Victoria do Palmar, de Pelotas, de S. José do Norte e Bagé serão consideradas estações dependentes da alfandega da cidade do Rio-Grande, e seus empregados ficarão immediatamente subordinados ao respectivo inspector.

Art. 10. A escripturação das referidas mesas, na parte relativa aos despachos de exportação ou de consumo e outros serviços proprios das alfandegas e mesas de consulado, será feita em livros especiaes, que, depois de encerrados no fim de cada mez, serão remettidos com os despachos, manifestos, guias, documentos de receita e despeza, balanços e mais papeis relativos á alfandega da cidade do Rio-Grande, para nella se instituir o competente exame sobre sua moralidade e exactidão.

Art. 11. O inspector da alfandega da cidade do Rio-Grande, além das attribuições que lhe competem na fórma do art. 33 do regulamento de 22 de Junho de 1836 e mais legislação em vigor, inspeccionará á miudo, por si ou por empregados de sua confiança, as referidas mesas.

Art. 12. As decisões que proferirem os administradores de mesas de rendas, de que tratão os arts. 5º e 7º, nas duvidas e questões suscitadas sobre materias especiaes as alfandegas e mesas de consulado, ficarão dependentes da approvação do inspector da alfandega da cidade do Rio-Grande, cabendo sómente das que fôrem dadas por este inspector os recursos estabelecidos na legislação em vigor para as autoridades e tribunaes administrativos superiores.

§ Unico. Exceptuão-se os processos administrativos de contrabando ou apprehensão feita nos limites da jurisdicção das mesas de rendas de Santa Victoria do Palmar, Jaguarão, Pelotas, S. José do Norte e Bagé, os quaes serão preparados pelas referidas mesas de rendas até decisão final, exclusive, que fica competindo ao inspector da alfandega da cidade do Rio-Grande, com recurso para as autoridades e tribunaes superiores.

Art. 13. As mesas de rendas de S. Borja, Itaqui, Alegrete e Santa Anna do Livramento serão consideradas estações dependentes da alfandega de Uruguayana e sujeitas a esta, conforme as regras estabelecidas pelos arts. 9º, 10, 11 e 12, a respeito das mesas de rendas de Jaguarão, Santa Victoria do Palmar, S. José do Norte e Bagé, em relação á alfandega da cidade do Rio-Grande.

Art. 14. Nenhuma embarcação nacional, qualquer que seja a sua qualidade, denominação e lotação, poderá ancorar, atracar, carregar ou descarregar em qualquer ponto não habilitado da Lagôa-Merim e seus affluentes, ou do rio Jaguarão e canal de S. Gonçalo, sob as penas do capitulo 17 e 18 dos regulamentos de 22 de Junho de 1836.

§ Unico. Exceptuão-se as pertencentes ás barqueadas, ou que a ellas se destinarem para receber carga de seus productos, ou para descarga dos generos, machinas e utensilios necessarios para seu custeio, maneio e construcção de suas obras, ou para recepção e desembarque de passageiros, precedendo licença da autoridade administrativa competente e as cautelas fiscaes que se julgarem necessarias.

Art. 15. Fica sujeita ás penas dos capitulos 17 e 18 do regulamento de 22 de Junho de 1836 e do presente decreto toda a embarcação estrangeira, de qualquer especie, denominação, lotação ou dimensão, e sua carga que fôr encontrada nas aguas da Lagôa-Merim e rios Jaguarão, Uruguay e seus affluentes, canal de S. Gonçalo e quaesquer outros rios da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, navegando, fundeada, ancorada, encalhada ou atracada em qualquer ponto do territorio brasileiro.

§ Unico. Exceptuão-se:

1.º As embarcações da Confederação Argentina, nos termos do tratado de 7 de Março de 1836.

2.º As da Republica Oriental do Uruguay, na fórma da estipulação do art. 14 do tratado de 3 de Outubro de 1851, relativo á navegação do rio Uruguay.

3.º As que navegarem pelo mesmo rio Uruguay e se acharem nos casos de força maior ou de arribada forçada, nos termos e pelo modo prescripto no capitulo 18 do regulamento de 22 de Junho de 1836 e nas instrucções de 25 de Abril de 1845.

Art. 16. Ficão extensivas as penas do artigo antecedente ás embarcações nacionaes de qualquer especie, denominação ou lotação, procedentes dos portos do Estado Oriental, que navegarem ou transportarem mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n. 1, pelas aguas da Lagôa-Mirim, canal de S. Gonçalo, rio Jaguarão e seus affluentes.

§ Unico. Exceptuão-se as embarcações procedentes do porto de Artigas ou Arredondo, com destino ao do Jaguarão, na fórma do decreto n. 1140 de 11 de Abril de 1853, ou que tiverem licença especial do ministro da fazenda.

Art. 17. Nas penas do art. 15 incorrerão as embarcações nacionaes procedentes de portos nacionaes, ou que pelas aguas do Alto Uruguay e dos seus affluentes pertencentes ao Imperio navegarem ou transportarem mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n. 1, ou quaesquer outras que não tiverem sido despachadas para consumo na alfandega de Uruguayana, na fórma da legislação em vigor, e não fôrem acompanhadas de carta de guia.

Art. 18. Ficão prohibidos na mesa de rendas de Jaguarão os despachos de reexportação e os de carta de guia de mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n. 1.

§ Unico. Exceptuão-se as mercadorias que tendo sido introduzidas com carta de guia das alfandegas do Rio-Grande e de Porto-Alegre, ou da mesa de rendas da cidade de Pelotas, tiverem, dentro do prazo de um mez, contado da data de sua entrada, de regressar para o porto de sua procedencia nos mesmos envolturios em que fôrem importadas, por conta do proprio importador ou seu consignatario, provada evidentemente a sua identidade.

Art. 19. A prohibição dos despachos de reexportação, de que trata o artigo antecedente, fica extensiva:

1.º Ás mercadorias estrangeiras que de qualquer porto do Imperio se destinarem a portos estrangeiros ou nacionaes situados na Lagôa-Merim e seus rios affluentes, ou a qualquer porto do Alto Uruguay que não seja o da alfandega da villa de Uruguayana.

2.º As mercadorias não contempladas na tabella annexa sob n. 1, que dos portos da cidade do Rio-Grande do Sul e da villa de S. José do Norte se destinarem á cidade de Porto-Alegre.

Art. 20. As embarcações que navegarem em rios e aguas interiores do Imperio ficão em geral sujeitas ás disposições dos regulamentos em vigor, relativas a manifestos e policia fiscal, quando se dirigirem aos lugares em que houverem mesas de rendas, e aos portos situados nos rios e lagôas da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, a que se referem os artigos antecedentes.

Art. 21. O presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, sobre proposta do inspector da respectiva thesouraria de fazenda, e á vista das infor-

mações e diligencias a que julgar necessario mandar proceder, marcará os lugares ou passos por onde as carretas e outros vehiculos de conducção de qualquer natureza e animaes de carga deverão transitar dos Estados limitrophes para o territorio da mesma provincia e vice-versa: e creará nas fronteiras os postos e registros que lhe parecerem convenientes.

§ Unico. Aos guardas que estiverem empregados em taes serviços se concederão as cavalgaduras precisas.

Art. 22. É livre em quaesquer pontos e passos das fronteiras da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, habilitados na fórma do artigo antecedente, a entrada dos generos e mercadorias constantes da tabella annexa sob n. 1: e em todos os outros pontos e passos fica inteiramente prohibida a entrada não só destes como de quaesquer outros generos e mercadorias, sob as penas de apprehensão e perda dos generos e dos vehiculos e animaes que os transportarem, na fórma dos capitulos 17 e 18 do regulamento de 22 de Junho de 1836, no que fôr applicavel.

§ Unico. Esta disposição não comprehende as mercadorias não mencionadas na referida tabella que se destinarem a deposito e despacho na alfandega de Uruguayana, no caso de transitarem pelos passos para este fim expressamente designados pelo presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Art. 23. Os donos de carretas, ou vehiculos de qualquer natureza ou denominação, e de animaes que transportarem mercadorias estrangeiras dos territorios limitrophes, deverão apresentar ao posto ou estação fiscal competente um manifesto com as declarações exigidas no artigo seguinte:

§ Unico. No caso de falta de exhibição deste documento, impôr-se-ha a multa de 100$ a 500$, além das mais em que incorrerem em virtude do art. 22 e outras disposições deste decreto.

Art. 24. As carretas ou quaesquer outros vehiculos e animaes de transporte que transitarem com generos nacionaes sujeitos a direitos, ou com mercadorias estrangeiras pelas estradas que se dirigirem de differentes lugares da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul a pontos das fronteiras terrestres ou proximos dellas, ou que tiverem de atravessar as linhas divisorias, ou de passar por estradas ou caminhos que lhe fôrem contiguos, serão acompanhadas de guias da mesa de rendas ou da collectoria do lugar de sua procedencia, sob pena de multa de 10$ a 100$, além de direitos em dobro das mercadorias que conduzirem. Esta guia extrahida em livro de talão, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pela competente estação fiscal central, conterá as seguintes declarações:

1.ª Qualidade do vehiculo ou modo de transporte da mercadoria, nome do dono ou conductor, ou pessoas a cujo cargo estiver e o acompanharem, lugar de procedencia e destino.

2.ª Numero dos volumes, sua natureza, denominação, marcas e contra-marcas, mercadorias que contiverem, sua qualidade, quantidade, peso ou dimensão, nome do dono ou consignatario, ou se vêm á ordem: devendo tudo ser escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes, em folhas inteiras e não emendadas umas com outras.

Art. 25. As guias, de que trata o artigo antecedente, serão passadas á vista da nota que o dono ou consignatario das mercadorias apresentar á estação fiscal competente e assignadas pelo administrador ou collector respectivo, depois de conferida a dita nota e lançada nella a verba da conferencia pelo empregado nomeado para tal fim, observando-se nesta parte as disposições do regulamento de 30 de Maio de 1836 no que lhe fôrem applicaveis.

§ 1.º Estas guias só terão vigor durante o prazo nellas marcado, o qual será regulado pelas distancias e extensão do trajecto entre o ponto da partida e o do destino na razão de quatro leguas por dia, e serão entregues no posto ou estação fiscal

mais proxima do lugar de seu destino, ou da fronteira por onde as mercadorias tiverem de passar, sob pena de multa de 10$ a 100$.

§ 2.º A falsificação das mencionadas guias será punida com as penas dos arts. 167 e 168 do Codigo Criminal, além da apprehensão e perda das mercadorias, vehiculos e animaes que as transportarem, em proveito do apprehensor.

Art. 26. Na falta de estação fiscal no lugar da procedencia dos vehiculos a que se refere o art. 24, as guias serão suppridas pela nota de que trata o art. 25, que será authenticada por qualquer autoridade do mesmo lugar.

Art. 27. As disposições dos capitulos 17 e 18 do regulamento de 22 de Junho de 1836 ficão extensivas, no que fôr applicavel, ás mercadorias estrangeiras que, tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro do Imperio, fôrem encontradas occultas no seu territorio, ou em caminhos e desvios escusos e não frequentados; bem como aos vehiculos e animaes que as conduzirem.

Art. 28. Para as decisões e julgamento das apprehensões de que tratão os arts. 12 e 13, a jurisdicção fiscal da alfandega do Rio-Grande se estenderá até aos limites do municipio de Bagé, onde este se extrema com o de Santa Anna do Livramento, ficando toda a parte da linha divisoria do Imperio que dahi segue até á margem do Uruguay sujeita á jurisdicção da alfandega de Uruguayana.

Art. 29. As mercadorias, vehiculos e animaes que por contravenção das disposições dos artigos antecedentes e da legislação fiscal do Imperio, fôrem apprehendidas em lugares proximos das fronteiras terrestres até um quarto de legua, ou que sendo ahi encontradas, fôrem perseguidas em acto continuo, intimada a parte pelos apprehensores para todos os effeitos legaes, serão levadas á primeira estação ou posto fiscal, lavrando-se de todo o occorrido o competente termo na mesma estação ou posto, na fórma do art. 284 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho de 1836, no que não fôr opposto ao art. 12 e mais disposições do presente decreto.

Art. 30. As mercadorias mencionadas na tabella annexa sob n. 1, que entrarem no territorio da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, pelas suas fronteiras terrestres ou pelos seus rios e aguas interiores, serão, na sua exportação e sahida para o exterior ou para quaesquer portos alfandegados do Imperio ao Norte da mesma provincia, equiparados aos productos da industria e manufactura nacional, e gozaráõ de isenção de direitos de importação ou consumo nas alfandegas e mesas de rendas da mesma provincia.

Art. 31. As embarcações encarregadas da policia da Lagôa-Merim, rio Jaguarão, canal de S. Gonçalo, Uruguay e seus affluentes, ficão incumbidas da policia fiscal na mesma Lagôa e rios; e o producto das apprehensões será adjudicado ás pessoas de sua tripolação que as houverem effectuado, na fórma da legislação vigente.

§ Unico. Esta disposição é applicavel ás apprehensões feitas pelos postos militares, destacamentos, rondas e partidas encarregadas da policia das fronteiras terrestres.

Art. 32. Em todos os casos de apprehensão previstos nos artigos antecedentes será imposta multa igual á importancia de dous terços do valor das mercadorias, vehiculos e animaes, ou objectos apprehendidos, aos donos das mesmas mercadorias, vehiculos, animaes e objectos, ou a seus conductores e pessoas que os escoltarem, os quaes serão solidariamente responsaveis pela infracção das disposições do presente decreto.

Art. 33. A execução das multas impostas administrativamente em virtude da legislação das alfandegas, consulados ou mesas de rendas do Imperio, será da exclusiva competencia das autoridades administrativas.

Na sua liquidação e execução se observaráõ, além do que se acha estabelecido nas leis e regulamentos fiscaes, as seguintes regras:

1.ª Os donos ou consignatarios das mercadorias apprehendidas na fórma da legislação vigente, os capitães de navios, carreteiros, conductores e individuos que as

transportarem, escoltarem, ou qualquer outra pessoa que por infracção dos regulamentos fiscaes tiver incorrido em multa, serão conduzidos debaixo de custodia á estação fiscal mais proxima, onde, depois das averiguações que fôrem necessarias para descobrimento da verdade, serão postos em liberdade, prestando ou caução, ou fiança idonea, no valor correspondente á importancia da multa, ou satisfazendo-a logo, com a clausula de ser esta restituida no caso de julgar-se de nenhum effeito a apprehensão, ou de serem os multados alliviados da pena.

2.ª Para este fim a avaliação das mercadorias, vehiculos e animaes apprehendidos, será feita, sem demora, por peritos da nomeação do competente chefe da repartição fiscal para arbitramento da multa, cujo valor será em acto continuo marcado.

3.ª Julgada definitivamente a apprehensão, ou dada a imposição da multa e tornando-se esta irrevogavel na fórma da legislação em vigor, será o multado intimado, para satisfazê-la dentro do prazo de oito dias. Esta intimação será feita ao proprio multado, ou, no caso de sua ausencia ou occultação, á pessoa de seu fiador, ou de sua familia, e, na falta destas, por editaes de trinta dias. Findo este prazo, a multa será cobrada pelo meio executivo, que pertence á fazenda publica, contra o multado ou seu fiador, qual mais garantia offerecer, e, no caso de estar sua importancia em deposito, passará logo a fazer parte da renda do Estado.

4.ª Se o multado não tiver meios para satisfazer a multa, e não houver prestado caução ou fiança idonea, seguir-se-ha o disposto no art. 135 do regulamento de 22 de Junho de 1836.

5.ª No caso de simples imposição de multa por infracção dos regulamentos ficaes, em que não tiver lugar a detenção ou esta não se tenha effectuado, será intimado o multado na fórma acima estabelecida para, no prazo de oito dias, satisfazer a multa, e não o fazendo será esta commutada em prisão na fórma do citado art. 135 do regulamento de 22 de Junho de 1836.

6.ª Os recursos interpostos das decisões que impuzerem multas, na conformidade da legislação em vigor, só serão admittidos, precedendo caução ou fiança idonea, no caso de já não haver sido prestada.

Art. 34. As mesas de rendas creadas pelo presente decreto terão o pessoal com os vencimentos constantes da tabella annexa sob n. 2, e em tudo que não se achar prescripto no mesmo decreto reger-se-hão pelas disposições dos regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, e mais legislação em vigor concernente.

§ Unico. Nas mesas de rendas de Santa Victoria do Palmar e S. José do Norte, porém, servirão empregados da alfandega da cidade do Rio-Grande, escolhidos pelo inspector da mesma alfandega, com approvação da respectiva thesouraria de fazenda e com os vencimentos dos empregos que tiverem.

Art. 35. Nas differentes mesas de rendas a que se refere o presente Decreto haverá vigias externos, que se regerão pelas disposições do art. 48 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 36. Dos generos e mercadorias de producção e manufactura nacional, que se exportarem por agua ou por terra para os estados limitrophes da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, se cobrarão direitos de exportação na estação fiscal a que pertencer o passo ou ponto habilitado da fronteira de sua sahida, ou no porto da partida da embarcação que as conduzir sob as penas dos capitulos 13 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 e 17 do de Junho do mesmo anno, procedendo-se a seu despacho na fórma da legislação em vigor.

§ Unico. Exceptuão-se desta regra os generos e mercadorias constantes da tabella annexa sob o n. 3, que gosarão da isenção de direitos de exportação.

Art. 37. Haverá na Lagôa-Merim, além das barcas de vigia que forem necessarias, tres registros pelo menos, a saber: um no pontal do Paraguay ou no porto de Santa Victoria do Palmar; outro na barra do Jaguarão ou no canal de Santiago, e o terceiro no Sangradouro, incumbindo a estes registros e barcas o serviço de que trata o

capitulo 7.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, na parte que fôr applicavel, e o Decreto n. 506 de 6 de Março de 1847, e qualquer outro que fôr marcado em instrucções especiaes expedidas, na fórma do art. 143 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, pelo inspector da respectiva alfandega.

Art. 38. O presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, sobre informações do inspector da thesouraria da fazenda, ouvidos os chefes das alfandegas da cidade do Rio-Grande e de Uruguayana, expedirá provisoriamente as instrucções que julgar necessarias para execução das presentes disposições, sujeitando-as immediamente á approvação do ministro da fazenda.

Art. 39. Na villa de S. José do Norte haverá um ou mais armazens a cargo e sob a direcção e administração da alfandega da cidade do Rio-Grande para desembarque e deposito das cargas: 1º, das embarcações que, ou por affluencia de trabalho, ou por qualquer outro motivo, não puderem ter prompta descarga na mesma alfandega, ou das que por seu calado não puderem navegar pelo canal da Barca; 2º, dos navios arribados; 3º, das mercadorias destinadas á reexportação ou transito.

§ Unico. O despacho e sahida destas mercadorias poderá ser feito ou na alfandega da cidade do Rio-Grande, sendo para ahi removidas em tempo opportuno, ou nos proprios armazens de seu primitivo deposito.

Art. 40. Os despachos de exportação dos generos que embarcarem no porto da villa de S. José do Norte poderão ser processados e pagos ou na mesa de rendas respectiva ou na alfandega da cidade do Rio-Grande do Sul, providenciando o inspector desta, do modo que julgar mais conveniente á fiscalisação, sobre a conferencia e embarque dos generos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella n. 1, annexa ao decreto n. 2486 desta data.

Animaes e aves de qualquer especie.

Azeite e graxa de egua ou potro.

Caça de qualquer qualidade.

Carne de qualquer qualidade, secca (xarque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, fresca ou verde.

Carvão de qualquer qualidade.

Cera em bruto.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados, em fragmentos ou em cinzas.

Couros ou pelles de qualquer qualidade, seccos, salgados, cortidos e preparados, como bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes, solas inteiras ou em retalho.

Crina, lãa suja, limpa ou cardada.

Fructas verdes ou seccas, raizes, flôres, folhas, legumes e farinaceos de qualquer qualidade, sementes para a agricultura.

Garras, colla animal.

Instrumentos, livros e utensilios, proprios de qualquer naturalista que se destinar á exploração da natureza do Brasil.

Leite animal, em conserva, ou de qualquer outro modo, massas de leite, queijos.

Linguas seccas, em salmoura e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Madeira de qualquer qualidade, lenha.

Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral os productos solidos ou liquidos obtidos por meio de processos e agentes chimicos da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a fórma com que se destinem para o uso e commercio.

Mel de abelhas.

Mercadorias e objectos de qualquer genero pertencente ao Estado, ou cuja importação livre tem sido ou fôr por lei ou contracto concedida alguma pessoa ou a companhia nacional ou estrangeira.

Objectos de historia natural.

Ditos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras ou estrangeiras que transitarem pelo territorio da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Ovos de quaesquer aves.

Peixes frescos, salgados, ou de qualquer modo preparados.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, bem como quaesquer utensilios de agricultura ou outra industria; pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que vierem domiciliar-se no Imperio.

Sangue de boi e de outros animaes preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

Sebo em rama, coado, derretido ou graxa, preparado de qualquer modo para uso e commercio, graxa, extracto de tutano.

Tripas ou intestinos de vacca ou porco em conserva, salmoura ou seccos.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

ANGELO MONIZ DA SILVA FERRAZ.

Tabella n. 2.

Organisação da mesas de rendas de Santa Victoria do Palmar da cidade de Pelotas, e das villas de Bagé, Santa Anna do Livramento e Alegrete, creadas pelo decreto n. 2486 desta data.

A porcentagem que se arbitrar será dividida em tantas partes quantas fôrem as quotas abaixo designadas.

	SANTA VICTORIA DO PALMAR.	PELOTAS.		ALEGRETE, BAGÉ, SANT'ANNA DO LIVRAMENTO.	
	Pessoal.	*Pessoal.*	*Quotas.*	*Pessoal.*	*Quotas.*
Administrador....	1	1	5	1	5
Escrivão.....	1	1	3	1	3
Guardas.....	4	4	2	2	2

Os empregados destas mesas de rendas venceráõ a porcentagem que lhes arbitrar

o presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, na conformidade do art. 9º do regulamento de 30 de Maio de 1836.

Os guardas, quando estiverem embarcados, venceráõ uma diaria arbitrada pelo inspector da thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

ANGELO MONIZ DA SILVA FERRAZ.

Tabella n. 3, annexa ao decreto n. 2486 desta data.

Animaes e aves de qualquer especie.

Arreios completos para montaria, lombilhos, solas inteiras ou retalhos.

Carne de qualquer qualidade, secca (xarque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, fresca ou verde.

Carvão de qualquer qualidade.

Fructas verdes ou seccas, raizes, flôres, folhas, legumes e farinaceos de qualquer qualidade, sementes para a agricultura.

Instrumentos, livros e utensilios proprios de qualquer naturalista que se destinar á exploração da natureza do Brasil.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, massas de leite, queijos.

Objectos de historia natural.

Ditos do uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras ou estrangeiras que transitarem pelo territorio da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Ovos de quaesquer aves.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, bem como quaesquer utencilios de agricultura ou outra industria pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que fôrem domiciliar-se nos Estados limitrophes.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

ANGELO MONIZ DA SILVA FERRAZ.

N. 4.

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1859.

Manda observar o regulamento para a navegação fluvial da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios da marinha, em 14 de Outubro de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — Sua Magestade o Imperador ha por bem que se observe o incluso regulamento para a navegação fluvial dessa provincia: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e expedição das necessarias ordens, ficando assim sa-

fisfeita a necessidade apontada por essa presidencia em officio n. 13 de 12 de Abril de 1858.

Renovo os protestos de estima e consideração que a V. Ex. tributo.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia do Rio-Grande do Sul.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

Regulamento para a navegação fluvial da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

TITULO I.

Dos praticos das lagôas e rios navegaveis da provincia.

Art. 1.º Os mestres ou patrões das embarcações que navegarem nas lagôas dos Patos e Merim e rios da provincia deveráõ ser praticos das mesmas lagôas e rios, examinados pela capitania do porto, ou trazer a bordo pratico competentemente habilitado.

Art. 2.º O numero dos praticos das ditas lagôas e rios é illimitado.

Art. 3.º Os praticos deveráõ ter os precisos conhecimentos, tanto de praticagem como de manobra, rumos de agulha, apparelho e amarrações.

Art. 4.º Serão todos examinados na capitania perante o capitão do porto, por dous praticos dos mais acreditados das embarcações do Estado, e pelo patrão-mór do Rio-Grande; e, quando algum destes falte, será substituido por quem estiver igualmente habilitado e o mesmo capitão do porto designar.

Art. 5.º Concluido o exame, do qual lavrará termo, em livro proprio, o secretario da capitania, e sendo o examinando approvado, se lhe passará pela referida capitania do porto o necessario titulo.

Art. 6.º Os emolumentos que deveráõ pagar por semelhante titulo serão marcados pela dita repartição em tabella préviamente approvada pelo ministro do marinha.

Art. 7.º O pratico que tomar conta de qualquer embarcação fica desde logo responsavel por ella, e obrigado a leva-la com toda a segurança ao porto de seu destino. Elle tem direito de exigir que o mestre ou patrão e todas as pessoas da tripolação satisfação a quaesquer requisições suas tendentes ao bom desempenho da praticagem de que está encarregado; e quando o mestre ou patrão julgar que póde sobrevir risco á embarcação pelo rumo, navegação ou manobra que o pratico fizer, lhe observará em presença dos officiaes e passageiros, se os houver, e caso não attenda e perigue a embarcação, será multado até 100$ pelo capitão do porto, precedendo queixa justificada.

Art. 8.º Quando se provar que a embarcação se perdeu por ignorancia, deleixo ou omissão do pratico, além da pena do artigo antecedente, será riscado da matricula e prohibido de embarcar mais como mestre, patrão ou pratico, ficando sujeito ao processo que por parte do proprietario da embarcação se possa contra elle intentar.

Art. 9.º Os praticos receberáõ pela praticagem as quantias que fôrem marcadas em tabella feita pela capitania do porto e préviamente approvada pelo ministro da marinha, com attenção ás distancias e porte das embarcações.

TITULO II.

Das embarcações e deveres dos mestres ou patrões.

Art. 10. Todas as embarcações mercantes de coberta de vela ou a vapor, em viagem, deverão trazer de noite um pharol no tope da prôa, e sendo das segundas, terão mais um de cada lado por ante-avante da caixa das rodas, devendo um ser de côr verde e outro encarnado; as fundeadas terão todas uma luz no lugar que possa ser mais visivel de fóra. Os mestres ou patrões que deixarem de cumprir esta providencia serão multados em 10$000, e no caso de que por semelhante motivo soffrão alguma avaria por abalroamento, não terão direito á indemnisação della, pelo contrario, serão obrigados a reparar a avaria que soffrer a embarcação que com a sua abalroar, e a pagar a multa de 50$000.

Art. 11. Todas as ditas embarcações são obrigadas a trazer sempre o panno da verga em bom estado, e ter, além deste, os brigues e patachos, uma vela d'estae, uma gavea e um velacho de sobresalente, e as escunas hiates e chalupas, uma vela grande e uma d'estae.

Art. 12. Nenhuma das mencionadas embarcações poderá navegar sem que tenha pelo menos duas amarras boas, e duas ancoras proporcionadas ás suas lotações.

Art. 13. Todas estas embarcações são obrigadas a ter, sob pena da multa de 50$000, as suas lanchas e escaleres completamente promptos de remos, velas, e todos os mais aprestos necessarios, para soccorrer as suas tripolações e passageiros em caso de naufragio ou outro sinistro; e bem assim uma boia de salvação preparada, para igualmente prestar o necessario soccorro a qualquer pessoa que caia ao mar.

Art. 14. A capitania do porto terá particular vigilancia sobre a pontual execução dos tres precedentes artigos, e não dará os seus despachos sem verificar que as embarcações estão nas circumstancias nelles prescriptas.

Art. 15. As embarcações de coberta, de vela ou a vapor, que navegarem pelos rios do interior, deverão de noite andar a meio rio quanto lhes fôr possivel.

Art. 16. Os mestres e patrões são obrigados a tratar os praticos como a officiaes de suas embarcações: aquelles que contravierem, maltratando-os ou usando para com elles de maneiras offensivas, serão multados em 30$000.

Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1859. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*

ANNEXO

L

TRATADOS E CONVENÇÕES

Tratados e Convenções.

—

N. 1.

Proposta feita pelo plenipotenciario da Confederação Argentina aos plenipotenciarios do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay depois da negociação do tratado definitivo de paz de 2 de Janeiro de 1859.

Protocolo.

Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e nove reunirão-se na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, pelas seis horas da tarde, os Srs. conselheiro José Maria da Silva Paranhos e visconde de Uruguay, plenipotenciarios brasileiros, o Sr. D. Luiz José de la Peña, plenipotenciario da Confederação Argentina, e o Sr. D. Andrés Lamas, plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, para considerarem as proposições apresentadas pelo dito Sr. plenipotenciario argentino relativamente ás actuaes circumstancias politicas do seu paiz.

O Sr. D. Luiz José de la Peña, tomando a palavra, declarou que o seu regresso já não podia ser adiado sem grave detrimento do serviço a que era chamado pelo seu governo.

Que, portanto, forçoso lhe era propôr se suspendesse a negociação de que ora se devião occupar, e que fôra iniciada por elle de conformidade com as vistas amigaveis e pacificas do seu governo.

Accrescentou que o governo argentino apreciará de certo no tratado ha pouco assignado, em complemento da convenção preliminar de paz de mil oitocentos e vinte e oito, uma nova e alta prova das intenções amigaveis dos governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de Sua Excellencia o Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay, e da fidelidade e benevolencia com que elles saberão cumprir os pactos que os ligão á Confederação Argentina.

Os Srs. plenipotenciarios brasileiros declarárão que não lhes era dado, e julgavão que do mesmo modo pensaria o seu honrado collega, plenipotenciario do Estado Oriental do Uruguay, oppôr-se ao intento manifestado pelo Sr. plenipotenciario argentino, intento aliás prescripto pelas ordens instantes do seu governo.

Que o pensamento do governo imperial a respeito das proposições, de que foi orgão o Sr. plenipotenciario argentino, está bem conhecido, sendo manifestado pelos seus plenipotenciarios, ainda que de um modo não official, com toda a franqueza e lealdade proprias do mesmo governo imperial e a que tem direito o da Confederação.

Que, pois, seu unico dever, em vista da proposta que acabavão de ouvir, era annuir aos desejos do Sr. plenipotenciario argentino, e aproveitar a occasião para renovar, em nome do governo de Sua Magestade o Imperador, os protestos de cordial amizade que este professa ao da Confederação dos votos que faz pela união e prosperidade da familia argentina; e das disposições amigaveis, em que sempre esteve e permanecerá, de concorrer para esse duplo fim, tanto quanto lhe seja possivel, de accordo com os principios reguladores de sua politica internacional, e sob o mais escrupuloso respeito aos pactos existentes.

O Sr. plenipotenciario oriental disse que adheria completamente ao parecer dos seus collegas os plenipotenciarios brasileiros, e se associava em nome do governo oriental ás idéas generosas e aos protestos de amizade e lealdade que elles dirigirão ao digno representante da Confederação.

O Sr. plenipotenciario argentino agradeceu do modo o mais benevolo as demonstrações feitas pelos seus collegas, e o amigavel assentimento que prestavão á sua proposta, declarando que taes sentimentos valerião tudo na apreciação do governo argentino.

Sendo accordado nestes termos que se suspendesse a presente negociação, foi outrosim conven-

cionado que se lavrasse este protocolo, como um solemne testemunho das disposições amigaveis em que se achão os tres governos, e da perfeita intelligencia e cordialidade que reinou sempre entre os seus plenipotenciarios.

José Maria da Silva Paranhos.
Visconde do Uruguay.

Luiz José de la Puña.
Andrés Lamas.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 2.

DECRETO N. 2442 DE 16 DE JULHO DE 1859.

Promulga a nova convenção fluvial entre o Imperio do Brasil e a Republica do Perú.

Tendo-se concluido e assignado em Lima, aos 22 de Outubro do anno proximo passado, uma nova convenção fluvial entre o Imperio e a Republica do Perú, e sido trocadas as respectivas ratificações em 27 de Maio deste anno, hei por bem ordenar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1859, trigesimo-oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção fluvial entre o Imperio do Brasil e a Republica do Perú.

Nós D. Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 22 dias do mez de Outubro de 1858 concluio-se e foi assignada na cidade de Lima, entre o Imperio e a Republica do Perú, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção fluvial do theor seguinte:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil e a Republica do Perú, igualmente animados do desejo de estreitar e fortificar as relações de amizade e boa intelligencia que felizmente existem entre os dous paizes; penetrados da necessidade e conveniencia de proteger e desenvolver, em beneficio reciproco, os interesses commerciaes e de navegação que os ligão; e reservando-se para celebrar um tratado definitivo e que contenha estipulações permanentes, á vista de dados mais exactos e

En el nombre de la Santisima é indivisible Trinidad.

La República del Perú y el Imperio del Brasil igualmente animados del deseo de estrechar y fortificar las relaciones de amistad y buena inteligencia que por fortuna existen entre los dos paizes; penetrados de la necesidad y conveniencia de proteger y desarollar en beneficio reciproco, los intereses comerciales y de navegacion que los ligan; y reservandose celebrar un tratado definitivo y que contenga estipulaciones permanentes, en vista de datos mas exactos y seguros,

seguros, e com melhor conhecimento das necessidades do commercio de ambos os povos, mediante o estudo pratico do seu desenvolvimento e progresso, resolvêrão celebrar uma nova convenção fluvial que preencha por ora aquelles importantes objectos, attendendo ás actuaes circumstancias e condições dos Estados contractantes.

Para este fim conferirão plenos poderes sufficientes, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Miguel Maria Lisboa, do seu conselho, dignitario da ordem imperial da Rosa, commendador da de Christo do Brasil, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Republica do Perú.

E o Exmo conselho de ministros, encarregado do poder executivo da Republica, ao Sr. Dr. D. Manoel Ortiz de Zevallos, ministro de estado nas repartições de relações exteriores, e de fazenda e commercio.

Os quaes, depois de trocados, examinados e achados em boa e devida fórma seus respectivos plenos poderes, concordárão nos artigos seguintes:

Artigo 1.° Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica do Perú convêm em declarar livres as communicações entre seus Estados, por quaesquer vias terrestres ou fluviaes que dêem passagem de um a outro territorio; e em que o transito das pessoas e suas bagagens, pela fronteira, seja isento de todo imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos fiscaes e de policia que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.

Art. 2.° Sua Magestade o Imperador do Brasil convêm em permittir, como concessão especial, que as embarcações peruanas, regularmente registradas, possão livremente passar do Perú ao Brasil, e *vice-versa*, pelo rio Amazonas ou Maranhão, e sahir pelo dito rio ao Oceano, e *vice-versa*, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade superior brasileira.

Art. 3.° Em reciprocidade e compensação, a Republica do Perú convêm tambem em permittir, como concessão especial, que as embarcações brasileiras, regularmente registradas, possão livremente passar do Brasil ao Perú e *vice-versa*, pelo dito rio Amazonas ou Maranhão, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade superior peruana.

Art. 4.° Estes regulamentos devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio dos dous paizes.

Art. 5.° As duas altas partes contractantes adoptarão, de commum accordo, na extensão do rio Amazonas que respectivamente lhes pertence,

e con mejor conocimiento de las necesidades del comercio de ambos pueblos, mediante el estudio pratico de su desarollo y progreso, han resuelto ajustar una nueva convencion fluvial que llene por ahora aquellos importantes objetos, atendidas las actuales circunstancias y condiciones de los Estados contratantes. Para este fin han conferido plenos y bastantes poderes á saber:

El exelentisimo consejo de ministros, encargado del poder egecutivo de la República, al Sr. Dr. D. Manuel Ortiz de Zevallos, ministro de estado en los departamentos de relaciones exteriores y de hacienda y comercio.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Sr. D. Miguel Maria Lisboa, de su consejo, dignitario de la orden imperial de la Rosa, comendador de la de Cristo del Brasil, y su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario cerca del gobierno del Perú.

Quienes, despues de haber canjeado, examinado y hallado en buena y devida forma sus respectivos plenos poderes, han convenido en los artículos siguientes:

Artículo 1.° La República del Perú y el Imperio del Brasil convienen en declarar libres las comunicaciones entre sus Estados por cualesquiera vias terrestres ó fluviales que den paso del uno al otro territorio; y en que el transito de las personas y de sus equipages por la frontera esté esento de todo impuesto nacional ó municipal, sugetandose unicamente dichas personas, ó sus equipages, á los reglamentos fiscales y de policia que cada gobierno estableciere en su respectivo territorio.

Art. 2.° Su Magestad el Emperador del Brasil conviene en permitir, como concesion especial, que las embarcaciones peruanas, registradas en forma, puedan pasar libremente del Perú al Brasil, y vice-versa, por el rio Amazonas ó Marañon y salir por el mismo rio al Occeano, y vice versa, siempre que se sugeten á los reglamentos fiscales y de policia establecidos por la autoridad superior brasilera.

Art. 3.° En reciprocidad y compensacion, la República del Perú conviene tambien en permitir, como concesion especial, que las embarcaciones brasileras, registradas en forma, puedan pasar libremente del Brasil al Perú, y vice-versa, por el expresado rio Amazonas ó Marañon, siempre que se sugeten á los reglamentos fiscales y de policia establecidos por la autoridad superior peruana.

Art. 4.° Estos reglamentos deben ser los mas favorables á la navegacion y comercio de los dos paises.

Art. 5.° Las dos altas partes contratantes, de comun acuerdo adoptaran en la estension del rio Amazonas que respectivamente les pertenece

um systema de policia fluvial, e os regulamentos fiscaes que tiverem de estabelecer nos portos habilitados para o commercio, conservando a possivel uniformidade, quanto seja compativel com as leis especiaes dos dous paizes.

Art. 6.º Para os effeitos desta convenção serão consideradas, como embarcações brasileiras ou peruanas, aquellas cujos donos e capitães sejão respectivamente subditos do Brasil, ou cidadãos do Perú, cujo rol de equipagem, licenças e patentes certifiquem em devida fórma que forão matriculadas em conformidade das ordenanças e leis das suas nações, e que usão legalmente de suas bandeiras.

Art. 7.º As embarcações de que tratão os artigos precedentes poderão commerciar livremente naquelles portos fluviaes do Brasil ou do Perú, que para esse fim se achão ou fôrem habilitados pelos respectivos governos.

Art. 8.º Cada governo designará o lugar fóra de seus portos habilitados em que possão communicar com a terra as embarcações que no curso de sua viagem necessitarem reparar suas avarias, ou prover-se de combustivel ou de outros objectos indispensaveis. A arribada sómente durará o tempo necessario para o objecto que a motivar, e as autoridades do lugar exigirão durante ella a exhibição do rol de equipagem, da lista de passageiros e do manifesto da carga, e visarão *gratis* todos ou algum destes documentos.

Nenhum passageiro poderá desembarcar nos lugares a que se refere este artigo, sem obter antes licença da autoridade respectiva, á qual, para este fim, apresentará o seu passaporte para ser por ella visado.

Art. 9.º Os governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e da Republica do Perú dar-se-hão reciproca e opportunamente conhecimento dos lugares que destinarem para as communicações com a terra, previstas no artigo antecedente; e, se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, o verificará com accordo mutuo, e prevenirá ao outro com a necessaria antecipação.

Art. 10. Toda a communicação com a terra, não autorisada, ou em lugares não designados e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possão incorrer os delinquentes segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commettido.

Art. 11. Será unicamente permittido descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio, ás embarcações que por causa de avaria, ou por outro incidente fortuito e extraordinario, não possão continuar a sua viagem. Neste caso o capitão da embarcação deverá préviamente dirigir-se aos

un sistema de policia fluvial y los reglamentos fiscales que tengan á bien establecer en los puertos habilitados para el comercio, guardando la posible uniformidad en cuanto sea compatible con las leyes especiales de los dos paises.

Art. 6.º Para los efectos de esta convencion seran consideradas como embarcaciones peruanas ó brasileras, aquellas cuyos dueños y capitanes sean respectivamente ciudadanos del Perú ó subditos del Brasil, cuyos rolos de tripulacion, licencias e patentes acrediten en devida forma que han sido matriculados con sujecion á las ordenanzas y leyes de suas naciones y que enarbolan legalmente suas banderas.

Art. 7.º Las embarcaciones á que se refieren los artículos precedentes podran comerciar libremente en los puertos fluviales del Perú ó del Brasil que para ese objecto se hallen habilitados ó se habilitaren en lo sucesivo, por los gobiernos de las dos partes contratantes.

Art. 8.º Ademas de los puertos habilitados las partes contratantes designaran otros lugares donde puedan arribar los buques que, siguiendo su viage, necesiten reparar sus averias ó proveerse de combustible ó de otros objectos indispensables. La arribada solo se estenderá al tiempo preciso para el objecto que la motivase, y las autoridades del lugar exigiran durante ella la exhibicion del rol de tripulacion, la lista de pasageros y el manifiesto de la carga, y visaran gratis todos ó cualesquiera de esos documentos.

Ningun pasagero podrá desembarcar en los lugares designados en este artículo, sin obtener antes licencia de la autoridad respectiva, á la que con ese fin presentará sus pasaportes, que seran visados por ella.

Art. 9.º El gobierno de la República del Perú y el de Su Magestad el Emperador del Brasil se daran recipreco y oportuno conocimiento de los lugares que designen para las comunicaciones con tierra previstas en el artículo anterior, y si cualquiera de ellos juzgase conveniente hacer alguna modificacion á ese respecto, se verificará con acuerdo mútuo, y previa noticia del otro con la antecipacion necesaria.

Art. 10. Toda comunicacion con tierra, no autorisada, ó por lugares no designados y fuera de los casos de fuerza mayor, será castigada con multa, sin perjuicio de imponerse ademas á los delincuentes las otras penas en que por tales infracciones incurran, con arreglo á la legislacion del pais en que se cometan.

Art. 11. Fuéra de los puertos fluviales habilitados para el comercio, solo se permitirá descembarcar el todo ó parte de su carga a los buques que, por causa de averias ó por otro incidente fortuito y extraordinario, no puedan continuar su viage. En este caso el capitan de la embarcacion deberá préviamente dirigirse á los emplea-

empregados fiscaes, ou em falta destes ás autoridades do lugar mais immediato, sujeitando-se ás medidas que os ditos empregados ou autoridades julguem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

Os capitães das referidas embarcações só poderão omittir os requisitos antes determinados, quando o exija indispensavelmente a imminencia do perigo; mas em todo o caso deverão provar que foi esse o unico meio de salvar a embarcação ou á sua carga. As mercadorias que por estas circumstancias extraordinarias fôrem postas em terra não pagarão direito algum se fôrem de novo embarcadas.

Art. 12. Toda a descarga ou baldeação de mercadorias, feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está sujeita á multa, além das penas que, nos casos respectivos, conforme as leis do Brasil ou do Perú, devão ser impostas aos que commettem o delicto de contrabando.

Art. 13. Se por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transito fluvial tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, ou do navio ou embarcações miudas que as transportem, as duas partes contractantes estipulão que bastará, para ordenar-se que seja levantado o embargo, a prestação de uma fiança ou caução sufficiente, para assegurar o valor dos objectos embargados. Do mesmo modo, se a contravenção commettida não merecer outra pena senão a de multa, se permittirá ao contraventor continuar a sua viagem, assegurando o valor da dita multa e seu effectivo pagamento dentro de um prazo competente.

Art. 14. Se alguma embarcação pertencente a uma das altas partes contractantes naufragar, soffrer avaria ou fôr abandonada nas ribeiras da outra, dar-se-ha á dita embarcação e á sua tripolação todo o auxilio e protecção possivel, e a embarcação, qualquer parte della, todo o seu apparelho e accessorios, e todos os effeitos e mercadorias que se salvarem, ou o producto dellas, se se venderem, serão fielmente entregues á seus donos ou aos agentes destes, devidamente autorisados, e não havendo proprietarios, ou agentes, serão entregues ao respectivo consul ou vice-consul, pagando-se unicamente os gastos incorridos para a conservação da propriedade, ou outros que devessem pagar em iguaes casos as embarcações nacionaes naufragadas; e será permittido no dito caso de naufragio ou avaria descarregar, se fôr necessario, as mercadorias ou effeitos que se achem a bordo, sem se exigir por isto direito algum, excepto se se destinarem á venda ou consumo no paiz onde tiverem desembarcado.

Art. 15. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado aos gastos de pharóes, balisas e quaesquer outros auxilios que preste á navega-

dos fiscales, y á falta de ellos, á las autoridades del lugar mas inmediato sugetandose á las medidas que dichos empleados ó autoridades juzguen necesarias conforme á las leyes del pais, para impedir el contrabando.

Los capitanes de las espresadas embarcaciones solo podran salvar los requisitos antes puntualizados, quando lo exija indispensablemente la imminencia del peligro; pero en todo caso deberan comprobar, que fué ese el único medio de salvar la embarcacion á su cargo. Las mercaderias que por estas circunstancias extraordinarias sean puestas en tierra, no pagaran derecho alguno si son reembarcadas.

Art. 12. Toda descarga ó trasbordo de mercaderias hechos sin prévia autorisacion, ó sin las formalidades prescriptas en el artículo anterior, estaran sugetos al pago de una multa sin perjuicio de las demas penas que en sus casos respectivos conforme a las leyes del Perú ó del Brasil, deban imponerse á los que cometen el delito de contrabando.

Art. 13. Siempre que por haberse infringido los reglamentos fiscáles ó de policia, concernientes al libre transito fluvial, se hubiesen embargado mercaderias ó los buques ó embarcaciones menores que las conduzcan, las dos partes contratantes estipúlan, que bastará para ordenar que sea alzado tal embargo, la prestacion de una fianza, ó causion suficiente para asegurar el valor de los objectos embargados. Del mismo modo, cuando la infraccion cometida no meresca mas pena que la de multa, se permitirá al infractor la continuacion de su viage, asegurando el valor de dicha multa y su efectivo pago dentro de un plazo competente.

Art. 14. Si algun buque de una de las dos altas partes contratantes naufragáse, sufriése averia, ó fuese abandonado en las riberas de la otra, se dará á dicho buque y su tripulacion toda asistencia y proteccion posibles, y el buque, cualquiera parte de él, todo su aparejo y pertenencias y todos los efectos y mercaderias que se salvaren ó el producto de ellas si se venden, seran fielmente entregados á sus dueños ó agentes debidamente autorisados, y si no hay proprietarios ó agentes, seran entregados al respectivo consul ó vice consul, pagando unicamente los gastos ocasionados en la conservacion de la propiedad, ú otros que se paguen en iguales casos por buques nacionales naufragados, y se permitirá en dicho caso de naufragio ó averia descargar si fuese necesario las mercaderias ó efectos que se hallen á bordo sin exigir por esto ningun derecho, á no ser que se destinen á la venta ó consumo en el pais en que se hubieren desembarcado.

Art. 15. Cada uno de los dos Estados podrá establecer derechos destinados á los gastos de faros, balizas y cualesquiera otros auxilios que

ção; mas este direito sómente será percebido dos navios que fôrem a seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto nos casos de força maior) se estes ahi carregarem ou descarregarem.

Art. 16. Além do direito de que falla o artigo antecedente, o transito fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 17. Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica do Perú convêm em nomear dentro do prazo de doze mezes, contados da data da troca das ratificações da presente convenção, a commissão mixta que nos termos do art. 7º da convenção de 23 de Outubro de 1851 deve reconhecer e demarcar a fronteira entre os dous Estados.

Art. 18. Ficão sem effeito os arts. 1º e 2º da mencionada convenção de 23 de Outubro de 1851 e os separados a que a dita convenção se referia.

Art. 19. A presente convenção permanecerá em vigor pelo tempo de dez annos contados da data da troca das suas ratificações, findos os quaes continuará, até que uma das altas partes contratantes notifique á outra o seu desejo de da-la por finda, e cessará doze mezes depois da data desta notificação.

Art. 20. Esta convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e por S. Ex. o presidente da Republica do Perú, segundo a fórma constitucional de cada Estado, e as ratificações serão trocadas no menor termo possivel, no Rio de Janeiro, em Lima, ou outro ponto que, opportunamente, e de commum accordo se designe.

Em fé do que os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e da Republica do Perú firmárão a presente convenção e a sellárão com os seus respectivos sellos.

Feita em Lima aos vinte e dous dias do mez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e oito.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) MANOEL ORTIZ DE ZEVALLOS.

preste á la navegacion; pero tales derechos solo gravaran á los buques que directamente se dirijan á sus puertos ó á los que entren en ellos por escala (salvo los casos de fuerza mayor) si estos alli cargáren ó descargáren.

Art. 16. Fuera de los derechos á que se refiére el artículo anterior, el tránsito fluvial no podrá ser gravado directa ni indirectamente con impuesto alguno, sea cual fuere su denominacion.

Art. 17. La República del Perú y Su Magestad el Emperador del Brasil convienen en nombrar dentro del plazo de 12 meses, contados desde la fecha del canje de las ratificaciones de la presente convencion, una comision mista que en los terminos del art. 7º de la de 23 de Octubre de 1851, reconosca y deslinde la frontera de los dos Estados.

Art. 18. Quedan sin efecto los arts. 1º y 2º, de la mencionada convencion de 23 de Octubre de 1851 y los separados á que dicha convencion se refería.

Art. 19. La presente convencion permanecerá en vigor por el término de diez años, contados de la fecha del canje de las ratificaciones, concluidos los cuales continuará hasta que una de las altas partes contratantes notifique á la otra su deséo de darla por terminada, y cesará doce mezes despues de la fecha de esta notificacion.

Art. 20. Esta convencion será ratificáda por Su Magestad el Emperador del Brasil y por S. Ex. el Presidente de la República del Perú, en la forma constitucional de cada Estado, y las ratificaciones canjeadas en el menor término posible, en Lima, Rio de Janeiro ú otro punto que oportunamente y de comun acuerdo se designe.

Em fé de lo cual, el plenipotenciario de la República del Perú y el de Su Magestad el Emperador del Brasil, firmáron la presente convencion y la sellaron con sus respectivos sellos.

Hecha en Lima á los veinte y dos dias del mez de Octubre de mil ochocientos cincuenta y ocho.

(L. S.) MANUEL ORTIZ DE ZEVALLOS.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para que possa produzir seus devidos effeitos: promettendo em fé e palavra imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e nove.

(L. S.) — PEDRO. IMPERADOR (com guarda).

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 3.

Reversaes resalvando o modo por que poderão ser modificadas as concessões especiaes ajustadas entre os dous paizes.

Nota do plenipotenciario brasileiro ao plenipotenciario peruano.

Paris, em 27 de maio de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á Republica do Perú, devidamente autorisado pelo seu governo e em cumprimento do ajuste consignado nos protocolos das conferencias que precedêrão a assignatura da convenção de navegação fluvial de 22 de Outubro do anno proximo passado celebrada entre o Imperio e a Republica do Perú, tem a honra de fazer a seguinte declaração ao Sr. D. Francisco de Rivero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da dita Republica e encarregado da troca das ratificações do referido acto internacional.

Tendo as concessões reciprocas a que se referem os arts. 2º e 3º da dita convenção por base a compensação de beneficios positivos, iguaes por sua natureza e de perfeita correspondencia por sua identidade e effeitos communs; se por embaraços independentes da vontade das altas partes contractantes, ou por convir a seus interesses, chegarem a alterar-se ou fôr necessario modificar as concessões especiaes feitas por compensação, se assegurão desde já as duas altas partes contractantes as mais amigaveis disposições para o accordo que as novas circumstancias aconselhem, suspendendo, ampliando ou restringindo as ditas estipulações, ainda antes de expirar o prazo marcado no art. 19 da convenção.

Fica, porém, bem entendido que a prevista suspensão, ampliação, ou restricção, não poderá ter lugar sem o expresso e prévio consentimento das duas altas partes contractantes, e que emquanto não fôr obtido este consentimento, e reconhecida por ambas a necessidade da suspensão, ampliação, ou restricção, permanecerá a convenção em plena força e vigor, como nella se acha estipulado.

O abaixo assignado, deixando assim cumpridas as ordens de seu governo, tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Rivero os protestos de sua particular estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Francisco Rivero.

Miguel Maria Lisboa.

A nota do plenipotenciario peruano tem a mesma data e é concebida nos mesmos termos.

N. 4.

Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859.

S. M. o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela, reconhecendo a necessidade de chegarem a um accordo definitivo sobre os limites entre seus respectivos territorios para ficar solidamente estabelecida a harmonia que felizmente existe entre os dous paizes, e remover qualquer motivo de desintelligencia; e desejando ao mesmo tempo facilitar e promover entre ambos a liberdade de communicação pela mutua fronteira e pelos rios na parte que a cada um pertence, resolvêrão celebrar para este fim um tratado, e nomeárão para seus plenipotenciarios, a saber:

Su Magestad el Emperador del Brasil y la República de Venezuela, reconociendo la necesidad de ajustar un convenio definitivo sobre los limites entre sus respectivos territorios para dejar sólidamente establecida la harmonia que felizmente existe entre los dos paises, y remover cualquier motivo de desavenencia; y deseando al mismo tiempo facilitar y promover entre ambos la libertad de comunicacion por la frontera comun y por los rios en la parte que á cada uno pertenece, han resuelto celebrar con esse fin un tratado, y nombrado por sus plenipotenciarios, á saber:

S. M. o Imperador do Brasil ao Sr. Felippe José Pereira Leal, official da ordem da Rosa, cavalleiro das de Christo e S. Bento de Aviz e da imperial do Cruzeiro, seu guarda-roupa e encarregado de negocios nas Republicas de Venezuela, Nova-Granada e Equador, etc., etc., etc.

E S. Ex. o presidente da Republica ao Sr. licenciado Luiz Sanojo, etc., etc.

Os quaes depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórma, concordárão nos artigos seguintes:

Artigo 1.º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil, seus successores e subditos, e a Republica de Venezuela e seus cicadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

Art. 2.º S. M. o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela declarão e definem a linha divisoria da maneira seguinte:

1.º Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi; e seguindo pelo mais alto do terreno passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomo e do Guainia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomo fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guainia, Xié e Issana ao Brasil; e atravessará o Rio-Negro defronte da Ilha de S. José, que está proxima á pedra do Cucuhy.

2.º Da Ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturaca na sua metade, ou no ponto que accordarem os commissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito canal, e dali passando pelos grupos dos morros Cupi, Imery, Guay e Urucusiro, atravessará o caminho que communica por terra o Rio-Castanho com o Marari, e pela serra Tapirapecó buscará os cumes da serra Parima, de modo que as aguas que correm ao Padaviri, Marari e Cababoris fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Turuaca ou Idapa ou Xiaba á Venezuela.

3.º Seguirá pelo cume da serra Parima até o angulo que faz esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que correm ao Rio-Branco fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Orinoco á Venezuela, e continuará a linha pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao Rio-Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brasil, e as que correm ao Esequiboo, Cuyuni e Caroni á Venezuela, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados na sua parte oriental.

Art. 3.º As duas altas partes contractantes, depois de ratificado o presente tratado, nomeaváõ, cada uma, um commissario, para procederem de commum accordo, no mais breve termo possivel, á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessario, de conformidade com as estipulações que precedem.

Su Magestad el Emperador del Brasil al Sr. Felipe José Pereira Leal, oficial de la órden de la Rosa, caballero de las de Cristo y S. Benito de Aviz y de la imperial de la Cruz del Señor, su guarda ropa y encargado de negocios en las Republicas de Venezuela, Nueva Granada y Equador etc.

Y Su Excelencia el Presidente de la República al Sr. licenciado Luis Sanojo etc., etc.

Los cuales, despues de haber cangeado sus plenos poderes respectivos, que fueron hallados en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

Artículo 1.º Habrá paz perfecta, firme y sincera amistad entre Su Magestad el Emperador del Brasil y sus sucesores y subditos y la República de Venezuela y sus ciudadanos en todas sus posesiones y territorios respectivos.

Art. 2.º Su Magestad el Emperador del Brasil y la República de Venezuela, declaran y definen la línea divisoria de la manera siguiente:

1.º Comenzará la línea divisoria en las cabeceras del Rio Memachí y siguiendo por lo mas alto del terreno, pasará por las cabeceras del Aquio y del Tomo, y del Guainia é Yquiare ó Ysana, de modo que todas las aguas que van al Aquio y Tomo queden perteneciendo á Venezuela, y las que van al Guainia, Xie á Ysana al Brasil; y atravesará el rio Negro en frente á la Isla de S. José que está proxima á la piedra del Cucui.

2.º De la Isla de S. José seguirá en línea recta cortando el caño Maturaca en su mitad, ó sea en el punto que acordaren los comisarios demarcadores, y que divida convenientemente el dicho caño, y desde alli, pasando por los grupos de los cerros Cupi, Ymeri, Guai y Urucusiro, atravesará el camino que comunica por tierra el rio Castaño con el Marari y por la sierra de Tapirapeco tomará las crestas de la serrania de Parima, de modo que las aguas que corren al Padaviri, Marari y Cababuri queden perteneciendo al Brasil, y las que van al Turuaca ó Ydapa ó Xiaba á Venezuela.

3.º Seguirá por la cumbre de la sierra Parima hasta el angulo que hace esta con la sierra Pacaraima, de modo que todas las aguas que corren al rio Blanco queden perteneciendo al Brasil y las que van al Orinoco á Venezuela, y continuará la línea por los puntos mas elevados de la dicha sierra Pacaraimá, de modo que las aguas que van al rio Blanco queden como se ha dicho perteneciendo al Brasil, y las que corren al Esequivo, Cuyuni y Caroni á Venezuela, hasta donde se estendieren los territorios de los Estados en su parte oriental.

Art. 3.º Despues de ratificado el presente tratado las dos altas partes contratantes nombraran cada una un comisionado, para proceder de comun acuerdo, en el mas breve término posible, á la demarcacion de la línea en los puntos en que fuere necesario, de conformidad con las estipulaciones que preceden.

Art. 4.º Se no acto da demarcação occorrerem duvidas graves provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, attenta a falta de mappas exactos, de explorações minuciosas, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo que as resolver, como interpretação ou additamento ao mesmo tratado, e ficando entendido que, se taes duvidas occorrerem em um ponto, não deixará a demarcação de proseguir nos outros indicados no tratado.

Art. 5.º Se para o fim de fixar em um ou outro ponto limites que sejão mais naturaes e convenientes á uma e outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar, abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante, a demarcação, como se tal troca não houvesse de effectuar-se.

Art. 6.º Sua Magestade o Imperador do Brasil declara que, ao tratar com a Republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao Poente do Rio-Negro, e banhado pelas aguas do Tomo e do Aquio, do qual allega posse a Republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova-Granada, não é sua intenção prejudicar quaesquer direitos que esta ultima Republica possa fazer valer sobre o dito territorio.

Art. 7.º Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela convêm em declarar livres as communicações entre seus Estados pela mutua fronteira, e em que o transito das pessoas e suas bagagens pela dita fronteira seja isento de todo o imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos de policia e fiscaes, que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.

Art. 8.º Sua Magestade o Imperador do Brasil convêm em permittir que as embarcações venezolanas regularmente registradas possão livremente passar de Venezuela ao Brasil e vice-versa pelos rios Negro ou Guainia e Amazonas na parte de sua exclusiva propriedade, e sahir ao Oceano e vice-versa sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente superior brasileira.

Em reciprocidade e como compensação a Republica de Venezuela convém em permittir que as embarcações brasileiras regularmente registradas passem livremente do Brasil á Venezuela e vice-versa, pelos rios Negro ou Guainia na parte que lhe pertence, Casiquiare e Orinoco, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes de policia estabelecidos pela autoridade superior de Venezuela.

Fica entendido e declarado que nesta navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação, ou de cabotagem fluvial, que as altas partes contractantes reservão para os seus respectivos subditos e cidadãos.

Art. 4.º Si en el acto de la demarcacion ocurrieren dudas gráves provenientes de inexatitudes en las indicaciones del presente tratado, atenta la falta de mapas exactos, y de esploraciones minuciosas, seran esas dudas resueltas amigablemente por ambos gobiernos, á los cuales las someteran los comisionados, considerandose el acuerdo que las resolviere como interpretacion ó adicion al mismo tratado, y quedando entendido que, si tales dudas ocurrieren en un punto, no dejará de proseguir la demarcacion en los otros indicados en el tratado.

Art. 5.º Si para el fin de fijar en uno ú otro punto limites que sean mas naturales ó convenientes á una y otra nacion, pareciere ventajoso en cambio de territorios, podrá este verificarse abriendose para ello nuevas negociaciones, y haciendose no obstante la demarcacion como si no hubiese de efectuarse tal cambio.

Art. 6.º Su Magestad el Emperador del Brasil declara que, al tratar con la República de Venezuela relativamente al territorio situado al Poniente del rio Negro y bañado por las aguas del Tomo y del Aquio, del cual aléga posesion la República de Venezula, pero que yá ha sido reclamado por la Nueva Granada, no es su intencion perjudicar cualesquiera derechos que esta última República pueda probar á dicho territorio.

Art. 7.º Su Magestad el Emperador del Brasil y la República de Venezuela convienen en declarar libres las comunicaciones entre sus Estados por la frontera comun, y en que el tránsito de las personas y sus equipages por dicha frontera, sea exento de todo impuesto nacional ó municipal, sujetandose únicamente dichas personas y sus equipages á los reglamentos de policia y fiscales que cada gobierno estableciere en su respectivo territorio.

Art. 8.º Su Magestad el Emperador del Brasil conviene em permitir que las embarcaciones venezolanas, regularmente registradas, puedan libremente pasar de Venezuela al Brasil y viceversa por los rios Negros ó Guaiania y Amazonas en la parte de su esclusiva propriedad, y salir al Océano y viceversa, siempre que se sujeten á los reglamentos fiscales y de policia establecidos por la competente autoridad superior brasilera.

En reciprocidad y como compensacion la República de Venezuela conviene en permitir que las embarcaciones brasileras regularmente registradas pasen del Brasil á Venezuela y viceversa por los rios Negro ó Guainia, en la parte que le pertenece, Casiquiare y Orinoco, siempre que se sujeten á los reglamentos fiscales y de policia establecidos por la autoridad superior de Venezuela.

Quéda entendido y declarado que en esta navegacion no se comprende la de puerto á puerto de la misma nacion ó de cabotaje fluvial, que las altas partes contratantes reservan para sus respectivos subditos y ciudadanos.

Art. 9.º Os regulamentos que estabelecerem as altas partes contractantes devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio entre os dous paizes

Cada um dos dous Estados adoptará na parte dos rios que lhe pertence, tanto quanto seja possivel e de commum accordo, um systema uniforme de policia fluvial, e procurará outrosim attender á conveniencia dessa uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal que estabelecer nos portos habilitados para o commercio.

Art. 10. Nenhuma embarcação venezolana poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas do Brasil, se não fôrem o seu proprietario e capitão cidadãos da Republica de Venezuela.

Nenhuma embarcação brasileira poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas de Venezuela se não fôrem o seu proprietario e capitão subditos do Imperio do Brasil.

Na tripolação das embarcações de cada uma das altas partes contractantes deve haver uma terça parte, quando menos, de Brasileiros, ou Venezolanos, ou duas terças partes de estrangeiros ribeirinhos; devendo, em todo caso, pertencer o capitão á nação cuja bandeira levar o navio.

Art. 11. As embarcações de que trata o artigo precedente poderão commerciar naquelles portos do Brasil ou de Venezuela que para esse fim se achão ou fôrem habilitados pelos respectivos governos.

Se a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior, e o navio sahir com o carregamento com que entrou, não se exigirá direitos alguns de entrada, de estadia ou de sahida.

Art. 12. Cada um dos dous governos designará os lugares, fóra dos portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possão communicar com a terra directamente, ou por meio de embarcações miudas para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careção, e para que estas e as geralmente chamadas de boca aberta ou sem convés, que não transportem mercadorias de commercio e unicamente passageiros, possão descançar e pernoitar

Nestes lugares a autoridade local exigirá, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga, e visará gratis todos ou algum destes documentos.

Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes para serem por ella visados.

Art. 13. Os dous governos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos pontos que destinarem para as communicações previstas no artigo

Art. 9.º Los reglamentos que estabelecieren las altas partes contratantes deben ser los mas favorables a la navegacion y comercio entre los dos paises.

Cada uno de los dos Estados adoptará en la parte de los rios que le pertenece, tanto cuanto sea posible y de comun acuerdo, un sistéma uniforme de policia fluvial, y procurará tambien atender á la conveniencia de esa uniformidad en lo que dice respecto al sistéma y régimen fiscal que estableciere en los puertos habilitados para el comercio.

Art. 10. Ninguna embarcacion venezolana podrá ser considerada en las condiciones de ser regularmente registrada para la navegacion de que se trata en las aguas del Brasil, si su propietario y capitan no fueren ciudadanos de la República de Venezuela.

Ninguna embarcacion brasilera podrá ser considerada en las condiciones de ser regularmente registrada para la navegacion de que se trata en las aguas de Venezuela, si su propietario y capitan no fueren subditos del Imperio del Brasil.

En la tripulacion de las embarcaciones de cada una de las altas partes contratantes debe haber una tercera parte cuando menos de brasileros ó venezolanos ó dos terceras partes de estrangeros ribereños, debiendo en todo caso pertenecer el capitan á la nacion cuja bandera lleve el buque.

Art. 11. Las embarcaciones de que trata el artículo precedente podran comerciar en aquellos puertos del Brasil o de Venezuela que para ese fin se hallen ó fueren habilitados por los respectivos gobiernos.

Si la entrada en dichos puertos hubiere sido causada por fuerza mayor, y la embarcacion saliere con el cargamento con que entró no se exigirá derecho alguno por entrada, estadía ó salida.

Art. 12. Cada uno de los dos gobiernos designará los lugares fuera de los puertos habilitados en que las embarcaciones, cualquiera que sea su destino, podran comunicar con la tierra directamente ó por medio de embarcaciones pequeñas para reparar las averias, proveerse de combustible ó de otros objetos de que carecieren, y para que estas y las generalmente llamadas de boca abierta ó sin combés, que no transporten mercancias de comercio, sino únicamente pasageros, pueden descansar y pernoctar.

En estos lugares la autoridad local exigirá, aunque la embarcacion siga en transito directo, la exibicion de la lista de la tripulacion, y de los pasajeros y del manifiesto de la carga, y visará gratis, todos ó alguno de estos documentos.

Los pasajeros no podran alli bajar á tierra sin prévio permiso de la respectiva autoridad, a quien á ese fin deberan presentar sus pasaportes para ser por ella visados.

Art. 13. Los dos gobiernos reciprocamente se daran conocimiento de los puntos que destinaren para las comunicaciones previstas en el artículo

antecedente, e, se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a necessaria antecipação.

Art. 14. Toda a communicação com a terra, não autorisada, ou em lugares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possão incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commettido.

Art. 15. Será unicamente permittido a qualquer embarcação descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos habilitados para o commercio, se por causa de avaria ou outra circumstancia extraordinaria não puder continuar a sua viagem, comtanto que o capitão (onde isto fôr possivel) se dirija préviamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou na falta destes a qualquer outra autoridade local, e submetta-se ás medidas que esses empregados ou autoridade julguem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados, ou autoridade local, serão justificaveis se elle provar que foi isto indispensavel para salvação do navio ou da sua carga.

As mercadorias assim descarregadas, se fôrem exportadas no mesmo navio ou embarcações miudas, não pagaráõ direitos alguns.

Art. 16. Toda baldeação feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está sujeita á multa, além das penas impostas pelas leis do paiz aos que commettem o crime de contrabando.

Art. 17. Se por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transito fluvial tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, navio ou embarcações miudas, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente, do valor dos objectos apprehendidos.

Se a contravenção não tiver outra pena senão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

Art. 18. Nos casos de naufragio ou de qualquer outro sinistro, as autoridades locaes deveráõ prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

Art. 19. Se o capitão, o dono da carga ou quem suas vezes fizer, quizer transporta-la em direitura desse lugar para o porto do seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas de salvamento.

Art. 20. Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias, ou quem suas

antecedente, y si cualquiera de ellos juzgare conveniente determinar algun cambio en ese respecto, dará aviso al otro con la necesaria anticipacion.

Art. 14. Toda comunicacion con la tierra, no autorisada, ó en lugares no designados y fuera de los casos de fuerza mayor, será punible con multa ademas de las otras penas en que puedan incurrir los delincuentes, segun la legislacion del pais donde este delito fuére cometido.

Art. 15. Será únicamente permitido á cualquiera embarcacion descargar toda o parte de su carga fuéra de los puertos habilitados para el comercio, si por causa de avería ú otra circunstancia estraordinaria no pudiére continuar su viaje, con tal que el capitan (donde esto fuere posible) préviamente se dirija á los empleados de la estacion fiscal mas cercana, ó á falta de estos, á cualquiera otra autoridad local, y se sométa á las medidas que esos empleados ó autoridad juzgaren necesarias, en conformidad con las leyes del pais, para prevenir alguna importacion clandestina.

Las medidas que el capitan hubiere tomado por su propio arbitrio, antes de avisar á dichos empleados ó autoridad local, seran justificables, si él probare que esto fué indispensable para el salvamento de la embarcacion ó de su carga.

Las mercancias así descargadas, si fuerem reesportadas en el mismo buque ó en embarcaciones pequeñas, no pagaran derechos algunos.

Art. 16. Todo trasbordo hecho sin prévia autorisacion, ó sin las formalidades prescriptas en el artículo antecedente, está sujeto á multa, ademas de las penas impuestas por las leyes del pais a los que cometen el crimen de contrabando.

Art. 17. Si por causa de contravencion de las medidas de policia y fiscales concernientes al libre transito fluvial, se efectuase alguna aprehension de mercancias, buques o embarcaciones pequeñas, se concederá sin demora el levantamiento de dicha aprehension, mediante fianza ó caucion suficiente del valor de los objectos aprehendidos.

Si la contravencion no tuviere mas pena que la de multa, podrá el contraventor, mediante la misma garantia, continuar su viage.

Art. 18. En los casos de naufragio ó de cualquiera otra desgracia, las autoridades locales deberan prestar todo el auxilio que esté á su alcance tanto para el salvamento de las vidas, buque y carga, como para recojer y guardar los salvados.

Art. 19. Si el capitan, el dueño de la carga, ó quien sus veces haga quisiere trasportarla en derechura de ese lugar al puerto de su destino, ó qual quiera otro, podrá hacerlo sin pagar derecho alguno, sino solo los gastos de salvamento.

Art. 20. No hallando-se presente el capitan del buque, el dueño de las mercancias ó quien

vezes fizer, para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local e indemnisadas pelo dono, ou quem o representar, ou á custa das mercadorias das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim, e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito das mercadorias restantes proceder-se-ha em conformidade da legislação que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragios nos mares territoriaes.

Art. 21. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de pharóes, balisas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido dos navios que fôrem aos seus portos directamente e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estes ahi carregarem ou descarregarem.

Além desse direito, o transito fluvial não poderá ser gravado directa nem indirectamente com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 22. Conhecendo as altas partes contractantes quanto são dispendiosas as empresas de navegação por vapor, e que, no começo, nenhuma utilidade póde tirar a primeira empresa brasileira ou venezolana que se estabelecer para a navegação por vapor entre os dous paizes pelas vias fluviaes:

Convêm em reciprocamente auxilia-la pela maneira e com os meios que posteriormente se regularem por convenções, ou accordos especiaes.

Art. 23. Todas as estipulações deste tratado que não se referem a limites, terão vigor por espaço de 10 annos contados da data da troca das respectivas ratificações, findos os quaes continuarão a subsistir até que uma das altas partes contractantes notifique á outra seu desejo de da-las por findas; e cessarão doze mezes depois da data desta notificação.

Art. 24. O presente tratado será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e por S. Ex. o presidente da Republica de Venezuela, ou encarregado do poder executivo da mesma, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro ou Caracas, dentro do prazo de um anno contado da data da sua approvação pelo congresso venezolana, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o presidente da Republica de Venezuella, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado e fazemos sellar com nossos sellos respectivas.

Feito na cidade de Carácas, capital da Republica de Venezuela, aos 5 dias do mez de Maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1859.

FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

LUIZ SANOJO.

hiciere sus veces, para satisfacer los gastos de salvamento, seran estos pagados por la autoridad local, o indemnizado por el dueño ó quien lo representáre, ó á costa de las mercancias, de las cuales seran vendidas en pública subasta, segun las leyes de cada uno de los paises, cuantas basten para ese fin, y para el pago de los respectivos derechos. Con respecto á las mercancias restantes se procederá en conformidad con la legislacion que en cada uno de los paises trata de los casos de naufragios en los mares territoriales.

Art. 21. Cada Estado podrá establecer un derecho destinado á los gastos de faros, balizas y quaesquiera otros auxilios que dé á la navegacion; pero este derecho solamente será cobrado de los buques ó embarcaciones que directamente fueren a sus puertos, y de los que en ellos entraren por escala (escepto los casos de fuerza mayor) si estos cargaren ó descagaren alli.

Fuera de este derecho, el transito fluvial no podrá ser directa ni indirectamente gravado con ningun otro impuesto, sea cual fuere su denominacion.

Art. 22. Conociendo las altas partes contratantes cuan dispendiosas son las empresas de navegacion por vapor, y que en el principio ninguna utilidad puede sacar la primera empresa brasilera ó venezolana que se estableciere para la navegacion por vapor entre los dos paises por las vias fluviales:

Convienen reciprocamente en ausiliarla de la manera y con los medios que posteriormente se estipuláren por convenios y acuerdos especiales.

Art. 23. Todas las estipulaciones de este tratado que no se refieran a límites, tendran vigor por espacio de 10 años contados desde la fecha del cange de las respectivas ratificaciones, terminadas los cuales, continuaran subsistiendo hasta que una de las altas partes contratantes notifique á la otra su deséo de darlas por concluidas; y cesaran doce mezes despues de la fecha de esa notificacion.

Art. 24. El presente tratado será ratificado por S. M. el Emperador del Brasil y por S. Ex. el Presidente, ó por el encargado del poder ejecutivo, de la República de Venezuela, y sus ratificaciones seran cangeadas en Rio de Janeiro ó en Carácas, dentro del plazo de un año, contado desde la fecha de su aprobacion por el congreso venezolano ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual los abajo firmados, plenipotenciarios de Su Magestad el Emperador del Brasil y de S. Ex. el Presidente de la República de Venezuela, en virtud de nuestros plenos poderes, firmámos el presente tratado, y lo sellámos con nuestros sellos respectivos.

Hecho en la ciudad de Carácas, capital de la República de Venezuela, á los 5 dias del mez de Mayo del año de Nuestro Senhor Jesus Cristo 1859.

LUIS SANOJO.

FELIPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

ANNEXO

M

INTELLIGENCIA DO ARTIGO 6° § 1°

DA

CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO

Intelligencia do art. 6º § 1º da Constituição do Imperio.

Projecto do Sr. senador José Antonio Pimenta Bueno, apresentado no senado na sessão de 13 Junho de 1859.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º A residencia, de que trata o art. 6.º § 1º da Constituição, será regulada em suas differentes hypotheses pela maneira seguinte:

§ 1.º Os que no Brasil tiverem nascido de pais estrangeiros, que nelle residirem, mas em serviço de sua nação, seguiráõ a condição de seus pais, quer seja durante a menoridade, quer depois de sua maioridade. Se, porém, depois de maiores quizerem naturalisar-se Brasileiros, poderáõ obter essa qualidade por uma simples declaração sua tomada por termo, perante a autoridade competente, sem dependencia de outras formalidades.

§ 2.º A condição civil pessoal dos que no Brasil tiverem nascido de pais estrangeiros que nelle residirem, sem ser em serviço de sua nação, será regulada durante a menoridade, de conformidade com a de seus pais, no caso de que o paiz a que estes pertencão lhes communique e reconheça essa condição. Chegando á maioridade, entraráõ no gozo dos direitos civis e politicos brasileiros, na fórma da Constituição e leis do Imperio, excepto se dentro do prazo de seis mezes fizerem declaração de que preferem a nacionalidade de seus pais.

Os pais estrangeiros desses menores poderáõ ser admittidos a fazer por elles, durante a menoridade, a declaração de que preferem as condições civis do paiz do seu nascimento.

§ 3.º Os que no Brasil tiverem nascido de pais estrangeiros, que nelle residão sem ser em serviço de sua nação e sem animo de regressar á sua antiga patria, manifestado pela fundação de estabelecimentos agricolas ou pela profissão de agricultores, gozarão desde o seu nascimento das condições civis dos Brasileiros, e serão considerados definitivamente taes, desde que cheguem á maioridade, salvo se dentro de seis mezes declararem que preferem outra nacionalidade.

§ 4.º Igual disposição é applicavel a todo o individuo nascido no Brasil de pai estrangeiro desde que este já tenha tambem nascido no Imperio e que nelle resida sem ser em serviço de sua nação.

§ 5.º Tambem é applicavel a mesma disposição do § 3.º aos que no Brasil tiverem nascido de pais estrangeiros que nelle residão sem ser em serviço de sua nação, e que por suas profissões de artifices, trabalhadores ou jornaleiros manifestarem ter-se expatriado do seu antigo paiz. Todavia, se estes estrangeiros, não obstante essas pro-

missões, tiverem intenção de regressar a seu paiz, e desejarem por isso que seus filhos durante a menoridade conservem a condição civil desse paiz, deveráõ manifestar por termo, perante o juizo de paz do lugar de sua residencia essa intenção dentro de seis mezes contados de sua chegada ao Imperio, e obter traslado dessa declaração.

Art. 2.° A clausula de domicilio, exigida pelo art. 6.° § 2.° da Constituição, será observada pela maneira seguinte:

§ Unico. Os filhos de pais brasileiros ou illegitimos de mãi brasileira nascidos em paiz estrangeiro, ainda que seus pais não residão em serviço do Brasil, seguem a condição do pai ou da mãi durante a menoridade. Depois de sua maioridade conservaráõ a mesma condição, salvo se dentro de seis mezes fizerem declaração de que preferem a do paiz do seu nascimento.

Elles não poderáõ todavia exercer direitos politicos brasileiros sem que estabeleçã domicilio no Imperio.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do senado, 11 de Junho de 1859.—*Pimenta Bueno.*

Parecer da commissão de constituição do senado sobre o projecto acima, apresentado em sessão de 2 de Julho de 1859.

A commissão de constituição examinou o projecto apresentado pelo Sr. senador Pimenta Bueno, que tem por fim regular os direitos provenientes da residencia de que trata o art. 6°, § 1° da Constituição.

A falta de regulação desta materia tem dado lugar a repetidas reclamações de legações estrangeiras e a conflictos, principalmente por occasião da arrecadação de heranças.

Uma solução sobre ella tem sido reclamada em differentes relatorios da repartição dos negocios estangeiros desde 1847.

Porquanto, a circumstancia de ser o nascido no Brasil de pai estrangeiro, que não reside por serviço de sua nação, Brasileiro pela nossa Constituição, e ao mesmo tempo considerado pelas suas leis cidadão do paiz ao qual pertence o pai, abre, durante a menoridade do individuo, um conflicto perenne, sempre renascente em cada caso especial que se apresenta, e o qual sómente póde ter uma das duas soluções seguintes: ou a revogação pelas nações estrangeiras das suas leis, que considerão o filho do seu nacional nascido em paiz estrangeiro seu nacional tambem; ou as providencias do projecto em questão, o qual remove a difficuldade, sem todavia declarar não Brasileiro o nascido no Brasil de pai estrangeiro, resguardando pelo contrario o seu direito.

O conflicto entre duas nacionalidades, uma provinda do lugar do nascimento, e outra transmittida pelo pai, não podendo ninguem ser simultaneamente cidadão de dous paizes, sómente póde ser resolvido por vontade daquelle a quem as duas nações concedem o direito de cidadão; optando por uma, perde o direito de ser cidadão de outra.

Fòra um absurdo suppôr que os direitos de cidadão de um paiz podem ser impostos pela força a alguem que quer ser e tem direito de ser cidadão de outro.

A nossa Constituição repelle esse absurdo, porque, por ella, todo o Brasileiro, ainda

que não seja filho de estrangeiro, póde naturalisar-se em outro paiz, e póde, acceitando delle emprego, pensão ou condecoração sem licença do Imperador, deixar de ser cidadão brasileiro.

Mas aquella vontade e opção sómente póde ser manifestada legal e effectivamente quando o individuo chega á maioridade. Emquanto é menor não tem direitos politicos, não póde pronunciar-se sobre ellés para os preferir ou renunciar. Chegado á maioridade, desapparece a difficuldade, e não póde haver conflicto, porque a vontade se declara e a opção tem logar.

A sujeição em tudo da condição civil do pai e do filho a regras differentes é por outro lado um elemento odioso de conflicto, de desgosto e de desordem no estado de familia, estado que a legislação deve primeiro que tudo respeitar.

Cumpre não separar a condição do filho da do pai que o procreou, que o alimenta, que o veste, que o educa e em tudo o governa, emquanto dura o patrio poder.

Uma solução das difficuldades praticas que se apresentão, a qual consistisse em declarar não brasileiro o nascido no Brasil de pai estrangeiro, que não reside por serviço de sua nação, importaria a alteração do artigo constitucional e a violação do direito que elle confere de ser Brasileiro.

Não procede assim o projecto. Não offende, antes conserva esse direito regulando, durante a menoridade quanto a direitos meramente civis sómente, contém-se nos limites de legislação regulamentar.

A commissão, restringindo-se a estas geraes e breves reflexões, julga preferivel deixar para a discussão o seu desenvolvimento, e o exame miudo das disposições do projecto, ao qual dá desde já em geral o seu assentimento, e entende que deve entrar na ordem do dia para ser discutido.

Paço do senado, 1 de Junho de 1859. — *Visconde do Uruguay.* — *Visconde de Sapucahy.*

Voto separado do Sr. Marquez de Olinda.

Não posso concordar no projecto, porque este fere uma disposição clara e terminante da Constituição. Não é só a Constituição do Brasil a que consagra a nacionalidade pelo lugar do nascimento.

A Inglaterra, os Estados-Unidos d'America e outros paizes da Europa e d'America proclamão o mesmo principio.

E nesses paizes não apparecem esses conflictos que o parecer receia.

Se aos preceitos da Constituição ajuntarmos a consideração de que a doutrina do projecto vai estabelecer uma população de estrangeiros dentro do Brasil, não por transmigração, mas por nascimento, população que se tornará numerosa pelos mesmos nascimentos, devemos concluir, que o projecto não só é contrario á Constituição, como tambem é prejudicial á administração interna do paiz. — *Marquez de Olinda.*

ANNEXO

N

ARRECADAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SALVADOS

Salvados.

—

Pretenções dos consules estrangeiros quando occorre algum naufragio em lugar comprehendido dentro do respectivo districto.

Naufragio do navio francez «Eugénie» em 4 de Abril de 1857, nas costas do Chuy, na provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

N. 1.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1857.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de transmittir, inclusa, a V. Ex. cópia de um officio que acaba de dirigir-me o Sr. Breuil, consul de França no Rio de Janeiro, para dar-me conhecimento de um conflicto occorrido entre o Sr. Lirou, gerente do vice-consulado de França no Rio-Grande, e o inspector da alfandega desse lugar, o qual sem attenção ao protesto do nosso agente fizera proceder, por motivos que parecem pouco justificaveis, á venda em leilão, em beneficio da alfandega, das mercadorias salvadas do navio francez *Eugénie*, de Bayonne, capitão Roby, naufragado em 4 de Abril ultimo nas costas do Chuy.

Estou certo de que V. Ex., informando-se deste negocio, reconhecerá os graves prejuizos que dahi têm resultado para os interesses dos armadores, e providenciará de qualquer modo e sem demora para que se proveja aos interesses lesados e se previna a repetição de semelhantes difficuldades.

Aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, ministro dos negocios estrangeiros.

Cavalleiro de St.-Georges.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Officio do consul francez á legação de França.

Consulado de França no Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1857.

Sr. Ministro. — O navio *Eugénie*, de Bayonne, capitão Roby, tendo naufragado a 4 de Abril ultimo nas costas do Chuy, provincia do Rio-Grande, uma parte do carregamento foi salva e conduzida para a alfandega do Rio-Grande em um barco *fretado para esse fim pelo Sr. Lirou*, gerente do vice-consulado de França naquelle lugar.

O inspector da alfandega do Rio-Grande, depois da correspondencia que teve com o Sr. Lirou, recusou-se reconhecer nelle a qualidade de liquidador do negocio em questão, bem como a faculdade de dispôr dos mesmos recolhidos na alfandega e de os vender como lhe parecesse mais conveniente.

Assumindo esta faculdade, mandou o inspector proceder por conta da alfandega á venda em hasta publica das mercadorias salvadas como se tivessem sido abandonadas; de sorte que o Sr. Lirou, obrigado a pagar as despezas do salvamento no valor de 4:300$ pouco mais ou menos, sendo insufficiente o pouco que tinha podido apurar com a venda do casco do navio no lugar do sinistro, teve de tomar a risco maritimo a sômma que faltava, o que não se pôde effectuar senão ao premio enorme de 80 %, servindo de garantia ao emprestimo estas mesmas mercadorias, ou o seu producto (cerca de 8:700$), depositado e detido nos cofres da alfandega.

O inspector do Rio-Grande, sem se embaraçar com a posição do Sr. Lirou, e procedendo como o fez, trouxe um grave prejuizo aos interesses que o nosso vice-consul representa; em consequencia do que venho, Sr. ministro, rogar a V. Ex. queira chamar sobre este facto a attenção do governo brasileiro, e solicitar delle as explicações indispensaveis.

O Sr. Lirou protestou contra os actos do inspector da alfandega do Rio-Grande.

Aceitai, Sr. ministro, etc.

A S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint-Georges.

EDMOND BREUIL.

N. 2.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1858.

Sr. Ministro. — Por uma nota datada de 21 de Setembro de 1857 tive a honra de occupar a attenção de V. Ex. com um conflicto occorrido entre o Sr. Lirou, gerente do vice-consulado de França no Rio-Grande, e o inspector da alfandega daquella cidade, por occasião da venda das mercadorias salvadas do navio francez *Eugénie*, de Bayonne, naufragado nas costas do Chuy.

Não tendo ainda recebido resposta a esta nota, e exigindo do vice-consul de França a pessoa que lhe fizera o emprestimo, a risco maritimo, que elle não pôde deixar de contrahir, o reembolso de sua importancia, rogo a V. Ex. se sirva enviar-me o mais breve possivel os esclarecimentos, que solicitei pela minha referida nota, e que me são indispensaveis para que possa transmittir as necessarias instrucções ao Sr. Lirou.

Aproveito-me desta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, ministro dos negocios estrangeiros.

CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 3.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Setembro de 1858.

Em sua nota de 24 de Setembro do anno passado remetteu-me o Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, uma exposição que recebêra do Sr. Breuil, consul de sua nação nesta côrte, relativamente a um conflicto que se diz ter havido entre o Sr. Lirou, gerente do vice-consulado de França na cidade do Rio-Grande, e o inspector da respectiva alfandega, por occasião de ter este mandado vender em hasta publica as mercadorias salvadas do navio francez *Eugénie*, de Bayonne, capitão Roby, naufragado em 4 de Abril do dito anno na costa do Chuy.

Em 17 de Agosto ultimo instou o Sr. de Saint-Georges pelos esclarecimentos solicitados afim de expedir as instrucções necessarias ao gerente do vice-consulado de França naquella cidade.

Vou satisfazer os desejos do Sr. de Saint Georges, communicando os esclarecimentos que me forão remettidos ha pouco pelo Sr. ministro da fazenda.

Resulta destas informações que, tendo-se recebido na alfandega da cidade do Rio-Grande noticia official do sinistro, de que tratão as notas do Sr. de Saint-Georges, partira o respectivo guarda-mór para o lugar em que elle se déra, munido de uma ordem do commandante das armas da provincia, que de passagem se achava naquella cidade, para que a força destacada no Chuy lhe prestasse todo o auxilio possivel nessa emergencia.

Desse acontecimento deu-se conhecimento ao vice-consulado francez para que pudesse prevenir ao capitão do mesmo navio, afim de receber com confiança aquelle auxilio.

Chegando o guarda-mór ao lugar, achou já desembarcada uma parte insignificante da carga, e depositada em uma barraca onde se abrigavão cento e tantos colonos que o navio trazia.

O capitão recusou reconhecer aquelle empregado como autoridade legal, e mandou cessar o trabalho dizendo que nada podia deliberar sem entender-se préviamente com o Sr. Pascoal Lirou, vice-consul de França, e dando ordens ao seu immediato partio para a cidade, e ao regressar já o navio se achava despedaçado.

Este irregular procedimento do capitão prejudicou por certo não só os interesses dos carregadores como os da fazenda nacional.

Depois que o capitão chegou á cidade propôz o Sr. Lirou a venda dos objectos salvados no lugar do naufragio ao inspector da alfandega, que, tendo em attenção a sua natureza, pois constavão de caixas e cascos com vinho, calçado, tamanços e algumas japonas e cobertores de lãa, e não se dando a respeito delles a difficuldade prevista no art. 9º do regulamento de 27 de Fevereiro de 1849, negou essa concessão, sendo os volumes remettidos para a alfandega da cidade em um hiate, cujo frete foi justo pelo mesmo Sr. Lirou pela quantia de 500$000, além de 16 carretas alugadas a 12 patacões, unica despeza feita com os ditos salvados, não incluindo alguma gratificação arbitrada aos marinheiros que trabalhárão.

O Sr. Lirou incommodou-se com a recusa do inspector da alfandega, e em officio de 25 de Junho do anno passado manifestou o seu desagrado, pretendendo que os objectos que estavão deteriorados, ou que se podião deteriorar pela demora, devião ser vendidos no lugar do naufragio, em conformidade do disposto na primeira parte do art. 733 do Cod. Comm., sendo sómente conduzidos para a alfandega, conforme a segunda parte do mesmo artigo, os objectos que se achassem em bom estado.

Não se lembra porém o Sr. Lirou que não se tratava de comestiveis sujeitos á corrupção, e sim de mercadorias que, comquanto avariadas, podião ser conduzidas á alfandega e obter em praça preços regulares.

Recolhidas as mercadorias áquella repartição, ordenou o respectivo inspector immediatamente que se convidasse o Sr. gerente do vice-consulado francez, para que fizesse comparecer alguem que assistisse ao inventario das mesmas mercadorias, mandando-as arejar, como convinha; e, findo este processo, mandou-se annunciar por edital o leilão dos salvados na fórma do estylo, conforme havia solicitado aquelle agente.

Entretanto, depois de assim o haver solicitado, protestou o Sr. Lirou contra a arrematação em hasta publica dos salvados, entendendo que era elle quem devia manda-los vender como lhe aprouvesse, receber todo o producto, e deduzir as despezas que entendesse dever pagar, para depois satisfazer aos direitos fiscaes.

Ora, devendo ser taes mercadorias, quando recolhidas á alfandega, arrematadas na fórma do art. 301, combinado com os arts. 277 e seguintes do regulamento de 22 de Junho de 1836, cobrando-se os direitos conforme a natureza do seu despacho, como se acha explicado na ordem do thesouro n. 22 de 23 de Janeiro de 1852, impressa na collecção das decisões do governo do dito anno, não podia o mesmo inspector admittir a exigencia do Sr. gerente do vice-consulado francez: além de que, trazia o navio a seu bordo cento e tantos colonos, como já se disse, os quaes, demorando-se perto de dous mezes no lugar do naufragio, d'onde seguirão por terra para Montevidéo, havião feito ali grandes despezas com seu sustento.

Era o Sr. Lirou de opinião que estas despezas devião sahir do producto da carga do navio, o que nada tem com o sustento de passageiros; tanto mais que, a admittir-se esse expediente, a fazenda nacional nenhuns direitos teria a arrecadar.

Não se tratando de bens de estrangeiros fallecidos no Imperio, e sim da carga de um navio que, comquanto coberta com a bandeira franceza, podia achar-se segura em uma companhia de outro paiz, ou ter sido embarcada por conta e risco de quem pertencesse, entendeu o inspector da alfandega do Rio-Grande que nenhum direito assistia ao Sr. Lirou para dispôr por si de todo o producto da arrematação, o qual, entrando para os cofres publicos, só lhe podia ser entregue depois de preenchidas as formalidades legaes prescriptas no art. 281 do precitado regulamento, competindo-lhe apenas o direito de justificar as despezas legalmente feitas com a descarga e transporte das mercadorias para a alfandega.

Observando o inspector da supra referida alfandega que as mercadorias estavão avariadas, e que de sua longa demora naquelle estabelecimento seguir-se-hia o de-

preciamento de seu valor e perda por conseguinte dos direitos fiscaes, mandou-as annunciar por edital de dez dias, conforme o art. 6º do regulamento de 27 de Fevereiro de 1849; e findo este prazo forão ellas arrematadas, e posta em deposito a quantia de 3:523$767.

O Sr. Preuil, na sua exposição que acompanhou a nota do Sr. cavalleiro de Saint-Georges de 21 de Setembro do anno passado, diz que o inspector da alfandega do Rio-Grande negou reconhecer no Sr. Lirou, não só a qualidade de liquidador do negocio em questão, como tambem a faculdade de dispôr das mercadorias recolhidas á alfandega, *não permittindo sua venda de um modo mais conveniente aos interessados.*

Para esclarecer este topico me permittirá o Sr. de Saint-Georges que a esta resposta ajunte cópia do termo de arrematação, e por elle verá que os artigos de maior numero e valor, taes como quartolas com vinho Bordeaux ordinario, de capacidade de oitenta canadas, obtiverão em praça de 115$000 a 96$000; caixas com garrafas do mesmo liquido, de 14$300 a 7$500 a duzia; cobertores de lãa, 5$200, um; ditos de algodão, 2$500; camisolas grossas de lãa, 1$500, uma, etc., etc., não obstante acharem-se com avaria de agua salgada.

Esta é a exposição exacta do que occorreu relativamente ao naufragio do navio francez *Eugénie*; e estou intimamente convencido de que o Sr. de Saint-Georges, á vista das razões que ficão expendidas, apreciará em seu justo valor o procedimento da autoridade brasileira na questão que nos occupa; procedimento todo fundado nas disposições dos regulamentos vigentes acima citados, e que neste sentido dirigirá suas instrucções ao Sr. Lirou para que seja levantado, por quem tiver a elle direito, o producto da arrematação das referidas mercadorias salvadas, deduzidos já os direitos da fazenda, devendo ser préviamente pagas as despezas legalmente autorisadas pelo juiz do commercio.

Sendo certo que na praça da cidade do Rio-Grande se obtem dinheiro, segundo estou informado, a risco maritimo, com o premio de 20 a 30 %, não se póde comprehender como o Sr. Lirou não encontrou a somma que diz ter tomado para fazer face ás despezas com os salvados do *Eugénie* senão pelo enorme premio de 80 %, n'uma questão apenas de alguma demora, não obstante haver uma quantia em deposito nos cofres publicos, d'onde devia sahir esse emprestimo.

Reitero ao Sr. de Saint-Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro L. de Saint-Georges.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 4.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro. — Recebi em devido tempo a nota de V. Ex. de 10 de Setembro ultimo, em resposta ás que tive a honra de dirigir-lhe, datadas de 24 de Setembro de 1857 e 17 de Agosto de 1858, relativamente a uma difficuldade existente entre o gerente do vice-consulado de França no Rio-Grande e o inspector da alfandega dessa cidade.

Recebendo a nota de V. Ex., tive de pedir ao Sr. Lirou alguns esclarecimentos sobre este negocio, e o consul de França no Rio de Janeiro os resumio, acompanhando-os de algumas observações em um novo officio que dirigio-me, e de que tenho a honra de enviar uma cópia a V. Ex., rogando queira tomar conhecimento de seu conteúdo.

Não posso deixar de chamar ainda a attenção de V. Ex. para a falsa posição em que o vice-consul se acha collocado pelo procedimento que com elle tiverão as autoridades brasileiras, e de recorrer novamente aos bons officios de V. Ex. para que se ponha termo a este estado de cousas o mais breve que séja possivel.

Aproveito-me desta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, ministro dos negocios estrangeiros.

CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Consulado de França no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro. — V. Ex. dignou-se dar-me conhecimento da resposta do governo brasileiro á reclamação do Sr. Lirou, gerente do vice-consulado de França no Rio-Grande, relativamente ao navio francez *Eugénie*, de Bayonne, capitão Roby, ali naufragado.

Tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex. com algumas considerações uma exposição que recebi do nosso agente no Rio-Grande, o Sr. Lirou, na qual elle responde a algumas allegações da nota de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, declarando ser destituida de fundamento a allusão que ali se faz, de pouca deferencia do capitão Roby para com as autoridades da alfandega do Rio-Grande e para com o guarda-mór.

Desejando primeiro que tudo estabelecer os factos, como convém em uma questão como esta de que se trata, direi que, do que refere o Sr. Lirou resulta em summa que este agente procedeu no interesse do salvamento do carregamento como exigião suas funcções, até o momento em que o inspector da alfandega veio pôr-lhe embaraços.

Uma embarcação tinha sido fretada por elle para buscar as mercadorias, ordenando o reembarque destas mercadorias com destino para o Rio-Grande. O inspector da alfandega, tendo-se opposto a que parte alguma do carregamento fosse vendida no lugar do sinistro, como aconteceu com o proprio navio, cuidou elle em transporta-lo para o Rio-Grande, e ia proceder á venda publica de tudo, quando o inspector da alfandega julgou dever tomar a iniciativa desta venda, desconhecendo os direitos que tinha o Sr. Lirou.

O nosso vice-consul reclamou; procurou reivindicar suas prerogativas, exigindo além disto que as despezas de salvamento fossem pagas antes de tudo, e com preferencia mesmo aos direitos da alfandega; e sendo baldados seus esforços protestou e absteve-se; mas o inspector da alfandega, á vista desta abstenção, julgou dever considerar as mercadorias como abandonadas; e por este motivo declarou que o seu producto pertenceria á alfandega. O Sr. Lirou, entretanto, tendo de pagar as despezas a que o salvamento tinha dado lugar, despezas pelas quaes elle era responsavel, foi obrigado a recorrer a um emprestimo a risco maritimo; e como o unico valor que podia ser realisado para o embolso de quem tinha feito o emprestimo e a unica garantia que podia offerecer era o producto de que a alfandega dispunha, e de que ella parecia querer apropriar-se, o emprestimo não se pôde effectuar senão com condições onerosas.

As cousas ficárão ahi, e ainda estão no mesmo estado.

Os valores produzidos pelo leilão conservão-se sempre nos cofres da alfandega. O vencimento do emprestimo a risco maritimo já se verificou ha muito tempo, e o Sr. Lirou está sem o poder satisfazer, e ameaçado de ser chamado a juizo.

Taes são as circumstancias actuaes do negocio, circumstancias lamentaveis que nascem deste facto principal: de haver o inspector da alfandega recusado ao Sr. Lirou a qualidade de liquidador dos salvados, qualidade que lhe outorgavão entretanto todos os precedentes, e lhe conferem tambem os regulamentos brasileiros, principalmente o de 8 de Novembro de 1851, art. 12, que assim se exprime: «Quando um navio « estrangeiro naufragar nas praias do Brasil, e em lugar onde haja agente consular « da respectiva nação, poderá este praticar tudo quanto julgar conveniente para a « salvação do navio, tripolação e carregamento.»

O art. 301 do regulamento das alfandegas de 22 de Junho de 1836 diz, é verdade, que em caso de naufragio o guarda-mór irá arrecadar e conduzir as mercadorias salvadas para a alfandega; mas não se trata aqui evidentemente da direcção geral, mas antes da vigilancia para impedir que o fisco não seja lesado.

As leis além disto de todos os paizes reconhecem o direito que a este respeito têm os agentes estrangeiros, e o ultimo decreto brasileiro que creou agentes consulares no Imperio lh'os confere igualmente da maneira a mais formal.

Com referencia as circumstancias do caso, o inspector da alfandega pretendeu que o pagamento dos direitos de consumo sobre as mercadorias devia ser cobrado antes do pagamento das despezas do salvamento.

Esta doutrina não parece conforme á equidade, porque, se neste caso é possivel a cobrança daquelles direitos, deve-se isso evidentemente aos que se empregárão no salvamento, e todas as legislações concedem a estes ultimos um privilegio especial sobre o objecto salvado como uma remuneração merecida, e com muito mais razão pelas despezas que fizerão.

O art. 738 do Codigo do Commercio Brasileiro admitte e consagra este principio.

O inspector da alfandega declarou tambem o Sr. Lirou que, á vista da sua abstenção, e até mesmo opposição á venda publica por elle antes pedida, as mercadorias serião consideradas como abandonadas e seu producto reverteria para o thesouro.

Ha nesta decisão mais do que severidade. — O art. 6º do decreto de 27 de Fevereiro de 1849 diz: que, reconhecida a avaria, ter-se-ha a faculdade de despachar as mercadorias por factura para consumo, ou reexportação, ou vendê-las á porta da alfandega ou fóra della como se queira; contanto que se faça isso dentro de dez dias, sob pena de serem as mesmas mercadorias havidas por abandonadas e como taes arrematadas por conta da alfandega.

Ora, desde que se tirava a faculdade de escolher o modo de despachar e vender, permittida na primeira parte do artigo, a segunda parte do mesmo deixava tambem de ter applicação.

Tinha havido protesto da parte do Sr. Lirou, e este protesto em favor de uma propriedade particular, que assim como a reclamação revestia uma nova fórma, não podia de maneira alguma dar lugar, sob pretexto de abandono, á acção administrativa contra a qual se formulava pelo contrario uma queixa por abuso de poder.

Emfim o premio exagerado do emprestimo a risco maritimo, allegado como em prejuizo dos armadores, foi uma consequencia natural e forçada; a alfandega se mostrava hostil e parecia querer apropriar-se dos valores que tinha em seus armazens, sendo esses valores os unicos para garantia do emprestimo. A taxa não podia ser senão aquella por que foi elle realisado.

O estado das cousas, Sr. ministro, como acabo de vos expôr, é tanto mais lamentavel, que, durando já ha muito tempo, aggrava os prejuizos dos antigos proprietarios das mercadorias e carregamento, dos seguradores e demais interessados.

Trata-se de um sinistro; a expedição sendo infeliz, está em circumstancias de ser attendida com interesse e indulgencia: e uma plena reparação no prazo mais breve possivel do mal, resultante da acção administrativa, honraria o governo brasileiro.

É difficil explicar como, e por que serie de complicações, o inspector da alfandega do Rio-Grande deixa ha tanto tempo pendente uma questão de salvados, quando se trata de uma expedição maritima, acommettida de acontecimentos de força maior, que geralmente se recommenda á humanidade internacional.

Seria de desejar por todos os respeitos, e mesmo necessario, que uma commissão fosse nomeada para concluir este negocio no Rio-Grande, fazendo entrar o vice-consul nos seus direitos de liquidador, e determinando-se o que se lhe deve entregar da somma actualmente depositada nos cofres da alfandega, e a applicação que se deve fazer della para o pagamento das despezas do salvamento, do emprestimo a risco maritimo, e de qualquer outra especie.

Aceitai, Sr. ministro, a segurança de meu respeito.

A S. Ex. o Sr. de Saint-Georges, ministro de França.

O consul honorario gerente do consulado francez,

TH. TAUNAY.

N. 5.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro. 14 de Janeiro de 1858.

Sr. Ministro. — Tive a honra de transmittir ao Sr. visconde de Maranguape, em data de 22 de Novembro ultimo, cópia de um officio que me fôra dirigido pelo gerente do consulado de França no Rio de Janeiro, por motivo de uma difficuldade existente no Rio-Grande entre o nosso vice-consul e o inspector da alfandega daquella cidade, difficuldade que tinha já sido objecto de correspondencia entre a legação do Imperador e o governo de S. M. o Imperador do Brasil.

O Sr. Taunay acaba de me remetter cópia de um despacho que recebeu do Sr. almirante Hamelin, ministro da marinha, e pelo qual S. Ex. manifesta o desejo de ver quanto antes terminada esta reclamação.

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. este documento, rogando queira apressar a solução deste negocio, se é possivel, e habilitar-me a satisfazer o desejo do meu governo.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 6.

Nota do governo imperial á legação de França.

2ª Secção, n. 9. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1859.

Com as suas notas de 22 de Novembro e 14 de Janeiro deste anno, o Sr. cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, transmittio a este ministerio cópia das reflexões dos Srs. Taunay e Lirou, agentes consulares de França nesta côrte e no Rio-Grande, sobre a nota do meu antecessor, datada de 10 de Setembro proximo passado, relativa ás occurrencias que se seguirão ao naufragio do navio francez *Eugénie* na costa do Chuy; e bem assim cópia de um despacho de S. Ex. o Sr. almirante Hamelin, ministro da marinha em França, manifestando o mais vivo desejo de ver quanto antes resolvida a reclamação pendente por aquelle motivo.

Animado dos mesmos desejos consultei cuidadosamente os documentos respectivos, concluindo desse exame consciencioso que as razões produzidas pelo meu antecessor, em justificação do procedimento dos empregados da alfandega do Rio-Grande, subsistião em todo o seu vigor. Entretanto transmitti ao Sr. ministro da fazenda as re-

flexões acima alludidas, sobre as quaes foi ouvida a directoria geral das rendas, declarando a final o mesmo Sr. ministro que aquellas observações não mudavão a natureza da questão.

A desintelligencia do Sr. Lirou e do capitão com o inspector da alfandega do Rio-Grande não é o objecto essencial da reclamação. É um facto que se deve lamentar, além de outras razões, porque maior somma de objectos se teria salvado se elle não tivesse existido, isto é, se o capitão do navio, aceitando o concurso dos empregados da alfandega, cooperasse com elles a bem da salvação do navio e seu carregamento, em vez de abandona-lo, para ir á cidade do Rio-Grande consultar ao vice-consul.

Essa desintelligencia, considerada em si mesma, em relação ás consequencias que della se derivárão, não passa de uma questão de competencia, que se resolve simultaneamente com as outras.

O que actualmente convém é ventilar se para salvar o navio naufragado, arrecadar e vender os salvados, têm os consules uma intervenção que exclua a da alfandega; se o producto da venda dos salvados está sujeito á deducção prévia dos direitos de consumo, ou se estes devem ser calculados sobre os remanecentes dos salvados depois de deduzidas as despezas do salvamento: e, finalmente, se, prevalecendo a competencia da alfandega, póde o agente consular, independente de procuração dos interessados, levantar do cofre daquella estação publica a importancia da arrematação liquida dos direitos e despezas.

Referindo-me ás razões expostas na citada nota do meu antecessor, e ás considerações que, a proposito do navio *Emma e Mathilde* tive a honra de levar ao conhecimento do Sr. cavalleiro de Saint-Georges em nota de 14 do corrente, passo a discutir aquelles pontos, apreciando as observações feitas pelos Srs. Taunay e Lirou, e reproduzindo para esse fim alguns dos argumentos já apresentados, além de outros que os corroborão.

O decreto de 8 de Novembro de 1851 concede sem duvida aos consules o direito de praticar tudo quanto julguem conveniente para a salvação do navio; mas não exclue, antes confirma a competencia das autoridades territoriaes para soccorrerem os naufragos, manterem a ordem, os interesses dos proprietarios do carregamento, e *os da fazenda publica*, e para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito na alfandega, etc. Nestes termos o referido decreto não outorga o caracter de liquidador exclusivo que o Sr. Lirou, sem nenhum outro fundamento, julgava competir-lhe.

O art. 2º do decreto n. 2117 de 13 de Março de 1858, permittio o exercicio de taes funcções, onde não houver consul da nação do navio naufragado, ao seu delegado no respectivo lugar. Bem longe, pois, de negarem a intervenção e competencia dos consules para esses actos de procuradores zelosos dos interesses dos seus compatriotas, as nossas leis o estabelecem claramente, e nem o inspector da alfandega o denegou. Essas disposições, porém, não devem estender-se além dos limites que as leis comportão, nem podem ser consideradas isoladamente, mas sim como parte de um systema, e de accordo com outras leis que se achão em vigor.

Ora, o art. 301 do regulamento das alfandegas de 22 de Junho de 1836 determina que, no caso de naufragio em porto onde houver alfandega, e nas costas proximas a elle, o guarda-mór vá immediatamente, acompanhado de guardas, arrecadar e conduzir para ella as mercadorias estrangeiras salvadas, procedendo-se ahi na fórma do art. 277 e seguintes do mesmo regulamento, e cobrando-se os direitos conforme foi explicado na ordem do thesouro n. 22 de 23 de Janeiro de 1852.

Sendo estas as disposições da lei, era impossivel permittir, como pretendia o Sr. Lirou, que fosse elle quem, a seu arbitrio, ordenasse a venda dos salvados, e recebesse o seu producto, deduzindo as despezas que entendesse dever pagar para a final satisfazer os direitos fiscaes.

O inspector da alfandega nada mais fez do que executar fielmente as muito expressas disposições das leis do Imperio, que não permittem ao agente consular uma intervenção tão ampla e exclusiva, como pretendeu o Sr. Lirou: porquanto nem ainda a respeito de heranças jacentes, e em face mesmo do citado regulamento de 1851, dictado com vistas muito liberaes, tem sido concedida a exclusiva competencia dos consules.

O art. 734 do Codigo do Commercio diz que, tendo sido arrecadados e inventariados os salvados, e achando-se presente o capitão, póde este, sob as cautelas fiscaes, tomar conta de taes objectos: mas isto sómente para leva-los ao porto de seu destino, ou a outro qualquer do Brasil onde haja alfandega em que possão ser feitos os competentes despachos. Nunca se lhe poderá permittir que tome conta dos salvados para fazer leilão delles á revelia da autoridade fiscal.

A doutrina resultante do citado artigo do Codigo foi nos termos expostos explicada pela ordem do thesouro n. 66 de 5 de Fevereiro de 1856. E pois o referido artigo invocado pelo Sr. Lirou não favorece a sua reclamação, antes a contraria apoiando a legalidade do procedimento do inspector.

Tambem não se oppõe á solução dada pelo dito inspector o art. 738 do mesmo Codigo, igualmente considerado pelo Sr. Lirou como mais bem cabido do que os arts. 301, 277 e 281 do regulamento das alfandegas applicados pelo respectivo inspector ao caso vertente.

Segundo aquelle artigo, as despezas com os salvados, as necessarias afim de habilitar o navio para navegar, e as que se fizerem com o transporte da carga, têm hypotheca especial e preferencia nos salvados ou seu producto. Esta garantia de hypotheca não póde, porém, preterir o pagamento dos direitos da fazenda publica estabelecidos por lei.

Não era possivel que o Codigo do Commercio deixasse de harmonisar-se nessa parte com outras disposições vigentes, e menos que transferisse para os consules o direito pretendido pelo Sr. Lirou, com prejuizo do thesouro publico. Assim a hypotheca dos objectos salvados, concedida pelo citado art. 738 para garantir o pagamento das despezas de salvação, recahe unicamente sobre o producto já livre dos impostos a que estão sujeitas as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, e em cuja classe se achão contempladas as que são vendidas em hasta publica.

No Brasil, como em outros paizes, a fazenda publica goza de privilegios muito amplos: a hypotheca, que lhe garante o pagamento dos impostos, prefere a do citado art. 738 do Codigo Commercial. É este um principio estabelecido pela nossa legislação fiscal, que sempre prevaleceu, e só póde ser cerceado ou invalidado por disposição expressa de lei.

A especie de que se trata não é materia nova imprevista; ao contrario, prevenida como foi pelas leis, não póde soffrer uma excepção que não está por ellas consagrada.

Ora, sendo inconveniente que as mercadorias salvadas continuassem por mais tempo expostas á deterioração, forão ellas conduzidas á alfandega do Rio-Grande, e ahi arrematadas em hasta publica, conforme o art. 301, combinado com os arts. 277 e seguintes do regulamento de 22 de Junho de 1836, e segundo a terminante disposição do art. 7º do decreto de 27 de Fevereiro de 1849, o qual, tratando da deducção dos direitos, assim se exprime: «e sobre o preço da venda em leilão, seja á porta da «alfandega, ou fóra della, cobrar-se-hão os respectivos direitos.»

O alto preço alcançado pelos salvados, na venda publica a que forão expostos, demonstra a vantagem da medida, vantagem que certamente não terião se fossem arrematados no Chuy, lugar quasi inteiramente despovoado, situado sobre uma costa bravia, e distante dos grandes centros commerciaes.

Todas estas considerações mostrão que os interesses da fazenda publica, dos seguradores, dos donos do carregamento, e de todos aquelles em summa que os tinhão

nesses salvados, ficárão mais garantidos e favorecidos com o procedimento do inspector do que terião sido se prevalecesse a pretenção do Sr. Lirou.

É inquestionavel que a alfandega devia cobrar direitos de consumo sobre as fazendas vendidas em hasta publica: taes direitos são expressos em lei, e resultão claramente dos arts. 733 e 734 do Codigo do Commercio, e do proprio facto da intervenção dos empregados fiscaes.

Estabelecida a legalidade da percepção dos direitos fiscaes, é evidente que devem elles ser deduzidos do producto da arrematação antes de pagas quaesquer despezas, porque, deixando de ser exportadas do Imperio, o que aliás era permittido, e entrando no consumo do paiz, como se para esse fim tivessem sido expressamente importadas, não podem taes mercadorias invocar privilegio algum deduzido de sua natureza de salvados.

Pelo que respeita ao direito que o Sr. Lirou se attribue de levantar do cofre publico a importancia da arrematação dos salvados, sem que para esse fim apresente procuração dos interessados, creio ter produzido em minha nota de 14 do corrente razões que demonstrão sufficientemente a improcedencia daquella pretenção.

Antes de terminar seja-me permittido ponderar ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges que a legislação brasileira relativa aos salvados contém muitas disposições identicas ás da França.

As disposições do direito administrativo francez ácerca dos salvados indicão que as respectivas alfandegas não são incompetentes para a arrecadação dos salvados, sua arrematação, e entrega do producto aos respectivos donos, ou a quem apresente legitimos poderes. Não se nos póde, pois, impugnar um igual direito firmado pela nossa legislação e pela pratica de outros paizes.

É sabido tambem que a circular franceza de 17 de Julho de 1854 declarou que convenções de reciprocidade com diversas potencias dão direitos especiaes a seus consules para intervirem na arrecadação dos salvados, caso não estejão presentes os proprietarios, sobrecargas ou correspondentes. Mas o exercicio dessas attribuições (que todavia não são tão amplas como exigio o Sr. Lirou no Brasil) depende, como é expresso na citada circular, das clausulas de reciprocidade, que só podem ser estabelecidas por uma convenção especial.

Como já tive a honra de declarar ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges, o governo imperial, disposto a admittir a pratica modernamente seguida por outros paizes, em virtude de direito convencional, não duvida para isso prevalecer-se da opportunidade que actualmente se offerece em sua negociação pendente com o governo de S. M. o Imperador dos Francezes.

Pelas mesmas razões que ponderei quando tratei do caso occorrido com o navio *Emma e Mathilde*, o governo imperial resolveu ordenar que, de accordo com os desejos manifestados pela legação de França, seja entregue ao Sr. vice-consul de França no Rio-Grande o producto liquido dos salvados do navio *Eugénie*.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges.

José Maria da Silva Paranhos.

Naufragio do brigue portuguez Tarujo 3º, no Pará, termo de Bragança, em fins do anno de 1857.

N. 7.

Nota da legação de S. M. F. ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1858.

Illmo e Exmo Sr. — Havendo-me representado o consul de Portugal, no Pará, que as autoridades fiscaes daquella provincia recusão fazer-lhe a entrega, por elle solicitada, de uns salvados pertencentes ao brigue portuguez *Tarujo* 3º, que naufragou em fins do anno proximo passado no lugar denominado Caeté, termo de Bragança da mesma provincia, assim o expuz verbalmente a V. Ex.

Na mesma occasião asseverei a V. Ex. que o dito consul, dirigindo-se por escripto, em apoio da sua pretenção, á respectiva autoridade competente, lhe declarára que estava prompto, como devia, a satisfazer, segundo as leis do Imperio, aos direitos da alfandega, e formalidades determinadas para taes casos.

Ouvindo-me V. Ex. então, como sempre, com a sua natural bondade, dignou-se manifestar sobre a alludida questão juizo em tudo conforme com o modo de ver do mesmo consul.

Nestes termos, resta-me tão sómente agradecer a V. Ex., e rogar se sirva expedir ao presidente da mencionada provincia as necessarias ordens, em harmonia com a opinião de V. Ex. expressada, afim de que sejão sem demora entregues ao já referido consul os ditos salvados pertencentes ao citado brigue portuguez *Tarujo* 3.º

Illmo e Exmo Sr. visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

José de Vasconcellos e Souza.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Junho de 1859.

Em nota de 22 de Junho ultimo, o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, dirigio-se ao meu antecessor pedindo a expedição das ordens necessarias para que a thesouraria da provincia do Pará entregasse ao respectivo consul o producto da arrematação dos salvados do brigue portuguez *Tarujo* 3º, naufragado em Caeté, termo de Bragança,

De uma breve exposição annexa á referida nota consta que o dito consul fôra convidado para fiscalisar a arrematação dos salvados, os quaes forão recolhidos á alfandega, e ahi vendidos em hasta publica; mas que, solicitando elle a entrega do producto da arrematação, liquido dos direitos e despezas, fôra-lhe isto denegado pela thesouraria como contrario ao regulamento de 22 de Junho de 1836, sendo esta decisão confirmada pelo presidente da provincia, não obstante ter o consul invocado as disposições do art. 12 do regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851 e do de 13 de Março de 1858.

Esta requisição do consul de S. M. Fidelissima no Pará não podia ter lugar, porque, conforme muito acertadamente entendêrão a thesouraria e a presidencia daquella provincia, a entrega solicitada só devia ser feita ao legitimo dono dos objectos arrematados, ou a quem exhibisse procuração para representa-lo, na fórma dos arts. 281 e 301 do regulamento das alfandegas acima citado, cujas disposições estão de accordo com as do art. 733 do Codigo do Commercio.

O regulamento de 8 de Novembro de 1851 não modificou aquellas disposições, como pareceu ao consul de S. M. Fidelissima: pelo contrario imprimio-lhes maior vigor, porque, quanto ás heranças, autorisou expressamente aos consules (art. 4º) para nas hypotheses previstas dispôrem do espolio de seus compatriotas, receberem e remetterem o seu producto a quem de direito fôr; e entretanto, pelo que respeita aos naufragios, permittio-lhes sómente que praticquem quanto julguem conveniente á salvação dos navios e seus carregamentos, « *salva em tôdo o caso a interven-* « *ção das autoridades territoriaes* para soccorrer os naufragos, manter a ordem, « e garantir, assim os interesses dos proprietarios do casco e carregamento, como « os da fazenda publica, para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos « naufragados, seu deposito na alfandega, e para todos os incidentes que possão « tornar suspeito o procedimento do capitão, piloto, ou quaesquer outros conduc- « tores do navio naufragado. »

As disposições deste regulamento fundão-se em motivos muito ponderosos, a que o legislador brasileiro não podia ser indifferente.

Nos casos de naufragio achão-se ás vezes compromettidas grandes fortunas pertencentes a armadores, carregadores e seguradores; entre estes podem figurar subditos de diversas nacionalidades, e mesmo Brasileiros residentes fóra do Imperio; e a apreciação desse direito poderia em certas circumstancias depender de informações e exames que só no lugar do sinistro possão ser colhidas com proveito da justiça.

Tambem não póde ser invocado o regulamento de 13 de Março de 1858, porquanto, conforme dispõe o seu art. 2º, no exercicio das attribuições ali concedidas devem os consules estrangeiros conformar-se com o regulamento de 8 de Novembro de 1851, do qual não é possivel deduzir o direito de levantar dos cofres publicos o producto dos salvados, como já tive a honra de ponderar.

A legislação brasileira sobre a materia sujeita está em geral de accordo com a de outros paizes, embora, por meio de estipulações internacionaes, modernamente tenhão alguns delles adoptado principios mais liberaes, que o governo imperial não duvida firmar, opportunamente, e pelos mesmos meios.

Na falta de uma estipulação especial que, regulando as attribuições dos agentes consulares, concedesse a faculdade pretendida pelo consul de S. M. Fidelissima no Pará, não lhe era permittido levantar o producto da arrematação dos salvados do navio *Tarujo* 3º: todavia o governo imperial, tendo em consideração a demora que, por falta das procurações necessarias, inevitavelmente haveria na terminação deste negocio, se por ventura se observasse o rigor da legislação fiscal, ordenou que fosse attendida a reclamação do dito consul, esperando que este acto não será invocado como precedente em quaesquer casos analogos que infelizmente possão sobrevir.

Fazendo esta communicação ao Sr. Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, encarre-

gado de negocios de S. M. Fidelissima, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os protestos de minha estima e consideração.

Ao Sr. Joaquim Antonio Gonçalves Macieira.

José Maria da Silva Paranhos.

Entrega aos consules do producto dos salvados.

Naufragio do navio francez «Emma e Mathilde», na costa da provincia de Sergipe em 21 de Setembro de 1858.

N. 9.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, em 27 de Janeiro de 1859.

Sr. Ministro. — O navio francez *Emma e Mathilde*, em viagem da Bahia para Pernambuco, naufragou entre Aracajú e o rio de S. Francisco na provincia de Sergipe.

Os objectos salvos pelo capitão forão levados á alfandega mais proxima, a de Aracajú, onde forão vendidos em hasta publica, sendo o producto liquido, pagos os direitos e despezas, o de 1:295$669.

Rogo a V. Ex. queira expedir as ordens convenientes afim de que a importancia daquelle producto seja remettida pela alfandega de Sergipe ao Sr. de Lémont, consul de França em Pernambuco, perante quem forão ter o capitão e tripolação do navio *Emma e Mathilde* depois do naufragio, e que liquida este negocio no Brasil por conta dos interessados.

O Sr. presidente da provincia de Sergipe recusou-se a fazer aquella remessa solicitada pelo Sr. de Lémont, fundando-se nas allegações seguintes; a saber: «que era mais do que « duvidoso, segundo o regulamento de 8 de Novembro de 1851, art. 12, que os agentes « estrangeiros tivessem o direito de recebê-lo em semelhantes circumstancias; que este « regulamento não autorisa de uma maneira expressa a intervenção dos ditos « agentes senão para providenciar sobre a salvação do navio e seu carregamento, « e ao mesmo tempo que têm elles a obrigação de depositar o seu producto na al- « fandega nenhuma impõe a esta de lh'o restituir; que, segundo o mesmo art. 12, « quando mesmo os agentes consulares tivessem o direito de arrecada-lo, isso não « se poderia entender senão com aquelles que residissem no lugar em que dá-se o « sinistro; — e que emfim não podia ser elle entregue aos reclamantes que pudes- « sem legalmente provar o seu direito ao mesmo. »

Responderei a essas allegações, antes de tudo, que o decreto de 8 de Novembro de 1851 não póde ser applicado á França, pelo que resulta da declaração do governo brasileiro, de 25 de Setembro de 1845, que regula este assumpto com referencia a decretos anteriores analogos, e que, além disto, não se póde admittir que esse mesmo decreto de 8 de Novembro de 1851 contenha a doutrina que hoje se invoca.

Este decreto effectivamente não póde autorisar, como não autorisa aquelles agentes a zelar e providenciar nos casos de sinistro, não póde deixar de se lhes reconhecer a faculdade de applicar para esse fim em todo ou em parte o proprio valor dos salvados: porque não é senão depois que esse valor se tem podido realisar, e se esgota inteiramente, que os governos tomão a si as despezas: e os consules não poderião obrar com prejuizo seu e dos particulares.

A condição de residencia do funccionario estrangeiro no lugar mesmo do sinistro, indispensavel para a sua admissão como encarregado do salvamento, tornaria necessaria a multiplicidade quasi illimitada de agentes nas costas: o que em principio é pouco conveniente, e seria de facto impossivel.

Não se póde demorar a entrega do producto das vendas até que appareção reclamantes justificando o seu direito com provas legaes, sem se darem complicações as mais desagradaveis.

Em geral a acção individual desapparece em questões de sinistros: o proprietario a abandona: o segurador não a aceitou ainda: a intervenção publica, pelo facto só da nacionalidade do navio naufragado, tem, assim, lugar immediatamente.

Assim é considerado o negocio pelas leis francezas, bem como pelas do Brasil e de todos os paizes: e um dos deveres principaes dos agentes, um dos primeiros fins de sua instituição, é continuar nas operações de salvamento depois de prestado o soccorro, de regularisa-las, de leva-las sem muita demora ao ponto de liquidação a que possão chegar, e de proceder em ordem a prevenir os processos entre as partes e impedir, tanto quanto seja possivel, que o mal produzido seja ainda aggravado.

Isto é o que têm de fazer os agentes estrangeiros nos sinistros; os casos de fortunas de mar forão sempre considerados como excepcionaes e especiaes: a desgraça toma então aos olhos das nações um caracter por assim dizer sagrado.

É para sentir ver essa tendencia para circumscrever, nos limites os mais estreitos possiveis, a acção benefica dos consules: é difficil apreciar a vantagem que póde haver em reduzir, recusando a admissão de delegados seus, e obrigando-os a residir no lugar, como pretender o procurador fiscal da thesouraria de Sergipe, a esphera de reciprocidade amigavel em que esta intervenção dos agentes respectivos mediante reciprocidade se exerce em proveito de seus nacionaes e sem prejuizo de ninguem.

Tenho a honra de enviar inclusa a V. Ex. cópia de diversos documentos relativos ao negocio da *Emma e Mathilde*: e desejaria vivamente que a consideração que a elles se deu desde já pudesse evitar quanto á solução deste caso a mesma demora que tem havido na de uma questão analoga á da *Eugénie*, de Bayonne, no Rio-Grande: questão que dura desde mais de dous annos, e sobre a qual tive a honra de transmittir ultimamente a V. Ex. cópia de um despacho do Sr. almirante Hamelin, ministro da marinha.

Rogo a V. Ex. se digne aceitar os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Consulado de França em Pernambuco, em 17 de Janeiro de 1859.

Sr. Ministro. — A 21 do mez de Setembro ultimo um dos nossos navios, o *Emma e Mathilde*, que navegava em lastro da Bahia para Pernambuco, naufragou entre Aracajú e o rio de S. Francisco, na Provincia de Sergipe.

O capitão desse navio o Sr. Durruty Martin, julgando proceder nos limites dos seus

deveres e no interesse dos seus armadores, tomou as medidas ao seu alcance para salvar o que lhe fosse possivel dos objectos naufragados. Estes salvados forão depois conduzidos ao lugar mais proximo, a Aracajú, e depositados na respectiva alfandega que, depois que o capitão Durruty, na ausencia de um agente francez, fez a exposição circumstanciada do sinistro á autoridade local, vendeu-os em hasta publica, por conta de quem pertencesse.

Esta venda produzio uma somma de 2:999$270, que deduzida a quantia de 1:703$611, que faz mais da metade do producto bruto, detido pela alfandega para o pagamento dos direitos e despachos que tinha de perceber, ficou reduzida á somma liquida de 1:295$669, que não se quiz confiar ao capitão Durruty; dando-se-lhe um documento declarando que esta somma existia em caixa, e assegurando-se-lhe ao mesmo tempo que se estava prompto, á requisição minha, a entregar-lh'a por não estar sujeita a mais nenhuma deducção.

Munido desse documento, e confiando na promessa que lhe havia sido feita, o capitão Durruty veio a Pernambuco, e apressou-se, como devia, a fazer ao consulado uma exposição em tudo conforme á que tinha já feito, e de que fallei acima; a tripolação fez tambem o seu depoimento, e foi então que, achando-me ao facto desse negocio, o capitão depôz em minhas mãos o documento que tinha recebido da alfandega de Aracajú, e insistio para que eu reclamasse a somma nella depositada. Accedi tanto mais facilmente ao seu pedido, quanto esta somma me era necessaria para pagar as despezas feitas com o salvamento do *Emma e Mathilde*: e a 12 de Novembro dirigi ao Sr. presidente da provincia de Sergipe o officio cuja cópia inclusa leva o n. 1, e, não tendo obtido resposta, decidi-me a escrever-lhe de novo (cópia n. 2), e recebi a resposta que tenho a honra de vos transmittir, por cópia sob n. 3.

Ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges, ministro de França.

VISCONDE DE LÉMONT.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

Cópia n. 1. — Officio do consul francez em Pernambuco ao presidente da provincia de Sergipe.

Pernambuco, em 12 de Novembro de 1858.

Sr. Presidente. — O capitão Durruty, commandante da galera *Emma e Mathilde*, que naufragou a 21 de Setembro ultimo, entre Sergipe e o rio de S. Francisco, chegou a Pernambuco, onde sua equipagem o tinha precedido de alguns dias.

Este capitão, cujo estado de saude é ainda bastante máo, apressou-se comtudo, como devia, em dar-me parte do sinistro que causou a perda do seu navio.

Nessa participação, identica á que já tinha feito ás autoridades da provincia administrada por V. Ex., o capitão Durruty, que se confessa muito grato por todas as demonstrações de benevolencia que recebeu de V. Ex. e das diversas autoridades com quem teve de tratar, declarou-me, que uma somma de 1:295$669, proveniente da venda dos destroços do seu navio, ficára nas mãos da autoridade local, que lhe havia declarado estar prompta a m'a transmittir assim que eu tivesse a honra de reclama-la.

Venho portanto rogar a V. Ex. que queira dar suas ordens, afim de que esta

somma, que devo enviar ao ministerio da marinha em Paris, me seja remettida o mais breve possivel. Não duvido de que V. Ex. se dignará, como teve a bondade de me mandar dizer, acceder ao pedido que tenho a honra de lhe fazer, e que me permittirá que junte a meus agradecimentos antecipados a expressão de minha gratidão pela maneira benevola com que V. Ex. se dignou acolher meus infelizes naufragos, e aceitar ao mesmo tempo a segurança etc.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de Sergipe.

VISCONDE DE LÉMONT.

Cópia n. 2.—Officio do consul francez ao mesmo presidente.

Pernambuco, em 17 de Dezembro de 1858.

Sr. Presidente. — Tive a honra de escrever a V. Ex. a 12 do mez de Novembro ultimo, para pedir-lhe que tivesse a bondade de dar as suas ordens afim de que a somma de 1:295$669, que forma o producto liquido da venda dos salvados do *Emma e Mathilde*, me fosse enviada immediatamente afim de que possa terminar, sem demora, a liquidação deste naufragio, e aproveitava essa circumstancia para rogar a V. Ex. de aceitar a expressão de meus agradecimentos pelas demonstrações de interesse que se tinha dignado dar ao capitão e á tripolação desse navio, os quaes todos se confessavão extremamente gratos pela alta benevolencia de V. Ex.

Não tendo até hoje recebido resposta alguma a esta communicação, e temendo que ella não tenha chegado ás mãos de V. Ex., venho de novo rogar-lhe que se sirva dar as suas ordens para que a somma que acabo de ter a honra de mencionar me seja entregue immediatamente.

Rogo a V. Ex. que aceite, etc.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de Sergipe.

VISCONDE DE LÉMONT.

Cópia n. 3.—Officio do presidente da provincia ao consul francez.

Illmo Sr. — Tendo mandado ouvir a thesouraria da fazenda desta provincia, ácerca do officio de V. S. de 6 de Novembro ultimo, cuja recepção tenho a honra de accusar, pelo qual requisitou-me V. S. a remessa da quantia de 1:295$669, producto da arrematação dos destroços da galera *Emma e Mathilde*, naufragada a 21 de Setembro deste anno nas costas desta provincia, recebi daquella thesouraria a informação constante do officio e parecer fiscal juntos por cópia, *em face* do que verá V. S. que me não é licito determinar a remessa da quantia requisitada, quantia que aquella thesouraria não duvida entregar pelo meio que julga regular e a quem de direito fôr.

Deos guarde a V. S. Palacio do governo de Sergipe, em 29 de Dezembro de 1858.

Illmo Sr. visconde de Lémont, consul de França em Pernambuco.

JOÃO DABNEY DE AVELLAR BROTERO.

Cópia n. 4. — Officio do inspector da thesouraria da fazenda ao governo da provincia.

N. 256. — Thesouraria da fazenda da provincia de Sergipe, 29 de Novembro de 1858.

Illmo e Exmo Sr. — Com o parecer fiscal junto em original, informo a requisição do consul francez em Pernambuco ácerca da remessa do producto da arrematação dos destroços da galera franceza *Emma* e *Mathilde*, e quando não sejão attendiveis as razões, produzidas no mesmo parecer, não se póde remetter a somma de que trata o officio do mesmo consul, visto como ella deve ser entregue, pelo thesoureiro, á pessoa competentemente autorisada que assigne a partida de despeza no livro de depositos e cauções, onde se acha recolhida.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. Dr. João Dabney de Avellar Brotero, presidente desta provincia.

O inspector, Fulgencio Orosimbo Alvares.

Cópia n. 5. — Parecer do procurador fiscal.

O decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, regulando as attribuições dos agentes consulares e estrangeiros no Brasil, dado o caso de reciprocidade, dá no art. 4º aos mesmos agentes a faculdade de poderem dispôr da herança de qualquer nacional seu, que tenha fallecido no Brasil, e remetter o seu producto a quem de direito fôr, sendo elles neste caso considerados pelos tribunaes do paiz como representantes do herdeiro ou herdeiros para com os quaes será o unico responsavel, e isto depois que houver decorrido um anno sem pender questão judiciaria sobre a herança, e depois de pagos os direitos fiscaes, ou de se haver verificado que não tem lugar o seu pagamento. Isto assim é quanto á herança pelo citado art. 4º; quanto porém ao naufragio, entro em duvida se os agentes consulares podem tambem exercer a faculdade de receber o producto dos objectos salvados, quando parece denegar-lhes essa faculdade o art. 12 do mesmo decreto, que só lhes concede, no caso de naufragio nas costas do Brasil e em lugares onde esses agentes existirem, o poderem praticar tudo quanto julgarem conveniente para a salvação do navio, seus pertences, carregamento, salva a intervenção das autoridades territoriaes para o deposito dos objectos salvados na alfandega, e para outros fins no mesmo artigo enumerados; e se neste artigo não vejo dar-lhes a faculdade de poderem receber o producto dos objectos salvados, que, ao contrario, manda o mesmo artigo depositar na alfandega, entretanto que o art. 4º manda entregar-lhes (mas depois de um anno) o producto das heranças como representantes dos herdeiros ausentes, entendo que aquelle producto só se deve mandar entregar a quem mostrar que direitamente lhe pertence, como é expresso no art. 733 do Cod. do Comm., homogeneo com o capitulo 10 do art. 301 do regulamento de 22 de Junho de 1836, que não foi nesta parte alterado pelo citado decreto de 8 de Novembro de 1851.

Mas concedendo-se que possão os agentes consulares receber os salvados de um navio de sua nação que tenha naufragado nas costas do Brasil, ainda assim parece, pelo art. 12 citado, que só terá lugar essa entrega dos objectos sómente quando no lugar do naufragio existir agente consular; mas não existindo, e depois de

recolhidos esses salvados á alfandega, e ahi arrematados, parece que o seu producto não póde ser entregue senão a quem legalmente provar que elle lhe pertence.

E finalmente quando nossa opinião não prevaleça, e esse producto se deva entregar ao consul francez em Pernambuco, ainda assim entendo que se o não deve fazer só por uma simples e descarnada requisição, e maxime quando se entra em duvida sobre o exercicio de suas funcções administrativas, do que dá idéa a informação da 2ª secção.

Entretanto o Exmo Sr. presidente decidirá como entender em sua sabedoria.

Thesouraria de Sergipe, 27 de Novembro de 1858.

O procurador fiscal, NORBERTO JOSE DINIZ VILLAS-BOAS.

Conforme. — O secretario, *Manoel Diniz Villas-Boas.*

N. 10.

Nota do governo imperial á legação de França.

N. 6. — Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de Fevereiro de 1859.

Tive a honra de receber a nota que o Sr. cavalleiro de St.-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, dirigio-me em data de 27 do mez ultimo, relativa ao navio francez *Emma e Mathilde*, naufragado na costa da provincia de Sergipe, entre Aracajú e o rio de S. Francisco.

O Sr. de St.-Georges solicita que o producto liquido dos objectos salvados do dito navio, no valor de 1:295$669, depositado na alfandega de Aracajú, seja entregue ao consul de França em Pernambuco.

Annexas á referida nota se achão as informações dadas pelo dito consul, e cópias da correspondencia trocada entre elle e o presidente da provincia de Sergipe, a respeito do facto do naufragio, e da recusa da parte desta autoridade brasileira quanto á entrega que ora é solicitada em nome da legação de França.

Em resposta cumpre-me communicar ao Sr. de St.-Georges que levei a sua solicitação ao conhecimento do Sr. ministro da fazenda, rogando a S. Ex. que se dignasse expedir suas ordens nesse sentido, ou providenciar do modo que mais conforme fôr ás leis do Imperio para que se effectue a entrega do referido deposito com toda a brevidade possivel.

Peço licença ao Sr. de St.-Georges, no entretanto que aguardo a resposta do Sr. ministro da fazenda, a quem compete a decisão de que se trata, para não entrar no exame minucioso das considerações que a proposito desse facto se leem em a nota acima citada.

Limitar-me-hei, portanto, a observar-lhe que o procedimento das autoridades de Sergipe excitou elogios da parte do consul de França em Pernambuco, no que toca ao acolhimento e auxilios que receberão os naufragos.

Os actos subsequentes, como bem sabe o Sr. ministro, não são regulados pelo

direito das gentes, e sim pertencem ao dominio das leis de cada nação, e de suas convenções com as outras. A rigorosa observancia dessas leis tem por fim proteger não só os interesses nacionaes, mas tambem os estranhos, e, pois, merece ser encarada por todos sob um ponto de vista benevolo.

As autoridades de Sergipe, que têm normas escriptas por que se devem guiar, e que não estão em relações officiaes com o consul de França em Pernambuco, não derão prova de má vontade, espero que o Sr. de St.-Georges ha de reconhecê-lo, duvidando prestar-se ao acto que lhe foi pedido por aquelle funccionario francez.

Sinto que o Sr. de St.-Georges visse nesse facto uma prova de tendencia para restringir o exercicio das attribuições consulares no Imperio. E sem contestar que aqui, como é possivel em todos os paizes, algumas vezes as autoridades subalternas desconheção o verdadeiro caracter e limites de taes agentes estrangeiros, cabe-me tambem notar á illustrada observação do Sr. ministro que não seria menos inconveniente a tendencia opposta, a de quererem os agentes consulares ingerir-se em todos os negocios de seus compatriotas por modo que as leis territoriaes não previrão nem podem admittir.

Confio em que o Sr. de St.-Georges faz inteira justiça aos principios elevados que dirigem a suprema administração do Brasil, e consequentemente que não tardará a desvanecer-se em seu espirito a impressão tão desfavoravel que manifesta por occasião de um facto que nada tem de extraordinario, e que eu espero será resolvido de uma maneira inteiramente satisfactoria para a legação de França.

Aproveito a opportunidade para renovar ao Sr. de St.-Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de St.-Georges, etc.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 11.

Nota do governo imperial á legação de França.

2ª Secção, n. 8. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Junho de 1859.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. cavalleiro de St.-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, para completar a resposta que lhe devo relativamente á entrega do producto liquido dos salvados do navio *Emma e Mathilde*.

Em minha nota de 3 de Fevereiro ultimo limitei-me a fazer algumas considerações geraes em abono do procedimento das autoridades brasileiras, porque então carecia de esclarecimentos sobre os factos, e era de mister solicita-los do ministerio da fazenda, como declarei ao Sr. cavalleiro de St.-Georges.

O Sr. ministro conhece perfeitamente a historia desse naufragio, e bem assim o generoso procedimento que tiverão as autoridades locaes para com os naufragos. Occupar-me-hei, portanto, sómente dos factos que motivárão a queixa do consulado francez em Pernambuco.

Tendo naufragado aquelle navio na costa de Sergipe, entre Aracajú e o rio de S. Francisco, forão os respectivos salvados transportados pelo capitão para a alfandega de Aracajú, e ahi vendidos em hasta publica, sendo recolhida ao cofre a quantia de 1:295$669, producto da arrematação liquido das despezas e dos direitos.

O Sr. visconde de Lémont, consul de França em Pernambuco, requisitou então a entrega daquella somma: e foi-lhe ella negada pelo presidente da provincia de Sergipe, não só porque a lei apenas permitte o levantamento de taes depositos a quem se apresentar competentemente habilitado, como porque a jurisdicção consular do Sr. visconde de Lémont não se estende aquella provincia.

Este procedimento da autoridade brasileira é conforme á legislação patria, e conforme tambem aos principios geraes do direito internacional.

O art. 733 do Codigo do Commercio do Brasil manda vender em hasta publica os salvados susceptiveis de deterioração, e pôr o seu producto em deposito, por conta de quem pertencer: sendo conduzidos á respectiva alfandega os que se acharem em bom estado, para praticar-se a respeito delles o que prescreve o regulamento daquella repartição de 22 de Junho de 1836.

O art. 301 do dito regulamento de 1836 manda observar ácerca dos salvados as disposições do seu capitulo 16: e, segundo o art. 281, que é um dos comprehendidos nesse capitulo, as pessoas que pelos conhecimentos e cessões do uso commercial, ou outros titulos legaes, mostrarem pertencer-lhes o producto das mercadorias arrematadas, haverão do thesoureiro da alfandega a sua importancia.

O decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, regulando as attribuições dos consules e vice-consules estrangeiros no Imperio, bem longe de modificar as disposições acima citadas, imprimio-lhes maior vigor: e, com effeito, ao passo que no seu art. 4º autorisa expressamente aquelles agentes para dispôrem do espolio de seus compatriotas, nas hypotheses previstas, receberem e remetterem o seu producto a quem de direito fôr, sendo para isso considerados como representantes dos respectivos herdeiros, pelo art. 12 limitou-lhes as attribuições nos casos de naufragio á pratica de tudo quanto julgarem conveniente para a salvação do navio, seus pertences e carregamento, respeitada em todo o caso a intervenção das autoridades territoriaes.

Não consentindo que relativamente aos salvados tenhão os consules estrangeiros no Brasil a mesma amplitude de attribuições que lhes conferio ácerca das heranças, deixando em pleno vigor, naquelle primeiro caso, as disposições já mencionadas, o decreto de 8 de Novembro de 1851 fundava-se por certo em que, não obstante a boa reputação e a probidade aliás nunca contestada aos consules estrangeiros, devião comtudo caber ás autoridades territoriaes as attribuições que lhes forão marcadas: 1º, porque em taes casos achão-se muitas vezes compromettidas grandes fortunas pertencentes a armadores, carregadores e seguradores, podendo entre elles figurar subditos de diversas nações, e mesmo Brasileiros residentes em paizes estrangeiros: 2º, porque em certas circumstancias a apreciação desse direito dependerá de informações e exames que só podem ser colhidos, com proveito da justiça, no lugar do naufragio.

Como o Sr. de St.-Georges acaba de ver, a pretenção do Sr. visconde de Lémont é contraria á legislação vigente. Nem poderião mesmo ser invocadas as disposições do regulamento n. 2127 de 13 de Março de 1858, não só porque no respectivo exercicio devem os consules estrangeiros conformar-se com o disposto no regulamento de 8 de Novembro de 1851, d'onde lhes não resulta o direito de receber o producto dos salvados, mas sómente o de praticar os actos convenientes á salvação do navio e carga, como porque taes attribuições lhes forão conferidas sómente dentro do seu districto consular, sendo além disso inteiramente condicionaes e dependentes de reciprocidade.

O que em geral observão as demais nações está de accordo com a legislação do Imperio que acabo de resumir: e os consules têm de conformar-se com a pratica de cada paiz, se os seus governos não podem invocar convenções que contenhão disposições especiaes e diversas a tal respeito.

A ordenança franceza de 29 de Outubro de 1833, o regulamento consular da Sardenha de 15 de Agôsto de 1858 e o de Portugal de 26 de Novembro de 1851 ordenão aos respectivos consules que em taes casos se circumscrevão aos *limites dos usos e convenções celebradas.*

A citada ordenança franceza incumbe aos consules de « *prendre ou provoquer,* « *dans son arrondissement, des mesures convenables pour qu'il soit porté secours* « *aux naufragés, et procédé au sauvetage :* » e diversos tratados modernos de commercio e navegação, estabelecendo que os salvados ou seu producto sejão entregues aos consules da nação a que pertencer o navio, tambem ordenão que tal entrega se faça ao consul *do districto* onde naufragar o navio.

Do exposto resulta que a pretenção do Sr. consul de França em Pernambuco está em opposição com as leis do Imperio, e com o que em geral vigora nos outros paizes.

O Sr. visconde de Lémont, além de não ter jurisdicção consular na provincia de Sergipe, de cujas autoridades portanto não é conhecido naquelle caracter, nem ao menos póde invocar em apoio da sua pretenção o facto, que se não deu, de ter cooperado para a arrecadação dos salvados.

Nestas circumstancias, ainda quando as leis do Imperio estabelecessem a competencia dos consules para effectuarem o levantamento do producto dos salvados, o Sr. visconde de Lémont, que em Pernambuco poderia proceder a esse acto, em Sergipe seria incompetente.

Neste caso se, como medida excepcional e em consideração ao facto de não haver agente consular francez em Sergipe, houvesse de ser admittida alguma intervenção para o fim já indicado, seria sómente a da legação de França nesta côrte.

Na ausencia de uma convenção que regule as attribuições dos agentes consulares dos dous paizes, tendo por base uma bem entendida reciprocidade, o Sr. consul de França só poderia receber o producto dos salvados da *Emma e Mathilde*, exhibindo procuração dos respectivos interessados.

Estando, porém, disposto a admittir os principios liberaes que na materia sujeita têm sido modernamente adoptados por outras nações, e pendendo actualmente de accordo entre os dous governos uma convenção consular, que a experiencia tem mostrado ser tão necessaria, não duvida o governo imperial prevalecer-se desta opportunidade para regular tambem definitivamente as attribuições dos agentes consulares pelo que respeita á salvação dos navios ameaçados de naufragio, e á arrecadação, venda e entrega dos respectivos salvados, evitando-se assim a occurrencia de reclamações desta natureza que inevitavelmente terião de dar-se, porque o governo imperial não poderia continuar a fazer excepções na lei, tornando-a nulla e sem effeito.

Não obstante tudo quanto tenho ponderado ao Sr. cavalleiro de St.-Georges, no intuito de mostrar que as autoridades da provincia de Sergipe procedêrão regularmente, não se prestando á requisição do Sr. visconde de Lémont, o governo imperial, sem que este acto de deferencia para com o governo de S. M. o Imperador dos Francezes possa ser allegado como precedente, resolveu ordenar que o producto dos salvados do navio *Emma e Mathilde* seja entregue a quem para esse fim se apresentar devidamente autorisado pelo Sr. consul de França em Pernambuco.

Aproveitando a opportunidade, tenho a honra de reiterar ao Sr. cavalleiro de St.-Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de St.-Georges.

José Maria da Silva Paranhos.

Naufragio da galera oriental «Montevideana» na provincia de Sergipe em 1855.

N. 12.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Agosto de 1859.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, no intuito de communicar-lhe as ponderosas razões pelas quaes não tem sido entregue aos agentes consulares da Republica o producto liquido da arrematação dos salvados da galera oriental *Montevideana*, reclamado em diversas communicações da legação oriental.

Tendo naufragado a referida galera na enseada de Santa Isabel, territorio da provincia de Sergipe, as autoridades locaes procedêrão, em conformidade das leis, á arrecadação dos salvados, vendendo-os em hasta publica, e recolhendo em deposito o producto da arrematação liquido dos direitos da alfandega, e das despezas feitas com o respectivo salvamento e transporte.

O vice-consul oriental na provincia da Bahia, sendo informado destas occurrencias, e de que em Maroim não havia agente algum da Republica, nomeou o Sr. Wyne para levantar a quantia depositada.

O presidente da provincia de Sergipe considerou o Sr. Wyne competente para requerer, perante a thesouraria da fazenda, o direito que entendesse assistir-lhe, e nesse sentido expedio as ordens precisas.

Não se mostrando, porém, o dito senhor competentemente habilitado, a thesouraria recusou-lhe o levantamento do dinheiro que elle lhe requisitára.

O Sr. Wyne apresentou posteriormente uma procuração passada pelo vice-consul oriental na Bahia, mas o negocio já havia sido sujeito á decisão do ministerio da fazenda em virtude das circumstancias acima referidas, e não podia a autoridade provincial deixar de abster-se de todo o ulterior procedimento, emquanto não recebesse as ordens que solicitára do governo imperial.

Applicando ao facto a legislação fiscal do Imperio, o Sr. D. Andrés Lamas ha de sem duvida convir em que o levantamento do deposito de que se trata só cabia a quem se mostrasse legitimo dono dos objectos arrematados, ou procurador competentemente autorisado na fórma dos arts. 281 e 301 do regulamento de 22 de Junho de 1836, disposições que estão de accordo com o art. 733 do Cod. Comm. e com a do art. 12 do regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Segundo esta legislação, o agente consular da Republica em Sergipe, se ali o houvesse, poderia praticar quanto julgasse conveniente para o salvamento do navio, respeitada a intervenção das autoridades territoriaes, como o prescreve aquelle ultimo regulamento; nunca, porém, lhe seria permittido levantar o producto da arrematação sem que exhibisse poderes concedidos pelos interessados para esse fim.

Ora, no caso vertente, o Sr. Wyne não só deixára de apresentar os poderes que a lei exige, mas nem sequer estava reconhecido como agente consular da Republica.

Os principios da citada legislação brasileira são em sua generalidade os mesmos observados por outras nações, algumas das quaes só muito modernamente, e mediante estipulações internacionaes, os têm modificado em sentido mais liberal.

Na ausencia de estipulações especiaes entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, não era regular, sem as formalidades indicadas, satisfazer á requisição da legação oriental para ser entregue o producto dos salvados da *Montevideana* ao consulado da Republica nesta côrte. Todavia o governo imperial resolveu ordenar, como medida excepcional e provisoria, que seja a dita requisição attendida, evitando-se assim a demora que a falta das procurações necessarias occasionaria na terminação deste negocio.

Espero que estes esclarecimentos desvaneção a impressão desagradavel que os factos referidos produzirão no animo do Sr. Lamas, a quem tenho a honra de renovar os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andres Lamas, etc.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 13.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 279.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 10 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, se dignou dirigir-lhe com a data do dia 8 do corrente mez.

S. Ex. o Sr. Paranhos communica ao abaixo assignado pela mencionada nota que, á vista das razões que nella consigna, não era regular a requisição feita por esta legação para que fosse entregue ao consul geral da Republica nesta côrte o producto dos salvados da fragata oriental *Montevideana*, naufragada nas costas de Sergipe em 1855; porém que o governo imperial resolveu ordenar, como medida excepcional e provisoria, que seja a dita requisição attendida, evitando-se assim a demora que a falta dos poderes necessarios occasionaria á terminação deste negocio.

Sciente desta communicação, o abaixo assignado sente ter de declarar que lhe é impossivel conformar-se com a resolução do governo imperial neste negocio, porque essa resolução, baseada como está na omissão de factos essenciaes e na applicação de principios de direito que não são applicaveis ao caso, causa graves prejuizos aos interesses dos proprietarios da *Montevideana*, e desconhece a perfeita regularidade das solicitações feitas por esta legação.

Mas desejando não augmentar os prejuizos, cuja reclamação deve continuar, o abaixo assignado, reservando-se expressamente esse direito, e sem prejuizo de qualquer outro que possão ter os proprietarios da *Montevideana*, convém em que o Sr. consul geral da Republica, D. Gabriel Perez, receba do thesouro do Brasil, em nome e por conta dos mesmos proprietarios, o producto dos salvados daquelle navio, e os papeis, inventarios e respectivas contas.

Esperando que S. Ex. o Sr. Paranhos se dignará expedir as convenientes ordens para que a dita entrega tenha lugar, o abaixo assignado reitera-lhe os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 14.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que a esta secretaria de estado dirigio S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Nesta nota respondeu o Sr. ministro á do antecessor do abaixo assignado de 8 do dito mez.

O Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos estabeleceu como principio que, segundo a legislação deste Imperio, póde um agente consular estrangeiro praticar quanto julgue conveniente para o salvamento de um navio de sua nação que naufragar em seu districto, respeitando a intervenção legal das autoridades territoriaes, mas não lhe é permittido levantar o producto da arrematação sem que exhiba poderes concedidos para esse fim pelos interessados.

Não obstante não se ter podido entregar o producto liquido dos salvados da *Montevideana* á pessoa que se apresentára para o receber da thesouraria da fazenda de Sergipe por não se achar assim autorisada, deliberou o governo imperial que essa entrega fosse feita ao consul geral da Republica nesta côrte, como medida excepcional e provisoria.

S. Ex. o Sr. Lamas não se conformou com a resolução do governo imperial no caso em questão, mas resalvando o direito de continuar nessa reclamação, sem prejuizo de qualquer outro que possão ter os proprietarios da *Montevideana*, conveio em que recebesse o consul geral da Republica nesta côrte, o Sr. D. Gabriel Perez, do thesouro do Brasil, em nome e por conta dos mesmos proprietarios, não só o producto dos salvados daquelle navio, mas tambem os papeis, inventarios e contas que lhe são relativas.

O abaixo assignado não entrará por agora na discussão dos principios applicaveis ao assumpto de que se trata, e, contrahindo-se á ultima parte da nota do Sr. ministro, previne a S. Ex. de que nesta data se expede ao ministerio da fazenda ordem para que seja sem mais demora attendida a requisição que ella contém.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas as expressões etc.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU.

Naufragio do navio inglez «Aristides» na provincia de Sergipe em 20 de Setembro de 1857.

N. 15.

Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da fazenda.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Junho de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — O presidente da provincia de Sergipe participou-me, por officio sob n. 12 de 24 de Maio proximo passado, que, tendo sido solicitado pelo vice-consul de Portugal na capital daquella provincia, Horacio Urpia, munido de procuração bastante do consulado britannico na Bahia, a entrega do producto liquido dos salvados da barca ingleza *Aristides*, naufragada nas costas de Sergipe no anno de 1857, mandára effectuar essa entrega, depois de deduzidos os direitos devidos á fazenda nacional, visto que se achava esse caso revestido de circumstancias iguaes ás que motivárão as ordens expedidas ao referido presidente pelo ministerio a cargo de V. Ex., sob ns. 18 e 19 de 29 de Abril ultimo, relativamente aos salvados da embarcação franceza *Emma e Mathilde*, e da barca oriental *Montevideana*.

Fazendo esta communicação a V. Ex., rogo-lhe se digne approvar aquelle acto do presidente da provincia de Sergipe, attendendo a que o caso da barca *Aristides* estava nas condições dos outros dous navios acima citados, por ser antigo, e não haver questão sobre o producto dos salvados.

Aproveito-me da opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Francisco de Salles Torres-Homem.

José Maria da Silva Paranhos.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA.

N. 12. — Palacio do governo de Sergipe, em 24 de Maio de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — Tendo solicitado á esta presidencia por officio de 3 do vigente o vice-consul de Portugal Horacio Urpia, residente nesta cidade, para que se lhe mandasse entregar pela thesouraria da fazenda a quantia nella depositada como producto dos salvados da barca ingleza *Aristides*, naufragada nas costas desta provincia em 20 de Setembro de 1857, visto achar-se elle munido de procuração bastante do consulado britannico da Bahia, que ajuntou ao seu officio, ordenei a 4 do corrente que

aquella thesouraria informasse sobre tal assumpto afim de melhor esclarecer-me sobre todos os precedentes que o respeitavão, o que effectivamente foi cumprido a 19 pela maneira constante dos inclusos originaes que transmitto a V. Ex. Mas como me parecesse que o caso em questão acha-se revestido de iguaes circumstancias ás que motivárão as ordens do thesouro de ns. 18 e 19 do passado, a primeira autorisando a entrega do producto liquido dos salvados do navio *Emma e Mathilde*, ao consul de França em Pernambuco, o visconde de Lémont, e a segunda o da galera oriental *Montevideana*, naufragada na enseada de Santa Isabel, á pessoa que se mostrasse autorisada para recebê-lo pelo consul geral da Republica Oriental do Uruguay, que, bem como o actual pretendente, apenas exhibio perante a thesouraria procuração do dito consul geral, por tudo isto, Exmo Sr...e por desejar evitar contestações, talvez desagradaveis: que de tal delonga possão resultar, ordenei á supradita thesouraria que fizesse entregar ao dito vice-consul portuguez, Horacio Urpia, legitimamente autorisado, todo o producto liquido ali em deposito dos salvados da referida barca ingleza *Aristides*, deduzidos os direitos devidos á fazenda nacional.

Tendo por tal fórma submettido este meu acto ao conhecimento de V. Ex., resta-me solicitar com empenho a approvação de V. Ex., como se faz mister, attentas as justas considerações acima ponderadas.

Deos guarde a V. Ex.

Ao Illmo e Exmo Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

MANOEL DA CUNHA GALVÃO.

ANNEXO

O

COLONISAÇÃO

Colonisação.

Emigração de Portugal para o Imperio.

N. 1.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 12 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, tem a honra de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, que segundo informações, que reputa exactas, são esperadas dentro de alguns dias, neste porto, tres embarcações transportando um grande numero de Portuguezes, os quaes na maxima parte forão embarcados clandestinamente, e sem serem preenchidas as formalidades legaes.

Pelas mesmas informações consta que as mencionadas embarcações, entre as quaes se conta uma com bandeira brasileira, transportão um numero de passageiros, que não está em harmonia com o numero de toneladas, e que para seus capitães e consignatarios evitarem que se repitão contra elles os legaes e energicos procedimentos, que acabão de ter lugar contra o capitão da barca portugueza *Novo Lima*, tentão fazer desembarcar antes de chegar ao ancoradouro do estylo parte dos ditos passageiros.

Nestas circumstancias confia o abaixo assignado em que o governo imperial, principalmente interessado no fiel e exacto cumprimento das leis do Imperio, tomará as mais promptas e energicas medidas que lhe dictar a sua alta intelligencia, para evitar um semelhante abuso, cujo resultado será não poder exigir-se a responsabilidade legal aos criminosos, deixando de impôr-se as penas que as leis do Imperio comminão a taes crimes.

A circumstancia de ser um tal crime commettido á sombra das leis do Imperio seguramente mal interpretadas e entendidas pelos criminosos, sendo algumas vezes applicadas com certa brandura pelo especioso e mal entendido interesse, que alguns individuos julgão resultar ao Brasil com a introducção de um grande numero de homens de toda a especie, não poderá deixar de influir poderosamente no animo dos conselheiros da corôa para serem adoptadas as mais energicas e prómptas medidas afim de prevenir o crime projectado, e quando se realise serem punidos os que por tal fórma, e com tão grande escandalo ousão transgredir e illudir as leis do Imperio e postergar os principios da moral, da civilisação e do christianismo.

Colonos transportados clandestinamente, com infracção das leis do seu paiz, e desembarcados clandestinamente, obrigados a aceitar o senhor que fôr designado pelo capitão do navio, sem ao menos ter o recurso de um contracto legal feito debaixo da protecção daquelle que a lei considera seu tutor, apresentão a idéa da introducção dos escravos brancos.

Esta idéa, tenho eu a certeza, não poderá nunca ter o assentimento do governo imperial, e nesta parte são altamente satisfactorias as explicações verbaes que hão tido lugar entre o abaixo assignado e S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros. Não poderá nunca ter approvação do paiz porque os orgãos da opinião publica, e toda a gente honesta são uniformes em condemnar a ambição desmedida dos capitães de navios, que transportão colonos contra as disposições da lei.

O abaixo assignado aproveita esta tão opportuna occasião para agradecer da parte do seu governo ao de S. M. o Imperador todo o auxilio que pelo ministerio da marinho foi dado ás autoridades portuguezas para serem transportados da barca portugueza *Novo Lima* para a fragata brasileira *Paraguassú* os passageiros portuguezes clandestinamente embarcados a bordo da dita barca. O governo imperial prestando aquelle reclamado auxilio concorreu poderosamente para que aquelles colonos livres da pressão e ambição do criminoso capitão da barca *Novo Lima* possão debaixo da tutela do consul geral de Portugal contractar em perfeita liberdade os seus serviços.

O abaixo assignado renova por esta occasião a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos de sua alta estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Conde de Thomar.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

2ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que com data de 12 do corrente lhe dirigio S. Ex. o Sr. conde de Thomar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima nesta côrte.

Na primeira parte da referida nota communica o Sr. conde que, segundo informações que reputa exactas, são esperadas dentro de alguns dias tres embarcações transportando um grande numero de Portuguezes cuja maxima parte foi embarcada clandestinamente, e sem o preenchimento das formalidades legaes.

S. Ex. accrescenta que pelas mesmas informações consta que as mencionadas embarcações, entre as quaes uma ha com bandeira brasileira, conduzem um numero de passageiros que não está em harmonia com a respectiva tonelagem, e que para seus capitães e consignatarios fugirem á acção das medidas legaes e energicas, que acabão de adoptar-se contra o capitão da barca portugueza *Novo Lima*, projectão fazer desembarcar parte dos ditos passageiros antes de chegarem ao ancoradouro do estylo.

Em taes circumstancias confia o Sr. conde em que o governo imperial, prin-

cipalmente interessado no fiel e exacto cumprimento das leis do Imperio, tomará as mais promptas e energicas providencias para evitar um semelhante abuso, cujo resultado seria não poder exigir a responsabilidade legal dos criminosos, deixando de impôr-se as penas que a legislação do Imperio commina a taes crimes.

Na segunda parte da sua nota o Sr. conde de Thomar, entrando em considerações geraes sobre o modo por que alguns capitães de navios têm effectuado o transporte de emigrantes portuguezes para o Imperio, observa que colonos conduzidos clandestinamente com infracção das leis do seu paiz, e clandestinamente desembarcados, coagidos a acceitarem o *senhor*, que fôr designado pelo capitão do navio sem terem ao menos o recurso de um contracto legal feito sob a protecção daquelle que a lei considera seu tutor, apresentão a idéa da introducção de escravos brancos.

Esta idéa porém, accrescenta o Sr. conde de Thomar, tem S. Ex. a certeza de que não poderá nunca merecer o assentimento do governo imperial, nem da gente honesta do paiz, que é uniforme em condemnar a ambição desmedida dos capitães dos navios que transportão colonos contra as disposições das leis.

E terminando a sua nota o Sr. conde de Thomar agradece em nome de seu governo ao de S. M. o Imperador o auxilio que pelo ministerio da marinha foi prestado ás autoridades portuguezas para serem transportados da barca *Novo Lima* para a fragata *Paraguassú* os passageiros clandestinamente embarcados a bordo da dita barca.

O abaixo assignado, apreciando devidamente tudo quanto o Sr. conde de Thomar lhe fez a honra de expôr na mencionada nota, cumpre o dever de responder a S. Ex. que o governo imperial, sendo, como o Sr. conde muito bem disse, principalmente interessado na fiel e exacta observancia das leis do Imperio, sempre esteve e estará disposto a empregar todos os meios ao seu alcance para que nunca deixe de attingir a esse objecto; e que o seu empenho em conseguir o exacto cumprimento das leis é tanto mais forte, quanto da infracção dellas podem resultar tambem prejuizos ou damnos aos naturaes daquelles paizes, com cujos governos o Brasil mantém e procura estreitar as relações de amizade e benevolencia já entre elles subsistentes.

O abaixo assignado não hesita em acreditar que o Sr. conde de Thomar reconhecerá no que acaba o governo imperial de praticar com a barca *Novo Lima* uma prova irrefragavel da sinceridade das intenções expostas.

Como o Sr. conde sabe, a barca *Novo Lima* entrou neste porto no dia 7 do corrente.

Sendo immediatamente visitada pelo commissario de semana de que trata o art. 34 do regulamento n. 2168 de 1º de Maio de 1858, expressamente confeccionado para determinar o modo da importação de colonos no Imperio, verificou aquelle funccionario que o numero de passageiros excedia ao que poderia ser legitimamente transportado na conformidade do mesmo regulamento, e ouvio queixas de alguns emigrantes contra a má alimentação que lhes fôra dada durante a viagem.

O guarda-mór da alfandega, que se achava presente, e é tambem membro da commissão julgadora das infracções do citado regulamento, determinou que o navio ficasse impedido, e neste sentido deu as necessarias ordens á barca de vigia mais proxima do mesmo navio.

O conselheiro de estado, director geral da repartição das terras publicas, ás 10 horas da manhãa do dia immediato ao da chegada da barca, em companhia do guarda-mór da alfandega, visitou o navio, reconheceu as faltas indicadas pelo commissario de semana, e immediatamente nomeou a commissão que, na conformidade do art. 33, § 2º do referido regulamento, tinha de proceder aos exames precisos, e fazer o corpo de delicto.

A commissão apressou-se a cumprir os seus deveres, e no dia 9, depois de minucioso exame a bordo, e de inquirir diversos emigrantes, communicou ao director geral da repartição das terras publicas que estava fóra de duvida haver o navio transportado muito maior numero de passageiros do que lhe é permittido pelo citado regulamento: e que, quanto aos mantimentos, os encontrára em grande quantidade e de boa qualidade, divergindo os passageiros em suas informações, porquanto uns dizião que a comida tinha sido sempre boa, affirmando outros que nos primeiros dias de viagem a carne e bolacha erão de boa qualidade.

Recebido o corpo de delicto, reunio-se no dia 11 a commissão julgadora no arsenal de marinha, tendo sido avisados os membros consultantes e o capitão da barca. Ouvida a defesa deste, e depois de conferenciarem entre si os membros deliberantes e consultantes, resolvêrão aquelles, de accordo com o parecer destes, que o navio tinha transportado, além do numero permittido, 208 adultos e 37 menores de 8 annos; e que, estando incurso na segunda parte do art. 7° do regulamento em questão, multavão o capitão em 56:580$000.

A iniciativa e parte destas medidas forão adoptadas antes que a legação de S. M. Fidelissima tivesse mesmo tempo de requisitar por sua parte a este ministerio, como é de estylo, quaesquer providencias, que julgasse uteis aos interesses dos seus concidadãos; pois que, como não ignorará o Sr. conde de Thomar, antes de ter ido S. Ex. em companhia do consul a bordo da barca *Novo Lima*, já esta se achava impedida pelas autoridades brasileiras: tendo sido franqueado a S. Ex. o ingresso a bordo da dita barca sem objecção alguma, tanto pela categoria de que se acha revestido, como porque ia embarcado em um escaler do arsenal da marinha do Estado.

Parece pois ao abaixo assignado evidente, e seguramente o Sr. conde de Thomar o não contestará, que as autoridades do Imperio forão diligentes em averiguar o estado da barca *Novo Lima*, e terminárão em curtissimo prazo o processo que, em virtude do competente regulamento, teve de soffrer o capitão da mesma barca. E não menos evidente parece tambem ao abaixo assignado que estes factos o dispensão de assegurar ao Sr. conde de Thomar que identico procedimento terão as autoridades do Imperio, não só para com as tres embarcações que, segundo as informações do Sr. conde, são esperadas proximamente neste porto, mas para com todas as que chegarem ao Brasil; pois que, como já fica dito, o governo imperial, sobre ser em todos os casos o primeiro interessado no cumprimento das leis do paiz, reconhece que, na hypothese de que se trata, a fiel execução dessas leis contribuirá efficazmente para satisfazer a uma das mais palpitantes necessidades do Imperio, a colonisação, principalmente da que se destina á lavoura.

O abaixo assignado, que não dissimula ao Sr. conde de Thomar estes sentimentos do governo imperial, passando a occupar-se da segunda parte da nota de S. Ex., julga dever declarar igualmente com toda a franqueza que não acha fundamento sufficiente para ser tachada de commercio de escravos brancos a introducção de emigrantes no Imperio, ainda quando deixem elles clandestinamente o seu paiz.

É innegavel que o Europêo que demanda as plagas do Brasil, com a intenção de aqui fixar-se, pratica um acto espontaneo: e essa espontaneidade prova-se mesmo com os esforços que elle faz para illudir as leis do seu paiz, affrontando as difficuldades que se lhe oppõe á sahida, e das quaes resultão os embarques clandestinos.

Chegando ao Brasil, são elles senhores de tomar a profissão que melhor lhes convém, sob a protecção e garantia das leis do paiz. Sómente no caso de não terem meios de pagar a passagem é que se contractão com particulares, que mediante o salario ajustado, e por prazo quasi nunca superior a um anno, assumem essa responsabilidade para com o capitão que transporta os emigrantes.

Seguramente que nestes factos nenhuma semelhança ha com o da escravidão.

E se isto é assim com todos os emigrantes, com mais razão ainda é para os Portuguezes, que por fallarem a mesma lingua, e encontrarem em todos os lugares para que fôrem compatriotas seus, nunca poderáõ receiar o menor perigo de serem obrigados, ou violentados a serviços a que se não tenhão compromettido por contracto.

O abaixo assignado não se demorará portanto em demonstrar quanto ha de inexacto na analogia, que se tem procurado estabelecer entre a importação de homens livres, que, desgostosos da condição em que vivem, abandonão o solo nativo para de moto proprio virem fazer seu domicilio no Brasil, onde achão uma nova patria, e o trafego daquelles que barbaramente arrancados das costas d'Africa são trazidos ao mercado para serem vendidos como escravos.

O abaixo assignado está certo de que o Sr. conde de Thomar, usando daquellas expressões, não lhes quiz dar o valor que outros lhes podem dar; mas apenas fazer sentir o pezar que a S. Ex. causa o procedimento dos que emigrão sem observar as disposições das leis que regulão a materia.

Conseguintemente sobre este ponto limitar-se-ha o abaixo assignado a manifestar ao Sr. conde de Thomar as intenções do seu governo.

S. Ex. sem duvida conhece a situação economica em que se acha o Imperio relativamente á producção agricola, fonte principal de sua riqueza.

O Brasil carece de braços para o desenvolvimento de sua lavoura; e para obtê-los tem offerecido vantagens e favores aos individuos de todos os paizes, que nelle vierem fixar o seu domicilio.

Essas facilidades para attrahir ao solo brasileiro população oriunda de outras regiões não redundão sómente em beneficio do Imperio, são tambem de evidente vantagem para os proprios emigrantes que, carecedores de terra, e pouco satisfeitos da condição social em que vivem, sentem a perspectiva feliz que se abre para elles e para o futuro de seus filhos na vastidão e uberdade do territorio brasileiro.

Semelhante attractivo sobe de ponto para os filhos de Portugal e suas possessões.

A communidade de origem, religião, lingua, habitos e costumes, são causas que unidas aos innumeros exemplos de filhos desse paiz que, trazendo ao Brasil por cabedal sómente os seus braços e aptidão, em pouco tempo accumulão riquezas avultadas, despertão no espirito dessa população confiança tal que, apezar das difficuldades que se lhes oppõe, são ainda elles os que em maior escala affluem ao Brasil, onde encontrão logo emprego lucrativo.

O governo imperial tem visto com grande satisfação essa tendencia de emigração européa, satisfação que é corroborada pela crença em que elle está de que será esse o meio mais facil e natural de operar gradual, mas sempre progressivamente, a substituição do trabalho forçado pelo trabalho livre: sendo que por esta fórma desapparecerão os argumentos que do enfraquecimento da nossa industria agricola poderião tirar os traficantes para apregoar a necessidade do restabelecimento desse abominavel commercio.

Desejoso de favorecer a emigração e promovendo-a o governo imperial, todavia não se esqueceu de que, tanto nos principios de humanidade, como no interesse da propria emigração, devia tomar providencias para prover ao commodo transporte dos emigrantes.

Assim concedendo favores á empresas que se encarregão de agenciar a emigração, de acolher o emigrante, e de procurar-lhe emprego, não se olvidou de estatuir regras em que, no interesse e commodo dos emigrantes, fossem attendidas todas as condições de salubridade, e até de decencia.

Nesse sentido publicou o regulamento do 1º de Maio do anno passado, confiando a sua execução a pessoas muito conspicuas, cujo zelo só tem motivos para louvar.

Havendo feito quanto está ao seu alcance para satisfazer a uma necessidade publica de primeira ordem, a emigração livre, e tendo providenciado quanto é possivel para que seja prospera e feliz a sorte daquelles, que vêm engrossar a massa da população nacional, o governo imperial tem visto com desprazer as calumnias, que a imprensa européa, certamente mal informada, tem propalado contra a emigração para o Imperio, e, o que mais é, a importancia que a taes inventos têm dado alguns governos, os quaes começão a pôr embaraços a essa corrente de emigração.

O abaixo assignado confia que o Sr. conde de Thomar achando-se no Imperio, e tendo por isso occasião de verificar a injustiça daquella propaganda da imprensa européa, e a lisura com que procede o governo imperial em materia de colonisação, reconhecendo em sua illustração as vantagens que resultarão para ambos os paizes do proseguimento da emigração portugueza para o Brasil, além de ser esse sem duvida mais um meio seguro de estreitarem cada vez mais as suas relações pela reciprocidade de interesses que se creão, dará ao seu governo informações exactas, em ordem a desfazer prevenções injustas; indicando a conveniencia de que por ambos os paizes sejão tomadas medidas que, longe de contrariar, regulem o modo pratico da emigração, e vedem a ganancia aos especuladores torpes.

A realisação deste pensamento, que o abaixo assignado já teve a occasião de communicar verbalmente ao Sr. conde de Thomar, preencherá de certo as vistas do governo imperial, e as do governo de S. M. Fidelissima. E é por isso que o abaixo assignado consagrando-o agora nesta resposta, propõe ao Sr. conde entrar, logo que S. Ex. o julgue conveniente, em uma discussão franca sobre elle, no intuito de chegar a um accordo que ponha termo aos males que o governo imperial não menos de que S. Ex. deplora.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. conde de Thomar os protestos de sua perfeita estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conde de Thomar.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Immunidades diplomaticas.

N. 3.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, teve a honra de receber a nota de S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador, em que se responde á nota que pela legação de Sua Magestade Fidelissima foi dirigida ao governo do Imperio em 12 do corrente mez.

S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros na referida sua nota entra em largos desenvolvimentos sobre as occurrencias e procedimentos do governo imperial, a res-

peito da barca, *Novo Lima*: occupa-se sériamente da questão da emigração dos subditos portuguezes, e dos subditos de outras nações da Europa para o Brasil; e finalmente conclue a sua citada nota, propondo ao abaixo assignado, logo que assim o julgar conveniente, uma discussão franca sobre tão ponderoso assumpto, no intuito de chegar a um accordo, que ponha termo aos males dos emigrantes portuguezes que o governo imperial, não menos que o abaixo assignado, deplora.

O abaixo assignado reserva-se responder, como deve, a todos os importantes pontos que se contêm na mencionada nota de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, logo que esteja munido de esclarecimentos, de que aliás carece, sobre muitos dos factos referidos por S. Ex., e desde já aproveita esta opportuna occasião para assegurar a S. Ex. que nenhuma duvida se offerece ao abaixo assignado para brevemente, e depois de colhidos aquelles esclarecimentos, entrar na discussão franca, proposta por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

Não póde comtudo o abaixo assignado, e desde já, deixar de chamar a séria attenção de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros sobre o seguinte periodo da sua nota: « Antes de ter ido S. Ex. (o representante de S. M. Fidelissima) em companhia do « consul a bordo da barca *Novo Lima*, já esta se achava impedida pelas autoridades « brasileiras, tendo sido franqueada a S. Ex. (o representante de S. M. Fidelissima) o « ingresso a bordo da dita barca sem objecção alguma, tanto pela categoria de que « se acha revestido, como porque ia embarcado em um escaler do arsenal de ma- « rinha do Estado. »

O abaixo assignado, sabendo que a visita da saude e de policia havião cumprido o seu dever, sem declarar impedida a dita barca portugueza *Novo Lima*, julgou estar no seu direito, e julgou tambem do seu rigoroso dever, para conformar-se com as ordens do seu governo, e para fiscalisar a execução das leis do Reino, que nenhum obstaculo ou impedimento podia encontrar para entrar em um navio portuguez, aonde se achava arvorada a bandeira bicolor, e que por isso não póde deixar de ser considerado territorio de Portugal.

Nestas circumstancias, e na presença do direito que o abaixo assignado julga assistir-lhe, vio com sorpresa que um acto emanado de um direito é considerado pelo governo imperial como um favor, consequencia da permissão do governo imperial para a entrada do representante de Sua Magestade Fidelissima em um navio de commercio portuguez.

Sendo, como é, a missão do abaixo assignado, manter e estreitar cada vez mais as relações de amizade, que felizmente subsistem entre as duas corôas e entre os dous povos deseja e roga o abaixo assignado a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, que haja de dar-lhe a verdadeira significação do periodo da sua nota supra transcripto, designando claramente os casos em que o governo imperial entende que o representante de S. M. Fidelissima e os consules portuguezes não estando embarcados em escaler da marinha de guerra do Imperio, ou o commandante de navio da marinha de guerra de Portugal, que possa estacionar nas aguas do Imperio, são impedidos de ir a bordo dos navios de commercio portuguezes, surtos nos portos do Brasil, sempre que assim o julgarem urgente e necessario para fiscalisar a execução das leis do seu paiz, ou as ordens do governo de S. M. Fidelissima.

S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros não deixará seguramente de tomar na mais séria consideração a absoluta precisão que tem o abaixo assignado de obter com a maior urgencia uma resposta clara e precisa sobre tão ponderoso assumpto. Não poderá escapar á alta penetração de S. Ex. que, de um momento para outro, se póde verificar a urgente necessidade de deverem as autoridades portuguezas exercer as suas funcções a bordo de navios de commercio portuguezes, sendo certo que, na intelligencia de que obrão conforme o direito, poderáõ encontrar impedimento por parte das autoridades do Imperio, resultando desintelligencias, que

cumpre atalhar, e que o abaixo assignado tem muito a peito prevenir para interesse dos dous governos e dos dous paizes.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos da sua alta estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Conde de Thomar.

N. 4.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1860.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, dirigio a S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador, a sua nota de 25 de Novembro ultimo, rogando ser informado pelo governo imperial dos casos em que a elle ministro, aos consules de Portugal, e commandantes de navios de guerra da sua nação, não embarcados em escaler da marinha imperial, era vedado o ingresso nos navios de commercio portuguezes surtos nos portos do Brasil, quando assim o julgassem urgente e necessario para fiscalisar a execução das leis do seu paiz e as ordens do seu governo.

Não respondeu, nem mesmo accusou até hoje a recepção da mencionada nota S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, mas assegurou em conferencia verbal ter dado conhecimento do conteúdo da dita nota ao ministerio da fazenda para ser habilitado a responder, o que faria logo que taes esclarecimentos lhe fossem presentes.

Em taes circumstancias não póde deixar de causar grande surpresa ao abaixo assignado ver resolvido pelo ministerio da fazenda, com data de 27 de Dezembro ultimo, o objecto da supracitada nota, sendo uma tal resolução publicada no *Jornal do Commercio*, na parte official do ministerio da fazenda de 13 do corrente, sem que na conformidade dos estylos, usos e conveniencias diplomaticas, e sobretudo em virtude das intimas relações de amizade, que existem entre os dous governos, e das que tão cordialmente têm sido mantidas entre o abaixo assignado e S. Ex. o Sr. Sinimbú, se désse á legação de S. M. Fidelissima a menor noticia de tal resolução.

Quer o abaixo assignado lisongear-se de que nos extractos publicados pelo *Jornal do Commercio* haja algum equivoco ou omissão, porque não póde acreditar que as pretenções do governo imperial subão ao ponto de querer que o direito internacional e das gentes a que se soccorrem os representantes do Brasil na Europa para sustentar as suas reclamações tenha de receber modificações ou alterações quando se trata da sua applicação no Imperio do Brasil. É tanto mais fundamentada esta esperança do abaixo assignado, quanto nota uma grande differença entre o acto official que respeita o ministro de S. M. Fidelissima, os consules de Portugal e

os commandantes de navios de guerra da mesma nação, e o que respeita os ministros de outras nações alliadas.

Para obter pois a certeza a tal respeito, roga o abaixo assignado a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que tenha a bondade de responder em termos categoricos á sua nota de 25 de Novembro ultimo, e bem assim que se digne mandar o texto da lei, decreto, aviso, de qualquer acto emfim, em virtude do qual nem o ministro de S. M. Fidelissima, nem os consules de Portugal, nem os commandantes dos navios de guerra da mesma nação (não embarcados em escaler da marinha imperial podem ter ingresso nas embarcações de commercio portuguezas sem licença das alfandegas do Imperio.

Por fim pede o abaixo assignado a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros haja de mandar-lhe cópia do officio dirigido á alfandega da côrte, em data de 27 do mez proximo passado, sobre este grave e importante assumpto.

O abaixo assignado renova a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos da sua alta estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Conde de Thomar.

N. 5.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Secção Central — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1860.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, cumpre o dever de accusar o recebimento de duas notas que, com as datas de 25 de Novembro do anno proximo findo, e de 14 do corrente mez, lhe fez a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. conde de Thomar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima nesta côrte.

Declarando estar de posse da nota, que o abaixo assignado passou a S. Ex. em 15 do citado mez de Novembro, relativamente ás occurrencias que se derão neste porto com a barca portugueza *Novo Lima*, e promettendo não só occupar-se de taes occurrencias, logo que se achasse munido de esclarecimentos de que carecia, como entrar com o abaixo assignado em uma discussão franca sobre a emigração de Portugal para o Imperio, o Sr. conde de Thomar, na primeira das suas referidas notas, teve por objecto exclusivo chamar a mais séria attenção do abaixo assignado para uma observação incidente da sua mencionada nota de 15 de Novembro.

Copiando textualmente a alludida observação, que respeita á ida de S. Ex. a bordo em companhia do consul, quando a barca *Novo Lima* já se achava impedida pelas autoridades brasileiras, o Sr. conde de Thomar manifesta a sorpresa, que lhe causou semelhante observação, enxergando nella o desconhecimento de um direito, que julgava assistir-lhe; e solicita do abaixo assignado, não só a verdadeira significação desse periodo da sua nota, mas tambem a designação clara dos casos

em que o governo imperial entende que o representante de S. M. Fidelissima, e os consules portuguezes, não estando embarcados em escaler da marinha de guerra do Imperio, ou o commandante de navio da marinha de guerra de Portugal, que possa estacionar nas aguas do Brasil, são impedidos de ir a bordo dos navios de commercio portuguezes, surtos nos portos do Imperio, sempre que assim o julgarem urgente e necessario para fiscalisar a execução das leis do seu paiz, ou as ordens do governo de S. M. Fidelissima.

Na segunda das suas citadas notas, o Sr. conde, baseando-se na publicação feita pelo *Jornal do Commercio*, da parte official do ministerio da fazenda do dia 13 do corrente, manifesta ainda maior sorpresa pelo facto de ver resolvido por aquelle ministerio o assumpto da primeira nota de S. Ex., sem que, na conformidade dos estylos, usos, e conveniencias diplomaticas, e sobretudo em virtude das intimas relações de amizade, que existem entre os dous governos, e das que tão cordialmente têm sido mantidas entre S. Ex. e o abaixo assignado, se désse á legação de S. M. Fidelissima a menor noticia de tal resolução.

O abaixo assignado, habilitado hoje para responder cabal e satisfactoriamente ao Sr. conde de Thomar, pede permissão a S. Ex. para preterir a ordem chronologica, occupando-se em primeiro lugar com a segunda das suas notas em questão.

Apenas de posse da de 25 de Novembro, o abaixo assignado, em conferencia verbal com S. Ex., apressou-se a communicar-lhe que havia dado conhecimento do conteúdo dessa nota ao ministerio da fazenda, afim de obter informações indispensaveis para poder responder convenientemente ao Sr. conde.

Esta commmunicação verbal, de que S. Ex. felizmente se recorda, pareceu ao abaixo assignado que o dispensava de accusar por escripto a simples recepção da nota do Sr. conde, ao passo que garantia a S. Ex. para tempo opportuno a contestação, que lhe era devida.

Recebidas as informações requisitadas do ministerio da fazenda, o abaixo assignado não se dirigio logo ao Sr. conde de Thomar por julgar conveniente proceder a mais algumas averiguações, em ordem a dar a S. Ex. uma explicação tão completa como era para desejar.

Dessa demora nasceu que, segundo a pratica adoptada de publicar todos os seus actos, o ministerio da fazenda incluio na parte official do dia 13 do corrente as referidas informações, as quaes sorprendêrão o Sr. conde de Thomar ao ponto de o fazer passar uma segunda nota ao abaixo assignado, estando aliás ainda a primeira pendente da resposta, que fôra promettida a S. Ex. na conferencia verbal acima alludida.

Mas, o Sr. conde perfeitamente o sabe, as resoluções definitivas do governo imperial sobre assumptos internacionaes não podem ser transmittidas aos representantes das nações, acreditados juntos do mesmo governo, senão por intermedio do ministerio a cargo do abaixo assignado, unico competente para esse fim, segundo os estylos, usos e conveniencias diplomaticas, como S. Ex. muito bem diz.

Ora, sendo isto assim, parece ao abaixo assignado que as informações do ministerio da fazenda, publicadas na parte official do *Jornal do Commercio*, não devião importar aos olhos da legação de S. M. Fidelissima uma resolução definitiva do governo imperial sobre o assumpto que as provocára, e menos servir de base para a expedição de uma nova nota nesse sentido, tanto mais quanto podia dahi inferir-se que o abaixo assignado, contentando-se com a publicação das alludidas informações, deixaria por sua parte sem a devida resposta a primitiva reclamação do Sr. conde de Thomar.

Sem occultar a impressão que lhe causou a nota do Sr. ministro com que se tem occupado, o abaixo assignado lisongêa-se de que S. Ex., nas explicações que a respeito della ficão dadas, verá mais um testemunho irrecusavel não só do sincero desejo que nutre o governo imperial de conservar illesas as intimas relações de amizade,

que existem entre os dous governos, mas tambem do empenho com que o abaixo assignado procura manter as que tão cordialmente tem cultivado com S. Ex.

Passando agora a tratar da nota primitiva do Sr. conde de Thomar, o abaixo assignado começará por observar a S. Ex. que, de conformidade com a legislação do Imperio, regulamento de 22 de Junho de 1836 e instrucções de 23 de Abril de 1850, não é permittido a pessoa alguma o ingresso em navio mercante dentro do porto antes das visitas de saude e policia.

Essa prohibição continúa até verificar-se a visita da descarga, que é quando se concede aos navios livre pratica.

Dá-se porém differença entre uma e outra situação. Na primeira a prohibição é absoluta, na segunda soffre modificação.

Verificada a visita da saude, póde o ingresso a bordo ter lugar, mas sómente com licença da alfandega.

Sem essa licença só é elle permittido:

1.º Nos casos de agua aberta repentina, incendio, naufragio, ou salvação de vida.

2.º Aos officiaes que, na conformidade do regulamento provisional da marinha, fôrem nos escaleres dos navios de guerra nacionaes que estiverem de registro no porto.

3.º Aos officiaes das estações estrangeiras que fôrem em seus escaleres da parte do respectivo chefe a bordo do navio de sua nação.

Ainda assim semelhante concessão, nos casos que ficão especificados, depois da visita da saude e sem a permisão da alfandega, é limitada a uma vez sómente, emquanto o navio não fôr franqueado á livre pratica.

Do exposto, que é a exacta referencia das disposições contidas nos arts. 135, 136 e 145 § 3º do regulamento precitado, verá o Sr. conde de Thomar que afóra aquelles casos, e, não serem as pessoas mencionadas nos ditos artigos, a nenhuma outra é permittida a entrada a bordo de um navio mercante sem autorisação do chefe da repartição fiscal do Porto.

Os referidos regulamentos não consagrão a hypothese de irem os agentes diplomaticos a bordo dos navios mercantes de suas respectivas nações.

Provavelmente o motivo dessa apparente omissão explica-se pela natureza das funcções de que esses agentes se achão revestidos; porque, com effeito, sendo elles acreditados junto do governo, em cujo paiz se achão, sem jurisdicção propria e tendo apenas de fazer valer as suas reclamações por intermedio do mesmo governo, com razão não cogitou o legislador dessa especie, e nem presuppôz a necessidade de se fazer extensiva aos mesmos agentes a faculdade outorgada aos commandantes das estações navaes.

A reconhecida illustração do Sr. conde de Thomar dispensa o abaixo assignado de entrar em maiores desenvolvimentos para demonstrar a disparidade que ha entre um e outro caso.

Se ao commandante da estação naval de uma potencia amiga se permitte na hypothese figurada (depois das visitas de saude e policia, e antes da da descarga) mandar um official a bordo de navio mercante de sua nação, é certo que não só esta faculdade lhe é concedida pela natureza das funcções policiaes que tem sobre os navios mercantes de sua nacionalidade, como porque de exercê-la não resulta o menor inconveniente.

Um official de marinha tem uniforme, que indica a sua graduação, escaler em que leva o distinctivo do seu pavilhão: e pois não ha receio de que se lhe falte ás attenções devidas.

No mesmo caso porém não está o agente diplomatico, que, embarcando em um escaler mercante, e não levando consigo o distinctivo do alto cargo que occupa,

expõe-se á contingencia de supportar exames e investigações, a que, pelo dever da fiscalisação, os guardas e rondas do mar sujeitão todos aquelles que, atravessando o ancoradouro, demandão os navios ainda não franqueados.

O abaixo assignado procurou informar-se do modo pratico por que tem até agora sido entendido o regulamento citado; e, autorisado pelos esclarecimentos colhidos, póde assegurar ao Sr. conde de Thomar que não consta que jamais se dirigisse agente algum diplomatico a bordo de navio mercante de sua nação, antes de admittido á livre pratica, sem preceder permissão da alfandega.

Semelhantemente tem acontecido com os consules, os quaes aliás pela natureza de suas attribuições são amiudadas vezes obrigados a ir a bordo desses navios.

A permissão da alfandega não importa quebra de privilegio, nem desattenção ás altas prerogativas de que gozão os agentes diplomaticos. Semelhante permissão, certamente porque não houve ainda motivo justo para fazê-lo, nunca foi negada; e, para ser concedida com mais promptidão e facilidade, está estabelecido que, prescindindo das formulas officiaes do estylo, basta o agente diplomatico annunciar ao inspector da alfandega, ou a quem suas vezes fizer, por si ou por um terceiro empregado, verbalmente ou por escripto, a intenção de se dirigir a bordo de um navio mercante da sua nação, para lhe ser immediatamente facilitado o ingresso.

Com o que fica expendido julga o abaixo assignado ter explicado em termos precisos, como deseja o Sr. conde de Thomar, o trecho de sua nota de 15 de Novembro, que deu lugar á reclamação de S. Ex., e desnecessario lhe parece sustentar o direito com que cada nação estabelece taes prescripções, desde que se não póde pôr em duvida a jurisdicção territorial a que ficão sujeitos os navios que procurão os seus portos e litoral.

O abaixo assignado observará entretanto ao Sr. conde de Thomar que iguaes ou semelhantes se achão consignadas nos regulamentos de porto fiscaes, e de navegação de outras nações cultas; e sobretudo que nesta parte é muito mais absoluto e rigoroso o regulamento de Portugal de 16 de Janeiro de 1837, art. 22, quando determina que a *ninguem* será permittido ir a bordo dos navios nos ancoradouros, á excepção do respectivo consignatario, sem licença do guarda-mór, ou de quem suas vezes fizer, e *sem que se dêem razões plausiveis de absoluta necessidade*.

Finalmente ao abaixo assignado não consta que nas nações a que acaba de fazer referencia se permitta a quaesquer agentes estrangeiros ir a bordo de um navio mercante, surto em seus portos, para fiscalisar, como e quando lhes convenha, a execução das leis do paiz, ou das ordens do seu governo, sem a menor sujeição ás leis territoriaes.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. conde de Thomar as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conde de Thomar.

João Liss Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 6.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1860.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, tem a honra de accusar a recepção da nota de 25 do corrente, de S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão do Sinimbú, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador, respondendo ás notas da legação de S. M. Fidelissima de 25 de Novembro do anno findo e de 14 do corrente.

Na sobredita nota propõe-se S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros provar que os actos officiaes com data de 27 de Dezembro, no *Jornal do Commercio* de 13 de Janeiro, e agora novamente publicados no *Boletim Official*, não devião importar aos olhos da legação de S. M. Fidelissima uma resolução definitiva do governo imperial sobre o assumpto que as provocára, porquanto deve o abaixo assignado saber perfeitamente que as resoluções definitivas sobre assumptos internacionaes não podem ser transmittidas aos representantes das nações acreditados junto do mesmo governo, senão por intermedio do ministro dos negocios estrangeiros, unico competente para esse fim, e menos deverião servir de base para a expedição de uma segunda nota nesse sentido, tanto mais quanto poderia dahi inferir-se que o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, contentando-se com a publicação das alludidas informações, deixava pela sua parte sem a devida resposta a primitiva reclamação do abaixo assignado.

Recebidas na secretaria dos negocios estrangeiros em 27 de Dezembro do anno findo as mencionadas informações, não se dirigio o Sr. ministro dos negocios estrangeiros ao abaixo assignado por julgar S. Ex. conveniente proceder a mais algumas averiguações em ordem a dar uma explicação tão completa, como era para desejar.

Obtidos os esclarecimentos procedentes das novas investigações, julgou-se habilitado S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a dar as explicações pedidas, e depois de passar em revista a legislação do Imperio, sobre o ponto em questão, conclue S. Ex. o Sr. ministro que os respectivos regulamentos são *omissos* quanto aos agentes diplomaticos; mas, querendo mostrar quanto no Imperio se attende aos privilegios e prerogativas daquelles altos funccionarios, explica S. Ex. a verdadeira significação da pêrmissão, que elles precisão ter da alfandega para ir a bordo dos navios de commercio das suas respectivas nações.

Antes de passar ávante julga o abaixo assignado chamar á memoria de S. Ex. o pedido feito na sua nota de 25 de Novembro: dizia o abaixo assignado o seguinte: « Sendo como é a missão do abaixo assignado manter e estreitar cada vez mais « as relações de amizade, que felizmente subsistem entre as duas corôas e entre « os dous povos, deseja e roga o abaixo assignado a S. Ex. o Sr. ministro dos « negocios estrangeiros que haja de dar-lhe a verdadeira significação do periodo da « sua nota supra transcripto, designando claramente os casos em que o governo « imperial entende que o representante de S. M. Fidelissima e os consules por- « tuguezes, não estando embarcados em escaler da marinha de guerra do Impe-

« rio, ou commandante de navio da marinha de guerra de Portugal que possa « estacionar nas aguas do Imperio, são impedidos de ir a bordo dos navios de « commercio portuguezes, surtos nos portos do Brasil, sempre que assim julgarem « urgente e necessario para fiscalisar as leis do seu paiz, ou as ordens do governo « de S. M. Fidelissima. »

Parece ao abaixo assignado que nenhuma prova maior podia dar da sua lealdade, e do desejo que tem de evitar questões entre os dous governos, do que a de rogar fossem designados pelo governo imperial os casos de impedimento para o ingresso das autoridades portuguezas nos navios de commercio de sua nação, surtos nos portos do Brasil.

Tambem parece ao abaixo assignado que não havia a menor necessidade da publicação dos actos do ministerio da fazenda, de 27 de Dezembro ultimo, sobre um negocio diplomatico pendente, sendo que veio uma tal publicação de alguma fórma confirmar suspeitas e receios de que as informações do conhecimento do abaixo assignado não deixavão de ter fundamento.

Em opposição ás francas e leaes declarações de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, cujas rectas intenções o abaixo assignado se compraz de ter reconhecido em todas as occasiões, constava ao abaixo assignado que os empregados da fiscalisação protestavão que não se repetirião procedimentos iguaes aos que tiverão lugar contra a barca portugueza *Novo Lima*, porque tinhão nas suas attribuições meios de impedir que as autoridades portuguezas fossem a bordo verificar o numero e qualidade dos passageiros conduzidos em navios do commercio portuguezes.

A publicação dos actos officiaes, feita pelo ministerio da fazenda, occupando-se singularmente das autoridades portuguezas, o que na opinião geral importou uma certa animosidade e pouca consideração com a legação de S. M. Fidelissima, não podia deixar de ser aproveitada para rogar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros uma resposta categorica sobre o ponto alludido.

O abaixo assignado espera que S. Ex. ha de pelo seu talento, e pela sua reconhecida pratica dos negocios publicos, reconhecer quanto é melindroso em assumptos internacionaes faltar áquellas conveniencias, que é mister guardar entre as nações e governos alliados, em modo a não praticar actos, que possão ser traduzidos em menor consideração e como importando a não concessão de direitos ou prerogativas, que se concedem a outras nas mesmas circumstancias pelo menos.

Passando a responder á nota do Sr. ministro dos negocios estrangeiros, cumpre-lhe dizer que de bom grado, para satisfazer aos desejos de S. Ex. e para continuarem as cordiaes relações, que têm existido entre o Sr. ministro e o abaixo assignado, são aceitas e tomadas na maior consideração as explicações dadas para justificar a demora de resposta á nota da legação de S. M. Fidelissima de 25 de Novembro do anno passado. Pede comtudo o abaixo assignado licença a S. Ex. para observar que a segunda sua nota com data de 14 do corrente não teve por fim mostrar sorpresa pela falta de resposta á mencionada primeira sua nota de 25 de Novembro ultimo, mas sim mostrar sorpresa, e muito grande, de que, achando-se pendente uma reclamação diplomatica sobre um assumpto de direito internacional, fossem publicados por outro ministerio, que não o dos negocios estrangeiros, actos officiaes resolvendo esse assumpto internacional, sem que ao menos pelo ministerio competente tal resolução fosse transmittida á legação de Sua Magestade Fidelissima, d'onde partira a reclamação, como aliás exigem os estylos, usos e conveniencias diplomaticas.

Como muito bem diz S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, é o ministerio a cargo de S. Ex. o unico competente para transmittir aos representantes das nações acreditadas junto do governo imperial as resoluções definitivas sobre assumptos internacionaes.

Se é porém verdadeira a proposição estabelecida, não poderá deixar de ser tambem admittido como tal que as resoluções do governo imperial são tomadas pelos differentes ministerios attenta a natureza dos assumptos, e que na hypothese de serem estes assumptos internacionaes e antes de communicadas as resoluções do governo imperial aos representantes das nações junto delle acreditados, e maxime estando as reclamações pendentes, toda a publicação feita officialmente por outro ministerio, que não seja o dos negocios estrangeiros, contravém os estylos, usos e conveniencias diplomaticas.

E se acontece que essa publicação é feita pelo ministerio a cargo do presidente do conselho, que representa o pensamento do gabinete, não deixará S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de convir que esta circumstancia ganha, e dá grande força para justificar a sorpresa que causou ao abaixo assignado ver a alludida publicação antes de ser a resolução devidamente participada á legação de S. M. Fidelissima pelo ministerio dos negocios estrangeiros, conforme os usos, estylos e conveniencias diplomaticas, invocados por S. Ex. o Sr. ministro.

Pareceu ao abaixo assignado que, feita uma tal publicação pelo ministerio a cargo do presidente do conselho, o qual, sobre o parecer da directoria geral das rendas, declarava que, nem ao ministro de S. M. Fidelissima, nem aos consules de Portugal, nem aos commandantes de navios de guerra da mesma nação, não estando embarcados em escaler da marinha de guerra do Imperio, era permittido o ingresso sem licença da alfandega nos navios de commercio portuguezes surtos nos portos do Brasil, mesmo quando o julgarem urgente e necessario para fiscalisar as leis do seu paiz, ou as ordens do seu governo: vendo além disso que, para tornar effectiva aquella resolução, se expedirão ordens á alfandega recommendando, a bem das relações que existem entre o governo do Brasil e os das diversas nações alliadas, que facilite aos ministros estrangeiros residentes nesta côrte, sempre que a requisitarem, entrada nos navios de commercio das suas nações, que tiverem chegado a este porto, independente de minuciosas formalidades; pareceu, repete o abaixo assignado, que uma tal publicação continha uma resolução definitiva, muito embora ficasse desde logo convencido de que a proposição absoluta, e nos termos em que estava concebida, era insustentavel, e mesmo contraria aos regulamentos do Imperio.

Pareceu outro tanto nesta ultima parte a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, e por isso não se dando por satisfeito com a doutrina expendida nos actos officiaes, publicados pelo ministerio da fazenda, julgou não os dever aproveitar nos rigorosos termos em que estavão concebidos, para responder á nota da legação de S. M. Fidelissima de 25 de Novembro do anno passado tendo a bem proceder a outras *investigações* que o habilitassem a dar a explicação pedida, tão completa como era para desejar; mas pareceu ao mesmo tempo a S. Ex. que os mencionados actos officiaes só devião ser considerados como informações, e, traduzindo agora na sua nota o resultado das novas investigações como resolução definitiva, dignou-se transmitti-la á legação de S. M. Fidelissima.

Effectivamente, em resultado das novas investigações a que procedeu, começa o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a dar as explicações pedidas, e referindo a legislação do Imperio entende que, segundo as suas disposições, não é só o ministro de S. M. Fidelissima, nem os consules portuguezes ou os commandantes de navios de guerra de Portugal, não embarcados em escaler da marinha de guerra imperial, mas que todos os ministros, todos os consules das nações alliadas e os commandantes dos navios de guerra das mesmas nações, todo e qualquer individuo emfim, são vedados de entrar nos navios mercantes, surtos nos portos do Brasil, antes da visita da saude e da policia.

Accrescenta o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que essa prohibição de in-

gresso, antes da visita da saude, continúa até verificar-se a visita da descarga, que é quando se concede aos navios a livre pratica.

Antes de continuar no desenvolvimento do objecto principal em questão, permitta S. Ex. que o abaixo assignado chame a sua attenção sobre o que dispõe o art. 145, § 2º do regulamento de 22 de Janeiro de 1836. Diz assim:

« Os passageiros, porém, poderão desembarcar logo que se conclua a *visita da* « *saude*, dirigindo-se em direitura á barca de vigia do ancoradouro, havendo-a, ou « ao ponto para isto destinado pelo inspector para serem examinados, ficando nelle « retidos quando tragão algum objecto sujeito a direitos. »

Affigura-se ao abaixo assignado que a continuação da prohibição do ingresso até á visita da descarga, depois da qual sómente se concede aos navios a livre pratica, sómente é applicavel ao navio, cujo carregamento esteja sujeito a pagamento de direitos, e que possa dar objecto para contrabando. Não espera o abaixo assignado que os emigrantes portuguezes conduzidos a bordo de um navio portuguez possão ser excluidos do favor concedido pelo citado artigo aos passageiros em geral, e que, em lugar de serem considerados como pessoas, sejão considerados como cousas ou mercadorias.

Em tal caso não podendo, como não podem os emigrantes portuguezes deixar de ser considerados como passageiros, tem o abaixo assignado fundados receios de que a exigencia do governo imperial tenda a estabelecer um impedimento indirecto ao exercicio da soberania da corôa de Portugal a bordo de um navio portuguez.

Segundo os regulamentos portuguezes, nenhum capitão de navio portuguez póde conduzir mais passageiros, ou differentes daquelles que constarem da relação que, sob o sello real, é remettida pelas respectivas autoridades aos consules de Portugal, e com ella deve necessariamente conferir outra relação feita pelo capitão do navio, e o effectivo numero dos passageiros a bordo. Se o consul de Portugal fôr impedido de ir a bordo (porque a licença é facultativa) antes das visitas da saude e da policia, e antes da descarga, os passageiros, em virtude do § 2º do art. 145 citado, verificada apenas a visita da saude, podem desembarcar; ficando assim o consul de Portugal impedido, pelas resoluções do governo imperial, de executar a lei de Portugal a bordo de um navio portuguez, o qual não póde deixar de ser considerado territorio de Portugal, porque, não obstante estar surto nos portos do Imperio, sómente fica sujeito á jurisdicção local, no que respeita ás relações externas.

Não póde o abaixo assignado, em vista da boa intelligencia e intima amizade que existe e convém estreitar cada vez mais entre os dous governos, e entre os dous povos, presumir que se queira procurar um meio indirecto de promover a emigração de Portugal clandestinamente, impedindo por tal fórma as autoridades portuguezas de em tempo devido constatar a legalidade ou illegalidade do procedimento dos capitães de navios.

Não póde o abaixo assignado convencer-se de que um tal rigor tenha por fim salvar das penas comminadas pelas leis do Reino aos capitães, subditos de S. M. Fidelissima, que por ventura as tenhão infringido.

É tal a confiança que o abaixo assignado tem nas rectas intenções do governo imperial, que está plenamente convencido de que nenhum obstaculo apparecerá da parte do mesmo governo, e das autoridades do Imperio, que possa justificar os receios do abaixo assignado.

Voltando á questão principal reconhece tambem o Sr. ministro dos negocios estrangeiros na sua nota que os regulamentos do Imperio estabelecem excepções para ter lugar o ingresso nos navios mercantes sem licença da alfandega, sendo muito singular que entre essas excepções se encontra a dos commandantes dos navios de guerra, muito embora limitada a uma vez sómente. Appella o abaixo assignado para a lealdade de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros afim

de resolver se em vista do exposto na sua nota é sustentavel a generalidade em que se acha concebido o acto official do ministerio da fazenda com relação ás autoridades portuguezas ali mencionadas. Para mostrar ainda as grandes omissões que no sobredito acto se contém, e que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros se propôz supprir na sua nota, bastaria attender ás seguintes phrases: « não é permittido ingresso sem licença da alfandega nos navios de commercio « portuguezes surtos nos portos do Brasil. »

Estas phrases dispensão toda a demonstração. Em objectos de tanta gravidade e que envolvem assumptos de direito internacional parece ao abaixo assignado não deverem publicar-se por extracto os actos officiaes. Quer o abaixo assignado persuadir-se de que, no original a que se referem os mencionados extractos, se encontrará o que não podia por certo escapar á fina penetração do Sr. presidente do conselho, sentindo o abaixo assignado que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros não quizesse ter a bondade de mandar cópia das instrucções ou aviso expedido á alfandega, porque haveria assim occasião de verificar, com muita satisfação, o fundamento da persuasão e crença do abaixo assignado.

Reconhece S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que os regulamentos citados por S. Ex. são omissos quanto aos agentes diplomaticos. Não deseja o abaixo assignado discutir com S. Ex. sobre os motivos por que os mencionados regulamentos forão omissos a tal respeito; não póde comtudo dispensar-se de dizer que aos motivos excogitados por S. Ex. se poderia oppôr o de julgar-se inadmissivel vedar o ingresso ao representante da nação á que pertence o navio, depois da visita de saude e da policia; não podendo ser-lhes applicaveis, por summamente injuriosos e offensivos ao caracter desses mesmos representantes junto de S. M. o Imperador e do seu governo, as precauções e medidas rigorosas que os regulamentos estabelecem para segurar os direitos do fisco e evitar os contrabandos.

Foi tudo isto reconhecido, e a tudo isto quiz attender o governo imperial, quando, resolvendo comprehendesse os agentes diplomaticos na prohibição da ida a bordo sem licença da alfandega apezar da reconhecida omissão dos regulamentos, suavisou a sua resolução, declarando que a permissão da alfandega, quanto aos agentes diplomaticos, não importa quebra de privilegio nem desattenção ás prerogativas de que gozão aquelles altos empregados; sendo que uma semelhante permissão, segundo entende o governo imperial, não é outra cousa mais que a annunciação da intenção de ir a bordo.

Se o abaixo assignado comprehende bem o pensamento da resolução do governo imperial, o agente diplomatico tem de *prevenir* o inspector da alfandega, sempre que quizer transportar-se a bordo de um navio impedido da sua nação, pela demonstrada necessidade, que tem o dito inspector, de remover ou fazer remover todos os embaraços que os agentes diplomaticos poderião encontrar da parte dos guardas da fiscalisação, e das rondas do mar, e de lhes serem prestadas todas as devidas attenções em conformidade dos privilegios e altas prerogativas de que gozão os agentes diplomaticos, como muito bem diz S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

Se a exigencia do governo imperial tem este fim, felicita-se o abaixo assignado de estar de accordo com a resolução agora communicada, porque está convencido de que nem o abaixo assignado, nem agente algum diplomatico, terão jamais em vista concorrer para que os empregados do Imperio deixem de cumprir os seus deveres.

Não julga o abaixo assignado necessario seguir a discussão sobre varios pontos de direito e facto, a que S. Ex. se refere na sua nota, porquanto não se torna assim necessario para o fim que teve em vista na sua sua nota de 25 de Novembro ultimo, e de 14 do corrente. Julga porém do seu dever reclamar, como reclama pela presente nota, que a resolução imperial communicada á legação de S. M.

Fidelissima seja publicada na parte official do ministerio dos negocios estrangeiros, ou como o governo imperial julgar mais conveniente, em termos geraes e comprehendendo os representantes e mais autoridades de todas as nações, afim de supprir as omissões, que existem nas denominadas informações do ministerio da fazenda, a má impressão que causou tal publicação attenta a singularidade da applicação, e igualmente para destruir a opinião que geralmente se estabeleceu de que entre o governo imperial e a legação de S. M. Fidelissima existem sérias desintelligencias, quando pelo contrario reina a mais perfeita harmonia, como o abaixo assignado espera ver confirmado por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. os protestos da sua mais alta estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Conde de Thomar.

N. 7.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

N. 2. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1860.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem em seu poder a nota que, com data de 31 do mez proximo findo, lhe fez a honra de dirigir S. Ex. o Sr. conde de Thomar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima nesta côrte.

O assumpto da mencionada nota é ainda a observação incidente contida na que o abaixo assignado passou ao Sr. conde de Thomar, em 15 de Novembro do anno findo, por motivo das occurrencias que se derão neste porto com a barca portugueza *Novo Lima*.

Accusando a recepção da nota que o abaixo assignado escreveu a S. Ex., com data de 25 do mez ultimo, e aceitando com satisfação as explicações, que por ella lhe forão dadas sobre a alludida observação incidente que, bom é recorda-lo aqui, respeita á idã de S. Ex. em companhia do consul a bordo da referida barca, quando já se achava esta impedida pelas autoridades do Imperio, o Sr. conde de Thomar, na supra citada nota de 31 do mez findo, insiste todavia em alguns pontos, aliás não essenciaes, da sua reclamação primitiva, e formúla outros, de cuja acquiescencia por parte do governo imperial parece fazer dependente o encerramento da discussão por S. Ex. provocada a semelhante respeito.

Se o abaixo assignado comprehendeu bem a nota do Sr. conde de Thomar, de que se está occupando, os pontos da reclamação primitiva sobre que S. Ex. insiste são:

1.º A publicação feita no *Jornal do Commercio* das informações prestadas pelo ministerio da fazenda; accrescendo a nova declaração de que dera o Sr. conde grande vulto a essas informações pela circumstancia de estar aquelle ministerio a cargo do Sr. presidente do conselho, que representa o pensamento do gabinete.

2.º O facto de ter-se a referida publicação occupado singularmente das autoridades portuguezas; o que na opinião geral importou uma certa animosidade, e pouca consideração para com a legação de S. M. Fidelissima.

Os novos pontos formulados pelo Sr. conde na precitada nota, a que esta responde, resumem-se em solicitar:

1.º Que a resolução imperial communicada á legação de S. M. Fidelissima seja publicada na parte official do ministerio dos negocios estrangeiros, ou como o governo imperial julgar mais conveniente.

2.º Que a referida resolução seja formulada em termos geraes, comprehendendo os representantes, e mais autoridades de todas as nações, afim de supprir as omissões que existem nas denominadas informações do ministerio da fazenda, a má impressão que causou tal publicação, attenta a singularidade da applicação, e igualmente para destruir a opinião que geralmente se estabeleceu de que entre o governo imperial e a legação de S. M. Fidelissima existem sérias desintelligencias, quando pelo contrario reina a mais perfeita harmonia, como o Sr. conde espera ver confirmado pelo abaixo assignado.

Longas e variadas são as considerações com que o digno ministro de S. M. Fidelissima fundamenta e desenvolve os pontos da reclamação primitiva sobre que insiste na sua nota, que o abaixo assignado tem presente.

Apreciando devidamente essas considerações, nas quaes reconhece o talento e a illustração do Sr. conde, o abaixo assignado pede comtudo permissão a S. Ex. para, na breve resposta que vai dar-lhe, não se occupar com a generalidade dellas, visto que actualmente peccão por extemporaneas.

O abaixo assignado, na sua nota de 25 do mez findo, declarou ao Sr. conde de Thomar que a materia do aviso do ministerio da fazenda, publicado no *Jornal do Commercio,* continha apenas informações dirigidas ao ministerio a cargo do abaixo assignado; e que a publicação de semelhante aviso se fizera unicamente por ser essa a pratica seguida em todos os ministerios, á excepção do de estrangeiros.

Dada esta franca explicação ao Sr. conde de Thomar, a quem na mesma occasião transmittio o abaixo assignado a resolução definitiva do governo imperial sobre o assumpto, que provocára a reclamação de S. Ex.; e aceita a referida explicação pelo Sr. conde, a quem tambem satisfez a resolução mencionada, parece obvio que não podem agora proceder por inopportunas quaesquer reflexões concernentes a tal objecto.

É por isso que o abaixo assignado se limitará a fazer ligeiro reparo sobre algumas das proposições do Sr. conde, que exigem rectificação.

Será a primeira dellas a que respeita ao facto de haver S. Ex. dado grande vulto ás informações do ministerio da fazenda pela circumstancia de achar-se aquelle ministerio a cargo do Sr. presidente do conselho.

O Sr. conde de Thomar sem duvida sabe que o decreto imperial que creou esta entidade não lhe conferio attribuição alguma administrativa. Sua existencia é exclusivamente politica, seus encargos não augmentão, nem diminuem os direitos e a responsabilidade que a lei fundamental do Imperio consagrou simultaneamente para cada um e para todos os membros do poder executivo.

O abaixo assignado desconheceria a alta capacidade do Sr. conde de Thomar, se por ventura tratasse de desenvolver perante S. Ex. a theoria do principio constitucional, que deixa exposto. Portanto, dirá apenas a S. Ex. que nas alludidas informações nada de commum existia entre o Sr. ministro da fazenda e o Sr. presidente do conselho; e que taes informações nada mais importavão do que esclarecimentos prestados por um membro do gabinete a outro membro do mesmo gabinete, para o fim de habilitar convenientemente o governo imperial a tomar, por intermedio do ministerio competente, uma resolução definitiva sobre certo e determinado assumpto.

Desvanecidas por este modo as apprehensões do Sr. conde de Thomar, a que deu lugar a circumstancia de ser o Sr. ministro da fazenda o presidente do conselho, o abaixo assignado passará a observar a S. Ex. que tambem não vê motivo sufficiente para reclamação por parte da legação de S. M. Fidelissima no facto de ter-se a alludida publicação, feita no *Jornal do Commercio*, occupado singularmente das autoridades portuguezas, o que na opinião geral importou uma certa animosidade, e pouca consideração para com a mesma legação.

O abaixo assignado só pela nota do Sr. conde de Thomar teve noticia do sentimento que na opinião geral causou o facto mencionado: e sinceramente confessa a S. Ex. que não julga razoavel e fundado um tal sentimento.

A publicação alludida occupou-se singularmente das autoridades portuguezas, porque foi sobre a questão suscitada por estas que se requisitárão informações do ministerio da fazenda. Se a duvida houvesse sido levantada collectivamente por todos os agentes estrangeiros acreditados no Imperio, de certo que não só as informações mencionadas a todos comprehenderião, como tambem seria a todos opportunamente communicada a resolução que tomou o governo imperial.

O ministerio da fazenda informou, e o governo imperial, por intermedio do de estrangeiros, resolveu sobre a duvida proposta pela legação de S. M. Fidelissima, do mesmo modo por que o faria se a reclamação partisse de qualquer outra legação; porquanto, em suas relações com as nações estrangeiras, tem o governo imperial invariavelmente seguido os principios da mais perfeita igualdade, salvas tão sómente as excepções estabelecidas por meio de tratados.

Compraz-se o abaixo assignado em acreditar que, depois destas explicações, o Sr. conde convirá em que é inteiramente destituida de fundamento a impressão que se diz causada na opinião geral pelo procedimento do governo imperial, o qual, aliás, tem consciencia de que na decisão que proferio sobre a duvida proposta pelo Sr. conde de Thomar guardou todas as deferencias e considerações que são devidas, não só ao alto cargo que S. Ex. occupa como representante de uma nação irmãa e amiga, como á propria pessoa de S. Ex. com quem tem mantido, e espera continuar a manter a mais cordial e perfeita intelligencia e harmonia.

Outra proposição do Sr. conde que o abaixo assignado pede permissão para rectificar é a que respeita ao art. 145, § 2º do regulamento de 22 de Junho de 1836.

Invocando a disposição desse artigo, que permitte aos passageiros dos navios entrados nos portos o desembarque, logo que se conclua a visita da saude, sob a condição de se dirigirem em direitura á barca de vigia do ancoradouro, ou ao ponto designado pelo inspector da alfandega para serem examinados, afligura-se ao Sr. conde de Thomar que a continuação da prohibição do ingresso até á visita da descarga, depois da qual sómente se concede aos navios a livre pratica, é só applicavel ao navio, cujo carregamento esteja sujeito a pagamento de direitos, e possa dar objecto para contrabando; não esperando S. Ex. que os emigrantes portuguezes, conduzidos a bordo de um navio portuguez, possão ser excluidos do favor concedido pelo citado artigo aos passageiros em geral; e que, em lugar de serem considerados como pessoas, sejão considerados como cousas ou mercadorias.

Accrescenta o Sr. conde que, em tal caso, não podendo, como não podem, os emigrantes portuguezes deixar de ser considerados passageiros, tem fundados receios de que a exigencia do governo imperial tenda a estabelecer um impedimento indirecto ao exercicio da soberania da corôa de Portugal a borda de um navio portuguez.

Para explicar o seu pensamento, diz S. Ex. que, segundo os regulamentos portuguezes, nenhum capitão de navio portuguez póde conduzir mais passageiros, ou differentes daquelles que constárem da relação que, sob o sello real, é remettida pelas respectivas autoridades aos consules de Portugal, e com ella deve necessariamente

conferir a outra relação feita pelo capitão do navio e o effectivo numero dos passageiros a bordo.

« Se o consul de Portugal, continúa o Sr. conde, fôr impedido de ir a bordo (porque a licença é facultativa) antes das visitas da saude e da policia, e antes da descarga, os passageiros, em virtude do § 2º do art. 145 citado, verificada apenas a visita da saude, podem desembarcar; ficando assim o consul de Portugal impedido, pelas resoluções do governo imperial, de executar as leis de Portugal a bordo de um navio portuguez, o qual não póde deixar de ser considerado territorio de Portugal, porque, não obstante estar surto nos portos do Imperio, sómente fica sujeito á jurisdicção local no que respeita ás relações externas. »

Antes de tudo deve o abaixo assignado declarar ao Sr. conde de Thomar que não incluio nas explicações que a S. Ex.ª deu, pela sua nota de 25 do passado, a hypothese de que se trata, por versar esta sobre o *egresso* de bordo, e não sobre o *ingresso* a bordo, que fez exclusivo objecto da reclamação de S. Ex.

As apprehensões do Sr. conde de Thomar, a respeito da hypothese figurada, desvanecer-se-hão tambem desde que o abaixo assignado assegurar a S. Ex. que nos portos do Imperio as visitas de saude e de policia são cumulativamente exercidas por um só empregado em acto continuo; sendo que, sem duvida por isso, o § 2º do artigo do regulamento de 22 de Junho de 1836, por S. Ex. citado, não fez menção expressa da visita da policia, quando estabeleceu a excepção relativa á da saude.

Em vista do exposto reconhecerá pois o Sr. conde que se não póde dar a distincção que figurou do desembarque dos passageiros, depois da visita da saude, e antes da da policia.

Reconhecerá mais S. Ex., por conseguinte, que nenhuma impossibilidade ha para que o consul verifique a execução das leis do seu paiz relativamente á conducção dos passageiros a bordo dos navios; porquanto, assim como a estes se permitte o desembarque depois das visitas de saude e de policia, e antes da da alfandega, tambem ao consul se concede, precedido annuncio á autoridade competente, a ida a bordo nas mesmas circumstancias.

Reconhecerá finalmente o S. conde de Thomar que da pratica estabelecida nenhum impedimento, directo ou indirecto, resulta ao exercicio da soberania da corôa de Portugal a bordo de um navio portuguez.

Sobre este ponto convém entretanto que o abaixo assignado observe ao Sr. conde de Thomar com toda a franqueza que, se no caso vertente facil é felizmente conciliar nos portos do Brasil o exercicio da soberania da corôa de Portugal a bordo de um navio portuguez com as leis do Imperio, dada a hypothese contraria, o governo imperial não hesitaria um momento em cumprir o seu dever fazendo executar as mesmas leis; as quaes, como o Sr. conde perfeitamente sabe, não podem ser revogadas ou modificadas pela soberania das nações estrangeiras.

Observará por ultimo o abaixo assignado ao Sr. conde de Thomar que, se bem não sejão os emigrantes considerados como cousas, são todavia considerados como passageiros de uma condição especial, a respeito dos quaes julgou o governo imperial indispensavel adoptar providencias peculiares, reclamadas pela civilisação e pela humanidade, não menos do que pela policia e salubridade publica.

Essas providencias, que fazem objecto do regulamento imperial do 1º de Maio de 1859, que o Sr. conde de Thomar conhece, são sem duvida o mais solemne e irrecusavel testemunho de que o governo do Brasil, como S. Ex. confessa, longe de promover a emigração clandestina de Portugal, oppõe-se a ella por todos os meios ao seu alcance. E mais se ha de convencer ainda desta verdade o Sr. conde, logo que entrar com o abaixo assignado na discussão franca, que

lhe prometeu sobre semelhante assumpto, discussão que o abaixo assignado aguarda com anciedade.

Pelo que toca aos dous novos pontos de reclamação contidos em a nota do Sr. conde de Thomar, a que responde, sente o abaixo assignado ter de annunciar que o governo imperial não póde satisfazer aos desejos de S. Ex.

Não costuma o governo imperial publicar as resoluções que toma por intermedio do ministerio de estrangeiros, embora sigão os outros ministerios a pratica de fazer publicas as informações que prestão para taes resoluções.

A excepção que ora solicita o Sr. conde de Thomar, S. Ex. seguramente o comprehende, estabeleceria um aresto que, se não tem, na hypothese de que se trata, poderá ter nas que de futuro surgirem, graves inconvenientes.

A correspondencia trocada entre o abaixo assignado e o Sr. conde de Thomar sobre a pendencia em questão tem de ser, conforme o estylo, apresentada textualmente ao corpo legislativo no mez de Maio proximo no relatorio do ministerio a cargo do abaixo assignado.

Esta publicação solemne e official parece ao abaixo assignado não só sufficiente, como a mais apropriada para preencher as vistas do Sr. conde.

Se porém o Sr. ministro não pensar assim, poderá pela legação a seu cargo fazer publicar do modo que julgar mais conveniente a resolução que o governo imperial tomou sobre a reclamação de S. Ex.

As razões que assistem ao governo imperial para não annuir aos desejos, que manifesta o Sr. conde, de que seja a referida resolução formulada em termos geraes, comprehendendo os representantes, e mais autoridades de todas as nações, estão enumeradas na parte desta nota que explica o facto de ter-se a publicação, feita no *Jornal do Commercio*, occupado singularmente das autoridades portuguezas; e por isso o abaixo assignado julga desnecessario reproduzi-las.

Acreditando deixar assim cabalmente respondida a nota do Sr. conde de Thomar de 31 do mez findo, o abaixo assignado nutre a esperança de que as novas explicações que acaba de dar serão satisfactoriamente acolhidas por S. Ex.; e aproveita a opportunidade para reiterar ao Sr. conde as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. conde de Thomar.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 8.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro, em 27 de Fevereiro de 1860.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, recebeu a nota que com data de 20 do corrente lhe fez a honra de dirigir S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador.

Na sobredita nota julgou S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros « ser bom recordar que o objecto da reclamação, de que se trata, respeita á ida do abaixo assignado, em companhia do consul de Portugal, a bordo da barca *Novo Lima*, impedida pelas autoridades do Imperio. » O abaixo assignado agradece a S. Ex. uma tal recordação, porque dá lugar a esclarecer mais devidamente este ponto, e a repetir que a ida a bordo da dita barca teve lugar depois de feitas as visitas da saude, da policia e da alfandega; sendo que por nenhuma destas repartições havia sido declarada impedida a dita barca, que o fôra sómente depois que o commissario de semana, de que trata o art. 34 do regulamento n. 2168 do 1º de Maio de 1858, verificou que o numero dos passageiros excedia ao que poderia ser legitimamente transportado em conformidade do mesmo regulamento, e ouvio o mesmo commissario queixas de alguns emigrantes contra a má alimentação que lhes fôra dada durante a viagem.

A descripção, que fez parte da imprensa da côrte a tal respeito, despertou a attenção geral, e o profundo sentimento de serem tantos subditos de S. M. Fidelissima transportados, como antigamente erão embarcados os escravos negros da Costa da Africa, e não podia por tal motivo deixar de merecer tambem a mais séria attenção do representante de S. M. Fidelissima. A forte pena, a que pelos tribunaes do Imperio foi condemnado o capitão da barca *Novo Lima*, vem em confirmação do exposto.

Se um tal impedimento, para o *egresso* dos passageiros, até verificar-se a culpabilidade do capitão da barca *Novo Lima*, póde com vantagem continuar a ser invocado pelo governo do Imperio, tratando-se da ida das autoridades portuguezas a bordo da referida barca em taes circumstancias e com o fim de verificar se as leis portuguezas tinhão igualmente sido executadas ou violadas a bordo de um navio portuguez, com capitão e tripolação portugueza, é negocio da mais alta importancia que o abaixo assignado deixa inteiramente á muito reconhecida illustração de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

Na alludida nota confirma S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que a materia do aviso do ministerio da fazenda, publicado no *Jornal do Commercio*, contém apenas *informações* dirigidas ao ministerio a seu cargo, e que a publicação de semelhante aviso se fizera unicamente por ser essa a pratica seguida em todos os ministerios, á excepção do dos negocios estrangeiros.

Compraz-se o abaixo assignado em consignar esta confirmação, para ter a satisfação de repetir o que disse na sua nota de 31 do mez findo, isto é, que de bom grado, para satisfazer aos desejos de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, e para continuarem as boas relações que têm existido entre S. Ex. e o abaixo assignado, é aceita agora a dita confirmação. Tudo o que o abaixo assignado expuzer sobre a questão terá por fim justificar a sua argumentação, e não duvidar jamais da exactidão da asserção do Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

Sente o abaixo assignado que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, respondendo a um argumento produzido *ex-abundante*, deduzido da circumstancia de ser o aviso alludido publicado pelo Sr. ministro da fazenda, ao mesmo tempo presidente do conselho, não julgasse necessario em sua elevada intelligencia tomar em consideração o argumento de que os negocios são decididos pelos differentes ministerios, segundo a sua natureza, e que, sendo o controvertido da competencia do ministerio da fazenda, a este e a nenhum outro pertencia tomar a tal respeito uma resolução definitiva, pela mesma razão de que as attribuições administrativas, que competem a um ministro, não podem ser exercidas por outro, muito embora haja solidariedade ou responsabilidade para cada um e para todos os membros do gabinete. Foi seguramente por estes motivos que o Sr. ministro da fazenda, sob o parecer da directoria geral das rendas, tomou a resolução que foi communicada á alfandega em 27 de Dezembro ultimo, publicada ultimamente no *Boletim Official*. Pareceu ao abaixo as-

signado que um negocio, á respeito do qual superintendem os empregados da alfandega, competia especialmente ao ministerio da fazenda, e que pelo dos negocios estrangeiros sómente serião transmittidas ao abaixo assignado as resoluções que pelo dito ministerio da fazenda fossem adoptadas.

O abaixo assignado admitte, nem póde deixar de admittir, a doutrina tão habilmente exposta por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, de que a entidade de presidente do conselho, segundo o decreto da sua creação, é antes politica do que administrativa, mas espera o abaixo assignado que S. Ex. não se permittirá negar que o presidente do conselho, segundo os principios constitucionaes, exprime o pensamento politico e administrativo do gabinete, não sendo necessario, attenta a grande illustração de S. Ex. o Sr. ministro, que o abaixo assignado se faça cargo de desenvolver e notar as inadmissiveis consequencias que poderião ticar-se da doutrina contraria, sendo bastante o exposto para justificar o emprego e mostrar a força do argumento a que S. Ex. parece querer dar pouca importancia.

Não vê S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros motivo sufficiente para reclamação por parte da legação de S. M. Fidelissima no facto de ter-se occupado a citada publicação da parte official do *Jornal do Commercio singularmente* das autoridades portuguezas.

Foi só pela nota do abaixo assignado que S. Ex. teve noticia do sentimento que, na opinião geral, causou o facto mencionado, sendo que uma tal publicação se occupou singularmente das autoridades portuguezas, porque foi sobre a questão suscitada por estas que se requisitárão informações do ministerio da fazenda.

Está o abaixo assignado convencido de que é inteiramente exacto tudo quanto referio sobre o modo por que forão geralmente avaliados os avisos do ministerio da fazenda, assim como está plenamente persuadido de que o governo imperial deseja seguir os principios da mais perfeita igualdade em suas relações com as nações estrangeiras, salvos os tratados, como S. Ex. assevera na sua nota. Foi porém, e justamente guiado por esta convicção, que o abaixo assignado reclamou a publicação das resoluções definitivas do governo imperial sobre a materia controvertida, pois que não podia conceber como, tendo-se feito a publicação do aviso do Sr. ministro da fazenda ao ministerio dos negocios estrangeiros, em que singularmente se tratou do representante de S. M. Fidelissima, dos consules portuguezes, e dos commandantes dos navios de guerra da mesma nação, logo em seguida, e com a mesma data e sobre o mesmo objecto, se fez a publicação de outro aviso do mesmo Sr. ministro da fazenda, dirigido á alfandega da côrte, fallando-se sómente em ministros das nações alliadas, guardando-se todavia silencio á respeito dos consules e commandantes de navios de guerra dessas nações.

Em vista destas observações e desta notavel differença, aliás de primeira intuição, espera o abaixo assignado que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, reconsiderando esta parte da sua nota, haja com a imparcialidade e lealdade que o distinguem de reconhecer a justiça de uma reclamação baseada na differença de dous avisos do mesmo ministerio, da mesma data e sobre o mesmo objecto.

Não consta que a resolução do ministerio da fazenda tivesse por fundamento outra questão que a suscitada pela legação portugueza, e se foi este o seu unico fundamento, como diz o Sr. ministro, como póde justificar-se a publicação de dous avisos tão differentes na fórma e na substancia?

Sendo, como forão, publicados officialmente pelo ministerio da fazenda, os ditos dous avisos, omissos a muitos respeitos, mas devida e claramente explicados pelo Sr. ministro dos negocios estrangeiros, não póde o abaixo assignado persuadir-se de que possa haver motivo, ou circumstancia plausivel, que sirva para impedir que a explicação de taes avisos, contendo a resolução definitiva, seja tambem officialmente publicada pelo mesmo ministerio d'onde procedêrão semelhantes avisos,

ficando assim salvo o costume de não publicar o governo imperial as resoluções, que toma por intermedio do ministerio dos negocios estrangeiros unico argumento a que o Sr. ministro se soccorre para não attender á reclamação de que se trata.

Pensa o Sr. ministro que a publicação do relatorio do ministerio a cargo de S. Ex. e que tem de ser apresentado ao corpo legislativo no mez de Maio proximo será sufficiente e a mais apropriada para preencher as vistas do abaixo assignado.

Não póde infelizmente e com muito sentimento ter o abaixo assignado a satisfação de conformar-se com este unico e tão tardio modo de publicação, por que tem a plena convicção de que é indispensavel, para dignidade da legação de S. M. Fidelissima, que seja destruida quanto antes e pelo modo por que foi produzida a má impressão que causou a alludida publicação.

Por este tão plausivel motivo, que S. Ex. não poderá deixar de considerar justo, se por ventura, o que não é de esperar, S. Ex. o Sr. ministro não tiver á bem o reconsiderar este interessante ponto da sua nota, será obrigado o abaixo assignado a aproveitar-se do segundo meio de publicação suggerido por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, isto é, o de fazer-se semelhante publicação pela legação de S. M. Fidelissima.

Acredita comtudo o abaixo assignado que é este um ponto muito delicado, e affigura-se-lhe que poderão dahi resultar alguns embaraços ao gabinete, os quaes têm muito a peito evitar. O abaixo assignado aguarda a ultima decisão de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros sobre este ponto.

Concluindo a resposta á nota de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, não póde o abaixo assignado deixar de lisongear-se de haver S. Ex. reconhecido que no caso vertente facil é felizmente conciliar nos portos do Brasil o exercicio da soberania da corôa de Portugal a bordo de um navio portuguez com as leis do Imperio. Esta convicção tem presidido a todos os procedimentos e reclamações da legação de S. M. Fidelissima no assumpto em questão.

Não póde o abaixo assignado levar a mal que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros declare, em seguida, que em caso contrario não hesitaria um momento em cumprir o seu dever, fazendo executar as leis do Imperio, que não podem, como S. Ex. muito bem diz, ser revogadas ou modificadas pela soberania das nações estrangeiras. É por um tal principio que o abaixo assignado se tem julgado autorisado a reclamar, como tem reclamado na questão de que se trata, porquanto vai de accordo com a doutrina do governo imperial a doutrina expendida nas precedentes notas, reconhecida por não contestada, assim como o principio de direito internacional hoje reconhecido e admittido entre as nações mais civisadas que « Le bâtiment de guerre ou de commerce, même dans un port étranger, « est donc administré, gouverné, protegé par les mêmes moyens que le territoire « continental, lois et moyens qui ne sont applicables qu'au territoire; il est donc « lui-même une partie de ce territoire. — Les lois de la patrie continuent à régir « et le bâtiment et tous les hommes, qui se trouvent à bord; le capitaine ou patron « reste le maître du navire et de tout ce qu'il porte. C'est d'après les règlements « de son pays et non d'après ceux du prince territorial, qu'il doit agir dans la « limite, qui lui est tracée par ces règlements. »

Admittida portanto sem a menor contestação a jurisdicção territorial nos devidos termos, e admittido com louvor, para S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, o proposito de não hesitar um momento em fazer executar, no caso por S. Ex. notado, as leis do Imperio, as quaes o abaixo assignado acata e respeita como deve, não hesitará o abaixo assignado um momento em cumprir o seu dever, reclamando com toda a energia contra toda a violação dos direitos e preroga-

tivas da soberania da corôa de Portugal, que pudesse se praticada a bordo dos navios portuguezes por que não podem taes direitos ou prerogativas ser violados ou modificados pela soberania das nações estrangeiras.

Nestes termos persuade-se o abaixo assignado que esta pendencia póde dar-se por terminada, ou dignando-se S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros reconsiderar a sua resolução quanto á publicação reclamada, fazendo-se esta pelo ministerio da fazenda, d'onde procedêrão os actos officiaes, contra os quaes se reclamou: ou fazendo-se, em extrema necessidade, a dita publicação pela legação de S. M. Fidelissima nos termos lembrados por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado renova por esta occasião a S. Ex. os protestos da sua alta estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

CONDE DE THOMAR.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 1 de Março de 1860.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, accusa recebida a nota, datada de 27 do mez findo que lhe passou S. Ex. o Sr. conde de Thomar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima nesta côrte.

Responde a referida nota á que o abaixo assignado teve a honra de dirigir a S. Ex. em data de 20 do mesmo mez, e cujo objecto foi offerecer algumas considerações sobre diversas proposições emittidas pelo Sr. conde, sustentando a reclamação que em 25 de Novembro do anno passado fizera por motivo de sua ida em companhia do consul a bordo da barca *Novo Lima*, quando já esta se achava impedida pelas autoridades do Imperio.

Insistindo em alguns dos argumentos primitivos, e dando-lhes nova fórma e desenvolvimento, o Sr. conde de Thomar fecha a mencionada nota com a delaração seguinte:

« Nestes termos persuade-se o abaixo assignado que esta pendencia póde dar-se por terminada, ou dignando-se S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros reconsiderar a sua resolução quanto á publicação reclamada, fazendo-se esta publicação pelo ministerio da fazenda, d'onde procedêrão os actos officiaes, contra os quaes se reclamou; ou fazendo-se em extrema necessidade a dita publicação pela legação de M. S. Fidelissima nos termos lembrados por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros. »

De perfeito accordo com o Sr. conde de Thomar no pensamento de poder dar-se por terminada a pendencia de que se trata, o abaixo assignado, bem que pudesse fazer ainda reparo sobre algumas considerações da nota de S. Ex., a que esta responde, limitar-se-ha a declarar que sente não poder annuir ao primeiro dos dous meios propostos pelo Sr. conde no periodo que acima fica transcripto.

S. Ex. sem duvida comprehende a irregularidade, se não inconveniencia que resultaria de ser publicada pelo ministerio da fazenda uma resolução do governo imperial tomada pelo intermedio do de estrangeiros, pois que a publicação feita por aquelle ministerio a semelhante respeito constou apenas, como o abaixo assignado tem dito em sua correspondencia ao Sr. conde, de informações ministradas para a resolução de que se trata.

Resta o segundo, o da publicação pela legação de S. M. Fidelissima. Desse portanto usará o Sr. conde, se assim o julgar conveniente.

O abaixo assignado aproveita a opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. conde de Thomar as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conde de Thomar.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 10.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1860.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, não tem em vista pela presente nota renovar a discussão suscitada em virtude da publicação dos actos officiaes, feita pelo ministerio da fazenda com data de 27 de Dezembro do anno passado, sobre a ida dos agentes diplomaticos e consulares, e commandantes dos navios de guerra de Portugal a bordo dos navios de commercio da mesma nação surtos nos portos do Brasil: o seu fim é levar sómente ao conhecimento do governo imperial as informações, que acaba de receber do seu governo, sobre o que a tal respeito se pratica em Portugal, as quaes servirão de esclarecimento ao argumento, a que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros recorreu durante a discussão em vista da legislação portugueza, e designadamente do regulamento de 16 de Janeiro de 1837, art. 22.

Consistem as mencionadas informações em que aos commandante e officiaes dos navios de guerra estrangeiros é permittida a entrada a bordo dos navios das suas respectivas nações, *mesmo dentro do quadro, sem licença da alfandega*, uma vez que vão nos seus escaleres, levando bandeira e flamula, para como taes serem reconhecidos.

Do mesmo modo é permittido a entrada aos agentes diplomaticos, achando-se isto autorisado pela portaria de 11 de Fevereiro de 1836, expedida pela secretaria de estado dos negocios da fazenda.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador os protestos da sua alta estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Conde de Thomar.

N. 11.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1860.

Cabe-me a honra de accusar recebida a nota que com data de 11 do corrente me dirigio S. Ex. o Sr conde de Thomar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, tendo por fim dar conhecimento ao governo imperial das informações, que acabava de receber do governo de El-Rei sobre a pratica adoptada em Portugal para a visita dos navios de commercio por parte dos commandantes das forças navaes e agentes diplomaticos das nações a que pertencem aquelles navios.

O governo imperial, agradecendo ao Sr. conde de Thomar as mencionadas informações, folgou de ver que a pratica, dellas constante, está de perfeito accordo com a que se segue nos portos do Brasil, como já foi a S. Ex. demonstrado por este ministerio.

Deixando assim respondida a citada nota do Sr. conde de Thomar, prevaleço-me da opportunidade para reiterar a S. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. conde de Thomar.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANNEXO

P

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS

Reclamações brasileiras.

—

ESTADO ORIENTAL.

Accordo sobre prejuizos de guerra.

N. 1.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 25 de Junho de 1859.

Sr. Ministro.— Em 8 de Maio do anno proximo passado assignei com o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, então ministro e secretario de estado de relações exteriores, um accordo, igual ao que o governo da Republica celebrou com as legações de França e de Inglaterra, pelo qual se institue uma commissão mixta para o julgamento das reclamações por prejuizos de guerra.

Esse accordo foi submettido á sancção do poder legislativo em 30 de Março do corrente anno, mas ainda não foi tomado por elle em consideração.

V. Ex. conhece, e eu tenho tomado por vezes a liberdade de mostrar-lhe, a conveniencia que ha em que a resolução final desse assumpto, que não póde ser solicitada o anno passado, não seja adiada para a sessão do proximo futuro.

V. Ex. me permittirá portanto que eu lhe manifeste a esperança de que o governo oriental, com o interesse de que acaba de dar prova a respeito do tratado de permuta de terrenos, se servirá obter do poder legislativo a sancção do mencionado accordo antes de encerrar-se a assembléa geral.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. os reiterados protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 6 de Julho de 1859.

Sr. Ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que, em data de 25 de Junho proximo passado, servio-se V. Ex. dirigir-me, e na qual solicita que seja submettido á sancção do corpo legislativo o accordo que, para o estabelecimento de uma commissão mixta oriental-brasileira, celebrou-se em 8 de Maio do anno passado, entre este ministerio e essa legação.

Em resposta a essa nota, é-me agradavel fazer saber a V. Ex. que o governo da Republica vai dirigir-se opportunamente ás honradas camaras legislativas afim de recommendar-lhes a consideração e despacho do citado assumpto.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Imperio do Brasil, etc.

FREDERICO NIX REYES.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay sobre o engajamento de Brasileiros e Orientaes para o serviço militar dos dous paizes.

Recrutamento de Brasileiros para o serviço militar no departamento do Salto.

N. 3.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 23 de Agosto de 1859.

Sr. Ministro.—Sei, por informações officiaes e particulares, que no departamento do Salto se tem recentemente prendido a muitos Brasileiros para o serviço militar: que, em consequencia de reclamações do vice-consul, se tem posto alguns em liberdade: mas que outros permanecem naquelle serviço contra a sua vontade.

É possivel que esse abuso continue. Para impedi-lo, e para que se dê baixa aos individuos que ainda estiverem em serviço, dirijo-me neste momento a V. Ex., rogando-lhe que se sirva expedir as ordens necessarias.

V. Ex. me permittirá que recorde aqui que, por ajustes celebrados entre os governos do Imperio e da Republica, devem ser respeitados os titulos de nacionalidade: que os Brasileiros podem servir voluntariamente no exercito oriental; mas que para isso devem preceder contractos, que serão registrados nos consulados.

Da maneira por que procedem as autoridades do Salto se vê que ahi não são executadas as disposições daquelles ajustes; entretanto, em consequencia de reclamações que dirigi ao antecessor de V. Ex., delles se deu conhecimento aos chefes politicos de todos os departamentos.

Não podendo nenhum Brasileiro servir no exercito da Republica senão voluntariamente, e mediante contracto, consta-me que se illude essa disposição, prendendo a muitos sob o pretexto de serem — vagos.

Essa pratica me parece abusiva. Ella oppõe-se ao que foi ajustado, e, o que é sem duvida mais grave, offerece o inconveniente de deixar ás autoridades subalternas a faculdade de impôrem, sem julgamento, uma pena, que, ainda com elle, não póde ser applicada a subditos estrangeiros.

A leva, que actualmente se faz no departamento do Salto, parece ser destinada a um serviço temporario, talvez de mui curta duração. Assim tem acontecido em outras occasiões. Isso, porém, não altera a natureza do abuso. Emquanto vêm a esta capital as reclamações que elle origina, e chegão ao departamento as ordens que devem pôr-lhe termo, cessa o serviço e voltão os recrutados ás suas casas e occupações. Já não podem então ter applicação as ordens do governo, mas os Brasileiros soffrerão, ainda que por pouco tempo, todos os incommodos e prejuizos que nascem de um serviço forçado. Se houver necessidade de novas levas, proceder-se-ha da mesma maneira, haverão as mesmas reclamações, as mesmas ordens; e estas serão, como antes, casualmente prevenidas, sem que por isso seja satisfactoria a posição dos Brasileiros.

Peço a V. Ex. que preste a sua attenção a essas considerações, e que nas ordens que tiver a bondade de expedir se sirva recommendar que nem mesmo a serviço temporario e de curta duração sejão forçados os subditos do Imperador.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

Illmo e Exmo Sr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 4.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 25 de Novembro de 1859.

Sr. Encarregado de negocios.— De accordo com o exposto em a nota dessa legação datada de 23 de Agosto ultimo, e de conformidade com os desejos que V. S. manifestou-me pessoalmente, officiei ao Sr. chefe politico do Salto ordenando-lhe que faça pôr immediatamente em liberdade aos subditos brasileiros que tenhão presos em seu departamento para o serviço militar. Incumbi-o ao mesmo tempo, e de novo, que recommende aos chefes de sua dependencia que respeitem os titulos de nacionalidade, sempre que não hajão provas superiores em contrario; pois de nenhum modo podem os estrangeiros ser compellidos a um serviço que não lhes compete, e, menos no caso presente, em que o governo da Republica tem que attender aos especiaes compromissos contrahidos a esse respeito com o Imperio do Brasil.

Levo isto ao conhecimento de V. S. para os fins convenientes, aproveitando a occasião para reiterar-lhe as seguranças da minha consideração e apreço.

Ao Sr. Dr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 5.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 4 de Janeiro de 1860.

Sr. Encarregado de negocios. — Pela minha nota, datada de 25 de Novembro ultimo, tive a satisfação de annunciar a V. S. que havia officiado ao Sr. chefe politico do Salto, ordenando-lhe que fossem postos em liberdade os subditos brasileiros que por ventura pudessem ter sido indevidamente obrigados ao serviço militar, e que ao mesmo tempo recommendava se respeitasse, por parte das autoridades militares, os titulos de nacionalidade que lhes fossem exhibidos por subditos brasileiros, de conformidade com os ajustes celebrados entre os governos da Republica e do Imperio, a que alludia a nota dessa legação datada de 23 de Agosto anterior.

Constava-me então, como hoje me consta, que as autoridades do interior olhão com a devida consideração os certificados de nacionalidade, expedidos em fórma, com que os subditos brasileiros residentes em varios departamentos da Republica acreditão aquella sua qualidade, e que mui raros têm sido os casos em que subditos de S. M. se vissem compellidos arbitrariamente ao serviço das armas, depois das ordens que este ministerio expedio, em sentido contrario, aos chefes politicos da campanha, por instancias da legação imperial depois dos successos politicos que agitárão o paiz em Janeiro de 1858.

V. S. fará sem duvida a justiça devida ás boas disposições com que forão sempre attendidas as reclamações de muitos individuos, apresentadas a essas mesmas autoridades, que as acolhêrão immediatamente, e sem esperar para isso a intervenção do respectivo agente do Imperio.

Os chefes politicos de varios departamentos têm frequentemente officiado ao governo, participando-lhe terem despedido do serviço varios subditos brasileiros que, permanecendo voluntariamente nelle, julgárão depois conveniente solicitar a sua baixa, assim como terem entregue por simples requisição das autoridades militares do Imperio desertores que se asylavão no territorio da Republica, d'onde havião passado a offerecer seu serviço nos corpos militares e de policia.

O governo vio sempre com satisfação a observancia de semelhante procedimento, e persuado-me de que, apezar de não ter sido objecto de uma communicação official desnecessaria, elle não póde deixar de ter sido igualmente apreciado por essa legação, e pelo governo imperial, a cujo conhecimento sem duvida terá chegado.

Circumscrevendo-me agora ao caso especial a que se referem as informações obtidas do departamento de policia do Salto, em virtude das ordens expedidas por este ministerio, devo manifestar a V. S. que apenas existião ao serviço das armas oito subditos brasileiros que, permanecendo detidos no carcere publico por vagabundos e por outras causas de natureza leve, solicitárão entrar para o serviço, e forão admittidos nas forças daquelle departamento, se bem que sem declarar-se este compromisso em um contracto ajustado segundo as disposições do accordo citado; que, dos oito individuos mencionados, cinco retirárão-se do compromisso contrahido anteriormente, bastando esta circumstancia para que fossem absolutamente despedidos do serviço, que prestavão, em 25 de Novembro próximo passado; e que os demais permanecem nelle por haverem manifestado sua vontade de servir á Republica por contractos celebrados ante a autoridade respectiva, conforme o estipulado entre os governos da Republica e do Imperio.

Fazendo a V. S. esta communicação, que envolve uma solução satisfactoria das reclamações dessa legação, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Dr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 6.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 11 de Janeiro de 1860.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber a nota que V. Ex. me dirigio em 4 do corrente mez, pela qual se servio dar-me conhecimento do resultado satisfactorio que têm tido as ordens ultimamente expedidas pelo governo oriental ás autoridades do interior da Republica, em consequencia de requisições desta legação, para que sejão respeitados os certificados de nacionalidade apresentados pelos subditos brasileiros, e da participação transmittida a V. Ex. pelo chefe politico do Salto de haver mandado dar baixa a alguns Brasileiros que estavão empregados no serviço militar, conservando-se sómente os que se engajárão em conformidade com o accordo vigente sobre esta materia entre o Imperio e esta Republica.

Agradecendo a V. Ex. essa communicação, devo manifestar-lhe a esperança que nutro de que o procedimento, agora observado pelas autoridades orientaes, será continuado, dispensando por esse modo a legação imperial de occupar a attenção de V. Ex. com assumptos semelhantes ao que motivou a nota que o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente de S. M., dirigio a V. Ex. em 23 de Agosto do anno proximo findo.

Prevaleço-me desta opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Recrutamento indevido de subditos brasileiros no departamento de Taquarembó.

N. 7.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 10 de Abril de 1860.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de reclamar a attenção de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores para os documentos que lhe são apresentados com esta nota.

Por elles verá S. Ex. que no departamento de Taquarembó são constrangidos ao serviço militar da Republica muitos subditos de S. M., apezar de exhibirem os titulos authenticos de sua nacionalidade.

Estes titulos, longe de serem, como cumpre, respeitados pelas autoridades a quem são apresentados, expoem os seus portadores a vexações intoleraveis.

Esta asserção é comprovada pelo facto referido no documento n. 4, do qual consta que Francisco Rufino Xavier, tendo exhibido a sua papeleta de cidadão brasileiro, no acto de ser recrutado para o serviço militar, fôra por isso manietado, pranchado e levado violentamente para o acampamento onde se achavão as forças do coronel Barbat.

As autoridades departamentaes da Republica aggravão estes actos de manifesta malevolencia para com os Brasileiros, menosprezando as justas e comedidas representações dos vice-consules imperiaes, cada uma das quaes é quasi sempre notavelmente seguida de uma reincidencia nas aggressões á vida, á propriedade ou á liberdade de algum Brasileiro residente neste páiz.

O que a respeito se passa no departamento de Taquarembó, succede em todos os outros com mais ou menos frequencia.

As complicações que podem provir da reiteração de semelhantes factos, são tão provaveis e tão graves que tornão evidente a necessidade de evita-los sériamente.

O abaixo assignado vem pois reclamar de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores a satisfação desta urgente necessidade, e nutre a esperança de que a sua reclamação terá seguramente o effeito que lhe é afiançado pelas satisfactorias condições do actual governo da Republica.

O encarregado de negocios interino do Brasil prevalece-se desta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Acevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Acevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Ajuste para o pagamento da reclamação dos subditos brasileiros Germano da Costa & Irmão.

N. 8.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 18 de Janeiro de 1860.

Tenho a honra de remetter a V. S., por cópia authentica, a resolução do governo tomada em 30 de Dezembro ultimo, sobre a proposta apresentada por D. Lucio da Costa, para o arranjo do seu credito contra o Estado, que foi objecto de reclamação anterior por parte da legação de S. M. Imperial.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. S. as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 9.

Resolução a que se refere a nota antecedente.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 30 de Dezembro de 1859.

Considerando o governo que ha razões de moralidade e de conveniencia publica em attender ao ajuste e pagamento dos creditos hypothecarios que ainda pesão sobre as rendas da alfandega, e embaraçar o rapido crescimento dessa divida pela cessação dos juros;

Sendo desta natureza a reclamação que, por intermedio da legação brasileira, tem pendente D. Lucio da Costa, á qual se reunirão outros credores hypothecarios que, posto sejão da mesma especie e da mesma categoria, tiverão de fazer a sua proposta ante o ministerio da fazenda, por falta de apoio diplomatico;

Acceita-se a proposta precedente, na parte que se refere ao credito reclamado diplomaticamente por D. Lucio da Costa, com as modificações seguintes:

1.ª Proceder-se-ha á liquidação do dito credito sobre o capital e juros vencidos até esta data, cessando estes dahi em diante.

2.ª D. Lucio da Costa fica constituido credor hypothecario sobre 10 % das rendas da alfandega, não entrando na liquidação mensal da dita renda os quatro ramos destinados ao pagamento do edificio, nem os gastos de administração.

3.ª Logo que a dita renda fique livre dos empenhos que pesão sobre ella, será adjudicada a D. Lucio da Costa para o pagamento do seu credito, sem prejuizo do direito que o governo se reserva de collocar do mesmo modo outros credores hypothecarios.

4.ª Desde este momento, e sem prejuizo da escriptura especial que se outorgue, fica constituida a hypotheca especial de que trata a condição 2ª, e cessa por conseguinte a geral, que por lei tinha sobre as terras publicas, e a especial que tivesse sobre o todo da renda da alfandega, ou sobre outra qualquer renda.

5.ª O producto dos 10 % será entregue mensalmente pelo thesoureiro geral á pessoa habilitada competentemente para recebê-lo, até igualar a importancia do capital reconhecido, sem nenhuma responsabilidade a respeito de falsificação de acções, irregularidade ou demora na distribuição dos dividendos.

6.ª Sem embargo do presente ajuste, fica o Sr. Costa com seu direito salvo para adherir a qualquer outro que se fizer ou se tenha consummado, se o julgar conveniente, ainda depois da execução e consummação do presente.

Em consequencia, e sem prejuizo de lavrar o contracto diplomatico opportunamente, communique-se por ora esta resolução á legação de S. M. o Imperador do Brasil.

Apresente o interessado á contadoria geral seus documentos para que esta proceda á competente liquidação nos termos ajustados, devendo inutilisar os ditos documentos, e expedir outros ao portador, fraccionados, segundo se solicita para facilitar transacções.

Proceda-se, além disto, á outorga da escriptura hypothecaria que se tem mencionado, e communique-se ao ministerio da fazenda, para que expeça as ordens respectivas á contadoria geral.

Firmado.—Carreras. Está conforme.— O official-maior de relações exteriores, *Ild. Garcia Lagos.*

N. 10.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 14 de Fevereiro de 1860.

Sr. Ministro.—Recebi hontem a nota que, com data de 18 do mez proximo passado, V. Ex. me fez a honra de dirigir, transmittindo-me cópia authentica da resolução tomada pelo governo oriental em 30 de Dezembro ultimo, sobre a proposta apresentada por D. Lucio da Costa, como procurador de Germano da Costa & Irmão, subditos brasileiros, para a liquidação e pagamento dos creditos que contra o mesmo governo possuem esses senhores, e que têm sido objecto de reclamação por parte desta legação.

Agradecendo a V. Ex. essa communicação, prevaleço-me da opportunidade para reiterar-lhe os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 11.

Instrumento do ajuste diplomatico.

Achando-se reunidos na secretaria de relações exteriores os abaixo assignados, o Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado da respectiva repartição, e D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, com o fim de dar ao ajuste concluido sobre o credito do subdito brasileiro D. Lucio da Costa a fórma diplomatica accordada pela resolução do governo de 30 de Dezembro ultimo, tomada sobre a proposta apresentada pelo mesmo Costa, convierão nas estipulações seguintes.

1.ª O governo da Republica reconhece a D. Lucio da Costa como credor do Estado pela somma que resultar da liquidação ordenada á contadoria geral em cumprimento da mencionada resolução de 30 de Dezembro ultimo, relativa ao credito que é objecto deste convenio: deixando de correr desde essa data o juro a que tinha direito o capital em divida.

2.ª D. Lucio da Costa fica constituido credor hypothecario, pela expressada somma liquidada até o fim de 1859 sobre os 10 % das rendas da alfandega, não entrando na liquidação mensal das ditas rendas os quatro ramos destinados ao pagamento do edificio, nem a gastos de administração.

3.ª Logo que a dita renda fique livre dos empenhos que hoje pesão sobre ella, será adjudicada a D. Lucio da Costa para o pagamento de seu credito, sem prejuizo do direito que o governo se reserva de collocar do mesmo modo outros creditos hypothecarios.

4.ª Desde o dia 30 de Dezembro de 1859, e sem prejuizo da escriptura especial que se outorgue, fica constituida a hypotheca especial de que trata a base 2ª, e cessa por conseguinte a geral, que pela lei tinha sobre as terras publicas, e a especial que tivesse sobre o todo da renda da alfandega ou sobre outra qualquer.

5.ª De conformidade com o art. 5º do mesmo accordo, fica nomeado o secretario da legação brasileira para receber mensalmente do thesoureiro geral o producto dos 10 %, até igualar a importancia do capital reconhecido.

6.ª Sem embargo do presente ajuste, conserva Costa seu direito salvo para adherir a qualquer outro que se fizer, ou se tenha consummado, se o julgar conveniente, ainda depois da execução e consummação do presente.

7.ª Para que este compromisso surta desde já todos os effeitos de direito, renuncia-se por parte do governo o direito de invocar a falta de registro da hypotheca, ainda quando este não se effectue senão depois que se outorgue a escriptura, e ainda quando esta não chegue a outorgar-se porque se julgue desnecessario; pois só neste intuito de constituir-se hypotheca desde já, e de fazer-se effectiva, acceita o interessado a renuncia de interesses futuros.

Em fé do que, os abaixo assignados firmárão o presente instrumento em dous exemplares de identico theor que sellárão com seus respectivos sellos, em Montevidéo, aos 27 dias do mez de Fevereiro do anno de 1860.

(L. S.) ANTONIO DE LAS CARRERAS.

(L. S.) IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Assassinato do subdito brasileiro Fortunato da Silva, no departamento de Taquarembó.

N. 12.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 23 de Maio de 1859.

Sr. Ministro.— O vice-consul do Imperio no departamento de Taquarembó participa que em Abril proximo passado foi assassinado em Arroio-Malo o subdito brasileiro Fortunato da Silva, que vivia como aggregado no campo pertencente a João Gonçalves Pacheco Duro.

Transmittindo a V. Ex. esta informação, nutro a justa esperança de que o facto a que ella se refere encontrará no governo da Republica a séria attenção que merece.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 13.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 24 de Maio de 1859.

Sr. Ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que, em data de hontem, me dirigio V. Ex. para informar-me do assassinio que, segúndo participação do Sr. vice-consul do Imperio, foi commettido na pessoa do subdito brasileiro Fortunato da Silva, no lugar denominado — Arroio-Malo —, departamento de Taquarembó, e no mez de Abril proximo passado.

Inteirado do conteúdo daquella communicação, apressei-me a ordenar ao chefe politico do respectivo departamento o esclarecimento do facto que a motiva; recommendando-lhe ao mesmo tempo a apprehensão dos que puderem apparecer como autores ou complices em tão lamentavel attentado.

Fazendo por ora a V. Ex. esta communicação, com a segurança de que não omittirei meio algum que possa conduzir ao exemplar castigo dos delinquentes, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe os protestos da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor, no departamento de S. José.

N. 14.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 6 de Junho de 1859.

Sr. Ministro.— Consta-me, por informação particular, mas de pessoa que merece fé, que Juan Baile, um dos assassinos do subdito brasileiro Eduardo Taylor, assassinou ha pouco na estancia de *Las Flôres*, propriedade do fallecido D. Eduardo Mc Eachen, situada no departamento de Paysandú, a um *puestero* della, arrebatando ao mesmo tempo a uma joven que vivia no respectivo *puesto*.

Esse Juan Baile é o mesmo que, tendo sido remettido ao commissario de Porongos, conseguio evadir-se da prisão dessa villa. Este facto consta do officio que o chefe politico do departamento de Soriano dirigio ao Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras em 20 de Abril do anno proximo passado, e que S. Ex. annexou por cópia á sua nota de 11 de Maio.

A informação, que agora dou a seu respeito, servirá para que se consiga a sua apprehensão.

Transmittindo-a a V. Ex., lhe rogo se sirva expedir novas ordens para a captura e

julgamento, não só desse individuo, como dos outros que, tendo tido parte no assassinio do Eduardo Taylor, têm conseguido illudir a vigilancia das autoridades.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Assassinato do subdito brasileiro Manoel André, no departamento do Salto.

N. 15.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 8 de Junho de 1859.

Sr. Ministro.— Devendo o subdito brasileiro Manoel André depôr no processo, que se instaurou na villa do Salto, departamento do mesmo nome, por motivo do assassinio de Manoel Antonio da Silva, de que tratei nas minhas notas de 16 de Novembro do anno proximo passado, e de 22 e 23 de Março do corrente, ordenou o respectivo chefe politico ao commissario da 5ª secção que o conduzisse para aquelle fim á mencionada villa.

Deu-se execução á essa ordem, mas em caminho perdeu Manoel André a vida; de modo que se não póde deixar de suspeitar que foi assassinado.

Eis, como me consta, o que a esse respeito dizem o commissario e os soldados que o acompanhavão.

Em uma parada que fizerão, pedio o preso a um dos soldados uma faca, afim de cortar uma tira de couro, e, sendo-lhe dada, retirou-se para trás de um cavallo que estava *á soga*. Pouco depois correu para uma carreta que estava na distancia, pouco mais ou menos, de duas quadras; e, vendo os soldados que ia ensanguentado, dirigirão-se para elle e o encontrárão moribundo. Sendo interrogado sobre o modo como se havia ferido, teve apenas tempo para dizer que o fizera casualmente, e no acto de cortar o couro. Estava ferido no lado direito do pescoço.

Devo crer que as autoridades, a quem compete a averiguação desse desgraçado successo, se não terão contentado com a explicação dada, e que terão mandado proceder ao exame do cadaver, afim de se verificar se a ferida podia ter sido feita pelo modo que se refere.

A exposição, que se attribue ao commissario e seus soldados, presta-se a graves suspeitas. Abstenho-me por ora de entrar no exame della; mas V. Ex. me permittirá a seguinte observação:

Manoel Antonio da Silva foi assassinado por um cabo e tres soldados da policia de Santa Rósa; e Manoel André, cujo depoimento se sabe que devia ser mui prejudicial a seus assassinos, sendo conduzido por soldados tambem da policia, perde em presença delles a vida de um modo singular.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Assassinatos de Antonio Domingues, José Luiz de Souza e mais dous subditos brasileiros, no departamento de Taquarembó.

N. 16.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 22 de Julho de 1859.

Sr. Ministro.— Na noite de 22 para 23 do mez proximo passado forão assassinados no lugar denominado *Tranqueira* ou *Tambores*, departamento de *Taquarembó*, os subditos brasileiros Antonio Domingues e José Luiz de Souza.

Achavão-se no mesmo lugar outros dous, cujos nomes ignoro. Esses, favorecidos pela escuridão da noite, puderão escapar á sorte que tiverão seus desgraçados companheiros. Parece porém certo que um delles foi ferido.

Diz-se que os assassinos forão cinco, tendo sido preso um delles, chamado Maximo Roldan, Oriental.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 17.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 1º de Agosto de 1859.

Sr. Ministro.— Tive a honra de inteirar-me do conteúdo da nota que, em data de 22 de Julho proximo passado, servio-se V. Ex. dirigir a este ministerio, denunciando o assassinio dos subditos brasileiros Antonio Domingues e José Luiz de Souza, perpetrado no lugar denominado *Tranqueira* ou *Tambores*, no departamento de Taquarembó.

Em resposta provisoria á essa communicação, cumpre-me fazer saber a V. Ex. que officiei ao Sr. chefe politico de Taquarembó, ordenando-lhe que proceda immediatamente, se ainda o não fez, á averiguação dos autores e complices dos denunciados assassinios, afim de submetter os réos á justiça ordinaria, com a possivel brevidade, e com as informações que obtenha sobre o caso. Tambem lhe declarei que o governo conta que elle empregará toda a sua actividade e zelo, para o esclarecimento dos factos e apprehensão dos culpados; adoptando além disso todas as medidas que sejão necessarias para conseguil-o, no caso de se haverem os delinquentes refugiado em outros departamentos: para cujo fim deverá pôr-se

em communicação com os respectivos chefes politicos, dando conta a este ministerio de quanto occorrer.

Esperando que brevemente me será dado communicar a V. Ex. o resultado destas ordens, aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Exmo Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, etc.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 18.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 22 de Agosto de 1859.

Sr. Ministro.— Por nota deste ministerio, datada do 1º do corrente, foi V. Ex. informado de se terem expedido ordens bem terminantes ás autoridades do departamento de Taquarembó, para a immediata averiguação do assassinio dos subditos brasileiros Antonio Domingues e José Luiz de Souza, perpetrado no lugar denominado *Tranqueira* ou *Tambores*, e denunciado por V. Ex. perante o governo da Republica, em sua nota de 22 de Julho anterior.

Tambem teve V. Ex. occasião de conhecer quaes erão as instrucções que o governo julgou conveniente expedir ao respectivo chefe politico para a apprehensão dos delinquentes, ainda no caso de se refugiarem em outros departamentos, escapando á acção da justiça local, a quem por nossas leis vigentes compete iniciar o juizo.

Dirigindo-me hoje a V. Ex., cabe-me a honra de communicar-lhe, em additamento á mencionada nota, que officios ultimamente recebidos do chefe politico de Taquarembó me informão de ter sido preso o individuo Maximo Roldan, e de achar-se actualmente á disposição do julgado ordinario, como accusado de culpabilidade no attentado que nos occupa.

Não obstante isso, derão-se as ordens convenientes para que continue o esclarecimento do facto, até conseguir-se o descobrimento dos demais que nelle puderem ulteriormente apparecer complicados; e persuado-me de que a actividade, que tanto se recommendou e se recommenda ás autoridades que devem intervir na comprovação do mencionado delicto, fará que a mão da justiça possa, dentro de pouco tempo, applicar a pena merecida aos assassinos de Souza e Domingues.

Fazendo a V. Ex. esta communicação, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente do Imperio do Brasil, etc.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 19.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 23 de Agosto de 1859.

Sr. Ministro. — Accuso a recepção da nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir hontem participando me, em additamento á do 1° do corrente mez, que, segundo officios ultimamente recebidos do Sr. chefe de policia do departamento de Taquarembó, foi Maximo Roldan preso e posto á disposição do julgado ordinario como complice no assassinio dos subditos brasileiros Antonio Domingues e José Luiz de Souza.

Agradecendo a V. Ex. essa participação, lhe certifico que terei a satisfação de transmitti-la sem demora ao governo imperial.

Aproveito este ensejo para offerecer a V. Ex. os reiterados protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 20.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 20 de Setembro de 1859.

Sr. Ministro. — Em 22 de Julho ultimo dirigio o ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil uma nota ao antecessor de V. Ex., participando-lhe que, na noite de 22 para 23 de Junho deste anno, forão assassinados no lugar denominado Tranqueira, departamento de Tacuarembó, os dous subditos brasileiros Antonio Domingues e José Luiz de Souza.

Consta-me agora que, além desses Brasileiros, forão assassinados na mesma occasião mais dous, cujos nomes ainda ignoro.

Esses quatro infelizes empregavão-se no commercio de mulas.

Indigita-se como autores do crime individuos pertencentes á policia daquelle departamento.

Sinto profundamente, Sr. ministro, ter de accrescentar esta ultima informação ás que acima apresento a V. Ex. É uma accusação summamente grave. V. Ex. não poderá por certo deixar de penetrar-se da necessidade imperiosa de serem exemplarmente castigados os autores de um crime, perpetrado com as circumstancias aggravantes de abuso da autoridade e da força. Tambem não escaparão á penetração de V. Ex. as graves consequencias da impunidade de semelhantes delictos, que infelizmente se têm repetido com bastante frequencia, e têm sido objecto de reiteradas reclamações por parte desta legação.

Permitta-me, portanto, V. Ex. que, chamando a sua attenção para este assumpto, lhe rogue se sirva tomar as providencias que o caso exige.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

Ao Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE ANDRADE BARBOSA DA SILVA.

N. 21.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 22 de Outubro de 1859.

Sr. Encarregado de negocios.—Recebi a nota de V. S. de 20 de Setembro proximo passado, relativa ao assassinio de dous subditos brasileiros, perpetrado no departamento de Taquarembó, na mesma occasião em que forão assassinados Antonio Domingues e José Luiz de Souza, cujos autores forão, e ainda são perseguidos; tendo-se obtido, como consta a V. S., a prisão do réo Maximo Roldan, e a sua entrega á justiça competente.

Em consequencia officiei immediatamente ao chefe politico do departamento de Taquarembó, ordenando-lhe que proceda logo á averiguação e apprehensão dos culpados daquelle crime, para entrega-los á justiça ordinaria com o respectivo summario, afim de serem castigados com todo o rigor das leis.

Recommendou-se, além disso, ao chefe politico que, empregando todo o seu zelo e actividade para o esclarecimento dos factos, adopte as medidas que sejão necessarias afim de conseguir-se a captura dos delinquentes, no caso de se terem refugiado em outros departamentos, para o que se porá em communicação com os respectivos chefes politicos.

Do resultado, que se obtiver sobre este assumpto, darei opportunamente aviso a V. S., aproveitando entretanto a occasião para reiterar-lhe as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Dr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 22.

Nota do governo imperial á legação oriental.

1ª Secção, n. 12.—Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, que, em 22 de Julho do corrente anno, quatro Brasileiros forão assassinados no lugar denominado Tranqueira, no departamento de Taquarembó.

Consta que esses individuos se empregavão no commercio de mulas, e ha suspeitas de que os autores do crime pertencião á policia daquelle departamento.

A ser exacta essa ultima circumstancia, o attentado toma um caracter de gravidade sobre o qual o abaixo assignado julga desnecessario insistir.

A legação imperial em Montevidéo já chamou sobre esse facto a attenção do governo da Republica, e, em nota do 1º de Agosto ultimo, communicou o ministro de relações

exteriores haver ordenado que se procedesse a averiguações para a entrega dos delinquentes á justiça ordinaria.

Muito confia o abaixo assignado nos esforços que o governo da Republica terá envidado para conseguir o fiel cumprimento de suas ordens.

Mas a frequencia dos assassinatos de que são victimas os subditos brasileiros estabelecidos no Estado Oriental, o resultado infructifero das incessantes reclamações que a legação imperial em Montevidéo tem dirigido ao governo da Republica, commovêrão o espirito publico no Imperio.

A tribuna e a imprensa do paiz, o Sr. Lamas não o ignora, têm por varias vezes acolhido e reproduzido as queixas dos subditos brasileiros contra a impunidade dos autores de tantos crimes, e contra a situação precaria e indefesa em que se achão.

O governo imperial vê com profundo pezar um estado de cousas tão contrario ás boas relações que mantem com o governo da Republica, e com o mais serio empenho deseja a sua cessação, que só póde ser obtida por meio de medidas energicas e efficazes, que prestem ás vidas e ás propriedades dos subditos brasileiros o amparo e protecção que lhes são devidos.

O abaixo assignado pede portanto ao Sr. Lamas que faça sensivel ao seu governo a necessidade dessas medidas e solicite a sua adopção.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 23.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que, sob n. 12 da 1ª secção, dignou-se dirigir-lhe no dia 6 do corrente S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado, tendo tomado a referida nota na mais séria consideração, apressou-se a eleva-la ao superior conhecimento do seu governo, com o objecto de ser habilitado para responder devidamente.

Entretanto, póde desde já ter a satisfação de assegurar que a confiança que S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú se serve manifestar nos esforços do governo da Republica, para obter o fiel cumprimento das ordens que expedio por occasião do assassinio de quatro Brasileiros, mortos em 22 de Julho proximo passado no departamento de Taquarembó, foi plenamente justificada pelos factos, pois que um dos autores presumptos desse crime foi preso e entregue á justiça, e os outros erão activa e sinceramente perseguidos, não restando-lhes mais probabilidade de escapar á perseguição dos agentes da autoridade publica, do que a de refugiar-se no territorio brasileiro; o que outros malfeitores fazem frequentemente, com perfeita segurança, não só pela extensão das fronteiras, como porque, como o revela a nota desta legação n. 287 de 30 de Agosto ultimo, está a Republica privada de facto de todo o meio de policia sobre as aguas de que é ribeirinha; e essas aguas estão dando transito facil e seguro, tanto aos malfeitores e ao fructo de seus crimes, como tambem ao commercio illicito, que muito prejudica aos dous paizes.

No caso especial, de que trata a mencionada nota de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, o procedimento do governo da Republica tem sido irreprehensivel; e, por certo, nelle não póde achar-se fundamento para nenhuma queixa ou censura.

O governo da Republica tem deplorado sempre, e deplora, os crimes de que alguns Brasileiros têm sido victimas no territorio oriental; e o governo imperial póde estar certo de que o encontrará perfeitamente disposto para adoptar todas as medidas que estejão ao seu alcance, afim de fazer effectivas as garantias a que têm direito as pessoas e propriedades dos Brasileiros, bem como a dos demais habitantes do territorio nacional.

Porém, para facilitar a execução dessas mesmas medidas, conviria que, ao passo que se attenuasse a exageração com que se apresentão no Brasil o numero e caracter dos crimes, de que alguns Brasileiros têm sido victimas no Estado Oriental, para evitar o effeito natural sobre as relações dos dous paizes, das mui offensivas, e, em grande parte, não merecidas apreciações a que tal exageração dá lugar, tomasse tambem o governo imperial pela sua parte medidas efficazes para fazer cessar a completa impunidade dos numerosos crimes, attentados e violencias de que têm sido e são victimas os cidadãos e habitantes do territorio oriental.

As perseverantes reclamações desta legação têm sido sempre completamente inuteis. Ainda não foi castigado um só dos numerosos e gravissimos crimes, contra os quaes tem ella reclamado ha perto de doze annos.

Esta absoluta e permanente impunidade produz, como o abaixo assignado tem dito reiteradamente ao governo imperial, muitos dos crimes de que os Brasileiros são victimas; não só porque dá occasião a vinganças particulares, como tambem porque fomenta as malquerenças entre os habitantes dos territorios limitrophes.

Essas malquerenças difficultão necessariamente a acção das autoridades orientaes.

O abaixo assignado representou ha muito tempo ao governo imperial que a acção uniforme e simultanea dos dous governos, para melhorar o estado moral das povoações limitrophes por meio do prompto e exemplar castigo dos crimes, e pela pratica da justiça, era uma necessidade urgente.

O abaixo assignado, que faz alto e merecido conceito da rectidão do illustrado espirito de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, vê na nota de S. Ex. o reconhecimento daquella necessidade.

Desde que é ella reconhecida por S. Ex., está o abaixo assignado certo de que o governo imperial, que se acha nas mais felizes circumstancias, robustecerá com o seu exemplo a acção do governo da Republica, para garantir, com beneficos actos de justiça penal, as vidas e as propriedades dos habitantes dos territorios limitrophes.

Reiterando a certeza das disposições do seu governo, para adoptar com este fim as medidas que estiverem ao seu alcance, tem o abaixo assignado a honra de offerecer a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc.

ANDRÉS LAMAS.

Assassinato do subdito brasileiro José Orlando, no departamento do Serro-Largo.

N. 24.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 5 de Novembro de 1859.

Sr. Ministro.— O vice-consul do Imperio no departamento do Serro-Largo participa que o pardo José, subdito brasileiro, sendo levado preso pela policia de Olimar para a villa do Serro-Largo, foi morto pela mesma policia antes de chegar a seu destino.

O chefe politico daquelle departamento, respondendo a um officio que sobre este assumpto lhe dirigira o mencionado vice-consul, diz o seguinte:

« El que suscribe debe informar á V. S. que el individuo á que se refiere su nota, fué remetido a esta vila por haber insultado y acometido con armas al vecino de Olimar D. Francisco Daguerre, y al mismo oficial que lo remetia se le resistió con armas, habiendo-se-le encontrado tambien en su poder una pistola que hace poco le robaron á D. Elalio Fuentes, y si el sargento que lo conducia preso se vió en la necesidad de darle la muerte, fué porque antes de llegar á este destino el mencionado José disparó, y no pudiendo ya alcansalo, los soldados le hycieron fuego. »

Já por mais de uma vez tem esta legação reclamado contra abusos semelhantes, praticados pelas autoridades policiaes dos departamentos.

Os pretextos de resistencia dos presos, que allegão em sua defesa os agentes da policia, já forão mui justamente condemnados pelo governo da Republica.

Em nota desse ministerio á esta legação, de 9 de Agosto do anno proximo passado, se encontra transcripto o trecho seguinte de um despacho dirigido em 6 desse mez ao chefe politico do departamento de Taquarembó:

« Es esta tambien la ocasion de informar a V. S. para que lo transmita á sus subalternos, que esos prelextos de resistencia, que dan lugar á hechos como el que se refiere, no son admitidos á los ojos de la ley, pues es del deber de los agentes de policia asegurar á los presos de manera que no huyan, y tener con ellos todos los miramientos posibles, pues la calidad de agente de policia no dá derecho para hacer uso de las armas, sin esponerse á las penas que las leyes establecen para los homicidas. »

Não isentando a allegação de resistencia dos presos das penas que a lei impõe, muito menos deve ser admittido no presente caso o pretexto de fuga com que se pretende explicar o barbaro procedimento da policia de Olimar, privando da existencia a um individuo, a quem se attribuia um crime, que nem era de pena capital.

Creio desnecessario, Sr. ministro, insistir sobre a gravidade de semelhante procedimento. V. Ex., cujo espirito de justiça é bem conhecido, não deixará por certo de prestar a este assumpto toda a attenção que merece.

Confiando na rectidão e energia do governo da Republica, concebo a esperança de que empregará elle todos os meios a seu alcance, afim de que aquellas ordens sejão fielmente cumpridas, e não fique impune o abuso da força e da autoridade, que acabo de denunciar a V. Ex.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 25.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 24 de Novembro de 1859.

Sr. Encarregado de negocios. — Estou inteirado da nota de V. S. de 5 do corrente, em que me participa que, segundo informações que recebeu do vice-consul no departamento do Serro Largo, foi o pardo José, subdito brasileiro, morto pela policia em occasião em que se achava preso e sob o pretexto de haver resistido ao commissario e fugido em caminho.

Em consequencia, no interesse de que seja convenientemente punido o abuso da força e da autoridade que resultaria do facto denunciado por V. S., a ser este certo, como assegura, e tambem para evitar por esse modo a sua perniciosa repetição, dirigi-me ao respectivo chefe politico, ordenando-lhe que proceda immediatamente á averiguação minuciosa daquelle facto, dando a este ministerio informação com todos os antecedentes para que elle adopte a resolução que mais convier no assumpto.

Communicando a V. S. esta resolução em resposta provisoria á sua referida nota, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 26.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 10 de Abril de 1860.

Em additamento á nota deste ministerio, datada em 24 de Novembro ultimo, participando a V. S. que se tinhão expedido as ordens convenientes para a averiguação dos factos que motivárão a morte do subdito brasileiro José Orlando, tenho que communicar-lhe que, segundo as informações dadas pelo chefe politico do departamento do Serro-Largo, foi o mesmo Orlando morto por se ter subtrahido á policia no momento em que era conduzido preso, com causa justificada, ao carcere da villa de Mello. Porém, não estando bastantemente esclarecidos os factos daquelle desagradavel successo e querendo o governo que se exerça a acção da justiça sobre quem quer que appareça culpado, dirigi-me de novo ao chefe politico respectivo, ordenando-lhe a formação immediata de um minucioso summario, que passará ao juiz competente para o seguimento que tiver lugar.

Fazendo a V. S. esta communicação, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO ACEVEDO.

Assassinato do subdito brasileiro Joaquim de Moraes Cunha, no departamento de Soriano.

N. 27.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 17 de Abril de 1860.

Sr. Ministro. — Sou informado officialmente de que, cêrca da villa de Mercedes, foi assassinado, em Março proximo passado, o subdito brasileiro Joaquim de Moraes Cunha.

Parece, pelas investigações a que se procedeo no lugar em que foi encontrado o cadaver daquelle infeliz e pelas circumstancias do successo, que forão dous os autores do horrivel crime que nesta occasião venho denunciar a V. Ex., abrigando a esperança de que não ficará impune, como desgraçadamente tem acontecido com innumeros delictos da mesma natureza, de que forão victimas muitos dos subditos do Imperador, apezar de reiteradas reclamações por parte de sua imperial legação nesta Republica.

Tenho a honra de saudar a V. Ex. com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Acevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Urugnay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 28.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 19 de Abril de 1860.

Respondendo provisoriamente á nota, que V. S. servio-se dirigir-me antehontem, informando-me do assassinato perpetrado nas immediações de Mercedes, na pessoa do subdito brasileiro Joaquim de Moraes Cunha, devo fazer-lhe presente que, pelo primeiro correio que partir para o interior, officiarei ao chefe politico do departamento de Soriano, ordenando-lhe que proceda sem perda de tempo ao esclarecimento daquelle lamentavel successo, formando o respectivo summario, que deverá passar ao juiz competente para a resolução a que dê lugar.

V. S. será opportunamente informado do resultado das medidas adoptadas por aquelle funccionario no presente caso.

Aproveito entretanto a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO ACEVEDO.

Assassinato do subdito brasileiro Romão Alves da Fontoura Riquinho, no Rincão de Artigas.

N. 29.

Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul ao governo imperial.

Provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul. Palacio da presidencia em Porto-Alegre, 18 de Abril de 1860.

Illmo e Exmo Sr. — Tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex. a inclusa cópia do officio do commandante general das armas desta provincia, n. 419 de 30 de Março findo, cobrindo a do que lhe dirigio o commandante da fronteira de Quarahy, participando o assassinato perpetrado por um cabo ou sargento de nome Israel, pertencente á policia do commissario Carrasco, na pessoa do guarda nacional, destacado naquella fronteira, Romão Alves da Fontoura Riquinho, no Rincão de Artigas, no Estado vizinho, e de constar ter sido preso o dito assassino: prevenindo a V. Ex. de que ao ministro brasileiro junto do governo da Republica do Uruguay faço nesta occasião igual communicação, afim de poder dirigir suas reclamações para que o referido assassino não fique impune.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha especial estima e consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estádo dos negocios estrangeiros.

JOAQUIM ANTÃO FERNANDES LEÃO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

N. 419. — Illmo e Exmo Sr. — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. a cópia do officio n. 34 do brigadeiro David Canabarro, em que participa a occurrencia da morte de um soldado dos guardas nacionaes em destacamento, que foi effectuada por um empregado na policia do Estado vizinho.

Deos guarde a V. Ex. Quartel-general na cidade de S. Gabriel, em 30 de Março de 1860.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, presidente da provincia.

FRANCISCO FELIX DA FONSECA PEREIRA PINTO, Marechal de campo.

Cópia a que se refere o officio supra.

N. 34. — Illmo e Exmo Sr. — Tendo ido em diligencia á costa de Quarahy o soldado do corpo de guardas nacionaes destacado nesta fronteira e do destacamento que faz a guarnição desta villa, Romão Alves da Fontoura Riquinho, e tendo passado além da Cocilha de Haêdo para ir á casa de seu pai Joaquim Alves Xavier, fôra em um posto do mesmo Xavier, na boca do Rincão de Artigas, baleado no ventre no dia 18 do corrente, por um cabo ou sargento da policia daquelle ponto, ao mando do commissario Carrasco, de nome Israel de tal, que consta ser desertor do 1° regimento de cavallaria ligeira.

Desse ferimento resultou a morte do referido soldado, que foi sepultado no cemiterio desta villa, no dia 20 do mesmo mez.

Pessoas insuspeitas me informão que houve intenção de commetter esse crime, comquanto parecesse casual; porque, estando o referido Israel com uma pistola carregada em cada mão, descarregou uma sobre Romão Alves para quem apontára, ficando com a outra carregada na mão; o certo é que não houve a menor provocação, e o morto se achava sentado quando foi ferido.

Informão-me igualmente que o referido assassino foi preso e remettido amarrado para Taquarembó.

Vou dirigir-me sobre este objecto ao chefe politico daquelle departamento, o que tudo cumpre-me participar a V. Ex. para sua intelligencia, não o tendo feito ha mais tempo porque queria informar-me da occurrencia circumstanciadamente.

Deos guarde a V. Ex. Quartel-general do commando da fronteira de Quaraby, na villa de Santa Anna do Livramento, em 25 de Março de 1860.

Illmo e Exmo Sr. marechal de campo, Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, commandante das armas desta provincia.

DAVID CANABARRO, Brigadeiro.

Arrebatamento de uma porção de gado pertencente á herança do subdito brasileiro Fortunato da Silva, assassinado no departamento de Taquarembó.

N. 30.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 29 de Agosto de 1859.

Sr. Ministro. —O subdito brasileiro Fortunato da Silva, recentemente assassinado no departamento de Taquarembó, deixou ali alguns bens, que constão, em parte, de gado vaccum e cavallar, e estão, em virtude de ajuste vigente, confiados á administração do vice-consul do Imperio, residente no mesmo departamento.

Segundo informação, que ha pouco recebi, parte desse gado foi tomada no dia 10 do corrente mez pelo commandante D. Romão Ortiz, que serve sob as ordens do coronel D. Diogo Lamas; e foi tomada sem que aquelle senhor désse a menor explicação á pessoa competente. Parece que o gado assim arrebatado sóbe ao numero de trinta e oito animaes, no qual estão comprehendidos alguns pertencentes a outro Brasileiro.

Supponho que esses animaes forão tomados para o uso das forças que o Sr. coronel Lamas tem reunido, e cuja reunião originou o recrutamento de subditos brasileiros, de que tratei na minha nota de 23 do corrente mez. Essa circumstancia porém não justifica o acto praticado.

O tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851 dispõe no seu art. 6º o seguinte:

« Quando por uma extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção de gado « vaccum ou cavallar de sua propriedade, o chefe ou o governo que o fizer entregará ao « proprietario, nesse mesmo acto, um documento em que declare o numero e a qualidade « do que recebe, e á vista desse documento será devida e completamente indemnisado. »

Por essa disposição são os subditos brasileiros, que residem no territorrio da Republica, obrigados a fornecer o gado vaccum e cavallar que lhes fôr requisitado; mas tal requisição está sujeita a limitações e regras, que não podem ser olvidadas sem que se cause o prejuizo que as duas partes contractantes com razão quizerão prevenir.

A requisição de gado só póde ser justificada por *necessidade de guerra*, e por necessidade *extrema*. Nenhuma dessas condições indispensaveis existe na actualidade. Não ha guerra,

e, se a prudencia aconselha ao governo do Estado Oriental a adopção de medidas de segurança, não ha razão para que os seus delegados não as tomem de modo que não offendão a propriedade individual.

Reune-se força, é verdade, mas reune-se em plena paz e em circumstancias taes, que a autoridade encarregada desse serviço póde conseguir os fornecimentos de que precisar pelos meios ordinarios e com os recursos de que o Estado dispõe.

As reuniões que se fazem actualmente, e as circumstancias que as aconselhão, não constituem o estado de guerra e a necessidade extrema que o tratado exige. Se constituissem, as requisições se converterião em impostos militares de natureza permanente, e ficarião sem effeito as garantias reciprocamente concedidas pelas duas partes contractantes.

O artigo que citei diz na sua primeira parte:

« Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio oriental, e reciprocamente os « Orientaes estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo « serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, « impostos ou requisições militares.

O tratado estabelece pois uma regra e uma excepção. A regra é que os subditos brasileiros estão isentos de todo o imposto ou requisição militar, e a excepção, que se devem elles sujeitar ás requisições que se lhes fizerem *por necessidade extrema de guerra.*

As autoridades orientaes, como procedem agora e como têm procedido em outras occasiões, invertem a ordem estabelecida e fazem da excepção regra.

Isso é um mal, porque é infracção do tratado e offensa de direitos que elle garante, e porque a frequencia das requisições perturba a economia dos estabelecimentos, e fatiga e desgosta aos seus proprietarios. Mas as autoridades que fazem essas requisições tomão ás vezes sem pedir, tomão á força, e nem sempre dão o recibo que deve garantir o pagamento. Quando isso acontece, a requisição já não é um mal, é um acto mais grave que me abstenho de qualificar.

O proprietario, que fornece gado, quando tem a felicidade de obter recibo, póde estar certo de que, mais cedo ou mais tarde, ha de receber o seu valor; fica sujeito ás delongas dos tramites officiaes, e, como aconteceu durante algum tempo, ao trabalho e despeza de vir ou mandar á esta capital: mas recebe por fim o que se lhe deve.

Quando, porém, a pessoa que requisita o gado não dá recibo, como ha de o proprietario provar o fornecimento? A autoridade, que tem de pagar, exige documento, e este, como se determinou recentemente, depois de visto pelo respectivo chefe politico, deve ser remettido á esta capital para que, pela repartição competente, se mande que pague o cofre policial.

Estão estabelecidas as regras necessarias para que o Estado não pague o que não dever; e ellas se executão com todo o rigor. Mas a justiça pede que tambem se estabeleção regras para que o particular não deixe de ser indemnisado do que fornecer, e que essas tenhão, como as outras, rigorosa execução.

O tratado, que citei, impõe á pessoa que requisita gado, a obrigação de dar recibo á quem o fornece.

Ahi está a primeira regra. Só falta que se lhe dê a execução, que ella não póde deixar de ter.

No caso de que trato, não só se tomou o que nem se podia requisitar, mas nem se deo o documento necessario. Assim o deprehendo da informação que recebi. E cumpre notar, que o gado tomado, ou a maior parte delle, pertence a um espolio cuja guarda e administração estão confiadas ao vice-consul do Imperio.

Eu poderia entrar em outras considerações, mas creio que o que tenho dito basta para justificar a reclamação, que apresento a V. Ex. nesta nota; e estou certo de que, prestando-lhe a sua mais séria attenção, V. Ex. reconhecerá a necessidade de expedir ás autoridades competentes, instrucções que comprehendão os seguintes pontos:

1.º Que o chefe politico do departamento de Taquarembó, averiguado o caso a que me refiro, e entendendo-se com o vice-consul, mande entregar a esse agente, ou á pessoa que elle para isso indicar, o valor de todo o gado tomado.

2.º Que os subditos Brasileiros não estão sujeitos a satisfazer requisições de gado senão em *caso de guerra e de necessidade extrema.*

3.º Que, dado esse caso, a nenhuma autoridade é licito tomar-lhes gado sem dar-lhes recibos que indiquem o numero e a qualidade do que fornecerem.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. os reiterados protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 31.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 10 de Outubro de 1859.

Sr. Encarregado de negocios.— Recebi a nota dessa legação, datada em 29 de Agosto ultimo, fazendo-me presente que o subdito Brasileiro Fortunato da Silva, assassinado no departamento de Taquarembó, deixou, entre outros bens, algum gado vaccum e cavallar, que segundo as informações recebidas, foi tomado em parte pelo commandante D. Ramon Ortiz, sem que se dessem os recibos competentes, afim de reclamar-se o pagamento na fórma estipulada nas convenções existentes entre a Republica e o Imperio, por cujo facto deduz essa legação as reclamações convenientes.

Em resposta provisoria, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. S., que pedi ao chefe politico do departamento de Taquarembó que me transmitta todas as informações e dados relativos ao assumpto em questão, para, á vista dellas, resolver o que o caso exija. Dessas informações, como tambem da determinação que se adoptar, instruirei a V. S. em devido tempo.

Entretanto aproveito a occasião para reiterar a V. S. as seguranças da minha maior consideração.

Ao Sr. Dr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Arrebatamento de dous filhos menores de um subdito brasileiro.

N. 32.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 7 de Março de 1860.

Sr. Ministro. — O vice-consul do Imperio no departamento de Taquarembó communica, em officio de 24 do mez proximo passado, ao consulado geral de S. M., que um commissario de policia daquelle departamento tirára á força de casa do subdito brasileiro N. Barreto dous filhos menores deste, sendo uma menina de seis annos de idade e um menino de cinco.

Levando este facto ao conhecimento de V. Ex., lhe rogo se sirva, tomando-o na consideração que merece, expedir as convenientes ordens afim de que aquelles innocentes sejam restituidos, com a possivel brevidade, a seus legitimos pais, e se castigue com o rigor da lei o autor de tão grave delicto.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Ildefonso Garcia Lagos, ministro e secretario de estado interino de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 33.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 10 de Março de 1860.

Accusando a recepção da nota que V. S. foi servido dirigir-me em data de 7 do corrente, relativamente ao rapto de dous menores, commettido por um commissario de policia no departamento de Taquarembó, na casa do subdito brasileiro N. Barreto, tenho a honra de communicar-lhe que, pelo proximo correio para o interior, officiarei ao chefe politico daquelle departamento no sentido indicado em a nota de V. S. a que respondo.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. S. as seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Dr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

ILDEFONSO GARCIA LAGOS

N. 34.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 19 de Abril de 1860.

Por nota de 10 de Março ultimo foi V. S. informado da resolução adoptada e communicada na mesma data ao chefe politico de Taquarembó, relativamente ao rapto de dous menores, que se suppunha ter sido commettido por um commissario de policia na casa do subdito brasileiro N. Barreto, residente naquelle departamento, segundo informações, transmittidas a essa legação pelo vice-consulado do Imperio.

Em additamento áquella nota, posso communicar a V. S. que o mencionado chefe politico me officiou, assegurando-me que o facto denunciado, é inexacto, como se provará por meio do respectivo summario, que se está concluindo, e se elevará a este ministerio, com as cópias das correspondencias trocadas entre aquelle funccionario e o vice-consul imperial em Taquarembó.

Aproveito entretanto a opportunidade para reiterar a V. S. as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO ACEVEDO.

Assalto dado á casa do subdito Brasileiro Januario Antonio de Araujo.

N. 35.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 19 de Outubro de 1859.

Sr. Ministro.— Em 6 de Setembro proximo passado, pelas 11 horas da noite, foi invadida por uma partida de 12 homens armados, commandada pelo alferes Ramon Ximenes, a casa do subdito Brasileiro Januario Antonio de Araujo, sita em sua estancia na — ilha dos Arguellos —, departamento de Paysandú. Em seguida forão presos e estaqueados até o dia seguinte Januario Justiniano de Araujo e Tristão Justiniano de Araujo, ambos Brasileiros e filhos do referido Januario Antonio de Araujo.

Essas prisões forão effectuadas por ordem do commandante Igidio Frondoy.

No dia 7 forão os presos conduzidos amarrados para o acampamento do referido Frondoy, que, depois de mandar pôr em liberdade a Tristão Justiniano de Araujo, fez com que Januario assignasse um documento, pelo qual este se obrigava a pagar 100 patacões a Antonio Rodrigues Vaqueiro, pertencente á força de Frondoy.

Pretendeu-se dar a esse acto, a que estava presente o juiz de paz do districto, *expressamente chamado para esse fim ao acampamento*, o caracter de uma conciliação entre Vaqueiro e Januario.

Assignado o referido documento, foi Januario solto, porém conservado em custodia até que chegasse um proprio que se havia mandado á estancia do subdito Brasileiro Antonio Netto, com objecto de pedir-lhe aquella quantia como emprestimo em nome de Januario.

Regressando o proprio com resposta negativa de Netto, foi o infeliz Januario amarrado de novo, e remettido no dia 10 para Paysandú, onde chegou a 12 daquelle mez e se acha até agora em uma cadêa incommunicavel, e sem que tenha sido submettido a nenhum processo judicial.

Eis, Sr. ministro, segundo me consta, o que deu motivo a um procedimento tão barbaro e inaudito:

Tendo o mencionado Antonio Rodrigues conhecimento de que se havia embargado uma porção de gado vaccum e cavallar, pertencente a Antonio Moreira, offerecêra-se a este para proteger esses bens.

Para esse fim fez Moreira uma venda simulada do gado a Vaqueiro, que se apossou logo delle e procurou vendê-lo, ao que se oppôz Moreira. Depois de alguma contenda, chegárão afinal a um accordo, do qual resultou que entre os dous effectuassem a venda a Januario.

Concluido assim o negocio, dirigio-se em seguida Vaqueiro ao commandante Frondoy, e lhe disse que Moreira e Januario lhe havião tomado aquelle gado á força, e apresentou-lhe o contracto simulado que tinha celebrado com Moreira.

Sem mais informações, ordenou aquelle commandante a prisão dos mencionados Januario Justiniano de Araujo e Tristão Justiniano de Araujo, e o procedimento cruel que se teve com o primeiro.

Devo referir mais a V. Ex., que o mesmo commandante Frondoy, depois de arrebatar aquelle gado, que já se achava em poder de Januario, ordenou a venda immediata delle em beneficio de Vaqueiro.

Essa venda foi realisada com alguma difficuldade, pelo receio que tinhão os compradores de que ella fosse illegal.

Nesse successo o commandante Frondoy funccionou como juiz e executor.

O poder de julgar, segundo a Constituição do Estado, só compete aos juizes que compoem o poder judiciario. Em nenhum caso, e por nenhum motivo, é permittido ao poder executivo

o exercicio daquella alta e importante faculdade, e muito menos ás suas autoridades subalternas.

Se Januario tinha alguma questão com Vaqueiro, esta devia ser ventilada perante o juiz competente, e este ouvi-lo, dando-lhe conhecimento da demanda ou queixa, admittindo sua defesa e observando, emfim, as formalidades que a lei prescreve.

O commandante Frondoy, admittindo a queixa de Vaqueiro, commetteu uma usurpação de faculdades que as leis deste paiz castigão severamente. Elle não era senão um chefe de partida volante, encarregado de uma commissão especial do commandante militar, nem era um agente de policia; e assim mesmo, tendo este emprego, lhe era vedado exercer funcções judiciaes.

A Constituição do Estado, no art. 113, dispõe que ninguem póde ser preso senão em flagrante delicto, ou havendo semi-plena prova delle, com ordem escripta do juiz competente; no art. 114, que neste caso o juiz, *debaixo da mais seria responsabilidade*, tomará do preso sua declaração dentro de 24 horas, e dentro de 48 principiará o processo; no 115, que, para que um juizo criminal possa ter lugar, deve principiar por accusação da parte ou do accusador publico; no 130, que ninguem póde ser privado de sua propriedade e liberdade, senão em conformidade da lei; no 136, que não se póde applicar pena sem prévio processo, e sentença do juiz competente; no 135, que a casa do cidadão é inviolavel, e que de noite ninguem póde entrar nella sem consentimento de seu dono.

Nem um só desses artigos deixou de ser violado no procedimento que se teve com Justiniano de Araujo. Sua casa foi invadida por gente armada, entrando-se nella contra o seu consentimento; sua pessoa foi insultada, e tratada como se elle fôra um facinoroso; foi despojado de sua propriedade, sem que mediasse processo nem sentença legal; foi privado de sua liberdade, sem que houvesse ordem expressa e escripta do juiz competente; fez-se-lhe soffrer tormentos e mortificações vexatorias e horriveis de estaqueio, permanecendo 13 dias preso e sem processo.

Não é menos contrario ás leis da Republica o que se passou no tribunal *ad-hoc*, estabelecido no acampamento do commandante Frondoy, com a presença do juiz de paz do districto.

O que tenho referido a V. Ex. chegou ao meu conhecimento, não só por conducto official do vice-consul do Imperio residente no departamento de Paysandú, como tambem por informações que recebi de diversas pessoas conceituadas daquelle departamento.

Em cumprimento do meu dever, solicito nesta occasião de V. Ex., que tenha a bondade de expedir com a maior brevidade que fôr possivel as convenientes ordens, afim de que Januario Justiniano de Araujo seja posto em liberdade, e os autores de semelhantes delictos sejão processados e punidos com o rigor da lei.

Reservo-me para mais tarde occupar a attenção de V. Ex. com a indemnisação pelos prejuizos, que forão occasionados áquelle subdito do Imperador, em consequencia do abuso de que foi victima.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

Illmo e Exmo Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 36.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. Montevidéo, 2 de Novembro de 1859.

Sr. Encarregado de negocios.— Em resposta provisoria á nota de V. S. de 19 de Outubro proximo passado, relativa aos abusos commettidos com o subdito Brasileiro Januario Antonio de Araujo, e seus dous filhos Januario e Tristão, pelo commandante Iginio Froudoy, devo communicar a V. S., que logo que recebi aquella reclamação officiei ao chefe politico de Paysandú, para que procedesse sem perda de tempo á averiguação dos factos denunciados, ordenando que se levantasse o mais formal e minucioso summario pelo qual fique verificada a verdade do occorrido, e submettendo-o á justiça competente para o castigo dos que forem culpados.

Das informações que receber do referido chefe politico, e da resolução que se adoptar, á vista do que dellas resultar, darei conhecimento a V. S. opportunamente.

Entretanto aproveito a occasião para reiterar a V. S. as seguranças da minha maior consideração e apreço.

Ao Sr. Dr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Marca de gado na Republica Oriental do Uruguay.

N. 37.

MINISTERIO DE GOVERNO.

DECRETO.

Montevidéo, 25 de Novembro de 1859.

Considerando que a autorisação pedida em 1859 ao corpo legislativo, para a concessão de um privilegio, solicitado pelo cidadão D. Juan Y. Blanco, para a applicação de um novo systema de marcação de gado, não passa de uma medida puramente administrativa e policial, para a qual está competentemente autorisado o governo pelas leis vigentes; e attenta a conveniencia de dotar o paiz com esse melhoramento, como o aconselhão as vistas fiscaes e o parecer da commissão especial nomeada para examinar o projecto apresentado;

Considerando tambem que, com relação á concessão de privilegios, a lei estabelece os casos em que elles se pódem outorgar, o presidente da Republica decreta:

Art. 1.º Acceita-se o novo systema de marcação para o gado vaccum e cavallar, inventado pelo cidadão D. Juan Y. Blanco, que será adoptado no territorio da Republica em substituição da pratica viciosa até aqui seguida.

Art. 2.º Preenchidas as formalidades do art. 8º da respectiva lei, se concederá ao inventor a patente correspondente pelo numero de annos que ella estabelece.

Art. 3.º Pelo ministerio de governo se expedirá o regulamento preciso para a adopção e observancia do novo systema, tendo presentes as disposições relativas á contribuição directa, aos direitos departamentaes e á estatistica.

Art. 4.º Communique-se, publique-se, e registre-se no livro competente.

PEREIRA.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 38.

MINISTERIO DE GOVERNO.

DECRETO.

Montevidéo, 31 de Dezembro de 1859.

De conformidade com o disposto no art. 3º do decreto de 25 de Novembro ultimo, o presidente da Republica decreta:

Art. 1.º Declara-se o systema de marcação, inventado por D. Juan Y. Blanco para os gados vaccum e cavallar, representado por signaes equivalentes a numeros, formando quantidades, o unico válido em todo o territorio da Republica para provar a propriedade dos mesmos gados.

Art. 2.º No fim de seis mezes, contados da data do presente decreto, ou antes, se a juizo do empresario fôr isso possivel, começará este a distribuir pelos departamentos as marcas do seu systema que houverem sido solicitadas: devendo ficar concluida a operação principal doze mezes depois, isto é, a 30 de Junho de 1861.

Art. 3.º Desta data em diante não se poderá usar de outro systema de marcas senão o adoptado pelo decreto de 25 de Novembro ultimo; de maneira que, no caso de questões sobre propriedade, não valerá a *marca antiga* para justificar a do animal ou animaes que, por sua idade, deverião ter sido marcados com as do novo systema.

Art. 4.º Em todas as povoações cabeças de departamento, na repartição da policia se collocarão quadros com o plano geral do systema, e com os planos parciaes das secções, em lugar visivel, para que possão ser examinados por todos aquelles que quizerem; e abrir-se-ha um livro numerado e rubricado para o registro e annotação das marcas que devem distribuir-se nelle, tendo na primeira pagina uma cópia authentica do presente decreto.

Este registro ficará especialmente a cargo e sob a responsabilidade do 1º official de policia. Nelle se abrirão indispensavelmente sete columnas: a 1ª representará as datas, a 2ª os numeros de ordem, a 3ª os nomes dos proprietarios, a 4ª o districto ou secção a que pertenção, a 5ª a quantidade de numeros que represente a marca, a 6ª o numero de gado vaccum e cavallar que tem o proprietario no estabelecimento para o qual toma marcas, e a 7ª conterá as observações que fôr necessario fazer-se nos casos occurrentes.

Art. 5.º Além das repartições departamentaes de que trata o artigo anterior, fica estabelecido o archivo geral de marcas na policia da capital a cargo do 1º official dessa

repartição. Esse archivo conterá o estado geral das marcas distribuidas em toda a Republica, e servirá para a estatistica desse objecto.

Art. 6.º A somma total de marcas que dá o plano geral se distribuirá por todos os departamentos por fracções fixas, e á correspondente a cada um destes se distribuirá do mesmo modo em todas as suas secções, conforme as tabellas annexas.

Art. 7.º As marcas deste systema serão de duas dimensões differentes: as do gado vaccum terão oito pollegadas de altura com a largura proporcionada á figura, e as do cavallar seis pollegadas de altura e a largura correspondente.

Fica absolutamente prohibido ao empresario e aos particulares alterar essas proporções, debaixo de responsabilidade por presumpção de fraude.

Art. 8.º Durante os dez annos concedidos ao inventor, e posteriormente aos empresarios que lhe succederem, ficão obrigados aquelle e estes a ter em cada povoação cabeça de departamento uma *agencia* para a distribuição e composição das marcas, á qual se deverão dirigir os interessados para obtê-las, mediante o preço de *quatro pesos* ajustados com a empresa, com prévia apresentação do *simples bilhete*, que prove ter-se inscripto no registro com tal marca, ou fará compô-la, se fôr necessario, por preço convencional.

O *simples bilhete* será impresso e dirá:—Departamento de . . . O estancieiro D. N. N. escolheu para sua marca do plano parcial de sua secção a figura que representa a quantidade de.... (em letras e numeros), a mesma que fica annotada no registro respectivo. Data tal.... —O 1º official....

Art. 9.º O empresario fica obrigado a avisar o governo, dentro dos seis mezes a que se refere o art. 2º, para marcar o dia em que possa abrir-se o registro respectivo em cada um dos departamentos da Republica.

Art. 10. Declarado aberto o registro por aviso official, todos os estancieiros de gados vaccum e cavallar concorrerão á cabeça do departamento, a que pertencão os seus estabelecimentos, para indicar a marca que queirão, escolhendo-a do numero que contenha o plano parcial correspondente á sua secção.

O encarregado do dito registro dará ao interessado um bilhete simples *gratis*, o de que trata o art. 8º, em que conste ter preenchido aquelles requisitos, para com elle se dirigir á repartição do empresario afim de declarar o numero de marcas que necessite de cada um dos tamanhos estabelecidos no art. 7.º

Art. 11. Dous mezes depois de apresentado na repartição do empresario o bilhete simples, a que se refere o artigo precedente, o estancieiro voltará com elle á mesma repartição para receber as marcas já construidas, tendo a obrigação de ir depois á repartição da policia para tomar outro bilhete, que comprove a identidade da marca registrada e o ter satisfeito o direito de registro.

Esse outro bilhete é que ha de provar a propriedade da verdadeira marca do estancieiro, e será dado impresso nos seguintes termos: — Departamento de . . . (as armas da republica). Numero. — O estancieiro D. N. N., habitante da secção de . . ., tem por sua marca a quantidade de . . . que representa a figura que vai desenhada á margem, como demonstra o plano respectivo e consta á fl. . . do registro do archivo desta repartição, obtendo este bilhete por . . . numero de gado vaccum, e . . . de cavallar, que declarou conter o seu estabelecimento, abonado de accordo com o disposto no artigo do decreto regulamentar.—Data . . . O chefe politico e da policia.

Art. 12. Para fazer effectivo o cumprimento dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, os chefes politicos remetterão no fim de cada mez, pelo correio respectivo, ao empresario uma cópia authentica tirada do livro competente, da qual conste a denominação dos estancieiros que tenhão pedido marcas, e a quantidade relativa ao *registro* que hajão escolhido.

Art. 13. Terminada a primeira operação geral a 30 de Junho de 1861, como se estabelece no art. 2º, continuarão os chefes politicos a cumprir o que dispoem os arts. 10, 11 e 12; devendo então o empresario entregar as marcas no mez seguinte ao do recebimento das ditas relações; e assim se continuará da-hi em diante.

Art. 14. A 30 de Junho de 1861 ficará completamente estabelecido este systema em toda a Republica, e por conseguinte para o futuro as marcas antigas só servirão para provar a propriedade dos animaes marcados com ellas anteriormente.— Da data citada em diante, nenhuma autoridade civil (ou militar, nem policial poderá expedir guias de couros ou gado em pé ao estancieiro, que não apresente ao mesmo tempo o bilhete policial, que prove ter effec-

tuado a compra segundo o novo systema, e de accordo com suas disposições regulamentares.

Art. 15. Fica com este systema completamente abolido, e sob a responsabilidade civil ou penal que o governo entenda dever impôr segundo as circumstancias, o mutilar ou cortar a orelha, ou marcar de qualquer outra maneira, animal algum, com o fim de fixar por esse meio um distinctivo para garantir a propriedade do Estado.

Esta prohibição entende-se, não só com os empregados civis e militares, como tambem com os particulares.

A nação tem sua marca especial, e o mesmo acontece com cada um dos departamentos, como determina o plano geral.

Do mesmo modo, e sob as mesmas responsabilidades, fica abolido o signal de que até hoje tem usado os estancieiros, chamado *reguno* das duas orelhas.

Art. 16. Quando uma marca representar a propriedade de uma sociedade, ou companhia, ou de uma testamentaria, só servirá para esse fim emquanto os animaes se conservarem em commum; feita a partilha, cada participante deverá tomar um ou outro signal para marcar de novo o gado que lhe venha a pertencer, e obterá um documento para o numero de cabeças que receba da marca primitiva, com intervenção da policia. Disso tambem se fará annotação no registro, e não obstará a que, segundo sejão feitas as partilhas, possa pertencer a propriedade da marca originaria a algum dos socios ou coherdeiros, fazendo-se assim constar.

Art. 17. As marcas pertencentes á sociedades, familias, etc. serão distribuidas ás pessoas, que as representarem devidamente, com procuração em fórma, ou aos chefes dessas familias.

Art. 18. Toda a familia ou sociedade que, ou por cessação de criação de gado, ou por haver expirado o prazo dos contractos, deixe de existir, poderá fazer a transferencia de suas marcas por meio de venda, cessão ou qualquer outro meio de transferir um direito, comtanto que os gados transferidos não saião do departamento a que essas marcas se referem. Do contrario participarão á repartição respectiva, devolvendo o signal ou marca, que se archivará por espaço de vinte e cinco annos, e só no fim desse prazo poderão entrar em circulação, sem se poder no emtanto marcar com ellas animaes de especie alguma. As repartições departamentaes darão conta disto ao archivo geral das marcas.

Art. 19. Quando se transferirem de um departamento para outro gados marcados com as marcas deste systema, será o proprietario obrigado a tomar marcas correspondentes á secção do departamento onde vá se estabelecer, se a não tiver, para marcar dahi em diante as crias desses gados.

A falta de cumprimento desta disposição colloca o infractor no caso do art. 3.º

Art. 20. Os estancieiros são obrigados a marcar o animal do lado esquerdo, ou, como se diz vulgarmente, *do lado de montar*: salvo quando a accumulação de marcas não deixe espaço sufficiente.

Disposições geraes.

Art. 21. O empresario fica obrigado a entregar ao governo *treze planos geraes*, um para cada departamento; e o *numero de planos parciaes necessario*, correspondente ás secções de cada um daquelles: para a distribuição das marcas durante o tempo de seu privilegio.

Para esse fim, antes que se concluão as marcas que representão os da primeira entrega, o chefe politico o communicará ao empresario, afim de que, sob pretexto algum, deixe de haver sempre na repartição marcas promptas para serem escolhidas pelos particulares que as solicitarem.

Art. 22. O privilegio concedido por decreto de 25 de Novembro do corrente anno comprehenderá não só as despezas de marcas, como tambem dos planos, e mais annexos concernentes ao systema: o que tudo se declara propriedade exclusiva do privilegiado.

Art. 23. Qualquer invasão dos exclusivos direitos do privilegiado, declarada pelos tribunaes, importa, além da responsabilidade pelas perdas e damnos, a applicação ao contraventor de uma multa de 500 pesos, ou tres mezes de prisão, conforme o art. 10 da lei de 14 de Junho de 1853.

Art. 24. Os chefes politicos ficão especialmente obrigados a prestar ao empresario todos os dados e auxilios de que carecer para o mais breve e seguro estabelecimento do systema.

Art. 25. A policia recolherá das estancias de cada departamento todos os animaes que se chamem de *marcas desconhecidas*; e, quando estiver estabelecido este systema, fa-lo-hão tambem periodicamente com os que tenhão marcas que pertenção a outras secções ou departamentos. Para esse fim pedirão de tres em tres mezes aos estancieiros as listas dos que existem em seus estabelecimentos sem autorisação de seus legitimos donos; o que, em caso contrario, farão constar pelo menos por uma carta de ordem. Dos animaes cavallares de marcas desconhecidas os chefes politicos formarão invernadas para acudir ao seu serviço, deixando o gado vaccum em poder dos respectivos possuidores em deposito; ficando obrigados a devolver uns e outros áquelle que justifique ser de sua propriedade, e a fazer publicações pela imprensa, ou por editaes em cada recolhida, com declaração das marcas que tiver, para conhecimento de seus legitimos donos.

Art. 26. Afim de evitar as difficuldades que poderião suscitar-se entre os particulares e o empresario sobre a boa ou má qualidade das marcas, o governo nomeará uma pessoa idonea para examinar a construcção e a materia de que sejão compostas as do systema adoptado, e só com a sua approvação poderá o empresario remettê-las aos departamentos.

Art. 27. Fica o empresario obrigado a fazer, no fim de cada anno, uma publicação lithographica, em fórma de mappa ou folheto, de que só elle poderá dispôr, de todas as marcas distribuidas, com especificação do nome e residencia dos estancieiros, especies e numero de animaes destes.

Art. 28. As repartições encarregadas dos registros departamentaes ficão obrigadas, sob sua responsabilidade, a enviar no fim de cada anno ao archivo geral das marcas uma relação circumstanciada das distribuidas durante o dito anno, com todas as especificações que contenha o registro a seu cargo.

Art. 29. Fica autorisado o empresario e todo o particular sem distincção alguma a denunciar ao governo todos os abusos que se commettão em contravenção das prescripções deste decreto, sejão quaes fôrem as autoridades, que nellas incorrerem, para com conhecimento de causa tomar immediatamente as medidas necessarias para sua repressão severa e efficaz.

Art. 30. Nenhum ferreiro poderá fazer nem compôr marca alguma sem estar competentemente autorisado pelo empresario, sob as penas da lei de 14 de Junho de 1853.

Art. 31. O empresario contractará as suas marcas; e tudo o que pertencer ao estabelecimento do systema e a sua administração fica exclusivamente a seu cargo durante o periodo do privilegio.

Artr. 32. Este regulamento será revisto annualmente para nelle serem introduzidas as modificações que a experiencia aconselhar.

Art. 33. Pelo respectivo ministerio se apresentará ás honradas camaras um projecto de lei para a melhor execução deste systema, e para a solução das questões que possão suscitar-se.

Art. 34. Communique-se, publique-se, etc.

PEREIRA.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 39.

MINISTERIO DE GOVERNO.

DECRETO.

Montevidéo, 10 de Abril de 1860.

Tendo o governo recebido repetidas reclamações de diversos pontos do Estado, sobre o systema de marcação para o gado vaccum e cavallar, estabelecido pelo decreto de 25 de Novembro de 1859; e desejando fazer novos estudos sobre essa materia, que considera tão importante para a ordem e bem-estar dos departamentos, resolveu e decreta:

Art. 1.º Ficão suspensos os effeitos do referido decreto de 25 de Novembro de 1859.

Art. 2.º Nomêa-se uma commissão composta dos Srs. D. Juan P. Ramirez, D. Marcos Vaeza, D. Jaime Illa Y. Viamont, D. Juan Antonio Mendez, D. Estanislão Villaurreta, D. Santiago Sayago, D. Gervasio Burgueno, D. Juan Victorica, D. Antonio Maria Perez, D. Juan Jackson, D. Juan Quevedo e D. Gregorio Moreno, para que consultem sobre a conveniencia ou inconveniencia do novo systema de marcação do gado vaccum e cavallar, e sobre as modificações que, no caso de ser elle aceito, se lhe deverão fazer.

Art. 3.º A commissão se reunirá no salão do ministerio de governo, sexta-feira 13 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Art. 4.º Communique-se, publique-se e registre-se no livro competente.

BERRO.

EDUARDO ACEVEDO.

Violencias praticadas contra a pessoa e bens de Serafim José dos Santos.

N. 40.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 25 de Abril de 1860.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, teve a honra de reclamar, ha poucos dias, a attenção de S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Acevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, a respeito dos reiterados vexames de todo genero, praticados nos departamentos da mesma Republica contra os subditos brasileiros que nelles residem.

Derão motivo especial a essa reclamação as sevicias e ultrajes, feitos por funccionarios publicos do departamento de Taquarembó, a um cidadão brasileiro, em consequencia da exhibição dos titulos legaes de sua nacionalidade, que devião ser respeitados em virtude das leis internacionaes.

Esse facto, tão recente e grave como é, já foi ultrapassado por outro de muito maior gravidade, hoje, do que quando as suas primeiras circumstancias forão communicadas ao ministerio de relações exteriores pela legação imperial, em nota verbal de 8 de Março, e que o abaixo assignado passa a referir em substancia, ajuntando ao mesmo tempo a esta nota os documentos originaes concernentes ao assumpto, e rogando a S. Ex. a devolução delles logo que tenhão produzido o devido effeito.

Serafim José dos Santos, cidadão brasileiro, estabelecido no departamento de Taquarembó, possue ali uns campos desde 1808, como o provão os titulos legaes que fazem parte dos mencionados documentos.

Esta posse tão diuturna, nunca interrompida, nem sequer contestada durante mais de meio seculo, é hoje reclamada pelos herdeiros do finado Felippe Centuci, representados por um procurador, que se diz autorisado a vender aquellas terras.

Para tornar effectiva tal reclamação, um simples juiz de paz tentou em vão, apezar das violencias a que recorreu, compellir a Serafim José dos Santos a assignar um termo reconhecendo os direitos allegados pelos reclamantes.

A inefficacia deste violento abuso de autoridade originou um acto inaudito de violencia ainda mais extrema. Santos foi espoliado de sua propriedade, sendo arrasados os edificios que existião nos seus campos, e estes vendidos a pessoas inimigas do proprietario.

Todos estes actos, que constituem uma verdadeira espoliação revestida das mais aggravantes circumstancias, forão praticados sem sentença de tribunal algum, sem ordem de autoridade superior, e sem uma mera prévia intimação á pessoa que foi victima de tão revoltante arbitrariedade.

Sendo evidente, como é, a criminalidade dos que assim procedêrão contra a propriedade particular e as leis publicas, torna-se inquestionavel a necessidade de nullificar desde já os effeitos do crime perpetrado.

A legação de S. M. o Imperador do Brasil não póde, pois, deixar de reclamar mui sériamente, e nos termos os mais urgentes, a prompta e efficaz intervenção do supremo governo da Republica, para que a Serafim José dos Santos seja restituida a propriedade que lhe foi extorquida á viva força, e que só lhe póde ser legalmente disputada perante os tribunaes competentes.

Tal é o objecto da presente nota; e o abaixo assignado não póde termina-la, sem exprimir o profundo sentimento com que prevê o deploravel effeito que teria a sancção do attentado contra o qual reclama, quando o governo imperial, invocado pelo desespero dos Brasileiros residentes nesta Republica, não póde nem ha de faltar ao dever de prestar-lhes todo o apoio de que possão carecer para sustentação de seus direitos.

O abaixo assignado prevalece-se desta opportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Acevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Acevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

BUENOS-AYRES.

Medidas adoptadas pelo governo de Buenos-Ayres para a captura e entrega aos consulos dos desertores de navios mercantes estrangeiros.

N. 41.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil.

Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, 27 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado tem a honra de transcrever aqui, para conhecimento de S. S., a ordem que em data de hoje se passou ao chefe de policia relativamente ás tripolações dos navios mercantes.

« 27 de Outubro de 1859. Ao chefe de policia. O governo me ordena de communicar « a V. S. que a policia deve auxiliar a captura de todo individuo das tripolações do « navios mercantes estrangeiros, á requisição dos respectivos consules, pelos delictos com- « mettidos nos referidos navios contra pessoas da mesma tripolação, e entrega-lo á bordo « do navio que determinar o consul, a cuja nação elle pertença.

« A policia deve igualmente reconhecer a autoridade dos consules estrangeiros sobre « os desertores de navios mercantes, em relação á disciplina que se deve guardar á bordo, « e nos contractos celebrados entre os individuos da tripolação e o capitão ou armadores, « devendo suas resoluções ser auxiliadas pela policia do paiz, mantendo nas prisões « do Estado o marinheiro cuja prisão fôr solicitada pelo respectivo consul, até poder este « manda-lo para bordo ou para o seu paiz, sempre que para a sua captura não haja « imposição de outra pena, como trabalhos publicos, etc. A autoridade dos consules, « porém, cessa quando o marinheiro fôr natural do paiz, ou quando pertença a outra « nação, em cujo caso a policia só poderá proceder á sua captura e conserva-lo « preso, com autorisação do respectivo consul.

« Estas detenções nunca poderão exceder o tempo de um mez, mantendo-se o preso « a expensas do consulado que tiver solicitado a sua prisão.

« Deos guarde a V. S. muitos annos.— *Dalmacio Velez Sarsfield.* »

O abaixo assignado tem com este motivo a honra de reiterar a S. S. as seguranças de sua mais alta consideração.

Ao Sr. consul geral do Imperio do Brasil, D. João Carlos Pereira Pinto.

DALMACIO VELEZ SARSFIELD.

N. 42.

Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil. Buenos-Ayres, em 2 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, consul geral do Brasil, tem a honra de accusar recebida a nota que o Sr. ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres lhe dirigio, datada de 27 do mez passado.

Nessa nota communica S. Ex. ao abaixo assignado a resolução tomada ultimamente pelo seu governo sobre os desertores das embarcações mercantes estrangeiras, e bem assim á respeito da coadjuvação que a policia do paiz tem ordem de prestar aos consules estrangeiros, reconhecendo a sua autoridade em relação á disciplina que deve conservar-se á bordo, e nos contractos dos individuos da equipagem com o capitão ou armadores.

O abaixo assignado opportunamente levará ao conhecimento do seu governo uma cópia da dita nota, a qual será apreciada devidamente: entretanto estima bastante ter esta occasião para poder manifestar a sua satisfação de que se haja tomado tal resolução, que sem duvida demonstra a boa disposição do governo de Buenos-Ayres em favorecer o constante movimento da navegação estrangeira, e a sua esperança de que o mesmo governo, em tempo opportuno, e como um corollario do seu recente proceder, ampliará a mencionada medida, em relação aos desertores sómente, em favor das marinhas de guerra estrangeiras.

Prevalece-se desta opportunidade o abaixo assignado para reiterar a S. Ex. os seus protestos da maior consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez Sarsfield.

João Carlos Pereira Pinto.

Commercio de gado entre o Imperio e Buenos-Ayres.

N. 43.

Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil. Buenos-Ayres, em 16 de Março de 1859.

Sr. Ministro. — Os commerciantes brasileiros Antonio Ferreira Amado & Irmão comprárão no territorio de Buenos-Ayres uma tropa de mulas e certo numero de cavallos, estrictamente necessarios para a conducção da mesma tropa, com destino ao Brasil; pretendendo atravessar a fronteira do Estado para passar o rio Paraná no lugar denominado « Diamante », as autoridades de S. Nicoláo lhes impedirão o transito allegando a execução de um decreto do governo do qual V. Ex. faz parte, em que se prohibe a exportação por terra de gado de raça cavallar e *Yeguarizo*, do qual os ditos commerciantes não tinhão conhecimento algum.

Em virtude, pois, desta circumstancia, talvez attendivel por equidade, e tambem em razão de que taes individuos, como outros commerciantes brasileiros em identicas circumstancias, se occupão ha longos annos nesse trafico por elles considerado legal até hoje, e considerando outrosim o licito destino que se pretende dar áquelles animaes, bem como que a prohibição da sua exportação para o Imperio irroga graves prejuizos, especialmente aos subditos brasileiros naturaes de S. Paulo, que são os que quasi exclusivamente se occupão deste importante ramo de commercio, o abaixo assignado, consul geral do Brasil, toma a liberdade de solicitar a V. Ex. que, tendo na merecida consideração as razões expendidas, se digne fazer valer perante o seu governo a conveniencia da transmissão das necessarias ordens ás autoridades de S. Nicoláo para que permittão a sahida do territorio do Estado aos supra mencionados commerciantes brasileiros com os animaes que conduzem para o Imperio.

E, para prevenir que transtornos semelhantes ao de que se trata se reproduzão para

o diante, o abaixo assignado aproveita esta opportunidade para observar a V. Ex. que seria muito agradavel ao governo imperial, e de bastante utilidade para as relações commerciaes de ambos os paizes, que em casos analagos se adoptasse o systema de cartas de guia passadas nesta cidade pela collectoria da alfandega, ou no districto em que se fizerem taes transacções pelo respectivo prefeito, que acompanhem as tropas de animaes que tiverem reconhecidamente aquelle destino, para que estas possão livremente transitar pelo territorio do Estado afim de atravessar a sua fronteira em lugar que não seja impedido por qualquer outro motivo.

O abaixo assignado, confiado em que o governo de Buenos-Ayres está sempre bem disposto a tomar aquellas resoluções que tenhão por fim activar as suas relações commerciaes em geral, e na esperança de que logrará de sua benevolencia a razoavel concessão que submette á sua illustrada consideração, se prevalece desta circumstancia para renovar ao Sr. ministro de relações exteriores as seguranças da sua mais elevada consideração e profundo respeito.

A. S. Ex. o Sr. D. Bartholomeu Mitre.

João Carlos Pereira Pinto.

N. 44.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil.

Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, em 18 de Março de 1859.

O abaixo assignado recebeu e levou ao conhecimento do Sr. governador a nota de S. S., datada de 16 do corrente, em que participa que os commerciantes brasileiros Antonio Ferreira Amado & Irmão comprárão uma tropa de mulas e o numero de cavallos estrictamente necessarios para conduzi-la com destino ao Brasil, para onde não podem elles passar os ditos animaes, em consequencia do decreto que prohibio a sua exportação, e do qual não tinhão conhecimento os referidos commerciantes, segundo affirma S. S.

Tomando o governo em consideração esta ultima circumstancia, a importancia crescente do trafico de mulas, o facto de dirigirem aquelles animaes para o territorio brasileiro, e tendo por fim não prejudicar aos ditos subditos brasileiros, e dar ao governo que S. S. representa uma prova do desejo que tem de manter e fortalecer as amigaveis relações de commercio que felizmente existem; e considerando muito especialmente que S. S., para obviar a qualquer difficuldade, propõe o systema de guias e torna-guias para provar que as referidas mulas se dirigem para o Brasil, resolveu o mesmo governo nesta data que se declare ao Sr. consul geral que, de conformidade com o seu pedido, se expeção as convenientes ordens ás autoridades de S. Nicoláo, para que permittão aos subditos brasileiros acima mencionados, e aos que se possão achar em caso identico, a exportação das ditas mulas e cavallos, devendo elles assignar a correspondente guia, prestando fiança pela torna-guia, a juizo do collector da alfandega de S. Nicoláo, a menos que o Sr. consul julgue conveniente dar a sua fiança, para que, por intermedio do consulado, seja remettida a torna-guia.

Ficando assim respondida a nota de S. S., o abaixo assignado o saúda com a sua maior consideração e apreço.

Ao Sr. consul geral de S. M. o Imperador do Brasil, D. João Carlos Pereira Pinto.

Bartholomeu Mitre.

N. 45.

Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil. Buenos-Ayres, 19 de Março de 1859.

Sr. Ministro.—O abaixo assignado, consul geral do Brasil, apressa-se a responder á nota de V. Ex. datada de hontem, para ter a honra de apresentar ao governo de Buenos-Ayres os seus mais respeitosos e cordiaes agradecimentos pela concessão que acaba de fazer-lhe, permittindo que os subditos brasileiros, mediante certas cautelas, possão fazer o commercio de mulas, por terra, vedado presentemente pelo decreto de 10 de Março do anno proximo passado.

O abaixo assignado, apreciando devidamente a declaração de V. Ex., de que a dita concessão foi tambem feita pelo desejo do mesmo governo de manter e robustecer as relações commerciaes que felizmente existem entre ambos os paizes, acceita essa declaração, e tem a satisfação de informar ao Sr. ministro de relações exteriores que brevemente levará cópia desta correspondencia ao alto conhecimento do governo de S. M. o Imperador, seu augusto soberano.

De resto cumpre ao abaixo assignado assegurar a V. Ex. que não tem a menor difficuldade em prestar a sua garantia de que pelo seu conducto será remettida, em devido tempo, á competente autoridade do Estado a torna-guia da tropa dos precitados animaes que conduzem Antonio Ferreira Amado & Irmão com destino ao Brasil, e bem assim de outras, em casos analogos, para que o commercio de que se trata continue a fazer-se sem interrupção, mas com a indispensavel segurança proposta pelo mesmo abaixo assignado, que se prevalece da occasião para reiterar a V. Ex. os protestos do seu profundo respeito e elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. coronel D. Bartholomeu Mitre.

João Carlos Pereira Pinto.

PORTUGAL.

Falsificação em Portugal de moeda e papel de credito do Brasil.

46

Lei de 4 de Junho de 1859, expedida em complemento do Codigo Penal Portuguez a bem da repressão do crime de moeda falsa.

D. Pedro, por graça de Deos, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretárão, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Todo aquelle que fabricar, importar, expuzer á venda, vender, distribuir, subministrar, possuir, ou reliver cunho para moeda, e chapas ou fórmas, com letras de agua para notas, que sirvão exclusivamente para fabricação ou falsificação de moeda nacional ou estrangeira, metallica ou de papel, de papeis de credito publico ou de notas de qualquer banco nacional ou estrangeiro, companhia ou estabelecimento legalmente autorisado para a emissão de notas, incorrerá, independentemente de toda a intenção malefica, na pena correccional de 3 a 5 annos de prisão, e multa correspondente.

§ Unico. A prohibição estabelecida neste artigo não comprehende o governo, nem os

bancos, companhias ou estabelecimentos em relação á fabricação de moeda, papeis de credito publico, ou notas, que por leis especiaes lhes estiver commettida ou permittida, nem tambem aquelles que para o mesmo fim contractarem com o governo, ou com os referidos bancos, companhias ou estabelecimentos.

Art. 2.º Todo aquelle que, sem licença do governo, fabricar, importar, expuzer á venda, vender, distribuir, subministrar, possuir, ou reliver balancês ou prensas de cunhar e serrilhas que sirvão, posto que não exclusivamente, para a fabricação ou falsificação especificada no art. 1.º, incorrerá, do mesmo modo ahi estabelecido, na pena correccional de 1 a 3 annos de prisão e multa correspondente.

§ Unico. A prohibição estabelecida neste artigo não comprehende os bancos, companhias ou estabelecimentos em relação á fabricação de papeis de credito publico, ou notas, que por leis especiaes lhes competir, nem tambem aquelles que para o mesmo fim contractarem com os referidos bancos, companhias ou estabelecimentos.

Art. 3.º Todo aquelle que praticar com intenção malefica qualquer acto preparatorio do crime de fabricação ou falsificação especificada no artigo primeiro, incorrerá na pena correspondente á tentativa do mesmo crime.

Art. 4.º O disposto nos artigos antecedentes não prejudica o que a respeito do crime de falsidade de moeda, papeis de credito publico ou notas, e da sua complicidade, tentativa e reincidencia, se acha estabelecido no codigo penal.

Art. 5.º É applicavel aos infractores das disposições da presente lei a isenção estabelecida no artigo 213 do codigo penal, uma vez que a denuncia ahi permittida seja dada á autoridade publica competente, antes de consummados os crimes de falsidade a que esta lei se refere, e antes de se ter instaurado processo pela sua infracção.

§ Unico. Se a denuncia tiver lugar depois de instaurado o processo, porém antes de consummados os ditos crimes, será diminuida a pena na proporção dos meios que a denuncia der á referida autoridade para obstar á consummação do crime.

Art. 6.º Nos crimes de falsidade ou de fabricação ou falsificação de moeda, papeis ou notas de que trata o codigo penal, arts. 206 e seguintes, e a presente lei, poderá proceder-se á prisão sem culpa formada cumprindo-se todavia o disposto no art. 1024, § unico da novissima reforma judicial, em harmonia com a carta constitucional, art. 145, § 7.º

§ Unico. Não é permittida fiança em nenhum dos referidos crimes.

Art. 7.º Todos os crimes comprehendidos nos artigos antecedentes da presente lei serão processados e julgados pelos juizes de direito com intervenção de jurados.

§ 1.º Os jurados que hão de servir para o julgamento destes crimes devem ter os requisitos legaes, e além disso entrar no numero e na pauta especial dos 120 cidadãos que fôrem os maiores contribuintes no respectivo circulo, ou ter os gráos e titulos litterarios, que segundo a lei os dispensarem de toda a prova de censo.

§ 2.º O circulo de que trata o § antecedente será composto, para este effeito, da comarca em que se julgar o crime accusado, e das duas comarcas mais proximas.

§ 3.º O jury será composto, em primeiro julgamento, de 12 jurados.

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas, na audiencia de julgamento, serão escriptos pelo escrivão, ou por extenso, ou tão sómente por extracto do seu resultado definitivo, segundo fôr requerido por qualquer das partes ou ordenado pelo juiz.

Art. 8.º Continuão em vigor os recursos legaes actualmente estabelecidos, tanto do despacho de pronuncia, seja ou não obrigatoria, como da sentença de julgamento, quer absolva quer condemne, e é especialmente suscitada a observancia do disposto no art. 1162 da citada reforma judicial.

§ 1.º No caso de annullação prevista e ordenada no citado art. 1162, o segundo jury será composto de 16 jurados, não entrando nelle nenhum dos do primeiro jury.

§ 2.º Na audiencia do julgamento, perante o segundo jury, deverão ser lidos os depoimentos das testemunhas escriptos por extenso ou extracto na audiencia perante o primeiro jury, ainda mesmo que ellas compareção a depôr oralmente, e depois de terem assim deposto, na audiencia do segundo julgamento.

Art. 9.º O governo fará o regulamento necessario para a execução da presente lei.

Art. 10.º Ficão por este modo, e para este effeito sómente, alteradas a novissima reforma judicial, e as leis de 18 e 21 de Julho de 1855, e revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da re-

ferida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos 4 de Junho de 1859. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 19 de Maio ultimo, que estabelece as penas em que incorre todo aquelle que commetter os crimes ali especificados com respeito á fabricação ou falsificação de moeda, nacional ou estrangeira, metallica ou de papel, de papeis de credito publico, ou de notas de qualquer banco ou estabelecimento legalmente autorisado para a emissão dellas; que designa os termos e recursos do processo que tem de seguir-se no julgamento de taes crimes pelos juizes de direito com intervenção dos jurados, e que define os requisitos que estes devem ter e como hão de ser apurados, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém. — Para Vossa Magestade vêr. — Zacharias de Sá e Vasconcellos a fez.

N. 47.

Regulamento para a execução da lei supra.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA. — REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA.

Sendo necessario regular a execução da lei de 4 de Junho proximo preterito sobre os crimes de moeda falsa: hei por bem, usando da autorisação nella concedida, decretar o seguinte:

Art. 1.º A licença a que se refere o art. 2º da citada lei, para cada um dos fins nelle especificados, será annual, e expedida gratuitamente pelos respectivos governadores civis, os quaes farão proceder ás diligencias que julgarem convenientes, para que a mesma licença seja concedida ou reformada com pleno conhecimento de causa.

Art. 2.º As commissões que, no principio de cada anno, têm de proceder ao recenseamento dos jurados no respectivo conselho ou bairro, nos termos da lei de 21 de Julho de 1855 *(Diario n. 274)*, farão conjunctamente o recenseamento dos jurados especiaes para o julgamento dos crimes de moeda falsa, conforme as disposições da predita lei de 4 de Junho.

Art. 3.º Concluido o recenseamento dos jurados, e feitas nelle as correcções respectivas, nos termos do art. 2.º do decreto de 31 de Outubro de 1855 *(Diario n. 27)*, as commissões dos conselhos ou bairros, que não forem cabeça da comarca, quando esta comprehender mais de um, enviarão á commissão desse conselho ou bairro, onde a cabeça de comarca fôr situada, uma relação dos jurados, com as declarações que ácêrca delles se contiverem no recenseamento, authenticado com a assignatura de todos os membros respectivos: e destas relações, e do recenseamento do conselho ou bairro, cabeça da comarca, formará a competente commissão a lista especial dos quarenta jurados, que forem os maiores contribuintes, ou tiverem os gráos e titulos litterarios que, segundo a lei, os dispensão de toda a prova de censo.

§ 1.º Nas comarcas em que houver um só conselho procederá a respectiva commissão desde logo, e pela mesma fórma, á organisação da lista especial dos quarenta jurados de que trata este artigo.

§ 2.º Formada a lista dos quarenta jurados especiaes, e lançada no livro competente, a commissão respectiva, depois de lida a mesma lista, mandará fazer tantos bilhetes quantos são os nomes que ella contiver; os quaes serão lançados em uma urna, d'onde um menor, cuja idade não exceda a dez annos, os irá extrahindo, e, á proporção da sua extracção, serão lidos pelo presidente da commissão, e inscriptos em uma pauta especial.

§ 3.º Os primeiros vinte nomes que sahirem formarão a pauta dos jurados, que, durante o semestre respectivo, deverão funccionar conjunctamente com os jurados igualmente apurados das outras duas comarcas, de que houver de ser composto o circulo. Os vinte restantes formarão a pauta, que pela mesma fórma ha de funccionar no semestre immediato.

§ 4.º Destas operações se lavrará em livro especialmente estabelecido, depois de numerado e rubricado como o da lista dos jurados, a competente acta que será assignada pelos membros da commissão e pelos magistrados assistentes, os quaes todos assignarão tambem as pautas extraidas.

A acta deverá conter os nomes dos jurados de que se compuzerem as pautas de semestre, extrahidas naquella sessão, o emprego ou profissão de cada um, o seu estado, a sua idade, a sua morada, e a quota de decima que pagar, ou o grão ou titulo litterario que o dispensar da prova de censo.

§ 5.º Todas as operações determinadas nos artigos precedentes e seus paragraphos deverão praticar-se necessariamente de modo que fiquem sem falta concluidas em cada um anno antes do fim de Junho.

§ 6.º Para todos os effeitos que deverem seguir-se, nos termos da lei e deste decreto, serão consideradas commissões do recenseamento da cabeça da comarca, na cidade de Lisboa, a do bairro do Rocio, e na do Porto a do bairro de Santo Ovidio.

Art. 4.º As operações de que trata o artigo antecedente e seus paragraphos terão lugar em sessão publica e solemne, no primeiro domingo de Julho de cada anno, á qual deverão assistir o respectivo juiz de direito, e delegado, ou quem estiver fazendo as suas vezes. A estes magistrados pertence fiscalisar aquellas operações.

Nas comarcas de Lisboa e Porto assistirá um dos juizes de direito criminaes, e um dos delegados a quem tocar por turno, como fôr estabelecido pelo presidente da Relação do respectivo districto.

§ Unico. Os livros relativos ás operações de que tratão este artigo e o antecedente, serão guardados no archivo da respectiva camara municipal.

Art. 5.º Formadas as pautas de vinte jurados para servirem em cada semestre pela fórma estabelecida neste decreto, a commissão respectiva remetterá ao juiz de direito da comarca uma cópia da pauta competente. Em Lisboa e Porto deverá a pauta ser remettida aos juizes criminaes respectivos.

Art. 6.º Emquanto não se proceder definitivamente á confecção dos circulos de tres comarcas de que trata a lei de 4 de Junho passado, proceder-se-ha para o julgamento dos crimes de moeda falsa pela seguinte fórma:

§ 1.º Quando em alguma comarca houver de ser julgado qualquer dos crimes de que faz menção a referida lei, o competente juiz de direito immediatamente o participará ao presidente da Relação respectiva, informando ao mesmo tempo quaes são no seu entender as duas comarcas mais proximas que, conjunctamente com aquella em que o julgamento ha de ter lugar, devem constituir o circulo de tres comarcas, de que trata o art. 7º, § 2.º da citada lei.

§ 2.º O presidente da Relação, colhendo as informações que julgar necessarias, designará sem demora as comarcas que ficarão formando circulo para aquelle julgamento, e assim o participará ao juiz respectivo.

§ 3.º Este requisitará aos juizes das outras duas comarcas, de que ficar composto o circulo, cópias authenticas da pauta dos vinte jurados pertencentes ao respectivo semestre, as quaes aquelles juizes serão obrigados a mandar-lhe sem demora, e com ellas e a da sua comarca organisará a pauta geral dos sessenta jurados para todos os effeitos legaes.

§ 4.º Fixado o dia de julgamento, o juiz da comarca, onde elle houver de ter lugar, deprecará aos das duas comarcas que completão o circulo, para que mandem intimar os respectivos jurados, declarando-lhes o dia, hora e local em que ha de ter lugar o julgamento. Os juizes deprecados farão dar immediato cumprimento ás precatorias, e remetterão ao juiz deprecante certidão daquellas intimações.

§ 5.º Estas operações terão lugar de fórma que entre a intimação e o dia do julgamento possa haver o intervallo de oito dias pelo menos. Quando houver mais de um julgamento não se repetirão para cada um os actos de que tratão os paragaphos antecedentes; mas

o juiz assim o communicará aos jurados no fim do sorteio, indicando-lhes os dias em que os julgamentos subsequentes hão de ter lugar.

Art. 7.º Em tudo o mais que não fica alterado por este regulamento, observar-se-hão, no que fôr applicavel, as disposições do decreto de 31 de Outubro de 1855, e mais leis em vigor.

Disposição transitoria. Para que possa ter lugar quanto antes a execução da sobredita lei de 4 de Junho preterito no continente do Reino, os governadores civis farão convocar extraordinariamente as competentes commissões de recenseamento, afim de procederem ao recenseamento, apuramento e extracção das pautas dos jurados especiaes que devem funccionar, até que se achem formadas as pertencentes ao anno proximo futuro; designando em conselho de districto os dias em que devem ter lugar as respectivas operações.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino, e dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenhão assim entendido e fação executar. Paço, em 4 de Agosto de 1859.

REI.

ANTONIO MARIA DE FONTES PEREIRA DE MELLO.

JOÃO BAPTISTA DA SILVA FERRÃO DE CARVALHO MARTENS.

Satisfacção dada ás reclamações do Governo Imperial por violencias praticadas contra navios brasileiros entre os annos de 1839 e 1847.

N. 48.

Nota do governo de S. M. F. á legação imperial em Lisboa.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Lisboa, 25 de Junho de 1859.

O abaixo assignado, presidente do conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e dos da guerra, levou, como lhe cumpria, ao superior conhecimento de S. M. El-Rei as notas do Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, de 9 de Julho de 1856, 1º de Abril de 1857, 25 de Fevereiro de 1858 e 7 de Março ultimo, nas quaes S. Ex. reclama:

1.º Uma satisfação pela offensa feita á bandeira da sua nação, em consequencia dos aprezamentos effectuados entre os annos de 1839 e 1847 nos mares d'Africa pelos cruzadores portuguezes nos cinco seguintes navios, como implicados no trafico da escravatura: escunas *D. Clara*, brigues *Bom Successo*, *Despique da Inveja*, e sumacas *Boa União* e *Flôr de Campos*.

2.º Uma indemnisação pelos damnos soffridos pelos proprietarios, carregadores e parte da tripolação dos mesmos navios.

Inteirado o mesmo augusto senhor do conteúdo das referidas notas, houve por bem autorisar o abaixo assignado para responder ao Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, quanto ao primeiro ponto, que sentindo S. M. que os ditos cruzadores e algumas autoridades, levadas de um zelo mal entendido, se tivessem havido, em relação a alguns dos navios apprehendidos, de uma maneira illegal; e reprovando, como categoricamente reprova, o seu procedimento, mandou expedir terminantes ordens pelo respectivo ministerio para o fiel cumprimento das leis e regulamentos em vigor, afim de que mais se não repitão factos que possão dar lugar a desagradaveis reclamações entre governos amigos, cujo reciproco empenho deve consistir em manter a boa harmonia e estreitar cada vez mais as relações de amizade que tão felizmente subsistem entre duas corôas ligadas pelo vinculo de sangue, e por tantos outros motivos; esperando o governo de S. M. que a presente declaração bastará para satisfazer aos desejos do governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Pelo que toca ao segundo ponto, tem o abaixo assignado a honra de participar a S. Ex.

o Sr. ministro do Brasil que, attendendo o governo portuguez a que o governador das ilhas de S. Thomé e Principe lançára mão da escuna *D. Clara*, abandonada pelo respectivo capitão, por não ter havido quem se prestasse a acceitar a fiança exigida para aquelle navio, e que a mesma escuna se perdêra na sua viagem para Lisboa, para onde o referido governador a remettêra, resolveu que se pague o valor do casco e seus pertences.

Como, porém, a avaliação de 30:142$750, moeda brasileira, feita na Bahia em 10 de Março de 1841 por José Maria Henriques Ferreira, proprietario daquelle navio, é muito differente daquella a que o provedor interino da fazenda publica mandou proceder na ilha do Principe antes de ser remettido para Lisboa, segundo S. Ex. se servirá vêr do respectivo termo junto por cópia, entende o governo de S. M. que emquanto se não provar o vicio da alludida avaliação não póde pagar senão o valor legalisado de quatro contos de réis, moeda portugueza, que é o maximo a que chegou a dos respectivos peritos.

Em relação aos oito marinheiros da sumaca *Flôr de Campos*, cumpre ao abaixo assignado dizer ao Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro que, tendo o governo portuguez em consideração as circumstancias que a seu respeito se derão, e a que pelo accordão de 15 de Abril de 1848 da relação de Lisboa fôra confirmada a sentença absolutoria do juizo de direito da comarca de Loanda, entende que os mencionados oito marinheiros têm direito á indemnisação de 5:758$, moeda deste paiz, por perdas e damnos causados pela injusta prisão que soffrêrão; deixando para ser opportunamente resolvida a questão relativa ás outras embarcações acima mencionadas, a respeito das quaes o mesmo governo carece de proceder ainda a mais alguns exames.

Sobre o modo de effectuar o pagamento das indemnisações accordadas entre os dous governos, tem o abaixo assignado a honra de ponderar a S. Ex. o Sr. ministro do Brasil, que, devendo o governo brasileiro satisfazer ao de Portugal varias quantias pelas reclamações affectas á commissão mixta existente no Rio de Janeiro, espera que o governo imperial não terá duvida em encontrar na importancia das mencionadas reclamações e das indemnisações de que se trata.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro os protestos da sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

DUQUE DA TERCEIRA.

TERMO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Auto que mandou fazer o provedor da fazenda publica de avaliação da escuna D. Clara, *surta neste porto, abandonada pelo seu capitão por não poder satisfazer o requisito marcado no art. 7°. § 3° do decreto de 10 de Dezembro de 1836, como abaixo se declara.*

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta, em os dez dias do mez de Janeiro do dito anno, nesta cidade de Santo Antonio da ilha do Principe a bordo da escuna *D. Clara*, surta neste porto, abandonada pelo seu capitão José Joaquim de Mello, por não poder satisfazer o requisito marcado no art. 7°, § 3° do decreto de 10 de dezembro de 1836, aonde se achão presentes o provedor interino da fazenda publica João Ribeiro d'Assa Gastão, Jacintho Pereira Carneiro, negociante desta praça, Fortunato Joaquim Figueira, tambem negociante na praça dos Estados-Unidos, Francisco Antonio Gonçalves Cardoso, commandante do brigue de guerra nacional *Tejo*, Antonio Sergio de Souza, Henrique Thompson, officiaes do mesmo brigue, Felix José Lopes, mestre, José dos Santos Villa-Nova, contra-mestre, ambos do mesmo brigue, Pascoal Neto de Siqueira, mestre carpinteiro, Placido da Motta, mestre calafate, comigo escrivão ao diante nomeado para effeito de se avaliarem a sobredita escuna e seus pertences no estado actual; o que vistos e examinados pelos mesmos, respondêrão os negociantes Jacintho Pereira Carneiro e Fortunato Joaquim Figueira, que de suas opiniões e consciencias a avaliárão pelo preço e a quantia de 4:000$; o 1° tenente Antonio Sergio de Souza pelo preço e a quantia de 2:500$; o 2° tenente Henrique Thompson pela quantia

de 3:000$; o mestre Felix José Lopes 2:000$; contra-mestre José dos Santos Villa-Nova 2:400$; os mestres carpinteiro e calafate disserão que o navio está velho, e que póde seguir viagem, que emquanto o que póde valer ignorão. O commandante do brigue *Tejo*, Francisco Antonio Gonçalves Cardoso, respondeu que sendo o casco americano, e contando já bastante idade, acha que só depois de um grande fabrico que a escuna necessita se poderá contar com ella por pouco tempo: e então julga que não valerá mais tanto seu casco e pertences que 2:500$000.

De que para constar fiz este auto, em que todos assignárão com o sobredito provedor. Eu Mathias Rodrigues da Silva Borges, escrivão da alfandega, que por impedimento do escrivão da fazenda publica o escrevi.—*Gastão.—Jacintho Pereira Carneiro.—Fortunato S. Figueira.* — *Francisco Antonio Gonçalves Cardoso*, 1º tenente-commandante.—*Antonio Sergio de Souza*, 1º tenente. — *Henrique Thompson*, 2º tenente. — *Felix José Lopes*, mestre. — De *José dos Santos Villa-Nova*, uma cruz. — *Pascoal Netto de Siqueira*, mestre carpinteiro. — De *Placido da Motta*, uma cruz, que é mestre calafate.— Está conforme, *Antonio Pedro de Carvalho.*

Está conforme. Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 25 de Junho de 1859.

EMILIO ACHILLES MONTEVERDE.

N. 49.

Nota da legação imperial ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil. Lisboa, 28 de Junho de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nesta côrte, apressa-se a accusar a recepção da nota, que o Sr. duque da Terceira, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, fez-lhe a honra de dirigir-lhe em data de 25 do mez corrente, com o fim de notificar-lhe a solução das notas desta legação de 9 de Julho de 1856, do 1º de Abril de 1857, de 25 de Fevereiro de 1858, e de 7 de Março do anno corrente, relativas aos aprezamentos illegaes praticados nos mares d'Africa pelos cruzadores da marinha de guerra de Portugal em os navios brasileiros *Bom Successo, Despique da Inveja, Boa União, Flôr de Campos*; comprehendendo-se nas reclamações respectivas o caso especial da escuna *D. Clara*, arrestada e usurpada na ilha do Principe, pelo governador da mesma possessão ultramarina.

Sobre dous pontos essenciaes e distinctos versão as alludidas reclamações desta legação em o assumpto de que se trata; a saber: 1º, a satisfação devida ao governo de Sua Magestade o Imperador, pela offensa feita á bandeira brasileira, em consequencia do procedimento illegal e reprehensivel dos cruzadores portuguezes nos casos assignalados: 2º, a indemnisação á que têm direito os subditos brasileiros prejudicados em virtude da captura dos indicados navios, e consequente usurpação da sua propriedade.

Em referencia ao primeiro objecto, reconhecendo a exactidão dos factos allegados, e a procedencia dos principios deduzidos pelo abaixo assignado nos documentos citados, S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros servio-se declarar-lhe que, sentindo Sua Magestade Fidelissima que os cruzadores e algumas autoridades portuguezas se tivessem havido, em relação aos navios apprehendidos, de uma maneira illegal, por esta occasião o mesmo augusto senhor reprovava categoricamente o seu procedimento, e mandava expedir terminantes ordens, afim de que nunca mais se repitão factos que possão dar lugar a desagradaveis reclamações entre os dous governos.

Os termos mui explicitos desta declaração, cujo valor aos olhos do abaixo assignado se accrescenta consideravelmente pelo nome augusto que a autorisa e authentiça, não podem deixar de satisfazer plenamente ao governo de Sua Magestade o Imperador no sentido de reparar-se o attentado perpetrado contra a bandeira brasileira, cuja inviolabilidade se protesta respeitar no futuro em ordem a remover-se todo e qualquer novo motivo de identicos aggravos.

Neste presupposto, o abaixo assignado julga do seu dever patentear a S. Ex. o Sr. duque da Terceira sua intima satisfação por ver assim satisfeitas as justas e mui decorosas exigencias desta legação no assumpto de que se trata; exigencias que, por haverem sido até hoje mal comprehendidas pelo gabinete portuguez, tendião a collocar as relações dos dous paizes em desagradavel e penosa situação.

Pelo que toca á indemnidade reclamada, o abaixo assignado lamenta profundamente que, depois da diuturna mora, que até hoje tem paralysado a solução de tal pendencia, em damno dos subditos brasileiros, prejudicados em consequencia da injusta e illegal captura dos seus navios, ainda hoje a consideração do governo fidelissimo se limitasse aos dous unicos casos da escuna *D. Clara* e da sumaca *Flôr de Campos*; e ainda assim, para o effeito de reduzir a respectiva indemnisação a termos excessivamente contrahidos e pouco conformes com todas as regras do direito, e até mesmo com todas as maximas da equidade.

É assim, por exemplo, que a respeito do primeiro dos dous casos indicados, elevando-se a indemnisação, sem contar-se o interesse do capital retido, a 30:142$750, moeda deste paiz, segundo os termos da nota, a que o abaixo assignado ora responde, é ella reduzida á minima importancia de 4:000$000!

O abaixo assignado vê bem que este ultimo algarismo, conforme o termo da avaliação annexa á nota alludida, não se refere senão ao casco e apparelho da escuna apprehendida, e que ainda assim não é definitivo; pois que o Sr. duque da Terceira é o primeiro a reconhecer a possibilidade de qualquer inexactidão ou vicio na avaliação supradita.

Todavia, não devendo deixar sem contestação o principio de que a indemnisação reclamada só comprehende o valor do navio, quando pelo contrario ella se estende aos lucros cessantes e damnos emergentes, provenientes do facto arbitrario e illegal das autoridades da ilha do Principe; o abaixo assignado julga do seu dever assignalar a omissão que se observa a este respeito em a nota do Sr. duque da Terceira, afim de que, na liquidação de taes contas, os interesses dos subditos brasileiros, prejudicados pelo motivo mencionado, não venhão a soffrer detrimento ou damno por falta do presente esclarecimento.

No intuito declarado, cabe ainda indicar o falso-supposto que se observa em a nota do Sr. duque da Terceira, quando, contrariamente aos factos deduzidos no processo da escuna *D. Clara*, S. Ex. parece crer que o respectivo capitão abandonára seu navio pela impossibilidade de achar pessoa idonea que o aliançasse.

O facto é mui diverso; e na historia desta inqualificavel apprehensão, conforme se lê em a nota desta legação de 9 de Julho de 1856, está elle relatado com escrupulosa fidelidade.

Chamando pois a esclarecida attenção do Sr. duque da Terceira para a exposição mencionada, e abstrahindo de todas as monstruosidades de que está inçado o processo instaurado na ilha do Principe contra o referido navio: o abaixo assignado limita-se por agora a observar que, tendo-se julgado a escuna incursa nos §§ 3º e 4º do art. 7º do decreto de 10 de Dezembro de 1836, não foi permittido ao capitão prestar a fiança temporaria, estatuida na legislação citada; e que, só em presença da exigencia exorbitante de uma fiança perpetua, foi elle constrangido a abandonar o seu navio, protestando contra tão descommunal prepotencia, conforme o termo que se acha annexo ao processo.

Pelo que respeita á sumaca *Flôr de Campos*, o abaixo assignado nenhuma observação tem por agora a offerecer relativamente á quantia destinada para indemnisação da respectiva tripolação, a não ser a omissão dos juros que se devem contar pela mora do pagamento.

Reservando, pois, para occasião opportuna, a ventilação deste incidente, e do mais que possa dizer respeito á captura illegal da referida sumaca, o abaixo assignado se circumscreve, quanto á este preciso ponto, ao que fica ponderado.

No que toca ao modo de effectuar taes indemnisações, assim como quaesquer outras da mesma natureza, que se devão liquidar, o abaixo assignado terá a honra de submetter brevemente á apreciação do Sr. duque da Terceira algumas suggestões relativas á esta materia,

as quaes, pela sua moderação e espirito conciliador, não poderão deixar de merecer a acquiescencia do governo fidelissimo.

Antes de concluir a presente resposta, o abaixo assignado não póde prescindir de solicitar instantemente a solução das reclamações concernentes aos tres navios brasileiros *Bom-Successo*, *Despique da Inveja* e *Boa-União*, os quaes, pelo facto averiguado de haverem sido capturados em alto mar pelos cruzadores portuguezes, segundo consta dos respectivos processos, estão rigorosamente no caso de merecer a indemnisação reclamada.

Sejão, pois, quaes fôrem as circumstancias, que acompanhárão os aprezamentos de que se trata; sejão tambem quaes fôrem as observações que possão dar lugar as averiguações a que o Sr. duque da Terceira pretende proceder sobre os tres casos mencionados, segundo se lê no texto da sua nota; o abaixo assignado está bem certo de que nenhuma objecção substancial se poderá produzir contra a respectiva indemnisação, cujos fundamentos juridicos descansão em dous factos incontestaveis, taes quaes são: 1º, a illegalidade da captura verificada fóra dos mares territoriaes d'Africa Portugueza; 2º, a nullidade dos processos organisados na cidade de Loanda contra os referidos navios.

A boa vontade, a sabedoria, e o zelo esclarecido com que o Sr. duque da Terceira encetou o exame e apreciação das reclamações desta legação a respeito deste importante assumpto, são para o abaixo assignado outros tantos fiadores da prompta e final conclusão de tão antiga pendencia.

Levando, como lhe cumpre, ao conhecimento do seu governo, o theor da nota de S. Ex., e manifestando-lhe a esperança que o anima a tal respeito, o abaixo assignado tem a honra de repetir a S. Ex. o Sr. duque da Terceira os protestos da sua distincta estima e rendida consideração.

Illmo e Exmo Sr. Duque da Terceira.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

N. 50.

Nota da legação imperial ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil. Lisboa, 2 de Novembro de 1859.

Em solução das reclamações desta legação, relativas aos attentados commettidos pelo governador das ilhas de S. Thomé e Principe, e pelos cruzadores da armada portugueza contra os navios brasileiros *D. Clara*, *Flôr de Campos*, *Bom-Successo*, *Despique da Inveja* e *Boa-União*, o abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nesta côrte, teve a honra de receber a nota que o Sr. duque da Terceira, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, servio-se dirigir-lhe em 25 de Junho do anno corrente.

Satisfazendo por aquella occasião ás exigencias do governo imperial, relativamente ao desacato feito á bandeira brasileira, e communicando ao abaixo assignado a decisão do governo fidelissimo a respeito da apprehensão da escuna *D. Clara*, e captura da sumaca *Flôr de Campos*, o Sr. duque da Terceira, em relação aos demais casos pendentes, julgou dever sobrestar na solução reclamada, afim de proceder a ulteriores averiguações.

Pelo que toca á solução das duas mencionadas pendencias, e do mais que se contém na citada nota de S. Ex., em referencia ao mesmo assumpto, o abaixo assignado, reportando-se á sua resposta de 28 de Junho do anno corrente, abstem-se por agora de todas e quaesquer observações a tal respeito.

Igual abstenção, porém, não póde elle impôr-se ácerca das reclamações desta legação, concernentes aos tres navios brasileiros *Bom-Successo*, *Despique da Inveja* e *Boa-União*, as quaes, não obstante datarem do anno de 1846, não forão ainda resolvidas pelo governo Fidelissimo.

Sejão quaes fôrem os motivos, que por ventura tenhão prevalecido no animo do governo portuguez, para autorisar tamanha móra na solução da pendencia em questão, o abaixo assignado está bem certo de que o Sr. Duque da Terceira não póde deixar de reconhecer que um tal estado de cousas entre dous governos amigos, e estreitamente alliados, não póde subsistir por mais tempo, sem, mais ou menos, prejudicar a cordialidade de suas relações.

Nesta convicção, sem duvida, o Sr. Duque da Terceira, assumindo a direcção das relações exteriores neste Reino, considerou como um dos seus primeiros deveres officiaes, o applicar sua séria attenção ao assumpto de que se trata; e, de feito, encetando o exame de taes reclamações, S. Ex. não se demorou em resolver, no sentido que julgou conveniente, os dous casos acima especificados, os quaes, na serie das indemnisações exigidas, erão em verdade os menos importantes.

A solução alludida é datada, como acima fica indicado, de 25 de Junho do anno corrente; e desde então até hoje nenhuma outra communicação recebeu o abaixo assignado ácêrca dos outros casos pendentes, não obstante a promessa contida no texto da alludida nota de S. Ex.

Isto posto, e cumprindo as ultimas determinações do seu governo, o abaixo assignado dirige-se hoje ao Sr. Duque da Terceira, com o fim de reclamar a completa solução de tão antiga pendencia, em ordem a pôr-se termo aos damnos incalculaveis de que estão ainda sendo victimas os subditos de S. M. o Imperador, em consequencia das violentas e illegaes capturas praticadas no alto mar pela marinha de guerra de Portugal, em os tres navios brasileiros *Bom-Successo*, *Despique da Inveja* e *Boa-União*.

Convencido de que na presente opportunidade, o Sr. Duque da Terceira estará já habilitado a resolver com rectidão e pleno conhecimento de causa as reclamações supraditas, o abaixo assignado espera que S. Ex. não perderá tempo em communicar-lhe a satisfactoria solução de tão importante assumpto, afim de que pelo proximo vapor seja ella transmittida ao seu governo.

Esta esperança, que aliás se funda em motivos varios, se enrobustece consideravelmente pela certeza em que está o abaixo assignado de que o governo Fidelissimo comprehende e aquilata devidamente os testemunhos de pura benevolencia e cordial sympathia, que o governo de S. M. o Imperador não cessa de prodigalisar-lhe: sentimentos estes, que particularmente se revelão na recente e mui desinteressada concessão, que o mesmo governo acaba de fazer á Nação Portugueza, modificando suas tarifas, em bem da industria e do commercio de Portugal.

Concluindo a presente nota, o abaixo assignado tem a honra de repetir ao Sr. Duque da Terceira os protestos da sua encarecida estima e distincta consideração.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Duque da Terceira.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

ANNEXO

Q

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay para serem respeitados os certificados de nacionalidade, expedidos competentemente, dos seus respectivos subditos ou cidadãos.

N. 1.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 247.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 28 de Março de 1859.

Tendo ido á villa do Jaguarão, provincia do Rio-Grande de S. Pedro do Sul, visitar sua familia, o Oriental Manoel Innocencio da Rosa, natural da Republica e domiciliado nella, foi recrutado para o serviço das armas imperiaes e remettido á cidade do Rio-Grande.

Reclamado nessa cidade pelo encarregado do vice-consulado da Republica com documentos fidedignos, foi desattendida a reclamação pela autoridade militar, e remettido o recrutado para Porto-Alegre, d'onde deu-se-lhe destino ao serviço da marinha.

Em Bagé foi recrutado o Oriental Pedro Curbelo, e na mesma cidade do Rio-Grande o Oriental Dionisio Maciel, sendo ambos tambem destinados ao serviço da marinha.

Estes tres Orientaes forão embarcados e existem a bordo do vapor da marinha imperial de guerra *D. Pedro*.

Tenho, pois, a honra de solicitar de S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, se sirva expedir as ordens necessarias para que os referidos tres Orientaes, Manoel Innocencio da Rosa, Pedro Curbelo e Dionisio Maciel, sejão exonerados do serviço militar, restituidos ao Rio-Grande, e entregues ali ao vice-consulado oriental, como é conveniente para evitar as penosas duvidas que, desgraçadamente, já têm apparecido sobre a fidelidade com que são cumpridas as ordens desta natureza.

S. Ex o Sr. Paranhos reconhecerá a conveniencia de recommendar-se o maior escrupulo no recrutamento militar, pois erros ou violencias como as que soffrem os tres Orientaes, cuja liberdade reclamo pela presente nota, produzem soffrimentos e damnos irreparaveis.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos as seguranças da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 2.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 309.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1859.

Pela nota, que tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocio estrangeiros do Brasil, em 28 de Março do corrente anno, solicitei que os Orientaes Manoel Innocencio da Rosa, Pedro Curbelo e Dionisio Maciel, recrutados indevidamente para o serviço militar do Imperio na provincia do Rio-Grande do Sul, e embarcados, apezar das reclamações do respectivo vice-consul oriental, no vapor *D. Pedro*, fossem exonerados do serviço e restituidos á liberdade naquella provincia.

Prometteu-se-me uma resposta logo que se obtivessem as informações do estylo.

Porém durante os nove mezes, decorridos desde a data da minha primeira reclamação, não tenho recebido a promettida resposta.

Ignoro o destino que se deu a Curbelo e a Maciel, posto que esteja certo de que não forão restituidos á sua liberdade.

Relativamente a Manoel Innocencio da Rosa, consta-me que foi elle desembarcado e posto em prisão na provincia do Rio-Grande do Sul, fazendo-se-lhe saber que só seria posto em liberdade se consentisse em firmar contracto de engajamento para o serviço militar.

Este infeliz Oriental, de cuja nacionalidade tenho as provas mais completas, resistio a todas as ameaças e seducções, e até ás ultimas datas continuava preso; e parecia que essa prisão duraria quanto durasse aquella resistencia.

O pai de Manoel Innocencio da Rosa falleceu durante as inuteis diligencias que elle, como toda a sua familia, tem feito para libertar seu filho das violencias de que é victima ha tanto tempo.

Levando estes factos ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, estou certo de que S. Ex. reprovará esses inauditos procedimentos com a severidade necessaria para que não se repitão, e mandará immediatamente pôr no gozo de sua liberdade aos mencionados Orientaes Manoel Innocencio da Rosa, Pedro Curbelo e Dionisio Maciel.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 3.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 337.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1860.

Pela nota de 28 de Março do anno proximo passado de 1859 tive a honra de solicitar do governo imperial que os Orientaes Manoel Innocencio da Rosa, Pedro Curbelo e Dionisio Maciel, recrutados indevidamente para o serviço militar do Imperio na provincia do Rio-Grande do Sul, e embarcados, apezar das reclamações do respectivo vice-consul oriental, no vapor *D. Pedro*, fossem exonerados daquelle serviço e restituidos ao gozo de sua liberdade pessoal, de que estavão violentamente despojados.

O governo imperial prometteu-me uma resposta logo que recebesse as informações do estylo, que pedia.

Não tendo recebido essa resposta ha nove mezes, e constando-me que Manoel Innocencio da Rosa, que era o unico dos tres mencionados Orientaes que havia sido desembarcado no Rio-Grande, está ali em rigorosa prisão, da qual se lhe havia declarado que não sahiria senão depois de assignar um contracto de engajamento para o serviço militar do Brasil, tornei a chamar a attenção do governo imperial para este negocio pela nota n. 309, que em 27 de Dezembro de 1859 tive a honra de escrever a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Suppondo que os numerosos afazeres de S. Ex. não lhe tenhão permittido responder a essa nota, peço licença para recommenda-la á sua illustrada consideração.

Trata-se, como observará S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, da liberdade de tres cidadãos orientaes que soffrem gravissimas violencias ha longo tempo, e de reclamações diplomaticas que o governo imperial não tem contestado ha mais de *doze mezes*, o que equivale, sobretudo no negocio á que se referem, a uma positiva denegação de toda justiça.

Reitero a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Abril de 1860.

Pela sua nota de 14 do corrente, que accuso recebida, S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Estado Oriental do Uruguay, reitera a reclamação, que fez objecto das suas notas anteriores de 28 de Março e 27 de Dezembro do anno findo, que tambem tenho presentes, contra o indevido recrutamento, para o serviço da marinha do Imperio na provincia do Rio-Grande do Sul, dos Orientaes Manoel Innocencio da Rosa, Pedro Curbelo e Dionisio Maciel, embarcados, apezar das reclamações do respectivo vice-consul, a bordo do vapor de guerra brasileiro *Pedro II*.

Segundo as informações, a que mandei proceder na mencionada provincia, e de que estou de posse, a reclamação do Sr. Lamas carece de fundamento.

A nacionalidade de Manoel Innocencio da Rosa não está devidamente demonstrada. O Sr. presidente da provincia do Rio-Grande de S. Pedro do Sul, não julgando sufficientes os documentos exhibidos, resolveu adiar a solução da questão até que a parte interessada apresentasse provas mais legitimas.

A resolução, de que se trata, foi tomada na esphera do accordo celebrado entre o Imperio e a Republica pelas notas de 28 de Novembro e de 3 de Dezembro de 1857.

O referido accordo, como o Sr. Lamas perfeitamente sabe, dispõe que o governo imperial ordenará ás autoridades da provincia do Rio-Grande do Sul, que respeitem os certificados, passados pela legação da Republica, ou pelos seus consules no Imperio, e que no caso de lhes não parecerem regulares, e verdadeira a nacionalidade indicada, submettão as duvidas que occorrerem ao conhecimento do governo, ou do presidente da provincia, afim de ser regularmente examinado e discutido o negocio, e tomada, pela autoridade superior, a resolução que convier.

E' pois incontestavel a competencia da resolução alludida.

Pelo que toca a Pedro Curbelo, das informações officiaes e da respectiva certidão de baptismo que tenho á vista, consta que é elle cidadão brasileiro, embora filho de pai oriental; ficando portanto fóra de questão o direito com que foi recrutado.

Finalmente, quanto a Dionisio Maciel, devo communicar ao Sr. Lamas que, segundo as mesmas informações, não consta que se ache elle a bordo dos navios surtos na mencionada provincia, nem que fosse dali remettido para esta côrte.

Desejando, porém, ter esclarecimentos completos a este respeito, solicitei do Sr. ministro da marinha a expedição das convenientes ordens para que se examine se effectivamente está aquelle individuo ao serviço do Imperio, e qual o destino que se lhe deu.

Promettendo transmittir opportunamente ao Sr. Lamas o resultado deste exame, prevaleço-me do ensejo para reiterar a S. Ex. as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

N. 5.

Nota do governo oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1859.

O cidadão oriental José Faustino Pastoris, preso ha annos nas ruas desta cidade, foi embarcado á bordo do vapor da marinha imperial *Recife*, onde presta desde então o serviço que se lhe impóz, por ser indevidamente considerado subdito brasileiro.

Sendo este individuo natural de Montevidéo, onde residem seus pais, Antonio Pastoris, e Jacintha Lavalleja, o abaixo assignado, encarregado de negocios interino da Republica Oriental do Uruguay, se crê no caso de reclamar, como faz ao governo imperial em seu favor, e solicitar de S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, as ordens necessarias para que aquelle individuo seja restituido á liberdade que sua nacionalidade lhe outorga, fazendo-o desembarcar antes da viagem ao Maranhão que, segundo o abaixo assignado é informado, deve o vapor *Recife* emprehender brevemente.

Nesta esperança o abaixo assignado solicita que, procedendo-se ao desembarque do referido Pastoris, seja elle conduzido ao consulado geral da Republica nesta côrte, o qual deverá muni-lo dos documentos que certifiquem a nacionalidade a que pertence, evitando-se dessa maneira os novos erros que a seu respeito poderião dar-se.

Tem o abaixo assignado a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de sua mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

João José de Herrera.

N. 6.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1859.

Recebi a nota que o Sr. Juan José de Herrera, encarregado de negocios *ad interim* da Republica Oriental do Uruguay dirigio-me, com data de 17 do mez findo, pedindo que o cidadão oriental José Faustino Pastoris, recrutado ha dous annos no Rio de Janeiro, e embarcado a bordo do vapor de guerra *Recife*, onde presta serviço, como se fôra subdito brasileiro, seja posto em li-

bordade, o mandado apresentar no consulado oriental, afim de ahi lhe serem dados os documentos comprobatorios de sua nacionalidade.

Segundo me informa o Sr. ministro da marinha, o respectivo quartel-general, em data de 2 do corrente, já expedio ordem ao commandante da estação naval do Rio de Janeiro, para que o dito Pastoris seja desembarcado e apresentado ao consulado oriental, logo que regresse o vapor de guerra *Recife*, verificadas as circumstancias allegadas na referida nota.

Dando conhecimento dessa communicação a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, tenho a honra de renovar-lhe as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 7.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1859.

Pela nota que, sob n. 259, tive a honra de dirigir em 17 de Junho proximo passado ao honrado antecessor de S. Ex., o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, solicitei que se désse baixa do serviço da marinha imperial ao Oriental José Faustino Pastoris.

Pela resposta, com que fui honrado em 13 de Julho ultimo, communicou-se-me que S. Ex. o Sr. ministro da marinha, pelo respectivo quartel-general, no dia 2 daquelle mez, havia expedido ao commandante da estação naval no Rio de Janeiro as ordens necessarias para que Pastoris fosse desembarcado e apresentado no consulado oriental, apenas regressasse o vapor *Recife*, verificadas as circumstancias allegadas na reclamação.

Porém, até esta data, nem o dito Pastoris foi desembarcado e apresentado ao consulado oriental, nem esta legação tem podido obter a declaração dos motivos pelos quaes aquelle Oriental continúa retido no serviço imperial.

Preencho, pois, o dever de solicita-la, pela presente nota, de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, a quem tenho a honra de reiterar os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Andrés Lamas.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1860.

O Sr. ministro da marinha, em resposta á communicação que lhe fiz da nota sob n. 313, datada de 29 de Dezembro do anno proximo findo, que S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigio-me ácerca de José Faustino Pastoris, acaba de informar-me que não foi logo executada a ordem expedida para ser aquelle subdito oriental posto em liberdade e apresentado ao consulado da Republica, por se

achar elle, a bordo do vapor *Recife*, com diverso nome, e haver anteriormente solicitado engajamento para o serviço da armada; e que o commandante da estação do Rio de Janeiro já deu providencias para ser cumprida a ordem supra mencionada.

Transmittindo esta informação ao Sr. Lamas, renovo a S. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 9.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1859.

D. Prudencio Ferreira de Sena, cidadão natural da Republica Oriental, que se achava munido do competente titulo consular, regularmente expedido na provincia do Rio-Grande do Sul, onde reside, foi chamado ao serviço activo do corpo n. 20 de cavallaria da guarda nacional, pertencente ao districto de Santa Victoria do Chuy.

Tendo solicitado ser exonerado do serviço militar do Brasil, a que não póde ser obrigado, apresentou, para provar a sua nacionalidade, o certificado consular.

Esse certificado não foi respeitado.

Tal facto é uma violação palmar, inquestionavel, do accordo internacional celebrado entre os dous governos por meio das notas reversaes de 28 de Novembro e 3 de Dezembro de 1857.

Em consequencia, o abaixo assignado vem cumprir o dever de reclamar perante o governo imperial contra essa violação.

Com esse objecto tem a honra de dirigir a presente nota a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a quem reitera os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc.

Andrés Lamas.

N. 10.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de Setembro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota que lhe dirigio, em 30 de Agosto proximo passado, sob n. 288, S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Informa S. Ex. que Prudencio Ferreira de Sena, residente na provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, foi chamado ao serviço activo da guarda nacional daquella provincia, e nelle conservado, não obstante haver, para eximir-se daquelle serviço, exhibido o competente titulo consular, regularmente expedido em prova de sua nacionalidade oriental.

Importando este facto uma violação do accordo internacional, celebrado pelas notas trocadas entre este ministerio e a legação da Republica em 28 de Novembro e 3 de Dezembro de 1857, reclama o Sr. ministro a intervenção do governo imperial para que seja mantido o mesmo accordo.

O governo imperial vai chamar sobre este facto a attenção do presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e lhe recommendará que faça respeitar restrictamente o referido accordo, avocando a si os motivos de duvida das autoridades locaes, ou submettendo-os ao governo imperial para resolver ulteriormente como convenha.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

AVISO DO PRESIDENTE DA PROVINCIA DE S. PEDRO DO RIO-GRANDE DO SUL, A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1859.

Illmo e Exmo Sr.—Remetto a V. Ex. cópia da nota que o ministro oriental nesta côrte dirigio-me, sob n. 288, com data de 30 de Agosto, reclamando contra o facto de não ter sido respeitado o certificado consular que exhibio Prudencio Ferreira de Sena, como prova da sua nacionalidade oriental, e ser isento do serviço activo da guarda nacional a que fôra chamado.

Chamando a attenção de V. Ex. sobre esse facto, que, a procederem as asserções daquelle ministro, constituiria uma violação do principio consignado no accordo internacional celebrado pelas notas de 28 de Novembro e de 3 de Dezembro de 1857, recommendo-lhe que faça respeitar restrictamente esse accordo, avocando a si os motivos de duvida das autoridades locaes, ou submettendo-os ao governo imperial, para resolver-se ulteriormente como convenha.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Joaquim Antão Fernandes Leão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

N. 11.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 30 de Março de 1859.

O delegado de policia da cidade de Pelotas, provincia de Rio-Grande de S. Pedro do Sul, Alexandre Vieira da Cunha, desconheceu e cancellou o certificado de nacionalidade regularmente expedido pelo respectivo vice-consul ao Oriental D. Fortunato Silva de Vasconcellos, cidadão *natural* da Republica, como o provou com documentos fidedignos existentes no vice-consulado.

Sendo tão evidente a violação, por esse acto, do accordo internacional de 28 de Novembro de 1857, o vice-consul reclamou, nos termos os mais moderados, que fosse elle reconsiderado, e levou sua deferencia ao ponto de ir pessoalmente mostrar ao Sr. delegado os documentos inatacaveis sobre que havia expedido o certificado que se desconhecia; porém o Sr. delegado não só sustentou o desconhecimento do certificado como declarou que continuaria a proceder de igual modo.

É explicito ao ultimo ponto o accordo internacional de 28 de Novembro de 1857, feito, precisamente, para evitar actos que tinhão os mesmos fundamentos que, em termos inconvenientes, allega hoje o mencionado delegado, e os desagradaveis incidentes que com elles provocava, entre outros, esse mesmo delegado o Sr. Alexandre Vieira da Cunha.

Segundo esse accordo, os referidos *certificados devem ser respeitados* em todos os casos; isto é, ainda quando ás autoridades locaes *não pareção elles regulares, e verdadeira a nacionalidade indicada.*

Ainda nestes casos devem ser respeitados os certificados, limitando-se as ditas autoridades a submetter as duvidas, que tiverem, á autoridade superior, para que o negocio seja discutido em esphera mais alta, mais tranquilla, mais competente para tratar as delicadissimas e difficeis questões constitucionaes e internacionaes compromettidas nestes negocios.

O delegado de policia de Pelotas rompeu esse saudavel accordo internacional, como rompe todos os outros celebrados entre o governo imperial e o da Republica, promovendo diariamente a renovação de todas as odiosas e damnosas discussões e conflictos que se teve em vista evitar por meio desses accordos.

Ante tão palmar, tão incontestavel, tão indesculpavel violação do accordo relativo aos certificados de nacionalidade no caso especial de que se occupa esta nota, espero que S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a quem tenho a honra de dirigi-la, aproveitará esta occasião de restabelecer, por um saudavel exemplo, a fiel execução dos empenhos contrahidos pelo Imperio nos accordos que ha celebrado com a Republica, fazendo sentir ao delegado de policia, que se atreve a menospreza-los, todo o peso do alto desagrado do governo de S. M.

Não tenho a menor duvida de que S. Ex. o Sr. Paranhos se apressará a ordenar que seja respeitado o certificado de nacionalidade expedido ao cidadão oriental D. Fortunato Silva de Vasconcellos.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

N. 12.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 310.—Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1859.

Por nota de 30 de Março do corrente anno, tive a honra de elevar ao conhecimento do governo imperial que o delegado de policia da cidade de Pelotas, provincia do Rio-Grande do Sul, havia desconhecido o certificado de nacionalidade regularmente expedido pelo respectivo vice-consul ao Oriental D. Fortunato Silva de Vasconcellos.

Sendo evidente a violação, feita por esse acto, do accordo internacional de 28 de Novembro de 1857, e estando aggravada essa violação pelas circumstancias que relatei na precitada nota, e que revelavão no delegado de policia o proposito deliberado de não cumprir aquelle accordo, e de continuar a vexar e injuriar, como o tem feito sempre, aos agentes e aos cidadãos orientaes, esperei, com confiança que o governo imperial, inutilisando aquelle culpavel proposito, mandasse respeitar, como se devia, o certificado consular de D. Fortunato Silva de Vasconcellos, e obrigasse ao delegado de Pelotas a sujeitar-se de então em diante ás prescripções do precitado accordo internacional de 28 de Novembro de 1857.

Depois de haver esperado inutilmente, durante nove mezes, a resolução deste tão simples negocio por parte do governo imperial, tive o pezar de ser informado de que o Sr. presidente da provincia do Rio-Grande do Sul confirmou a violação patente do mencionado accordo internacional no caso de D. Fortunato Silva de Vasconcellos.

Animado, sem duvida, por aquella quasi incrivel confirmação da primeira autoridade da provincia, o delegado de policia de Pelotas, cujo máo espirito havia já tornado impossivel a residencia naquella cidade de qualquer agente oriental, não respeita nem o mencionado accordo, nem nenhum dos outros celebrados entre o governo imperial e o da Republica.

Levando estes factos ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tenho a honra de reiterar-lhe os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 13.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1860.

Pela nota n. 249 de 30 de Março do anno proximo passado de 1859 tive a honra de reclamar contra a violação do accordo internacional de 28 de Novembro de 1858 commettida pelo delegado de policia da cidade de Pelotas, provincia do Rio-Grande do Sul, desconhecendo o certificado de nacionalidade regularmente passado pelo respectivo vice-consul ao Oriental D. Fortunato Silva de Vasconcellos.

Esta nota ficou sem contestação.

Em 27 de Dezembro do mesmo anno tornei a apresentar este negocio á consideração do governo imperial pela nota n. 310, representando que depois de haver esperado, inutilmente, por nove mezes, a resolução do governo imperial, tive o pezar de ser informado de que o acto do delegado de Pelotas, longe de ser revogado, como devia, fôra approvado pelo Sr. presidente da mencionada provincia.

Esta nota, como a anterior, ficou tambem sem contestação: de sorte que esta legação, reclamando o cumprimento de um accordo internacional, não mereceu em mais de um anno, nem o simples accuso de recepção das notas em que a dita reclamação está consignada.

Devendo attribuir este facto a algum esquecimento, sem duvida involuntario, tomo a liberdade de tornar a chamar sobre este negocio a attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a quem tenho a honra de reiterar os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 14.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1860.

Pela sua nota n. 249 de 30 de Março do anno passado S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Estado Oriental do Uruguay, denunciou a este ministerio que

o delegado de policia da cidade de Pelotas, na provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, havia desconhecido e cancellado o certificado de nacionalidade, regularmente expedido pelo respectivo vice-consul ao Oriental D. Fortunato Silva de Vasconcellos.

Invocando o accordo internacional celebrado entre a Republica e o Imperio em 28 de Novembro e 3 de Dezembro de 1857, o Sr. Lamas reclamou na mencionada nota contra o procedimento do referido delegado.

Posteriormente, em data de 27 de Dezembro do anno findo, insistindo na reclamação, o Sr. Lamas additou-lhe a circumstancia de haver sido informado de que S. Ex. o Sr. presidente da provincia do Rio-Grande confirmára a violação manifesta do citado accordo.

E por ultimo, em 20 do corrente, passou o Sr. Lamas uma nova nota a este ministerio, reiterando a reclamação feita pelas anteriores, e attribuindo á esquecimento a demora que tem havido em dar-lhe a competente solução.

Devo antes de tudo apressar-me a declarar ao Sr. Lamas que nunca são esquecidas pelo governo imperial as reclamações de S. Ex. Se por ventura a ellas não se attende com a desejada celeridade, é porque não só faz-se muitas vezes necessario colher informações, o que demanda tempo pelas distancias e outras difficuldades; como tambem tem de acudir á solução de outros assumptos, não menos importantes do que aquelles de que sóe occupar-se o Sr. Lamas.

Munido hoje dos necessarios esclarecimentos que exigi sobre a materia sujeita, estou autorisado para declarar ao Sr. Lamas que Fortunato Silva de Vasconcellos é cidadão brasileiro, embora não esteja bem averiguado o lugar do seu nascimento.

Quer nascesse no Brasil, quer no Estado Oriental, é cidadão brasileiro o individuo de que se trata, por ser filho de pais brasileiros, que estiverão no Estado Oriental, e que actualmente residem no Brasil com seu filho.

Se nasceu no Imperio, não póde ser contestada a sua nacionalidade em face do art. 6°, § 1° da Constituição. Se nasceu no Estado Oriental, tambem não soffre duvida porque, sendo filho de pais brasileiros que actualmente residem no Brasil, verificão-se as duas condições de origem e domicilio, exigidas pelo § 2° do citado art. 6° da lei fundamental.

Não obsta isto, porém, a que seja justa e procedente a reclamação do Sr. Lamas, quanto ao facto de haver sido desconhecido e cancellado pelo delegado de policia o certificado de nacionalidade. Embora indevidamente concedido esse certificado, devêra o referido delegado respeita-lo em observancia do accordo celebrado entre os dous governos, aos quaes unicamente cabe discutir e resolver sôbre quaesquer duvidas que por ventura se suscitem a semelhante respeito.

Annuncio pois ao Sr. Lamas que vou escrever ao Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul para que advirta o referido delegado da irregularidade do seu procedimento, e lhe recommende que se abstenha de repeti-lo, respeitando religiosamente as disposições do citado acto internacional.

E porque infelizmente no territorio da Republica Oriental, ácerca de certificados de nacionalidade brasileira, se dão com notavel frequencia casos identicos, o governo imperial, no intuito de impedi-los, tem expedido as mais positivas e terminantes ordens á legação em Montevidéo ácerca deste assumpto confiando que o governo da Republica attenderá ás reclamações que lhe fôrem dirigidas com o mesmo espirito de justiça e de benevolencia com que o do Brasil procede.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 15.

Aviso do governo imperial ao presidente da provincia do Rio-Grande do Sul.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de Abril de 1860.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — A legação oriental nesta côrte, como V. Ex. sabe, reclamou contra o facto de haver sido desconhecido e cancellado pelo delegado de policia da cidade de Pelotas o certificado de nacionalidade oriental, passado pelo respectivo vice-consul a Fortunato Silva de Vasconcellos, sob o pretexto de ser este cidadão brasileiro.

Em virtude do accordo celebrado entre o Imperio e a Republica do Uruguay, em 28 de Novembro e 3 de Dezembro de 1857, os certificados em questão devem ser respeitados em todos os casos pelas autoridades subalternas: limitando-se estas a submetter as duvidas que tiverem á autoridade superior, a quem exclusivamente cabe a discussão e solução do negocio.

Nestes termos evidente é que, embora não possa soffrer contestação a nacionalidade da pessoa de que se trata, e se conheça ter sido indevidamente concedido o certificado pelo vice-consul oriental, irregular foi todavia o procedimento do mencionado delegado em vista do citado accordo.

Convém pois que V. Ex. advirta desta falta o dito delegado, e muito expressamente recommende a todas as autoridades da provincia a mais fiel e rigorosa observancia do referido accordo internacional, como repetidas vezes se tem ordenado por este ministerio.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Joaquim Antão Fernandes Leão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 16.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1860.

O Oriental Francisco Thomaz Pereira, matriculado no registro do consulado geral da Republica nesta côrte, de 14 annos de idade e filho de viuva, foi recrutado para o serviço do exercito imperial.

Apezar de que, apenas foi conduzido ao quartel do campo da Acclamação, apresentou seu certificado consular de nacionalidade oriental, este não foi respeitado, como devia ser, e aquelle Oriental continúa a soffrer uma violencia injustificavel.

Tenho, pois, a honra de reclamar contra essa violencia ante o governo de S. M. Imperial.

Ao apresentar esta reclamação a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, me comprazo em reiterar-lhe os protestos da minha mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Andrés Lamas.

N. 17.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1860.

Acabo de requisitar do ministerio da guerra as necessarias informações sobre o recrutamento para o exercito do cidadão oriental Francisco Thomaz Pereira, contra que S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas,

enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, reclama em sua nota de 25 do corrente, cujo recebimento accuso.

Logo que as referidas informações me forem ministradas, apressar-me-hei a transmitti-las ao Sr. Lamas, a quem por esta occasião reitero as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 18.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1860.

Acaba de participar-me o Sr. ministro da guerra que, desde o dia 21 do mez proximo findo, foi posto em liberdade o cidadão oriental Francisco Thomaz Pereira, sobre cujo recrutamento para o exercito reclamára S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em sua nota de 25 do mesmo mez, que accusei recebida pela que a S. Ex. dirigi com data de 30.

Ficando por este modo satisfeita a reclamação do Sr. Lamas, resta-me reiterar a S. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 19.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 21 de Março de 1860.

Por nota que, sob o n. 325, tive a honra de dirigir em 25 de Janeiro proximo passado a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, reclamei a liberdade do Oriental Francisco Thomaz Pereira, recrutado para o serviço imperial.

S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú dignou-se communicar-me em resposta, pela sua nota de 7 de Fevereiro ultimo, que o Sr. ministro da guerra acabava de participar-lhe *que desde o dia 21 de Janeiro havia sido posto em liberdade o cidadão oriental Francisco Thomaz Pereira.*

Depois desta resposta, que sinceramente agradeci e apressei-me a levar ao conhecimento do meu governo, é para mim extremamente penoso o dever de dizer a S. Ex. o Sr. conselheiro Cansansão de Sinimbú, que neste, como em varios outros casos, as ordens imperiaes forão illudidas.

O Oriental Francisco Thomaz Pereira não foi posto em *liberdade*, foi levado á fortaleza de Villegaignon, onde até o dia 15 do corrente mez de Março (data de um documento que acabo de receber

existia preso ás ordens do Ex.mo Sr. ministro da marinha, e destinado ao serviço da marinha de guerra do Brasil, com a circumstancia de ter sido absolutamente desprezado o certificado consular de nacionalidade oriental por elle apresentado.

Entrego o facto, sem o mais leve commentario, á apreciação de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, a quem tenho a honra de reiterar os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 20.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1860.

Acaba o Sr. ministro da marinha de communicar-me, por seu aviso de 16 do corrente, que naquella data expedia ordem ao quartel-general para se passar guia de desembarque ao subdito oriental Francisco Thomaz Pereira, que se acha a bordo do brigue-escuna *Fidelidade*, actualmente fóra deste porto.

Transmittindo esta communicação a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, respondo á sua nota de 21 do mez findo, cuja reclamação fica assim satisfeita.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. Lamas as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

Assassinato de Manoela Albina Ferreira, em S. Gabriel, provincia do Rio-Grande do Sul.

N. 21.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1859.

No dia 12 de Maio ultimo foi assassinada na villa de S. Gabriel, provincia do Rio-Grande do Sul, Manoela Albina Ferreira, natural da Republica Oriental.

Esse assassinio foi revestido de formas horrendas.

Depois de ferida e mutilada a ferro nas partes mais delicadas, a infeliz Manoela, ainda viva, foi collocada em uma fogueira e nella morreu por combustão.

Do auto do corpo de delicto consta que, quando o cadaver foi retirado da fogueira, a parte anterior do abdomen se achava já em estado de carbonisação, e a mão esquerda e o nariz tinhão desapparecido completamente consumidos pelo fogo.

O monstro, autor do crime, chama-se Lourenço Antonio, e é natural da provincia do Pará.

Lourenço Antonio está em poder da justiça no carcere publico de S. Gabriel, e foi pronunciado como incurso no art. 192 do Codigo Criminal em 28 de Junho proximo passado.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, levando estes factos ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, solicita, como tem tido o dever de fazer em casos analogos, as medidas que sejão necessarias para que esse novo e atroz assassinio não augmente a lista, já longa por desgraça, dos crimes sobre pessoas orientaes que têm ficado completamente impunes na provincia do Rio Grande.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 22.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 2 de Setembro de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — Accuso o recebimento da nota que S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, me fez a honra de dirigir, em data de 30 do mez findo, communicando que em 12 de Maio ultimo foi assassinada na villa de S. Gabriel, provincia do Rio-Grande do Sul, Manoela Albina Ferreira, natural da Republica.

Accrescenta o Sr. Lamas que Lourenço Antonio, natural da provincia do Pará, autor desse crime, se acha preso e foi pronunciado em 28 de Junho proximo passado, como incurso no art. 192 do Codigo Criminal.

A noticia desse attentado já foi dada ao meu antecessor pela legação brasileira em Montevidéo, que recommendou á presidencia do Rio-Grande toda a diligencia em sua punição.

Não ficou sem resultado essa recommendação; os factos indicados pelo Sr. Lamas, da captura e pronuncia do assassino, são provas, e S. Ex. comigo o reconhecerá, de que as autoridades daquella provincia se esforção em cumprir seus deveres, promovendo a punição de taes crimes, que infelizmente não são menos frequentes contra subditos brasileiros no Estado vizinho.

Chamarei, porém, novamente a attenção da presidencia da dita provincia para esse deploravel successo.

Renovo ao Sr. Lamas as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU.

N. 23.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 25 de Novembro de 1859.

Em additamento á nota que, com data de 2 de Setembro do corrente anno, tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, relativamente ao assassinato de Manuela Albina Ferreira, natural da mesma Republica, praticado na villa de S. Gabriel, provincia do Rio-Grande do Sul, cabe-me hoje a satisfação de communicar a S. Ex. que, segundo participação official do presidente da mesma provincia, convocado o jury na referida villa no dia 24 do mez findo, foi julgado o processo do réo daquelle assassinato Lourenço Antonio, havendo sido condemnado á pena de galés perpetuas.

Usando do direito que a lei lhe faculta, o dito réo protestou por novo julgamento, em que tem de entrar; mas continúa preso com a necessaria segurança.

Opportunamente darei conhecimento ao Sr. Lamas do resultado desse novo julgamento, aproveitando agora a occasião para renovar a S. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Assassinatos e roubos commettidos pelo Oriental « Paraguay » e sua quadrilha.

N. 24.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1859.

O abaixo assignado tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que pelo ultimo vapor do Sul foi informado de que uma quadrilha de salteadores, de que é chefe um malfeitor mui conhecido nas fronteiras pelo sobrenome de *Paraguay*, e que têm commettido nestes ultimos mezes muitas depredações e varios assassinios nos departamentos limitrophes, refugia-se frequentemente no territorio da provincia do Rio-Grande e traz a elle, entre os fructos de seus crimes, pessoas de côr roubadas no Estado Oriental e as vende como escravas aos habitantes da dita provincia, sendo provavelmente a facilidade e segurança com que a carne humana póde converter-se em dinheiro um de seus maiores incentivos.

Essa quadrilha de salteadores de que têm sido victimas alguns Brasileiros, sobre cujas mortes existem reclamações imperiaes, para melhor burlar a vigilancia das autoridades orientaes que estão privadas dos meios de fazer a policia fluvial das aguas limitrophes, tem quatro canôas de que se munio na provincia do Rio-Grande.

Segundo as ultimas noticias, achava-se o bandido *Paraguay* com a sua quadrilha no territorio brasileiro, no lugar conhecido por *Bretanhas*.

O abaixo assignado, levando estas informações ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú, espera que S. Ex. se dignará recommendar ás autoridades da provincia do Rio-Grande

do Sul a adopção de medidas efficazes para que sejão apprehendidos aquelles salteadores, cuja existencia ameaça as vidas e as propriedades dos territorios limitrophes dos dous paizes.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRES LAMAS.

N. 25.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 2 de Setembro de 1859.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigio-me com data de 30 de Agosto findo, referindo que, pelo ultimo vapor do Sul, foi informado de que se achava no territorio da provincia de S. Pedro do Rio-Grande uma quadrilha de malfeitores de que é chefe um facinora mui conhecido na fronteira pelo sobrenome de *Paraguay*.

Pela cópia que remetto inclusa ao Sr. Lamas, dou conhecimento a S. Ex. de varios attentados commettidos naquella provincia por tres vagabundos armados e capitaneados por esse mesmo individuo, e de que forão tomadas pelo commandante da fronteira do Jaguarão todas as providencias para a captura desses criminosos.

Sendo a punição de taes malfeitores de igual interesse para os dous Estados, expedirei ordens nesse sentido ao presidente da dita provincia, e peço ao Sr. Lamas que chame a attenção de seu governo para esse assumpto, afim de que sejão por elle adoptadas medidas tendentes ao mesmo fim.

Renovo a S. Ex. o Sr. Lamas os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 26.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1859.

Tive a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, dignou-se dirigir-me sob n. 8 (1ª secção) em 2 do corrente mez.

Por essa nota, respondendo á que tive a honra de passar-lhe solicitando a perseguição na provincia do Rio-Grande de uma quadrilha de salteadores capitaneados por um malfeitor conhecido pelo nome de *Paraguay*, communica-me S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú que expedirá nesse sentido as ordens convenientes á presidencia da dita provincia.

Por uma cópia annexa á mesma nota serve-se tambem S. Ex. dar-me conhecimento de varios attentados commettidos no territorio brasileiro por tres vagabundos capitaneados pelo mesmo

Paraguay, e me pede que chame a attenção do meu governo para que adopte, pela sua parte, medidas tendentes ao mesmo fim.

Sendo, de feito, de igual interesse para os dous paizes o castigo de semelhantes criminosos, depois de agradecer a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú a promptidão com que se dignou de honrar o pedido desta legação, desde já lhe asseguro que o governo da Republica, a quem vou dar conta da nota de S. Ex., reiterará as ordens que já deu para a perseguição de *Paraguay*, e dos seus companheiros de crimes.

Renovo a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 27.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1859.

Em additamento á minha nota de 2 de Setembro ultimo, apresso-me a participar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Estado Oriental do Uruguay nesta côrte, que, segundo officialmente me communica o presidente da provincia do Rio-Grande do Sul, em data de 27 do mez findo, pessoas fidedignas, ultimamente chegadas do Estado Oriental á fronteira daquella provincia, noticiárão que o salteador appellidado Paraguay, chefe de uma quadrilha de malfeitores, fallecêra em Agosto do corrente anno.

Igual communicação pelo paquete chegado hontem recebeu este ministerio da legação imperial em Montevidéo, que colheu a mesma noticia de uma das folhas diarias daquella capital.

Este facto, a par das terminantes ordens já expedidas para a captura e punição dos malfeitores que acompanhavão o referido Paraguay, faz nascer a esperança de que semelhante quadrilha em breve se dispersará.

Reitero ao Sr. Lamas as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU.

Assassinato do Oriental Maximo Facio, no municipio de Jaguarão.

N. 28.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em o 1º de Outubro de 1859.

Illmo e Exmo Sr.—Tenho a honra de passar, por cópia junta, ás mãos de S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, o officio que o juiz de direito da comarca de Piratinim dirigio ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, referindo as providencias dadas para a devida punição dos autores do assassinato do

cidadão Oriental Maximo Facio, de que tratárão as notas de S. Ex., n. 275 de 28 de Março e n. 254 de 18 de Abril do corrente anno.

Por esse officio verá o Sr. Lamas que já se achão processados e pronunciados os assassinos daquelle infeliz Oriental, e que se tem procurado conseguir a captura delles.

Recommendarei novamente ao presidente do Rio-Grande do Sul que prosiga em seus esforços para alcançar esse resultado.

Reitero ao Sr. D. Andrés Lamas as seguranças da minha mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 29.

Officio do juiz de direito da comarca de Piratinim ao presidente do Rio-Grande.

Illmo e Exmo Sr.—Em observancia ao que me foi por V. Ex. ordenado relativamente ao assassinato do subdito oriental Maximo Facio, que teve lugar no districto do Herval, tenho a declarar a V. Ex. que desde o mez de Maio que os assassinos desse infeliz se achão processados e pronunciados, tendo eu mesmo me dirigido em pessoa ao Herval para mais garantia desse e outros processos de igual natureza, cujas pronuncias tive a honra de passar ás mãos de V. Ex. para requisitar á prisão dos assassinos, do governo da Republica Oriental para onde já se tinhão refugiado. A respeito das providencias dadas para perseguição desses assassinos, tenho mais a informar a V. Ex. que já forão requisitados a todos os commandantes das fronteiras de um e outro paiz, e são rigorosamente procurados no districto do crime, onde acabão seus habitantes de subscrever uma quantia para sustentar uma pequena policia que persiga esses inimigos da humanidade, além das providencias que de V. Ex. emanárão, dirigidas aos commandantes das fronteiras.

Deos guarde a V. Ex. Cidade de Jaguarão, 6 de Setembro de 1859.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, presidente desta provincia.

Francisco Antonio de Oliveira Ribeiro, juiz de direito interino da comarca.

Assassinato da familia do Oriental Juan Ribero, no municipio de Jaguarão.

N. 30.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tem o pezar de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a noticia, que acaba de receber, de um novo e horrendo crime perpetrado na provincia do Rio-Grande do Sul.

Ao amanhecer o dia 22 de Outubro proximo passado, no Arroio-Grande, municipio de Jaguarão, foi assassinada *toda* a familia do Oriental Juan Ribero.

A familia de Ribero compunha-se de sua mulher, duas filhas e um filho; e a mulher, as duas filhas e o filho forão *degollados!*

Os autores deste exterminio de uma familia inteira erão conhecidos, e parece que as autoridades locaes occupavão-se da sua apprehensão.

Espera o abaixo assignado que o governo de S. M. expedirá as ordens que julgue necessarias para que um primeiro exemplo de justiça prompta e completa venha interromper a larga serie de crimes impunes naquella provincia.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

ANDRÉS LAMAS.

N. 31.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de Novembro de 1859.

Accuso recebida a nota que com data de 26 do corrente me passou S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, na qual, trasmittindo-me a noticia que teve do assassinato da familia inteira do Oriental D. Juan Ribero, praticado ao amanhecer do dia 22 de Outubro ultimo no Arroio-Grande, municipio de Jaguarão da provincia do Rio-Grande do Sul, reclama a expedição das precisas ordens para a prompta punição desse attentado.

Apresso-me, em resposta, a communicar ao Sr. Lamas que nesta data escrevo sobre tão deploravel successo ao Sr. presidente da mencionada provincia, o qual, estou certo, logo que soube do facto, tomou as necessarias providencias no sentido desejado pelo Sr. Lamas, e que o governo imperial tem o maior empenho em conseguir.

Reitero ao Sr. ministro as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 32.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de Janeiro de 1860.

Como disse na minha nota de 28 de Novembro do anno findo a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte, exigi da presidencia da provincia do Rio-Grande de S. Pedro do Sul circumstanciadas informações ácerca do assassinato da familia inteira do Oriental D. João Ribeiro, praticado no Arroio-Grande, que fez objecto da nota do Sr. ministro de 26 do supra citado mez.

Acabo de receber as desejadas informações, que me dou pressa em transmittir ao Sr. Lamas, lisongeando-me de que S. Ex. reconhecerá nellas mais uma prova do zelo e solicitude com que procedem as autoridades daquella provincia no cumprimento de seus deveres.

Dessas informações consta que effectivamente no dia 22 de Outubro do anno findo no 1º districto do Arroio-Grande foi assassinada em sua propria casa a familia do Oriental D. João Ribeiro, composta de sua mulher e tres filhos menores, sendo a mais velha de 10 annos, escapando unicamente a mais pequena de 14 mezes de idade.

Consta igualmente que foi capturado um dos malvados autores desse horroroso attentado, de nome João Ramão dos Santos, o qual logo depois de preso confessou o delicto, declarando tambem o nome do seu complice, para cuja prisão se expedirão immediatamente as mais terminantes ordens.

Consta outrosim que no Jaguarão fôra igualmente preso e entregue ao subdelegado do lugar um tal Crespo, indiciado como complice do crime de que se trata.

Communicando ao Sr. Lamas que estes individuos estão sendo processados, devo accrescentar que o governo imperial nutre a convicção de que serão elles punidos com o rigor da lei, o que opportunamente participarei ao Sr. ministro, a quem por esta occasião reitero as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 33.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1860.

Tive a honra de receber a nota que, sob o n. 1, 1ª secção, e em data de 3 do corrente mez, se dignou dirigir-me S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Por essa nota fico informado do resultado satisfactorio que já apresentão as diligencias feitas pelas autoridades da provincia do Rio-Grande do Sul por occasião do horroroso assassinio da familia do Oriental D. Juan Ribero, que teve lugar no dia 22 de Outubro ultimo no 1º districto do Arroio-Grande; da prisão de João Ramão dos Santos, autor confesso daquelle crime, da de um tal Crespo, indiciado como complice do mesmo crime; e, ultimamente, de que esses individuos estão sendo processados, tendo o governo imperial a convicção de que serão castigados com o rigor da lei.

Agradecendo esta communicação, devo declarar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú que me congratulo por poder ter o prazer, desgraçadamente tão pouco frequente, de levar ao conhecimento do meu governo uma prova de que as autoridades da provincia do Rio-Grande do Sul procedem, neste caso, com zelo e solicitude no cumprimento dos seus deveres.

Aproveito esta agradavel opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Andrés Lamas.

N. 34.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Fevereiro de 1860.

Em additamento á nota que com data de 3 do mez findo me coube a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, transmittindo as informações que havia este ministerio recebido do Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul relativamente ao deploravel assassinato da familia inteira do Oriental D. João Ribeiro, tenho hoje de dar conhecimento a S. Ex. do officio, por cópia incluso, que o delegado de policia do termo de Jaguarão escreveu ao chefe de policia daquella provincia, em 10 do mez findo, informando sobre o estado do processo ali em andamento contra os facinorosos Crespo, e João Ramão dos Santos, autores do referido attentado.

Lisongeio-me de que o Sr. Lamas nas informações que ora lhe ministro reconhecerá mais uma prova do zelo e solicitude com que as autoridades da provincia de S. Pedro do Sul procurão auxiliar o governo imperial no empenho de fazer triumphar a justiça e a moral, descobrindo e punindo os criminosos.

Por esta occasião reitero a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Detenção de Joaquim Zubietta, solicitada pela legação oriental.

N. 35.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro (Petropolis), 7 de Abril de 1860.

Tendo chegado ao porto do Rio de Janeiro no vapor *Mersey* o Oriental D. Joaquim Zubietta, com destino á Europa para onde deve seguir viagem amanhãa a bordo do vapor *Magdalena*, e constando que o dito Zubietta se apoderou criminosamente de fundos pertencentes ao commercio do Rio da Prata e ao desta praça do Rio de Janeiro, com os quaes intenta trasladar-se clandestinamente para a Europa, assegurando por esse meio o fructo do seu crime, no interesse da moral publica e do commercio honesto, rogo a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, se digne autorisar a detenção do mencionado Oriental D. Joaquim Zubietta, a qual, pela urgencia do caso, solicito provisoria e directamente do Sr. chefe de policia da côrte, para que se possa proceder como é de direito, e evitar, quanto seja possivel, os prejuizos que o crime de Zubietta deve produzir ao commercio do Rio da Prata e desta mesma praça.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

Andrés Lamas.

N. 36.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 13 de Abril de 1860.

Em sua nota de 7 do corrente, cujo recebimento accuso, S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, noticiando a chegada a este porto, no vapor *Mersey*, do Oriental D. Joaquim Zubietta, com destino á Europa, reclamou a detenção do mencionado Oriental, por constar-lhe que se tinha elle apoderado criminosamente de fundos pertencentes ao commercio do Rio da Prata e ao desta praça, com os quaes pretendia trasladar-se clandestinamente para a Europa: accrescentando o Sr. Lamas que, attenta a urgencia do caso, solicitára provisoria e directamente do chefe de policia da côrte a prisão do mencionado individuo, para que se pudesse proceder como é de direito, e evitar quanto fosse possivel os prejuizos que o crime de que se trata deve produzir ao commercio do Rio da Prata e ao desta praça.

Sem perda de tempo, dei conhecimento da reclamação do Sr. Lamas ao Sr. ministro da justiça, de quem solicitei os necessarios esclarecimentos a semelhante respeito.

Segundo esses esclarecimentos, que acabo de receber, devo declarar ao Sr. Lamas que o governo imperial não podia deixar de mandar relaxar a detenção do estrangeiro D. Joaquim Zubietta, preso indevidamente pelo official, encarregado da visita do porto, no dia 8 do corrente, a bordo do paquete *Magdalena*; e nem é possivel acceder á requisição do Sr. Lamas, conservando preso por mais tempo aquelle individuo, cuja nacionalidade aliás é contestada, porque o crime que se lhe imputa foi praticado em Buenos-Ayres, e não no Estado Oriental, e, além disto, não consta que haja processo devidamente organisado, pelo qual se possa pedir a extradição.

Respondendo assim á supra citada nota do Sr. Lamas, aproveito-me da occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Roubo de dous menores orientaes (João Serapio e outro) no Aceguá.

N. 37.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 208.—Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1858.

Em 24 de Fevereiro do corrente anno forão roubados nas proximidades de Aceguá dous menores de côr, por um Brasileiro, filho de Leonardo José da Silva, residente naquelle districto, e mandados vender como escravos na provincia do Rio-Grande do Sul.

Averiguado o facto, e em virtude de reclamação do pai daquellas duas infelizes creaturas, o Sr. chefe de policia do departamento do Serro-Largo, que se dirigio ás autoridades da fronteira para obter a devolução dos jovens roubados, enviou uma partida sob o mando do commissario Nico-

medes Coronel, para effectuar a prisão do autor do crime; e foi na execução dessa diligencia que teve lugar a deploravel tragedia em que perdeu a vida Leonardo José da Silva.

Estes factos são de publica notoriedade na provincia do Rio-Grande.

Os mesmos periodicos daquella provincia derão conta delles, e até indicárão o lugar onde existe algum dos jovens roubados e escravisados; entretanto até ás ultimas datas ainda não tinhão sido amparados, como devião ser, pelas autoridades locaes.

Como prova da exactidão com que disse que o crime é notorio e que a imprensa brasileira havia indicado o lugar onde existia alguma das victimas, o abaixo assignado copiará os seguintes paragraphos da correspondencia de Piratinim, publicados no n. 2899 do *Diario do Rio-Grande*, de 5 do corrente mez de Setembro.

Dizem elles assim:

« Em officio do 1º de Julho deprecou o chefe politico da villa de Mello do Estado Oriental D. « José Pio Coronel, a extradição de um menor de côr, de nome João Serapio, cuja certidão de « baptismo remetteu, dizendo que lhe constava ter sido neste municipio vendido o mesmo menor « como captivo. Dizem-me que é exacto ter sido neste municipio vendido por uma das *summidades* « *politicas* do lado, que me é adverso, um menor de nome Domingos, natural de Aceguá, e *estar* « *residindo em Cangussú em poder de seu senhor Bernardo de tal, mestre pedreiro.*

« Dizem tambem que para essa venda fôra autorisado com procuração de *Leonardo da Silva*, « morador no departamento do Serro-Largo. Esperamos pelo auto de perguntas que se fará « em Cangussú, para dizermos mais alguma cousa sobre este objecto. »

O Leonardo da Silva que, se disse, deu poderes para a venda do menor, é o mesmo homem morto por Nicomedes Coronel.

O abaixo assignado lamenta com intima dôr a nova confirmação de sangue que acabão de ter as previsões que, tantas vezes, tem manifestado ao governo imperial, sobre as consequencias da impunidade com que os Brasileiros se entregavão ao roubo de pessoas de côr no Estado Oriental para reduzi-las á escravidão na provincia do Rio-Grande.

Sem que as autoridades do Imperio reprimão com a ultima energia, com a ultima severidade, essa abominavel pirataria, sem que fação respeitar o territorio e a soberana jurisdicção da Republica, de tantos modos offendidos por aquelles e outros crimes que o abaixo assignado tem denunciado, até agora inutilmente, o estado dos territorios fronteiros não melhorará sensivelmente.

O governo da Republica fará quanto humanamente lhe seja possivel para castigar o assassinato de Leonardo José da Silva: porém a perseguição exemplar, o castigo, mesmo, do assassino, não será bastante para evitar a repetição de novas desgraças, se o governo imperial, por sua parte, não fizer um esforço decisivo para extirpar essa pirataria terrestre organisada e existente na provincia do Rio-Grande, como o fez, com tanta honra sua, para acabar com o horrendo trafico maritimo de Africanos.

Chamando a attenção do governo imperial para a necessidade urgentissima de applicar á repressão e castigo da pirataria terrestre de carne humana a vigilancia, a energia, a perseverança, e a legislação que se tem applicado á pirataria maritima, o abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, digne-se recommendar ás autoridades da provincia do Rio-Grande do Sul a adpoção de medidas efficazes para o resgate e devolução dos menores roubados no territorio oriental, e reduzidos á escravidão na dita provincia pelo assassinado Leonardo José da Silva e por seu filho.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape.

ANDRÉS LAMAS.

N. 38.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1860.

Apresso-me a communicar ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Urugnay nesta côrte, que por officio, que acabo de receber da presidencia da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, consta ter sido em parte verifi-

cado o facto denunciado pelo Sr. ministro, na sua nota de 20 de Setembro de 1858, relativamente a dous menores orientaes que havião sido raptados e reduzidos á escravidão naquella provincia.

Em consequencia das terminantes ordens expedidas pelo governo imperial á presidencia da mesma provincia, e por esta ás respectivas autoridades policiaes, procedendo-se a minuciosas pesquizas, chegou-se ao conhecimento de que nos termos de Piratinim e Cangussú foi vendido pelo tenente-coronel David Pereira Machado, por procuração que lhe deu Leonardo José da Silva, a Bernardo Alves Leache, um menor com o nome de Domingos, o qual, sendo interrogado, declarou chamar-se João Serapio, ter nascido no Serro-Largo, filho de João Pereira e Maria Rosa, sendo conduzido para aquella provincia por um individuo de nome José Joaquim Favilla.

O Sr. presidente da provincia accrescenta que, quer a respeito deste menor, quer do outro, se está procedendo a rigorosas indagações, cujo resultado trará sem perda de tempo ao conhecimento deste ministerio.

Promettendo ao Sr. Lamas informa-lo opportunamente do que fôr occorrendo a semelhante respeito, prevaleço-me da occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 39.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1860.

O Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, em officio de 26 de Março proximo findo, communica a este ministerio que das averiguações a que ultimamente mandou proceder ácerca dos dous menores livres, que forão raptados no Aceguá, e reduzidos á escravidão, verificou-se, como consta do documento que remette com o seu officio, que o menor de nome João Serapio foi vendido naquella provincia pelo tenente-coronel David Pereira Machado, por procuração de Leonardo José da Silva, passada a José Joaquim Favilla, que o referido menor se acha depositado judicialmente na villa de Piratinim em casa do cidadão Lazaro Soares Vianna; e finalmente que forão expedidas as precisas ordens para serem processados os individuos que figurárão em semelhante venda, não se tendo porém ainda obtido informações a respeito do outro menor.

Accrescenta o mesmo Sr. presidente no seu citado officio que, tendo sido deprecado pelo chefe politico da villa de Mello o menor depositado, expedia naquella data ordem para verificar-se a entrega.

Ministrando estes esclarecimentos a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Estado Oriental nesta côrte, a quem tambem envio por cópia os documentos a que se refere a presidencia do Rio-Grande do Sul, cumpro a promessa que fiz ao Sr. Lamas, em minha nota de 3 de Janeiro do corrente anno, de opportunamente informa-lo do que fosse occorrendo a semelhante respeito.

Reitero ao Sr. D. Andrés Lamas as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 40.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 338. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Abril de 1860.

Tive a honra de receber a nota que sob n. 16, 1ª secção, se servio dirigir-me, em data de 10 do corrente, S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Por essa nota e pelas cópias a ella annexas fico inteirado do resultado até agora obtido das averiguações a que se mandou proceder ácerca dos dous menores livres roubados em Aceguá e mandados vender como escravos na provincia do Rio-Grande do Sul por Leonardo José da Silva, crime este que, como é sabido, deu occasião a uma deploravel scena de sangue em que perdeu a vida Leonardo José da Silva.

Agradecendo a segurança de que um dos menores, João Serapio, vai ser entregue ao chefe politico do Serro-Largo, e confiando em que se verificará sem larga demora a restituição do outro menor, cujo destino me parece facil de descobrir no actual estado do negocio, aguardo o resultado do processo ao qual, segundo a nota de S. Ex. e documentos annexos, devem ser submettidos o tenente-coronel David Pereira Machado, José Joaquim Favilla e os demais complices do nefario crime perpetrado por Leonardo José da Silva.

Reitero a S. Ex. o Sr. conselheiro Cansansão de Sinimbú os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc., etc.

ANDRÉS LAMAS.

Assalto dado á casa da Oriental Conceição Martinez, no departamento de Taquarembó, e roubo de uma filha sua de tres annos.

N. 41.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

N. 320. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1860.

Na noite de 26 de Maio proximo passado foi assaltada na cochilha de Péralta, 2º districto da 2ª secção do departamento de Taquarembó, a casa da mulher de côr Conceição Martinez por dous homens que fallavão portuguez, os quaes, depois de prostrarem de um golpe a dita Conceição, roubárão-lhe uma filha de dous a tres annos.

Na noite anterior havião roubado da casa proxima uma pequena tropa de cavallos pertencentes a D. João Frederico Britos.

Recentemente descobrirão-se alguns destes cavallos nas immediações da villa do *Herval*, provincia do Rio-Grande do Sul: e em resultado das diligencias a que deu lugar este descobrimento, veio-se no perfeito conhecimento de que os autores do roubo dos cavallos e da negrinha filha de Conceição Martinez erão os Brasileiros Pamphilio Pinto e Nacionciano Costa, tendo por complice a Seferino Benitez, que se acha preso e processado em Taquarembó.

A criança roubada e tambem os cavallos tinhão sido trazidos á villa do Herval.

O subdelegado de policia da mencionada villa do Herval, Manoel Joaquim de Azevedo, tem conhecimento da chegada da criança raptada, e da casa em que Nacionciano Costa a occultou.

O vice-consul da Republica em Bagé, a quem as autoridades orientaes enviárão cópia das investigações judiciaes que derão em resultado o perfeito conhecimento do crime de que se trata, já solicitou as providencias que são da attribuição das autoridades locaes da provincia do Rio-Grande do Sul, para que se restitua á Conceição Martinez a filha roubada, e proceda-se á prisão e castigo dos infames ladrões de carne humana que a arrebatárão.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, apresentando a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, esta nova prova da continuação do crime nefando de roubar pessoas de côr no territorio oriental para reduzi-las á escravidão no Brasil, crime que a mais absoluta impunidade autorisa e fomenta ha tantos annos, anima-se a esperar que o governo imperial julgará chegada a opportunidade de tomar na mais séria consideração o estado das reclamações, que o abaixo assignado teve a honra de apresentar-lhe, em nome da Republica, contra a impunidade que fomenta a nefanda pirataria de carne humana.

O abaixo assignado réitera a S. Ex. o Sr. Cansansão de Sinimbú os protestos de sua mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc., etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 42.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Janeiro de 1860.

Accúso recebida a nota que com data de 5 do corrente me passou S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte, denunciando e reclamando contra o facto, praticado na noite de 26 de Maio do anno findo na cochilha do Peralta, 2º districto da 2ª secção do departamento de Taquarembó, de ser assaltada a casa da mulher de côr Conceição Martinez, por dous homens que fallavão portuguez, os quaes, depois de maltrata-la, lhe roubárão uma filha de dous á tres annos, que foi posteriormente levada para a villa do Herval na provincia do Rio-Grande do Sul para ali ser reduzida á escravidão.

Apresso-me em resposta a communicar ao Sr. Lamas que o governo imperial, que não menos que S. Ex. deplora o apparecimento de taes crimes, e está empenhado na extincção delles, acaba de expedir as mais positivas e terminantes ordens á presidencia da mencionada provincia, afim de que faça proceder com todo o rigor da lei contra os autores do delicto denunciado, e restituir a menina roubada á sua mãi.

Lisongeando-me de que as autoridades da provincia do Rio-Grande do Sul hão de proceder nesta diligencia com toda a solicitude e zelo, espero poder em breve annunciar ao Sr. ministro noticias tão satisfactorias como as que lhe transmitti sobre facto identico em minha nota n. 2, de 3 do corrente.

Aproveito a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 43.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Abril de 1860.

Tomando na devida consideração o facto, que me foi denunciado por S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em sua nota de 5 de Janeiro do corrente anno, de ter sido assaltada a casa da mulher de côr Conceição Martinez, e roubada uma filha desta, que depois fôra levada para a provincia do Rio-Grande do Sul afim de ser reduzida á escravidão: sem perda de tempo expedi, como disse ao Sr. Lamas em minha nota de 10 do citado mez de Janeiro, as mais terminantes ordens á presidencia da provincia de S. Pedro do Sul a semelhante respeito, exigindo na mesma occasião informações da legação imperial em Montevidéo.

Acaba a referida legação de officiar-me, remettendo por cópia o officio que ao consulado geral do Imperio dirigira o vice-consul em Taquarembó sobre o facto de que se trata. Bem que incompletas as informações desse officio, apresso-me todavia em leva-las ao conhecimento do Sr. Lamas, offerecendo inclusa uma cópia do dito officio a S. Ex., a quem prometto ir opportunamente transmittindo todos os esclarecimentos, que me forem ministrados, quer pela presidencia de S. Pedro do Sul, quer pela legação imperial em Montevidéo.

Aproveito este ensejo para reiteirar ao Sr. D. Andrés Lamas as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

PORTUGAL.

Buscas effectuadas pela policia a bordo do brigue portuguez «Julia», surto neste porto, e no escriptorio do respectivo consignatario.

N. 44.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, tem a honra de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, as muito desagradaveis e injustificaveis occurrencias, que acabão de ter lugar por parte de algumas autoridades da policia da côrte contra o consignatario, capitão e mais tripolação do brigue portuguez *Julia*, procedente de Loanda, com o carregamento de cera, azeite e outros generos, e entrado neste porto a 12 do corrente.

E' consignatario do referido brigue *Julia* o muito honrado e mui respeitado negociante portuguez Bernardo José Luiz de Sá, e sem que taes qualidades fossem tidas na menor consideração passou pelo desgosto de ver lacradas com os sellos do Imperio as portas do seu escriptorio á ordem

do chefe de policia da côrte para proceder-se, como se procedeu mais tarde, a uma severa averiguação e exame em todos os seus papeis e correspondencia.

Este procedimento da autoridade de policia sem a presença do consul geral de Portugal e sem que se declarasse desde logo o motivo de tal diligencia, não podia deixar de crear ao menos temporarias suspeitas contra o credito de tão respeitavel negociante em uma praça, onde diariamente se denuncia a falsidade de letras de commercio e outros papeis de credito. S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros não deixará de ponderar que o credito é o melhor e mais importante capital do commerciante, e que, abalado ou suspeitado este, as consequencias são sempre funestas.

Não forão estas considerações tidas seguramente em conta pelo chefe de policia, porque, do contrario, não deixaria de reclamar a assistencia do consul geral de Portugal para assistir a este acto, como é costume, e como é exigido por todos os principios de justiça, e sobretudo pelas relações de boa intelligencia, que felizmente existem entre os dous governos.

Não insiste o abaixo assignado neste ponto, porque a averiguação da policia teve lugar na presença do vice-consul de Portugal, que aliás não foi solicitada pelo chefe de policia, mas que, por ter noticia do que se passava, julgou do seu dever na ausencia do consul geral, e com toda a razão, que a sua presença se tornava necessaria naquelle acto, e porque além disto tem o abaixo assignado a significar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, que o chefe de policia no complemento da diligencia se conduzio com toda a circumspecção e delicadeza, segundo a propria declaração do consignatario do brigue *Julia* e segundo as informações officiaes chegadas á legação de Portugal.

Confia e espera comtudo o abaixo assignado que para o futuro em diligencias e averiguações de tal ordem as autoridades do Imperio hajão de reclamar, como é costume em todos os paizes civilisados, a presença do consul de Portugal, porque será isto mais um meio de poder descobrir a verdade, devendo ter-se como certo que só póde ser da vontade do abaixo assignado, em conformidade com as ordens de S. M. Fidelissima, que os subditos portuguezes se conformem em tudo e para tudo com os principios de honra, probidade e justiça, e com inteira obediencia ás leis do paiz em que vivem.

Neste sentido pois confia o abaixo assignado que o governo imperial expedirá as convenientes ordens para que de futuro se não repita semelhante procedimento, sem a presença da autoridade consular portugueza.

Não póde o abaixo assignado ter a satisfação de reduzir a termos tão limitados a sua reclamação pelo que respeita ao procedimento insolito havido por parte do 1º delegado de policia, o qual acompanhado de força militar passou a bordo do mencionado brigue *Julia* com o fim, segundo é voz publica, de averiguar se existião alguns indicios de haver-se aquella embarcação empregado no trafico da escravatura.

Da minuciosa busca que fez aquelle magistrado resultou o mais completo reconhecimento de que não existia o menor indicio do crime suspeitado, mas não servio isso de motivo para deixar em paz o capitão e tripolação do referido brigue, antes sem a menor consideração forão todos arrastados á prisão publica onde têm estado detidos, e, segundo me affirmão, incommunicaveis. Este violento procedimento contra os subditos de uma nação irmãa e amiga não póde ter justificação alguma, maxime attendendo-se a que, além de não ter sido encontrado o menor indicio de culpabilidade, não podião o capitão e tripolação ser separados do brigue, que aliás tinha uma importante carga, sem que se houvesse tomado anteriormente pela repartição fiscal, pelo consignatario e pelo consul de Portugal, as medidas necessarias para a devida segurança daquelle importante carregamento.

Confia o abaixo assignado que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros não poderá mostrar lei do Imperio ou principio de direito internacional que autorise a lançar em uma prisão por muitos dias o capitão e toda a tripolação de um navio protegido pela bandeira de uma nação amiga, sem que ao menos existão indicios de culpabilidade a bordo do mesmo navio.

Confia igualmente o abaixo assignado que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros lhe não poderá designar lei do Imperio ou principio do direito internacional, que autorise o 1º delegado de policia a privar subditos portuguezes da sua propriedade, ou de propriedade entregue á sua guarda e vigilancia, para a entregar a um sargento e algumas pracas do corpo de policia, e tudo isto; e para complemento do vexame e arbitrariedade, sem que a autoridade fiscal do Imperio fosse convocada para providenciar como lhe cumpria, e sem o prévio aviso do consignatario do navio e do consul de Portugal, o que a propria boa razão estava indicando áquelle magistrado.

Não póde neste momento o abaixo assignado fazer reclamação alguma relativa a objectos que por ventura possão faltar no carregamento do navio *Julia*, e quer o abaixo assignado lisongear-se de que no futuro nada terá a reclamar, pois confia que tudo será encontrado no estado em que violentamente, e pela força armada, foi tirado do poder dos subditos de S. M. Fidelissima; mas não póde deixar de reclamar, como effectivamente reclama, com a maior força e energia, a soltura immediata do capitão e tripolação do navio *Julia*, protestando em outra occasião reclamar pelos prejuizos e damnos causados por uma prisão violenta, injustificada e absolutamente arbitraria, e

igualmente uma demonstração publica de que o governo imperial não approva tal violencia e arbitrariedade.

O abaixo assignado, depois de exprimir a S. Ex o Sr. ministro dos negocios estrangeiros o sentimento, que lhe assiste de ver praticado pelas autoridades do Imperio um procedimento tão arbitrario e injusto contra muitos subditos de S. M. Fidelissima, confia que, pelos principios de justiça e até de humanidade, se dará immediatamente a liberdade áquelles, contra os quaes não ha por certo o menor indicio de culpabilidade.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos da sua alta estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, etc.

CONDE DE THOMAR.

N. 45.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

1ª Secção, n. 14. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Novembro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, habilitado pelas informações que acaba de receber do ministerio da justiça, apressa-se a responder á nota que, com data de 22 do mez findo, lhe passou S. Ex. o Sr. conde de Thomar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, reclamando contra o procedimento das autoridades policiaes da côrte por occasião das buscas dadas na casa do negociante portuguez Bernardo José Luiz de Sá, e a bordo do brigue *Julia*; nota cuja recepção o abaixo assignado accusou em 24 do mesmo mez.

Dous são os factos sobre que assenta a reclamação do Sr. conde, que fez objecto da nota a que o abaixo assignado responde. E' o primeiro a busca dada pelo chefe de policia da côrte no escriptorio commercial do negociante portuguez Bernardo José Luiz de Sá, precedendo a apposição de sellos nas portas do mesmo escriptorio; e o segundo a busca dada pelo 1º delegado de policia a bordo do brigue portuguez *Julia* e a detenção ordenada e effectuada nas pessoas do capitão e tripolação daquelle navio.

O abaixo assignado, antes de entrar na contestação que deve ás observações do Sr. conde de Thomar sobre estes dous factos, julga conveniente offerecer ao criterio de S. Ex. a exposição resumida de algumas circumstancias, que muito importa ter presente para a justa apreciação do caso de que se trata.

O brigue portuguez *Julia* chegou a este porto, procedente de Loanda, no dia 12 do mez proximo findo, e o respectivo capitão espontaneamente fez publico que antes delle havia sahido do mesmo ponto um lanchão tripolado por dez ou mais negros, em que fugira um criminoso de morte. Poucos dias depois desta declaração, apparecem na praia de Itacotiara, districto de Itaipú, provincia do Rio de Janeiro, dous homens brancos e tres negros, dizendo-se naufragados, e constando que, em viagem de Loanda para Benguella, um temporal os arrojára áquella praia ao cabo de trinta e tres dias de viagem!

Essés homens, que sem duvida devião vir extenuados de fadiga e de fome, apresentavão-se nedios e folgados, trazendo até roupa engommada! E a lancha que os conduzira de Loanda, por fatalidade desfez-se e desappareceu apenas tocou na praia de Itacotiara, onde aliás elles saltárão sem a menor difficuldade!

A' perspicacia de S. Ex. o Sr. conde de Thomar seguramente não póde escapar que fôra necessaria uma credulidade infantil para aceitar essa historia dos suppostos naufragos, na qual não havia verosimilhança em um só ponto sequer.

O que o facto pois naturalmente despertava ao espirito era a idéa de que se tratava de um desem-

barque de Africanos, idéa tanto mais plausivel e fundada quanto o governo imperial sabe que não ha actualmente grandes obstaculos na costa d'Africa á esse commercio, como sabe que nos Estados-Unidos e em Portugal não falta quem pense, deseje, e promova a reapparição delle; não ignorando igualmente que mesmo no Imperio existem pessoas que não duvidarião enriquecer com o crime, a que chamão facto civilisador e de progresso; e bem assim que forão e são muito propensos a essas especulações alguns subditos portuguezes.

Parece ao abaixo assignado que a verdade destas proposições não póde ser desconhecida pelo Sr. conde de Thomar, que, nos differentes cargos que tão distinctamente tem servido no seu paiz, havia de ter sem duvida frequentes occasiões de as ver confirmadas.

Depois de presumir a relação do supposto naufragio com tentativas de trafico, era ainda natural que o espirito se inclinasse a crer que o brigue portuguez *Julia*, attenta a declaração do capitão que o abaixo assignado já mencionou, fosse o navio escolhido para fazer o primeiro ensaio do trafico, na nova fórma que elle parece pretender tomar, isto é, trazendo como passageiros um pequeno numero de Africanos já ladinos, e desembarcando-os em praias do Brasil onde se encontrasse facilidade na sua venda.

Em vista do que fica dito reconhecerá por certo o Sr. conde de Thomar que o governo de S. M. o Imperador, disposto como está a manter a todo o custo o facto da extincção do trafico de Africanos, necessitava averiguar minuciosamente, e adquirir a certeza do modo por que vierão ao Brasil os supposto naufragos de Itacotiara, não menos do que qual a relação existente entre elles e o capitão e tripolação do brigue *Julia* que os havião precedido e annunciado.

Foi movido por estas valiosas razões que o governo imperial ordenou ao chefe de policia da côrte no dia 16 do passado que désse busca no escriptorio do consignatario do navio, e no mesmo navio, para conhecer até que ponto erão fundadas as presumpções; e que o fizesse immediatamente, porque, tendo-se nesse dia publicado o apparecimento e prisão dos supposto naufragos, convinha não dar tempo para se inutilisarem indicios ou provas que por ventura houvessem.

Passando agora a considerar as proposições principaes da nota do Sr. conde de Thomar, o abaixo assignado começará por pedir permissão a S. Ex. para dizer-lhe que a boa reputação do estrangeiro, como do nacional, por melhor firmada que esteja, não o põe a coberto da acção das leis, quer se trate da punição de um crime, quer, como no caso presente, se procure o esclarecimento de razoaveis suspeitas.

Pelo contrario, se essa reputação é legitima e real, o resultado das indagações da autoridade, purificando-a, não póde deixar de contribuir efficazmente para dar-lhe mais força e prestigio.

Partindo destes principios, de certo inconcussos, parece ao abaixo assignado que nenhum motivo fundado de queixa póde ter o negociante portuguez Bernardo José Luiz de Sá pelo facto da busca que a autoridade policial deu na casa de sua residencia, imperiosamente exigida pelas suspeitas que o complexo das circumstancias já enumeradas despertou.

A boa fama desse negociante portanto não o podia salvar das averiguações da policia, assim como não salvou a muitos outros negociantes estrangeiros, que forão presos e deportados, apezar de se não envolverem em falsificações de letras e papeis de credito, pelo crime de traficar em homens, que seguramente não é somenos áquelle.

E pelo que toca á fórma por que foi essa busca effectuada, menos parece ao abaixo assignado que assista á legação de S. M. Fidelissima razão sufficiente para reclamar contra o procedimento da autoridade policial: porquanto a apposição dos sellos no escriptorio do commerciante, na hypothese vertente, era apenas um preparatorio para a busca, e sem duvida para semelhante acto ninguem exigirá a presença do consul, ainda admittindo que é ella de direito em todos os casos de busca.

Tão branda, tão cortezmente procedeu a policia nesta diligencia que, podendo ter mandado cercar a casa pela força armada, e exigir o comparecimento immediato do consignatario, que estava em Nictheroy, contentou-se simplesmente em tomar a medida preventiva que tomou adiando a busca para o dia seguinte.

Nesse dia, ao realisar-se a diligencia, achou-se presente um agente do consulado portuguez, que foi admittido, e a tudo assistio. Não se fez communicação prévia ao consul, porque não estava elle nesta côrte, e o chefe de policia ignorava que houvesse ficado alguem fazendo as suas vezes, sendo como é usual irem os consules passar dias em Petropolis sem essa providencia.

Felizmente, pelo que respeita a esta primeira parte da sua nota, o Sr. conde de Thomar, depois de expôr as reflexões que lhe occorrêrão, e que ficão contestadas, declarou que, attenta a cortezia e moderação com que procedêra o chefe de policia, não insistia: satisfazendo-se com pedir que se expeção ordens ás autoridades policiaes para que não dêem buscas em casas de subditos portuguezes, sem que previnão o respectivo consul.

O abaixo assignado sobre este ponto tem de declarar ao Sr. conde de Thomar que o governo imperial não reconhece como principio de direito internacional a assistencia dos consules a todas as buscas da autoridade, pois que, salvas as excepções dos tratados, não póde em caso algum o estrangeiro ficar em melhor condição do que o nacional.

Está porem disposto a admittir essa assistencia como um acto de consideração e de deferencia para com as nações amigas, sempre que se possa conciliar com a urgencia e conveniencia do serviço publico.

Deixando assim respondido o primeiro artigo da nota do Sr. conde de Thomar, o abaixo assignado passará a occupar-se do segundo, isto é, a busca dada no navio, prisão do capitão e tripolação, e abandono do mesmo navio, sem que se houvessem tomado anteriormente pela repartição fiscal, consignatario e consul, as medidas necessarias para a devida segurança do seu carregamento.

Antes de outras informações deve o abaixo assignado ministrar ao Sr. conde a de que o chefe de policia, prevendo que o capitão e tripolação do brigue tinhão de vir para terra afim de serem interrogados, prevenio ao capitão do porto e ao inspector da alfandega para providenciarem como lhes competia, não se dirigindo na mesma occasião ao consul e ao consignatario porque, como já fica dito, não se achavão na côrte, e a urgencia do caso não permittia qualquer adiamento.

A busca no navio comprehende-se facilmente, desde que se attende ás circumstancias que acompanhárão a entrada do mesmo navio neste porto, e de que o abaixo assignado já fez a competente exposição ao Sr. conde de Thomar.

A autoridade policial hoje não deve limitar-se aos indicios, que em 1850 se declarárão como de trafico. E' claro que, para conduzir 20 ou 30 Africanos ladinos, não ha necessidade de bailéos, grande aguada, algemas, etc. Conseguintemente não bastava não haver encontrado esses indicios para que se dessem por findas as diligencias, além de que necessario era averiguar todos os pormenores da noticia dada pelo capitão do brigue a respeito do criminoso fugido de Loanda.

Vierão pois para terra o capitão e a tripolação afim de serem interrogados. Os interrogatorios durárão horas, e quando terminárão já o chefe de policia da côrte tinha noticia dos depoimentos dos pretos em Nictheroy, os quaes dizião que tinhão vindo no brigue *Julia*.

Em taes circumstancias é fora de duvida que o direito e o bom senso aconselhavão a detenção do capitão e da tripolação até tirar-se a limpo o que havia de verdadeiro naquelles depoimentos, e muito omissa e criminosa, além de imbecil, seria a autoridade que o não fizesse.

Praticadas as averiguações necessarias, e convencida a policia de que não havia motivo para continuarem detentos esses homens, forão elles immediatamente restituidos á liberdade. Parece portanto ao abaixo assignado que sobre este ponto não ha tambem fundamento para queixa ou reclamação.

O abaixo assignado observará ainda ao Sr. conde de Thomar que o navio não ficou abandonado, porque de certo não foi abandono deixa-lo entregue a uma força de imperiaes marinheiros, devidamente commandada, e compraz-se o abaixo assignado em acreditar que o Sr. ministro fará hoje da força brasileira conceito muito diverso do que fazia quando escreveu a sua nota de 22 do mez findo.

O abaixo assignado não fechará esta resposta sem declarar ao Sr. conde de Thomar que as autoridades do Imperio estão no habito de tratar a todos os estrangeiros da mesma fórma por que tratão os nacionaes, respeitando não só todas as garantias, que de direito lhes são devidas, como não faltando ás attenções do costume, mas que a dolorosa experiencia do passado tem constituido o governo imperial na necessidade de proceder com todo o rigor contra os individuos que forem accusados do crime de importação de Africanos; senão que no intuito de reprimir e extinguir esse commercio está o mesmo governo disposto a continuar no emprego de todos os meios ao seu alcance, embora possa ser tachado de excessivo.

O abaixo assignado prevalece-se deste ensejo para renovar a S. Ex. o Sr. conde de Thomar as seguranças da sua mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conde de Thomar.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

ANNEXO

R

DESPEZAS DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

E

CREDITOS

N. 1.

Quadro demonstrativo dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros

NO EXERCICIO FINANCEIRO DE 1858—1859

VERBAS	CREDITOS				DESPEZAS						SALDOS A FAVOR DAS VERBAS
	LEI N. 939 DE 26 DE SETEMBRO DE 1857.	DEC. N. 2366 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1859.	DEC. N. 2379 DE 26 DE MARÇO DE 1859.	TOTAL	ORDENADOS	REPRESENTAÇÕES	GRATIFICAÇÕES	EXPEDIENTE	EVENTUAES	TOTAL	
1.ª Secretaria de Estado........	55:845$088	. . . . . .	34:983$328	90:828$416	53:878$654	. . . . . .	20:732$534	15:740$029	. . . . . .	90:351$217	477$199
2.ª Legações e consulados	453:944$666	42:702$554	. . . . . .	496:644$220	130:055$072	227:423$352	142.603$223	22:616$443	. . . . . .	492:698$690	3:945$530
3.ª Empregados em disponibilidade	9:733$332	. . . . . .	. . . . . .	9:733$332	6:214$192	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	6:214$192	3:519$140
4.ª Extraordinarias no exterior...	110:000$000	109:239$593	. . . . . .	219:239$593	. . . . . .	. . . . . .	20:242$152	. . . . . .	198:647$542	218:889$694	349$899
5.ª Extraordinarias no interior...	30:000$000	51:716$400	. . . . . .	81:716$400	. . . . . .	. . . . . .	13:183$262	. . . . . .	66:900$580	80:083$842	1:632$558
6.ª Exercicios findos...........	161$676	. . . . . .	. . . . . .	161$676	2$170	. . . . . .	88$395	. . . . . .	71$111	161$676	
SOMMAS.....	659:681$762	203:658$547	34:983$328	898:323$637	190:150$688	227:423$352	166:849$566	38:356$472	265:619$233	888:399$311	9:924$326

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade. 1º de Março de 1860.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

E. 1

TABELLA B.

QUADRO DA DESPEZA DO PARAGRAPHO 2º DO ART. 4º DA LEI N. 939 DE 26 DE SETEMBRO DE 1857.

Legações e Consulados.

CATEGORIAS	[illegible]
[illegible]	[illegible]

RECAPITULAÇÃO

DESPEZA	ORDENADOS	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO			EVENTUAES	TOTAL
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 1º de Março de 1860.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

TABELLA C.

Quadro da despeza do § 8º do art. 4º da lei do orçamento n. 829 de 26 de Setembro de 1857.

EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE.

CATEGORIAS	ORDENADOS		TOTAL
	PAGO NA CÔRTE	PAGO EM LONDRES	
Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios	347$526	2:133$333	2:480$859
Encarregado de negocios.	1:333$333	. . . . . $. . .	1:333$333
Secretarios de legação	800$000	800$000	1:600$000
Addido de 1ª classe.	400$000	. . . . . $. . .	400$000
Consul geral.	. . . . . $. . .	400$000	400$000
	2:880$859	3:333$333	6:214$192

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 1º de Março de 1860.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

TABELLA D.

Quadro da despeza do paragrapho 4º do art. 4º da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.

LEGAÇÕES, CONSULADOS E REPARTIÇÕES POR ONDE SE EFFECTUOU A DESPEZA	AJUDAS DE CUSTO					GRATIFICAÇÕES	INDEMNISAÇÕES	DESPEZAS A BORDO SERVIÇO PUBLICO	EXCESSO DE PESO DAS MALAS DOS PAQUETES INGLEZES	OBJECTOS PARA ARCHIVOS	IMPRESSÃO DE MEMORIAS E COPIAS DE DOCUMENTOS	SOCCORROS A BRASILEIROS DESVALIDOS	CONSERVADORES A ESTRANGEIROS	DIVERSAS DESPEZAS	TOTAES PARCIAES				TOTAL
															PAGA NESTA CORTE	PAGA PELAS THESOURARIAS DE S. PEDRO	PAGA PELAS THESOURARIAS DO PARÁ	PAGA EM LONDRES	
	DE NOMEAÇÃO	DE REMOÇÃO	DE RETIRADA	EXTRAORDINARIAS	DE EXPRESSO														
Angola	.....	.....	.....	.....	.....	.....	705$550	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	705$550	.....	.....	.....	705$550
Austria	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	363$400	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	363$400	363$400
Baviera e Confederação Helvetica	1:500$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1:500$000	1:500$000
Bolivia	7:500$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7:500$000	7:500$000
Buenos-Ayres	.....	.....	.....	.....	.....	2:000$000	.....	2:980$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4:980$000	.....	.....	.....	4:980$000
Chile	7:500$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7:500$000	7:500$000
Commis. explor. dos limites no Norte do Imperio	2:000$000	.....	.....	.....	.....	15:578$387	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2:818$000	2:412$000	2:500$000	15:578$387	.....	20:290$387
Confederação Argentina	.....	.....	.....	.....	750$000	.....	.....	1:728$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2:478$000	.....	.....	.....	2:478$000
Estado Oriental do Uruguay	1:500$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3:728$528	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5:228$528	.....	.....	.....	5:228$528
Estados Unidos da America	2:000$000	.....	5:000$000	.....	.....	.....	.....	25:000$000	.....	.....	.....	68$080	.....	.....	5:000$000	.....	.....	26:068$080	31:068$080
França	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4:205$000	.....	.....	1:772$777	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5:977$777	5:977$777
Guyana Franceza	1:250$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2:222$222	.....	.....	.....	.....	.....	1:250$000	2:222$222	3:472$222
Hespanha	.....	5:000$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5:000$000	5:000$000
Inglaterra	.....	.....	.....	.....	.....	2:000$000	1:777$777	2:613$362	1:013$233	137$880	355$100	.....	.....	1:772$055	.....	.....	.....	9:377$856	9:377$856
Ministerio da marinha	.....	.....	.....	.....	.....	.....	700$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	700$000	.....	.....	.....	700$000
Missão especial	10:000$000	.....	9:750$000	.....	.....	.....	.....	12:000$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	31:750$000	.....	.....	.....	31:750$000
Napoles	5:000$000	.....	.....	.....	.....	.....	5:000$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10:000$000	10:000$000
Nassau	1:500$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1:500$000	1:500$000
Paraguay	7.500$000	875$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2:111$360	.....	.....	2:986$360	.....	.....	7:500$000	10:486$360
Portugal	.....	.....	.....	.....	.....	926$066	.....	195$707	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	621$373	621$373
Prussia	2:000$000	750$000	1:000$000	.....	.....	337$000	.....	2:066$066	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2:403$000	.....	.....	4:153$765	6:153$765
Rio da Prata	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	265$000	.....	.....	.....	.....	.....	265$000	.....	.....	.....	265$000
Roma e Toscana	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	475$851	.....	.....	.....	.....	.....	475$851	475$851
Russia	6:250$000	1:000$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7:250$000	7:250$000
Secretaria de estado: despendido no exterior	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	23:400$000	.....	.....	14$000	.....	6:038$000	617$000	30:231$000	.....	.....	.....	30:231$000
Suecia e Hannovera	.....	.....	.....	2:505$555	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2:505$555	2:505$555
Venezuela, Nova-Granada e Equador	9:250$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2:170$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	9:250$000	.....	.....	9:170$000	11:420$000
	65:750$000	7:025$000	15:750$000	2:505$555	750$000	20:292$552	8:183$327	79:444$063	1:300$333	137$880	4:173$000	2:655$291	6:038$000	5:238$055	96:987$538	2:500$000	16:728$387	108:778$869	218:889$094

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 1º de Março de 1860.

O Director da Secção, **Vicente Antonio da Costa.**

C. 1

TABELLA E.

Quadro da despeza do § 5º do art. 4º da lei do orçamento n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR.

	GRATIFICAÇÕES	EXPEDIENTE EXTRAORDINARIO	IMPRESSÕES	OBRAS DE MARCENEIRO	SERVIÇO PUBLICO	PAGA NA CÔRTE	PAGA EM LONDRES	TOTAL
Secretaria de estado	9:226$166	2:352$580	9:337$000	911$000	54:300$000	76:126$746	$	76:126$746
Commisssão mixta brasileira e ingleza	3:957$096	$	$	$	$	3:957$096	$	3:957$096
Somma	13:183$262	2:352$580	9:337$000	911$000	54:300$000	80:083$842	$	80:083$842

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, 1º de Março de 1860.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

TABELLA F.

Quadro da despeza do § 4º do art. 11 da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852.

EXERCICIOS FINDOS.

ARTIGOS DA DESPEZA	ANNOS A QUE PERTENCE A DESPEZA	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	PAGA NA CÔRTE	PAGA EM LONDRES	TOTAL
Legações e consulados.						
Vencimentos de um addido á legação em Berlim, que recebêu um dia de menos no primeiro quartel	1857—1858	2$170	5$978	$	8$148	8$148
Gratificações ao referido addido pela serventia interina de secretario da legação, vencida de 12 de Maio a 30 de Junho de 1858	$	$	82$417	$	82$417	82$417
Extraordinarias no exterior.						
Serviço publico: á legação em Venezuela, despeza a bem do serviço	»	$	$	$	71$111	71$111
SOMMA	. . . . .	2$170	88$395	$	161$676	161$676

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, 1º de Março de 1860.

O director da secção, **Vicente Antonio da Costa.**

E. 1.

Credito supplementar.

N. 2.

Credito supplementar para occorrer ás despezas dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei do orçamento no exercicio de 1859—1860.

SENHOR.

As quantias consignadas no art. 4º, §§ 3º e 4º da lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, não forão sufficientes para satisfazer as despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no presente anno financeiro de 1859-1860. É de mister, para occorrer á sua deficiencia, um credito supplementar de 51:985$184, distribuido pela seguinte maneira:

Para a verba do § 3º — Empregados em disponibilidade. . . .		1:985$184
Para a do § 4º — Extraordinarias no exterior ao cambio de 27 d. . .		50:000$000
A lei referida consignou para a primeira das ditas verbas a quantia de		7:599$999
Os ordenados dos empregados em disponibilidade existentes, montão, durante o presente anno financeiro, em.		9:585$183
Deficit		1:985$184
Provém este deficit de haver accrescido ao numero de empregados desta classe, depois de confeccionado o orçamento, e cujos ordenados não forão, por conseguinte, nelle contemplados, mais um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario com. . .		1:600$000
e um consul geral vencendo		800$000
		2:400$000
Deduzida do ordenado de um daquelles empregados, que é membro da camara dos Srs. deputados, a quota correspondente ao tempo da sessão legislativa.		414$816
demonstrada fica a causa do deficit existente nesta verba de . .		1:985$184
Para a verba — Extraordinarias no exterior — consignou a lei do orçamento a quantia de		135:000$000
A despeza effectuada monta a.	115:164$892	
A que está autorisada e inda não paga, ou de cujo pagamento não ha communicação de Londres, importa em	69:657$937	184:822$829
Deficit		49:822$829

Derão causa a este deficit as seguintes despezas:

Ajudas de custo de nomeações e remoções para diversas legações;

Vencimentos e mais despezas da commissão exploradora ao Norte do Imperio.

E outras eventuaes e imprevistas de indeclinavel necessidade.

Em consequencia, pois, tenho a honra de apresentar a V. M. I. o incluso decreto, pelo qual é aberto ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar da quantia de 51:985$184 para occorrer ás despezas do presente anno financeiro.

Sou, Senhor, De Vossa Magestade Imperial

Subdito fiel e obediente

O ministro dos negocios estrangeiros,

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2585 DE 30 DE ABRIL DE 1860.

Autorisa o ministerio dos negocios estrangeiros a despender no corrente exercicio financeiro, além dos creditos votados nas verbas dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, mais a quantia de 51:985$184 na fórma da tabella que com este baixa.

Não sendo sufficientes, para satisfazer as despezas das verbas dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859 até o fim do corrente exercicio financeiro de 1859—1860, as sommas votadas para as despezas do ministerio dos negocios estrangeiros nas sobreditas verbas: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e em conformidade do § 2º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar o credito supplementar de 51:985$184 para occorrer ás despezas das sobreditas verbas no mencionado corrente exercicio, na fórma da tabella que com este baixa, assignado por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros: devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao corpo legislativo para definitiva approvação.

O mesmo ministro e secretario de estado o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1860, trigesimo-nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Tabella das quantias para as verbas abaixo designadas a que se refere o decreto desta data.

§ 3.º	Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	1:985$184
§ 4.º	Extraordinarias no exterior ao cambio de 27 d.	50:000$000
		51:985$184

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 3.

Credito extraordinario para satisfazer as differenças de cambio e commissões procedentes da despeza feita no exterior, no exercicio de 1859—1860.

SENHOR.

As despezas do ministerio dos negocios estrangeiros, realisadas no exterior, são, conforme determina a lei, calculadas ao cambio par de 27 d. por 1$000.

Como porém de algum tempo a esta parte o dito cambio ha experimentado uma consideravel depressão, e o thesouro publico necessite de tomar na praça cambiaes sobre Londres ao preço corrente, para satisfazer aquellas depezas, resulta dahi importarem ellas em quantia superior á que é autorisada pela lei.

Isto não sómente se dá quanto ás despezas que se fazem na Europa, como tambem a respeito das que fazemos no Rio da Prata. As desta procedencia realisão-se por meio de letras dali sacadas sobre o thesouro publico, pagaveis em especie somente, pelo preço do mercado, e mediante a commissão de 1 1/2 %, em favor dos tomadores das ditas letras.

Não tendo previsto a lei do orçamento do presente anno financeiro esta occurrencia, não consignou quantia para fazer-lhe face; e pois torna-se necessario abrir um credito extraordinario da quantia de 80:000$000 sob a rubrica—Differenças de cambio e commissões.

Resulta essa quantia do calculo feito sobre as sommas a despender no exterior entre o cambio par de 27 d. e o provavel de 24 por 1$000, comprehendidas as respectivas commissões.

Em conformidade da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, art. 1º, § 3º, tenho a honra de submetter á approvação de V. M. I. o decreto junto, abrindo um credito extraordinario de 80:000$000 ao ministerio dos negocios estrangeiros, para satisfazer essa necessidade no corrente exercicio de 1859—1860.

Sou, Senhor, De Vossa Magestade Imperial

Reverente subdito

O ministro dos negocios estrangeiros,

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2586 DE 30 DE ABRIL DE 1860.

Concede ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito extraordinario de 80:000$000, *para satisfazer as differenças de cambio e commissões procedentes da despeza feita no exterior, no exercicio de* 1859—1860.

Tendo occorrido no serviço publico uma despeza não prevista ao art. 1º da lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, qual seja a differença que se dá entre o cambio par de 27 e o effectivo actualmente, do que resulta não ser sufficiente a quantia consignada no dito artigo para satisfazer todas as despezas, que têm de ser effectuadas no presente exer-

cicio de 1859—1860 pelo ministerio dos negocios estrangeiros, e sendo necessario e urgente supprir a esta deficiencia : hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros e em conformidade do § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, determinar que se abra, pelo referido ministerio, um credito extraordinario da quantia de 80:000$000 em moeda corrente sob a rubrica —Differenças de cambio e commissões—, devendo ser incluido na proposta que opportunamente houver de ser presente ao corpo legislativo para a devida approvação.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1860, trigesimo-nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 4.

Orçamento da despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1861 — 1862.

§ 1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz	153:890$088	
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$.	533:730$554	
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	9:199$999	
§ 4.º Commissões mixtas . . . . . idem	19:280$000	
§ 5.º Commissão exploradora dos terrenos que interessão aos limites do Imperio com a Guyana Franceza	16:800$000	
§ 6.º Explorações e estudos topographicos e geographicos sobre limites e navegação fluvial	18:800$000	
§ 7.º Insignias de ordens nacionaes	5:000$000	
§ 8.º Ajudas de custo	50:000$000	
§ 9.º Extraordinarias reservadas	50:000$000	
§ 10.º Eventuaes	25:200$000	
§ 11.º Differença de cambio e commissões	80:000$000	
		961:900$641
§ 12.º Exercicios findos	. . . . .	$
		961:900$641

Tabellas explicativas do Orçamento da despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1861 — 1862.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860—1861.
§ 1.º				
SECRETARIA DE ESTADO.				
Ministro e secretario de estado . . . . . Ord.	Lei 7 Agosto 1852	12:000$000		
1 director geral . . . Ord.	Dec. n. 2358 de 19 de Fevereiro de 1859.	5:000$000		
Grat.	Idem	4:600$000		
1 consultor . . . . Ord.	Idem	4:000$000		
Grat.	Idem	2:000$000		
4 directores de secção. Ord.	Idem	14:400$000		
Grat.	Idem	5:600$000		
10 °/° a um dos directores	Idem	500$000		
10 primeiros officiaes . Ord.	Idem	30:000$000		
Grat.	Idem	10:000$000		
6 segundos officiaes . Ord.	Idem	15:600$000		
Grat.	Idem	4:800$000		
4 amanuenses. . . . Ord.	Idem	6:000$000		
Grat.	Idem	2:000$000		
1 traductor compilador Ord.	Idem	3:000$000		
Grat.	Idem	1:000$000		
1 praticante . . . . Ord.	Idem	400$000		
Grat.	Idem	400$000		
A transportar . .	. . . . .	121:300$000		

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
Transporte	. . . . .	121:300$000		
3 empregados no gabin.e Grat.	Dec. 2358 19 Fev. 1859	4:000$000		
1 porteiro . . . . . Ord.	Idem	1:600$000		
Grat.	Idem	800$000		
2 continuos. . . . . Ord.	Idem	2:000$000		
Grat.	Idem	800$000		
5 correios. . . . . Ord.	Idem	5:000$000		
Grat.	Idem	2:000$000		
Cavalgaduras de 5 correios .	Idem	750$000		
Diarias aos correios em serviço	Idem	1:095$000	139:345$000	
Expediente.				
Objectos necessarios para o expediente e registros da secretaria	. . . . .	4:000$000		
Encadernação da correspondencia official	. . . . .	800$000		
Impressão do Relatorio e outros actos do governo.	. . . . .	8:000$000		
Aluguel e decima da casa . .	. . . . .	1:745$088	14:545$088	
			153:890$088	154:993$088

A differença de 1:103$000 entre a quantia pedida neste orçamento e a votada para 1860 – 1861, provém do seguinte:

Accresceu a este orçamento a gratificação concedida ao director da 4ª secção, em virtude do art. 39 do Regulamento n. 2358 de 19 de Fevereiro de 1859		500$000
Supprimio-se os vencimentos de dous praticantes	1:600$000	
Contemplou-se a gratificação diaria aos correios em rs. 1:095$000, entretanto que para 1860–1861 foi calculada em rs. 1:098$000, differença	3$000	1:603$000
Pede-se menos		1:103$000

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
Legações.				
Estados-Unidos da America.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 4 Agosto 1853	16:800$000		
A transportar . . .	. . . . .	20:000$000		

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
Transporte	. . . . .	20:000$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Av. 11 Março 1857	3:800$000		
1 addido de 1ª classe . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	2:200$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	28:500$000	
Confederação Argentina.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852. e distrib. do crdº 1859-60	16:800$000		
1 secretario de legação... Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Av. 9 Janeiro 1858.	2:800$000		
1 addido de 1ª classe . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	2:200$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	27:500$000	
Republica Oriental do Uruguay.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852	11:800$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 7 Maio 1859	2:800$000		
1 addido de 1ª classe. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	2:200$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	22:500$000	
Perú.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 7 Maio 1859	16:800$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 18 Maio 1859	2:800$000		
1 addido de 1ª classe . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852	2:200$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	27:500$000	
Bolivia.				
1 ministro residente . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Dec. 7 Maio 1859	12:600$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 7 Maio 1859	2:800$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	19:500$000	
A transportar . . .	. . . . .	. . . . .	125:500$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
Transporte	. . . . .	. . . . .	125:500$000	
Paraguay.				
1 ministro residente . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Dec. 9 Dezembro 1858	12:600$000		
1 addido servindo de secr. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	2:700$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	19:000$000	
Venezuela, Equador e Nova-Granada.				
1 encarregado de negoc. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Dec. 7 Maio 1859	12:000$000		
1 addº servindo de secr.º Ord.	Lei 22 Agosto 1851	80 $000		
Grat.	Decs. 20 Março e 6 Abril 1852	3:200$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	18:500$000	
Chile.				
1 encarregado de negoc. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 addº servindo de secr.º Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	2:200$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	13:500$000	
Inglaterra.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852	21:800$000		
Grat.	Aviso 8 Fever. 1856	2:666$666		
1 secretario de legação. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Av. 30 Abril 1858.	4:800$000		
4 addidos de 1ª classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	8:800$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	4:000$000	49:666$666	
França.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852	16:800$000		
Grat.	Avisos 11 Outub. 1855 e 10 Abril 1858	7:000$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Aviso 2 Maio 1859. .	3:800$000		
2 addidos de 1ª classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	1:600$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 . .	4:400$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	1:000$000	39:000$000	
A transportar . . .	. . . . .	39:000$000	265:166$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
Transporte	. . . . .	. . . . .	265:166$666	
Portugal.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851 .	3:200$000		
Rep.	Dec. 17 Abril 1855. .	14:300$000		
Grat.	Aviso 10 Abril 1858 .	2:500$000		
1 secretario de legação. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 . .	2:800$000		
2 addidos de 1ª classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	1:600$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 . .	4:400$000		
Expediente da legação	. . . . .	1:000$000	31:000$000	
Prussia.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852. .	12:600$000		
1 secretario de legação . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Av. de 21 Junho 1859 .	3:800$000		
2 addidos de 1ª classe. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851 .	1:600$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 . .	4:400$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	27:300$000	
Austria.				
1 ministro residente. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:400$000		
Rep.	Dec. 7 Maio 1859 . .	12:600$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	1:200$000		
Grat.	Dec. 27 Março 1857 e Av. 10 Abril 1858.	3:800$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851..	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 . .	2:200$000		
Expediente da legação. . . .	. . . . .	500$000	23:500$000	
Russia.				
1 ministro residente . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:400$000		
Rep.	Dec. 9 Dezembro 1858	10:100$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851..	1:200$000		
Grat.	Dec. 9 Dezembro 1858 e Av. 2 Maio 1859.	3:800$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852. .	2:200$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	21:000$000	
Napoles.				
1 encarreg. de negocios. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852 . .	8:000$000		
A transportar . . .	. . . . .	10:000$000	367:966$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
Transporte. . . .	. . . . .	10:000$000	367:966$666	
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852. .	2:200$000		
Expediente da legação. . . .	. . . . .	500$000	13:500$000	
Roma.				
1 encarregº de negocios. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852 . .	8:000$000		
Grat.	Av. 10 Abril 1858 . .	1:000$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 . .	2:200$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	1.000$000		
Despezas d'etiqueta.	. . . . .	925$000	15:925$000	
Sardenha.				
1 encarregº de negocios. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852 . .	8:000$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	10:500$000	
Hespanha.				
1 encarregº de negocios. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852 . .	8:000$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	10:500$000	
Paizes-Baixos.				
1 encarregº de negocios. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852 . .	8:000$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	10:500$000	
Belgica.				
1 encarregº de negocios. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852 . .	8:000$000		
Expediente da legação . . .	. . . . .	500$000	10:500$000	
Confederação Helvetica.				
1 encarregº de negocios. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:000$000		
Rep.	Dec. 31 Janeiro 1857.	8:000$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	800$000		
Grat.	Dec. 31 Janeiro 1857	2:200$000		
Expediente da legação. . . .	. . . . .	500$000	13:500$000	
Suecia e Dinamarca.				
1 encarregº de negocios. Ord.	Lei 22 Agosto 1851. .	2:000$000		
Rep.	Dec. 7 Maio 1859 . .	8:000$000		
Expediente da legação. . . .	. . . . .	500$000	10:500$000	
A transportar. . .	. . . . .	. . . . .	463:391$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.		VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
Transporte . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	463:391$666	
Consulados.					
Estados-Unidos.					
1 consul geral. . Ord.	D. 7 Nov. 1854.	1:500$000			
Grat.	Av. 16 Ab. 1856	500$000			
Expediente	. . . . .	500$000	2:500$000		
Confederação Argentina.					
1 consul geral. . Ord.	D. 21 Jun. 1852	1:500$000			
Expediente	. . . . .	500$000	2:000$000		
Republica Oriental do Uruguay.					
1 consul geral. . Ord.	Dec. 4 Out. 1855	1:000$000			
Grat.	A. 16 Abril 1856	500$000			
Expediente	. . . . .	500$000	2:000$000		
Perú.					
1 c. ger. em Lima. Ord.	D. 28 Fev. 1853	3:000$000			
Expediente	. . . . .	200$000	3:200$000		
Paraguay.					
1 consul geral. . Ord.	L. 26 Set. 1857	3:000$000			
Expediente	. . . . .	500$000	3:500$000		
Nauta.					
1 consul . . . . Ord.	D. 10 Agt. 1858	3:000$000			
Expediente	. . . . .	500$000	3:500$000		
Guyana Franceza.					
1 consul . . . . Ord.	D. 26 Nov. 1858	2:500$000			
Grat.	A. 2 Maio 1859	1:500$000			
Expediente	. . . . .	500$000	4:500$000		
Angola.					
1 consul . . . . Ord.	D. 24 Nov. 1857	5:000$000			
Grat.	A. 10 Abril 1858	1:000$000			
Expediente	. . . . .	500$000	6:500$000		
Inglaterra.					
Expediente do consulado	. . . . .	. . . . .	200$000		
A transportar . .	. . . . .	. . . . .	27:900$000	463:391$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.		VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
Transporte . . .	. . . . .	. . . . .	27:900$000	463:391$666	
França.					
1 consul geral. . Ord.	D. 13 Mar. 1837	2:500$000			
Grat.	A. 10 Maio 1859	500$000			
Expediente	. . . . .	500$000	3:500$000		
Portugal.					
Expediente do consulado	. . . . .	. . . . .	200$000		
Prussia.					
1 consul geral. . Ord.	D. 18 Maio 1859	4:000$000			
Expediente	. . . . .	200$000	4:200$000		
Austria.					
1 consul geral. . Ord.	D. 5 Março 1858	2:500$000			
Expediente	. . . . .	500$000	3:000$000		
Napoles.					
Expediente do consulado	. . . . .	. . . . .	500$000		
Sardenha.					
1 consul geral. . Ord.	D. 21 Dez. 1849	3:000$000			
»	D. 16 Jun. 1852	750$000			
Expediente	. . . . .	400$000	4:150$000		
Hespanha.					
1 consul geral . . Ord.	D. 14 Out. 1853	3:000$000			
Expediente	. . . . .	500$000	3:500$000		
Belgica.					
1 consul geral. . Ord.	D. 8 Fev. 1854	3:000$000			
Grat.	A. 16 Out. 1855	1:000$000			
Expediente	. . . . .	500$000	4:500$000		
Confederação Helvetica.					
1 consul geral. . Ord.	D. 10 Out. 1857	2:500$000			
Grat.	A. 23 Jun. 1858	1:500$000			
Expediente	. . . . .	500$000	4:500$000		
Cidades Anseaticas.					
1 consul geral. . Ord.	D. 12 Nov. 1851	2:500$000			
»	D. 9 Agt. 1852	1:500$000			
Grat.	A. 10 Abril 1858	888$888			
Expediente	. . . . .	500$000	5:388$888		
A transportar . .	. . . . .	. . . . .	61:338$888	463:391$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.		VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
Transporte. . .	. . . . .	. . . . .	61:338$888	463:391$666	
Grecia.					
1 consul geral. . Ord.	D. 7 Julho 1857	4:000$000			
Expediente	. . . . .	500$000	4:500$000		
Constantinopla.					
1 consul geral. . Ord.	D. 7 Maio 1859	4:000$000			
Expediente	. . . . .	500$000	4:500$000	70:338$888	
		Ao cambio de 27	Rs.	533:730$554	536:430$554

Para esta verba pede-se 2:700$000, menos do que foi consignado para o exercicio de 1860—1861. Resulta a diminuição do seguinte:

Supprimio-se a gratificação addicional ao consul geral na Confederação Argentina.	2:000$000
Deduzio-se nos vencimentos do addido servindo de secretario á legação no Chile.	500$000
Reduzio-se o ordenado do consul geral em Constantinopla, para harmonisar o orçamento com o decreto de nomeação, a 4:000$000, em vez de 4:500$000.	500$000
Differença para menos na consignação do expediente do consulado de Nauta	200$000
	3:200$000
Deduz-se desta quantia o accrescimo que contém este orçamento, isto é:	
Na legação de Bolivia, excesso proveniente da nomeação de secretario.	500$000
	2:700$000

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
§ 3.º				
EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE				
(Moeda do paiz).				
3 enviados extraordinarios e ministros plenipotenc. Ord.	Dec. 20 Março 1852..	5:866$666		
1 encarreg° de negocios »	Idem.	1:333$333		
2 secretarios de legação »	Idem.	1:600$000		
1 addido de 1ª classe . »	Idem.	400$000	9:199$999	7:599$999

A quantia de 1:600$000, que se pede de mais, é a importancia do ordenado de um terceiro enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade inactiva, que accresce aos dous existentes na época da confecção do orçamento para 1860—1861, em disponibilidade.

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860—1861.
§ 4.º				
COMMISSÕES MIXTAS.				
(Moeda do paiz.)				
Brasileira e ingleza.				
1 commissario brasileiro, Ord.	Conv. 2 Junho 1858..	6:000$000		
1 secretario » »	Idem.	3:000$000		
1 escripturario » »	Idem.	2:000$000		
1 porteiro . . . . . »	. . . . .	720$000		
Aluguel de casa.	. . . . .	1:400$000		
Salario do servente	. . . . .	360$000		
Expediente e eventuaes . . .	. . . . .	200$000	13.680$000	
Brasileira e portugueza.				
2 commis. brasileiros. Grat.	Av. 26 Novembro 1858	4:800$000		
1 secretario » »	Av. 8 Outubro 1859..	600$000		
Expediente e eventuaes . . .	. . . . .	200$000	5:600$000	
			19:280$000	

Esta verba e as seguintes até o § 10 apparecem pela primeira vez no orçamento do ministerio dos negocios estrangeiros. Ellas representão diversas despezas que até aqui figuravão nas duas verbas extraordinarias no exterior e extraordinarias no interior, mas que são permanentes.

Tem por fim esta innovação aperfeiçoar o mesmo orçamento.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
§ 5.º				
COMMISSÃO EXPLORADORA DOS TERRENOS QUE INTERESSÃO AOS LIMITES DO IMPERIO COM A GUYANA FRANCEZA.				
1 encarregado da exploração.	. . . . .	9:600$000		
2 ajudantes a 3:600$000 . .	. . . . .	7:200$000	16:800$000	
§ 6.º				
EXPLORAÇÕES E ESTUDOS TOPOGRAPHICOS SOBRE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL.				
Para despezas calculadas segundo a da commissão precedente	. . . . .	. . . . .	18:800$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1860-1861.
§ 7.º				
INSIGNIAS DE ORDENS NACIONAES.				
Para compra de condecorações.	. . . . .	. . . . .	5:000$000	
§ 8.º				
AJUDAS DE CUSTO.				
De nomeações, remoções, retiradas e de expressos, no cambio de 27.	. . . . .	. . . . .	50:000$000	
§ 9.º				
EXTRAORDINARIAS RESERVADAS.				
Para despezas a bem do serviço publico ao cambio de 27. .	. . . . .	. . . . .	50:000$000	
§ 10.º				
EVENTUAES.				
No exterior ao cambio de 27. .	. . . . .	15:200$000		
Dentro do Imperio, moeda do paiz.	. . . . .	10.000$000	25:200$000	
§ 11.º				
DIFFERENÇAS DE CAMBIOS E COMMISSÕES.				
Para a differença entre o cambio de 27 e o de 24 dinheiros esterlinos por 1$000, em que se calculão as remessas, e bem assim para pagamento de commissões a banqueiros.	. . . . .	. . . . .	80:000$000	

Tendo o cambio entre o Brasil e a Inglaterra soffrido uma depressão consideravel desde Janeiro do anno proximo passado, foi necessario incluir no orçamento a presente verba, afim de que a despeza deste ministerio venha a figurar no balanço geral do Imperio em sua verdadeira importancia, sendo nella comprehendida a differença que vai do cambio par de 27 dinheiros, em que deve ser effeituada a despeza no exterior, para aquelle que custar ao thesouro as cambiaes com que deve occorrer ás mesmas despezas.

Além da differença do cambio europêo, outra causa de augmento de despeza occorre actualmente. Origina-se ella do contracto que o thesouro renovou com o Banco Mauá & C., de Montevidéo, para este fornecer as quantias de que o mesmo thesouro precisar no Rio da Prata, mediante a commissão de 1 1/2 %, e por letras sobre o mesmo thesouro, pagaveis em patacões.

Os empregados diplomaticos e consulares naquelles paizes passão ao referido banco letras sobre o thesouro publico pelos seus vencimentos, reduzidos estes a patacões na razão de 1$920, e á que se junta a commissão de 1 1/2 %. O thesouro paga essas letras pelo preço dos patacões no mercado.

Para fazer face a estas duas especies de despezas torna-se necessaria a quantia pedida de 80:000$000.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 7 de Abril de 1860.

O director da secção, *Vicente Antonio da Costa.*

INDICE

DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHÃO ESTE RELATORIO.

ANNEXO A.

Documentos officiaes sobre varios assumptos.

N. 1. Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros . . . . . Pag. 3
N. 2. Quadro do corpo diplomatico brasileiro. 5
N. 3. Quadro do corpo diplomatico estrangeiro 8
N. 4. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente 10
N. 5. Quadro do corpo consular brasileiro. 25
N. 6. Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio. 30
N. 7. Quadro dos agentes consulares estrangeiros residentes no Imperio. 38

Accordo postal. — Reducção proposta por parte da França no porte que cobra o correio brasileiro sobre os jornaes francezes.

N. 8. Nota da legação de França ao governo imperial. 39
N. 9. Nota do governo imperial á legação de França 41

ANNEXO B.

Guerra entre a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, e seus incidentes.

Neutralidade do Imperio e da Republica Oriental do Uruguay.

N. 1. Nota da legação oriental ao governo imperial. 1
N. 2. Nota do governo imperial á legação oriental 4
N. 3. Instrucções do governo imperial aos presidentes das provincias. 5

Instrucções do governo oriental aos chefes politicos dos departamentos do litoral.

N. 4. Nota da legação oriental ao governo imperial 5
Documentos a que se refere a nota supra 6
N. 5. Circular para que não se admittão nos portos da Republica Oriental prezas feitas por qualquer das partes belligerantes. 7
N. 6. Nota do governo imperial á legação oriental 8

Providencias pedidas pela legação da Confederação Argentina para prohibir-se no Imperio o armamento de navios do governo de Buenos-Ayres, e a exportação de artigos bellicos para os portos daquella provincia.

N. 7. Nota da legação argentina ao governo imperial. 9
N. 8. Nota do governo imperial á legação argentina 10
N. 9. Nota do governo imperial á legação argentina. 10
N. 10. Nota da legação argentina ao governo imperial. 11
N. 11. Nota do governo imperial á legação argentina 12
N. 12. Circular dirigida aos differentes ministerios. 12
N. 13. Circular dirigida aos presidentes das provincias. 13
N. 14. Nota da legação argentina ao governo imperial 13

Procedimento dos navios de guerra de Buenos-Ayres para com os navios mercantes do Estado Oriental do Uruguay. — Solicitação do ministro do mesmo Estado a esse respeito.

N. 15. Nota da legação oriental ao governo imperial 18
Despacho a que se refere a nota supra 19
N. 16. Nota do governo imperial á legação oriental. 20

Apoio solicitado pelo governo oriental para repellir uma invasão de que se julgava ameaçado por parte de Buenos-Ayres.

N. 17. Nota da legação oriental ao governo imperial 22
Documento a que se refere a nota supra 23
N. 18. Nota do governo imperial á legação oriental 24

N. 19. Despacho dirigido ao consul geral do Imperio em Buenos-Ayres 25
N. 20. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Brasil. 26
N. 21. Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres 29

Neutralisação da ilha de Martim Garcia.

N. 22. Nota da legação oriental ao governo imperial. 29
N. 23. Nota da legação oriental ao governo imperial. 31
N. 24. Nota do governo imperial á legação oriental. 32
N. 25. Nota da legação argentina ao governo imperial. 33
N. 26. Nota da legação argentina ao governo imperial. 34
N. 27. Nota do governo imperial á legação argentina. 34
N. 28. Nota da legação argentina ao governo imperial. 35
N. 29. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Brasil. 36
N. 30. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Brasil. 37
N. 31. Nota do consulado geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres. 37
N. 32. Nota do consulado geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres 38
N. 33. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Brasil 39

Successos provenientes da presença simultanea das esquadras argentina e de Buenos-Ayres no porto de Montevidéo.

N. 34. Nota do governo oriental á legação argentina em Montevidéo. 41
N. 35. Nota da legação argentina em Montevidéo ao governo oriental. 42
N. 36. Nota do ministro da guerra e marinha do Estado Oriental ao commandante da esquadra de Buenos-Ayres. 42
N. 37. Nota do commandante da esquadra de Buenos-Ayres ao ministro da guerra e marinha do Estado Oriental 43
N. 38. Nota do ministro da guerra e marinha do Estado Oriental ao commandante da esquadra de Buenos-Ayres. 44

Ajuste para a sahida daquellas esquadras do porto de Montevidéo e sua revogação. — Desintelligencia entre a legação imperial e o governo do Estado Oriental.

N. 39. Nota do governo oriental á legação imperial em Montevidéo. 44
Accordo a que se refere a nota supra. 45
N. 40. Nota do governo oriental á legação imperial em Montevidéo 46
N. 41. Nota da legação imperial ao governo oriental. 47
N. 42. Nota da legação imperial ao governo oriental. 48
N. 43. Nota do governo imperial á legação oriental. 48
N. 44. Nota da legação oriental ao governo imperial 56
N. 45. Nota do governo imperial á legação oriental 57
N. 46. Nota da legação oriental ao governo imperial 58
N. 47. Nota da legação oriental ao governo imperial. 59
N. 48. Nota do governo imperial á legação oriental. 91
N. 49. Nota da legação oriental ao governo imperial 93
N. 50. Nota do governo oriental ao seu ministro no Rio de Janeiro, publicada nos diarios de Montevidéo. 102
N. 51. Nota do governo imperial á legação oriental. 104
N. 52. Nota do governo imperial á legação oriental 117

Correspondencia entre as legações argentina e brasileira em Montevidéo ácerca dos successos provenientes da presença simultanea das esquadras da Confederação Argentina e de Buenos-Ayres naquelle porto.

N. 53. Nota da legação argentina á legação imperial em Montevidéo. 145
N. 54. Nota da legação imperial á legação argentina em Montevidéo 147
N. 55. Nota da legação argentina á legação imperial em Montevidéo. 147

Correspondencia entre o ministerio de relações exteriores e a legação imperial no Paraná sobre o mesmo assumpto.

N. 56. Nota do governo argentino á legação imperial no Paraná. 148
N. 57. Nota da legação imperial no Paraná ao governo argentino. 149
N. 58. Nota do governo argentino á legação imperial no Paraná 150

Correspondencia entre o ministerio dos negocios estrangeiros e a legação argentina sobre o mesmo assumpto.

N. 59. Nota da legação argentina ao governo imperial 155
N. 60. Nota do governo imperial á legação argentina. 158
N. 61. Nota da legação argentina ao governo imperial 160

Manifesto dirigido pelo governo da Republica Oriental do Uruguay aos povos que a compoem, declarando a sua neutralidade em todas as questões externas.

N. 62. Nota da legação oriental ao governo imperial. 164
N. 63. Manifesto do governo da Republica aos povos que a compoem 164
N. 64. Nota da legação imperial ao governo oriental 166

Bons officios do governo do Brasil, da França e Inglaterra para o restabelecimento da paz. — Missão do Sr. Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 65. Nota verbal da legação de França ao governo imperial 167
N. 66. Nota verbal do governo imperial á legação de França. 167
N. 67. Nota verbal da legação britannica ao governo imperial 168
N. 68. Nota verbal do governo imperial á legação britannica. 169
N. 69. Nota verbal do governo imperial á legação argentina. 170
N. 70. Nota verbal da legação argentina ao governo imperial 170
N. 71. Nota do consulado geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres 171
N. 72. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil. 171
N. 73. Nota do Sr. commendador Amaral ao governo de Buenos-Ayres. 172
N. 74. Nota do governo de Buenos-Ayres ao Sr. commendador Amaral 172
N. 75. Nota do Sr. commendador Amaral ao presidente da Confederação Argentina. . 173
N. 76. Resposta do presidente da Confederação Argentina ao Sr. commendador Amaral . . 174
N. 77. Nota collectiva dos ministros mediadores ao governo de Buenos-Ayres 174
N. 78. Nota do Sr. commendador Amaral ao governo de Buenos-Ayres. 175
N. 79. Nota do Sr. commendador Amaral aos ministros de França e de Inglaterra 176
N. 80. Nota do governo de Buenos-Ayres ao Sr. commendador Amaral. 177
N. 81. Nota do ministro de França ao Sr. commendador Amaral 177
N. 82. Nota do ministro inglez ao Sr. commendador Amaral. 178
N. 83. Nota do governo de Buenos-Ayres ao Sr. commendador Amaral. 178
N. 84. Nota do Sr. commendador Amaral ao governo de Buenos-Ayres. 179

N. 85. Convenio de paz 179
N. 86. Nota do governo argentino á legação imperial no Paraná 181
N. 87. Despacho do governo imperial á sua legação no Paraná 183

ANNEXO C.

Tratados de limites e extradição entre o Imperio e a Confederação Argentina.

N. 1. Nota do governo argentino á legação imperial. 1
N. 2. Nota da legação imperial ao governo argentino 2

ANNEXO D.

Tratado definitivo de paz de 2 de Janeiro de 1859, celebrado entre o Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, para complemento da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828.

Discussão a este respeito havida entre o governo imperial e a legação oriental nesta côrte.

N. 1. Nota da legação oriental ao governo imperial 1
N. 2. Nota do governo imperial á legação oriental. 5

ANNEXO E.

Execução do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857.

Seguranças dadas pelo governo da Republica Oriental ao do Imperio de que seria habilitado pelas camaras legislativas a ratificar por sua parte aquelle tratado.

N. 1. Nota da legação oriental ao governo imperial 1
N. 2. Nota do governo imperial á legação oriental 2
N. 3. Nota da legação oriental ao governo imperial 2

Condições com que se prestou o governo imperial a verificar a troca das ratificações do tratado de 4 de Setembro de 1857, e a expedir o decreto para a sua execução.

N. 4. Nota do governo imperial á legação oriental 3
N. 5. Nota da legação oriental ao governo imperial 5

Execução do art. 4º do tratado de 4 de Setembro.

N. 6. Nota da legação oriental ao governo imperial 6
N. 7. Nota da legação oriental ao governo imperial. 7

N. 8. Nota da legação oriental ao governo imperial. 8
N. 9. Nota da legação oriental ao governo imperial. 9
N. 10. Nota do governo imperial á legação oriental 12

Intelligencia e execução do art. 5º do tratado de 4 de Setembro.

N. 11. Nota da legação oriental ao governo imperial 14
N. 12. Nota do governo imperial á legação oriental 15
Documento a que se refere a nota supra 15
N. 13. Nota da legação oriental ao governo imperial 16
N. 14. Nota da legação oriental ao governo imperial. 17
N. 15. Nota da legação oriental ao governo imperial 17
N. 16. Nota do governo imperial á legação oriental 18
Parecer da directoria geral das rendas publicas do thesouro nacional a que se refere a nota supra. 19
N. 17. Nota da legação oriental ao governo imperial 21
N. 18. Mappa demonstrativo da exportação do xarque do Rio da Prata no anno de 1859. . . 22

ANNEXO F.

Navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão.

Intelligencia do art. 13 do tratado de 4 de Setembro de 1857.

N. 1. Nota da missão especial do Brasil ao governo oriental. 1
N. 2. Nota do governo oriental á missão especial do Brasil 3
N. 3. Nota da missão especial do Brasil ao governo oriental 4
N. 4. Nota da legação oriental ao governo imperial 6
N. 5. Nota do governo imperial á legação oriental 7
N. 6. Nota da legação oriental ao governo imperial 8
N. 7. Nota da legação oriental ao governo imperial. 10
N. 8. Nota do governo imperial á legação oriental 14
N. 9. Nota da legação oriental ao governo imperial 15

Providencias tomadas pelo governo imperial ácerca da navegação e commercio das aguas interiores da provincia do Rio-Grande do Sul.

N. 10. Nota do governo imperial á legação oriental 24

ANNEXO G.

Demarcação de limites com o Estado Oriental.

Collocação dos marcos na fronteira do Imperio com a Republica Oriental do Uruguay.

N. 1. Officio do chefe da commissão de demarcação ao governo imperial 1
Mappa demonstrativo dos marcos grandes e pequenos collocados sobre a linha de

limites, entre o Imperio do Brasil e o Estado Oriental do Uruguay, determinada pela commissão respectiva em virtude do tratado de limites de 1851 2
N. 2. Nota da legação oriental ao governo imperial 3
N. 3. Nota da legação oriental ao governo imperial. 3
N. 4. Nota do governo imperial á legação oriental. 4

ANNEXO H.

Apolices falsas da divida publica consolidada da Republica Oriental do Uruguay.

Medidas tomadas pelo governo oriental afim de retirar da circulação os titulos falsos da sua divida consolidada.

N. 1. Decreto do governo oriental, de 8 de Agosto de 1859. 1
N. 2. Circular do governo oriental aos chefes politicos. 1

ANNEXO I.

Relações entre o Brasil e o Perú.

Productos brasileiros importados na provincia do Amazonas como de origem peruana.

N. 1. Officio do prefeito do Loreto ao presidente da provincia do Amazonas 1
N. 2. Officio do consulado peruano no Pará ao presidente da provincia do Amazonas. . . . 1
N. 3. Officio do presidente da provincia do Amazonas ao consul do Perú no Pará. 3
N. 4. Officio do consulado peruano ao presidente da provincia do Amazonas 4
N. 5. Officio do presidente da provincia do Amazonas ao consul do Perú. 6

ANNEXO J.

Relações entre o Brasil e Nova-Granada.

N. 1. Nota do governo da Confederação Granadina ao governo imperial. 1
N. 2. Nota do governo imperial ao governo da Confederação Granadina. 2
N. 3. Officio do presidente da provincia do Amazonas ao governo imperial 3
Officio do prefeito de Caquetá ao presidente da provincia do Amazonas. 3
Resposta do dito presidente ao prefeito de Caquetá 5
N. 4. Aviso do governo imperial ao presidente da provincia do Amazonas, pedindo informações sobre o conteúdo da nota do governo da Confederação Granadina 5
N. 5. Nota do governo imperial ao governo da Confederação Granadina. 6
N. 6. Informações prestadas ao governo imperial pelo presidente da provincia do Amazonas, em resposta ao aviso expedido em 20 de Agosto de 1859. 7
N. 7. Officio do presidente da provincia do Amazonas ao governo imperial 8
N. 8. Nota do governo imperial ao governo da Confederação Granadina. 8

ANNEXO K.

Navegação de rios e aguas interiores do Imperio.

N. 1. Contracto celebrado entre o governo peruano e a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas 1

Approvação por parte do governo imperial da fiança prestada pela legação do Brasil no Perú para poder o governo peruano effectuar o pagamento da subvenção que dá á Companhia Brasileira de Navegação do Amazonas.

N. 2. Despacho do governo á legação imperial no Perú 2
N. 3. Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859. Dá providencias fiscaes sobre a navegação da Lagôa-Merim e rios interiores da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e sobre a importação e exportação de generos e mercadorias dos Estados limitrophes da mesma provincia; regula o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas autoridades administrativas e crêa mesas de rendas nas cidades de Pelotas e Alegrete, villas de Bagé e Santa Anna do Livramento, e freguezia de Santa Victoria do Palmar. 3
Tabella n. 1, annexa ao decreto n. 2486, desta data 9
Tabella n. 2. Organisação da mesa de rendas de Santa Victoria do Palmar da cidade de Pelotas e das villas de Bagé, Santa Anna do Livramento e Alegrete, creadas pelo decreto n. 2486, desta data 10
Tabella n. 3, annexa ao mesmo decreto. 11
N. 4. Aviso de 14 de Outubro de 1859. Manda observar o regulamento para a navegação fluvial da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul 11
Regulamento para a navegação fluvial da provincia de S. Pedro do Sul 12

ANNEXO L.

Tratados e Convenções.

N. 1. Proposta feita pelo plenipotenciario da Confederação Argentina aos plenipotenciarios do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay depois da negociação do tratado definitivo de paz de 2 de Janeiro de 1859. 1
N. 2. Decreto n. 2442 de 16 de Julho de 1859. Promulga a nova convenção fluvial entre o Imperio do Brasil e a Republica do Perú 2

Reversaes resalvando o modo por que poderão ser modificadas as concessões especiaes ajustadas entre os dous paizes.

N. 3. Nota do plenipotenciario brasileiro ao plenipotenciario peruano 7
N. 4. Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859 7

ANNEXO M.

Intelligencia do art. 6°, § 1° da Constituição do Imperio.

Projecto do Sr. senador José Antonio Pimenta Bueno, apresentado no senado na sessão de 13 de Junho de 1859 1
Parecer da commissão de Constituição, do senado, sobre o projecto acima, apresentado em sessão de 2 de Julho de 1859. 2
Voto separado do Sr. marquez de Olinda. 3

ANNEXO N.

Arrecadação e liquidação de salvados.

Pretenções dos consules estrangeiros quando occorre algum naufragio em lugar comprehendido dentro do respectivo districto.

Naufragio do navio francez Eugénie *em 4 de Abril de* 1857, *nas costas do Chuy, na provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.*

N. 1. Nota da legação de França ao governo imperial 1
Officio do consul francez á legação de França, a que se refere a nota supra. . . 2
N. 2. Nota da legação de França ao governo imperial 2
N. 3. Nota do governo imperial á legação de França. 3
N. 4. Nota da legação de França ao governo imperial 4
Documento a que se refere a nota supra. 4
N. 5. Nota da legação de França ao governo imperial. 9
N. 6. Nota do governo imperial á legação de França. 9

Naufragio do brigue portuguez Tarujo 3º, *no Pará, termo de Bragança, em fins do anno de* 1857.

N. 7. Nota da legação de S. M. F. ao governo imperial 13
N. 8. Nota do governo imperial á legação portugueza. 13

Entrega aos consules do producto dos salvados.

Naufragio do navio francez Emma e Mathilde, *na costa da provincia de Sergipe, em* 21 *de Setembro de* 1858.

N. 9. Nota da legação de França ao governo imperial 15
Officio do consul francez em Pernambuco á legação de França. 16
Officio do mesmo ao presidente da provincia de Sergipe 17
Officio do mesmo ao referido presidente. 18
Officio do presidente da provincia de Sergipe ao consul francez em Pernambuco . 18
Officio do inspector da thesouraria da fazenda de Sergipe ao presidente da provincia 19
Parecer do procurador fiscal 19
N. 10. Nota do governo imperial á legação de França. 20
N. 11. Nota do governo imperial á legação de França. 21

Naufragio da galera oriental Montevideana, *na provincia de Sergipe, em* 1855.

N. 12. Nota do governo imperial á legação oriental. 24
N. 13. Nota da legação oriental ao governo imperial 25
N. 14. Nota do governo imperial á legação oriental 26

Naufragio do navio inglez Aristides, *na provincia de Sergipe, em* 20 *de Setembro de* 1857.

N. 15. Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao da fazenda 27
Documento a que se refere o aviso supra 27

ANNEXO O.

Colonisação.

Emigração de Portugal para o Imperio.

N. 1. Nota da legação portugueza ao governo imperial 1
N. 2. Nota do governo imperial á legação portugueza 2

Immunidades diplomaticas.

N. 3. Nota da legação portugueza ao governo imperial 6
N. 4. Nota da legação portugueza ao governo imperial 8
N. 5. Nota do governo imperial á legação portugueza 9
N. 6. Nota da legação portugueza ao governo imperial 13
N. 7. Nota do governo imperial á legação portugueza 18
N. 8. Nota da legação portugueza ao governo imperial 22
N. 9. Nota do governo imperial á legação portugueza 26
N. 10. Nota da legação portugueza ao governo imperial 27
N. 11. Nota do governo imperial á legação portugueza 28

ANNEXO P.

Reclamações brasileiras.

ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

Accordo sobre prejuizos de guerra.

N. 1. Nota da legação imperial ao governo oriental 1
N. 2. Nota do governo oriental á legação imperial. 2

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental sobre o engajamento de Brasileiros e Orientaes para o serviço militar dos dous paizes. — Recrutamento de Brasileiros para o serviço militar no departamento do Salto.

N. 3. Nota da legação imperial ao governo oriental 2
N. 4. Nota do governo oriental á legação imperial 3

N. 5. Nota do governo oriental á legação imperial 4
N. 6. Nota da legação imperial ao governo oriental 5

Recrutamento indevido de subditos brasileiros no departamento de Taquarembó.

N. 7. Nota da legação imperial ao governo oriental 5

Ajuste para o pagamento da reclamação dos subditos brasileiros Germano da Costa & Irmão.

N. 8. Nota do governo oriental á legação imperial 6
N. 9. Resolução a que se refere a nota antecedente 7
N. 10. Nota da legação imperial ao governo oriental 8
N. 11. Instrumento do ajuste diplomatico 8

Assassinato do subdito brasileiro Fortunato da Silva, no departamento de Taquarembó.

N. 12. Nota da legação imperial ao governo oriental 9
N. 13. Nota do governo oriental á legação imperial 10

Assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor, no departamento de S. José.

N. 14. Nota da legação imperial ao governo oriental 10

Assassinato do subdito brasileiro Manoel André, no departamento do Salto.

N. 15. Nota da legação imperial ao governo oriental 11

Assassinatos de Antonio Domingues, José Luiz de Souza e mais dous subditos brasileiros, no departamento de Taquarembó.

N. 16. Nota da legação imperial ao governo oriental 12
N. 17. Nota do governo oriental á legação imperial 12
N. 18. Nota do governo oriental á legação imperial 13
N. 19. Nota da legação imperial ao governo oriental 14
N. 20. Nota da legação imperial ao governo oriental 14
N. 21. Nota do governo oriental á legação imperial. 15
N. 22. Nota do governo imperial á legação oriental. 15
N. 23. Nota da legação oriental ao governo imperial. 16

Assassinato do subdito brasileiro José Orlando, no departamento do Serro-Largo.

N. 24. Nota da legação imperial ao governo oriental 18
N. 25. Nota do governo oriental á legação imperial 19
N. 26. Nota do governo oriental á legação imperial 19

Assassinato do subdito brasileiro Joaquim de Moraes Cunha, no departamento de Soriano.

N. 27. Nota da legação imperial ao governo oriental 20
N. 28. Nota do governo oriental á legação imperial. 20

Assassinato do subdito brasileiro Romão Alves da Fontoura Riquinho, no Rincão de Artigas.

N. 29. Officio do presidente da provincia do Rio-Grande do Sul ao governo imperial 21
Documentos a que se refere o officio supra 21

Arrebatamento de uma porção de gado pertencente á herança do subdito brasileiro Fortunato da Silva, assassinado no departamento de Taquarembó.

N. 30. Nota da legação imperial ao governo oriental. 22
N. 31. Nota do governo oriental á legação imperial 24

Arrebatamento de dous filhos menores de um subdito brasileiro.

N. 32. Nota da legação imperial ao governo oriental 24
N. 33. Nota do governo oriental á legação imperial 25
N. 34. Nota do governo oriental á legação imperial 25

Assalto dado á casa do subdito brasileiro Januario Antonio de Araujo.

N. 35. Nota da legação imperial ao governo oriental 26
N. 36. Nota do governo oriental á legação imperial 28

Marca de gado na Republica Oriental do Uruguay.

N. 37. Decreto do governo oriental, de 25 de Novembro de 1859, aceitando novo systema de marcação para o gado vaccum e cavallar. 28
N. 38. Regulamento do governo oriental sobre o novo systema de marcar o gado. 29
N. 39. Decreto do governo oriental suspendendo o de 25 de Novembro de 1859, sobre o systema de marcação para o gado vaccum e cavallar. 33

Violencias praticadas contra a pessoa e bens de Serafim José dos Santos.

N. 40. Nota da legação imperial ao governo oriental 33

BUENOS-AYRES.

Medidas adoptadas pelo governo de Buenos-Ayres para a captura e entrega aos consules dos desertores de navios mercantes estrangeiros.

N. 41. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil 35
N. 42. Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres 36

Commercio de gado entre o Imperio e Buenos-Ayres.

N. 43. Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres 36
N. 44. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil 37
N. 45. Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres. 38

PORTUGAL.

Falsificação em Portugal de moeda e papel de credito do Brasil.

N. 46. Lei de 4 de Junho de 1859, expedida em complemento do Codigo Penal Portuguez a bem da repressão do crime de moeda falsa 38
N. 47. Regulamento para execução da lei supra 40

Satisfações dadas ás reclamações do governo imperial por violencias praticadas contra navios brasileiros entre os annos de 1839 e 1847.

N. 48. Nota do governo de S. M. Fidelissima á legação imperial em Lisboa 42
Termo a que se refere a nota supra 43
N. 49. Nota da legação imperial ao governo de S. M. Fidelissima 44
N. 50. Nota da legação imperial ao governo de S. M. Fidelissima 46

ANNEXO Q.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay para serem respeitados os certificados de nacionalidade, expedidos competentemente, dos seus respectivos subditos ou cidadãos.

N. 1. Nota da legação oriental ao governo imperial. 1
N. 2. Nota da legação oriental ao governo imperial. 2
N. 3. Nota da legação oriental ao governo imperial. 2
N. 4. Nota do governo imperial á legação oriental. 3
N. 5. Nota da legação oriental ao governo imperial. 4
N. 6. Nota do governo imperial á legação oriental 4
N. 7. Nota da legação oriental ao governo imperial 5
N. 8. Nota do governo imperial á legação oriental. 5
N. 9. Nota da legação oriental ao governo imperial. 6
N. 10. Nota do governo imperial á legação oriental 6
Aviso do presidente da provincia do Rio-Grande do Sul, a que se refere a nota supra . 7
N. 11. Nota da legação oriental ao governo imperial 7
N. 12. Nota da legação oriental ao governo imperial 8
N. 13. Nota da legação oriental ao governo imperial 9
N. 14. Nota do governo imperial á legação oriental 9

N. 15. Aviso do governo imperial ao presidente da provincia de S. Pedro do Sul. 10
N. 16. Nota da legação oriental ao governo imperial 11
N. 17. Nota do governo imperial á legação oriental 11
N. 18. Nota do governo imperial á legação oriental 12
N. 19. Nota da legação oriental ao governo imperial 12
N. 20. Nota do governo imperial á legação oriental 13

Assassinato de Manoela Albina Ferreira, em S. Gabriel, provincia do Rio-Grande do Sul.

N. 21. Nota da legação oriental ao governo imperial. 13
N. 22. Nota do governo imperial á legação oriental 14
N. 23. Nota do governo imperial á legação oriental 15

Assassinatos e roubos commettidos pelo Oriental Paraguay e sua quadrilha.

N. 24. Nota da legação oriental ao governo imperial. 15
N. 25. Nota do governo imperial á legação oriental. 16
N. 26. Nota da legação oriental ao governo imperial 16
N. 27. Nota do governo imperial á legação oriental 17

Assassinato do Oriental Maximo Facio, no municipio de Jaguarão.

N. 28. Nota do governo imperial á legação oriental. 17
N. 29. Officio do juiz de direito da comarca de Piratinim ao presidente do Rio-Grande do Sul 18

Assassinato da familia do Oriental Juan Ribero, no municipio de Jaguarão.

N. 30. Nota da legação oriental ao governo imperial 18
N. 31. Nota do governo imperial á legação oriental. 19
N. 32. Nota do governo imperial á legação oriental 19
N. 33. Nota da legação oriental ao governo imperial 20
N. 34. Nota do governo imperial á legação oriental. 21

Detenção de Joaquim Zubietta, solicitada pela legação oriental.

N. 35. Nota da legação oriental ao governo imperial. 21
N. 36. Nota do governo imperial á legação oriental. 22

Roubo de dous menores orientaes (João Serapio e outro) no Acegná.

N. 37. Nota da legação oriental ao governo imperial. 22
N. 38. Nota do governo imperial á legação oriental 23
N. 39. Nota do governo imperial á legação oriental. 24
N. 40. Nota da legação oriental ao governo imperial. 25

Assalto dado á casa da Oriental Conceição Martinez, no departamento de Taquarembó, e roubo de uma filha sua de tres annos.

N. 41. Nota da legação oriental ao governo imperial. 25
N. 42. Nota do governo imperial á legação oriental. 26
N. 43. Nota do governo imperial á legação oriental. 27

PORTUGAL.

Buscas effectuadas pela policia a bordo do brigue portuguez Julia, *surto neste porto, e no escriptorio do respectivo consignatario.*

N. 44. Nota da legação portugueza ao governo imperial 27
N. 45. Nota do governo imperial á legação portugueza. 29

ANNEXO R.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros, e creditos.

N. 1. Quadro demonstrativo dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros, no exercicio financeiro de 1858—1859. 1
A. — Quadro da despeza do § 1° do art. 4° da lei do orçamento n. 939 de 26 de Setembro de 1857: « Secretaria de Estado ». 3
B. — Quadro da despeza do § 2° do art. 4° da dita lei n. 939: « Legações e consulados » 5
C. — Quadro da despeza do § 3° da dita lei do orçamento: « Empregados em disponibilidade » 7
D. — Quadro da despeza do § 4° do art. 4° da dita lei: « Extraordinarias no exterior » 9
E. — Quadro da despeza do § 5° do art. 4° da dita lei: « Extraordinarias no interior » 11
F. — Quadro da despeza do § 4° do art. 11 da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852: « Exercicios findos » 13

Creditos supplementares.

N. 2. Credito suplementar para occorrer ás despezas dos §§ 3° e 4° do art. 4° da lei do orçamento no exercicio de 1859 — 1860 15
Decreto n. 2585 de 30 de Abril de 1860 16
N. 3. Credito extraordinario para satisfazer as differenças de cambio e commissões provenientes da despeza feita no exterior, no exercicio de 1859—1860 17
Decreto n. 2586 de 30 de Abril de 1860. 17
N. 4. Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1861—1862. 19
Tabellas explicativas do orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1861—1862. 19

Rio de Janeiro, 1860. Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

ERRATA.

A' pag. 17 da exposição, aonde se diz : Em 10 de Setembro passou o mesmo encarregado de negocios ao meu antecessor uma nota, communicando-lhe, etc., diga-se: Em 10 de Setembro passou-me o mesmo encarregado de negocios uma nota, communicando-me, etc.

A' pag. 22 : — Que devia fazer em favor o Estado Oriental, diga-se : que devia fazer em favor do Estado Oriental.

A' pag. 45 : — de todo e qualquer direito imposto, diga-se : de qualquer direito ou imposto.

A' pag. 46 : — Huallaya, lêa-se Huallaga.

ANNEXO AO RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DE 1860

EXPOSIÇÃO

FEITA PELO COMMISSARIO BRASILEIRO

DOS

TRABALHOS DA COMMISSÃO MIXTA

BRASILEIRA E INGLEZA

DESDE O PERIODO DE 10 DE MARÇO DE 1859

ATÉ A SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DA MESMA COMMISSÃO

EM 28 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANNO

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1860

COMMISSÃO MIXTA BRASILEIRA E INGLEZA

EXPOSIÇÃO FEITA PELO COMMISSARIO BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1860.

Illmo e Exmo Sr.— Vou fazer a V. Ex. o relatorio dos trabalhos da commissão de que sou membro, desde que tiverão elles começo até que forão suspensos, addicionando o que depois tem occorrido, e de que hei tido conhecimento official.

Installada a commissão no dia 10 de Março de 1859 em uma das salas da secretaria de estado dos negocios do imperio, apresentando para esse fim os commissarios e os secretarios das altas partes contractantes suas respectivas nomeações, que forão reconhecidas em boa e devida fórma, passárão os primeiros a lavrar e assignar a declaração solemne que, conforme o disposto no art. 1º da convenção de 2 de Junho de 1858, delles se exige, antes de procederem a seus trabalhos.

Satisfeito esse primeiro dever, apresentei ao meu collega britannico as instrucções que me havia o governo imperial expedido para o desempenho do meu cargo, ao que mais tarde correspondeu o meu dito collega, dando-me tambem conhecimento das que lhe enviára o seu governo; e, depois de fixarmos para nossas sessões ordinarias as terças e sextas-feiras de cada semana, resolvemos participar aos nossos respectivos governos terem assim começado os trabalhos da commissão, e fazê-lo publico nos jornaes da côrte, de tudo o que se lavrou a competente acta, que todos firmámos, commissarios e secretarios.

Os documentos sob. ns. 1, 2 e 3 são referentes aos actos a que tenho alludido.

Nas seguintes sessões teve ainda a commissão de occupar-se de um outro acto preliminar, recommendado pelo mesmo artigo da convenção citada, o de «nomear uma terceira pessoa para servir de arbitro ou louvado em qualquer caso ou casos em que os commissarios pudessem divergir de opinião.»

Judiciosamente recommendára a convenção que só se não fosse possivel concordar-se para esse fim na nomeação de uma mesma pessoa nomeasse então cada commissario o respectivo arbitro; e por isso, no empenho de conseguirmos esse accordo, que se nos affigurava tão proficuo e conveniente, consumimos algum tempo; as instrucções porém expedidas pelo governo de S. M. a Rainha ao seu commissario, difficultando sobremodo a obtenção desse nosso desejo, pelas especiaes condições que exigião na pessoa para tal cargo escolhida, impedirão o nosso accordo. Não sendo facil encontrar um individuo que, sem ser subdito de nenhuma das duas altas partes contractantes, tivesse comtudo sufficiente conhecimento do idioma de ambos os paizes, além das indispensaveis qualidades de reconhecida probidade e intelligencia, como pretendia o governo britannico, força foi que cada um de nós designasse um arbitro especial. Por parte do governo imperial foi por mim escolhido o Exmo Sr. conselheiro de estado Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, nomeando o meu

collega, por parte do seu governo, ao subdito de S. M. Britannica, residente nesta côrte, o Sr. Rowland Cox, aos quaes, feitas as devidas communicações, e respondidas com a acceitação por ambos dos encargos para que forão escolhidos, convidámos a lavrar e assignar a mesma solemne declaração a que, como os commissarios, são obrigados os arbitros pelo já citado art. 1º da convenção, o que effectivamente teve lugar. Os documentos sob ns. 4 a 10 mostrão o desempenho destes actos.

Cumprido este outro dever, tratámos de determinar a ordem em que deveriamos proceder no exame e decisão das reclamações que nos estavão a cargo; e, no proposito de fazê-lo com a possivel equidade, concordámos em occuparmo-nos alternadamente, ora de uma reclamação brasileira, ora de uma ingleza, tendo a prioridade as que procedessem de factos mais antigos, salvo um ou outro caso em que, por ponderosos motivos, conviesse fazer uma excepção a esta regra.

O lugar em que celebrava a commissão suas sessões (em uma das salas da secretaria do imperio, que servia tambem para misteres da mesma secretaria) não se prestava ás indispensaveis accommodações que exigia o serviço a seu cargo, e essa circumstancia, comquanto toda material, prejudicava sobremaneira a regularidade dos trabalhos da commissão, que nem tinha onde depositar o seu archivo; devidamente autorisado, aluguei casa propria, que é hoje á rua do Carmo n. 45.

Varias causas, que constão de diversos officios por mim dirigidos ao governo imperial, impedirão por algum tempo o andamento regular dos trabalhos commettidos á commissão. A intelligencia de alguns artigos da convenção suscitava, sobretudo, duvidas que não deixavão de ser importantes.

A respeito do art. 1º entendia o commissario britannico que as reclamações brasileiras baseadas na allegada injustiça das sentenças proferidas pelas extinctas commissões mixtas, estabelecidas em virtude de anteriores tratados, não podião ser acceitas pela presente commissão, fundando-se para isso em que o art. 8º da convenção addicional de 28 de Julho de 1817 considerava semelhantes sentenças como definitivas, e expressamente estipulava que dellas não haveria appellação.

Em verdade, pareceu-me a principio procedente o fundamento da opinião do meu collega. Não estando ainda instruido da historia das nossas antigas reclamações perante o governo de S. M. Britannica, e do pé em que havião ellas ficado, cheguei mesmo, nessa insciencia, a convir em que se desattendesse uma reclamação brasileira, pelo unico motivo de já haver sido julgada pela commissão mixta de Serra-Leôa. Logo porém que me forão transmittidos os esclarecimentos instructivos desta questão pendente, de que nunca abrira mão o governo imperial, reconheci; e convenci-me, de que o seu fim, acceitando e celebrando a convenção de 1858, fôra restaurar essas pendentes reclamações, e fazê-las decidir pela actual commissão.

Compenetrado pois do verdadeiro espirito e fim da citada convenção, a que perfeitamente se ajustava a sua letra, tive de contrariar a opinião do meu collega britannico. O argumento por elle apresentado era o mesmo a que se havia sempre soccorrido o gabinete de S. James, na porfiada controversia sustentada com o nosso ministro junto á côrte de Londres, durante quasi tres annos em que foi ali diplomaticamente debatida esta questão, terminando pelo protesto feito em 30 de Novembro de 1833 por aquelle ministro ao governo de S. M. Britannica, contra a recusa formal, que este constantemente oppuzera a todas as proposições offerecidas para o ajuste amigavel de semelhante assumpto.

A convenção de 1858, porém, de tal modo havia sido neste ponto expressa e clara, que veio infirmar toda a argumentação anteriormente adduzida, e fundada em estipulações que, se então erão applicaveis á questão sujeita, não podião agora ser mais invocadas para resolvê-la.

E de feito, attendendo-se aos fins que determinárão os dous governos a celebrar esse accordo internacional, e ás disposições nesse proposito ahi consignadas, é evidente que o desejo de pôrem um termo á longa controversia desde muito entre elles sustentada, relativamente a certas e determinadas reciprocas reclamações, a respeito das quaes não lhes tinha sido possivel chegar a um accordo, foi o motivo aconselhado pelas mutuas conveniencias dos dous paizes, que dera

origem á citada convenção. E por isso a razão de ser desse acto, que é o seu preambulo, assim começa:

« Havendo em varias épocas, desde a data da declaração da independencia do Brasil, sido « feitas *diversas reclamações* . . . entre os dous governos), e estando ainda algumas *dessas* re- « clamações pendentes, ou consideradas por um ou outro dos dous governos como não decididas, « as altas partes contractantes entendendo que a decisão de *taes* reclamações muito contribuirá « para a manutenção dos sentimentos de amizade, que subsistem entre os dous paizes, resolvêrão « entrar em ajuste para *este effeito* por meio de uma convenção, e nomeárão para esse fim seus « plenipotenciarios etc; »

De conformidade com essa exposição de motivos estipulára o art. 1°: « . . . que todas as reclama- « ções da parte dos subditos de S. M. o Imperador contra o governo de S. M. Britannica, e da parte « dos subditos desta contra o governo daquelle, que *tenhão sido apresentadas* a qualquer dos dous « governos para interpôr seus officios para com o outro, desde a data da declaração da inde- « pendencia do Imperio do Brasil, que ainda não estiverem decididas, ou fôrem consideradas « como ainda não decididas por qualquer dos dous governos; assim como quaesquer outras « que se possão apresentar dentro do tempo especificado no art. 3° desta convenção, serão « submettidas a dous commissarios nomeados da maneira seguinte: etc.

O art. 3°, a que acima se faz referencia, dispõe:

« Todas as reclamações serão apresentadas á commissão dentro de doze mezes, a datar do « dia de sua primeira reunião, excepto no caso de se allegarem razões de demora julgadas sa- « tisfactorias pela commissão, ou pelo arbitro ou louvado, quando os commissarios divergirem « de opinião a este respeito; e nesse caso o periodo para apresentar a reclamação poderá ser « prolongado por tempo que não exceda a seis mezes. »

Finalmente o art. 5°, que vem completar o 1°, estatuio:

« As altas partes contractantes promettem considerar o resultado das conferencias desta com- « missão como pleno, perfeito e definitivo ajuste de todas as reclamações contra cada um dos « dous governos, *que tenhão por origem qualquer transacção de data anterior á troca das ra-* « *tificações da presente convenção*, e promettem mais considerar, etc. »

Da letra, pois, e do espirito dos periodos que venho de citar, dos quaes os dous primeiros constituem a base fundamental da convenção, pareceu-me dever-se racionalmente concluir o seguinte:

= As diversas reclamações que tenhão sido feitas e apresentadas entre os dous governos, desde a declaração da independencia do Brasil, que, na opinião accorde de ambos elles, ainda não estiverem decididas, ou que, na opinião unica do governo reclamante, fôrem consideradas como ainda não decididas; bem como quaesquer outras reclamações que os mesmos governos possão apresentar á commissão dentro de doze mezes a datar do dia de sua primeira reunião; comtanto porém que tenhão por origem qualquer transacção de data anterior á troca das ratificações da convenção (9 de Setembro de 1858), são as questões que se devem entender commettidas ao exame e decisão dos commissarios. =

A condição da prévia apresentação das reclamações entre os dous governos, para serem depois submettidas á commissão, não só está expressamente consignada no art. 1°, como infere-se claramente do art. 2°, o qual estipulou que os commissarios:

« Examinarão e decidirão de taes reclamações na ordem e da maneira que julgarem apropriada, « mas unicamente segundo as provas e informações que lhes fôrem *fornecidas pelos respectivos go-* « *vernos*, ou em nome delles. Serão obrigados a receber e examinar todos os documentos escriptos « ou impressos, ou informações que lhes fôrem *apresentados pelos respectivos governos*, ou em seu « nome, e a ouvirem, sendo preciso (*if required*), uma pessoa de qualquer dos lados *por parte de* « *qualquer dos governos*, como *seu* advogado ou agente, em cada reclamação separada. »

E', portanto, manifesta e judiciosa inferencia explicativa do art. 1°:

« Que só devião ser submettidas aos commissarios as diversas especies das prenotadas reclamações que houvessem sido apresentadas aos dous governos. »

E por consequencia, que aquellas reclamações que não tivessem sido apresentadas a qualquer dos dous governos, e por estes igualmente apresentadas á commissão no prazo (ou na excepção) do art. 3º, não poderião ser submettidas aos commissarios; porque a convenção não as admittia.

E pareceu-me essa inferencia, além de manifesta, judiciosa; porquanto a intelligencia que admittisse submetter aos commissarios reclamações contra seus respectivos governos, que não houvessem já antes sido a estes apresentadas, não só tolheria o direito que aos mesmos governos cabe como partes interessadas que as têm de pagar de conhecê-las e aprecia-las préviamente; mas occasionaria ainda a incuriali dade de só terem elles noticia da existencia dessas reclamações quando lhes fossem communicadas as sentenças da commissão, obrigando-os a pagar aquillo por que nunca antes houvessem sido requeridos; sendo mesmo possivel que, pela falta de prévia apresentação, deixassem ellas de ser desde logo attendidas, e benignamente deferidas, quer pela notoria justiça da pretenção, quer por motivos de conveniencia; no entretanto que por effeito de differente entender ficarião os governos inhibidos de praticar esses actos de justiça ou de conveniencia.

Capacitado pois de que a convenção tivera por fim dar uma solução definitiva ás questões desde muito controvertidas entre os dous governos, creando para isso o juizo arbitral de uma commissão mixta, e denunciando-se manifestamente esse pensamento do seu preambulo, e da litteral enunciação do art. 1º, com tal amplitude que, mesmo contra o juizo de uma das altas partes contractantes, é permittido á outra considerar como ainda não decidida uma debatida reclamação, e por força desse conceito especial submettê-la aos commissarios; conclui que as reclamações brasileiras contra as sentenças das extinctas commissões mixtas não podião deixar de ser acceitas pela actual commissão, desde que, tendo sido assumpto longamente agitado entre os dous governos, nunca a seu respeito chegárão elles a um accordo, sendo finalmente obrigado o governo imperial a fazer um protesto, « afim de resalvar a todo o tempo o nosso direito, e podermos em occasião opportuna reivindicar a « nossa justiça. »

Depois de varias discussões sobre este ponto importante, acabou o meu collega britannico por admittir a procedencia das razões que offereci á sua consideração, e de accordo com essa intelligencia já se tem tratado e resolvido a respeito de algumas reclamações.

Era tambem uma questão filiada á que venho de expôr, se tendo a actual commissão de rever sentenças das extinctas commissões mixtas, contra que houvessem reclamações, deveria nesses actos guiar-se pelas regras estipuladas no tratado de 22 de Janeiro de 1815, e convenções de 28 de Julho de 1817, e 23 de Novembro de 1826, ou se pelas normas de conducta que lhe prescreveu a convenção de 2 de Junho de 1858: visto como muito diversos serião os resultados de um ou outro modo de julgamento.

Foi minha opinião que, sendo as reclamações contra as referidas sentenças das extinctas commissões mixtas, motivadas pela allegada illegalidade, e manifesta exorbitancia com que as proferirão os respectivos juizes, violando o regulamento annexo á sobredita convenção de 28 de Julho de 1817, por que devião reger-se no exercicio de suas funcções, parecia-me obvio que tratando-se de rever e reformar essas sentenças, que se acoimão de extra-legaes, a apreciação e analyse dos factos que as provocárão fosse pautada pelas disposições estatuidas nas convenções por que se devião processar e julgar semelhantes factos, naquillo em que hoje lhes pudesse ser applicavel; unico meio de avaliar-se actualmente da razão ou da improcedencia de taes reclamações. Não impedia porém essa regra, nem devia obstar, que o julgamento definitivo da presente commissão fosse dado segundo os preceitos impostos pela convenção que a creou, nomeadamente naquillo em que taes preceitos estivessem em manifesta opposição ou antinomia com o estipulado nas anteriores, e já caducas convenções.

Ainda uma outra duvida moveu-se sobre a latitude que se deveria dar, no caso de qualquer divergencia de opinião entre os commissarios, ao meio estabelecido na convenção de recorrer ao

arbitro. Entendi sempre que esta entidade fôra exclusivamente creada para aquelles unicos casos em que os commissarios divergissem de opinião na materia propria e intrinseca das reclamações, e sobre as razões de demora que se allegassem para justificar a apresentação das mesmas reclamações além do prazo marcado no art. 3º: tudo pois quanto fosse questão excentrica destas especiaes funcções dos commissarios, e que principalmente importasse interpretação da convenção, era assumpto que só devia ser decidido pelas altas partes contractantes.

Admittida entre nós, sobre os pontos que deixo enumerados, a intelligencia que fica exposta, até que outra cousa os nossos respectivos governos deliberassem, se por ventura fosse ella menos acertada, e removidos alguns outros estorvos, que prejudicavão ao proseguimento de nossos trabalhos, só em Julho do anno findo pôde ter lugar o julgamento da primeira reclamação, a qual foi a de diversos negociantes britannicos, residentes em Montevidéo, quando fazia este Estado parte integrante do Imperio: pela justiça dos seus fundamentos foi ella favoravelmente decidida.

Por essa occasião suscitou-se ainda uma outra questão sobre a intelligencia do art. 4º da convenção, entendendo o meu collega britannico que não contrariava ella a concessão de juros ás reclamações por nós deferidas, e que por isso devião estes ser contados e incluidos nas sommas concedidas. Nutrindo eu porém algumas duvidas a respeito da materia, em vista da dubia e pouco clara construcção do citado artigo, pareceu-me mais cauteloso executa-lo antes no sentido restrictivo; isto é, da não concessão de juros ás reclamações deferidas, propondo que fosse esta a regra adoptada em nossas liquidações, emquanto os dous governos, a quem affectariamos a questão (visto ser excentrica de nossas attribuições, desde que versava sobre interpretação do acto convencional entre elles celebrado), não firmassem claramente a verdadeira intelligencia do referido artigo; ponderando eu que teria esta nossa deliberação o merito de proporcionar a todo o tempo o meio de remediar-se o prejuizo que della resultasse aos reclamantes, se os dous governos não interpretassem o mencionado artigo como impeditivo de quaesquer juros; no entretanto que, entendido elle como pretendia o meu collega, intelligencia que em verdade consultava mais a equidade, e os usos estabelecidos, fôra o remedio, se não de todo irrealisavel, ao menos difficilimo.

Acquiescendo o commissario britannico a esta minha indicação, foi resolvido que, submettendo cada um de nós a questão a nossos respectivos governos, e emquanto aguardassemos a sua solução, dessemos ás sentenças que até então proferissemos o caracter de provisorias e dependentes de additamento, na parte que dizia respeito á concessão de juros, se por ventura nos fosse communicada uma decisão nesse sentido, o que pela minha parte foi praticado.

Desejando porém V. Ex. ouvir a individual opinião dos dous commissarios sobre a materia, expedio-me o aviso de 24 de Novembro do anno findo (documento n. 11), ordenando-me que provocasse a manifestação das idéas que a tal respeito tinha o meu collega. Obedecendo a esse preceito solicitei-as do commissario britannico (documento n. 12); constão ellas do documento sob n. 13; e porque me parecesse que o assumpto de que se tratava restringia-se, em sua applicação, a uma especie particular da questão abstracta de juros, submetti ao juizo do meu collega a opinião consignada no documento sob n. 14, com a qual tendo elle concordado, sujeitei tudo ao conhecimento de V. Ex. em meu officio, de que é cópia o documento n. 15. Approvando V. Ex. por seu despacho de 7 de Fevereiro ultimo (documento n. 16) as regras por nós accordadas, ficou definitivamente resolvida nesse sentido esta materia, como consta da acta de 26 desse mez (documento n. 17). Deverão pois contar-se juros:

1.º Por todas as quantias, que os commissarios reconhecerem como devidas pelos seus respectivos governos, provenientes de reclamações fundadas na inobservancia de quaesquer leis internas, ou de convenções internacionaes, da qual inobservancia resulte serem taes reclamações admittidas e julgadas procedentes pelos mesmos commissarios.

2.º Por todas as quantias, do mesmo modo pelos ditos commissarios reconhecidas, e provenientes de reclamações occasionadas pela detenção, por parte de um dos governos, de quaesquer quantias, mercadorias ou bens pertencentes ao outro, ou a seus respectivos subditos; bem como pelo uso

feito, ou serviço havido de taes quantias, mercadorias ou bens pelos mencionados governos. Fóra destes casos não será o juro concedido.

3.º O juro será o legal no Imperio; isto é, de 5 % ao anno até o dia 23 de Outubro de 1832 inclusive, e dahi por diante o de 6 % estabelecido pela nova lei dessa data.

Art. 4.º Será contado desde a data em que houver tido lugar o acto originario da reclamação, julgada procedente pelos commissarios, até aquella em que por elles fôr proferida a respectiva sentença.

Art. 5.º Quanto aos juros, inherentes ás transacções peculiares, e relativas a cada uma das mencionados reclamações, e que devão, pelos usos e estylos commerciaes geralmente acceitos, ser admittidos nas liquidações que de taes relamações fizerem os commissarios, serão elles os que por taes usos e estylos fôrem estabelecidos, ou aquelles que por expressa convenção estiverem regularmente estipulados.

Após esta moveu o commissario britannico questão sobre o valor da moeda em que deverião ser pagas as indemnisações concedidas, pretendendo que fosse elle calculado pelo cambio entre o Brasil e a praça de Londres, na época em que havião tido lugar os factos que servião de fundamento ás reclamações.

Não pude concordar com essa opinião, comquanto bonificasse ella evidentemente interesses brasileiros, por considera-la em opposição ás regras, e aos usos geralmente admittidos, tanto no nosso paiz, como nas praças estranhas. A menos de convenção expressa, os compromissos contrahidos dentro do paiz em épocas anteriores solvem-se ulteriormente no mesmo valor representativo em que as transacções se effectuárão, e sem attenção ás mudanças que a acção externa das fluctuações do cambio possa imprimir no valor do padrão monetario do paiz; as dividas activas ou passivas, tanto publicas como particulares, dos tempos em que o nosso meio circulante estava menos depreciado, têm sido e vão sendo pagas com essa mesma moeda hoje mais depreciada, embora não exprima ella a exacta e real equivalencia dos valores outr'ora transigidos.

Exigindo o meu collega, para concordar comigo, uma prova authentica das proposições que nesta materia eu sustentava, solicitei uma declaração do thesouro nacional ácerca da moeda em que pagava elle os credores do Estado de tempos anteriores. Esta solicitação, feita por intermedio do ministerio a cargo de V. Ex., consta de meu officio de 26 de Agosto do anno findo (documento n. 18), e pelo despacho de 27 de Outubro foi-me enviada a declaração pedida (documentos ns. 19 e 20).

Não obstante porém semelhante prova, apezar mesmo do conhecimento prático que possue o meu dito collega dos usos e estylos commerciaes da nossa e de muitas outras praças, não pude conseguir a definitiva decisão deste ponto controverso, aguardando elle, para fazê-lo, segundo me declarou, as ordens do seu governo, a quem consultára. O despacho do ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta côrte, expedido ao commissario inglez em 21 de Fevereiro ultimo (documento n. 76) trata deste objecto, e instrue o mesmo commissario de como deve proceder. Não se tendo porém discutido a materia contida nesse periodo do referido despacho, em consequencia da suspensão dos trabalhos que então occorrêra, não ha ainda regra estabelecida a tal respeito.

Algumas reclamações forão sendo no entretanto examinadas e decididas; são as julgadas apenas nove, das quaes cinco britannicas, e quatro brasileiras, dependentes ainda algumas de entre ellas da final solução relativa a juros. A respeito de outras derão-se despachos interlocutorios, ou, estando já sujeitas a julgamento, e com os pareceres dos commissarios, não chegárão todavia a ser decididas, por causa da suspensão dos trabalhos da commissão. A relação das reclamações brasileiras, submettidas á commissão pelo governo imperial, é a que consta do documento n. 21; as britannicas são as que constão da relação n. 22, que me foi apresentada pelo respectivo commissario com declaração de serem as que tem recebido. Quando reassumirmos nossas funcções teremos necessariamente de proceder a uma verificação das diversas reclamações existentes,

em ordem a conhecer se se achão todas ellas nas condições exigidas, e com as prescriptas formalidades para serem recebidas. Dessas reclamações as nove já julgadas são as que indicão o documento n. 23, a que juntei os pareceres a respeito de cada uma apresentados, que as relata e historía, e as sentenças proferidas, tudo o que consta dos documentos de ns. 24 a 62, e pelos quaes se mostra como forão essas questões entre nós discutidas e a final resolvidas.

Sobre as reclamações britannicas temos podido chegar sempre a um accordo, e até agora, á excepção de uma, têm sido attendidas as demais. Não foi porém possivel o mesmo com as brasileiras: a primeira apresentada e resolvida, que foi a do brigue *Cerqueira*, aprezado pelo cruzeiro britannico na Costa d'Africa, e pelo captor relaxado, sem sujeita-lo ao julgamento da commissão mixta de Serra-Leôa, para cujo porto fôra conduzido, teve de ser decidida por meio do recurso ao arbitro que a convenção estabeleceu para o caso de divergencia da opinião dos commissarios. E porque em identicas circumstancias se achassem duas outras reclamações brasileiras, a da galera *Minerva* e da sumaca *Crioula*, aprezadas pelo mesmo captor, igualmente por elle enviadas para Serra-Leôa, e ali no mesmo dia relaxadas a seu arbitrio, sem, como devia, sujeita-las ao julgamento da respectiva commissão mixta, forão tambem ellas submettidas ao juizo dos arbitros. No sorteamento a que para cada uma destas reclamações se procedeu, coube o *Cerqueira* e a *Minerva* ao arbitro britannico, e a sumaca *Crioula* ao arbitro brasileiro, cujas sentenças constão dos documentos sob. ns. 50 e 57.

Por motivo dessa occurrencia nasceu uma nova questão, que, por me parecer importante, entendi conveniente discutir e elucidar; a do modo por que, no caso de divergencia entre os commissarios, deverião ser decididas as reclamações pelos arbitros creados para resolvê-las; isto é, se lhes era licito afastarem-se de ambas as opiniões divergentes dos commissarios, e sentenciar unicamente conforme as inspirações e dictames de sua razão e consciencia, ou se cumpria-lhes pronunciarem-se por uma dessas duas divergentes opiniões.

Para elucidação competente da materia propuz ao meu collega consultar a opinião profissional dos advogados adjuntos á commissão por parte dos dous governos, e nesse sentido lhes dirigimos os quesitos constantes do documento sob n. 63, aos quaes respondêrão elles como se vê dos ns. 64 e 65, de accordo com o que havia eu sustentado. O officio que por esse motivo dirigi a V. Ex., e consta do dito annexo sob n. 66, expõe a não annuencia do arbitro britannico á doutrina manifestada nos pareceres, de que resulta a notavel incoherencia das decisões arbitraes em casos que convinha serem regidas pelas mesmas regras de julgar.

Havendo assim exposto as questões de maior momento, e os factos mais notaveis occorridos no seio da commissão, passarei a tratar de outros assumptos que completão o presente relatorio.

Tendo-me apresentado o meu collega um despacho do seu governo afim de consultar-me sobre a adopção do mesmo modo de pagamento que se havia convencionado entre aquelle governo e o dos Estados-Unidos, a respeito das reclamações liquidadas por uma semelhante commissão, creada em 1855 pára decisão de analogas questões, declinei de tomar conhecimento desse assumpto por considera-lo da exclusiva competencia dos dous governos contractantes, não obstante parecer-me acceitavel a proposta feita de satisfazer cada um delles as reclamações de seus subditos para depois liquidarem entre si essa conta, satisfeito qualquer saldo por aquelle contra quem elle se verificasse.

Submettido esse objecto á consideração de V. Ex., por aviso de 19 de Novembro passado foi-me respondido que com effeito semelhante assumpto devia ser deliberado entre ambos os governos aguardando o de S. M. o Imperador qualquer proposta nesse sentido da parte do de S. M. Britannica para devidamente aprecia-la; e, tendo depois sido essa proposta endereçada pelo ministro da Grãa-Bretanha nesta côrte, dignou-se V. Ex. communicar-me que o governo imperial havia a ella annuido. Os documentos sob ns. 67 a 71 expoem quanto a este respeito occorreu com conhecimento e interferencia da commissão.

Podendo dar-se a necessidade de ser auxiliado o commissario brasileiro pelo advogado ou agente de que trata o art. 2º da convenção, entendi do meu dever, e de conformidade com as instrucções

que me havião sido expedidas, dirigir-me a V. Ex., para que, se assim o entendesse conveniente, se servisse nomear esse advogado ou agente; e effectivamente, por aviso de 28 de Novembro do anno findo, communicou-me V. Ex. haver para tal fim nomeado o Sr. Antonio Pereira Rebouças (documento n. 72). No pouco tempo de seu exercicio tem-me sido este digno e habil jurisconsulto um prestante e valioso auxiliar.

Sendo as sentenças dos commissarios proferidas nos processos das reclamações, e ficando estes archivados na commissão, carecião as partes possuir um documento qualquer, com que se apresentassem aos respectivos governos solicitando seu pagamento em virtude da sentença dada; parecêu-me por este motivo necessario munir os interessados de um titulo em fórma, extrahido de livro de talão e firmado pelos commissarios, á vista do qual fossem admittidos nas competentes repartições dos dous governos a solicitar e obter, mediante as precisas formalidades, o pagamento das sommas concedidas. Acquiescendo o commissario britannico á proposta que nesse sentido lhe offereci, mandárão-se imprimir os titulos de que se ajunta a este relatorio uma cópia, sob n. 73, tendo no verso a traducção ingleza, visto terem de ser apresentados a ambos os governos contractantes.

Reconhecendo que o methodo que, por espirito de justiça e igualdade, haviamos a principio adoptado, de decidir ora uma reclamação brasileira, ora uma ingleza, não correspondia aos fins com que o tinhamos estabelecido, pela sensivel differença do numero das reclamações por parte dos dous governos, propuz ao commissario britannico, para tornar uma realidade a idéa que aconselhára o nosso procedimento, a modificação da regra estabelecida, decidindo alternadamente uma reclamação britannica e duas brasileiras, visto como o numero destas era o duplo do daquellas. As considerações com que acompanhei esta proposta merecêrão o assenso do meu collega, ficando de então por diante assentado que seria esta pratica a reguladora da decisão das referidas reclamações.

Depois do que fica relatado proseguia a commissão nos seus trabalhos, na esperança de que, estando discutidas certas questões preliminares, estabelecidas certas regras, e admittidos certos precedentes, poderia ella sem obstaculos entregar-se então afincadamente ao exame das reclamações sujeitas a seu julgamento, e esforçar-se por decidi-las todas no curto, e por certo insufficiente prazo de pouco mais de um anno, que lhe restava para terminar suas funcções, quando na sessão do dia 28 de Fevereiro ultimo dirigio-me o commissario britannico uma communicação por escripto, acompanhando por cópia um despacho do ministro plenipotenciario de S. M. a Rainha, nesta côrte, em que, entre outras cousas, lhe ordenava de não tratar das reclamações provenientes de aprezamentos de navios brasileiros pelos cruzadores britannicos por suspeitos do trafico de escravos, emquanto ulteriores instrucções do seu governo, que para expedi-las consultára os advogados da corôa, não lhe fossem transmittidas.

Opportunamente dei conta a V. Ex. da sorpresa que me causou semelhante occurrencia, tanto mais inesperada quanto parecia haver já passado a occasião de provoca-la, desde que logo no começo dos nossos trabalhos teve o commissario britannico plena sciencia das reclamações brasileiras remettidas á commissão pela secretaria dos negocios estrangeiros, das quaes é natural que tivesse dado conhecimento ao seu governo, e desde que esse mesmo governo sabia *à priori* a natureza, a historia, e as mais pequenas circumstancias dessas preexistentes, e tão controvertidas reclamações. Sabendo pois o governo de S. M. Britannica quaes erão as reclamações brasileiras, e que todas ellas consistião nesses casos que elle ordenava ao seu commissario de não tratar emquanto não recebesse as precisas instrucções, á fé que não podia ter escapado á proverbial perspicacia do mesmo governo, que uma semelhante ordem assim expedida, sem prévio accordo entre as altas partes contractantes, creando uma situação anomala, prejudicial, e irregularmente suspensiva de funcções que interessavão a uma dellas, e que tendo um tempo limitadissimo de duração, não devia por isso mesmo ser despendido em sessões simuladas, e sem resultado, porque fôra rouba-lo ao já muito escasso prazo para a decisão de tantas reclamações ainda pendentes; que uma tal ordem, digo, forçosamente actuaria de modo a produzir,

como inevitavel consequencia, a interrupção de todos os trabalhos da commissão, que ella viera perturbar; parecendo portanto que intencionalmente fôra expedida, como um meio indirecto, mas seguro, de provocar e conseguir essa suspensão, por ventura aconselhada por motivos que me não cabe investigar.

E em verdade, apenas acabei a leitura do referido documento, manifestei ao meu collega as considerações que elle me suggeria, declarando-lhe que o seu conteúdo impunha-me o imperioso dever de suspender, por minha parte, os trabalhos da commissão, para immediatamente instruir ao meu governo desta imprevista occurrencia, procedimento este que puz logo em pratica, e que teve o accordo do meu dito collega, consignando-se na acta dessa sessão os documentos causaes de semelhante resultado. Por aviso de 7 de Março immediato communicou-me V. Ex. que o governo imperial approvára a minha conducta.

Assim ficarão suspensos os trabalhos da commissão desde o referido dia 28 de Fevereiro, quando a 25 de Março seguinte dirigio-me o meu collega britannico uma participação convidando-me, em virtude de ordem que recebêra do ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, para celebrarmos nesse mez as oito sessões preceituadas pela convenção de 1858.

De semelhante communicação conclui que o meu collega recebêra ordens, ou insinuações daquelle ministro para retirar, ou por qualquer fórma modificar, a causa da suspensão dos nossos trabalhos; nessa persuasão, respondi-lhe que ia solicitar do meu governo a indispensavel autorisação para poder continuar no nosso interrompido exercicio; e sendo-me esta sem demora concedida, sob a mesma racional supposição, reinstallámos os trabalhos no dia immediato (27).

Depois de ter dado conhecimento ao meu collega britannico do que se havia seguido entre mim e o governo imperial po-teriormente ao facto da suspensão, e de lhe haver lido a ordem que obtivera para annuir ao seu convite, pedi-lhe ser informado do que se tinha resolvido, por seu lado, ácerca do motivo occasional da interrupção havida, afim de que na acta fosse declarada a razão explicativa da sua cessação. Respondeu-me elle que a ordem do seu ministro se limitára a determinar-lhe que me convidasse para celebrar as oito sessões daquelle mez, marcadas na convenção; não se achando por isso autorisado para retirar a que dera origem á alludida suspensão.

Era desta vez a observancia de um preceito do governo imperial o suspender eu de novo o meu exercicio de commissario; visto como a autorisação de continuar nos trabalhos presuppunha removida a causa que motivára a sua suspensão; subsistente porém esta, nem tinha objecto aquelle convite, nem devia eu aceitar uma posição incomprehensivel e inexplicada: cumpri pois a ordem do governo, e a commissão tornou a suspender suas funcções.

Os documentos de n. 74 a 84 contêm toda a correspondencia havida sobre estes dous ultimos successos, e o *memorandum* ahi junto sob n. 81 relata mindamente os factos da primeira vez occorridos, a respeito dos quaes o ministro plenipotenciario de S. M. Britannica (em sua nota de 20 de Março dirigida por tal motivo ao governo imperial, e de que V. Ex. me deu conhecimento com outra do dia 23, documentos ns. 82 e 84) faz apreciações menos exactas, e chega a illações, que, por inadmissiveis, me senti na obrigação de contestar, submettendo a V. Ex. a fiel exposição desses factos, e as conclusões que delles naturalmente se devião deduzir.

Ahi fica explicado o equivoco, em que laborava aquelle ministro plenipotenciario, de haverem os commissarios concordado entre si em prorogar o prazo do recebimento das reclamações até o fim de dez dias depois que a commissão reassumisse suas funcções; equivoco que a nota do governo imperial de 24 de Março, em resposta á do Sr. ministro plenipotenciario (documento n. 83), cabalmente destróe, terminando por declarar a S. Ex. que havião sido prevenidos os desejos por elle manifestados; visto que o governo imperial, entendendo que a suspensão dos trabalhos da commissão não implicava com o recebimento das reclamações, suspendêra desde o dia 10 de Março, em que findava o estipulado prazo de doze mezes, não só a recepção como a remessa dellas para a commissão. A mesma nota, respondendo ainda satisfactoriamente ás demais allegações ahi aventuradas, justifica o procedimento do commissario imperial, o que eu respeitosamente agradeço a V. Ex.

As subsequentes notas de 23 de Março do dito ministro e de 2 de Abril do gôverno imperial, ainda sobre o assumpto trocadas (ns. 84 e 85), poem em sua verdadeira luz este notavel acontecimento.

Resta-me referir que, em consequencia do systema adoptado de attendermos de preferencia ás reclamações provenientes de factos mais antigos, não tivemos ainda occasião (e eu intencionalmente evitei) de tratar e discutir a questão dos aprezamentos de navios brasileiros feitos pela marinha britannica, em virtude do denominado *bill Aberdeen*, que só occorrêrão de 1845 em diante. Apezar porém da transcendencia dessa materia, rege-se ella por principios tão geralmente proclamados e recebidos, que se não deve racionalmente esperar uma decisão que os repudie.

É-me lisongeiro assegurar a V. Ex. que inalteravel harmonia tem sempre reinado entre mim e o commissario de S. M. a Rainha, ainda nas questões mais graves; prova isso o excellente caracter deste digno funccionario. O secretario britannico tem verdadeiros titulos á estima que lhe tributo, e o brasileiro serve com sua já conhecida intelligencia e dedicação; os demais empregados cumprem bem seus deveres, mantendo-se em todas as nossas relações officiaes a mais completa amenidade.

Termino apresentando sob o documento n. 90 a demonstração do pessoal da commissão por parte de ambos os governos, quando nomeado, a despeza realisada com seus vencimentos, e a do expediente da mesma commissão, tudo até o fim de Março ultimo; visto como, na fórma do final do art. 6º da convenção de 1858, todas essas despezas têm de ser pagas com o producto de uma deducção feita nas sommas mandadas pagar (concordámos em que fosse 5 %), sendo o deficit, se o houver, proporcionalmente supprido pelos dous governos.

A despeza até á dita data effectuada importa em . . . . . Rs. 28:051$000

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e subida consideração.

Illmo e Exmo Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANTONIO NICOLÁO TOLENTINO.

DOCUMENTOS

A QUE SE REFERE A EXPOSIÇÃO

Installação da commissão mixta brasileira e ingleza, e nomeação dos arbitros.

N. 1.

Declaração solemne assignada pelos commissarios em conformidade do art. 1º da convenção de 2 de Junho de 1858.

Nós abaixo assignados, o commissario por parte do governo de S. M. Britannica, e o commissario por parte do de S. M. o Imperador do Brasil, nomeados em virtude da convenção celebrada entre os dous governos aos 2 de Junho de 1858, achando-nos hoje reunidos, para installar a commissão creada pela mesma convenção, que tem de proceder á liquidação das diversas reclamações dos subditos britannicos contra o governo de S. M. o Imperador do Brasil, e dos subditos brasileiros contra o governo de S. M. Britannica, e antes de começarmos os trabalhos da referida commissão, mui solemnemente declaramos, e promettemos examinar e decidir segundo os dictames de nossa razão, e em conformidade com a justiça e equidade, sem medo, favor, ou affeição a nossos paizes, todas as reclamações que nos fôrem apresentadas da parte dos mesmos governos. Em fé do que lavrou um de nós a presente declaração, que vai por ambos assignada, e que será lançada no livro das actas das sessões da commissão, conforme é expresso no art. 1º da citada convenção.

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1859.

ANTONIO NICOLÁO TOLENTINO.
JOÃO MORGAN.

N. 2.

Instrucções expedidas pelo governo imperial ao seu commissario.

Secção central. N. 1. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Março de 1859.

Tenho a honra de transmittir a V. S. as instrucções por que se deve guiar no desempenho da importante commissão que lhe está confiada, e cujo objecto deriva-se da convenção de 2 de Junho do anno proximo passado, celebrada entre S. M. o Imperador e S. M. Britannica.

A commissão mixta brasileira e ingleza, creada pela dita convenção, é destinada a conhecer, e decidir definitivamente as reclamações que tenhão sido, ou possão ser apresentadas contra qualquer dos dous governos por corporações, companhias, ou individuos subditos da outra nação.

O art. 1º define a competencia da commissão, ou as reclamações de que ella póde tomar conhecimento.

É necessario que estas reunão as seguintes condições: 1ª, pertencer a corporações, companhias, ou individuos subditos de uma das altas partes contractantes; 2ª, não ser anterior á data da declaração da independencia do Brasil; 3ª, ter sido apresentada ou apoiada pelo governo a que pertencer a parte reclamante, e achar-se pendente; 4ª, ser apresentada dentro do prazo que marca o art. 3.º

A séde dos trabalhos da commissão é no Rio de Janeiro, e, não havendo edificio publico disponivel, V. S. alugará para esse fim uma casa particular convenientemente situada, e com as commodidades precisas.

A commissão deve celebrar oito sessões pelos menos em cada mez, e em sua primeira reunião, e antes de tudo, devem os dous commissarios, bem como os secretarios, quando fôrem chamados a fazer as suas vezes, lavrar e assignar uma declaração solemne, promettendo desempenhar os seus deveres imparcial, e cuidadosamente, segundo os dictames da sua razão, e de conformidade com a justiça, e equidade.

Se os commissarios divergirem na decisão dos negocios que lhes fôrem submettidos, a decisão final competirá a um arbitro ou louvado.

É de summa importancia a escolha da pessoa que deve ser chamada a decidir definitivamente em qualquer caso de divergencia entre V. S. e o commissario britannico. Requer-se para tão honrosa e melindrosa commissão a confiança de ambos os governos, a qual só póde basear-se no caracter, independencia, e habilitações especiaes do escolhido.

O governo de S. M. estimará muito que V. S. possa chegar a um accordo com o seu collega sobre essa escolha: porque no caso contrario cada commissario terá de escolher o seu arbitro, e fica á sorte designar em cada caso occurrente qual delles deva resolver a questão.

Confia porém o governo imperial em que, se verificar-se esta segunda hypothese, as duas escolhas serão feitas com o mais severo escrupulo, e, portanto, taes que dêem á commissão mixta arbitros illustrados e capazes de um juizo imparcial contra os seus proprios governos.

O arbitro ou arbitros, antes de entrarem no exercicio de suas importantissimas funcções, deveráõ fazer uma declaração igual á que é prescripta aos commissarios.

Sobre a maneira de serem substituidos os commissarios, secretarios e arbitros, reporto-me ao que se acha expresso na convenção.

A ordem dos trabalhos é confiada á experiencia e zelo de V. S. e do seu collega, que consequentemente poderáõ adoptar o methodo e processo que julgarem mais expedito e regular; tendo muito em vista os prazos que estabelece a convenção em seu art. 3º para as partes reclamantes, os mesmos commissarios, e arbitros ou louvados.

Cumpre pois que V. S. e o seu collega annunciem, separada, ou conjunctamente, a installação da commissão, e convidem as pessoas a quem possa aproveitar a convenção de 2 de Junho, para que apresentem as suas reclamações dentro do prazo do art. 3º: os brasileiros pelo intermedio deste ministerio, e os subditos de S. M. Britannica pelo intermedio de seu respectivo governo, ou legação nesta côrte.

Em regra as decisões do arbitro devem ser dadas dentro do espaço de quinze dias; e já por esta condição de tempo, já por outras razões, que são obvias, incumbe á commissão expôr em claro e preciso relatorio a historia de cada questão, e os fundamentos de cada divergencia em que se recorrer para aquelle terceiro juizo.

A convenção aconselha uma providencia de que talvez o governo imperial lance mão, e vem a ser o concurso de um advogado por parte de cada um dos dous governos, para auxiliar o respectivo commissario, e o juizo do arbitro.

As reclamações devem ser apresentadas á commissão dentro de doze mezes, a datar do dia de sua primeira reunião; mas este prazo poderá ser prorogado por mais seis mezes, quando se alleguem razões de demora assaz attendiveis. E' tempo de sobra para que compareção todos os reclamantes de uma e outra nação.

O prazo para o exame e decisão final de todas as reclamações é de dous annos. Se, porém, occorrerem circumstancias extraordinarias, que exijão a sua prorogação, os dous governos poderão por mutuo accordo espaçar os trabalhos da commissão.

V. S. verá se para activar esses trabalhos é necessario o auxilio de um escripturario, conforme o autorisa o art. 6º da convenção.

Limito-me a estas considerações geraes, porque a convenção é bem expressa em suas disposições, e não posso prever todas as reclamações que tenhão de ser apresentadas por um e outro lado, nem caberia no tempo de que ora disponho entrar no exame de cada uma dellas. A secretaria de estado dos negocios estrangeiros ministrará a V. S. todos os esclarecimentos e dados que estiver a seu alcance.

De certo o commissario britannico ha de ter recebido instrucções tão rectas e conciliadoras como as que se dão, e se darão por nossa parte.

O governo imperial descansa na capacidade de V. S., e na boa fé e amizade do governo de S. M. Britannica, de quem será legitimo interprete o seu digno commissario.

Aproveito a occasião para reiterar a V. S. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. Antonio Nicoláo Tolentino.

Não tendo sido possivel obter as instrucções dadas ao commissario britannico pelo seu governo, a que se allude no relatorio, para serem aqui transcriptas, dá-se por isso a omissão desse documento.

N. 3.

Participação ao governo imperial da installação da commissão.

Commissão mixta brasileira e ingleza, em 10 de Março de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — Levo ao conhecimento de V. Ex. que a commissão creada em virtude da convenção celebrada em 2 de Junho de 1858 entre os governos de S. M. o Imperador do Brasil e S. M. Britannica, foi hoje installada ás 10 horas da manhãa, em uma das salas da secretaria de estado dos negocios do Imperio, e que procedendo-se á declaração de que trata o art. 1º da mesma convenção tiverão assim começo os trabalhos da commissão, para cujas sessões forão marcados os dias terças e sextas-feiras de cada semana.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Antonio Nicoláo Tolentino.

Nomeação dos arbitros.

N. 4.

Rio de Janeiro. Commissão mixta brasileira e ingleza, em 6 de Abril de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — A convenção de 2 de Junho de 1858, celebrada para o ajuste final de todas as reclamações dos subditos brasileiros contra o governo de S. M. a Rainha da Inglaterra, e dos subditos inglezes contra o governo de S. M. o Imperador do Brasil, estabelece no art. 1º que os commissarios nomeiem um arbitro para os casos em que divirjão de opinião, e que, quando não concordem na nomeação de uma mesma pessoa, seja de cada lado nomeado um arbitro.

Realisou-se esta hypothese, e tendo-se em consequencia procedido á nomeação de dous arbitros, um por parte do Brasil, e outro por parte da Inglaterra, recahio a primeira destas nomeações na pessoa de V. Ex., o que me apresso a levar ao seu conhecimento, esperando de V. Ex. que se dignará de acceita-la, proporcionando-lhe como proporciona ella meios de prestar V. Ex. mais um importante serviço á nação.

O arbitro nomeado por parte da Inglaterra é o cavalheiro Rowland Cox.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha subida estima e distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Eusebio de Queirós Coutinho Mattoso Camara.

Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 5.

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1859.

Illmo Sr. — Sendo uma das primeiras obrigações da commissão mixta creada pela convenção celebrada entre Sua Magestade e o Imperador do Brasil, para o ajuste das reclamações antigas, nomear um arbitro ou louvado de cada lado, para decidir o caso ou casos em que os commissarios possão divergir de opinião, foi nomeado por parte do Brasil o cavalheiro Eusebio de Queirós Coutinho Mattoso Camara, e, tendo V. S. sido o escolhido por parte da Inglaterra, com muito prazer lh'o communico, esperando que se sirva informar-me com a possivel brevidade se acceita ou não este encargo.

Sou, Sr. Rowland Cox,

De V. S. etc.

J. J. C. Westwood, secretario.

N. 6.

Rio de Janeiro, Commissão mixta brasileiro e ingleza, em 6 de Abril de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — Desejosos, tanto eu como o commissario nomeado por parte do governo inglez, de realisar em um só individuo a nomeação do arbitro ou louvado de que trata o art. 1º da convenção de 2 de Junho de 1858, fizemos neste sentido quanto estava a nosso alcance; reconhecendo porém a difficuldade, se não impossibilidade, de encontrar individuo que ás condições de honra, probidade, e intelligencia reunisse a de não ser nem cidadão inglez nem brasileiro; condição esta da qual declarou o commissario inglez não poder prescindir, e convindo tirarmo-nos sem mais demora deste embaraço ao proseguimento dos trabalhos da commissão; pois que, segundo o disposto no predito artigo, deve a elles preceder a nomeação do arbitro ou louvado, resolvemos nomear, e effectivamente nomeámos um arbitro de cada lado, recahindo a nomeação por parte do Brasil na pessoa do conselheiro de estado Eusebio de Queirós Coutinho Mattoso Camara, e por parte da Inglaterra na pessoa do cavalheiro Rowland Cox, aos quaes fizerão-se logo as devidas communicações. Em seguida trátamos da ordem e maneira por que serião liquidadas e julgadas as reclamações, e, no proposito de respeitar quanto possivel a equidade, concordámos em que as reclamações mais antigas fossem de preferencia attendidas, salvo um ou outro caso em que os commissarios por ponderosas considerações entendessem dever fazer excepção á esta regra, e sempre alternadamente, ora uma reclamação brasileira, ora uma ingleza. Estas deliberações forão levadas ao conhecimento do governo de S. M. Britannica por officio do respectivo commissario.

Por esta occasião é quanto se me offerece dizer a V. Ex., a quem Deos guarde.

Illmo e Exmo Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 7.

Illmo e Exmo Sr.—Tive a honra de receber a sua carta official de 6 do corrente, em que V. Ex. me communica estar eu designado arbitro por parte do Imperio para julgar das reclamações, de que trata a convenção de 2 de Junho de 1858. Agradeço muito a V. Ex. a parte que teve nesta designação, porquanto, se é muito melindrosa a missão que esta nomeação me confia, tanto mais honrosa é ella para mim. Apenas peço licença a V. Ex. para communicar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros a resolução em que estou de ceder os vencimentos, que competem ao arbitro, durante o exercicio, á Sociedade Propagadora das Bellas-Artes no Brasil.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. os protestos de minha estima, e alta consideração.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino.

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

N. 8.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1859.

Illmo Sr. — Respondendo á communicação que me faz V. S. de haver eu tido a honra de ser escolhido para servir de arbitro por parte da Inglaterra, nesse tribunal, cumpre-me dizer que inteirado das disposições da convenção, e dos deveres impostos, tenho muito prazer em aceitar semelhante encargo.

Sou

De V. S.
Verdadeiro e obediente servo,
ROWLAND COX.

Declaração solemne assignada pelos arbitros ou louvados.

N. 9.

Eu abaixo assignado, arbitro designado pelo commissario brasileiro, em virtude do disposto no art. 1° da convenção celebrada entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade Britannica, prometto, e declaro solemnemente imparcial e cuidadosamente examinar e decidir, segundo os dictames de minha razão, e em conformidade com a justiça e equidade, sem medo, favor, ou affeição a meu paiz, todas as reclamações que me fôrem apresentadas da parte dos governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade Britannica. Em fé do que lavrei e assignei esta declaração, que será registrada no livro das actas.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1859.

EUSEBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATTOSO CAMARA.

N. 10.

Eu abaixo assignado, arbitro designado por parte de Sua Magestade Britannica em virtude do disposto no art. 1° da convenção celebrada entre a mesma, e Sua Magestade o Imperador do Brasil, prometto e declaro solemnemente imparcial e cuidadosamente examinar e decidir, segundo os dictames de minha razão, e em conformidade com a justiça e equidade, sem medo, favor, ou affeição a meu paiz, todas as reclamações que me fôrem apresentadas da parte dos governos de Sua Magestade Britannica, e de Sua Magestade o Imperador do Brasil. Em fé do que lavrei, e assignei esta declaração, que será registrada no livro das actas.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1859.

ROWLAND COX.

Questão sobre a concessão de juros.

N. 11.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1859.

Constando ao governo imperial que algumas duvidas, suscitadas sobre a verdadeira intelligencia da convenção de 2 de Junho do anno passado, têm retardado o progresso dos trabalhos da commissão mixta, creada pela citada convenção para ajuste das reclamações pendentes entre o Imperio, e a Grãa-Bretanha; e porque versa uma dessas duvidas sobre a intelligencia do art. 4º da dita convenção, desejando o mesmo governo remover por sua parte todos os embaraços que tendão a demorar taes trabalhos, afim de que progridão sem a menor interrupção: resolveu, para pôr termo á duvida proveniente da intelligencia do citado artigo, declarar a V. S. que é de conveniencia que se dirija ao commissario britannico, e o convide a que, consultados os usos commerciaes, e a pratica em tal materia adoptada, emitta o seu juizo sobre a conveniencia da concessão do juro, e sobre os casos em que deverá ser elle abonado nas reclamações sujeitas á commissão.

Estabelecidas por esta fórma as regras que hão de servir de norma á commissão, e chegando esta a um accordo sobre o modo pratico de executar o artigo em questão, é de esperar que prosiga em seus trabalhos com a promptidão que a convenção exige, e que ambos os governos tanto desejão.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Ao Sr. Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 12.

Commissão mixta brasileira e ingleza, em 24 de Novembro de 1859.

Illmo Sr. — Passo ás mãos de V. S. uma cópia do aviso que, com data de hoje, recebi da secretaria de estado dos negocios estrangeiros relativamente ao abono de juros a algumas reclamações submettidas a exame, e decisão da commissão, afim de que V. S., sciente do que nelle se diz, sirva-se communicar-me o que por ventura se lhe offereça observar sobre o assumpto.

Renovo a V. S. os protestos de minha consideração e estima.

Illmo Sr. João Morgan.

Antonio Nicolao Tollentino.

N. 13.

Commissão mixta. Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1859.

Exmo Sr. conselheiro. — Respondo ao officio que V. Ex. me passou com a data de 24 do corrente, juntando por cópia um officio do Exmo Sr. ministro dos negocios estrangeiros, em que lhe é determinado que se dirija a mim para que, consultados os usos commerciaes sobre a materia de certa nossa divergencia, eu emitta a minha opinião relativa á conveniencia de conceder-se ou não juros sobre as importancias das sentenças proferidas por esta commissão mixta, e que dizem respeito ás reclamações que fôrem submettidas á consideração da mesma.

Tendo eu sempre invocado desde a nossa primeira discussão de uma certa reclamação o principio geral de dever-se contar juro ao credor, e do que pela experiencia por mim adquirida em longos annos empregados no commercio estou bem ao facto, não tenho necessidade de consultar os usos nelle usualmente praticados; devo comtudo declarar a V. Ex. que casos se podem dar em que o juro nem se deve pedir nem outorgar.

Eu entendo que de todas as quantias liquidadas e detidas, seja por força maior, por deleixo, ou contrario ás cartas de ordens, e injustamente, deve-se contar o juro da lei desde o dia do vencimento da liquidação de contas até final pagamento, ou remessa de fundos ao seu dono, ficando esse accrescimo do juro á cargo do devedor.

Entendo outrosim que não sendo as contas apresentadas devidamente liquidadas com o perfeito assenso e accordo entre as partes interessadas, e sendo estas duvidosas, e contestadas, não se pôde pedir nem se deve contar juros senão depois de ter-se vindo a um accordo sobre a justa liquidação dellas pelas partes interessadas no dito ajuste, e que os saldos das ditas contas liquidadas fiquem por convenio, ou por outro qualquer motivo, nas mãos do devedor.

Satisfazendo deste modo ao officio de V. Ex., resta-me sómente ajuntar que muito folgo em ver que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros parece admittir o principio em que baseei a minha invocação, e tenho a honra de ser com a maior estima e consideração

De V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino, commissario brasileiro.

Attencioso venerador collega e criado obrigado

João Morgan, commissario britannico.

N. 14.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 26 de Janeiro de 1860.

Illmo Sr. commissario de Sua Magestade Britannica. - São de V. S. bem conhecidas as minhas idéas a respeito da questão dos juros.

Por occasião da primeira reclamação de que tratámos, a de diversos negociantes britannicos, residentes em Montevidéo, e á qual annui por considera-la fundada em justiça, suscitou-se essa questão; e

comquanto desde logo declarasse eu que entendia de equidade a concessão de juros, pela mora da importancia da referida reclamação nos cofres do thesouro brasileiro, apresentei comtudo as duvidas que tinha para admitti-los em qualquer reclamação, á vista do art. 4° da convenção de 2 de Junho de 1858, á cujas disposições estavamos adstrictos.

Na larga discussão, que então correu verbalmente, sobre o modo de interpretar o mencionado artigo da convenção, tive a fortuna de convencer a V. S. da conveniencia de affectarmos a questão aos nossos respectivos governos, como excentrica de nossas attribuições, desde que versava ella sobre uma controversa interpretação da mesma convenção, em ponto em que não cabia o recurso ao arbitro, ficando desde então accordado, como regra de nossas liquidações, a não concessão de juros a todas e quaesquer reclamações sobre que tivessemos de dar nossa decisão, conforme se acha declarado na acta de 5 de Julho do anno findo; acontecendo porém que um dos fundamentos que me não fazia hesitar em pronunciar-me por esta regra, e que foi ao mesmo tempo uma condição da nossa deliberação, não se ache expressamente consignado na mesma acta: isto é, que esse nosso accordo de nenhum modo obstava a que, se os governos contractantes declarassem que o modo restrictivo por que haviamos entendido o precitado artigo não era conforme á intelligencia que lhe davão elles, facilmente se pudesse remediar o effeito desse nosso procedimento em prejuizo dos respectivos reclamantes, abonando-se então a todas as reclamações que houvessemos decidido sem a bonificação de juros, e em que fosse de equidade concedê-los, a somma em que taes juros importassem; e tendo para mim que essa clausula condicional do dito nosso accordo deve ficar expressamente consignada nas nossas actas, pelo caracter provisorio e condicional que até á definitiva solução deste assumpto davamos ás nossas sentenças, proponho que se faça hoje na acta semelhante declaração.

Tendo pela minha parte affectado, como resolveramos, a controversa questão, e o que a respeito haviamos deliberado, ao conhecimento do meu governo, recebi mais tarde o despacho de 24 de Novembro ultimo, que offereci á consideração do meu illustre collega, para em tempo opportuno occuparmo-nos da materia nelle contida.

Desse despacho deprehende-se que o governo imperial deseja conhecer a opinião dos commissarios a respeito do assumpto, antes de por sua parte deliberar-se a qualquer procedimento; parecendo mesmo propender para que taes juros sejão concedidos, não indiscriminadamente a todas, e quaesquer reclamações, que devamos julgar, mas tão sómente naquelles casos em que isso nos parecer razoavel, e equitativo, conforme os usos, e praticas seguidas.

Deprehende-se ainda do mesmo despacho que o governo imperial parece antes desejar que a questão seja solvida nesse sentido por mutuo accordo nosso, do que por meio de recurso aos dous governos contractantes.

No parecer que sobre tal despacho se servio transmittir o meu illustre collega, o Sr. commissario britannico, instruido pela longa experiencia de sua vida commercial, estabeleceu como regra geral no commercio a concessão de juros ao credor, e como excepção certos casos que define, e por isso diz:

Regra geral. Todas as quantias liquidadas, e detidas por força maior, por deleixo, ou em contrario ás cartas de ordens, e injustamente, devem fruir o juro da lei, desde o vencimento da liquidação das contas até final pagamento, ou remessa dos fundos, á seu dono; ficando esse accrescimo de juro a cargo do devedor.

Excepção. Não sendo as contas apresentadas devidamente liquidadas com perfeito assenso e accordo entre os interessados, mas duvidosas e contestadas, não se póde pedir, nem deve-se contar juros, senão depois de ter-se vindo a um accordo sobre a justa liquidação dellas pelos interessados no dito ajuste, e de ficarem os saldos dessas contas liquidadas, por convenio ou por outro qualquer motivo, nas mãos do devedor.

O principio geralmente seguido a respeito da concessão de juros nas transacções commerciaes é o mesmo que no Imperio vigora no respectivo Codigo do Commercio, e se acha ahi consignado nos seus arts. 155 e 248; é a esse principio que se refere principalmente a opinião do meu illustre collega

e com o qual guarda relação. Entendo porém que o assumpto de que nos devemos occupar restringe-se á um ponto especial da questão generica e abstracta de juros; isto é, determinar quaes sejão os casos das reclamações sujeitas ao nosso julgamento em que devamos conceder juros, e quaes aquelles em que os devamos negar.

Circumscrevendo pois a questão a estes limites, proponho como preceitos que a regulem os seguintes:

1.° Contar-se-ha juros:

§ 1.° Por todas as quantias que os commissarios reconhecerem como devidas pelos seus respectivos governos, provenientes de reclamações fundadas na inobservancia de quaesquer leis internas ou de convenções internacionaes, da qual inobservancia resulte serem taes reclamações admittidas e julgadas procedentes pelos mesmos commissarios.

§ 2.° Por todas as quantias, do mesmo modo pelos ditos commissarios reconhecidas, e provenientes de reclamações occasionadas pela detenção por parte de um dos governos, de quaesquer quantias, mercadorias, ou bens pertencentes ao outro, ou a seus respectivos subditos, bem como pelo uso feito ou serviço havido de taes quantias, mercadorias, ou bens pelos mencionados governos.

Fóra destes casos não será o juro concedido.

2.° O juro será o legal no Imperio; isto é, de 5 % ao anno até o dia 23 de Outubro de 1832 inclusive, e dahi por diante o de 6 % estabelecido pela nova lei dessa data.

3.° Será contado desde a data em que houver tido lugar o acto originario da reclamação julgada procedente pelos commissarios, até áquella em que fôr por elles proferida a respectiva sentença.

4.° Quanto aos juros inherentes ás transacções peculiares e relativas a cada uma das mencionadas reclamações, e que devão pelos usos e estylos commerciaes, geralmente acceitos ser admittidos nas liquidações que de taes reclamações fizerem os commissarios, serão elles os que por taes usos e estylos fôrem estabelecidos, ou aquelles que por expressa convenção estiverem regularmente estipulados.

Se me couber a fortuna de obter a acquiescencia de V. S. ás regras que submetto á sua judiciosa apreciação, levarei ao conhecimento do meu governo esse accordo por elle desejado, e se este lhe der sua approvação teremos a regra sobre o modo pratico de executar o citado art. 4° da convenção, visto como me tem V. S. declarado que neste assumpto o tem o seu governo devidamente autorisado para tomar comigo qualquer definitiva resolução.

Subscrevo-me com o sentimento da mais particular estima e distincta consideração

De V. S.

Illmo Sr. João Morgan, commissario de S. M. Britannica.

Attencioso venerador collega e criado obrigado

A. N. Tolentino.

N. 15.

Commissão mixta brasileira e ingleza. Rio de Janeiro. 27 de Janeiro de 1860.

Illmo e Exmo Sr.—Em obediencia ao que por V. Ex. me foi preceituado em despacho de 24 de Novembro do anno findo, relativamente á interpretação do art. 4° da convenção de 2 de Junho de 1858, pelo que diz respeito á concessão de juros nas reclamações commettidas ao nosso julgamento, tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex. as inclusas cópias das opiniões que sobre o objecto do referido despacho reciprocamente nos communicámos, eu e o commissario britannico, cumprin-

do-me accrescentar que o meu dito collega acquiesceu ás regras por mim propostas para a concessão de taes juros, declarando-me que por sua parte estava autorisado para definitivamente resolver sobre semelhante assumpto, o que, se V. Ex. assim o entender acertado, poderá dispensar o governo imperial de entender-se ainda a tal respeito com o de S. M. Britannica para a terminante decisão desta materia.

Saúdo a V. Ex. com as protestações de minha maior estima e subida consideração.

Illmo e Exmo Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANTONIO NICOLÁO TOLENTINO.

N. 16.

1ª Secção. N. 9.—Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1860.

Tenho presente o officio que V. S. me dirigio com data de 27 do mez findo, no qual, em virtude do meu despacho de 24 de Novembro do anno passado, relativo á interpretação do art. 4º da convenção de 2 de Junho de 1858, pelo que respeita á concessão de juros nas reclamações commettidas ao julgamento dessa commissão, submette V. S. á consideração deste ministerio as cópias das opiniões que ácerca de semelhante assumpto forão reciprocamente communicadas entre V. S., e o seu collega britannico, accrescentando que o dito seu collega acquiescêra ás regras por V. S. propostas, para a concessão de taes juros, e declarára estar autorisado para definitivamente resolver sobre essa materia.

Em resposta cabe-me participar a V. S. que governo imperial approvou as mencionadas regras por V. S. propostas, e que forão acceitas pelo commissario britannico.

Por esta occasião reitero a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Ao Sr. Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 17.

Modo de contar os juros.

Extracto da acta da sessão de 26 de Janeiro de 1860.

1.º Contar-se-ha juros:

§ 1.º Por todas as quantias que os commissarios reconhecerem como devidas pelos seus respectivos governos, provenientes de reclamações fundadas na inobservancia de quaesquer leis internas, ou de convenções internacionaes, da qual inobservancia resulte serem taes reclamações admittidas e julgadas procedentes pelos mesmos commissarios.

§ 2.º Por todas as quantias do mesmo modo pelos ditos commissarios reconhecidas, e proxenientes de reclamações occasionadas pela detenção, por parte de um dos governos, de quaesquer quantias, mercadorias ou bens pertencentes ao outro, ou a seus respectivos subditos, bem como pelo uso feito ou serviço havido de taes quantias, mercadorias ou bens pelos mencionados governos.

Fóra destes casos não será o juro concedido.

2.º O juro será o legal no Imperio, isto é, de 5 % ao anno até o dia 23 de Outubro de 1832 exclusive, e dahi por diante o de 6 %, estabelecido pela nova lei dessa data.

3.º Será contado desde a data em que houver tido lugar o acto originario da reclamação julgada procedente pelos commissarios, até aquella em que por elles fôr proferida a respectiva sentença.

4.º Quanto aos juros inherentes ás transacções peculiares, e relativas á cada uma das mencionadas reclamações, e que devão, pelos usos e estylos commerciaes, geralmente acceitos, ser admittidos nas liquidações que de taes reclamações fizerem os commissarios, serão elles os que por taes usos e estylos fôrem estabelecidos, ou aquelles que por expressa convenção estiverem regularmente estipulados.

Questão sobre o valor da moeda em que se deverão fazer os pagamentos das reclamações.

N. 18.

Commissão mixta britannica e ingleza. Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — Frederico C. Cox, na qualidade de procurador de diversos reclamantes britannicos, a quem por sentença desta commissão de 5 de Julho proximo passado se mandou pagar a importancia de 9 %, que indevidamente se lhes havia cobrado na alfandega de Montevidéo nos annos de 1826 e 1827, em que este Estado fazia parte do Imperio, requereu a reconsideração de semelhante sentença na parte em que não lhe foi concedido juro pela mora das quantias indevidamente cobradas, e retidas nos cofres publicos, até a data da sua restituição, nem attendida a differença do valor da moeda ao tempo em que tal cobrança se effectuou, e aquelle em que o pagamento se deve realisar; pedindo por isso que lhe seja abonada uma e outra cousa.

Por occasião de tratarmos desta reclamação haviamos discutido estas duas questões, como a V. Ex. expuz em devida occasião acabando o meu collega britannico por acquiescer ás opiniões por mim sustentadas; mas não se tendo na acta respectiva consignado a controversia sobre a differença de moeda, por ter parecido que a respeito della era menos insistente o commissario inglez do que sobre a questão dos juros, achou elle motivo na apresentação do supradito requerimento do procurador dos referidos reclamantes para reviver aquella pretenção, trazendo a de novo á discussão, e propondo que se recorresse aos arbitros para sua decisão.

Depois de diversas observações que lhe fiz ponderando-lhe que já haviamos chegado a um accordo sobre semelhante especie por nós opportunamente discutida, e que eu não podia admittir essa distincção de moeda, jamais considerada na inalteravel successão de todas as transacções havidas no paiz de que lhe figurei varios exemplos; replicou-me que annuiria ás minhas opiniões; mas que para sua justificação carecia que lhe provasse eu por meio de um documento fidedigno que todos os pagamentos feitos pelo thesouro do Brasil, de dividas contrahidas em épocas em que o nosso meio circulante era mais forte, se tinhão realisado na moeda corrente na época de solvê-las sem nenhuma attenção á differença de valor, que por ventura houvesse soffrido depois essa moeda. Respondi-lhe que era esse mesmo o facto inalteravel a que eu alludia, e que se havia dado tanto nas transacções

em que o thesouro intervinha, como naquellas que tinhão lugar quer na praça quer entre particulares, e que afim de satisfazê-lo cabalmente me ia eu dirigir a V. Ex. para que solicitasse do ministerio da fazenda a asseveração do modo por que taes pagamentos se tem sempre effectuado no thesouro publico.

A necessidade de dar uma solução terminante a esta questão me leva pois a rogar a V. Ex. se sirva solicitar do Sr. ministro da fazenda a declaração authentica do modo por que no thesouro se tem pago as dividas dos annos de 1826 e 1827, e de épocas anteriores e posteriores a essas datas, em que o nosso meio circulante conservava-se ao par, ou muito proximo do valor dos metaes preciosos, considerados em sua relação com o cambio de 67 1/2 por 1$000. E porque é facto constante, e sabido, que o thesouro não tem attendido em taes pagamentos ás differenças que têm enfraquecido o valor do nosso padrão monetario, dando sempre a mesma somma em réis actuaes o que havia recebido em réis em épocas anteriores, facil será a V. Ex. obter do thesouro um semelhante documento, que eu tomo a liberdade de solicitar com a possivel brevidade; porquanto póde a demora prejudicar o accordo que me está promettido.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha maior estima e subida consideração.

Illmo e Exmo Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 19.

1ª Secção. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1859.

Transmitto a V. S. o parecer junto por cópia, que tambem por cópia acompanhou o aviso do Sr. ministro da fazenda de 25 do corrente, e no qual o director geral da contabilidade informa como têm sido pagas pelo thesouro nacional as dividas contrahidas em épocas em que o meio circulante era mais forte do que actualmente. Satisfazendo por este modo a requisição constante do seu officio de 26 de Agosto ultimo, tenho a honra de renovar a V. S. as seguranças de minha perfeita estima, e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Ao Sr. Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 20.

Cópia annexa ao aviso supra.

Illmo e Exmo Sr. — Satisfazendo á determinação de V. Ex., para o fim de responder á consulta feita pelo ministerio de estrangeiros em aviso de 9 de Setembro ultimo, a respeito da especie de moeda em que têm sido pagas pelo thesouro do Brasil as dividas contrahidas em épocas em que o meio circulante do Imperio era mais forte do que actualmente, cumpre-me dizer: que mandando proceder aos exames precisos pela 3ª contadoria desta directoria, informa-me ella o seguinte:

1.º Que as dividas pagas pelo thesouro, nas circumstancias acima mencionadas, provêm: dos bens de defuntos e ausentes; das inscripções feitas no grande livro da divida publica; das reclamações portuguezas e brasileiras.

2.º Que quanto ás da primeira especie têm sido satisfeitas na moeda corrente do dia do pagamento, embora um grande numero de heranças jacentes remonte á época em que a moeda do Imperio era metallica; e que do mesmo modo se tem pago toda a divida inscripta, apezar de ser anterior ao anno de 1827, e de ter sido contrahida a maior parte della, se não a totalidade, em épocas em que tambem não estava ainda depreciada a nossa moeda, entrando até nesse numero alguns casos de indemnisações de prejuizos causados com o aprezamento de navios; e quanto ás da 3ª que forão pagas em virtude de um tratado celebrado entre o governo do Brasil e o de Portugal, pelo cambio de 27 dinheiros por mil réis, que era o corrente na época da liquidação das reclamações.

Deos guarde a V. Ex. Directoria geral de contabilidade do thesouro nacional, em 24 de Outubro de 1859.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Angelo Muniz da Silva Ferraz, presidente do conselho de ministros, e do tribunal do thesouro, e ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

JOAQUIM FRANCISCO VIANNA.

RECLAMAÇÕES

APRESENTADAS POR PARTE DOS DOUS GOVERNOS

E DELLAS AS QUE TEM SIDO JULGADAS PELA COMMISSAO

(PARECERES E SENTENÇAS)

N. 21.

RELAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS

Apresentadas á commissão mixta creada pela convenção de 2 de Junho de 1858.

NS.	OBJECTO DAS RECLAMAÇÕES.	NOMES DOS RECLAMANTES.	QUANTIAS RECLAMADAS.
1	O aprezamento do navio *N. S. da Conceição*	Antonio Machado de Carvalho	38:582$987
2	» da sumacá *Diana*	Joaquim Carvalho da Fonseca	$
3	» do brigue *Commerciante*	Francisco Ignacio de Siqueira Nobre	128:029$080
4	» do brigue *Cerqueira*	José Cerqueira Lima	132:511$883
5	» do brigue *Principe de Guiné*	Antonio Pedroso de Albuquerque	197:179$130
6	» do brigue *Venturoso*	O mesmo	132:416$368
7	» do brigue *Perpetuo Defensor*	João Alves da Silva Porto	79:716$000
8	» da sumaca *Crioula*	Antonio Pedroso de Albuquerque e outro	47:369$250
9	» do brigue *Dez de Fevereiro*	D. Maria Victoria Carolina Cerqueira	43:200$000
10	» do brigue *Trajano*	José Alves da Cruz Rios	136:791$925
11	» da escuna *Carlota*	José Cerqueira Lima	113:684$890
12	» da escuna *Tentadora*	Luiz Antonio do Passo	131:390$575
13	» do navio *Nova Sorte*	Wenceslão Miguel de Almeida	101:039$130
14	» da escuna *Independencia*	José Cerqueira Lima	127:301$655
15	» da escuna *Heroina*	Manoel Cardoso dos Santos	142:913$560
16	» da escuna *Esperança Feliz*	Manoel José Freire de Carvalho	87:645$281
17	» da escuna *Eclipse*	Antonio de Padua da Cunha Pimentel	81:217$130
18	» do brigue *Bahia*	José Cerqueira Lima	134:121$783
19	» da sumaca *S. João Voador*	João José de Sampaio e outros	64:119$319
20	» da escuna *Voador*	Geraldo José da Cunha	104:829$450
21	» da escuna *Esperança*	José Alves da Cruz Rios	127:084$235
22	» da escuna *Vencedora*	João Antonio Monteiro e outros	187:241$956
23	» do hiate *Tres Amigos*	Bernardino Antonio de Barros	17:546$557
24	» da escuna *Estrella do Mar*	Joaquim de Mattos Costa	107:437$483
25	» do bergantim *Amizade*	Manoel Francisco da Silva	$
26	» da escuna *Esmenia*	Manoel José Ribeiro Guimarães	$
27	» do brigue *Andorinha*	D. Anna Josepha do Bomfim	111:496$960
28	» da galera *S. Benedicto*	A mesma	133:910$905
29	» do patacho *Providencia*	A mesma	66:867$680
30	» da galeota *Alexandre*	João Manoel Pereira da Silva	$
31	» da polaca *S. Antonio Victorioso*	João da Costa Junior & C.	171:565$000
32	» do patacho *Sociedade Feliz*	Francisco Pinto Lima e outros	280:856$000
33	» do patacho *Maria*	Joaquim José de Mesquita	86:616$678
34	» do patacho *Castro*	Manoel Caetano de Castro	5:880$163
35	» da sumaca *Nova Fortuna*	José Joaquim de Almeida	54:124$636
36	» do brigue *Robb*	Manoel Pinto da Fonseca	306:405$715
37	» da barca *Ermelinda*	Antonio Carneiro Lisboa	141:186$728
38	» do brigue *Guiana*	Manoel Francisco Lopes	420:494$534
39	» da escuna *Amalia*	Antonio Pinto Ferreira Vianna	5:256$730
40	Um escravo de nome André	Antonio José Gomes Moreira	$
41	O aprezamento do bergantim *Relampago*	Manoel Joaquim de Faria	4.456$000
42	» da lancha *Maria Theresa*	Antonio José da Graça	10:732$870
43	» dos hiates *Vivo* e *Raphael*	Felix Cosme Madail e outro	47:979$500
44	Um escravo de nome Jacob	Vicente Thomaz dos Santos	$
45	O aprezamento da escuna *Diligencia*	Manoel João de Amorim	33:733$324
46	» do brigue *Triumphante*	Jeronymo Pereira Lopes da Silva	515:016$740
47	» do bergantim *Emprehendedor*	José Antonio Lopes Ferreira	25:261$755
48	» da galera *Constante*	Jeronymo Pereira Lopes da Silva	627:326$000
49	» do hiate *Bella Clara*	Justino Nunes da Santa Sé	45:560$000
50	» da sumaca *Conceição*	Domingos Gomes Barroso e outro	18:602$000
51	» do vapor *Paquete de Santos*	Francisco Gonçalves Lage	200:000$000
52	A carga do dito vapôr	José Martins do Monte e outros	$
53	O aprezamento da escuna *Polka*	Antonio Leopoldino Ribeiro	64:321$203
54	» da sumaca *America*	Joaquim Manhães Barreto e outro	12:000$000
55	» da escuna *Americana*	Antonio Gomes Guerra	4:000$000
56	» do brigue *Piratinim*	Antonio José Martins de Menezes	$
57	» do brigue *Magano*	José dos Santos Magano e outros	$
58	» do hiate *Triumpho*	Pedro Lopes Ribeiro	1:800$000
59	» do brigue *Echo*	José Pereira da Cunha	91:348$000
60	» da sumaca *Amalia*	Manoel Francisco de Almeida	16:900$000

CONTINUAÇÃO DA RELAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS.

NS.	OBJECTO DAS RECLAMAÇÕES.	NOMES DOS RECLAMANTES.	QUANTIAS RECLAMADAS.
61	O aprezamento do brigue-escuna *Novo Mello.*	João da Costa Mello	$
62	» do brigue *Catharina.*	Tiburcio José Bahia	$
63	» da galera *Minerva.*	João Victo Moreira e outro	117:801$695
64	» do brigue *Activo*	Francisco Antonio de Oliveira	106:020$960
65	» do navio *New Port*	Francisco Antonio Flôres	415:261$360
66	» da escuna *Calliope*	D. Carlota Maria José Nabuco Cerqueira Lima	$
»	» do patacho *Golphinho*	A mesma	$
»	» do brigue *Firmeza.*	A mesma	$
67	» da sumaca *Dous Amigos Brasilei.*	Herdeiros de Antonio Marques de Carvalho.	85:861$587
68	» do brigue *Pompeo.*	José Bernardino de Sá	75:000$000
69	» do brigue *Dous Amigos.*	Antonio de Souza Ribeiro	121:747$980
70	Uma feitoria em Ambriz.	O mesmo	277:656$750
71	O aprezamento da escuna *Atrevida.*	O mesmo	90:653$128
72	» do brigue *Nova Aurora*	Joaquim José dos Santos Machado & Irmão.	96:273$311
73	» da escuna *Ave Maria*	João Francisco de Souza Paraiso.	45:854$255
74	» da escuna *Bomfim*	Antonio de Souza Ribeiro	412:293$149
75	» do brigue *Imperador D. Pedro*	O mesmo	761:031$569
76	» da sumaca *Minerva*	João Francisco de Souza Paraiso e outros	49:716$000
77	» do hiate *Calliope*	João Pinto da Luz	6:900$000
78	» do patacho *Sympathia.*	Francisco das Chagas Lima Lessa e outros	71:507$944
79	» do vapor *Cacique*	D. Anna Joaquina do Nascimento	$
80	» do brigue *Esperança*	Antonio Gomes dos Santos & C.	$
81	» do brigue *Augusto*	Bernardo Xavier de Castro	200:000$000
82	» do palhebote *Velho de Dia*	Antonio Fernandes Coelho	$
83	» do brigue-escuna *Nova Inveja*	O mesmo	$
84	» da escuna *Aquila*	Manoel José dos Reis Motta	22:260$000
85	» do hiate *Penha*	Antonio Alves Ferreira.	5:000$000
86	» do patacho *Suspiro*	Manoel José da Silva	38:162$108
87	» da escuna *Diana*	José Botelho de Siqueira Mattos & C.	119:307$860
88	» da escuna *Terceira Rosalia.*	Herdeiros de Manoel Francisco Moreira	139:324$760
89	» do bergantim *S. João 2º Rosalia*	Os mesmos.	91:892$360
90	» da sumaca *Coriobá*	Herdeiros de Francisco Pinto Lima	132:398$000
91	» da escuna *D. Barbara*	Wenceslão Miguel de Almeida.	527:750$000
92	» do brigue *Leão*	Manoel José de Araujo Costa	580:852$800
93	» da barca *Atrevida.*	Antonio de Souza Ribeiro	707:376$000
94	» do brigue *Leopoldino*	O mesmo	405:244$800
95	» da barca *Princeza*	O mesmo	834:251$035
96	» da sumaca *Heroina*	O mesmo	231:528$000
97	» do patacho *Nova Sociedade*	O mesmo	388:523$190
98	» do patacho *Nova Granada*	O mesmo	454:312$000
99	» da barca *Cidade de Angra*	O mesmo	759:937$280

N. B. — O numero destas reclamações elevar-se-ha a 108 se Antonio de Souza Ribeiro fôr attendido no requerimento que fez e veio para esta commissão com aviso do ministerio dos negocios estrangeiros de 9 de Março proximo passado n. 32. É a sua pretenção ser considerado reclamante contra o aprezamento dos navios abaixo declarados; não obstante não apresentar já os documentos precisos a tal fim, o que promette fazer dentro de breve tempo.

Attendido, ficará assim augmentada esta relação:

NS.	OBJECTO DAS RECLAMAÇÕES.	NOME DO RECLAMANTE.	QUANTIAS RECLAMADAS.
100	O aprezamento da barca *Conde de Palma*	Antonio de Souza Ribeiro	$
101	» da barca *Primavera*	O mesmo	$
102	» da galera *D. Affonso*	O mesmo	$
103	» do brigue *Esperança*	O mesmo	$
104	» do brigue *Imperatriz.*	O mesmo	$
105	» do brigue *Restaurador*	O mesmo	$
106	» do brigue *Quatro de Setembro*	O mesmo	$
107	» do patacho *Augusto*	O mesmo	$
108	» do patacho *Nova Inveja.*	O mesmo	$

N. B. — As reclamações que não têm quantia não a têm designada nos respectivos processos.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 14 de Abril de 1860. — Conforme. *M. de Azevedo Marques*, secretario.

N. 22.

RELAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES BRITANNICAS

NS.	NOMES DOS RECLAMANTES.	OBJECTO DAS RECLAMAÇÕES.	QUANTIAS RECLAMADAS.
1	Duncan Hardman & C.	Prejuizos soffridos com a revolução de 1824 em Pernambuco	13:738$345
2	Os proprietarios do navio *Perseverance*.	A perda deste navio e sua carga por ter garrado sobre elle uma charrua do governo brasileiro.	50:263$255
3	Diversos negociantes inglezes em Montevidéo	Excesso de direitos cobrados pela alfandega daquella cidade quando Montevidéo fazia parte do Brasil	50:239$033
4	George J. Dickson & C.	O aprezamento do bergantim *Feliz* por um vaso de guerra brasileiro	60:078$012
5	Diversos negociantes inglezes do Pará	Prejuizos soffridos com a revolução de 1835	694:262$767
6	Diversos negociantes inglezes da Bahia	Prejuizos soffridos com a rebellião promovida por Sabino da Rocha Vieira em 1837.	199:282$143
7	Os interessados no bergantim *Clio* e sua carga	O aprezamento deste navio pelos rebeldes em Salinas, o roubo da sua carga e assassinatos praticados nas pessoas do capitão e marinheiros.	$
8	O vice-consul inglez em Maceió James Burnett.	Prejuizos soffridos com a revolução das Alagôas em 1844.	24:354$869
9	Os interessados no bergantim *Pauline*	A apprehensão feita pela alfandega desta côrte em 200 barricas de cerveja e a multa por esta occasião imposta	2:960$260
10	Os officiaes das fragatas inglezas *Raleigh* e *Inconstant*	A importancia de uma porção de vinhos e cerveja que por ordem da alfandega forão vendidos.	871$709
11	Os credores inglezes do finado D. Antonio Uzet, de Pelotas	A importancia do que lhes devia o dito finado e de que não forão pagos por haver o juizo de orphãos tomado conta do espolio	9:500$000
12	Proudfoot Muir & Moffat, do Rio-Grande do Sul	A detenção que lhes fez a alfandega daquella provincia em 4 caixas de damascos depachados para reexportação	6:770$379
13	Os donos do bergantim *Constantine*.	A detenção deste navio com carga a bordo, ordenada pela alfandega, para dar-se preferencia a navios francezes.	1:551$644
14	Os interessados em diversos navios inglezes.	As tomadias que soffrêrão em diversos objectos indispensaveis a bordo de seus navios.	$
15	Greenway & C., do Rio de Janeiro.	O confisco de 132 caixas de moveis feito pela alfandega depois destas despachadas e pagos os respectivos direitos.	15:667$233
16	William Petty & C., do Rio de Janeiro	Uma letra passada á alfandega e que não lhes foi restituida como cumpria, em vista dos documentos que ali apresentárão.	2:012$813
17	William Youle, negociantes inglezes estabelecidos no Maranhão	O prejuizo causado a seu gyro e credito commercial com o embargo feito pelas autoridades do Maranhão em bens do reclamante e de outros que lhe estavão confiados	6:000$000
18	Francisco Wilton, marinheiro inglez.	O haver sido injustamente preso no Maranhão e assim impedido de embarcar	300$000
19	Os credores inglezes da casa fallida de Thomaz Dutton & C., da Bahia.	O embargo feito pelo thesouro provincial sobre todos os bens da massa fallida por considerar-se (o que os reclamantes contestão) privilegiada a fazenda publica	45:314$000
20	O governo de S. M. Britannica	O importe de direitos exigidos pela alfandega desta côrte e pagos por mantimentos, medicamentos, petrechos, etc., vindos de Inglaterra para a esquadra britannica.	50:183$111
21	James Lang, de Londres.	A falta de cumprimento da parte do governo imperial em um contracto feito com um empregado do mesmo em Londres.	$
22	Carlos Lucas, piloto inglez	A prisão indevida que soffreu em Pernambuco, a qual o obrigou á perda de tempo e a despezas.	1:200$000
23	John Swan, engenheiro civil	A prisão que soffreu na Estrella por causa do desastre que sobreveio ao caminho de ferro de Mauá em 1857.	1:500$000

CONTINUAÇÃO DA RELAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES BRITANNICAS.

NS.	NOMES DOS RECLAMANTES.	OBJECTO DAS RECLAMAÇÕES.	QUANTIAS RECLAMADAS.
24	O Dr. Edward Gibbon, Swann e Charles Smallpage	A prisão arbitraria que soffrêrão em Breves, provincia do Pará, e os prejuizos della resultantes	100:872$000
25	Edward Hammond	A detenção illegal que soffreu no forte de Coimbra, provincia de Matto-Grosso	1:000$000
26	John George Young	O preço por que lhe forão dadas as apolices com que o governo fez o pagamento a que foi obrigado por sentença do poder judiciario	116:248$315
27	James H. Calder	O frete de munições de guerra levadas a Pernambuco no navio inglez *Narcissus*, de que era capitão o pai do reclamante	$
28	Simond Samuel	O desapparecimento de uma porção de polvora do deposito do governo na Bahia em 1837	$
29	Herkett Wilson & C., do Maranhão	A importancia de 232 barricas de farinha lançadas ao mar pelas autoridades	3:248$000
30	A viuva do general Brown	Os soldos vencidos e não recebidos por seu finado marido o general Brown	$
31	Richard Rogers, da Parahyba do Norte	O valor de uns pranchões de coberta de um seu navio que se desmanchou	6:163$755
32	James Crabtree & C., de Pernambuco	Excesso de direitos exigidos pela alfandega sobre dous carregamentos de bacalhão	4:475$641
33	Os mesmos	A multa imposta pela alfandega de Pernambuco ao capitão do navio *Indian*	5:350$800
34	Marcos Lima, do Pará	Os prejuizos soffridos com a rebellião em 1835	25:000$000
35	Thomaz Barber	O frete do brigue *Laura*	21:155$552
36	Sadler Fenton & C.	Excesso de direitos pagos na alfandega do Maranhão	16:091$709
37	John Currel & Sons	Dito de ditos em Pernambuco	50:640$599
38	James Bryson e outro	Dito de ditos no Rio de Janeiro	1:312$576
39	Diversos negociantes inglezes	Dito de ditos em Pernambuco	42:051$346
40	Thomaz Tobin, de Liverpool	Uma porção de polvora roubada pelos rebeldes na Bahia em 1837	$
41	Georgina Pascoa Youghasband	Uma doação de terras feita a seu avô Barreto por el-rei D. João VI	$
42	Heyworths Crabtree & C.	Excesso de direitos pagos na alfandega de Pernambuco	90:096$083
43	Miller & Fendlater	Prejuizos soffridos com a rebellião na Bahia	85:454$401
44	William Moon & C.	Excesso de direitos pagos sobre fazendas importadas no Rio de Janeiro	280:476$390
45	Johnson Biebly & C., da Bahia	A importancia de uns mastros vendidos para o arsenal de marinha	45:904$880
46	Os seguradores do brigue *Clio*	Supplemento á reclamação n. 7	$
47	William Ewart, senior, & William Ewart, junior	Excesso de direitos	$
48	Robert Horrie	Dito de ditos	$
49	Thomaz Bradshaw	Dito de ditos	$
50	Fergunson & C.	Dito de ditos	$
51	Donald Campbell e G. F. Dickson	Supplemento á reclamação n. 4 sobre o brigue *Feliz*	$

N. B. — De algumas reclamações não consta a quantia reclamada.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 14 de Abril de 1860. — Conforme. *M. de Azevedo Marques*, secretario.

N. 23.

Reclamações decididas pela commissão.

QUANDO DECIDIDAS.	RECLAMANTES.	N.os DOS DOCUMENTOS DE CADA RECLAMAÇÃO.	NACIONALIDADE.	IMPORTANCIA CONCEDIDA.
1859 Julho 5..	Diversos negociantes de Montevidéo	24 e 25	Britannica	24:267$061
» » 8..	James Calder	26	Dito	Não admitt.a
» Dezembro 20..	William Youle	27 a 31	Dito	6:000$000
» » 21..	Donos da sumaca *Crioula*	32 a 38	Brasileira	25:395$235
1860 Janeiro 5..	Capitão do brigue *Pauline*	39 a 43	Britannica	2:143$260
» » 11..	Donos do brigue *Cerqueira*	44 a 50	Brasileira	67:207$290
» » »..	Idem da galera *Minerva*	51 a 57	Dito	58:715$365
» » 24..	Idem do *Principe de Guiné*	58 e 59	Dito	Condemnada.
» Fevereiro 14..	Proudfoot Muir & Moffat	60 a 62	Britannica	$

N. B. A' ultima reclamação acima concedeu-se o producto liquido da venda das mercadorias, que devia existir em deposito na Alfandega.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 14 de Abril de 1860.

M. de Azevedo Marques, secretario.

Reclamação de diversos negociantes britannicos em Montevidéo.

N. 24.

Exposição da reclamação dos negociantes inglezes Philips Wood & C., Stanley Black & C., Edwards & Hall, James Noble, M.ª Cracken & Jamieson, Bertram Le Breton & C., George Frederick Dickson, George Beley & C., e John Applegard, contra o excesso de direitos de consumo que pagárão na alfandega de Montevidéo nos annos de 1826 e 1827 nas mercadorias inglezas por elles importadas da Grãa Bretanha, e ali despachadas para consumo.

Em 10 de Dezembro de 1826 diversos negociantes britannicos dirigirão uma representação a seu consul em Montevidéo expondo-lhe que, emquanto se cobrava 24 % de direitos de importação sobre todos os generos, e mercadorias estrangeiras ali importadas sem distincção de nacionalidades, tinhão-se elles resignado ao pagamento desse oneroso imposto; mas que fazendo então este Estado parte do Imperio do Brasil, e sendo os direitos de importação cobrados em todos os demais portos deste Imperio 15 %, conforme a nova tarifa, assistia-lhes por isso o direito de reclamar contra o excesso de 9 %, que desde o 1º de Setembro de 1826, em que começou a execução da dita tarifa naquella cidade, lhes era indevidamente cobrado sobre todos os generos despachados na alfandega de Montevidéo.

Pelo referido consul foi esta representação levada ao conhecimento do barão de Villa-Bella, general e governador da provincia de Montevidéo, em 19 do supra citado mez de Dezembro, a qual sendo sujeita á junta de fazenda deliberou esta, em sessão de 5 de Fevereiro de 1827, que só ao governo imperial competia a decisão de semelhante assumpto, o que sendo communicado ao mencionado consul, que o participou aos sobreditos negociantes, provocou da parte destes um protesto contra a indevida cobrança dos 9 %, excedentes, e por sua opportuna restituição; protesto que foi pelo mesmo consul levado ao governo da provincia, e por este acceito em 5 de Março seguinte.

Em 15 de Outubro de 1828 fez o mesmo consul ao dito governo nova representação sobre o assumpto, que lhe foi respondida em officio de 1º de Dezembro desse anno com a cópia do parecer do procurador da corôa (que não existe junta), com o qual se conformára a junta de fazenda.

Cumpre ter em consideração que em 30 de Março, e 26 de Setembro de 1827 foi expedida ordem imperial á provincia Cisplatina mandando cobrar sómente 15 e não 24 %.

Em nota de 30 de Dezembro de 1835 começou esta questão a ser diplomaticamente tratada entre os dous governos, e em 14 de Dezembro de 1836 respondeo o governo imperial ao ministro plenipotenciario da Grãa-Bretanha nesta côrte communicando-lhe que a reclamação de que se trata deve ser sujeita á assembléa geral legislativa, para resolver a respeito.

Continuou depois a correspondencia diplomatica sobre esta questão até que em nota de 6 de Março de 1838, respondendo á de 7 de Janeiro de 1837 do ministro inglez nesta côrte, o dos negocios estrangeiros declara que não póde o governo imperial attender á materia da sujeita reclamação; porque tendo-se incorporado ao reino unido de Portugal, Brasil e Algarves o Estado Oriental, mediante certas clausulas, nas quaes fôra que «emquanto se não determinasse a fórma regular dos direitos por meio do congresso geral da nação não se lhes poderia fazer alteração alguma sem ser como até então em junta geral da real fazenda etc.», e não alterando em nada as bases dessa incorporação o acto da declaração da independencia do Brasil, não

podia este alterar as condições de semelhante contracto legislando em sentido contrario ás respectivas estipulações. Que o facto allegado de pagarem as mercadorias francezas 15 e não 24 % foi devido á erronea interpretação dada á legislação do paiz, que nenhuma applicação tinha para o caso em questão, devendo-se de semelhante facto concluir que as mercadorias francezas pagárão menos do que devião, e não que as inglezas pagárão mais do que era devido. Esta nota é analysada por uma exposição feita ao ministro inglez em 10 de Setembro de 1838 nesta côrte, refutando todas as objecções que fundamentão a denegação do governo imperial.

Em 13 de Fevereiro de 1840 officia o ministro de estrangeiros ao da fazenda que o procurador da corôa é de parecer que os reclamantes têm justiça. Prosegue a correspondencia diplomatica sobre o assumpto, e em nota de 11 de Fevereiro de 1841 responde o ministro dos negocios estrangeiros que submette a questão ao ministro da fazenda, para que lhe dê a respeito esclarecimentos.

Em 1843 respondeu-se ainda ao ministro inglez que se aguardavão os esclarecimentos pedidos ao ministro da fazenda.

Em 1845 se lhe diz que o ministro da fazenda se dirigia de novo á camara dos deputados instando pela decisão da questão.

Em 1854 Frederico C. Cox apresenta-se ao ministro inglez como procurador dos reclamantes, e pede-lhe a sua intervenção, para com o governo do Brasil, afim de ser indemnisado da reclamação, de que apresenta uma conta no valor de 17:942$866. Sendo por aquelle ministro levada esta exigencia ao governo imperial em nota de 17 de Outubro de 1854, respondeu-lhe o ministro dos negocios estrangeiros, que, tendo-se dirigido ao da fazenda, informa este que nada póde resolver sobre semelhante questão, visto como fôra ella affecta á camara dos Srs. deputados em 11 de Maio de 1840, e 15 de Julho de 1841.

Em 1855 (Janeiro 8) lord Clarendon ordena ao ministro inglez nesta côrte que peça ao governo imperial o cumprimento da promessa feita em sua nota de 28 de Junho de 1843; fazendo com que as camaras na sua futura reunião votem os necessarios fundos para pagamento desta reclamação, o que o dito ministro cumprio por sua nota ao governo imperial de 9 de Fevereiro seguinte.

Em 12 de Março apresenta-se o mesmo Frederico C. Cox, reclamando tambem como procurador de Stanley Black & C., negociantes em Montevidéo, que estavão nas mesmas circumstancias dos demais outros seus constituintes.

Em nota de 28 do dito Março responde o governo imperial que tem solicitado do ministro da fazenda para que chame a attenção do corpo legislativo sobre este objecto na sua proxima sessão.

Em 27 de Junho seguinte dirige-se ainda o ministro inglez ao governo imperial pedindo ser informado do tempo em que será decidido este negocio pela assembléa geral, ao que se lhe responde em 12 de Julho não ser possivel satisfazer a semelhante desejo, pelos motivos, expendidos na nota de 9 do corrente n. 35, isto é, de que a discussão das leis annuaes, e de outros trabalhos, que não podem ser preteridos, talvez não permittisse a passagem da resolução de que se trata.

Em 21 de Abril nova nota do ministro inglez, que é respondida pela de 24 do governo imperial reportando-se ao que tem já declarado sobre este assumpto. Pela nota do governo imperial de 19 de Junho de 1857 em resposta á da legação britannica de 22 de Maio anterior, diz-se que o Sr. Scarlett tem conhecimento da attenção que ha constantemente merecido do governo imperial a reclamação da casa commercial dos Srs. Dickson & C. ácerca dos direitos que demais pagárão na alfandega em Montevidéo em 1827 e 1828, sempre mencionada nos relatorios desta repartição afim de se consignarem pelas camaras legislativas os fundos precisos para a restituição daquelles direitos, etc. Esta nota comprehende tambem outros objectos recapitulando as diversas reclamações da legação de Sua Magestade Britannica a que responde. Em 6 de Maio de 1859 apresenta o supra mencionado

Frederico R. Cox um officio do ministro britannico, pedindo-lhe de sujeitar á commissão mixta a materia das reclamações de que é elle representante, na importancia de £ 5055,12,9, e seu respectivo juro á razão de 6 % ao anno desde 15 de Outubro de 1828 até o effectivo pagamento, recapitulando as provas apresentadas nos documentos já existentes em poder do governo imperial, e na camara dos Srs. deputados, e pedindo que, a não ser attendida esta reclamação em sua totalidade, seja elle préviamente ouvido antes de qualquer decisão definitiva da commissão. A este officio acha-se junta uma relação dos diversos reclamantes com a importancia da parte reclamada por cada um delles no total de 24:2678069, que é reduzido a libras sterlinas ao cambio de 50 pences por 1$000, e produz £ 5055,12,9.

Commissão mixta brasileira e ingleza, em 5 de Julho de 1859.

A. N. Tolentino.

Examinada esta questão convierão os commissarios na sentença que segue.

N. 25.

Sentença da commissão.

Reclamão Philips Wood & C., Stanley Black & C., Edwards & Hall, James Noble, M.r Cracken & Jamieson, Bertram Le Breton & C., George Frederick Dickson, George Beley & C. e John Appleyard, negociantes inglezes, contra o excesso de direitos de consumo, que indevidamente pagárão na alfandega de Montevidéo nos annos de 1826 e 1827 as mercadorias inglezas por elles importadas directamente do reino unido da Grãa-Bretanha e Irlanda, e ali despachadas para consumo. Funda-se semelhante reclamação: *Primo*, em que achando se então incorporado o Estado Oriental ao Imperio do Brasil, como uma de suas provincias, e cobrando-se em todas as alfandegas deste Imperio 15 % de consumo sobre as mercadorias inglezas, em virtude do tratado de 19 de Fevereiro de 1810 entre o reino unido de Portugal, Brasil e Algarves, e a Grãa-Bretanha, que continuou a ser observado no Brasil depois de sua independencia, não podia cobrar-se em Montevidéo, provincia brasileira, 24 % com injusta excepção, não autorisada pela legislação que regia o paiz. *Secundo*, que pagando as mercadorias francezas em virtude do tratado celebrado a 6 de Junho de 1826 entre o Imperio e a França sómente 15 % de consumo, e estipulando aquelle outro tratado de 1810 em seu art. 2°, que se não concederia favor, privilegio, ou immunidade alguma em materia de commercio e de navegação aos vassallos de qualquer outro Estado que não fosse tambem ao mesmo tempo respectivamente concedido aos vassallos das altas partes contractantes, era incontestavel o direito pleno que assistia aos reclamantes de serem equiparados na especie sujeita aos subditos francezes. *Tertio*, que tendo-se effectivamente ordenado, em vista da representação do ministro inglez nesta côrte, a reducção dos referidos direitos de 24 % á taxa geral de 15, importa isso o expresso reconhecimento da justiça da causa que pleiteavão. Vistos e examinados todos os documentos que instruem a reclamação de que se trata, e os fundamentos em que ella assenta, entende a commissão que, de facto, sendo incorporado por acto solemne de 5 de Agosto de 1821 o Estado Oriental ao reino unido de Portugal, Brasil e Algarves, sob o nome de provincia Cisplatina, e tendo depois adherido elle á independencia do Brasil, conforme as bases da incorporação que por tal motivo forão estabelecidas no anno de 1822, ficou, *ipso facto*, sendo provincia brasileira, e como tal fazendo parte da nação, como realmente o fez, até o

anno de 1828, e por consequencia adstricta ao pacto fundamental que devesse regê-la, e ás leis emanadas da assembléa geral legislativa, onde esta, como todas as demais provincias, devia ter seus especiaes representantes. E com effeito, publicada no anno de 1824 a constituição do Estado, foi ella jurada nesse mesmo anno pela provincia Cisplatina, conjunctamente com as demais outras do Imperio, ficando desde então invalidadas e caducas as bases da referida incorporação, que só devião vigorar emquanto se não constituia regularmente a associação brasileira, que acabava de emancipar-se, e da qual era parte integrante aquella provincia.

Em vista pois deste facto não podia a legislação geral do paiz deixar de ser uniformemente observada em todas as suas provincias, nem modificada a sua execução em qualquer dellas, a pretexto de estipulações transitorias, que havião completamente cessado seus effeitos, e que mais não podião ser invocadas depois do referido facto.

Além de que não só a celebração do tratado de 8 de Janeiro de 1826 com a França veio equiparar os direitos das mercadorias francezas aos das inglezas, por força da clausula do art. 2º do tratado de 1810 com a Grãa-Bretanha, que foi considerado subsistente depois da independencia, como tambem as ordens do governo imperial de 30 de Março, e 26 de Setembro de 1827, expedidas á sobredita provincia Cisplatina, para que se não continuasse a perceber sobre as mercadorias inglezas 24 %, mas unicamente 15, tornão incontestavel o direito dos reclamantes, e um acto de indeclinavel justiça o deferimento de sua pretenção. Nem foi mais isso posto em duvida desde que em 1840, depois de ouvido o procurador da corôa, o governo imperial affectou a solução de semelhante matéria á camara dos Srs. deputados, a quem foi annualmente, em diversos relatorios, recommendada a decisão deste assumpto, como ainda o ratifica ao governo inglez a nota de 17 de Junho de 1857 dirigida pelo governo imperial ao seu representante nesta côrte. Entendendo pois a commissão que, em presença de todos os factos, e razões expostas, é de inquestionavel procedencia a reclamação dos supra mencionados negociantes inglezes, julga em sua consciencia que lhes deve ser restituida a quantia de 24:267$061, que de mais pagárão nos annos de 1826 e 1827 na alfandega de Montevidéo, proveniente do excesso de 9 % de direitos de consumo sobre a quantia de 269:634$056, valor das mercadorias importadas do reino unido da Grãa-Bretanha e Irlanda, e despachadas naquella alfandega, a saber: A Philips Wood & C. 2:086$066, a Stanley Black & C. 2:328$300, a Edwards & Hall 4:343$551, a James Noble 506$866, a M.ᵉ Cracken & Jamieson 3:423$712, a Bertram Le Breton & C. 127$863, a George Frederick Dickson 4:953$961, a George Beley & C. 434$704 e a John Appleyard 6:062$038, deduzindo-se da referida quantia de 24 267$061 cinco % na fórma da ultima parte do art. 6º da convenção de 2 de Junho de 1858. E de como assim se decidio e julgou, lavrou-se a presente sentença para produzir seus devidos effeitos.

Commissão mixta brasileira e ingleza no Rio de Janeiro, aos 5 de Julho de 1859.

O commissario brasileiro, ANTONIO NICOLÁO TOLENTINO.

O commissario britannico, JOÃO MORGAN.

Reclamação do subdito britannico James Calder.

N. 26.

Sentença da commissão mixta brasileira e ingleza, creada pela convenção de 2 de Junho de 1858, sobre a reclamação de James Hamilton Calder, como filho e representante de seu finado pai James Calder.

Vista e examinada a presente reclamação, que James Hamilton Calder, como filho e representante de seu finado pai James Calder, apresenta por intermedio do governo de S. M. Britannica, exigindo o pagamento do frete de varios artigos e petrechos bellicos, que diz conduzira em 1820 aquelle finado, do porto do Rio de Janeiro para o de Pernambuco, no navio *Narcissus*, de que era capitão, por conta do governo de Portugal, entende a commissão que, não constando haver sido apresentada esta reclamação ao governo imperial, e respeitando ella a factos anteriores á data da independencia do Brasil, quando ainda fazia este paiz parte do reino unido de Portugal, Brasil e Algarves, não deve a mesma commissão, em vista da ultima parte do art. 3º da convenção de 2 de Junho do anno findo, tomar conhecimento de semelhante reclamação, por não estar ella comprehendida no espirito e fim da referida convenção.

E de como assim se decidio e julgou, lavrou-se a presente sentença para produzir seus devidos effeitos.

Commissão mixta brasileira e ingleza no Rio de Janeiro, aos 8 de Julho de 1859.

O commissario brasileiro, ANTONIO NICOLÁO TOLENTINO.

O commissario britannico, JOÃO MORGAN.

Reclamação do subdito britannico William Youle, negociante estabelecido na provincia do Maranhão.

N. 27.

Primeiro parecer do commissario britannico.

O reclamante, negociante britannico estabelecido no Maranhão, onde liquidava a casa commercial de Walker Youle & C., queixa-se de ter soffrido um injusto embargo ordenado pelo juizo dos feitos da fazenda naquella cidade, por virtude da precatoria que ao mesmo foi dirigida por igual juizo de Pernambuco. O fundamento do sequestro, como se deprehende da certidão junta, foi a circumstancia de constar em Pernambuco que a casa liquidada pelo reclamante era devedora a Deane Youle & C., em cujos bens se promovia apprehensão por parte das justiças da referida cidade, para segurança do que os mesmos Deane Youle & C. devião ao governo imperial; provou porém o reclamante em Pernambuco que Deane Youle & C., em vez de credores, erão seus devedores, pelo que se expedio nova precatoria para o Maranhão, e lá effectivamente foi o sequestro relaxado. Comtudo, emquanto o embargo durou, soffreu o reclamante no seu credito commercial, perdeu a fre-

guezia de muitas pessoas que lhe mandavão generos á consignação, e supportou as inevitaveis despezas da judicial defesa, pelo que e apoiando-se na certidão que apresenta, reclama uma indemnisação de seis contos de réis, e sendo manifesto que contra elle se procedêra arbitrariamente, é o seu pedido de reconhecida justiça.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1859.

J. J. DE AZEVEDO.

Adopto o parecer acima do Sr. Dr. Azevedo em todo o seu conteúdo.

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1859.

JOÃO MORGAN,
Commissario britannico.

N. 28.

Parecer do commissario brasileiro.

Consta dos inclusos papeis que tendo a casa commercial de Deane Youle & C., de Pernambuco, sacado contra a de Deane Youle & C., de Liverpool, a favor dos agentes do Brasil em Londres, pela importancia de diversas letras que transigira com a fazenda nacional na sobredita provincia, forão estas recambiadas por falta de pagamento, ficando por isso devedora aquella primeira casa á fazenda publica da importancia de taes recambios. Achando-se porém a esse tempo fallida essa casa, e constando do balanço por ella apresentado ao tribunal do commercio da dita provincia de Pernambuco em 24 de Outubro de 1854, com o fim de obter moratoria dos respectivos credores, que a firma de Walker Youle & C. lhes era devedora da quantia de 16:776$286, o procurador fiscal requereu sequestro sobre esta quantia na fórma da lei, para o que foi expedida precatoria á provincia do Maranhão, sendo cumprida, na falta da quantia sequestrada, que os executados declarárão não possuir, em tantos bens quantos bastassem para segurança della, conforme despacho do juizo deprecado.

Intimada a precatoria, não foi nesse acto apresentada opposição alguma da parte dos executados, os quaes apenas declarárão que alguns dos objectos sequestrados erão-lhes consignados, e não de sua propriedade.

Constando por essa occasião ao procurador fiscal do Maranhão que se achava embarcada a bordo do navio *Regulo* uma porção de saccas de algodão de conta daquella firma social, requereu que se expedisse precatoria ao inspector da alfandega para o seu sequestro, o que foi-lhe deferido, e verificado o deposito na fórma do decreto de 13 de Outubro de 1851.

Só depois dos factos expostos é que Walker Youle & C. requerêrão ao juizo dos feitos contra o sequestro praticado, allegando tão sómente que a precatoria expedida de Pernambuco era para fazer sequestro em cérta e declarada quantia, e não em bens para segurança e pagamento desta, e que por isso tendo elles soffrido uma violencia não da deprecada, mas da sua execução, pedião vista para embargos pela nullidade e excessos havidos nessa execução, nada allegando porém sobre não serem devedores á casa de Pernambuco. Depois de ouvido o procurador fiscal, indeferio o juiz a petição dos ditos Walker Youle & C., os quaes replicárão produzindo entre, outras alle-

gações, a de não se lhes haver requerido para apresentarem a quantia, de que não tratava o mandado, porque se isso se houvesse feito terião elles declarado não deverem semelhante quantia á referida casa.

Foi lhes indeferida esta petição, pelo fundamento de que a vista pedida não era para oppôr embargo de incompetencia ou de ineptidão da precatoria; treplicárão elles pedindo então vista para allegarem incompetencia do juizo deprecante, e sendo ainda indeferidos aggravárão da petição para a Relação do districto. Ouvido o juizo deprecado, denegou a Relação provimento ao recurso, por isso que tendo os aggravantes reconhecido a competencia do juizo, quando pedirão vista para allegar excesso na execução do sequestro, não lhes era mais permittido apresentar materia de incompetencia do juizo deprecante, por dever esta preceder a tudo mais, conforme a direito.

Tempo depois requereu William Youle, socio da casa de Walker Youle & C., ao juizo dos feitos de Pernambuco contra-precatoria, para levantar o sequestro que cobria os seus bens no Maranhão, allegando que, longe de ser aquella casa devedora á massa fallida de Deane Youle & C. de Rs. 16:776$286, era ao contrario credora desta da quantia de Rs. 36$441; porquanto o primeiro balanço que os fallidos apresentárão ao tribunal do commercio em Outubro de 1854 fôra fechado no estado em que aquella casa se achava nesse dia, sem contemplar muitas transacções, então pendentes, as quaes depois de concluidas e liquidadas devião necessariamente alterar o estado de algumas das contas lançadas em seus livros, sendo isso o que se deu a respeito da conta delle supplicante; tanto assim que, tendo os fallidos obtido do juiz commissario ordem de continuar a escripturação de seus livros, veio a casa do supplicante a representar como credora de um saldo na supradita importancia de 36$441, o qual fôra verificado e admittido pela commissão de exame na reunião de credores de 11 de Junho de 1855. Reconhecida então a insubsistencia da divida apresentada pelos fallidos, e que dera lugar á precatoria de sequestro, foi expedida ao juizo deprecado do Maranhão contra-precatoria de relaxamento a 24 de Julho seguinte, em virtude da qual passou-se o competente mandado a 4 de Agosto immediato, que nesse mesmo dia foi cumprido.

E' depois dos expostos successos, e de se ter por tal fórma findo esta questão, que William Youle solicitou e obteve a intervenção diplomatica do seu ministro nesta côrte, o qual por esse motivo dirigio uma reclamação ao governo imperial, a pretexto de que tendo a antiga casa de Walker Youle & C. sido victima de um engano das autoridades brasileiras, as quaes, ao passo que na primeira precatoria dizem que esta firma era devedora a Deane Youle & C., admittem na segunda que tal facto não se dava, resultando da precipitação e illegalidade de semelhante sequestro não só prejuizos pecuniarios ao reclamante, pela perda de muito valiosos correspondentes e consignações, como quebra em sua reputação commercial, exigia por isso como indemnisação dos primeiros a quantia de Rs. 6:000$000 em que o reclamante os avaliava, e como reparação da segunda uma ordem ao juiz dos feitos do Maranhão para que fizesse officialmente nas folhas daquella capital uma declaração em desaffronta do caracter e posição deste negociante britannico.

O governo imperial respondeu a esta nota da legação ingleza enviando o officio do ministerio da fazenda, que faz a exposição fiel dos factos occorridos, e o acompanha de observações tendentes a mostrar que tendo-se com effeito dado o acto contra que representára a legação de S. M. a Rainha, fôra elle comtudo exclusivamente devido aos ditos negociantes britannicos Deane Youle & C., de Pernambuco, e á propria casa do reclamante no Maranhão. Aos ditos negociantes, porque no seu balanço apresentado ao tribunal do commercio em 24 de Outubro de 1854, escripturado todo pelo gerente da casa, Alfredo Youle, e pelos mesmos fallidos assignado, se mostrava a firma de Walker Youle & C., do Maranhão, como devedora da quantia de 16:776$286, não se podendo suppôr que a boa fé que devia empregar-se na organisação do balanço, o qual tinha por fim mostrar o estado exacto da casa fallida, e obter assim uma moratoria, bem como a expressa disposição do art. 898 do Codigo Commercial do Imperio, fossem por tal modo illudidas e illaqueadas, que semelhante balanço exagerasse debitos sujeitos a uma liquidação ao ponto de apresentar como devedor de avultada somma quem de facto era credor da massa fallida. E a propria casa do reclamante; porque sendo intimada para

apresentar a quantia que na precatoria se dizia dever ella a Deane Youle & C., de quem era credora a fazenda nacional, não declarou, como fôra natural, e opportuno, que nada devia a semelhante casa, e guardando silencio a tal respeito, sem nada oppôr em juizo ou fóra delle, implicitamente reconheceu e confessou dest'arte a existencia de tal divida, o que deu lugar a que depois da intimação se fizesse effectivo o sequestro ou embargo. E ainda porque, depois do occorrido, o primeiro acto que praticou a casa do reclamante foi pedir vista, não para contestar o facto de ser devedora á casa fallida de Pernambuco; mas tão sómente para mostrar por embargos a nullidade commettida na execução; sendo que só depois reclamára pela incompetencia do juizo. Conclue o dito officio do governo imperial, depois de muitas outras reflexões judiciosas e procedentes, para as quaes chamo a esclarecida attenção do meu collega, que sobre as autoridades judiciarias de Pernambuco e Maranhão não podem recahir as censuras que lhes irroga o Sr. ministro britannico, de terem obrado precipitadamente e com illegalidade, nem houve da parte dellas a violencia que se lhes quer attribuir contra os reclamantes, que a si proprios, e á casa de Deane Youle & C., causa motora do procedimento havido, devem as consequencias do embargo que soffrêrão; não sendo compativel com o preceito constitucional da independencia do poder judiciario do Imperio a satisfação que exige o mesmo Sr. ministro, tendo aliás os reclamantes a seu alcance os meios legitimos de obter sem contrariedade os fins que desejão.

Substanciando assim toda a questão propuz-me não só fazer della um resumo exacto como tambem desviar de sobre as autoridades brasileiras a accusação de haverem procedido com precipitação e illegalidade no desempenho de um dever, que além de lhes ser imposto pelos interesses da fazenda publica, de conformidade com a legislação em vigor, era ainda derivado, e tinha por fundamento legal, um acto prévio dos referidos negociantes britannicos Deane Youle & C., acto que, segundo essa mesma legislação em vigor, devia ser, e effectivamente foi por elles praticado, para nelle assentar o procedimento judicial, que só então teve lugar, e que nessa época não podia deixar de firmar-se na boa fé e exactidão das declarações desses negociantes perante o tribunal do commercio. E é ainda o proprio facto da casa reclamante que vem roborar a procedencia e legalidade com que obrárão as autoridades brasileiras; porquanto, sendo natural e incontestavel que o primeiro acto de quem é demandado por aquillo que não deve, seja protestar immediatamente contra semelhante abuso, extorsão, ou engano, a casa do reclamante, intimada para pagar a quantia de 16:776$286, que dizia o mandado ser ella devedora á de Maranhão, não protesta logo contra esse ataque á sua propriedade, não declara ao menos que ha inexactidão na quantia por que é executada, deixa fazer arresto nos objectos do seu commercio, e quando por essa legislação em vigor no paiz, que regula semelhantes causas, lhe era permittido allegar em juizo contra a existencia de uma tal divida, questão prejudicial, e materia por onde deveria começar qualquer opposição, apenas recorre a meios protelatorios, queixando-se não do facto principal, isto é, da falsidade dessa divida, e da nullidade da precatoria, mas tão sómente do modo por que se procedeu á execução do mandado expedido pelo juizo deprecado, para embargar a importancia de tal divida; o que por sem duvida era implicitamente reconhecer e confessar que a divida existia, e que bem e devidamente havia sido expedida a precatoria do juiz dos feitos de Pernambuco.

Demais, se em 24 de Outubro de 1854, 25 de Abril e 12 de Maio de 1855, datas em que se derão os actos expedidos e praticados pelas autoridades brasileiras, não tinha ainda havido nem a reunião de credores em 11 de Junho desse ultimo anno, nem existido o requerimento de 23 de Julho seguinte de William Youle ao juizo dos feitos de Pernambuco, que provocou a contra-precatoria de 24 desse mez, épocas essas de que datão as provas de ser a casa reclamante credora em vez de devedora á massa fallida de Deane Youle & C.; fica evidente, e *ex-abundanti* demonstrado por esta indicação chronologica dos factos, a regularidade do procedimento das autoridades brasileiras, e a menos reflectida censura que lhes foi feita.

Pelo contrario foi regular, e devidamente attendida pela competente autoridade a reclamação de William Youle, e desde que elle pelos meios legaes demonstrou a não existencia da divida por que fôra sequestrada sua casa, não houve da parte dessa autoridade brasileira a menor demora em fazer-

lhe justiça, tanto que, sendo-lhe apresentado o requerimento no dia 23 de Julho, no dia 24 estava expedida em Pernambuco contra precatoria ao Maranhão, e no dia 4 de Agosto seguinte era ella mandada cumprir pela respectiva autoridade desta ultima provincia, onde nesse mesmo dia tinha lugar o relaxamento do sequestro, e a restituição dos bens embargados.

Na Grãa-Bretanha não se teria procedido com mais celeridade.

Agora o meu juizo sobre a materia da presente reclamação, como consequencia natural de tudo quanto venho de expôr, não póde deixar de lhe ser contrario: funda-o a minha consciencia nos argumentos que contém ou se derivão desta exposição; a saber:

Para acautelar o prejuizo da fazenda nacional as autoridades brasileiras, em vista das declarações authenticas de um devedor della, procedêrão a embargos em bens de terceiro, apresentado como devedor deste devedor: é isso conforme a legislação do paiz um acto permittido, necessario e legitimo.

Essa declaração porém, posteriormente aos actos praticados pelas autoridades brasileiras, foi reconhecida inexacta ou falsa, e em consequencia da prova que disso deu a parte prejudicada foi incontinente mandado relaxar pelas sobreditas autoridades o sequestro indevido que soffrêra. Annullado pois o acto que aquelle falso supposto tinha occasionado, as autoridades brasileiras fizerão a justiça devida; não podião, nem devião ir além, em obediencia das leis por que se regem; a reparação do damno, se o houve, compete, na fórma das mesmas leis, á quem foi o seu causador; e ellas o permittem recorrendo-se aos meios para isso estabelecidos.

E firma ainda esse meu juizo a opinião do proprio encarregado de negocios de S. M. Britannica nesta côrte, M. Stuart, no officio que sob semelhante assumpto dirigio a lord Malmesbury no 1º de Julho do anno passado, quando resumindo a questão fixou os seguintes pontos:

« 1.º Que M. Youle soffreu damno e offensa das autoridades brasileiras.

« 2.º Que a falta original procedeu dos fallidos Deane Youle & C., os quaes no seu balanço « falsamente derão a M. Youle, ou á sua antiga firma, como seus devedores, quando pelo contrario era « este de facto seu credor.

« 3.º Que em consequencia dessa falsidade do balanço, e por um engano da lei, o juiz respectivo « commetteu o acto illegal de ordenar um embargo nos bens de M. Youle.

« 4.º Que M. Youle não esgotou todos os meios legaes para obter a reparação que no paiz é per- « mittida e a que, se houvesse sido bem aconselhado pelo seu advogado, poderia recorrer com « probabilidade de successo. »

« Tendo V. Ex. por fundado (diz ainda o Sr. encarregado de negocios) este ultimo ponto, pro- « vavelmente será de opinião que se descontinue á reclamação de M. Youle a ulterior influencia « directa desta legação; mas que, attendendo ao 1º e 3º pontos, o caso é um daquelles que podem « ser incluidos nos que se devem submetter á decisão da commissão mixta brasileira e ingleza, « nomeada pela convenção de 2 de Junho ultimo. »

É pois S. Ex. mesmo quem reconhece comnosco e com as leis do paiz, de quem procedeu a falta que occasionou o acto (não illegal) indevido da parte das autoridades brasileiras (periodos 2º e 3º).

É S. Ex. mesmo quem reconhece (pela consulta que fez a advogados brasileiros, conforme diz o dito officio) que M. Youle podia tentar meios legaes para obter reparação, se houvesse sido bem aconselhado (periodo 4º).

Em presença de quanto fica relatado entendo que não póde ser admittida a presente reclamação de M. William Youle, o qual deve usar dos meios ordinarios contra quem de direito fôr.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 7 de Outubro de 1859.

ANTONIO NICOLÃO TOLENTINO.

N. 29.

Segundo parecer do commissario britannico.

Os novos documentos agora apresentados por este reclamante, e algumas ponderações que cumpre-me fazer, devem, segundo espero, attenuar consideravelmente o juizo formado pelo meu digno collega, e talvez leva-lo a alterar a opinião que emittio sobre este assumpto. O documento marcado **A** é uma certidão authentica extrahida do balanço posto em juizo pelos fallidos Deane Youle & C., e desta se vê que se elles em um lugar tinhão inscripto a Walker Youle & C. pela somma de 16:776$286, tambem em outro lugar os havião apresentado como credores da quantia de 15:159$600, sem que essas duas sommas fossem encontradas para dellas se extrahir o saldo; por conseguinte, o que dali se deprehendia é que as contas entre as duas casas estavão illiquidadas, ou o balanço dos fallidos, por imperfeito, estava no caso de ser corrigido por pessoa competente, e não estava no caso de dar a ninguem direitos contra terceiro; de facto, depois de liquidadas e ajustadas essas contas entre essas duas casas, a de Walker Youle & C. era credora, e não devedora, segundo se conhece pelo documento **B**, escripto pelos proprios fallidos. Por conseguinte não tem lugar o assignar-se a Deane Youle & C. como causadores do vexame soffrido pela casa do reclamante, devendo antes isso imputar-se aos agentes do fisco, e á extrema facilidade das autoridades, a quem estes solicitárão, o mal causado aos negociantes, que tranquillos em sua consciencia vivião confiados na protecção a que tinhão direito.

Os documentos **C** e **D** testemunhão a maneira vexatoria e arbitraria com que o sequestro foi executado, bem como a infidelidade com que no respectivo auto os officiaes da justiça referirão as occurrencias do acto, e como preterirão as formulas indispensaveis no processo executivo permittido nas causas; faltas e defeitos estes que em mais saliente relevo são collocados na exposição juridica contida no documento **E**.

Finalmente o documento **F** é uma nota explicativa dos prejuizos reaes incorridos pelo reclamante, na qual não inclue valor algum pela quebra irrogada á sua posição mercantil, por deixar á justa apreciação da commissão mixta a designação da indemnisação a que tem direito.

Não penso que seja bem cabida a qualificação de legal e regular, que se dá ao procedimento das autoridades e agentes do governo imperial, em relação ao objecto em questão, e antes tenho convicção que a conducta dos dous juizes e empregados da fazenda quer em Pernambuco, quer no Maranhão, foi illegal e irregular, pelo que bem merece o nome de arbitraria.

Admittindo porém por mero argumento que os agentes fiscaes de Pernambuco pudessem obrar só por uma addição de debito do balanço, a deprecada do juiz de Pernambuco ao do Maranhão foi tão sómente para sequestrar o *dinheiro* existente em mãos de Walker Youle & C. pertencente a Deane Youle & C., mas não para embargar *bens* alguns da propriedade exclusiva dos primeiros: portanto o juiz do Maranhão, fazendo effectivo sequestro no que era só de Walker Youle & C., preterio o preceito juridico que o forçava a conter-se nos limites da precatoria, obrou sem jurisdicção, pois que não a tinha por commissão do juiz deprecante, nem pela instauração de pleito perante elles, e decididamente praticou uma violencia que a respeito de estrangeiros não diminue em força pela allegação de independencia do poder juridico, porque quando mesmo tal independencia tire ao governo central, e ao poder executivo a faculdade de responsabilisar o juiz que excede a autoridade conferida pela lei, não deixa por semelhante motivo o facto de importar a quebra de protecção que toda a nação deve ao estrangeiro, e não deixa a nação de ser representada pelo governo, para que este cumpra para com o offendido o dever de reparar o mal feito.

Se pois ácerca da irregularidade e manifesta arbitrariedade do proceder das autoridades, de quem o

reclamante se queixa, não resta duvida, a illegalidade é ainda de mais facil demonstração, e torna-se manifesta pelos proprios actos do governo imperial, praticados por notavel coincidencia nessa mesma fallencia de Deane Youle & C., segundo se deprehende dos documentos já apresentados á commissão mixta; o juiz dos feitos da fazenda em Pernambuco por meio de sequestro em todos os bens dos fallidos Deane Youle & C. tratou de segurar o direito que á thesouraria provincial provinha das letras devolvidas; essa circumstancia deu lugar a que os fallidos representassem ao ministerio da fazenda sobre a incuriali.lade do procedimento, expondo que, em relação a letras de cambio, o governo occupava relação identica á de qualquer particular, e que a divida não sendo de natureza fiscal não podia ser cobrada executivamente. Sobre o assumpto foi consultada não só a secção de fazenda do conselho de estado, mas tambem o conselho pleno, e em resultado da divergencia de opiniões ali sustentadas entendeu o ministro da fazenda ser conveniente expôr ao corpo legislativo, pedindo que a legislação respectiva fosse esclarecida, como se póde ver no relatorio daquelle ministro apresentado á camara dos Srs. deputados em 1855. Por essa occasião o corpo do commercio desta praça, penetrado da gravidade da materia, fez uma representação á mesma camara enunciando a doutrina que parecia juridica, e abonada pelos principios de direito mercantil, e pelas regras especiaes que regulão a arrecadação da fazenda publica; representação que depois, de meditada pela commissão de fazenda da mencionada camara, originou o luminoso parecer confeccionado pelo actual presidente do conselho de ministros, e outras iguaes capacidades, o qual de facto foi lido na camara nos fins da sessão de 1855.

O ministro da fazenda que então era o finado marquez de Paraná, guiado pelo mencionado parecer, deferio á supplica de Deane Youle & C., e á thesouraria de Pernambuco que solicitasse o levantamento do injuridico sequestro, expedindo para isso as ordens que devem se achar no competente archivo. Antes deste acontecimento já o governo imperial tinha, no processo da quebra de Lewis & Keemle, abraçado a opinião de não caber o privilegio fiscal ás dividas provenientes de letras de cambio de que elle fosse portador.

Se pois os juizes dos feitos da fazenda em Pernambuco e no Maranhão excedêrão as raias de sua competencia, se quando mesmo dentro dellas o juiz do Maranhão foi além do que se lhe commettêra por deprecada, e não contente com isso deixou de observar formulas prescriptas; se os empregados da thesouraria em Pernambuco, com deslealdade e sem guardar a boa fé no caso exigida, sem contemplar uma das addições do balanço dos fallidos, obrárão subrepticiamente e sómente o que era favoravel ao ponto que tinhão em vista; e finalmente se, segundo é corrente em direito das gentes, os governos respondem pelas quebras da justiça e da protecção que os seus agentes devem dar aos estrangeiros, é por demasia de razão digna de attenção a supplica do reclamante William Youle, para que se lhe decrete a indemnisação que solicita.

Este é o meu parecer.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1859.

João Morgan.

N. 30.

Modificação feita pelo commissario brasileiro ao seu parecer.

Em presença do que fica provado pelos annexos documentos á fl., modifico a opinião que havia formado na presente questão, e reconhecendo que com effeito houve precipitação ou engano da parte do procurador fiscal da fazenda em Pernambuco, de que resultárão transtornos ao reclamante, convenho em que se lhe conceda a quantia de 6:000$ que reclama, como indemnisação plena e definitiva de todos os inconvenientes occasionados á sua casa commercial.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 16 de Dezembro de 1859.

A. N. TOLENTINO.

Concordo.

JOÃO MORGAN.

N. 31.

Sentença dada pela commissão.

Visto e examinado por nós o presente processo, reconhecemos, depois dos novos documentos apresentados de fl. á fl., que tanto o procurador fiscal dos feitos da fazenda em Pernambuco, como o juiz dos feitos da fazenda no Maranhão, não procedêrão regularmente a respeito do subdito britannico William Youle, estabelecido na ultima das ditas provincias, e ali representante da firma commercial Walker Youle & C., do que resultou soffrer o dito William Youle um indevido sequestro, que faz o objecto da presente reclamação.

Houve-se mal o procurador fiscal de Pernambuco; porque, sem attender a que no balanço apresentado pela casa fallida Deane Youle & C., ao tribunal do commercio daquella provincia se achava a casa de Walker Youle & C., do Maranhão, ao mesmo tempo debitada pela quantia de 16:776$286 e creditada pela de 15:159$600, o que dava apenas um debito de 1:616$686 contra a referida casa do Maranhão, requereu no entretanto, por parte da fazenda publica, uma precatória contra Walker Youle & C., do Maranhão, por aquella supposta divida de 16:776$286, desattendendo assim inteiramente ao credito, que de muito a reduzia, e effectivamente lhe foi essa precatoria expedida, para arrestar esta quantia á dita casa do Maranhão.

Não melhor andou o juiz dos feitos no Maranhão; porque, em vez de cumprir litteralmente a deprecada, alterou-lhe os fins e os effeitos, mandando proceder a sequestro em bens para pagamento da sobredita quantia e custas, o que os officiaes da execução realisárão não só em bens de William Youle como em alheios, que estavão confiados á sua guarda, e consignados para operações mercantis.

Chegada a acção da justiça a esta altura, e apresentando-se então um novo balanço das operações liquidadas da referida casa fallida, verificou-se delle que o reputado devedor não só o

não era, mas até se reconhecêra credor; sendo que por isso, mediante requerimento e prova dos reclamantes, se mandou levantar e effectivamente levantou-se o sequestro; mas, tendo-se já feito sentir os prejuizos por este occasionados, reclamou William Youle por intermedio do ministro de S. M. Britannica nesta côrte como uma indemnisação desses prejuizos a quantia de 6:000$.

O supradito documento de fl. ultimamente exhibido prova satisfactoriamente o allegado pelo reclamante; e considerando nós por isso como acto de equidade e de justiça o benigno deferimento desta pretenção, julgamos que como indemnisação plena e definitiva dos prejuizos do predito sequestro se conceda ao dito reclamante William Youle a referida quantia de 6:000$.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 20 de Dezembro de 1859.

A. N. Tollentino.
João Morgan.

Reclamação da sumaca brasileira « Crioula. »

N. 32.

Parecer do commissario brasileiro.

Antonio Pedroso de Albuquerque, e Vicente de Paula e Silva, negociantes brasileiros residentes na cidade da Bahia, e proprietarios da sumaca nacional denominada *Crioula*, de 108 toneladas, tendo-a preparado e equipado para o trafico licito, expedirão-a daquella cidade com destino ao porto de Molembo, na Costa d'Africa, aos 29 de Outubro de 1823, tendo por mestre e caixa André Pinto da Silveira, e levando um carregamento de generos do paiz e mercadorias estrangeiras, com todos os seus papeis e passaportes em devida fórma. Allegão os reclamantes que, seguindo o seu destino a mencionada sumaca, a 17 de Novembro lhe faltára o calcez do mastaréo do velacho, e não podendo, pelas muitas calmas e correntes, e por falta de panno, seguir a sua derrota, sendo-lhe urgente concertar, procurára por isso a costa do Norte, que lhe era mais accessivel, e arribára ao porto de Onim, precedidas as formalidades do costume, e o competente termo de mar.

Logo que ali entrára procedeu aos necessarios reparos, e nesse entretanto propôz-se o mestre da sumaca a negociar a carga que levava por pannos, azeite, e marfim, e a refazer-se de aguada para a torna-viagem. Emquanto nisso se occupava foi visitada pela chalupa *Swinger* aos 3 de Janeiro de 1824, cujo commandante depois de revistar seus passaportes, e papeis de bordo, a deixou em liberdade.

Quando se achava a sumaca com seus concertos quasi concluidos, com alguma carga a bordo, e preparando-se a deixar a bahia de Onim, entrou nella no dia 30 do referido Janeiro a fragata ingleza *Bann*, commandante Courtnay, o qual no seguinte dia mandára quatro escaleres á terra, artilhados e tripolados com gente armada, que se dirigio a uma feitoria a entender-se com um inglez ali residente, depois do que, e no dia immediato, 1º de Fevereiro, foi o mestre da sumaca, que se achava em uma outra feitoria, intimado por quatro officiaes inglezes, de ordem do commandante Courtnay, de achar-se aprezada a referida sumaca desde o dia 30 de Janeiro, exigindo-se-lhe os escravos que estava elle ali negociando.

Negando o mestre da sumaca que se estivesse empregando em tal negociação, sendo que por isso era infundada a supposição dos apprehensores, procurárão estes violentar o regedor e habitantes do paiz a entregarem-lhes os escravos, que pretendião haverem negociado com o dito mestre da sumaca; e nada podendo conseguir, nem por seducções, nem por ameaças, praticárão excessos fataes, fazendo fogo para terra, de que resultou mortes e ferimentos, que não vem ao caso referir.

Deixando então a bordo da sumaca sómente um praticante e o piloto, passárão para a fragata toda a demais tripolação, e ahi a puzerão a ferros, fazendo que a dita sumaca, sob o commando de um mestre de prezas, seguisse para Serra-Leôa no dia 2 de Fevereiro, conjunctamente com outras duas prezas feitas pela mesma fragata, a qual só chegou áquelle porto no dia 16 de Abril, quando já ali se achavão desde muitos dias a referida sumaca e outras ditas prezas, tendo no seu trajecto sido roubada por um pirata hespanhol de parte da carga que tinha a bordo.

Apenas chegada a Serra-Leôa a mencionada fragata *Bann*, e na tarde desse mesmo dia, fez o seu commandante passar o piloto, officiaes e companha da sumaca para bordo desta, ordenando ao primeiro de tomar o commando da sumaca, e seguir o seu destino, sem que porém fosse esse acto de restituição e posse precedido de qualquer formalidade, não obstante as reclamações que fizera o piloto, para ser devida e regularmente julgado pela competente commissão mixta, nem querendo os captores dar documento algum probatorio de todo o procedimento por elles tido com a referida sumaca. Recorrendo então o piloto ás autoridades locaes de Serra-Leôa, para perante estas fazer seus protestos, e reclamar seu direito, não lhe foi isso permittido, prohibindo-se á tripolação que saltasse á terra, e recusando-se todos os meios de pedir justiça, e de haver provisões para a viagem que tinhão de seguir.

Sendo assim obrigada a fazer-se de vela, sahio daquelle porto no dia 29 de Abril de 1824 com direcção á Bahia, onde aportou aos 27 de Maio immediato.

Inteirados então de todo o succedido os proprietarios da dita sumaca, intentárão ahi sua acção perante as justiças do paiz, protestando contra semelhante aprezamento, e por todos os prejuizos e damnos por elle occasionados.

Com o competente instrumento requerêrão os reclamantes ao governo imperial para que interviesse com o de S. M. Britannica, afim de obter a reparação devida pelo illegal procedimento do cruzador inglez, o que foi objecto de correspondencia entre os dous governos, sem ter tido jamais definitiva solução.

Suggere-me o exposto facto algumas observações, derivadas do direito convencional que regulava a materia sujeita.

A convenção de 28 de Julho de 1817, referindo-se ao direito de visita e ao modo de exercê-lo, estipulou o seguinte:

« Art. 5.° . . . . Os mesmos navios de guerra poderáõ (mas sómente no caso em que de facto se « acharem escravos a bordo) deter e levar os ditos navios, *afim de os fazer julgar pelos tribunaes « estabelecidos para este effeito*. . . .

« Art. 6° Os cruzadores portuguezes ou britannicos *não poderáõ deter* navio algum *de escravatura* em que actualmente *não se acharem escravos a bordo;* e será preciso para *legalisar a detenção « de* qualquer navio, ou seja portuguez ou britannico, *que os escravos que se acharem a seu bordo « sejão* effectivamente conduzidos para o trafico, e que aquelles que se acharem a bordo dos navios « portuguezes hajão sido tirados daquella parte da Costa d'Africa onde o trafico foi prohibido pelo « tratado de 22 de Janeiro de 1815. »

E nas instrucções annexas á mesma convenção, e que fazem della parte integrante, pelas quaes se devião reger os navios encarregados de impedir o commercio illicito de escravos, foi expressamente determinado:

« Art. 1.° Todo o navio de guerra portuguez ou britannico terá o direito, na conformidade « do art. 5° da convenção addicional da data de hoje, de visitar os navios mercantes de uma ou outra « potencia, que fizerem realmente ou fôrem suspeitos de fazer o commercio de negros; *e se a bordo, « delles se acharem escravos conforme o theor do art.* 6° *da convenção addicional*, acima mencionada, « e pelo que diz respeito aos navios portuguezes, se houverem motivos para se suspeitar que os « sobreditos escravos fossem embarcados em um dos portos da Costa d'Africa, onde este com- « mercio não lhes é já permittido, segundo as estipulações existentes entre as duas altas potencias; « *neste caso tão sómente* o commandante do dito navio de guerra os poderá deter, *e haverado-os*

« *detido deverá conduzi-los*, o mais promptamente que fôr possivel, *para serem julgados por aquella* « *das duas commissões mixtas estabelecidas pelo art.* 8.º . . .

« Os navios a bordo dos quaes se não acharem escravos destinados para o trafico *não poderão ser* « *detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.* »

E finalmente nos artigos addicionaes de 15 de Março de 1823 declarou-se no art. 1º: « . . . que « se houver *prova clara e innegavel de ter sido embarcado* a bordo de qualquer navio algum es- « cravo ou escravos de um ou outro sexo, destinados ao trafico illicito, na viagem em que o mesmo « navio fôr capturado, *nesse caso*, e por esse motivo, em conformidade do verdadeiro espirito e « intenção das estipulações da convenção acima mencionada, será aquelle navio detido pelos « cruzadores e condemnado a final pelos commissarios. »

Taes são as disposições que têm mais immediata applicação ao caso vertente, o qual guarda estreita affinidade com o que perante esta mesma commissão já foi aventado, e pende ainda de decisão; refiro-me ao aprezamento do brigue *Cerqueira*, que tambem nesta occasião foi aprezado pelo mesmo captor, e semelhantemente por elle relaxado no porto de Serra-Leôa, sem haver sido submettido ao devido julgamento da respectiva commissão mixta.

E se as convenções são pactos internacionaes, erigindo em direito certos e determinados actos, e estabelecendo as regras que sirvão de norma no desempenho desses actos, enumerando os onus e as obrigações impostas, e a que não é licito subtrahirem-se as partes contractantes, que ficão *ipso facto* adstrictas á rigorosa observancia das estipulações accordadas nesses pactos, que é um dever de honra nacional, assim como é um acto de fé publica, não illudir, quanto mais transgredir e menoscabar; se assim é, digo, vejamos como forão observadas essas expressas estipulações.

Analysando o facto occorrido, as circumstancias que o devião preceder, e as disposições que lhe erão applicaveis por parte do captor, cujos deveres, relativamente ao caso sujeito, acima ficão indicados, reconhece-se:

Que tendo sido aprezada a sumaca brasileira *Crioula* pelo navio de guerra britannico *Bann*, por suspeita de fazer o commercio de negros, e devendo o captor, no exercicio desse direito, regular-se pelas instrucções especiaes, que forão para tal fim convencionadas entre os dous governos, era por isso indispensavel que o navio capturado se achasse nas circumstancias mui claras e precisas, que para tal captura estabelecêrão as referidas instrucções; isto é, para legalisar a detenção daquelle navio seria preciso:

1.º Acharem-se escravos a bordo desse navio.

2.º Serem esses escravos, achados a bordo, effectivamente conduzidos para o trafico, e tirados daquella parte da Costa d'Africa onde o trafico foi prohibido pelo tratado de 22 de Janeiro de 1815.

3.º Haver prova clara e innegavel de terem sido embarcados a bordo escravos destinados ao trafico.

Dadas essas circumstancias, e tão sómente essas, o commandante do navio de guerra poderia deter o navio visitado, e, havendo-o detido, deveria conduzi-lo o mais promptamente possivel para ser julgado por aquella das duas commissões mixtas para esse julgamento estabelecida pela convenção.

Ora, serião essas as condições em que se achava a sumaca *Crioula*, que o cruzador inglez (munido pelo seu proprio governo de uma cópia das instrucções, assignadas pelo respectivo ministro da marinha) aprezou, e conduzio para Serra-Leôa?

Evidentemente não; a sumaca estava em concertos no porto de Onim, ao norte do Equador, é verdade, mas nenhuma estipulação prohibia que neste porto entrassem navios brasileiros, quer para commerciar, quer por arribada forçada, devida a qualquer fortuna do mar. Tam pouco a seu bordo existião escravos, nem havia prova clara e innegavel de os ter tido, sem o que não podia ella ser detida debaixo de nenhum motivo, nem pretexto qualquer.

Portanto o captor inglez, pelo 1º acto que praticou, o da detenção da sumaca, excedeu das regras que lhe erão impostas no desempenho do seu mandato; e tendo obrado de modo para que se não achava autorisado, nem pelo theor da convenção de 1817, nem pelas intrucções a ella annexas,

commetteu um abuso de poder, de que resulta o direito de reparação, que seu indevido procedimento autorisa e justifica, conforme a mesma convenção.

Havendo porém detido a sumaca, embóra indevidamente, deveria conduzi-la para ser julgada pela commissão mixta que mais proxima estivesse. Com effeito foi ella conduzida a Serra-Leôa, onde existia uma commissão mixta; mas quando, chegando ahi, deixava a preza de continuar sujeita ao dominio e disposição do captor para ser submettida á exclusiva jurisdicção da commissão mixta, é quando esse captor, revestindo-se de poder que já não tinha, não só obra quando não lhe era mais permittido obrar, como exercita um acto exorbitante de suas restrictas attribuições, e que em caso algum lhe era licito praticar, qual foi o de relaxar a sumaca por elle aprezada sem tê-la sujeitado ao julgamento do tribunal competente, unico que poderia, depois de instaurado o devido processo, e á vista das provas adduzidas, condemna-la ou pô-la em liberdade.

Portanto o captor inglez, pelo 2º acto que praticou, o de pôr em liberdade a sumaca por elle aprezada, exorbitou de novo de suas instrucções, impedio que justiça fosse feita, e arrogou-se attribuições que competião a um tribunal especial; invalidando portanto as estipulações internacionaes, que era seu principal dever cumprir e respeitar.

Todavia, estes abusos praticados pelo captor inglez, ao passo que forão manifestas transgressões dos preceitos por que devêra reger-se, incorrendo assim no que dispõe o art. 13 do regulamento das commissões mixtas, revelão ao mesmo tempo, da parte do proprio agente da autoridade britannica, o reconhecimento da illegalidade e excesso com que se portára a respeito do caso em questão; importando por isso a prova manifesta do direito que aos reclamantes assiste para lhes serem concedidas as indemnidades que a precitada convenção expressamente outorga, « por perdas « occasionadas aos navios suspeitos de fazerem o commercio illicito de escravos, que não fôrem « condemnados como boa preza pelas commissões mixtas. »

Sob estes fundamentos, deduzidos de direito convencional expresso, entendo que não póde deixar de ser attendida a presente reclamação, que tenho por justificada.

Commissão mixta brasileira e ingleza, aos 18 de Outubro de 1859.

A. N. Tolentino.

N. 33.

Parecer do commissario britannico.

Havendo attentamente lido as observações feitas por meu digno collega, em apoio desta reclamação, procedida da temporaria detenção da sumaca *Crioula*, e tendo maduramente consultado e meditado sobre os documentos que formão a reclamação, cumpre-me offerecer as seguintes observações.

É innegavel que a primeira irregularidade foi commettida da parte da *Crioula*. Esta embarcação despachou e sahio da Bahia com destino declarado a *Molembo*, porém em vez de seguir para esse porto foi em direitura a *Onim*. Foi feita essa desviação da viagem declarada debaixo do pretexto de *força maior*, a saber, máo tempo, calmarias, correntes, etc.; porém examinando-se bem o caso vê-se (mesmo da declaração do mestre) que a *Crioula* tinha sómente estado alguns dezoito dias no mar quando o dito mestre declarou que em consequencia de alguma pequena avaria e

de taes contratempos, elle fôra obrigado a mudar de rumo e a dirigir-se a *Onim* em vez de *Molembo*. Ora, isso parece-me ser uma mera desculpa, e que sem duvida nenhuma intenção desde o principio existia de ir a *Molembo*, e esta minha opinião é claramente apoiada pelo proceder do mestre e do sobrecarga em Onim.

Declara-se que a *Crioula* fôra constrangida a arribar a Onim para restaurar certos allegados damnos soffridos no velame, etc., *afim de poder seguir para Molembo;* porém em vez de procurar continuar na sobremencionada viagem, tratou-se de vender a carregação que levou, de fazer arranjos para receber nova carregação, e tacitamente dá-se a conhecer que existia a intenção de voltar de Onim para o Brasil, e de abandonar a idéa de ir a *Crioula* a Molembo.

A embarcação pois devia receber em *Onim* uma nova carregação *para a Bahia*. O mestre allega que esta carregação consistiria de generos licitos, sendo entretanto evidente aos officiaes da marinha britannica, ou pelo menos assim o acreditárão, que haveria um embarque de escravos, pois que as manobras do mestre e do sobrecarga em terra excitavão essa impressão.

Estas circumstancias causárão a captura ou detenção da *Crioula*, porém não se sabe o motivo por que esta embarcação não foi submettida a julgamento perante o tribunal da commissão mixta em Serra-Leôa; não apparecem documentos alguns a este respeito, talvez não fizesse conta aos agentes dos reclamantes apresenta-los! mas eu adiante o explicarei ; ao mesmo tempo não posso concordar com o meu digno collega que seja razoavel concluir de pancada que, porque a *Crioula* foi restituida a seus donos sem ter sido julgada, os captores ficárão responsaveis por *todas* as consequencias da detenção, porque casos tem havido em que navios hão sido restituidos debaixo de mutuos arranjos de seus mestres e donos, depois de detidos ; nem posso eu coincidir na opinião de que, por não se acharem escravos a bordo no momento em que se fez a captura, a dita detenção fôra arbitraria e illegal, porque por posterior artigo aos da convenção de 28 de Julho de 1817, os de 15 de Março de 1823, fica expressamente estipulado que as embarcações não tendo escravos actualmente a bordo, ainda estão sujeitas a serem capturadas e condemnadas, se houverem sufficientes suspeitas da violação do *espirito* da convenção.

Da historia deste caso não hesito em declarar ser a minha firme convicção que a *Crioula* foi empregada em trafico illicito de escravos, e esta convicção é fortemente apoiada pelo facto desta mesmissima sumaca, ainda pertencente aos mesmos donos, ter sido subsequentemente capturada com uma carregação de africanos a bordo, e condemnada pela commissão mixta de Serra-Leôa em 9 de Junho de 1827.

Agora darei a razão por que a *Crioula* não foi submettida a julgamento perante a commissão mixta em Serra-Leôa, ponto este a que o meu Sr. collega liga tanta importancia.

A *Crioula* foi achada na embocadura do rio Lagos com outras duas embarcações, e como existissem noticias não equivocas da existencia de carregações de escravos promptos em uma feitoria vizinha para se embarcarem a bordo do brigue *Cerqueira*, da galera *Minerva* e da sumaca *Crioula*, todos os tres forão capturados pelo cruzeiro britannico *Bann*, e enviados a Serra-Leôa.

Os mestres destas tres embarcações estavão em terra na occasião das capturas, fazendo arranjos para embarcar os escravos, e quando o official inglez mandou chama-los todos elles recusárão voltar para seus navios, e acompanha-los a Serra-Leôa.

Na chegada dos navios capturados em Serra-Leôa, a questão de um delles, a *Minerva*, foi submettida ao tribunal, porém como não houvessem provas que os escravos (provavelmente comprados) tivessem estado a bordo, os commissarios, bem que considerando o caso ser um de flagrante violação dos tratados, não se julgárão autorisados a passar sentença de condemnação, e por conseguinte este navio foi relaxado. Ao mesmo tempo declarou-se que estes navios estando com vehementes suspeitas de serem empregados no trafico illicito de escravos os donos delles erão excluidos de reclamarem compensação, e foi sem duvida alguma a perfeita consciencia da sua culpabilidade que desaconselhou aquelles, a cujo cargo estava a *Crioula*, de recorrerem aos meios usuaes de obterem justiça.

As partes interessadas deveriao, segundo reza o art. 8º do regulamento de 28 de Julho de 1817, ter tomado medidas para forçar o captor a proceder á adjudicação desta, como foi praticado em outras identicas circumstancias; porém, como isto não aconteceu, os donos perdêrão o direito de reclamar.

Comtudo, e apezar do exposto, não sou alheio de entrar em mais ampla discussão sobre esta materia com o meu digno collega, e de convir em alguma razoavel compensação pela demora occasionada, bem que procedida da negação do mestre da *Crioula* de seguir na embarcação á Serra-Leôa, para ali allegar o seu direito perante a commissão, como lhe cumpria; repudiando porém as mui excessivas pretenções apresentadas de itens ligados a uma supposta carga de escravos de volta para o Brasil, que o mestre da sumaca, ou alguem por elle, declarára não ter sido o objecto da viagem da *Crioula*, ou que pelas circumstancias da sumaca ter arribado a Onim, tinha sido abandonado.

Passo portanto estas minhas reflexões ás mãos do meu digno collega, esperançoso de que elle, meditando de novo sobre o caso, concordará comigo que a compensação calculada na minuta a esta junta é a que razoavelmente se póde conceder aos proprietarios da *Crioula*. Note-se que não incluo no calculo as soldadas da tripolação, por estar esta verba coate[illegible] na de demoras de £ 14 por dia.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1859.

João Morgan,

Commissario britannico.

Additamento.—Na conta apresentada pelo ministro brasileiro em Londres ha um erro de 16 dias de demora que são 76 e não 92 dias.

N. 34.

Calculo do que julgo dever se conceder por indemnisação aos donos da sumaca Crioula.

A sumaca *Crioula* foi capturada na embocadura do rio Lagos em 30 de Janeiro de 1824, e foi relaxada em 16 de Abril do mesmo anno; por conseguinte foi detida 76 dias.

O declarado porte sendo de 85 3/4 toneladas, a demora é, segundo a respectiva tabela, £ 5 por dia.	£	380.0.0
£ 380.0,0 sterlinas ao cambio de 25 1/2 d. por 1$000 são.	Rs.	3:576$470
O valor do carregamento que levou, como da declaração dos reclamantes, foi o de 11:556$200, parte do qual diz-se ter sido trocado em Onim por pannos, azeite e marfim, cujos objectos naturalmente forão deixados pelo capitão em mãos segaras; mas apezar de se não ter declarado o valor desses objectos deixados, concedo para o deterioramento da carregação avaliada em 11:556$200, 50 % da mesma, isto é . . .	5:778$100	
menos o importe das despezas do concerto, etc., em Onim.	1:152$000	4:626$100
		8:202$570

Transporte. . . 8:202$570

Eu considero o numero de 214 escravos, em que a *Crioula* foi arqueada, mui excessivo para ser conduzido em uma tão pequena embarcação como a *Crioula* (a menos de não serem esses infelizes estivados a bordo como peixe salgado), e abato 20 °/₀ desse numero pela provavel mortandade durante a viagem, se viessem assim cavalgando uns aos outros; portanto concedo o frete de tão sómente 172 escravos, que julgo poderião ter chegado vivos á razão do frete de quarenta mil réis cada um . . . 6:880$000
e abato as despezas de direitos, etc., no Brasil de 172 escravos, á razão de 21$525 cada um. . . . . 3:702$300 3:177$700

Quantia total que concedo . . . . . 11:380$270

Desprézo as injustas imputações de roubo, maliciosamente feitas ao destacamento posto a bordo da *Crioula* pelo commandante da fragata *Bann*; não concedo soldadas por estas serem sempre contempladas no importe das *demoras*.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1859.

João Morgan,
Commissario britannico.

Não concordando os commissarios na importancia da indemnisação devida aos reclamantes, tiverão por isso de recorrer ao arbitro, e sendo pela sorte designado o brasileiro, como fosse a questão inteiramente analoga á da reclamação do brigue *Cerqueira*, tambem commettida ao arbitro, apresentárão elles como razões finaes as mesmas allegações adduzidas nesse processo, e que constão dos documentos ns. 45 e 48, que por isso fôra ocioso repetir aqui. (Vide estes documentos.)

N. 35.

Sumaca « Crioula. »

Modificação que propuz fazer á reclamação dos proprietarios deste navio constante da conta á fl. 14 p, e accordo com a que fiz a respeito do brigue Cerqueira, *pela identidade do caso.*

Em vez de 214 escravos reduzia proporcionalmente o carregamento a 168, do qual deduzidos para mortalidade 10 °/₀, restão 151, que a 200$000 importão em . . . . . 30:200$000
Frete dos 151 escravos a 40$000 . . . . . 6:040$000
Valor de 5 escravos dos reclamantes que fugirão em Onim . . . . . 2:500$000
38:740$000

Deduzindo:

As despezas do costume; a saber:

Importancia do frete	6:040$000	
Direitos e mais despezas em proporção	3:750$038	
Outras despezas da tripolação e do navio (idem)	3:554$727	13:344$765
		25:395$235

Commissão mixta brasileira e ingleza, aos 25 de Novembro de 1859.

A. N. Tolentino.

N. 36.

Illmo e Exmo Sr. juiz arbitro.—Sendo o presente processo submettido ao exame e decisão de V. Ex. em consequencia da divergencia havida entre mim e o commissario de S. M. Britannica, a respeito do *quantum* da indemnisação que se deve conceder aos proprietarios da sumaca *Crioula*, inteiramente identico ao caso do brigue *Cerqueira*, que para igual fim é sujeito ao arbitro britannico, e sobre o qual fiz as observações constantes da cópia inclusa, a ellas pois me reporto, offerecendo-as, *mutatis mutandis*, em apoio da opinião que tenho sobre este assumpto.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 29 de Novembro de 1859.

A. N. Tolentino.

Seguem-se as observações offerecidas ao arbitro, que por serem cópia das que vão sob n. 48 na reclamação do brigue *Cerqueira* não se repetem aqui.

N. 37.

Illmo e Exmo Sr. commissario. — Tive a honra de receber no dia 1º do corrente o processo relativo á sumaca nacional *Crioula*, capturada em Onim pela fragata *Bann* em 30 de Janeiro de 1824. Sabe V. Ex. que hontem conferimos com o Sr. commissario britannico. Lavrei hoje o meu arbitrio, e tenho a honra de devolver-lhe o processo.

Rio de Janeiro 21, de Dezembro de 1859.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino.

Eusebio de Queirós Coutinho Mattoso Camara.

N. 38.

Sentença do juiz arbitro brasileiro.

Vistos e examinados estes autos, em que reclamão indemnisação os proprietarios da sumaca nacional *Crioula*, por si e como procuradores dos outros interessados, vê-se:

1.º Que a sumaca fôra aprezada no porto de Onim pela fragata ingleza *Bann* aos 30 de Janeiro de 1824, e relaxada em Serra-Leôa aos 16 de Abril do mesmo anno.

2.º Que esse aprezamento feito dentro do porto, e sem que existisse, ou tivesse existido a bordo carregamento de escravos, não estava de certo autorisado pela convenção de 28 de Julho de 1817, nem mesmo pelos addicionaes de 15 de Março de 1823, transcriptos á fl. 138.

3.º Que em consequencia dessa manifesta irregularidade, e tendo a commissão mixta de Serra-Leôa mandado relaxar a galera *Minerva*, que fôra aprezada na mesma occasião, e circumstancias da sumaca, foi esta independente de julgamento, igualmente relaxada, fl. 145 v.

Não foi pois julgada boa preza, e portanto o proprietario e mais interessados têm incontestavel direito a ser indemnisados dos prejuizos, que lhes resultárão desse aprezamento, reconhecidamente illegal, até na opinião dos apresadores, que, sem aguardar o juizo da commissão mixta, relaxárão a preza.

Assim, as questões de saber se a arribada a Onim foi filha de proposito deliberado do mestre; se havia intenção de receber escravos em Onim (onde já era illicito) ou em Molembo (onde ainda era permittido) são inopportunas. O que importa saber é se a sumaca foi bem aprezada. Se não foi, a detenção e desvio forão violencias pelas quaes é devida indemnisação. O illustrado commissario britannico o reconhece, quando depois de ventilar, menos opportunamente, aquellas questões, declara á fl. 146: «comtudo e apezar do exposto não sou alheio de entrar em mais ampla discussão..... e de convir «em alguma razoavel compensação pela demora occasionada.» A questão fica pois em fixar a natureza e o *quantum* da indemnisação. Parece-me que indemnisação deve comprehender todos os lucros licitos que se deixárão de perceber pela violencia. Em 1824 o commercio de escravos era licito nos portos da Africa portugueza especificados no art. 2º da convenção citada de 1817; entre elles era Molembo. Logo, se a sumaca ali carregasse escravos, os lucros dessa negociação erão licitos, uma vez que não excedessem á arqueação do navio. Ora, ambas estas considerações forão attendidas no calculo de fl. 151. O numero de escravos acha-se ahi ainda mais limitado do que o da arqueação articulado á fl. e os preços forão os dos escravos de Molembo, e não de Onim, quando é sabido que na Bahia estes davão maiores lucros, nem de outra sorte se explicaria o trafico illicito continuado na Africa Septentrional em tempos nos quaes era elle licito em portos meridionaes. E pois não me resta escrupulo em julgar, como julgo, devida aos reclamantes, não a quantia total que elles pedem, mas a que resulta da modificação de fl. 151. (*)

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1859.

EUSEBIO DE QUEIRÓS COUTINHO MATTOSO CAMARA.

(*) Rs. 25:395$235.

Reclamação do capitão do navio inglez Pauline.

N. 39.

Parecer do commissario britannico.

O bergantim inglez *Pauline* chegou ao porto do Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1851, de Londres, com carregamento de varios generos e fazendas.

O capitão William Caithness deu devidamente entrada na alfandega, entregando seu manifesto, conhecimento, e *cockets* da carga recebida em Londres, e opportunamente principiou a descarregar a mesma para a alfandega. Tendo porém o capitão consultado a cópia do manifesto, e seu livro de carga, pouco depois de principiar a descarregar, e observando que, por culpa do caixeiro do corretor do navio, houve a omissão no dito manifesto de 200 caixas de cerveja, marca B. C. & C., que já tinhão entrado para a alfandega, antes que os empregados dessem por essa falta que tão sómente costuma verificar-se no acto de fazer-se o despacho, e dar-se sahida aos volumes despachados, comparando-se com o respectivo manifesto afim de fazer patente não ter havido intenção alguma de defraudar a fazenda nacional dos competentes direitos.

Não obstante porém ter o capitão ido pessoalmente denunciar esta falta ao inspector da alfandega, este senhor não sómente mandou confiscar as ditas 200 caixas de cerveja, mas outrosim impôz uma multa de 960$000 ao dito capitão, que foi paga pelos consignatarios do bergantim *Pauline*.

Contra a dita tomadia e multa requereu o capitão Caithness ao tribunal do thesouro; porém debalde, pois que o presidente daquelle tribunal indeferindo a petição do requerente confirmou a sentença do inspector, e as 200 caixas de cerveja forão vendidas pela alfandega, e o producto repartido entre os empregados da mesma, com grave prejuizo do dono do *Pauline*, que não sómente teve de indemnisar os proprietarios da cerveja, como outrosim desembolsar o importe da multa.

Ora, mesmo á vista do regulamento da alfandega, que facilita aos capitães de navios o poder de emendar os seus manifestos dentro de um tempo razoavel, o proceder do inspector da alfandega não sómente não é, nem póde ser justificado, como até foi excessivamente injusto e arbitrario, pois que o capitão Caithness se apressára a ir denunciar a citada omissão no manifesto ao inspector, assim que deu com ella, e muito antes que se pudesse descobrir na alfandega, onde as 200 caixas já se achavão depositadas, mostrando nisso a sua boa fé, e a nenhuma intenção que tinha de fraude.

Se pois possa ainda existir alguma duvida a este respeito, julgo que a annexa correspondencias ns. 1 a 21, devia clara e positivamente demonstrar a singeleza e inculpabilidade do procedimento do capitão Caithness, e especialmente a certidão do vice-consul brasileiro em Londres, annexa ao n. 8, em que declará « que na cópia do manifesto do dito navio *Pauline*, capitão William Caithness, e na « viagem a que este documento se refere, e cuja cópia existe neste vice-consulado, as ditas 200 barricas « de cerveja engarrafada, marca B. C. & C. 1$200, como acima fazem parte da carga daquelle navio, « e mais certifico que creio na representação que os ditos corretores me fazem de ter sido um en- « gano de não mencionarem no corpo dos ditos manifestos as referidas 200 barricas de cerveja, e « não com intenção de defraudar os direitos da alfandega. »

Além do que acima levo dito, torna-se evidente que nenhuma intenção houve, nem podia haver na omissão no corpo do manifesto do bergantim *Pauline*; até mesmo bem considerada a impossibilidade de passar para terra, em contrabando, esse grande numero de volumes sem serem expostos a tomadia pelos guardas da alfandega, e que a omissão em que se fundou o inspector da alfandega para fazer a apprehensão da cerveja foi intempestiva e summamente injusta, sendo a dita omissão em pri-

meiro lugar devida á negligencia do caixeiro dos corretores do navio, e em segundo lugar á do vice-consul brasileiro em Londres, cuja obrigação era de confrontar por si, ou por um empregado do vice-consulado, os manifestos com os respectivos conhecimentos que lhe forão apresentados para a devida legalisação; sendo claro, e mais que claro, que se o tivesse feito teria observado a omissão no manifesto das 200 caixas de cerveja que vinhão lançadas no mesmo conhecimento com 165 caixas de aguardente, marca R. S. ns. 36, 200, cujo conhecimento se achava na alfandega, e cujo embarque consta da declaração de J. Bryant & C.

Portanto, os donos das 200 caixas de cerveja reclamão o importe do custo da mesma, na quantia de. . . . . £ 100 » 0 » 0

E mais o frete pago em Londres. . . . . » 33 » 2 » 4

£ 133 » 2 » 4

Que ao cambio de 27 d. por 1$ são. . . . . 1:183$260

E o dono do bergantim *Pauline* reclama a restituição da multa na quantia de. . . 960$000

Com os juros da lei, desde Julho de 1851, até total pagamento . . . . . $

Rs. $

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1859.

João Morgan, commissario britannico.

N. 40.

Parecer do commissario brasileiro.

Sobre a exposta reclamação limitar-me-hei ás seguintes reflexões:

Pelas leis fiscaes do paiz estão estabelecidas as condições, regras e deveres a que são obrigados nos nossos portos todos os navios procedentes das nações estrangeiras, que comnosco querem manter relações commerciaes. E desde que essas leis preexistem a taes relações, em completa publicidade, para conhecimento de todos aquelles que espontaneamente se dirigem aos portos nacionaes, levados por quaesquer interesses ou fins, em ordem a que saibão de antemão ao que têm de sujeitar-se, é indubitavel que cumpre-lhes observar essas leis, e obedecer, emquanto ahi estiverem, ao que ellas dispoem.

Ora, é pelas disposições de taes leis que se regulão as autoridades administrativas no exercicio de seus cargos, applicando-as estrictamente aos casos occurrentes, e que têm sido previstos; proferindo por isso suas sentenças ou decisões em inteira sujeição, e observancia das mesmas leis.

Dessas decisões têm as mencionadas leis marcado quaes podem ser os recursos, e uma vez intentados elles, do modo ahi estabelecido, força é que os recorrentes se submettão ao que em ultima instancia houver decidido a respectiva autoridade, ou tribunal superior.

Pretender porém, depois de esgotados todos os meios legaes, trazer essas questões, regularmente resolvidas, para o abstracto terreno das reclamações diplomaticas, e ahi discutir com argumentos de equidade ou conveniencias contra a execução de actos praticados em virtude e observancia da legislação do paiz, parece-me ser um procedimento a que se não póde prestar assentimento; porque fôra isso querer alluir os elementos organicos, que constituem a sociedade.

Exigir por meio desse recurso anormal uma excepção na lei, em favor de um caso previsto, costumario, e tantas vezes repetido quantas uniformemente julgado, fôra querer attentar contra a integridade, e força dos codigos nacionaes, contra a integridade, e independencia das proprias nações.

Se de todas as sentenças proferidas em virtude dos regulamentos fiscaes, ou leis penaes do paiz, sobre subditos, ou propriedades estrangeiras, as partes interessadas appellassem, como um recurso legitimo e aceito, para os seus governos, ou para os representantes de suas respectivas nações, não haveria mais possibilidade de executar semelhantes leis e regulamentos, por tal guisa impotentes e nullificados em sua acção repressora do crime, da fraude, do descuido, ou de qualquer outro acto de contravenção a essa legislação do paiz, que é, e deve ser indistinctamente extensiva e applicavel a nacionaes e estrangeiros.

A admissão pois de um tão illegal, inconveniente, e extemporaneo recurso, seria não só um acto enervador da legislação nacional, como um precedente terrivel, que de consequencias em consequencias tocaria o absurdo.

Assim é que, pela faculdade do art. 1º da convenção de 2 de Junho do anno passado, sendo permittido submetter á commissão mixta, além das reclamações ali préviamente indicadas, quaesquer outras que se possão « apresentar dentro do tempo especificado no art. 3º », ficaria sendo licito a todos os subditos, que houvessem soffrido qualquer pena, como incursos nas disposições dos codigos do Brasil, virem por intermedio do seu governo reclamar perante esta commissão contra esses actos completos, e legitimos das autoridades brasileiras.

E isto, que se daria á respeito dos subditos da Grãa-Bretanha, não tardaria a ser azadamente invocado a favor dos subditos de todas as outras nações, como um acto de justiça distributiva, que lhes devia ser extensivo; acto este que converteria tambem em uma pretenção justificada, da parte dos subditos brasileiros, a exigencia de ser-lhes igualmente feita a mesma concessão.

Ter-se-hia assim tocado ao mais inaudito absurdo.

Não posso pois pelo que venho de expôr admittir a presente reclamação ao julgamento desta commissão mixta, considerando-a como pendente no sentido da referida convenção, que nos serve de norma; visto como tal questão foi legitima e competentemente decidida pelos tribunaes do paiz, de conformidade com a legislação do Brasil, e é só perante esses tribunaes que deve ella ser de nôvo movida, quando para isso direito exista.

As commissões mixtas, comquanto constituão um juizo arbitral, que mais se guia pelos dictames da equidade do que pelas regras de rigoroso direito, não são por tal modo arbitrarias em suas decisões que possão ir inteiramente de encontro aos principios admittidos pelo direito das gentes, e ás leis internas dos paizes, a respeito dos quaes têm lugar essas suas decisões.

A convenção pois de 2 de Junho do anno findo não podia ter por fim estabelecer uma suspensão excepcional desses principios, e das leis dos dous paizes, em beneficio apenas dos reclamantes subditos das duas altas partes contractantes.

Não obstante esta minha opinião, direi comtudo alguma cousa sobre a especialidade da questão sujeita.

No caso de que se trata deu-se a existencia de um facto passivel, pelos regulamentos fiscaes do Imperio, de uma determinada pena. Foi esse facto a falta, no corpo do manifesto do bergantim *Pauline*, de uma certa quantidade de mercadorias (200 barricas de cerveja), que elle trouxe em seu carregamento.

Pelo art. 155 do regulamento das alfandegas « a embarcação que trouxer maior quantidade de « mercadorias do que as constantes do manifesto, e das declarações nelle accrescentadas pelo « commandante », sujeita este á tomadia das mercadorias que se acharem de mais, e a uma multa igual á metade do valor dellas.

Para esta condemnação, diz o art. 156, basta « o simples facto da achada de mais, ainda que « se não prove de outro modo o extravio. »

Além destas disposições, o decreto n. 203 de 22 de Julho de 1842 permittio ainda aos com-

mandantes dos navios poderem fazer qualquer additamento de accrescimos ou diminuições aos manifestos que trouxessem, até o acto da visita da alfandega.

Ora, deu-se uma falta no manifesto do navio. Para sanar essa falta não houve a declaração no mesmo manifesto accrescentada pelo commandante.

Tam pouco, para corrigi-la, fez elle a declaração que lhe permittia o citado decreto.

Logo:

Houve, se não intenção manifesta de fraudar os direitos, ao menos omissão patente de uma circumstancia exigida por um regulamento, de que tinha o commandante do navio pleno e prévio conhecimento; omissão pela qual ficava elle sujeito a uma estabelecida pena. E em casos taes é muito difficil distinguir e extremar bem o descuido da malversação; a intenção com que o acto foi praticado da apparencia que elle revela, e que por si só constitue a contravenção que a lei fiscal reprime; e por isso foi unicamente ao arbitrio prudente e exclusivo das autoridades que essa lei deixou a apreciação de taes circumstancias.

Desde porém que esses unicos arbitros da questão se pronunciárão, e desde que desse juizo não foi permittido recorrer a nenhuma outra autoridade, a decisão é definitiva, e a sentença não póde mais ser atacada em seus effeitos e validade.

Isto posto, a devida pena, em vista da existencia incontestada e confessada do facto foi effectivamente imposta ao commandante do navio pela respectiva autoridade.

Della appellou elle, pelos meios legaes admittidos, para a competente alçada superior, a qual tendo confirmado a decisão recorrida, e não havendo dahi em diante nenhum outro recurso, definitivamente ficava *ipso facto* resolvida a questão, a menos que materia nova tivesse força de reinstaura-la. Foi então que soccorrendo-se a parte á intervenção diplomatica do seu governo, tentou obter por ahi o que perante as autoridades, e pela legislação em vigor do paiz, não lhe tinha sido possivel conseguir, quando, se novas provas tivesse de produzir em apoio de sua inculpabilidade, conviria antes trazê-las perante essas autoridades, aguardando dellas uma decisão em que justiça lhe fosse feita, do que recorrer a um meio, que nem sempre é o mais efficaz e proveitoso a respeito de questões que se regem pelo direito positivo consagrado nas leis vigentes do paiz.

E em verdade, se a cópia authentica do manifesto do navio de que se trata, extrahida do denominado original depositado no consulado brasileiro em Londres, e recentemente inserta nos papeis juntos, fôr devidamente dirigida ao tribunal do thesouro, a quem compete apreciar esta nova prova adduzida em bem das anteriores allegações, talvez que muito possa aproveitar esse regular procedimento ao favoravel exito da presente reclamação; tanto mais quanto identica questão acha-se em via de ser benignamente resolvida, conforme o declara o relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros, apresentado ao corpo legislativo na sessão do corrente anno, referindo-se, á pagina 53, á apprehensão de parte da carga do navio norte-americano *Nebo*.

Não posso porém considerar esta pretenção como uma das reclamações que deva ser decidida pela actual commissão mixta; porque não dou uma interpretação por tal modo lata ao espirito e fim da convenção de 2 de Junho de 1858, que indistinctamente abranja todas e quaesquer reclamações, que se possão apresentar: e por isso entendo que não deve semelhante questão ser por esta commissão decidida.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 30 de Setembro de 1859.

A. N. Tolentino.

N. 41.

Segundo parecer do commissario britannico.

Comquanto admitta a procedencia dos principios contidos no parecer do meu digno collega, e reconheça que nenhum recurso regular póde ser intentado contra os julgamentos legaes e juridicos dos tribunaes, e das legitimas autoridades deste paiz, não posso deixar de clamar contra a extrema severidade do Sr. inspector da alfandega contra o brigue *Pauline*; visto ter sido o proprio capitão do mesmo o denunciante da omissão no manifesto das 200 barricas de cerveja, o que, a *prima facie* teria convencido um juiz menos severo da perfeita innocencia do dito capitão.

Comtudo, recommendando a convenção de 2 de Junho de 1858 que decidamos segundo os dictames da razão e conforme a justiça e equidade, e sendo o caso em questão um daquelles que ainda estão pendentes, conforme o espirito, e sentido do 1º artigo da dita convenção, e em que manifestamente se reconhece a boa fé da parte, persisto na minha opinião que a equidade recommenda que seja elle benignamente deferido por esta commissão.

Commissão mixta anglo-brasileira. Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1859.

João Morgan.

N. 42.

Segundo parecer do commissario brasileiro.

Já deixei ver no meu primeiro parecer que talvez muito aproveitasse ao bom exito da presente reclamação o serem as novas provas adduzidas pelo reclamante dirigidas ao tribunal do thesouro, sobretudo em presença do que por equidade e conveniencias internacionaes se praticára com o navio norte-americano *Nebo*, cujo caso é inteiramente semelhante ao do *Pauline*; todavia sustentando o principio, inconcusso e incontestavel, de que não podia ser motivo de reclamação um acto pleno, completo e perfeito, conforme a legislação do paiz, cujos recursos legaes havião sido regularmente esgotados, opinei pela não admissão de semelhante especie ao julgamento da actual commissão.

Desde porém que o meu collega admitte e reconhece a procedencia dos principios que apresentei, e a incurialidade de submetter-se á commissão questões de natureza semelhante, e porque entendo em minha consciencia que o caso de que se trata não revela intenção de praticar-se uma fraude, attribuindo-o eu antes á um descuido de que tão susceptiveis são trabalhos da natureza do que deu causa ao procedimento da alfandega do Rio de Janeiro, procedimento por certo muito legitimo, á vista do arbitrio que ao respectivo chefe conferem os regulamentos fiscaes, mas que pelas provas exhibidas considero de equidade obliterar; aceitando as declarações feitas pelo meu collega, e attendendo aos fins da convenção de 2 de Junho de 1858, de pôr um termo a todas as controversas questões, havidas entre os dous governos, por motivo de reclamações de seus respectivos subditos, farei uma excepção á minha expressada opinião, admittindo por equidade a materia da presente

reclamação, e por isso subscrevo a que ao reclamante se conceda, como plena e integral satisfação do que requer, a quantia de dous contos cento e quarenta e tres mil duzentos e sessenta réis, conforme a conta do meu collega á fl., com exclusão do juro ali calculado, que em nenhuma hypothese póde ser concedido a esta reclamação, apenas attendida por considerações de mera equidade. Se nisso concorda o meu digno collega, convenho em que se lavre a competente sentença.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1860.

A. N. Tolentino.

Concordo.
João Morgan.

N. 43.

Sentença da commissão.

Vista e examinada a presente reclamação do mestre do brigue inglez *Pauline*, a quem fôra imposta uma multa de novecentos e sessenta mil réis, além da perda de duzentas barricas de cerveja, por se haver omittido a declaração destes volumes no corpo do respectivo manifesto, não obstante acharem-se elles incluidos na recapitulação final que da carga existe no referido documento, e attendendo a commissão que por este facto, pela natureza dos volumes, de difficilimo contrabando neste porto, pelas allegações, pelos *cockets*, e mais documentos que juntou o reclamante á fl. e fl., se deixa razoavelmente suppôr que nenhuma intenção houve de sua parte, de fraudar os direitos nacionaes, entende por isso dever attender benignamente á sua reclamação, como uma excepção, originada pela equidade que merece o caso occurrente, ao principio, admittido e reconhecido, de que das legitimas decisões das autoridades e tribunaes do paiz, em materia contenciosa e mesmo administrativa, não ha senão aquelles recursos que as leis do paiz estabelecem, das quaes não é portanto admissivel ultrapassar, e nessa conformidade julga que ao reclamante se conceda, como plena e completa indemnisação da multa e tomadia que soffreu, a quantia de dous contos cento e quarenta e tres mil duzentos e sessenta réis, constante da conta á fl., com exclusão de juro ou outra qualquer quantia. E de como assim se decidio lavrou-se a presente sentença.

Commissão mixta brasileira e ingleza. Rio de Janeio, 5 de Janeiro de 1860.

Antonio Nicoláo Tolentino.

João Morgan.

Reclamação do brigue nacional « Cerqueira. »

N. 44.

Parecer do commissario brasileiro.

O brigue *Cerqueira*, de 304 1/2 toneladas, propriedade de José Cerqueira Lima, da cidade da Bahia, mestre Manoel Cardoso dos Santos, partio da praça da Bahia a 8 de Novembro de 1823, competentemente despachado para Molembo, com carga e destino ao commercio licito de escravos, ao Sul do Equador.

Ventos contrarios, e viagem prolongada, o forçárão a demandar o porto de Onim, para ahi refazer-se de aguada e mantimentos de que carecia, e onde entrou a 17 de Dezembro seguinte, conforme o termo de arribada.

A guerra em que então se achavão os habitantes do paiz com os de Badagre embaraçou o provimento dos objectos de que carecia o brigue, e o fez ali demorar-se para obtê-los, sendo durante esse tempo registrado pelo navio inglez *Bann* e pela barca canhoneira *Swinger*, o primeiro em 25 de Dezembro, e a segunda em 3 e 13 de Janeiro, os quaes nada encontrando que lhes fosse suspeito, deixárão o brigue desimpedido.

A 30 porém do dito Janeiro, entrando de novo aquelle primeiro navio no porto, arrestou o brigue depois de varios actos de violencia; não tendo ahi comtudo encontrado escravo algum, nem mesmo em terra, em cujas feitorias os procurára o commandante inglez.

Mettendo então a bordo do brigue um mestre de preza, sem fechar nem lacrar-lhe as escotilhas, nem praticar as demais formalidades em casos taes determinadas, o fez seguir no dia 2 de Fevereiro para Serra-Leôa, tendo ficado em terra o mestre, aonde se achava quando o brigue fôra aprezado, e pondo a ferros o seu piloto e tripolação, que passou para seu bordo.

No dia 16 de Abril chegou o dito navio *Bann* a Serra-Leôa, onde já então se achava o brigue aprezado, e na tarde desse dia, fazendo o commandante do navio inglez passar para bordo do brigue o piloto e tripolação deste, que havião vindo naquelle, lhe determinou que tomasse o commando do brigue, que lhe foi assim restituido sem nenhuma outra formalidade nem auto e inventario da entrega; sem conhecimento da commissão mixta, nem sentença de restituição, não obstante as reclamações do referido piloto, que todas forão desprezadas, negando as autoridades locaes os passaportes e despachos para a sua sahida deste porto, tendo-se-lhe apenas entregue os despachos com que viera da Bahia, e com os quaes se lhe disse de seguir para esse porto a sua viagem; recusando-se igualmente as ditas autoridades a tomarem-lhe os protestos que apresentára, e sendo o piloto espancado por occasião de dirigir-se ao commandante captor, afim de acceitar elle esses protestos, que as autoridades não querião receber.

Por este modo coagido sahio o brigue de Serra-Leôa a 18 do dito Abril com direcção á Bahia, onde chegou a 24 de Maio seguinte, com a intentada negociação mallograda, perdido quasi todo o carregamento, parte deixada em Onim para a permuta dos mantimentos, e parte espoliada pelos captores, como se mostrou pelo inventario a que se procedeu á chegada do dito brigue á Bahia.

Á vista de todo o succedido recorreu a parte a 18 de Janeiro de 1825 para a commissão mixta estabelecida no Rio de Janeiro, visto não ter a de Serra-Leôa querido tomar conhecimento do aprezamento feito pelo cruzador britannico; e quando a 8 de Fevereiro seguinte, depois de examinar o processo que lhe havia sido sujeito, ia a commissão entrar na discussão de semelhante assumpto, requereu a parte uma demora de mais dous mezes na decisão deste negocio, para dentro desse tempo apresentar novos documentos a bem de seu direito, ao que oppôz-se o commissario juiz britannico sob o fundamento de que não competia á commissão tomar conhecimento do caso recorrido,

porque não era elle uma appellação da sentença da commissão mixta de Serra-Leôa, visto como não tinha esta tomado conhecimento do facto, havendo nos arts. 12 e 13 do regulamento das commissões mistas, annexo á convenção de 1817, as providencias applicaveis ao caso em questão. Não sendo dessa opinião o commissario juiz brasileiro, recorreu-se ao arbitro, que por fim decidio pela concessão do tempo requerido.

Expirado este prazo, o commissario juiz britannico propôz que se decidisse esta questão no sentido que já antes havia exposto, e, tendo nisso concordado o commissario brasileiro, julgou-se em 17 de Maio de 1825 que não competia á commissão tomar conhecimento do caso, devendo a parte recorrer a quem competisse.

Nesta emergencia recorreu o dono do brigue ao governo imperial para interpôr perante o de S. M. Britannica os meios diplomaticos tendentes a conseguir reparação dos prejuizos, que são orçados em 132:511$883.

Apresentando pois ao meu collega commissario por parte do governo de S. M. a Rainha da Grãa-Bretanha o presente processo, chamo a sua esclarecida attenção para os seguintes factos importantes e significativos.

1.º Que o navio não foi encontrado, nem com escravos a seu bordo, nem em acto de commerciar nelles no porto em que entrára por arribada, e onde aliás já havia sido registrado pelo mesmo e outro cruzador britannico, que o deixárão em liberdade, por não considerarem a sua presença ali como uma contravenção aos tratados existentes.

2.º Que capturando-o mais tarde, aquelle mesmo cruzador, sem que no entretanto se houvessem alterado as condições em que se achava o brigue em questão, quando fôra antes por elle visitado, e sendo remettido para Serra-Leôa, no mesmo dia em que ahi chegára o captor relaxára o dito brigue de seu moto proprio, sem sujeita-lo, como era de seu rigoroso e indeclinavel dever, á jurisdicção da commissão mixta, unico juiz competente da — legalidade da detenção dos navios empregados no trafico da escravatura — (art. 1º do regulamento das commissões).

3.º Que o facto da arbitraria e irregular detenção do dito brigue pelo captor, no proprio lugar em que devia por elle ser posto sob a jurisdicção da commissão mixta, além de exorbitante das attribuições do captor, não é de qualquer modo por este explicado, parecendo ser um reconhecimento manifesto e confessado da injustiça da apprehensão praticada.

Commissão mixta, 27 de Agosto de 1859.

A. N. Tolentino.

Tendo os commissarios reconhecido como devida aos reclamantes uma indemnisação, mas não concordando sobre a importancia, tiverão de recorrer para fixa-la ao arbitro, e tendo a sorte designado o britannico, a elle forão presentes com o respectivo processo as razões dos dous commissarios expostas nos documentos sob ns. 45 e 48, as quaes fizerão tambem applicaveis aos casos da sumaca *Crioula* e da galera *Minerva*, por serem analogos.

N. 45.

Parecer do commissario britannico.

A questão do aprezamento e detenção do brigue *Cerqueira* tem sido objecto de correspondencia entre o governo de S. M. Britannica e o de S. M. o Imperador do Brasil, por intermedio dos ministros brasileiros em Londres; e o pagamento da quantia reclamada ha sempre sido recusado pelo governo britannico pelas razões consignadas nas suas notas aos representantes do Brasil; ficando assim esta reclamação em pé no conceito do governo de S. M. Imperial, bem que repudiada pelo governo inglez. Apezar do captor do brigue não ter podido apresentar prova innegavel de ter sido o *Cerqueira* empregado no trafico illicito de escravos, basta o facto de ter-se achado o dito brigue em Onim, porto ao Norte do Equador muito além dos limites convencionados, de ter-se ali demorado tanto tempo, com o pretexto de concertos de avarias, de refazer-se de aguada, e mantimentos, de guerras intestinas dos pretos, etc., para excitar vehementes suspeitas de que o verdadeiro fim da viagem era o de carregar *escravos minas para a Bahia*, onde essa classe de negros, são os preferidos a todos os outros da Costa d'Africa, como é notorio, e não o de ir *a Molembo*, como se pretende inculcar; pois não é possivel acreditar nas allegações nos protestos de arribada forçada, ventos fortes contrarios, etc.; sendo bem sabido que nessas costas os temporaes são de mui curta duração.

Outro forte motivo de suspeita é o do mestre do *Cerqueira* não querer acompanhar o seu navio a Serra-Leôa, tendo a isso sido convidado pelo captor, assim como a allegação no protesto, de que a commissão mixta daquelle lugar não quiz tomar o devido conhecimento da sua captura, e de que não se achou pessoa alguma que quizesse tomar a defesa do brigue perante esse tribunal. Não se apresenta certidão alguma que possa corroborar essa allegação; e portanto não se póde acreditar que assim acontecesse; é bem sabido, pelo contrario, a possibilidade de poder-se ter obrigado aquella commissão mixta a processa-lo, como em identicas circumstancias aconteceu com a galera *Minerva*.

Que houve mysterio na relaxação do brigue *Cerqueira* depois da chegada do captor em Serra-Leôa, não padece duvida, pois que era da obrigação, tanto do aprezado como do aprezador, de insistir com a commissão mixta para que se julgasse aquelle aprezamento do *Cerqueira*, e tanto este exorbitou em relaxa-lo como aquelle errou tambem em accitar a relaxação, sem munir-se dos competentes documentos para provar as suas allegações. Como porém não houve sentença da parte da commissão mixta em Serra-Leôa, e a do Rio de Janeiro recusára tomar conhecimento desta captura, julgo que, em virtude dos arts. 1°, 2° e 5° da convenção de 2 de Junho de 1858, póde entrar esta reclamação no numero das pendentes, e que a commissão mixta, ora funccionando no Rio de Janeiro, se acha plenamente autorisada a tomar conhecimento della, e como opino que deve ser *em parte* attendida a reclamação dos donos do *Cerqueira*, para indemnisa-los, portanto concordei com o meu digno collega ser o caso deste brigue um de *perda parcial* nos termos da convenção addicional de 28 de Julho de 1817; mas infelizmente não temos podido ficar de accordo a respeito do systema que se deve adoptar em calcular a quantia de tal indemnisação, e cabe-me agora manifestar o meu parecer para consideração do juiz arbitro.

Pelas clausulas da dita convenção, art. 8°, para o regulamento das indemnidades em caso de *perda parcial*, parece-me ser bem claro que os seguintes são os prejuizos que se devem compensar; a saber:

1. A demora, conforme a tabella, de 76 dias, durante os quaes o *Cerqueira* foi detido.

2.° Indemnidades pelo deterioramento da carga de generos. E por consequencia entendo que se deve conceder pela detenção do *Cerqueira* o seguinte:

3.° O frete de 500 escravos que a terem sido embarcados, poderião ter chegado vivos no Brasil com o devido abatimento dos direitos e despezas, em tal caso a pagarem-se.

Respeito á deterioração do carregamento devo observar que não consta de modo algum ser provado que tenha havido qualquer deterioração deste; porém afim de se fazer justiça aos reclamantes julgo que se lhes pague a metade do valor declarado do mesmo, e como consta dos documentos do processo que o valor do dito carregamento é orçado em Rs. 27:224$280, a quantia que lhe deve ser paga é a de Rs. 13:612$140.

Não tenho calculado as soldadas da equipagem porque estas estão sempre consideradas, e incluidas na verba das demoras.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1859.

João Morgan,
Commissario britannico.

N. 46.

Calculo da indemnisação concedida aos donos do brigue Cerqueira *pelo commissario britannico.*

De 76 dias de demora, desde o dia 30 de Janeiro de 1824, em que foi capturado, até o dia 16 de Abril do mesmo anno, em que foi relaxado sem julgamento pelo captor, á razão de £ 16 por dia, conforme a respectiva tabella, perfazendo £ 1,216 » 0 » 0 sterlinas, que ao cambio de 26 1/2 d. são		11:444$000
Do frete de 500 escravos, que poderião ter chegado vivos á Bahia, á razão de 40$ cada um		20:000$000
Da importancia declarada do carregamento que levou. . . .	27:224$280	
menos a quantia que se allega ter-se apurado na Bahia.	1:351$545	25:872$735
	Rs.	57:316$735
Abatão-se os direitos e outras despezas, á razão de 21$525 por cada escravo		11:623$500
	Rs.	45:693$235

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1859.

João Morgan,
Commissario britannico.

N. 47.

Calculo da indemnisação concedida pelo commissario brasileiro aos donos do brigue Cerqueira.

Modificações que propuz fazer á conta das indemnisações, apresentadas pelo reclamante á fl. do processo, na discussão com o meu collega britannico.

Calcular, em vez do carregamento de 761 escravos, tão sómente o de 600, e deduzir como mortalidade natural 10 %, em vez de 5 %, que estava em uso suppôr, o que daria 540 escravos, que ao preço mádio de 200$000, em vez de 210$000, que provavão os reclamantes ser o então corrente na Bahia, importaria em . . .		108:000$000
Idem o frete destes 540 escravos a 40$000.		21:600$000
Rs.		129:600$000

Deduzindo

As seguintes despezas do costume:		
Importancia do frete	21:600$000	
Direitos, visitas, e mais despezas (em proporção)	13:140$576	
Outras despezas da tripolação, e do navio (idem).	8:182$242	
Producto liquido da venda do resto da carga na Bahia.	1:351$000	44:274$418
Quantia a que propuz reduzir a indemnisação. . . . . Rs.		85:325$582

Commissão mixta brasileira e ingleza, aos 25 de Novembro de 1859.

A. N. Tolentino.

N. 48.

Sr. juiz arbitro. — Pelo presente processo submettido ao exame e decisão de V. S. ficou reconhecida a illegalidade da captura feita, pelo cruzador de S. M. Britannica, do brigue brasileiro *Cerqueira*.

As instrucções annexas á convenção de 28 de Julho de 1817, por que se devião reger os cruzeiros portuguezes e inglezes, determinão, logo no 1º artigo, o seguinte: «Os navios, a bordo dos quaes «se não acharem escravos destinados para o trafico, não poderáõ ser detidos debaixo de nenhum «pretexto, ou motivo qualquer.»

Abunda nas mesmas instrucções a repetição deste preceito, e os artigos addicionaes de 15 de Março de 1823 só o modificárão no caso de que «houvesse prova clara e innegavel de ter sido embarcado «a bordo de qualquer navio algum escravo ou escravos destinados ao trafico illicito.»

Foi pois pela manifesta violação commettida pelo cruzador britannico, que a actual commissão decidio que procedêra elle illegalmente; sendo por consequencia devida uma indemnisação, na fórma do art. 5º da referida convenção, pelo damno causado por essa captura arbitraria, que injustamente soffrêra o referido brigue.

Tendo assim concordado e decidido resolveu tambem a commissão que não podendo o caso sujeito reputar-se rigorosamente de perda total, por isso que o navio, e o resto da carga existente a seu bordo, tinhão sido restituidos a seus donos, fosse por esse motivo considerado como um caso de perda parcial, afim de determinar-se a importancia da devida indemnisação. E' sobre este ponto especial, que fixa o *quantum* da indemnisação, que existe a divergencia entre mim e o Sr. commissario de S. M. a Rainha.

Vou sujeitar ao esclarecido juizo de V. S. as razões que tive para o meu procedimento.

Posto que não sejão as disposições da convenção de 28 de Julho de 1817, e estipulações que lhe são referentes, aquellas por que estrictamente tem de julgar a actual commissão, que só deriva as normas de seus actos do que lhe preceitua a convenção de 2 de Junho de 1858, todavia, devendo o facto de que se trata ter sido processado e julgado conforme as supraditas disposições, se não fôra o proceder arbitrario do captor do brigue *Cerqueira*, parece regular, e mesmo indispensavel, que se consultem as regras que aquella convenção estabeleceu, e que puderem ser applicaveis ao caso presente, sem contrariar os preceitos traçados á actual commissão; de modo que se fixe assim uma base razoavel para a devida indemnisação, fundada no accordo que para esse fim se celebrára entre as duas altas partes contractantes.

Effectivamente, a convenção de 1817 no regulamento que deu para as commissões mixtas estabelece no caso de indemnisações as seguintes regras:

« Art. 6.º Immediatamente depois de dada a sentença o navio detido (se fôr julgado livre), e « quanto restar de sua carga, serão restituidos aos donos, os quaes poderão reclamar perante a mes- « ma commissão a avaliação das indemnidades que terão direito de pretender... »

« Art 8.º Em todos os casos em que se passar sentença de restituição, a commissão adjudicará a « qualquer requerente, ou a seus procuradores respectivos, reconhecidos como taes em devida « fórma, uma justa e completa indemnidade em beneficio da pessoa ou pessoas que fizerem as « reclamações:

« Por todas as custas do processo, e por todas as perdas e damnos que qualquer requerente, ou re- « querentes possão ter soffrido por tal captura e detenção; isto é, no caso de perda total, o reque- « rente, ou requerentes, serão indemnisados:

« 1.º Pelo casco, massame, apparelho e mantimentos.

« 2.º Por todo o frete vencido, ou que se possa vir a dever.

« 3.º Pelo valor de sua carga de generos, se a tiver

« 4.º Pelos escravos que se acharem a bordo no momento da detenção, segundo o calculo do « valor dos sobreditos escravos no lugar do seu destino; dando sempre porém o desconto pela « mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e além « disso por todos os gastos e despezas que se hajão de incorrer com a venda de taes cargas in- « cluindo commissão de venda, quando esta haja de ser paga.

« 5.º Por todas as demais despezas ordinarias em casos semelhantes de perda total.

« E em outro qualquer caso, em que a perda não seja total, o requerente ou requerentes serão « indemnisados:

« 1.º Por todos os damnos e despezas especiaes occasionados ao navio pela detenção, e pela « perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

« 2.º Uma somma diaria, regulada pelo numero de toneladas do navio, para as despezas da « demora, quando a houver, segundo a cedula annexa ao presente artigo.

« 3.º Uma somma diaria para manutenção dos escravos, de um shelling (180 rs.) por cabeça, sem « distincção de sexo, nem de idade, por tantos dias quantos parecer á commissão que a viagem haja « sido, ou possa ser, retardada por causa da detenção; e tambem:

« 4.º Por toda e qualquer deterioração da carga ou dos escravos.

« 5.º Por qualquer diminuição no valor da carga de escravos, por effeito da mortalidade augmen- « tada além do computo ordinario para taes viagens, ou por causa de molestias occasionadas pela

« detenção ; este valor deverá ser regulado pelo calculo do preço que os sobreditos escravos terião
« no lugar do seu destino, da mesma fórma que no caso precedente da perda total.

« 6.º Um juro de 5 % sobre o importe do capital empregado na compra, e manutenção da carga,
« pelo periodo da demora occasionada pela detenção.

« 7.º Por todo o premio de seguro sobre o augmento de risco.

« O requerente ou requerentes poderão outrosim pretender um juro, á razão de 5 % por anno,
« sobre a somma adjudicada, até que ella tenha sido paga pelo governo a que pertencer o navio que
« tiver feito a preza.

« O importe total de taes indemnidades deverá ser calculado na moeda do paiz a que pertencer o
« navio detido, e liquidado ao cambio corrente do dia da sentença da commissão, excepto a totali-
« dade da manutenção dos escravos, que será paga ao par, como acima fica estipulado. »

Ora, buscando fazer a applicação destas disposições ao caso do brigue *Cerqueira*, reconhece-se que não póde a indemnisação de que se trata ser absolutamente regulada pelos itens acima dos dous unicos casos que se achão consignados na convenção de 1817; porquanto determinando ella expressamente que *debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer* (1) [illegible] esse ser detido o navio a bordo do qual se não achassem escravos destinados ao trafico, não [illegible], nas regras que deu para calcularem-se as indemnisações, prever o caso, não permittido, de ser capturado um navio sem ter escravos a bordo ; e como não devia admittir, por absurda, essa hypothese, que atacava e destruia a sua razão de ser, é claro que não podia tambem dar regras para calcular a indemnisação nesse caso defeso e imprevisto, qual o do brigue *Cerqueira*.

No entretanto, a convenção concedeu, nas hypotheses admittidas e estipuladas, as indemnisações proporcionaes e correspondentes ás negociações do trafico licito de escravos, abonando os lucros proprios e resultantes desta especie particular de especulação commercial, que a mesma convenção reconheceu como legitima e permittida aos vassallos da corôa portugueza.

Do exposto é consequencia, que tendo a convenção unicamente por objecto vigiar que se não fizesse o commercio illicito de escravos, mas não impedir esse mesmo commercio aos vassallos de S. M. Fidelissima, onde, e como, era licito e permittido (2), concedendo por isso uma « justa e completa indemnidade » das perdas occasionadas pela detenção arbitraria e sem causa legal dos navios empregados nesse trafico licito, ao brigue *Cerqueira* assiste direito de reclamar, e de haver essa completa indemnisação, attendendo-se no calculo della, como expressamente o dispõe a citada convenção, a todas as perdas e damnos, e aos previstos resultados da intentada especulação commercial, mas não realisada por acto alheio, e impeditivo que a mallogrou.

E' pois para guardar a devida filiação logica do principio de indemnisação que a convenção estabeleceu, e que a actual commissão admittio no presente caso, que tenho para mim ser impossivel deixar de acceitar o calculo organisado pelos reclamantes á fl. 33, com poucas modificações.

Este calculo é baseado sobre a hypothese de que o navio, se não houvesse sido indevidamente capturado, teria effectuado a negociação a que se destinava, e realisaria assim os correspondentes lucros. E em verdade, segundo os fins que teve em vista a citada convenção, quando trata de fixar as indemnisações, não se poderá considerar como inadmissivel semelhante hypothese ; porquanto, ahi se estipulou que « em todos os casos em que se passar sentença de restituição se adjudicará uma justa e completa indemnidade por todas as custas do processo, e por todas as perdas e damnos que qual-
« quer requerente ou requerentes possão ter soffrido por tal captura ou detenção. » (3)

E tanto no caso de perda total, como no em que a perda não seja total (4), contou-se com a carga de

---

(1) Art. 5º da convenção de 1817, e 1º das instrucções dos cruzadores.

(2) Arts. 1º, 2º e 5º da convenção de 1817, e art. 8º do regulamento annexo das commissões mixtas.

(3) Art. 8º do regulamento das commissões mixtas, acima transcripto.

(4) Idem idem.

escravos e ordenou-se que fosse ella attendida no calculo das indemnidades; por isso que, como já disse, pelas estipulações da supracitada convenção essa carga era uma quantidade constante, e *sine qua non* da detenção.

Assim é que os reclamantes contando com a permuta de escravos, fim unico a que se destinava a mallograda especulação, calculárão, nessa bem fundada hypothese, todas as perdas e damnos occasionados ao navio pela detenção, de conformidade com o que para taes casos minuciosamente especificou aquella convenção nos itens do supracitado art. 8º do regulamento das commissões mixtas.

Provando que a importancia do carregamento de generos que levárão para a Costa d'Africa era de 27:224$230, valor esse de sobejo para, naquelle tempo, produzir o numero de escravos que podia comportar a lotação do brigue, a qual sendo de 304 1/2 toneladas permittia-lhe tomar 761 escravos (5), sobre essa base organisão sua conta, calculando: 1º, o valor dos escravos que poderião embarcar, com o desconto pela mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não fosse interrompida, regulando este valor pelo preço que os sobreditos escravos tivessem no lugar do seu destino, e deduzidas todas as despezas inherentes á venda de semelhante carga; 2º, o valor do frete dessa carga, abatidas as despezas respectivas; e deduzindo ainda o que produzira a venda na Bahia do resto do seu primitivo carregamento de generos, apresentão sua reclamação na importancia de 132:511$883. O Sr. commissario britannico rejeita esse modo de calcular a indemnisação, e opina que, tendo-se considerado a questão do brigue *Cerqueira* como um caso de perda parcial, só lhe cabe a indemnisação conforme a 2ª parte do citado art. 8º, e segundo a conta que apresentou, e se acha á fl. na importancia de 45:693$235.

Em primeiro lugar, repetirei o que já disse, e é evidente: o caso especial deste brigue, capturado contra as terminantes instrucções, que o captor devia *observar estricta e exactamente* (6), não soffre a inteira applicação de todas as regras que a convenção estabelecea para os casos de indemnisações regulares; devido isso, não a *erro ou culpa voluntaria e reprehensivel do capitão do navio detido* (7), mas ao *cruzador, que commetteu o acto de arbitrariedade* (8) detendo o brigue « indevidamente « com o pretexto das estipulações da convenção e sem se achar autorisado, nem pelo theor da sobre- « dita convenção, nem pelas instrucções a ella annexas » (9), pelo que incorreu no castigo que devêra ter recebido.

Além de que, como tambem já mencionei, nem todas as estipulações da convenção de 1817 podem servir hoje de norma á presente commissão, por irem de encontro á algumas disposições da de 1858.

E desde que, no caso sujeito, não póde, por culpa do captor, ter plena e ajustada applicação o modo de liquidarem-se as indemnisações que o regulamento das commissões mixtas estabeleceu; devendo porém ser estas á custa do governo ao qual pertencer o cruzador que tiver commettido o acto de arbitrariedade (10), e determinando-se que sejão ellas *justas e completas*, comprehendendo todas as perdas e damnos soffridos pela captura e detenção, é obvio e manifesto que aquelle acto illegal, alheio do concurso e vontade dos reclamantes, conferio-lhes, em vista da letra e do espirito do direito convencional que regula a materia, inquestionavel jus para haverem reparação de todos os prejuizos consequentes da praticada arbitrariedade, por que se fez responsavel o respectivo governo; e por isso, no caso peculiar de que se trata, deve-se admittir a preexistencia da carga de escravos, que

---

(5) Art. 9º da convenção de 1817; 9º do regulamento das commissões mixtas, e alvará de 24 de Novembro de 1813, que estabelece no art. 1º a « proporção de cinco negros por cada duas toneladas. »

(6) Art. 5º da convenção de 1817.

(7) Art. 8º do regulamento das commissões mixtas *in fine*.

(8) Art. 5º da convenção.

(9) Art. 13 do regulamento das commissões mixtas.

(10) Citado art. 5º da convenção.

era o fim da negociação a que se havia proposto o brigue *Cerqueira*; fim que o captor violentamente lhe impedio de realisar, e de que, a não ser essa violencia, terião os reclamantes todas as costumarias probabilidades de tirar os correspondentes resultados, avaliados e garantidos pela citada convenção, quando estipulou as equivalentes indemnisações, nos casos de sentença de restituição.

E pois, á vista do que venho de ponderar sobre a especialidade do caso occorrido, observarei que na classificação de perda parcial, que eu mesmo propuz, e com a qual concordou o Sr. commissario britannico, não podia ter eu em vista subordinar inteiramente esta especie ao que a convenção de 1817 chama *caso em que a perda não seja total*; porque parece-me haver demonstrado que o acto exorbitante do captor falseou a respeito do brigue *Cerqueira* a exacta applicação das regras impostas para os casos de indemnisação, e que, por esse motivo excepcional, o julgamento da questão devia regular-se equitativamente pelos fins e pelo espirito do direito convencional que sobre a materia existia.

Em segundo lugar notarei que ainda mesmo quando se pretenda comprimir e sujeitar o presente caso excepcional ao de que trata a 2ª parte do art. 8º do regulamento das commissões mixtas, e acceitar a conta que o Sr. commissario britannico nessa conformidade apresenta, deparar-se-ha ahi *prima facie* com a contradicção, ou embaraços em que se acha o mesmo Sr. commissario ao pretender cingir-se aos itens estabelecidos para o caso *em que a perda não seja total*.

Principia logo por não admittir as sommas concedidas pelo § 1º que manda indemnisar os reclamantes « por todos os damnos e despezas especiaes occasionadas ao navio pela detenção », d'onde se infere que o Sr. commissario não considera ter semelhante detenção occasionado damno ou despeza alguma desta especie.

Concede porém a indemnisação pela perda do frete; e para isso, note-se bem, suppõe que o navio tivesse um carregamento de 500 escravos, e, sobre a admittida existencia destes 500 escravos, calcula o frete que deverião elles produzir, á razão de 40$000 cada um, na importancia de 20:000$000.

Outorga a indemnisação do § 2º; mas deixa de abonar a diaria fixada pelo § 3º para manutenção dos escravos, á razão de um shelling por cabeça, a pretexto de que não existião escravos, pretexto que seria plausivel, e mesmo fundado na sua opinião, de que não havendo escravos a bordo não se devia computar com esta não existente circumstancia no calculo da indemnisação, se não estivesse isso em contradicção com o seu proprio facto de admittir no § 1º, como carga, o numero de 500 escravos, afim de avaliar a perda do frete *vencido ou que se possa vir a dever*; frete que para conceder-se é preciso presuppôr a existencia da carga que o deve vencer, e tendo o Sr. commissario figurado que essa carga era de 500 escravos, para sobre esse numero calcular o seu frete na importancia de 20:000$000, é consequencia natural, e que se deduz dos proprios dados que adopta para determinar o frete, abonar tambem o que este paragrapho concede. Do contrario não se cinge S. S., como pretende, á segunda especie da convenção.

A respeito do § 4º, que manda indemnisar toda e qualquer deterioração da carga ou dos escravos, cumpre notar que a carga a que elle allude, bem como a de que falla o § 3º da 1ª especie perda total não se refere á carga que o navio levára para a especulação da permuta de escravos, e sim á dos generos que tomasse na Costa d'Africa, e trouxesse conjunctamente com os escravos, pela já exposta razão de que o navio com a sua primitiva carga, e sem ter escravos a bordo, não era passivel de aprezamento, e de outras disposições penaes da convenção de 1817; e por isso não é a deterioração dessa carga a que esse paragrapho quiz indemnisar. Ora, se esta carga primitiva não podia entrar nas previsões da mesma convenção, como elemento das indemnisações; é obvio que não tem essa entidade excentrica de ser computada no calculo da indemnisação a fazer-se; no entretanto que o Sr. commissario britannico a faz figurar na sua conta.

Quanto ao § 5º, não o considerou, provando com isso a inexequibilidade de applicar-se restrictamente ao caso especial do brigue *Cerqueira* esta especie da convenção.

Deixou porém de attender ao que concede o § 6º, e á vista do que praticou a respeito do § 2º, e da intelligencia que deu ao § 4º, não obrou coherentemente.

Tão pouco considerou a materia do § 7º, porque com effeito não era cabida a questão de seguro.

Finalmente não admittio o juro que depois do § 7º se concede, e que pretendêrão os reclamantes sobre a somma adjudicada, porque a esse juro se oppõe o disposto no art. 4º da convenção de 2 de Junho do anno findo, o que vem ainda provar que nem é admissivel a rigorosa applicação das regras da convenção de 1817, nem por ellas se póde adstrictamente reger a actual commissão.

Querendo pois o Sr. commissario britannico subordinar o presente caso ao « de perda não total » de que trata a referida convenção de 1817, e nesse sentido organisando a conta que apresenta á fl., resultão della as seguintes anomalias :

1.ª Não conceder indemnisação pelos damnos e despezas especiaes occasionadas ao navio pela detenção, conforme o § 1º, e que necessariamente elle devia ter soffrido.

2.ª Admittindo e suppondo a carga de 500 escravos, para sobre esta calcular o frete, não a admitte no entretanto para calcular a indemnisação do valór desses escravos, que já tinha considerado como carga, para o fim do § 1.º

3.ª Ao passo que reputa o caso regido pela segunda especie da convenção (perda não total) abate da somma da sua conta 11:623$500, de direitos e outras despezas dos 500 escravos á razão de 21$525 por cada um, conforme o § 4º da primeira especie (perda total); além de que acceita aquelle numero de escravos para os onus que lhe impõe o § 4º, mas não para as concessões que lhe faz esse paragrapho!

Não obstante todas estas anomalias, na discussão que sustentei sobre este assumpto, para conseguir chegar a um accordo, e autorisado pela convenção de 2 de Junho do anno findo, propuz fazer diversas reducções na conta dos reclamantes até trazê-la de 132:511$883 á importancia de 85:325$582; isto é, menos cerca de 36 % do que pedião elles (vide conta á fl.); nem assim pude obter a acquiescencia do meu digno collega, e por isso força foi acceitar o recurso que elle me propôz, de appellar para o arbitro.

Tenho exposto a V. S. os fundamentos de minha opinião, e estou certo de que a decisão do nosso recurso será « segundo os dictames da razão e de conformidade com a justiça e equidade. »

Commissão mixta brasileira e ingleza, aos 29 de Novembro de 1859.

A. N. Tolentino.

N. 49.

Exmos Srs. commissarios da commissão mixta brasileira e ingleza.—Tenho a honra de remetter o meu laudo na reclamação de José Cerqueira Lima, contra o aprezamento do brigue *Cerqueira*, cujo processo com este devolvo a VV. EEx.

Aproveito esta occasião para apresentar os protestos de respeito e distincta consideração com

De VV. EEx.

Attento venerador e criado,

Rowland Cox.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1860.

N. 50.

Sentença do juiz arbitro britannico.

Brigue nacional Cerqueira.

Capturado a 30 de Janeiro de 1824 pela fragata ingleza *Bann*, e relaxado em Serra-Leôa a 16 de Abril do mesmo anno.

Nesta reclamação tendo eu sido sorteado arbitro, em consequencia de não poderem os dignos Srs. commissarios chegar a um accordo, passei a examinar os autos que se referem á mesma, e vejo que me compete decidir a importancia da compensação, que é justamente devida ao reclamante pelos prejuizos causados ao brigue de que se trata, e á sua carga, pelo mallogro de uma viagem, na qual, pelo parecer de ambos os Srs. juizes commissarios, foi elle illegalmente apprehendido.

Recorri ás tabellas da convenção de 28 de Julho de 1817, a que se referem os mesmos senhores, como sendo a base pela qual se deveria calcular a indemnisação pedida; mas noto que pelo art. 1º das instrucções dadas aos cruzadores, e mais pelo art. 5º da mesma convenção, acha-se o processo em questão fóra do alcance desta, e que portanto só resta para guiar-me, quanto a elle, os direitos das gentes, e os usos commerciaes.

Adoptando como ponto de partida os principios em que os Srs. commissarios brasileiro e inglez são ambos concordes, e tendo conferenciado com elles afim de obter maior esclarecimento da questão:

Adjudico ao reclamante José Cerqueira Lima, na qualidade de proprietario do brigue *Cerqueira*, e da sua carga, o valor do carregamento de escravos que poderia ter conduzido á Bahia, se não fosse mallograda a sua expedição, a saber: 540 escravos, adoptando a estimativa do Sr. commissario brasileiro a 200$000 . . . . . 108:000$000

Deduzindo:		
Sustento de 600 escravos, viagem de 30 dias, a 180 rs. por dia . .	3:240$000	
Gratificação ao mestre segundo a praxe, por cada escravo que entregasse 10$000	5:400$000	
Direitos, armazenagem, fangas e outras despezas, segundo a conta do Sr. commissario brasileiro.	13:140$570	
Commissão de venda 5 %	5:400$000	
Importancia da metade do valor declarado da carga que levou, 27:224$280, que deduzo pelas razões seguintes	13:612$140	40:792$710
		67:207$290

Deduzo a metade do valor declarado da carga que o brigue levou, porque acho pelo conhecimento da mesma, documentos n. **X**, que o mestre era obrigado a entrega-la em Molembo; está comprovado que elle se desviou da viagem proposta, e foi para o Castello de Mina em 17 de Dezembro, e que em Onim descarregou parte da sua carga, documento n. **XXI**, ahi se demorando até 29 de Janeiro seguinte, isto é, quarenta e tres dias, sem ser molestado pelo cruzeiro britannico; não encontro entretanto provas que justifiquem satisfactoriamente esse desvio na viagem, e menos essa infracção

positiva do conhecimento. Considero que em Onim descarregou a maior parte de sua carga, que fôra talvez depois aproveitada pelo reclamante; sendo culpado no caso contrario o mestre que por essa fórma infringio o seu conhecimento, antes de ter a desculpa de força maior.

Arbitro portanto na quantia de sessenta e sete contos, duzentos e sete mil duzentos e noventa réis a indemnisação que compete ao reclamante.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1860.

ROWLAND COX,
Arbitro.

Reclamação da galera brasileira «Minerva.»

N. 51.

Parecer do commissario brasileiro.

Este navio, de lotação de 270 toneladas, de que são proprietarios João Victor Moreira, e Manoel José de Magalhães, subditos brasileiros residentes na praça da Bahia, foi expedido deste porto para o de Molembo, na Costa d'Africa, para negociação licita de escravos, no dia 15 de Novembro de 1823, levando por mestre Manoel Joaquim de Almeida, e um carregamento de varios generos nacionaes e estrangeiros proprios do commercio daquella região, legalmente despachados, e com todos os papeis de bordo em devida fórma.

Tendo necessidade de refazer-se de mantimentos, pôr avaria causada pela agua que fazia o navio, entrou por isso em Onim a 16 de Janeiro de 1824, e achando ali favoravel mercado para a permuta de alguns dos generos que levára, descarregava parte delles quando no dia 30 de Janeiro foi visitado, e no dia 2 de Fevereiro aprezado pela fragata *Bann*, commandante J. W. Courtnay, e enviado para Serra-Leôa, onde chegou a 22 de Março seguinte, conjunctamente com as prezas brasileiras *Cerqueira* e *Crioula*, tendo-se dado as mesmas occurrencias que a respeito desta ultima se achão relatadas em meu parecer da data de hoje.

Expoem mais os reclamantes, que chegando a referida galera a Serra-Leôa o agente do captor instaurára o competente processo perante a commissão mixta luso-britannica, estabelecida naquella colonia; mas que chegando ali a fragata *Bann* no dia 16 de Abril, o dito agente requerêra á commissão para retirar a sua accusação, visto como não se mostrava que tivesse havido a bordo da galera aprezada escravo algum.

Acquiescendo a commissão a semelhante pedido foi retirado, e descontinuado o processo que se instaurára.

Com effeito, em prova desta exposição ha tres documentos que juntão por cópia; sendo o 1° a declaração do commandante do navio captor, J. W. Courtnay, datada de 15 de Fevereiro de 1824, de haver aprezado a galera *Minerva* por se estar ella empregando no trafico de escravos, e pela illegalidade de passaportes, que dizia dizia elle serem passados sob a autoridade de um individuo que « se appellida Imperador do Brasil, e com uma tripolação que se chama de Brasileiros, os « são outra cousa mais do que subditos rebeldes de S. M. Fidelissima », accrescentando: « que a quaes não « mandára para Serra-Leôa, para ser processada perante a commissão mixta. » O 2° um requerimento de Christovão Austin, agente do captor, datado de 24 de Março, em que pede á commissão mixta que se lhe dê vista do processo instaurado sobre a galera *Minerva*. E o 3° um outro requerimento do mesmo C. Austin, datado de 17 de Abril de 1824, expondo

á mesma commissão que constando dos autos, e mostrando-se que a bordo não havia effectivamente, na occasião da captura, escravo ou escravos alguns, e que tambem jamais existirão a bordo durante a viagem em que succedeu a captura; posto que sem duvida a embarcação estivesse empregada no trafico illicito, e não apparecendo quem reclamasse a embarcação por parte dos proprietarios; pedia por isso que o tribunal lhe permittisse retirar os papeis relativos á referida galera.

Allegão ainda os reclamantes que obrigando o captor, no mesmo dia em que chegára á Serra-Leôa, a que o piloto tomasse conta da galera, reproduzindo-se com elle os mesmos factos que se derão a respeito do brigue *Cerqueira* e da sumaca *Crioula*, foi violentado a fazer-se de vela para a Bahia a 29 do dito mez de Abril, e tendo ahi chegado, seus proprietarios, os reclamantes, fizerão os devidos protestos perante as autoridades judiciariarias do paiz, com citação do consul de S. M. Britannica, pelos prejuizos e damnos resultantes do aprezamento em questão; levando depois tudo ao conhecimento do governo imperial, para intervir com o de S. M. Britannica, afim de obterem reparação da injustiça soffrida.

Tambem este facto, como o do aprezamento do brigue *Cerqueira*, e o da sumaca *Crioula*, foi motivo de correspondencia entre os dous governos, e por falta de accordo teve a presente reclamação de ser submettida a esta commissão.

Vê-se pois, do que fica exposto, que o caso da galera *Minerva* é inteiramente identico ao da sumaca *Crioula*, a respeito da cuja reclamação offereço hoje meu parecer ao muito illustrado Sr. commissario Britannico.

Ás considerações que ali apresentei, e que me parecem ter plena cabida na questão desta galera, accrescentarei apenas uma reflexão, que suggere o unico facto que demais se deu aqui, que foi o de haver sido submettido á jurisdicção da commissão mixta de Serra-Leôa, pelo agente ou procurador do captor, apenas ahi chegára essa preza, o conhecimento de tal captura, e o ter depois a mesma commissão, a requerimento daquelle agente, declinado de si o exame da questão, annullando o processo iniciado, e apagando todos os vestigios officiaes do facto, como se nunca tivesse elle existido.

Semelhante procedimento patentêa não só culposa annuencia da parte da commissão mixta para com as exorbitancias do captor britannico, como tambem gravissima falta no cumprimento de seus proprios deveres, que transgredio do modo mais flagrante e inaudito.

No regulamento annexo á convenção de 28 de Julho de 1817 tinhão as commissões mixtas a norma clara e terminante de todos os seus actos, que não podião ser pautados por seu mero arbitrio, ou pelas conveniencias do momento, que por ventura enxergassem.

A commisssão mixta de Serra-Leôa, porém, pondo de lado as regras por que se devia conduzir, juntou aos abusos do captor o abuso de seu proprio acto; tornando assim ainda mais aggravante a illegalidade da detenção deste navio, que jámais deveria ser por tal modo relaxado.

Reportando-me pois ao que disse a respeito da sumaca *Crioula*, pronuncio-me, como ali, pela procedencia da presente reclamação, que igualmente tenho por justificada, e digna de ser attendida.

Rio de Janeiro, Commissão mixta, 18 de Outubro de 1859.

A. N. Tolentino.

Tendo os commissarios reconhecido como devida uma indemnisação aos reclamantes; mas não concordando sobre sua importancia, recorrêrão, para fixa-la, ao arbitro, e sendo sorteado o britannico, offerecêrão-lhe as mesmas razões produzidas no processo do *Cerqueira* sob ns. 45 e 48, pela analogia dos casos.

N. 52.

Parecer do commissario britannico sujeito ao arbitro sobre a reclamação da galera nacional Minerva.

Sendo o caso desta galera identico ao do bergantim *Cerqueira*, e ao da sumaca *Crioula*, não resta-me senão referir-me ao que levo dito nas minhas observações annexas aos autos do *Cerqueira*, e ao calculo junto a este, que fiz do quantitativo da indemnidade que julgo dever conceder-se ao *Minerva*, pondo deste modo todas as tres embarcações no mesmo pé de igualdade, e tão sómente observando que os dias de demora forão 76, e não 92, como se exigio na conta apresentada pelo Sr. cavalleiro de Mattos em Londres.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1859.

João Morgan,
Commissario britannico.

N. 53.

Calculo do commissario britannico.

O navio *Minerva* foi capturado em 30 de Janeiro de 1824, e relaxado em 16 de Abril do mesmo anno, tendo sido detido 76 dias, e sendo o seu porte 270 toneladas, a demora, segundo a respectiva tabella, é de £ 14 por dia, perfazendo £ 1,064, que ao cambio de 25 1/2 d. são Rs.		10:014$118
O valor declarado da carga é o de Rs. 25:017$830, mas como parte della teria sido vendida em Onim para a troca de generos e para pagar despezas em Onim e em Serra-Leôa etc., concedo por deterioramento sómente a metade desse valor, na quantia de		12:508$915
Concedo mais o frete de 440 escravos que (suppondo tivessem sido embarcados) poderião ter chegado vivos ao Brasil, á razão de Rs. 40$000 cada um. Rs. 17:600$000		
Abatendo os direitos e as despezas com os mesmos á razão de Rs. 21$525 cada um.	9:471$000	8:129$000
Total do que julgo dever ser concedido.		30:652$033

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1859.

João Morgan,
Commissario britannico.

N. 54.

Illmo Sr. juiz arbitro. — Sendo o presente processo submettido ao exame e decisão de V. S., em consequencia da divergencia havida entre mim e o commissario de S. M. Britannica, a respeito do *quantum* da indemnisação que se deve conceder aos proprietarios da galera *Minerva*, inteiramente identico ao caso do brigue *Cerqueira*, que para igual fim tambem é sujeito a V. S., e sobre o qual fiz as observações constantes da cópia inclusa, a ellas pois me reporto, offerecendo-as, *mutatis mutandis*, em apoio da opinião que tenho sobre este assumpto.

Commissão mixta brasileira e ingleza, aos 29 de Novembro de 1859.

A. N. Tolentino.

N. 55.

Calculo da indemnisação a conceder-se aos proprietarios deste navio, de accordo com as modificações feitas na reclamação do brigue Cerqueira, *que se acha nas mesmas condições da presente.*

Em vez do carregamento de 675 escravos, tão sómente o de 532, deduzindo como mortalidade natural dos mesmos 10 %, o que dá 479 escravos, que a 200$ importarião em Rs.		95:800$000
Frete de 479 escravos a 40$000 cada um.		19:160$000
Rs.		114:960$000

Deduzindo

As seguintes despezas do costume:

Importancia do frete.	19:160$000	
Direitos de visita e mais despezas (em proporção)	12:122$922	
Outras despezas da tripolação e do navio (idem).	6:185$844	
Producto liquido da venda dos salvados.	839$460	38:308$226
Quantia a que proponho reduzir a indemnisação.	Rs.	76:651$774

Commissão mixta brasileira e ingleza, 25 de Novembro de 1859.

A. N. Tolentino.

N. 56.

Officio do arbitro britannico aos commissarios.

Ex.mos Srs. commissarios da commissão mixta brasileira e ingleza. — Tenho a honra de remetter o meu laudo na reclamação de João Victor Moreira & Manoel José de Magalhães, contra o aprezamento da galera *Minerva*, cujo processo com este devolvo a VV. EEx.

Aproveito-me desta occasião para apresentar os protestos de respeito e distincta consideração com que sou

De VV. EEx. attento venerador e criado

ROWLAND COX.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1860.

N. 57.

Sentença do juiz arbitro britannico.

Galera brasileira *Minerva*.

Capturada a 2 de Fevereiro de 1824 em Onim pela fragata ingleza *Bann*, e relaxada em Serra-Leôa a 16 de Abril do mesmo anno.

Nesta reclamação, sendo eu sorteado arbitro em consequencia de não poderem os dignos Srs. commissarios chegar a um accordo, passei a examinar os autos que se referem á mesma, e vejo que compete-me decidir a importancia da compensação, que é justamente devida aos reclamantes pelos prejuizos causados á galera, e á sua carga, pelo mallogro de uma viagem, na qual pelo parecer de ambos os Srs. juizes commissarios, foi ella illegalmente capturada.

Recorri ás tabellas da convenção de 28 de Julho de 1817, a que se referem ambos os Srs. commissarios, como sendo a base pela qual se deveria calcular a indemnisação pedida; mas noto que pelo 1º artigo das instrucções dadas aos cruzeiros, e mais pelo art. 5º da mesma convenção, acha-se o processo em questão fóra do alcance desta; e que portanto só resta para guiar-me quanto a elle, os direitos das gentes, e os usos commerciaes.

Adoptando como ponto de partida os principios em que os Srs. commissarios brasileiro e inglez são ambos concordes, e tendo conferenciado com elles, afim de obter maior esclarecimento da materia:

Adjudico aos reclamantes João Victor Moreira e Manoel José de Magalhães, na qualidade de proprietarios da galera *Minerva*, e da sua carga, o valor do carregamento de escravos que poderia ter conduzido á Bahia se não fosse mallograda a sua expedição; a saber:

479 escravos, adoptando a estimativa do Sr. commissario brasileiro a 200$		95:800$000
Deduzindo:		
Sustento de 532 escravos a 180 rs. por dia viagem de 30 dias, são . .	2:872$800	
Gratificação ao mestre conforme a praxe, 10$ por cabeça . . .	4:790$000	
Direitos e visitas, armazenagem, tangas, etc., conforme o calculo do Sr. commissario brasileiro	12:122$920	
Commissão de venda 5 %	4:790$000	
Importancia da metade do valor da carga que deduzo pelas razões abaixo expostas	12:508$915	37:084$635
Rs.		58:715$365

Deduzo a metade do valor declarado da carga 25:017$830 que a galera levou; porque acho pelo conhecimento da mesma, documento n. VIII, que o mestre era obrigado a entrega-la em Molembo; está comprovado que elle se desviou da viagem proposta, e foi para o castello de Mina em 16 de Janeiro, e que em Onim descarregou parte da sua carga, documento n. XVII, ahi se demorando até o 1º de Fevereiro; isto é, dezaseis dias, sem ser molestado pelo cruzeiro britannico; não encontro entretanto provas que justifiquem satisfactoriamente esse desvio na viagem, e menos a infracção positiva do conhecimento.

Considero que em Onim descarregou a maior parte de sua carga, que fôra talvez depois aproveitada pelos reclamantes, sendo culpado no caso contrario o mestre, que por essa fórma infringio o seu conhecimento, antes de ter a desculpa de força maior.

Arbitro portanto na quantia de cincoenta e oito contos e setecentos quinze mil trezentos e sessenta e cinco réis, a indemnisação que compete a estes reclamantes.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1860.

ROWLAND COX.

Reclamação do brigue brasileiro « Principe de Guiné. »

N. 58.

Parecer do commissario brasileiro.

Antonio Pedroso de Albuquerque, negociante brasileiro da praça da Bahia, allega que aos 3 de Junho de 1826 expedira para a Costa d'Africa, com destino ao porto de Molembo, e ao commercio licito de escravos, o brigue de sua propriedade denominado *Principe de Guiné*, levando por mestre e sobrecarga a Manoel Joaquim de Almeida.

Refere que não podendo o mencionado brigue aportar a Molembo, impellido por fortes correntes e temporaes, se vira forçado a tomar o porto d'Ajudá, onde o mestre « guiado pelo interesse de « aviar uma boa negociação, e voltar para o porto da Bahia, em perfeita ignorancia dos trata- « dos, passou a fazer ali a permuta de generos por escravos, e liquidando a negociação com o « complemento de uma arqueação de 608 escravos, velejou em retorno, quando no dia 5 de Agosto « achando-se aos 5º 3' de longitude Norte, e aos 3º e 10' de Latitude Léste de Greenwick, avis- « tára uma vela que lhe dava caça. »

Expõe mais que, na persuasão de que era um pirata manobrára o brigue para escapar-lhe, mas que no seguinte dia, depois de um combate de tres horas, acabára por ser capturado pelo navio aggressor, e que só então declarára o seu commandante ser esse navio a escuna *Hope*, da marinha de guerra de S. M. Britannica.

Com o capitão e cinco homens da tripolação foi o brigue mandado para Serra-Leôa (tendo antes seguido para a ilha do Principe), e chegando ali a 2 do seguinte Setembro, achou-se o capitão privado de poder reclamar seus direitos, vedando-se-lhe ir á terra emquanto não dispôz o apprehensor de todos os meios para o conseguimento de seus fins; e por isso, a despeito do protesto, que mais tarde fizera o capitão do brigue perante a commissão mixta, provando a illegalidade do aprezamento, por não pertencer a escuna apprehensora á marinha real da Inglaterra, e porque era propriedade particular do commodore Charles Bullen, bem como por não se achar o seu commandante munido das instrucções especiaes exigidas pelos tratados existentes, e finalmente, não obstante

a confissão do proprio captor confirmar a primeira das supraditas allegações, e apenas dizer, quanto á segunda, que recebêra taes instrucções do precitado commodore, fôra ainda assim o dito brigue julgado boa preza.

Termina o reclamante exigindo uma indemnisação por todos os prejuizos soffridos, e pelos lucros cessantes na importancia de 197:179$130, conforme a conta que apresenta.

Esta exposição acha-se com pequenas modificações, conforme com a que consta dos documentos publicados pelo governo de S. M. Britannica no *Slave Trade Papers* do anno de 1827, bem como comprovada pelos diversos documentos com que o mesmo reclamante instrue a reclamação, excepto na parte em que diz não ter o devido posto o official aprezador do brigue *Principe de Guiné*; porquanto, pelos proprios e mesmos documentos do processo, acha-se provado ser esse official tenente da marinha britannica (vide fls.).

Foi esta uma das reclamações que o governo imperial, pelas allegadas nullidades, levou ao conhecimento do de S. M. Britannica, e contra cuja sentença, e diversas outras, representára e protestára; sendo que, por virtude do disposto no art. 1º da convenção de 2 de Junho de 1858, é ora submettida á presente commissão.

Em observancia pois do referido preceito vou dar meu parecer sobre esta apresentada e pendente reclamação.

Pela propria confissão do reclamante nas textuaes palavras de sua petição, que acima copiei, e constão de fl.... ficou provado que « em perfeita ignorancia dos tratados », o mestre deste brigue permutára no porto d'Ajudá a sua carga de generos por 608 escravos, ali tomados, com os quaes se fizera de vela para a Bahia.

O porto d'Ajudá demorando aos 6º 20' de latitude Norte, é um dos pontos onde, por força dos tratados de 22 de Janeiro de 1815, e convenção de 28 de Julho de 1817, ficou sendo prohibido aos vassallos da corôa portugueza traficar em escravos.

Tendo ahi feito o seu carregamento o capitão do brigue *Principe de Guiné*, como são unanimes em assevera-lo o proprio reclamante, em sua petição á fl..., o mesmo capitão em seu protesto á fl..., e as testemunhas em seus depoimentos; sendo ainda ao Norte da equinocial que se lhes deu caça, e onde foi capturado; havendo-se-lhe achado escravos a bordo, e sendo esses escravos na phrase do art. 6º da convenção de 1817 « effectivamente conduzidos para o trafico, e sido tirados daquella parte da Costa d'Africa onde o trafico foi prohibido pelo tratado de 22 de Junho « de 1815 », provado fica, da maneira mais clara e innegavel, que o capitão do brigue *Principe de Guiné* fez o commercio illicito de escravos, e violou por isso abertamente a convenção de 1817, cujo objecto fôra impedi-lo.

É pois a consequencia indeclinavel e obrigatoria do direito convencional existente, que a transgressão desses pactos internacionaes, aceitos com a expressa sancção de quanto em observancia delles se praticára, é um acto passivel das disposições penaes por esses mesmos pactos impostas a quantos os violassem.

Desentendendo-me portanto de quaesquer nullidades, que a falta de certas condições e formalidades tivessem por ventura irrogado ao acto da captura e julgamento do mencionado brigue, que é sujeito á nossa decisão, e attendendo, só e exclusivamente, ao facto praticado pelo mestre do brigue *Principe de Guiné*, do modo por que se acha confessado e provado, conforme o tenho authenticamente exposto, entendo em minha consciencia que a presente reclamação não tem fundamento; e que o acto de que ella deriva, e que se pretende innocentar, foi manifestamente criminoso, e que por isso deve ser indeferida, lavrando-se nestes termos a devida sentença.

Commissão mixta brasileira e ingleza, aos 21 de Janeiro de 1860.

A. N. Tolentino.

Concordando com este parecer o commissario britannico, lavrou-se a sentença que consta do documento sob n. 59.

N. 59.

Sentença.

Visto e examinado o presente processo, em que Antonio Pedroso de Albuquerque reclama ser indemnisado dos prejuizos que soffrêra, em consequencia da captura que nos mares de Africa fizera em 1826 do brigue de sua propriedade denominado *Principe de Guiné* um official da marinha de S. M. Britannica, e achando-se dos proprios documentos á fl. e fl. claramente confessado e provado que o referido brigue, fosse embora seu primitivo destino o trafico licito de escravos, como allega, permutára e embarcára 608 escravos no porto de Ajudá, onde, pelos tratados então existentes, era esse commercio prohibido aos subditos da côroa portugueza, prohibição que fôra ao depois sancionada, em todos os actos até ali praticados de conformidade com taes tratados, pela convenção de 23 de Novembro de 1826, entendem á vista disso os commissarios que bem e devidamente foi feita a captura do referido brigue *Principe de Guiné*, attento o acto manifestamente criminoso por elle praticado, e por esses fundamentos desattendem a presente reclamação, e decidem que não possa ella mais reproduzir-se. E de como assim julgárão lavrou-se a presente sentença.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 24 de Janeiro de 1860.

João Morgan.

Antonio Nicoláo Tolentino.

Reclamação dos negociantes britannicos Proudfoot Muir & Moffat.

N. 60.

Parecer do advogado britannico que adoptou o respectivo commissario.

Os reclamantes negociantes, do Rio-Grande do Sul, pedem que o governo imperial lhes pague a quantia de Rs. 6:537$000, equivalente do preço por que tinhão vendido quatro caixas de fazendas seccas, e das quaes effectuárão a 10 e 16 de Janeiro de 1851 os competentes direitos de reexportação para Buenos, tendo nesse sentido preenchido todas as formalidades exigidas no regulamento de 22 de Junho de 1836.

Essa exportação porém não teve lugar, porque o então inspector daquella alfandega o impedio, por ordens dictadas a seu arbitrio, e que nenhum fundamento têm nas leis do Brasil; sendo essa a causa em que os reclamantes assentão o seu pedido. O que é materia de facto está bastante esclarecido nos documentos que se juntão com os numeros de 1 a 3, e tendo sobre o assumpto havido a longa correspondencia diplomatica entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica, como póde ser vista nos respectivos archivos, nella se debatêrão as questões de direito que vinhão a proposito, e sobre as quaes o governo britannico ouvio o parecer de seus conselheiros profissionaes, e todos chegárão á conclusão que o inspector da alfandega, na ausencia de lei, não podia impôr ao commercio regulações vexatorias, e de que provinha hesitação nas suas operações (documento n. 3).

Portanto é obvio que os reclamantes, pelo principio de protecção que o direito das gentes lhes garante, têm manifesta justiça para pedir a somma acima indicada, e os juros mercantis, que á mesma correspondem.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1859.

J. J. DE AZEVEDO.

Adopto o parecer acima de Sr. Dr. Azevedo em todo o seu conteúdo.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1859.

JOÃO MORGAN,

Commissario britannico.

N. 61.

Parecer do commissario brasileiro.

Proudfoot Muir & Moffat, negociantes britannicos, residentes na cidade do Rio-Grande do Sul, despachárão na respectiva alfandega, nos dias 10 e 18 de Janeiro de 1851, afim de serem reexportadas para o Buccio, no patacho sardo *S. João Baptista*, quatro caixas contendo damascos de algodão e lã, dos quaes pagárão os competentes direitos de reexportação, na importancia de Rs. 232$379, e aceitárão letras no valor de Rs. 2:185$000, em caução dos direitos de consumo.

Entre as medidas fiscaes que o inspector das alfandegas daquella provincia entendeu conveniente estabelecer, afim de impedir o enorme contrabando, que por ellas se fazia, e para cujo fim fôra elle mandado em commissão pelo governo imperial á referida provincia, foi uma adoptar o mesmo que já nas alfandegas da Bahia e Pernambuco se achava em uso; isto é, que nos despachos de reexportação os objectos de pequeno volume e grande valor, como sendo os de mais facil extravio, só fossem embarcados nos ultimos dias da estada da embarcação no porto. Desta regra foi prevenido, não só o despachante da casa dos reclamantes, como o proprio capitão do patacho (o que ambos elles confessão em suas declarações), advertindo-se-lhes que as quatro mencionadas caixas só serião embarcadas na vespera do despacho do navio; porquanto, tendo ainda este muita demora no porto e sendo poucos os volumes, e de facil conducção, nenhum inconveniente resultava do seu embarque mais tarde.

A insistencia para embarcar os ditos volumes da parte do capitão do navio, que a todo o tempo, contando com aquella pequena carga, podia reservar-lhe lugar conveniente, o costumario e sabido contrabando de outras e identicas mercadorias, pelo modo por que erão estas despachadas, quiçá o proprio navio, podião ser outras tantas circumstancias, que devidamente apreciadas pelas suas côres locaes influissem no animo do inspector da alfandega para tomar aquellas precauções de que a legislação do paiz, em materia fiscal, lhe permittia lançar mão, afim de minorar a enorme fraude dos direitos nacionáes, que por esse modo se fazia nas alfandegas da mencionada provincia, o que é facto da mais incontestavel notoriedade.

Aconteceu, porém, que não annuindo o dito inspector ao immediato embarque das referidas quatro caixas, no dia em que lh'o exigira o capitão do navio (23 de Janeiro), não as quizerão mais embarcar os reclamantes, e as abandonárão na alfandega com protesto, que lhes não foi aceito.

No entretanto o patacho *S. João Baptista* continuou ainda por muito tempo no porto, e só partio para o Bucêo passado o dia 25 de Abril seguinte; isto é, tres mezes depois do dia em que o capitão fixára como fatal para receber os referidos quatro volumes!

Foi pois muito antes da sahida do navio (a 20 de Fevereiro) que os reclamantes apresentárão ao inspector da alfandega uma conta do valor dos quatro referidos volumes na importancia de Rs. 6:537$000 exigindo o seu embolso, por não terem elles podido ser embarcados no navio *S. João Baptista*. Isto se fazia quando ainda semelhante navio estava no porto, d'onde só sahio dous mezes depois desta exigencia dos reclamantes.

Indeferio-lhes o inspector, como era natural, tão descommunal pretenção, até que partindo o navio em Abril, como fica dito, requerêrão os reclamantes em Setembro seguinte a annullação das letras de reexportação que havião acceitado, e a restituição dos direitos pagos por essa reexportação não effectuada. Obtiverão com effeito a annullação das referidas letras, e restituição dos direitos, com excepção porém da armazenagem, que só mais tarde se lhes mandou pagar, por ordem do thesouro, que julgou irregular a recusa que a tal respeito lhes fizera o inspector. Na fórma do capitulo 16 do regulamento das alfandegas de 22 de Junho de 1836, as mercadorias que nellas se demorão, além de dous annos, são vendidas em praça, depois de se fazerem publicações por editaes, convidando seus donos a que as venhão despachar dentro de trinta dias, e deduzindo-se do seu producto os direitos devidos, e mais despezas inherentes, fica o resto em deposito, para ser entregue a quem de direito fôr. Foi essa disposição applicada ás referidas quatro caixas de damascos, logo que se passou o prazo de sua livre estada na alfandega, as quaes forão effectivamente annunciadas, e não sendo pelos reclamantes despachadas dentro dos trinta dias marcados, a final forão vendidas em praça, e o seu liquido producto conservado em deposito, como determina o predito regulamento. Em Fevereiro de 1852 tinhão feito os reclamantes com que fosse iniciada esta questão diplomaticamente pelo representante de S. M. Britannica nesta côrte, e pelo aviso do ministerio da fazenda de 10 de Fevereiro de 1853, e mais tarde pela nota do de estrangeiros ao ministro britannico, de 13 de igual mez de 1855; ficarão, ao que me parece, satisfactoriamente respondidas as diversas notas deste funccionario da Grã-Bretanha; bem como claramente provada a improcedencia da pretenção de Proudfoot & C.

No entretanto, não se contentando o governo de S. M. a Rainha com as razões apresentadas pelo governo imperial, continuou a insistir em seu proposito até ser creada a presente commissão, á qual sujeitando, como pendente, esta reclamação, tem por isso ella de proferir seu juizo a respeito.

Da simples exposição do facto, que acabo de fazer, deduzem-se naturalmente os fundamentos por que considero infundada, e inadmissivel a presente reclamação.

E em verdade, a não ser por uma caprichosa obstinação da parte dos reclamantes, porque não o quero imputar a motivo mais reprovado, a ninguem parecerá curial o procedimento que tiverão elles de quererem abandonar mercadorias que havião despachado para irem em um navio, só por se lhes ter recusado licença para embarcalas no dia em que peremptoriamente exigirão que fossem ellas postas a bordo, quando ainda esse navio se demorou no porto mais de tres mezes depois desse dia, e tomou ainda 32 volumes dos proprios reclamantes.

Dando mesmo que por parte do inspector da alfandega pudesse haver algum capricho, provocado pelo dos reclamantes, ou por quem os aconselhava: nem por isso é menos certo, não só que elle obrava dentro dos limites de suas legitimas attribuições, as quaes expressamente lhe erão conferidas pela legislação fiscal, como que tudo quanto resultava desse legitimo exercicio de suas funcções não era, como argutamente se allega, impedir a reexportação das mercadorias, mas tão sómente adiar o seu embarque, no mesmo navio, para occasião menos suspeita, como medida fiscal, que era permettido tomar, que já existia em pratica em outras alfandegas do Imperio, e que por isso fôra tambem mandada ali adoptar.

Esse direito pois do inspector da alfandega não lhe póde ser contestado, desde que o regulamento respectivo lh'o concedeu, entre outras disposições, no art. 238.

E cumpre aqui observar que a caução que nos casos de reexportação prestão as partes pelos direitos de consumo, até apresentarem certificado da descarga dos generos reexportados, no porto do seu destino, era reconhecidamente providencia inefficaz, e sempre burlada a respeito de portos como o de Bucêo, onde todos quantos estão em dia com as especulações que para ali se fazião sabem bem com que facilidade se obtinha acolá um falso certificado de descarga, para ser apresentado nas alfandegas do Rio-Grande, o que era um dos meios de renda que o general Oribe havia creado na improvisada alfandega daquelle porto durante a guerra civil do Estado Oriental, e ao mesmo tempo um dos meios de contrabando mais em pratica na provincia do Rio-Grande do Sul.

Não se invoque pois esse documento illusorio, e que tanta fraude acoberta, como é notorio, e sabido, para atacar o legitimo e necessario procedimento do inspector da alfandega no caso em questão.

Accresce ainda que o documento á fl. prova que os reclamantes havião depois volvido á razão, reconhecendo a competencia do acto de que se queixavão; tanto que modificando já a sua phrase, em requerimento dirigido ao successor do supradito inspector em 10 de Outubro de 1851, dizem ahi: « não têm os supplicantes outro recurso, para evitar maiores prejuizos e demora, senão requerer « a V. S. a retenção dos ditos generos na alfandega, etc. »

A isso deferio-lhes o inspector, bem como á restituição dos direitos de reexportação que havião pago, e das letras que tinhão assignado em caução dos direitos de consumo.

No immediato documento á fl. são ainda os proprios reclamantes quem reconhecem, por motivo de requererem a restituição que se lhes deixou de fazer da armazenagem que havião pago no acto do despacho de reexportação, que « não se tendo realisado a reexportação, tudo quanto se praticou « para esse fim veio a ficar sem effeito, e a consequencia necessaria é voltarem as cousas ao antigo « estado. »

Não se sujeitárão assim os reclamantes por seus proprios actos e requerimentos aos effeitos da medida fiscal estabelecida por aquelle inspector?

No entretanto, resolvêrão mais tarde entabolar uma reclamação diplomatica, por intermedio de seu ministro; e é por isso que, depois de terem requerido que fossem detidos na alfandega os generos em questão, não os despachão, deixão vencer-se o tempo em que pelo regulamento devião ser vendidos em praça, não acodem ao annuncio, que os convida a irem despacha-los; tudo sem duvida porque esperavão realisar maiores vantagens no pagamento do preço que pór elles havião exigido, do que em aceita-los, e de qualquer modo dispôr delles.

A vista pois da regularidade com que forão praticados todos os actos relativos a esta questão, em inteira observancia dos regulamentos fiscaes do Imperio, reputo-a negocio findo e terminado, restando comtudo direito aos reclamantes de haverem o producto liquido da venda publica dos mencionados generos, decisão por que opino, e que sujeito ao meu collega britannico.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 31 de Janeiro de 1860.

A. N. Tolentino.

Concordando o commissario britannico com este parecer, lavrou-se a sentença sob n. 62.

N. 62.

Sentença da commissão.

Visto e examinado o presente processo, em que Proudfoot Muir & Moffat reclamão a importancia de quatro caixas com damascos de algodão e lãa, que pretendêrão reexportar da alfandega do Rio-Grande do Sul para o Buenos, em Janeiro de 1850, reexportação que não effectuárão, por haver o inspector daquella alfandega adiado o embarque das referidas caixas para a proximidade da sahida do navio, que ás devia conduzir; medida esta que, por entenderem os reclamantes ser exorbitante das attribuições do mesmo inspector, os fez abandonar a mencionada mercadoria, e exigir deste empregado o valor em que a estimavão, reconhecemos a improcedencia de semelhante reclamação, pelos fundamentos expostos no parecer á fl. ; visto ser aquella medida do inspector, contra que se queixão os reclamantes, um acto de fiscalisação que lhe era permittido pelo art. 238 do regulamento das alfandegas de 22 de Junho de 1836, e que estava em pratica em outras alfandegas do Imperio. E porque a respeito de todos os actos relativos a este assumpto se houvesse procedido em inteira observancia das leis fiscaes do paiz, pondo-se a final em praça as referidas mercadorias, conforme o determinão essas mesma leis (capitulo 16 do citado regulamento), nada mais tem esta commissão que intervir a respeito desta questão, restando aos reclamantes o direito de haver dos cofres nacionaes do Imperio o liquido producto da mencionada venda.

Commissão mixta brasileira e ingleza, 14 de Fevereiro de 1860.

A. N. Tolentino

João Morgan.

Questão sobre o modo de julgar dos arbitros nos casos de divergencia dos commissarios.

N. 63.

Commissão mixta brasileira e ingleza. Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1860.

Ill.mo Sr. — Pela convenção de 2 de Junho de 1858 foi creada uma entidade para decidir os casos em que os commissarios divergissem de opinião a respeito da materia propria das reclamações, e sobre as razões allegadas para justificar a demora da apresentação das mesmas reclamações além do prazo marcado no art. 3º da referida convenção. Essa entidade foi um arbitro ou louvado, o qual, diz a dita convenção em um dos periodos de seu art. 2º, « depois de ter examinado as provas a favor e contra a reclamação, e de ter ouvido, sendo requerido, uma pessoa de qualquer dos lados, e de ter conferenciado com os commissarios, decidirá o caso a final sem appellação. »

Não havendo nenhumas outras disposições d'onde se conheça, ou possa deprehender quaes as normas especiaes por que se pretendia que o arbitro se regulasse no desempenho das funcções que lhe são commettidas, e não sendo inteiramente accordes os juizos a respeito do modo por que deve proceder o mesmo arbitro na prevista hypothese da divergencia dos dous commissarios sobre os pontos que acima ficão consignados, nem dos fins para que essa conferencia foi determinada, solicito a V. S.

que, dando sua attenção ao que ácerca da mencionada entidade dispõe aquella convenção, se sirva communicar-me sua esclarecida opinião sobre a materia dos seguintes quesitos:

1.º Pode o arbitro nos casos em que a convenção estabeleceu que a elle se recorresse dar sua decisão a respeito, afastando-se inteiramente de qualquer das duas opiniões divergentes dos commissarios, e dar uma solução que não seja nenhuma das propostas e sustentadas por esses commissarios?

2.º Exigindo a convenção a prévia conferencia do arbitro com os commissarios, para depois decidir o caso sujeito, é ou não permittido a estes commissarios, por effeito da discussão que nessa conferencia possa mover-se entre os tres juizes, modificar ahi suas primeiras opiniões sobre a materia recorrida, e chegarem ambos a um accordo que dispense a decisão arbitral, ou annuir a qualquer idéa do arbitro que resolva a suscitada divergencia; ou quando aquelle accordo ou essa unanimidade se não deêm, póde qualquer dos commissarios, em virtude dessa mesma discussão, alterar ou modificar sua primeira opinião, em ordem a obter o assentimento arbitral a essa sua opinião assim alterada e modificada?

Reitero a V. S. as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Illmo Sr. Antonio Pereira Rebouças, advogado da commissão mixta brasileira e ingleza por parte do Brasil.

A. N. Tolentino.

N. B. No mesmo sentido dirigio-se o commissario britannico ao advogado por parte do governo da Grãa-Bretanha.

N. 64.

Illmo e Exmo Sr. — Tenho presente a carta official que me dirigio V. Ex., e recebi no dia 14 do corrente, e ao seu conteúdo respondo sobre as funcções do arbitro ou louvado, de que trata a convenção de 2 de Junho de 1858 entre o Imperio do Brasil e a Grãa-Bretanha.

A dita convenção no art. 1º diz: que as reclamações de que trata serão submettidas a dous commissarios, nomeado um por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o outro por Sua Magestade Britannica. E que esses dous commissarios, antes de procederem a outros trabalhos, nomearáõ uma terceira pessoa para servir de arbitro ou louvado em qualquer caso ou casos em que possão divergir de opinião. E se não pudessem concordar na nomeação da mesma pessoa, o commissario de cada lado nomearia uma pessoa; e em todo e qualquer caso em que os commissarios divergirem de opinião na decisão que tiverem de dar, a sorte decidirá qual dessas duas pessoas será o arbitro ou louvado para aquelle caso em particular.

No art. 2.º diz: que os commissarios examinaráõ e decidiráõ das mencionadas reclamações. E que não podendo os dous commissarios achar-se de accordo em alguma reclamação, recorreráõ ao arbitro ou louvado que tivessem nomeado, ou a sorte designar; e esse arbitro ou louvado, depois de ter examinado as provas a favor, e contra a reclamação, e de ter ouvido, sendo requerido, uma pessoa de qualquer dos lados, e de ter conferenciado com os commissarios, decidirá o caso a final sem appellação. Declarando que a decisão dos commissarios, assim como a do arbitro ou louvado, sobre cada reclamação, será dada por escripto, e assignada. E finalmente que Suas Magestades promettião solemne e sinceramente considerar a decisão dos commissarios, ou do arbitro ou louvado, segundo o caso como absolutamente final e conclusa, sobre cada reclamação por elles ou por elle julgada.

No principio do art. 3.º diz-se que sobre a admissão de reclamações apresentadas fóra do prazo ahi prescripto será procedente a opinião da commissão, ou do arbitro ou louvado quando diver-

gentes os commissarios. E no seu final diz-se que os commissarios, o arbitro ou louvado, se elles não puderem chegar a um accordo, serão os competentes para decidir em cada caso se a reclamação foi ou não devidamente feita ou apresentada no seu todo ou em alguma de suas partes, e qualquer dellas segundo o verdadeiro espirito e fim da propria convenção. Isto posto bem se vê que não confere attribuição alguma extraordinaria e excepcional no julgar o arbitro ou louvado, senão a notoriamente conhecida de resolver a dissidencia ou discordancia entre os dous commissarios, no julgar do caso sujeito.

Para que se pudesse ter ao arbitro ou louvado por competente para dar uma decisão contraria á de qualquer dos dous commissarios, ou divergentes de cada uma dellas, seria necessario abstrahir da sua qualidade, e do fim de sua existencia, considerando que do facto de na conferencia com os commissarios não os harmonisar, sendo ao mesmo tempo de sentimento contrario á cada um delles, resultaria ficarem nullas uma e outra de suas opiniões, e revestir-se elle arbitro ou louvado das attribuições, de um tribunal superior de appellação, com poderes illimitados, o que repugna á sua indole arbitral *ad hoc*.

No direito romano de um terceiro arbitro se tratou para resolver a dissidencia dos divergentes, como se deprehende da lei 17 § 5.º ff. de *receptis qui arbitrium receperunt*.

Semelhantemente se vê da Ord. Philipina, liv. 3º, tit. 16, §§ 7º e 8º.

Na Inglaterra, como se vê em Blakstone, *Commentario ás leis inglezas*, tomo 4º, liv. 3º, cap. 1º, citando-a Whart, *Angl. sacr. i* 772. Nicols *Scot. Hist.*, ch. 1, se não estavão de accordo os arbitros, um terceiro com a denominação «Umpire» era chamado para decidir.

Onde porém se acha perfeitamente explicado o proceder do terceiro arbitro é em Pardessus, *Direito commercial*, tom. 5º, pag. 7º, tit. 4º, cap. 1º, sec. 3.º

Not. 1401 apposite assim:

« Dans le cas où tous les arbitres se réunissent avec le tiers, ils rendent tous un seul jugement à la pluralité de voix; et rien n'empêche que ce jugement n'adopte ni l'une ni l'autre des opinions qu'avaient emises les arbitres divisés, quand même il ne serait point rendu á l'unanimité. Mas si les premiers arbitres n'obtempirent pas à la sommation qui leur est faite de venir juger avec le tiers arbitre, ce dernier prononce; et alors il est tenu de se conformer à l'un des avis des arbitres divisés. Il en est de même lorsque quelques arbitres seulement se rendent auprès du tiers arbitre et que les autres s'y refusent. Le jugement réside dans l'une de ces opinions, et la fonction du tiers ne consiste qu'à declarer laquelle lui parait préférable. »

E no Brasil, como se vê do decreto e regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Tit. 8.º Do juizo arbitral, cap. 1º, art. 461. O terceiro arbitro será sempre obrigado a conformar-se com a opinião de um dos arbitros, podendo todavia, se a decisão versar sobre questões diversas, adoptar em parte a opinião de um ou de outro sobre cada um dos pontos divergentes.»

E art. 462.

« Para decidir deverá o 3º arbitro conferenciar com os outros discordantes, que para isso serão notificados, e sómente decidirá por si não se reunindo os arbitros no praso marcado para a conferencia. »

Assim pois, bem se vê que devo responder negativamente ao 1º quesito que V. Ex. me propõe, dizendo que não póde o arbitro nos casos que a convenção estabeleceu que a elle se recorresse dar sua decisão a respeito afastando se inteiramente de qualquer das duas opiniões divergentes dos commissarios, e dar uma solução que não seja nenhuma das propostas e sustentadas por esses commissarios.

Os juizes são os commissarios. O arbitro é para, não harmonisando os commissarios, decidir preferindo a opinião de um delles.

A' 2ª proposição respondo affirmativamente, quanto a ser permittido aos commissarios por

effeito da discussão na conferencia com o arbitro, modificar suas opiniões sobre a materia recorrida, e chegarem ambos a um accordo, que dispense a decisão arbitral, ou annuir a qualquer idéa do arbitro que resolva a suscitada divergencia.

Mas não quanto a poder qualquer dos commissarios, em virtude dessa mesma discussão, alterar ou modificar sua primeira opinião para obter o assentimento do arbitro á essa sua opinião alterada ou modificada.

A razão da differença é conforme se vê do citado Pardessus, e do regulamento do processo commercial brasileiro; o arbitro é para harmônisar entre si, ou modificar de commum accordo as opiniões dos commissarios com a sua. Se porém não os harmonisa, deve decidir entre as divergentes opiniões escriptas, e não entre a sua e uma nova opinião de um dos dous arbitros isoladamente; porque isso viria a constituir-se um novo juizo arbitral entre o commissario dissidente e elle arbitro; novo juizo anomalo, e susceptivel de abusos mui graves.

Sou sempre ás ordens como de V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. Antonio Nicoláo Tolentino, commissario pelo Brasil da commissão ingleza e brasileira.

Muito attento venerador, amigo e obrigadissimo criado.

ANTONIO PEREIRA REBOUÇAS.

N. 65.

Illmo Sr. João Morgan, commissario britannico. — Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1860. — Satisfazendo ao que V. S. de mim exige, permitta-me que lhe expenda as considerações que as suas perguntas me suscitão, e que transmitto a V. S., como sendo a minha opinião professional sobre o assumpto que constitue o objecto das referidas perguntas.

Não ha duvida que a convenção de 2 de Junho de 1858, art. 1°, creou a entidade denominada arbitro ou desempatador (arbitrador ou *Umpire*) para decidir sem mais recurso os casos em que os respectivos juizes commissarios não estivessem de accordo.

Comtudo a citada convenção não marca a natureza dos poderes que lhe assistem para proferir as suas decisões; é então para os definir forçoso recorrer já aos attributos proprios de semelhante entidade, já ao que de ordinario se pratica, e já finalmente ao que dispõe a jurisprudencia.

A boa logica deixa entender que os commissarios, que formão e compoem a commissão mixta, são de si arbitros nomeados pelos governos contractantes, com poderes dados por estes para decidirem em vista de provas, e equitativamente, aquelles apontos entre elles controvertidos sobre que nas suas relações e discussões diplomaticas não conseguirão chegar a um accordo. Ora, cautelosamente se admittio a possibilidade de tambem se não accordarem esses arbitros ou commissarios, e por isso se creou um desempatador, que tem naturalmente por missão decidir qual dos dous commissarios fez do caso vertente uma apreciação mais conforme com a equidade: sendo pois assim, tenho para mim que ao desempatador corre o dever de se conformar com o parecer de um dos commissarios, podendo mesmo, se as questões forem diversas, conformar-se em parte com um, e em parte com outro: pois que se lhe fosse licito apartar-se de ambos então viria a ser elle o unico juiz, a quem desde o começo o negocio poderia ter sido commettido, sem que necessario fosse a intervenção anterior dos commissarios. Que a minha opinião está em harmonia com o espirito da convenção parece derivar-se da obrigação imposta ao desempatador de conferencias com os commissarios, depois de maduro exame das provas sobre que decidirão; o

que tambem não seria preciso se elle tivesse a faculdade de proferir um terceiro arbitrio, distincto e separado dos outros dous. No uso trivial da vida recorre-se a um desempatador sempre que se pretende decidir qual dos dous arbitros deva preferir-se. E na jurisprudencia deste Imperio relativa ao juizo arbitral acho determinado no regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 461, que o desempatador se conforme com um dos dous laudos proferidos.

Por força das ponderações expendidas não posso ver inconveniente algum em que no decurso da conferencia com o desempatador os commissarios cheguem a um accordo, quer por modificação das primeiras idéas, quer por effeito de suggestão então apresentada, e que nesse caso se dispense a intervenção do desempatador; porquanto não lhe sendo os commissarios inferiores, nem superiores, mas achando-se em pé de igualdade, e não tendo, emquanto estão discordes, proferido decisão de que caiba recurso para o desempatador, parece-me que, procedendo da maneira indicada, nada mais fazião do que preencher as vistas da convenção, julgando sobre o merito da especie controvertida e pondo termo á discussão ácerca della.

De V. S. attento venerador e obrigado.

J. J. DE AZEVEDO.

N. 66.

Rio de Janeiro. Commissão mixta brasileira e ingleza, 14 de Fevereiro de 1860.

Illmo e Exmo Sr.—Havendo-se suscitado duvidas na commissão sobre a maneira por que devião os arbitros decidir as questões sujeitas ao seu juizo: isto é, se tinhão elles a mesma plena liberdade de julgamento que aos commissarios deixava a convenção de 2 de Junho de 1858, por isso que, como estes, assignavão a mesma declaração solemne do modo por que procederião no exame e decisão das reclamações que lhes fossem apresentadas; ou se apenas lhes cumpria pronunciarem-se por uma das duas opiniões divergentes dos commissarios; e porque entendesse para mim, quer pelo lado da razão e do bom senso, quer pelas disposições de direito positivo, por varios paizes adoptadas em seus respectivos codigos, quer finalmente pelos fins a que se propunha a sobredita convenção, creando esses juizes especiaes, que não podião elles deixar de optar por uma das duas controversas opiniões dos commissarios, julguei prudente, e cauteloso procurar fazer com que se firmasse sobre tal assumpto uma regra accorde e uniforme, que pudesse ser aceita pelos arbitros como norma de suas decisões; visto como começava a sentir apprehensões de que se daria neste ponto notavel desintelligencia.

Para obtenção desse fim pareceu-me o meio mais conciliatorio provocar dos advogados por parte dos dous governos, adjuntos á commissão, sua opinião professional ácerca da materia sujeita, e nesse sentido propuz ao commissario britannico para que consultassemos a respeito aquelles nossos auxiliares, propondo-lhes os quesitos que apresentei. Admittindo as observações que lhe fiz, tendentes a provar a conveniencia de estabelecer a harmonia no modo de julgamento dos dous arbitros, annuio á minha proposta, e por isso cada um de nós dirigio um officio ao respectivo advogado no identico sentido que V. Ex. verá das inclusas cópias, aos quaes respondêrão elles como tambem dellas se vê, opinando de inteira conformidade com o parecer que havia eu sustentado perante a commissão.

Aconteceu que por esse tempo tivessem os dous juizes arbitros solvido as questões que lhes tinhão sido affectas, por divergencia havida a respeito entre nós, decidindo o brasileiro de confor-

midade com um dos pareceres, ao qual assim deu maioria de votos, mas resolvendo o britannico segundo suas particulares opiniões, em discordancia com qualquer dos nossos pareceres, o que constituia como sentença em que tinhão intervindo tres juizes o unico e singular voto desacorde de um só, o qual desnaturando a sua missão de decidir sobre a divergencia de opiniões dos commissarios, desentendia-se de resolver o caso controvertido e recorrido, e dava assim ao seu juizo, em unidade, força de julgado decisorio, o que é contrariar os fins que teve em vista a convenção no crear esta entidade, e abrir mão das leis e usos admittidos, e já adoptados em identica materia pela convenção de 28 de Julho de 1817, art. 3º do regulamento das commissões mixtas, *in fine*, onde claramente está consagrado o principio racional de dar ás sentenças a maioria de votos.

Veio pois este facto realisar minhas apprehensões, e nessa conjunctura resolvemos, antes de publicar as sentenças do arbitro britannico, offerecer á sua apreciação a materia das referidas consultas, pedindo-lhe uma conferencia, afim de tratarmos desse importante assumpto.

Teve lugar essa conferencia no dia 26 do corrente, e não obstante todas as considerações que offerecemos ao arbitro britannico, conservou-se elle na persuasão de que, conforme a declaração que havia assignado, suas decisões devião tão sómente consultar os dictames de sua razão, a justiça, e a equidade, e que nesse proposito permanecia.

A' vista do occorrido acabei com a reserva em que tinha posto as sentenças por este arbitro proferidas, e resolvi dar conhecimento ao arbitro brasileiro de quanto se havia passado, por parecer-me que não devia elle ignorar o que sobre tal assumpto havia occorrido.

Tendo levado esta questão até onde me era licito fazê-la chegar, só me resta agora trazer todo o occorrido á consideração de V. Ex. para que em sua sabedoria resolva o que fôr mais acertado.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e profunda consideração.

Illmo e Exmo Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANTONIO NICOLÁO TOLENTINO.

Modo de realisar o pagamento das reclamações dos subditos dos dous paizes decididas pela commissão.

N. 67.

Rio de Janeiro. Commissão mixta brasileira e ingleza, 15 de Novembro de 1859.

Illmo e Exmo Sr. — Tendo-me passado o commissario britannico o incluso despacho, que acaba de receber do ministro dos negocios estrangeiros da Grãa-Bretanha afim de que seja eu consultado a respeito do modo de realisar-se o pagamento das reclamações dos subditos dos dous governos decididas pela commissão, para o que offerece no *memorandum*, que junta ao referido despacho, o arbitrio adoptado para semelhante fim entre aquelle governo, e o da União Americana, a respeito das reclamações julgadas pela analoga commissão, que em 1855 se creou, para decisão de taes reclamações, e tendo para mim que semelhante questão sahe da esphera em que deve funccionar a presente

commissão, entendi do meu dever levar os documentos recebidos ao conhecimento de V. Ex.; porque, comquanto tenha por conveniente e admissivel o modo do proposto pagamento, entendo que deve ser isso exclusivamente deliberado entre os dous governos.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha profunda estima, e alta consideração.

Illmo e Exmo Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

A. N. TOLENTINO.

N. 68.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Londres, 26 de Setembro de 1859.

Senhor. — Tenho presente o vosso despacho n. 4, com data de 7 do mez findo, remettendo inclusa uma lista das reclamações que têm sido sentenciadas pela commissão mixta no Rio de Janeiro.

Provavelmente se suscitará questão sobre o modo por que se deverão pagar aos interessados as sommas concedidas pelas sentenças dos commissarios; acho conveniente que consulteis sobre este objecto o vosso collega.

O incluso *memorandum* explica o meio que, em uma identica convenção, celebrada entre este paiz e os Estados-Unidos, foi adoptado para a liquidação dessas sommas.

E' claro que qualquer deliberação tomada será igualmente applicavel a todos os reclamantes, quer tenhão apresentado suas reclamações por intermedio deste ministerio, ou directamente ao commissario; e por conseguinte deixarei de dar qualquer resposta ás perguntas que por ventura me dirijão os interessados neste paiz, até que receba vossa resposta ao presente despacho.

Sou, etc. J. RUSSELL.

Ao Sr. John Morgan, commissario de S. M. Britannica.

N. 69.

Modo adoptado para o pagamento das sommas concedidas pela commissão mixta anglo-americana em 1855.

Na conclusão desta commissão propôz o Sr. Buchanan, ministro da União Americana em Londres, que afim de evitar demora, e trabalho com remessas, o governo britannico lhe entregasse uma quitação a favor dos Estados-Unidos, pela importancia das sommas concedidas aos subditos britannicos, e lhe pagasse a differença entre essa importancia, e a que fosse concedida aos subditos americanos; sendo o mesmo Sr. Buchanan autorisado a dar igual quitação ao governo britannico pela importancia das sommas concedidas aos subditos dos Estados-Unidos.

Annuio a essa proposta o governo britannico, e o saldo resultante das duas quantias foi pago ao ministro americano.

Por meio deste ajuste cada paiz pagou as reclamações de seus proprios subditos. Os reclamantes britannicos forão pagos pelo pagador geral, tendo-se préviamente remettido ao thesouro uma conta das sommas concedidas aos reclamantes britannicos, em virtude da convenção, e passado no parlamento uma lei autorisando o seu pagamento, e pelo pagador geral expedio-se aos reclamantes um aviso no qual se fixava a época em que serião pagos as suas reclamações, á vista das sentenças originaes, e quaesquer outras provas que convencessem ao pagador geral do direito que tinhão os reclamantes ás sommas concedidas.

Ministerio dos negocios estrangeiros, aos 6 de Setembro de 1859.

N. 70.

1ª Secção. N. 55. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1859.

Recebi o officio que V. Ex. me dirigio com data de 15 do corrente, dando-me conta da proposta que lhe fizera o commissario inglez de ordem do seu governo, sobre o modo de realisar-se o pagamento das reclamações dos subditos brasileiros e inglezes decididas por essa commissão.

Concordando com V. S. em que deve ser esse assumpto deliberado entre os dous governos, convém que V. S. nesse sentido responda ao referido commissario.

Logo que o governo de S. M. Britannica, por intermedio de sua legação nesta côrte, ou da nossa em Londres, offerecer qualquer proposta a semelhante respeito, o governo imperial a apreciará devidamente.

Reitero a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Ao Sr. Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 71.

1ª Secção. N. 60. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1860.

O encarregado de negocios de S. M. Britannica nesta côrte em sua nota de 2 do corrente, depois de manifestar o desejo de um accordo sobre o modo de pagamento das sommas que fôrem votadas por essa commissão por conta de qualquer reclamação, offereceu á consideração do governo imperial a seguinte proposta, invocando o precedente identico adoptado entre o governo de S. M. Britannica e o dos Estados-Unidos.

« Cada paiz satisfará as reclamações dos seus proprios subditos, paga a differença pelo governo

contra o qual ella se verifique, trocar-se-ão formaes quitações entre ambos das quantias arbitradas aos respectivos subditos.

O governo imperial reconhecendo a conveniencia de assim executar-se praticamente o art. 4º da convenção de 2 de Junho, e tendo já recorrido ao mesmo expediente para o ajuste final de reclamações com outros governos, respondeu á legação de S. M. Britannica declarando que annuia ao accordo nos termos propostos.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e governo, e aproveitando a occasião para reiterar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

Ao Sr. Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 72.

1ª Secção. N. 58. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1859.

O art. 2º da convenção de 2 de Junho do anno proximo passado, celebrada entre o Brasil e a Grãa-Bretanha, permitte a nomeação de uma pessoa para, na qualidade de advogado, assistir á commissão por parte de cada um dos respectivos governos.

O governo imperial, reconhecendo a conveniencia de ser V. S. assim auxiliado em seus trabalhos, autorisa-o a recorrer para aquelle fim ao Sr. Antonio Pereira Rebouças quando julgue necessaria a sua assistencia.

A escolha do Sr. advogado Rebouças foi determinada pelo conhecimento especial que elle tem das questões que se hão de ventilar por parte do Brasil nessa commissão.

Attendeu outrosim o governo imperial aos precedentes honrosos do Sr. Rebouças, e á certeza que tem de que advogará os interesses brasileiros com a maior imparcialidade e consciencia, sem ter em mente mais do que applicar os principios de justiça e equidade aos casos occurrentes.

Queira V. S. fazer leitura deste despacho em sessão da commissão para que tenha a deliberação do governo imperial os devidos effeitos previstos no citado art. 2º da convenção.

Reitero a V. S. os protestos de minha perfeita estima e consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

Ao Sr. Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 73.

Modelo de titulo para pagamento.

N......

Valor . . . . . $
Deducção de 5 %. . . $

Somma a pagar . . $

Sentença de de

de 18

Reclamação n.

De

Expedido em de

de 18

COMMISSÃO MIXTA BRASILEIRA E INGLEZA.

TITULO N.

Valor . . . . . Rs. $
Deducção de 5 %. . » $

Somma a pagar. . Rs. $

Tendo-se por sentença proferida aos de de 18 decidido definitivamente a reclamação apresentada por parte do governo de Sua Magestade de constante do respectivo processo sob o n.... e julgado o reclamante com direito a haver do governo de Sua Magestade a quantia de em que foi liquidada e julgada a referida reclamação, expedio-se-lhe este titulo com o qual poderá receber do dito governo de Sua Magestade a mencionada quantia, na conformidade dos artigos 4º e 6º da convenção de 2 de Junho de 1858.

Commissão Mixta Brasileira e Ingleza no Rio de Janeiro, de de 18

Os Commissarios

Translation

ANGLO BRAZILIAN MIXED COMMISSION

TITLE N.

Amount	Rs.	$
Deduction of 5 %.	»	$
Amount to be paid	Rs.	$

A definitive sentence having been pronounced on the day of 18 on the claim presented on the part of the Government of H Majesty The
of
as set forth in the respective suit No.
and the claimant having been adjudged to have a right to receive from the Government of H Majesty The
the sum of
in which the said claim has been adjudicated, the present Title has been granted to with which can receive from the said Government of H Majesty The
the above mentioned amount in conformity with the Articles 4 and 6 of the Convention of the second of June 1858.

British and Brazilian Mixed Commission Rio de Janeiro this day of 18

The Commissioners.

N. 74.

Commissão mixta brasileira e ingleza no Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1860.

Illmo e Exmo Sr. — Na sessão de hoje passou-me o commissario britannico o incluso officio acompanhado da communicação que lhe fez o seu ministro nesta côrte, que tambem tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex.

Por essa communicação, que aquelle ministro faz ao dito commissario, segue-se a forçada suspensão dos trabalhos da commissão, até que instrucções do governo britannico determinem as regras por que deve o seu commissario proceder nos julgamentos que a convenção de 1858 commetteu aos dous juizes internacionaes; desapparece pois a liberdade de julgar, que, com tanta imparcialidade e justiça, pareceu querer aquella convenção que tivessem estes juizes, fazendo-os assignar uma solemne declaração, antes de proceder a quaesquer trabalhos, em que se obrigassem a decidir todas as questões, segundo os dictames de sua razão, em conformidade com a justiça e equidade, e sem medo, favor ou affeição a suas nações; desapparece o solemne e sincero compromisso que tomárão as altas partes contractantes de considerar a decisão dos commissarios, ou dos arbitros, absolutamente final e conclusa, e a dar-lhe plena execução, sem objecções ou demora, para a essas estipulações internacionaes substituirem as instrucções do governo britannico.

Se as reclamações contra as injustas sentenças da commissario mixta de Serra-Leôa não fôrem attendidas pela actual commissão, custará a descobrir qual fosse a conveniencia brasileira que aconselhou a convenção de 2 de Junho de 1858, cujo preambulo, que é a razão de ser desse acto, e cujo art. 1º, manifesta e expressamente declarão os fins que tiverão em vista os governos contractantes celebrando-a; desmente-se pois á letra, ao espirito, e aos fins de semelhante convenção, que fica assim reduzida ao unico e exclusivo objecto de liquidar as reclamações dos subditos britannicos.

De um outro ponto se occupa a referida communicação relativamente ao preço do cambio por que devem ser pagas as reclamações britannicas, e são notaveis as seguintes palavras que dizo ministro conterem-se nas instrucções recebidas de lord John Russell sobre semelhante questão: « pelo que « respeita ás reclamações britannicas, a sua liquidação deve ser feita com referencia ao valor brasi- « leiro que tinhão ellas na data das mesmas reclamações. »

De sorte que parece pretender-se que só as reclamações britannicas sejão liquidadas com referencia á differença do valor da moeda corrente brasileira, apezar de que a justiça e imparcialidade exijão que igual modo de liquidação se adopte para as brasileiras.

Finalmente termina essa communicação occupando-se da questão dos juros, cujas regras já eu e o meu collega britannico estabelecemos, e constão da acta de 26 de Janeiro ultimo; parecendo ainda querer-se pôr em duvida os accordos, que, no supposto e crido livre exercicio de decidir conforme nossa consciencia e razão, haviamos celebrado para servirem de norma a nossos julgamentos.

Sorprendido pelo irregular e arbitrario modo por que se pretende dar execução ás disposições da convenção de 1858, e não podendo, á vista da abstenção imposta ao commissario britannico pelo seu governo na 1ª parte daquella communicação, continuar nos trabalhos a cargo desta commissão, resolvemos suspendê-los, levando eu tudo ao conhecimento de V. Ex., de quem aguardo os preceitos por que me devo guiar.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Illmo e Exmo Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANTONIO NICOLÃO TOLENTINO.

Translation

ANGLO BRAZILIAN MIXED COMMISSION

TITLE N.

Amount	Rs.	$
Deduction of 5 %.	"	$
Amount to be paid	Rs.	$

A definitive sentence having been pronounced on the day of 18 on the claim presented on the part of the Government of H Majesty The
of
as set forth in the respective suit No.
and the claimant having been adjudged to have a right to receive from the Government of H Majesty The
the sum of
in which the said claim has been adjudicated, the present Title has been granted to with which can receive from the said Government of H Majesty The
the above mentioned amount in conformity with the Articles 4 and 6 of the Convention of the second of June 1858.

British and Brazilian Mixed Commission Rio de Janeiro this day of 18

The Commissioners.

Suspenção dos trabalhos da commissão.

N. 74.

Commissão mixta brasileira e ingleza no Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1860.

Illmo e Exmo Sr. — Na sessão de hoje passou-me o commissario britannico o incluso officio acompanhado da communicação que lhe fez o seu ministro nesta côrte, que tambem tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex.

Por essa communicação, que aquelle ministro faz ao dito commissario, segue-se a forçada suspensão dos trabalhos da commissão, até que instrucções do governo britannico determinem as regras por que deve o seu commissario proceder nos julgamentos que a convenção de 1858 commetteu aos dous juizes internacionaes; desapparece pois a liberdade de julgar que, com tanta imparcialidade e justiça, pareceu querer aquella convenção que tivessem estes juizes, fazendo-os assignar uma solemne declaração, antes de proceder a quaesquer trabalhos, em que se obrigassem a decidir todas as questões, seguindo os dictamos de sua razão, em conformidade com a justiça e equidade, e sem medo, favor ou affeição a suas nações; desapparece o solemne e sincero compromisso que tomárão as altas partes contractantes de considerar a decisão dos commissarios, ou dos arbitros, absolutamente final e conclusa, e a dar-lhe plena execução, sem objecções ou demora, para a essas estipulações internacionaes substituirem as instrucções do governo britannico.

Se as reclamações contra as injustas sentenças da commissão mixta de Serra-Leôa não fôrem attendidas pela actual commissão, custará a descobrir qual fosse a conveniencia brasileira que aconselhou a convenção de 2 de Junho de 1858, cujo preambulo, que é a razão de ser desse acto, e cujo art. 1º, manifesta e expressamente declarão os fins que tiverão em vista os governos contractantes celebrando-a; desmente-se pois á letra, ao espirito, e aos fins de semelhante convenção, que fica assim reduzida ao unico e exclusivo objecto de liquidar as reclamações dos subditos britannicos.

De um outro ponto se occupa a referida communicação relativamente ao preço do cambio por que devem ser pagas as reclamações britannicas, e são notaveis as seguintes palavras que diz o ministro conterem-se nas instrucções recebidas de lord John Russell sobre semelhante questão: «pelo que «respeita ás reclamações britannicas, a sua liquidação deve ser feita com referencia ao valor brasi- «leiro que tinhão ellas na data das mesmas reclamações.»

De sorte que parece pretender-se que só as reclamações britannicas sejão liquidadas com referencia á differença do valor da moeda corrente brasileira, apezar de que a justiça e a imparcialidade exijão que igual modo de liquidação se adopte para as brasileiras.

Finalmente termina essa communicação occupando-se da questão dos juros, cujas regras já eu e o meu collega britannico estabelecemos, e constão da acta de 26 de Janeiro ultimo; parecendo ainda querer-se pôr em duvida os accordos, que, no supposto e crido livre exercicio de decidir conforme nossa consciencia e razão, haviamos celebrado para servirem de norma a nossos julgamentos.

Sorprendido pelo irregular e arbitrario modo por que se pretende dar execução ás disposições da convenção de 1858, e não podendo, á vista da abstenção imposta ao commissario britannico pelo seu governo, na 1ª parte daquella communicação, continuar nos trabalhos a cargo desta commissão, resolvemos suspendê-los, levando eu tudo ao conhecimento de V. Ex., de quem aguardo os preceitos por que me devo guiar.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Illmo e Exmo Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANTONIO NICOLÃO TOLENTINO.

N. 75.

Officio do commissario britannico ao commissario brasileiro apresentando-lhe o despacho do seu ministro.

Rio de Janeiro, Commissão mixta, 28 de Fevereiro de 1860.

Meu prezado collega e senhor. — Como desde a nossa primeira reunião tenho sempre seguido o systema de franca communicação a V. Ex. das ordens por mim recebidas, em direitura do meu governo, ou por intervenção da legação britannica nesta côrte, pelo que diz respeito a assumptos pertencentes a nossos mutuos e importantissimos encargos na commissão mixta, sou presentemente a apresentar-lhe cópia de um officio que me ha dirigido o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario de S. M. Britannica nesta côrte, com a data de 21 do corrente mez. Do primeiro paragrapho dessa missiva verá V. Ex. que sou prohibido de entreter por ora qualquer das reclamações brasileiras pelas prezas feitas pelos cruzeiros britannicos, condemnadas pelas extinctas commissões, e emquanto não receber novas instrucções a este respeito do governo de S. M. Britannica, que tem consultado os conselheiros legaes da corôa sobre este assumpto, para com o resultado da mesma consulta determinar o que lhe parecer conveniente. O segundo paragrapho do mesmo officio trata da questão do cambio, e o terceiro da de jaros, que cumpre-me submetter á consideração de V. Ex.

Reitero nesta occasião a V. Ex. as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino.

João Morgan, commissario britannico.

N. 76.

Despacho do ministro plenipotenciario de S. M. Britannica ao commissario inglez, de que acima se faz menção.

Petropolis, 21 de Fevereiro de 1860.

Senhor. — Recebi vossos despachos até n. 6, e passo a entreter-vos de algumas questões que exigem immediata attenção:

1.ª Communicou-me lord John Russell que havia consultado os conselheiros da corôa sobre o procedimento que convinha ter a respeito das reclamações provenientes da captura, ou detenção de navios brasileiros empregados no trafico de escravos pelos cruzadores britannicos, desejando elle por isso que não tratasseis de semelhantes reclamações até que recebesseis ulteriores instrucções.

Não obstante a especialidade dos tres casos de que destes conhecimento á lord John Russell no vosso despacho n. 23 de 4 de Dezembro, e que forão agora decididos pelos arbitros (isto é, de terem

sido os navios negreiros relaxados pelo captor sem julgamento algum), comtudo, como do mesmo despacho vejo que houve larga correspondencia com o governo de Sua Magestade, que sempre recusou admittir as reclamações de taes indemnisações, julgo que tereis procedido melhor se não tivesseis tratado dessas questões, sem ter consultado o governo de Sua Magestade; e quizera que fizesseis todo o possivel para que ficassem adiados todos estes casos, até conhecermos a opinião do governo de Sua Magestade, relativamente á conveniencia de admitti-las.

2.ª Quanto á questão da taxa do cambio, que submettestes á consideração de lord John Russell, foi-me declarado « que pelo que respeita ás reclamações britannicas a sua liquidação deve ser feita « com referencia ao valor brasileiro que tinhão ellas na data das mesmas reclamações. »

Segundo entendo quer isto dizer: que admittida uma reclamação de qualquer subdito britannico de uma propriedade que valia mil réis, quando o mil réis valia, por exemplo, duas vezes mais do que actualmente, em moeda ingleza, deverá receber elle agora dous mil réis.

É isto evidentemente justo, e se o commissario brasileiro persistir em impugna-lo será talvez melhor que lhe apresenteis todas as reclamações calculadas em moeda ingleza.

3.ª Noto que no vosso despacho n. 20 de 2 de Dezembro communicais a lord John Russell que o vosso collega brasileiro acha-se autorisado a conceder juros nas reclamações, mas que não tinheis ainda chegado a um accordo com elle a respeito das regras que devem reger essa concessão.

É provavel que a questão de conceder-se ou não juros seja considerada separadamente em cada caso, á vista das suas especiaes circumstancias; mas tenho a firme opinião de que em todos aquelles casos em que um subdito britannico haja sido privado por culpa do governo do Brasil, durante qualquer tempo, do uso de seu dinheiro, ou de equivalente valor, tem inquestionavel direito aos juros da somma de sua primitiva reclamação, e que esta reclamação de juros é tão justificada como a do capital.

Sou, etc.

W. D. Christie.

Ao Sr. João Morgan, commissario britannico.

N. 77.

Cópia da acta da sessão da commissão mixta brasileira e ingleza, celebrada em 28 de Fevereiro de 1860, dia em que forão suspensos os trabalhos da commissão.

Aos 28 de Fevereiro de 1860, reunidos todos os membros da commissão, foi em sua presença lida e approvada a acta da sessão antecedente.

O Sr. commissario britannico apresentou ao Sr. commissario brasileiro um officio seu, acompanhado de outro que lhe dirigira o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. a Rainha da Grãa-Bretanha nesta côrte, concebidos nos seguintes termos (são os dous officios de 21 e 28 de Fevereiro, aqui juntos sob ns. 75 e 76).

Finda a leitura disse o Sr. commissario brasileiro que em virtude do exposto nestes officios era inevitavel a suspensão dos trabalhos da commissão; visto como por parte do Brasil não havião reclamações que não dissessem respeito a aprezamentos e detenções de navios por suspeitos de se propôrem ao trafico de escravos, e declarando o Sr. commissario britannico que reconhecia a necessidade dessa suspensão, desde logo sobr'esteve-se na marcha de todos os negocios pendentes da commissão; e

em seguida passou o Sr. commissario brasileiro a officiar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros do modo seguinte [illegible] o officio de 28 de [illegible] sob n. 74.

Com isto deu-se [illegible] Manoel de Azevedo Marques, secretario por parte do Brasil, lavrei [illegible] que vai assignada por todos os membros da commissão.

Assignados: *Joh. Morgan.* — *A. N. Tolentino.* — *J. J. C. Westwood.* — *Manoel de Azevedo Marques.*

Esta conforme. *Manoel de Azevedo Marques*, secretario.

N. 78.

Despacho do governo imperial approvando a suspensão dos trabalhos da commissão.

1ª Secção. N. 24. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 7 de Março de 1860.

Tenho presente o officio que V. S. me dirigio com data de 28 do mez findo, acompanhando o original do que, na sessão desse mesmo dia, passou a V. S. o commissario britannico, seguido da communicação que a este fizera o respectivo ministro o Sr. Christie de ordens recebidas do seu governo, relativamente aos trabalhos dessa commissão.

Em resposta, cabe-me dizer a V. S. que, considerando devidamente as judiciosas observações expostas no seu citado officio, sobre as alludidas ordens, as quaes em verdade nada menos importão do que limitar por ora a commissão a julgar exclusivamente as reclamações britannicas, visto que a maxima parte, se não a totalidade das brasileiras, ácerca do que versão as ditas ordens, tem por base o aprezamento de navios por suspeita de trafico de escravos: o governo imperial approvou a deliberação por V. S. tomada de suspender os trabalhos da commissão, até que se conheção as instrucções promettidas ao commissario britannico pelo seu governo, afim de que posteriormente se resolva semelhante assumpto de conformidade com os principios estabelecidos pela convenção de 2 de Junho de 1858.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

Sr. Antonio N. Tolentino.

N. 79.

Convite para a celebração das oito sessões pertencentes ao mez de Março preceituadas no art. 3º da convenção.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1860.

Illmo e Exmo Sr. — Acabo de receber do commissario britannico a communicação inclusa por cópia sob n. 1, convidando-me, em virtude de ordem do seu ministro, para a celebração de

oito reuniões durante o presente mez, afim de cumprir-se o preceito da convenção de 2 de Junho de 1858.

Não sei os motivos que deram origem a essa nota [illegible] do ministro de S. M. Britannica; mas apressei-me em responder ao meu collega na fórma da cópia [illegible] inclusa sob n. 2.

E como é evidente que, no estado em que se acha a questão, não me é permittido continuar nas funcções do meu cargo, suspensas pelo successo de que dei conhecimento a V. Ex. em meu officio de 28 do mez findo, trazendo agora esta occurrencia á illustrada consideração de V. Ex., venho solicitar a prévia e indispensavel autorisação, se opportuno e conveniente a julgar V. Ex., para reinstallar os suspensos trabalhos da commissão, de cujo andamento darei ulterior conta a V. Ex.

Apresento como sempre a V. Ex. os meus protestos de subida estima e perfeita consideração.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANTONIO NICOLÁO TOLENTINO.

N. 80.

Convite do commissario britannico ao brasileiro.

N. 1. — Rio de Janeiro, 25 de Março de 1860.

Illmo e Exmo Sr. — Participo a V. Ex. que hoje recebi ordem do meu ministro, o Sr. William Dougal Christie, de communicar-lhe que estou prompto a cooperar com V. Ex. para que se effectuem oito reuniões da commissão mixta durante o presente mez, afim de cumprir-se com o preceito da convenção de 2 de Junho de 1858.

Satisfazendo desta maneira á sobredita ordem do Sr. Christie, tenho a honra de reiterar a V. Ex. as expressões de minha particular estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino.

JOÃO MORGAN.

N. 81.

Resposta do commissario brasileiro.

N. 2. — Rio de Janeiro, 26 de Março de 1860.

Illmo Sr. — Acaba de me ser entregue a participação que com data de hontem me faz V. S. de que recebêra ordem do seu ministro, o Sr. William Dougal Christie, para communicar-me que está V. S. prompto a cooperar comigo para que se effectuem oito reuniões da commissão mixta durante o presente mez, afim de cumprir-se com o preceito da convenção de 2 de Junho de 1858.

Deprehendendo dessa resolução que acha-se removida a causa que determinou a suspensão dos trabalhos da commissão, apresso-me, nessa crença, em solicitar do meu governo a indispensavel autorisação para reinstallar-se a commissão, sem o que não me é licito funccionar regularmente como membro della, e logo que a obtenha serei prompto em pôr-me á disposição de V. S.

Congratulando-me por tão judiciosa deliberação do Sr. ministro de S. M. Britannica, tenho assim provado a V. S. a solicitude com que satisfaço os preceitos que me envia, renovando a V. S. as seguranças de minha particular estima e distincta consideração.

Illmo Sr. João Morgan, commissario de S. M. Britannica.

A. N. Tolentino.

N. 82.

Autorisação do governo imperial para reinstallação dos trabalhos da commissão.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 27 de Março de 1860.

Foi-me presente o officio de V. S. datado de hontem acompanhando por cópia o que lhe dirigira o commissario inglez, convidando-o a renovar os trabalhos da commissão mixta, que, por mutuo accordo, e pelos motivos expostos em officios anteriores, havião sido interrompidos; e em resposta tenho a dizer-lhe que não ha razão para se não prestar V. S. ao convite do referido commissario, uma vez que tenhão cessado os motivos que servirão de fundamento áquella interrupção.

Prevaleço-me da opportunidade para renovar a V. S. meus protestos de distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

Ao Sr. A. N. Tolentino.

N. 83.

Officio do commissario brasileiro dando conta ao governo imperial da reinstallação da commissão, e do que então occorrêra.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1860.

Illmo e Exmo Sr. — Communico a V. Ex. que reinstallando-se hoje, conforme a ordem de V. Ex., e o convite do commissario britannico, os interrompidos trabalhos da commissão, comecei por dar conhecimento ao meu collega do despacho do governo imperial de 7 do corrente, que approvára o procedimento da suspensão dos referidos trabalhos; a solicitação que em virtude do

seu convite fizera eu a V. Ex., para autorisar-me a recomeçar taes trabalhos, e a concessão que para isso me fôra dada em despacho de hoje, declarando-lhe em seguida que entrando de novo em exercicio desejava saber se com effeito tinhão cessado os motivos que servirão de fundamento áquella interrupção, como se me ordenava no citado despacho, e para que ficasse isso consignado na acta.

Com sorpresa minha respondeu-me o commissario britannico que além da ordem do seu ministro, de convidar-me para celebrar no corrente mez as oito sessões estabelecidas pela convenção, nenhuma outra recebêra, nem se achava autorisado para retirar aquella que occasionára a suspensão dos nossos trabalhos.

A' vista de tão estranha e inesperada declaração, reproduzi ao meu collega as razões da imprevista e inevitavel necessidade, da minha parte, de exercer o mesmo dever que já antes cumprira; e por isso lhe disse que estava na obrigação de suspender de novo os trabalhos, visto como existião em plena inteireza os motivos daquella primeira suspensão; e provocando a respeito a opinião do mesmo commissario, declarou-me elle que com effeito reconhecia essa necessidade pela subsistencia dos preexistentes motivos, que lhe não era permittido remover.

Expondo então que me tinha sido communicada a nota de 29 do mez corrente do Sr. ministro de S. M. Britannica ao governo imperial, tratando desta questão, bem como a resposta que a ella dera V. Ex., accrescentei que entendia indispensavel, para não deixar em silencio algumas proposições menos exactas da mencionada nota do Sr. ministro britannico, fazer um *memorandum* circumstanciado e fiel de todo o occorrido na sessão de 28 de Fevereiro ultimo, que offerecia á correcção do commissario britannico em tudo quanto por ventura tivesse elle de inexacto, reservando-me tão sómente o deduzir, por minha conta, as consequencias que me parecião seguir-se dessa fiel exposição dos factos.

Lido esse *memorandum* ao commissario britannico, concordou elle, e reconheceu a exactidão com que havião sido por mim narradas todas as circumstancias havidas. Incluso remetto a V. Ex. esse *memorandum*, que naturalmente me foi provocado pela nota citada do Sr. ministro britannico, afim de rectificar assim a inexactidão e irregular apreciação de alguns factos nella enumerados.

Tenho exposto a V. Ex. tudo quanto se passou na sessão de hoje, e tendo por esta vez cumprido os preceitos que por V. Ex. me forão prescriptos em seu despacho desta data, estou seguro de obter a benevola approvação do governo imperial.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

ANTONIO NICOLÁO TOLENTINO.

N. 84.

Approvação do governo imperial ao procedimento do commissario brasileiro de suspender de novo os trabalhos da commissão.

1ª Secção. N. 37. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1860.

Pelo seu officio de 27 do mez findo, que accuso recebido, communica-me V. S. que, reinstallando-se nesse dia os interrompidos trabalhos da commissão, começou por declarar ao seu collega que entrando de novo em exercicio desejava saber se com effeito tinhão cessado os motivos que servirão de

fundamento á suspensão havida, afim de que ficasse isso consignado na acta. Outrosim me communica que tendo ouvido do dito seu collega, em resposta, que além da ordem do seu ministro, de convida-lo para celebrar naquelle mez as oito sessões estabelecidas pela convenção, nenhuma outra recebêra, nem se achava autorisado para retirar a que occasionára a alludida suspensão, V. S. reproduzira as razões da imprevista e inevitavel necessidade de exercer por sua parte o mesmo dever que antes cumprira; sendo que, por isso, se achava na obrigação de suspender de novo os trabalhos, o que effectivamente teve lugar.

Inteirado destas communicações, cabe-me em resposta dizer a V. S. que o governo imperial approvou o seu procedimento; visto que subsistião em toda a plenitude os motivos que determinárão a primeira suspensão.

Por esta occasião julgo conveniente remetter a V. S. para seu conhecimento as cópias inclusas das notas trocadas entre este ministerio e a legação de Sua Magestade Britannica, relativamente ao assumpto de que se trata.

Reitero a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

Ao Sr. Antonio Nicoláo Tolentino.

N. 85.

Primeira nota do ministro plenipotenciario de S. M. Britannica ao governo imperial sobre a suspensão dos trabalhos da commissão.

Petropolis, 20 de Março de 1860.

Sr. Ministro. — Fui informado pelo Sr. Morgan, commissario britannico na commissão mixta de reclamações, de que o seu collega brasileiro insistio em uma suspensão dos trabalhos da commissão, e de que, emquanto o Sr. Morgan continúa a comparecer na casa da commissão nos costumados dias de trabalho, o Sr. Tolentino tem constantemente deixado de comparecer, desde o 1º do corrente; e que os commissarios concordárão entre si, em consequencia desta suspensão, em prorogar o prazo do recebimento das reclamações, que de conformidade com as disposições da convenção, terminou no dia 10 deste mez, até o fim de dez dias depois que a commissão reassumir as suas funcções.

V. Ex. acha-se já prevenido, por uma communicação particular que lhe fiz, de que estou ancioso por conferenciar verbalmente com V. Ex. sobre varias questões connexas com a commissão, e demorarei, até que me seja permittido ver a V. Ex., quaesquer observações relativas aos motivos que determinárão o Sr. Tolentino a suspender os trabalhos da commissão.

Notarei simplesmente por agora que a suspensão não era absolutamente necessaria, e nem póde sustentar-se que seja *inevitavel*.

O meu fim dirigindo esta nota a V. Ex. é fazer sentir as difficuldades, que podem resultar do actual procedimento dos commissarios, e instar com V. Ex. afim de aconselhar sem demora o commissario brasileiro a fazer o que é ainda possivel fazer-se, para prevenir desagradaveis embaraços.

Pelo art. 3º da convenção, os commissarios são obrigados a reunir-se para tomar em consideração as reclamações, pelo menos oito vezes em cada mez. Ha ainda tempo para que o Sr. Tolentino volte á commissão, e celebre oito sessões com o seu collega, antes do fim do presente mez; e é do meu dever declarar a V. Ex., com respeitosa franqueza, que se oito sessões não fôrem celebradas du-

rante o corrente mez, as disposições da convenção não serão cumpridas, e a falta não recahirá sobre o governo de S. M., sobre o seu ministro, ou sobre o commissario.

A convenção não confere poderes aos commissarios para prorogar o prazo em geral para recebimento das reclamações, além do dia fixado no art. 3.º Ella certamente os habilita, no caso de qualquer reclamação particular, em que as razões para a demora serão estabelecidas a seu contento, a prorogar o prazo para a sua apresentação por um periodo não excedente a seis mezes; porém uma admissão posterior de um certo numero de reclamações, em consequencia de uma prorogação de prazo em que os commissarios resolvêrão concordar, de certo não está no espirito, nem na letra de semelhante disposição; e o governo de Sua Magestade ficará claramente autorisado para, se assim o julgar conveniente, recusar uma tal admissão posterior.

Não careço observar a V. Ex. que esta prorogação de prazo em que os commissarios concordárão póde ter um resultado fraudulento; visto como os reclamantes residentes no Brasil podem ser della avisados, emquanto que os residentes na Inglaterra não poderão receber em tempo a noticia.

Ainda quando os commissarios fossem justificados por suspender os seus trabalhos no exame das reclamações, nenhuma necessidade podia haver para suspender as reuniões para o recebimento das reclamações além do dia 10; e por conseguinte a prorogação do prazo accordado foi completamente desnecessaria, assim como inconveniente, e não autorisada.

Devo portanto rogar a V. Ex. que aconselhe o commissario brasileiro a tornar a comparecer na commissão, de modo a celebrar esta oito sessões durante o presente mez; instruindo-o outrosim, como me proponho instruir o Sr. commissario Morgan, de que o dia em que as sessões da commissão recomeçarem será considerado o ultimo para o recebimento geral das reclamações; e que, se quaesquer reclamações forem posteriormente apresentadas á commissão, o direito de admitti-las póde ser especialmente considerado pelos commissarios, segundo a disposição do art. 3º da convenção.

Tenho unicamente a accrescentar que na questão de que se trata desnecessaria e impropriamente, segundo a minha opinião, forão suspensos os trabalhos da commissão; e que estou ancioso por conferenciar com V. Ex., e prompto para esperar a V. Ex. a qualquer hora que me indique, nutrindo a esperança de que poderemos em conversação chegar a uma satisfactoria intelligencia sobre os pontos, que neste momento podem parecer a V. Ex. de duvida ou difficuldade.

Prevaleço-me da occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

W. D. Christie.

N. 86.

Memorandum do commissario brasileiro sobre a suspensão dos trabalhos da commissão a que se refere o seu officio desta data (documento n. 83).

A sessão da commissão mixta brasileira e ingleza do dia 28 de Fevereiro ultimo começou dirigindo o commissario britannico ao commissario brasileiro um officio acompanhado de um despacho do ministro de S. M. Britannica nesta côrte, no qual lhe declarava que, em virtude de ordens recebidas do seu governo, deveria elle, emquanto não recebesse ulteriores instrucções do mesmo governo, que para isso consultára os advogados da corôa, não tratar de reclamações provenientes da captur

ou detenção, pelos cruzadores britannicos, de navios brasileiros suspeitos do trafico de escravos. Apenas lido pelo commissario brasileiro semelhante despacho, declarou elle ao seu collega que tal ordem importava a inevitavel interrupção dos trabalhos da commissão; visto como, havendo sido esta estabelecida para o fim especial de examinar e decidir as controversias reclamações existentes entre os dous paizes, e consistindo as do Brasil unica e exclusivamente de aprezamentos de navios brasileiros pelos cruzeiros britannicos, por suspeita de traficarem em escravos, das quaes reclamações o referido despacho ordenava ao commissario britannico que não tratasse, emquanto lhe não fossem expedidas ulteriores instrucções, era evidente que falseado ficava por essa ordem o fim da convenção de 2 de Junho de 1858, suspendendo-se, embora temporariamente, o exame e decisão de todas as reclamações brasileiras, que esse acto commettêra simultaneamente á commissão, para só ficarem subsistindo, e sendo attendidas, as reclamações britannicas; e porque mal comprehenderia o commissario brasileiro os deveres de sua posição, contribuindo para a pratica de uma tão injustificavel desigualdade, que vinha desnaturar as funcções que a ambos os commissarios havião sido solemnemente confiadas por aquella convenção, manifestou elle ao seu collega que considerava-se na imperiosa obrigação de suspender, por sua parte, os trabalhos da commissão, emquanto instruia do occorrido ao seu governo, para resolver sobre semelhante emergencia. Objectou o commissario britannico que não se tratava de todas as reclamações brasileiras, mas tão sómente daquellas já antes sentenciadas pela commissão mixta de Serra-Leôa, como aliás o dizia elle no seu dito officio. Fez então o commissario brasileiro notar ao commissario britannico que o despacho que elle acabava de communicar-lhe era absoluto, e abrangia indistinctamente todos os navios brasileiros aprezados por cruzadores britannicos, sem excepção alguma, nem mesmo dos capturados em virtude do denominado «Bill Aberdeen»; e que por isso era deficiente a interpretação que lhe dava o commissario britannico em seu citado officio.

Á vista desta observação, acompanhada da citação das proprias expressões do referido despacho, conveio o mesmo commissario britannico, e concordou com o brasileiro, na inevitavel necessidade da suspensão dos trabalhos da commissão, desde que ficavão assim postas de lado as reclamações brasileiras, reconhecendo como menos justo o occupar-se ella tão sómente de reclamações britannicas, emquanto se não recebessem as promettidas instrucções do seu governo. Em presença deste reconhecimento, e acquiescencia, declarou o commissario brasileiro ao dito seu collega que ia dirigir ao governo imperial a participação deste imprevisto acontecimento, e nella diria que havião ambos concordado na suspensão dos trabalhos, ao que assentio elle, como consta do officio que então redigio, e lhe leu, o commissario brasileiro, e como se mencionou na acta dessa sessão, por todos firmada, onde forão transcriptos *verbum ad verbum* os dous citados documentos apresentados pelo commissario britannico ao seu collega, e o officio por este dirigido ao governo imperial.

Depois de assim resolvida definitivamente, por ambos, a suspensão dos trabalhos da commissão, perguntando o commissario britannico como se proveria a respeito do recebimento das reclamações, cujo prazo, fixado em doze mezes pelo art. 3º da convenção, devia expirar a 10 do proximo mez de Março, disse o commissario brasileiro que, no seu entender, sendo o acto do recebimento das reclamações uma das funcções da commissão, parecia-lhe evidente que, uma vez suspensos seus trabalhos, ficava ella, *ipso facto*, inhibida de obrar; e por isso não lhe era permittido praticar acto algum que exigisse ou importasse exercicio real e effectivo de qualquer de suas interrompidas funcções; tendo portanto elle commissario para si que tambem deveria considerar-se interrompida a recepção de taes reclamações, como consequencia congenita com a interrupção dos ditos trabalhos, para que, quando se reinstallasse a commissão, se completasse então o prazo estabelecido no referido artigo. Dando porém o commissario brasileiro essa opinião como sua, e não como a melhor, e apezar do assentimento que lhe dera a seu collega, não foi ella, nem o podia ser, motivo de deliberação, tanto que nada a tal respeito consta da acta então lavrada. Prova isso que semelhante questão accidental, e *post factum*, nem fizeram regra, nem mesmo foi considerada como connexa ou dependente da que se debatêra na sessão desse dia.

Assentada, resolvida, e effectuada a suspensão dos trabalhos da commissão, disse o commissario britannico que, isso não obstante, viria nos dias costumarios á commissão, só para ver seus dignos collegas, e com elles conversar, ao que respondeu por sua parte o commissario brasileiro, dizendo que, comquanto não lhe fosse tão facil fazer o mesmo, pela sua distante residencia fóra da cidade, agora que nenhum dever official o chamava á commissão, compareceria tambem ahi aquellas vezes que pudesse, para encontrar-se com os seus estimaveis collegas; não se tendo porém deliberado, nem sendo possivel fazê-lo em taes circumstancias, que devesse a commissão continuar a reunir-se nos dias de suas sessões, como se não houvesse occorrido a suspensão de seus trabalhos.

Desta minuciosa, fiel e exacta exposição dos factos resulta:

1.º Que a suspensão dos trabalhos da commissão, que proseguia regularmente no seu caracter e funcções de tribunal internacional de justiça, que lhe conferira a convenção de 2 de Junho de 1858, proveio do imprevisto despacho do governo de S. M. Britannica, communicado ao seu commissario, e por este apresentado á commissão.

2.º Que o effeito desse despacho, a que o commissario britannico declarou que ia dar inteira observancia, foi desnaturar as funcções que a este tribunal internacional havia conferido a mencionada convenção, atacar o caracter de que ella revestira seus membros, intervir em seus actos judiciarios, prejulgando-os, e destruindo assim a liberdade que lhes outorgára a mesma convenção (art. 1º no seu periodo 5º, e art. 5º).

3.º Que, como immediata e irrecusavel consequencia desse despacho anormal, illudio o governo de S. M. Britannica, por sua parte, o compromisso synallagmatico, que solemne e sinceramente contrahira, de « considerar a decisão dos commissarios como absolutamente final e conclusa, e de dar « plena execução a taes decisões, sem objecção, evasiva ou demora » (arts. 2º e 5º da dita convenção).

4.º E finalmente, que quaesquer inconvenientes que por ventura se originem desta suspensão dos trabalhos da commissão, tornada imprevista e inevitavel pelo exclusivo facto do governo de S. M. Britannica, devem inteira e unicamente recahir sobre o mesmo governo.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1860.

A. N. Tolentino.

N. 87.

Resposta do governo imperial á primeira nota do ministro plenipotenciario de S. M. Britannica.

1ª Secção. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 24 de Março de 1860.

Está em meu poder a nota, que com data de 20 do corrente me fez a honra de dirigir o Sr. W. Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, versando sobre a suspensão, que ultimamente teve lugar nos trabalhos da commissão mixta brasileira e ingleza estabelecida nesta côrte.

Na referida nota allega o Sr. Christie haver sido informado pelo Sr. Morgan, commissario britannico na mencionada commissão, de que o seu collega brasileiro insistira em uma suspensão dos trabalhos, e outrosim de que, emquanto o Sr. Morgan continúa a apresentar-se na casa da commissão nos costumados dias de sessão, o Sr. Tolentino tem constantemente deixado de comparecer desde o dia 1º do corrente; havendo ambos os commissarios concordado entre si, em consequencia

desta suspensão, em prorogar o prazo do recebimento das reclamações, que segundo as disposições da convenção terminou no dia 10 deste mez, até o fim de dez dias depois de reinstallada a commissão.

Tomando em consideração este assumpto, o Sr. Christie começa por notar que a suspensão de que se trata não era absolutamente necessaria, nem póde sustentar-se que fosse *inevitavel*, e declara que passando a nota, a que esta responde, teve por fim fazer sentir as difficuldades, que podem resultar do facto em questão, e instar comsigo para que aconselhe seja demora o commissario brasileiro a fazer o que ainda é possivel fazer-se, em ordem a prevenir desagradaveis embaraços.

Entende o Sr. Christie que, não tendo havido motivo sufficiente para a suspensão, deve o commissario brasileiro comparecer aos trabalhos da commissão, de modo a celebrar esta ainda no decurso do corrente mez as oito sessões preceituadas pelo art. 3º da convenção, e apressa-se a declarar que, se essa disposição não fôr cumprida, a falta não recahirá sobre o governo de S. M. Britannica, sobre o seu ministro ou sobre o seu commissario.

Entende tambem o Sr. Christie que a convenção não confere poderes aos commissarios para prorogar o prazo em geral para o recebimento das reclamações, além do dia fixado no art. 3º, e por conseguinte que a prorogação ora combinada entre os mesmos commissarios não está no espirito nem na letra de semelhante disposição, e ficará o governo de S. M. Britannica claramente autorisado para, se assim o julgar conveniente, recusar a admissão posterior das reclamações que fôrem apresentadas.

Resumidas assim as proposições principaes da nota com que me occupo, entrarei na devida apreciação dellas; e seguindo a ordem em que forão expostas; começarei por observar ao Sr. Christie: que a suspensão dos trabalhos da commissão tornou-se a consequencia obrigatoria do despacho do governo de S. M. Britannica, transmittido pelo Sr. Christie ao respectivo commissario, e por este apresentado em sessão da commissão, ordenando áquelle commissario que não tomasse conhecimento de reclamações provenientes « da captura e detenção de navios brasileiros, suspeitos do « trafico de Africanos, pelos cruzeiros britannicos. »

O Sr. Christie seguramente comprehende que, versando todas as reclamações brasileiras, unica e exclusivamente, sobre a captura e detenção de taes navios, excluidos esses factos da actual consideração do commissario britannico pelo citado despacho, ficava a commissão limitada a tratar tão sómente das reclamações britannicas, o que sem duvida importaria falsear manifestamente os fins de reciproco interesse que se propuzerão os dous governos celebrando a convenção de 2 de Junho de 1858; sendo portanto evidente que não devia o commissario brasileiro acquiescer a semelhante situação.

A commissão, como o Sr. Christie perfeitamente sabe, foi instituida com o objecto especial de examinar e decidir as diversas reclamações apresentadas aos dous governos, e a respeito das quaes não tinhão estes podido chegar a um accordo.

Claro é pois que excluir assim *in limine* as reclamações de uma das altas partes contractantes, equivale a impedir e a tornar impraticaveis as funcções normaes e regulares da commissão, a atacar a independencia, que se lhe conferio como tribunal de justiça, dando regras á consciencia dos seus juizes, e pautando lhes as decisões.

Vê-se por conseguinte que a suspensão de que se trata cabe ajustadamente no 3º periodo do art. 3º da convenção mencionada, por isso que foi *imprevista e inevitavel*.

Demonstrado deste modo que a interrupção dos trabalhos da commissão era um acto inevitavel, em presença do referido despacho do governo de S. M. Britannica, demonstrado me parece tambem ficar, desde que tal acto foi provocado pelo governo britannico, que, se ha falta de cumprimento das estipulações da convenção, ella só recahe sobre aquelle governo, sem que de modo algum possa ser responsabilisado o governo imperial, ou o seu commissario, que não podião proceder diversamente.

E cabe-me aqui assegurar ao Sr. Christie que, comquanto a principio hesitasse o commissario

britannico na necessidade de suspender os trabalhos da commissão, logo que ouvio as observações que a semelhante respeito lhe offereceu o seu collega brasileiro, accedeu a ellas, e prestou o seu assentimento ao acto de que se trata; como tudo se deprehende do officio do commissario brasileiro, de que dou conhecimento ao Sr. Christie pela cópia inclusa, e consta da respectiva acta, firmada por toda a commissão; provando ainda este facto *ex-abundanti* sobre quem deve recahir a responsabilidade superveniente.

Da suspensão entre os commissarios accordada, como fica exposta, evidencia-se que não prorogárão elles, como aliás suppõe o Sr. Christie, o prazo para o recebimento das reclamações: acto esse que, a ter tido lugar, seria em verdade exorbitante de suas attribuições.

Suspensos os trabalhos da commissão, obvio é que ficava esta inhibida de funccionar, emquanto subsistisse essa suspensão. Ora, como o acto de receber reclamações fosse incontestavelmente uma de suas funcções, entendêrão os commissarios, por deducção deste raciocinio, que, não podendo elles exercer, durante a suspensão, attribuição alguma, quando se reinstallasse a commissão preencherião o tempo que faltasse para completar o prazo de um anno prescripto pelo art. 3º da convenção, prazo que a imprevista suspensão viera interromper, e impedir que fosse satisfeito.

Sem embargo, porém, desta muito natural explicação que tem a resolução tomada pelos commissarios, não duvido concordar com o Sr. Christie, em que seja considerado o dia 10 de Março como o limite marcado pelo art. 3º para o recebimento das reclamações, ainda a despeito do facto da suspensão, que não implica com esse recebimento.

Devendo as ditas reclamações ser apresentadas á commissão dentro de doze mezes, a datar do dia de sua primeira reunião, e sendo essa apresentação feita por intermedio dos respectivos governos, suspendeu o governo imperial daquelle dia em diante, não só a recepção, como a remessa á commissão de toda e qualquer reclamação.

Dest'arte ficão prevenidos os desejos do Sr. Christie, por ser identica a interpretação que dá á convenção: evita-se a possibilidade de resultado fraudulento que essa prorogação poderia trazer; e por ultimo não terá o governo de S. M. Britannica necessidade de recusar a admissão posterior das reclamações que fôrem apresentadas, desde que o governo imperial concorda em que nenhuma mais seja admittida, salvo as comprehendidas na excepção do já citado art. 3.º

De quanto acabo de expôr resulta que não póde o governo imperial, como deseja o Sr. Christie, aconselhar ao commissario brasileiro a que compareça á commissão, afim de que celebre esta, ainda durante o corrente mez, as oito sessões exigidas pela convenção.

A suspensão dos trabalhos, como demonstrado fica, foi *inevitavel*, e como tal o governo imperial approvou o acto do seu commissario, sendo em virtude disso, e mesmo do accordo de seu collega britannico, que não tem aquelle comparecido á commissão nos costumados dias de sessão, attenta a reconhecida inutilidade de sua presença ali, emquanto tal suspensão existir.

Convencido de haver assim cabalmente respondido á nota do Sr. W. Dougal Christie, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. William Dougal Christie.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 88.

Segunda nota do ministro de S. M. Britannica sobre a suspensão dos trabalhos da commissão.

Petropolis, 23 de Março de 1860.

Sr. Ministro. — Havendo reflectido, e sentindo repugnancia, que eu julgo será com benevolencia apreciada por V. Ex., em visitar, a não ser em circumstancias de absoluta necessidade, essa capital, onde a febre amarella grassa com tanta violencia, resolvi dirigir-me novamente a V. Ex. relativamente á suspensão dos trabalhos da commissão mixta e a contestar as razões que teve o commissario brasileiro para interrompê-los, dado o caso que V. Ex. não lhe tenha dado ordem de reassumi-los, como o requisitei na minha nota de 20 do corrente.

O Sr. Tolentino instou pela suspensão dos trabalhos da commissão, em consequencia de lhe ter o Sr. Morgan informado de que o governo de S. M. consultára os seus costumados conselheiros legistas sobre as questões connexas com as reclamações brasileiras, procedentes de detenção ou captura de navios suspeitos de empregarem-se no trafico illicito de Africanos, e de que lhe fôra dado ordem de abster-se de tratar de qualquer dessas reclamações até receber ulteriores instrucções.

V. Ex. observará que não ha ahi uma prohibição absoluta de tratar de semelhantes reclamações, mas simplesmente uma ordem de abster-se de tratar dellas por pouco tempo, até á chegada de certas instrucções que se estão preparando.

Lastimo a necessidade dessa curta suspensão de trabalhos por parte do Sr. Morgan, quanto ás reclamações de trafico de Africanos: não deixará, porém, V. Ex. de considerar que o governo do Brasil tem a vantagem de estar perto do seu commissario, e póde, a qualquer momento, transmittir-lhe conselhos e instrucções, emquanto que a distancia em que o commissario britannico se acha do seu governo é necessariamente causa de difficuldades, quando elle pede instrucções, e quando tem de as receber. Não deve, pois, sorprender a V. Ex. a breve e inesperada demora que occorre na expedição de instrucções sobre questões algum tanto intrincadas, e de summa importancia.

Nestas circumstancias espero que o governo imperial não julgará do seu dever oppôr-se ao exame posterior de algumas das reclamações que forão presentes á commissão. É obvio, entretanto, que se dahi se receia alguma vantagem injusta para as reclamações britannicas, o commissario brasileiro póde receber instrucções para cingir-se, por ora, ás discussões preliminares das reclamações, adiando as sentenças até que o Sr. Morgan receba as instrucções esperadas.

Já fiz sentir a V. Ex. que pelos termos da convenção não estão os commissarios autorisados para suspender os seus trabalhos, e que devem celebrar oito sessões por mez para o exame das reclamações. Nada obstando na convenção á celebração de duas ou tres sessões no mesmo dia, nada tambem obsta á observancia do seu preceito, que póde ser cumprido no decurso do presente mez, se, contra a minha espectativa, as sessões da commissão não fôrem novamente abertas.

Estimei saber que provavelmente V. Ex. virá a Petropolis logo depois do dia 25, e que assim terei, em breve, opportunidade para fallar com V. Ex. ácerca da commissão e das reclamações.

Entretanto as unicas questões urgentes são a continuação das sessões da commissão, e o encerramento do prazo geral marcado para a recepção das reclamações, e a respeito de taes questões lisongeio-me de que, nas minhas communicações por escripto, expliquei-me de um modo assaz satisfactorio para conseguir de V. Ex. acolhimento ás minhas requisições.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

W. D. Christie.

N. 89.

Resposta do governo imperial á segunda nota do ministro de S. M. Britannica.

1ª Secção. N. 5. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 2 de Abril de 1860.

Cumpro o dever de accusar recebida a nota que o Sr. William D. Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, me passou com data de 23 do mez proximo findo, tendo por objecto a suspensão dos trabalhos da commissão mixta brasileira e ingleza estabelecida nesta côrte, que já fôra assumpto da nota anterior do Sr. Christie de 20 do mesmo mez.

Nesta sua segunda nota, o Sr. Christie commenta os motivos que determinárão o commissario brasileiro a provocar a mencionada suspensão, resolvida depois pelo mutuo accordo dos dous commissarios, e desenvolve os argumentos com que na primeira nota procurou provar que tal suspensão não era necessaria; devendo por conseguinte o commissario brasileiro comparecer aos trabalhos da commissão, de modo a celebrar esta ainda no decurso do mez as oito sessões preceituadas pelo art. 3º da convenção; e finalmente que os commissarios não têm pela mesma convenção poderes para prorogar o prazo do recebimento das reclamações, além do dia fixado no predito art. 3.º

Quando o Sr. Christie escrevia a nota que tenho presente, não havia ainda recebido a que me coube a honra de dirigir-lhe, em data de 24 do citado mez findo, respondendo á sua primitiva datada de 20.

Nessa minha nota creio ter demonstrado ao Sr. Christie:

1.º Que a suspensão dos trabalhos da commissão tornou-se a consequencia obrigatoria do despacho do governo de S. M. Britannica, ordenando ao seu commissario que não tomasse conhecimento de reclamações provenientes « da captura e detenção de navios brasileiros, suspeitos de trafico de Africanos, pelos cruzeiros britannicos. »

2.º Que, se ha falta de cumprimento das estipulações da convenção, ella não póde de modo algum recahir sobre o governo imperial, ou sobre o seu commissario, que não podião proceder diversamente.

3.º Que os commissarios não prorogárão o prazo para o recebimento das reclamações; tendo-se apenas proposto, attenta a suspensão accordada entre elles, a preencher, quando fosse reinstallada a commissão, o tempo que faltasse para completar o prazo de um anno prescripto pelo art. 3º da convenção; prazo que a imprevista suspensão viera interromper e impedir que fosse satisfeito.

As novas observações, produzidas pelo Sr. Christie na sua segunda nota, a que esta responde, não destroem os fundamentos com que na minha primeira justifiquei o procedimento do commissario brasileiro, que mereceu a approvação do governo imperial.

Por isso, e porque o Sr. Christie, como eu já disse, não tinha conhecimento dessa minha nota quando escreveu a sua segunda, desnecessario me parece repetir agora o que então expuz, e ao que inteiramente me refiro.

Aproveitarei porém a occasião para communicar ao Sr. Christie que, segundo estou officialmente informado, o commissario britannico, em data de 25 do mez findo, dirigio-se ao seu collega brasileiro, participando-lhe ter naquelle dia recebido ordem do Sr. Christie para annunciar-lhe que estava prompto a cooperar com elle, afim de que se effectuassem oito reuniões da commissão durante aquelle mez, para assim cumprir-se o preceito da convenção.

O commissario brasileiro apressou-se a responder ao seu collega que, deprehendendo-se da resolução que acabava de ser-lhe annunciada, achar-se removida a causa que determinára a suspensão

dos trabalhos da commissão, ia solicitar do seu governo a indispensavel autorisação para reinstallar-se a commissão.

Effectivamente assim procedeu, e o governo imperial lhe declarou que nenhuma razão havia para se não prestar ao convite do seu collega, uma vez que tivessem cessado os motivos que servirão de fundamento á suspensão.

No dia 26, reinstallada a commissão, principiou o commissario brasileiro por declarar ao seu collega que, entrando de novo em exercicio, desejava saber se com effeito tinhão cessado os motivos que servirão de fundamento á interrupção, afim de que ficasse isso consignado na acta.

Com sorpresa ouvio o commissario brasileiro do seu collega, que, além da ordem do Sr. Christie, de convida-lo para celebrar naquelle mez as oito sessões estabelecidas pela convenção, nenhuma outra recebêra; nem se achava autorisado para retirar a que occasionára a suspensão dos trabalhos.

Á vista de tão inesperada declaração, reproduzio o commissario brasileiro ao seu collega as razões da imprevista e inevitavel necessidade em que se achava de exercer por sua parte o mesmo dever que já antes cumprira; e por isso lhe disse que estava na obrigação de suspender de novo os trabalhos, visto que subsistião em toda a sua plenitude os motivos que determinárão a primeira suspensão.

Provocando em seguida o commissario brasileiro a opinião do seu collega a semelhante respeito, declarou este que com effeito reconhecia essa necessidade pela preexistencia das causas que lhe não era permittido remover.

Informado o governo imperial de quanto fica expendido, é claro que, para ser coherente, não podia deixar de approvar a deliberação do seu commissario, uma vez que não havião cessado os motivos que servirão de base á primeira interrupção dos trabalhos da commissão.

Convencido da justiça que ao governo imperial assiste na questão de que se trata, não hesito em sustentar a resolução tomada, mas deploro achar-me em divergencia da opinião do Sr. ministro de S. M. Britannica, com quem desejára sempre concordar.

Respondendo assim á nota do Sr. Christie, prevaleço-me da opportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. William D. Christie.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

Despeza da commissão.

N. 20.

Demonstração do pessoal da commissão mixta brasileira e ingleza, seus vencimentos, e despeza de seu expediente até 31 de Março ultimo.

PESSOAL.		Despendido pelo Brasil.	Despendido pela Grãa-Bretanha.	TOTAL.
2 commissarios a	6:000$	7:000$000	8.469$851	15:469$851
2 secretarios a	3:000$	3:500$000	4:234$925	7:734$925
1 escripturario	2:000$	599$459	599$459	1·198$918
1 porteiro	720$	692$901	$	692$901
Despezas de expediente, inclusive aluguel de casa, e installação da commissão		2·615$220	339$185	2:954$405
		14:407$580	13:642$420	28:051$000

De conformidade com a convenção as despezas feitas pelo governo britannico vão calculadas ao cambio de 27 d. por 1$000.

Commissão mixta brasileira e ingleza, aos 14 de Abril de 1860.

M. DE AZEVEDO MARQUES, secretario brasileiro.

Typ. Univ. de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.